



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 231/2015 – São Paulo, quarta-feira, 16 de dezembro de 2015

## JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II - JEF

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NAS TURMAS RECURSAIS EM 14/12/2015

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

2) Recurso:

PROCESSO: 0000022-42.2015.4.03.6328  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS E SILVA  
ADVOGADO: SP077557-ROBERTO XAVIER DA SILVA  
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0000026-79.2015.4.03.6328  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: ROBERTO DACOME  
ADVOGADO: SP231927-HELOISA CREMONEZI PARRAS  
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0000043-18.2015.4.03.6328  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: ANTONIO DE MELLO SOBRINHO  
ADVOGADO: SP233168-GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES  
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0000044-09.2015.4.03.6326  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA DO CARMO SCHEMINSKI  
ADVOGADO: SP237210-BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0000050-19.2014.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VERA LUCIA RATTO DOLFINI  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 20150000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0000053-62.2015.4.03.6328  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: RAFAELA CRISTINA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP118988-LUIZ CARLOS MEIX  
Recursal: 20150000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0000063-18.2014.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SOLANGE CIRINO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 20150000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0000067-21.2015.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: TERESA APARECIDA FRANCISCO DE GODOY  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 20150000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0000078-75.2015.4.03.6328  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: CELIO PEREIRA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP231927-HELOISA CREMONEZI PARRAS  
Recursal: 20150000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0000100-36.2015.4.03.6328  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: MARINETE OGEDA RIBEIRO  
ADVOGADO: SP236693-ALEX FOSSA  
Recursal: 20150000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0000109-95.2015.4.03.6328  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: RITA DE CASSIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP255372-FRANCIANE IAROSSE DIAS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 20150000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0000122-94.2015.4.03.6328  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: DANIEL FERRO DA SILVA  
ADVOGADO: SP231927-HELOISA CREMONEZI PARRAS  
Recursal: 20150000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0000131-31.2015.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SILVANA APARECIDA JONAS PINTO  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 20150000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0000159-24.2015.4.03.6328  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: THOMAZIA GARCIA CHERUTTE  
ADVOGADO: SP310436-EVERTON FADIN MEDEIROS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 20150000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0000181-57.2015.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: LUIZ CARLOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP300575-VALÉRIA DOS SANTOS ALVES BATISTA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0000204-28.2015.4.03.6328  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: IRENE DEDUBIANI DE SOUZA COSTA  
ADVOGADO: SP219290-ALMIR ROGÉRIO PEREIRA CORRÊA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0000229-41.2015.4.03.6328  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: MARIA DE LOURDES FAGUNDES DOS REIS  
ADVOGADO: SP136387-SIDNEI SIQUEIRA  
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0000245-47.2014.4.03.6128  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE VICTO FERREIRA  
ADVOGADO: SP240574-CELSO DE SOUSA BRITO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0000247-62.2015.4.03.6328  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: GERSON MARTINS DA SILVA  
ADVOGADO: SP126091-DENISE FERNANDA RODRIGUES MARTINHO  
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0000260-61.2015.4.03.6328  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: LEONOR MAGALI DA SILVA TEIXEIRA  
ADVOGADO: SP144544-LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI  
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0000265-20.2014.4.03.6328  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: JOSE AUGUSTO FONSECA  
ADVOGADO: SP163807-DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA  
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0000266-68.2015.4.03.6328  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: MARCIO ANTONIO PEREIRA TOSTA  
ADVOGADO: SP286345-ROGERIO ROCHA DIAS  
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0000303-95.2015.4.03.6328  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: ANTONIO FARIA GOMES  
ADVOGADO: SP159141-MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE  
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0000305-65.2015.4.03.6328  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LILIAN ARAUJO FERREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP131983-ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0000310-86.2011.4.03.6309  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: LOURDES APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA CASTILHO  
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0000330-55.2013.4.03.6326  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: NATALIO ADEMIR ZOPI  
ADVOGADO: SP101789-EDSON LUIZ LAZARINI  
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0000335-09.2015.4.03.6326  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: IVANILDE ALVES MACIEL  
ADVOGADO: SP289870-MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL  
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0000344-31.2015.4.03.6112  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CIRO CHAGAS FILHO  
ADVOGADO: SP170780-ROSINALDO APARECIDO RAMOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0000362-89.2015.4.03.6326  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: PEDRO ADRIANO CAVALCANTE ENEAS  
ADVOGADO: SP122090-TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO  
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0000367-08.2015.4.03.6328  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: VALDECI SANTOS DE ANDRADE  
ADVOGADO: SP233168-GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES  
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0000368-90.2015.4.03.6328  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EDSON DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP303971-GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0000370-60.2015.4.03.6328  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANGELITA BATISTA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP210991-WESLEY CARDOSO COTINI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0000374-97.2015.4.03.6328  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SUELI MARIA TONZAR TONZI  
ADVOGADO: SP290313-NAYARA MARIA SILVÉRIO DA COSTA DALLEFI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0000380-07.2015.4.03.6328  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ÁTILA RAMIRO MENEZES DOURADO  
ADVOGADO: SP158631-ANA NÁDIA MENEZES DOURADO QUINELLI  
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0000385-29.2015.4.03.6328  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPRESENTADO POR: ALINE LORIANE LOPES  
RECD: MIGUEL LOPES BATISTA GARCIA  
ADVOGADO: SP159647-MARIA ISABEL DA SILVA  
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0000396-58.2015.4.03.6328  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: FATIMA APARECIDA DA CRUZ  
ADVOGADO: SP150312-LUCY EUGENIA BENDRATH  
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0000398-28.2015.4.03.6328  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIA SOUZA ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP210478-FÁBIO CEZAR TARRENTO SILVEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0000416-26.2013.4.03.6326  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SUELI BATISTA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP230282-LUIZ GUSTAVO QUEIROZ DE FREITAS  
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP100172-JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR  
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0000417-34.2015.4.03.6328  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ELIZABETH REPELE  
ADVOGADO: SP269016-PEDRO LUIS MARICATTO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0000425-62.2015.4.03.6311  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: CARLOS MORAES  
ADVOGADO: SP350754-FRANCISCO PAULO SANTOS GOMES  
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0000427-84.2015.4.03.6326  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: VANESSA POTEQUIO  
ADVOGADO: SP158873-EDSON ALVES DOS SANTOS  
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0000429-48.2015.4.03.6328  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA LUCIA DUARTE  
ADVOGADO: SP161756-VICENTE OEL  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0000434-70.2015.4.03.6328  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA LUISA ZECHI DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP233168-GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0000454-61.2015.4.03.6328  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: MATILDE IZIDORO MARTINS DA SILVA  
ADVOGADO: SP237726-REINALVO FRANCISCO DOS SANTOS  
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0000478-26.2014.4.03.6328  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: ORINDA FERNANDES CAETANO  
ADVOGADO: SP238571-ALEX SILVA  
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0000519-56.2015.4.03.6328  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: HENRIQUE CANDIDO BARBOSA  
ADVOGADO: SP170780-ROSINALDO APARECIDO RAMOS  
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0000525-63.2015.4.03.6328  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANDERSON SANTANA  
ADVOGADO: SP163807-DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0000539-22.2015.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: OSVALDO APARECIDO DA COSTA  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0000572-37.2015.4.03.6328  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPRESENTADO POR: FABIANA FERREIRA SANTANA  
RECD: VICTOR HUGO FERREIRA CORREA  
ADVOGADO: SP060794-CARLOS ROBERTO SALES  
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0000578-21.2013.4.03.6326  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: ERCILIA PEDROSO ZARRO  
ADVOGADO: SP237210-BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI  
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0000581-96.2015.4.03.6328  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: APARECIDA CONSTANTINO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP137928-ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA  
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0000586-21.2015.4.03.6328  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: JOAO MANOEL DA COSTA  
ADVOGADO: SP161752-LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI  
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0000589-50.2013.4.03.6326  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: APARECIDO CARRERA  
ADVOGADO: SP203092-JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO  
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0000590-58.2015.4.03.6328  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: VIVIAN RESENDE DE FREITAS  
ADVOGADO: SP210991-WESLEY CARDOSO COTINI  
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0000647-76.2015.4.03.6328  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: LUZIA RODRIGUES BARBOSA IARALIAN  
ADVOGADO: SP210991-WESLEY CARDOSO COTINI  
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0000671-07.2015.4.03.6328  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ROSANGELA BARBOSA  
ADVOGADO: SP194164-ANA MARIA RAMIRES LIMA  
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0000682-42.2015.4.03.6326  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: EDUARDO MARCELO BRAZ  
ADVOGADO: SP160940-MARIA CLAUDIA HANSEN PEREIRA  
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0000684-06.2015.4.03.6328  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CLEONICE APARECIDA DA SILVA  
ADVOGADO: SP210991-WESLEY CARDOSO COTINI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0000688-43.2015.4.03.6328  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: MARIA JOSE MARINELI FERREIRA  
ADVOGADO: SP137928-ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA  
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0000700-57.2015.4.03.6328  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DEVANIR ETTORE  
ADVOGADO: SP163807-DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0000703-12.2015.4.03.6328  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: VALDEIR PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP159141-MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE  
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0000705-79.2015.4.03.6328  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: SONIA HELENA DOS SANTOS ALENCAR  
ADVOGADO: SP202600-DOUGLAS FRANCISCO DE ALMEIDA  
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0000733-53.2015.4.03.6326  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ROSA MARIA DE MARCO GRANGE  
ADVOGADO: SP287232-ROBERTA CAPOZZI MACIEL DE ALMEIDA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0000739-97.2013.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GILBERTO FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP230110-MIGUEL JOSE CARAM FILHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0000750-60.2013.4.03.6326  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CELSO JOSE DA SILVA  
ADVOGADO: SP257674-JOAO PAULO AVANSI GRACIANO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0000790-40.2015.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VERA MARIA PANIZZA COPELLI  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0000844-65.2014.4.03.6328  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANA CAROLINA PERES COLOMBO  
ADVOGADO: SP271113-CLÁUDIA MOREIRA VIEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0000863-12.2015.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VANDERLEI TOSCANO  
ADVOGADO: SP128632-MARIA CECILIA NAVARRO BARCARO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0000872-84.2014.4.03.6311  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO CARLOS FRAGA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP197050-DANILO GODOY FRAGA DE OLIVEIRA  
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP166349-GIZA HELENA COELHO  
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0000883-03.2015.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANA ISABEL BORTOLOSSI  
ADVOGADO: SP253658-JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0000888-08.2015.4.03.6342  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: MAURILO NOGUEIRA  
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0000912-53.2015.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MIGUEL DI PIETRO FILHO  
ADVOGADO: SP247227-MARIA ANGÉLICA STORARI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 20150000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0000922-97.2015.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CARLOS ROBERTO PIOLA  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0000923-82.2015.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CARMEN LUIZA JACINTO ALBERTONI  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0000948-95.2015.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: PEDRO PAULO MONTANHER  
ADVOGADO: SP241171-DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0000949-80.2015.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JULIO CARVALHO  
ADVOGADO: SP079365-JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0001046-14.2015.4.03.6326  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANA ELOISA DA CONCEICAO ROCHA  
ADVOGADO: SP304512-JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0001068-66.2015.4.03.6328  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GERACINA SOARES DA SILVA  
ADVOGADO: SP170780-ROSINALDO APARECIDO RAMOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0001088-57.2015.4.03.6328  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: ANTONIO GABARRON DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP269016-PEDRO LUIS MARICATTO  
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0001098-13.2014.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA SENEME  
ADVOGADO: SP274018-DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI  
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0001099-86.2015.4.03.6328  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: HERACLITO DE MATOS FILHO  
ADVOGADO: SP161756-VICENTE OEL  
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0001101-56.2015.4.03.6328  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: KARINA CARVALHO DE LIRA  
ADVOGADO: SP194399-IVAN ALVES DE ANDRADE  
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0001106-78.2015.4.03.6328  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: APARECIDA LEMOS  
ADVOGADO: SP194490-GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO  
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0001118-92.2015.4.03.6328  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA LUCIA MEDEIROS  
ADVOGADO: SP210991-WESLEY CARDOSO COTINI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0001153-29.2013.4.03.6326  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE LOPES DA SILVA  
ADVOGADO: SP257674-JOAO PAULO AVANSI GRACIANO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0001170-94.2015.4.03.6326  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ODETE CORRER LICERRE  
ADVOGADO: SP186072-KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0001171-79.2015.4.03.6326  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: WILSON VAM BECK  
ADVOGADO: SP250160-MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO  
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0001188-84.2015.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GENESIR FERRAZ DE MORAIS  
ADVOGADO: SP135242-PAULO ROGERIO DE MORAES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0001200-60.2014.4.03.6328  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARISA MAYUMI IASSUGUE ITO  
ADVOGADO: SP250144-JULIANA BACCHO CORREIA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0001239-97.2013.4.03.6326  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: JOAO CARLOS GOES  
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA  
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0001250-27.2015.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: PAULO BARBOSA  
ADVOGADO: SP309276-ANDREA DEMETI DE SOUZA ROSSI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0001253-13.2015.4.03.6326  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SERGIO MATHIAS  
ADVOGADO: SP262778-WAGNER RENATO RAMOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0001335-47.2014.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ROSA HELENA PEREIRA  
ADVOGADO: SP274018-DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP223047-ANDRE EDUARDO SAMPAIO  
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0001376-11.2015.4.03.6326  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ANTONIA PAES DE MELO  
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0001376-77.2015.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO GOMES  
ADVOGADO: SP265041-RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0001377-62.2015.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LEODINA RIBEIRO DOS SANTOS ROSLER  
ADVOGADO: SP265041-RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0001380-48.2015.4.03.6326  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAMILA DE MELLO ALMEIDA  
ADVOGADO: SP098143-HENRIQUE JOSE DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0001388-91.2015.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUIZ CARLOS DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0001394-98.2015.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA DE FATIMA GESTICH PIOLA  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0001396-68.2015.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA DE LOURDES GONCALVES  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0001400-42.2014.4.03.6304

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARCO ANTONIO DE LIMA  
ADVOGADO: SP294229-EDUARDO MARQUES DE OLIVEIRA  
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP223047-ANDRE EDUARDO SAMPAIO  
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0001402-75.2015.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ORLANDO BELEZO  
ADVOGADO: SP265041-RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0001403-60.2015.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: BENEDITO CASTELHANO  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0001419-14.2015.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CECILIA SANTOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0001431-28.2015.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DIONIZIO SALES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP134192-CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0001433-95.2015.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VALDIR GEREZ RODRIGUES  
ADVOGADO: SP265041-RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0001438-20.2015.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE AGUIAR MONTEIRO  
ADVOGADO: SP309276-ANDREA DEMETI DE SOUZA ROSSI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0001440-87.2015.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ARMANDO MIGUEL SILVA  
ADVOGADO: SP309276-ANDREA DEMETI DE SOUZA ROSSI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0001494-84.2015.4.03.6326  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: IRACI FLORENCIO DA SILVA DIAS  
ADVOGADO: SP277919-JULIANA SALATE BIAGIONI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0001513-59.2015.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARLI APARECIDA RUEDA DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0001526-58.2015.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CONCEIÇÃO APARECIDA PEREIRA DE CASTRO  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0001531-80.2015.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA JOSE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP277206-GEIZIANE RUSSANI BUENO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0001541-27.2015.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA JOSE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP277206-GEIZIANE RUSSANI BUENO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0001567-56.2015.4.03.6326  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: LEANDRO TORRES  
ADVOGADO: SP240668-RICARDO CANALE GANDELIN  
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0001579-39.2015.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: APARECIDO MENDES  
ADVOGADO: SP277206-GEIZIANE RUSSANI BUENO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0001641-79.2015.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ALCIDES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP213936-MARCELLI CARVALHO DE MORAIS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0001642-64.2015.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ROBERTO POLI  
ADVOGADO: SP213936-MARCELLI CARVALHO DE MORAIS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0001684-96.2015.4.03.6342  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: VALDENILSON PINHEIRO  
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0001716-52.2015.4.03.6326  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CLEUZA HELENA LUCAS DE MORAES  
ADVOGADO: SP268908-EDMUNDO MARCIO DE PAIVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0001721-45.2013.4.03.6326  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: RONEI APARECIDO ROSSLER  
ADVOGADO: SP247013-LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO  
RECD: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0001778-63.2013.4.03.6326  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: HELIO BRAZ DE ANDRADE  
ADVOGADO: SP250160-MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO  
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0001783-83.2015.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIA ROMAO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0001919-80.2015.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: KADUO MIYADA  
ADVOGADO: SP247227-MARIA ANGÉLICA STORARI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0001921-81.2015.4.03.6326  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE LUIZ GONZALEZ  
ADVOGADO: SP168834-GLAUCE VIVIANE GREGOLIN  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0001952-70.2015.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE EDIVALDO VIEIRA  
ADVOGADO: SP282083-ELITON FACANHA DE SOUSA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0001958-79.2013.4.03.6326  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: AFONSO PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP322667-JAIR SA JUNIOR  
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0001983-52.2014.4.03.6328  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LARISSA DA SILVA  
REPRESENTADO POR: MARIA BEZERRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP257688-LIGIA APARECIDA ROCHA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0002011-58.2015.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOAO ROBERTO DA SILVA  
ADVOGADO: SP136960-PEDRO LUIZ ABEL DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0002012-43.2015.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOAO ROBERTO DA SILVA  
ADVOGADO: SP136960-PEDRO LUIZ ABEL DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 20150000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0002035-86.2015.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOAO ROBERTO DA SILVA  
ADVOGADO: SP136960-PEDRO LUIZ ABEL DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0002036-71.2015.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DARCI RONCOLETTA  
ADVOGADO: SP136960-PEDRO LUIZ ABEL DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0002038-72.2015.4.03.6326  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DALVA DE CAMARGO CAETANO PIRES  
ADVOGADO: SP304512-JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0002040-42.2015.4.03.6326  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARTA REGINA REICHER FURLAN  
ADVOGADO: SP304512-JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0002046-18.2015.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LOURIVAL VIEIRA  
ADVOGADO: SP136960-PEDRO LUIZ ABEL DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0002048-85.2015.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GERALDO XAVIER DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP271837-RIGLEIA DOS REIS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0002053-10.2015.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: IRANILDO DIAS SILVA  
ADVOGADO: SP134192-CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0002067-91.2015.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUIZ ANTONIO DA SILVA CHAVES  
ADVOGADO: SP136960-PEDRO LUIZ ABEL DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0002077-38.2015.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUIZ ANTONIO DA SILVA CHAVES  
ADVOGADO: SP136960-PEDRO LUIZ ABEL DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0002088-23.2013.4.03.6309  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: AILSON DA SILVA  
ADVOGADO: SP225072-RENATO DOS SANTOS GOMEZ  
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0002099-30.2015.4.03.6326  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANA FERREIRA DE ABREU  
ADVOGADO: SP192877-CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0002100-15.2015.4.03.6326  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: IRACI MARIANO FAGUNDES LIMA  
ADVOGADO: SP192877-CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0002100-43.2014.4.03.6328  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: MARIA APARECIDA NOVAES  
ADVOGADO: SP210991-WESLEY CARDOSO COTINI  
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0002165-76.2015.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ALEXANDRINA ROSA RODRIGUES  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0002248-92.2015.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MAGDA DE BARROS LEITE  
ADVOGADO: SP265041-RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0002277-07.2014.4.03.6328  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DOMINGOS DA FE HERRERIAS  
ADVOGADO: SP124949-MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0002387-46.2013.4.03.6326  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: JOSE CARLOS MINETTO  
ADVOGADO: SP224033-RENATA AUGUSTA RE BOLLIS  
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0002408-51.2015.4.03.6326  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JACKSON RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO: SP258769-LUCIANA RIBEIRO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0002414-17.2012.4.03.6309  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: PEDRO MANOEL DA SILVA  
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0002424-33.2014.4.03.6328  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: ANDERSON ALMEIDA DA CRUZ  
ADVOGADO: SP163748-RENATA MOÇO  
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0002451-10.2013.4.03.6309  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: LUZIA DE FATIMA NARCIZO  
ADVOGADO: SP246307-KÁTIA AIRES FERREIRA  
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0002462-45.2014.4.03.6328  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPRESENTADO POR: DORA DOMINGOS NEVES  
RECD: EXPEDITA DE FATIMA NEVES  
ADVOGADO: SP243470-GILMAR BERNARDINO DE SOUZA  
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0002522-87.2015.4.03.6326  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUZIA BOZELI RIBEIRO  
ADVOGADO: SP175138-GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0002546-86.2013.4.03.6326  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: JOSE LUIZ DE SOUZA  
ADVOGADO: SP255141-GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA  
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0002592-75.2013.4.03.6326  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MANOEL FRANCISCO DE PAULA NETO  
ADVOGADO: SP228754-RENATO VALDRIGHI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0002633-91.2012.4.03.6321  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP129673-HEROI JOAO PAULO VICENTE  
RECD: MAYTE FERREIRA MENDERICO  
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0002881-08.2013.4.03.6326  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: IVONE DE OLIVEIRA BRITO  
ADVOGADO: SP054459-SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES  
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0003107-13.2013.4.03.6326  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GREGORIO DORIVAL LOURENÇO  
ADVOGADO: SP054459-SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0003158-53.2015.4.03.6326  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RCDO/RCT: MARISE TERESINHA MANTELLATTO LACERDA  
ADVOGADO: SP339695-JESSICA RAMALHO  
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0003159-38.2015.4.03.6326  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: EUCLIDES GIBIN  
ADVOGADO: SP339695-JESSICA RAMALHO  
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0003167-66.2015.4.03.6309  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ORLANDO RODRIGUES DE PAULA  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0003228-73.2014.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FABIOLA DA MOTA SILVEIRA  
ADVOGADO: SP250430-GISELE CRISTINA MACEU  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP223047-ANDRE EDUARDO SAMPAIO  
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0003252-29.2014.4.03.6328  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP194452-SILVANA APARECIDA GREGÓRIO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0003355-36.2014.4.03.6328  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: LUIZ CARLOS ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP163748-RENATA MOÇO  
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0003357-06.2014.4.03.6328  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GISLAINE DE PAULA SANTOS  
ADVOGADO: SP194164-ANA MARIA RAMIRES LIMA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0003409-42.2013.4.03.6326  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARINA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP092771-TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0003528-54.2013.4.03.6309  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: JOAO JOSE DE MORAIS FILHO  
ADVOGADO: SP314688-ORESTES NICOLINI NETTO  
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0003582-83.2014.4.03.6309  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: DILCE GONCALVES DA CRUZ  
ADVOGADO: SP180359-ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL  
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0003783-62.2015.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIA MARIA CATANI FERREIRA  
ADVOGADO: SP161110-DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0003795-44.2013.4.03.6303  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: ELTON CORREA DA ROCHA  
ADVOGADO: SP263355-CLEA REGINA SABINO DE SOUZA  
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0003915-75.2014.4.03.6328  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP231927-HELOISA CREMONEZI PARRAS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0003942-58.2014.4.03.6328  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: FERNANDO HENRIQUE PEREIRA NEVES  
ADVOGADO: SP115839-FABIO MONTEIRO  
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0003953-87.2014.4.03.6328  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: LUIS APARECIDO BELISARIO FELICIO  
ADVOGADO: SP108283-EDSON LUIS FIRMINO  
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0003956-42.2014.4.03.6328  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA DE LURDES SANTOS  
ADVOGADO: SP136387-SIDNEI SIQUEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0003982-91.2014.4.03.6311  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: SEBASTIANA BARBOSA DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP066390-PAULO ESPOSITO GOMES  
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0004017-97.2014.4.03.6328  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA APARECIDA SALVADOR CUICE  
ADVOGADO: SP194452-SILVANA APARECIDA GREGÓRIO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0004048-64.2015.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: MARIA DE LOURDES BONUTI  
ADVOGADO: SP190657-GISELE APARECIDA PIRONTE  
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0004077-79.2013.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: RENATO UTIKAWA  
ADVOGADO: SP130714-EVANDRO FABIANI CAPANO

RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0004188-54.2014.4.03.6328  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE DE SOUZA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP128929-JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0004287-24.2014.4.03.6328  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: MARCO ANTONIO FERNANDES  
ADVOGADO: SP231927-HELOISA CREMONEZI PARRAS  
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0004292-90.2015.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: SILMARA FERREIRA  
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR  
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0004377-76.2015.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: AROLDO SILVA ARENAS  
ADVOGADO: SP082886-RITA DE CASSIA GOMES DA SILVA  
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0004510-68.2013.4.03.6309  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: HILDA CANDIDO PINTO  
ADVOGADO: SP152642-DONATO PEREIRA DA SILVA  
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0004529-80.2014.4.03.6328  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUCIANO DA SILVA SIQUEIRA  
ADVOGADO: SP264909-ERICK RODRIGUES ZAUPA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0004530-11.2012.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CLAUDINEI FRANCISCO DA COSTA  
ADVOGADO: SP162958-TÂNIA CRISTINA NASTARO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0004704-21.2015.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FATIMA APARECIDA BARBOSA  
ADVOGADO: SP260227-PAULA RE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0004731-57.2014.4.03.6328  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: JOAO ALVES MOREIRA  
ADVOGADO: SP326494-GILIO ALVES MOREIRA NETO  
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0004775-76.2014.4.03.6328

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA DAS GRACAS VIEIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP292043-LUCAS CARDIN MARQUEZANI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0004791-39.2013.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PAISCA  
ADVOGADO: SP341101-SONIA LEITE PRADO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0004798-22.2014.4.03.6328  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: CELIA MARIA DE OSTI CALDERAN  
ADVOGADO: SP148785-WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO  
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0004815-05.2015.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ADEMIR APARECIDO ALEIXO  
ADVOGADO: SP267664-GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0004870-21.2014.4.03.6324  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI  
RECD: MARIZA DE ANDRADE MARACCI  
ADVOGADO: SP268908-EDMUNDO MARCIO DE PAIVA  
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0004943-25.2015.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: ROSELI DE FATIMA PASSONI  
ADVOGADO: SP229341-ANA PAULA PENNA BRANDI  
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0004962-84.2014.4.03.6328  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: SEBASTIAO VITORIANO  
ADVOGADO: SP310436-EVERTON FADIN MEDEIROS  
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0004983-54.2013.4.03.6309  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: MARLY RAMOS CORREA  
ADVOGADO: SP016489-EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA  
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0004996-06.2015.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SUELI ROSENDO DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0005027-73.2013.4.03.6309  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: JORGE VIDAL PEREIRA  
ADVOGADO: SP309713-TAMIRES PACHECO FERNANDES PEREIRA

Recursal: 20150000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0005041-75.2013.4.03.6109  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP217682-WILDSON FITTIPALDI  
RECD: MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP192877-CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA  
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0005071-98.2014.4.03.6328  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LEONARDO TAMBORI  
ADVOGADO: SP231927-HELOISA CREMONEZI PARRAS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0005172-07.2014.4.03.6112  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA  
ADVOGADO: SP194490-GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO  
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0005187-79.2014.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOAO RODRIGUES  
ADVOGADO: SP281408-NATALIA MARQUES ABRAMIDES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0005192-35.2014.4.03.6326  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOAO RODRIGO ALVES BASTOS  
REPRESENTADO POR: DEBORAH APARECIDA ALBINO BASTOS  
ADVOGADO: SP275068-ULISSES ANTONIO BARROSO DE MOURA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0005211-35.2014.4.03.6328  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARILENE ALVES FONSECA  
ADVOGADO: SP148785-WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0005231-26.2014.4.03.6328  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA MADALENA DE JESUS  
ADVOGADO: SP337841-MICHAEL APARECIDO LIMA CAMPOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0005406-20.2014.4.03.6328  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA DE LOURDES APARECIDA SILVA  
ADVOGADO: SP311458-EMERSON EGIDIO PINAFFI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0005435-70.2014.4.03.6328  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: FERNANDO ALEXANDRE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP210991-WESLEY CARDOSO COTINI  
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0005455-70.2013.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ORLANDO BESERRA DE MOURA  
ADVOGADO: SP169484-MARCELO FLORES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0005463-03.2011.4.03.6309  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: CLOTILDE FERNANDES LOBOSCO  
ADVOGADO: SP016489-EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA  
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0005578-59.2014.4.03.6328  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: APARECIDA MARQUES DAS NEVES MARTINS  
ADVOGADO: SP322812-LARISSA GABRIELA OLIVEIRA  
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0005585-95.2015.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: EDIVALDO ALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP185866-CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN HECK  
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0005597-71.2014.4.03.6326  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: MARIA APARECIDA DA CRUZ RODRIGUES  
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA  
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0005634-92.2014.4.03.6328  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: AUTA LEOPOLDINA PERES MINEGUESSO  
ADVOGADO: SP231927-HELOISA CREMONEZI PARRAS  
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0005663-89.2015.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: JOEL FORTUNATO DA SILVA  
ADVOGADO: SP097031-MARIA APARECIDA MELLONI DA SILVA TESTA  
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0005721-54.2014.4.03.6326  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA APARECIDA MUSSIN GEREVINI  
ADVOGADO: SP294366-JOAO INACIO SBOMPATO DE CAMPOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0005726-70.2014.4.03.6328  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ELIZETE DOS SANTOS GUIMARAES  
ADVOGADO: SP163807-DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0005851-32.2013.4.03.6309  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: ELISA MELO FREIRE

ADVOGADO: SP289166-DANILO THEOBALDO CHASLES NETO  
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0005866-51.2015.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: REINIVALDO FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP143517-ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO  
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0005924-10.2014.4.03.6328  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA DAS NEVES BRASIL SILVA  
ADVOGADO: SP231927-HELOISA CREMONEZI PARRAS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0005950-08.2014.4.03.6328  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: CELIO ANTONIO VALENTIM  
ADVOGADO: SP161756-VICENTE OEL  
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0005957-97.2014.4.03.6328  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIA ALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP262598-CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0005994-27.2014.4.03.6328  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA CLARA RAFAEL RUBINI  
REPRESENTADO POR: ALZIRA ROSA DE JESUS  
ADVOGADO: SP159141-MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0006001-63.2015.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ROBERTO OLESIO DA SILVA AVELAR  
ADVOGADO: SP182250-DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0006025-16.2014.4.03.6112  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA LUZINETE CANDIDO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP194164-ANA MARIA RAMIRES LIMA  
RECDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0006043-68.2014.4.03.6328  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: VERA LUCIA VITORINO  
ADVOGADO: SP210991-WESLEY CARDOSO COTINI  
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0006062-74.2014.4.03.6328  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MIGUEL GONCALVES DOS SANTOS  
REPRESENTADO POR: MARY ELLEN DE CAMARGO GONCALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP226912-CRISTIANE APARECIDA GAUZE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0006091-27.2014.4.03.6328  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FERNANDA SANTANA  
ADVOGADO: SP165559-EVDOKIE WEHBE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0006095-64.2014.4.03.6328  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JANUR FRANCISCO DE TOLEDO  
ADVOGADO: SP275050-RODRIGO JARA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0006118-10.2014.4.03.6328  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: VIVALDO FRANCA BARBOSA  
ADVOGADO: SP282199-NATALIA LUCIANA BRAVO  
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0006140-68.2014.4.03.6328  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: APARECIDA DA SILVA LIMA  
ADVOGADO: SP310436-EVERTON FADIN MEDEIROS  
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0006185-26.2014.4.03.6311  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPRESENTADO POR: CRISTIANE DA SILVA MACHADO OLIVEIRA  
RECD: BRUNO HENRIQUE MACHADO OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP104685-MAURO PADOVAN JUNIOR  
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0006204-47.2014.4.03.6112  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ODAIR VITALINO MEIRA  
ADVOGADO: SP119409-WALMIR RAMOS MANZOLI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0006314-77.2014.4.03.6328  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SILVANA DA SILVA FRANCISCO  
ADVOGADO: SP194164-ANA MARIA RAMIRES LIMA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0006316-47.2014.4.03.6328  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JACIRA RODRIGUES SILVA  
ADVOGADO: SP210991-WESLEY CARDOSO COTINI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0006318-23.2014.4.03.6326  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NILTON CESAR BOMBACH  
ADVOGADO: SP262778-WAGNER RENATO RAMOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0006324-24.2014.4.03.6328  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA JOSE MAZINI QUEIROZ

ADVOGADO: SP303971-GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0006338-08.2014.4.03.6328  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: IVANETE MARIA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP194164-ANA MARIA RAMIRES LIMA  
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0006385-79.2014.4.03.6328  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: BENEDICTA MARTINS DA COSTA  
ADVOGADO: SP194164-ANA MARIA RAMIRES LIMA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0006439-45.2014.4.03.6328  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: CARLOS ANTONIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP194164-ANA MARIA RAMIRES LIMA  
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0006445-96.2015.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: ISOLDE ALVES SANTOS DA ROSA  
ADVOGADO: SP253284-FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA  
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0006447-22.2014.4.03.6328  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: RAIMUNDA NONATA PEREIRA  
ADVOGADO: SP290313-NAYARA MARIA SILVÉRIO DA COSTA DALLEFI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0006519-09.2014.4.03.6328  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EMILIA MARIA DA COSTA FERREIRA  
ADVOGADO: SP126277-CARLOS JOSE GONCALVES ROSA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0006558-06.2014.4.03.6328  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: MARIA CELIA BLASEK DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP170780-ROSINALDO APARECIDO RAMOS  
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0006559-88.2014.4.03.6328  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MAURICIO BARBOSA  
ADVOGADO: SP334201-HERICA DE FATIMA ZAPPE MARTINS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0006571-05.2014.4.03.6328  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: PERCILIA FREIRE MARTINS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP244117-CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA  
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0006597-03.2014.4.03.6328  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: LUIZ GONCALVES DE AGUIAR  
ADVOGADO: SP194164-ANA MARIA RAMIRES LIMA  
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0006603-54.2015.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NEUCELINA LEVINO PINTO BONETI  
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0006632-60.2014.4.03.6328  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: ELOINA MARIA DE SOUZA BARBOSA  
ADVOGADO: SP304234-ELIAS SALES PEREIRA  
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0006685-41.2014.4.03.6328  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DALVA MARIA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP231927-HELOISA CREMONEZI PARRAS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0006693-18.2014.4.03.6328  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: VILDINER MARCIANO MORAES  
ADVOGADO: SP148785-WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO  
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0006702-77.2014.4.03.6328  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: CELSO RAMALHO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP333047-JOÃO PEDRO AMBROSIO DE AGUIAR MUNHOZ  
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0006703-62.2014.4.03.6328  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE CARLOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP092512-JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0006719-16.2014.4.03.6328  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: ROSANGELA OLIVEIRA DOS SANTOS SILVA  
ADVOGADO: SP194490-GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO  
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0006737-37.2014.4.03.6328  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE APARECIDO FRANCO  
ADVOGADO: SP271113-CLÁUDIA MOREIRA VIEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0006750-80.2015.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANA MARIA ZINO JUSTINO  
ADVOGADO: SP163145-NELSON AUGUSTO ENGRACIA SILVEIRA RENSIS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0006776-34.2014.4.03.6328  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: SILAS DIONISIO  
ADVOGADO: SP159141-MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE  
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0006777-19.2014.4.03.6328  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: RAIMUNDA TORRES CARRION  
ADVOGADO: SP157613-EDVALDO APARECIDO CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0006790-18.2014.4.03.6328  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: MARIA DE FATIMA OZORIO  
ADVOGADO: SP210991-WESLEY CARDOSO COTINI  
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0006830-97.2014.4.03.6328  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ANA MARIA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP265275-DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA  
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0006834-37.2014.4.03.6328  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: GRACIANO JORGE DE SOUZA  
ADVOGADO: SP265275-DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA  
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0006864-72.2014.4.03.6328  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DILZA PELLEGRINI DE SOUZA  
ADVOGADO: SP194452-SILVANA APARECIDA GREGÓRIO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0006885-48.2014.4.03.6328  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARINALVA DOS SANTOS MOURA  
ADVOGADO: SP318589-FABIANA RODRIGUES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0006886-77.2015.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA APARECIDA AMARO RUIVO  
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0006894-54.2015.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: HELZA CARDOSO FERREIRA ROSA  
ADVOGADO: SP280411-SAMUEL CRUZ DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0006903-69.2014.4.03.6328

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA DAS NEVES ORTIZ DE LIMA  
ADVOGADO: SP194452-SILVANA APARECIDA GREGÓRIO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0006911-46.2014.4.03.6328  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ELIETE DE SOUZA SANTOS  
ADVOGADO: SP219869-MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0006915-83.2014.4.03.6328  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: INEMO JAIME EDERLI  
ADVOGADO: SP262452-RAFAEL ZACHI UZELOTTO  
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0006920-08.2014.4.03.6328  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: IVETE MARIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP271113-CLÁUDIA MOREIRA VIEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0006934-89.2014.4.03.6328  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: MARCIA REGINA QUALIA PEIXOTO  
ADVOGADO: SP199703-ADEMIR SOUZA DA SILVA  
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0006973-86.2014.4.03.6328  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANISIA CANDIDA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP119667-MARIA INEZ MOMBERGUE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0006977-98.2014.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANA LUCIA DE GOES  
ADVOGADO: SP310778-MARCELO RIBAS DE OLIVEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0006983-08.2014.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA DE JESUS  
ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0006987-70.2014.4.03.6328  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: VALDIR MONTEIRO  
ADVOGADO: SP261732-MARIO FRATTINI  
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0007011-98.2014.4.03.6328  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NEUSA DOS SANTOS SILVA  
ADVOGADO: SP163807-DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0007014-53.2014.4.03.6328  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: ERNESTO MIRANDOLA  
ADVOGADO: SP188018-RAQUEL MORENO DE FREITAS  
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0007025-82.2014.4.03.6328  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: FERNANDO APARECIDO DOS SANTOS BATISTA  
ADVOGADO: SP119667-MARIA INEZ MOMBERGUE  
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0007032-74.2014.4.03.6328  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LAILTON REIS CARDOSO  
ADVOGADO: SP163807-DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0007048-28.2014.4.03.6328  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ALEXSANDER GOMES DA SILVA ALVES  
REPRESENTADO POR: RITA GOMES TEODORO  
ADVOGADO: SP313763-CÉLIO PAULINO PORTO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0007053-50.2014.4.03.6328  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA CRISTINA FLORIANO FILITO  
ADVOGADO: SP290313-NAYARA MARIA SILVÉRIO DA COSTA DALLEFI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0007057-87.2014.4.03.6328  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ZENAIDE PREMOLI FERNANDES  
ADVOGADO: SP219869-MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0007076-93.2014.4.03.6328  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA PRADO  
ADVOGADO: SP159141-MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE  
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0007081-18.2014.4.03.6328  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GIOVANI CARDOSO  
ADVOGADO: SP310436-EVERTON FADIN MEDEIROS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0007107-22.2014.4.03.6326  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: MARIA CLARA NUNES DA SILVA  
ADVOGADO: SP343764-JACQUELINE MAESTRO DOS SANTOS  
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0007109-83.2014.4.03.6328

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: MARIA YOLANDA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP231927-HELOISA CREMONEZI PARRAS  
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0007126-94.2014.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: AMBROSINA DE SOUZA SOARES  
ADVOGADO: SP183611-SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0007142-73.2014.4.03.6328  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO VALDIR LOPES  
ADVOGADO: SP131234-ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0007152-92.2014.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSEFA APARECIDA PAIE MORINHO  
ADVOGADO: SP306459-FABIANA DE SOUZA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0007164-34.2014.4.03.6328  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: LUZINETE DE SIQUEIRA ROMA  
ADVOGADO: SP302550-MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR  
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0007193-84.2014.4.03.6328  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: EDINALDO PADILHA GOMES  
ADVOGADO: SP231927-HELOISA CREMONEZI PARRAS  
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0007197-24.2014.4.03.6328  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: AILTON DE AZEVEDO ESCOBAR  
ADVOGADO: SP231927-HELOISA CREMONEZI PARRAS  
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0007238-88.2014.4.03.6328  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: OLINDA DOS REIS BRITO  
ADVOGADO: SP230309-ANDREA MARQUES DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0007251-87.2014.4.03.6328  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: EDILSON VITORINO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP149876-CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR  
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0007265-71.2014.4.03.6328  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GENI DA SILVA  
ADVOGADO: SP119409-WALMIR RAMOS MANZOLI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0007268-70.2015.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: APARECIDA DE JESUS TAVARES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP179156-JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO  
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0007271-78.2014.4.03.6328  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOZULEIDE BATISTA ORTEGA  
ADVOGADO: SP194490-GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0007299-46.2014.4.03.6328  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: SUELI SOUZA RIBEIRO  
ADVOGADO: SP286345-ROGERIO ROCHA DIAS  
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0007301-16.2014.4.03.6328  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPRESENTADO POR: ALICE FERREIRA CANUTO  
RECD: MARCELINO GOMES PEREIRA  
ADVOGADO: SP136387-SIDNEI SIQUEIRA  
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0007328-61.2011.4.03.6309  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: TEOTIL CUSTODIO MARCELINO  
ADVOGADO: SP080946-GILSON ROBERTO NOBREGA  
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0007408-07.2015.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: APARECIDO ROBERTO DO CARMO  
ADVOGADO: SP243085-RICARDO VASCONCELOS  
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0007512-96.2015.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA JOSE DA SILVEIRA ANAGA  
ADVOGADO: SP117464-JOSELIA MIRIAM MASCARENHAS MEIRELLES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0007604-74.2015.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANA GONCALVES FRANCO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP288669-ANDREA BELLI MICHELON  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0007889-67.2015.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: IRENE LUCIA DE OLIVEIRA COSTA  
ADVOGADO: SP295863-GUSTAVO CESINI DE SALLES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0007985-13.2014.4.03.6304

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JORGE LUIZ CHIOQUETTI  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0008087-35.2014.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MIGUEL OLIVEIRA DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP279363-MARTA SILVA PAIM  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0008220-49.2015.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JANAINA SPANGHERO LISBOA  
ADVOGADO: SP262438-PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0008324-69.2014.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CLOVIS JOSE CAVAGLIERI  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0008325-54.2014.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: BENEDITA COUTINHO RODRIGUES  
ADVOGADO: SP281408-NATALIA MARQUES ABRAMIDES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0008328-78.2015.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA CONCEICAO SANTOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0008376-65.2014.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA MADALENA ALVES  
ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0008440-75.2014.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA APARECIDA DA SILVA  
ADVOGADO: SP231915-FELIPE BERNARDI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0008495-95.2015.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MILTON CARLOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP283775-MARCELO RODRIGUES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0008619-09.2014.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SIMONE APARECIDA MENSATTI VIANA  
ADVOGADO: SP345623-VAGNER CLAYTON TALIARO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0008632-08.2014.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIA RIBEIRO PAIE  
ADVOGADO: SP245145-VANDERCI APARECIDA FRANCISCO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0008669-35.2014.4.03.6304  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: GERALDO RODRIGUES DE LIMA  
ADVOGADO: SP029987-EDMAR CORREIA DIAS  
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0008670-20.2014.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA HELENA MONTEIRO INACIO  
ADVOGADO: SP155617-ROSANA SALES QUESADA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0008813-09.2014.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: AUREA LOPES BARBOSA  
ADVOGADO: SP251836-MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0008847-53.2015.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: DORIVAL CANDIDO DA SILVA  
ADVOGADO: SP244026-RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI  
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0009000-86.2015.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: ROZANI DEL SANT  
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR  
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0009154-35.2014.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOVELINO HONORIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0009202-63.2015.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: BENEDITO DONIZETTI DE LIMA  
ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA  
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0009206-31.2014.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARCELO PINTO DA CUNHA  
ADVOGADO: SP111453-SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0009207-16.2014.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CRISTIANO WILLIAN DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP111453-SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0009261-79.2014.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA ALBENZIA DE BARROS SILVA  
ADVOGADO: SP142158-ROBSON ALVES BILOTTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0009281-70.2014.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: JOSE MARIA DE MORAIS  
ADVOGADO: SP341199-ALEXANDRE DIAS MIZUTANI  
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0009317-84.2015.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: LUCIANA APARECIDA MOREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA  
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0009353-57.2014.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO ALVES DOMINGOS  
ADVOGADO: SP108928-JOSE EDUARDO DO CARMO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0009379-55.2014.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ADILSA FRANCISCA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP079365-JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0009382-10.2014.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: WERIKSON DOUGLAS DE MELO PINTO  
ADVOGADO: SP079365-JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0009449-72.2014.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EUNICE PEREIRA DO NASCIMENTO ROCHA  
ADVOGADO: SP247805-MELINE PADULETTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0009455-79.2014.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: HILDA CARDOSO FEDERSONI  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0009468-78.2014.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE LINO DA SILVA  
ADVOGADO: SP241171-DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0012694-97.2014.4.03.6302

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: IVANILDA APARECIDA LUIZ  
ADVOGADO: SP202450-KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0014811-59.2013.4.03.6120  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: JOSE APARECIDO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP221646-HELEN CARLA SEVERINO  
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0  
2)TOTAL RECURSOS: 331  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 331

OITAVA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - SESSÃO DE 09/12/2015

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DA OITAVA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO  
EXPEDIENTE Nº 2015/9301000844

ACÓRDÃO-6

0004055-92.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301172759 - ADEMAR JOSE BARANA DE ALMEIDA (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI, SP296412 - EDER MIGUEL CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Ricardo Geraldo Rezende Silveira e Claudia Mantovani Arruga.

São Paulo, 09 de dezembro de 2015.

0035786-15.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301174107 - EDINER PEREIRA DOS SANTOS (SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto divergente. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Ricardo Geraldo Rezende Silveira e Cláudia Mantovani Arruga.

São Paulo, 09 de dezembro de 2015 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, dar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Ricardo Geraldo Rezende Silveira e Claudia Mantovani Arruga.

São Paulo, 09 de dezembro de 2015 (data do julgamento).

0004738-97.2009.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301172787 - MANOEL DE BRITO (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0040744-15.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301172704 - ANTONIO GREGORIO DOS REIS (SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
FIM.

0019384-82.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301173224 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP257886 - FERNANDA PASQUALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Ricardo Geraldo Rezende Silveira e Claudia Mantovani Arruga.

São Paulo, 09 de dezembro de 2015 (data do julgamento).

0011248-98.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301173091 - JOSE LAZARO DA SILVA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III. ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 8ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Ricardo Geraldo Rezende Silveira e Claudia Mantovani Arruga.

São Paulo, 09 de dezembro de 2015 (data do julgamento).

0000172-63.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301172274 - LUIS GONZAGA DA SILVA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III. ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 8ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Ricardo Geraldo Rezende Silveira e Claudia Mantovani Arruga.

São Paulo, 09 de dezembro de 2015 (data do julgamento).

0004576-68.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301172783 - SIDNEI ANTONIO VIEIRA (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO, SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III. ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 8ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Ricardo Geraldo Rezende Silveira e Claudia Mantovani Arruga.

São Paulo, 09 de dezembro de 2015 (data do julgamento).

0048958-58.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301172591 - ARNALDO CAPARELLI (SP275838 - ANTONIO LUIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 8ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Ricardo Geraldo Rezende Silveira e Claudia Mantovani Arruga.

São Paulo, 09 de dezembro de 2015 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado

Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Ricardo Geraldo Rezende Silveira e Claudia Mantovani Arruga.

São Paulo, 09 de dezembro de 2015 (data do julgamento).

0022398-40.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301173220 - JOAO LIMA BISPO (SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0005114-79.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301172947 - GUSTAVO HENRIQUE LUCAS DOS SANTOS (SP260517 - JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA JUNIOR) GABRIELLY CRISTINE LUCAS DOS SANTOS (SP260517 - JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA JUNIOR) GRACIELLY CRISTINA LUCAS DOS SANTOS (SP260517 - JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA JUNIOR) GIOVANA LUCAS DOS SANTOS (SP260517 - JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0009776-31.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301173228 - DEROALDO DIAS DA ROCHA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0005758-10.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301173221 - PAULO ROBERTO DE FREITAS (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP327297 - ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0001685-97.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301173219 - ADORAMA CRISTINA ARAUJO DE OLIVEIRA (SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN, SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0052205-47.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301173217 - TANIA SAMIRA MOREIRA DA SILVA (RO001793 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA) X UNIAO FEDERAL (PFN)  
0000580-21.2013.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301173213 - JOSE EDSON RODRIGUES (SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X UNIAO FEDERAL (PFN)  
0000980-31.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301172985 - IZAURA GONCALVES CUNHA (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

### III ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Ricardo Geraldo Rezende Silveira e Claudia Mantovani Arruga.

São Paulo, 09 de dezembro de 2015 (data do julgamento).

0004567-68.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301173216 - NATANAEL CORREIA DA SILVA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN)  
0001987-98.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301173214 - JOSE ROBERTO SANNOMYA (SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X UNIAO FEDERAL (PFN)  
FIM.

0000943-74.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301172510 - JULIO BARBOSA FILHO (SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
III. ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 8ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Ricardo Geraldo Rezende Silveira e Claudia Mantovani Arruga.

São Paulo, 9 de dezembro de 2015. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

### III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 8ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Ricardo Geraldo Rezende Silveira e Claudia Mantovani Arruga.

São Paulo, 09 de dezembro de 2015 (data do julgamento).

0055417-76.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301172585 - CLEIDE LUGGERI ESPIRITO SANTO

(SP091019 - DIVA KONNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002583-28.2011.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301172594 - MARIA CRISTINA DE LIMA NOGUEIRA (SP204441 - GISELE APARECIDA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
FIM.

0047809-61.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301172659 - JORGE LUIZ DE AZEVEDO (SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Ricardo Geraldo Rezende Silveira e Claudia Mantovani Arruga.

São Paulo, 09 de dezembro de 2015 (data do julgamento).

0004917-55.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301172795 - OSNI RIBEIRO MARTINS (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI, SP263259 - TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 8ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento aos recursos interpostos pelo autor e pelo INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Ricardo Geraldo Rezende Silveira e Claudia Mantovani Arruga.

São Paulo, 09 de dezembro de 2015. (Data do julgamento)

0003846-05.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301172779 - SANDRA MARIA PIEDADE SMITH (SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Ricardo Geraldo Rezende Silveira e Claudia Mantovani Arruga.

São Paulo, 09 de dezembro de 2015.

0005813-46.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301172807 - ORLANDO ANTONIO (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 8ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, julgar prejudicado o recurso do autor e dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Ricardo Geraldo Rezende Silveira e Claudia Mantovani Arruga.

São Paulo, 09 de dezembro de 2015 (data do julgamento).

0020269-04.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301173199 - MARIA FERNANDES ARANTES (SP255909 - MARIA FIDELES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Ricardo Geraldo Rezende Silveira e Claudia Mantovani Arruga.

São Paulo, 09 de dezembro de 2015 (data do julgamento).

0045449-56.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301172664 - ROBERVAL BERGAMO (SP267242 - OSVALDO JOSE LAZARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor e dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Ricardo Geraldo Rezende Silveira e Claudia Mantovani Arruga.

São Paulo, 09 de dezembro de 2015 (data do julgamento).

0011196-23.2010.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301173191 - JOSE LUIS SOARES (SP086679 - ANTONIO ZANOTTIN, SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA, SP280508 - ANDERSON MARCOS DA TENDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Ricardo Geraldo Rezende Silveira e Claudia Mantovani Arruga.

São Paulo, 09 de dezembro de 2015 (data do julgamento).

0005386-81.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301173226 - CARLOS ROBERTO MACHADO (SP208953 - ANSELMO GROTTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Ricardo Geraldo Rezende Silveira e Claudia Mantovani Arruga.

São Paulo, 09 de dezembro de 2015 (data do julgamento).

0035139-49.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301173231 - DAVID ALCANTARA DE ALMEIDA (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO, SP299855 - DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Ricardo Geraldo Rezende Silveira e Claudia Mantovani Arruga.

São Paulo, 09 de dezembro de 2015 (data do julgamento).

0001217-79.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301172569 - CICERO ALVES DA SILVA (SP244263 - VIVIAN BATISTA STRACIERI JANCHEVIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 8ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Ricardo Geraldo Rezende Silveira e Claudia Mantovani Arruga.

São Paulo, 09 de dezembro de 2015. (data do julgamento).

0001274-27.2012.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301172813 - ARILDO MARTINS BAPTISTA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Ricardo Geraldo Rezende Silveira e Claudia Mantovani Arruga.

São Paulo, 09 de dezembro de 2015. (data do julgamento).

0011433-39.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301172749 - MARIA APARECIDA GIL (SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE, SP174866 - FÁBIO LUÍS MARCONDES MASCARENHAS) X UNIAO FEDERAL (PFN)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 8ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Ricardo Geraldo Rezende Silveira e Claudia Mantovani Arruga.

São Paulo, 09 de dezembro de 2015 (data do julgamento).

0057114-69.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301172610 - PAULO FERREIRA DOS SANTOS (SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III. ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 8ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor e dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Ricardo Geraldo Rezende Silveira e Claudia Mantovani Arruga.

São Paulo, 09 de dezembro de 2015 (data do julgamento).

0008875-94.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301173292 - JOSE ELIAS DA SILVA (SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES DANTAS, SP280117 - SÍTIA MÁRCIA COSTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Ricardo Geraldo Rezende Silveira e Claudia Mantovani Arruga.

São Paulo, 09 de dezembro de 2015 (data do julgamento).

0004192-72.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301172768 - ADAO LUCENCIO (SP239546 - ANTÔNIA HUGGLER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III. ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 8ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Ricardo Geraldo Rezende Silveira e Claudia Mantovani Arruga.

São Paulo, 09 de dezembro de 2015 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

### III. ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 8ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Ricardo Geraldo Rezende Silveira e Claudia Mantovani Arruga.

São Paulo, 09 de dezembro de 2015 (data do julgamento).

0004427-25.2008.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301172773 - TEREZINHA GONCALVES DE ARAUJO (SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002450-27.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301172537 - DIVINO PAULO DE QUEIROZ (SP258297 - SAMARA DIAS GUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

### III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Ricardo Geraldo Rezende Silveira e Claudia Mantovani Arruga.

São Paulo, 09 de dezembro de 2015 (data do julgamento).

0020129-62.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301173320 - JORNANDE EMELIANO DE OLIVEIRA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0020133-02.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301173319 - BENEDICTO DE CASTRO (SP311687 -

GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0040641-66.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301173318 - ANA PAULA GALDINO DA SILVA SOUZA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0046176-73.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301173317 - RICARDO DI PIETRO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0046200-04.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301173316 - GABRIEL RODRIGUES DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
FIM.

0004115-32.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301172758 - SANDRA MARA MARQUINE (SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)  
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 8ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da União Federal, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Ricardo Geraldo Rezende Silveira e Claudia Mantovani Arruga.

São Paulo, 09 de dezembro de 2015 (data do julgamento).

0054069-81.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301173311 - ORLANDO MUNOZ ARZA (SP302658 - MAÍSA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Ricardo Geraldo Rezende Silveira e Claudia Mantovani Arruga.

São Paulo, 09 de dezembro de 2015 (data do julgamento).

0005704-71.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301172707 - EUNICE APARECIDA DA SILVA (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Ricardo Geraldo Rezende Silveira e Claudia Mantovani Arruga.

São Paulo, 09 de dezembro de 2015.

0005472-93.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301173290 - JOSE AILTOM CONDE (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do autor e do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Ricardo Geraldo Rezende Silveira e Claudia Mantovani Arruga.

São Paulo, 09 de dezembro de 2015 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
III. ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 8ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Ricardo Geraldo Rezende Silveira e Claudia Mantovani Arruga.

São Paulo, 09 de dezembro de 2015 (data do julgamento).

0004843-74.2009.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301172791 - ALBERTO DE OLIVEIRA (SP193300 - SIMONE ATIQUE BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008268-06.2009.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301173079 - JOSE ALVES DE BARROS (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Ricardo Geraldo Rezende Silveira e Claudia Mantovani Arruga.

São Paulo, 09 de dezembro de 2015. (Data do julgamento).

0002647-91.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301172541 - CARLOS EDINALDO PRATES (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003543-35.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301172751 - ISTAEL DE FATIMA RIBEIRO (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
FIM.

0026287-41.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301173306 - JOSE ALVES DE SOUSA (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do autor e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Ricardo Geraldo Rezende Silveira e Claudia Mantovani Arruga.  
São Paulo, 09 de dezembro de 2015 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Ricardo Geraldo Rezende Silveira e Claudia Mantovani Arruga.  
São Paulo, 09 de dezembro de 2015 (data do julgamento).

0022282-73.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301173302 - JOSE MARIA MENDES DA SILVA (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012593-02.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301173298 - ESPEDITO MESSIAS DE LIMA (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS, SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012595-69.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301173300 - HOMERO DE CARVALHO (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI, SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014867-97.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301173313 - OSVALDO APARECIDO MORENO BILCHE SANTOS (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
FIM.

0008908-84.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301173293 - JOSE LUIZ DE CAMPOS (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Ricardo Geraldo Rezende Silveira e Claudia Mantovani Arruga.

São Paulo, 09 de dezembro de 2015 (data do julgamento).

0000311-49.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301172385 - BENEDITO MARQUES DE OLIVEIRA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 8ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Ricardo Geraldo Rezende Silveira e Claudia Mantovani Arruga.

São Paulo, 09 de dezembro de 2015 (data do julgamento).

0010309-50.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301172581 - ANGELA MARIA PEREZ COSTA JUSTINO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU)  
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Ricardo Geraldo Rezende Silveira e Claudia Mantovani Arruga.

São Paulo, 09 de dezembro de 2015. (data do julgamento).

0002366-67.2008.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301172530 - JAIR RIBEIRO (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS, SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)  
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento aos recursos do autor e do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Ricardo Geraldo Rezende Silveira e Claudia Mantovani Arruga.

São Paulo, 09 de dezembro de 2015. (data do julgamento).

0009999-73.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301173295 - LUIZ ANTONIO DORDETTI (SP269974 - VALDENIR FERNEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Ricardo Geraldo Rezende Silveira e Claudia Mantovani Arruga.

São Paulo, 09 de dezembro de 2015 (data do julgamento).

0002681-80.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301172588 - ZILAH ANTUNES DE OLIVEIRA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)  
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Ricardo Geraldo Rezende Silveira e Claudia Mantovani Arruga.

São Paulo, 09 de dezembro de 2015. (data do julgamento).

0003363-27.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301172550 - ANTONIO CARDOSO (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Ricardo Geraldo Rezende Silveira e Claudia Mantovani Arruga.

São Paulo, 09 de dezembro de 2015. (Data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 8ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Ricardo Geraldo Rezende Silveira e Claudia Mantovani Arruga.

São Paulo, 09 de dezembro de 2015.

0005418-93.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301172708 - RITA MARTINS PETERLEVITZ (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000675-61.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301172730 - NEIDE PEREIRA SCATOLIN (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002170-60.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301172555 - APARECIDO PRIOR (SP152892 - FLAVIA REGINA COSSA DO PRADO, SP140057 - ALESSANDRO CARMONA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002249-35.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301172720 - NAILDE DOS SANTOS FRANCISCO (SP284266 - NILZA CELESTINO MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0052180-34.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301173509 - OSMAR ZANELLATTO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, nego provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Ricardo Geraldo Rezende Silveira e Claudia Mantovani Arruga.

São Paulo, 09 de dezembro de 2015 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Ricardo Geraldo Rezende Silveira e Claudia Mantovani Arruga.

São Paulo, 09 de dezembro de 2015.

0009703-53.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301173082 - SENHORINHA APARECIDA DE SOUZA ROZA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001650-44.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301172724 - RAUL RENATO GOMES GUIMARAES (SP300568 - THIAGO SANTOS SALVIANO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001621-33.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301172524 - SUELI MARIA FAVARO DA SILVA (SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001877-59.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301172722 - LUZIA VALENTIN (SP239577 - RITA DE CASSIA VALENTIN SPATTI DADAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0003439-42.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301172805 - UBIRAJARA APARECIDO TEIXEIRA (SP103873 - MOACIR FERNANDES FILHO, SP236284 - ALINE CIAPPINA NOVELLI) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0002488-11.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301172712 - LAERTE PAULO (SP104691 - SUELI APARECIDA SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 8ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Ricardo Geraldo Rezende Silveira e Claudia Mantovani Arruga.

São Paulo, 09 de dezembro de 2015.

0006128-47.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301172753 - JOSE GENESIO MAGALHAES (SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0016802-80.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301172741 - EDILMA ALVES DO NASCIMENTO CUNHA (SP187075 - CESAR ANTUNES MARTINS PAES, SP235465 - ADRIANO LUIZ BATISTA MESSIAS) X UNIAO FEDERAL (PFN)  
FIM.

0006689-93.2009.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301172326 - ANTONIO SIQUEIRA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Ricardo Geraldo Rezende Silveira e Claudia Mantovani Arruga.

São Paulo, 9 de dezembro de 2015. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Ricardo Geraldo Rezende Silveira e Claudia Mantovani Arruga.

São Paulo, 09 de dezembro de 2015. (data do julgamento).

0009174-74.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301172770 - MILENA COSTA BASSICHETO (SP282989 - CARLOS EDUARDO DA SILVA) SONIA VIEIRA DA COSTA (SP282989 - CARLOS EDUARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0040318-32.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301172789 - EDITE ROCHA BRANDAO DE MENEZES (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL (PFN)  
FIM.

0003729-32.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301172559 - MARINALVA SOARES GOMES (SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Ricardo Geraldo Rezende Silveira e Claudia Mantovani Arruga.

São Paulo, 09 de dezembro de 2015. (data do julgamento).

0009353-29.2010.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301173481 - PANIFICADORA RAINHA DO TATUAPE LTDA (SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES, SP218716 - ELAINE CRISTINA DE MORAES, SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS (SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI, SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO, SP015806 - CARLOS LENCIONI, SP306356 - STELLA BERE DE FREITAS)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Ricardo Geraldo Rezende Silveira e Claudia Mantovani Arruga.

São Paulo, 09 de dezembro de 2015 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Ricardo Geraldo Rezende Silveira e Claudia Mantovani Arruga.

São Paulo, 09 de dezembro de 2015.

0003951-79.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301172755 - MARIA FERREIRA FREITAS (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0042969-37.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301172667 - APARECIDO CONSTANTE (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO, SP232962 - CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS, SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 8ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Ricardo Geraldo Rezende Silveira e Claudia Mantovani Arruga. São Paulo, 09 de dezembro de 2015.

0011665-54.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301172498 - PAULO BARSOTTI (SP185378 - SANDRA MARIA JOSÉ DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)

0049192-69.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301172497 - MARCOS ROBERTO DA SILVA (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)

FIM.

0005259-72.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301172800 - MONICA RODRIGUES LIMA MACIEL MAIA (SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-

MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Ricardo Geraldo Rezende Silveira e Claudia Mantovani Arruga.

São Paulo, 09 de dezembro de 2015. (Data do julgamento)

0046685-09.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301172821 - ANA ROSA DOS SANTOS (SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO

HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Ricardo Geraldo Rezende Silveira e Claudia Mantovani Arruga.

São Paulo, 09 de dezembro de 2015.

0032722-26.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301175042 - VALDEMIR TEIXEIRA DA SILVA (SP220494 - ANTONIO LIMA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Ricardo Geraldo Rezende Silveira e Claudia Mantovani Arruga.

São Paulo, 9 de dezembro de 2015. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Ricardo Geraldo Rezende Silveira e Claudia Mantovani Arruga.

São Paulo, 09 de dezembro de 2015 (data do julgamento).

0011843-61.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301173560 - CATARINA DE LIMA XAVIER (SP301478 - TATIANI REGINA ORTIZ XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013035-33.2008.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301173485 - DIONIZIO COSSA (SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001054-76.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301173549 - BENTO AUGUSTO DE MORAES JUNIOR (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI, SP101439 - JURANDIR CAMPOS, SP326340 - ROBERTA NASCIMENTO FIOREZI GRACIANO, SP235326 - MAGNEI DONIZETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

### III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Ricardo Geraldo Rezende Silveira e Claudia Mantovani Arruga.

São Paulo, 09 de dezembro de 2015 (data do julgamento).

0001448-22.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301173639 - LUZIA SEBASTIANA MARIANO LOPES (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0044696-65.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301173499 - ROSANO MARCONDES (SP164968 - JOSÉ ANTÔNIO CARVALHO CHICARINO, SP228771 - RUI CARLOS MOREIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002312-46.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301173517 - LUIZ GUSTAVO SANTOS DA SILVA (SP338814 - ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003327-55.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301173672 - TEREZA MARIA DE SOUZA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002969-15.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301173638 - THEREZINHA FRANCISCA ZORZI FOELKEL (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002981-41.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301173637 - VITORIA CARVALHO MENDES BORGES (SP299047 - PALOMA ROBERTA CARDOSO LAURIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000680-85.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301173675 - MARIA BERENICE OLIVI DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001035-27.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301173674 - ANTONIO CARLOS M (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002028-96.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301173673 - GUIDO MARCHEZIN JUNIOR (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005232-10.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301173669 - NILCEU PINI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007062-78.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301173667 - CARMERINO ROCHA SANTOS (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0016966-34.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301173665 - JULIAN FRANCIS HILGROVE SEWELL (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010463-70.2009.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301173636 - ONÉLIA GERALDO FRANCISCO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011823-55.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301173666 - MARIA TEOTONIA DE SOUZA

COELHO (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0029562-22.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301173548 - JOAO DIAS DA SILVA (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0004620-72.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301173670 - EDSON MAESTRELO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0004321-95.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301173671 - AGOSTINHO FERNANDES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0085061-25.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301173663 - LINCOLN SEHO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0022884-88.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301173664 - MARIA AMALIA DE SOUZA (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
FIM.

0000249-35.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301172339 - MANOEL MOREIRA DE SOUZA (SP248671 - ROGERIO SOARES CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)  
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Ricardo Geraldo Rezende Silveira e Claudia Mantovani Arruga.

São Paulo, 09 de dezembro de 2015. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Ricardo Geraldo Rezende Silveira e Claudia Mantovani Arruga.

São Paulo, 09 de dezembro de 2015. (data do julgamento).

0005227-79.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301172551 - ROSILENE VIEIRA AMADE (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, SP293030 - EDVÂNIO ALVES DO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0032942-29.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301172529 - NOEL LUIZ (SP224151 - DAMARIS BACCELLI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0034574-90.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301172528 - ELDER ITAMAR SOARES DE OLIVEIRA (SP262223 - EUNICE MARTINSDINIZ DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)  
0053077-62.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301172572 - ENAIDE RODRIGUES NORONHA (SP241307 - EDEN LINO DE CASTRO) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
0041824-77.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301172521 - CLECIO BARROS DOS SANTOS (SP287684 - RODRIGO AUGUSTO ANDREO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
0039177-12.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301172525 - SANDRA DUARTE OLIVEIRA (SP244078 - RODRIGO BARGIERI DE CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO)  
FIM.

0023232-82.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301173552 - JOSE DIONIZIO DE OLIVEIRA FILHO (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA, SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Ricardo Geraldo Rezende Silveira e Claudia Mantovani Arruga.

São Paulo, 09 de dezembro de 2015 (data do julgamento).

0008084-26.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301173053 - MARCIO BRUSSO ALVES (SP361987 - ALINE APARECIDA MINÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, vencido o Dr. Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Ricardo Geraldo Rezende Silveira e Claudia Mantovani Arruga.

São Paulo, 09 de dezembro de 2015 (data do julgamento).

0012206-79.2009.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301172725 - WALDIR CAMPANA (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Ricardo Geraldo Rezende Silveira e Claudia Mantovani Arruga.

São Paulo, 9 de dezembro de 2015. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Ricardo Geraldo Rezende Silveira e Claudia Mantovani Arruga.

São Paulo, 09 de dezembro de 2015.

0004458-58.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301172776 - DECIO DECANINI DE PAIVA (SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008187-08.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301172613 - CIRLEY DE OLIVEIRA (SP277125 - THALITA CHRISTINA GOMES PENCO, SP277058 - GUILHERME DIAS TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006862-41.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301172617 - BENEDITA DE OLIVEIRA CRUZ (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006550-22.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301172633 - CARLOS BEZERRA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP198757 - FRANCINE RIBEIRO DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000167-48.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301172733 - MARIA ROZA GABRIEL FERREIRA CHAVES (SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Ricardo Geraldo Rezende Silveira e Claudia Mantovani Arruga.

São Paulo, 09 de dezembro de 2015 (data do julgamento).

0024469-54.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301173491 - MARIA CRISTINA BARBOZA (DF029525 - CLAUDIANA DE SOUSA ROCHA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0024602-91.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301173558 - LUIZ PEREIRA DA SILVA (SP090130 - DALMIER VASCONCELOS MAGALHAES, SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0025666-44.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301173493 - EDUARDO PEREIRA COSTA (SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008885-38.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301173477 - DIMAS ANTONIO SALGUEIRO MUÑOZ (SP264680 - ANDRÉ AUGUSTO CURSINO CARVALHO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003516-50.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301173555 - MAURO DE JESUS DEFAVARI (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0038944-15.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301173497 - JEANETE SANTOS DO NASCIMENTO (SP265346 - JOAO JOSE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 8ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Ricardo Geraldo Rezende Silveira e Claudia Mantovani Arruga.

São Paulo, 09 de dezembro de 2015. (data do julgamento).

0005000-85.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301172772 - VERA LUCIA DA SILVA (SP302696 - SIMONE ROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0017053-98.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301172553 - JOSE OLIVEIRA TORRES (SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001588-12.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301172563 - ANTONIO BELOTTI FILHO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002109-10.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301172592 - MARIA DO CARMO SANTOS (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) ANTONIO CARLOS LOPES EUZEBIO (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0050014-92.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301172647 - SANDRA MARIA AGOSTINHO (SP216989 - CLAUDIO FURTADO CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0048621-69.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301172599 - ALMIR MACHADO (SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Ricardo Geraldo Rezende Silveira e Claudia Mantovani Arruga.

São Paulo, 09 de dezembro de 2015 (data do julgamento).

0025560-82.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301172542 - CARLA FERNANDES DA LUZ (SP188733 - JANILSON DO CARMO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

0005896-45.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301172549 - TEREZA FERNANDES PINHEIRO (SP282305 - EDSON ANTOCI DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0002116-52.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301172557 - CLEBERSON FRANCISCO PENICHE RAMELLO (SP234126 - EDNA DIAS ARANHA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0001894-20.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301172567 - ANTONIO PAVANI NETO (SP325470 - SILMARA CRISTIANE DA SILVA POMPOLLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0054920-62.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301172513 - ANNA GABRIELA SILVEIRA GERETO (SP299365 - ALEXANDRE GERETO DE MELLO FARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0039659-57.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301172523 - ANA PAULA SILVA DA CRUZ (SP202853 - MAURICIO GOMES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO, SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

FIM.

0002984-39.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301172545 - JOEL DE OLIVEIRA BALLE (SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Ricardo Geraldo Rezende Silveira e Claudia Mantovani Arruga.

São Paulo, 09 de dezembro de 2015. (Data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Ricardo Geraldo Rezende Silveira e Claudia Mantovani Arruga.

São Paulo, 09 de dezembro de 2015.

0004786-22.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301172586 - DIENI DE OLIVEIRA GONCALVES GOMIDE (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0006307-26.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301172802 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA (SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0006409-54.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301172796 - FRANCISCO GIMENEZ (SP208785 - KASSIA VANESSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 8ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Ricardo Geraldo Rezende Silveira e Claudia Mantovani Arruga.

São Paulo, 09 de dezembro de 2015 (data do julgamento).

0050760-57.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301172578 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO (RJ162940 - RICARDO VASCONCELOS DE BORBOREMA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Ricardo Geraldo Rezende Silveira e Claudia Mantovani Arruga.

São Paulo, 09 de dezembro de 2015. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Ricardo Geraldo Rezende Silveira e Claudia Mantovani Arruga.

São Paulo, 09 de dezembro de 2015. (data do julgamento).

0002040-53.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301172562 - LUANA THOMAZETTO (SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA, SP200045 - PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA, SP275001 - KARLA RONQUI SILVA, SP227590 - BRENO BALBINO DE SOUZA) X GARAGE INN ESTACIONAMENTO LTDA (SP194491 - HENRIQUE PEDROSO MANGILI) INFRAERO -EMPR. BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

0002599-19.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301172504 - MARCELO DE PAULA SILVEIRA (SP263116 - MARCIO CRUZ, SP309064 - RENATA SILVA BEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO

PAULO VICENTE)

0003565-80.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301172509 - MARCELO ROCHA DE SOUZA (SP230575 - THIAGO DE FREITAS MELICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003670-68.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301172508 - MARIA APARECIDA AIRES (SP105736 - HUMBERTO FERNANDO DAL ROVERE, SP069366 - ANTONIO ALFREDO BARONTO MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

0054356-20.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301172516 - TERUO KOREHISA (SP154973 - FRANCISCO ANTONIO RAMOS MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000580-31.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301172579 - VERA REGINA MONTEIRO NUNES DOS SANTOS (SP256406 - FABIO ROGERIO CARLIS) X ZANC ASSESSORIA NACIONAL DE COBRANÇA LTDA (SP295519 - LUIZ HENRIQUE DO NASCIMENTO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) ZANC ASSESSORIA NACIONAL DE COBRANÇA LTDA (SP222029 - MILENE MODENEZI FIDALGO PEREIRA)

0021710-49.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301172543 - VALDEIR NERES DA CRUZ (SP069840 - MANOEL DE JESUS DE SOUSA LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

0001602-16.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301172505 - JOAO BATISTA INACIO (SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009866-33.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301172548 - LILIAN ROBERTA GODOY FERREIRA (SP267354 - TIAGO DOMINGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

0010193-75.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301172767 - JOSE HENRIQUE RODRIGUES DE SOUSA (SP282180 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA BOSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008605-36.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301172583 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO (SP311530 - THADEU LUIZ CASTRO RODRIGUES FAYAO) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0030786-68.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301172533 - WAGNER RIBEIRO DE SOUZA (SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Ricardo Geraldo Rezende Silveira e Claudia Mantovani Arruga.

São Paulo, 09 de dezembro de 2015. (data do julgamento).

0007651-21.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301173071 - DONIZETI FERREIRA SILVA (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006578-70.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301173066 - LUIZ CALISTO NETO (SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002117-65.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301172527 - ADELIA LAVESSO FERREIRA (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Ricardo Geraldo Rezende Silveira e Claudia Mantovani Arruga.

São Paulo, 09 de dezembro de 2015 (data do julgamento).

0001871-43.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301173476 - CLELIA DONA PEREIRA (SP093545 - PAULO ERIX RAMOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0083734-45.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301173587 - ANTONIO ROBERTO ALVES BUENO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0078504-22.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301173588 - LAU KA CHUEN (SP313148 - SIMONY

ADRIANA PRADO SILVA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0078255-71.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301173589 - MARIA DO SOCORRO SANTOS SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0067774-49.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301173591 - CLAUDIO DOS SANTOS BORGES (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0073823-09.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301173590 - ANTONIO CAMPOS DE OLIVEIRA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0000047-49.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301173546 - EDIMILSON LIMA VIDAL DOS SANTOS (SP099598 - JOAO GASCH NETO, SP103072 - WALTER GASCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0053953-17.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301173510 - JOSE ARCELINO DA SILVA FILHO (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0001703-27.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301173660 - LUSINETE GOMES CARDOSO (SP184505 - SILVIA HELENA VAZ PINTO PICOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0006619-08.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301173594 - ROBERTO CAPELOTO (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0006670-21.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301173580 - MANOEL APARECIDO DE FARIA (SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI) X UNIAO FEDERAL (PFN)  
0006484-93.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301173595 - CELSO TEIXEIRA DE GOES (SP272553 - HELTON JULIO FELIPE DOS SANTOS, SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0006980-25.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301173593 - LUIZ CARLOS RESTINI (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0041108-45.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301173657 - IOLANDA BATISTA DOS SANTOS SILVA (SP322030 - ROSANA APARECIDA VIGATI COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0003779-25.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301173603 - OSVALDO PEREIRA MARQUES (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0002236-34.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301173550 - JESUS FRANCISCO CARDOSO (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0045830-59.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301173676 - JOSE LUCAS DE LIMA (SP220494 - ANTONIO LIMA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0041200-28.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301173498 - NOE RIBEIRO DE SOUZA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS, SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0054883-35.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301173511 - EDILSON DA SILVA FIGLIOLA (SP196837 - LUIZ ANTONIO MAIERO, SP221531 - ADRIANA ANTONIO MAIERO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO  
0003339-85.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301173634 - MILTON FERNANDO ROSA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0002683-72.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301173540 - JORGE LUIZ MARQUES (SP178053 - MARCO TÚLIO MIRANDA GOMES DA SILVA, SP228701 - MARCOS ANTONIO SEKINE) X UNIAO FEDERAL (PFN)  
0042233-14.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301173592 - VERA MARDEM PORTUGAL MACHADO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0003572-48.2014.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301173521 - LUCILIA MANTOVANI (SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN)  
0002795-41.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301173512 - JAIRO LUIZ DA SILVA (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0005215-19.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301173600 - OLIMPIA DE MEIRELES GALANTE (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0035415-80.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301173559 - ANTONIO JANUARIO PEREIRA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004786-55.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301173522 - MARIANA FRAGOSO GIORGI (BA023127 - ARTUR RIBEIRO BARACHISIO LISBOA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0004684-74.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301173541 - VANDERLEI DONIZETI FORTI (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0004056-41.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301173602 - JOSE CARLOS PACIFICO (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004099-64.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301173633 - JASSI ANTONIO DE BARROS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0028304-50.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301173494 - ANTONIO VITOR DA SILVA (SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO, SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005460-33.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301173547 - WILSON AMANCIO ALVES (SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA, SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005493-20.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301173598 - NELSON LUIZ FABRIS (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005386-73.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301173599 - PAULO MARCON (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0018515-27.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301173489 - RODRIGO BORGES JUNOT (SP270995 - DANIELA PARREIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0005697-64.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301173597 - MATILDE DE LURDES GOMES SILVA (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014314-16.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301173562 - MARIVAL PEREIRA DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008943-57.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301173677 - AMARILDO FERNANDES OLIVEIRA (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013051-77.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301173658 - WILLIAN CESAR GABRIEL GOMES (SP341762 - CELSO CORREA DE MOURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006214-25.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301173539 - GABRIELA DE OLIVEIRA MARQUES (SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0006299-55.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301173596 - ENY APARECIDA PINHEIRO (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0016248-82.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301173486 - PAULA DAVERIO (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA, SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0004583-90.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301173601 - EURIPEDES GOMES (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010780-64.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301173563 - MONICA DE JESUS SOUZA DA SILVA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008284-59.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301173632 - ANTONIO LUIZ SAMPAIO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012550-26.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301173579 - ANTONIO RAIMUNDO DA COSTA ARAUJO (SP117464 - JOSELIA MIRIAM MASCARENHAS MEIRELLES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0008730-50.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301173631 - DAVID DA SILVA (SP299047 - PALOMA ROBERTA CARDOSO LAURIANO, SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012389-11.2012.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301173542 - MARIA LOURDES GARCIA SIERRA PAULUCCI (SP300715 - THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI, SP302520 - HENRIQUE RICARDO DE SOUZA SELLAN) X UNIAO FEDERAL (PFN)

FIM.

0000563-14.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301172444 - FABIO AYRES DE SOUZA (SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Ricardo Geraldo Rezende Silveira e Claudia Mantovani Arruga.

São Paulo, 9 de dezembro de 2015. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Ricardo Geraldo Rezende Silveira e Claudia Mantovani Arruga.

São Paulo, 09 de dezembro de 2015 (data do julgamento).

0016409-92.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301173488 - JUSCELIO MOURA DE SOUZA (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0045213-70.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301173505 - ANTONIO CARLOS FARIA ALVES (SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002305-62.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301173516 - GUILHERME HENRIQUE CORREA (SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO) JHENIFER CRISTINA CORREA (SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000669-55.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301173577 - LUCIANA VISICATO (SP235345 - RODRIGO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0049285-03.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301173506 - DEISE LIOTTI MONTUORI (SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002004-37.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301173545 - ROBERTA BARONI (SP313075 - HUDSON ANTONIO DO NASCIMENTO CHAVES, SP298975 - JULIANA DE OLIVEIRA PONCE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) TERRA NOVA RODOBENS INCORP. IMOB. BAURU - LTDA (SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR)

0001569-53.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301173569 - MARIA FRANCISCA DE LIMA VIEIRA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005828-42.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301173568 - DIVA MARIA CAVALCANTE (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0020626-08.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301173564 - MARIA AUGUSTA PAVAO (SP223797 - MAGALI APARECIDA DE OLIVEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0016119-04.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301173565 - SIRLEI APARECIDA DOMINGUES (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO, SP281798 - FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006136-37.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301173518 - LUAN HENRIQUE LOPES DA SILVA (SP301699 - MARIA APARECIDA MARTINS APARECIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010695-78.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301173567 - KELLY FERREIRA DA SILVA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011189-13.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301173482 - AYRTON GONCALVES FERREIRA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012743-02.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301173566 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004729-37.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301173514 - MARILENE VIZARRO FIGUEIRA (SP228197 - SAMUEL HONORATO DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0037010-22.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301173495 - RITA DE CASSIA CANOLA (SP261968 - VANDERSON DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)  
0004818-43.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301173576 - NIVALDO TIBURCIO DE ANDRADE (SP322900 - SAULO REGIS LOURENCO LOMBARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
FIM.

0004524-05.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301173551 - FLORIVALDO DE AZEVEDO (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Ricardo Geraldo Rezende Silveira e Claudia Mantovani Arruga.  
São Paulo, 09 de dezembro de 2015 (data do julgamento).

0037019-81.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301172739 - TOMOKO SUENAGA (SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL (PFN)  
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 8ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer o recurso da União Federal e negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Ricardo Geraldo Rezende Silveira e Claudia Mantovani Arruga.

São Paulo, 09 de dezembro de 2015.

0000582-84.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301172576 - JOSE BENTO SAQUETI (SP173925 - ROBERTA LOPES LEMERGAS) X SECRET. ESPEC. DE AQUICULTURA E PESCA DA PRESID. REPÚBLICA  
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 8ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Ricardo Geraldo Rezende Silveira e Claudia Mantovani Arruga.

São Paulo, 09 de dezembro de 2015.

0006665-46.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301172621 - ANTONIO JOAO VIOLA (SP218718 - ELISABETE ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Ricardo Geraldo Rezende Silveira e Claudia Mantovani Arruga.

São Paulo, 09 de dezembro de 2015.

0003434-62.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301172711 - EVANDA TEREZA BERNARDINELI PESSINI (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES, SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)  
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira e Claudia Mantovani Arruga.

São Paulo, 09 de dezembro de 2015.

0037210-29.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301173496 - ARENIDES ROSA DOS SANTOS (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e do  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/12/2015 57/1072

INSS, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Ricardo Geraldo Rezende Silveira e Claudia Mantovani Arruga.  
São Paulo, 09 de dezembro de 2015 (data do julgamento).

0001570-78.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301173056 - MANOEL LOPES HESPANHA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PFN)  
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Ricardo Geraldo Rezende Silveira e Claudia Mantovani Arruga.

São Paulo, 09 de dezembro de 2015 (data do julgamento).

0001197-76.2015.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301172801 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) X MORIVALDO CALDEIRA LIMA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE BOTUCATU

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, denegar a segurança, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Ricardo Geraldo Rezende Silveira e Claudia Mantovani Arruga.

São Paulo, 09 de dezembro de 2015 (data do julgamento).

0000015-33.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301174477 - APARECIDA ANGELICA DE FREITAS CANILE (SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 8ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, anular a sentença, nos termos do voto do MM. Juiz Federal Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, designado para o acórdão. Vencido o relator sorteado, MM Juiz Federal Ricardo Geraldo Rezende Silveira. Participaram do julgamento os Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Ricardo Geraldo Rezende Silveira e Claudia Mantovani Arruga.

São Paulo, 09 de dezembro de 2015 (data do julgamento).

0007532-31.2008.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301173067 - JAIR ODAIR GERALDO (SP133669 - VALMIR TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III. ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 8ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, anular a sentença, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 25 de novembro de 2015 (data do julgamento).

0001506-68.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301172518 - APPARECIDO APPIO GARCIA (SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III. ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 8ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, anular a sentença, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Ricardo Geraldo Rezende Silveira e Claudia Mantovani Arruga.

São Paulo, 9 de dezembro de 2015. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III. ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 8ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, anular a sentença, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Ricardo Geraldo Rezende Silveira e Claudia Mantovani Arruga.

São Paulo, 09 de dezembro de 2015 (data do julgamento).

0006179-19.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301172856 - JOSE LOURIVAL MENDES DE MOURA

(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000719-39.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301172502 - JOSE FRANCISCO TRINDADE (SP220534 - FABIANO SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso e anular a sentença, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Ricardo Geraldo Rezende Silveira e Claudia Mantovani Arruga.  
São Paulo, 09 de dezembro de 2015 (data do julgamento).

0005573-46.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301172934 - ANTONIO DE ARRUDA (SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005524-05.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301172922 - WANDERLEY DOS SANTOS RIBEIRO JUNIOR (SP259207 - MARCELO MALAGOLI) CLEUSA MARIA DOS SANTOS RIBEIRO (SP259207 - MARCELO MALAGOLI) X SUL AMERICA - CIA. NACIONAL DE SEGUROS (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) SUL AMERICA - CIA. NACIONAL DE SEGUROS (SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS, SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, SP095512 - LEIA IDALIA DOS SANTOS)

0005816-87.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301172921 - JAYME PICCOLI (SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)

0006828-39.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301172933 - AGNALDO AUGUSTO DE FREITAS (RJ139142 - MARIO MACEDO MELILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP281612 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER) CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFU SALIM, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (PR021582 - GLAUCO IWERSEN)

0002049-07.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301172935 - ANTONIO DONIZETTI IMBRIANI (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

0001107-72.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301172936 - JURACI CONCEICAO BARBOSA GARCIA (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA) SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP281612 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (PR021582 - GLAUCO IWERSEN, SP052599 - ELIANE SIMAO SAMPAIO)

FIM.

0000750-73.2011.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301172782 - JOSUE DILSON CORREA (SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X MARIA APARECIDA CORREA ALBUQUERQUE CAZARIM MARISA CORREA ONDINA MARQUES (SP095032 - HAMILTON CAMPOLINA) UNIAO FEDERAL (AGU) MABEL CORREA FRANCO GUIMARAES  
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, anular a sentença proferida, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Ricardo Geraldo Rezende Silveira e Claudia Mantovani Arruga.

São Paulo, 09 de dezembro de 2015. (data do julgamento).

0002519-22.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301172764 - LUIZ DE PAULA GUIMARAES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN)  
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 8ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, anular a sentença proferida, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Ricardo Geraldo Rezende Silveira e Claudia Mantovani Arruga.

São Paulo, 09 de dezembro de 2015.

ACÓRDÃO EM EMBARGOS-13

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/12/2015 59/1072

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Ricardo Geraldo Rezende Silveira e Claudia Mantovani Arruga.

São Paulo, 09 de dezembro de 2015 (data do julgamento).

0016540-91.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301172714 - PAULO SERGIO DE CARVALHO SILVA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013780-72.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301172715 - ADEMIR DE OLIVEIRA FRATELLI (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007546-03.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301172717 - RENATO GUSTAVO DE BARROS MOREIRA (SP213939 - MARCIA CESAR ESTRADA) JUAN HENRIQUE DE BARROS MOREIRA (SP213939 - MARCIA CESAR ESTRADA) RICHARD GUILHERME DE BARROS MOREIRA (SP213939 - MARCIA CESAR ESTRADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Ricardo Geraldo Rezende Silveira e Claudia Mantovani Arruga.

São Paulo, 09 de dezembro de 2015 (data do julgamento).

0002631-29.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301172689 - ROMILDA POLYDORI FERREIRA (SP225175 - ANA RITA PINHEIRO DA SILVA, SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO, SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000104-75.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301172702 - ADEMIR DIAS (SP283399 - MAISA CARDOSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001035-82.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301172696 - DORIVAL DE GOIS (SP321375 - CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001234-67.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301172695 - ANTONIO FARIA JUNIOR (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS, SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0005197-73.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301172762 - JOSE CARLOS GONCALVES (SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR, SP185601 - ANDRÉ PAIVA MAGALHÃES SOARES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 8ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Ricardo Geraldo Rezende Silveira e Claudia Mantovani Arruga.

São Paulo, 09 de dezembro de 2015. (data de julgamento).

0001176-54.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301172479 - VICTORINO TEIXEIRA JUNIOR (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP198757 - FRANCINE RIBEIRO DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004946-02.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301172438 - ESPERIDIÃO FAUSTINO SILVA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004804-10.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301172374 - WILSON DONIZETI LOPES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004479-45.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301172447 - VINICIUS ANDRE DA SILVA (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004547-13.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301172375 - SIMONE ALVES ARANDA (SP150236 - ANDERSON DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004711-23.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301172445 - MARIA DE LOURDES BEZERRA ANTONIO (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009008-91.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301172367 - MARIO LUIZ DAS DORES FILHO (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO, SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006060-07.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301172369 - SELCIO DA SILVA (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0015645-04.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301172414 - MARIA CRISTINA BORZAGA (SP222025 - MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0001772-75.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301172472 - DANIEL ALONSO (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000585-38.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301172488 - TERSIO BRITO DE MORAES (SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI, SP229282 - RODRIGO FANTINATTI CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000586-39.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301172487 - JOAO BATISTA CAMARA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003193-16.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301172378 - MARA ANTONIA CARVALHO PINHEIRO (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO, SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002165-37.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301172468 - ANTONINHO DOS SANTOS DE ALMEIDA (SP033985B - OLDEGAR LOPES ALVIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002291-77.2007.4.03.6314 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301172465 - LEONARDO CAMARGO SIQUEIRA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0033978-43.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301172364 - FABIO BENEVIDES GOMES (SP164937A - BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS, SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO, SP131300 - VIVIAN DE ALMEIDA GREGORI TORRES, SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO, SP131312 - FABIAN FRANCHINI, SP100475 - SINIBALDO DE OLIVEIRA CHEIS, SP184613 - CIBELE CRISTINA MARCON) X UNIAO FEDERAL (AGU) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

### III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Ricardo Geraldo Rezende Silveira e Claudia Mantovani Arruga.

São Paulo, 09 de dezembro de 2015 (data do julgamento).

0002232-96.2014.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301172719 - EDNA FONSECA RIBEIRO (SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES, SP223076 - GERALDO CLAUDINEI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005735-98.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301172718 - NILSON BEZERRA DE VASCONCELOS (SP337582 - EDMILSON TEIXEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008940-18.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301172716 - PEDRO JOSE VIEIRA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

### III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Ricardo Geraldo Rezende

Silveira e Claudia Mantovani Arruga.

São Paulo, 09 de dezembro de 2015 (data do julgamento).

0003980-61.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301172683 - CLAUDINEI BENETAZZO (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0000530-74.2013.4.03.6128 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301172729 - JOSE MARIA DO NASCIMENTO (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X UNIAO FEDERAL (PFN)  
0001497-92.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301172694 - LINDOLFO LEITE DA FONSECA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0008182-08.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301172798 - WELLINGTON DURVAL DOS SANTOS (SP120906 - LUIZ EUGENIO MARQUES DE SOUZA) X BOA VISTA LOTERIAS ORLANDIA LTA (SP268317 - RAFAEL OLIVEIRA DE GUSMÃO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0004321-14.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301172678 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP215488 - WILLIAN DELFINO, SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0005076-92.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301172671 - JOSE APARECIDO GONCALVES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 8ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Ricardo Geraldo Rezende Silveira e Claudia Mantovani Arruga.

São Paulo, 09 de dezembro de 2015. (data de julgamento).

0001256-08.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301172478 - DIEGO ISMAEL DE SOUZA (SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO, SP291842 - ANDRE LUIS BATISTA SARDELA, SP307968 - PATRICIA DE FAVERI PINHABEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
0005087-06.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301172373 - JANAINA BARBOZA DOS SANTOS (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0005414-12.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301172436 - JOAO PAULO POLASTRO (SP288246 - GISLENE MARIANO DE FARIA, SP280407 - MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0004449-74.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301172449 - MANUEL FERREIRA DOS SANTOS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL, SP251276 - FERNANDA PARRINI) X UNIAO FEDERAL (PFN)  
0004236-98.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301172377 - GLAUCIR RIBEIRO DA SILVA PINTO (SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS, SP325792 - ARIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0005512-33.2009.4.03.6303 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301172370 - JOSE CARLOS MOREIRA DE JESUS (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0010824-85.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301172418 - APARECIDO IZIDORO (SP189336 - RICARDO DE SOUZA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL (PFN)  
0000005-73.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301172494 - IZAIRA MARIA DE JESUS OLIVEIRA (SP321369 - CARLOS EDUARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0000242-46.2014.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301172383 - HELENA DA CONCEICAO BUENO DE SOUZA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0002540-85.2008.4.03.6316 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301172461 - LUIZ ANTONIO SACRAMENTO MADEIRA (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0002936-70.2009.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301172379 - NELI MARIA FERRARI ALVINO (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014478-49.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301172415 - ALAYDE CONSTANCIA DE AZEVEDO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)  
0013991-03.2013.4.03.6100 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301172416 - ISMALIA LUZ - ESPOLIO (SP142079 - REGINA CLAUDIA GONÇALVES DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL (AGU)  
0058315-33.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301172389 - LUIZA DO ESPIRITO SANTO MOREIRA (SP088863 - OSCAR DOS SANTOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
FIM.

0001329-34.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301172735 - JOAO ALBERTO MONTILHA (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

### III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Ricardo Geraldo Rezende Silveira e Claudia Mantovani Arruga.

São Paulo, 09 de dezembro de 2015 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

### III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Ricardo Geraldo Rezende Silveira e Claudia Mantovani Arruga.

São Paulo, 09 de dezembro de 2015 (data do julgamento).

0067475-82.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301172713 - MARLENE MARIA DOS SANTOS (SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000300-39.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301172723 - BENEDITO APARECIDO LEONEL (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

### III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Ricardo Geraldo Rezende Silveira e Claudia Mantovani Arruga.

São Paulo, 09 de dezembro de 2015 (data do julgamento).

0004474-40.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301172675 - MARIA TORQUATO ROSINI (SP262597 - CHARLES BRUNO, SP295818 - CLEBER ANDRADE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006461-26.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301172637 - LUIZ AUGUSTO LUGATTO (SP291168 - RODRIGO CÉSAR PARMA, SP291871 - MARCELINO MORATO BAMPA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0007187-05.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301172636 - DANILO AUGUSTO EVANGELISTA (SP288144 - BRUNO CESAR SILVA DE CONTI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0005663-17.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301172781 - SEBASTIAO AUGUSTO COELHO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (PFN)

0008321-23.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301172631 - HAMILTON ROBERTO NOGUEIRA FERREIRA DA SILVA (SP274072 - HAMILTON ROBERTO NOGUEIRA FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

0007990-36.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301172632 - DIRCEU NUNES DE BARROS (SP204334 - MARCELO BASSI, SP318594 - FARIANE CAMARGO RODRIGUES, SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007914-11.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301172635 - CLAUDETE MACHADO O. COSTA (SP282644 - LUCIANO DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004729-78.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301172674 - PEDRO LUIZ PEGO

(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES) X UNIAO FEDERAL (PFN)  
0001389-84.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301172738 - DAVID BORDINHON (SP145315 - ADRIANA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA)  
0004380-75.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301172754 - FABIANA DE OLIVEIRA LIMA (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES) X UNIAO FEDERAL (PFN)  
0004360-42.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301172677 - LIENO SANTA ROSA (SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
0004319-72.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301172680 - JAIR MENDES BORBA (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO) X UNIAO FEDERAL (PFN)  
0004243-98.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301172681 - WALDENIR GONCALVES DE LIMA (SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONCALVES, SP183274 - ADNILSON ROSA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0005067-64.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301172672 - JOSE FRANCISCO DE SOUZA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0005400-33.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301172668 - VICENTE LUGATO (SP291168 - RODRIGO CÉSAR PARMA, SP291871 - MARCELINO MORATO BAMPA) X UNIAO FEDERAL (PFN)  
0005366-29.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301172669 - ELIZEU JOSE MOTTA (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES) X UNIAO FEDERAL (PFN)  
0078872-31.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301172623 - MARIA DA GLORIA LIMA DOS SANTOS (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP327297 - ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0003947-49.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301172747 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA MACARIO (SP228672 - LEONARDO MASSAMI P. MIYAHARA) X UNIAO FEDERAL (PFN)  
0016310-83.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301172630 - KATERINA LUKASOVA (SP173163 - IGOR TAMASAUSKAS, SP316117 - DEBORA CUNHA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PFN) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO)  
0017720-50.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301172629 - FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0058702-38.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301172625 - LEANDRO NOGUEIRA MONTEIRO (SP330772 - LEANDRO NOGUEIRA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL (PFN) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO, SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA)  
0029024-41.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301172627 - MARY VERONICA PEREIRA (SP316224 - LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0002745-43.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301172688 - TOMIO MITO (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0002988-71.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301172687 - VERA LUCIA MILANI (SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA) X MARIANA DE OLIVEIRA CONSTANCIO (SP255216 - MICHELE CRISTINA DE SOUZA RIBEIRO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) MARIANA DE OLIVEIRA CONSTANCIO (SP134591 - RONALDO RIBEIRO)  
0003571-41.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301172685 - NORIVAL BUCKERIDGE (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0001774-97.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301172693 - FLAVIO EDUARDO DONADONI (SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO, SP270063 - CAMILA JULIANA POIANI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0003773-28.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301172684 - MARCOS ROBERTO BATAIERO (SP232669 - MAURICIO MUELAS EVANGELISTA CASADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0003252-75.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301172686 - ELISABETE REGIA PAGLIUCA SANTANA (SP145315B - ADRIANA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA)  
0004221-49.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301172682 - MARIA DE FATIMA BRANCO DE OLIVEIRA (SP168068 - NILTON AGOSTINI VOLPATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0000759-28.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301172697 - MICHELLE DANTAS NAKAYAMA (SP244417 - ODELIO CHAVES FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA)  
0000114-14.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301172701 - JOSE PIRES BARBOSA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR, SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0000088-03.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301172703 - MARIA TEREZINHA ZANOTTE (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0001854-61.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301172692 - ARI CALIXTO DOS SANTOS (SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO, SP270063 - CAMILA JULIANA POIANI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 8ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Ricardo Geraldo Rezende Silveira e Claudia Mantovani Arruga.

São Paulo, 09 de dezembro de 2015. (data de julgamento).

0001824-18.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301172471 - ALFREDO GERA X MUNICÍPIO DE FRANCA (SP185587 - ALINE PETRUCI CAMARGO) UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DE SAO PAULO (SP074947 - MAURO DONISETE DE SOUZA)  
0006569-19.2013.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301172428 - IZAURA DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0006726-89.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301172427 - CARMEN ALDINA PICCININI MAIA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)  
0007153-90.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301172426 - JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA (SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0006139-18.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301172431 - ADHEMAR CONFORTINI (SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0001380-67.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301172477 - ROQUE SOARES DA SILVA (SP293222 - TERESA CRISTINA DA SILVA SOARES, SP282579 - FERNANDO SALLES AMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0001495-47.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301172475 - GEOVANE DOS SANTOS - ESPOLIO (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA, SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0001578-48.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301172474 - VALTER BERNARDES DE LIMA (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO, SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0001674-85.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301172473 - DONIZETI GOMES FERREIRA (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES) X UNIAO FEDERAL (PFN)  
0006350-54.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301172430 - JOSE LUCIO BINATTI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0001895-77.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301172470 - JOSE LUIZ CARMELLO (SP241841 - ALEXANDRE HENRIQUE DE SOUZA ) X UNIAO FEDERAL (AGU)  
0000178-08.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301172493 - MARLI NOGUEIRA DA SILVA (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0000423-47.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301172491 - OLIVIA DA CONCEICAO PANICE X MUNICÍPIO DE FRANCA (SP258880 - ALEXANDRE TRANCHO FILHO) UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DE SAO PAULO (SP074947 - MAURO DONISETE DE SOUZA)  
0000999-05.2013.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301172480 - FABIANA APARECIDA RIBEIRO (SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0000552-37.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301172489 - EDENILSON BENEDITO BUENO (SP272652 - FABIO LEMES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0000822-75.2015.4.03.9301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301172482 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) X JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE BOTUCATU APARECIDA ARAGON MONTES (SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO, SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO)  
0000831-37.2015.4.03.9301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301172481 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) X DANILO MADUREIRA OLIVEIRA (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE BOTUCATU

0003107-58.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301172458 - PEDRO DANTAS DE ARAUJO (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, SP293030 - EDVANIO ALVES DO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003228-52.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301172457 - ELIEZER TEIXEIRA PINTO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007559-38.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301172424 - OSWALDO SILVA (SP265470 - REGINA DA PAZ PICON ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0004860-53.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301172442 - NAIR HELENA LIMA GUERRA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004881-38.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301172441 - HELIO ARJONA MENDES (SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004936-38.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301172439 - JOSE MARCIO MARQUES DA SILVA (SP081156 - ANTONIO GALVAO RESENDE BARRETO, SP289646 - ANTONIO GALVAO RESENDE BARRETO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005500-86.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301172372 - MARCO ANTONIO FERREIRA (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004269-25.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301172450 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0004434-59.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301172376 - JOSE EUDES CRUZ DA SILVA (SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004757-76.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301172443 - MARIA ROSANGELA TEIXEIRA DOS SANTOS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP349374 - DENNIS DE SOUZA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004572-08.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301172446 - VALDECIR RODRIGUES DA SILVA (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0006005-89.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301172432 - FABIO RAMOS (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA, SP273790 - DANIEL RODRIGO BARBOSA, SP280236 - SAMIRA HELENA OLIMPIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008098-30.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301172423 - JOAO EVANGELISTA CARDOSO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP319958A - TANIA MARIA PRETTI) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0008305-09.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301172422 - ELZA ELIZA PLATZER DO AMARAL (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)

0007470-69.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301172425 - ADRIANA TERTULIANO RIBEIRO (SP071334 - ERICSON CRIVELLI, SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008665-70.2014.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301172421 - HELIO BRITO KOEHLER (SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008778-10.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301172368 - LEANDRO SOUSA DE LIMA (SP200371 - PAULA DE FRANÇA SILVA, SP335076 - IARA PEREIRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009505-85.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301172420 - ANTONIO SOUZA BRITTO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0010227-17.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301172419 - JUNG SIK KIM (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005720-41.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301172433 - ANTONIO PEREIRA LIMA (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0037502-09.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301172404 - JOSE FERREIRA BISPO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0041749-67.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301172398 - JOSE GERALDO DE OLIVEIRA (SP171212 - MIRTES APARECIDA GERMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0048672-75.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301172395 - JOSEFA DO

SOCORRO ALVES (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)  
0048363-20.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301172396 - MARIA PROCOPIO CARDOSO (SP181848B - PAULO CESAR RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0021543-66.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301172413 - SEBASTIAO LEME FILHO (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0050407-80.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301172394 - MARIANA ALVES (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
0051632-04.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301172393 - MARCIA REGINA CALVANO MACHADO (SP188461 - FÁBIO LUIS GONÇALVES ALEGRE) X UNIAO FEDERAL (PFN)  
0044291-24.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301172397 - ANA LEIRA MENDONCA DA SILVA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0024705-30.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301172412 - MARIA MONTEIRO DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0025542-85.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301172411 - MARIA PERPETUA DA FONSECA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0040600-36.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301172400 - JOAO FRANCISCO PEREIRA GONCALVES (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES) X UNIAO FEDERAL (AGU)  
0040117-69.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301172402 - NICOLINA AIDA GOMES (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)  
0067375-20.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301172387 - IBIRACI GRACIANO DA SILVA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0011256-36.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301172417 - EDITE MARIA DOS SANTOS (SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0011776-90.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301172366 - JOSE PITON (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0040166-47.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301172401 - JOSE BERTHOLINO FILHO (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES) X UNIAO FEDERAL (AGU)  
0038280-81.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301172403 - DANIELA SPAGNUOLO CRESPO (SP172748 - DANIELA SPAGNUOLO CRESPO) X UNIAO FEDERAL (PFN)  
0064086-16.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301172362 - JOAO BEZERRA DE VASCONCELOS (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0058919-18.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301172388 - LENI MOREIRA DE SALLES (SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA, SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0003252-23.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301172455 - SILVANA APARECIDA DA SILVA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)  
0002326-30.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301172464 - ABNER DOS SANTOS FRANCO (SP268133 - PAULO ANTONIO BRIZZI ANDREOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0003565-34.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301172454 - PAULO ROBERTO FERRAREZI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0003041-25.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301172459 - DORIVAL GUATELI (SP237681 - ROGERIO VANADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0003615-38.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301172453 - MARIA CASSEMIRO GOMES APRIGIO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)  
0003631-17.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301172452 - FRANCISCO GOMES DE MELO (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0002019-85.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301172469 - AGOSTINHO DE PADUA MELO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU)  
0002149-66.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301172382 - LUCIA APARECIDA DE OLIVEIRA LIMA (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR, SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0002231-41.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301172467 - JOSE MOREIRA DA SILVA (SP333897 - ANDREA RUIVO, SP160155 - ALEXANDRE ABUSSAMRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0030179-79.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301172410 - JOSE JOAQUIM DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0002335-95.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301172463 - MARIA DO CARMO DA PAIXAO (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0002418-66.2012.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301172462 - MARIA NARDES BRAGA (SP191385 - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)  
0002617-18.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301172460 - EDSON LUIZ SCABIA (SP241675 - EVARISTO PEREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN)  
0002365-85.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301172381 - CLAUDIA GOMES VILLARES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP286086 - DANIELLE RIBEIRO DE MENEZES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0005643-27.2008.4.03.6308 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301172434 - RUBENS GOMES REIS POSO (SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0014948-43.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301172365 - CLEONICE ROSA DO CARMO (SP224975 - MARCELLA PEREIRA MACEDO, SP291170 - RODRIGO LEMOS DA SILVA, SP126426 - CLAUDINEI CAMINITTI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0053178-94.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301172392 - MARIA SILVIA MONTAGNA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)  
0056477-50.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301172390 - LEANDRO ADAO VIANA (SP240243 - CLAUDIA RABELLO NAKANO) X UNIAO FEDERAL (AGU)  
FIM.

0005986-38.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301172786 - CELIA MARIA DE SANTANA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Ricardo Geraldo Rezende Silveira e Claudia Mantovani Arruga.

São Paulo, 09 de dezembro de 2015 (data do julgamento).

0035561-53.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301172626 - ANTONIO TORQUATO NETO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Ricardo Geraldo Rezende Silveira e Claudia Mantovani Arruga.

São Paulo, 09 de dezembro de 2015 (data do julgamento).

0004978-58.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301172756 - EDGAR JULIO DE FREITAS (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da parte autora e acolher parcialmente os embargos de declaração do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Ricardo Geraldo Rezende Silveira e Claudia Mantovani Arruga.

São Paulo, 09 de dezembro de 2015 (data do julgamento).

0007114-44.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301172794 - JOAO MARIA DA SILVA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher como embargos de declaração da parte autora a petição protocolada, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Ricardo Geraldo Rezende Silveira e Claudia Mantovani Arruga.  
São Paulo, 09 de dezembro de 2015 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Ricardo Geraldo Rezende Silveira e Claudia Mantovani Arruga.  
São Paulo, 09 de dezembro de 2015 (data do julgamento).

0003186-92.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301172742 - LUIZ GONZAGA NETO (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO, SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005929-10.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301172784 - SEVERINO XAVIER SOBRINHO (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
FIM.

0004193-60.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301172750 - ANTONIO DANTAS DE ALMEIDA (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Ricardo Geraldo Rezende Silveira e Claudia Mantovani Arruga.  
São Paulo, 09 de dezembro de 2015 (data do julgamento).

0004923-46.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301172440 - MARCO ANTONIO MARTINS (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 8ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Ricardo Geraldo Rezende Silveira e Claudia Mantovani Arruga.

São Paulo, 09 de dezembro de 2015. (data de julgamento).

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA SEXTA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - SESSÃO DE 07/12/2015  
EXPEDIENTE Nº 2015/9301000845

ACÓRDÃO-6

0005290-60.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301173315 - FRANCISCO RAFAEL DE LIRA (SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior, Rafael Andrade de Margalho e Omar Chamon.

São Paulo, 7 de dezembro de 2015.

0008810-65.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301173321 - IRAIDES NOGUEIRA CASSIANO  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/12/2015 69/1072

(SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, dou provimento ao recurso do INSS e reformo a r. sentença.

Oficie-se à autarquia previdenciária para revogação do benefício, se o caso.

Condeno o vencido ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em R\$ 700,00.

Na hipótese de beneficiário da assistência judiciária gratuita, suspendo a execução dessa verba, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. Sem custas.

### III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior, Rafael Andrade de Margalho e Omar Chamon.

São Paulo, 7 de dezembro de 2015.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

#### III - EMENTA

PROCESSUAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART 29, II DA LEI DE BENEFÍCIOS. EXECUÇÃO DO ACORDO FIRMADO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NÃO SUJEIÇÃO AO CRONOGRAMA DE PAGAMENTOS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL DA PARTE AUTORA. PROCESSO EXTINTO.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, julgar extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Omar Chamon, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 7 de dezembro de 2015.##}

0019545-24.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301171976 - ADEILDO BARBOSA DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0015354-33.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301171977 - EDINILSON AZEVEDO GOMES (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000826-19.2014.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301171980 - DIMAS DE GOIS MACIEL (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP317150 - LEANDRO POLI DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001630-53.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301171979 - IZONETE BARRETO MACHADO (SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001800-17.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301171978 - DOUGLAS ALVES AVENIA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

#### III - EMENTA

PROCESSUAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART 29, II DA LEI DE BENEFÍCIOS. EXECUÇÃO DO ACORDO FIRMADO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NÃO SUJEIÇÃO AO CRONOGRAMA DE PAGAMENTOS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL DA PARTE AUTORA. PROCESSO EXTINTO.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e julgar extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Omar Chamon, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 7 de dezembro de 2015.##}

0004681-63.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301171999 - ELEUSA OLIVEIRA BRITO (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005911-20.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301171998 - DIRCE DAS DORES ALVES (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0029259-08.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301171997 - MANOEL ARAUJO DA SILVA (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA, SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0033159-96.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301171996 - MARIA ASSIS DE JESUS DO NASCIMENTO (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001154-46.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301172003 - AVILAS LOPES DOS SANTOS (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001215-04.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301172002 - ELIZANA DE OLIVEIRA RAMOS FRANCO DE CAMARGO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP189182 - ANDREA MAXIMO CREMONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000888-19.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301172004 - MARISA DIAS DE AZEVEDO (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001513-38.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301172000 - JOSE MARIA MENEZES DE MELO (SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000076-50.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301172006 - JOSE ANTONIO LOPES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP329060 - EDILBERTO PARPINEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. QUALIDADE DE SEGURADO. PARTE AUTORA SE FILIOU AO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO JÁ PORTADORA DA DOENÇA INVOCADA COMO CAUSA DA INCAPACIDADE. DOENÇA PREEEXISTENTE. BENEFÍCIO INDEVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior, Rafael Andrade de Margalho e Omar Chamon.

São Paulo, 7 de dezembro de 2015.

0005185-58.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301172051 - ANTONIO MESSIAS SALES (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014366-77.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301172049 - ALAIDE ALVES DOS SANTOS PORTO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000017-39.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301172053 - ANGELA MARIA MINUSSI DA SILVA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000144-33.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301172011 - MARIA DE LOURDES LIMA ESTEVES (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PROCESSUAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART 29, II DA LEI DE BENEFÍCIOS. EXECUÇÃO DO ACORDO FIRMADO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NÃO SUJEIÇÃO AO CRONOGRAMA DE PAGAMENTOS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL DA PARTE AUTORA. PROCESSO EXTINTO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, anular a sentença, negar provimento ao recurso da parte autora e julgar extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Omar Chamon, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 7 de dezembro de 2015.##

0000324-29.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301171893 - VALDEMAR PEREIRA DOS SANTOS (SP338795 - WILSON APARECIDO DE ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PRESENTES OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL. SENTENÇA ALTERADA.

### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, Rafael Andrade de Margalho. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Omar Chamon, Hebert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Rafael Andrade de Margalho.  
São Paulo, 7 de dezembro de 2015.

0001528-36.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301172097 - ELIANA DA CONCEICAO ANTUNES (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA, SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
Isso tudo considerado, por competir apenas ao Magistrado, na condição de destinatário da prova (artigo 130, CPC), a apreciação da conveniência de realização de nova avaliação e o acolhimento de quesitos complementares (artigo 426, I c/c artigo 437, CPC), não desborda do razoável e do lícito a conduta que, ao entender suficientes os elementos apresentados em prova técnica, bem fundamentada, indeferiu o benefício.

Desse modo, impõe-se a improcedência da pretensão da parte autora.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso apresentado pela autarquia previdenciária para reformar a sentença proferida e julgar improcedente o pedido pleiteado nos termos da fundamentação acima.

Condeno a parte autora em R\$ 700,00 (setecentos reais) a título de honorários advocatícios, observando-se, contudo, que a parte litiga sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

Revogo a antecipação de tutela anteriormente concedida.

É o voto.

### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior, Rafael Andrade de Margalho e Omar Chamon  
São Paulo, 7 de dezembro de 2015.

0009263-26.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301173329 - LUIZ HENRIQUE AMANCIO DE OLIVEIRA (SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS e parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior, Rafael Andrade de Margalho e Omar Chamon.

São Paulo, 7 de dezembro de 2015.

0020131-66.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301171182 - MARIA DOURADO DOS SANTOS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS, SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI) X ATHAYDE DOS SANTOS GOMES ALEXANDRE GOMES DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III - EMENTA

PROCEDIMENTO COMUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - SENTENÇA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA OBSERVADAS AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS

### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por maioria, dar provimento aos recursos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho. Também participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Omar Chamon e Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior. São Paulo, 7 de dezembro de 2015.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

### III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. BAIXA RENDA. VIOLAÇÃO AO LIMITE FIXADO PELA EC 20/98 PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho. Também participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Omar Chamon e Herbert Cornélio

Pieter de Bruyn Júnior. São Paulo, 7 de dezembro de 2015.

0006764-92.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301171931 - ZAIRA GABRIELLY TORRES FARIA (SP228793 - VALDEREZ BOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004664-73.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301171934 - EDILBERTO ALVES LOPES (SP071742 - EDINO NUNES DE FARIA) WESLEY HUMBERTO ALVES (SP190646 - ERICA ARRUDA DE FARIA) EDILBERTO ALVES LOPES (SP190646 - ERICA ARRUDA DE FARIA) WESLEY HUMBERTO ALVES (SP071742 - EDINO NUNES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0017571-77.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301171930 - MARCOS PYETRO ILEK SOUZA (SP343061 - RAPHAEL WILLIAM SANTOS, SP342954 - CAROLINA CREDITIO CALIGIURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001130-49.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301171941 - GABRIELY FERNANDA CARMO DE OLIVEIRA (SP283391 - LUCIANA DA SILVA IMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001419-74.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301171940 - GUSTAVO SILVA PASCOALINI (COM REPRESENTANTE) (SP214576 - MARCELO HEMMING) VINICIUS GUILHERME PASCOALINI (COM REPRESENTANTE) (SP214576 - MARCELO HEMMING) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003872-73.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301171936 - ANGELICA MENDES TEODOSIO (SP349657 - IZAILDE FERREIRA DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003494-22.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301171937 - MARCIA MARIA NUNES DEALCANTARA (SP317013 - ADENILSON DE BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0048537-29.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301172107 - ZINEY ROSALIA CENCIARELLI LUPION (SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso apresentado pela autarquia previdenciária para reformar a sentença proferida e julgar improcedente o pedido pleiteado nos termos da fundamentação acima.

Condeno a parte autora em R\$ 700,00 (setecentos reais) a título de honorários advocatícios, observando-se, contudo, que a parte litiga sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

Revogo a antecipação de tutela anteriormente concedida.

É o voto.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior, Rafael Andrade de Margalho e Omar Chamon

São Paulo, 7 de dezembro de 2015.

0008774-18.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301171894 - MARIA AUXILIADORA DE SOUSA MIRANDA (SP120175 - LUCIANE MARIA LOURENSATO DAMASCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

#### III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PRESENTES OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL. SENTENÇA ALTERADA.

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, Rafael Andrade de Margalho. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Omar Chamon, Hebert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 7 de dezembro de 2015.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

#### III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PRESENTES OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL. SENTENÇA ALTERADA.

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator,

Rafael Andrade de Margalho. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Omar Chamon, Hebert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Rafael Andrade de Margalho.  
São Paulo, 7 de dezembro de 2015.

0004896-54.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301171890 - CLEIDE CLAUDINO MARTINS (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP320917 - TALITA AGUIAR DORNELES FERREIRA, SP339309 - THIAGO RODRIGO SANTOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0017169-57.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301171888 - TAMIE KIMURA (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000688-22.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301171892 - REINALDO ESTRUZANI (SP243509 - JULIANO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

0004107-55.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301171891 - MARIA VANIA ALVES DANTAS (SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para julgar improcedente o pedido de benefício por incapacidade.

Se o caso, revogo a antecipação dos efeitos da tutela concedida nestes autos. Expeça-se contra-ofício, com urgência, ao INSS independente do trânsito em julgado.

Em razão da ausência de complexidade desta demanda, condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais), a serem corrigidos monetariamente, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9099/95 e artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Sendo a parte autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, fica suspensa a execução dessas verbas, na forma do art. 12 da Lei n. 1.060/50.

Esclareço ainda, nada impedir à parte autora, em sede administrativa, o pleito de novo benefício por incapacidade se constatadas novas doenças ou o agravamento do atual quadro de saúde a implicar em incapacidade laboral.

É como voto.

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, unanimidade, dar seguimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior, Rafael Andrade de Margalho e Omar Chamon.

São Paulo, 7 de dezembro de 2015.

0006659-31.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301172057 - CRISTIANA PEREIRA DA CONCEICAO (SP240903 - VANESSA ALECSANDRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002603-40.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301172059 - WILSON LUIZ FRAGNAN (SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI, SP078454 - CELSO LUIZ DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0018746-83.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301171185 - MARIA HELENA BRITO DOS SANTOS (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. SENTENÇA FIXA DIB NA DATA DA CITAÇÃO. RECURSO PEDE DIB NA DER. CARÊNCIA ATINGIDA NA DER. RECURSO PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho. Também participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Omar Chamon e Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior. São Paulo, 7 de dezembro de 2015.

0019635-03.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301173310 - VONIDIA ALVES DE OLIVEIRA (SP228226 - WENDELL ILTON DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO

HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso do INSS e nego provimento ao da parte autora para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença anterior, desde a data da sua indevida cessação. No mais, mantenho a r. sentença. Condeno a autarquia no pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em R\$ 700,00. Sem custas.

### III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS e negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior, Rafael Andrade de Margalho e Omar Chamon.

São Paulo, 7 de dezembro de 2015.

0010238-48.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301173192 - OLÍVIA BUINOSKI MACHADO DE LIMA (SP325606 - GILBERTO FAGUNDES DE OLIVEIRA, SP297740 - DANIEL DE SOUZA SILVA, SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, nego provimento aos recursos da parte autora e dou parcial provimento ao recurso do INSS para conceder tão-somente a benefício de auxílio-doença, a partir da data de sua indevida cessação, e determinar a reabilitação do segurado para outra função, na forma preconizada em lei. Condeno a autarquia, sucumbente em maior parte, no pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em R\$ 700,00. Sem custas.

### III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior, Rafael Andrade de Margalho e Omar Chamon.

São Paulo, 7 de dezembro de 2015.

0003237-51.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301172028 - VANDA DOS REIS SANTOS (SP219233 - RENATA MENEGASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSENTES OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, mantida a improcedência do pedido, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Dr. Rafael Andrade de Margalho. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Omar Chamon, Hebert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 7 de dezembro de 2015.

0056968-86.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301172109 - WAGNER FERREIRA FIRMINO (SP214716 - DANIELA MITIKO KAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso apresentado pela autarquia previdenciária para fixar a data do início do adicional de 25% a data do requerimento administrativo (12/09/2012).

Por decorrência, a parte autora não fará jus a quaisquer parcelas anteriores.

Condeno a parte autora em R\$ 700,00 (setecentos reais) a título de honorários advocatícios, observando-se, contudo, que a parte litiga sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

É o voto.

### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior, Rafael Andrade de Margalho e Omar Chamon

São Paulo, 7 de dezembro de 2015.

0001683-56.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301172105 - DALVIN JOSE DA FONSECA (SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da autarquia previdenciária para fixar que o adicional de 25% ao benefício previdenciário por invalidez previsto no artigo 45 da Lei de Benefícios seja pago pelo período de 36 (trinta e seis meses) a partir do laudo pericial do requerimento administrativo.

Após este período, a autarquia previdenciária deverá realizar nova avaliação, em consonância com o conjunto probatório realizado no laudo judicial neste processo. Constatada a ausência de necessidade da ajuda de terceiros e a efetiva adaptação à prótese de membro inferior, poderá ser cessado o adicional, desde que fundamentadamente.

Sem condenação em honorários à vista da sucumbência recíproca em razão da parcial procedência.

É como voto.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior, Rafael Andrade de Margalho e Omar Chamon  
São Paulo, 7 de dezembro de 2015.

0013551-80.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301173327 - JOSE LUIZ PINTO (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES, SP091112 - PAULO TEMPORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso do INSS tão-somente para determinar a aplicação, no cálculo das diferenças, do disposto no art. 1º F da lei n. 9494/97, na redação da Lei n. 11.960/2009.

Sem condenação em honorários.

É como voto.

#### III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior, Rafael Andrade de Margalho e Omar Chamon.

São Paulo, 7 de dezembro de 2015.

0011465-73.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301173174 - PAULO CESAR LAUREANO (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da autarquia previdenciária para (i) reformar em parte a sentença de primeiro grau e excluir o período de 05/03/1997 a 18/11/2003 como período especial; (ii) revise e conceda a aposentadoria por tempo de contribuição integral para a parte autora, caso as medidas preconizadas impliquem a existência de tempo mínimo relativo ao benefício, com DIB na data da DER e DIP na data da prolação desta sentença, conforme o critério mais vantajoso (até a EC nº 20/98, até a Lei nº 9.876/99 ou até a referida data), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER, devendo ser considerada a prescrição quinquenal. ”

Caso não haja sido deferida pelo juízo de primeiro grau, ANTECIPO a tutela recursal e determino à imediata revisão/concessão do benefício previdenciário à parte autora, nos termos da fundamentação acima e de acordo com os cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Expeça-se ofício, com urgência, ao INSS independente do trânsito em julgado, para que adote as providências necessárias para implantação/revisão ou cessão do benefício.

Sem condenação em honorários à vista da sucumbência recíproca.

É como voto.

#### III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior, Rafael Andrade de Margalho e Omar Chamon.

São Paulo, 7 de dezembro de 2015.

0001232-97.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301172607 - WAGNER LUIZ BERTONI (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS, SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso da parte autora para fixar a DIB na data da DER, e nego provimento ao recurso apresentado pelo INSS.

Caso não haja sido deferida pelo juízo de primeiro grau, ANTECIPO a tutela recursal e determino à imediata revisão/concessão do benefício previdenciário à parte autora, nos termos da fundamentação acima e de acordo com os cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Expeça-se ofício, com urgência, ao INSS independente do trânsito em julgado, para que adote as providências necessárias para implantação/revisão do benefício.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais).

É como voto.

### III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora e negar provimento ao recurso ao INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior, Rafael Andrade de Margalho e Omar Chamon.

São Paulo, 7 de dezembro de 2015.

0008264-10.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301173188 - ELZA CERIBELI SAMPAR (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora e dou provimento ao recurso do INSS para fixar a DIB na data do início da incapacidade, isto é, em 8/2011.

Condeno cada uma das recorrentes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 700,00 (setecentos) reais. Na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita o pagamento do valor correspondente ficará suspenso nos termos do artigo 12 dessa mesma Lei. Sem custas.

É o voto.

### III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior, Rafael Andrade de Margalho e Omar Chamon

São Paulo, 7 de dezembro de 2015.

0006819-93.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301173189 - ADILSON PACHECO DOS SANTOS (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS, SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior, Rafael Andrade de Margalho e Omar Chamon.

São Paulo, 7 de dezembro de 2015.

0000026-52.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301173337 - MARCELINO RAMOS (SP301724 - REGINALDO DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, com fulcro no art. 46, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1º, da Lei n. 10.259/01, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos) reais.

Nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita (parte autora e recorrente), ou em que tal pedido ainda não foi apreciado e deve ser deferido nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12 dessa mesma Lei.

Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei.

É o voto.

### III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Vencido o Dr. Omar Chamon, ao entender que não há que se falar em carência para trabalho rural, inclusive como empregado rural, antes de julho de 1991, salvo na condição de empresa rural equiparada a urbana, o que não é o caso dos autos. Participaram do

juízo os Senhores Juizes Federais: Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior, Rafael Andrade de Margalho e Omar Chamon.

São Paulo, 07 de dezembro de 2015.

0005941-05.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301173323 - MARIA HELENA DA SILVA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, nego provimento aos recursos das partes e mantenho a r. sentença.

Sem condenação em honorários à vista da sucumbência recíproca.

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior, Rafael Andrade de Margalho e Omar Chamon.

São Paulo, 7 de dezembro de 2015.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ÍNDICES PREVISTOS NAS EC 20/98 E 41/2003. REAJUSTE DE TETO NÃO SE APLICA AO REAJUSTE DO BENEFÍCIO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Omar Chamon, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 7 de dezembro de 2015.

0001883-17.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301171925 - MARILIA RIBEIRO BARRETO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003799-16.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301171914 - MERCEDES DA COSTA TROCHINSKI (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003912-22.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301171913 - VICTOR MANUEL PEREZ TOBAR (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003444-92.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301171917 - YUKIO MASUDA (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003532-75.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301171916 - ANTONIO ROMANO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004228-35.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301171911 - DURVAL DESTRO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004134-35.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301171912 - ANTONIO SANCHES (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003756-34.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301171915 - JOSE BARBOSA DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004331-76.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301171910 - REGINA HENRIQUE DE MELO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002535-50.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301171922 - TOSHINOBU SHIRAIISHI (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002539-87.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301171921 - RAUL CORDEIRO DA SILVA (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002678-39.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301171920 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002731-83.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301171919 - MARIA DE OLIVEIRA (SP312716 -

MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0002328-51.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301171924 - WALTER FERNANDES DE SOUZA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0002508-33.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301171923 - MARIA DO CARMO DE BARROS BARBOSA (SP343260 - CLAUDIO GOMES ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0007458-22.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301171901 - PEDRO MARTINS DOS ANJOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0005183-14.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301171907 - JOSE RUFO (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0004803-77.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301171909 - SYLVIO MENDONÇA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0004890-44.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301171908 - LUIZ ANTONINI (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0005950-52.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301171904 - FERNANDO KOCK (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0005684-65.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301171905 - MARIA JOSE GIANINI (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0006013-66.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301171903 - JOSE TERSAROTTO (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0006066-58.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301171902 - NEUZA MARIA SICHINELLI (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0002752-93.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301171918 - NIVALDO SILVA (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0005498-31.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301171906 - TEREZINHA FREITAS DE ALMEIDA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0022042-11.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301171899 - MARIA DO CARMO SANTOS (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0011705-60.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301171900 - EDNA APARECIDA DA CRUZ (SP359595 - SAMANTA SANTANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0001680-55.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301171926 - JANDIRA BARROS GAMA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA, MG105190 - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0000235-29.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301171928 - PEDRO DE CARVALHO (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0000329-29.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301171927 - RICARDO SERGIO BUZZATO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
FIM.

0000926-56.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301173900 - ANDREIA DE MOURA BRAZ MENDROT (SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS, SP351525 - EDUARDO CAMARGO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Assim sendo, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca.

Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei.

É o voto.

### III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/12/2015 79/1072

Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior, Rafael Andrade de Margalho e Omar Chamon

São Paulo, 07 de dezembro de 2015.

0000940-51.2015.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301171898 - INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORACAO DE JESUS (SP259844 - KEITY SYMONE DOS SANTOS SILVA) X VIVIAN CRISTINA SAHADE BRUNATTI SANTOS AOKI III - EMENTA

PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RECURSO CONTRA DECISÃO INTELUCUTÓRIA. CUNHO CAUTELAR DA DECISÃO. CABIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE DEFERIU TUTELA EM PRIMEIRO GRAU.

#### IV. ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Omar Chamon, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 7 de dezembro de 2015.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso da autarquia previdenciária.

Caso não haja sido deferida pelo juízo de primeiro grau, ANTECIPO a tutela recursal e determino à imediata revisão/concessão do benefício previdenciário à parte autora, nos termos da fundamentação acima e de acordo com os cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Expeça-se ofício, com urgência, ao INSS independente do trânsito em julgado, para que adote as providências necessárias para implantação/revisão do benefício.

Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos) reais.

É como voto.

#### III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior, Rafael Andrade de Margalho e Emerson José do Couto (Suplente).

São Paulo, 07 de dezembro de 2015.

0000590-62.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301173886 - CLOVIS ALVES ROCHA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001667-80.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301173933 - HELIO DOS SANTOS (SP172786 - ELISETE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001687-67.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301173936 - BELCHIOR VALTER SILVA (SP260238 - REGISMAR JOEL FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001334-78.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301173922 - LUIZ FERNANDO DA COSTA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001381-60.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301173925 - MARIA INES DA SILVA MARTINI (SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000307-18.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301173349 - GUIOMAR GIMENES (SP167429 - MARIO GARRIDO NETO, SP218242 - FABIANO DE MELO BELANTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000121-16.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301174196 - LAERCIO DE SOUZA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000941-36.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301173901 - OSMAR IVO FOSCHIANI (SC015556 - MANOEL DOMINGOS ALEXANDRINO, SP168064 - MICHEL APARECIDO FOSCHIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0000453-16.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301174199 - ROBERTO AZEDIAS DA SILVA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0001803-77.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301173940 - JOSE CICERO DA SILVA (SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0003674-38.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301174217 - LUZIA BIAZOTTI CROTTI (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0003678-75.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301174218 - PEDRO SERGIO CROTTI (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0002571-29.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301174212 - REINALDO CARLOS GOMES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0002323-50.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301173957 - MAURICIO SOUZA (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0006679-71.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301174104 - RAIMUNDO CARDOSO DOS SANTOS FILHO (SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO, SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0038659-17.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301174171 - ROSANA GOMES DA ROCHA (SP131140 - JOAO BRIZOTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0007364-11.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301174122 - JOSE EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA (SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0027328-04.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301174269 - MANOEL MESSIAS FEITOSA (SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0064175-05.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301174185 - ROBERTO BENI (SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0065265-82.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301174283 - ISMAEL GENEROSO DA SILVA (SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0054981-78.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301174184 - PEDRO LUIS PALOMO (SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0088210-29.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301174195 - SAMUEL TRINDADE DE SOUZA (SP240079 - SUZANA BARRETO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0000831-03.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301174204 - SEBASTIAO LAUDENIR CALANCA (SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0039869-40.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301174275 - SUELI UCHOA GARCIA (SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0045827-36.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301174180 - SERGIO JOSE DE SOUZA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0016226-79.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301174260 - JOANA D ARC APARECIDA DA SILVA BELLI (SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0016435-22.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301174262 - ANTONIO GREGORIO CUNHA (SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0013834-09.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301174236 - JOAO PAULO DE ANDRADE (SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0001268-51.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301173918 - DECIO ROQUE (SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
FIM.

0001097-56.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301172096 - RUBENS DA CONCEICAO DA SILVA (SP334289 - ROSANGELA DA CONCEIÇÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o acima exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso da autarquia previdenciária.

Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em R\$ 700,00 (setecentos reais) a título de honorários advocatícios.

É como voto.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior, Rafael Andrade de Margalho e Omar Chamon  
São Paulo, 7 de dezembro de 2015.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PROCEDIMENTO COMUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - SENTENÇA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA OBSERVADAS AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho. Também participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini e Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior. São Paulo, 7 de dezembro de 2015.

0011498-63.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301171195 - MARIA DAS GRACAS MORETI SARRI (SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011344-45.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301171196 - ARNALDO NEVES GARCIA (SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013308-97.2012.4.03.6100 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301171191 - JORGE PONSIRENAS SALADRIGAS (SP101774 - ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA, SP167836 - RAFAEL DE OLIVEIRA SIMÕES FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0010770-22.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301171197 - ANTONIO DONIZETE PEREIRA (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Assim sendo, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos) reais.

Nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita (parte autora e recorrente), ou em que tal pedido ainda não foi apreciado e deve ser deferido nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12 dessa mesma Lei.

Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei.

É o voto.

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior, Rafael Andrade de Margalho e Omar Chamon

São Paulo, 07 de dezembro de 2015.

0006462-88.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301174097 - IRACEMA MARTINS DA SILVA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006267-84.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301174226 - LUCIA HELENA RODOLPHO CUSTODIO FELIPE (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004832-94.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301174223 - ANTONIO APARECIDO DOMINGOS DO MAR (SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005170-68.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301174058 - BEVENUTO DONIZETI PEREIRA

(SP333047 - JOÃO PEDRO AMBROSIO DE AGUIAR MUNHOZ, SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0004643-13.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301174046 - LINDAURA VIERA DOS SANTOS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0004726-89.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301174049 - RAIMUNDO PEREIRA TERCEIRO (SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0006168-69.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301174071 - MARIA CONCEICAO DOS SANTOS (SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0003907-45.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301174008 - JAIRA MARIA NERIS BATISTON (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0004054-71.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301174034 - JOSE ROBERTO DA SILVA (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) FIM.

0010438-55.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301173325 - DONIZETI APARECIDO DA CRUZ (SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso do INSS.

Condeno a autarquia previdenciária em honorários advocatícios no importe de R\$ 700,00 (setecentos reais).

### III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior, Rafael Andrade de Margalho e Omar Chamon.

São Paulo, 7 de dezembro de 2015.

0006423-45.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301171129 - MARCOS ANTONIO REZENDE BEZERRA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PROVA DA INCAPACIDADE. PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. LAUDO DESFAVORÁVEL. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Omar Chamon, Herbert Cornélio Pietro de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 7 de dezembro de 2015 (data do julgamento)

0004796-19.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301174053 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, com fulcro no art. 46, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1º, da Lei n. 10.259/01, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos) reais.

Nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita (parte autora e recorrente), ou em que tal pedido ainda não foi apreciado e deve ser deferido nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12 dessa mesma Lei.

Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei.

É o voto.

### III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, vencido o Dr. Omar Chamon, que entende que a atividade de sapateiro e suas correlatas podem ser reconhecidas até abril de 1995. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior, Rafael Andrade de Margalho e Omar Chamon.

São Paulo, 07 de dezembro de 2015.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos recursos apresentados por ambas as partes.

Caso não haja sido deferida pelo juízo de primeiro grau, ANTECIPO a tutela recursal e determino à imediata revisão/concessão do benefício previdenciário à parte autora, nos termos da fundamentação acima e de acordo com os cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Expeça-se ofício, com urgência, ao INSS independente do trânsito em julgado, para que adote as providências necessárias para implantação/revisão do benefício.

Sem condenação em honorários à vista da sucumbência recíproca.

É como voto.

### III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior, Rafael Andrade de Margalho e Omar Chamon.

São Paulo, 7 de dezembro de 2015.

0003110-25.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301172774 - JOSE DONIZETE MARQUES (SP302658 - MAÍSA CARMONA MARQUES, SP331012 - GINO JOSE CARMONA MARQUES, SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO, SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003805-33.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301172822 - GILBERTO MARCELINO (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003867-73.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301173083 - JOSE ANTONIO RAVAGNANI JUNIOR (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002981-71.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301172760 - JOSE RAMOS (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO, SP155742 - FABÍOLA ATZ GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002871-72.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301172748 - FIRMO RODRIGUES (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003819-36.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301173081 - MILTON CORDEIRO JUNIOR (SP127542 - TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003407-96.2008.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301172815 - ALCILIADORA APARECIDA CAMILO PEREIRA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003385-40.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301172810 - PEDRA APARECIDA DA SILVA SANTANA (SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA, SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0003134-23.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301172778 - LAUDELINO JOSE DE ARAUJO (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003186-93.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301172803 - RITA HELENA DA CUNHA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000478-14.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301172564 - LUIZ ALBERTO DA SILVA (SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000606-83.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301172602 - JOSE VICENTE DOS SANTOS (SP236939 - REGINA APARECIDA LOPES, SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003698-02.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301172820 - LUIZ ERNESTO MATIAS (SP283418 - MARTA REGINA GARCIA, SP235007 - JAIME GONCALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002075-06.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301172649 - JOAO BATISTA CAETANO CORSI (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-

MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0002137-80.2012.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301172661 - VIRGINIA ALBERTINA DE SOUZA LEITE (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0002155-04.2012.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301172662 - CARLOS BRAVO RIBEIRO (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0001912-17.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301172642 - ADAIL GATTI (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0001916-91.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301172645 - EDSON VIEIRA (SP122799 - OSLAU DE ANDRADE QUINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0002748-63.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301172746 - JOSE DE SIQUEIRA PAIVA FILHO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0002249-63.2013.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301172710 - PEDRO JOAQUIM DA SILVA (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0002404-82.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301172734 - CLODOALDO BUENO DE OLIVEIRA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0002431-40.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301172743 - JOSE ACACIO GROSSI (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0008501-05.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301173163 - ADEMIR FONTANA (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0022811-87.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301173183 - SALIM RODRIGUES DA FONSECA (SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0000716-94.2013.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301172605 - JOSE ADAO FERREIRA (SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO, SP337867 - RENALDO SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0013541-36.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301173180 - PAULO COLOVATTI (SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA, SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0012807-51.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301173177 - SILVIO COLOVATTI (SP215488 - WILLIAN DELFINO, SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0052629-21.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301173184 - ANTONIO GOMES PEREIRA (SP176752 - DECIO PAZEMECKAS, SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0001770-40.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301172639 - ANTONIO DINIZ ALVES (SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA, SP126984 - ANDRÉA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0007979-17.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301173158 - AILTON APARECIDO DA SILVA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0007414-76.2009.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301173153 - ONILIO EVANEO DE SOUSA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0007072-32.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301173150 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES RAPOSO (SP106248 - JOAO DE OLIVEIRA ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0008676-27.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301173168 - MAURO BATISTA DOS SANTOS (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0008592-34.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301173166 - DJALMA JOSE SANTIAGO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS, SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0000488-17.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301172566 - ALCEU CERIBELI (SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL, SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0001418-64.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301172618 - ODAIR FRANCISCO DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001361-90.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301172614 - GERALDO BERNARDO DE SOUZA (SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001373-96.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301172615 - DEMEVAL JOAO DE MELO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001422-71.2008.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301172624 - ABDIA BUENOS DA ROCHA (SP262780 - WILER MONDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000175-64.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301172263 - LUIZ ANTONIO CARDOSO (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000228-81.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301172265 - TORQUATO SOARES DOS SANTOS (SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONCALVES, SP183274 - ADNILSON ROSA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000157-52.2013.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301172260 - GERALDO NUNES DA SILVA (SP178542 - ADRIANO CAZZOLI, SP255963 - JOSAN NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000246-58.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301172552 - ANDRE LUIZ COSTA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000078-61.2013.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301172257 - MARIA DE LOURDES ROSA (SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000562-67.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301172590 - JORGE LUIS SANCHES (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000320-66.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301172009 - LAIR DONZELLI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP108107 - LUCILENE CERVIGNE BARRETO, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

III - EMENTA

REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91. RECONHECIDA A DECADÊNCIA.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Omar Chamon, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 7 de dezembro de 2015.##

0008567-55.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301174136 - HELENA DE AQUILA RIVER (SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, com fulcro no art. 46, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1º, da Lei n. 10.259/01, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos) reais.

Nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita (parte autora e recorrente), ou em que tal pedido ainda não foi apreciado e deve ser deferido nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12 dessa mesma Lei.

Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei.

É o voto.

#### III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior, Rafael Andrade de Margalho e Omar Chamon

São Paulo, 07 de dezembro de 2015.

0016482-22.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301174265 - ADAO APARECIDO JANGROSSI (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso da autarquia previdenciária.

Caso não haja sido deferida pelo juízo de primeiro grau, ANTECIPO a tutela recursal e determino à imediata revisão/concessão do benefício previdenciário à parte autora, nos termos da fundamentação acima e de acordo com os cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Expeça-se ofício, com urgência, ao INSS independente do trânsito em julgado, para que adote as providências necessárias para implantação/revisão do benefício.

Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos) reais.

É como voto.

### III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior, Rafael Andrade de Margalho e Emerson José do Couto (Suplente).

São Paulo, 07 de dezembro de 2015.

0033315-89.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301171163 - PAULO ROBERTO FONTANA (SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA, SP315680 - VICTOR GROSSI NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

#### III - EMENTA

CONTA VINCULADA AO FGTS. RETORNO DOS AUTOS PARA AVERIGUAR VALORES DEPOSITADOS EM CONTA VINCULADA AO AUTOR E SE HÁ VALOR A SER LEVANTADO. SENTENÇA ANULADA.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso para anular a sentença, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho. Também participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Omar Chamon e Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior. São Paulo, 7 de dezembro de 2015.

0001509-66.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301172001 - JURANDIR PEREIRA DA CRUZ (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP286086 - DANIELLE RIBEIRO DE MENEZES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

#### III - EMENTA

PROCESSUAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART 29, II DA LEI DE BENEFÍCIOS. EXECUÇÃO DO ACORDO FIRMADO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NÃO SUJEIÇÃO AO CRONOGRAMA DE PAGAMENTOS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL DA PARTE AUTORA. PROCESSO EXTINTO.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e julgar extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Omar Chamon, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 7 de dezembro de 2015.##

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com fulcro no art. 46, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1º, da Lei n. 10.259/01, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos) reais.

Nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita (parte autora e recorrente), ou em que tal pedido ainda não foi apreciado e deve ser deferido nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12 dessa mesma Lei.

Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei.

É o voto.

### III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior, Rafael Andrade de Margalho e Omar Chamon.

São Paulo, 07 de dezembro de 2015.

0000014-84.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301173335 - ADVALDO CAETANO DE SOUZA (SP174279 - FABIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000015-76.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301173336 - CLAUDETE AZEVEDO VASQUES (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO, SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000048-03.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301173338 - ROSE LOPES DE OLIVEIRA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
FIM.

0001431-36.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301171971 - MARIA EDUARDA HANSHKOV DAS NEVES (SP069414 - ANA MARISA CURI RAMIA M DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

III - EMENTA

PROCEDIMENTO COMUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - SENTENÇA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA OBSERVADAS AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - EXTINÇÃO DO FEITO - SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Luciana Ortiz Tavares Costa Zaroni, Hebert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Rafael Andrade de Margalho.  
São Paulo, 7 de dezembro de 2015.

0000160-25.2013.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301174198 - JOSE VALMIR MARTINS DA SILVA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA, SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso da autarquia previdenciária.

Caso não haja sido deferida pelo juízo de primeiro grau, ANTECIPO a tutela recursal e determino à imediata revisão/concessão do benefício previdenciário à parte autora, nos termos da fundamentação acima e de acordo com os cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Expeça-se ofício, com urgência, ao INSS independente do trânsito em julgado, para que adote as providências necessárias para implantação/revisão do benefício.

Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos) reais.

É como voto.

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior, Rafael Andrade de Margalho e Emerson José do Couto (Suplente).

São Paulo, 07 de dezembro de 2015.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSENTES OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Dr. Rafael Andrade de Margalho. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Omar Chamon, Hebert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 7 de dezembro de 2015.

0016563-65.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301172019 - BERENICE TELES DOS SANTOS (SP287197 - NEIMAR BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002291-85.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301172030 - JOSE AIRES DA SILVA (SP155617 - ROSANA SALES QUESADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001910-43.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301172032 - NICOLAAS PETRUS MARIA KOEDODER (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002106-82.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301172031 - LUZIA ANTUNES AVECHI (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003691-31.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301172026 - ROSA FRANCISCA DE OLIVEIRA (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003571-37.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301172027 - MARIA DO CARMO MOREIRA PEREIRA (SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002816-20.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301172029 - TEREZA DE OLIVEIRA SILVA (SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000221-43.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301172035 - INES ZANETTI FRANCA (SP208112 - JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

0000930-68.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301172034 - FLORISVALDO BISPO DOS SANTOS (SP276175 - JOAO ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0015037-66.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301172020 - CLARICE APARECIDA DA SILVA CACOLLI (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006327-85.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301172024 - LEVINA DA SILVA (SP352797 - RAFAEL DE MELLO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013182-52.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301172021 - ANTONIO CARLOS BRAGA DE OLIVEIRA (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011541-29.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301172022 - LAZARA VIEIRA DOS SANTOS (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0050612-41.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301172016 - ODILIA FEITOSA ZIMERMANN (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0054779-04.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301172015 - JOANITA FONSECA DE QUEIROZ (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0085771-45.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301172013 - TAE KONG LEE (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0025711-09.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301172017 - ANGELINA STRUZIATO PIANI (SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0024586-06.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301172018 - IDALINA MAZZUCATTO FUNIER (SP140981 - MARCIA RIBEIRO STANKUNAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005533-58.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301172025 - ARLETE PRADO CELESTE DREUX (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE, SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006448-82.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301172023 - INEZ TERRABUIO DA SILVA (SP257762 - VAILSOM VENUTO STURARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000053-77.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301173339 - APARECIDA GARCIA TIGRE (SP332563 - CAMILA RAREK ARIOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

No mais, observo que a matéria ventilada em sede recursal foi devidamente analisada pelo juízo de primeiro grau.

Assim sendo, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos) reais.

Nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita (parte autora e recorrente), ou em que tal pedido ainda não foi apreciado e deve ser deferido nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12 dessa mesma Lei.

Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei.  
É o voto.

### III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior, Rafael Andrade de Margalho e Omar Chamon.

São Paulo, 07 de dezembro de 2015.

0001208-08.2015.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301171897 - AMILTON DE AGUIAR (SP229639 - MARA LUCIA CATANI MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

### III - EMENTA

PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RECURSO CONTRA DECISÃO INTELUCUTÓRIA. CUNHO CAUTELAR DA DECISÃO. CABIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU TUTELA EM PRIMEIRO GRAU.

### IV. ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Omar Chamon, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 7 de dezembro de 2015.

0001068-33.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301173910 - LUIZ CELIO DE SOUZA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO, SP305466 - LUCIANO HENRIQUE DE TOLEDO, SP274726 - RODRIGO MATEUS DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
Ante o exposto, com fulcro no art. 46, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1º, da Lei n. 10.259/01, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos) reais.

Nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita (parte autora e recorrente), ou em que tal pedido ainda não foi apreciado e deve ser deferido nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12 dessa mesma Lei.

Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei.

É o voto.

### III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, vencido o Dr. Omar Chamon, que entendeu que a atividade de sapateiro e suas correlatas podem ser reconhecidas até abril de 1995. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior, Rafael Andrade de Margalho e Omar Chamon

São Paulo, 07 de dezembro de 2015.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

### III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PROVA DA INCAPACIDADE. PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. LAUDO DESFAVORÁVEL. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho. Também participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Omar Chamon e Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior.

São Paulo, 7 de dezembro de 2015 (data do julgamento).

0000672-70.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301171146 - EVERTON ALVES DA SILVA (SP280411 - SAMUEL CRUZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001529-07.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301171141 - JURACI ESTEVAO FONSECA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001602-31.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301171140 - EDINALVA RAMOS DE OLIVEIRA

(SP308737 - LINCOLN GRUSIECKI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0000190-10.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301171153 - ZENIVALDO VIEIRA (SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0000102-70.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301171155 - APARECIDA CONCEICAO DE MORAES FERNANDES (SP327218 - ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0000114-80.2015.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301171154 - DANILO DE JESUS BARBOZA (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0000516-80.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301171149 - FELICIO JOSE RODRIGUES (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0000552-13.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301171148 - IRACI VALENTIN (SP258749 - JOSÉ RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR, SP354481 - CRISTIANO HENRIQUE DOS SANTOS MODENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0000605-45.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301171147 - ADRIANA MELGES CAVALLINI (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0000708-67.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301171145 - MARIA ILZANÉTE FERREIRA DE SOUZA (SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0000317-49.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301171152 - ANA SOARES DE JESUS (SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0000346-08.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301171151 - IRINEU GRIGOLIN JUNIOR (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE, SP336996 - ROMARIO ALDROVANDI RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0000427-03.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301171150 - VANDA FRANCISCA DE CARVALHO (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0003243-14.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301171134 - MARCIO TELES (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0002005-79.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301171139 - JORGE LUIZ FRANCISCO DA ROCHA (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ, SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ, SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0002636-20.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301171136 - VALDINEIA FATIMA DE LIMA RODRIGUES (SP260080 - ANGELA GONÇALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0002700-24.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301171135 - JOAO MESSIAS TEIXEIRA (SP206193B - MARCIA REIS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0002257-60.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301171138 - NATALINA AMADO GOMES (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0002455-86.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301171137 - REINALDO JOSE CORREIA (SP024729 - DEICI JOSE BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0006854-88.2014.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301171127 - WALTER SOARES LIMA (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0069875-59.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301171113 - JOAQUIM SOARES DE JESUS (SP290831 - RIVALDO RIBEIRO VIEIRA, SP288876 - SANDRO EVALDO MARQUES, SP288739 - FLAVIO ALEXANDRE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0006919-67.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301171126 - AGNALDO JULIANO JOSE DE LIMA (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0006440-90.2014.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301171128 - ROGERIO PEDROSO (SP159054 - SORAIA TARDEU VARELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0009245-71.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301171123 - MARIA CLEONICE DE SOUZA TIMOTEO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0007245-65.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301171125 - CLARICE FERREIRA LANZI (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0005051-10.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301171131 - IVANI GOMES DE OLIVEIRA (SP179755 - MARCO ANTÔNIO GOULART, SP169409 - ANTENOR ROBERTO BARBOSA, SP277690 - MARIA CAROLINA MANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0004513-61.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301171132 - NEUZA JOANA RAIMUNDO (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0005241-64.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301171130 - DAMIAO ALVES DE LIMA (SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE, SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0004430-45.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301171133 - DELMA BALBINO DE PAULA (SP364829 - ROSELI BALBINO DE PAULA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0000972-72.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301171143 - ELIANE DA SILVA SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0086600-26.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301171112 - SIRLENE ALVES ELIAS NUNES (SP359607 - SIRLENE ALVES ELIAS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0012759-47.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301171118 - SIMONE DE OLIVEIRA SIQUEIRA SANTOS (SP171979 - ANTONIO PEREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0010290-62.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301171120 - MARIA DE FATIMA SANTOS (SP173861 - FÁBIO ABDO MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0009713-29.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301171122 - ANIZIA ULIAN (SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
0009886-53.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301171121 - MARIA JOSE RODRIGUES FIGUEIRA TANGANELLI (SP174203 - MAIRA BROGIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
0010825-33.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301171119 - NILSON FERREIRA RODRIGUES (SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
0016276-66.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301171117 - DIVINA APARECIDA BRASIL (SP247277 - TAIS ANDREZA PICINATO PASTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0001101-14.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301171142 - CIVIL RODRIGUES DE QUEIROZ (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com fulcro no art. 46, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1º, da Lei n. 10.259/01, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos) reais.

Nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita (parte autora e recorrente), ou em que tal pedido ainda não foi apreciado e deve ser deferido nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12 dessa mesma Lei.

Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei.

É o voto.

### III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior, Rafael Andrade de Margalho e Omar Chamon

São Paulo, 07 de dezembro de 2015.

0000571-07.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301173880 - SEBASTIAO TEOFILIO DE OLIVEIRA (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001471-84.2014.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301173930 - NELSON LUIZ BOFF (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO, SP322670 - CHARLENE CRUZETTA, SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000277-82.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301173347 - JULIA FRANCISCA PAES (SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000308-56.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301173350 - SOLANGE FERREIRA DA SILVA (SP340476 - NATALIA DUARTE AGOSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000137-18.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301173340 - VALDECI DE SOUSA PIMENTEL (SP234019 - JOSE IRINEU ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000139-93.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301173342 - PAULO DE OLIVEIRA (SP293501 - ANA PAULA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000493-25.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301173877 - MARIA APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001404-37.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301173928 - CELIA SANTOS ELIAS (CURADOR ESPECIAL) (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000590-22.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301173882 - CARLOS ANTONIO NUNES CASTRO DE OLIVEIRA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000603-21.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301174201 - MARIA APARECIDA DE CARVALHO ABREU (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000658-69.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301173893 - BENEDITA SUELY DOS SANTOS RIBEIRO (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000358-80.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301173351 - MARIA DE LOURDES DE JESUS SANTANA (SP326530 - MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA, SP320072 - VITOR DE MEDEIROS MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000406-32.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301173870 - VALDECI DE SOUZA (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000437-97.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301173876 - MARIA RITA GONCALVES DE GODOI (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003191-18.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301173978 - ANTONIO FRANCISCO SIMON (SP202094 - FLAVIANO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001054-91.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301173905 - VALERIA RINCO (SP278519 - MARCELO NEVES FALLEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

0016064-84.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301174161 - OLERINDA MARIA DE CARVALHO DE SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0015585-60.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301174159 - IDALINA APARECIDA GOMES SILVA (SP209230 - MARIO ALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0015871-69.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301174160 - CAMILA LIMA COSTA (SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001059-32.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301173907 - CELSO CARLOS DA SILVA (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001125-72.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301173912 - JOSE UBIRATAN PEREIRA DOS SANTOS (SP094596 - ANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0001383-61.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301173926 - FLAVIA ROGERIA SIQUEIRA DA SILVA (SP159992 - WELTON JOSÉ GERON, SP211777 - GERSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001144-02.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301173914 - LUZIA GUARDIA TOMAZETO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-

MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000734-96.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301174203 - DIRCE FERNANDES BARBOSA (SP301647 - HUGO CURCIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000986-87.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301173903 - VALDENICE DE ARAUJO BORGES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001527-46.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301173931 - ANTONIO MARIANO CARDOSO FILHO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001732-75.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301173937 - RODRIGO BAPTISTA DE SOUZA (SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA, SP171561 - CLEITON RODRIGUES MANAIA) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO (SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM, SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO)

0001341-82.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301173923 - LUANA MARIA DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014767-94.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301174251 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA (SP320653 - DIEGO PERINELLI MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002167-56.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301173951 - ILZE HOBUS (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004140-70.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301174035 - NEUSA DE FATIMA DE S CAVALLI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002059-27.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301173947 - ROBERTO CAETANO (SP322670 - CHARLENE CRUZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002070-80.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301173948 - JOEL DE SOUZA PAVANI (SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, SP170143 - CLAUDIA MIRELLA RODRIGUES, SP262168 - THIAGO DE LIMA LARANJEIRA)

0004203-14.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301174037 - IVANI GOES LALUCCI (SP329679 - VALTER SILVA GAVIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002035-92.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301173945 - ADEMIR RODRIGUES (SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002149-71.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301173950 - MARIA DE LOURDES FREIRE FERREIRA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003671-82.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301173999 - APARECIDA TERESA RODRIGUES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001964-34.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301173943 - CRISTHIANE NEVES SARAIVA MARTINES (SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001971-55.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301173944 - RAIMUNDO NONATO FERREIRA DA SILVA (SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002524-97.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301173966 - IVAN ASSI (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002264-72.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301173954 - LAICY JUVENCIO CINTRA (SP254545 - LILIANE DAVID ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002430-10.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301173962 - DAISY IGA (SP179415 - MARCOS JOSE CESARE) X CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8ª REGIÃO - SP

0002473-20.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301173963 - MARCELO SANTIAGO DA SILVA (SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS) VANY VALDEVINO BARBOSA SANTIAGO DA SILVA (SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

0003209-28.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301173981 - ESTER SANCHES DE OLIVEIRA SILVA

(SP236270 - MICHEL NEMER NASREDINE FAKIH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002832-33.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301173971 - EDEVALDO BAIALUNA (SP162572 - CLÁUDIA REGINA DE SALLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

0003327-15.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301173983 - FRANCISCO MARIANO FILHO (SP023445 - JOSE CARLOS NASSER, SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003387-53.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301173984 - MARIA LUCIA DA SILVA SANTOS (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003400-84.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301173989 - LEONICE MARIA DE ARAUJO (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002860-22.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301173972 - ROSANA ANTONIA DOS SANTOS (SP311142 - MONALISA DE SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002828-04.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301173970 - JOSE DE CARVALHO ARAGAO (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003653-82.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301173997 - JUDITE ISABEL ALVES DE CASTRO (SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002944-37.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301173975 - VALTERCI VICENTE DOS SANTOS (SP334459 - ANTONIO EDUARDO DE OLIVEIRA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003738-58.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301174000 - ISABEL ALVES DE JESUS DA COSTA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003589-05.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301173993 - TAKESHI WAKE (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003523-05.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301173991 - TERESINHA RODRIGUES DE FREITAS FERRARI (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X MUNICÍPIO DE FRANCA (SP185587 - ALINE PETRUCI CAMARGO) UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DE SAO PAULO

0003607-83.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301173994 - MARIA APARECIDA DE AQUINO BATISTA (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003627-05.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301173995 - SEBASTIAO VIRIATO (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006670-84.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301174102 - CARLOS MASSUJIRO MURAKAMI (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004777-11.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301174052 - MARINETE CARLOS DA SILVA (SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007127-92.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301174114 - ADEILDO ROZA DA SILVA (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007225-77.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301174115 - ANTONIO CARLOS LOPES (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008029-14.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301174126 - ROMILDA DE LOURDES RONNILLIA (SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007506-57.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301174124 - MARIA BENEDITA DE AGUIAR VELOSO (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS, SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007514-54.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301174125 - VERA LUCIA FERNANDES (SP299047 - PALOMA ROBERTA CARDOSO LAURIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004813-35.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301174054 - DOUGLAS FERNANDO DA CRUZ (SP243790 - ADRIANA BEAZINI DE SOUZA BAHIA, SP139522 - ELIAS DE SOUZA BAHIA, SP207910 - ANDRE ZANINI WAHBE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007127-74.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301174112 - ANTONIA GONCALVES DE CASTRO

(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004639-48.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301174045 - JOSE BOMFIM SOBRINHO (SP242246 - ADELMO OLIVEIRA MELO) X COOPERATIVA AGRICOLA DE VARGEM GRANDE PAULISTA (SP095655 - MARCELO ALVARO PEREIRA) MIELE COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) KOBAYACHI AUTO POSTO LTDA (SP121139 - TELMA CARDOSO CAMPOS TEIXEIRA PENNA)

0004501-71.2015.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301174040 - JOAQUIM DOS PASSOS RAMOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004696-44.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301174047 - LAVINIA CRISTINA ALVES CHAVES (SP200482 - MILENE ANDRADE) CAUE GABRIEL ALVES CHAVES (SP200482 - MILENE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005880-12.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301174067 - ELZA MOREIRA RODRIGUES (SP287057 - GUSTAVO RINALDI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005957-91.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301174068 - ADENILDA FAUSTINO DA SILVA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006110-77.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301174070 - EDILAMAR APARECIDA DE SOUZA PEREIRA (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005392-68.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301174063 - CLAUDIO DE JESUS CUNHA (SP275236 - SILVANEY BATISTA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006413-53.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301174093 - RITA LIDIONETE ZAMBONI MACHADO (SP183886 - LENITA DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006772-41.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301174105 - SILVANIA DIAS DOS SANTOS SANTAMARIA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006938-62.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301174106 - ALDO ROSSINI (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006976-47.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301174109 - LIA CAROLINA VIOTTO NUNES (SP338984 - ALISSON SILVA GARCIA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

0007014-10.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301174111 - ADAO FERREIRA DOS SANTOS (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006364-15.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301174092 - EUZEBIO ARQUILINO SILVA (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009263-23.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301174148 - CECILIA MATHIAS DE MELLO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0006439-70.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301174096 - OSMAR TURRIONI (SP078905 - SERGIO GERALDO SPENASSATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008677-49.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301174138 - FERNANDO EDUARDO MEDEIROS (SP116768 - MARIA LUCIA ARAUJO MATURANA) X GARAGE INN ESTACIONAMENTOS (SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA) INFRAERO -EMPR. BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) GARAGE INN ESTACIONAMENTOS (SP215962 - ERIKA TRAMARIM, SP227590 - BRENO BALBINO DE SOUZA, SP275001 - KARLA RONQUI SILVA, SP200045 - PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA)

0008915-44.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301174139 - GERCINO CORDEIRO BOMFIM (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008965-29.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301174140 - ROSEMEIRE TAVARES DIAS (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009082-43.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301174142 - ANA MOREIRA DA SILVA (SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009142-31.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301174143 - DORACI CRUVINEL DE CAMARGO (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014912-67.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301174158 - MARIA DAS DORES COSTA DE MORAES (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013097-63.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301174157 - DJALMA MARTINS PEREIRA (SP240612 - JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0050250-39.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301174181 - IVAN MULATO DE SOUZA (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009359-59.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301174149 - JOAQUIM ROQUE FELIPE (SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011447-69.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301174155 - ROSA MARIA GUERRIERI DE MARCHI (SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (PFN)

0012674-43.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301174156 - JORDAN DA SILVA MIYASAKA (SP251060 - LIVIA EDALIDES GOMES DUARTE FRANCHINI, SP103342 - MARIA ELISABETE MOREIRA EWBANK) X UNIAO FEDERAL (AGU) MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA - MEC UNAERP-UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO (SP232390 - ANDRE LUIS FICHER) INSTITUTO NACIONAL DE EST.E PESQ.EDUCAC.ANISIO TEIXEIRA-INEP UNAERP-UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO (SP025806 - ENY DA SILVA SOARES)

0012684-08.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301174235 - ELAINE ALINE VAZ DA SILVA (TO003321 - FERNANDO MONTEIRO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0045577-03.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301174179 - MARIA AMADOR SATURNINO (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) MANOEL LEONCIO PEREIRA NETO (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA) DANIELLY DE OLIVEIRA (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA) MANOEL LEONCIO PEREIRA NETO (SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) DANIELLY DE OLIVEIRA (SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES)

0009528-59.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301174150 - RONALDO LUIZ BENVINDO DE OLIVEIRA (SP075897 - DIRCEU ADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009957-12.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301174151 - EDUARDO DANTAS ALVES (SP352988 - ELISABETH APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011332-26.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301174154 - JOSE DONIZETE FERREIRA ROCHA (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010518-79.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301174152 - MARIA APARECIDA PINOTTI DE BIASI (SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0010893-19.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301174153 - EDEGAR DE SOUZA MORAES (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES, PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0016191-25.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301174162 - BENEDITA DE FREITAS (SP198686 - ARIANA FABIOLA DE GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005195-90.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301174062 - NEIDE APARECIDA TIMOTEO (SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0028045-79.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301174167 - ALDEMIR GOMES FERREIRA (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005404-94.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301174064 - ELOA FERNANDA RIBEIRO DE MORAES (SP350396 - CRISTINA SILVA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005452-97.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301174065 - ARNALDO JOAO QUIRINO (SP325785 - ANDERSON APARECIDO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005641-83.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301174066 - ADENIR ALVES DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0033131-65.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301174170 - ENOQUE LAURINDO DOS SANTOS (SP248524 - KELI CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0029297-54.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301174169 - JORGE FUJII (SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0041807-36.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301174174 - GUILHERMINA AUGUSTA DA SILVA

SANTOS (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0022425-28.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301174166 - ERENILZA ANUNCIACAO ALELUIA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0065205-75.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301174189 - MARIA LUCINEIDE DA CONCEICAO SILVA (SP207217 - MARCIO MATHEUS LUCIANO, SP125285 - JOAO PAULO KULESZA, SP125348 - MARIA MADALENA MENDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0081557-11.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301174192 - ALEXANDRO AQUILEIA ROLIM (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA, SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0087567-71.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301174193 - YURI ALEXANDRE PEREIRA PIRES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0042826-09.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301174175 - RUI GIRALDO DA SILVA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0041326-39.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301174172 - VALDEMAR MANOEL FERREIRA (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
FIM.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Assim sendo, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos) reais.

Nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita (parte autora e recorrente), ou em que tal pedido ainda não foi apreciado e deve ser deferido nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12 dessa mesma Lei.

Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei.

É o voto.

#### III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior, Rafael Andrade de Margalho e Omar Chamon

São Paulo, 07 de dezembro de 2015.

0000195-66.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301173343 - ADRIANO TEIXEIRA ANDRADE (SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA, SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0002361-02.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301174211 - LEONEL GOMES DA SILVA (SP174521 - ELIANE MACAGGI GARCIA, SP125226 - RITA DE CASSIA GOMES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0002587-57.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301173967 - VERA LUCIA MALAGUTTI (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ, SP160263 - RAQUEL RONCOLATO RIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0002972-15.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301173976 - ADIONE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0002816-76.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301174215 - MARIA ELISA DA SILVA ROMANINI (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0003399-55.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301173987 - ANTONIO FELIZARDO LEITE (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0000432-18.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301173873 - MARIA REGINA TAVARES RODRIGUES (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0000633-10.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301173892 - ESTER DA PALMA MONTORO (SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0000272-12.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301173346 - CARLITO VIEIRA LOPES (SP352170 - FELIPE FERNANDES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE

DE OLIVEIRA)

0006668-05.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301174100 - MARIO LUIZ MANFRE (SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0000231-41.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301173345 - MANOEL CRISPIM ALVES (SP171349 - HELVIO CAGLIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0015260-85.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301174259 - JOSE MOURA ARRUDA (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0018377-84.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301174267 - MARIA EDUARDA FREIRE CHAGAS (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) MARIA FERNANDA FREIRE CHAGAS (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0016926-52.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301174165 - MILTON DOMINGOS DA SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA, SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0016469-75.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301174264 - CARLOS ALBERTO POLETTI (SP125091 - MONICA APARECIDA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0056217-65.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301174277 - TEREZINHA BATISTA DA SILVA (SP216104 - SHEILA DAS GRAÇAS MARTINS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007340-13.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301174234 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS LOPES (SP191304 - PAULO CÉSAR DE ALMEIDA BACURAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006978-55.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301174231 - JOAO CARLOS MAGALHAES (SP332925 - THIAGO MARTINS HUBACH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PROCEDIMENTO COMUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - SENTENÇA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA OBSERVADAS AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho. Também participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Omar Chamon e Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior. São Paulo, 7 de dezembro de 2015.

0023999-52.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301171176 - JOAO BRAZ DA COSTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0018584-88.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301171187 - JAIME ANTONIO DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0016578-11.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301171189 - SEBASTIAO BEZERRA DA SILVA (SP230544 - MARCOS FRANCISCO MILANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0016100-03.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301171190 - ISMERALDO ALVES DE SOUZA (SP081491 - ISIS DE FATIMA SEIXAS LUPINACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0039576-70.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301171156 - JORGE EXPEDITO DE SOUSA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0019406-77.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301171183 - JOSE MARTINS DIAS (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0033576-54.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301171162 - GEOVANNA DE MELO PINHEIRO (SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA) PEDRO GABRIEL DE MELO PINHEIRO (SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA) MARIA DO SOCORRO DE MELO (SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA) PEDRO GABRIEL DE MELO PINHEIRO (SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA) MARIA DO SOCORRO DE MELO (SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA) GEOVANNA DE MELO PINHEIRO (SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0021207-28.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301171178 - SELMA AUGUSTO NEVES (SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR, SP257414 - JULIANA MARIA OGAWA CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

0020791-60.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301171179 - JOSE MAURICIO ARAUJO (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)  
0038435-16.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301171157 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0038017-78.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301171158 - CRISTINA ALMEIDA SILVA (SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0036196-39.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301171159 - JOAO NICOLAU NETO (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0034415-79.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301171160 - VANDA FRANCISCO DA SILVA (SP231533 - ALTAIR DE SOUZA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
FIM.

0005866-85.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301173122 - JOAO LUIS DOS SANTOS (SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA, SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos recursos apresentados por ambas as partes.

Caso não haja sido deferida pelo juízo de primeiro grau, ANTECIPO a tutela recursal e determino à imediata revisão/concessão do benefício previdenciário à parte autora, nos termos da fundamentação acima e de acordo com os cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Expeça-se ofício, com urgência, ao INSS independente do trânsito em julgado, para que adote as providências necessárias para implantação/revisão do benefício.

Sem condenação em honorários à vista da sucumbência recíproca.

É como voto.

### III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior, Rafael Andrade de Margalho e Omar Chamon.

São Paulo, 7 de dezembro de 2015.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso da autarquia previdenciária.

Caso não haja sido deferida pelo juízo de primeiro grau, ANTECIPO a tutela recursal e determino à imediata revisão/concessão do benefício previdenciário à parte autora, nos termos da fundamentação acima e de acordo com os cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Expeça-se ofício, com urgência, ao INSS independente do trânsito em julgado, para que adote as providências necessárias para implantação/revisão do benefício.

Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos) reais.

É como voto.

### III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior, Rafael Andrade de Margalho e Emerson José do Couto (Suplente).

São Paulo, 07 de dezembro de 2015.

0006090-12.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301174069 - ANTONIO ALVES DE GOUVEIA SOBRINHO (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004317-30.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301174038 - ALICE LUIZ (SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003949-04.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301174033 - CLEONICE GALDINA DE LIMA (SP338255 - NILTON ROBERTO DOS SANTOS SANTANA, SP244030 - SHIRLEY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003924-71.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301174010 - CARLOS NORBERTO NARCISO (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004419-02.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301174219 - MARIA DAS DORES FERREIRA PINTO (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001046-12.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301174208 - DONISETI BORG (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006528-17.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301174098 - DOMINGOS MASCARINI (SP310990 - ALCIR JOSE RUSSO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004768-87.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301174051 - WALDEMAR MARTINS DOS SANTOS (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005084-56.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301174057 - NORIVAL ELIAS PEDRASSI (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

0004832-64.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301174056 - PAULO ROBERTO ZANI (SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004813-58.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301174222 - LUIZ PEREIRA FILHO (SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004834-53.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301174224 - VALDECI FRANCISCO DA SILVA (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000396-67.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301172561 - JOSE MINEIRO LOPES (SP205324 - PRISCILA CRISTIANE PRETÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos recursos apresentados por ambas as partes.

Caso não haja sido deferida pelo juízo de primeiro grau, ANTECIPO a tutela recursal e determino à imediata revisão/concessão do benefício previdenciário à parte autora, nos termos da fundamentação acima e de acordo com os cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Expeça-se ofício, com urgência, ao INSS independente do trânsito em julgado, para que adote as providências necessárias para implantação/revisão do benefício.

Sem condenação em honorários à vista da sucumbência recíproca.

É como voto.

### III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, vencido o Dr. Omar Chamon, que votou pela concessão da aposentadoria desde a DER, independentemente dos documentos terem sido juntados aos autos apenas na exordial. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior, Rafael Andrade de Margallo e Omar Chamon.

São Paulo, 7 de dezembro de 2015.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

#### III - EMENTA

PROCEDIMENTO COMUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - SENTENÇA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA OBSERVADAS AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margallo. Também participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Omar Chamon e Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior. São Paulo, 7 de dezembro de 2015.

0029051-29.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301171166 - LUIS HENRIQUE DE CARVALHO HARTMANN (SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (PFN)  
0031710-11.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301171165 - TATIANE ALVES DO SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X ERIKA JESUS GUIMARAES (SP043782 - VICENTE MIGUEL SINKUNAS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0027747-92.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301171168 - MARIA DO SOCORRO SANTOS RIOS (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0027271-54.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301171170 - JOSEFA VALENTIM DE ARAUJO (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA, SP284771 - ROMULO FRANCISCO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos recursos apresentados por ambas as partes.

Caso não haja sido deferida pelo juízo de primeiro grau, ANTECIPO a tutela recursal e determino à imediata revisão/concessão do benefício previdenciário a parte autora, nos termos da fundamentação acima e de acordo com os cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Expeça-se ofício, com urgência, ao INSS independente do trânsito em julgado, para que adote as providências necessárias para implantação/revisão do benefício.

Sem condenação em honorários à vista da sucumbência recíproca.

É como voto.

### III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior, Rafael Andrade de Margalho e Omar Chamon.

São Paulo, 7 de dezembro de 2015.

0006409-35.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301175303 - JOAO MARQUES DE LIMA (SP232669 - MAURICIO MUELAS EVANGELISTA CASADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0004848-85.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301173092 - MARIA ERES DE PAULA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0004582-61.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301173090 - GILBERTO CALEFI (SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0005753-44.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301173119 - MAURO CORREA DE SOUZA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0005679-77.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301173117 - JOSE EUZEBIO DE OLIVEIRA (SP143133 - JAIR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0006053-18.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301173146 - MARIA GUIOMAR PEREIRA DA SILVA (SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0005323-71.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301173095 - EDMAR PEREIRA ALONSO (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0005664-89.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301173111 - GENI DE SOUZA GARCIA CECONELLO (SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA, SP251766 - ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO, SP215766 - FERNANDO DA COSTA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0005424-32.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301173096 - ROBERTO NUNES RIBEIRO (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0003929-71.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301173085 - JOSE MANOEL DOS SANTOS (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO

HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. BAIXA RENDA. VIOLAÇÃO AO LIMITE FIXADO PELA EC 20/98 PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho. Também participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Omar Chamon e Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior. São Paulo, 7 de dezembro de 2015.

0001433-24.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301171968 - RAFAEL MARCHI OLIVEIRA (COM REPRESENTANTE) (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002013-20.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301171956 - YASMIN LOUZADA LIMA DA SILVA (MENOR IMPUBERE) (SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001985-68.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301171957 - VITORIA LAIS ALEXANDRE BRESCIOTTI (SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA ARRUDA) LUCAS ALEXANDRE BRESCIOTTI (SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001955-50.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301171958 - AMANDA DA SILVA BORGES (SP200008 - NADJANÁIA RODRIGUES DE CARVALHO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003373-06.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301171953 - KELLY PRISCILA CARVALHO (SP288394 - PAULO ROBERTO BERTAZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003368-81.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301171954 - NYCOLLAS DAVY PIRES DE CARVALHO (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000380-89.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301171962 - CRISLEIDE CONCEICAO DE LIMA (SP082055 - DONIZETE JOSE JUSTIMIANO) THAYEMY EDUARDA CONCEICAO TURCARELLI (SP082055 - DONIZETE JOSE JUSTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000027-27.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301171964 - JESSICA APARECIDA DOS SANTOS RODRIGUES PEREIRA (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000285-41.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301171963 - TAMIRES DE ASSIS SANCHEZ (SP217823 - VIVIANE CRISTINA PITILIN DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004481-39.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301171966 - FABRICIA ELAINE SANTOS DA SILVA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) DAVI DA SILVA SANTOS (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001603-59.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301171959 - GABRIEL ADRIANO MOREIRA DE FARIA (SP201395 - GEORGE HAMILTON MARTINS CORRÊA) ANA CLARA MOREIRA DE FARIA (SP201395 - GEORGE HAMILTON MARTINS CORRÊA) DAVI EMANOEL MOREIRA DE FARIA (SP201395 - GEORGE HAMILTON MARTINS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001542-50.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301171960 - LUIZ FELIPE AUGUSTO SANTOS (SP264455 - ELIZA APARECIDA GONÇALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000765-68.2013.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301171973 - CRISTINA ELISABETE CLARET FERRAZ (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL, SP214230 - ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA GOMES, SP307352 - ROSELAINÉ FERREIRA GOMES FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001177-63.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301171961 - MILENA FERNANDA RODRIGUES (SP069414 - ANA MARISA CURI RAMIA M DOS SANTOS) WELLINTON RODRIGUES (SP069414 - ANA MARISA CURI RAMIA M DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0011289-14.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301171948 - PABLO EDUARDO RAMOS DA SILVA LOPES (SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011414-91.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301171947 - ABREYNER LORENZO DE MELLO COSTA (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA, SP152855 - VILJA MARQUES ASSE) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0012066-11.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301171946 - ANA BEATRIZ ANDRADE BIBIANO (SP329917 - GEOVANA MARIA BERNARDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0082390-29.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301171945 - AGATHA SOARES SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com fulcro no art. 46, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1º, da Lei n. 10.259/01, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos) reais.

Nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita (parte autora e recorrente), ou em que tal pedido ainda não foi apreciado e deve ser deferido nos termos do art. 4º da Lei n.º 1.060/50, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12 dessa mesma Lei.

Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei.

É o voto.

### III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior, Rafael Andrade de Margalho e Omar Chamon.

São Paulo, 7 de dezembro de 2015.

0006578-44.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301172083 - MARIA JOSE LINS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0006899-76.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301174230 - EVANISE FOZ BARBIERI XAVIER (SP337302 - MARCELO BARBIERI XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0004858-39.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301174225 - MARILENE DA GRAÇA DE CAMPOS BENZONI (SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES, SP050355 - SAMUEL NOBRE SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0004435-47.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301174220 - BENEDITO EVANGELISTA DOS SANTOS (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0004690-39.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301174221 - JOSE CIBELLI (SP225356 - TARSILA PIRES ZAMBON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0039232-21.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301172086 - ONIAS DE ALMEIDA COSTA (SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0014216-62.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301172084 - HENRIQUE APOLINARIO (SP333993 - MURILO ARJONA DE SANTI, SP291752 - MARINA DA SILVA PEROSI, SP267764 - TIAGO ANACLETO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0015830-05.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301172085 - JAYME CHRISPIN DE OLIVEIRA JUNIOR (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0001060-88.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301174209 - CLEMILDA DE ARAUJO SOARES (SP119683 - CARLOS JOSE ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0000893-66.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301174205 - DELVANIA DIAS MATOS SOARES (SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA, SP141430 - ANA MARIA SOARES NUNES, SP117809 - SONIA MARIA CORDEIRO, SP185208 - ELAINE DA CUNHA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
FIM.

0002628-43.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301173968 - GERALDO VALDIR SOARES (SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, com fulcro no art. 46, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1º, da Lei n. 10.259/01, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos) reais.

Nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita (parte autora e recorrente), ou em que tal pedido ainda não foi apreciado e deve ser deferido nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12 dessa mesma Lei.

Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei.

É o voto.

### III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior, Rafael Andrade de Margalho e Omar Chamon.

São Paulo, 07 de dezembro de 2015.

0006302-73.2012.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301173148 - CLAUDINEI DA SILVA LESSA (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos recursos apresentados por ambas as partes.

Sem condenação em honorários à vista da sucumbência recíproca.

É como voto.

### III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior, Rafael Andrade de Margalho e Omar Chamon.

São Paulo, 7 de dezembro de 2015.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO - ART 29, II DA LEI DE BENEFÍCIOS. ACORDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AJUIZAMENTO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA ACP PELA PARTE AUTORA. CARÊNCIA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DA AÇÃO. COISA JUGADA.

### IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, unanimidade, negar seguimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior, Rafael Andrade de Margalho e Omar Chamon.

São Paulo, 7 de dezembro de 2015.

0028341-04.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301172076 - JOSE BISPO DE SOUSA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002243-84.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301172079 - LUCIA MARIA COUTINHO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002686-04.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301172078 - GILSON ALVES DE SOUZA (SP285134 - ALESSANDRA GALDINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS ACONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA.

### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, pronunciar, de ofício, a decadência, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior, Rafael de Andrade Margalho e

Omar Chamon.

São Paulo, 7 de dezembro de 2015.

0060974-78.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301172062 - FRANCISCO DA SILVA GUIMARAES (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002572-19.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301172073 - LUCIA JERONIMO DA SILVA GARCIA (SP228969 - ALINE KELLY DE ANDRADE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003483-36.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301172070 - ADRIANO DA SILVA FILHO (SP198539 - MÁRIO LUÍS PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002909-47.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301172072 - ALICE DE CAMARGO PUPO (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003397-31.2008.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301172071 - JOSE NAPOLI (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001773-24.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301172074 - VALTON DE SOUZA RIBEIRO (SP269667 - RICARDO SARAIVA AMBROSIO, SP154967 - MARCOS AUGUSTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006340-21.2008.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301172068 - ADELINA JANUARIA PEREIRA (SP189561 - FABIULA CHERICONI, SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0029477-80.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301172063 - GILBERTO CARDAMONE (SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004512-30.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301172069 - LAZARO LIMA (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007820-34.2008.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301172065 - JOSE JOAQUIM DA SILVA (SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006498-32.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301172066 - MARIA BENEDITA DA COSTA MAIA (SP149478 - ALTAIR MAGALHAES MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006447-64.2009.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301172067 - CLARICE PEREIRA AYRES CEZARIO (SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

#### ACÓRDÃO EM EMBARGOS-13

0005395-05.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301172244 - JOSE RODRIGUES CORDEIRO (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO, SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

#### III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 48 DA LEI Nº 9.099/95. EQUÍVOCO SANADO.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos para sanar equívoco no julgado, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Rafael Andrade de Margalho. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Omar Chamon, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 7 de dezembro de 2015 (data do julgamento)

0004407-63.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301172207 - APARECIDO DIMAS MARTINEZ (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

#### III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 48 DA LEI Nº 9.099/95. EQUÍVOCO SANADO.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos para sanar equívoco no julgado e dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Rafael Andrade de Margalho. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Omar Chamon, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 7 de dezembro de 2015 (data do julgamento)

0009578-57.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301174328 - JOSE HENRIQUE CARDOSO DA SILVA (SP186837 - MÁRIO JOSÉ CORTEZE, SP317093 - EDUARDO JOÃO GABRIEL FLECK DA SILVA ABREU, SP315676 - TATIANA FREYMULLER MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior, Rafael Andrade de Margalho e Omar Chamon.

São Paulo, 7 de dezembro de 2015.

0007830-62.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301172110 - EDISON COSME CHAGAS TAVARES (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 48 DA LEI Nº 9.099/95. EQUÍVOCO SANADO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos para corrigir o julgado, negar provimento ao recurso do INSS e dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Rafael Andrade de Margalho. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Omar Chamon, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 7 de dezembro de 2015 (data do julgamento)

0001452-20.2009.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301172201 - VERA LUCIA LICCIOTI MICHELANGELO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 48 DA LEI Nº 9.099/95. EQUÍVOCO SANADO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos para sanar equívoco no julgado, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Rafael Andrade de Margalho. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Omar Chamon, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 7 de dezembro de 2015 (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 48 DA LEI Nº 9.099/95. INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Rafael Andrade de Margalho. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Omar Chamon, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 7 de dezembro de 2015 (data do julgamento).

0004088-22.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301172136 - MARGARIDA ADELAIDE PEREIRA LEONI (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002178-15.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301172137 - JESUINA DIAS DE OLIVEIRA (SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO, SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008454-14.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301172135 - CICERO PINTO DOS SANTOS (SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA, SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 48 DA LEI Nº 9.099/95. OMISSÃO SUPRIDA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos para sanar omissão no julgado, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Rafael Andrade de Margalho. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Omar Chamon,

Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Rafael Andrade de Margalho.  
São Paulo, 7 de dezembro de 2015 (data do julgamento).

0004441-72.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301172104 - ANTONIA PEREIRA TETZNER (SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0017843-19.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301172231 - INAZIA ROSARIA SILVA (SP179380 - ALESSANDRA GUMIERI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0018968-22.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301172230 - ENIO FERREIRA DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0011118-74.2007.4.03.6315 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301172102 - VIAVERDE ENG. AMB. S/S LTDA-ME/ REP.AROLDO JOSE PINTO (SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)  
0009398-43.2009.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301172229 - EVA APARECIDA SCAION DESPIRDO (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
FIM.

0008906-24.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301172117 - SOLANGE INTERDONATO ALTAMIRANO (SP232035 - VALTER GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento dos embargos em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Rafael Andrade de Margalho. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Omar Chamon, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Rafael Andrade de Margalho.  
São Paulo, 7 de dezembro de 2015 (data do julgamento)

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO-CAPITAL  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Intimação das partes autoras, NO QUE COUBER:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em audiência de pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal ("www.trf3.jus.br/diario/").
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar em até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Se a parte desejar indicar assistente técnico para acompanhar a perícia deverá fazê-lo nos termos da Portaria nº.6301000095/2009-JEF/SP, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009.
- 4) se o caso, as perícias nas especialidades CLÍNICA GERAL, MEDICINA LEGAL, ORTOPEdia, NEUROLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado (Av. Paulista, nº 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP).
- 5) se o caso, as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA: Dr. Leo Herman Werdesheim serão realizadas na Rua Sergipe, 475 - conjunto 606 - Consolação - São Paulo/SP, Dr. Orlando Batich serão realizadas na Rua Domingos de Moraes, 249 - Ana Rosa - São Paulo/SP e Dr. Oswaldo Pinto Mariano Junior serão realizadas na Rua Augusta, 2529, conjunto 22 - Cerqueira César - São Paulo/SP; de OTORRINOLARINGOLOGIA: Dr. Elcio Roldan Hirai serão realizadas na Rua Borges Lagoa, 1065 - conj. 26 - Vila Clementino - São Paulo/SP; as PERÍCIAS SOCIOECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência e telefone para contato do(a) Assistente Social; de ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO serão realizadas no local a ser determinado pelo magistrado; de ENGENHARIA CIVIL serão realizadas no local a ser determinado pelo magistrado.
- 6) A ausência à perícia deverá ser justificada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de julgamento do feito nos termos em que se encontrar.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 14/12/2015

LOTE 82915/2015

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0066389-32.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIS GONCALVES DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 21/01/2016 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0066390-17.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIA GONCALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066391-02.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WALTER YERVANT PAPAZYAN  
ADVOGADO: SP133060-MARCELO MARCOS ARMELLINI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066392-84.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE LUIS RODRIGUEZ BARRO  
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066393-69.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIA LISBOA JANUARIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066394-54.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA MENEZES  
ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 21/01/2016 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0066395-39.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GIZELIA DE BRITO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP366075-IARA LUCIA BRAGA BARRETO PRATES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066396-24.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA SOUZA  
ADVOGADO: SP257340-DEJAIR DE ASSIS SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 20/01/2016 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0066399-76.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDEMISO ARTUR BIAS  
ADVOGADO: SP359595-SAMANTA SANTANA MARTINS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066400-61.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LUCIA ROCHA CAMPOS  
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066458-64.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANGELA MARIA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 20/01/2016 18:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0066459-49.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ANTONIO SOARES  
ADVOGADO: SP336517-MARCELO PIRES DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066460-34.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO FELICIO CAMARGO  
ADVOGADO: SP252873-IRACI RODRIGUES DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066461-19.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ROBERTO PARRA ALONSO  
ADVOGADO: SP359595-SAMANTA SANTANA MARTINS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066462-04.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SUELY CASSEMIRO  
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066463-86.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO PAULO ANANIAS PIO  
ADVOGADO: SP133060-MARCELO MARCOS ARMELLINI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066464-71.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FABIO GOMES PALHAS  
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066471-63.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAURO MARQUES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP372149-LUCIANO GAROZZI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066474-18.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CARLOS FEMINELA CAMPOS  
ADVOGADO: SP267269-RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066475-03.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL TEIXEIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP363040-PAULO CESAR FERREIRA PONTES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066477-70.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA BEATRIZ GOMES  
ADVOGADO: SP211455-ALINE ANNIE ARAUJO CARVALHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PAUTA CEF: 30/06/2016 17:00:00

PROCESSO: 0066480-25.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ENESIETE ALVES DO AMARAL MAIA  
ADVOGADO: SP155766-ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066481-10.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LIA SALDANHA DA SILVA SANTOS  
ADVOGADO: SP177773-ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/04/2016 16:00:00

PROCESSO: 0066483-77.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARLINDA ROSA LAU DA SILVA  
ADVOGADO: SP339914-PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 19/01/2016 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0066484-62.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO CARLOS MASCARO  
ADVOGADO: SP321273-IDIVONETE FERREIRA MARTINS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066486-32.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVONE ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP226426-DENISE RODRIGUES ROCHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066487-17.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUSINETE DE AVILA LOBO  
ADVOGADO: SP322608-ADELMO COELHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066488-02.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSVALDO ALVES DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP336517-MARCELO PIRES DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066489-84.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MONICA DE PAULA DA SILVA  
ADVOGADO: SP266918-BRUNO FERNANDO VICARIA ELBEL  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PAUTA CEF: 04/07/2016 17:00:00

PROCESSO: 0066490-69.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO ALVES MOREIRA  
ADVOGADO: SP157387-IZILDA MARIA DE BRITO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066491-54.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALTER JOSE DE SOUZA  
ADVOGADO: SP047921-VILMA RIBEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066492-39.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARLINDA ROSA LAU DA SILVA  
ADVOGADO: SP339914-PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066493-24.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JILDEMAR GOMES DA SILVA  
ADVOGADO: SP259699-FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066494-09.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIAS ANDRADE SILVA  
ADVOGADO: SP300676-JEFERSON OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066495-91.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA EVANGELISTA  
ADVOGADO: SP283542-JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/04/2016 15:00:00

PROCESSO: 0066498-46.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSANGELA DA SILVA  
ADVOGADO: TO002949-RITA DE CASSIA BERTUCCI AROUCA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066501-98.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDIR DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP094297-MIRIAN REGINA FERNANDES MILANI FUJIHARA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066503-68.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO FERNANDES BARBOSA  
ADVOGADO: SP118105-ELISABETE BERNARDINO PEREIRA DO SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066510-60.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WILSON JESUS CARVALHO MUNHOZ  
ADVOGADO: SP354774-ELIANE VIANA DE SÁ  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066511-45.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ALFREDO GASPAROTTO  
ADVOGADO: SP354373-MÁRIO AUGUSTO PAIXÃO DA SILVA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066512-30.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RODOLFO DE LAURENTTIIIS FERRAZ  
ADVOGADO: SP273193-RODOLFO DE LAURENTTIIIS FERRAZ  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066513-15.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CICERO MANOEL FERREIRA  
ADVOGADO: SP168719-SELMA DE CAMPOS VALENTE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066514-97.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AMANDA FERREIRA SANTOS  
ADVOGADO: SP192504-ROSANGELA APARECIDA DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PAUTA CEF: 15/08/2016 14:45:00

PROCESSO: 0066516-67.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GISELLE GUERRA  
ADVOGADO: SP247803-MAYRA MOTA NOSSAES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066519-22.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSANA APARECIDA DE FREITAS  
ADVOGADO: SP247803-MAYRA MOTA NOSSAES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066521-89.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILBERTO PEIXOTO  
ADVOGADO: SP347725-GIRLEIDE PEIXOTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066522-74.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO SALES DE CASTRO  
ADVOGADO: SP358968-PATRIK PALLAZINI UBIDA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066523-59.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS GILBERTO HENRIQUE  
ADVOGADO: SP358968-PATRIK PALLAZINI UBIDA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066524-44.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDETE MAIA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP337201-FRANCISCO CESAR REGINALDO FARIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066525-29.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CRISTINA SANTANA DE BRITO SILVA  
ADVOGADO: SP322462-JULIANA PATRICIA DA CUNHA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066526-14.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILMAR PEIXOTO  
ADVOGADO: SP347725-GIRLEIDE PEIXOTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066527-96.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVANILDA ALVES  
ADVOGADO: SP133827-MAURA FELICIANO DE ARAUJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066529-66.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEONICE RODRIGUES VIEIRA  
ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 21/01/2016 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0066530-51.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS ROBERTO GOSMANO  
ADVOGADO: SP155677-MONICA DA CRUZ LEITÃO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/04/2016 14:30:00

PROCESSO: 0066531-36.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVANEIDE MOREIRA OLIVEIRA VIEIRA  
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066533-06.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALVARO DO ESPIRITO SANTO  
ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 21/01/2016 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0066534-88.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANAHELIA FERREIRA DA SILVA BARROS  
ADVOGADO: SP170277-ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/03/2016 15:00:00

PROCESSO: 0066535-73.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SERGIO LUIZ GONCALVES DE LUCENA  
ADVOGADO: SP254550-LUIS HENRIQUE ROS NUNES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066537-43.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL JESUS SANTOS  
ADVOGADO: SP217984-LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066538-28.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO LUIS DAMASCENO  
ADVOGADO: SP133060-MARCELO MARCOS ARMELLINI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066541-80.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FERNANDO OLIVEIRA DA CONCEICAO  
ADVOGADO: SP295309-PATRÍCIA ISABEL DE OLIVEIRA LLORENTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066542-65.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JANIO RODRIGUES PEREIRA  
ADVOGADO: SP133060-MARCELO MARCOS ARMELLINI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066544-35.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALIRIO DO AMOR DIVINO MOTA  
ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 21/01/2016 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0066547-87.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANSELMO QUADROS DOS SANTOS

ADVOGADO: SP305949-ANTONIO CARLOS MOTA DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/03/2016 16:00:00

PROCESSO: 0066548-72.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LIDIA DA CONCEICAO CABRAL

ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066549-57.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JANIO RODRIGUES PEREIRA

ADVOGADO: SP133060-MARCELO MARCOS ARMELLINI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066551-27.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MOACIR NOGUEIRA DE LIMA

ADVOGADO: SP137586-RODNEI CESAR DE SOUZA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066552-12.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDOMIRO DE ARAUJO LIMA

ADVOGADO: SP133060-MARCELO MARCOS ARMELLINI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066553-94.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GILSON ANTONIO TENORIO

ADVOGADO: SP262710-MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066554-79.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADENILSON DE ASSIS PALMA

ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 20/01/2016 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1310200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0066555-64.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSA ROCHA DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP260472-DAUBER SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/04/2016 14:10:00

PROCESSO: 0066556-49.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVETE MOREIRA DE LIMA  
ADVOGADO: SP137586-RODNEI CESAR DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066557-34.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIENE FERREIRA MARQUES  
ADVOGADO: SP362795-DORIVAL CALAZANS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 19/01/2016 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0066558-19.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RENILSON JOSÉ DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP289143-ADRIANO DO NASCIMENTO AMORIM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066561-71.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BOSCO FLOR  
ADVOGADO: SP133060-MARCELO MARCOS ARMELLINI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066562-56.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JEFFERSON SILVA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP262710-MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066564-26.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PATRICIA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP289143-ADRIANO DO NASCIMENTO AMORIM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066565-11.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDNA ROSA DA SILVA  
ADVOGADO: SP151830-MAURO ROGERIO VICTOR DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066566-93.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSILENE FIDELES DA SILVA HOLANDA  
ADVOGADO: SP227913-MARCOS DA SILVA VALERIO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066569-48.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIA ALVES BEZERRA SOARES  
ADVOGADO: SP262710-MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 29/01/2016 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0066571-18.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS SILVEIRA  
ADVOGADO: SP289143-ADRIANO DO NASCIMENTO AMORIM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066572-03.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA BELOTTI DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP065393-SERGIO ANTONIO GARAVATI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 25/02/2016 13:30 no seguinte endereço: RUA AUGUSTA, 2529 - CONJUNTO 22 - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO/SP - CEP 1413100, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0066574-70.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES ALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP240516-RENATO MELO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066576-40.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAURINO LOUREIRO SALVADOR JUNIOR  
ADVOGADO: SP248980-GLAUCIA DO CARMO GERALDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066577-25.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ZILDA PEDRO DA SILVA  
ADVOGADO: SP262710-MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066578-10.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JURACI VAZ DE SOUZA  
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066579-92.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVANI PIRES  
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066580-77.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JURACI VAZ DE SOUZA  
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066582-47.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SANTOS AMERICO FERREIRA  
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066584-17.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: YONITI CELESTINO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP240516-RENATO MELO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 20/01/2016 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1310200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0066585-02.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZINHA MARINHO DO NASCIMENTO SILVA  
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066586-84.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AUDILENE BARBOSA DO NASCIMENTO CASTRO  
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066587-69.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JEFFERSON AUGUSTO  
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066588-54.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIZABETH MARIA DO ROSARIO  
ADVOGADO: SP240516-RENATO MELO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 21/01/2016 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0066589-39.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROQUELINO DA SILVA  
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066591-09.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS RENATO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP327560-MARCELO BACARINE LOBATO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066594-61.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO MARCOS SANTANA  
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066595-46.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO DA LUZ SOBRINHO  
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066598-98.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HARLEY CESAR MARQUES  
ADVOGADO: SP130032-SHIRLEY VIVIANI CARRERI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066601-53.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LUCIA DE SOUSA AFONSO  
ADVOGADO: SP169560-MURIEL DOBES BARR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/04/2016 16:00:00

PROCESSO: 0066602-38.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILDETE JERONIMO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP321428-HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066603-23.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DAJUDAS DA CONCEICAO  
ADVOGADO: SP285806-ROBERTA DE MATTOS CRUZ SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066604-08.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS JOSE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP240516-RENATO MELO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066605-90.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO GONÇALVES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066606-75.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: INES FERNANDES DA SILVA  
ADVOGADO: SP074168-MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 29/01/2016 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0066607-60.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TASSIA DO NASCIMENTO VANO  
ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 29/01/2016 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0066608-45.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIAS ARAUJO  
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066610-15.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CORBELINO ALVES DE MATOS JUNIOR  
ADVOGADO: SP065393-SERGIO ANTONIO GARAVATI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066611-97.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HELIO OSCAR MORAES GARCIA JUNIOR  
ADVOGADO: SP209568-RODRIGO ELIAN SANCHEZ  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066612-82.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ JOSE DE SOUZA  
ADVOGADO: SP315033-JOABE ALVES MACEDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066613-67.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EUNICE MESQUITA NEGRI  
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066614-52.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL GOMES DA SILVA  
ADVOGADO: SP173723-MARCIA APARECIDA FLEMING  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066616-22.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CARLOS BALERONE  
ADVOGADO: SP221051-JOSE EDUARDO MERCADO RIBEIRO LIMA  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 2º REGIÃO DE SÃO PAULO  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066618-89.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSEFA DA SILVA  
REPRESENTADO POR: SEVERINA JOSEFA DA SILVA  
ADVOGADO: SP169560-MURIEL DOBES BARR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066619-74.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANGELITA DOS SANTOS ALVES  
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066620-59.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDUARDO FLOSI  
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066621-44.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO ITAMAR DE ANDRADE  
ADVOGADO: SP194042-MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066622-29.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DOS SANTOS ROCHA  
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066623-14.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP311958-JESSE ANACLETO GONCALVES DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/03/2016 14:00:00

PROCESSO: 0066624-96.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AILTON FERREIRA LOPES  
ADVOGADO: SP242801-JOÃO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 11/01/2016 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0066625-81.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA LIMA  
ADVOGADO: SP351000-MAURICIO SANTOS  
RÉU: CAIXA CAPITALIZAÇÃO S/A  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/03/2016 14:00:00

PROCESSO: 0066627-51.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE IVONALDO DE BRITO  
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066630-06.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ORLANDO COELHO  
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066632-73.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIA CARVALHO XAVIER  
ADVOGADO: SP192911-JOSE ALEXANDRE FERREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066634-43.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SANDRA REGINA PEREZ JARDIM ALVES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066635-28.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARIVALDO COUTINHO DA MOTTA  
ADVOGADO: SP312412-PAULO ROBERTO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066636-13.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDINALDO OLIVEIRA CORREA  
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066637-95.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDUARDO TENORIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066638-80.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LOURENCO DE ABREU MARTINS  
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066639-65.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILIARDE DOS SANTOS BRITO  
ADVOGADO: SP192013-ROSA OLIMPIA MAIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 21/01/2016 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0066641-35.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIANE APARECIDA PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP208949-ALEXSANDRO MENEZES FARINELI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066642-20.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CESAR SANTISTEBAN  
ADVOGADO: SP208436-PATRICIA CONCEICAO MORAIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066643-05.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RICARDO NICOLA TANTULLI  
ADVOGADO: SP192911-JOSE ALEXANDRE FERREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066644-87.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIA GECILDA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP173723-MARCIA APARECIDA FLEMING  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/03/2016 14:00:00

PROCESSO: 0066645-72.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GASPARINA ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP163111-BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066646-57.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ERIKA HAIKAWA MIMURA  
ADVOGADO: SP254962-VANESSA BERTELLI COELHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066648-27.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE FATIMA SILVA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP163111-BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066650-94.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADRIANA DE FATIMA VIO  
ADVOGADO: SP163111-BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066651-79.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RUTE PEREIRA GUIMARAES  
ADVOGADO: SP181497-RICARDO DE ALMEIDA PRADO CATTAN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/04/2016 13:00:00

PROCESSO: 0066653-49.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALEXIS FERREIRA TRECHAU  
ADVOGADO: SP108148-RUBENS GARCIA FILHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066655-19.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JACINTO POSSIDONIO CARDEAL  
ADVOGADO: SP248980-GLAUCIA DO CARMO GERALDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/05/2016 15:00:00

PROCESSO: 0066659-56.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILVIA SATALINO  
ADVOGADO: SP267269-RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066661-26.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSWALDO ZAMBONI  
ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066663-93.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DOBERT MASSA  
ADVOGADO: SP271600-REGINALDO CAETANO MARCOCCI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066664-78.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEONICE PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP229593-RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 20/01/2016 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1310200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0066665-63.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRAN INACIO REZENDE  
ADVOGADO: SP362511-FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 21/01/2016 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0066666-48.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS EZEQUIEL  
ADVOGADO: SP108148-RUBENS GARCIA FILHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066667-33.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AZEMAR DOMINGUES BARBOSA  
ADVOGADO: SP202185-SILVIA HELENA RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066668-18.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAURO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066670-85.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JONAS APARECIDO PINTO  
ADVOGADO: SP108148-RUBENS GARCIA FILHO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066671-70.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSEFA MARIA DA CONCEICAO  
ADVOGADO: SP202074-EDUARDO MOLINA VIEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066674-25.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARFISA CONCEICAO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066675-10.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO ARANTES  
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066676-92.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARNALDO TERTULINO BEZERRA  
ADVOGADO: SP046152-EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066677-77.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSILENE MACEDO  
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066694-16.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO NERI DA SILVA  
ADVOGADO: SP091726-AMÉLIA CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066696-83.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUSILENE MARIA DA CONCEICAO MARTINS SANTANA  
ADVOGADO: SP295880-JOSÉ CARLOS VIEIRA LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066703-75.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALBERTO VALERIO FERREIRA  
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066704-60.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEANDRO COSTA SANTOS  
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066705-45.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SAMUEL MOISES  
ADVOGADO: PA011568-DEVANIR MORARI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/02/2016 16:15:00

PROCESSO: 0066706-30.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA SARAMBELI LEITE  
ADVOGADO: SP205187-CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066707-15.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALMENITA ALVES PINHEIRO  
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066708-97.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE NILSON LUCAS  
ADVOGADO: SP347052-MICHELE CAPASSI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066709-82.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIA MIZAELE DA SILVA  
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066710-67.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE AILTON DIAS DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP281286B-JOAO BATISTA NICOLAU  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066711-52.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066712-37.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO JOSE BENTO  
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066713-22.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO JOSE DE PINHO CONCEICAO  
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066714-07.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SIMONE DA SILVA SOUSA  
ADVOGADO: SP131680-EVANILDE ALMEIDA COSTA BASILIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/04/2016 14:50:00

PROCESSO: 0066715-89.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO LUCIANO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066716-74.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JURACI CICERO DE MACEDO  
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066717-59.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO BISPO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066718-44.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDSON LUIZ BALIEIRO PEREIRA  
ADVOGADO: SP109591-MARCOS ANTONIO CALAMARI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066719-29.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DOS SANTOS BRANDAO  
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066720-14.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOCICLEIDE PINHEIRO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066721-96.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO MACARIO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066722-81.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOELSO CARVALHO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066723-66.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOANA DARK SARAIVA GOMES  
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066724-51.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDIR RODRIGUES  
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066725-36.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO MARTINS SILVA  
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066726-21.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE RICARDO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP347052-MICHELE CAPASSI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066727-06.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO  
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066728-88.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARLUCI DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066729-73.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WILSON ANTONIO ALVES  
ADVOGADO: SP262504-VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066730-58.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO SIMOES NEVES  
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066731-43.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ERICA SNCHES TAMBARA SOARES  
ADVOGADO: SP255118-ELIANA AGUADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066732-28.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL MESSIAS CARDOSO  
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066733-13.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARIELLA MENDES BARRETO  
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066734-95.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANUEL SILVA ALVES  
ADVOGADO: SP081398-VILMA PEDROSO RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066735-80.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARIIVALDO LEANDRO DA SILVA  
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066736-65.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCELIO GOMES LUSTOSA  
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066737-50.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARMEZINA ROSA DE JESUS NETA  
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066739-20.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARSENIO PAULO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066740-05.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADMILSON CRISPIM CARDOSO  
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066741-87.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP347052-MICHELE CAPASSI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066742-72.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ASSIS HERCULANO DA SILVA  
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066743-57.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADAUTO FREIRE FILHO  
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066744-42.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITA APARECIDA DA SILVEIRA MANTOVANI  
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066745-27.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE APARECIDO DE LIMA  
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066746-12.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIA MOLINA SANCHES  
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066747-94.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE LIMA  
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066748-79.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADAO BRITO PRATES  
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066750-49.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LOURDES DORNELAS  
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066751-34.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE GUEDES DA SILVA FILHO  
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066752-19.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAIMUNDO NASCIMENTO DA SILVA  
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066753-04.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAIMUNDO NASCIMENTO DA SILVA  
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066754-86.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLARICE MARIA DE MELO BEZERRA  
ADVOGADO: SP192013-ROSA OLIMPIA MAIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066755-71.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAIMUNDO NASCIMENTO DA SILVA  
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066757-41.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO GERONIMO DA SILVA FILHO  
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066758-26.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TERUO MAKIO  
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066759-11.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DO ROSARIO DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP216438-SHELA DOS SANTOS LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066760-93.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TIMOTEO LUCIANO GOMES PEREIRA  
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHÉDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 20/01/2016 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0066763-48.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ROBERTO FREITAS PORTO  
ADVOGADO: SP181497-RICARDO DE ALMEIDA PRADO CATTAN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066765-18.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AMARO JOSE DA SILVA  
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066766-03.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO TAKEO KUMATA  
ADVOGADO: SP245032-DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066768-70.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CAROLINE SILVA DE AGUIAR  
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/03/2016 16:00:00

PROCESSO: 0066769-55.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RENATO ANGELINI FALLANI  
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066770-40.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO PINA FIGUEIREDO  
ADVOGADO: SP143373-RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066771-25.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GENIVALDO JOAO DA SILVA  
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066773-92.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ANTONIO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066775-62.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ZITA PEREIRA DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066776-47.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAURICIO CANTOIA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP260003-IGOR VIDAL DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/04/2016 15:00:00

PROCESSO: 0066777-32.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JESUINA SATURNINA DA SILVA  
ADVOGADO: SP087886-ACIR COSTA  
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066778-17.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ANA GONCALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066779-02.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO SANTANA DE SOUSA  
ADVOGADO: SP232487-ANDRE CICERO SOARES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066781-69.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JENIVALDO DA CONCEICAO LUZ  
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066782-54.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DORIVAL RIBAS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066783-39.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAOLO TONARELLI

ADVOGADO: SP252506-ANDREA CHIBANI ZILLIG  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066784-24.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLIVANEIDE DUARTE DE BRITO  
ADVOGADO: SP350022-VALERIA SCHETTINI LACERDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/03/2016 14:00:00

PROCESSO: 0066785-09.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TATIANA CRISTINA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066787-76.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO FERNANDES  
ADVOGADO: SP212583A-ROSE MARY GRAHL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066788-61.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIANE ALVES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066789-46.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEILA RUTH DA SILVA  
ADVOGADO: SP206819-LUIZ CARLOS MACIEL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066791-16.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEWTON PINELLO  
ADVOGADO: SP198966-DIVINA MÁRCIA FERREIRA DA COSTA CAIXETA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066792-98.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NOEL PINTO  
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066793-83.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSVALDO HISATO SETO  
ADVOGADO: SP302611-DANIEL MORALES CARAM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066795-53.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTA DA SILVA NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP361157-LUCAS DE ASSUNÇÃO VIEIRA FRANCO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066796-38.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS JOSE DA CUNHA  
ADVOGADO: SP317629-ADRIANA LINO ITO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066797-23.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARY CUTRIM FERREIRA  
ADVOGADO: SP192323-SELMA REGINA AGULLÓ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/04/2016 15:30:00

PROCESSO: 0066798-08.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEBERSON CARVALHO DE MEDEIROS  
ADVOGADO: SP324385-CRISTIAN CANDIDO MOREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066799-90.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCA CANDIDA DA SILVA  
ADVOGADO: SP292242-KAREN BONELLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066800-75.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILVIO JOSE DA SILVA  
ADVOGADO: SP252506-ANDREA CHIBANI ZILLIG  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066802-45.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA  
ADVOGADO: SP101471-ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066806-82.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FERNANDINA MARIA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP289186-JOAO BATISTA DE LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066807-67.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA MARIA DA LUZ ALVES  
ADVOGADO: SP333635-GUILHERME AUGUSTO LUZ ALVES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066810-22.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS MANDES DINIZ  
ADVOGADO: SP198926-ANDREIA CALLYANE TRANZILLO DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PAUTA CEF: 22/07/2016 16:00:00

PROCESSO: 0066811-07.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RICARDO COLOMBO DA FONSECA  
ADVOGADO: SP168719-SELMA DE CAMPOS VALENTE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066813-74.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JUSSARA JOSINEIDE DE VASCONCELOS  
ADVOGADO: SP268557-SUELI DE SOUZA TEIXEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 20/01/2016 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0066814-59.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WILSON ROBERTO GOMES  
ADVOGADO: SP176090-SANDRA CRISTINA DE MORAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 09/01/2016 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 20/01/2016 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0066816-29.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ENRICO ALEXANDRE ROCHA DE MATTOS  
ADVOGADO: SP057648-ENOCH VEIGA DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/04/2016 15:30:00

PROCESSO: 0066819-81.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZA SANTOS  
ADVOGADO: SP259699-FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066821-51.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIO DE BORTOLI GONCALVES  
ADVOGADO: SP266218-EGILEIDE CUNHA ARAUJO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066822-36.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIO LUIS SANTOS SOUSA  
ADVOGADO: SP215869-MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066823-21.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSALINA DA SILVA  
ADVOGADO: SP258398-LUCIANO FRANCISCO NOVAIS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066824-06.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS  
ADVOGADO: SP092532-MARCIA APARECIDA BRANDAO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066825-88.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VILMA FRANCISCA NOVAES  
ADVOGADO: SP258398-LUCIANO FRANCISCO NOVAIS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066826-73.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CECILIO ALVES  
ADVOGADO: SP215869-MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066827-58.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VAGNER ALVES BARBOSA  
ADVOGADO: SP215869-MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066829-28.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MOURIVAN SILVA  
ADVOGADO: SP322462-JULIANA PATRICIA DA CUNHA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066830-13.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EIKO NAKASHIMA  
ADVOGADO: SP161681-ANA CARLA VALÊNCIO BARBOSA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066831-95.2015.4.03.6301  
CLASSE: 23 - PETIÇÃO  
REQTE: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP261388-MARCOS AURELIO ECCARD DE SOUZA  
REQDO: IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR E MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066833-65.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WILMA ROMANA DO NASCIMENTO TANADINE  
ADVOGADO: SP215869-MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066834-50.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSA MITIKO IGARASHI  
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066835-35.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAURICIO PIASSENTI  
ADVOGADO: SP212141-EDWAGNER PEREIRA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066837-05.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARTHUR BERNARDES DIAS  
ADVOGADO: SP092532-MARCIA APARECIDA BRANDAO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066838-87.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRIS DOS REIS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP272269-DANIELA OLIVEIRA DOS PASSOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/04/2016 14:00:00

PROCESSO: 0066839-72.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DAYANE TAVARES TEIXEIRA  
ADVOGADO: SP358968-PATRIK PALLAZINI UBIDA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066840-57.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA LUCIA MONTIBELLER  
ADVOGADO: SP358968-PATRIK PALLAZINI UBIDA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066841-42.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALESSANDRA BRITO DA PAIXAO  
ADVOGADO: SP272269-DANIELA OLIVEIRA DOS PASSOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/02/2016 14:00:00

PROCESSO: 0066842-27.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TERESA SILVESTRE DE LIMA  
ADVOGADO: SP358968-PATRIK PALLAZINI UBIDA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066844-94.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANGELA CRISTINA ZANOTTO  
ADVOGADO: SP345925-ALINE POSSETTI MATTIAZZO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066845-79.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GABRIEL POMPEU HYPPOLITO  
ADVOGADO: SP210710-ADMA PEREIRA COUTINHO SERRUYA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066846-64.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSIMAR ALVES DE ALBUQUERQUE GODOI  
ADVOGADO: SP287797-ANDERSON GROSSI DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066847-49.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEUSA RAQUEL DE PAULA DINIZ  
ADVOGADO: SP352717-BRUNA RACHEL DE PAULA DINIZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066848-34.2015.4.03.6301  
CLASSE: 23 - PETIÇÃO  
REQTE: NEYDE MINAS COSTA  
ADVOGADO: SP182244-BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES  
REQDO: BANCO DO BRASIL S/A  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066849-19.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RENATA RODRIGUES DE MENEZES  
ADVOGADO: SP300102-JOAO BATISTA BASSOLLI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066850-04.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NIVALDO BEZERRA LEITE  
ADVOGADO: SP300102-JOAO BATISTA BASSOLLI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066851-86.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ ANTONIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP251628-LUIZ ANTONIO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066852-71.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL TIMOTEO DOS ANJOS  
ADVOGADO: SP345925-ALINE POSSETTI MATTIAZZO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066855-26.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GEZI MENDES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP322462-JULIANA PATRICIA DA CUNHA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066857-93.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO PEREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP215869-MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066858-78.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ODAIR DE PAIVA  
ADVOGADO: SP215869-MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066864-85.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDO BRAZ DE LIMA  
ADVOGADO: SP300102-JOAO BATISTA BASSOLLI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066865-70.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSEMAR OLIVEIRA MATOS  
ADVOGADO: SP300102-JOAO BATISTA BASSOLLI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066866-55.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS TAKASHI SASAKI  
ADVOGADO: SP300102-JOAO BATISTA BASSOLLI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066867-40.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CHRISTINA NADALUTTI  
ADVOGADO: SP251150-DALILA RIBEIRO CORREA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066868-25.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MONICA GONCALVES MENDES  
ADVOGADO: SP324475-RONALDO PEREIRA HELLÚ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 15/01/2016 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 29/01/2016 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0066872-62.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA DA ROCHA  
REPRESENTADO POR: LUIZ CARLOS FERREIRA DA ROCHA  
ADVOGADO: SP324475-RONALDO PEREIRA HELLÚ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066873-47.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GISELE SALARO  
ADVOGADO: SP347803-AMANDA PAULILO VALÉRIO DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066880-39.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSINO DE PAULA MACHADO  
ADVOGADO: SP045683-MARCIO SILVA COELHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066883-91.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WELLINGTON DE JESUS SANTOS  
ADVOGADO: SP316847-MARCUS CESAR JOSÉ LOPES CESARONI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066885-61.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA HELENA SALOMAO  
ADVOGADO: SP045683-MARCIO SILVA COELHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066892-53.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARQUIMEDES POLI  
ADVOGADO: SP316847-MARCUS CESAR JOSÉ LOPES CESARONI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066894-23.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ODETTE SANTANA DE JESUS  
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066895-08.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA LIMA  
ADVOGADO: SP204530-LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066898-60.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GIANE MARIA DUARTE AMORIM  
ADVOGADO: SP083287-ANTONIO LEIROZA NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/07/2016 16:00:00

PROCESSO: 0066899-45.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE JEFFERSON DA ROCHA  
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066902-97.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO FERREIRA GOMES  
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066905-52.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADALBERTO FELIX  
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066906-37.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VIVIANE DOS SANTOS RODRIGUES  
ADVOGADO: SP316847-MARCUS CESAR JOSÉ LOPES CESARONI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066907-22.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BERENICE BRAGA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP228879-IVO BRITO CORDEIRO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066909-89.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALEXANDRE SEVERINO DA SILVA

ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066911-59.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE FELIX DE SOUZA  
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066912-44.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO ALVES  
ADVOGADO: SP348184-ALINE MENDES DA CONCEIÇÃO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066913-29.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA MARIA DOS SANTOS DIAS FRANCISCO  
ADVOGADO: SP316847-MARCUS CESAR JOSÉ LOPES CESARONI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066914-14.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VIVIAN BENEVIDES ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066917-66.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DARCI GARBINO DE CICCO  
ADVOGADO: SP183160-MARCIO MARTINS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066919-36.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DANILO DE FARIAS SILVA  
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066920-21.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WAGNER DA SILVA BIRINO  
ADVOGADO: SP316847-MARCUS CESAR JOSÉ LOPES CESARONI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066921-06.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO SILVA ALMEIDA  
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066922-88.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AUXILIADORA TEIXEIRA FURTADO  
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066924-58.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO LUIZ DE SOUSA  
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066925-43.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA  
ADVOGADO: SP316847-MARCUS CESAR JOSÉ LOPES CESARONI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066926-28.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE SILVANEYO CARNEIRO  
ADVOGADO: SP348184-ALINE MENDES DA CONCEIÇÃO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066928-95.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEVERINO LUIZ DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP077176-SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 16/01/2016 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 21/01/2016 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0066931-50.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA MADALENA BRANCO DE MORAES  
ADVOGADO: SP256695-DANIELLI OLIVEIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/07/2016 14:00:00

PROCESSO: 0066932-35.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILDASIO FRANCISCO CORREIA  
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066933-20.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ERICA LUISA ASSAN CAMARA  
ADVOGADO: SP139190-APARECIDA LOPES CRISTINO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066936-72.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE EVERALDO DA SILVA  
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHÉDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 20/01/2016 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0066937-57.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIO BENEDICTO TILHOF PENTEADO  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

ADVOGADO: SP270596B-BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0002065-96.2015.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WILSON ARAUJO RABELO  
ADVOGADO: SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004960-30.2015.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MARTINS OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP145442-PATRICIA APARECIDA HAYASHI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004963-82.2015.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO PRATES PINTO  
ADVOGADO: SP287590-MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006337-36.2015.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALICE NAKAYAMA  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013832-89.2015.4.03.6100  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLADIO DA SILVA NASCIMENTO  
ADVOGADO: MG082982-LUIS FABIANO VENANCIO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015746-91.2015.4.03.6100  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO PETRUS  
ADVOGADO: SP163590-ELIANE GOMES  
RÉU: ADRIANA CISI RIBEIRO  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015747-76.2015.4.03.6100  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCILIO PATRICIO  
ADVOGADO: SP103945-JANE DE ARAUJO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PAUTA CEF: 11/07/2016 16:00:00

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0009893-65.2015.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE EDSON ALCALA  
ADVOGADO: SP366801-ANDRÉ TITO MACIEL  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0058143-47.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FERNANDO ANTONIO SANTIAGO  
ADVOGADO: SP090130-DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0058401-57.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRAN BEZERRA MEIRELES DE SOUSA  
ADVOGADO: SP206392-ANDRÉ AUGUSTO DUARTE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0058805-11.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CICERO PEREIRA DE LIMA  
ADVOGADO: SP285680-JACY AFONSO PICCO GOMES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0058959-29.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSVALDO PATERLINI  
ADVOGADO: SP090130-DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0059779-48.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARINA SOARES PORTELA  
ADVOGADO: SP198332-CLAUDIA CENCIARELI LUPION  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0059799-39.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CIRSO DA SILVA  
ADVOGADO: SP182799-IEDA PRANDI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0059818-45.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WANDA MARIA TOMAZ DE SOUZA  
ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0059986-47.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TRYANA CANO  
ADVOGADO: SP254005-FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0060193-46.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FABIANA SANTOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP180393-MARCOS BAJONA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0060650-78.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CHARLES TADEU SEGUIM  
ADVOGADO: SP270934-EDELTON SUAVE JÚNIOR  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061118-42.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RITA DE CASSIA COELHO  
ADVOGADO: SP344727-CEZAR MIRANDA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061350-54.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NILTON BARBOSA RIBEIRO  
ADVOGADO: SP362977-MARCELO APARECIDO BARBOSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/05/2016 16:00:00

PROCESSO: 0061407-72.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALEX BARRETO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP314037-CARLOS DENER SOARES SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061538-47.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO AQUILES RAMALHO DA SILVA  
ADVOGADO: SP180632-VALDEMIR ANGELO SUZIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061595-65.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIO NELSON DA SILVA  
ADVOGADO: SP345752-ELAINE CRISTINA SANTOS SALES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061777-51.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA BARBOSA GOIS  
ADVOGADO: SP256927-FERNANDO MARCOS DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/03/2016 14:45:00

PROCESSO: 0062056-37.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HUGO LUIZ LORENCATO  
ADVOGADO: SP114793-JOSE CARLOS GRACA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0062058-07.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DEBORA DE SOUZA SANTOS  
ADVOGADO: SP136186-CLAUDIO ADEMIR MARIANNO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0062213-10.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA PAULA PARDIM  
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0062233-98.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARMEM DE SANTANA SOUSA NERES  
ADVOGADO: SP074168-MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0062308-40.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADEMILDO SANTANA PASSOS  
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0062350-89.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NILVA ALVES PEREIRA  
ADVOGADO: SP367019-SIMONE ALVARADO DE MELO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0062384-64.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ERILENE NOGUEIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 16/12/2015 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0062537-97.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MIGUEL DA SILVA  
ADVOGADO: SP285680-JACY AFONSO PICCO GOMES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0062926-82.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FLAVIA SOARES FARIAS  
ADVOGADO: SP246552-ELISA APARECIDA DOS SANTOS SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0062978-78.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALEXANDRE JOSE CREMM  
ADVOGADO: SP331979-TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0063101-76.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DOS ANJOS OLIVEIRA SANTOS  
ADVOGADO: SP202255-FLAVIO HAMILTON FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0063139-88.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NOEME MONTEIRO GOMES SANCHEZ  
ADVOGADO: SP321152-NATALIA DOS REIS PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0063178-85.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA HELENA FERREIRA

ADVOGADO: SP107514-JOSE BALBINO DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/05/2016 14:00:00

PROCESSO: 0063548-64.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA MARIA DAMASCENO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP363040-PAULO CESAR FERREIRA PONTES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0064189-52.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REGINALDO DOS SANTOS CASTRO  
ADVOGADO: SP065381-LILIAN MENDES BALAO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0064417-27.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDILENE DAS GRACAS TELLES  
ADVOGADO: SP133525-HELENA ALVES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0064568-90.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ALVES MARTINS  
ADVOGADO: SP320363-XAVIER ANGEL RODRIGO MONZON  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0064615-64.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO SODRE JUNIOR  
ADVOGADO: SP320363-XAVIER ANGEL RODRIGO MONZON  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0064620-86.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VICENTE DUARTE DE SOUZA  
ADVOGADO: SP320363-XAVIER ANGEL RODRIGO MONZON  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0065117-03.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SERGIO DE ARAUJO GOMES  
ADVOGADO: SP154237-DENYS BLINDER  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0065139-61.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EURICO MOREIRA MARTINS  
ADVOGADO: SP192323-SELMA REGINA AGULLÓ  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0065927-75.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALCEU MARQUES NETTO  
ADVOGADO: SP324952-MARIA DE FÁTIMA ALMEIDA SCHOPPAN  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0065935-52.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDVALDO SOUZA E SILVA  
ADVOGADO: SP051081-ROBERTO ALBERICO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0065966-72.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WAGNER PEREIRA BASSO  
ADVOGADO: SP194042-MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066002-17.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CICERA MARIA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP187130-ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 320  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 7  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 42  
TOTAL DE PROCESSOS: 369

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2015/6301000327  
LOTE 82929/2015**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0030190-11.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301257493 - DOMICIO OLIVEIRA SANCHES (SP278211 - MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, declaro a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício da parte autora e julgo extinto o processo, com julgamento do mérito.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0024180-48.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301258260 - GERALDO JOSE DOS SANTOS (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS, SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, reconheço a prescrição e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0042994-79.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301257050 - MARIA MARCIA MOREIRA DE MATOS (SP290095 - EDUARDO GALANTE LOPES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista a existência de transação extrajudicial entre as partes, e sendo, por isso, inexigível o título judicial, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0003887-38.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301256891 - PEDRO HENRIQUE DOMINGOS (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, ante o acima exposto, não havendo a serem pagos, e ante o silêncio da parte autora, declaro inexequível o título judicial e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0012982-82.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301256823 - EDNILSON ALVES RODRIGUES (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista o teor do parecer contábil, que noticia a inexistência de valores a pagar, bem como a anuência da parte autora, entendo ser o título judicial inexequível, portanto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.**

**Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando que não há valores a serem pagos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.**

**Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0043043-86.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301258049 - MARILENE PEREIRA DOS SANTOS (SP270893 - MARCOS MAGALHÃES DE OLIVEIRA) X IGOR SANTOS BARBOSA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027261-10.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301258055 -

NEUSA MARIA MACHADO DE VASCONCELOS (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026908-96.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301258056 - LEO CRISTOVAM DOS SANTOS (SP290066 - LEO CRISTOVAM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033617-50.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301258053 - ANA MARIA DANTAS DE ALMEIDA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X LILIAN ALMEIDA MACHADO GABRIELA ALMEIDA MACHADO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049170-79.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301257437 - MARIA DE LOURDES MENDES SARAIVA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X SABRINA MENDES DE AZEVEDO ROBERTO MENDES DE AZEVEDO FABIO MENDES DE AZEVEDO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) PRISCILA MENDES DE AZEVEDO FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.**

**Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando que já houve o levantamento dos valores objeto de requisição de pagamento, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.**

**Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0013798-40.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301257410 - JOSE FLORENTINO SOBRINHO (SP200710 - PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024034-22.2006.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301257409 - LUIZ SERAFIM-ESPOLIO (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) MARIA DE LOURDES SERAPHIM (SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) MARIA PAULA DA COSTA (SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.**

**Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando o depósito do montante objeto de RPV/precatório, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.**

**Friso ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial (§ 1º do art. 47 da Resolução 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal) e diante do que dispõe o art. 51, caput, da Resolução mencionada. Portanto, reconsidero eventual determinação proferida por este Juízo em sentido contrário.**

**Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0017105-89.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301251770 - ELISANGELA RODRIGUES MATOS (SP268447 - NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001154-94.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301251910 - JOSE LOURENCO MARCOLINO (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039743-53.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301251590 - LINCOLN LUIS DA SILVA (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030225-44.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301251680 - WILLIAM TADEU FIGUEIREDO (SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028588-53.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301251702 - GILBERTO RAMOS (SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044798-53.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301251539 - VALDEMIR APARECIDO MOREIRA (SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000499-83.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301251919 - EDIVALDO JOSE PEREIRA (SP264969 - LUCIANA CRISTINA BERTOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035749-17.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301251626 - MAGDA ABOU ASLI (SP265346 - JOAO JOSE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015650-26.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301251780 - EDSON SILVA DOS SANTOS (SP174818 - MAURI CESAR MACHADO, SP248312 - HERCULES SCALZI PIVATO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0012875-09.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301251799 - VALDECI APARECIDA BRANDAO (SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043781-79.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301251548 - TEREZINHA MARIA DE OLIVEIRA (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034991-43.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301251630 - MARIA LUCINA VALLEJO DE ARICAPA (SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021918-62.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301251745 - GABRIEL ALEXANDRE LEAL (SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046842-74.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301251519 - IURES ANTONIO DE ARAUJO (SP170673 - HUDSON MARCELO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039449-69.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301251592 - MARIA CARLINDA FELIZ DE MORAIS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036510-48.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301251621 - SELMA ALVES MAGALHAES DA CRUZ (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032760-43.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301251655 - PLINIO GERALDO DE OLIVEIRA (SP249806 - PATRICIA DANIELI SALUTE GOUVÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023734-16.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301251733 - FERNANDA DOS SANTOS ARAGAO (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0047285-98.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301251515 - MARIA LINDALVA DA SILVA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0043460-10.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301251552 - GILBERTO ALVES DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0026440-74.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301251719 - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA (SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)  
0048784-78.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301251501 - JEAN ROGERIO ARAUJO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0039824-36.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301251589 - CLAUDIO JOSE DA SILVA (SP122201 - ELÇO PESSANHA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0026804-17.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301251717 - CECI SANTOS GAMA - ESPOLIO (SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO) SINVALDO JOSE RIBEIRO (SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO) KARINE SANTOS RIBEIRO (SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO) CAMILA SANTOS RIBEIRO (SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0014519-79.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301251791 - NEUSA ROSA DE JESUS (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0010516-81.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301251815 - ALMIR RIBEIRO DE CARVALHO (SP228197 - SAMUEL HONORATO DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0031900-42.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301251663 - MARA APARECIDA DOS SANTOS (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0043699-77.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301251550 - JOVELINA FAVO PADOVAN (SP179250 - ROBERTO ALVES VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0035030-35.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301251629 - NIVALDO DA SILVA (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0034504-68.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301251637 - MARIA MADALENA DE SOUZA RIBAS (SP312037 - EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0029539-47.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301251689 - MARCELO VASCONCELOS DE AGUIAR (SP118740 - JOSE OSVALDO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0028728-87.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301251700 - MARIA APARECIDA PINTO FERREIRA (SP180807 - JOSÉ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0043031-09.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301251561 - TAMARA VIEIRA FIGUEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0042185-26.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301251569 - IDALINA ALVES DE NOVAIS (SP223008 - SUELI PEREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0038563-41.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301251598 - JOSEFA SILVA DE BRITO (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0045212-22.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301257528 - CESAR PEREIRA DOS SANTOS (SP151998 - CARMEN DE FREITAS MENDES GAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em análise dos autos, verifico que o tempo de contribuição constante no ofício do INSS está de acordo com os termos do julgado, bem como o lançamento do tempo averbado.

O período convertido deve constar na certidão de averbação e tendo em vista que a referida certidão é emitida administrativamente em decorrência de solicitação da parte autora na APS, resta esgotada a prestação jurisdicional.

Assim sendo, uma vez que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando que não há valores a serem pagos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0043857-35.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301252737 - VALDOMIRO DE OLIVEIRA BRITO (SP235058 - MARIA DA PENHA CAVALCANTE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista que o INSS comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e ante o silêncio da parte autora JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0046753-85.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301254510 - VALDECIR DE FREITAS NASCIMENTO (SP156695 - THAIS BARBOUR, SP209176 - DANIELA CRISTINA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista o teor do parecer contábil, que noticia a inexistência de valores a pagar, bem como a ausência de impugnação, entendo ser o título judicial inexecutável, portanto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0022129-45.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301257511 - LUZIA CLEMENTE DOS SANTOS (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 19/11/2015 - INDEFIRO o pedido, posto que o julgado não determinou a concessão de benefício, e sim, o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.

Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando que não há valores a serem pagos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0006253-11.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301257531 - SEVERINO ALVES DA SILVA (SP186675 - ISLEI MARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Insurge-se a parte autora, em 19/10/2015, solicitando a conversão do auxílio-doença concedido nestes autos em aposentadoria por invalidez. Decido.

A sentença homologou acordo firmado entre as partes. Consta dos termos do acordo: "...A concessão do benefício de auxílio-doença a partir de 15/02/2009, dia imediatamente posterior à data de cessação do NB 5306203406...". Trânsito em julgado em 10/01/2012.

Ante o exposto, não há que se falar em conversão de benefício nesta fase processual, razão pela qual INDEFIRO o pedido formulado.

Advirto que petições meramente procrastinatórias, tal qual a formulação de requerimentos infundados podem caracterizar litigância de má-fé, nas modalidades previstas nos art. 14 e § único e art. 17, incisos I, II, V e VI, do Código de Processo Civil, respectivamente.

Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando que já houve o levantamento dos valores objeto de requisição de pagamento, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0033645-23.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301257548 - SEBASTIAO CAETANO DE MORAIS (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ, SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anote-se o novo advogado constituído pela parte autora, conforme petição de 23/04/2015.

Petições de 10/04/2015 e 23/04/2015 - Nada a apreciar, tendo em vista que ação é inexecutável, não há valores para incidência dos 10% de honorários sucumbenciais.

Considerando que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e que não há valores a pagar, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0027167-96.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301257501 - JOSE XAVIER DA SILVA NETO (SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando que não há valores a pagar, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0019051-38.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301258175 - MANOEL BERNARDO DE OLIVEIRA (SP276645 - DIEGO BEDOTTI SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista que a CEF comprovou o integral cumprimento da obrigação contida no r. julgado, e ante o silêncio da parte autora, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0047583-46.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301257702 - KEROLYM VITORIA BACIGA (SP285806 - ROBERTA DE MATTOS CRUZ SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0043245-29.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301257615 - IDALICE DA ROCHA ASSIS (SP363760 - PAULO CESAR DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de benefício por incapacidade.

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 do Estatuto do Idoso.

Intime-se o Ministério Público Federal a cerca da presente decisão, nos termos do artigo 75 da Lei 10741/2003.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0043859-34.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301257920 - MARCIA LOPES DA ROCHA (SP336254 - ELIAS SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, reconheço a falta de interesse de agir da parte autora em relação ao pedido de auxílio-doença, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil; e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

O INSS reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0010347-60.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301255243 - POSTO GASPARZINHO LTDA (SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0047081-10.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301257109 - MARTA BARROS DA SILVA (SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto:

1- julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.

2- Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

3- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

4- Ciência ao M.P.F.

5- Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, decreto a extinção do processo sem a resolução do mérito, com fundamento no disposto no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTE o pedido.**

**Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001.**

**P.R.I.C.**

0040161-20.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301254005 - ELISA DE SOUZA (SP336376 - TATIANE CRISTINA VENTRE GIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034994-22.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301252200 - AMAILDO DOS SANTOS MOTA (SP308045 - GISELE DA CONCEIÇÃO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046966-86.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301254047 - DENIVAL LOPES RODRIGUES (SP238889 - UGUIMÁ SANTOS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026934-60.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301254959 - VILMA BATISTA DE MEDEIROS (SP293698 - ELAINE PIRES NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020023-32.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301254442 - ELIZABETH ALVES TAVARES DE ALMEIDA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024841-27.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301254150 - ISABEL CRISTINA BONILHA STICCHI (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.**

**Sem custas e honorários.**

**Defiro a gratuidade de justiça.**

**Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0034710-14.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301255697 - NARIO FERNANDES DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036648-44.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301257624 - JOSE LUIZ FERNANDES BEZERRA (SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0018420-21.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301257708 - FRANCISCO FREIRES CAMINHA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0011975-84.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301247490 - SIDNEY STELLA (SP278205 - MARIA CAMILA TEIXEIRA MALTESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Posto isso, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P.R.I

0022880-51.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301257175 - JOSE JOACI AMANCIO (SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR, SP265507 - SUELI PERALES DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos do autor, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, em relação ao período de 08/06/87 a 28/06/90 e ao seu pedido de aposentadoria.

Declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil em relação aos períodos já reconhecidos pela própria instituição previdenciária.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I

0041860-46.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301258309 - DJALMA ALMEIDA SILVA (SP179335 - ANA CÉLIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (CPC, art. 269, I).

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido.**

**Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.**

**Sem custas e honorários advocatícios.**

**Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.**

0006298-39.2015.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301256888 - AMARO VIEIRA DA SILVA (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047225-81.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301256895 - YOLANDE HELENE MADELEINE BARNEKOW EICHSTAEDT (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0011086-33.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301255370 - CARLOS ANTONIO MICHEL (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, pelas razões acima dispendidas JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, Sr. Carlos Antonio Michel.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

0031031-06.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301256604 - LEON RACA ZARDEMBERG (SP316948 - TATIANA ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos lançados na petição inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso I, do Código de Processo Civil.**

**Ante a improcedência do pedido, ausente a verossimilhança do direito, necessária à concessão da tutela antecipada, que resta, portanto, indeferida.**

**Sem condenação de custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos da lei.**

**Defiro os benefícios da justiça gratuita.**

**Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.**

0009250-88.2015.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301257352 - FERNANDO ANTONIO PINHEIRO DE SOUZA (SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA, SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006761-78.2015.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301257342 - LUIZ ANTONIO PEREIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0037025-49.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301255393 - VERA CRUZ FERREIRA (SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO) X CLAUDIA MAGALY CARVALHO DE SOUZA DOUGLAS FERREIRA DE SOUZA LUCAS FERREIRA DE SOUZA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, dou por resolvido o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

P.R.I

0027817-41.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301257597 - ELIEDE MARTINS MOREIRA DE ABREU (SP266832 - ROSELI PEREIRA CANTARELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de retroação da DIB do benefício assistencial de prestação continuada.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 1.211-A do CPC.

Intime-se o Ministério Público Federal, dando vistas da presente decisão, nos termos do art. 75 da Lei 10.741/2003.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0048006-06.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301257193 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP244905 - SAMUEL ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por MARIA APARECIDA DA SILVA em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, a qual postula a tutela jurisdicional para obter a revisão de sua pensão por morte, com majoração do coeficiente de cálculo para 100%, bem como a indenização em danos morais.

Narra em sua inicial que recebe o benefício de pensão por morte NB 21/173.077.435-8, desde 19/05/2015, sendo que, quando da concessão foi lhe concedido como um coeficiente de 60% do benefício originário de aposentadoria por tempo percebida por seu falecido marido Antônio Laurindo Barros.

O INSS foi devidamente citado.

É o relatório. Decido.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Isso porque, o presente feito foi promovido visando à majoração do coeficiente de cálculo do benefício de pensão por morte, para que atinja o 100% do salário de benefício originário. Contudo, constatou-se que houve revisão administrativa em 08/2015, sendo majorado o coeficiente de cálculo, passando a RMI de R\$ 1.215,56 para R\$ 2.025,94, conforme extrato do sistema Dataprev, anexado aos autos no dia 14/12/2015, bem como pago as diferenças referente ao período de 19/05/2015 a 31/08/2015, no dia 25/08/2015, configurando, assim, a perda superveniente do interesse de agir.

Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o iter procedimental, sem o que não será viável a emissão do provimento final de mérito.

Certo é, portanto, que em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto. De fato, à evidência do disposto no art. 267, § 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, preempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação.

Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito, impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.

No que se refere aos danos morais, tem-se que estes são as lesões que, conquanto não causem prejuízos econômicos igualmente se mostram indenizáveis por atingirem, devido a um fato, em regra injusto causado por terceiro, a integridade da pessoa. Assim, diz respeito à valoração intrínseca da pessoa, bem como sua projeção na sociedade, atingindo sua honra, reputação, manifestações do intelecto, causando-lhe mais que mero incômodo ou aborrecimento, mas sim verdadeira dor, sofrimento, humilhação, tristeza etc. Tanto quanto os danos materiais, os danos morais necessitam da indicação e prova dos pressupostos geradores do direito à reparação, diga-se: o dano, isto é, o resultado lesivo experimentado por aquele que alega tal direito; que este seja injusto, isto é, não autorizado pelo direito (em regra ao menos, já que na responsabilidade objetiva administrativa, por exemplo, não se perquirirá sobre a justiça ou não do dano, que pode advir até mesmo de ato lícito da Administração); que decorra de fato de outrem; que haja nexos causal entre o evento e a ação deste terceiro.

Na linha do que aqui explanado, tais elementos são essenciais para a comprovação da existência do direito à indenização suscitado. Assim sendo, apreende-se a relevância tanto para a caracterização da responsabilização civil, quanto para o dano lesivo em si, do nexo causal entre a conduta do agente e o resultado. Sem o nexo causal não há que se falar em responsabilidade civil, seja por prejuízos materiais suportados pela pretensa vítima seja por prejuízos morais. E isto porque o nexo causal é o liame entre a conduta lesiva e o resultado, a ligação entre estes dois elementos necessários à obrigação civil de reparação. De modo a comprovar que quem responderá pelo dano realmente lhe deu causa, sendo por ele responsável.

Criou-se, então, a teoria da responsabilidade civil, possuindo esta várias especificações. Uma que se pode denominar de regra, é a responsabilidade subjetiva, ou aquiliana, em que os elementos suprarreferidos têm de ser constatados, então, o ato lesivo, o dano, o liame entre eles, e a culpa lato sensu do sujeito. Há ainda a responsabilidade civil em que se dispensa a aferição do elemento subjetivo, pois não se requer a atuação dolosa ou culposa para a caracterização da responsabilidade do agente por sua conduta, bastando neste caso à conduta lesiva, o dano e o nexo entre aquele e este, é o que se denomina de responsabilidade objetiva. Dentro de tais espécies de responsabilidades civis ainda se registram outras especificações, como aquela disposta para nomeadas relações jurídicas, em que se pode citar a relação consumista. O fundamental em se ter em mente é a correlação entre responsabilidade subjetiva e elemento subjetivo do agente, em outros termos, sua atuação na conduta lesiva com dolo (intuito de causar o prejuízo, ou assumindo este risco) ou culpa stricto sensu (atuação do agente causador do dano com negligência, imprudência ou imperícia).

Tratando-se das pessoas jurídicas de direito público tem-se o dispositivo transcrito pelo parágrafo 6.º, do art. 37, do texto constitucional que determina: “As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”. A Constituição Federal adota a teoria do risco administrativo, ao prever a responsabilidade civil objetiva por danos provocados por condutas comissivas do Poder Público, devendo, para sua caracterização, encontrarem-se preenchidos os seguintes requisitos: 1) Ato da Administração Pública; 2) Ocorrência de dano e 3) Nexos de causalidade entre o ato e o dano. Já para a conduta omissiva do Poder Público, adota-se a teoria da falta de serviço, isto é, da responsabilidade civil subjetiva, em que se analisará além da conduta, do resultado lesivo, do nexo entre a conduta e o resultado, a culpa, consistindo em não prestar o serviço devido, prestá-lo tardiamente ou, ainda, prestá-lo inadequadamente.

De tal modo, mesmo não sendo necessária a comprovação do elemento subjetivo, qual seja, a culpa ou dolo do administrador, será imprescindível a prova dos demais elementos suprarreferidos, pois a responsabilidade civil encontra-se no campo das obrigações, requerendo, conseqüentemente, a comprovação dos elementos caracterizadores de liame jurídico entre as partes. Apreende-se do exposto a relevância tanto para a caracterização da responsabilização civil, quanto para o dano lesivo em si, do nexo causal entre a conduta do agente e o resultado. Sem o nexo causal não há que se falar em responsabilidade civil, seja por prejuízos materiais suportados pela pretensa vítima seja por prejuízos morais. E isto porque o nexo causal é o liame entre a conduta lesiva e o resultado, a ligação entre estes dois elementos necessários à obrigação civil de reparação. De modo a comprovar que quem responderá pelo dano realmente lhe deu causal, sendo por ele responsável.

Como se descobre, há aí hipótese de responsabilidade objetiva para as condutas comissivas da Administração, seja a Administração direta seja a indireta, prestadora de serviços, de modo que não haverá de se buscar sobre a existência de elemento subjetivo, dolo ou culpa, mas tão somente se houve a conduta lesiva, o resultado, e se entre ambos há a ligação de nexo causal, sendo aquela a causa deste.

Constato que o fato narrado pela autora, por si só, não enseja qualquer dano, tendo a parte autora que demonstrar que em virtude dos fatos os seus desdobramentos ocasionaram algum abalo significativo, o que não se denota do conjunto probatório. Não demonstrando qualquer fato que pudesse ser considerado significativo.

Nesse sentido trago em colação o entendimento jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DE CRÉDITOS ATRASADOS APÓS A CITAÇÃO DA AUTARQUIA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO SOFRIDO. CUSTAS PROCESSUAIS.

1. Pretende o Autor o pagamento de créditos atrasados e a indenização por danos morais, sob a alegação de que a demora da autarquia fere o princípio da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana.
2. Está devidamente comprovado nos autos que o INSS efetuou o pagamento das diferenças após a citação, caracterizando o reconhecimento jurídico do pedido. Foram utilizados os índices devidos de correção monetária, não havendo saldo remanescente a receber.
3. Embora o artigo 37, § 6º da Constituição Federal estabeleça a responsabilidade objetiva dos entes públicos, no caso da indenização dos danos morais, não basta alegar violação aos princípios da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, sendo necessário demonstrar, no caso concreto, os prejuízos ocorridos com a falta do pagamento do benefício.
4. Não são devidas custas processuais, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita e o INSS isento do pagamento, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01 e do artigo 8º, § 1º da Lei nº 8.620/92.
5. Remessa oficial e Apelação do autor parcialmente providas.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC - 1110297, Processo: 200603990174724, DÉCIMA TURMA, j. em 30/01/2007, DJU DATA:28/02/2007, p. 435, Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA) (Grifó meu)

Ante o exposto:

a) DECLARO EXTINTA a demanda, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de processo Civil, haja vista a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, ante a revisão e pagamento administrativo das diferenças do NB 21/173.077.435-8;

b) JULGO IMPROCEDENTE a demanda, no que atine o pedido de dano moral, já que não restou demonstrado qualquer dano ou algum abalo significativo;

c) extinguir o processo com a resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50. Sem custas e honorários advocatícios sucumbências, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

0004843-39.2015.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301257019 - JOSE RODRIGUES (SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0014833-25.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301256093 - MARCOS PAULO SILVA DE JESUS (SP141310 - MARIA DA SOLEDADE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.**

**Sem custas e honorários na forma da lei.**

**Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.**

**Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.**

0006614-52.2015.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301256977 - ANOAR LUIZ E SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006976-54.2015.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301256681 - DIRCE YOSHIKO UEDA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0043119-76.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301257179 - JOSELINA CARVALHO SOARES POMINI (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários nesta instância nos termos da lei.

Concedo a gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo sem recurso e cumpridas as formalidades, ao arquivo.

P.R.I

0006311-72.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301244414 - JOSE DA PENHA LEDO (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e,

pelas razões acima dispendidas JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, Sr. Jose da Penha Ledo.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

0045052-84.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301258227 - CICERO JORGE DE OLIVEIRA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos (CPC, art. 269, I).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0030880-40.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301257044 - ANTONIO CARLOS MUNIZ DOS SANTOS (SP296323 - SERGIO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.**

**Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.**

**Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.**

**Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0031863-39.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301251929 - VALDINA FEITOSA FLORENCIO (SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033306-25.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301253951 - ROSELI APARECIDA DE MACEDO (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0017526-45.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301255062 - KLEBER MEMOLI (SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e perícia médica.

A parte autora manifestou-se acerca do Laudo Médico Pericial, requerendo a procedência do pedido.

É breve o relatório. DECIDO.

Deixo de analisar as preliminares aventadas, eis que genéricas e sem correlação com o caso dos autos.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, para a concessão de auxílio-doença, que a nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária; na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade parcial e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais "acidente de qualquer natureza" como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Advertindo-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas; não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia. Não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida. Inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias ou laborado em número suficiente para o preenchimento da carência legal de 12 contribuições. Consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora gozou dos benefícios de auxílio doença de 09/05/2012 a 15/07/2012, NB 31/551.330.357-0, de 20/08/2012 a 10/01/2013, NB 31/552.853.803-0, de 04/02/2013 a 06/08/2013, NB 31/600.471.978-5, de 05/09/2013 a 07/11/2013, NB 31/603.190.042-8 e de 13/02/2014 a 24/07/2014, NB 31/605.100.010-4. Assim, tendo em vista que o início da incapacidade da parte autora foi fixado através de perícia médica em 06/08/2015, cumpridos estão os requisitos da carência e qualidade de segurado.

Neste aspecto, realizada a perícia médica verifica-se que a parte autora está incapacitada total e temporariamente, para todo e qualquer tipo de atividade laboral, com data do início da incapacidade em 06/08/2015: “No momento autor apresenta quadro clínico compatível com a(s) seguinte(s) hipótese(s) diagnóstica(s), segundo a Classificação Internacional de Doenças - Transtornos mentais e do comportamento (CID 10): episódio depressivo moderado (F32.1) e transtorno ansioso não especificado (F41.9). CONCLUSÃO: NO MOMENTO

Nada obstante a situação apresentada deve ser analisada de acordo com todo o quadro probatório, não se restringindo ao laudo pericial, visto que este documento serve para orientar o Juiz; mas, como todas as demais provas dos autos, tem de ser sopesada devidamente.

Imprescindível registrar-se que o perito atesta a capacidade ou incapacidade do periciando de acordo estritamente com sua especialidade médica, cabendo ao Juiz saber e enquadrar a aferição pericial nos termos legais. Vale dizer, o Juiz vai além da definição médica, para definir se aquela conclusão enquadra-se nos termos do ordenamento jurídico vigente, quanto ao risco social suportado pelo segurado para gozar de benefício previdenciário. Até porque, como se sabe, a situação geradora de tais benefícios tem de ser incerta, não se enquadrando nesta incerteza e consequente proteção àquelas situações em que a parte autora deliberadamente atua para permanecer na incapacidade. Quanto mais em se tratando de transtornos psiquiátricos, nos quais a adesão do segurado ao tratamento é imprescindível para a remissão do mesmo.

E no presente caso, com o quadro apresentado, não há os elementos imprescindíveis para ver-se a caracterização de risco social que impeça a parte autora de exercer todo e qualquer tipo de atividade laboral, conquanto mais a sua atividade laboral rotineira.

Vale dizer, o quadro clínico e psíquico da parte autora é totalmente compatível com o desempenho de atividades profissionais. Não há gravidade a justificar afastamento do labor. Os sintomas psíquicos apresentados consistem de reações compatíveis síndrome do pânico, sendo controláveis pelo tratamento médico, farmacológico e psicoterapêutico, bem como físico, como o desempenho de atividades físicas, direcionáveis ao gasto de energia.

Registre-se que o panorama psíquico da parte autora é favorável ao desempenho de suas atividades rotineiras, profissionais ou não; já que basicamente apresenta apenas humor moderadamente deprimido e leve ansiedade. Sendo OS DEMAIS SINTOMAS PSÍQUICOS ABSOLUTAMENTE FAVORÁVEIS, POSITIVOS. Veja-se: “Vestes e higiene pessoal adequadas. Vigil. Atenção espontânea e voluntária preservadas. Orientado no tempo, espaço e circunstâncias. Memórias imediata, recente e remota preservadas. Fala espontânea, volume e fluxo normais. Humor deprimido. Afeto congruente. Pensamento lógico, não evidenciando ideias delirantes. Ausência de ideação suicida ou homicida estruturadas. Estimativa da inteligência dentro dos limites da normalidade. Ausência de sinais de atividade alucinatória. Psicomotricidade sem alterações. Vontade e pragmatismo preservados. Crítica e capacidade de julgamento da realidade preservadas.”

Destarte, o único elemento psíquico afetado é o humor da parte autora, nem mesmo sua volição ou pragmatismo foram atingidos, encontrando-se preservados. A situação psíquica da parte autora, por conseguinte, está absolutamente compatível com seus demais sintomas clínicos, como dores ortopédicas que alega, conquanto a perícia seja negativa. E podendo ser revertida com um simples tratamento, desde que haja a integral aderência ao mesmo.

Neste cenário, inclusive, em nada adianta reiterar por muito tempo o afastamento do indivíduo do convívio social; já que esta situação tende a gerar mais dificuldades e medos para a retomada da vida cotidiana, como a prática e a teoria têm demonstrado. O isolamento que o sujeito passa a vivenciar não beneficia a retomada de sua vida, dentro da normalidade típica da situação própria por ele experimentada.

Forçoso ainda notar-se que a parte autora não apresenta qualquer sucessão de atos, corporificados em documentos, quanto a sua aderência ao tratamento médico, medicamentoso e terapêutico. Há algumas poucas e extremamente esporádicas declarações médicas (duas, uma de 2013 e outra de 2015), com lapso temporal expressivo entre uma e outra. Atente-se, a parte autora trouxe um único documento em que há declaração, sem a identificação da especialidade do médico, dizendo que o mesmo está em tratamento por reação ao stress, de 2013. E SOMENTE MAIS UM DOCUMENTO, de 2015, em que narra acompanhamento médico, também sem a especialidade médica, em que se constata a prescrição de 20mg de fluoxetina e 0.5mg de clonazepam. Ora, primeiramente seria o caso de otimizar o tratamento da parte autora. O que não a impede de trabalhar, e em contrapartida lhe dará suporte para maior estabilidade emocional e psíquica.

Agora, do cenário dos autos, VISIVEL QUE A PARTE AUTORA NÃO SE SUBMETEU CONTINUAMENTE AOS TRATAMENTOS INDISPENSÁVEIS. Não houve a continuidade no tratamento psiquiátrico como o caso exige. Fazendo com que o cenário atual não decorra de fato incerto, mas sim de conduta escolhida pela parte autora. Outrossim, não se tem notícias de tentativas de otimização do tratamento medicamentoso; com eventual substituição, alteração do remédios ou doses.

Ante tais considerações, não faz jus a parte autora à concessão dos benefícios pleiteados.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995, restando deferidos os benefícios da Justiça gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

P.R.I

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.**

**Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.**

**Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0028104-67.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301257194 - VILMA LUCIA DE OLIVEIRA LIMA (SP320732 - ROBSON PACINI DE RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039544-60.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301257612 - EDIVALDO BARBOSA ALENCAR (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028789-74.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301257198 - MARIA DO SOCORRO DE MORAIS DA SILVA (SP159997 - ISAAC CRUZ SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034359-41.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301257190 - LUIZ ANGELO DORE (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045586-28.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301257934 - BRUNO FELIPE DA SILVA SANTOS (SP361908 - SIDNEI XAVIER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043520-75.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301257157 - CLODOALDO DE LIMA BEZERRA (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES, SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042563-74.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301257274 - PAULO VICENTE CAPALBO (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027739-13.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301257196 - LIDIA DIAS DA SILVA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039549-82.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301257393 - MARISTELA RODRIGUES DOS SANTOS (SP297961 - MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038336-41.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301258337 - JOANA ANTUNES DUARTE (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030017-84.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301257192 - ROSELY NASCIMENTO MONTEIRO (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0033069-88.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301256983 - ROBERTO ANTONIO DE BARROS (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por ROBERTO ANTONIO DE BARROS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual postula a tutela jurisdicional para obter a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos especiais de 01/03/1972 a 31/08/1978, de 02/04/1979 a 30/12/1985, e de 02/05/1991 a 30/01/1996, na Lubrificantes Everest Ltda.; de 01/02/1986 a 30/11/1989, na Hidrocarbonic Óleos Minerais Ltda.; de 01/12/1989 a 30/04/1991, na Jufama Serviços Industriais Ltda., e de 13/06/1996 a 30/12/2006, na Viação Poá Ltda., e, por conseguinte a majoração do coeficiente de cálculo.

Narra em sua inicial que recebe o benefício de aposentadoria por idade NB 42/140.499.415-4, desde 12/06/2006.

Aduz que o INSS deixou de considerar os períodos especiais de 01/03/1972 a 31/08/1978, de 02/04/1979 a 30/12/1985, e de 02/05/1991 a 30/01/1996, na Lubrificantes Everest Ltda.; de 01/02/1986 a 30/11/1989, na Hidrocarbonic Óleos Minerais Ltda.; de 01/12/1989 a 30/04/1991, na Jufama Serviços Industriais Ltda., e de 13/06/1996 a 30/12/2006, na Viação Poá Ltda..

Em 20/10/2015 consta decisão (evento 17) determinando a apresentação, sob pena de extinção do feito, do processo administrativo do benefício objeto da lide, onde consta a contagem de tempo apurada pelo INSS no indeferimento do pedido de concessão da pleiteada aposentadoria por tempo de contribuição, que não havia sido juntado na inicial.

Tal determinação não foi cumprida pela parte autora, haja vista a petição e documentos juntados em 05/11/2015 (eventos 25/26) que apresentaram apenas o termo de agendamento junto ao INSS para 07/12/2015, não tendo sido solicitada dilação de prazo para apresentação do documento, e nem tampouco tendo sido juntado posteriormente.

Devidamente citado o INSS não contestou o feito, mas ainda assim a matéria tornou-se controvertida diante do disposto no artigo 320, II do Código de Processo Civil.

É o relatório do necessário. Decido.

De início, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito.

O núcleo da lide reside em aferir se faz jus a parte autora ao reconhecimento dos períodos especiais de 01/03/1972 a 31/08/1978, de 02/04/1979 a 30/12/1985, e de 02/05/1991 a 30/01/1996, na Lubrificantes Everest Ltda.; de 01/02/1986 a 30/11/1989, na Hidrocarbonic Óleos Minerais Ltda.; de 01/12/1989 a 30/04/1991, na Jufama Serviços Industriais Ltda., e de 13/06/1996 a 30/12/2006, na Viação Poá Ltda..

Do tempo de atividade especial

No que pertine ao tempo de serviço prestado em condições especiais, bem como sua conversão em tempo comum para efeito de contagem do tempo de serviço para fim de aposentadoria por tempo de contribuição, há que se tecer, primeiramente, algumas considerações sobre a evolução legislativa acerca da matéria.

A consideração de um período de atividade como especial depende do atendimento da premissa de que esta tenha se desenvolvido em condições ambientais nocivas à saúde do indivíduo, o que deve ser comprovado como fato constitutivo do direito do demandante.

Sob tal premissa, vale analisar a evolução legislativa acerca do enquadramento da atividade laboral como especial.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 e regulamentada pelo Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que criou quadro anexo em que estabelecia relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão de exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido.

O Decreto nº 53.831, de 1964, incluído seu quadro anexo, foi revogado pelo Decreto nº 62.755, de 22 de maio de 1968, sendo que o Decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, baseado no artigo 1º da Lei nº 5.440-A, de 23 de maio de 1968, instituiu os Quadros I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação:

- a) das atividades segundo os grupos profissionais, mantendo correlação entre os agentes nocivos físicos, químicos e biológicos, a atividade profissional em caráter permanente e o tempo mínimo de trabalho exigido;
- b) das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, mantendo correlação entre as atividades profissionais e o tempo de trabalho exigido.

Assim, o enquadramento das atividades consideradas especiais para fins previdenciários foi feito, no primeiro momento, pelo Decreto nº 53.831/64, o qual foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68, e, após, restabelecido pela lei nº 5.527, de 8 de novembro de 1968. Posteriormente, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu os anexos I e II, tratando das categorias profissionais passíveis de enquadramento e da lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais.

De referida evolução, restaram vigentes, com aplicação conjunta, os quadros anexos aos Decretos ns.º 53831/64 e 83080/79, que serviram para o enquadramento em razão da categoria profissional e devido à exposição aos agentes nocivos.

Com o advento da Lei nº. 8213/91, a disciplina foi mantida, nos termos do artigo 57 da supracitada Lei, em sua redação original, que previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não elaborada a norma em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos dos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79, por força do artigo 152, da Lei nº. 8.213/91, sendo ambos aplicáveis de forma concomitante. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Outrossim, o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, que regulamentou a Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, determinou que para efeito de concessão de aposentadoria especial seriam considerados os Anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto nº. 83.080, de 1979 e o Anexo do Decreto nº. 53.831, de 1964.

Tal disciplina, no entanto, sofreu alteração em 28/04/1995, com o início da vigência da lei nº. 9.032/95, que, para o enquadramento de tempo especial, impôs a necessidade de comprovação pelo segurado da efetiva exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, sem reiterar o termo "atividade profissional", excluindo, de tal forma, a possibilidade de enquadramento somente pela categoria profissional.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória nº. 1.523/96, reeditada até a MP nº. 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP nº. 1.596-14 e convertida na Lei nº. 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Nessa vereda, a aposentadoria especial deixou de ser concedida por categoria profissional, sendo devida ao segurado que houver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esta razão, o Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, criou o anexo IV que trata da Classificação dos Agentes Nocivos.

Por fim, sobreveio o Decreto nº. 3.048 de 06 de maio de 1999, que em seu artigo 64 e respectivos parágrafos, impõe inúmeros requisitos para o cômputo de tempo de serviço como especial, a saber, o tempo trabalhado (15, 20 ou 25 anos conforme o caso); comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício; comprovação de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado acima.

Ressalte-se que é premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Neste sentido: STJ, RESP 425660/SC, DJ 05/08/2002, Relator Ministro Felix Fischer.

Consigne-se, ainda, que não existe qualquer vedação temporal ao enquadramento de atividade especial, ante o disposto no artigo 70, § 2º, do Decreto nº. 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº. 4.827/2003, o qual prevê que "as regras de conversão de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". Tal dispositivo reconhece a possibilidade de enquadramento da atividade como tempo especial independente da época em que prestados os serviços, o que se aplica inclusive aos anteriores ao advento da lei nº. 3.807/1960.

Da comprovação da atividade especial.

Quanto à comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, importante delimitar alguns marcos temporais que influenciam tal prova.

As atividades exercidas até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, podem ser enquadradas como especial apenas pela categoria profissional do trabalhador, ou seja, basta que a função exercida conste no quadro de ocupações anexo aos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79, sendo dispensável a produção de prova em relação à presença de agentes nocivos no ambiente laboral.

Caso a atividade não conste em tal quadro, o enquadramento somente é possível mediante a comprovação de que o trabalhador estava exposto a algum dos agentes nocivos descritos no quadro de agentes anexo aos mesmos Decretos. Tal comprovação é feita mediante a apresentação de formulário próprio (DIRBEN 8030 ou SB 40), sendo dispensada a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, uma vez que a legislação jamais exigiu tal requisito, exceto para o caso do agente ruído, conforme Decreto nº. 72.771/73 e a Portaria nº. 3.214/78.

Após a edição da Lei nº. 9.032/95, excluiu-se a possibilidade de enquadramento por mera subsunção da atividade às categorias profissionais descritas na legislação. A partir de então permaneceu somente a sistemática de comprovação da presença efetiva dos agentes nocivos.

A partir do advento da lei nº. 9.528/97, que conferiu nova redação ao artigo 58 da lei nº. 8213/91, o laudo técnico pericial passou a ser exigido para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, tornando-se indispensável, portanto, sua juntada aos autos para que seja viável o enquadramento pleiteado. O Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, estabeleceu, em seu anexo IV, o rol de agentes nocivos que demandam a comprovação via laudo técnico de condições ambientais.

Importante ressaltar, destarte, que apenas a partir de 10/12/1997 é necessária a juntada de laudo técnico pericial para a comprovação da nocividade ambiental. De fato, se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas, só podendo aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência. Nesse sentido, confira-se, por exemplo, o decidido pelo STJ no AgRg no REsp 924827/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 06.08.2007.

O art. 254 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 6 de agosto de 2010, relaciona os documentos que servem a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral:

“Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. § 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:

- I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA;
- II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR;
- III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT;
- IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO;
- V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; e
- VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.”

Assim, entendo que, após 05.03.97, na falta de laudo pericial, os documentos mencionados no artigo 254 da IN nº. 45/2010, desde que devidamente preenchidos, são suficientes a demonstrar a insalubridade da atividade laborativa. Até mesmo porque, sendo norma posterior ampliadora de direito do segurado, na medida em que viabiliza a prova da exposição a agente nocivo por mais instrumentos, validamente pode ser aplicada para atividade exercida antes de 2010 e a partir de 1997.

Do agente nocivo ruído.

Importante realizar algumas observações em relação ao agente nocivo ruído, cuja comprovação sempre demandou a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, independentemente da legislação vigente à época.

Nos períodos anteriores à vigência do Decreto nº. 2.172/97, é possível o enquadramento em razão da submissão ao agente nocivo ruído quando o trabalhador esteve exposto a intensidade superior a 80 db. Isso porque a Lei nº. 5.527, de 8 de novembro de 1968 restabeleceu o Decreto nº. 53.831/64. Nesse passo, o conflito entre as disposições do Decreto nº. 53.831/64 e do Decreto nº. 83.080/79 é solucionado pelo critério hierárquico em favor do primeiro, por ter sido revigorado por uma lei ordinária; assim, nos termos do código 1.1.6, do Anexo I, ao Decreto 53831/64, o ruído superior a 80 db permitia o enquadramento da atividade como tempo especial.

Com o advento do Decreto nº. 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº. 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. Contudo, nova alteração legislativa surgiu posteriormente, já que em 18.11.2003, data da Edição do Decreto 4.882/2003, passou a ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 85 decibéis.

A respeito, a Turma Nacional de Uniformização editou a Súmula nº 32 com o seguinte enunciado a respeito dos níveis de ruído: “superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Todavia, a partir do julgamento da petição nº 9.059-RS, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em 28/03/2013, o teor da súmula 32 da TNU foi cancelado, conforme ementa que segue:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio

Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

No mesmo sentido, foi proferida recentemente (em maio de 2014) decisão em sede de recurso especial julgado na sistemática dos recursos repetitivos, segundo o artigo 543-C do Código de Processo Civil (RESP 1.398.260-PR), conforme informativo n.º 541 do Superior Tribunal de Justiça. Neste julgado o Egrégio Tribunal decidiu pela impossibilidade de retroação da previsão do Decreto 4.882/2003, prevendo limite de ruído em 85dB, com fundamento de que isto violaria a regra de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente quando efetivamente prestado. Assim, no período de vigência do Decreto 2.171/1997, para a caracterização de prestação de serviço em condições especiais, devido à exposição do sujeito a excesso de ruído, deverá haver pelo menos a exposição a 90dB.

Creio ser o caso de curvar-se ao entendimento do Egrégio Tribunal, principalmente se tendo em vista que a decisão resultou de recurso julgado na sistemática de repetitivo, com todas as consequências daí advindas. Assim, igualmente, desde logo se solidifica a posição do Judiciário como um todo, afastando divergências que ao final cederão para posicionamentos já consolidados desde antes.

Dessa forma, revendo meu posicionamento anterior, estabelece-se que agente nocivo ruído será considerado especial de acordo com os seguintes parâmetros:

- até 05.03.1997 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964;
- a partir de 06.03.1997, superior a 90 decibéis, conforme Decreto 2.172/97, e;
- a partir de 18/11/2003, superior a 85 decibéis, de acordo com o Decreto 4.882, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Da utilização do EPI

Quanto à descaracterização (ou não) dos períodos laborados como especiais em razão da utilização dos EPIs - isso para o período posterior ao advento da lei n. 9.528/97, ou seja, 05/03/1997 - é certo que o Colendo Superior Tribunal de Justiça não analisará a questão, por revolver matéria fática (REsp 1.108.945/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI).

Deve prevalecer, assim, o entendimento de há muito consagrado pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais por meio da Edição da Súmula n.º 09, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Neste sentido os ensinamentos de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª Edição, página 217, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2002):

"A utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a atividade como especial, salvo se do laudo constar que a sua utilização neutraliza ou elimina a presença do agente nocivo. Entretanto, devemos lembrar que os EPI podem existir e não serem utilizados. Em consonância com esta constatação, reza a Súmula 289 do TST: 'O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado.'" (grifei)

Entendimento este que deve ser estendido para toda e qualquer atividade em que haja exposição a agentes agressivos de forma habitual e permanente, em aplicação analógica, uma vez que "ubi eadem ratio, ibi eadem jus" ("para a mesma razão, o mesmo direito").

No caso concreto:

A parte autora requer o reconhecimento das atividades especiais dos períodos de 01/03/1972 a 31/08/1978, de 02/04/1979 a 30/12/1985, e de 02/05/1991 a 30/01/1996, na Lubrificantes Everest Ltda.; de 01/02/1986 a 30/11/1989, na Hidrocarbonic Óleos Minerais Ltda.; de 01/12/1989 a 30/04/1991, na Jufama Serviços Industriais Ltda., e de 13/06/1996 a 30/12/2006, na Viação Poá Ltda..

Compulsando os autos, verifico que a parte autora foi instada, sob pena de extinção do processo, a apresentar cópia integral e legível do processo administrativo objeto da lide, por ser necessária a contagem de tempo apurada e considerada pelo INSS, sem o que não fica comprovada a alegação da parte autora de não reconhecimento pela autarquia, e ainda resta inviável a elaboração de cálculos, conforme parecer da Contadoria Judicial (evento 22).

O patrono da parte autora, mesmo devidamente intimado e ciente da pena de extinção do feito, não cumpriu integralmente a determinação de apresentação dos documentos, juntando apenas o termo de agendamento para 07/12/2015, sendo que não requereu dilação de prazo, não apresentou o documento posteriormente, e nem sequer se manifestou, motivo pelo qual o processo deve ser julgado improcedente.

Observo que a parte autora está representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea "c", XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

Ademais, trata-se de documento que deveria ter instruído a petição inicial, já que é essencial ao trâmite do feito. Assinalo que não há como aguardar providências das partes, reiterando-se a existência de determinação para a regularização necessária, especialmente se estas foram informadas quanto ao seu ônus processual, como constatado nos presentes autos.

Assim, conforme as normas brasileiras de processo civil, salvo alguns casos em processo coletivo, a falta de prova não leva à extinção da demanda, sem resolução do mérito, mas sim a sua improcedência. Nada mais aí do que outra regra elementar do processo civil, descrita há muito no CPC, atualmente em seu artigo 333, inciso I, prevendo que, como regra geral, o encargo subjetivo de apresentação da prova em Juízo incube a quem alega o fato. Não atendendo a seu encargo, aquele que afirmou o evento situa-se em posição visivelmente desfavorável, pois o declarado, em regra, simplesmente restará sem suporte para acolhimento, sendo este o caso.

Portanto, declaro a preclusão da prova quanto aos períodos de 01/03/1972 a 31/08/1978, de 02/04/1979 a 30/12/1985, e de 02/05/1991 a 30/01/1996, na Lubrificantes Everest Ltda.; de 01/02/1986 a 30/11/1989, na Hidrocarbonic Óleos Minerais Ltda.; de 01/12/1989 a 30/04/1991, na Jufama Serviços Industriais Ltda., e de 13/06/1996 a 30/12/2006, na Viação Poá Ltda.. Consequentemente, a parte autora mantém a mesma contagem apurada pelo INSS e não faz jus à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/140.499.415-4.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, NÃO RECONHECENDO A ESPECIALIDADE dos períodos requeridos nos autos, como fundamentado acima e EXTINGO O PROCESSO com a resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50. Sem custas e honorários advocatícios sucumbências, ante a previsão do art. 1º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0042769-59.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301255198 - MARLUCE FERREIRA DOS SANTOS (SP266637 - VALDIR BLANCO TRIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, decreto a extinção do processo com fundamento no disposto no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

P.R.I.C

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Em face do exposto:**

- 1- **Julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.**
- 2- **Defiro os benefícios da justiça gratuita.**
- 3- **Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n.º 10.259/01 C.C. o art. 55, caput da Lei n.º 9.099/95.**
- 4- **Sentença registrada eletronicamente.**
- 5- **P.R.I.**

0024713-07.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301257653 - ALEXANDRE PINTO FARIA (SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026986-56.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301243451 - MARCO ANTONIO GIMENES (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045979-50.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301235181 - LETICIA FELIPE CARRILHO (SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001272-94.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301257659 - ANDRE LUIZ FERNANDES (SP301278 - ELAINE DA CONCEIÇÃO SANTOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048740-54.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301253865 - MARCIO RODRIGUES DOS SANTOS (SP242951 - CAMILA BELO DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0029634-09.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301257689 -

ANTONIA ERONISA TEIXEIRA DE FRANCA (SP179566 - ELISANGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto:

- 1 - julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.
- 2 - Defiro os benefícios da justiça gratuita.
- 3 - Defiro a tramitação prioritária.
- 4 - Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
- 5 - Sentença registrada eletronicamente.
- 6 - Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
- 7 - P.R.I

0018308-52.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301257551 - CESAR CHAGAS BARBOSA (SP270230 - LINCOMONBERT SALES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e perícia médica.

A parte autora manifestou-se acerca do Laudo Médico Pericial, requerendo a procedência do pedido.

É breve o relatório. DECIDO.

Deixo de analisar as preliminares aventadas, eis que genéricas e sem correlação com o caso dos autos.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, para a concessão de auxílio-doença, que a nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária; na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade parcial e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e

permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais "acidente de qualquer natureza" como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Advertindo-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas; não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia. Não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida. Inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

No caso concreto a perita responsável pelo laudo atestou que o autor está total e permanentemente incapaz desde 27/11/2012, concluindo: "No momento autor apresenta quadro clínico compatível com a(s) seguinte(s) hipótese(s) diagnóstica(s), segundo a Classificação Internacional de Doenças - Transtornos mentais e do comportamento (CID 10): demência da doença de Pick (F02.0). NO MOMENTO CARACTERIZADA, SOB O PONTO DE VISTA PSIQUIÁTRICO: INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E PERMANENTE."

Entretanto, em análise aos elementos constantes dos autos verifica-se que consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, os últimos vínculos da parte autora antes do início da incapacidade foram no período de 01/04/2000 a 31/01/2002, de 01/05/2003 a 31/05/2003 e de 01/07/2003 a 31/05/2004, período em que contribuiu individualmente. Sendo assim, nota-se que a autora, quando do início da incapacidade em 27/11/2012, não havia voltado a contribuir com o sistema após o seu último vínculo anterior a incapacidade encerrado em 31/05/2004; perdendo sua qualidade de segurado, requisito indispensável à concessão do benefício vindicado, nos termos do artigo 24 e artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Cumprir ressaltar que o autor somente voltou a contribuir para o Regime Geral em 01/02/2013 (conforme fls. 10 e 11, anexo Consulta Cesar Chagas nit 11707884554.pdf, anexado em 14/12/2015), caracterizando-se, assim, incapacidade preexistente quando do reingresso ao sistema. Assim, é inviável a concessão do benefício por incapacidade pleiteado.

Ante tais considerações, não faz jus a parte autora à concessão dos benefícios pleiteados.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei nº 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995, restando deferidos os benefícios da Justiça gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação, extinguindo-a nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.**

**Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.**

**Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.**

**Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0030941-95.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301255881 - APARECIDO HONORATO DOS ANJOS (SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015031-28.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301255791 - SABRINA DOS SANTOS SILVA (SP301461 - MAÍRA SANCHEZ DOS SANTOS) GIOVANNA DOS SANTOS QUARESMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046474-94.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301254534 - MARILENE PIAN DE OLIVEIRA (SP272383 - VERA LUCIA MARIA SANTOS VIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0004397-36.2015.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301258120 - BENEDITO GURJAO DA COSTA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO (art. 269, inciso I, CPC) para DECLARAR o direito da parte autora à desaposentação, bem como à utilização do tempo e contribuições apurados após sua inativação para fins de nova jubilação, desde que precedida da devolução ao RGPS de todos os valores recebidos a título de aposentadoria, devidamente corrigidos na forma do art. 1º - F, da Lei nº 9.494/97.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0035995-42.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301258022 - JUCIANE SOUZA DOS SANTOS (SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/600.039.350-8 em favor da parte autora, a partir de 11/03/2015 (DIB), respeitada a prescrição quinquenal. Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

A parte autora poderá ser submetida a reavaliações médicas na seara administrativa, respeitados, porém, os parâmetros fixados no laudo pericial acolhido nesta sentença.

Antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de auxílio-doença à parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação, no prazo de até 30 (trinta) dias. Oficie-se.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se

0044960-09.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301257694 - AGNALDO CESAR BELARMINO (SP347133 - YARA ALVES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS apenas para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder e pagar o benefício de auxílio doença em favor da parte autora no período de 13/09/2013 a 14/05/2014, respeitada a prescrição quinquenal.

Julgo improcedentes os demais pedidos formulados.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0045807-11.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301257746 - ANTONIO DE LIMA (SP326154 - CELIO CORREIA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença - NB 605.433.736-3 em prol de ANTONIO DE LIMA, com DIB em 13/05/2014, observado o prazo mínimo de reavaliação de 6 (seis) meses contados da realização da perícia médico-judicial.

Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a presença de prova inequívoca da verossimilhança da alegação, conforme fundamentação acima, e do risco de dano de difícil ou impossível reparação, tratando-se, ainda, de verba alimentar de segurado sem outros meios de sustento.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de quarenta e cinco (45) dias.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados vencidos no período compreendido entre 13/05/2014 e 01/12/2015, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução nº 267, de 02/12/2013 do Conselho da Justiça Federal.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se. Intimem-se as partes

0047018-82.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301256280 - LUIZ PEREIRA DOS SANTOS (SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- a) implantar auxílio-doença em favor de LUIZ PEREIRA DOS SANTOS, com data de início (DIB) no dia 29/08/2013, data do requerimento administrativo;
- b) manter o benefício ora concedido, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial (22/03/2016), não podendo o INSS, tão somente, com o transcurso do prazo, cessar automaticamente o benefício, sem submeter a parte autora a nova perícia. Pode, no entanto, ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade; ou ainda, se, diversamente, for justificada a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez
- c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação será apurado pela D. Contadoria Judicial, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, após o trânsito em julgado.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se

0009883-36.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301257606 - MARCOS ROBERTO DEVECCHI (SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença - NB 553.197.640-9 em prol de MARCOS ROBERTO DEVECCHI, com DIB em 08/08/2014, observado o prazo mínimo de reavaliação de 18 (dezoito) meses contados da realização da perícia médico-judicial.

Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de quarenta e cinco (45) dias.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados vencidos no período compreendido entre 08/08/2014 e 01/12/2015, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução nº 267, de 02/12/2013 do Conselho da Justiça Federal.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se. Intimem-se as partes

0000381-73.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301252457 - MERANDOLINO GOMES DE ALMEIDA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar o INSS a:

- 1- Considerar os períodos de trabalho do autor em condições especiais nas empresas Bardella S.A. Indústrias Mecânicas (13/02/1975 a 23/03/1976) e Manufatura de Brinquedos Estrela S.A. (02/10/1985 a 05/02/1991), procedendo às respectivas averbações após suas conversões em tempo comum;
- 2- Revisar seu benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB 42/155.957.604-6, DIB em 31/08/2011, majorando a RMI para R\$ 1.193,37 e a RMA para R\$ 1.453,69, em novembro de 2015;
- 3- Pagar-lhe as diferenças em atraso, os quais, de acordo com os cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte da presente, totalizam R\$ 23.057,38, atualizados até dezembro de 2015.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986. Publicada e registrada nesta data. Intimem-se

0046348-44.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301256603 - FRANCISCO AMORIM DE SOUZA (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e perícia médica.

A parte autora manifestou-se acerca do Laudo Médico Pericial, requerendo a procedência do pedido.

É breve o relatório. DECIDO.

Deixo de analisar as preliminares aventadas, eis que genéricas e sem correlação com o caso dos autos.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, para a concessão de auxílio-doença, que a nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária; na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade parcial e temporária, de

modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais "acidente de qualquer natureza" como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Advertindo-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas; não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia. Não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida. Inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias ou laborado em número suficiente para o preenchimento da carência legal de 12 contribuições. Consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora laborou na empresa Master Security Segurança Patrimonial de 06/04/2010 a 08/2014. Assim, tendo em vista que o início da incapacidade da parte autora foi fixado através de perícia médica em 06/02/2015, cumpridos estão os requisitos da carência e qualidade de segurado.

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

Neste aspecto, realizada a perícia médica verifica-se que a parte autora está incapacitada total e temporariamente, para todo e qualquer tipo de atividade laboral, com data do início da incapacidade em 06/02/2015 conforme conclusão do perito: “Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos, concluo que o periciando encontra-se total e temporariamente incapaz para o trabalho. É portador de episódio depressivo, evoluindo com sintomas de natureza grave e sintomas psicóticos, com ideação de morte e alucinações auditivas. O quadro causa sofrimento psíquico significativo e compromete o pragmatismo. Trata-se, porém, de doença que evolui para a remissão completa sob tratamento adequado. Sugiro reavaliação da capacidade laborativa após um período de 90 (noventa) dias. Não há incapacidade para os atos da vida civil.” Devendo ser realizada reavaliação a cargo do INSS a partir de 17/12/2015 (três meses após a data da perícia).

Feitas estas considerações, estando a parte autora temporariamente incapacitada, e preenchidos os demais requisitos, é o caso de concessão à parte autora do benefício de auxílio-doença.

Considerando que a parte autora requereu o benefício administrativamente em 09/03/2015 e conforme o perito judicial o início da incapacidade foi fixado em 06/02/2015, poder-se-ia alegar ser devido a concessão do benefício de auxílio-doença desde a Data do Requerimento Administrativo - DER (09/03/2015). Nada obstante o quadro depressivo constatado pelo perito, como cediço, é essencialmente mutável, de modo que não se tem como atestar clinicamente a incapacidade averiguada pelo perito quando do exame em datas anteriores. Tanto assim o é que se baseia para fixar o termo inicial em documentos apresentados, o que não é suficiente. Assim sendo, é devido o benefício desde a perícia, vale dizer, desde 17/09/2015.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento.

Concedo a tutela antecipada uma vez que os requisitos para tanto mostram-se presentes. Há prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora, tanto que a ação é procedente; bem como há fundado receio de dano irreparável, uma vez que a parte autora acha-se impossibilitada de laborar para manter sua subsistência. Esta tutela não alcança os valores atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para:

- 1) CONDENAR o INSS a conceder, no prazo de 45 dias, o benefício de Auxílio-Doença, com DIB em 17/09/2015 (a partir da perícia, conforme fundamento supra); ficando a cargo do INSS realização de perícia médica a partir de 17/12/2015 (conforme tempo para reavaliação fixado pelo perito).
- 2) CONDENAR o INSS a pagar os atrasados, 17/09/2015. O valor dos atrasados será apurado pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculo do CJF vigente na data da elaboração do cálculo.
- 3) CONDENAR o INSS ao cumprimento imediato de implementação do benefício, em razão de CONCESSÃO NESTA OPORTUNIDADE DE TUTELA ANTECIPADA, haja vista a presença dos elementos do artigo 273 do CPC. Concedo, assim, prazo de 45 dias para que o INSS conceda o benefício de auxílio-doença, sob as penas da lei.
- 4) Por fim, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Resta desde logo estipulada algumas regras para a execução do julgado. No que diz respeito ao cálculo dos atrasados, em que tinha posição da necessidade de descontos de eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo -; revejo meu posicionamento aplicando a súmula 72 da TNU, de modo que, em relação a período trabalhado não haverá o desconto citado, mantido somente para eventuais outros benefícios concomitantes. Já quanto aos parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação da sentença, deverão atender ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Oficie-se ao INSS para a concessão do benefício, em 45 dias.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Cumpra-se.

P.R.I.

0040356-05.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301253911 - JORGE TANABE (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença - NB 603.597.125.7 em prol de JORGE TANABE, com DIB em 20/08/2014, observado o prazo mínimo de reavaliação de 12 (doze) meses contados da realização da perícia médico-judicial.

Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de quarenta e cinco (45) dias.

Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados vencidos no período compreendido entre 20/08/2014 e 01/12/2015, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução nº 267, de 02/12/2013 do Conselho da Justiça Federal.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se. Intimem-se as partes

0022785-21.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301228777 - FRANCISCO ENILSON DE OLIVEIRA (SP213538 - FLAVIA TRAVANCA CRUZ TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) implantar o benefício assistencial de prestação continuada em favor de FRANCISCO ENILSON DE OLIVEIRA, no valor de um salário mínimo, com data de início (DIB) no dia 04/05/2015;

b) pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação será apurado pela D. Contadoria Judicial, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, após o trânsito em julgado.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. Cumpra-se

0002732-11.2013.4.03.6100 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301241175 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP085811 - CARLOS ALBERTO DE ASSIS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante o exposto:

1 - com relação ao pedido de repetição de indébito, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso IV do CPC;

2 - e JULGO PROCEDENTE o pedido remanescente deduzido pelo autor, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de declarar a nulidade da notificação de lançamento 2006/608420469172106, pelo que concedo os benefícios da antecipação de tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto desta ação, até decisão em sentido contrário.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº. 9.099/95 e 1º da Lei nº. 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes

0040812-52.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301257527 - JOSENIL GOMES DA CRUZ (SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido e condeno o INSS a:

a) conceder o benefício de auxílio-doença (NB 610.440.394-1), em favor do demandante, a partir de 08.05.2015;

b) pagar ao autor as parcelas atrasadas, devidas entre o dia 08.05.2015 e a data da efetiva implantação do benefício.

O benefício não poderá ser revogado antes do prazo de recuperação de 8 (oito) meses estimados pelo perito, a ser contado a partir da realização da perícia médica judicial (24.09.2015).

Findo o prazo, a parte será notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a perícia de reavaliação médica. A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos. Caso a parte não compareça na data fixada, o benefício será suspenso.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e inciso I) ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Os juros de mora e a correção monetária das parcelas vencidas seguirão os termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0036331-46.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301257822 - MICHEL JUNIANO DOS SANTOS (SP342940 - ANDRÉ VINICIUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS apenas para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder e pagar o benefício de auxílio doença em

favor da parte autora no período de 08/07/2014 a 20/05/2015, respeitada a prescrição quinquenal.

Julgo improcedentes os demais pedidos formulados.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0018519-88.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301257700 - RONALDO GONCALVES PEREIRA (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

1- Julgo parcialmente procedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 269, I, do CPC, para determinar que a autarquia-ré restabeleça o benefício de auxílio-doença NB 606.315.810-7 desde 11/07/2014, dia imediatamente posterior ao da cessação indevida, nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome da segurada RONALDO GONCALVES PEREIRA

Benefício concedido Restabelecimento de Auxílio-Doença

NB 606.315.810-7

DIB 20/05/2014

DIP -

2- Deverá o INSS mantê-lo ativo pelo prazo de um ano a contar da data da prolação desta sentença. Após essa data, a efetiva capacidade da parte autora poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu.

3- Condene, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos atrasados vencidos desde a DCB, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução 267/13 do CJF.

4- No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os meses em que houve recolhimento de contribuições previdenciárias no seu nome decorrentes de vínculo empregatício, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício. Não deverão ser descontados os meses em que houve recolhimento de contribuições como contribuinte facultativo ou individual, pois tais recolhimentos não significam necessariamente o exercício de atividade laboral e percepção de remuneração, notadamente se considerado o estado de saúde da parte autora, que lhe impede de trabalhar. Ademais, o recolhimento de contribuições nessa condição, no mais das vezes, tem como único escopo a manutenção da qualidade de segurado para garantir direitos frente ao RGPS.

5- Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 C.C. 273, §4º, e 461 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 30 dias, a Autarquia restabeleça o benefício.

6- Oficie-se ao INSS para que restabeleça o benefício em prol da parte autora e inicie o respectivo pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

7- Defiro os benefícios da justiça gratuita.

8- Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 C.C. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

9- P.R.I

0041117-36.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301257964 - JILCILENE PEREIRA SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença NB 31/608.947.665-3 a partir de 18/06/2015; e pagar as prestações em atraso, acrescidas dos consectários legais.

Considerando a natureza alimentar do benefício, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, nos termos do art. 43 da Lei nº 9.099/95 e no art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil.

Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.

Com o trânsito em julgado, desde que informado o cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar

os atrasados vencidos desde a data de início do benefício até a DIP, com atualização monetária e juros de mora calculados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

No cálculo dos atrasados deverão ser descontados os valores provenientes de eventuais outros benefícios inacumuláveis percebidos pela parte autora.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

O INSS reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0043506-91.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301256240 - SILVESTRE JOSE DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) restabelecer, em favor de SILVESTRE JOSÉ DA SILVA, o benefício de auxílio-doença NB 552.284.057-5, cessado indevidamente no dia 31/07/2015, e mantê-lo ativo, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial (01/03/2016), não podendo o INSS, tão somente, com o transcurso do prazo, cessar automaticamente o benefício, sem submeter a parte autora a nova perícia. Pode, no entanto, ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade; ou ainda, se, diversamente, for justificada a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da cessação indevida até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação será apurado pela D. Contadoria Judicial, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, após o trânsito em julgado.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se

0037049-43.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301251033 - ANGELINA VICARI PINTO (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder o benefício assistencial ao idoso em favor da parte autora, sob NB 701.589.063-2, desde a data do requerimento administrativo (11.05.2015), bem como ao pagamento das parcelas atrasadas devidas entre o dia 11.05.2015 e a data de efetiva implantação do benefício.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício assistencial ao idoso em favor da parte autora, em até 15 (quinze) dias, a contar da intimação. Oficie-se.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade de tramitação do feito, nos termos do art. 71 da Lei 10.741/2003.

Dê-se ciência da presente decisão ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei 10.741/2003.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se

0041582-45.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301257656 - EDIVANDA DANTAS ANDRADE (SP238889 - UGUIMÁ SANTOS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença NB 31/552.490.805-3 a partir de 17/01/2015; e pagar as prestações em atraso, acrescidas dos consectários legais.

Considerando a natureza alimentar do benefício, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, nos termos do art. 43 da Lei n.º 9.099/95 e no art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil.

Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.

Com o trânsito em julgado, desde que informado o cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício até a DIP, com atualização monetária e juros de mora calculados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

No cálculo dos atrasados deverão ser descontados os valores provenientes de eventuais outros benefícios inacumuláveis percebidos pela parte

autora.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

O INSS reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0033657-95.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301257616 - ALEXANDRE DE JESUS ROMAO (SP342940 - ANDRÉ VINICIUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder e pagar o benefício de auxílio doença em favor da parte autora, apenas no período de 25/11/2014 a 11/05/2015, respeitada a prescrição quinquenal.

Julgo improcedentes os demais pedidos formulados.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0047358-26.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301256091 - SILVIO LUIZ DA SILVA (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- a) implantar auxílio-doença em favor de SILVIO LUIZ DA SILVA, com data de início (DIB) no dia 31/08/2015, data do ajuizamento da ação;
- b) manter o benefício ora concedido, não podendo o INSS, tão somente, com o transcurso do prazo, cessar automaticamente o benefício, sem submeter a parte autora a nova perícia. Pode, no entanto, ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade; ou ainda, se, diversamente, for justificada a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.
- c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação será apurado pela D. Contadoria Judicial, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, após o trânsito em julgado.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se

0020335-08.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301257045 - GRACIELA FERREIRA DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 529.954.798-2 em favor da parte autora, a partir de 10/06/2015 (DIB), respeitada a prescrição quinquenal.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Aplica-se ao caso a Súmula 72 da TNU.

A parte autora poderá ser submetida a reavaliações médicas na seara administrativa, respeitados, porém, os parâmetros fixados no laudo pericial acolhido nesta sentença.

Antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de auxílio-doença à

parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação. Oficie-se.  
Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se

0020713-61.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301255233 - WALTER DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- a) implantar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ em favor de WALTER DA SILVA, com data de início (DIB) no dia 20/07/2015, data de início da incapacidade;
- b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação será apurado pela D. Contadoria Judicial, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, após o trânsito em julgado.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se

0044981-82.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301256310 - OSMARIO DA SILVA SILVEIRA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- a) implantar auxílio-doença em favor de OSMARIO DA SILVA SILVEIRA, com data de início (DIB) no dia 10/09/2015, data do início da incapacidade;
- b) manter o benefício ora concedido, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial (10/12/2015), não podendo o INSS, tão somente, com o transcurso do prazo, cessar automaticamente o benefício, sem submeter a parte autora a nova perícia. Pode, no entanto, ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade; ou ainda, se, diversamente, for justificada a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.
- c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação será apurado pela D. Contadoria Judicial, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, após o trânsito em julgado.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se

0030315-76.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301255467 - NATALINO SALLES CAMPOS (SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO, SP306759 - DIONÍSIO FERREIRA DE OLIVEIRA, SP253127 - RAQUEL TRAVASSOS CANELLA) X S.R INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME ( - S.R INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Diante do exposto:

1) Reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, para o conhecimento do pedido de reparação civil formulado em face da SR Indústria e Comércio de Alimentos Ltda;

2) JULGO PROCEDENTES os demais pedidos, dando por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para:

- 2.1) declarar a inexistência da relação jurídica mencionada nas seis duplicatas indicadas na petição inicial;
- 2.2) determinar à CEF que adote as medidas necessárias ao levantamento dos protestos tirados a partir destes títulos, bem como abstenha-se de promover novos protestos;
- 2.3) condenar a CEF a pagar à parte autora a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de indenização por danos morais, valor esse que deverá ser atualizado monetariamente e sofrer a incidência de juros moratórios a partir da data desta sentença com base nos critérios contidos na Resolução no 267/13 do CJF

0030815-45.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301257529 - DANIEL GOMES JUSTO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o réu à obrigação de restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/610.091.014-8 em favor da parte autora, a partir de 15/05/2015 (DIB), respeitada a prescrição quinquenal.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

A parte autora poderá ser submetida a reavaliações médicas na seara administrativa, respeitados, porém, os parâmetros fixados no laudo pericial acolhido nesta sentença.

Antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de auxílio-doença à parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação, no prazo de até 30 dias. Oficie-se.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se

0001873-03.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301255519 - ALTINEU EUGENIO DIAS (SP306076 - MARCELO MARTINS RIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido formulado, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para reconhecer períodos de trabalho comuns do autor nas empresas: Pintura Roletec Ltda (01/03/1978 a 23/06/1978), Eletrolet do Brasil Ltda (31/12/1982 a 02/03/1983), e Gambra Usinagem Brasileira Ltda (31/12/1995 a 06/09/1996), determinando ao INSS suas averbações.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária, a teor da Lei nº 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.

0043231-45.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301258138 - MARIA DO CARMO CONCEICAO REIS DO NASCIMENTO (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X VITOR ALJONA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto:

1 - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar o benefício de pensão por morte à parte autora nos termos seguintes:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado Renan do Nascimento

Nome do beneficiário MARIA DO CARMO CONCEIÇÃO REIS DO NASCIMENTO

Benefício concedido Pensão por morte

NB 171.409.854-8

RMI R\$ 1.724,41

RMA R\$ 1.724,41 atualizado até out/2015

DIB 23/02/2015 (DER)

Data do início do pagamento (DIP) administrativo novembro de 2015

2 - Condeno o demandado, ainda, no pagamento das diferenças, a partir da DER, conforme os cálculos da Contadoria do Juizado, no importe de R\$ 14.694,37, os quais integram a presente sentença, atualizados para novembro/2015.

Os valores atrasados serão pagos judicialmente.

Observem-se os critérios da Resolução CJF n. 134/2010.

3 - Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

4 - Deferida a assistência judiciária gratuita.

5 - Por derradeiro, presentes os requisitos para a medida de urgência nesta fase processual, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (verba alimentar) e da probabilidade de êxito na demanda (provas acima mencionadas), CONCEDO A MEDIDA prevista no art. 4º da Lei 10.259/2001, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

Observe que o requisito da irreversibilidade do provimento de urgência deve ser analisado sob duplo enfoque, pois há risco patrimonial para o INSS e para a dignidade e vida da parte autora, pois é de verba alimentar que se cuida. Sendo a dignidade e a vida bens jurídicos mais relevantes do que o patrimônio, deve prevalecer o direito da parte autora.

6 - Posteriormente, com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório e, em arquivo provisório, aguarde-se a comunicação do pagamento.

7 - Sentença registrada eletronicamente.

8 - Defiro a gratuidade.

9 - P.R.I.

0047734-12.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301255009 - BENEDITO LUIZ FERRARI (SP160803 - RENATO CASSIO SOARES DE BARROS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por BENEDITO LUIZ FERRARI em face da União Federal, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, em valor correspondente a 60 salários mínimos (atualmente R\$ 47.280,00).

Para tanto, em síntese, alega que teve seu veículo marca Honda FIT, LX FLEX, ano fab. 2012, ano mod. 2013, cor preta, placa FAH 9444, RENAVAM 00475609107, bloqueado através do Sistema de Restrição Judicial RENAJUD em razão da Execução Fiscal nº 1600857-17.1998.4.03.6115, que tramitou perante a 2ª Vara Federal de São Carlos/SP. Aduz que não fazia parte do pólo passivo da referida execução, tratando-se de homônimo, contudo, a restrição ocorreu em 11/09/2013, o qual só teve conhecimento quando tentou licenciar o veículo, recebendo do DETRAN/SP informação que o documento anual de licenciamento não foi emitido por constar restrição - BLOQUEIO RENAJUD - TRANSFERÊNCIA.

Sustenta que se deslocou até a cidade de São Carlos sendo obrigado a contratar advogado para resolver a questão, tendo o patrono peticionado nos autos da execução em 25/07/2014 requerendo o levantamento da restrição diante do equívoco gerado pelo nome homônimo e carreando os documentos. Após o desarquivamento dos autos foi determinado o desbloqueio do veículo pois a ação havia sido extinta, porém o Juiz da 2ª Vara não entrou no mérito da homonímia, apenas determinou o desbloqueio.

Citada, a União Federal apresentou contestação, sustentando inexistência de comprovação de danos morais ou materiais sofrido pelo autor.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, diante da desnecessidade de outras provas, seja em audiência ou fora da mesma, para a formação da convicção deste Juízo, restando em aberto, por conseguinte, somente questões de direito.

Sem preliminares passo ao exame do mérito.

Apreciar questões referentes a danos materiais e morais é apreciar-se sobre responsabilidade civil, pois esta obrigação legal reconhece a indenização diante daqueles prejuízos que os danos morais e matérias expressam. A responsabilidade civil é a obrigação gerada para o causador de ato lesivo à esfera jurídica de outrem, tendo de arcar com a reparação pecuniária a fim de repor as coisas ao status quo ante. Assim define o professor Carlos Alberto Bittar, in "Responsabilidade Civil, Teoria e Prática": "Uma das mais importantes medidas de defesa do patrimônio, em caso de lesão, é a ação de reparação de danos, por via da qual o titular do direito violado (lesado ou vítima) busca, em juízo, a respectiva recomposição, frente a prejuízos, de cunho pecuniário, pessoal ou moral, decorrentes de fato de outrem (ou, ainda, de animal, ou de coisa, relacionados a outra pessoa)." Afere-se que diante da conduta lesiva de alguém, conduta esta que representará o fato gerador da obrigação civil de indenização, seja por dolo ou mesmo culpa, quando então bastará a negligência, imprudência ou imperícia, seja por ação ou mesmo omissão, quando tiver a obrigação legal de agir, o prejudicado por esta conduta poderá voltar-se em face daquele que lhe causou o prejuízo, ainda que este seja moral, pleiteando que, por meio de pecúnia, recomponha a situação ao que antes estava.

Percebe-se que elementos essenciais compõem esta obrigação, quais sejam, a conduta lesiva de outrem, a culpa ou o dolo (em regra, ao menos), representando o elemento subjetivo, o resultado lesivo e o nexo causal entre o primeiro elemento (conduta - ação ou omissão) e o último elemento (prejuízo), de modo a atribuir-se ao autor da conduta o dano sofrido pela vítima. Está ao menos a regra de nosso ordenamento jurídico, aquele que causou lesão à esfera jurídica de outro, seja de ordem material ou moral, resta responsável pela reparação de seu ato.

Desde logo, note-se que o dano, vale dizer, o prejuízo que a pessoa vem a sofrer pode ser de ordem material ou moral. Naquele primeiro

caso, atinge-se o patrimônio da pessoa; diminuindo-o, neste último atinge-se diretamente a pessoa, em sua personalidade, como honra, imagem, tranqüilidade, respeitabilidade, seu bom nome no meio social etc. Ambos são igualmente indenizáveis como há muito pacificado em nossa jurisprudência e melhor doutrina, e como expressamente se constata da nova disposição civil, já que o Código Civil de 2003 passou a dispor que ainda em se tratando exclusivamente de dano moral haverá ato ilícito e indenização (artigos 186, 927 e seguintes).

No que se reporta aos danos morais, tem-se que estes são as lesões que, conquanto não causem prejuízos econômicos igualmente se mostram indenizáveis por atingirem, devido a um fato, em regra injusto causado por terceiro, a integridade da pessoa. Assim, diz respeito à valoração intrínseca da pessoa, bem como sua projeção na sociedade, atingindo sua honra, reputação, manifestações do intelecto, causando-lhe mais que mero incômodo ou aborrecimento, mas sim verdadeira dor, sofrimento, humilhação, tristeza etc. Tanto quanto os danos materiais, os danos morais necessitam da indicação e prova dos pressupostos geradores do direito à reparação, diga-se: o dano, isto é, o resultado lesivo experimentado por aquele que alega tal direito; que este seja injusto, isto é, não autorizado pelo direito (em regra ao menos, já que na responsabilidade objetiva administrativa, por exemplo, não se perquirirá sobre a justiça ou não do dano, que pode advir até mesmo de ato lícito da Administração); que decorra de fato de outrem; que haja nexos causal entre o evento e a ação deste terceiro. Na linha do que aqui explanado, tais elementos são essenciais para a comprovação da existência do direito à indenização suscitado.

Acena a relevância tanto para a caracterização da responsabilização civil, quanto para o dano lesivo em si, do nexos causal entre a conduta do agente e o resultado. Sem a presença deste elemento no evento impugnado não há que se falar em responsabilidade civil, seja por prejuízos materiais suportados pela pretensa vítima seja por prejuízos morais. E isto porque o nexos causal é o liame entre a conduta lesiva e o resultado, a ligação entre estes dois elementos necessários à concretização da obrigação civil de reparação. De modo a comprovar que quem responderá pelo dano realmente lhe deu causa, sendo por ele responsável.

Criou-se, então, a teoria da responsabilidade civil, possuindo esta várias especificações. Uma que se pode denominar de regra, é a responsabilidade subjetiva, ou aquiliana, em que os elementos suprarreferidos têm de ser constatados, por conseguinte, devem fazer-se presentes: o ato lesivo, o dano, o liame entre eles, e a culpa lato sensu do sujeito. Há ainda a responsabilidade civil em que se dispensa a aferição do elemento subjetivo, pois não se requer à atuação dolosa ou culposa para a existência da responsabilidade do agente por sua conduta, bastando neste caso à conduta lesiva, o dano e o nexos entre aquele e este, é o que se denomina de responsabilidade objetiva. Dentro de tais categorias de responsabilidades civis ainda se registram outras hipóteses, como aquela disposta para nomeadas relações jurídicas, em que se pode citar a relação consumista. O fundamental de se ter em mente é a correlação entre responsabilidade subjetiva e elemento subjetivo do agente, em outros termos, sua atuação na conduta lesiva com dolo (intuito de causar o prejuízo ou com assunção deste risco) ou culpa stricto sensu (atuação do agente causador do dano com negligência, imprudência ou imperícia).

Espécie de Responsabilidade Objetiva acima descrita brevemente é a que se encontra para o Estado e os particulares que em seu nome atuem, nos termos da Constituição Federal artigo 37, §6º, ao prever: “As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.” Descortina-se aí hipótese de responsabilidade objetiva para as condutas comissivas da Administração, seja a Administração direta seja a indireta, prestadora de serviços, de modo que não haverá de se perquirir sobre a existência de elemento subjetivo, dolo ou culpa quando o Administrado voltar-se em face à Administração para a reparação de sua lesão; mas tão somente se averiguará se houve a conduta lesiva, o resultado, e se entre ambos há a ligação de nexos causal, sendo aquela a causa deste.

No caso em tela, a parte autora pretende a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, em valor correspondente a 60 salários mínimos (atualmente R\$ 47.280,00), alega que teve seu veículo marca Honda FIT, LX FLEX, ano fáb. 2012, ano mod. 2013, cor preta, placa FAH 9444, RENAVAM 00475609107, bloqueado através do Sistema de Restrição Judicial RENAJUD em razão da Execução Fiscal nº 1600857-17.1998.4.03.6115, que tramitou perante a 2ª Vara Federal de São Carlos/SP, contudo, aduz que não fazia parte do pólo passivo da referida execução, tratando-se de homônimo. Alega que a restrição ocorreu em 11/09/2013, o qual só teve conhecimento quando tentou licenciar o veículo, razão pela qual se deslocou até a cidade de São Carlos para contratar advogado e resolver a questão, tendo o patrono peticionado nos autos da execução em 25/07/2014 requerendo o levantamento da restrição diante do equívoco gerado pelo nome homônimo e carreando os documentos. Após o desarquivamento dos autos foi determinado o desbloqueio do veículo pois a ação havia sido extinta, porém o Juiz da 2ª Vara não entrou no mérito da homonímia, apenas determinou o desbloqueio.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora apresentou cópia integral da Execução Fiscal nº 1600857-17.1998.4.03.6115, ajuizado em 07.05.1984, no qual figuraram no pólo ativo a Fazenda Nacional (substituída pelo IAPAS) e no pólo passivo Benedito Luiz Ferrari e Pedro Ferrari, objetivando a cobrança do valor de CR\$40.845,57. Originariamente a ação foi ajuizada perante a Justiça Estadual de São Carlos, o qual tramitou até 07.12.1998, tendo sido realizada penhora da máquina de escrever (fls. 23/25), posteriormente foi requerida substituição da penhora com depósito em dinheiro 12,7908767 ORTN ou CR\$228.535 (fl.30), sendo deferida e realizada (fls. 37 e 43/44).

Consta prolação de decisão pelo magistrado acolhendo os embargos do devedor e tomando sem efeito o pedido de levantamento formulado pelo IAPAS (fl.48). Os executados requereram o levantamento do depósito e execução dos honorários (fl. 51), o qual foi deferido (fl. 52) e efetuado (fl. 53); consta a apresentação dos cálculos dos honorários apresentado pelos executados (fl. 56), tendo a concordância da parte ré (fl.58), sendo devidamente homologado (fl. 64) e, posteriormente, solicitado o valor (fl. 67).

Determinando a inclusão da Procuradoria da Fazenda Nacional diante do fato de o INSS não ter mais competência para atuar nas execuções dos créditos do FGTS (fl. 128), bem como deferido o arquivamento provisório (fl. 136).

Os autos foram remetidos à Justiça Federal de São Carlos em 03.12.1999 (fl.144), sendo oportunizado vista às partes (fl. 145), tendo a parte ré requerido a penhora de bem imóvel (fl. 169), o qual deixou de ser penhora por não pertencer mais ao executado (fl.171), assim a PFN

solicitou a penhora do veículo - MARCA/MODELO : FIAT/PALIO FIRE COR : VERMELHA; ANO-MODELO: 2004; ANO-FABRICACAO: 2003; NUMERO-RENAVAM: 816992282; CHASSI/VIN ..: 9BD17146742378880 - PLACA SP DDD2534; MUNICIPIO: SAO PAULO; PROPRIETARIO: CPF 30490669891 (fl. 182/183), o qual foi deferido (fl. 186) com expedição de carta precatória (fl. 188), contudo, restou infrutífera já que não foi localizado o Sr. Benedito Luiz Ferrari e o bem a ser penhorado, obtendo a informação que o apartamento havia sido vendido (fl. 199). Diante disso, a PFN requereu a realização do BacenJud e RenaJud, restando frutífera a penhora do veículo placa FAH0444 - Marca Honda - Modelo Fit LX Flex propriedade de Benedito Luiz Ferrari (fl. 227).

A PFN requereu a extinção da execução fiscal em 29.11.2013 (fl. 229), sendo proferida sentença extinguindo a execução em 13.01.2014 (fl. 232), transitada em julgado em 21.03.2014 (fl. 235) e, arquivado os autos em 31.03.2014 (fl. 236). Posteriormente, em 25.07.2014 consta manifestação de Benedito Luiz Ferrari, requerendo o desarquivamento dos autos e o levantamento do bloqueio (fls. 237/240), o qual foi deferido em 05.08.2014 (fl. 263), cumprido em 14.08.2014 (fl.265).

Os autos foram remetidos à Justiça Federal de São Carlos em 03.12.1999 (fl.144), sendo oportunizado vista às partes (fl. 145), tendo a parte ré requerido a penhora de bem imóvel (fl. 169), o qual deixou de ser penhora por não pertencer mais ao executado (fl.171), assim a PFN solicitou a penhora do veículo - MARCA/MODELO : FIAT/PALIO FIRE COR : VERMELHA; ANO-MODELO: 2004; ANO-FABRICACAO: 2003; NUMERO-RENAVAM: 816992282; CHASSI/VIN ..: 9BD17146742378880 - PLACA SP DDD2534; MUNICIPIO: SAO PAULO; PROPRIETARIO: CPF 30490669891 (fl. 182/183), o qual foi deferido (fl. 186) com expedição de carta precatória (fl. 188), contudo, restou infrutífera já que não foi localizado o Sr. Benedito Luiz Ferrari e o bem a ser penhorado, obtendo a informação que o apartamento havia sido vendido (fl. 199). Diante disso, a PFN requereu a realização do BacenJud e RenaJud, restando frutífera a penhora do veículo placa FAH0444 - Marca Honda - Modelo Fit LX Flex propriedade de Benedito Luiz Ferrari (fl. 227).

A PFN requereu a extinção da execução fiscal em 29.11.2013 (fl. 229), sendo proferida sentença extinguindo a execução em 13.01.2014 (fl. 232), transitada em julgado em 21.03.2014 (fl. 235) e, arquivado os autos em 31.03.2014 (fl. 236). Posteriormente, em 25.07.2014 consta manifestação de Benedito Luiz Ferrari, requerendo o desarquivamento dos autos e o levantamento do bloqueio (fls. 237/240), o qual foi deferido em 05.08.2014 (fl. 263), cumprido em 14.08.2014 (fl.265).

Ressalta-se que para ajuizamento da ação é necessário o preenchimento das condições da ação, já que essas condições necessárias para que o autor possa valer-se da ação, quais sejam, a possibilidade jurídica do pedido, o interesse processual e a legitimidade ad causam. Faltando uma destas condições, diante da imperatividade que têm para o direito à prestação jurisdicional ao interessado, haverá carência da ação, impossibilitando o prosseguimento da causa. Assim sendo, tanto para propor como para ser chamado à ação é necessário ter interesse e legitimidade.

A ação de execução objetivava a cobrança de valores não recolhidos, tendo a parte autora exequente naqueles autos interesse e legitimidade para cobrá-los, em face de Benedito Luiz Ferrari e Pedro Ferrari, cabendo à análise naqueles autos dos pressupostos de condição de ação. Por sua vez, qualquer pessoa pode figurar tanto como autor ou como réu em ação judicial, posteriormente se verificando o preenchimento dos requisitos, inclusive cabendo a responsabilização daquele que atuar com má-fé.

Com as alegações da parte autora, tem-se a sustentação de ter sofrido danos e prejuízos diante da penhora de seu automóvel; objeto de restrição pelo sistema do RenaJud, decorrente da ação executiva acima referida, pelo fato de se tratar de homônimo; sendo que o autor nem mesmo conhece Pedro Ferrari. Observa-se pelos documentos apresentados a não comprovação dessa situação de hominímia, já que veio autos cópia do processo de execução, mas sem que em qualquer documento fosse localizado o CPF do executado ou outro dado para a configuração do fato, não restando comprovado que a pessoa que figurou na ação de execução não se tratava do autor. Nada obstante este fato não foi impugnado pela parte ré, que restringiu sua defesa à legalidade do ato e a não ocorrência de danos morais comprovados. Portanto, tenho como fato incontroverso a ocorrência da hominímia, presumindo-a ocorrida de fato.

Averigua-se dos acontecimentos narrados, provados e impugnados que efetivamente se deu a indevida restrição sobre o bem da presente parte autora. A restrição judicial, com o bloqueio do bem decorreu de dados errôneos apresentados pela Procuradoria da Fazenda, quanto ao CPF do verdadeiro executado. E mais, aparentemente injustificada a restrição sobre o bem, já que na sequência foi dada a extinção da mesma.

É correta a afirmação de que qualquer pessoa pode figurar no polo passivo de uma ação judicial, sendo verificada a pertinência do pedido em face dessa pessoa. Sendo plausível a indicação da pessoa como parte ré, não há ilegalidades ou danos a serem recuperados. Agora, a situação da parte autora é absolutamente diferente. Isto porque ela não era a executada, e somente teve seu veículo bloqueado por erro nos dados ofertados pela exequente, a Fazenda Pública.

Fosse outra a situação e justificado estaria o ato. Como no caso de ser a parte autora vinculada de qualquer forma aos bens envolvidos na execução, ou com os executados, etc. O que não é o caso. E isto é que gera a situação atual. É verdade que o bloqueio de bens é ato viável e recomendado para alcançar a finalidade do cumprimento do direito do credor, e assim, em si, o instituto não traz qualquer vício. Entrementes, no caso houve patente vício no ato, ao informar dados divergentes ao Juízo, levando ao bloqueio de bem de terceiro em nada relacionado com a causa.

Este ato mais se caracteriza como uma negligência (ou, quiçá, imperícia), e assim há ato ilícito. Agora, mesmo que se tratasse de ato lícito isto não retira sua possibilidade de ainda assim ser causa de um dano. A responsabilidade da Administração, como explanado acima, e verificável em quaisquer das inúmeras doutrinas sobre o assunto, independe de culpa ou dolo. Isto equivale a dizer que, ainda que o ato perpetrado pela Administração, no exercício de seus deveres legais, seja caracterizável como legal, lícito, haverá o dever de indenizar terceiro que indevidamente foi atingido pelo ato. Justamente o presente caso.

Assim, ato lesivo houve. Mas prosseguindo, esta Magistrada entende comprovado o dano moral alegado pela parte autora. Ora, descobrir quando se vai licenciar um bem seu, que este se encontra bloqueado, por determinação judicial, por si só já representa um aborrecimento; agora, quando o indivíduo proprietário não é nem mesmo o devedor da obrigação que deu causa à restrição, há muito mais que mero aborrecimento.

Veja-se que dano moral implica na mácula do direito subjetivo não econômico, portanto, tudo aquilo que configura esfera jurídica protegida do indivíduo, mas que não integre seu patrimônio material. Aí se tem que não se restringe à honra, imagem, vexame, constrangimento, humilhação ou dor, como faz crer a parte ré. O objeto imaterial alcançado pelo dano moral inclui a privação ou diminuição de inúmeros bens imateriais que compõem o patrimônio moral (não econômico) do sujeito, como a tranquilidade do indivíduo, causando-lhe angústia, sofrimento psíquico, tristeza, desprestígio, desconsideração social, descrédito, etc.

Vale dizer, o ato em si mesmo, neste panorama ora trabalhado, é ato gerador de dano moral, pelo seu próprio contexto, como visto acima. Uma vez que, ao ter seu bem penhorado indevidamente, o autor teve de atuar significativamente para a reversão de uma situação a que não deu causa e que em muito ultrapassa as sujeições próprias da sociedade moderna, configurando mero aborrecimento. Causou desgaste emocional, psíquico, físico, tendo de contratar advogado, ao qual nem se sabe se tinha contato prévio ou ainda teve de estabelecê-lo, o que por si já implica em inúmeros atos e desgastes; teve de se locomover até São Carlos; teve de peticionar, por meio de seu patrono, nos autos da execução; para somente então ver a situação revertida. Esta conjuntura toda exigida do autor, supera em muito simples aborrecimento, caracterizando verdadeiro abalo e angústia em sua esfera jurídica.

Com o que se tem a prova do dano moral. Já que por tais consequências é que se afere o mesmo; devido a sua natureza subjetiva. Consequentemente, além do ato lesivo, houve o dano imaterial, e entre aquele e este há nexos causal. Cabendo a indenização ao sujeito que suportou o dano. Fixo estes danos, considerando a contratação de advogado, o deslocamento até São Carlos, a surpresa na ocorrência da restrição sobre seu veículo, o tempo e desgaste suportado pelo autor, em R\$10.000,00 (dez mil reais).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para, CONDENAR a parte ré ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, incidindo sobre a condenação correção monetária, nos termos da Resolução do E. CJF, vigente à época da execução do julgado, no que diz respeito aos índices; e somente a partir da data da sentença, nos termos ditados pelo enunciado da súmula nº. 362 do E. STF. Deverá incidir também juros de mora, a partir da citação (pelo valor inicialmente ilíquido da condenação em danos morais), conforme o enunciado da súmula nº. 163 do E. STF, na proporção de 12% ao ano. Sem custas e honorários advocatícios, conforme previsão do artigo 1.º da Lei nº 10.259/2001, c/c arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995. Igualmente nos termos destas leis, prazo recursal de dez dias. Defiro a justiça gratuita. Defiro os benefícios da prioridade na tramitação do feito. Por fim, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0047549-71.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301256170 - MARIA EDILENE DE OLIVEIRA ROCHA (SP296943 - SAMANTHA POZO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

1- Julgo procedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 269, I, do CPC, para determinar que a autarquia-ré restabeleça o benefício de auxílio-doença NB 608.701.394-0 desde 01/07/2015, dia imediatamente posterior ao da cessação indevida, nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome da segurada Maria Edilene de Oliveira Rocha

Benefício concedido Restabelecimento de Auxílio-Doença

NB 608.701.394-0

RMI/RMA -

DIB 03/12/2014

DIP -

2- Deverá o INSS mantê-lo ativo pelo prazo de um ano a contar da data da prolação desta sentença. Após essa data, a efetiva capacidade da parte autora poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu.

3- Condene, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos atrasados vencidos desde 01/07/2015, dia imediatamente posterior ao de sua cessação indevida, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução 267/13 do CJF.

4- No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os meses em que houve recolhimento de contribuições previdenciárias no seu nome decorrentes de vínculo empregatício, já que estas indicam que ela

exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício. Não deverão ser descontados os meses em que houve recolhimento de contribuições como contribuinte facultativo ou individual, pois tais recolhimentos não significam necessariamente o exercício de atividade laboral e percepção de remuneração, notadamente se considerado o estado de saúde da parte autora, que lhe impede de trabalhar. Ademais, o recolhimento de contribuições nessa condição, no mais das vezes, tem como único escopo a manutenção da qualidade de segurado para garantir direitos frente ao RGPS.

5- Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 C.C. 273, §4º, e 461 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 30 dias, a Autarquia restabeleça o benefício.

6- Oficie-se ao INSS para que restabeleça o benefício em prol da parte autora e inicie o respectivo pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

7- Defiro os benefícios da justiça gratuita.

8- Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 C.C. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

9- P.R.I

0003371-58.2015.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301250487 - ASELCO VALVULAS LTDA - EPP (SP252899 - LEANDRO LORDELO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para, em razão da inconstitucionalidade parcial da redação original do inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.865/2004, declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre a parte autora e a União especificamente no que toca à inclusão, na base de cálculo da contribuição ao PIS-Importação e da COFINS-Importação, dos valores atinentes ao ICMS e às próprias contribuições em questão.

Em consequência, declaro o direito à restituição ou à compensação (após o trânsito em julgado) dos valores indevidamente recolhidos a esse título pela parte autora, observada a prescrição quinquenal.

Os valores serão atualizados pela taxa SELIC desde o recolhimento indevido, taxa essa que não pode ser cumulada com outro índice a título de correção monetária ou juros de mora.

A condenação à restituição / compensação fica limitada à alçada deste Juizado na data do ajuizamento, sob pena de violação à regra de competência prevista na Lei nº 10.259/2001. Em outras palavras, o montante recolhido a maior até a data do ajuizamento poderá ser restituído / compensado até o limite de sessenta salários mínimos também na data do ajuizamento (valor a ser corrigido em fase de execução).

O montante a ser eventualmente compensado deverá ser submetido à conferência da União.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0031886-82.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301257831 - TEREZA RIBEIRO (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

1 - JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Tereza Ribeiro e julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar o benefício de pensão por morte nos termos seguintes:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado Alex Sandro Ribeiro Lima

Nome do beneficiário Tereza Ribeiro

Benefício concedido Pensão por morte

NB 21/172.953.186-2

RMI R\$ 998,64

RMA R\$ 1.010,12 para novembro de 2015

DIB 19/02/2015 (DER)

DIP -

2 - Condeno o demandado, ainda, no pagamento das diferenças, conforme os cálculos da Contadoria do Juizado, no importe de R\$ 10.003,50 (DEZ MIL TRÊS REAIS E CINQUENTA CENTAVOS) integram a presente sentença, atualizados para dezembro de 2015.

Os valores atrasados serão pagos judicialmente.

Observem-se os critérios da Resolução CJF 267/2013

0030803-31.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301257933 - MARIA JOSE BARBOSA DA SILVA (SP176654 - CLAUDIO CARNEIRO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto:

1 - JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo, com exame do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar o benefício de pensão por morte nos termos seguintes:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado Valdomiro Gonçalves da Costa

Beneficiário MARIA JOSE BARBOSA DA SILVA

Benefício Pensão por morte

Número Benefício 171.767.250-4

RMA R\$ 1.486,30 (nov/2015)

RMI R\$ 1.380,86

DIB 03/10/2014 (DER)

DIP -

2 - Condeneo o demandado, ainda, no pagamento das diferenças, conforme os cálculos da Contadoria do Juizado, no importe de R\$ 21.853,62 (VINTE E UM MIL OITOCENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E SESENTA E DOIS CENTAVOS) para novembro de 2015, os quais integram a presente sentença.

Observem-se os critérios da Resolução CJF n. 267/2013

Os valores atrasados serão pagos judicialmente.

3 - Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

4 - Deferida a assistência judiciária gratuita.

5 - Por derradeiro, presentes os requisitos para a medida de urgência nesta fase processual, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e da probabilidade de êxito na demanda, CONCEDO A MEDIDA prevista no art. 4º da Lei 10.259/2001, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

Observo que o requisito da irreversibilidade do provimento de urgência deve ser analisado sob duplo enfoque, pois há risco patrimonial para o INSS e para a dignidade e vida da parte autora, pois é de verba alimentar que se cuida. Sendo a dignidade e a vida bens jurídicos mais relevantes do que o patrimônio, deve prevalecer o direito da parte autora.

6 - Oficie-se ao INSS para que proceda à implantação do benefício, nos termos acima.

7 - Posteriormente, com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

8 - Sentença registrada eletronicamente.

9 - Publique-se.

10 - Intimem-se as partes

0046951-20.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301258061 - SONIA CLEMENTE DE OLIVEIRA SILVA (SP302788 - MARCOS ROBERTO SOARES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto:

1 - JULGO PROCEDENTE o pedido e julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar o benefício de pensão por morte à parte autora nos termos seguintes:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado WALTER APARECIDO CAETANO

Nome do beneficiário SÔNIA CLEMENTE DE OLIVEIRA SILVA

Benefício concedido Pensão por morte

NB 167.108.011-1

RMI Um salário mínimo

RMA Um salário mínimo

DIB 16.08.2014 (Data do Óbito)

Data do início do pagamento (DIP) 01.12.2015

2 - Condeno o demandado (INSS), ainda, no pagamento das diferenças, a partir do óbito, conforme os cálculos da Contadoria do Juizado, no importe de R\$ 13.189,00, os quais integram a presente sentença, atualizados até dezembro de 2015.

Os valores atrasados serão pagos judicialmente (RPV).

Observem-se os critérios da Resolução CJF n. 134/2010.

3 - Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

4 - Defiro a assistência judiciária gratuita.

5 - Por derradeiro, presentes os requisitos para a medida de urgência nesta fase processual, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (verba alimentar) e da probabilidade de êxito na demanda (provas acima mencionadas), CONCEDO A MEDIDA prevista no art. 4º da Lei 10.259/2001, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

6 - Posteriormente, com o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias.

7 - Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

8 - Intimem-se

0025408-58.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301256336 - FLAVIA MACEDO DOS SANTOS (SP119014 - ADRIANA DE ARAUJO FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) restabelecer, em favor de FLAVIA MACEDO DOS SANTOS, o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 604.126.917-8, cessado indevidamente no dia 04/04/2014, e mantê-lo ativo, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial (02/10/2016), não podendo o INSS, tão somente, com o transcurso do prazo, cessar automaticamente o benefício, sem submeter a parte autora a nova perícia. Pode, no entanto, ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade; ou ainda, se, diversamente, for justificada a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da cessação indevida até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação será apurado pela D. Contadoria Judicial, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, após o trânsito em julgado.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se

0001130-90.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301250405 - FRANCISCA DAS CHAGAS RABELO ALVES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0046935-66.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301256193 - ELIZABET GONCALVES (SP299930 - LUCIANA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) implantar auxílio-doença em favor de ELIZABET GONÇALVES, com data de início (DIB) no dia 26/06/2015, data do requerimento administrativo;

b) manter o benefício ora concedido, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial (17/03/2016), não podendo o INSS, tão somente, com o transcurso do prazo, cessar automaticamente o benefício, sem submeter a parte autora a nova perícia. Pode, no entanto, ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade; ou ainda, se, diversamente, for justificada a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença,

respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação será apurado pela D. Contadoria Judicial, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, após o trânsito em julgado.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se

0001602-91.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301241708 - MARIA DO ROSARIO SOUZA MENDES (SP234414 - GRACIELE DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar o período de trabalho da autora, de 10/07/1990 a 24/08/2010, como empregada doméstica, prestado a Nelson da Silva Ramos, anotando-se ainda os salários-de-contribuição reconhecidos na ação trabalhista nº 0201300-42.2010.5.02.0079.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Concedo o benefício da assistência judiciária, a teor da Lei nº. 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

Publicada e registrada nesta data

0046561-50.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301256202 - LUCIANA DOS SANTOS SILVA (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

1- Julgo procedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 269, I, do CPC, para determinar que a autarquia-ré restabeleça o benefício de auxílio-doença NB 607.074.910-7 desde 04/06/2015, dia imediatamente posterior ao da cessação indevida, nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome da segurada Luciana dos Santos Silva

Benefício concedido Restabelecimento de Auxílio-Doença

NB 607.074.910-7

RMI/RMA -

DIB 24/07/2014

DIP -

2- Deverá o INSS mantê-lo ativo pelo prazo de um ano a contar da data da prolação desta sentença. Após essa data, a efetiva capacidade da parte autora poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu.

3- Condene, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos atrasados vencidos desde a DCB, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução 267/13 do CJF.

4- No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os meses em que houve recolhimento de contribuições previdenciárias no seu nome decorrentes de vínculo empregatício, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício. Não deverão ser descontados os meses em que houve recolhimento de contribuições como contribuinte facultativo ou individual, pois tais recolhimentos não significam necessariamente o exercício de atividade laboral e percepção de remuneração, notadamente se considerado o estado de saúde da parte autora, que lhe impede de trabalhar. Ademais, o recolhimento de contribuições nessa condição, no mais das vezes, tem como único escopo a manutenção da qualidade de segurado para garantir direitos frente ao RGPS.

5- Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 C.C. 273, §4º, e 461 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 30 dias, a Autarquia restabeleça o benefício.

6- Oficie-se ao INSS para que restabeleça o benefício em prol da parte autora e inicie o respectivo pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

7- Defiro os benefícios da justiça gratuita.

8- Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 C.C. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

0013514-85.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301255354 - JOSE DE SOUZA FERREIRA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante desse contexto, julgo Procedente o pedido para:

a) condenar o INSS na obrigação de fazer consistente na concessão do benefício da LOAS a partir do requerimento administrativo (29/04/14), no valor de um salário mínimo;

b) condenar o INSS a pagar as parcelas devidas desde a data supracitada (29/04/14) até a competência da prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, e correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução 267/13 do CJF), com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Em que pese a previsão expressa do parágrafo único do artigo 38 da Lei n. 9.099/95, a presente decisão de mérito deverá ser liquidada tendo em vista a incidência de fatores de correção e juros a serem aplicados sobre o montante devido, conforme acima especificado.

Considerando a verossimilhança das alegações, conforme acima exposto, a reversibilidade do provimento e o perigo de dano de difícil reparação, dada a natureza alimentar da verba pleiteada, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, na forma do art. 4º, da Lei do 10.259/01, exclusivamente quanto à imediata implantação do benefício assistencial à parte autora (DIP em 01/01/2016), devendo o réu comprovar o cumprimento da presente sentença no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob as penas da lei.

Sem custas e sem honorários advocatícios, na forma da lei.

Defiro a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0019752-23.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301256172 - MARIA ANISIA DA COSTA (SP118740 - JOSE OSVALDO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA ANISIA DA COSTA para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte NB 168.549.980-2, com DIB em 16/07/2014 (DER), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.862,88 e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.911,68 em novembro de 2015.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso, no total de R\$ 22.338,25 (vinte e dois mil e trezentos e trinta e oito reais e vinte e cinco centavos), atualizado até novembro de 2015 (já descontados os valores percebidos pela autora através do benefício assistencial - LOAS DEFICIENTE NB 87/123.757.431-2).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º da Lei n. 10.259/01, combinado com os artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a implantação do benefício e o pagamento das prestações vincendas, no prazo de 45 dias.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

Oficie-se o INSS para cancelar o benefício assistencial - LOAS DEFICIENTE (NB 87/123.757.431-2), concedido administrativamente com DIB em 08/03/2002.

Publicado e registrado neste ato. Intimem-se. Cumpra-s

0042331-62.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301256271 - MARIA DONIZETE ALVES BARBOZA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

1- Julgo procedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 269, I, do CPC, para determinar que a autarquia-ré proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 606.205.194-5 desde 28/01/2015, dia imediatamente posterior ao da cessação indevida, nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome da segurada Maria Donizete Alves Barboza

Benefício concedido Restabelecimento de Auxílio-Doença

NB 606.205.194-5

RMI/RMA -

DIB 14/05/2014

DIP -

- 2- Deverá o INSS mantê-lo ativo pelo prazo de um ano a contar da data da prolação desta sentença. Após essa data, a efetiva capacidade da parte autora poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu.
- 3- Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos atrasados vencidos desde a DCB, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução 267/13 do CJF.
- 4- No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os meses em que houve recolhimento de contribuições previdenciárias no seu nome decorrentes de vínculo empregatício, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício. Não deverão ser descontados os meses em que houve recolhimento de contribuições como contribuinte facultativo ou individual, pois tais recolhimentos não significam necessariamente o exercício de atividade laboral e percepção de remuneração, notadamente se considerado o estado de saúde da parte autora, que lhe impede de trabalhar. Ademais, o recolhimento de contribuições nessa condição, no mais das vezes, tem como único escopo a manutenção da qualidade de segurado para garantir direitos frente ao RGPS.
- 5- Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 C.C. 273, §4º, e 461 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 30 dias, a Autarquia restabeleça o benefício.
- 6- Oficie-se ao INSS para que restabeleça o benefício em prol da parte autora e inicie o respectivo pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.
- 7- Defiro os benefícios da justiça gratuita.
- 8- Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 C.C. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
- 9- P.R.I

0032332-85.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301256993 - EXPEDITO PEREIRA DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, no prazo de 30 dias, benefício de prestação continuada nº 701.556.420-4 em favor de EXPEDITO PEREIRA DOS SANTOS, com DIB em 30/04/2015.

Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos atrasados vencidos desde a DER (30/04/2015), com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (CJF).

Oficie-se ao INSS.

Intime-se o MPF.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Reitero a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

P.R.I. Cumpra-se.

0033215-32.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301257188 - JURANDIR ALVES DE OLIVEIRA (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA, SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) após o trânsito em julgado, pagar, em favor de JURANDIR ALVES DE OLIVEIRA, os valores devidos a título de restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 537.278.012-2, no período de 01/06/2010 até 03/11/2014.

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da cessação indevida até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação será apurado pela D. Contadoria Judicial, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, após o trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima

0020765-57.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301257135 - JOAO FRANCISCO DOS SANTOS (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- a) implantar auxílio-doença em favor de JOÃO FRANCISCO DOS SANTOS, com data de início (DIB) no dia 15/04/2015;
- b) manter ativo o benefício ora concedido, não podendo o INSS, tão somente, com o transcurso do prazo, cessar automaticamente o benefício, sem submeter a parte autora a nova perícia. Pode, no entanto, ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade; ou ainda, se, diversamente, for justificada a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.
- c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação será apurado pela D. Contadoria Judicial, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, após o trânsito em julgado.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima

0036641-52.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301256416 - DIONE APARECIDA PASTORELLO BENAGLIA (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na implantação do benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora (Dione Aparecida Pastorello Benaglia), desde a data do requerimento administrativo (11.06.2015), com renda mensal de R\$ 788,00.

Considerando a natureza alimentar do benefício, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, nos termos do art. 43 da Lei nº 9.099/95 e no art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil.

Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.

Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada em 01.12.2015.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento das prestações em atraso, com atualização monetária e juros de mora calculados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, no montante de R\$ 4.544,37, atualizado até novembro de 2015. Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0035021-05.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301254567 - QUITERIA DO CARMO DA ROCHA RIBEIRO (SP210513 - MICHELI MAQUIAVELI SABBAG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a (i) habilitar a parte autora como dependente do segurado falecido na condição de mãe; e (ii) implantar em favor da parte autora o benefício de pensão por morte a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, 26.01.2015, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 2.667,16, correspondente à renda mensal atual (RMA) de R\$ 2.721,57, em agosto de 2015.

Considerando a natureza alimentar do benefício, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, nos termos do art. 43 da Lei nº 9.099/95 e no art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil.

Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, no montante de R\$ 20.074,70, atualizado até o mês de setembro de 2015.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0037712-89.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301257713 - ANA RITA CARDOSO (SP199812 - FLAVIO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de implantar à parte autora, Ana Rita Cardoso, o benefício de pensão por morte em razão do falecimento do seu genitor, Paulo Cardoso, com início dos pagamentos na data do óbito (14/01/2015). Segundo cálculo elaborado pela Contadoria deste Juízo em 14/12/2015, acolhido na presente sentença, foi apurado o montante de R\$22.245,46, referente às parcelas vencidas, valor esse atualizado até 12/2015 e que deverá ser pago pelo INSS em favor da parte autora após o trânsito em julgado, mediante requisição. A RMA do benefício foi estimada em R\$2.003,34 (novembro de 2015). A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de pensão por morte à parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação, em até 30 (trinta) dias. Oficie-se. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se

0042351-53.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301258251 - ROBERTO MARQUES MUNHOZ BARROZO (SP195035 - IVANDRO INABA DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/554.013.424-5 em favor da parte autora a partir de 24.04.2015 (DIB), respeitada a prescrição quinquenal. Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91). A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Aplica-se ao caso a súmula 72 da TNU. A parte autora poderá ser submetida a reavaliações médicas na seara administrativa, respeitados, porém, os parâmetros fixados no laudo pericial acolhido nesta sentença. Antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, restabeleça o benefício de auxílio-doença à parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se

### SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0030231-75.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6301242564 - JOSE MUNIZ (SP290831 - RIVALDO RIBEIRO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para ANULAR a sentença que julgou extinto o feito sem exame de mérito, devendo o feito prosseguir regularmente, com a designação de perícia médica. Intime-se. Cumpra-se

0003234-21.2015.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6301242630 - ANA LUCIA DE OLIVEIRA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim sendo, a questão suscitada em sede de embargos há de ser conhecida por meio da interposição do recurso competente. Rejeito, pois, os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se e intimem-se

0030173-72.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6301242566 - DANIELA DOS REIS (SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração e rejeito-os.  
2. Intimem-se

0029637-95.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6301242569 - LUCIANA BONFIM DE FREITAS (SP199562 - FABIO ALONSO MARINHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Trata-se de embargos de declaração contra sentença que julgou improcedente o pedido deduzido na inicial. Recebo os embargos, uma vez que tempestivos. Entretanto, não verifico a existência de omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada. Se pretende a parte a revisão da sentença, por entender a existência de erro no julgado, deve valer-se do recurso cabível. Assim, rejeito os presentes embargos de declaração.

P.R.I

0028145-34.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6301257058 - RENILVA APARECIDA FREITAS (SP345432 - FELLIPE MOREIRA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para ANULAR a sentença que julgou improcedente o pedido de auxílio doença, devendo o feito prosseguir regularmente, com a análise do pedido de auxílio-acidente.

Para tanto, remetam-se os autos a setor de perícias deste Juizado, a fim de que o perito esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, se ratifica ou retifica as conclusões do laudo, informando se a seqüela encontrada na parte autora revela ou não a existência de incapacidade parcial e permanente a ensejar o deferimento de auxílio-acidente.

Com a vinda dos esclarecimentos, decorrido o prazo para manifestação das partes, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0007330-16.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301257845 - FRANCISCO MORENO DA SILVA (SP271017 - FRANCISCO DAS CHAGAS MOREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto:

1. Reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial.
2. Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I

0004300-17.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301257602 - LOURDES CORREA TONIOLO (SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, por não ter sido efetuada, no prazo determinado, a habilitação dos sucessores, EXTINGO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso V, da Lei n.º 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.**

**No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte.**

**Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.**

**Sem custas e honorários.**

**Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.**

0041980-89.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301257485 - HELVECIO TOMAZ DE SOUZA (SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047521-06.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301257481 - OSVALDO FERREIRA LIMA FILHO (SP341397 - FLAVIO SANTOS BRITO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0039981-04.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301257490 - JOSE GUILHERME SOARES (SP112576 - KATIA REGINA DANTAS MANRUBIA HADDAD, SP295562 - ALEXANDRE MANRUBIA HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048660-90.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301257477 - JOAS LIMA COSTA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0038930-55.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301257491 - LEONARDO BISPO PEREIRA (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010290-63.2015.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301257496 - FERNANDO RAFAEL RODRIGUES DA SILVA (SP260309 - SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007467-61.2015.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301257497 - IRENO VIDAL DO NASCIMENTO (SP247941 - GABRIEL DINIZ DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0038628-26.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301257492 - SERGIO CONTIER (SP213589 - WALKIRIA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0001962-89.2015.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301258376 - NARJARA LOPES PIRES (SP138561 - VALERIA MOREIRA FRISTACHI HARADA, SP130505 - ADILSON GUERCHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Isto posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, III, CPC, bem como adotando interpretação extensiva ao art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº. 10.259/01.  
Defiro o benefício da Justiça Gratuita.  
Sem custas e honorários  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0036814-76.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301257395 - FRANCISCO VIEIRA DA SILVA (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O processo deve ser extinto sem resolução do mérito.  
Com efeito, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95, abaixo transcrito, o não comparecimento do autor em qualquer das audiências do processo enseja a extinção do processo.

Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

- I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;
- II - quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento, após a conciliação;
- III - quando for reconhecida a incompetência territorial;
- IV - quando sobrevier qualquer dos impedimentos previstos no art. 8º desta Lei;
- V - quando, falecido o autor, a habilitação depender de sentença ou não se der no prazo de trinta dias;
- VI - quando, falecido o réu, o autor não promover a citação dos sucessores no prazo de trinta dias da ciência do fato.

§ 1º A extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.

§ 2º No caso do inciso I deste artigo, quando comprovar que a ausência decorre de força maior, a parte poderá ser isentada, pelo Juiz, do pagamento das custas.

Desta forma, ante a ausência injustificada da parte autora, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 51, inciso I, da Lei 9.099/95.

Anote-se no sistema.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.**

**Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.**

**Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.**

**Publicada e registrada neste ato.**

**Intimem-se as partes.**

0039451-97.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301256526 - MARIA DO O DA SILVA (SP108604 - GUSTAVO CORREA MAYNART DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022121-87.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301256505 - GERALDO FERREIRA DA SILVA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0032719-03.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301250242 - ANTONIA GARCIA DOS SANTOS (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, indefiro o pedido de agendamento de nova perícia e extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55, da Lei nº. 9.099/95 e 1º, da Lei nº. 10.259/01.

Intimem-se

0038504-43.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301258375 - ELIANA LIMA PAIVA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social.

A parte autora não compareceu à perícia médica de 23/11/2015.

Relatório dispensado na forma da lei.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 51, §1º, da Lei nº. 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade.

Diante disso, configurou-se o abandono da ação.

Portanto, é caso de extinção do feito.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55, da Lei nº. 9.099/95 e 1º, da Lei nº. 10.259/01.

Publique-se, registre-se e intimem-se as partes

0044938-48.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301258374 - RENATO LACERDA DA SILVA (SP339495 - NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social.

A parte autora não compareceu à perícia médica de 02/12/2015.

Relatório dispensado na forma da lei.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 51, §1º, da Lei nº. 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade.

Diante disso, configurou-se o abandono da ação.

Portanto, é caso de extinção do feito.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55, da Lei nº. 9.099/95 e 1º, da Lei nº. 10.259/01.

Publique-se, registre-se e intimem-se as partes

## **DESPACHO JEF-5**

0030214-49.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301252893 - CARLOS TEIXEIRA DE SOUZA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Apresenta contrato de honorários no prazo previsto no art. 22 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, visto estar subscrito pelas partes contratantes e por duas testemunhas devidamente identificadas.

Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo de 30% fixado na tabela em vigor da OAB/SP (item 85) e consta dos autos declaração recente da parte autora dando-se por ciente do valor a ser destacado e atestando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais.

Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 30% em nome do advogado constante do Contrato de Honorários e devidamente cadastrado no presente feito.

Intimem-se

0032890-62.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301258111 - WLADIMIR FRANULOVIC (SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de destacamento dos honorários advocatícios por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Verifico que se trata apenas de reiteração do pedido anterior, sem alteração das questões fáticas envolvidas.

Intimem-se.

0035973-86.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255595 - SALVELINA CARVALHO DE SANTANA (SP221482 - SHISLENE DE MARCO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a determinação exarada no v. acórdão proferido pela Turma Recursal, intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a este Juizado.

Outrossim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/01/2016, às 16:00hs, a fim de que sejam colhidos depoimentos de testemunhas aptas a corroborar os documentos anexados aos autos e os fatos alegados na inicial.

Saliento que a parte autora deverá comparecer acompanhada de até três testemunhas, independentemente de intimação.

Caso possua testemunhas fora da terra, deverá qualificá-las, informando seus respectivos endereços, para fins de expedição de carta precatória, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão. Intimem-se

0045653-95.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257661 - MARIANGELA PAGAN RIVAROLI (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Tendo em vista o teor do ofício do TRF 3ª Região, anexado aos autos em 03.12.2015, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora junte cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo ali referido, a fim de apurar a possível litispendência.

Decorrido o prazo supra, voltem os autos conclusos.

Intime-se

0044982-72.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257649 - FRANCISCO LEONCIO CERQUEIRA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Tendo em vista o teor do ofício do TRF 3ª Região, anexado aos autos em 04.12.2015, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora junte cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo ali referido, a fim de apurar a possível litispendência.

Decorrido o prazo supra, voltem os autos conclusos.

Intime-se

0031277-02.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257035 - ROSANA TIBERIO (SP166945 - VILMA CHEMENIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O feito não se encontra em termos para julgamento.

Promova a parte autora, no prazo de 30 dias, a juntada de cópia integral do processo trabalhista referente ao vínculo empregatício com a empresa Fermeco Construções, bem como cópia integral do processo administrativo de indeferimento do benefício.

Sem prejuízo, designo o dia 06/04/2016 para reanálise do feito e eventual prolação de sentença, DISPENSADO o comparecimento das partes, uma vez que não será instalada audiência

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo.**

**Certifique-se o Trânsito em Julgado da r. sentença.**

**Observadas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema.**

**Cumpra-se e Intime-se.**

0030877-85.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301258282 - ALVARO FERRAZ DO AMARAL (SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045952-67.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301258275 - ANDREA RIBEIRO DA SILVA (SP205174 - ADRIANE DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0035516-20.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257981 - VILMA SOUZA DO AMARAL (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifistem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se

0032359-68.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301253140 - GERALDO GOMES DOS SANTOS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual.

Diz o referido dispositivo legal o seguinte (grifos meus):

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os

pagou.

(...)"

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Intime-se

0031674-61.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257516 - LUIZ IZIDIO DE OLIVEIRA (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O feito não está em termos para julgamento.

Tendo em vista o Parecer da Contadoria Judicial, para verificação do pedido de revisão de benefício previdenciário, faz-se necessária a juntada do procedimento administrativo de concessão do benefício em questão, que apurou 34 anos, 01 mês e 17 dias de tempo de contribuição - NB 42/171.914.466-1.

Assim, traga a parte autora, em 30 (trinta) dias, cópia integral do Procedimento Administrativo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Com juntada, remetam-se os autos a Contadoria Judicial.

Int

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.**

0029529-32.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257877 - NAIR DE FRANCA GUIMARAES (SP106056 - RENILDE PAIVA MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030822-71.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257876 - SEVERINO PEDRO LOPES (SP333197 - ALICE DE OLIVEIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0046204-70.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257865 - ICARO SOUSA FRANCA (SP305161 - JAILZA MARIA JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0031375-84.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301258029 - MOISES SILVA DO NASCIMENTO (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reporto-me ao despacho anterior.

O Perito nomeado por este Juízo apurou incapacidade parcial e permanente em decorrência de acidente, cuja prova compete à parte autora. Faço constar que a demonstração do acidente é imprescindível para verificação dos requisitos atinentes ao benefício pleiteado, incluindo-se o ponto atinente à data de início da incapacidade, estritamente relacionado com a qualidade de segurado.

Faço constar que, em se tratando de amputação de dedo, é evidente que houve atendimento hospitalar.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, indique o hospital em que foi atendida após o acidente e junte aos autos o prontuário médico referente ao atendimento e à internação por ocasião do acidente sofrido, tudo sob pena de extinção. Observe que a parte autora está representada por advogado, que possui poderes para obtenção de documentos perante repartições públicas e particulares.

A penalidade de extinção decorre do fato de que se trata de documento essencial ao deslinde da controvérsia. Reitero que, sem tal documento, não é possível apurar data de início de incapacidade, verificar eventual qualidade de segurado e mesmo fixar data de início do benefício.

No mesmo prazo, a parte autora deverá juntar aos autos documentos que comprovem a qualidade de segurado quando do acidente, incluindo-se cópia integral das carteiras profissionais, comprovantes de recolhimento de contribuição previdenciária, extratos RAIS, extratos FGTS etc.

Com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Intimem-se

0035358-91.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257923 - MARCELO TAVARES (SP268427 - JONATAS DE PAULA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Chamo o feito à ordem.

Converto o julgamento em diligência.

Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito e revogação da tutela antecipada

anteriormente concedida, o despacho proferido em 07/07/2015, a fim de sanar TODAS as irregularidades apontadas no termo anexado no evento 03.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Sanadas as irregularidades, intime-se a ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a que se refere o contrato n.º 5488270124893024, que acarretou a negatização do nome do autor pelo não pagamento do valor de R\$ 1.010,68, vez que não corresponde aos valores informados na exordial.

Intimem-se

0045019-94.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301258236 - JOAO BATISTA GHETTI FILHO (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente ação tem por objeto a revisão da renda mensal inicial - RMI de aposentadoria por tempo de contribuição, com base nos valores corretos dos salários-de-contribuição.

Nesse sentido, verifico que em razão do cadastramento errôneo, ocorreu a consequente juntada de contestação padronizada referente a assunto diverso do pleiteado (Revisão do art. 29, II, da Lei nº 8.213/1991).

Com efeito, cite-se o INSS, abrindo-se novo prazo de contestação, a fim de afastar possível alegação de cerceamento do direito de defesa e nulidade do feito, devendo a Secretaria promover a retificação do assunto e seu respectivo complemento.

Por oportuno, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia legível do holerite referente ao mês de janeiro/2000, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se. Cumpra-se

0043135-11.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301258608 - MARIA JOSE GONÇALVES DA SILVA (SP097365 - APARECIDO INACIO, SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que realize o cálculo dos honorários de sucumbência conforme acórdão, ou seja, 10% sobre o valor da causa.

Intime-se

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Acolho os argumentos apresentados pela União/PFN, razão pela qual determino a remessa dos autos à contadoria judicial para elaboração de cálculo nos termos do julgado.**

**Intimem-se.**

0031015-96.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301258170 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA RAMOS (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0030044-14.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301258172 - AMILTON CONSTANTINO DA SILVA (SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) FIM.

0031361-03.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301258359 - ERILSON JOSE GONCALVES (SP192841 - WILLIAM SARAN DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Chamo o feito à ordem.

Manifeste-se o Autor sobre o teor da Contestação anexada aos autos virtuais em 04/09/15, bem como os documentos juntados pela CEF na mesma data. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, à conclusão para sentença.

Int

0034482-73.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257537 - ARNALDO RODRIGUES DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 282, VI, c.c., arts. 283 e 284 do CPC, faculto ao autor, até o dia 08/01/2016, oportunidade para juntar aos autos documentos comprobatórios de suas alegações, sob pena de preclusão da prova e prosseguimento do feito.

Int

0032802-97.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301256966 - IRENE MARIA DE OLIVEIRA (SP169338 - ALOISIO JOSÉ FONSECA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Infediro o pedido da parte autora, tendo em vista que em 20/05/2015 o Banco do Brasil informou a alteração do CPF da autora.

Intime-se

0036089-97.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257526 - ALICE ARAKELIAN KAMCHIAN (SP095086 - SUELI TOROSSIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, em cumprimento ao determinado na parte

final do despacho proferido em 16/04/2015.

Intimem-se

0034717-06.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257622 - FRANCISCO ANIBAL DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista que o laudo socioeconômico, anexado em 28.10.2015, reportou que o Sr. Francisco Anibal da Silva tem outro filho, sendo que não foram fornecidas informações suficientes, determino a intimação da autora, para, em 15 (quinze) dias, apresentar cópia do documento de identidade do filho Rogério dos Santos Ferreira ou, na sua impossibilidade, o nome completo e data de nascimento do mesmo.

Por sua vez, deverá a parte apresentar também o nome completo e data de nascimento de ex-marido da filha Roseli.

Cumprida a determinação, dê-se vista ao INSS e ao Ministério Público Federal, por 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se

0031672-91.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257618 - HORTELINA MARIA DA SILVA (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS, no qual informa que o benefício objeto deste feito foi concedido sem índice de teto, motivo pelo qual não foi realizada a revisão.

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se

0046060-96.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257515 - EDER LUCIO PASCOTO (SP290156 - LUCAS BERTAN POLICICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Otorrinolaringologia, para o dia 14/01/2016, às 18h30, aos cuidados do perito médico Dr. Élcio Roldan Hirai, especialista em Otorrinolaringologia, a ser realizada na Rua Borges Lagoa, 1065 - Conjunto 26 - Vila Clementino - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se

0045864-34.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301254370 - SONIA MARGARIDA PRADO (SP183305 - ARISTIDES SAMPAIO XAVIER NETO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela ré.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, tomem os autos conclusos para extinção.

Por oportuno, ante o teor dos documentos anexados aos autos, com o propósito de preservar a intimidade da parte autora em relação a terceiros, DECRETO O SIGILO dos presentes autos, aos quais terão acesso somente as partes, seus procuradores devidamente constituídos, estagiários, servidores e autoridades que oficiem no feito.

Intimem-se

0031864-58.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301258397 - VINICIUS ALEXANDRE SANTOS (SP112209 - FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Deixo de receber o Recurso de Sentença apresentado pela parte autora, por ser intempestivo.

Certifique-se o Trânsito em Julgado da r. sentença.

Após, proceda a Secretaria à execução.

Intime-se. Cumpra-se.

0032109-69.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257349 - ARLINDO JOSE SILVA (SP161960 - VALERIA CRISTINA ESPARRACHIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição do dia 09.12.15:

Considerando a apresentação da certidão de nomeação do curador provisório do autor e da procuração por ele assinada (curador Pedro

Alves Pequeno), determino a remessa dos autos ao setor de atendimento 2 para cadastramento do curador nomeado, observando que a documentação de identificação pessoal (comprovante de endereço e RG/CPF) encontra-se a fls. 03/04 pdf/petição anexada em 03.07.2014, sob andamento 10 dos presentes autos virtuais.

Desde já, vistas às partes e ao MPF para manifestação quanto ao laudo e demais elementos anexados aos autos pelo prazo comum de dez dias.

Ao setor de atendimento para cadastro do curador. Int. Cumpra-se

0045748-23.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257677 - ELIANE MARIA DE OLIVEIRA LIMA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, em petição anexada aos autos em 19.11.2015, requereu a apreciação do pedido de tutela antecipada.

Considerando a fase em que se encontra o feito, postergo a análise do pedido de tutela antecipada para o momento da sentença, respeitada a ordem cronológica no tocante ao julgamento.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se

0046155-68.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301258238 - CELIA CASARI BRAGA (SP238428 - CINTHIA REGINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação de prazo suplementar por mais 30 dias, conforme requerido pela parte autora.

Com o devido cumprimento, retornem os autos à Contadoria conforme anteriormente determinado.

Decorrido sem manifestação, aquiem-se os autos.

Intime-se

0030747-95.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255446 - RENATA DE CASSIA DOS SANTOS CUSTODIO DA SILVA (SP231406 - RAQUEL ARAUJO OLIVEIRA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Tendo em vista que não houve conciliação entre as partes pela ausência da parte autora em audiência (certidão arquivo 21), vista às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Outrossim, mantenho a audiência já agendada sendo obrigatória a presença das partes, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Int.

0035019-35.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257609 - EUNICE BATISTA DA GAMA (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS no qual informa já ter sido considerada a média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição quando da concessão do benefício.

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tomem conclusos para extinção.

Intimem-se

0034314-37.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301258070 - APARECIDO GONCALVES RODRIGUES (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do pedido de justiça gratuita, junte a parte autora, no prazo de 5 dias, a declaração de hipossuficiência, nos termos da Lei nº 1060/50, sob pena de não recebimento do recurso. Após voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:**

**1) Caso o benefício ainda não tenha sido revisto/implantado ou na hipótese de cumprimento, porém, em desconformidade com a coisa julgada, OFICIE-SE para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias. Fica desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.**

**Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).**

**2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.**

**Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados, por analogia, da Resolução 168/2011:**

**a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**

**b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**

**c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

**3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para**

expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório.

c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, será utilizada para esse fim o dia da assinatura da presente decisão.

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento;

c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

0043130-08.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257218 - ANDREA DE FATIMA ROMUALDO (SP314851 - MARIA CRISTINA EGIDO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031436-42.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257244 - KATIA APARECIDA CABRAL RODRIGUES (SP155033 - PEDRO LUIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0034377-62.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301256296 - DENISE CORDEIRO DA SILVEIRA (SP170216 - SERGIO CONRADO CACOWA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação por 20 dias. Int

0030100-03.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257695 - MARIA LUZIMAR DOS SANTOS (SP303467 - ANTONIO SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o autor para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente a data de nascimento e o CPF de seus familiares arrolados abaixo:

José Antonio Borges dos Santos (filho da autora)

Edvaldo Borges dos Santos (filho da autora)

Andreia Borges Santos da Silva (filha da autora)

Adriana Borges dos Santos (filha da autora)

Após, voltem os autos conclusos

0031738-76.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255851 - DIOGO HILARIO DA SILVA (SP208535 - SILVIA LIMA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que neste processo o montante do valor da condenação ultrapassa o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 10 dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido o ofício precatório.

Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, será utilizada para esse fim o dia da assinatura da presente decisão.

Intime-se. Cumpra-se

0029804-25.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257509 - LUIZ FERNANDES (SP214487 - CRISLEIDE FERNANDA DE MORAIS PRADO, SP245000 - SELMA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o pedido da parte autora, tendo em vista que os valores referentes a requisição de pagamento de honorários de sucumbência foi depositada no Banco do Brasil.

Intime-se

0032828-17.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301254470 - CIBELE COSTA DA SILVA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE BANCO DO BRASIL S/A (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) GRUPO EDUCACIONAL UNIESP (SP288067 - VIVIANE FERREIRA MIATO) BANCO DO BRASIL S/A (SP178962 - MILENA PIRÁGINE)

Recebo o recurso da parte corré (Banco do Brasil S/A) no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0034637-42.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257559 - JOSE TEIXEIRA DOS SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF, SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Int

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante da inércia do INSS, reitere-se o ofício para o cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo de 30 (trinta) dias.**

**Intimem-se.**

0035491-07.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257742 - CICERO DE JESUS COUTO (SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE, SP312575 - TATIANE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040144-86.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257737 - ANGELA SANTOS LOEBELING (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0043037-16.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257744 - MAURICIO DOMINGOS FERREIRA (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Petições anexas em 04/12/2015: vista ao INSS, por 10 (dez) dias.

Após à Contadoria do Juízo, tomando conclusos.

Int

0031736-04.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257439 - LUCIVALDO BATISTA DA SILVA (SP260472 - DAUBER SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Oftalmologia, para o dia 24/02/2016, às 16h15, aos cuidados do perito médico Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior, especialista em Oftalmologia, a ser realizada na Rua Augusta, 2529 - Conjunto 22 - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se

0045803-71.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257414 - RYAN MATHEUS ARAUJO RAMOS (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o derradeiro prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora juntar aos autos comprovante de endereço legível e recente datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Estando este em nome de terceiros, deverá ser acompanhado de declaração datada e assinada pelo mesmo com firma reconhecida, ou cópia de seu RG, justificando residência do autor no imóvel.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

0045510-04.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257428 - FLORA YWASAKI (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora juntar telefone para contato e referências quanto a localização da sua residência (croqui), informação imprescindível para a realização da perícia.

Observação: citar pontos de referência (próximo a igreja, escola, praça etc.)

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

0032220-24.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301258393 - ANTONIO BISPO DE SOUSA (SP274801 - MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA, SP287620 - MOACYR DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Considerando o teor dos documentos acostados na petição inicial, fls. 24 e seguintes, e com o propósito de preservar a intimidade da parte autora em relação a terceiros, DECRETO O SIGILO dos presentes autos, aos quais terão acesso somente as partes, seus procuradores devidamente constituídos, estagiários, servidores e autoridades que oficiem no feito.

Intimem-se. Anote-se

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.**

**Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:**

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

**No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.**

**Intimem-se.**

0030014-66.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255092 - SEBASTIAO OLIVEIRA DE SOUSA (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034833-46.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257983 - MARIA CLARA CARVALHO MARTINS (MG109089 - JOSUE SABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030679-48.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257986 - VIVIANE LIMA DO PRADO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035492-94.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257982 - MIRIAM RIBEIRO DOS SANTOS NOGUEIRA (SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045625-93.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257974 - CASSIO LARA RIBEIRO (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES, SP321307 - PAULO SERGIO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0044129-97.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301258084 - IOLANDA DE PAULA (SP192828 - SIMONE FONTÃO DOS REIS, SP043851 - MARCOS ANTONIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos com os valores atualizados pela Contadoria deste Juizado.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria

correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício ainda não tenha sido revisto/implantado ou na hipótese de cumprimento, porém, em desconformidade com a coisa julgada, OFICIE-SE para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias. Fica desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados, por analogia, da Resolução 168/2011:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório.

c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, será utilizada para esse fim o dia da assinatura da presente decisão.

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento;

c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

0036055-15.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257234 - KATIA DE MATOS MEDEIROS (SP362509 - ESTER ANGELA LOPES POPPERL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031410-44.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257245 - LUCIANE PIRES DOS SANTOS (SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033292-41.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257238 - IONE SILVA DOS SANTOS (SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029612-48.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301258826 - MARINA MENDES DE AZEVEDO (SP150144 - JOSE FILGUEIRA AMARO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030343-44.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257248 - MARIA TERESA SANT ANA (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033587-78.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257237 - ALEXSANDER BATISTA (SP346063 - ROCHERLAINE MARTINIANO DA ROCHA, SP324351 - ALESSANDRA APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046212-47.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257216 - JOSE APARECIDO CASTELAO (SP171055 - MARCIA SANTOS BRITO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030436-07.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257247 - MARIA DE FATIMA DA SILVA (SP314461 - WILSON SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034486-76.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257235 - COSME EMIDIO RIBEIRO (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045124-71.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257217 - MARIA PEREIRA DA SILVA SANTOS (SP257331 - CRISTIANO CESAR BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043211-54.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301258796 - ROBSON JOSE DA SILVA (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031774-16.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257242 - MELCHIADES ANTONIO (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032181-22.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257241 - LUCIANE ANDRADE SALES LOPES (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029589-05.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257249 - JOSENIR SOARES DA SILVA ALMEIDA (SP180830 - AILTON BACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030652-65.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257246 - MIRIAN ARAUJO MARCOLINO (SP048910 - SAMIR MARCOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031639-04.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257243 - ZILDA FELIX DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO**  
**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2015/6301000328**  
**LOTE 82938/2015**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.**

**Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando que não há valores a serem pagos,**

**JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.**

**Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0119467-87.2005.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301257434 - JOSEFA PAZ DE SOUZA MELO (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) MIRIAM TARGINO DE MELO (SP159517 -

SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) JOSEFA PAZ DE SOUZA MELO (SP279029 - VIVIANE GOMES, SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049606-33.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301258046 - EDNALDO ODILON DA COSTA (SP232330 - DANIEL MANOEL PALMA, SP320433 - FABIO PETRONIO TEIXEIRA, SP211907 - CÉSAR AUGUSTO DE OLIVEIRA BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052145-35.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301258039 - EDNA PEREIRA (SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA, SP302879 - RENATA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) CARLOS DE FRANCA LEMOS NETO

0052621-73.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301258037 - JOSE ANTONIO ALVES CARLOTA (SP086620 - MARINA ANTÔNIA CASSONE, SP138847 - VAGNER ANDRIETTA, SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0074693-54.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301258033 - JURANDIR PINTO DE OLIVEIRA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051747-25.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301258041 - SILVANA MARTINS SILVERIO DE FARIA (SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0076313-04.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301258083 - ANTONIO ROCHA DOS SANTOS (SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Primeiramente, deixo de condenar a corrê ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados no V. Acordão, tendo em vista o deferimento da justiça gratuita concedido em sede de sentença.

Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando que não há valores a serem pagos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0350736-63.2005.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301257441 - LEODIR OTAVIO DE SOUZA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando o depósito do montante objeto de RPV/Precatório, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Friso ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial (§ 1º do art. 47 da Resolução 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal) e diante do que dispõe o art. 51, caput, da Resolução mencionada. Portanto, reconsidero eventual determinação proferida por este Juízo em sentido contrário.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.**

**Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando que já houve o levantamento dos valores objeto de requisição de pagamento, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.**

**Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0053621-16.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301258065 - CARLOS ROBERTO MARTINS DANTAS (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0081926-88.2003.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301257405 - ONOFRA MACHADO ANACLETO (SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0284659-09.2004.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301257403 - OSWALDO VALVASSORI (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0440660-22.2004.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301257402 - EDIVINO FERRAZ DE PONTES (SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.**

**Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando o depósito do montante objeto de RPV/precatório, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.**

**Friso ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial (§ 1º do art. 47 da Resolução 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal) e diante do que dispõe o art. 51, caput, da Resolução mencionada. Portanto, reconsidero eventual determinação proferida por este Juízo em sentido contrário.**

**Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0062172-53.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301251430 - LUCIANA VIRGULINO DOS SANTOS (SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA, SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) JOSEFA MIGUEL FILHA LEMOS

0083492-33.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301251401 - DECIO DE ARAUJO (SP125403 - DEBORA RODRIGUES DE BRITO, SP162931 - JOSÉ JEOLANDES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054118-25.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301251464 - EMERSON FERNANDO COSTA (SP299930 - LUCIANA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055367-45.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301251452 - SIMONE BRAGA (SP276384 - DANGEL CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064813-14.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301251419 - LARISSA DA SILVA DANTAS (SP222666 - TATIANA ALVES, SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0088208-40.2006.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301251380 - CARLOS HEREDIA (SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0057108-86.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301251445 - GRAZIANE DE CARVALHO NORBERTO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF, SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053445-66.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301251469 - IRANDI MARCILINO PEREIRA (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO, SP354903 - MARIA JOSE NOBRE MACHADO RIBAMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057872-72.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301251441 - VERA LUCIA PENTEADO (SP315784 - VIRGINIA MANIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062589-64.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301251426 - MARIA APARECIDA RICARDO LOURENCO (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0282195-12.2004.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301251362 - CLARICE ROSSI DIAS (SP335496 - VANUSA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0084051-87.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301251394 - GUSTAVO ADOLFO TELO DE FARIA (SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0104895-63.2004.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301251375 - ORLANDO SEVERINO (SP234305 - DIVINO APARECIDO SOUTO DE PAULA) VALDIR TADEU RODRIGUES SEVERINO (SP234305 - DIVINO APARECIDO SOUTO DE PAULA) JOSE AUGUSTO RODRIGUES SEVERINO (SP234305 - DIVINO APARECIDO SOUTO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064975-67.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301251418 - JOSE FELIX DE JESUS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0052872-67.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301252736 - VERCI DE JESUS PEREIRA GOMES (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista que o INSS comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e ante o silêncio da parte autora JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0091826-56.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301257499 - JO FERNANDES MEIRA (SP217838 - AURELIO COSTA AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando que não há valores a pagar, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0057319-25.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301258174 - JEFERSON SPAGNULO GOULARTE (SP218621 - MARIA FERNANDA COSTA MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista que a CEF comprovou o integral cumprimento da obrigação contida no r. julgado, e ante o silêncio da parte autora, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0054158-07.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301252724 - NADIMA MARIA ORFALLI (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Em petição anexada, a parte autora requer expedição de alvará judicial/guia para levantamento dos valores depositados pela ré.

Indefiro o requerido, visto que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente pelo beneficiário no Posto de atendimento bancário da CEF localizado neste Juizado, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, conforme permissivos da Resolução CJF nº 168/2011.

Tendo em vista que a CEF comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e ante a ausência de impugnação da parte autora, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intimem-se

0080789-85.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301254208 - MARIA DE LOURDES PAVIANI DA SILVA (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X FUNDAÇÃO DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO - FUNDACENTRO

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Indefiro a gratuidade de justiça em razão da renda mensal auferida pela autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0064508-20.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301256085 - NEWTON LOPES DA SILVA (SP359595 - SAMANTA SANTANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0053512-65.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301254599 - APARECIDO MIGUEL (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por APARECIDO MIGUEL em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, o qual postula a tutela

jurisdicional para obter a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra em sua inicial que requereu a concessão do benefício de aposentadoria NB 42/160.465.309-1, administrativamente em 20/07/2012, o qual foi indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição.

Aduz que o INSS deixou de considerar o período de labor em atividade rural de 01/01/1969 a 31/07/1978 e de 01/09/1982 a 30/12/1992.

Além disso, alega que o réu deixou de considerar o período de gozo do benefício NB 005.449.666-9, de 22/02/2011 a 24/10/2011.

Por fim, informa que possui 12 anos de vínculos registrados na CLT, 08 meses e 02 dias de benefício, que somados ao tempo rural perfaz o tempo de 32 anos, 09 meses e 03 dias.

Devidamente citado o INSS apresentou contestação, arguindo preliminarmente pela incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, bem como a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, requer a improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

De início, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Refuto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrado a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF.

Afasto a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que não houve decurso do prazo, posto que a parte autora requereu a concessão administrativamente em 20/07/2012 e ajuizou a presente ação em 06/12/2012.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito.

O núcleo da lide reside em aferir se faz jus a parte autora ao reconhecimento de atividade rural de 01/01/1969 a 31/07/1978 e de 01/09/1982 a 30/12/1992, bem como o reconhecimento do período do período 22/02/2011 a 24/10/2011, de gozo de benefício, de modo a viabilizar a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para a concessão do benefício, mister se faz a presença dos requisitos exigidos pelas leis que o disciplinam.

Nos termos da legislação de regência, a aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado que completar 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), cumprida a carência de 180 meses (art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, combinado com o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91).

O tempo de serviço já cumprido, considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, será computado como tempo de contribuição, nos termos do art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998. O artigo 9º da citada Emenda Constitucional, por sua vez, estabelece as regras de transição para acesso à aposentadoria por tempo de contribuição para aqueles que, já filiados ao regime geral de previdência social, não tinham ainda cumprido todos os requisitos exigidos na data de sua publicação. São as seguintes condições a serem preenchidas cumulativamente pelos segurados: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

Desde que atendido o requisito da idade e observada a possibilidade de contagem de tempo de serviço já cumprido como tempo de contribuição, é facultada a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição quando também atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior (EC nº. 20/98, art. 9º, § 1º).

Evidencia-se pelos dispositivos transcritos que o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição exige os seguintes requisitos, de forma cumulativa: a) qualidade de segurado; b) a carência de 180 contribuições mensais; c) o decurso do lapso temporal no labor de, no mínimo, 30 anos de contribuição para os homens e 25 para as mulheres (aposentadoria proporcional), ou de 35 e 30 anos de contribuição, respectivamente, para homens e mulheres (aposentadoria integral).

Do tempo de atividade rural

Já no que diz respeito à atividade na qualidade de rural tem-se que, se nos termos da lei o interessado comprovar adequadamente ter

laborado no campo em determinado período, atuando como trabalhador rural, independentemente de contribuição previdenciária, poderá ter o período correspondente computado para o pleito de aposentadoria por tempo de contribuição; somando-se aquele período aos demais períodos laborados em atividade urbana. Isto porque, como se sabe até a vinda da Constituição Federal de 1988, os trabalhadores rurais eram excluídos do regime previdenciário, sendo a proteção até então delineadas para eles assemelhada mais a um amparo assistencial. Assim, por muito tempo, até 1991, tais indivíduos poderão ter laborado no campo, efetivamente realizando serviço a ser computado para a aposentadoria, mas não ter contribuído para o sistema previdenciário. Daí a peculiaridade deste reconhecimento.

O reconhecimento do labor rural sem contribuições à Previdência Social é regulamentado pelo artigo 55, §2º, da Lei n. 8.213/91 (LBPS) nos seguintes termos: Artigo 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) § 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

Já o artigo 63 do Regulamento da Previdência Social que dispõe que não será admitida prova exclusivamente testemunhal para a comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. A constitucionalidade dessas normas já foi reconhecida pela Jurisprudência. A Súmula 149 do STJ dispõe: "A prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da atividade rural para fins de obtenção de benefício previdenciário." Nesse sentido, é a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal, conforme ementa que segue: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AOS 12 ANOS. 1. O entendimento desta 10ª Turma, amparado na jurisprudência pacífica do STJ, é no sentido de que para demonstrar o exercício do labor rural deve constituir um início de prova material, exigindo-se prova testemunhal que amplie sua eficácia probatória. 2. Conforme entendimento desta 10ª Turma somente é possível a averbação de atividade rural, com base em início de prova material ampliado pela prova testemunhal, para fins de benefício previdenciário, a partir dos 12 anos de idade. Anoto que a regra da proteção do trabalho do menor apenas deve ser observada diante de prova plena da exploração da mão de obra infantil, o que não é a hipótese dos autos. 3. Agravo legal parcialmente provido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0026994-36.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, julgado em 11/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014).

Do caso concreto.

Quanto à comprovação da atividade rural

No presente caso, a parte autora alega que trabalhou em atividade rural no período compreendido entre 01/01/1969 a 31/07/1978 e de 01/09/1982 a 30/12/1992, tendo apresentado os seguintes documentos para a comprovação do alegado:

- certidão de nascimento de Andréia Cristina Miguel, filha do autor, nascida em 04/01/1983, onde consta a anotação da profissão do autor como sendo lavrador (pg. 11 - 12 do PDF da petição inicial);
- Certidão de casamento do autor com a Sra. Creusa Leal Miguel, realizado em 14/06/1973 onde consta a profissão do autor como sendo de lavrador (pg. 61 - do PDF da petição inicial);
- Certidão de nascimento de seu filho José Aparecido Miguel, nascido em 23/04/1975, sendo que consta a anotação de que a profissão do autor era de lavrador (pg. 62- do PDF da petição inicial);
- Certidão de nascimento da filha do autor, Andréia Cristina (pg. 63 do PDF da petição inicial).
- Certidão de nascimento do filho do autor, Marcelo Miguel, nascido em 05/06/1978, onde consta a anotação da profissão do autor como sendo lavrador (pg. 64 do PDF da petição inicial).
- Certidão de casamento emitido pela Paróquia Cristo Rei - Catedral (pg. 65 do PDF da petição inicial).
- requerimento de matrícula emitido pela Secretaria de Estado da Educação, onde consta a matrícula dos filhos do autor, sendo que há informação da profissão do autor como sendo lavrador e o ano letivo de 1985 e data de confecção em 7/12/1984 (pg. 66/68 do PDF da petição inicial);
- requerimento de matrícula emitido pela Secretaria de Estado da Educação, onde consta a matrícula dos filhos do autor, sendo que há informação da profissão do autor como sendo lavrador e o ano letivo de 1982 e data de confecção em 04/02/1982 (pg. 69/71 do PDF da petição inicial);
- requerimento de matrícula emitido pela Secretaria de Estado da Educação, onde consta a matrícula dos filhos do autor, sendo que há informação da profissão do autor como sendo lavrador e o ano letivo de 1990 e data de confecção em 09/11/1989 (pg. 72/76 do PDF da petição inicial).
- declaração de atividade rural assinada por Agenor Fiorati, referente ao período de 1973 a 07.1978, na propriedade do declarante, denominada Lote de Terras, nº 159 (pg. 82 e 84 do PDF da petição inicial).
- Escritura Pública Declaratória, onde Abílio Leal declara que o autor laborou nas terras dele, denominada de Lote de Terras nº 04 no período de 09.1982 a 12.1992, escriturada em 05/01/2010 (pg. 83 e 85 do PDF da petição inicial).
- Declaração do Sr. Mario Leal que alegou que foi vizinho do autor e que o mesmo trabalhava na lavoura de café como trabalhador rural diarista na fazenda São Judas Tadeu no período de 1970 a 1973, confeccionada em 21/12/2010 (pg. 86 do PDF da petição inicial).
- Declaração do Sindicato dos trabalhadores de Jardim Alegre, de exercício de atividade rural, emitida em 20/04/2011 (pg. 90 - 91 do PDF da petição inicial).

- Registro geral de imóveis, onde consta o registro da Fazenda São Judas Tadeu e suas especificações (pg. 100 - 102 do PDF da petição inicial).
- Declaração de testemunha de atividade rural, onde Castorino Clarismundo, Antônio de Assis e Orlando Zanoni declaram que o Sr. Aparecido Miguel (autor) trabalhou em regime de economia familiar de parceria agrícola do sítio do Sr. Agenor Fiorati no período de 1973 - 1978, tendo posteriormente trabalhado no Sítio do sogro do autor, Sr. Abílio no período compreendido entre 1983 - 1992, declaração confeccionada em 20/04/2011 (pg. 111 do PDF da petição inicial).
- documento emitido pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cornélio Procópio onde consta que o autor laborou em regime de trabalhador rural no período de 05.1970 a 07.1973 (pg. 112 - 114 do PDF da petição inicial).
- Declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Nova Fátima, onde consta que o autor laborou na Fazenda Ibiu no período de 01.01.1969 a 30.03.1970, confeccionada em 21/12/2010 (pg. 115 - 118 do PDF da petição inicial).
- Declaração do Sr. Aparecido Ferreira dos Santos, onde o mesmo alega que o autor mudou em 1970 para a fazenda São Judas Tadeu e que manteve contato com o mesmo até a presente data da declaração (21/12/2010) (pg. 120 - 121 do PDF da petição inicial).
- Declaração do Sr. Moacir dos Reis, onde o mesmo alega informações idênticas às prestadas na declaração do Sr. Aparecido Ferreira, confeccionada em 21/12/2010 (pg. 122 - 123 do PDF da petição inicial).
- Registro de imóvel, pertencente a "Fazenda Ibiú" situado em Nova Fátima, Paraná (pg. 124 - 129 do PDF da petição inicial).
- comprovantes de pagamento referente ao período de 07.1969 a 09.1969, em nome de Divino Miguel, pai do autor (pg. 130 - 132 do PDF da petição inicial).
- escritura de venda e compra do terreno comprado pelo Sr. Agenor Fiorati (pg. 133 - 134 do PDF da petição inicial).
- Registro Geral de imóveis, hipotecas e anexos (pg. 135 - 136 do PDF da petição inicial).
- Entrevista Rural (pg. 140 do PDF da petição inicial)

No que atine ao período de gozo de benefício NB 005.449.666-9, de 22/02/2011 a 24/10/2011.

Analisando o período de gozo do benefício de auxílio-doença NB 005.449.666-9, não há como considerar como tempo de serviço, haja vista que não está intercalado com períodos contributivos, conforme preceitua o art. 55, II, da Lei 8.213/91.

Conforme reiterada jurisprudência:

Processo RESP 201201463478 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1334467 Relator(a)CASTRO MEIRASigla do órgãoSTJÓrgão julgadorSEGUNDA TURMAFonteDJE DATA:05/06/2013 ..DTPB:DecisãoVistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.-  
 Ementa..PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CABIMENTO. 1. É possível a contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos (art. 55, II, da Lei 8.213/91). Precedentes do STJ e da TNU. 2. Se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91), consequentemente, deve ser computado para fins de carência. É a própria norma regulamentadora que permite esse cômputo, como se vê do disposto no art. 60, III, do Decreto 3.048/99. 3. Recurso especial não provido. ..EMEN:IndexaçãoVEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ..INDE:Data da Decisão28/05/2013Data da Publicação05/06/2013Referência LegislativaLEG:FED LEI:008213 ANO:1991 \*\*\*\*\* LBPS-91 LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ART:00055 INC:00002 ..REF: (grifei)

Antes de analisar os períodos supramencionados de atividade rural, denoto do parecer contábil que mesmo que considerando os períodos ora requeridos como rurícolas a parte autora não faria jus ao benefício, já que não teria o tempo mínimo necessário de carência, pois contaria na data do requerimento administrativo, em tese, se acolhido integralmente o pedido, com 13 anos, 01 mês e 03 dias, o qual resulta em 152 meses de carência, sendo que o tempo mínimo de carência é de 180 meses de contribuições, conforme dispõe o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91.

Desta sorte, deixo de analisar os períodos rurícolas elencados acima, já que mesmo que se considera-se, a parte autora não teria o tempo mínimo necessário de carência, além disso, a requerente não postulou a averbação dos períodos que, em tese, fossem reconhecidos.

Assim, a parte autora não faz jus a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já que não possui o tempo mínimo de carência, vale dizer, 180 meses.

Outrossim, independente do tempo rural a parte autora não faria jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, posto que, não possui a carência mínima de 180 meses de contribuições,

Ante o exposto, JULGO:

- 1) IMPROCEDENTE o pedido de averbação do período de gozo de benefício de 23/02/2011 a 24/10/2011, NB 005.449.666-9, por não estar intercalado com períodos contributivos, conforme preceitua o art. 55, II, da Lei 8.213/91;
- 2) IMPROCEDENTE o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, diante da falta de implemento do requisito necessário para tanto, vale dizer, carência mínima de 180 meses de contribuições;

3) Extingo o processo com a resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, no que diz respeito aos pedidos citados nos itens 2, 3 e 4 acima. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50. Sem custas e honorários advocatícios sucumbências, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0066302-76.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301257203 - ROBERTO DA SILVA MARCONDES (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro a prioridade na tramitação do presente feito. Anote-se.

Publicada e registrada nesta data. Int

0057399-52.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301256900 - TOMOHIRO NAKAO (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se

0065593-75.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301257712 - LUZIA MATHEUS DE FREITAS (SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ante o exposto:

a) julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil com relação ao pedido de cancelamento do contrato n.º 21.0275.110.15687/77 no valor de R\$ 21.500,00;

b) julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios. Defêridos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, decreto a extinção do processo sem a resolução do mérito, com fundamento no disposto no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTE o pedido.**

**Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001.**

#### **P.R.I.C.**

0050723-88.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301252189 - VALDIVIO BRITO MALHEIRO (SP254622 - ANDRE TADEU DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050435-43.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301252078 - PEDRO ALMEIDA DE JESUS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.**

**Sem custas e honorários.**

**Defiro a gratuidade de justiça.**

**Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0053260-57.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301257962 - MARIA DE LOURDES LUCAS CUSTODIO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0052334-76.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301257813 - PAULO SERGIO PEREIRA DA SILVA (SP354713 - TULIO RICARDO PEREIRA AUDUJAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0084619-59.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301257844 - JOAQUIM DOS SANTOS VIEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0053027-60.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301254456 - ANTONIO CHAGAS (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I

0060151-94.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301256675 - LUZIA BUENO DE CAMARGO (SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo, por conseguinte, o mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.**

**Sem custas e honorários nesta instância, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial.**

**Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.**

**P.R.I.**

0064963-82.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301255559 - ELCIO DE OLIVEIRA TASSINARI (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064513-42.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301255564 - NELSON MASSAYUKI MASUKO (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064823-48.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301255560 - MARIA LUIZA RODRIGUES MIADAIARA (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0066371-11.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301257304 - EDSON TOMAZ DA SILVA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Diante do desfecho da ação, indefiro a antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0057129-28.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301256290 - TAMAKI SAITO (SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários na forma da lei.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0049953-95.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301251952 - ILDINEIDE BATISTA DE SOUZA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0051323-12.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301257209 - ALLAN DELON REIS DE OLIVEIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0050688-31.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301258418 - FERNANDO LUCIO (SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) implantar, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-acidente previdenciário, desde 01/07/2015 (data posterior ao término do último auxílio doença recebido - NB 31/610.675.868-2);

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 01/07/2015 até a competência da prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV (Resolução 267/13 do CJF), acrescido de juros, a partir da citação, e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de implantar o benefício de auxílio-acidente previdenciário à autora, com início de pagamento (DIP) a partir da competência seguinte à prolação desta sentença, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I

0081882-83.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301256334 - MARTHA HELENA TAVARES DE ALMEIDA (SP264252 - OSMAR FERNANDO GONCALVES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a:

a) averbar como tempo comum, com o fator de conversão vigente, o tempo de atividade especial em que a parte autora trabalhou no período de 01/01/1981 à 31/12/1981, 01/12/1988 à 31/12/1988 e 01/06/1989 à 28/04/95;

b) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando o cômputo de 31 anos, 11 meses e 29 dias de tempo de contribuição, condenando o INSS a proceder à devida averbação e majoração da RMI da aposentadoria da autora para R\$ 1.825,22, com renda mensal atual de R\$ 2.717,99 (DOIS MIL SETECENTOS E DEZESSETE REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS), para

novembro de 2015.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no importe de R\$ 9.831,04 (NOVE MIL OITOCENTOS E TRINTA E UM REAIS E QUATRO CENTAVOS), atualizado até dezembro de 2015, conforme cálculos da contadoria judicial.

Após o trânsito em julgado oficie-se para cumprimento.

Sem custas e honorários na forma da lei, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.O

0065926-27.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301257706 - ANTONIO MENEZES DA SILVA (SP209169 - CLAUDIO BELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
DISPOSTIVO.

Diante desse contexto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:

I - reconhecer o vínculo empregatício da parte autora junto à empresa Lenildo Firmino da Silva (de 05/06/2005 a 06/01/2012);

II - conceder benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, desde a data do requerimento administrativo (05/02/2014), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 1.357,17 (UM MIL TREZENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E DEZESSETE CENTAVOS) e renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.432,62 (UM MIL QUATROCENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E SESENTA E DOIS CENTAVOS), para novembro de 2015;

III - condenar o INSS a pagar as parcelas devidas, desde a data supracitada (25/08/2012 - DER), as quais, segundo apurado nos cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante da presente decisão, totalizam R\$ 36.097,63 (TRINTA E SEIS MIL NOVENTA E SETE REAIS E SESENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizados até dezembro de 2015.

Considerando a verossimilhança das alegações, conforme acima exposto, a reversibilidade do provimento e o perigo de dano de difícil reparação, dada a natureza alimentar da verba pleiteada, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, na forma do art. 4º, da Lei do 10.259/01, determinando a implantação da aposentadoria por idade em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob as penas da lei.

Sem custas e sem honorários advocatícios, na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expedida a RPV, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprido o presente decism, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição

0079114-87.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301256189 - GILDASIO JOSE DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do CPC, para condenar o INSS averbar como tempo comum o tempo de atividade laborado na empresa Clínica Bandeirante Ltda.

(02/08/1982 de 22/11/1982), na Federação Paulista de Futebol- FPF (25/08/1979 a 31/08/1991), bem como computar como tempo de serviço os períodos de auxílio-doença de 26/03/2006 a 11/04/2007 e de 02/12/2009 a 16/03/2010. A aposentadoria por tempo de contribuição não pode ser concedida, pois não atingido o tempo mínimo necessário.

Após o trânsito em julgado, oficie-se para cumprimento.

Sem custas na forma da lei, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.O

0056507-46.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301256758 - WANDERLI DOS SANTOS SILVA (SP289143 - ADRIANO DO NASCIMENTO AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, conforme fundamentação acima, julgo PROCEDENTE a presente ação, para condenar o INSS a pagar as prestações vencidas no período de vigência do benefício - respeitada a prescrição quinquenal contada retroativamente a partir de 15.04.2010 - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, com atualização monetária e juros de mora nos termos da Resolução 267/2013, do CJP, desde a data da citação. Os juros de mora não incidem desde a data do reconhecimento do direito em sede administrativa, uma vez que o Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, no item 4.3 previu expressamente a necessidade de requerimento de revisão por parte do interessado e configurou a necessidade de interpeleção judicial, caracterizando hipótese de mora ex persona, prevista no Código Civil, artigo 397 parágrafo único.

Transitada em julgado esta sentença, ao setor de RPV, eis que a parte autora não impugnou os valores apurados pelo INSS.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes

0082659-68.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301256693 - ANGELA DE PROENCA ROSA CAMOES (SP292236 - JOÃO GUILHERME RIBEIRO ROCHA ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação ordinária ANGELA DE PROENCA ROSA CAMOES em face da CEF, com pedido de tutela antecipada, em que se pleiteia declaração de inexigibilidade do débito e juros e encargos inerentes, consequentemente a retirada do nome da parte autora dos quadros dos órgãos restritivos de crédito. Por fim, a condenação da parte ré no pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R\$ 43.440,00 reais.

Alega a parte autora que em março de 2014 foi surpreendida ao receber a fatura de seu cartão de crédito com diversos lançamentos nos meses de fevereiro e março de 2014, os quais não reconhece, tendo impugnado-os. Aduz que foi orientada pela gerente da CEF a efetuar o pagamento somente das despesas reconhecidas, assim pagou o valor de R\$ 2.775,82. Contudo, ao receber a fatura de abril de 2014 constatou o valor total de R\$ 10.544,65, sendo novamente orientada a pagar apenas os seus gastos, assim promoveu a quitação do valor de R\$616,49 em 23.04.2014.

Sustenta que embora tenha efetuado o pagamento, recebeu fatura avulsa no valor atualizado de abril, acusando o atraso de 37 dias. Ao entrar em contato no telefone 08007284445, em 06.05.2014, a atendente negou-se a fornecer o protocolo, restando infrutíferas todas as tentativas de solucionar a questão.

Aduz que na fatura de maio de 2014, verificou que as despesas relacionadas na contestação foram estornadas, restando apenas para seu pagamento os valores de R\$ 171,34 e R\$ 196,18, mas acusando um débito total de R\$ 3.355,15 sobre a fatura de março de 2014, ocasionando a negativação de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Procurou novamente a ré, sendo informada que seu nome seria retirado do cadastro restritivo de crédito, porém em julho recebeu nova fatura com proposta de acordo, sendo novamente seu nome negativado.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido em 01.12.2014.

Restou infrutífera a tentativa de conciliação diante do não comparecimento da parte autora em 08.06.2015.

Citada a CAIXA ECONOMICA FEDERAL apresentou sua contestação, impugna as assertivas da parte autora diante da inexistência de falha na prestação do serviço oferecido por ela, já que para a realização das operações foram utilizados o cartão e a senha pessoal.

Em 28.07.2015, intimada a apresentar cópia integral do processo de impugnação realizado pela parte autora, a CEF requereu dilação de prazo de 30 dias em 04.09.2015, o qual foi indeferido diante do lapso temporal transcorrido entre a data da determinação e a data do pedido de dilação de prazo.

Instada a apresentar comprovante de pagamento da fatura com vencimento em 23.03.2014 referente as despesas que reconheceu como devidas após orientação da CEF, o qual foi cumprido em 23.10.2015.

A CEF manifestou-se em 05.11.2015 esclarecendo que após análise da contestação referente às compras indevida, os valores foram estornados na fatura do cartão, de modo que as compras contestadas totalizadas em R\$6.657,17, foram estornada em 23.05.2014 no valor de R\$7.124,92, contudo, após o devido estorno das compras contestadas, o autor ainda restou inadimplente da quantia de R\$3.438,77.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. DECIDO.

A abordagem de do tema danos materiais e morais implica em responsabilidade civil, pois esta obrigação legal reconhece a indenização diante daqueles prejuízos. A responsabilidade civil é a obrigação gerada para o causador de ato lesivo à esfera jurídica de outrem, tendo de arcar com a reparação pecuniária a fim de repor as coisas ao status quo ante. Assim define o professor Carlos Alberto Bittar, in “Responsabilidade Civil, Teoria e Prática”: “Uma das mais importantes medidas de defesa do patrimônio, em caso de lesão, é a ação de reparação de danos, por via da qual o titular do direito violado (lesado ou vítima) busca, em juízo, a respectiva recomposição, frente a prejuízos, de cunho pecuniário, pessoal ou moral, decorrentes de fato de outrem (ou, ainda, de animal, ou de coisa, relacionados à outra pessoa).” Conclui-se que diante da conduta lesiva de alguém, conduta esta que representará o fato gerador da obrigação civil de indenização, seja por dolo ou mesmo culpa, quando então bastará a negligência, imprudência ou imperícia, seja por ação ou mesmo omissão, quando tiver a obrigação legal de agir, o prejudicado por esta conduta poderá voltar-se em face daquele que lhe causou o prejuízo, ainda que este seja moral, pleiteando que, por meio de pecúnia, recomponha a situação ao que antes estava.

Os elementos essenciais compõem esta obrigação, quais seja, a conduta lesiva de outrem, a culpa ou o dolo (em regra, ao menos), o resultado lesivo e o nexo causal entre a primeira e o último, de modo a atribuir-se ao autor da conduta o dano sofrido pela vítima. O dano, vale dizer, o prejuízo, que a pessoa vem a sofrer pode ser de ordem material ou moral, naquele caso atinge-se o patrimônio da pessoa, diminuindo-o, neste último atinge-se diretamente a pessoa. Ambos são igualmente indenizáveis como há muito pacificado em nossa jurisprudência e melhor doutrina, e como expressamente se constata da nova disposição civil, já que o Código Civil de 2003 passou a dispor que ainda em se tratando exclusivamente de dano moral haverá ato ilícito e indenização (artigos 186, 927 e seguintes).

No que se refere aos danos morais, o que aqui alegado, tem-se que estes são os danos que, conquanto não causem prejuízos econômicos igualmente se mostram indenizáveis por atingirem, devido a um fato injusto causado por terceiro, a integridade da pessoa. Assim, diz respeito à valoração intrínseca da pessoa, bem como sua projeção na sociedade, atingindo sua honra, reputação, manifestações do intelecto, causando-lhe mais que mero incômodo ou aborrecimento, mas sim verdadeira dor, sofrimento, humilhação, tristeza etc. Tanto quanto os danos materiais, os danos morais necessitam da indicação e prova dos pressupostos geradores do direito à reparação, vale dizer: o dano, isto é, o resultado lesivo experimentado por aquele que alega tal direito; que este seja injusto, isto é, não autorizado pelo direito; que decorra de fato de outrem; que haja nexo causal entre o evento e a ação deste terceiro. Assim, mesmo não sendo necessária a comprovação do elemento objetivo, vale

dizer, a culpa ou dolo do administrador, será imprescindível a prova dos demais elementos suprarreferidos, pois a responsabilidade civil encontra-se no campo das obrigações, requerendo, conseqüentemente, a comprovação dos elementos caracterizadores de liame jurídico entre as partes.

Percebe-se a relevância para a caracterização da responsabilização civil e do dano lesivo do nexa causal entre a conduta do agente e o resultado. Sem esta ligação não há que se discorrer sobre responsabilidade civil, seja por prejuízos materiais suportados pela pretensa vítima seja por prejuízos morais. E isto porque o nexa causal é o liame entre a conduta lesiva e o resultado, a ligação entre estes dois elementos necessários à obrigação civil de reparação. De modo a comprovar que quem responderá pelo dano realmente lhe deu causal, sendo por ele responsável.

A indenização decorrente do reconhecimento da obrigação de indenizar deverá ter como parâmetro a ideia de que o ressarcimento deve obedecer uma relação de proporcionalidade, com vistas a desestimular a ocorrência de repetição da prática lesiva, sem, contudo, ser inexpressivo, ou elevada a cifra enriquecedora. E ao mesmo tempo servir para confortar a vítima pelos dissabores sofridos.

Quanto à fixação de indenização, os danos materiais não trazem maiores problemas, posto que a indenização deverá corresponder ao valor injustamente despendido pela parte credora, com as devidas atenuações e correções. Já versando sobre danos morais, por não haver correspondência entre o dano sofrido pela vítima e a forma de recomposição, uma vez que valores econômicos não têm o poder de reverter a situação fática, toma-se como guia a noção de que o ressarcimento deve obedecer uma relação de proporcionalidade, com vistas a desestimular a ocorrência de repetição da prática lesiva, sem, contudo, ser inexpressivo. E ao mesmo tempo, assim como o montante não deve ser inexpressivo, até porque nada atenuaria para a ponderação pela ré sobre o desestímulo da conduta lesiva impugnada, igualmente não deve servir como elevada a cifra enriquecedora. Destarte, ao mesmo tempo a indenização arbitrada diante dos danos e circunstâncias ora citadas, deve também servir para confortar a vítima pelos dissabores sofridos, mas sem que isto importe em enriquecimento ilícito. O que se teria ao ultrapassar o bom senso no exame dos elementos descritos diante da realidade vivenciada. Assim, se não versa, como nos danos materiais, de efetivamente estabelecer o status quo ante, e sim de confortar a vítima, tais critérios é que se toma em conta.

Criou-se, então, a teoria da responsabilidade civil, possuindo esta várias especificações. Uma que se pode denominar de regra, é a responsabilidade subjetiva, ou aquiliana, em que os elementos suprarreferidos têm de ser constatados, por conseguinte, devem fazer-se presentes: o ato lesivo, o dano, o liame entre eles, e a culpa lato sensu do sujeito. Há ainda a responsabilidade civil em que se dispensa a aferição do elemento subjetivo, pois não se requer à atuação dolosa ou culposa para a existência da responsabilidade do agente por sua conduta, bastando neste caso à conduta lesiva, o dano e o nexa entre aquele e este, é o que se denomina de responsabilidade objetiva. Outras ainda, como aquelas dispostas para peculiares relações jurídicas, como a consumerista.

Nesta esteira, a prestação de serviços bancários estabelece entre os bancos e seus clientes, e aqueles que utilizam de seus serviços, relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Disciplina referido dispositivo: "Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancárias, financeiras, de crédito e securitárias, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista." Versa certa relação jurídica de relação de consumo, denominada consumerista, quando se tem presentes todos os requisitos necessários a caracterizá-la, nos termos dos artigos 2º, caput, e 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor, pois é atividade fornecida no mercado de consumo mediante remuneração. Mas, para não restarem dúvidas, trouxe a lei disposição exclusiva a incluir entre as atividades sujeitas à disciplina do CDC as bancárias e de instituições financeiras, conforme seu artigo 3º, §2º, supramencionado. E, ainda, mais recentemente, a súmula 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Por conseguinte, aplica-se à espécie o disposto no artigo 14 dessa lei, segundo o qual "o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos". Trata-se de defeito na prestação do serviço, pois é vício exógeno, isto é, de qualidade que se agrega ao serviço prestado, gerando efetivo dano à integridade psíquica da pessoa.

A responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados a seus clientes, ou a terceiros, que sofram prejuízos em decorrência de sua atuação, é de natureza objetiva, prescindindo, portanto, da existência de dolo ou culpa. Basta a comprovação do ato lesivo, do dano e do nexa causal entre um e outro. Precisamente nos termos alhures já observados, em que se ressalva a desnecessidade da consideração sobre o elemento subjetivo para a formação da obrigação legal de responsabilização em razão de danos causados à vítima, no caso, consumidor.

No que diz respeito à possibilidade de inversão do ônus da prova, observe-se algumas ressalvas imprescindíveis. Primeiro, é uma possibilidade conferida ao Juiz, posto que somente aplicável diante dos elementos legais no caso concreto. Segundo, os elementos legais são imprescindíveis para a inversão, não havendo direito imediato a inversão. Terceiro, a possibilidade de ocorrência de inversão do ônus da prova é disciplinada em lei, CDC, artigo 6º, por conseguinte, a parte ré já sabe de antemão que este instituto legal poderá ser aplicado quando da sentença; até porque, nos termos da Lei de Introdução ao Código Civil, a lei é conhecida por todos.

No presente caso, pretende a parte autora a declaração de inexigibilidade do débito e juros e encargos inerentes, conseqüentemente a retirada do nome da parte autora dos quadros dos órgãos restritivos de crédito. Por fim, diante dos transtornos sofridos a condenação em danos morais no valor de R\$ 43.440,00 reais.

A parte autora alega que em março de 2014 recebeu a fatura de seu cartão de crédito com diversos lançamentos nos meses de fevereiro e março de 2014, os quais não reconhece, tendo impugnado-os. Aduz que foi orientada pela gerente da CEF a efetuar o pagamento somente das despesas reconhecidas, assim pagou o valor de R\$ 2.775,82. Contudo, ao receber a fatura de abril de 2014 constatou o valor total de R\$ 10.544,65, sendo novamente orientada a pagar apenas os seus gastos, assim promoveu a quitação do valor de R\$616,49 em 23.04.2014.

Sustenta que em contato no telefone 08007284445, em 06.05.2014, a atendente negou-se a fornecer o protocolo, restando infrutíferas todas as tentativas de solucionar a questão, posteriormente, na fatura de maio de 2014, as despesas relacionadas na contestação foram estornadas, restando apenas para seu pagamento os valores de R\$ 171,34 e R\$ 196,18, mas acusando um débito total de R\$ 3.355,15 sobre a fatura de março de 2014, ocasionando a negativação de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Procurou novamente a ré, sendo informada que seu nome seria retirado do cadastro restritivo de crédito, porém em julho recebeu nova fatura com proposta de acordo, sendo novamente seu nome negativado.

A CEF em sua defesa impugna as alegações da parte autora, sustentando que a inexistência de danos passíveis de indenização. Posteriormente, manifestou-se em 05.11.2015 esclarecendo que após análise, em 23.05.2014 foi estornado o montante de R\$7.124,92, contudo remanesceu a dívida na quantia de R\$3.438,77.

Da análise dos autos, é fato incontroverso que a parte autora realizou impugnação das compras não reconhecidas na fatura de março/2014 junto a CEF em 20.03.2014, consoante documento apresentado às fls. 05/07, assim como efetuou o pagamento das compras que reconhecia como devidas:

Data	Compra	Parcela	Valor
11.02	Kalunga Rebouças	01/03	R\$ 196,16
14.02	Natandei Modinha		R\$1.030,00
14.02	Lana Lisbo	01/03	R\$171,33
24.02	Natandei Modinha	01/02	R\$249,00
25.02	Petra Com Prod Naturai		R\$ 188,96
26.02	Encrenquinha's		R\$703,00
27.02	Kopenhagen		R\$ 87,37
03.03	Posto de Serviço SS		R\$ 150,00

Dessa forma, a parte autora promoveu o pagamento em 24.03.2014 do montante de R\$ 2.775,82 conforme comprovante de pagamento anexado à fl. 02 - COMPROVANTES - ANGELA. Posteriormente, com o recebimento da fatura de abril com vencimento em 23.04.2014, novamente efetuou o pagamento das compras que reconhecia no montante de R\$ 616,49, corroborado pelo comprovante de pagamento apresentado à fl. 04- COMPROVANTES - ANGELA:

Data	Compra	Parcela	Valor
11.02	Kalunga Rebouças	02/03	R\$ 196,16
14.02	Lana Lisbo	02/03	R\$171,33
24.02	Natandei Modinha	02/02	R\$249,00

Remanescendo a questão das compras indevidas e impugnadas, assim como a inscrição do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito. Pela análise da manifestação da CEF em 05.11.2015 averigua-se que a própria CEF reconhece serem algumas compras indevidas, resultando em estorno em 23.05.2014 do montante de R\$7.124,92. Permaneceu a dívida de R\$3.438,77 que a CEF continuou atribuindo à parte autora.

De se ver da atuação da CEF que, um valor considerado foi reconhecido como indevido, e realizado o devido estorno. Ocorreu ainda de outras contas serem reconhecidas pela autora, mas não o serem pela CEF. Para melhor examinar o caso, teria a parte ré que ter fornecido ao Juízo O CRITÉRIO empregado para definir os valores devidos e aqueles não devidos. A partir deste instrumento o Juízo poderia corroborar ou não a ação da parte ré.

Nada obstante, como de praxe, a CEF deixou muito a desejar em sua defesa. E mesmo com concessões e concessões extra de prazos, não forneceu todos os elementos ao Juízo. Sendo do conhecimento desta MM. Magistrada que a CEF sempre defini quais valores são devidos e quais não o são a partir de inúmeros elementos, como local em que os gastos ocorreram, horários, terminais eletrônicos ou localização das lojas, etc., como já constatado em inúmeros outros processos sobre os mesmos casos; verificáveis tais elementos a partir da análise do processo administrativo, o qual a CEF não apresentou cópia integral, inclusive, após determinação judicial. Assim, sem a prova que unicamente a CEF poderia trazer, e cabendo aqui a inversão do ônus da prova, apenas resta acolher as alegações da parte autora.

Dessa forma, pouco há o que se discutir. Anoto que a CEF NÃO IMPUGNOU EM SUA CONTESTAÇÃO, E NEM MESMO DEU-SE AO TRABALHO DE APRESENTAR CÓPIA INTEGRAL DO PROCESSO DE IMPUGNAÇÃO E O CRITÉRIO UTILIZADO PARA ANÁLISE DAS COMPRAS INDEVIDAS, provas estas que somente a CEF tinha meios para produzir, pois a contestação administrativa foi realizada junta a agência bancária. No entanto, nenhuma destas provas, conquanto imprescindíveis para a sustentação da tese da parte ré, preocupou-se a mesma em acostá-las aos autos. Não há portanto, como deixar de reconhecer a conduta da parte autora de correto pagamento em dia e referente as despesas que entendia como devidas.

Portanto de rigor o reconhecimento do pagamento em dia nos valores de R\$ 2.775,82 realizado em 24.03.2014 e R\$ 616,49 efetuado em 23.04.2014 pela parte autora e, a declaração de inexigibilidade das demais despesas impugnadas pela autora e não reconhecidas pela CEF que totalizaram R\$3.438,77, e a procedência da demanda quanto a isto.

Por sua vez, a condenação em danos morais é certa, já que fica patente nos autos, até mesmo pelo comportamento reiterado em Juízo, do descaso da parte ré em solucionar o caso, o que gerou para a parte autora enorme desgaste emocional, financeiro e pessoal, como tempo para a solução da questão. Assim, acredito que a indenização por danos morais, deve ainda ser acrescida do montante de R\$10.000,00 (dez mil reais), uma vez que, como anteriormente já registrado, a fixação de indenização a título de danos morais visa o ressarcimento do indivíduo em seu patrimônio imaterial, devendo obedecer a uma relação de proporcionalidade sem, contudo, ser o valor definido inexpressivo ou elevado a ponto de gerar enriquecimento indevido; servindo, ao mesmo tempo, para confortar a vítima pelos dissabores sofridos.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente demanda, para:

- a) Reconhecer o correto pagamento dos valores de R\$2.775,82 realizado em 24.03.2014 e R\$ 616,49 efetuado em 23.04.2014, referente às faturas do cartão de crédito correspondente a março e abril de 2014, bem como declarar inexigível o montante de R\$ 3.438,77 referente as compras indevidas constante na fatura de março e abril de 2014.
- b) Condenar a parte ré ao pagamento de indenização, a título de danos morais, que fixo em R\$10.000,00 (dez mil reais), incidindo sobre a condenação correção monetária, nos termos da Resolução do E. CJF, vigente à época da execução do julgado, quanto aos índices cabíveis; e quanto ao momento, a correção monetária deverá incidir somente a partir da data desta sentença, nos termos ditados pelo enunciado da súmula nº. 362 do E. STF. Deverá incidir também juros de mora, a partir da citação (pelo valor inicialmente ilíquido da condenação), conforme o enunciado da súmula nº. 163 do E. STF, na proporção de 12% ao ano.
- c) EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Prazo recursal de 10 dias, nos termos da lei. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos da lei do JEF. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à CEF para que cumpra a presente decisão.

P.R.I.O

0062580-68.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301257652 - MARIA CARMELITA CARVALHO DE SOUSA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X WESLEY DA CONCEICAO FONTINELE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA CARMELITA CARVALHO DE SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, e determino à Autarquia Previdenciária que implemente em favor da Autora benefício previdenciário de pensão pela morte, devida desde a DER em 04.09.2013, procedendo-se ao desdobramento da pensão correspondente a ½ da cota-parte em nome da autora, com RMI no valor de R\$ 1.404,80, resultando no montante de R\$ 22.194,31, atualizado até out./2015 e RMA de R\$ 780,48 para set./2015, correspondente a ½ da cota parte.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício e considerando o disposto no art. 43 da Lei n.º 9.099/95 e no art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

### **SENTENÇA EM EMBARGOS-3**

0076232-55.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6301242496 - VAGNER VIEIRA GOMES (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, conheço e ACOLHO os embargos de declaração, para sanar a omissão apontada, mantendo-se, no mais, a sentença.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0064067-39.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301257350 - DOUGLAS ROMERO (SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

**Sem custas e honorários.**

**Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0061496-95.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301254043 - CREUSA CARDOSO (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH, SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0061261-31.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301252508 - NILTON FERNANDES NOVAIS (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH, SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES, SP121980 - SUELI MATEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0061450-09.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301253680 - DANIELA DE OLIVEIRA SILVA (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0059428-75.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301257031 - SANDALIO HUGO DE LAS MERCEDES REYES GONZALEZ (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

No caso em tela, foi determinada a intimação da parte autora para suprir as irregularidades nestes autos apontadas, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 284, caput, do CPC.

O advogado cadastrado nos autos requereu dilação de prazo para cumprimento do despacho, sem qualquer justificativa.

Frise-se que o processo não pode permanecer em Secretaria, aguardando providências que a parte autora, principal interessada no andamento, não toma.

Não se pode esquecer o relevante interesse público consistente na não-formação de acervos inúteis de autos, a criar embaraços a normal atividade judiciária em detrimento de outros processos e a projetar falsa impressão de atraso da Justiça.

Verfica-se, pois, que se trata de hipótese de extinção do feito, sem resolução do mérito, com fulcro no parágrafo único do art. 284 do CPC, segundo o qual se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Ressalte-se, ademais, que, nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0052067-07.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301258373 - EMILIA CARREL DE OLIVEIRA (SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social.

A parte autora não compareceu à perícia médica de 19/10/2015.

Relatório dispensado na forma da lei.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 51, §1º, da Lei nº. 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade. Diante disso, configurou-se o abandono da ação.

Portanto, é caso de extinção do feito.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55, da Lei nº. 9.099/95 e 1º, da Lei nº. 10.259/01.

Publique-se, registre-se e intimem-se as partes

0050299-46.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301257601 - JADER DO NASCIMENTO MIRANDA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários.

P.R.I

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**No caso em tela, a parte autora, sem qualquer justificativa, não supriu, integral e tempestivamente, a(s) irregularidade(s) nestes autos apontada(s), muito embora devidamente intimada.**

**Frise-se que o processo não pode permanecer em Secretaria, aguardando providências que a parte autora, principal interessada no andamento, não toma.**

**Não se pode esquecer o relevante interesse público consistente na não-formação de acervos inúteis de autos, a criar embaraços a normal atividade judiciária em detrimento de outros processos e a projetar falsa impressão de atraso da Justiça.**

**Ressalte-se que, nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.**

**Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, IV, do Código de Processo Civil.**

**Sem custas e honorários.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0061265-68.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301257042 - CLAUDIA EREMITA VENTURA COLEN (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0060379-69.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301257029 - MAX LICHTENECKER FILHO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0061427-63.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301257005 - CALIXTO MACHADO PORTELLA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

No caso em tela, a parte autora, sem qualquer justificativa, não supriu, integral e tempestivamente, a(s) irregularidade(s) nestes autos apontada(s), muito embora devidamente intimada.

Frise-se que o processo não pode permanecer em Secretaria, aguardando providências que a parte autora, principal interessada no andamento, não toma.

Não se pode esquecer o relevante interesse público consistente na não-formação de acervos inúteis de autos, a criar embaraços a normal atividade judiciária em detrimento de outros processos e a projetar falsa impressão de atraso da Justiça.

Ressalte-se que, nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0059157-66.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301258108 - NEY MARTINS GASPAR (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)  
A presente demanda (revisão RMI - IPC 3I - artigo 41-A da Lei nº 8.213/91) é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 0043616.90.2015.4.03.6301 - 9ª Vara-Gabinete deste Juizado).

Naquela demanda a citação é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 301, § 1º, combinado com os arts. 253, inciso III, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, em virtude da ocorrência de litispendência, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0058743-68.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301256745 - CARLOS EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 00369983220154036301).

Naquela demanda a citação é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 301, § 1º, combinado com os arts. 253, inciso III, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0061302-95.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301256981 - BENEDITO LOURENCO DOS SANTOS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

No caso em tela, foi determinada a intimação da parte autora para suprir as irregularidades nestes autos apontadas, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 284, caput, do CPC.

O advogado cadastrado nos autos requereu dilação de prazo para cumprimento do despacho, sem justificativa.

Frise-se que o processo não pode permanecer em Secretaria, aguardando providências que a parte autora, principal interessada no andamento, não toma.

Não se pode esquecer o relevante interesse público consistente na não-formação de acervos inúteis de autos, a criar embaraços a normal atividade judiciária em detrimento de outros processos e a projetar falsa impressão de atraso da Justiça.

Verfica-se, pois, que se trata de hipótese de extinção do feito, sem resolução do mérito, com fulcro no parágrafo único do art. 284 do CPC, segundo o qual se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Ressalte-se, ademais, que, nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0058811-18.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301256887 - SANDRA REGINA NORBIATO COCCO (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 00551835520144036301).

Naquela demanda a citação é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 301, § 1º, combinado com os arts. 253, inciso III, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0061319-34.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301256951 - EDILEUZA MARIA BERNARDINO (SP366558 - MARCIA CRISTINA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que se pleiteia a concessão de benefício por incapacidade decorrente de acidente do trabalho.

O art. 109, inciso I (segunda parte), da Constituição Federal, exclui expressamente da competência da Justiça Federal as ações de acidente do trabalho, as quais compreendem também, por força do art. 20 da Lei n.º 8.213/91, as ações que envolvam doenças profissionais e do trabalho listadas em ato normativo do Ministério do Trabalho (incisos I e II) e quaisquer outras enfermidades resultantes “das condições especiais em que o trabalho é executado” e que “com ele se relacionam diretamente” (§ 2º).

Conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, consideram-se também acidentárias as ações que tenham por objeto a concessão de benefícios acidentários e as que sejam relacionadas a benefícios já concedidos, como as ações de restabelecimento e de revisão. Confira-se, a respeito, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. É competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como, também, as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I, da CF/88, não fez qualquer ressalva a este respeito. Incidência da Súmula 15/STJ: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 117.486/RJ, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2011, DJe 19/12/2011)

Ora, uma vez que o pedido principal formulado pela parte autora é o restabelecimento/concessão de benefício acidentário, resta clara a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF.

P.R.I

0061918-70.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301257900 - GLYSERIO ELIAS DE LELIS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, bem como nos termos do Enunciado 24 do FONAJEF.

Sem condenação da parte autora em custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A parte autora ajuizou a presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social.**

**A parte autora não compareceu à perícia médica de 24/11/2015.**

**Relatório dispensado na forma da lei.**

**Fundamento e decido.**

**Nos termos do artigo 51, §1º, da Lei nº. 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade. Diante disso, configurou-se o abandono da ação.**

**Portanto, é caso de extinção do feito.**

**Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55, da Lei nº. 9.099/95 e 1º, da Lei nº. 10.259/01.**

**Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.**

0058444-91.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301258368 - NILDOMAR PEREIRA BARRETO (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058132-18.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301258369 - ROSELIA CRISTINA PINHEIRO SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0052891-63.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301257016 - JOSE FLORISVALDO RODRIGUES (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social.

A autora não compareceu às perícias médicas de 22/10/2015 e 26/11/2015.

Relatório dispensado na forma da lei.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 51, §1º, da Lei nº. 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade sem justificativa razoável devidamente comprovada.

Ressalta-se que as perícias médicas foram agendadas em 02 oportunidades e a parte autora não compareceu. Para justificar as

ausências a interessada juntou petição alegando dificuldade de locomoção e anexou aos autos tão somente declaração de comparecimento no Hosp. Municipal Prof. Waldomiro de Paula e Hosp. Dr. Osiris Florindo Coelho, deixando de comprovar a doença grave que alega estar acometida e que a impossibilita de comparecer a este Juízo para submeter-se ao exame pericial.

Anote-se, por fim, que a declaração de comparecimento não tem a mesma validade do atestado médico, tratando-se de mera declaração administrativa, fornecida a pedido do paciente para justificar as horas por conta de um atendimento ou exame. Trata-se de prática, geralmente utilizada pelos profissionais de saúde, para informar que o paciente esteve presente na unidade de saúde, sem que implique a existência de sintomas.

Além do que, a realização de perícia se trata de prova dos fatos alegados pela parte autora, sendo de seu interesse, portanto, a produção da prova com a confecção do laudo pericial, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil.

Diante disso, configurou-se a falta de interesse processual a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55, da Lei nº. 9.099/95 e 1º, da Lei nº. 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, registre-se e intimem-se as partes

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.**

**No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte.**

**Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.**

**Sem custas e honorários.**

**Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.**

**Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.**

0052944-44.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301258223 - ADRIANO ARAUJO PINHEIRO (SP268447 - NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0062282-42.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301258330 - LUIS CARLOS GUERRA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0058653-60.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301258712 - MARIA DOS ANJOS FERREIRA (SP314958 - ANDERSON FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55, da Lei nº. 9.099/95 e 1º, da Lei nº. 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**No caso em tela, a parte autora foi intimada a suprir as irregularidades nestes autos apontadas, em 10 dias, sob pena de extinção do feito.**

**Contudo, decorrido o prazo concedido, a parte autora não apresentou instrumento de mandato, sob o argumento de que autorizou a associação citada na exordial a representá-la em juízo.**

**No caso vertente, tratando-se de ação ajuizada pelo associado e não pela associação, necessária a apresentação de procuração por ele outorgada.**

**Frise-se que o processo não pode permanecer em Secretaria, aguardando providências que a parte autora, principal interessada no andamento, não toma.**

**Não se pode esquecer o relevante interesse público consistente na não-formação de acervos inúteis de autos, a criar embaraços a normal atividade judiciária em detrimento de outros processos e a projetar falsa impressão de atraso da Justiça.**

**Ressalte-se que, nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.**

**Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, IV do Código de Processo Civil.**

**Sem custas e honoários.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0061581-81.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301257039 - JOAO DA SILVA SANTOS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0060888-97.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301257018 - SEBASTIAO HENRIQUE (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.**

**No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte.**

**Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.**

**Sem custas e honorários.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0058924-69.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301257067 - JOSE CARLOS DE CARVALHO (SP149211 - LUCIANO SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0060121-59.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301257211 - ROSA MALENA DE ALCANTARA (SP196636 - DANIEL FABIANO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**No caso em tela, a parte autora foi intimada a esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro. Porém, não obstante a oportunidade concedida, não apresentou a documentação indicada.**

**Frise-se que o processo não pode permanecer em Secretaria, aguardando providências que a parte autora, principal interessada no andamento, não toma.**

**Não se pode esquecer o relevante interesse público consistente na não-formação de acervos inúteis de autos, a criar embaraços a normal atividade judiciária em detrimento de outros processos e a projetar falsa impressão de atraso da Justiça.**

**Ressalte-se que, nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.**

**Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, IV, do Código de Processo Civil.**

**Sem custas e honorários.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0060098-16.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301257212 - ELIEZER PEREIRA DIAS (SP260725 - DARCI SEBASTIÃO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0054551-92.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301257120 - PAULO ALEGRUCCI (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0062438-30.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301258094 - KIYOKO ASOO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

A presente demanda (revisão RMI - IPC 3I - art. 41-A da Lei nº 8.213/91) é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 0055946.56.2014.4.03.6301 - 10ª Vara-Gabinete deste Juizado).

Aquela demanda foi resolvida no mérito - improcedência do pedido - por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, em virtude da existência de coisa julgada material, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.  
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.**

**No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte.**

**Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.**

**Sem custas e honorários.**

**Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.**

0055354-75.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301257470 - ADILSON RUI (SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO, SP306925 - PAMELA CAVALCANTI DAS DORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0057840-33.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301257454 - JOSE XAVIER RESENDE (SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057531-12.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301257458 - ADELICIA MARIA DE SOUZA SILVA (SP299047 - PALOMA ROBERTA CARDOSO LAURIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0055827-61.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301257466 - JOAO FRANCISCO DIAS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058739-31.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301257448 - CLAUDINEI GERVASIO DOS ANJOS (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058938-53.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301257447 - GILBERTO DOS SANTOS (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0056701-46.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301257463 - SEVERINO DO RAMO CAMPOS (SP237302 - CICERO DONISETE DE SOUZA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056726-59.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301257462 - JOAO JOSE BEZERRA DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056897-16.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301257461 - ABILIO QUARESMA DA SILVA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055694-19.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301257467 - SILVIA NOGUEIRA DE OLIVEIRA SANTOS (TO003155 - CLEOMENES SILVA SOUZA) MIRELA NOGUEIRA SILVA SANTOS (TO003155 - CLEOMENES SILVA SOUZA) MARIAH NOGUEIRA SILVA SANTOS (TO003155 - CLEOMENES SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052209-11.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301257471 - ARNALDO DA SILVA (SP341963 - ALEXANDRA PEREIRA CRUZ LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050648-49.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301257474 - ADEMIR CARLOS PEDROSO (SP316245 - MARCOS CESAR ORQUISA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059204-40.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301257443 - ADEMIR ALBOZ (SP261310 - DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058042-10.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301257452 - MARIA ZENAIDE DA SILVA (SP299047 - PALOMA ROBERTA CARDOSO LAURIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059068-43.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301257444 - LUCIA LAVOR BARBOSA DE ANDRADE (SP281713 - SELMA MARIA DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057119-81.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301257460 - JOSE CARLOS SILVA DE ANDRADE (SP251020 - ELAINE RODRIGUES LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0055385-95.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301257469 - ALCEU DE SOUZA ALVES (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058024-86.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301257453 - MARIA ROSEANY OLIVEIRA DE JESUS (SP299047 - PALOMA ROBERTA CARDOSO LAURIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058179-89.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301257450 - FLAVIO LIMA COSTA (SP203452 - SUMAYA CALDAS AFIF, SP318295 - FLAVIO HENRIQUE DE MORAES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058167-75.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301257451 - ANGELA MARIA DO NASCIMENTO (SP326154 - CELIO CORREIA SANTOS, SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050030-07.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301257476 - EDILAINE DE CASSIA PAES LEME (SP312748 - EDILSON DE SOUZA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, bem como nos termos do Enunciado 24 do FONAJEF.**

**Sem condenação da parte autora em custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0058904-78.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301257020 - ALBERTO STARZEWSKI (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0058430-10.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301257914 - ANTONIO BEZERRA VAZ (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058270-82.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301257077 - JOAO BENEDITO FRASSON (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0062215-77.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301257899 - MARIA JOSE GOMES BALANCO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0062000-04.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301257074 - DEUSA MARIA MONROE (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0066453-42.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301257938 - SEVERINO PAULO DE ANDRADE (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0063817-06.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301258042 - JOAO DA CRUZ (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064237-11.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301258141 - HAMILTON VIANA LEMOS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0056971-70.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301257902 - QUITERIA JOSEFA DA SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0064061-32.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301258038 - LIZAURA LEITE DE ARRUDA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0056932-73.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301257903 - JOAO PEDRO DE OLIVEIRA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0058590-35.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301257697 - ALTAIR LOPES MORAIS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0063629-13.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301258044 -

ALMIR BATISTA CARDEAL (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
0064043-11.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301258040 - LINDALVA MARIA DE JESUS BEZERRA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
0062405-40.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301257012 - JOSE GONÇALVES BERNADES (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)  
0057670-61.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301257901 - LUIZA COSTA AMANCIO SCHULTZ (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)  
0058843-23.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301257009 - JOSEFA BARBOSA GOUVEIA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)  
0055034-25.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301258100 - ALESSANDRA OJEDA ROBERTO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
0062337-90.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301257897 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA BARBOSA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)  
0066314-90.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301257935 - NEUZA ALVES PEREIRA CAMPOS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
FIM.

0063568-55.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301258116 - JOSE PEREIRA DE LIMA FILHO (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Há notícia nos autos de que existe outro processo em tramitação com objeto e fundamento idênticos aos da presente demanda, processo nº.0053661-56.2015.4.03.6301.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, em virtude da litispendência.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0059857-42.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301257141 - DOMINGOS PEREIRA REVERTE (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

No caso em tela, em 13/11/2015, a parte autora foi intimada a esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro. Porém, não obstante a oportunidade concedida, não apresentou a documentação indicada.

Frise-se que o processo não pode permanecer em Secretaria, aguardando providências que a parte autora, principal interessada no andamento, não toma.

Não se pode esquecer o relevante interesse público consistente na não-formação de acervos inúteis de autos, a criar embaraços a normal atividade judiciária em detrimento de outros processos e a projetar falsa impressão de atraso da Justiça.

Ressalte-se que, nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0059357-73.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301257514 - ANDREIA CAPELLETTI HAMED ALARCON (SP116925 - ZILAH CANEL JOLY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social.

A parte autora não compareceu à perícia médica de 01/12/2015.

Relatório dispensado na forma da lei.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 51, §1º, da Lei nº. 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade.

Diante disso, configurou-se o abandono da ação.

Portanto, é caso de extinção do feito.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55, da Lei nº. 9.099/95 e 1º, da Lei nº. 10.259/01.

Publique-se, registre-se e intemem-se as partes

0065585-64.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301258700 - JOSE EUGENIO DE MACENA (SP273343 - JOSELIA BARBALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, em razão da coisa julgada, extingo o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso V do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em Julgado, dê-se baixa no sistema.

Concedo o benefício da Justiça Gratuita.

P.R.I

0063537-35.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301256909 - CREUSA CARDOSO (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Há notícia nos autos de que existe outro processo em tramitação com objeto e fundamento idênticos aos da presente demanda.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, em virtude da litispendência.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0060208-15.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301257059 - ALDSON ANTONIO WALTER DA SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

No caso em tela, foi determinada a intimação da parte autora para suprir as irregularidades nestes autos apontadas, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 284, caput, do CPC.

O advogado cadastrado nos autos requereu dilação de prazo para cumprimento do despacho, sem qualquer justificativa.

Frise-se que o processo não pode permanecer em Secretaria, aguardando providências que a parte autora, principal interessada no andamento, não toma.

Não se pode esquecer o relevante interesse público consistente na não-formação de acervos inúteis de autos, a criar embaraços a normal atividade judiciária em detrimento de outros processos e a projetar falsa impressão de atraso da Justiça.

Verfica-se, pois, que se trata de hipótese de extinção do feito, sem resolução do mérito, com fulcro no parágrafo único do art. 284 do CPC, segundo o qual se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Ressalte-se, ademais, que, nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0085347-03.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301257644 - INTERVENTUS CONSULT - CONSULTORIA, REPRESENT E PARTIC LTDA (SP176892 - ROBERTO WAGNER DE OLIVEIRA LINO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em razão da falta de interesse de agir superveniente.

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

P.R.I

0060960-84.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301256973 - ELENA KOBAYASHI OSHIRO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0061714-26.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301257587 - SEBASTIANA DE SOUZA BITE (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

No caso em tela, a parte autora foi intimada a regularizar a petição inicial. Porém, não obstante a oportunidade concedida, não apresentou a documentação indicada e o pedido de prorrogação de prazo não é justificado.

Frise-se que o processo não pode permanecer em Secretaria, aguardando providências que a parte autora, principal interessada no andamento, não toma.

Não se pode esquecer o relevante interesse público consistente na não-formação de acervos inúteis de autos, a criar embaraços a normal atividade judiciária em detrimento de outros processos e a projetar falsa impressão de atraso da Justiça.

Ressalte-se que, nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0062406-25.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301258030 - LUIZ JOSE DA SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A presente demanda (FGTS - atualização de contas - afastamento TR) é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 0061866.74.2015.4.03.6301 - 1ª Vara-Gabinete deste Juizado).

Naquela demanda a citação é mais antiga, tomando prevento o juízo, nos termos do art. 301, § 1º, combinado com os arts. 253, inciso III, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, em virtude da ocorrência de litispendência, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.**

**No caso em tela, a parte autora foi instada, a regularizar a petição inicial, apresentando comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Apesar disso, manteve-se inerte.**

**Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.**

**Sem custas e honorários.**

**Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.**

0062532-75.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301256986 - FATIMA MARIA GONCALVES FURTADO (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0062341-30.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301256978 - CARMELIA GOMES DA SILVA VIANA (PR057075 - GEREMIAS HAUS C. PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0059122-09.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301257116 - KATIA APARECIDA CHIARETTI (SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA

YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

No caso em tela, a parte autora foi intimada a esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro. Porém, não obstante a oportunidade concedida, não apresentou a documentação indicada e o pedido de prorrogação de prazo não é justificado.

Frise-se que o processo não pode permanecer em Secretaria, aguardando providências que a parte autora, principal interessada no andamento, não toma.

Não se pode esquecer o relevante interesse público consistente na não-formação de acervos inúteis de autos, a criar embaraços a normal atividade judiciária em detrimento de outros processos e a projetar falsa impressão de atraso da Justiça.

Ressalte-se que, nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0058977-50.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301257446 - DENIZIA PEREIRA DA SILVA (SP367019 - SIMONE ALVARADO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0061713-41.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301256972 - DANIEL AUGUSTO CALIXTO (SP345077 - MARIA JOSE ALVES DE FRANÇA ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, a regularizar a petição inicial, apresentando comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A parte autora ajuizou a presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social.**

**A parte autora não compareceu à perícia médica de 21/10/2015.**

**Relatório dispensado na forma da lei.**

**Fundamento e decido.**

**Nos termos do artigo 51, §1º, da Lei nº. 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade. Diante disso, configurou-se o abandono da ação.**

**Portanto, é caso de extinção do feito.**

**Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55, da Lei nº. 9.099/95 e 1º, da Lei nº. 10.259/01.**

**Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.**

0052577-20.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301258371 - MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052254-15.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301258372 - ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

## DESPACHO JEF-5

0057061-78.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255768 - ANTONIO AVAGLIANO (SP187355 - CRISTIANE ERRANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o não cumprimento do despacho anterior, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, para que a parte autora apresente comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação (cf. art. 1º, II, da Portaria nº 6301000001/2011, de 07/01/2011 da Presidência do Juizado Especial Federal), caso o comprovante a ser juntado caso esteja em nome de terceiro deverá estar acompanhado de declaração por este datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG

0053006-84.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301258349 - FERNANDO PASSOS GAMA (SP366261 - FERNANDO PASSOS GAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se o Autor sobre o teor da contestação apresentada pela ré (petição anexada em 09/12/15, documento n. 14). Prazo: 10 (dez) dias. Após, à conclusão para prolação de sentença.

Int.

0064174-83.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257046 - MARIA MARGARIDA DA SILVA (SP320815 - ELIZANGELA CARDOZO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a cessação do benefício que lhe foi concedido em virtude da ação anterior.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a fim de esclarecer e/ou sanar integralmente as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão anexada aos autos em retro, ou seja:

- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

0040324-97.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257015 - FABIANA PACHECO DA SILVA SANTOS (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) MIRELLA ALVES DOS SANTOS (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) RICHARD ALVES DOS SANTOS (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora juntar documento que contenha o número do CPF da Mirella Alves dos Santos e do Richard Alves dos Santos.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

0063234-21.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301258233 - AGENOR DIAS BARBOSA FILHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Preliminarmente verifico que os processos listados no termo não impossibilitam o prosseguimento do feito pelos seguintes motivos:

Processo nº. 0049329-46.2015.4.03.6301- Extinto sem julgamento do mérito, não obstando o prosseguimento deste processo, quanto aos demais processos, verifico que o objeto e causa de pedir são distintos do atual feito.

Dê-se baixa na prevenção.

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0017806-16.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301256936 - EDSON GABRIEL (SP303467 -

Vistos.

Em 17/09/2015, o autor foi examinado por perita especialista em Medicina Legal e Perícia Médica, a qual afirmou não haver comprovação de que a má-formação congênita decorresse do uso de talidomida pela mãe durante a gestação. Sugeriu estudo genético do caso para melhor avaliação.

Nessas condições, para se ter uma resposta conclusiva acerca da efetiva causa de deficiência apresentada pelo autor e, tendo em vista os esclarecimentos prestados ao Juízo da necessidade do estudo genético do caso, o qual é realizado gratuitamente pelo Departamento de Morfologia - Centro de Genética Médica da Escola Paulista de Medicina - UNIFESP, determino a expedição de ofício a este órgão, aos cuidados do responsável técnico da realização do mencionado exame (teste de cariótipo para a exclusão de má-formação cromossômica) para que em dez dias informe a este Juízo o dia e horário em que o autor deverá comparecer em seu estabelecimento para a realização do exame, o qual deverá ser agendado dentro de sessenta dias a contar do recebimento do ofício judicial. Com a vinda desta informação, intime-se o autor, com urgência, para que dirija-se ao Hospital, na data e hora pré-determinada para colheita do material genético a ser analisado.

Intime-se o funcionário responsável para realização do exame genético no Centro de Genética Médica da Escola Paulista de Medicina - UNIFESP, para que assim que tenha a posse do laudo técnico contendo o resultado do exame em pauta, tome as medidas necessárias para o encaminhamento a este processo.

Com a anexação deste documento médico, remetam-se os autos à Perita judicial, Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, para que, em dez dias, esclareça ao Juízo se, com base nas novas provas trazidas, é possível afirmar que a deficiência que acomete o Autor decorre da Síndrome da Talidomida. Anexado o relatório pericial complementar, intime-se o autor para manifestação em dez dias.

Decorrido este prazo, tomem conclusos para sentença.

Oficie-se com urgência. Int. Cumpra-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora juntar copia legível e integral dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide.**

**No silêncio, tornem conclusos para extinção.**

**Intimem-se.**

0049411-77.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257102 - CELIA CASTRO RAMOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051566-53.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257100 - NATALICIO ALVES DA SILVA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059809-83.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257104 - ANGELA GUEDES MAGALHAES (SP368725 - REGINALDO SANTOS VIEIRA) ANA CLARA GUEDES MAGALHAES (SP368725 - REGINALDO SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0051780-15.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301253094 - ANTONINA MARIA ALMEIDA DE ARAUJO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Considerando que a jurisprudência dos tribunais superiores tem admitido o pagamento dos honorários à sociedade de advogados, desde que nas procurações outorgadas individualmente aos causídicos conste a pessoa jurídica integrada pelos referidos profissionais e tendo em vista que o instrumento de mandato acostado aos autos NÃO possui a indicação da sociedade de advogados, indefiro o destacamento dos valores referentes aos honorários contratuais na forma como requerido.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0061878-88.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301252268 - MARIA JOSE CORREIA DE LIMA QUEIROZ (SP341609 - DARIO DOS SANTOS DEGRANDI, SP098257 - JOSE PERGENTINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista a possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo nº. 0015226-34.2015.4.03.6100, apontado no termo de prevenção, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, certidão de objeto e pé, juntamente com cópias legíveis das principais peças do referido processo (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver).

Observo ainda que os demais processos listados no termo de prevenção, não guardam identidade capaz de configurar litispendência ou coisa julgada em relação ao atual feito.

No mesmo prazo e pena, tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro.

Regularizada a inicial, tornem conclusos para análise da prevenção

0012330-94.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301258897 - SEBASTIAO DARCI DE OLIVEIRA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no qual o autor requer o reconhecimento de período de atividade especial laborado para a empresa Liotecnica Técnica em Alimentos, de 01/01/2007 a 10/02/2014, colacionando à inicial o formulário PPP para comprovar o alegado (fls. 39/42 do arquivo pet\_provas).

Contudo, o referido documento não demonstra a exposição do autor ao agente agressivo ruído, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Assim, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento no estado em que se encontra o processo, para que apresente o respectivo laudo técnico de condições ambientais de trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, contendo informações quanto à exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente nocivo ruído.

Com a vinda da documentação, vista ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, conclusos para oportuno julgamento.

Intimem-se.

0011001-47.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301258325 - RAIMUNDO SUDRE DA SILVA (SP349105 - EDUARDO NUNES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/168.943.780-1, no qual o autor requer o reconhecimento dos períodos de atividade especial laborados em 21/02/1974 a 09/07/1975 (N. Maldi Textil Ltda.), 06/09/1978 a 01/11/1978 (Manufatura de Brinquedos), 01/07/80 a 19/05/1981 (Topcom Compress do Brasil Ltda.), 01/08/1983 a 30/03/1984 (Rebrasil Eletro Metalurgica Ltda), 06/04/1987 a 22/03/1988 (Securit S.A.), 10/11/1993 a 09/11/1994 (Tower Automotivo do Brasil S.A.), e 17/05/1994 a 30/06/1997 (CBS Ind., Com, Imp. E Exp. Ltda.), colacionando aos autos os formulários PPP para comprovar o alegado (Evento n.º 13).

Contudo, os referidos documentos não demonstram a exposição do autor ao agente agressivo ruído, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, em relação aos períodos posteriores a 28/04/1995.

Assim, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento no estado em que se encontra o processo, para que apresente o respectivo laudo técnico de condições ambientais de trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, contendo informações quanto à exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, em relação aos períodos de atividades posteriores a 28/04/95.

Com a apresentação dos documentos, ciência ao INSS por 5 (cinco) dias.

Incluo o feito em pauta de controle interno apenas para organização dos trabalhos do Juízo.

Intimem-se

0025664-98.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301256752 - LOURDES RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP282454 - MARIA MARCIA DE ARAUJO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação de prazo por 15 dias. Int

0063842-87.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301258142 - JOATAN DOS SANTOS (SP306949 - RITA ISABEL TENCA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Petição de 14/10/2015: reitere-se o ofício à União para que comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, a retificação do lançamento tributário, nos termos da sentença transitada em julgado.

Intimem-se. Cumpra-se

0003005-66.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301258246 - ANSELMO BARONE ORTIZ DE MORAES (SP091019 - DIVA KONNO, SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação de prazo suplementar por mais 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora.

Decorrido sem manifestação, voltem conclusos para extinção da execução.

Intime-se

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para realização dos cálculos nos termos do julgado e manifestação acerca da impugnação.**

**Com juntada do parecer, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.**

**Intimem-se.**

0003496-78.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301258133 - ANTONIO BERNARDES (ESPOLIO) (SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES) ERCILIA MARIA BARROS BERNARDES (SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

0017750-17.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301258135 - CLERY TOPAL MATA (SP188134 - NADIA DE OLIVEIRA SANTOS, SP264883 - CRISTIANE APARECIDA GALUCCI DOMINGUES, SP229036 - CRISTIANE APARECIDA VACCARI DA S. FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) VIVERE JAPAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP222030 - PATRÍCIA FRIZZO GONÇALVES, SP195920 - WALTER JOSÉ DE BRITO MARINI)

0277238-31.2005.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301258134 - BENEDITO CLAUDIO MATTOS (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) MARIA LUCIA DOS SANTOS MATTOS (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
FIM.

0016294-66.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301252943 - ISRAEL GRANATOVICZ (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), em nome da sociedade de advogados.

Apresenta contrato de honorários no prazo previsto no art. 22 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, visto estar subscrito pelas partes contratantes e por duas testemunhas devidamente identificadas.

Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo de 30% fixado na tabela em vigor da OAB/SP (item 85) e consta dos autos declaração recente da parte autora dando-se por ciente do valor a ser destacado e atestando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais.

Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94.

Considerando que a jurisprudência dos tribunais superiores tem admitido o pagamento dos honorários à sociedade de advogados, desde que nas procurações outorgadas individualmente aos causídicos conste a pessoa jurídica integrada pelos referidos profissionais e, tendo em vista que o instrumento de mandato acostado aos autos possui a indicação da sociedade de advogados, acolho o requerido e defiro o destacamento referente aos honorários advocatícios, no montante de 30%, em nome da Sociedade LACERDA ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ 19.035.197/0001-22.

Intime-se

0049166-66.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301232584 - MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO (SP154965 - CARLOS BRAZ PALÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora foi intimada para juntar a cópia integral e legível do processo administrativo que indeferiu o pedido de pensão por morte e também daquele que concedeu o seu benefício de LOAS.

Verifico que a parte autora efetuou o agendamento perante o INSS apenas para a obtenção do processo administrativo de pensão por morte, com data de atendimento presencial para 07.01.2016 (arquivo 18 dos autos).

Diante da ausência dos processos administrativos nos autos, essenciais para a solução da presente causa, cancelo a audiência de instrução e julgamento marcada para o dia 15.12.2015, às 14:45 horas, redesignando-a para 18.02.2016, às 16:15 horas. Caso haja a necessidade de produção de prova testemunhal, as testemunhas deverão comparecer na data da audiência redesignada, independentemente de intimação.

Com vistas a evitar maior demora no andamento do feito e considerando as alegações feitas pela parte autora na petição de 19.11.2015, oficie-se o INSS para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos a cópia integral e legível dos processos administrativos de pensão por morte (NB 21/ 170.004.645-1) e LOAS (NB 88/ 529.828.010-9), sob pena de busca e apreensão.

Intimem-se. Cumpra-se

0052612-77.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301247726 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a divergência do número do benefício requerido na inicial e os documentos juntados em 28/10/15, concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias, para que a parte autora esclareça seu pedido, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Int

0008954-37.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301254482 - TELMA AUGUSTO (SP216741 - KATIA SILVA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 23/11/2015: a impugnação da parte autora diz respeito, tão somente, aos valores devidos a título de honorários sucumbenciais.

Ressalto que, por ocasião da elaboração do ofício requisitório, a verba de sucumbência será automaticamente expedida, da forma como foi estabelecida pelo v. Acórdão, com a aplicação da correção monetária prevista na Resolução nº 168/11 do CJF.

Em vista disso, REJEITO a impugnação e ACOLHO os cálculos apresentados pela Contadoria deste Juizado.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Intimem-se

0060003-83.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301256924 - CARLA CILENE SIQUEIRA (SP354327 - JANILDA SUDARIA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0025047-41.2015.4.03.6301), a qual transitou perante a 9ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito,

promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se

0041059-33.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301256971 - ADEMILSON JOSE FERREIRA (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando as respostas conflitantes no laudo pericial (item 7 - réu e item 5-Juizo), para que não haja dúvidas, esclareça o perito, no prazo de 48 horas, se o autor esta incapacitado total e permanentemente para qualquer atividade ou somente para a sua.

Intimem-se.

0065018-33.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257546 - ANTONIO ALVES DE LIMA (SP305400 - SANDRA LIVIA DE ASSIS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 dias para a parte autora apresentar a cópia do RG e CPF, sob pena de extinção do feito.

Int

0005617-40.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301258182 - CACILDA BUENO (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação de prazo suplementar por mais 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora.

Com o devido cumprimento, oficie-se o INSS nos termos do despacho anterior (sequência 26).

Decorrido sem manifestação, aquiem-se os autos.

Intime-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro a dilação do prazo por 10 dias.**

**No silêncio, tornem conclusos para extinção.**

**Intimem-se.**

0060354-56.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257345 - NEURA PEREIRA FRANCA (SP166209 - CLAUDIO ALEXANDER SALGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059670-34.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257153 - ALEX SANDRO LUCIO GOMES DE OLIVEIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060524-28.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257365 - SOLANGE FUZARO (SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057623-87.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257119 - PAULO AFONSO DE LIMA (SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059853-05.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257122 - JOSE BATISTA DE MENEZES (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059053-74.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257117 - MELISSA SOUSA DE DUBIANI (SP211992 - ADRIANA COUTO PERDONATTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059971-78.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257205 - ERONIDES STINGHEN (SP243667 - TELMA SA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação que consta do parecer contábil.**

**Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:**

**a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**

**b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconpasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**

**c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

**No silêncio, tornem os autos conclusos para a extinção da execução.**

**Intimem-se.**

0055513-23.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301258131 - FABIO ROGERIO DE CASTRO

SANTOS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0324235-72.2005.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301258127 - JULIO MARTINS (SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0056076-12.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301256282 - ANDRE MARQUES (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que se trata de providência simples, defiro o prazo derradeiro de 5 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int

0022032-64.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301253149 - ALAOR GODOY JUNIOR (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual.

Diz o referido dispositivo legal o seguinte (grifos meus):

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

(...)”

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Quanto ao pedido de prioridade, a Lei nº 10.173/01 bem como o art. 3º, da Lei nº 10.741/03 preveem as hipóteses de prioridade na tramitação de processos judiciais.

Vale esclarecer que a própria existência dos Juizados Especiais Federais vai ao encontro dos objetivos buscados pelo Estatuto do Idoso, ou seja, buscar o trâmite célere de ações que, via de regra, possuem como parte interessada pessoa idosa, doente ou deficiente físico.

Assim, a aplicação dessa lei será realizada de acordo com as possibilidades do Juízo, tendo em vista a enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários.

Aguarde-se a ordem cronológica de pagamento.

Intime-se.

Intime-se

0058754-97.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301258401 - IHONE DE FATIMA ADAO (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) 00152418920094036301, 00231493220114036301, 00146315320114036301 e 00253482720114036301, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00733476820144036301), a qual tramitou perante a 7ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se

0025743-77.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301258122 - MARIA DAS DORES ALENCAR DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nesse termos, tendo em vista o poder instrutório e de direção processual conferido ao magistrado, visando posterior cotejo dos laudos periciais, determino a realização de perícia médica na especialidade CLÍNICA MÉDICA para o dia 21/01/2016, às 15h30min, aos cuidados do perito ROBERTO ANTONIO FIORE, na Avenida Paulista, 1345 - 1º SUBSOLO - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento automático no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de

Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará na preclusão da prova, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Int

0582476-89.2004.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301258234 - FRANCISCO ERNESTO GUSMAO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação de prazo suplementar por mais 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.

Decorrido sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no ARQUIVO.

Intime-se

0044602-44.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257693 - ZENAIDE SILVA DE AMORIM (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR, SP358122 - JEFFERSON SIMEÃO TOLEDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, em petição anexada aos autos em 04.11.2015, requereu a apreciação do pedido de tutela antecipada.

Considerando a fase em que se encontra o feito, postergo a análise do pedido de tutela antecipada para o momento da sentença, respeitada a ordem cronológica no tocante ao julgamento.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se

0074841-65.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255606 - RAPHAEL BEN DAVI DOS SANTOS E SILVA COSTA (SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 28/05/2015: a parte autora sustenta que o INSS não cumpriu integralmente o acordo firmado entre as partes, tendo em vista que não foram pagas as parcelas administrativas de seu benefício.

Assim, oficie-se o INSS para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento das parcelas devidas entre janeiro e abril de 2015, em razão da concessão da aposentadoria por invalidez nº. 171.696.464-1.

Com o cumprimento, dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se

0065340-53.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301256200 - JAENE DIAS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

I- Inicialmente, verifico a inexistência de conexão deste feito com aquele apontado no termo de prevenção anexado em 07/12/2015, pois a causa de pedir e o pedido são distintos.

Assim sendo, dê-se baixa no termo de prevenção.

II- Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão anexada aos autos em retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

0038783-29.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257870 - VIVIANE APARECIDA DE PAULA (SP196411 - ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a justiça gratuita conforme requerido.

Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se

0027536-51.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301256739 - ESTER MARIA DA SILVA (SP220930 - LUIS ANTONIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação de prazo por 20 dias. Int

0042277-96.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257377 - CLEIDES ROSA DOS SANTOS

(SP235286 - CARMINDA GERTRUDES ATTANAZIO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a regularização do feito, cite-se o INSS, para audiência a se realizar em 13.04.2016 as 15:00.

Intimem-se. Cumpra-se.

0046878-48.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301256079 - NEIDE ALVES DE MELO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a manifestação da parte autora, intime-se o perito para que no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça os questionamentos apontados. Intimem-se

0050431-45.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257174 - EDSON RICARDO LOBO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PRO20830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do ofício encaminhado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, informando o cancelamento da requisição de pagamento expedida nestes autos em virtude de já existir um precatório protocolizado sob n.º 20150030567R, em favor do mesmo requerente, referente ao processo originário n.º0050431-45.2011.4.03.6301, expedido pelo Juizado Federal Especial de São Paulo - SP, observo que, conforme despacho proferido em 13.07.2015, o montante em benefício da parte autora é de R\$7.140,45.

Assim, providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição de nova requisição de valores do valor remanescente em benefício da parte autora, informando em campo próprio que não se trata de duplicidade.

Intimem-se. Cumpra-se

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 24 do Código de Ética e Disciplina da OAB, “O substabelecimento do mandato, com reserva de poderes, é ato pessoal do advogado da causa. § 1º O substabelecimento do mandato sem reserva de poderes exige o prévio e inequívoco conhecimento do cliente.”**

**No caso em tela, constata-se dos autos que a parte autora firmou instrumento de procuração outorgando poderes ao Dr. Antonio da Matta Junqueira, conferindo-lhe amplos e ilimitados poderes para ajuizar ação de natureza previdenciária.**

**Por sua vez, o Dr. Antonio da Matta Junqueira substabeleceu, sem reservas de poderes ao Dr. Vinicius de Marco Fiscarelli.**

**Ocorre que não há nos autos qualquer documento que indique ter a parte autora ciência do referido substabelecimento.**

**Assim, concedo o prazo de 05 dias para o procurador dos autos comprovar o prévio e inequívoco conhecimento do requerente, sob pena de extinção do feito.**

**Int.**

0062054-67.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301256989 - SONIA BOSQUE RUY (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0060428-13.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257183 - DULCIMAR AGUIAR TELXEIRA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0058529-77.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301256948 - RICARDO MARTIN (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da petição de 11/12/2015, determino o cancelamento da perícia social anteriormente agendada.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que apresente comprovante do atual endereço, com CEP, em nome do autor acostando aos autos qualquer tipo de comprovante de endereço, tais como correspondência relativa a crediários, correspondência bancária, de telefonia celular ou mesmo correspondência particular.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco ou juntada de declaração datada acerca da residência da autora, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Prazo para as providências acima indicadas: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Com o cumprimento desse despacho, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para a atualização do endereço do autor no cadastro das partes do sistema do Juizado.

Em seguida, à Divisão Médico-Assistencial para eventual reagendamento da perícia social.

No mais, aguarde-se a realização da perícia médica em Oftalmologia agendada para 16/02/2015.

Intimem-se as partes

0009873-13.2015.4.03.6100 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301256327 - BRUNO RODRIGUES BRAZ (SP270880 - LEONARDO RODRIGUES DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista que não houve oferecimento de proposta de acordo pela parte ré (certidão arquivo 31), vista às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Outrossim, mantenho a audiência já agendada sendo obrigatória a presença das partes, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Int.

0064296-96.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301256906 - JOAO JOSE FERREIRA (SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Preliminarmente verifico que os processos listados no termo não impossibilitam o prosseguimento do feito pelos seguintes motivos:

- 1 - Processo nº. 0048125-64.2015.4.03.6301 - Extinto sem julgamento do mérito, não obstante o prosseguimento deste processo;
- 2 - Processo nº. 0002631-02.2002.4.03.6183 - Objeto e causa de pedir distintas do atual feito.

Dê-se baixa na prevenção.

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0022579-07.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301256404 - MOISES PAES (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que não foram juntados novos documentos pela parte autora, aguarde-se julgamento oportuno. Int

0028587-34.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301258344 - LUISA CELIA DALLACQUA PELEGRINO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Eventos 63 e 64.: Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, se está renunciando expressamente aos valores que excedem o limite de alçada deste Juizado, na forma como apurados pela Contadoria (eventos 60).

Na ausência de manifestação, será presumido que a parte autora optou por litigar pela totalidade dos valores.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

Intime-se

0077418-16.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301258066 - NATALIE MOURA FELIX (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) ANA PAULA MOURA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) NATASHA MOURA FELIX (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO) ANA PAULA MOURA DA SILVA (SP211537 - PAULA CRISTINA MOURÃO, SP330638 - AMANDA PEDRAZZOLI, SP311886 - LUANA MORENA CARDOSO AYRES FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Ante a certidão negativa anexada ao feito em 09/12/2015, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, dando conta do endereço necessário à intimação da empresa, sob pena de julgamento conforme estado do processo.

Cumprida a diligência, reitere-se o ofício.

Int

0063637-87.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301258078 - AGNALDO BISPO DE SOUZA (SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo vista que o comprovante de residência apresentado pela parte autora está em nome de terceiro, apresente a parte autora no prazo de 10 dias, comprovante de residência em seu nome datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação ou declaração datada e assinada com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG, justificando a residência da parte autora no imóvel.

Não cumprida à determinação, tornem os autos conclusos para extinção.

Int

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.**

**Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:**

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

Int.

0065454-89.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257637 - ANTONIO ROSENO DA SILVA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066705-45.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301258239 - SAMUEL MOISES (PA011568 - DEVANIR MORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0039946-44.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301256315 - ERIVALDO SOARES DA COSTA (SP256903 - ERIKA ALVES FERREIRA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)  
Tendo em vista que não houve oferecimento de proposta de acordo pela parte ré (certidão arquivo 25), vista às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Outrossim, mantenho a audiência já agendada sendo obrigatória a presença das partes, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Int.

0047570-81.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257842 - CATIA REGINA RIBEIRO (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido de dilação de prazo por 30 (TRINTA) dias.

Decorrido o prazo, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se

0093145-93.2006.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301258719 - ANISIO FERREIRA SANTOS (SP170047 - ELIZETE MARIA BARTAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assiste razão a parte autora.

Oficie-se à instituição bancária para que desbloqueie a conta referente ao depósito de honorários de sucumbência.

Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em conta que o ofício requisitado foi cancelado e os valores devolvidos ao Erário, defiro o pedido da parte autora, determinando a expedição de novo RPV/PRC com base no valor atualizado devolvido ao Erário.**

**Intime-se. Cumpra-se.**

0286501-24.2004.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257588 - EDINALDA BEZERRA DOS SANTOS RAMA (SP335496 - VANUSA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0200050-93.2004.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257007 - DIRCE CLEMENTI (SP361143 - LEONICE LEMS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0057525-05.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301254934 - GILDETE DA SILVA FELIPPE (SP136397 - RAIMUNDO FERREIRA DE SOUSA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde a parte autora o decurso do prazo concedido no despacho imediatamente anterior.

Após, se for o caso de pedido de dilação, comprove eventual óbice para juntada de cópia integral e legível dos autos do processo administrativo.

Intime-se.

0289434-67.2004.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257581 - DINAH APARECIDA SILVA SPIG REAL (SP357820 - BARBARA ANDREOTTI CARDOSO, SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o lapso de tempo transcorrido entre a liberação dos valores junto a agência bancária e o pedido de desbloqueio, concedo à parte o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos cópia do comprovante de residência, emitido nos últimos noventa dias, bem como dos documentos pessoais cuja data de expedição não seja superior a 10 anos.

Com a juntada, tornem conclusos.

Intime-se

0049187-81.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301258307 - CLAUDIO VICENTE (SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante da inércia da União, reitere-se o ofício para o cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se

0012681-04.2013.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257898 - DAVI JORGE BARRETO

(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do ofício encaminhado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, informando o cancelamento da requisição de pagamento expedida nestes autos em virtude de já existir um precatório protocolizado sob n.º 20140116470 em favor do mesmo requerente, referente ao processo 00053001820084036183, expedido pela 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo - SP, observo que, conforme despacho proferido em 26.03.2014, não se tratar de litispendência /coisa julgada.

Assim, providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição de nova requisição de valores, informando em campo próprio que não se trata de duplicidade.

Intimem-se. Cumpra-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual.**

**O destacamento requerido pressupõe a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte, sendo que, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas.**

**Além disso, o contrato apresentado nestes autos prevê o pagamento de diversas verbas, além do percentual de 30% sobre o valor recebido a título de atrasados.**

**Logo, em termos percentuais, denota-se que o valor dos honorários advocatícios contratuais ultrapassa o percentual de 30% (trinta por cento) fixado na tabela em vigor da OAB/SP (item 85), extrapolando o limite da razoabilidade, especialmente quando considerada a desproporcionalidade em relação à finalidade do Juizado Especial Federal, de facilitar o acesso aos necessitados, e o bem jurídico protegido, no caso a concessão de benefício previdenciário, que tem caráter alimentar, servindo à subsistência do segurado.**

**Isso posto, INDEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios**

**Providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição do competente ofício requisitório sem o destacamento dos honorários contratuais.**

0023192-32.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301253051 - ERALDO BEZERRA DE MOURA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002655-44.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301253071 - RENATA GONCALVES PEREIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019695-73.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301253053 - SONIA APARECIDA DIAS GRANGEIRO (SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017106-74.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301253056 - FLORISVALDO FERREIRA DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP271411 - LAILA MARIA FOGAÇA VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0038483-67.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257553 - CARMEN GISELE REZENDE (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que o complemento de laudo socioeconômico já foi anexado aos autos em 10/12/2015, tornando desnecessária, portanto, a intimação da perita assistente social acerca do despacho de 04/12/2015.

Outrossim, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos laudos periciais médico e socioeconômico, bem como do complemento de laudo socioeconômico anexado aos autos em 10/12/2015.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

No mais, encaminhem-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para o registro de entrega do laudo socioeconômico no sistema do Juizado.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal

0040339-66.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257633 - RIVALDAVIO PINHEIRO CANGUSSU (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Prejudicada a petição do autor protocolizada em 11/12/2015, haja vista o esgotamento da atividade jurisdicional.

O trânsito em julgado da sentença prolatada em 06/10/2015 ocorreu em 03/11/2015.

Assim, aguarde-se eventual requerimento no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.

Intime-se

0064862-45.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301258511 - ISONAIDE FERREIRA DOS SANTOS (SP207639 - SILVIO SOUSA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS

SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, para juntada de procuração em favor do subscritor da petição protocolada em 09/12/15, constando poderes para desistência.

Intime-se.

0016649-47.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257577 - ANTONIO RODRIGUES DE FREITAS NETO (SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora pessoalmente para ciência da decisão anterior

0023942-29.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257670 - CRISTINA APARECIDA DE PAULA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Haja vista estarmos diante de laudo vencido, remeto os autos ao setor de perícia, para o agendamento na especialidade de Clínica Geral, a fim de que não se alegue futuramente cerceamento de defesa. Cumpra-s

0007768-13.2012.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257919 - JOELMA MARIA PEREIRA DE BRITO - FALECIDA (SP059744 - AIRTON FONSECA) ELLEN KAROLINE DE BRITO TENORIO (SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) KAUAN VICTOR BRITO TENORIO (SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) BRUNA REJANE BRITO TENORIO (SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) ELLEN KAROLINE DE BRITO TENORIO (SP059744 - AIRTON FONSECA) KAUAN VICTOR BRITO TENORIO (SP059744 - AIRTON FONSECA) JOELMA MARIA PEREIRA DE BRITO - FALECIDA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) BRUNA REJANE BRITO TENORIO (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o requerido em petição acostada aos autos e concedo o prazo suplementar de 30 (TRINTA) dias para que a parte cumpra o determinado em decisão anteriormente proferida.

Decorrido o prazo, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se

0038706-20.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257142 - ODILON XAVIER DE CARVALHO (SP264166 - DARIO LEANDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a perita assistente social, Roseli Camarda, para que responda, em complemento de laudo socioeconômico, os novos quesitos do Juízo para Benefício Assistencial ao Idoso, de acordo com a Portaria SP-JEF-DMAS Nº 0822522, de 12/12/2014 e publicada no D.E.J. da 3ª Região em 17/12/2014, que fixa quesitos do Juízo para as perícias das ações de aposentadoria por tempo de contribuição ou idade ao segurado com deficiência (Quesitos Médicos e do Serviço Social) e altera os quesitos do Juízo para Benefício Assistencial ao deficiente (Quesitos Médicos e do Serviço Social) e Benefício Assistencial ao Idoso (Quesitos do Serviço Social).

Com o cumprimento desse despacho, encaminhem-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para que providencie o registro de entrega do laudo socioeconômico acostado aos autos em 14/12/2015.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se. Cumpra-se

0012287-60.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301258856 - MIGUEL DAHUD FILHO (SP236171 - RENATA DAHUD) MARIA REGINA SIQUEIRA DAHUD (SP236171 - RENATA DAHUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência à parte autora dos documentos anexados com a contestação, para manifestação em dez dias.

Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo (CECON-SP).

Intimem-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo.**

**Certifique-se o Trânsito em Julgado da r. sentença.**

**Observadas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema.**

**Cumpra-se e Intime-se.**

0076726-17.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301258267 - MARIA SONIA CASTRO ROCHA GONCALVES (SP292600 - GIOVANI MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026958-88.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301258284 - JOAQUIM DE SOUZA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0078609-96.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301258266 - ROGERIO MARCAL SPINELLI (SP321212 - VALDIR DA SILVA TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0015448-78.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301258294 - ADELINO MARTINS PEREIRA (SP309981 - JORGE LUIZ MARTINS BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0087181-41.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301258263 - EMICO ISHIDA (SP208394 - JONILSON BATISTA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0081910-51.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301258264 - EVALDO MARIANO (SP336415 - AUDINEIA COSTA DE OLIVEIRA, SP270039 - FERNANDA DE OLIVEIRA RAMOS, SP266748 - SONIA MARIA DE ALMEIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0052791-45.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301258273 - ASSUNTA CANALI DA SILVA (SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0024164-94.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301258285 - CLAUDIA MACIEL DOS SANTOS SILVA (SP166601 - REGINA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0022263-91.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301258288 - JOSE ARIBALDO DOS SANTOS (SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0053553-61.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301258271 - JOEL BRITO DOS SANTOS (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0041641-48.2006.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301258278 - JOSE CARLOS VIEIRA DA COSTA (SP189470 - ANGELINA MARIA SILVEIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0068352-12.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301258268 - ANTONIO DA SILVA (SP342359 - FABIO RAMON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0039971-57.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301258279 - MANOEL FERREIRA DOS SANTOS (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0019918-55.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301258290 - ADEILDO OLIMPIO DA SILVA (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0017532-52.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301258292 - VANDERLEIA DAS GRACAS ALVES (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X RODRIGO ALVES DE ARAUJO ADRIANO ALVES DE ARAUJO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0005068-30.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301258299 - ANTONIO MESQUITA CARDOSO (SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0012021-10.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301258296 - LEIKO MIZUMOTO SEGUI (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0005167-29.2015.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301258298 - AMEDECIO SANTOS COSTA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0002119-33.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301258300 - VALDEVINO MOTA (SP281040 - ALEXANDRE FULACHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0056529-07.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301258270 - VALTER DE TOLEDO (SP238446 - EDNA APARECIDA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0041822-34.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301258277 - NELI KURNIK FERREIRA (SP137333 - ANTONIO DE OLIVEIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
FIM.

0041652-62.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301256199 - ANA MARIA PIRES (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 01/12/2015: nada a deferir, tendo em vista a prolação de sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Intime-se

0019425-25.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301258306 - MARLENE MONTICELLI PELOIA (SP258977 - ANA CLÁUDIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 dias para a parte autora cumprir integralmente o despacho anterior, apresentado o comprovante de endereço de

Claudio Peloia e o instrumento de procuração.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao setor de atendimento para a retificação do polo ativo da demanda a fim de incluir os sucessores da falecida.

Após, remetam-se os autos ao Setor de RPV.

Int

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação prestada pelo INSS.**

**Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:**

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que entende correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

**Na ausência de impugnação, tornem os autos conclusos para extinção da execução.**

**Intimem-se.**

0024084-38.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301252679 - ALCEU TIBURCIO DOS REIS (SP275452 - DEBORA CRISTINA THOME DE SANT ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020014-12.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301252501 - PENHA MARIA DA SILVA (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0072780-81.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257137 - ROSA GALLI (SP227560 - SHIRLEY DA SILVA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição de 06/04/2015: intime-se a Caixa Econômica Federal para que junte planilha de cálculo que demonstre a forma de aplicação dos juros progressivos na conta vinculada da parte autora.

Com o cumprimento, dê-se ciência à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.**

**Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:**

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

**No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.**

**Intimem-se.**

0024637-22.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257996 - EDSON ELVARISTO DA SILVA (SP091019 - DIVA KONNO, SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007608-17.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301258018 - LUIZ ANTONIO POMPEO (SP306459 - FABIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001264-20.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301258087 - MARCO ROGERIO BASSOTO (SP222922 - LILIAN ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027152-64.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257990 - NORTON TACLA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025580-78.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301258355 - ROBERTO BENEDITO DOS SANTOS (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS, SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0087918-44.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257966 - JOSE DAS NEVES DELFINO (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044404-12.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257976 - EDVALDO JOSE SANTANA (SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS DONDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015977-34.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301258009 - JOSE JOAQUIM DA SILVA (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0077580-11.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301256298 - ERONDINA DA SILVA NASCIMENTO (SP287504 - HELIO CESAR VELOSO) X MARIA DE FATIMA PEREIRA DO NASCIMENTO (CE017486 - ROBERIO BARBOSA LIMA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que não foram apresentados novos documentos, aguarde-se julgamento oportuno. Int

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro a justiça gratuita conforme requerido.**

**Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se a parte contrária para contrarrazões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.**

0020900-40.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257884 - JESSIVAN SOUSA COSTA (SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0062155-41.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257849 - MARINES FERREIRA FRANCISCO (SP079645 - ANTONIO CARLOS ZACHARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0024256-72.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257882 - JOSE ROBERTO DANIELLI (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0044220-22.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301256590 - JOSE DE JESUS (SP256003 - ROSANGELA APARECIDA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Segundo consta do Ofício anexado pelo INSS de 21/08/2015, o NB 605.443.000-2 foi cessado em 06/02/2015 em razão do óbito do beneficiário.

Nos termos do art. 23, parágrafo único, do Decreto nº 6.124/2007, o resíduo do benefício assistencial não recebido em vida pelo beneficiário “será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil”.

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte autora;
- b) provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- c) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

Diante do exposto, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que sejam providenciados os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Oportunamente, serão intimadas as partes para manifestação acerca dos cálculos de liquidação.

Intimem-se

0000267-37.2014.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257143 - RUBENS SANCHES PADILHA (SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora o reconhecimento e a conversão de períodos laborados em atividades especiais, com a conseguinte concessão de aposentadoria por especial.

Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de preclusão da prova, para que a parte autora junte aos autos formulários, PPP's e/ou laudos, além de cópias de sua(s) CTPS(s) a fim de comprovar a exposição a agentes nocivos no(s) período(s) que requer o reconhecimento.

Ressalto que todos os formulários/PPP's/laudos devem conter a indicação de que a exposição aos agentes nocivos se deu de forma habitual, permanente e não intermitente e, caso o laudo seja extemporâneo, deve conter a informação de que as condições ambientais da época da prestação do serviço foram mantidas.

No caso do PPP, deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Tal procuração pode ser substituída por declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento, desde que haja comprovação de que a pessoa que assinou a declaração ou a procuração, no caso de procuração particular, tenha poderes para representar a empresa.

Com a juntada dos novos documentos aos autos, dê-se vista ao INSS.

Após, aguarde-se o oportuno julgamento, conforme pauta de controle interno deste juízo.

Intime-se

0024464-56.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257277 - FRANCISCO ROZENO DOS SANTOS (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Prejudicada a petição do autor protocolizada em 10/12/2015, haja vista o esgotamento da atividade jurisdicional.

O trânsito em julgado da sentença prolatada em 22/06/2015 ocorreu em 17/07/2015.

Assim, aguarde-se eventual requerimento no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.

Intime-se

0039655-44.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257279 - EDNEIDE XAVIER BARBOSA (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES, SP257244 - EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a ausência de citação do INSS, determino a sua imediata citação para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Apenas para fim de organização dos trabalhos do gabinete, designo audiência para o dia 22/03/2016 às 16h00min, ficando dispensado o comparecimento das partes.

Deixo por ora de antecipar os efeitos da tutela, uma vez que a parte autora encontra-se em gozo de benefício assistencial, a afastar o requisito atinente ao perigo na demora.

Cite-se. Intimem-se

0022760-13.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301253166 - VALDINEIA SILVA SANTOS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro dilação de prazo requerida.

Decorrido o prazo improrrogável de 10(dez) dias sem manifestação ou com documentação em desconformidade com os requisitos necessários, nos expressos termos do despacho anterior, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento em favor do advogado, independentemente de novo despacho.

Intime-se

0016110-42.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301256360 - VAGNER RUBIRA BOMFIM (SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o processo administrativo apresentado em 28/10/2015 foi apresentado da fl. 41 até a 49, e o processo administrativo apresentado em 4/11/2015 consta das fls. 5 a 22, concedo o prazo derradeiro de 15 dias para o autor apresentar cópia legível e integral do NB 158.728.706-1, na sequência correta de folhas, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual.**

**Diz o referido dispositivo legal o seguinte (grifos meus):**

**“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.**

**(...)**

**§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.**

**(...)”**

**O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.**

**Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas.**

**Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.**

**Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.**

**Intime-se.**

0055838-27.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301253128 - EFIGENIA PIRES BARRETO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0074424-15.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301253125 - WALDEMAR BONVENTI (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)  
0062106-97.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301253127 - YURI KATO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)  
0024800-36.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301253147 - SIMONE RAIMUNDA DE SOUZA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0039647-38.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301229071 - LUIZ EDSON DE CASTRO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Recebo as petições juntadas aos autos em 08/05/2015 como pedido de reconsideração, tendo em vista que os embargos declaratórios somente podem ser opostos em face de sentença, nos termos do art. 5º da Lei nº 10.259/2001.

O INSS, por meio da referida petição, apresentou impugnação à expedição do precatório, requerendo que o valor seja limitado à alçada do Juizado na data do ajuizamento da ação.

DECIDO.

Analisando-se o conteúdo dos autos, verifico que a parte autora não renunciou ao valor excedente e o título executivo judicial também não limitou o valor da condenação.

Dessa forma, se não houve renúncia expressa da parte autora e o título judicial não limitou a condenação, entendo que a coisa julgada impede o Juízo de limitar o valor dos atrasados na fase de execução.

Em vista disso, REJEITO a impugnação do INSS e ACOLHO os cálculos apresentados pelo réu em 18/09/2014 e determino a remessa dos autos ao setor de competente para a expedição do precatório.

Intimem-se

0074656-27.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301256943 - ARLINDO JOSE DA SILVA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição da parte autora anexada em 07/12/2015:

Resta prejudicada diante do cumprimento da decisão pelo INSS (ofício anexado em 30/10/2015).

Inclua-se o feito no controle interno para a confecção dos cálculos de liquidação.

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.**

0046431-60.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257864 - MARIA IRACI MULATO (SP184042 - CARLOS SÉRGIO ALAVARCE DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0003959-44.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257893 - REGINALDO LEOTERIO AMORIM (SP344230 - HÉLIO LEITE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0037134-29.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257873 - MARIA HELENA FLORES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044857-02.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257867 - IVONE DA COSTA LEITE (SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES, SP250291 - SAULO JOSÉ CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038130-27.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257871 - MARIANGELA DE ARRUDA GOES JORGE (SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043430-04.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257868 - MARIA DAS GRACAS PEREIRA DOS SANTOS (SP257886 - FERNANDA PASQUALINI) WASHINGTON HENRIQUE BARRETO DOS SANTOS (SP257886 - FERNANDA PASQUALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047677-91.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257861 - JECIEL FERMINO (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047284-69.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257862 - IRENE ARAUJO DA SILVA (SP268993 - MARIZA SALGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

0050101-09.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257857 - VLAMIR PICCOLI SAMPAIO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 -

HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052470-73.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257855 - ALZENIRA DA SILVA VASQUES (SP273599 - LEON KARDEC FERRAZ DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011985-31.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257891 - CONCEIÇÃO SOTERO DE JESUS MOREIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022244-85.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257883 - ROGERIO COSTA MACEDO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025847-69.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257880 - LAURO SILVA DOS SANTOS (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026026-03.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257879 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO (SP275739 - MARCO ANTÔNIO QUIRINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001560-08.2015.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257894 - LUIZ AMARO DA SILVA (SP298291 - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057987-93.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257852 - ONI RIBEIRO RABELLO (SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0076493-20.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257848 - MARLENE OLIVEIRA (SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047799-07.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257860 - VICENTE JOSE MIRANDA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050672-77.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257856 - JOSE ALVES BARBOSA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011599-98.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257892 - VERA LUCIA ALMEIDA DE JESUS (SP282454 - MARIA MARCIA DE ARAUJO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020831-29.2013.4.03.6100 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257886 - ANDRE EDGARD DE MORAES (SP212811 - OSMAR ALVES BOCCI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0059301-40.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257850 - JOSINETE ADELINO DA SILVA (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017462-35.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257888 - MARIA AMELIA DO NASCIMENTO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR, PR049033 - LIZANDRA DE ALMEIDA TRES LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020305-75.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257887 - ANGELA MARIA DO REGO (SP260911 - ANA MARIA DO REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037678-17.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257872 - JOSÉ MESSIAS VIEIRA (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS, SP184657 - ÉLLEN CÁSSIA GIACOMINI, SP099918 - PEDRO LUIZ RIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014812-15.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257890 - KAIQUE FONTENELE NUNES (SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0065444-45.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301256892 - KATIA REGINA MARIANO (SP314220 - MARIA DO CÉU DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0039853-81.2015.4.03.6301), a qual tramitou perante a 5ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se

0065771-87.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257905 - FRANCISCA TERTO DA SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar as irregularidades apontadas na certidão anexada aos autos em 10/12/2015

(arquivo 5), sob pena de extinção.

No mesmo prazo, a parte autora deverá esclarecer o objeto da presente ação, haja vista a coisa julgada formada nos autos nº 0051193.90.2013.4.03.6301, apontados no termo de prevenção.

Com ou sem manifestação, voltem conclusos, inclusive para apuração de eventual coisa julgada.

Intime-se

0012653-36.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301258614 - GILBERTO MARCUCCI (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Tendo em vista o teor do ofício do TRF 3ª Região anexado aos autos em 01.12.2015, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora junte cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo ali referido a fim de apurar a possível litispendência.

Decorrido o prazo supra, voltem os autos conclusos.

Intime-se

0055688-12.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301256962 - LUIS CARLOS RODRIGUES MARTO (SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora sobre a informação da perita assistente social, que consta do comunicado social acostado aos autos em 11/12/2015, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Com o cumprimento desse despacho, encaminhem-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para o reagendamento da perícia socioeconômica.

Intime-se a parte autora

0064292-59.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301256921 - JAIME PASCOAL DA SILVA (SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0048120-42.2015.4.03.6301), a qual tramitou perante a 7ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Observo, por último que o outro feito listado no termo de prevenção não guarda identidade em relação ao atual feito capaz de configurar litispendência ou coisa julgada, eis que distintas as causas de pedir.

Intimem-se

0022984-43.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301256018 - MARIO RAMON BEZERRA (SP182628 - RENATO DE GIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se vista as partes acerca do cumprimento das cartas precatórias devolvidas.

No mais, aguarde-se a data agendada em controle interno.

Int

0029034-61.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301258113 - DIRCE SEABRA CLARO (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Intime-se a União para que se manifeste quanto aos cálculos fornecidos pela parte autora no prazo de dez dias.

Na sequência, em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos que bem evidenciem o valor devido nestes autos. Prazo: dez dias. Conceda-se vista às partes pelo prazo de cinco dias sobre os cálculos.

Em havendo concordância entre as partes, no silêncio da União ou após a vista dos cálculos pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se

0048372-45.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257906 - MARIA GORETE MENDES DOS SANTOS (SP252297 - JUCY NUNES FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, sendo imprescindível também a perícia médica na especialidade ORTOPEDIA.

O interesse da autora no prosseguimento da ação foi manifestado na petição apresentada.

Diante disso, em virtude dos princípios informadores deste Juizado Especial, notadamente a celeridade e a economia processual, determino a realização de nova perícia.

Ao Setor de Perícia deste Juizado para agendamento

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.**

**Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:**

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0065854-06.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301258577 - JADIR QUINTAO DE ASSIS (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066365-04.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301258539 - MARTA MARIA COSTA PEREIRA (SP333635 - GUILHERME AUGUSTO LUZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066228-22.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301258554 - HELENA MARIA DA CONCEICAO REZENDE (SP343673 - BRENO FRAGA MIRANDA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066248-13.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301258552 - ERME RAMOS FILHO (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES SANTANA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061418-04.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301258519 - VANKS SOARES TEIXEIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066253-35.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301258550 - GAUDENCIO ALVES DE FONTES (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES SANTANA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066496-76.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301258537 - ALFONSO CELSO GARDINI (SP371422 - SILVIA REGINA CIACCIO SAWAYA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) FIM.

0065551-89.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301256923 - SOLANGE GOMES DA SILVA MARTINEZ (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0033318-39.2015.4.03.6301), a qual tramitou perante a 13ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Observe, por último que o outro feito listado no termo de prevenção foi igualmente extinto sem julgamento do mérito, não obstante a atual propositura.

Intimem-se

0028332-47.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301258303 - ELIEZER SANTANA SOUZA (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela ré.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se

0059471-12.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257147 - JULIO AMBROZIO JUREVICIUS (SP215055 - MARIA TERESA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para a juntada de documento oficial que conste o número do RG e do CPF, comprovante de residência legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação, e procuração, referentes aos autores VIRGINA MARCELA JUREVICIUS ALBARELLO, VILMA AMBROSIO JUREVICIUS e MARCELO JUREVICIUS.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

0059175-87.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301256922 - SANDRA REGINA CARRENO (TO005965 - THAMIRIS ALVES GAVAZI DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0030600-69.2015.4.03.6301), a qual tramitou perante a 4ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Observe, por último que o outro feito listado no termo de prevenção foi igualmente extinto sem julgamento do mérito, não obstante a atual propositura.

Intimem-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em vista do exposto, INDEFIRO o pedido.**

**Expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pleiteado.**

**Intime-se.**

0055604-16.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301253078 - FABIO SANCHES (SP187100 - DANIEL ONEZIO, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013306-09.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301252977 - MARIA EDNALVA CAVALCANTI DA SILVA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048202-78.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301252969 - JOAO ELTON ALVES DO NASCIMENTO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0087316-53.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301252966 - RAIMUNDO FERREIRA NUNES (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0009605-56.2015.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257032 - PABLO BOGOSIAN (SP331930 - PHILIPPE AMORIM FERREIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora juntar comprovante de residência legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação, caso este esteja em nome de terceiro deve anexar declaração por este datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel.

Com a resposta, tornem conclusos para análise da prevenção

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

0004270-69.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301258226 - ANTONIO JESUS BATISTA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do ofício encaminhado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, informando o cancelamento da requisição de pagamento expedida nestes autos em virtude de já existir um precatório protocolizado sob n.º 20100179123, em favor do mesmo requerente, referente ao processo originário n.º 201063090031877, expedido pelo Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes - SP, observo que, conforme despacho proferido em 04/02/2014, não se trata de litispendência /coisa julgada.

Assim, providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição de nova requisição de valores, informando em campo próprio que não se trata de duplicidade.

Intimem-se. Cumpra-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Acolho os argumentos apresentados pela União/PFN, razão pela qual determino a remessa dos autos à contadoria judicial para elaboração de cálculo nos termos do julgado.**

**Intimem-se.**

0068344-45.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301258164 - PAULO MAURICIO DOS SANTOS AGUIAR (SP247939 - SABRINA NASCHENWENG RISKALLA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0073905-21.2006.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301258163 - VITOR CARRATU NETO (SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0095488-28.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301258161 - FERNANDO JOSE DA SILVA DIOGO (SP183960 - SIMONE MASSENZI SAVORDELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0050158-71.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301258166 - CACILDA BASTOS PEREIRA DA SILVA (SP153025 - FLAVIO ALBERTO GONCALVES GALVAO, SP244795 - ARETA SOARES DA SILVA, SP248249 - MARIA

BEATRIZ CARVALHO LUMINATI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)  
0038293-51.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301258168 - SERGIO EDUARDO MONTE  
(SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR, SP256887 - DIEGO REGINATO OLIVEIRA LEITE) X UNIAO  
FEDERAL (PFN) (SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR)  
FIM.

0065288-57.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257711 - CARLOS ROBERTO DE  
OLIVEIRA MAIA (SP330031 - MARIA APARECIDA SILVA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Naquele feito, o autor pleiteou a concessão de benefício assistencial ao deficiente. Foi proferida sentença julgando procedente o pedido para implantação do benefício com DIB em 12.01.2012.

Na presente demanda, o autor pleiteia a concessão de benefício assistencial ao deficiente. Alega a cessação do benefício anterior e o indeferimento do requerimento administrativo n.º 701.375.654-8, apresentado em 20.01.2015.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão anexada aos autos em retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o teor do ofício do TRF 3ª Região anexado aos autos em 19.11.2015, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora junte cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo ali referido a fim de apurar a possível litispendência.**

**Decorrido o prazo supra, voltem os autos conclusos.**

**Intime-se.**

0049972-38.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301258673 - DELMA DEMORI MELO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)  
0058327-71.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257927 - MARIA APPARECIDA MOUTINHO HERNANDEZ (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)  
FIM.

0064131-49.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257400 - PATRICIA MACEDO JULIASZ (SP158878 - FABIO BEZANA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

I - Visando a análise de eventual litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, intime-se a parte autora para anexar aos presentes autos cópia da petição inicial e da sentença relativos aos autos da ação nº 0006567.76.2015.4.03.6119 (2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP), no prazo de 30 (trinta) dias.

II - Sem prejuízo, considerando o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no mesmo prazo, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão anexada aos autos em retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

0057191-68.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257840 - MARIA EDUARDA SOBRAL (SP158846 - MARIA EDUARDA SOBRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Oficie-se ao Ministério do Trabalho e Emprego para que forneça a cópia integral do procedimento administrativo que indeferiu o benefício de seguro-desemprego. Prazo: 15 dias.

Inclua-se os autos em pauta extra para oportuno julgamento.

Int

0027357-20.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257129 - FRANCISCO ANTONIO DO NASCIMENTO (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora indicar a qualificação do Lucas de Oliveira Nascimento e do Guilherme Paulo de Oliveira.

No mesmo prazo deverá juntar procuração dos autores supra citados

0064411-20.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257550 - EURICO ROSA BATISTA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o quanto pedido e julgado no processo 00594836020144036301, apontado no termo de prevenção, concedo à parte autora o prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, para que esclareça seu atual pedido.

Com o cumprimento, voltem conclusos para a apreciação de possível ofensa a coisa julgada

0027570-26.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257080 - MARCIO JOSE FRANCISCO (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inclua-se o feito no controle interno. Após, aguarde-se julgamento oportuno.

Int.

0068751-41.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257617 - DOMINGOS JAIRO DE SENA (SP046590 - WANDERLEY BIZARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1- Tendo em vista a petição da parte autora informando que não possui outros documentos comprobatórios dos vínculos controversos nos presentes autos (de 13/05/1986 a 19/12/1987 e de 01/09/1997 a 12/03/2004), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/01/2016, às 15:00 horas, devendo as partes comparecerem com até 3 (três) testemunhas para fins de comprovação dos vínculos. As testemunhas deverão ser trazidas em Juízo pelas partes independentemente de intimação.

2- Intimem-se

0040373-75.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257363 - VALERIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição do dia 05.11.15:

Ao setor de atendimento 2 para cadastramento da curadora ora nomeada (fls. 05 pdf.doc. anexo da petição 05.11.15).

Vistas às partes e ao MPF para apresentação de manifestação quanto ao laudo e todo o processado no prazo comum de dez dias.

Int. Cumpra-se

0026564-62.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301258599 - SEVERINA NADILIA DA SILVA (SP142774 - ALESSANDRA SANT'ANNA BORTOLASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Da análise dos autos, observo que, por equívoco, foi requisitado montante referente aos honorários de sucumbência em nome da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo.

Assim, providencie o Setor de RPV e precatório a expedição de ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores referentes a RPV protocolada naquele Egrégio Tribunal sob o nº 20150193431.

Ato contínuo, expeça-se a RPV sucumbencial, conforme condenação no v. acórdão, em nome da advogada devidamente cadastrada nos autos.

Intime-se. Cumpra-se

0060523-14.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257955 - HILDA MARIA GOMES DE SOUZA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do ofício encaminhado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, informando o cancelamento da requisição de pagamento expedida nestes autos em virtude de já existir um precatório protocolizado sob nº 20150189355, em favor do mesmo requerente, referente ao processo originário nº 00321621820074036100, expedido pelo Juízo Federal da 22ª Vara Cível de São Paulo - SP, observo que, conforme despacho proferido em 12.02.2014, não se trata de litispendência /coisa julgada.

Assim, providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição de nova requisição de valores, informando em campo próprio que não se trata de duplicidade.

Intimem-se. Cumpra-se

0064389-59.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257356 - MAURO MARCIO DE SOUZA SEBALHO (SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, processo nº 00488083820144036301, a qual tramitou perante a 8ª Vara

Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se

0055569-51.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257532 - MARIA DO CARMO BRITO (SP199062 - MIRIAM RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Constata-se da certidão de óbito que endereço do falecido diverge do comprovante de endereço fornecido pela parte autora. O falecido residia na Rua Blyzue Tamura nº 1999, Embu das Artes- SP, enquanto a parte autora reside na Rua Joaquim Ivail de Jesus nº 134, Taboão da Serra-SP.

Outrossim, constata-se que a parte autora ingressou no Juízo Estadual com a ação nº 1003049-29.2015.8.26.0609, em tramite pela 1ª Vara Cível de Taboão da Serra/SP, para retificar o registro de óbito de Benedito Brito Nascimento, tendo em vista que o falecido consta como viúvo. Não obstante a ação ter sido julgada procedente, não consta nos autos a certidão de óbito retificada.

Assim, concedo o prazo de 10 dias para a parte autora apresentar a certidão de óbito atualizada, sob pena de extinção do feito.

Ademais, ante as divergências apontadas, verifico a necessidade de ser produzida prova testemunhal para a comprovação dos fatos.

Portanto, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04/02/2016, às 15h e 30 min.

As testemunhas arroladas pela parte autora deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação.

Faculto, ainda, à parte autora a produção de outras provas documentais, a fim de comprovar a coabitação.

Int

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a necessidade de se obter elementos para liquidação do título judicial, intime-se a parte autora para que proceda à juntada de cópia das Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda ou autorize o acesso às suas informações fiscais através de consulta ao sistema INFOJUD.**

**Prazo: 05 (cinco) dias.**

**O silêncio da parte será interpretado como anuência à obtenção dos dados diretamente pela Contadoria Judicial através do sistema informatizado referido, em cumprimento aos princípios da celeridade e informalidade que regem o Juizado Especial Federal.**

**Assim, decorrido sem manifestação o prazo assinalado, concedo desde logo autorização para acesso ao sistema INFOJUD para obtenção do estritamente necessário ao cumprimento do julgado, com fulcro no art. 198, § 1º, inciso I, do Código Tributário Nacional.**

**No mais, com o propósito de preservar a intimidade da parte autora em relação a terceiros, DECRETO O SIGILO dos presentes autos, aos quais terão acesso somente as partes, seus procuradores e estagiários devidamente constituídos, servidores e autoridades que oficiem no feito.**

**Oportunamente, remetam-se à contadoria para cálculos.**

**Intimem-se.**

0058658-19.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301254773 - SUNDE LTDA. EPP (SP345066 - LUIZA HELENA GALVÃO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0012893-98.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301254775 - EUNICE DA SILVA MAGALHAES (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

FIM.

0000548-18.2014.4.03.6304 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301258151 - MARIA BORGES DA SILVA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Primeiramente, conheço dos embargos opostos em 07.12.2015, mas lhes NEGO provimento, haja vista que os termos do despacho embargado, datado de 30.11.2015, está em consonância com os fundamentos contidos na decisão lançada em 15.08.2014.

Diante do ofício encaminhado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, informando o cancelamento da requisição de pagamento expedida nestes autos em virtude de já existir um precatório protocolizado sob n.º 20130060898, em favor do mesmo requerente, referente ao processo originário n.º 00040090320114036304, expedido pelo Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí - SP, verifico que, conforme despacho proferido em 20/03/2014 não se trata de litispendência /coisa julgada.

Assim, concedo o prazo de 30(trinta) dias para que a parte autora junte aos autos o termo de curatela.

Sem embargo, providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição de nova requisição de valores, observando os termos do despacho lançado em 30.11.2015, bem como informando em campo próprio que não se trata de duplicidade.

Intimem-se. Cumpra-se

0019887-35.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257805 - DIEGO MANOEL DA SILVA (SP296943 - SAMANTHA POZO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo anexado em 14/05/2015, elaborado pelo perito médico, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação com especialista em otorrinolaringologia, e por trata-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo a realização de perícia médica com especialista em otorrinolaringologia, aos cuidados do Dr. Elcio Roldan Hirai, a ser realizada no dia 19/01/2016, às 13:00hs, no endereço Rua Borges Lagoa, 1.065 - Conj. 26, Vila Clementino, São Paulo-SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames

médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Com a juntada do laudo pericial, intemem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

Int

0025144-51.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301254131 - ROBERTO BENEDICTO CINCIBUCH (SP265836 - MARCEL ANDRÉ GONZATTO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intemem-se

0049331-16.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255860 - EMILLY FREIRE DE NASCIMENTO (SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do comunicao social de 10/12/2015, intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópias dos seguintes documentos:

- 1) RG e CPF do pai da autora;

Com o cumprimento desse despacho, intime-se a perita assistente social, Rute Joaquim dos Santos, para que junte aos autos o laudo socioeconômico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se a parte autora

0062216-62.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301258413 - EDNALDO VICARONI DE SOUZA (SP231169 - ANDRE ISMAIL GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00489102620154036301), a qual tramitou perante a 7ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Em relação ao processo nº 00044329220144036130, este também foi extinto sem resolução do mérito, o que autoriza a propositura da nova ação.

Intemem-se

0039168-79.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255608 - JOAQUIM CALSAVARA (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a determinação exarada no v. acórdão proferido pela Turma Recursal, intemem-se as partes acerca do retorno dos autos a este Juizado para novo julgamento.

Outrossim, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/01/2016, às 13:00hs, a fim de que sejam colhidos depoimentos de testemunhas aptas a corroborar os documentos anexados aos autos e os fatos alegados na inicial.

Saliento que a parte autora deverá comparecer acompanhada de até três testemunhas, independentemente de intimação.

Caso possua testemunhas fora da terra, deverá qualificá-las, informando seus respectivos endereços, para fins de expedição de carta precatória, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão. Intime-se

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela ré.**

**Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:**

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

**Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.**

**Por oportuno, ante o teor dos documentos anexados aos autos, com o propósito de preservar a intimidade da parte autora em**

**relação a terceiros, DECRETO O SIGILO dos presentes autos, aos quais terão acesso somente as partes, seus procuradores devidamente constituídos, estagiários, servidores e autoridades que oficiem no feito.**

**Intimem-se.**

0027209-87.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301258259 - ALOISIO CASAGRANDE (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)  
0073352-37.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301258258 - ANTONIO CARLOS BORELLI (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)  
FIM.

0048926-77.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257361 - KELLY FERREIRA GOMES (SP185091 - VALDEMIR DOS SANTOS BORGES) ADRIANO FERREIRA DA SILVA (SP185091 - VALDEMIR DOS SANTOS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

Depois encaminhem-se os autos a divisão de atendimento para a retificação do polo ativo conforme petição 01/12/2015.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

0001506-81.2011.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301256953 - ANTONIO CUSTODIO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino que o autor junte aos autos cópia integral e legível do PA do NB 42/153.417.843-8, em que contenha principalmente a contagem de tempo de contribuição quando do indeferimento do benefício.

Prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção.

No mesmo prazo, deverá juntar aos autos documento que comprove que o profissional que assinou o Laudo técnico/formulário/PPP tinha poderes devidamente constituídos pelo representante legal da empresa, através da juntada de procuração ou outro documento equivalente, sob pena de preclusão da prova.

Inclua-se o feito em pauta de julgamento, dispensando o comparecimento das partes.

Int

0065598-63.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301256925 - EDVALDO JOSE TAGINO (SP354327 - JANILDA SUDARIA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0023150-75.2015.4.03.6301), a qual tramitou perante a 3ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se

0027870-85.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301258072 - ABIGAIL DE ALMEIDA (SP248743 - JOSE LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do pedido de justiça gratuita, junte a parte autora, no prazo de 5 dias, a declaração de hipossuficiência, nos termos da Lei nº. 1.060/50, sob pena de não recebimento do recurso. Após voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se

0051213-52.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301258352 - ODETTE ABATE DE CHECCHI (SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Considerando o teor dos documentos acostados, anexo 22, e com o propósito de preservar a intimidade da parte autora em relação a terceiros, DECRETO O SIGILO dos presentes autos, aos quais terão acesso somente as partes, seus procuradores devidamente constituídos, estagiários, servidores e autoridades que oficiem no feito.

Intimem-se. Anote-se

0059289-26.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301256926 - VALERIA MAGALI DE FREITAS LUCHINI (SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0041116-

51.2015.4.03.6301), a qual tramitou perante a 9ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promovam-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior.**

**No silêncio, tornem conclusos para extinção.**

**Intimem-se.**

0041655-17.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257159 - FRANCISCO ALVES DE SOUZA (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047131-36.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257072 - IZABEL CAROLINA DE ARAUJO (SP267493 - MARCELO FLORENTINO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059721-45.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257062 - FERNANDO CESAR REGUERA PAVAN (SP183366 - ERIKA GINCER IKONOMAKIS, SP194348 - CLAUDIA REGINA DOS SANTOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055208-34.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257070 - DENEIA DOMICIANO BRAVO (SP158443 - ADRIANA ALVES MIRANDA, SP182457 - JOÃO TADEU VASCONCELOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058753-15.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257069 - JURACI DE NOVAES (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060832-64.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257399 - MARINALVA DA SILVA (SP225532 - SULIVAN LINCOLN SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059382-86.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257064 - VALQUIRIA GRIFONI RAMOS (SP281877 - MARIA APARECIDA DE MORAIS ALBERTINI) REGINA PEREIRA GRIFONI (SP281877 - MARIA APARECIDA DE MORAIS ALBERTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0060907-06.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257415 - MARIA APARECIDA DE LIMA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0065284-20.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257681 - DORACI AUGUSTO DE SOUZA (SP359214 - JOEDSON ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, processo n.º 00341865120144036301, a qual tramitou perante a 1ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promovam-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se

0005558-52.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301258232 - DULCINEA FRANCISCO DA SILVA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Tendo em vista o teor do ofício do TRF 3ª Região anexado aos autos em 02.12.2015, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora junte cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo ali referido a fim de apurar a possível litispendência.

Decorrido o prazo supra, voltem os autos conclusos.

Intime-se

0038764-23.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301256454 - ABEL VALERIO DA SILVA (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação de prazo por 60 dias. Int

0066355-57.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257028 - MARIA HELENA ARAUJO ALVES DE OLIVEIRA (SP333627 - ELLEN DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, para fins estatísticos, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, com lançamento da fase respectiva, identificado no sistema de

gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Para controle dos processos em fase de execução e recurso, deverá a secretaria gerar lotes distintos, com apontamento do número e fase no complemento livre, a fim de identificá-los em futuro eventual desarquivamento.

Intime-se

0004276-42.2014.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257156 - MIGUEL ANGELO DE ALMEIDA SILVA (SP162563 - BETÂNIA CRISTINA OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a decisão da Turma Recursal anexada aos autos em 09/12/2015, promova a Secretaria o cancelamento do trânsito em julgado e dê regular prosseguimento ao feito.

Intime-se. Cumpra-se.

0048131-42.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301258312 - WALTER VICALVI (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE, SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o parecer da contadoria anexado aos autos em 03/06/2015.

Na hipótese de discordância, a parte deverá apontar eventual inconsistência, sob pena de não recebimento de impugnação genérica.

Oportunamente, conclusos.

Intimem-se

0058494-20.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301256885 - AILTON PENALVA DE ARAUJO (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) 00574287320134036301, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Em relação ao processo nº 00252388620154036301, caberá ao Juízo prevento analisar eventual prevenção em relação ao processo nº 00584942020154036301.

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00530460320144036301), a qual tramitou perante a 5ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se

0023998-96.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257596 - EFIGENIA PAULA DE JESUS (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto,

1 - Cumpra-se integralmente o despacho de 23/04/2015, no prazo de 10 (dez) dias, regularizando-se a representação da herdeira Ana Cristina, com a juntada de procuração.

2 - Após, venham os autos à conclusão.

Intimem-se.

0050268-94.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257351 - VERA LUCIA RODRIGUES (SP199022 - KELLY REGINA MIZUTORI, SP167298 - ERIKA ZANFERRARI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifique o pedido consignado na petição anexada em 20/10/2015, conforme apontado pela União Federal em 16/11/2015.

Após o cumprimento, abra-se vista à União Federal por 10 (dez) dias.

Int.

0066831-95.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301258510 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA (SP261388 - MARCOS AURELIO ECCARD DE SOUZA) X IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA. (- IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.)

Concedo prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, para juntada de procuração em favor do subscritor da petição protocolada em 14/12/15, constando poderes para desistência.

Intime-se.

0042464-75.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257398 - ATHINA STRATIKOPOULOS (SP176090 - SANDRA CRISTINA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Expeça-se mandado para intimação pessoal do gerente da ADJ de São Paulo para implementação do adicional de 25% sobre a aposentadoria por invalidez da autora, no prazo de 5 dias, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa.

Após, diante da divergência dos cálculos apresentados, à Contadoria Judicial para elaboração de parecer contábil, nos termos do julgado.

Intime-se. Cumpra-se

0017088-53.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301254721 - ELZA MARIA EVANGELISTA DA SILVA (SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o pedido do patrono, tendo em vista que a requisição de pagamento deve ser expedida em nome da parte autora e o levantamento deve seguir a norma bancária, conforme Resolução 168/2011 do CJF.

Intime-se

0051416-72.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257155 - DANIEL FERREIRA TELES DOS SANTOS (SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 60 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora juntar cópia integral e legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Cadastre-se o advogado da parte autora.**

**Indefiro o pedido de expedição de nova requisição de pagamento, tendo em vista que a expedição foi realizada conforme Resolução 168/2011 do CJF.**

**Intime-se.**

0002662-36.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257088 - JOSEFINA SALGADO DOS SANTOS (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049146-46.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257086 - JULIANO RODRIGUES DOS SANTOS (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058531-18.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257084 - ODORICO MIRANDA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059146-08.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257082 - VALFREDO JOSE DE SOUZA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015170-14.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257087 - EUNICE MARIA DE AZEVEDO (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0050653-71.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257929 - TATIANA CRISTINA DE OLIVEIRA (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) RAFAELA CRISTINA DIAS DA SILVA DE OLIVEIRA (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Não obstante a argumentação da parte autora, mantenho o r. despacho anterior como lançado.

A parte autora está devidamente representada por advogado habilitado, que tem suas prerrogativas definidas no Estatuto do Advogado e que tem condições de diligenciar e requerer diretamente cópia dos documentos necessários à instrução do feito.

Providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou recusa manifesta do órgão público ou instituição em fornecê-lo.

Assim, determino que a parte autora cumpra o despacho anterior ou comprove expressamente a impossibilidade de cumprimento, em 5 dias.

Int

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.**

**Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.**

**Int.**

0064545-47.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257942 - ADEILSON RAMOS DE SANTANA (SP300937 - ANA PAULA DA SILVA NEGRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0062428-83.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257657 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA (SP348184 - ALINE MENDES DA CONCEIÇÃO ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA

SILVA)

0066504-53.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257668 - HUGO ANTONIO DO AMARAL MALHEIROS (SP217463 - APARECIDA ZILDA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Deixo de receber o Recurso de Sentença apresentado pela parte autora, por ser intempestivo.**

**Certifique-se o Trânsito em Julgado da r. sentença.**

**Após, proceda a Secretaria à execução.**

**Intime-se. Cumpra-se.**

0010040-43.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301258400 - TANIA TAVARES PEREIRA MALTA DE SA (SP286381 - VANESSA RIBEIRO CHAVES SOARES, SP253318 - JOEL SOARES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS (SP328876 - MARCELLA SOUZA PINTO MALUF DE CAPUA)

0015490-30.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301258398 - VALDECIR PEREIRA BRANDAO (SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0001923-68.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301256956 - JOSE ROBERTO DA SILVA (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que a defesa da parte autora na fase recursal foi realizada por defensor publico, determino a expedição da requisição de pagamento exclusivamente em nome da parte autora, bem como indefiro a expedição de requisição de honorários de sucumbência em nome do atual advogado.

Intime-se.

0065174-21.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257669 - MARIA DE FATIMA DE SOUSA ALVES (SP151759 - MAURO BECHARA ZANGARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, processo n.º 00439644520144036301, a qual tramitou perante a 9ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento referente à verba sucumbencial.**

**Intimem-se.**

0020566-11.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257519 - ANTONIO TELINE ROCHA (SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA, SP137312 - IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055289-56.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257517 - MARCIA COSTA ENCARNACAO SANTOS (SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020755-57.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257518 - BENEDITO DOS SANTOS (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER, SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0042991-61.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257154 - RAIMUNDA MENDES DOS SANTOS (SP221048 - JOEL DE ARAUJO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 03/02/2016, às 15:30 hs.

Intimem-se as partes para comparecerem e providenciarem o comparecimento das testemunhas a serem arroladas, independentemente de intimação.

Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

Intimem-se.

0061426-78.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301258243 - SILVIA MARTINS GARCIA (SP154463 - FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA

DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0079626-70.2014.4.03.6301), a qual tramitou perante a 13ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se

0063954-85.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301256946 - SEBASTIAO DA CRUZ GOMES (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, processo n.º 00882215820144036301, a qual tramitou perante a 9ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se

0014975-34.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257699 - DANIEL LOMBARDI DA SILVA (SP271194 - ARTUR VINICIUS GUIMARAES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A (SP220907 - GUSTAVO CLEMENTE VILELA) GOLD ACAPULCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA (SP220907 - GUSTAVO CLEMENTE VILELA, SP162579 - DANIELA GRASSI QUARTUCCI) GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A (SP162579 - DANIELA GRASSI QUARTUCCI)

Em petição de anexo nº 107, a CEF requer a reapropriação do valor depositado nos autos (anexo nº 101), informando que, em sede recursal, o pedido do autor foi julgado improcedente.

Assiste razão à ré.

Analisando o feito, verifico que o autor havia pleiteado indenização de danos materiais e morais em razão de atraso na entrega de imóvel e ressarcimento de valores indevidamente cobrados.

Em sentença proferida em 26/03/2013 (anexo nº 36), o pedido do demandante foi julgado parcialmente procedente para condenar a CEF ao pagamento dos danos morais em valor arbitrado de R\$ 10.000,00.

Em sede recursal foi dado provimento ao recurso interposto pela ré para afastar a condenação ao pagamento de danos morais (anexo nº 93, item 6).

Com o retorno dos autos a este Juizado, por equívoco foi expedido ofício à CEF para cumprimento da sentença, conforme anexo nº 98.

A ré efetuou o depósito (anexo nº 100/101) e a parte autora foi intimada do cumprimento, tendo sido autorizado ao exequente o levantamento do valor depositado (anexo nº 103).

Assim, ante o resultado do julgamento do recurso pela Recursal Turma Recursal no sentido de julgar improcedente o pedido do autor, torno sem efeito o despacho de anexo nº 103 e autorizo a reapropriação pela CEF dos valores depositados constantes de anexo nº 101, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, conforme permissivos da Res. 168/11 do CJF.

No mais, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se

0084073-04.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301258140 - SONIA MARIA DOS SANTOS MORAES (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação de prazo suplementar por mais 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora.

Decorrido sem manifestação, voltem conclusos para extinção da execução.

Intime-se

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora juntar comprovante de residência legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação, caso este esteja em nome de terceiro deve anexar declaração por este datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel.**

**No silêncio, tornem conclusos para extinção.**

**Intimem-se.**

0060173-55.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257022 - MARX CAMARGO DE ALMEIDA (SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058875-28.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257024 - EDINALVA DOS SANTOS SOUZA (SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054565-76.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257026 - JACKSON COSTA LIMA (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0081950-33.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301258145 - MARCOS AIRES MARCHESINI

(SP260859 - MARILÍDIA ADOMAITIS JOVELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)  
Petição de 13/10/2015: a parte autora sustenta que a Caixa Econômica Federal não cumpriu a condenação imposta em sentença, tendo em vista que as cobranças relativas ao débito declarado inexistente não foram cessadas.

Assim, intime-se o réu para que comprove documentalmente, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento integral do julgado.

Com o cumprimento, dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No mais, esclareço à parte autora que a obtenção de cópias e certidões dos autos é expediente meramente administrativo, devendo ser requerida pessoalmente à Central de Cópias e Certidões deste Juizado.

Intimem-se

0023091-92.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301256717 - MARIA IVANEIDE DA SILVA MARUCHELLA (SP211147 - TANIA MARA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Mantenho a decisão de 31/8/2015. Aguarde-se o efetivo requerimento administrativo. Int.

0047845-64.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257422 - NILSON PEREIRA (SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL, SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o pedido da parte autora, tendo em vista que, em caso de interdição, ainda que provisória, existe um juízo responsável pela administração dos bens do interditado.

Desta forma, o depósito deverá ser realizado à ordem do juízo e transferido para conta à disposição do juízo da interdição.

Intime-se

0065959-80.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301258115 - ISA MARIA DOS SANTOS MELO (SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que a solução da controvérsia não exige a produção de prova oral, dispense o comparecimento das partes à audiência de conciliação, instrução e julgamento designada, mantendo-se a data em pauta somente para controle dos trabalhos deste Juizado Especial Federal, sendo que a sentença será oportunamente publicada.

As partes poderão apresentar até a data designada para realização da audiência, os documentos que entendem pertinentes ao julgamento da lide.

Int

0004319-67.2015.4.03.6304 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301258332 - CAMILA APARECIDA DE OLIVEIRA FERNANDES (SP199162 - CAMILA SAAD VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a autora para, no prazo de 10 dias, anexar aos autos os atos constitutivos da empresa Cerâmica Topazio LTDA, bem como documento comprobatório de que os débitos objetos das negativas são de responsabilidade da referida empresa.

Cumpra-se

0053097-48.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301252954 - MARILSA APARECIDA BARBOSA RODRIGUES (SP285243 - CLEITON LOURENÇO PEIXER, SC023056 - ANDERSON MACOHIN, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94.

Considerando que a jurisprudência dos tribunais superiores tem admitido o pagamento dos honorários à sociedade de advogados, desde que nas procurações outorgadas individualmente aos causídicos conste a pessoa jurídica integrada pelos referidos profissionais e, tendo em vista que o instrumento de mandato acostado aos autos possui a indicação da sociedade de advogados, acolho o requerido e defiro o destacamento referente aos honorários advocatícios, no montante de 30%, em nome da Sociedade MACOHIN ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ sob nº 09.641.502/0001-76.

Intimem-se

0022097-59.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301256982 - ADAO PEREIRA DE FRANCA (SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Encaminhem-se os autos ao perito, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, com base nos relatórios médicos juntados, informe se mantém a data do início da incapacidade.

Intimem-se

0014186-17.2015.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301256147 - FABRICA DE GAIOLAS MONACO LTDA-EPP (SP062768 - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos.

Face à natureza dos fatos narrados na exordial, reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a oitiva da ré.

Dessa forma, cite-se, voltando os autos conclusos, imediatamente, após a juntada da contestação ou decorrido o prazo para seu oferecimento.

Int.

0009998-91.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301258245 - LEONOR ESTEVES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do ofício encaminhado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, informando o cancelamento da requisição de pagamento expedida nestes autos em virtude de já existir um precatório protocolizado sob n.º 20150188901, em favor do mesmo requerente, referente ao processo originário n.º 00321621820074036100, expedido pelo Juízo Federal Cível da 22ª Vara de São Paulo - SP, verifico que, conforme cópia da sentença anexada aos autos em 14.12.2015, não se trata de litispendência /coisa julgada.

Assim, providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição de nova requisição de valores, informando em campo próprio que não se trata de duplicidade.

Intimem-se. Cumpra-se

0020583-71.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257276 - TURNEY BARROS FRANÇA (SP268078 - JOSÉ ANTONIO IJANC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o interesse de incapaz presente nos autos, dê-se vista de todo o processado ao Ministério Público Federal pelo prazo de dez dias.

Na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se

0040388-49.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257701 - FRANCISCA PINHEIRO DA SILVA - FALECIDA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) JAILSON PINHEIRO DE FIGUEIREDO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) JAILSON DO NASCIMENTO FIGUEIREDO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimem-se os(as) herdeiros(as) do Ofício nº 6301029427/2015, encaminhado à Caixa Econômica Federal em 24/11/2015.

Ainda, que retire(m) cópia autenticada do referido ofício no Setor de Cópias deste Juizado, localizado no 1º subsolo deste prédio, para apresentação à instituição bancária no momento do levantamento dos valores.

Intimem-se. Cumpra-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo.**

**Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença.**

**Observadas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema.**

**Cumpra-se e intime-se.**

0018947-70.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301258291 - GABRIEL GOMES (SP350364 - ALINE MÔNICA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0080683-26.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301258265 - MARIA DO CARMO DE SOUSA SILVA (SP312037 - EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0012112-37.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301258669 - ANA MARIA ZERBINATTI BIRAL (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista os ofícios do TRF da 3ª Região (anexos 73 e 74), determino o cumprimento da decisão proferida em 10/11/2015 (anexo 66), que determinou a expedição de novas requisições de pagamento referente a perícia judicial.

Intime-se

0055795-56.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301256421 - JOSE RUIZ DE FARIA (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Cite-se.

0047545-39.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301258146 - ADEMIR FELICIANO (SP205187 - CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo a dilação de prazo suplementar por mais 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.

Decorrido sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no ARQUIVO.

Intime-se

0047922-05.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301256303 - CLAUDIA REGINA DE INACIO FERREIRA (SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO, SP176443 - ANA PAULA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista que não houve oferecimento de proposta de acordo pela parte ré (certidão arquivo 16), vista às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Outrossim, mantenho a audiência já agendada sendo obrigatória a presença das partes, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Int.

0024244-58.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301256782 - DONIZETE ANTONIO MARION (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação de prazo por 30 dias. Int

0011768-43.2014.4.03.6100 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257918 - ADORAMA ELUF (SP220510 - CLAUDIA OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do exposto,

1 - Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, planilha detalhada do INSS com as rendas mensais no período de 2003 a 2008, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

2 - Após a juntada do documento, dê-se vista à parte ré e remetam-se os autos à contadoria judicial.

3 - Decorrido o prazo do item 1 sem manifestação da parte autora, conclusos imediatamente.

4 - Intimem-se

0062372-50.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257714 - ANDERSON SILVESTRE (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da petição de 07/12/2015, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para a atualização do endereço do autor no cadastro das partes do sistema do Juizado, conforme o informado na referida petição.

Após, à Divisão Médico-Assistencial para o agendamento das perícias médica e socioeconômica.

Intimem-se. Cumpra-se

0015958-67.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301258664 - DALILA CLAUDETE SANTOS MELO ALAYETE (SP028183 - MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Tendo em vista que a Turma Recursal manteve o acordão de embargos de declaração, bem como o ofício do TRF da 3ª Região informando o cancelamento da requisição de pagamento de honorários de sucumbência, dou por encerrada a prestação jurisdicional.

Tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução

Intime-se

0049657-73.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257002 - MARIA RITA DA CRUZ ROCHA (SP362192 - GISLAINE SIMOES ELESBAO, SP339545 - VIVIANE PINHEIRO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que a solução da controvérsia exige a elaboração de cálculo pela Contadoria do Juízo, a sentença será oportunamente publicada após o parecer contábil.

Intime-se

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS no qual informa já ter sido considerada a média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição quando da concessão do benefício.**

**Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem conclusos para extinção.**

**Intimem-se.**

0028861-61.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257613 - GERALDO SOARES (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028931-78.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257611 - VALTERNEI PEREIRA DOS ANJOS (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029483-43.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257610 - EDUARDO BRANCO DE ANDRADE (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro a dilação do prazo por 60 (sessenta) dias para que a ré possa cumprir a obrigação determinada no r. julgado. Com a informação do cumprimento, dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.**

0048404-26.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301258220 - FRANCISCO PINHEIRO DA SILVA (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO, SP200965 - ANDRÉ LUÍS CAZU, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0041584-83.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301258222 - VALDEVIR DE SOUZA (SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)  
FIM.

0027926-65.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301258305 - IZABEL FRANCISCO DE SOUZA (SP235286 - CARMINDA GERTRUDES ATTANAZIO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 26/10/2015 (sequência 114): indefiro, ante o trânsito em julgado da sentença de extinção da execução, uma vez que encerrou-se a prestação jurisdicional, com a preclusão de toda e qualquer discussão acerca de valores.

Dê-se ciência do despacho juntado ao arquivo 110 (15/10/2015) e então arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.  
Intimem-se

0040991-83.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255423 - HORTENCIA MARIA OLIVEIRA LEITE (SP179250 - ROBERTO ALVES VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Encaminhem-se os autos à Divisão Médica para agendamento de perícia a ser realizada na parte autora na especialidade em Ortopedia. Int

0022006-63.2010.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301258150 - CRISTIANE REGINA LOPES DE CAMARGO (SP283173 - CAIO ROBERTO DA SILVA CORTEZ) X CAIXA SEGURADORA S/A (AV PAULISTA) (SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI, SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) CAIXA SEGURADORA S/A (AV PAULISTA) (SP301205 - THAIS DE CASSIA RUMSTAIN)

Defiro derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre as petições de 15/05/2015.

No silêncio, tendo em vista que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, tornem conclusos para extinção da execução.

Intimem-se

0029418-87.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257599 - RENATO BARBOSA FREIRES-ESPOLIO (SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) AMANDA EVELIN UTRILLA (SP138847 - VAGNER ANDRIETTA, SP360176 - DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA) RENATO BARBOSA FREIRES-ESPOLIO (SP138847 - VAGNER ANDRIETTA, SP086620 - MARINA ANTÔNIA CASSONE, SP360176 - DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA, SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cadastre-se o advogado.

Expeça-se requisição de honorários de sucumbência em nome do advogado que atuou na Turma Recursal.

Intime-se

0065688-71.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301256949 - HELENA MARIA LOURENCO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em consonância com a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Int

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do pedido de justiça gratuita, junte a parte autora, no prazo de 5 dias, a declaração de hipossuficiência, nos termos da Lei nº 1060/50, sob pena de não recebimento do recurso. Após voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.**

0016938-38.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301258076 - ALEXSANDRA GARCIA FERNANDES (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0025733-33.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301258073 - EDUARDO MOTOMU NAGATANI (MT013249 - RODOLFO PEREIRA FAGUNDES, SP336324 - LUIZ FERNANDO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)  
0014723-47.2014.4.03.6100 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301258077 - RICARDO CAIO GRACCO DE BERNARDIS (SP189839 - LUCIANA BAPTISTA MARQUES PEREIRA BARRETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)  
0011716-89.2014.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301258079 - ANA SINFRONIA LIMA RAMINELLI (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0018074-70.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301258075 - LUIZ ANTONIO FERREIRA DA SILVA (SP189817 - JULIANA AMORIM LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0046709-95.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301258068 - PAULO DE OLIVEIRA FERREIRA (SP099967 - JOAO EMILIO GALINARI BERTOLUCCI, SP346744 - MARCELO DIAS FREITAS OLIVEIRA) X BANCO BRADESCO S/A (SP104866 - JOSE CARLOS GARCIA PEREZ) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) BANCO ITAU UNIBANCO S.A. (SP337929 - GICEMAR MARTINS CORREA)  
0050361-86.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301258067 - VERA LUCIA DA SILVA SOUZA (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0021462-78.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255160 - LUCIANE DOS SANTOS CANDIDO SPROCATI (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Haja vista estarmos diante de laudo vencido, remetam-se os autos ao setor de perícia, para o agendamento na especialidade de Psiquiatria, a fim de que não se alegue futuramente cerceamento de defesa

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- 1) Caso o benefício ainda não tenha sido revisto/implantado ou na hipótese de cumprimento, porém, em desconformidade com a coisa julgada, OFICIE-SE para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias. Fica desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).
- 2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados, por analogia, da Resolução 168/2011:
  - a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
  - b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
  - c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.
- 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.
- 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:
  - a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;
  - b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório.
  - c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, será utilizada para esse fim o dia da assinatura da presente decisão.
- 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

- a) se o beneficiário for pessoa interditada, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;
- b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento;
- c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interditado, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
- 6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção.
- Intimem-se.**

0083270-21.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257213 - CASSIA MARTINES (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039080-36.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257225 - PATRICIA DE OLIVEIRA (SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039560-14.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257222 - ELIZETE MEDEIROS (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041534-86.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257219 - AILTON RAMOS (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017134-08.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257263 - IRINEU DE JESUS PUCHETTI (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013390-05.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257264 - SARAH CRISTINA LOPES FREIRE (SP324701 - CARLOS EDUARDO SIMIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0021838-40.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257556 - VALMIR LIMA MAGALHAES (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES, SP321307 - PAULO SERGIO CORREA, SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assiste razão a parte autora.

Expeça-se requisição de pagamento complementar, devendo os honorários de sucumbência serem expedidos em nome do advogado que atuou na fase recursal.

Exclua-se o advogado destituído após a intimação do pagamento dos honorários.

**Intime-se**

0036921-23.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257185 - CRISTIANO FERREIRA BARROS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, juntando aos autos certidões de objeto e pé do(s) processo(s) ali mencionado(s) que não tramitem nos juizados Especiais Federais, juntamente com cópias legíveis das principais peças dos referidos processo Petição Inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver).

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

**Intimem-se**

0025159-49.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301258228 - MARIA DE SA MONTE (SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação de prazo suplementar por mais 05 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora.

Decorrido sem manifestação, voltem conclusos para extinção da execução.

**Intime-se**

0065478-20.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257834 - CLEUZA LIMA SANTOS DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista divergência no comprovante de endereço apresentado e o endereço constante na inicial, concedo a parte autora o prazo de 10 (dias) para esclarecimento, sob pena de extinção do feito. Int

0049678-49.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301256748 - SIMONE MIGUEL DA COSTA (SP299027 - IVAN COSTA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 -

HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação de prazo por 10 dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, comprovante de endereço em seu nome datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, a parte autora deverá apresentar declaração fornecida pela pessoa indicada, informando o vínculo de residência ou comprovar o parentesco.**

**Não cumprida à determinação, tornem os autos conclusos para extinção.**

**Int.**

0005512-29.2014.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257598 - BENEDITO SILVA DE MELO (SP210378 - INÁCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066332-14.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257924 - EDIMILSON MARCELINO DA SILVA (SP265215 - ANDRÉ DIVINO VIEIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0004620-67.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301258136 - LUCIA MARIA DE LIRA SOUZA (SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação de prazo suplementar por mais 20 (vinte) dias, conforme requerido pela parte autora.

Decorrido sem manifestação, voltem conclusos para extinção da execução.

Intime-se

0044847-60.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257625 - ELENICE DE ANDRADE LEOPOLDO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do ofício encaminhado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, informando o cancelamento da requisição de pagamento expedida nestes autos em virtude de já existir um precatório protocolizado sob n.º 20150188732, em favor do mesmo requerente, referente ao processo originário nº. 00321621820074036100, expedido pelo Juízo Federal da 22ª Vara Cível - SP, verifico que não se trata de litispendência /coisa julgada conforme pesquisa ao site da Justiça Federal anexado aos autos.

Assim, providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição de nova requisição de valores, informando em campo próprio que não se trata de duplicidade.

Intimem-se. Cumpra-se

0010476-65.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257570 - GERALDO APOLINARIO JUNIOR (SP305956 - BRUNO FELLIPE DOS SANTOS APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da inércia do INSS, reitere-se o ofício para o cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

Intimem-se

0055586-87.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257904 - JOSEFA MARIA FERREIRA DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando o CNIS anexado aos autos, verifico que o último vínculo laboral da parte autora deu-se com a empresa VISA CLEAN PORTARIA E HIGIENIZACAO LTDA, constando como última remuneração a competência julho/2012.

Tendo em vista que a CTPS anexada aos autos não indica a data de saída da parte autora e que o perito médico de confiança do juízo fixou a data do início da incapacidade no dia 17/07/2015 (quesito 11 do juízo), intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, faça prova da qualidade de segurada

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista que neste processo o montante do valor da condenação ultrapassa o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 10 dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido o ofício precatório.**

**Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).**

**Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, será utilizada para esse fim o dia da assinatura da presente decisão.**

**Intime-se. Cumpra-se.**

0026251-33.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257534 - MARIA DAMIANA DE JESUS

ROCHA (SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0037869-33.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257608 - MARCELO PEREIRA DE SOUZA (SP291243 - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0063544-27.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301258157 - ANASTACIO JOSE DE SOUZA (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0061491-73.2015.4.03.6301), a qual transitou perante a 5ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime-se

0005844-93.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257431 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA (SP276963 - ADRIANA ROCHA DE MARSELHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)  
Defiro a dilação de prazo requerida pela Ré, concedendo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para o cumprimento do anteriormente determinado.

Intime-se. Cumpra-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o laudo médico, que concluiu pela incapacidade da parte autora para os atos da vida civil, concedo o prazo de 30 dias para que junte aos autos termo de curatela atualizado.**

**Ressalto que a expedição da requisição de pagamento deverá ser expedida À ORDEM DESTE JUÍZO, nos termos da Resolução 168/2011 do CJF**

**Após o depósito, providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição de ofício à Instituição bancária para que proceda a transferência dos valores, requisitados em nome do(a) autor(a) interditado(a), à disposição do juízo da interdição.**

**Com a comunicação do banco, oficie-se àquele Juízo informando sobre a transferência dos valores e remetam-se os autos para sentença de extinção.**

**Intime-se. Cumpra-se.**

0039554-75.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255778 - EDILSON DA SILVA OLIVEIRA (SP304909 - KAREN FATIMA LOPES DE LIMA BORDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055079-39.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255773 - WALMA BEZERRA DO NASCIMENTO (SP244309 - ELAINE CRISTINA XAVIER MOURÃO, SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0079607-11.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301254583 - ENCARNACAO LOPES STABILE (SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) JENNY LOPES DE AGUIAR (SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) IZAURA PRIMAIO HERNANDES - ESPOLIO (SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista a habilitação deferida nos autos, oficie-se ao Posto de atendimento bancário da CEF localizado neste juizado, para que libere em favor dos sucessores (Jenny Lopes de Aguiar e Encarnação Lopes Stabile), os valores depositados em cumprimento ao julgado. Instrua-se com cópia da guia de depósito (anexo nº 28).

Após o recebimento do ofício, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual.**

**Diz o referido dispositivo legal o seguinte (grifos meus):**

**“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.**

**(...)**

**§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.**

**(...)”**

**O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.**

**Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas.**

**Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para:**

a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG ou CPF; e  
b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

**Intime-se.**

0013232-52.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301253328 - BENICIO PEREIRA DE SOUSA FILHO (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0002832-08.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301253354 - JAIR DE FREITAS SOUZA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0058893-20.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301253198 - FRANCISCA DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0053762-64.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301253210 - OSCAR DE OLIVEIRA E SILVA (SP097708 - PATRICIA SANTOS CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0006706-98.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301253342 - ONDINA COSTA CORDEIRO FERNANDES (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)  
0028067-45.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301253286 - ANDERSON DONIZETE BATISTA (SP220312 - LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0057054-96.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301253202 - ANGELINA ANA MOREIRA (SP247939 - SABRINA NASCHENWENG RISKALLA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)  
0053271-91.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301253218 - JURACY FRANCISCO DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0063043-44.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301253191 - NATALINA DA SILVA DE ALMEIDA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0007935-59.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301253341 - ARY MATHEUS DE ASSIS (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)  
0029361-35.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301253282 - FRANCISCO BODINI NETTO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)  
FIM.

0007966-45.2015.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257638 - AFONSO PEREIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro à parte autora o prazo suplementar de 10 dias para cumprimento do despacho anterior.

Fica a parte autora advertida de que o não cumprimento da determinação implicará na extinção do feito, tendo em vista que se trata de reiteração.

Int

0040921-66.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301258316 - SANTOS PEREIRA COUTINHO (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 14/12/2015. Tendo em vista que não houve negativa formal por parte da empresa, mas tão somente a exigência de comparecimento pessoal do ex-empregado para que seja entregue o documento requerido, defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para que a parte autora apresente procuração outorgando poderes à subscritora do PPP colacionado aos autos (fls. 22/28 do anexo 01), Sra. Janeth Romão, para emití-lo.

Ressalta-se que o autor encontra-se assistido por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias dos documentos, nos termos do Estatuto da OAB.

Salienta-se que as providências do Juízo só se justificam ante a comprovada resistência da instituição competente para fornecer a documentação para instruir o processo.

Intime-se

0046473-12.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301258274 - VALDIR TREVIZAN (SP282416 - ESTELA BELAPETRAVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo.

Certifique-se o Trânsito em Julgado da r. sentença.

Observadas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema.

Cumpra-se e Intime-se

0039420-48.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301258247 - VALDECIR VICENTE TUPINA DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vista à parte autora do extrato carreado aos autos pela CEF, no prazo de dez dias.

Cumpra-se a decisão de 23/09/2015.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se

0021853-72.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301252506 - OSWALDO FERREIRA DA SILVA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação prestada pelo INSS.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que entende correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para que seja expedida a competente requisição de pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em acórdão.

Intimem-se

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante da inércia do INSS, reitere-se o ofício para o cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo de 30 (trinta) dias.**

**Intimem-se.**

0000559-22.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255691 - IRENILDO OLIVEIRA DOS SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025010-14.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257562 - ODETE AMANTINA CARDOSO DE AQUINO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0086677-35.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255647 - FRANCISCO MARTINIANO DOS SANTOS (SP314390 - MARIA CECILIA MACEDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0085320-20.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257719 - MARIA DA ASSUNCAO DINIZ VIEGAS RIBEIRO (SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0083902-47.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257723 - MARIA EDLEUSA ROSENDO DA SILVA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015053-86.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257567 - MARTA SANTA BORGES (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021585-76.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257539 - THIAGO DIONISIO DE JESUS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010390-94.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257541 - MARIA ADRIANA NUNES MARQUES (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001503-24.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257542 - MARIA CAVALCANTI DE MOURA SILVA (SP125290 - JOSE SILVIO TROVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008716-18.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257572 - WELBER OLIVEIRA DE ALMEIDA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0082861-45.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257725 - JOANADARQUE NAVES DOS SANTOS (SP327752 - PAULO ROBERTO ABREU LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0064183-79.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255651 - MIRIAM APARECIDA BELNELI DO PRADO (SP143502 - RODRIGO MARMO MALHEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0019181-52.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257540 - MARINA MARTA PALANCIO (SP350920 - VANESSA KELLNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0016515-78.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255669 - ARISIO XAVIER DA COSTA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0024229-36.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257563 - NELSON ALVES NEVES (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0009754-02.2012.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255585 - ROBERTO AUGUSTO CASTALDO (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0039411-18.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257738 - MARCELINO MOSQUERA SANCHEZ (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0220910-18.2004.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255262 - JOSE EMÍDIO DA SILVA - ESPOLIO (SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) APARECIDA DE CARVALHO SILVA (SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) JOSE EMÍDIO DA SILVA - ESPOLIO (SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0028330-09.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255727 - ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA (SP133525 - HELENA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0080500-55.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257729 - RENATA DA SILVA FRGEDI (SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0060314-74.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257150 - GILASIO GAMA DE OLIVEIRA (SP292600 - GIOVANI MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora juntar comprovante de residência legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação, caso este esteja em nome de terceiro deve anexar declaração por este datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel. No mesmo prazo deverá juntar cópia integral e legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide. No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

0003575-43.2013.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257682 - EDER APARECIDO DE CAMARGO MORAES (SP166945 - VILMA CHEMENIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do ofício encaminhado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, informando o cancelamento da requisição de pagamento expedida nestes autos em virtude de já existir um precatório protocolizado sob n.º 20130016729 em favor do mesmo requerente, referente ao processo 00021025620124036304, expedido pelo Juizado Federal Especial de Jundiaí - SP, observe que, conforme despacho proferido em 05/09/2013, não se trata de litispendência /coisa julgada.

Assim, providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição de nova requisição de valores, informando em campo próprio que não se trata de duplicidade.

Intimem-se. Cumpra-se

0015372-12.2014.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257359 - MARIA HELENA DA SILVA (SP097888 - LUIS DUILIO DE OLIVEIRA MARTINS) ALEXANDRE PINTO DE SOUZA (SP097888 - LUIS DUILIO DE OLIVEIRA MARTINS, SP112942 - HELIO ANNECHINI FILHO) MARIA HELENA DA SILVA (SP058897 - CLEOFÉ DE OLIVEIRA MARTINS, SP112942 - HELIO ANNECHINI FILHO) ALEXANDRE PINTO DE SOUZA (SP058897 - CLEOFÉ DE OLIVEIRA MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se

0041952-92.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301253870 - GERALDO CARLOS DA SILVA

(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI, SP332207 - ICARO TIAGO CARDONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anote-se o nome do advogado substabelecido.

Tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se

0005936-37.2015.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257364 - HENRIQUE BUENO DO PRADO (SP360636 - DANIELE POSTOIEV FOGACA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora juntar declaração datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do Edson Henrique.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

0002816-54.2013.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301258255 - RAIMUNDA SEBASTIAO DO NASCIMENTO SOUZA (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) CARLA APARECIDA DO NASCIMENTO SOUZA (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o requerido em petição acostada aos autos e concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte cumpra o determinado em decisão anteriormente proferida.

Decorrido o prazo, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.**

**Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:**

**a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**

**b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**

**c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**

**d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0066278-48.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301258547 - ROSENILDO MOREIRA GONCALVES (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065867-05.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301258574 - JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO (SP320802 - DAMIÃO MACIEL RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066063-72.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301258566 - ELIENE LEOPOLDINA PAZ (SP122938 - CLAUDIA MARIA DA COSTA BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066193-62.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301258560 - ALICE MARTINI MILWSKI (SP204140 - RITA DE CASSIA THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066287-10.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301258546 - ALAIDE DE FATIMA DA SILVA (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066347-80.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301258543 - FABIANA MONTENEGRO RAMOS (SP188198 - ROGÉRIO MARCIO PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.**

Regularizada a inicial e havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, tendo em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Int.

0066824-06.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301258317 - MARIA APARECIDA DIAS (SP092532 - MARCIA APARECIDA BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0066594-61.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301258319 - PEDRO MARCOS SANTANA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0066451-72.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301258320 - SEBASTIAO JOAQUIM DE OLIVEIRA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0066769-55.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301258318 - RENATO ANGELINI FALLANI (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

I) Logo de início, ressalto que a ausência de quaisquer das condições da ação pode ser decretada, de ofício, em qualquer grau de jurisdição, a teor da legislação instrumental (artigo 267, §3º, CPC).

Nesta linha, in casu, em se tratando de matéria de natureza previdenciária, com requerimento de condenação da Autarquia à correção do benefício pelos índices que a parte entende devidos, falta interesse em deduzir pedido de indenização por danos, cumulativo, contra a União Federal, parte manifestamente ilegítima por ter praticado apenas o ato legislativo geral.

Demais disso, o pedido é formulado em favor de “associados” e não especificamente em nome do autor da demanda, o que revela sua impossibilidade jurídica, ante o que dispõe o artigo 6º do Estatuto Processual.

Diante do exposto, extingo a relação processual no que toca à União Federal, com supedâneo nos artigos 267, I, e 295, II e parágrafo único, III, todos do CPC.

O feito deverá prosseguir somente com relação ao INSS.

II) Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão anexada aos autos em retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) encaminhem-se os autos ao Setor de Atendimento para exclusão da União do pólo passivo da ação, bem como para retificação do assunto para 040203 e complemento 036, tendo em vista a existência de contestação padrão depositada neste JEF, para a hipótese dos autos, assim como para, se for o caso, proceder às demais alterações no cadastro de partes;

b) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

c) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

0066168-49.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257180 - VALDOMIRO ROSA DE OLIVEIRA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0065986-63.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257937 - MARIA APARECIDA TURCHIARI D URSO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0066407-53.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301258321 - CELINA HATSUE TANABE GOIS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0066436-06.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257112 - JULIO GARCIA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0051457-39.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257605 - VERA ALDA DIAS DOS SANTOS (SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 20/01/2016, às 10h30, aos cuidados do perito médico Dr. José Henrique

Valejo e Prado, especialista em Ortopedia, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se

0055642-23.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255944 - PATRICIA APARECIDA SANTIANA DOS SANTOS (SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Clínica Geral, para o dia 01/02/2016, às 11h30min, aos cuidados da perita Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pela perita e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se

0057729-49.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255821 - MARIA LUIZA RODRIGUES DOS ANJOS (SP114524 - BENJAMIM DO NASCIMENTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do comunicado social de 07/12/2015, determino o cancelamento da perícia social anteriormente agendada, redesignando-a para o dia 21/01/2016, às 15h00min, aos cuidados da perita assistente social, Lívia Ribeiro Viana, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal

0058050-84.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301258114 - ANA MARIA POMA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 20/01/2016, às 13h30, aos cuidados do perito médico Dr. José Henrique Valejo e Prado, especialista em Ortopedia, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se

0004127-37.2015.4.03.6304 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257915 - CLARICE DE JESUS PAMPONET DO CARMO (SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 20/01/2016, às 11h30, aos cuidados do perito médico Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, especialista em Ortopedia, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se

0059717-08.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257538 - ALAIDE DANTAS TERRIAGA (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido formulado pela parte autora. Designo nova perícia na especialidade Psiquiatria, para o dia 02/02/2016, às 09h30min, aos cuidados da Dra. Juliana Surjan Schroeder, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes

0059064-06.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257646 - ISAULINA MEIRA (SP262799 - CLÁUDIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Postergo a análise da tutela antecipada considerando o pedido da parte autora que requer a análise da tutela após a vinda do laudo socioeconômico.

Outrossim, determino o agendamento de perícia social para o dia 16/01/2016, às 15h00min, aos cuidados da perita assistente social, Camila Rocha Ferreira, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal

0053869-40.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257595 - CLAUDINEI MAURICIO (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Clínica Geral, para o dia 21/01/2016, às 14h30, aos cuidados do perito médico Dr. Roberto Antonio Fiore, especialista em Cardiologia, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se

0058919-47.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257430 - JOSE ROBERTO FERREIRA (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido formulado pela parte autora. Designo nova perícia na especialidade Ortopedia, para o dia 20/01/2016, às 09h30min., aos cuidados do Dr. José Henrique Valejo e Prado, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes

0066239-51.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257320 - CLEISON ALMEIDA BARBOSA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade clínica médica para o dia 19/01/2016, às 12h30min, aos cuidados do perito em clínica médica, Dr. Ismael Vivacqua Neto, a ser realizada na Sede deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Cite-se.

Intimem-se

0048102-21.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257658 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pela Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade Psiquiatria, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 29/01/2016, às 12h30min., aos cuidados da Dra. Raquel Sztterling Nelken, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora juntar copia legível e integral dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide.**

**No silêncio, tornem conclusos para extinção.**

**Intimem-se.**

0059903-31.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257101 - MARIA IRIS SANTOS DA SILVA (SP324248 - ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI, SP253159 - MARCELO CALDEIRA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052100-94.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257103 - CARMEN LUCIA ASSIS DE CAMPOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0054727-71.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257836 - ALESSANDRA FELIPE (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro a dilação do prazo por 10 dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro a dilação do prazo por 10 dias.**

**No silêncio, tornem conclusos para extinção.**

**Intimem-se.**

0058519-33.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257912 - JOSE RONALDO DE LIMA DOS SANTOS (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062892-10.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301253548 - VANETE DAMASCENA SANTOS (SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049026-32.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301258689 - CARLOS GABRIEL SOUSA SILVA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059841-88.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301256037 - MARIA DO CARMO SOARES (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058794-79.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257118 - MIGUEL MENDES BARRADAS (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055751-37.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301252049 - CESAR MANOEL IOPE (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056242-44.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257138 - MARILDES MOREIRA DA SILVA (SP325632 - LUIZ AUGUSTO MATIAS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0047093-24.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257121 - JONAS CORTESE (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056392-25.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301252059 - JORGE JUSTINIANO (SP353828 - CAROLINE SANTOS BISPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059983-92.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257170 - LOURDES APARECIDA SANTIAGUA DUTRA (SP276200 - CAMILA DE JESUS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0047520-21.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301252964 - EDISON COSTA (SP314328 - EVELYN PEREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para que a parte autora forneça sua qualificação e junte cópias legíveis dos documentos apresentados.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

0059063-21.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301256968 - JOSE RENATO DE CARVALHO (SP062768B - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora juntar cópia legível de seu CPF e/ou de seu(sua) representante.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

0007874-87.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257125 - VALDEMIR BEZERRA DE ARAUJO (SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, juntando aos autos cópias legíveis de seus documentos, RG, CPF, e procuração atual, visto que o processo teve início em 2015 e a procuração é de 2014.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

0048858-30.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257549 - CLOVIS AMODIO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, juntando aos autos procuração com cláusula ad judicium.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

0049679-34.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255815 - VICTOR AUGUSTO SAMPAIO DE BARROS (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) CIBELE AGATA SAMPAIO DE BARROS (SP191385 - ERALDO LACERDA JUNIOR) DIONE BEATRIZ SAMPAIO DE BARROS (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para cumprimento da determinação anterior.

Resta juntada dos autos do processo administrativo e certidão de permanência carcerária.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se

0057104-15.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257285 - GABRIEL HENRIQUEVALIM LUZ (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora providencie a emissão de documento de identificação oficial (RG), bem como junte aos autos cópia do documento, sob pena de extinção.

Sem prejuízo do cumprimento do quanto determinado acima, encaminhem-se os autos imediatamente ao Setor de Perícias para designação de perícias médica e socioeconômica.

Intimem-se. Cumpra-se

0059811-53.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301252250 - ROMEU FIUZA DE ALMEIDA (SP161814 - ANA LÚCIA MONTE SIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 40 dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

0055446-53.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257703 - RAIMUNDO PINHEIRO DA SILVA (SP238857 - LUIZ CARLOS ALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, juntando aos autos comprovante de endereço legível e recente datado em até 180 dias anteriores à propositura da ação. Estando este em nome de terceiro deverá ser acompanhado de declaração datada e assinada pelo mesmo com firma reconhecida ou cópia de seu RG, justificando residência da parte autora no imóvel.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

0058103-65.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257396 - VICENTE FERREIRA MACHADO (SP229469 - IGOR DOS REIS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, sanando TODAS as irregularidades da certidão juntada em 03/11/2015 (arquivo 4).

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

0054487-82.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257353 - JOSE MIRANDA SILVA (SP228051 - GILBERTO PARADA CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora juntar comprovante de residência legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação, caso este esteja em nome de terceiro deve anexar declaração por este datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel. No mesmo prazo deverá juntar cópia legível e integral da carteira de trabalho (CTPS), de eventuais carnês de contribuição e/ou outro documento que comprove a qualidade de segurado.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

0043025-31.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257348 - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA BORGES (SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, juntando aos autos extratos do fundo de garantia.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior.**

**No silêncio, tornem conclusos para extinção.**

**Intimem-se.**

0059567-27.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257162 - SEVERINA ELVIRA DA SILVA (SP373247 - DAVI PINHEIRO CAVALCANTE, CE027208 - MARCELA PINHEIRO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058826-84.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257068 - SANDRO FABIO MENDES (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0061262-16.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257433 - SILVIA ALMEIDA VIEIRA (SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006330-44.2015.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257397 - MARIA ABADIA DE FREITAS SOUZA (SP135970 - TANIA LEITE MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058518-48.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257105 - JAIRO DA COSTA (SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058993-04.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257066 - ELIANA DE FATIMA PINTO LOPES (SP339495 - NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060010-75.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257163 - WINNE PAIXAO DE ASSUNCAO (SP354005 - DAYANE RODRIGUES SANTANA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059066-73.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257065 - JOSE AUGUSTO BORGES (SP130260 - MARIA STELLA BRAS BITTENCOURT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0060155-34.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257160 - SERGIO ROBERTO MARQUES (SP203457B - MORGÂNIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054817-79.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257181 - ROMILDO DE ANDRADE - ESPÓLIO (SP201628 - STELA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0054683-52.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255813 - MARIVALDO FREIRE DE ARAUJO (SP283418 - MARTA REGINA GARCIA, SP235007 - JAIME GONCALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 30 dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se

0060046-20.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301256098 - PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS (SP184042 - CARLOS SÉRGIO ALAVARCE DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)  
Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, juntando aos autos telefone ou referências do endereço, (croqui), referências que são imprescindíveis para agendamento da perícia socioeconômica. Documento em nome da parte autora que conste o número do NB. Neste mesmo prazo juntar declaração de hipossuficiência da parte autora.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

0044843-18.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257371 - LINDALVA ALEXANDRE DA SILVA (SP221048 - JOEL DE ARAUJO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, juntando aos autos comprovante de endereço legível e recente datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Estando o mesmo em nome de terceiros deverá este ser acompanhado de declaração datada e assinada com firma reconhecida ou cópia de seu RG, justificando residência do autor no imóvel.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora juntar comprovante de residência legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação, caso este esteja em nome de terceiro deve anexar declaração por este datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel.**

**No silêncio, tornem conclusos para extinção.**

**Intimem-se.**

0056556-87.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255000 - JOSE MANOEL DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059096-11.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257025 - JOSE RAIMUNDO IVO DE ARAUJO (SP070379 - CELSO FERNANDO GIOIA, SP351962 - MARIANA MATHEUS GIOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0059684-18.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257053 - JOAO VICTOR FABIANO BEZERRA (SP339215A - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo juntar procuração em nome da parte autor.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

0057752-92.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301254956 - DANIEL ALCANTARA DE AGUIAR (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo juntar documentos legíveis.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

0060022-89.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257040 - KELLY CRISTINA VALVERDE RODRIGUES (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora juntar declaração de hipossuficiência.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

0056019-91.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257809 - JULIO CESAR DE MOURA OLIVEIRA (SP218041 - JÚLIO CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, juntando aos autos documento legível com cpf, assim como comprovante de endereço legível e recente datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Estando este em nome de terceiros deverá ser acompanhado de declaração pelo mesmo datada e assinada com firma reconhecida, justificando residência da parte autora no imóvel.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

0059822-82.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301254816 - MARTA CONCEICAO GOMES DA SILVA (SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA

MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo juntar documento com o número do PIS/PASEP da parte autora.

Sob o mesmo prazo, deve a parte autora anexar aos autos cópia legível de CTPS ou documento comprovando o(s) vínculo(s) empregatícios e/ou extratos da conta do FGTS demonstrando o saldo da(s) referida(s) conta(s) nos períodos mencionados na inicial.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

0056566-34.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257341 - JOSE ANTONIO DE ASSIS (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da certidão de irregularidades.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

0062023-47.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301258350 - LUCIMARA ALVES DE SOUZA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00242990920154036301), a qual tramitou perante a 13ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se

0065767-50.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257922 - EUNICE DE OLIVEIRA DA SILVA MEIRELES (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0060869.28.2014.4.03.6301), a qual tramitou perante a 7ª Vara-Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se

0059697-17.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301241801 - CARLOS ALBERTO GOMES DA SILVA (SP123286 - ALCIDES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, processo n.º 00170389020154036301, a qual tramitou perante a 8ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao outro processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar de pedidos diferentes.

Intimem-se

0065637-60.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301258250 - ADVALDO RODRIGUES DA SILVA (SP254683 - TIAGO BATISTA ABAMBRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0059014-77.2015.4.03.6301), a qual tramitou perante a 5ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se

0063476-77.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301258137 - JOAO BARBOSA DA SILVA (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0024689-76.2015.4.03.6301), a qual tramitou perante a 10ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se

0060641-19.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301245272 - FATIMA APARECIDA CASAGRANDE VALENTIM (SP325860 - ISIS TEIXEIRA LOPES LEAO) X BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, processo n.º 00158294420144036100, redistribuída da 9ª Vara Cível Federal de São Paulo, a qual tramitou perante a 12ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo n.º 00606550320154036301, apontado no termo de prevenção.

Naquele feito, a autora objetiva a prestação de contas, pelo Banco Itaú S.A. e Caixa Econômica Federal, sobre o saldo existente do FGTS da empresa A SEQUEIRA IMPORTADORA S/A, ao passo que na presente demanda pleiteia a prestação de contas pelo Banco Mercantil do Brasil S.A. e Caixa Econômica Federal, sobre o saldo existente do FGTS da empresa CODAY IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.

Intimem-se

0065144-83.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257603 - JOAO DE OLIVEIRA MINA (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, processo n.º 00386031320154036301, a qual tramitou perante a 5ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se

0064054-40.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257355 - UNIAO FEDERAL (AGU) LOURDES LOPES DE QUEIROZ (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0049713.43.2014.4.03.6301), a qual tramitou perante a 6ª Vara-Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se

0061404-20.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301258367 - DELMAR JOSE FAVARETTO (SP083977 - ELIANA GALVAO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00524351620154036301), a qual tramitou perante a 8ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Em relação ao processo nº 00048593120154036332, este também foi extinto sem resolução do mérito, o que autoriza a propositura da nova ação.

Intimem-se

0062538-82.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301258403 - AILTON NASCIMENTO ARAUJO (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) 00533091120094036301, 00105823220124036301, 00263307020134036301 e 00533091120094036301, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Em relação ao processo nº 00372036120154036301, caberá ao Juízo prevento analisar eventual prevenção em relação ao processo nº 00625388220154036301.

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00240229020154036301), a qual tramitou perante a 13ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se

0064432-93.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301258184 - VIVIAN RAQUEL LOPES DE ALMEIDA (SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0045356.83.2015.4.03.6301), a qual tramitou perante a 13ª Vara-Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se

0059167-13.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301258179 - OLAVO BATISTA DA SILVA (SP231169 - ANDRE ISMAIL GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0078936-41.2014.4.03.6301), a qual tramitou perante a 10ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se

0061324-56.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301253409 - JOAO AQUILES RAMALHO DA SILVA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, processo n.º 00493562920154036301, a qual tramitou perante a 3ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se

0061110-65.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301258415 - NILTON BERNARDES DE OLIVEIRA (SP236642 - THAYS DE MELLO GIAIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo n.º 00686535620144036301), a qual tramitou perante a 11ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se

0064479-67.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301258173 - JOSE JORGE SILVA PEREIRA (SP320363 - XAVIER ANGEL RODRIGO MONZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo n.º 0048041-63.2015.4.03.6301), a qual tramitou perante a 1ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se

0062523-16.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301258417 - LUIZ APARECIDO DE OLIVEIRA (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) 00475933220114036301e 00293474620154036301, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo n.º 00541933020154036301), a qual tramitou perante a 4ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se

0063749-56.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301256940 - ZELIA JOSEFA DA SILVA MONTICO (SP288018 - MARIA CECILIA DE ARAUJO ASPERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, processo n.º 00280527120154036301, a qual tramitou perante a 3ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se

0058544-46.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301258358 - ROSIDELMA WALKIRIA ROCHA (SP180304 - ANA LUCIA NUNES DA SILVA VICHINO, SP142473 - ROSEMEIRE BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo n.º 00555602620144036301), a qual tramitou perante a 12ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se

0063573-77.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301258252 - ELIZETE CORREA LEITE (SP240462 - ANA CAROLINA MATSUNAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo n.º 0032631-62.2015.4.03.6301), a qual tramitou perante a 8ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se

0063903-74.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301258257 - ANDREA CARLA DA SILVA (SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo n.º 0032245-32.2015.4.03.6301), a qual tramitou perante a 5ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se

0064386-07.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257346 - ANA LUCIA SANTOS DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, processo n.º 00499166820154036301, a qual tramitou perante a 6ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se

0065034-84.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257594 - ILDENIR MONTENEGRO GALDINO (SP360640 - MARCELA ONORIO MAGALHAES) AGAPITO GALDINO DA SILVA NETO (SP360640 - MARCELA ONORIO MAGALHAES) PALOMA GALDINO (SP360640 - MARCELA ONORIO MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica às demandas anteriores, apontadas no termo de prevenção (00073357220134036183, originário da 5ª VARA - FORUM FEDERAL PREVIDENCIÁRIO, 00110534320154036301 e 00275928420154036301), as quais tramitaram perante a 3ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extintos os processos sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se

0065539-75.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257829 - CARLITO FERREIRA LIMA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, processo n.º 00591446720154036301, a qual tramitou perante a 14ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se

0062485-04.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301258351 - ROSANA DE SA PEREIRA (SP354774 - ELIANE VIANA DE SÁ, SP347725 - GIRLEIDE PEIXOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00527573620154036301), a qual tramitou perante a 3ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se

0061490-88.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301250430 - JOAO FACHINE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tomem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0063843-04.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301253931 - NOEMIA DE SANTANA COSTA (SP288038 - NOEMIA DE SANTANA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, posto que o objeto dos respectivos pedidos são distintos em cotejo com o da presente demanda.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Sem prejuízo, considerando o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão anexada aos autos em retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;  
d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

0064439-85.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257640 - ALTAIR PEREIRA ROCHA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, posto que a causa de pedir é distinta em ambas as demandas.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Após, tornem conclusos para a apreciação do pleito de tutela antecipada.

Cumpra-se. Intimem-se

0065984-93.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257827 - MARCIA MERINO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, posto que o objeto daquele pedido é distinto em cotejo com o da presente demanda.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Sem prejuízo, considerando o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em consonância com a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Int

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**I) Logo de início, ressalto que a ausência de quaisquer das condições da ação pode ser decretada, de ofício, em qualquer grau de jurisdição, a teor da legislação instrumental (artigo 267, §3º, CPC).**

**Nesta linha, in casu, em se tratando de matéria de natureza previdenciária, com requerimento de condenação da Autarquia à correção do benefício pelos índices que a parte entende devidos, falta interesse em deduzir pedido de indenização por danos, cumulativo, contra a União Federal, parte manifestamente ilegítima por ter praticado apenas o ato legislativo geral.**

**Demais disso, o pedido é formulado em favor de "associados" e não especificamente em nome do autor da demanda, o que revela sua impossibilidade jurídica, ante o que dispõe o artigo 6º do Estatuto Processual.**

**Diante do exposto, extingo a relação processual no que toca à União Federal, com supedâneo nos artigos 267, I, e 295, II e parágrafo único, III, todos do CPC.**

**O feito deverá prosseguir somente com relação ao INSS.**

**II) Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes.**

**Dê-se baixa, portanto, na prevenção.**

**III) Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão anexada aos autos em retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.**

**Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:**

**a) encaminhem-se os autos ao Setor de Atendimento para exclusão da União do pólo passivo da ação, bem como para retificação do assunto para 040203 e complemento 036, tendo em vista a existência de contestação padrão depositada neste JEF, para a hipótese dos autos, assim como para, se for o caso, proceder às demais alterações no cadastro de partes;**

**b) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**

**c) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

**Int.**

0062086-72.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257417 - MARIO GOMES (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0061157-39.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257665 - JOSE OLIVEIRA PIRES (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0066425-74.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257953 - JERONIMO GRAVA (SP304035 -

VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)  
0066175-41.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301256947 - VERA LUCIA FERREIRA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)  
0065819-46.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257075 - PEDRO MORELLI (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)  
0066290-62.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257941 - JOAO CRUZ DE NOVAES (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)  
0060349-34.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257710 - DERIVAL SARAFIM DE SOUZA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)  
0062426-16.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301256933 - JOSEFA BARBOSA DE PAIVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)  
0066381-55.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257197 - JOSE LUIS RODRIGUEZ BARRO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)  
0062075-43.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257961 - ROSELY APARECIDA LINO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)  
0066401-46.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257201 - ANTONIA LISBOA JANUARIO DA SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)  
0065777-94.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257932 - GENTIL DESIDERIO BOTTEGA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)  
0062292-86.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301256934 - SERGIO ANTONIO RIBEIRO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)  
0061128-86.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301258143 - ANTONIO CELSO DA SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)  
0063495-83.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257275 - KEM YOSHIDA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)  
0057265-25.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257362 - ARISTIDES VIEIRA FILHO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)  
0059180-12.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257427 - BENICIA PITANGUEIRA DE OLIVEIRA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)  
0064340-18.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301256930 - VANDA MARIA CAMPOS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)  
0057166-55.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257510 - MARIA APARECIDA NEVES (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)  
0066004-84.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301256950 - VALDEMAR ALVES DE ALMEIDA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)  
0062576-94.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301258105 - FRANCISCO SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)  
0061972-36.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257440 - WALDOMIRO BATISTA PIRES (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)  
0062059-89.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257210 - ANNA MARIA APARECIDA MENEZES (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)  
0065810-84.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301256929 - MOISES JOSE DE MELO

(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)  
0060482-76.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301258311 - JOAQUIM PEREIRA DE CASTRO  
(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)  
FIM.

0063120-82.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301243809 - MANOEL EDUARDO PEREIRA  
(SP342508 - ALEXANDRE CÉSAR ALVES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA  
MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Int.

0059764-79.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257006 - MARCIA APARECIDA  
NOGUEIRA DE LIMA (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, posto que o objeto daqueles pedidos são distintos em cotejo com o da presente demanda.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Após, à Divisão Médico-Assistencial para o agendamento da perícia médica, e em seguida tornem conclusos para a apreciação do pleito de tutela antecipada.

Cumpra-se. Intimem-se

0059719-75.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301243023 - FRANCISCO PEREIRA NETO  
(SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pelas seguintes razões:

a) no processo nº 00457260420114036301, distribuído em 26/09/2011, o objeto foi a concessão de benefício por incapacidade tendo em vista, dentre outros, o indeferimento identificado pelo NB 546.343.458-8, de 27/05/2011. O pedido foi julgado improcedente, eis que não constatada a incapacidade, e a sentença transitou em julgado (trânsito certificado em 23/09/2013);

b) no processo nº 00503168220154036301, distribuído em 17/09/2015, o pedido foi o restabelecimento do auxílio-doença NB 515.423.050-3 desde 31/07/2006 (DCB). Os autos foram extintos sem resolução do mérito em razão do valor da causa ser superior ao teto do Juizado.

Já no presente feito a parte autora discute a concessão do benefício a partir do requerimento NB 602.503.483-8, de 12/07/2013 (DER).

Dê-se baixa na prevenção.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Após, tornem conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela

0062211-40.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301244580 - CLAUDIO ALBERTO STERN  
(SP160496 - RODRIGO ANTONIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 -  
HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois diz(em) respeito à matéria ou assunto diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

0065237-46.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257686 - JOSEFA ALVES DOS SANTOS (SP163290 - MARIA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, posto que o objeto e/ou a causa de pedir são distintos em cotejo com o da presente demanda.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Sem prejuízo, considerando o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão anexada aos autos em retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

0061579-14.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301249299 - ELISANGELA GONZALES (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Não obstante as demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a cessação do benefício que lhe foi concedido em virtude da ação anterior.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

0005870-57.2015.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301258231 - RAQUEL ALVES DE OLIVEIRA (SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, posto que a causa de pedir é distinta em ambas as demandas.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Sem prejuízo, considerando o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão anexada aos autos em retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1) Trata-se de pedido de condenação do INSS à correção do benefício previdenciário pelos índices que a parte entende devidos. Portanto, a União Federal é parte ilegítima para figurar no feito, por ter praticado apenas o ato legislativo geral. Portanto, INDEFIRO a petição inicial com relação a UNIÃO FEDERAL com base no art. 295, inc. II do CPC.**

**O feito deverá prosseguir somente com relação ao INSS.**

**2) Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes.**

**Dê-se baixa, portanto, na prevenção.**

3) Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão anexada aos autos em retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) encaminhem-se os autos ao Setor de Atendimento para exclusão da União do polo passivo da ação, bem como para retificação do assunto para 040203 e complemento 036, tendo em vista a existência de contestação padrão depositada neste JEF, para a hipótese dos autos, assim como para, se for o caso, proceder às demais alterações no cadastro de partes;
- b) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- c) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

0059386-26.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301242595 - OTAVIO ANTONIO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)  
0061314-12.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301245109 - CLEONIDIO COSTA LIMA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)  
0064921-33.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255361 - NELIA RODRIGUES DE NOVAIS RIBEIRO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)  
0059198-33.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301242112 - VENICIO VENANCIO DE ALMEIDA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)  
0065228-84.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255350 - MARIA APARECIDA CHACON (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)  
0058997-41.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301241761 - MARIA INES ALVES DOS SANTOS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)  
0064598-28.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255298 - MARIA LUIZA FERREIRA DA SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)  
0060961-69.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301241691 - ELITO ARRUDA LIMA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)  
0065488-64.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255340 - CASIMIRO OLEIRO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)  
0057981-52.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301241597 - JOAQUIM BATISTA GRACIANO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)  
FIM.

0062838-44.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301243815 - JOSE SEBASTIAO MARQUES (SP155897 - FERNANDO RODRIGUEZ FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Int.

0066469-93.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257191 - WALTER TOLEDO NUNES (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, posto que o objeto daquele pedido é distinto em cotejo com o da presente demanda.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Sem prejuízo, considerando o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão anexada aos autos em retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

0066205-76.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301258217 - PATRICIA MINGATI (SP171581 - MARCOS NORCE FURTADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

O processo listado no termo de prevenção foi extinto sem julgamento do mérito, não obstando nova propositura, conforme preceitua o artigo 268 do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Int.

0061548-91.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301253609 - MARLENE SILVA DO CARMO (SP267242 - OSVALDO JOSE LAZARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, posto que o objeto do respectivo pedido é distinto em cotejo com o da presente demanda.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Após, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença (art. 330, inciso I, CPC).

Cumpra-se. Intimem-se

0060900-14.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301242448 - VANDA DOS SANTOS (SP307249 - CRISTIANE APARECIDA SILVESTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão anexada aos autos em retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

0063051-50.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301249367 - CLEIDE APARECIDA SILVERIO (SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois diz(em) respeito à matéria ou assunto diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0060529-50.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301244122 - EDILCE MARIA DE LIMA PACHECO (SP131683 - KLEBER MARAN DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) BANCO BRADESCO S/A

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão anexada aos autos em retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

0063815-36.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301247016 - ROSANGELA GIMENES (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Int.

0015747-76.2015.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301258588 - MARCILIO PATRICIO (SP103945 - JANE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;
- b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação - CECON;

d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 30 dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada.

e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de análise.

0062189-79.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301252209 - ILARIO LEOPOLDO CONTE FILHO (SP275544 - RAPHAEL ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, posto que o objeto do respectivo pedido é distinto em cotejo com o da presente demanda.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Após, em consonância com a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, posto que o objeto daqueles pedidos são distintos em cotejo com o da presente demanda.**

**Dê-se baixa, portanto, na prevenção.**

**Sem prejuízo, considerando o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.**

**Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.**

**Após, em consonância com a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.**

**Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".**

**Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.**

**No silêncio, tornem conclusos para extinção.**

Int.

0065781-34.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257095 - HERMINIA APARECIDA BULZICO BOTTEGA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065833-30.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257818 - IZOLINA FERNANDES GARCIA TEIXEIRA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065635-90.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257052 - ANTONIO MARTINS DA SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, posto que o objeto daqueles pedidos são distintos em cotejo com o da presente demanda.**

**Dê-se baixa, portanto, na prevenção.**

**Sem prejuízo, considerando o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão anexada aos autos em retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.**

**Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:**

**a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**

**b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**

**c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**

**d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0065232-24.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257651 - OZEAS GOMES DA COSTA (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063503-60.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301258254 - LUIZ CARLOS CASTILHO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, posto que o objeto dos respectivos pedidos são distintos em cotejo com o da presente demanda.**

**Dê-se baixa, portanto, na prevenção.**

**Sem prejuízo, considerando o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão anexada aos autos em retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.**

**Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:**

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0063506-15.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301256931 - LUIZ CARLOS CASTILHO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065972-79.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301256937 - CIRO DE JESUS NASCIMENTO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066306-16.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301256944 - MARIA TEREZA PRINCIPE MAZONI (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0059695-47.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301241522 - WESLEY GROKE (SP218574 - DANIELA MONTEZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Não obstante as demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a cessação do benefício que lhe foi concedido em virtude da ação anterior.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

0063183-10.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301243808 - ADAO DOS SANTOS CINTRA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais,

de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Int.

0061431-03.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301241864 - FRANCISCO JASON DA COSTA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes.**

**Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.**

**Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.**

**Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.**

**Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".**

**Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.**

**No silêncio, tornem conclusos para extinção.**

**Int.**

0062687-78.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301242845 - CECILIA MARIA DE FREITAS PEREIRA (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA, SP272328 - MARCIO TAKUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0061282-07.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301241866 - JOSE LOURENCO DOS ANJOS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0063309-60.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301249362 - ISAIAS ARTICO CHIQUETTE (SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois diz(em) respeito à matéria ou assunto diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de

Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0064405-13.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257520 - PATRICIA DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pelas seguintes razões:

a) processo nº 00050281920124036301:

Visou o restabelecimento de auxílio doença desde a cessação do benefício em 18.01.2009. O feito foi extinto sem resolução do mérito.

b) processo nº 00390223820124036301:

Objetivou a concessão de benefício por incapacidade. O feito foi julgado improcedente.

c) processo nº 00469123320094036301:

Objetivou a concessão de benefício por incapacidade. O feito foi julgado improcedente.

d) processo nº 00368580320124036301:

Objetivou a concessão de benefício por incapacidade. O feito foi julgado improcedente.

e) processo nº 00067739720134036301:

Objetivou a revisão de benefício previdenciário.

Na presente demanda, a autora pleiteia a concessão de benefício por incapacidade, tendo em vista o indeferimento do NB 609.444.676-7, com DER em 04.02.2015. Anexa documentos médicos atuais.

Dê-se baixa na prevenção.

Aguarde-se a realização de perícia médica

0060070-48.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301253076 - JOSE TEODOSIO DA SILVA FILHO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Naquele feito a parte autora a requereu a prorrogação do benefício de auxílio doença NB 607.771.656-5, cessado em 30.06.2015. O feito foi extinto sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, pois a parte não requereu a prorrogação do benefício junto ao INSS.

Na presente demanda, o autor pleiteia a concessão de auxílio doença, tendo em vista o indeferimento do NB 611.731.350-4, apresentado em 03.09.2015.

O processo anterior foi extinto sem resolução do mérito, o que autoriza a propositura da nova ação, nos termos do art. 268 do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na prevenção.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora:

Junte cópia legível de comprovante de residência, em nome próprio, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação ou declaração do terceiro constante do comprovante de residência, datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG, justificando a residência da parte autora no imóvel.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

0059856-57.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301244822 - MICHEL ROBERTO GUIRAUD (SP141975 - JOAQUIM CLAUDIO CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora reporta o agravamento e progressão da enfermidade.

Ademais, pretende a concessão do benefício a partir do novo requerimento administrativo identificado pelo NB 166.000.235-1, de 02/08/2013 (DER).

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame

pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.**

**Dê-se baixa na prevenção.**

**Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.**

**Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:**

**a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**

**b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**

**c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**

**d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0063366-78.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301258181 - SETIMO DOS SANTOS (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063112-08.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257445 - LUIZ BERTAGGIA (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE, SP237852 - LEONARDO DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, posto que o objeto daquele pedido é distinto em cotejo com o da presente demanda.**

**Dê-se baixa, portanto, na prevenção.**

**Sem prejuízo, considerando o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.**

**Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.**

**Após, em consonância com a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.**

**Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.**

**Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.**

**No silêncio, tornem conclusos para extinção.**

**Int.**

0065989-18.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257171 - MARIA APARECIDA TURCHIARI D URSO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065672-20.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257140 - ANA MARIA PETRILLI (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065836-82.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257165 - LOURENCO DE ALMEIDA ROSA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0062706-84.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301258463 - JOSE ROBERTO MACIEL DOS SANTOS (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

**Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) 00360307020134036301 e 00348990919984036100, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.**

**Verifico que o processo 00490583720154036301 foi extinto sem julgamento do mérito, não obstante nova propositura nos termos do artigo 268 do Código de Processo Civil.**

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, posto que o objeto do respectivo pedido é distinto em cotejo com o da presente demanda.**

**Dê-se baixa, portanto, na prevenção.**

**Sem prejuízo, considerando o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão anexada aos autos em retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.**

**Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:**

**a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**

**b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**

**c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**

**d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0060835-19.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301253425 - LINDOMAR RODRIGUES DE CARVALHO (SP307249 - CRISTIANE APARECIDA SILVESTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061386-96.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301252487 - FLORISA APARECIDA FERREIRA DE CARVALHO (SP330916 - ADRIANA DE ALMEIDA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060945-18.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301253593 - JOSE AUGUSTO CARDOZO (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0062020-92.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301242860 - ODACIO MARTINS VALENTIN (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Int.

0063481-02.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301243797 - JESUS LOUREIRO DO ESPIRITO SANTO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Int.

0004656-31.2015.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301248043 - GILBERTO AVILA GUIMARAES (SP238267 - ROSANA APARECIDA DELLA LIBERA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0062549-14.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301242074 - MARCUS ROBERTO IPPOLITO OPPIDO (SP197690 - EMILENE FURLANETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Int.

0065548-37.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301256073 - RAIMUNDO DONATO ALVES (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos.

I) Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

II) Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão anexada aos autos em retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretária da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

0065750-14.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257123 - RIVALDO PALMEIRA DA SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

I) Logo de início, ressalto que a ausência de quaisquer das condições da ação pode ser decretada, de ofício, em qualquer grau de jurisdição, a teor da legislação instrumental (artigo 267, §3º, CPC).

Nesta linha, in casu, em se tratando de matéria de natureza previdenciária, com requerimento de condenação da Autarquia à correção do benefício pelos índices que a parte entende devidos, falta interesse em deduzir pedido de indenização por danos, cumulativo, contra a União Federal, parte manifestamente legítima por ter praticado apenas o ato legislativo geral.

Demais disso, o pedido é formulado em favor de “associados” e não especificamente em nome do autor da demanda, o que revela sua impossibilidade jurídica, ante o que dispõe o artigo 6º do Estatuto Processual.

Diante do exposto, extingo a relação processual no que toca à União Federal, com supedâneo nos artigos 267, I, e 295, II e parágrafo único, III, todos do CPC.

O feito deverá prosseguir somente com relação ao INSS.

II) Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

III) Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão anexada aos autos em retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) encaminhem-se os autos ao Setor de Atendimento para exclusão da União do pólo passivo da ação, bem como para retificação do assunto para 040203 e complemento 036, tendo em vista a existência de contestação padrão depositada neste JEF, para a hipótese dos autos, assim como para, se for o caso, proceder às demais alterações no cadastro de partes;
- b) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- c) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int

0060617-88.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301245717 - VALDIR MARQUES (SP283596 - RENE WINDERSON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que na presente ação a parte autora pretende a concessão da aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo identificado pelo NB 172.561.254-0, de 05/05/2015 (DER), ao passo que a ação anterior refere-se ao NB 149.018.148-0 de 04/12/2008.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

0060445-49.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301241667 - LUIS FERNANDO BARRETO DE OLIVEIRA (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo n.º 00039347020114036301 apontado no termo de prevenção.

Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício de amparo assistencial ao deficiente, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora reporta o agravamento e/ou progressão da enfermidade, conforme documento médico, de fl. 05, do arquivo “Documentos Anexos da Petição Inicial”.

Igualmente, no tocante ao outro processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar de pedidos diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão anexada aos autos em retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tomem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

0060511-29.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301243622 - FRANCISCO MACHADO DE ALMEDA (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Aquela outra demanda tem por objeto a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, ao passo que a presente ação diz respeito à desaposentação para concessão de benefício mais vantajoso. Dê-se baixa na prevenção.

Após, tomem conclusos

0007874-43.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255919 - RAUL GONZALEZ SIMON - FALECIDO (SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) MARIA DE LOS ANGELES DEL CARMEM LIMA CARBALLO (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes sobre o parecer da Contadoria Judicial, anexado em 22/09/2014, no prazo de 10(dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação que consta do parecer contábil.**

**Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:**

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

**No silêncio, tomem os autos conclusos para a extinção da execução.**

**Intimem-se.**

0057277-73.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301258130 - RONALDO APARECIDO BARROS MOURA (SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0083990-85.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301258129 - MARGARETE APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA (SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0036863-30.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301258362 - MAURO DE ALMEIDA CEZAR (SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO, SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos com os valores atualizados pela Contadoria deste Juizado.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo

judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Considerando o teor dos documentos acostados na petição inicial, fls. 11 e seguintes, e com o propósito de preservar a intimidade da parte autora em relação a terceiros, DECRETO O SIGILO dos presentes autos, aos quais terão acesso somente as partes, seus procuradores devidamente constituídos, estagiários, servidores e autoridades que oficiem no feito.

Intimem-se. Anote-se

0046812-44.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301258338 - ERCILIA LUCATELI DE SOUZA (SP140870 - KATIA AMELIA ROCHA MARTINS, SP139165 - SILMARA SUELI GUIMARAES VONO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Considerando o teor dos documentos acostados, anexo 9, e com o propósito de preservar a intimidade da parte autora em relação a terceiros, DECRETO O SIGILO dos presentes autos, aos quais terão acesso somente as partes, seus procuradores devidamente constituídos, estagiários, servidores e autoridades que oficiem no feito.

Intimem-se. Anote-se

0053481-11.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301258091 - SIMONE CHRISTINE PEREIRA (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial que resultaram em montante negativo.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, tornem os autos conclusos para a extinção da execução.

Intimem-se

0004269-26.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301258366 - JOSE DE SOUZA GOMES (SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE, SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO, SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos com os valores atualizados pela Contadoria deste Juizado.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Considerando o teor dos documentos acostados, anexo 14, e com o propósito de preservar a intimidade da parte autora em relação a terceiros, DECRETO O SIGILO dos presentes autos, aos quais terão acesso somente as partes, seus procuradores devidamente constituídos, estagiários, servidores e autoridades que oficiem no feito.

Intimem-se. Anote-se

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.**

**Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:**

**a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante**

que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0042598-73.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257977 - MARIA EULINA DA CONCEICAO (SP122485 - CLAUDIO TOLEDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040872-69.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257978 - MARILDA EBOLI ASSUMPTAO (SP072936 - NELSON COLPO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0076181-44.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301252521 - LUCIA MARIA RODRIGUES DE SOUSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021066-38.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301252546 - MIRIAM TELLES (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0086641-90.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301252516 - ALFREDO DE SOUZA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005650-64.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257799 - MARIA DO CARMO ALVARENGA DA SILVA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0083603-70.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255073 - DURVAL DOMINGOS SILVA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044858-89.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257975 - APARECIDA PEREIRA DA CONCEICAO RIBEIRO (SP195002 - ELCE SANTOS SILVA, SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA, SP197536 - ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048091-26.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257973 - TELMA LUCIA SILVA DE JESUS (SP266547 - ALEXANDRE SANTOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055797-60.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257970 - JOSEMIR MACHADO DOS SANTOS CARVALHO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0075855-84.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257968 - ROSEMEIRE PEREIRA DE CARVALHO (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0083333-46.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257967 - ANTONIO BATISTA ALVES (SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0077838-21.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255078 - MARIVALDO BISPO DOS SANTOS (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0085532-41.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257750 - SIDNEI PINTO LOPES (SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012189-75.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257788 - MARCIO ROBERTO DE OLIVEIRA SEBASTIAO (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020382-16.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301258005 - IDEIR DOMINGOS GOMES DIAS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002716-65.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301258027 - ELIZANE MESSIAS DA SILVA (SP276175 - JOAO ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014876-25.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301254384 - MARIZA DO NASCIMENTO (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0348655-44.2005.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301258353 - EDISON AUGUSTO PERPETUO (SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI, SP246122 - JULIANA FUSA ALMEIDA, SP187101 - DANIELA BARREIRO

BARBOSA, SP235026 - KARINA PENNA NEVES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) 0011524-98.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257789 - MARIA GERTRUDES GABRIEL FREIRE (SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0077129-83.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257756 - FRANCISCO PEGADO NETO (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026660-96.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257992 - CILCEA CAMILO GONCALVES MACHADO (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000038-77.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255104 - BENEDITA LIRA VENTURA (SP177865 - SONIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS SEIXAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003637-92.2012.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301258025 - ELENILDO CARVALHO DE JESUS (SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023032-02.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257779 - ELIZETE DA APARECIDA DA SILVA (SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019865-45.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257782 - JOAO CANDIDO SALES NETO (SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029186-41.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257772 - MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA (SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO, SP122645 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0088791-44.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301252515 - MEIRE APARECIDA GONZALES (SP244352 - NIGLEI LIMA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006758-60.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301252571 - MARIA CRISTINA DE CAMPOS PRANGUTTI (SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025465-76.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257777 - RENATA DE SOUZA BRITO GONCALVES (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054589-17.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257971 - ESRA SEIXAS DE FREITAS (SP180632 - VALDEMIRO ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053895-14.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301252531 - VALDEMAR CHIARADIA (SP304717 - ANDRÉIA PAIXÃO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018181-51.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301252550 - PAULINO GREGORIO DE SOUZA (SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS DONDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016708-93.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301252553 - ROMUALDO NICOLAU DA SILVA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053796-10.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257762 - FABIANA APARECIDA DE SOUZA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002587-07.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301258357 - NAILSON JOSE ANDRADE PINTO (SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI, SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0019830-90.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301258006 - TEREZA DOS PRAZERES AFONSO (SP135153 - MARCONDES PEREIRA ASSUNCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011898-75.2014.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301258011 - JOSE COSTA DE SOUZA (SP139874 - VALDIR FERNANDES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004372-57.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301258024 - MARIA MADALENA DA SILVA BATISTA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006392-55.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301258019 - ARGENTINA DA CONCEICAO FONSECA (SP245923 - VALQUIRIA ROCHA BATISTA, SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005858-77.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301258020 - MIRIAN TERESINHA DE ABREU

(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO, SP281798 - FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0075416-73.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257758 - MANOEL MOREIRA DA SILVA (SP349098 - BETANI DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000790-49.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257803 - MAURO APARECIDO MARQUES DA SILVA (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002520-95.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257801 - CLAUDIO MORELLI LEAL (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022813-86.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257780 - DAMIAO ESTEVAO DE MELO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0069783-81.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257760 - ROSANGELA DE SOUZA AGRIPINO (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050596-87.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257763 - ALEXANDRE DE SOUSA SILVA (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001422-12.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257802 - DAVI SANTIAGO DE SOUZA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042303-75.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257767 - SIMPLICIO RODRIGUES DOS SANTOS (SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) MARIA DE LOURDES DOS SANTOS-FALECIDA (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0081309-45.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301252519 - ARLETE LEAL DOS SANTOS (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007645-78.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255102 - MARIA DE FATIMA CALASANS MARTINS (SP232548 - SERGIO FERREIRA LAENAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019244-19.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255095 - PRIMO GIANNOTTI (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028177-39.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257773 - APARECIDA DE FATIMA FERNANDES CALEGARI (SP154174 - CELSON ANIZIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0229939-92.2004.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257747 - JOSE CARLOS ALVARES - ESPOLIO (SP150645 - PATRICIA MARIA SILVA MARTINS) ISIS SOARES DA SILVA ALVARES (SP016026 - ROBERTO GAUDIO, SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037967-23.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257768 - JOSE HENRIQUE FERNANDES DO NASCIMENTO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024614-37.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257997 - CRISTINA FERNANDA DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0079289-81.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257754 - FRANCICLEUDO CAVALCANTE DE OLIVEIRA (SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0087715-82.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257749 - JANILDA SOUZA DE ALCANTARA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003198-34.2007.4.03.6320 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257800 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010353-67.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257794 - LAURA VICENTE (SP236558 - FABIANA LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001149-96.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301252583 - LUIZINHO PEREIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014072-57.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301252560 - IVANICE MENDES DOS SANTOS

BONFIM (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0079303-65.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257753 - JOSE URSULINO (SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042793-53.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257766 - MARINA DE SOUZA OLIVEIRA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047993-80.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257764 - SEBASTIAO FERREIRA DA CUNHA FILHO (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0081049-65.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257751 - SEBASTIAO CARLOS DA SILVA (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012830-44.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301258356 - JOSE LUIZ DE LIMA (SP125643 - CLÁUDIA CRUZ DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0053084-83.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257972 - MARCIA MASSEO VIGGIANI (SP163552 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057471-73.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257969 - PEDRO NERIS DIAS FILHO (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020563-80.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301258004 - MARIA ELISA GOMES NASCIMENTO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011174-42.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257790 - MARIA JOSE PINHEIRO BARBOSA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023290-12.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257999 - BRUNA APARECIDA SANTOS DA SILVA (SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016759-07.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257786 - LUCIELIA CARDOSO FERREIRA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002477-95.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301258028 - MARIA LUCIA VALERIO DO NASCIMENTO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008266-75.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301258017 - LEANDRO PEREIRA DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026960-63.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257991 - ALEXANDRE DE CARVALHO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0074017-09.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257759 - SHEILA LIMA NEGRINI (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014418-18.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257787 - ISRAEL TRABUCO DE LIMA (SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005728-87.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301252574 - LUIZ CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016281-96.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301252554 - ROSEANE DA SILVA (SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022992-64.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301252542 - HILDA CELESTINA MARTINS (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0076620-55.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301252520 - ARTUR CHIDEQUI SAKAMOTO (SP217463 - APARECIDA ZILDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018391-68.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257783 - ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007135-31.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301252569 - JOSE JULIO PEREIRA DA SILVA

(SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0079776-51.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257752 - JULIANA DE PAULA BRANCO (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014098-55.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301252559 - MARIO SIMAO DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014673-97.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301252557 - REGINALDO ALVES DE SOUZA (SP179285 - MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA, SP264800 - LEANDRO TEIXEIRA RAMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0075226-13.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301252523 - ANTONIETA SOUZA SANTANA (SP106313 - JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024322-28.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257778 - WAGNER DE ASSIS BARBOSA (SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025722-04.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257776 - GILVAN NOVAES OLIVEIRA (SP230153 - ANDRE RODRIGUES INACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008856-18.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257797 - LUCI COSTA DA SILVA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022413-43.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301252544 - RITA DA SILVA SILVEIRA (SP193681B - CARLOS ALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0309783-91.2004.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257965 - MARIO MONTI (SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) ILDA PEREIRA DA SILVA MONTI (SP046122 - NATALINO APOLINARIO, SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007827-30.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257798 - REGINALDO VALENTIM PEREIRA (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009871-22.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257795 - DAVID BEZERRA DA SILVA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010818-76.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257793 - JOSE RICARDO AZARIAS (SP293423 - JOSÉ LUIZ MOLARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009517-94.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257796 - FABIO DOS SANTOS TEIXEIRA (SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010531-16.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301258015 - LUANA APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP324248 - ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI, SP253159 - MARCELO CALDEIRA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0076231-70.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257757 - VALDEME MARIA DE OLIVEIRA (SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010755-51.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301258014 - NAZARE APARECIDA DOS SANTOS GERALDO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011149-58.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301258012 - MARCELO WADDINGTON (SP177306 - LAWRENCE GOMES NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018053-94.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301258007 - GEILSON LUIZ DA SILVA (SP189817 - JULIANA AMORIM LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011115-20.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257791 - IVONE RIBEIRO DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026426-17.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257993 - MARIA DE FATIMA LOPES DE LIMA (SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026946-79.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257774 - ELIANE MOREIRA DOS SANTOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0077861-64.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257755 - MAURO SERGIO DA SILVA JESUINO (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0065014-64.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257761 - EDVALDO GOMES COSTA (SP303391 - VIVIANE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0017628-67.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257784 - WILSON ROBERTO GOMES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0017541-19.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257785 - JOSE JOAO DA SILVA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0037812-83.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257770 - BENEDITA DA SILVA CORREA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0019873-51.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257781 - ENESIO VIANA DA SILVA (SP224248 - LIRANI FERREIRA RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0021647-29.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301258346 - JOSE LUIZ FINS FILHO (SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO, SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Considerando o teor dos documentos acostados, anexo 51, e com o propósito de preservar a intimidade da parte autora em relação a terceiros, DECRETO O SIGILO dos presentes autos, aos quais terão acesso somente as partes, seus procuradores devidamente constituídos, estagiários, servidores e autoridades que oficiem no feito.

Intimem-se. Anote-se

0021651-95.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301258395 - SAMUEL GOMES DA SILVA (SP098292 - MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)  
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Considerando o teor dos documentos acostados na petição inicial, fls. 16 e seguintes, e com o propósito de preservar a intimidade da parte autora em relação a terceiros, DECRETO O SIGILO dos presentes autos, aos quais terão acesso somente as partes, seus procuradores devidamente constituídos, estagiários, servidores e autoridades que oficiem no feito.

Intimem-se. Anote-se

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.**

**Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:**

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

**No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.**

**Intimem-se.**

0005724-55.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301254970 - DILZA AMADEU DOS SANTOS (SP314461 - WILSON SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002606-66.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257522 - VALDELICE ROSA DE JESUS (SP324402 - EVANDRO COLOMBO BUSSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019731-57.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301254957 - CLOVIS MARTINS DO PRADO (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0040855-62.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301258370 - ORLANDO JOAQUIM (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos com os valores atualizados pela Contadoria deste Juizado.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Considerando o teor dos documentos acostados na petição inicial, fls. 17 e seguintes, e com o propósito de preservar a intimidade da parte autora em relação a terceiros, DECRETO O SIGILO dos presentes autos, aos quais terão acesso somente as partes, seus procuradores devidamente constituídos, estagiários, servidores e autoridades que oficiem no feito.

Intimem-se. Anote-se

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:**

**1) Caso o benefício ainda não tenha sido revisto/implantado ou na hipótese de cumprimento, porém, em desconformidade com a coisa julgada, OFICIE-SE para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias. Fica desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.**

**Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).**

**2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.**

**Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados, por analogia, da Resolução 168/2011:**

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

**3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.**

**4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:**

**a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;**

**b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório.**

**c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).**

**Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, será utilizada para esse fim o dia da assinatura da presente decisão.**

**5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:**

- a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;**
  - b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento;**
  - c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.**
  - 6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção.**
- Intimem-se.**

0029028-78.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257252 - MARIA JOSE DA SILVA (SP257331 - CRISTIANO CESAR BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036116-70.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301258811 - ROBERTO MARIALVA BOMILCAR (SP222922 - LILIAN ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019269-90.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257262 - SILVIO CESAR DE ALENCAR BARROS (SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033802-54.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301258816 - NATALIA HERTA DOS SANTOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040056-43.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257220 - ELIANA DONATO TAPIAS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039073-44.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301258806 - JAKELINE EVANGELISTA MOREIRA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039488-27.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257223 - MARIO AURELIO MARTINS (SP197497 - ROBERTO PINTO DE FARIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029075-52.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257250 - REGIANE LOPES DA SILVA LIMA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038040-19.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257229 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA (SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039419-92.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257224 - MARCO ANTONIO MENDES DA SILVA (SP125290 - JOSE SILVIO TROVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026863-58.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257254 - IRENE CORREIA DOS SANTOS (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026945-89.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257253 - FLAVIANO SOUZA PINHEIRO (SP293698 - ELAINE PIRES NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011047-36.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257268 - GERALDINO DA ROSA E SOUZA (SP292238 - JOSE APARECIDO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036727-23.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257232 - ANTONIO LUIZ AZEVEDO COUTINHO (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021141-43.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257259 - MARLI DO CARMO LEITAO (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0068895-15.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257214 - EDNILDO JOSE DOS SANTOS (SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE, SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007307-70.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257270 - LUCIMAR DE JESUS SOUZA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011982-76.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257266 - JOSE DOMINGOS DOS REIS (SP310017 - FRANCISCO VALMIR PEREIRA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0012070-17.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257265 - ROBERTO PIMENTEL SANTOS (SP314037 - CARLOS DENER SOARES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0020065-81.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257261 - SERGIO FERREIRA DOS SANTOS (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0021759-85.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257258 - EMERSON NUNES DA SILVA (SP296740 - ELISA CAROLINE MONTEIRO DE SOUZA, SP320125 - ANELISE PAULA GARCIA DE MEDEIROS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0026548-30.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257255 - CICERO LUIS ANTONIO VIRGULINO (SP321995 - MEIRE MEIRELLES MOREIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0019230-93.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301258835 - ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA (SP238438 - DANIL ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0042595-79.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301258802 - ANA LUCIA DE JESUS DIAS (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0038484-52.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257227 - JOSE VICENTE SIMAO (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0037189-77.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257230 - ORLANDO DIAZ SOLIZ (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0036136-61.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257233 - JOSE TEODORO DOS SANTOS (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0024304-31.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257256 - TANIA CRUZ (SP237378 - PAULO DE OLIVEIRA LUDUVICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0029046-02.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257251 - VALMIR MARQUES DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0066292-32.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301256938 - ALCIDES DONIZETI CANOVA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES, SP343983 - CHRISTIANE DIVA DOS ANJOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Resta prejudicada a análise de eventual pedido de tutela antecipada.

Int.

0066478-55.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257769 - DANIEL PEREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Intime-se

0065988-33.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301256945 - LUCI HELENA GOMES (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

I- Inicialmente, verifico a inexistência de conexão deste feito com aqueles apontados no termo de prevenção anexado em 11/12/2015, pois a causa de pedir e o pedido são distintos.

Assim sendo, dê-se baixa no termo de prevenção.

II- Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Resta prejudicada a análise de eventual pedido de antecipação de tutela.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos, em conclusão (saldos FGTS/TR):**

**Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.**

**Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".**

**Prejudicada, portanto, a análise de possibilidade de concessão de tutela.**

**Int. Cumpra-se.**

0066385-92.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257421 - REGINALDO DE JESUS (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0066351-20.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257423 - ALEXANDRE DUTENHEFFER (SP366753 - KEILA DUCILIA DE ARAUJO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0066516-67.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257645 - GISELLE GUERRA (SP247803 - MAYRA MOTA NOSSAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Resta prejudicada a análise de eventual pedido de antecipação de tutela.

Int.

0063639-57.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301258224 - GIRLENE INACIO DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

O processo listado no termo de prevenção foi extinto sem julgamento do mérito, não obstante nova propositura, conforme preceitua o artigo 268 do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na prevenção.

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.**

**Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.**  
**Int.**

0066056-80.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301256178 - CARLOS ALBERTO FERREIRA NEVES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0066523-59.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301258755 - CARLOS GILBERTO HENRIQUE (SP358968 - PATRIK PALLAZINI UBIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0066188-40.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301256190 - CLORES RODRIGUES COSTA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065975-34.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301256185 - ANTONIO JOSE DE ANDRADE (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065857-58.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301256187 - ARI MANOEL ALVES DE CARVALHO (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0066849-19.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301258752 - RENATA RODRIGUES DE MENEZES (SP300102 - JOAO BATISTA BASSOLLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0066094-92.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301256182 - JAIR LINO DO NASCIMENTO (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0066943-64.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301258747 - MARIA ANGELICA COPATI (SP094094 - EDNA APARECIDA DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0066912-44.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301258748 - ANTONIO FRANCISCO ALVES (SP348184 - ALINE MENDES DA CONCEIÇÃO ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0066892-53.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301258750 - ARQUIMEDES POLI (SP316847 - MARCUS CESAR JOSÉ LOPES CESARONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0066811-07.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301258754 - RICARDO COLOMBO DA FONSECA (SP168719 - SELMA DE CAMPOS VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0066510-60.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301258756 - WILSON JESUS CARVALHO MUNHOZ (SP354774 - ELIANE VIANA DE SÁ, SP347725 - GIRLEIDE PEIXOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.**

**Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.**

**Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.**

**Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.**

**Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.**

**No silêncio, tornem conclusos para extinção.**

**Int.**

0065652-29.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301254622 - MILTON DONIZETI DE LEMOS (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065194-12.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301252769 - HELIO DOMINGOS (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0066027-30.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301258530 - JOSE PIRES DE CAMARGO (SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO, SP306925 - PAMELA CAVALCANTI DAS DORES, SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065463-51.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301254631 - SANDRA REGINA SEZEFREDO (SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065361-29.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301252763 - REINALDO BEGGIATO (SP103795 - JOSE PETRINI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065121-40.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301252774 - VICENTE LIRA DE ALMEIDA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065885-26.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301258532 - MARIA ERCILIA CASELLATO (SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0066375-48.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301258525 - CLAYTON EUGENIO (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064542-92.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301252844 - MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS ARAUJO (SP300937 - ANA PAULA DA SILVA NEGRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065304-11.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301252765 - JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO FILHO (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0066461-19.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257807 - JOSE ROBERTO PARRA ALONSO (SP359595 - SAMANTA SANTANA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, uma vez que todos tiveram por objeto matéria de natureza previdenciária.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Intime-se

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.**

**Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.**

**Após, em consonância com a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.**

**Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".**

**Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.**

**No silêncio, tornem conclusos para extinção.**

**Int.**

0066405-83.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257132 - MARIA LUCIA ROCHA CAMPOS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065741-52.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301256941 - VENITA MARIA DOS SANTOS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065811-69.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301257806 - MOISES JOSE DE MELO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, decorrido o prazo de 5 dias para eventual manifestação das partes, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".  
Int.

0066369-41.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301256984 - JOSE DE ARIMATEIA BORGES (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0066045-51.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301256294 - FRANCISCA MARIA NETA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0066263-79.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301256341 - MARIA DE JESUS FERREIRA SANTA ROSA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES, SP343983 - CHRISTIANE DIVA DOS ANJOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0066025-60.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301256295 - ALTEMAR DA SILVA NOVAIS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065837-67.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301256084 - NILMA SOUZA DE OLIVEIRA (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

**DECISÃO JEF-7**

0055667-36.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301257432 - RUTH FRAGOSO SMOCK (SP216368 - FLAVIA BERTOLLI CASERTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o conhecimento da causa e, diante do Princípio da Economia Processual, dentre outros que norteiam o Juizado Especial, determino o encaminhamento de cópia integral dos presentes autos a uma das Varas Previdenciárias desta Capital, com as vênias de praxe e as homenagens de estilo.

Sem custas e honorários advocatícios.

Intimem-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o conhecimento da causa e, diante do Princípio da Economia Processual, dentre outros que norteiam o Juizado Especial, determino o encaminhamento de cópia integral dos presentes autos a uma das Varas Previdenciárias desta Capital, com as vênias de praxe e as homenagens de estilo.

Sem custas e honorários advocatícios.

Intimem-se.

0044852-77.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301258262 - DEUSDEDIT JOSE DA SILVA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP320917 - TALITA AGUIAR DORNELES FERREIRA, SP339309 - THIAGO RODRIGO SANTOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044676-98.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301258092 - ANTONIO CARLOS CAMPOS (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062015-80.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301257131 - EDSON LUIZ DA SILVA (SP267059 - ANDREA DE SOUZA TIMOTHEO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0084431-66.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301257951 - ELIZETE DOS SANTOS (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Desta forma, reconheço de ofício a incompetência dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento da causa e determino, por conseguinte, a remessa de cópia integral dos autos, em papel, a uma das Varas Federais Previdenciárias, nos termos do art. 113, caput e § 2º, do Código de Processo Civil.

Providencie-se a impressão de todas as peças que acompanham a inicial, bem como das que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Intimem-se as partes e o MPF

0087590-17.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301240235 - GILDO EDSON MARQUESIM (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP257244 - EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência absoluta deste Juizado em razão do valor da causa, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil c.c. o art. 3º, caput e § 2º, da Lei 10.259/2001.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente, em Vara Previdenciária desta subseção federal.

Encaminhem-se os autos ao Juízo competente, com baixa na distribuição.

Int.

0059844-43.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301256677 - MANOEL FERREIRA FEITOSA (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

I - Recebo a petição anexada em 26/11/2015 como aditamento à inicial.

II- Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

III - Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no polo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

IV- Cite-se.

Int.

0054734-63.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301257267 - MARIA DAS DORES MARTINS DE MELO (SP110512 - JOSE CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, em especial sem a oitiva da parte contrária.

Inicialmente, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis a verificação da qualidade de segurado do falecido.

Além disso, não há, a esta altura, em sede de cognição sumária, elementos suficientes a demonstrar a asseverada dependência econômica perante o filho, inexistindo, por conseguinte, a prova inequívoca do alegado.

Outrossim, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

À vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Int

0064667-60.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301257989 - LUIZ CARLOS BUENO (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

Remetam-se os autos à divisão médico-assistencial para agendamento.

Registre-se e intime-se

0058517-63.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301257839 - VANESSA PORTO DA SILVA (SP333199 - ANA MARIA PORTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Cuida-se de ação movida por VANESSA PORTO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A parte autora requer, em sede de tutela antecipada, provimento que determine a exclusão de seu nome dos cadastros de órgãos de proteção ao crédito.

É o relato do necessário. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela requer a presença conjunta dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Nos presentes autos, denoto que a causa de pedir decorre da impugnação da inscrição de seu nome no SCPC, no valor de R\$ 8.439,45, referente ao contrato nº 4793950104161418.

Sustenta que não reconhece o débito no valor de R\$ 4.500,00, bem como os juros decorrentes do não pagamento.

Havendo impugnação do débito e sua discussão na seara judicial, que pode resultar em inexigibilidade, é devida a exclusão do nome da parte autora de cadastros de restrição ao crédito até ulterior decisão do juízo. É o que vem sendo decidido pelos tribunais superiores, sendo certos os notórios danos causados pela inscrição, que pode, ao final, revelar-se indevida.

Outrossim, a retirada do nome da parte autora dos cadastros restritivos, bem como a suspensão da cobrança dos referidos débitos, não trará prejuízo à parte ré.

Por tais razões, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando à ré que proceda a exclusão do nome da parte autora dos cadastros de restrição ao crédito (SCPC), no tocante ao contrato nº 4793950104161418, até decisão final.

Oficie-se para cumprimento em 5 (cinco) dias, a contar da intimação, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por descumprimento, nos termos do art. 461, § 4º, do CPC.

Oportunamente, remetam-se os autos à CECON, para tentativa de conciliação.

Intimem-se. Cumpra-se.

0047070-78.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301257498 - JOAO OLIVEIRA DA SILVA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente a decisão proferida em 10.09.2015, apresentando cópia integral da CTPS referente ao período dos juros progressivos pretendido (1º.01.67 e 22.09.71), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de preclusão.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.-se

0066163-27.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301257327 - LUCIANO LOURENCO DA SILVA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Trata-se de ação proposta por LUCIANO LOURENCO DA SILVA em face do INSS, em que pleiteia, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Postula, ao final, pela procedência do pedido, mantendo-se o benefício de auxílio-doença ou, caso preenchidos os requisitos necessários, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

É o relatório. Decido.

O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado como regra somente após todo o desenvolvimento processual; ou, ainda, antecipam-se os efeitos deste provimento, os quais igualmente teriam como momento procedimental de vinda, em princípio, o término do processo.

Consequentemente, com a tutela antecipada, desde logo se encontra o que seria alcançado apenas exaurido o contraditório e a ampla defesa quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer, com a cognição plena da causa, a convicção sobre a lide. Sendo que, diferentemente deste integral conhecimento que se tem ao final da demanda, quando se está diante da tutela antecipada, vige a perfunctória cognição dos fatos e direitos alegados. Daí o porquê dos requisitos legais a serem preenchidos, bem como a diligência para decidir-se em tal momento.

Tem-se que deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juiz à verossimilhança das alegações da parte, ante o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do réu; bem como igualmente se deverá fazer presente a possibilidade de reversão da medida, uma vez que, em sendo irreversível a medida a ser adotada em sede de tutela antecipada, fica a mesma impedida de ser prestada, nos termos do artigo supramencionado.

Aí se sobressai o requisito de ser a prova inequívoca quanto aos fatos apresentados, significando a segurança que os fatos comprovados nos autos precisam trazer ao Juiz, carecendo esta segurança ser a suficiente para sobre eles decidir-se em cognição sumária - cognição própria

desta espécie de jurisdição, como suprarreferido. Em outras palavras, prova inequívoca é aquela certa, robusta, fornecendo a imprescindível margem de segurança ao Juízo a fim de, neste momento processual, o mesmo decidir sobre a existência ou não, sobre a veracidade ou não, de dado fato alegado. Quanto à verossimilhança das alegações consiste que, em razão dos fatos de plano provados ao Juiz, leve ao seu convencimento da verdade do alegado. É, portanto, a aparência da qualidade de “verdade” que o Magistrado atribui ao narrado pela parte autora.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica para o dia 19/01/2016, às 13:00 horas, aos cuidados do perito médico Ortopedista, Dr. Ismael Vivacqua Neto, na Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo - SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A autora deverá apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, bem como cópia de todas as CTPS e guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se as partes

0054106-74.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301257412 - BEATRIZ GONCALVES DE LIMA (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora para concessão imediata do benefício assistencial (LOAS), verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 18/01/2016, às 8h00 horas, aos cuidados da perita Assistente Social Erika Ribeiro de Mendonça, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 29/01/2016, às 14h00, aos cuidados da perita médica Raquel Szteling Nelken, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/Capital.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência à perícia, sem justificativa no prazo de 5 (cinco) dias após a data marcada para sua realização, implicará a extinção do feito.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal

0051667-90.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301257593 - VERA LUCIA SANTOS SILVA (SP201602 - MARIA CLEIDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes para manifestação em 5 dias acerca da contagem efetuada pela Contadoria, que demonstra ter havido perda da qualidade de segurada em dois momentos durante o histórico contributivo da parte autora (1991 e 2001 - arquivo 34).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, adite a petição inicial para formular o pedido acerca do provimento final pretendido.

Faço constar que, nos termos em que proposta, a ação cautelar não coaduna com os princípios que regem os Juizados Especiais Federais, especialmente os princípios da celeridade e da instrumentalidade das formas. Observo, ademais, que já foi produzido laudo pericial, de modo que há instrução probatória em tese apta a solucionar o mérito da controvérsia propriamente dito. Finalmente, deixo consignado que o pedido formulado na petição inicial possui nítida natureza satisfativa, de modo que não se trata propriamente de ação cautelar.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para aditar os pedidos formulados nesta ação, incluindo o provimento judicial definitivo pretendido, sob pena de extinção do feito.

Ademais, oficie-se ao INSS para juntar aos autos, no prazo de 20 dias, cópia integral e em ordem cronológica do processo administrativo referente à aposentadoria por invalidez NB 32/603.140.160-0.

Intime-se. Oficie-se

0066169-34.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301257326 - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS FILHO (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade Clínica Médica/Cardiologia, para o dia 19/01/2016, às 15h00min, aos cuidados do perito José Otávio de Felice Junior, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 1º Subsolo, Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência à perícia, sem justificativa no prazo de 5 (cinco) dias após a sua realização, implicará a extinção do feito.

Intimem-se

0051386-37.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301257663 - JOAO TEMOTEO DE FRANCA (SP314328 - EVELYN PEREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Compulsando os autos, denoto que os documentos que instruíram o feito foram digitalizados com resolução que não permite a sua integral visualização, impossibilitando ao Juízo a devida análise.

Desta sorte, intime-se a parte autora para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, promover a correta digitalização dos documentos carreados à exordial, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Intimem-se

0064449-32.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301258125 - ROQUE SILVA SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Inicialmente, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, posto que o objeto e/ou a causa de pedir dos respectivos pedidos são distintos em cotejo com o da presente demanda.

Assim, dê-se baixa na prevenção.

Quanto ao pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade Clínica Médica/Cardiologia, para o dia 14/01/2016, às 10h30min, aos cuidados do perito José Otávio de Felice Júnior, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 1º Subsolo, Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência à perícia, sem justificativa no prazo de 5 (cinco) dias após a data marcada para sua realização, implicará a extinção do feito.

Intimem-se

0066428-29.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301257303 - GERALDO PEREIRA LIMA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Intime-se a parte autora a apresentar no prazo de 30 (trinta dias) dias, sob pena de extinção do feito, cópia integral, legível e sequencial do processo administrativo referente ao benefício objeto dos presente autos (NB 42/171.913.645-6).

Cite-se. Intimem-se

0055981-79.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301257811 - LEONICE TOSSATO (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

2. Designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria, para o dia 29/01/2016, às 13h30, aos cuidados do perito Dr. Luiz Soares da Costa, especialista em Psiquiatria, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

3. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

4. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

5. Com a vinda do laudo, dê-se ciência as partes para manifestação sobre o laudo. Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se

0039267-78.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301258380 - RAIMUNDO CARVALHO DA CUNHA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a declaração de inconstitucionalidade das expressões “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança” e “independentemente de sua natureza”, contidas no § 12 do art. 100 da CF/88, bem como a declaração de inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009), nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, não se pode mais admitir a aplicação da TR como índice de correção, mormente porque o relator do acórdão, Min Luiz Fux, pronunciou-se expressamente acerca da inaplicabilidade de modulação dos efeitos para a União.

Não assiste razão ao INSS em sua irrisignação de petição anexada aos autos.

A Contadoria Judicial procedeu à correção monetária em conformidade com a sistemática prevista na Res. 134/10, com redação alterada pela Res. 267/13 do CJF, em consonância com o que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, REJEITO a impugnação do INSS e ACOLHO os cálculos elaborados pela Contadoria deste Juizado.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Intimem-se

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos, em decisão.**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.**

**Assim, indefiro a medida antecipatória postulada.**

**Intime-se.**

0066283-70.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301257310 - AIDE MENDES PASLANDIM (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066246-43.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301257318 - VALDEMIR GOMES RODRIGUES (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066235-14.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301257321 - OSMARINA CARNEIRO PEREIRA DE LIMA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0052057-60.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301256680 - IDALIA MARIA DA SILVA (SP222922 - LILIAN ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

IDÁLIA MARIA DA SILVA (nasc. 10.07.1953) postula em face do INSS o deferimento liminar de aposentadoria por idade.

A autora apresentou cópias do processo administrativo em 07.12.2015 (andamento 14 dos presente autos).

É o breve relatório. Decido.

Para a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional é imprescindível a demonstração de verossimilhança do direito material que a requerente afirma titularizar.

No caso presente, a autora completou 60 anos em 2013, quando já era necessário o cumprimento da carência mínima de 180 contribuições. Segundo contagem e carta de indeferimento do INSS (fls. 14 e 18 pdf.processo administrativo), houve apuração de 118 contribuições, com a inclusão dos vínculos empregatícios mais antigos (fl. 7 pdf.docs.inicial) e, em lugar de incluir o período de doméstica de fls. 8/11 pdf.docs.inicial (01.07.2005 a 17.12.2014, aproximadamente 113 meses) regularmente registrado em CTPS, o INSS considerou apenas alguns recolhimentos individuais referentes ao período (de 01.07.05 a 30.09.07 e de 01.07.13 a 30.09.13, ou seja, o equivalente a 30 contribuições, segundo consta da contagem administrativa).

Descontando os 30 meses do total de 113 meses em que laborou como doméstica, conforme CTPS, a autora teve ao menos 83 contribuições

indevidamente excluídos da contagem da autarquia previdenciária. Considerados tais períodos, tendo em vista a presunção de veracidade das anotações em CTPS contemporânea, a soma das contribuições chegaria a 201 meses, superando o mínimo legal exigido.

Cumpra-se dizer que é irrelevante a ausência de recolhimento no período para o cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários, tendo em vista que a legislação prevê a responsabilidade do empregador pelo cumprimento da obrigação previdenciária. Assim, para o trabalhador doméstico, após a Lei 5.859/72, como não é responsável pelo recolhimento de sua contribuição, esta é presumida.

Presente a verossimilhança do direito, bem como a urgência em face do caráter alimentar do benefício.

Ante o exposto, concedo a medida antecipatória postulada e determino que o INSS implante liminarmente o benefício de aposentadoria por idade em favor da autora no valor de um salário mínimo. A medida não abrange pagamento de atrasados. Oficie-se para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, cite-se e aguardem-se anexação de cálculos e julgamento oportuno em controle interno. Cumpra-se

0045819-25.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301257071 - SOLANGE REGINA SIMOES (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 19/01/2016, às 13h30min, aos cuidados do perito Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0057794-44.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301258090 - ANA CLAUDIA CAMELO RIBEIRO SANCHES PERES (SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria, para o dia 29/01/2016, às 14h00, aos cuidados do perito Dr. Luiz Soares da Costa, especialista em Psiquiatria, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando a declaração de inconstitucionalidade das expressões “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança” e “independentemente de sua natureza”, contidas no § 12 do art. 100 da CF/88, bem como a declaração de inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009), nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, não se pode mais admitir a aplicação da TR como índice de correção, mormente porque o relator do acórdão, Min Luiz Fux, pronunciou-se expressamente acerca da inaplicabilidade de modulação dos efeitos para a União Federal.**

**Não assiste razão ao INSS em sua irrisignação de petição anexada aos autos.**

**A Contadoria Judicial procedeu à correção monetária em conformidade com a sistemática prevista na Res. 134/10, com redação alterada pela Res. 267/13 do CJF, em consonância com o que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal.**

**Assim, REJEITO a impugnação do INSS e ACOLHO os cálculos elaborados pela Contadoria deste Juizado.**

**Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.**

**Intimem-se.**

0013468-72.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301258387 - VALMIR RODRIGUES DA SILVA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038211-15.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301258381 - JESSICA ROSELI DE ARRUDA

(SP235255 - ULISSES MENEGUIM, SP113312 - JOSE BISPO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0030214-73.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301258383 - ZENILDO ALEXANDRE DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0065763-81.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301258405 - MARAILSON BARBOSA DE ANDRADE (SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0049144-42.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301258378 - WILSON BIZERRA DOS SANTOS (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0054267-21.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301258377 - MARIA DE LOURDES DE LIMA RIBEIRO (SP243667 - TELMA SA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0040183-49.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301258379 - ROSILENE FREITAS PACHECO DOS SANTOS (SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0032317-24.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301258408 - EDSON JUNIOR SILVA SANTOS (SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0010311-52.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301258389 - PAULO DAMASIO DOS SANTOS (SP312081 - ROBERTO MIELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0033785-28.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301258407 - IZENITA MOREIRA (SP262760 - TABATA CAROLINE DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0042831-31.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301256459 - THIAGO CONSANI CERAVOLO (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria, para o dia 28/01/2016, às 12h00, aos cuidados do perito Dr. Sergio Rachman, especialista em Psiquiatria, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.  
Intimem-se

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de ação objetivando a substituição do índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS (Taxa Referencial - TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou pelo Índice Geral de Preços do Mercado - IGPM, com o pagamento das diferenças decorrentes da alteração.**

**Consta a apresentação de contestação.**

**Vieram os autos conclusos.**

**É o relatório. DECIDO.**

**Considerando a decisão proferida pelo E. STJ nos autos do RESP nº1.381.783-PE, determinando a suspensão da tramitação das ações corretadas, cujo objeto compreenda o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais e, tendo em vista o recebimento do comunicado oficial via e-mail no dia 07/04/2014, às 17:49, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO com o sobrestamento do feito, devendo ser aguardada a resolução da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça.**

**Os argumentos empregados pelas partes interessadas no sentido de que o E. STJ teria exorbitado de suas possibilidades quando da determinação de suspensão dos processos em relação a todas as instâncias, posto que o artigo 543-C refere-se ao termo**

"recurso", é matéria a ser oposto diante daquele E. Tribunal, e não perante o Juiz de primeiro grau que cumpre ordem patente. Assim, embargos declaratórios neste sentido são certamente protelatórios, e como tal devem ser tratados.

Consequentemente, existindo audiências marcadas para o feito, deverão as mesmas serem canceladas. O feito deverá aguardar em "Arquivo Sobrestado", com a devida nomenclatura do sistema de gerenciamento do JEF/SP, qual seja: matéria 01, assunto 010801, complemento do assunto 312.

**Intime-se. Cumpra-se.**

0066668-18.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301258646 - MAURO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0066906-37.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301258645 - VIVIANE DOS SANTOS RODRIGUES (SP316847 - MARCUS CESAR JOSÉ LOPES CESARONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0066358-12.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301257061 - OSVALDO GARCIA ALONSO (SP366753 - KEILA DUCILIA DE ARAUJO COSTA, SP319160 - VERA DE OLIVEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
FIM.

0066103-54.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301257333 - VICTOR AUGUSTO PAGANI DA SILVA COELHO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I - Defiro o pedido de justiça gratuita.

II - Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a ausência dos requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, neste momento processual, sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Entrementes, após o contraditório e a produção de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se

0033022-17.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301258118 - DANIELA SILVA DE JESUS (SP319008 - LAIS CEOLIN DA SILVA) WESLEY SILVA DE JESUS SANTOS (SP319008 - LAIS CEOLIN DA SILVA) KAUANY SILVA DE JESUS ROCHA (SP319008 - LAIS CEOLIN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Cite-se. Intimem-se

0056731-81.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301257114 - JOSEFA DE FATIMA BRITO FERREIRA NUNES NEVES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 19/01/2016, às 15h00, aos cuidados do perito Dr. Ismael Vivacqua Neto, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0066268-04.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301257314 - MARINES LIMA DA CRUZ (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Int

0066328-74.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301257306 - ELIZABETE DE MACEDO LEITE

(SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

Aguarde-se a realização da perícia médica.

Registre-se e intime-se

0007760-65.2014.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301257003 - RAMIRO ANTONIO SANCHEZ (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria, para o dia 29/01/2016, às 10h30min, aos cuidados do perito Dr. Luiz Soares da Costa, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0059176-72.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301258759 - MARCIA STRAMARO RODRIGUES (SP141975 - JOAQUIM CLAUDIO CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 20/01/2016, às 17h30min, aos cuidados do perito Dr. Mauro Mengar, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0053719-59.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301257008 - ROSELI DOS SANTOS SOUZA (SP298020 - EWLER FRANCISCO CRUZ E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

2. Designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria, para o dia 29/01/2016, às 11h00, aos cuidados do perito Dr. Luiz Soares da Costa, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

3. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

4. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

5. Com a vinda do laudo, dê-se ciência as partes para manifestação sobre o laudo. Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0064874-59.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301250254 - JOSIENE CARNEIRO ALVES (SP350956 - FELIPE BARBOSA TOSCANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada pleiteado.

Intime-se a parte autora para que junte aos autos o contrato de arrendamento residencial, pagamento da última parcela de quitação do contrato

e comprovação de eventual inscrição de seu nome nos cadastros restritivos de crédito.

Int

0066262-94.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301257315 - VANI LEMOS DE SOUZA FIGUEIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP334327 - ANA PAULA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 19/01/2016, às 14h00min, aos cuidados do perito Ismael Vivacqua Neto, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 1º Subsolo, Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência à perícia, sem justificativa no prazo de 5 (cinco) dias após a sua realização, implicará a extinção do feito.

Intimem-se

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando a declaração de inconstitucionalidade das expressões “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança” e “independentemente de sua natureza”, contidas no § 12 do art. 100 da CF/88, bem como a declaração de inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009), nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, não se pode mais admitir a aplicação da TR como índice de correção, mormente porque o relator do acórdão, Min Luiz Fux, pronunciou-se expressamente acerca da inaplicabilidade de modulação dos efeitos para a União Federal.**

**Não assiste razão ao INSS em sua irresignação de petição anexada aos autos.**

**A Contadoria Judicial procedeu à correção monetária em conformidade com a sistemática prevista na Res. 134/10, com redação alterada pela Res. 267/13 do CJF, em consonância com o que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal.**

**Assim, REJEITO a impugnação do INSS e ACOLHO os cálculos elaborados pela Contadoria deste Juizado.**

**Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.**

**Intimem-se.**

0035510-76.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301258485 - MANOEL FAGUNDES DE SOUZA (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS, SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059335-49.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301258477 - MARIA ANGELA WUNDERLIK PECORARO (SP157521 - WANDERLEI ROBERTO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064245-22.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301258475 - FABIO DE MENEZES DANTAS (SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009346-40.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301258503 - CARMELITA MARCIEL DE ALMEIDA (SP312037 - EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044362-89.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301258481 - SUELY DE OLIVEIRA GUIMARAES (SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005336-50.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301258506 - MARGARIDA PAULINO DA SILVA (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014348-88.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301258499 - RAQUEL NASCIMENTO DE MATOS SOUSA (SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062489-12.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301258476 - SIDINEI MARTINS DE FARIAS (SP314328 - EVELYN PEREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0066447-35.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301257298 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a concessão do benefício por incapacidade.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. Sem embargo da possibilidade contida no art. 273, § 7º, do C. P. C., o instituto ora examinado não visa a assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Noutro dizer, a antecipação da tutela é a própria decisão de mérito, só que deferida antecipadamente, uma vez presentes os pressupostos legais. Com efeito, o citado artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Por outro lado, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. A diferença entre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez está no grau da incapacidade apurada, enquanto para o auxílio-doença a incapacidade exigida é para a atividade habitual do requerente, além de ser susceptível de recuperação, para a concessão da aposentadoria por invalidez, deve restar demonstrada a inabilidade total para o desempenho de qualquer atividade laborativa e, ainda, tal incapacidade deve ser permanente. As provas existentes nos autos até o momento são frágeis e não demonstram a contento a verossimilhança das alegações da autora, situação que somente poderá ser comprovada após a realização de perícia médica. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Aguarde-se a perícia já agendada nos autos.

Int

0029869-73.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301258841 - NAIL PAULA SANTOS (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para que esclareça a juntada dos documentos em 26.06.2015 em nome de Theodoro de Paula Santos, considerando que ajuizou ação pleiteando a aplicação de juros de mora e expurgos em seu nome Nail Paula Santos, tratando-se de documentos estranhos aos autos àqueles apresentados, no prazo de 10(dez) dias sob pena de extinção.

No mesmo prazo, dê cumprimento integral ao despacho de 19.06.2015, apresentando documento com o número do PIS / PASEP da parte autora e, cópia integral e legível de CTPS, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Anoto que referidos documentos já deveriam ter acompanhado a exordial, bem como já foi deferido anterior prazo para cumprimento.

Int.-se.

0058540-09.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301257679 - ROBERTO DIOGO (SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 16/01/2016, às 14h00min, aos cuidados da perita assistente social, Sônia Maria Oliveira Santos, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Clínica Geral, para o dia 26/01/2016, às 10h00min, aos cuidados do perito médico, Dr. Daniel Constantino Yazbek, especialista em Nefrologia, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa às perícias, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal

0059952-72.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301258729 - IVANILDO JOSE CASSIMIRO (SP272539 - SIRLENE DA SILVA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 20/01/2016, às 08h00min, aos cuidados da perita assistente social, Maria Cabrine Grossi Souza, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos

os membros do seu grupo familiar.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Clínica Geral, para o dia 27/01/2016, às 09h00min, aos cuidados do perito médico, Dr. Elcio Rodrigues da Silva, especialista em Cardiologia, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa às perícias, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal

0007894-10.2006.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301257504 - DOMINGOS LUZ FERREIRA (SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES, MG110557 - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição juntada ao arquivo 103: é inviável a concessão do benefício de aposentadoria, uma vez que tal providência extrapola os limites da coisa julgada. Assim, a parte autora deverá formular novo requerimento administrativo aproveitando os períodos reconhecidos nesta ação.

Verifico, porém, que os documentos encaminhados pela autarquia não demonstram a averbação dos períodos especiais reconhecidos em sentença. Assim, oficie-se ao INSS para comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, nos termos da condenação (averbação de períodos especiais). Prazo: 10 dias.

Intimem-se. Oficie-se

0052456-89.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301256997 - WANDERLEA APARECIDA CASTORINO (SP170227 - WANDERLEA APARECIDA CASTORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Trata-se de ação proposta por WANDERLEA APARECIDA CASTORINO em face do INSS, na qual postula a tutela jurisdicional para obter a concessão do benefício de salário maternidade pelo nascimento de sua filha Ísis Nunes Castorino, em 04.03.2013.

Narra em sua inicial que requereu a concessão do benefício NB 169.070.450-8, na esfera administrativa em 01.04.2014, sendo indeferido sob a alegação de ser o benefício devido somente à mãe biológica.

Vieram os autos conclusos para análise do pleito de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

É o relatório. Decido.

O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado como regra somente após todo o desenvolvimento processual; ou, ainda, antecipam-se os efeitos deste provimento, os quais igualmente teriam como momento procedimental de vinda, em princípio, o término do processo.

Consequentemente, com a tutela antecipada, desde logo se encontra o que seria alcançado apenas exaurido o contraditório e a ampla defesa quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer, com a cognição plena da causa, a convicção sobre a lide. Sendo que, diferentemente deste integral conhecimento que se tem ao final da demanda, quando se está diante da tutela antecipada, vige a perfunctória cognição dos fatos e direitos alegados. Daí o porquê dos requisitos legais a serem preenchidos, bem como a diligência para decidir-se em tal momento.

Tem-se que deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juiz à verossimilhança das alegações da parte, ante o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do réu; bem como igualmente se deverá fazer presente a possibilidade de reversão da medida, uma vez que, em sendo irreversível a medida a ser adotada em sede de tutela antecipada, fica a mesma impedida de ser prestada, nos termos do artigo supramencionado.

Aí se sobressai o requisito de ser a prova inequívoca quanto aos fatos apresentados, significando a segurança que os fatos comprovados nos autos precisam trazer ao Juiz, carecendo esta segurança ser a suficiente para sobre eles decidir-se em cognição sumária - cognição própria desta espécie de jurisdição, como suprarreferido.

Em outras palavras, prova inequívoca é aquela certa, robusta, fornecendo a imprescindível margem de segurança ao Juízo a fim de, neste momento processual, o mesmo decidir sobre a existência ou não, sobre a veracidade ou não, de dado fato alegado. Quanto à verossimilhança das alegações consiste que, em razão dos fatos de plano provados ao Juiz, leve ao seu convencimento da verdade do alegado. É, portanto, a aparência da qualidade de “verdade” que o Magistrado atribui ao narrado pela parte autora.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada.

Cite-se. Intime-se

0063150-20.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301258158 - ERMIRO FIGUEREDO LIMA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Inicialmente, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, posto que o objeto e/ou a causa de pedir do respectivo pedido são distintos em cotejo com o da presente demanda.

Assim, dê-se baixa na prevenção.

Quanto ao pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização da perícia médica marcada para o dia 16/12/2015, às 10:00 horas.

Intimem-se

0054750-17.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301256932 - ALZIRA ANA MEIRELLES MOLINA (SP062447 - ALZIRA ANA MEIRELLES MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Na hipótese destes autos, a constatação do direito pleiteado pela parte autora demanda a necessária dilação probatória, o que só será possível no decorrer da demanda. Considerando os documentos anexados aos autos, não restou demonstrado o "periculum in mora" consistente na possibilidade de a ré incluir as jóias em leilão sem notificação da parte autora. Outrossim, deixou a parte autora de proceder à juntada na íntegra do contrato de mútuo em questão. Indefiro, pois, a tutela de urgência.

Assim sendo, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que proceda à juntada da cópia integral do contrato de mútuo (Cláusulas Gerais), conforme consignado no item 04 do contrato de penhor anexado aos autos.

Aguarde-se a citação da CEF e o decurso do prazo para o oferecimento da defesa.

Int.

0059968-26.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301256594 - LUIZ ALVES DE OLIVEIRA (SP144497 - CESAR COSMO RIBEIRO) X FUNDO DE INV. EM DIR. CREDIT. NÃO PADRONIZ. NPL I (- FUNDO DE INVESTIMEN) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Assim sendo, DEFIRO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar ao FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I que retire o nome da parte autora de quaisquer cadastros de inadimplentes aos quais foi lançado em razão da dívida discutida na presente ação.

No mais, determino que noticie o cumprimento da tutela, no prazo de 05(cinco) dias.

Sem prejuízo, oficie-se com urgência ao SERASA e ao SCPC, requisitando-se a suspensão da inscrição do nome da parte autora, LUIZ ALVES DE OLIVEIRA, CPF n.899.365.668-15, no prazo de 05 (cinco) dias, em razão da tutela concedida nestes autos e apenas com relação ao débito em discussão nos presentes autos (contrato 012140701100008), sob pena de desobediência, e ao Departamento Jurídico da Caixa Econômica Federal, para ciência do contido nos autos e do teor da presente decisão.

Citem-se. Intimem-se

0059399-25.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301257186 - ALTAIR MENDES DIAS (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Oftalmologia, para o dia 24/02/2016, às 15h45min, aos cuidados do perito Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior, a ser realizada na Rua Augusta, 2529 - conjunto 22 - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0052060-15.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301257344 - ERINALVA MARCEMINO DE SOUZA (SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a concessão do benefício de salário maternidade.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a “verossimilhança da alegação” e o “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação”.

O Salário-Maternidade é um benefício previdenciário assegurado pelo artigo 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal, que tem por finalidade a assistência à trabalhadora por ocasião do parto.

A Lei nº 8.213/91, por sua vez, estabelece os requisitos necessários e as condições para a concessão do benefício nos seguintes termos:

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003)

Art. 71-A. Ao segurado ou segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias. (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

§ 1º O salário-maternidade de que trata este artigo será pago diretamente pela Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

§ 2º Ressalvado o pagamento do salário-maternidade à mãe biológica e o disposto no art. 71-B, não poderá ser concedido o benefício a mais de um segurado, decorrente do mesmo processo de adoção ou guarda, ainda que os cônjuges ou companheiros estejam submetidos a Regime Próprio de Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013)

Art. 71-B. No caso de falecimento da segurada ou segurado que fizer jus ao recebimento do salário-maternidade, o benefício será pago, por todo o período ou pelo tempo restante a que teria direito, ao cônjuge ou companheiro sobrevivente que tenha a qualidade de segurado, exceto no caso do falecimento do filho ou de seu abandono, observadas as normas aplicáveis ao salário-maternidade. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Vigência)

§ 1º O pagamento do benefício de que trata o caput deverá ser requerido até o último dia do prazo previsto para o término do salário-maternidade originário. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Vigência)

§ 2º O benefício de que trata o caput será pago diretamente pela Previdência Social durante o período entre a data do óbito e o último dia do término do salário-maternidade originário e será calculado sobre: (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Vigência)

I - a remuneração integral, para o empregado e trabalhador avulso;

(Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Vigência)

II - o último salário-de-contribuição, para o empregado doméstico; (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Vigência)

III - 1/12 (um doze avos) da soma dos 12 (doze) últimos salários de contribuição, apurados em um período não superior a 15 (quinze) meses, para o contribuinte individual, facultativo e desempregado; e (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Vigência)

IV - o valor do salário mínimo, para o segurado especial. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Vigência)

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo ao segurado que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Vigência)

Art. 71-C. A percepção do salário-maternidade, inclusive o previsto no art. 71-B, está condicionada ao afastamento do segurado do trabalho ou da atividade desempenhada, sob pena de suspensão do benefício. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Vigência)

Assim, o referido benefício é devido a todas as seguradas da Previdência Social durante 120 (cento e vinte) dias, com possibilidade de início até 28 (vinte e oito) dias antes do parto.

No presente caso, contudo, verifico que o parto a que se refere o requerimento formulado pela autora ocorreu em 13.04.2015 (fl. 07 do arquivo “DOCTOS.pdf”), de modo que, ultrapassado o prazo máximo de duração do salário-maternidade - 120 (cento e vinte) dias - não há que se falar em prestação atual do benefício à autora, remanescendo, apenas, o eventual pagamento de valores em atraso.

Dessa forma, ausente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, é de rigor o indeferimento do pedido de antecipação de tutela.

Ante o exposto, INDEFIRO a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Intime-se

0061140-03.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301257945 - RAFAEL PAIVA LUZ (SP291240A - PAULO HENRIQUE GOMES DA SILVA) CHRISTIANE NISHIDA (SP291240A - PAULO HENRIQUE GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em decisão.

Trata-se de ação proposta por RAFAEL PAIVA LUZ e CHRISTIANE NISHIDA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em que se objetiva, em sede de tutela antecipada, seja imediatamente suspensa a exigibilidade da cobrança de quaisquer valores referentes ao cartão CONSTRUCARD 1370.160.0001855-61. Postula, ao final, pela procedência do pedido, para o fim de ser a ré condenada à repetição em dobro dos valores cobrados indevidamente e ainda não estornados, no valor de R\$ 3.618,00 (três mil, seiscentos e dezoito reais), a título de danos materiais. Requer, ainda, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, em R\$ 15.760,00 (quinze mil, setecentos e sessenta reais).

Aduz serem correntistas junto à ré e que, em meados de julho de 2015 foram surpreendidos com o recebimento de cartas de cobrança enviadas por referida instituição financeira, por conta de lançamentos efetuados em cartão oriundo de contrato CONSTRUCARD.

Alegam nunca terem recepcionado tal cartão, muito menos terem efetuado referidas movimentações financeiras nele lançadas, motivo pelo qual não reconhecem as dívidas correlatas.

Sustenta que, apesar de terem sido enviadas as diligências para o cancelamento de tais operações, os autores continuam recebendo as cartas de cobrança referentes a aludido contrato.

Desta forma, requerem os autores, em sede de tutela antecipada, o imediato cancelamento da cobrança tida por indevida.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado como regra somente após todo o desenvolvimento processual; ou, ainda, antecipam-se os efeitos deste provimento, os quais igualmente teriam como momento procedimental de vinda, em princípio, o término do processo.

Consequentemente, com a tutela antecipada, desde logo se encontra o que seria alcançado apenas exaurido o contraditório e a ampla defesa quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer, com a cognição plena da causa, a convicção sobre a lide. Sendo que, diferentemente deste integral conhecimento que se tem ao final da demanda, quando se está diante da tutela antecipada, vige a perfunctória cognição dos fatos e direitos alegados. Daí o porquê dos requisitos legais a serem preenchidos, bem como a diligência para decidir-se em tal momento.

Tem-se que deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juiz à verossimilhança das alegações da parte, ante o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do réu; bem como igualmente se deverá fazer presente a possibilidade de reversão da medida, uma vez que, em sendo irreversível a medida a ser adotada em sede de tutela antecipada, fica a mesma impedida de ser prestada, nos termos do artigo supramencionado.

Aí se sobressai o requisito de ser a prova inequívoca quanto aos fatos apresentados, significando a segurança que os fatos comprovados nos autos precisam trazer ao Juiz, carecendo esta segurança ser a suficiente para sobre eles decidir-se em cognição sumária - cognição própria desta espécie de jurisdição, como suprarreferido.

Em outras palavras, prova inequívoca é aquela certa, robusta, fornecendo a imprescindível margem de segurança ao Juízo a fim de, neste momento processual, o mesmo decidir sobre a existência ou não, sobre a veracidade ou não, de dado fato alegado. Quanto à verossimilhança das alegações consiste que, em razão dos fatos de plano provados ao Juiz, leve ao seu convencimento da verdade do alegado. É, portanto, a aparência da qualidade de "verdade" que o Magistrado atribui ao narrado pela parte autora.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Oportunamente, inclua-se o presente feito na pauta de audiências da CECON - SP.

Intime-se

0050780-09.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301257627 - JANETE DA SILVA (SP240079 - SUZANA BARRETO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Cite-se. Intimem-se

0061403-35.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301256532 - JOSE VITOR ROBERTO (SP285825 - SUIDÉA LEONCINI COSTARD) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Trata-se de ação ajuizada JOSÉ VITOR ROBERTO em face da UNIÃO FEDERAL, na qual pleiteia o fornecimento de medicamento.

Aduz que é portador de fibrose pulmonar idiopática, tendo que fazer uso do seguinte medicamento: Pírfenidone (Misofagan) 200 mg, conforme documentos anexados.

Requer a concessão da tutela antecipada para o imediato fornecimento do medicamento.

É o breve relatório. DECIDO.

Considerando os termos da Recomendação n. 31, do E. Conselho Nacional de Justiça (CNJ) julgo imprescindíveis algumas providências a serem tomadas neste feito antes da apreciação do pedido de antecipação de tutela. Em razão disso, DETERMINO:

1. Oficie-se ao Ministério da Saúde, para que informe, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob as penas da lei penal, civil e

administrativa:

a) Se o medicamento Pirfenidone (Misofagan) 200 mg é devidamente aprovado pela ANVISA, na forma do art. 12 da Lei 6.360/76 e da lei 9.782/99, ou está em fase experimental.

Caso aprovado pela ANVISA, se tal medicamento é fornecido pela rede pública;

b) Caso não seja registrado, se existem outros medicamentos aptos a combater a(s) patologia(s) do autor e que sejam devidamente registrados junto ao órgão competente.

2. Se existem outros medicamentos com a mesma composição do mencionado na alínea "a" ou mesmo medicamentos similares/genéricos, que são fornecidos pela rede pública.

3. Haja vista que para a comprovação da real necessidade do fornecimento do medicamento, sua eficácia e da impossibilidade de sua substituição por outro similar fornecido pelo Sistema Único de Saúde (SUS), necessária a realização de Perícia Médica Judicial, assim, determino a nomeação da perita médica Dra. NANCY SEGALLA ROSA CHAMMAS, para realização de perícia no dia 21.01.2016, às 10:30 horas, devendo o autor comparecer à perícia munido de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem as suas alegações.

O perito deve esclarecer, dentre outros questionamentos de praxe, a necessidade especificamente do medicamento para tratamento da enfermidade da parte autora em relação aos similares, bem como a duração do tratamento.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

4. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela, ficando, desde já POSTERGADA a sua apreciação.

5. Confrontando o CNIS anexado aos autos em 11.12.15 e a DECLARAÇÃO às fls. 6 do arquivo "DOCUMENTOS JOSÉ pdf", esclareça o autor quanto a alegada hipossuficiência, ante a ausência dos elementos necessários à aferição da insuficiência econômica do autor.

Determino a apresentação, pelo autor, das últimas três declarações de imposto de renda, contracheques e outros elementos demonstradores de sua hipossuficiência econômica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei.

Oficie-se, cite-se a União Federal e intimem-se. Cumpra-se, com urgência

0017566-61.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301254594 - VERA LUCIA ALVES DE ALMEIDA (SP216741 - KATIA SILVA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora, em petição de anexo nº 46/47, impugna os cálculos da Contadoria Judicial, alegando que não teriam sido computadas as competências de setembro e outubro de 2014.

Não assiste razão à demandante.

A Contadoria deste Juizado elaborou corretamente os cálculos de anexo nº 42, limitando o período até agosto de 2014, tendo em vista que a autora já percebeu administrativamente as parcelas a partir de setembro de 2014, como se depreende do teor do histórico de créditos de anexo nº 49, cujos valores foram levantados pela demandante em 29/10/2014.

Ressalto que o ato do levantamento caracteriza aceitação tácita da quantia apurada pela autarquia ré.

Assim, REJEITO a impugnação da parte autora e ACOLHO os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (anexos nº 42/43).

Remetam-se os autos à Seção de RPV/PRC para expedição da competente requisição de pagamento.

Intimem-se

0048898-12.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301256569 - MARIA DA CONCEICAO JESUS DA SILVA (SP192195 - CLELIA PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Publicada e registrada neste ato. Cite-se. Intime-se.

0066111-31.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301257332 - ADALTO GOMES DE OLIVEIRA (SP114524 - BENJAMIM DO NASCIMENTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção. Não obstante as demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a cessação de benefício concedido administrativamente após o ajuizamento das ações anteriores. Dê-se baixa na prevenção.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica no dia 19/01/2016, às 10:00 hs, aos cuidados do Dr. Mauro Zyman, especialidade Ortopedia, na Sede deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Cerqueira Cesar, São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia, bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará em preclusão de prova.  
Intimem-se as partes

0040015-86.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301255391 - CREUSA MACHADO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente ação visando a revisão do NB 42/101.520.347-4, com reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.

A sentença julgou procedente o pedido e deferiu a tutela antecipada para revisão do referido benefício.

O V. Acórdão, reformou a sentença, reconhecendo a decadência do direito de revisão e extinguindo o processo. Trânsito em julgado em 05/02/2015.

O INSS, por sua vez, retornou a RMI do benefício aos parâmetros da concessão, gerando um complemento negativo, o qual vem sendo consignado mensalmente.

Tendo em vista que o recebimento dos valores se deu por força de ordem judicial, há de se considerar a boa-fé da requerente, razão pela qual reconheço a inexigibilidade da cobrança de tais valores.

Assim sendo, oficie-se o INSS para que proceda ao cancelamento dos valores lançados e efetue a devolução dos já efetivamente consignados, no prazo de 30(trinta) dias.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se

0053253-65.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301257691 - KAYLANE ALVES FRANCA (SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 16/01/2016, às 13h00min, aos cuidados da perita assistente social, Karina Alves Araújo, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Neurologia, para o dia 21/01/2016, às 13h00min, aos cuidados do perito médico, Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa às perícias, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal

0054161-25.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301257338 - MARIA LUCIA BITENCOURT (SP173152 - HELGA DA SILVA MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestação apresentada em 11/12/2015: tendo em vista que ainda não foi aberta oportunidade processual para o INSS manifestar-se acerca do laudo pericial acostado aos autos em 02/12/2015, sendo tal prova ainda passível de impugnação, intime-se o INSS para manifestar-se sobre o laudo pericial no prazo de 5 dias.

Após, voltem imediatamente conclusos para sentença, oportunidade na qual será apreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Cumpra-se com URGÊNCIA

0047190-24.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301257650 - CARMEM ROSARIN ALVES (SP367248 - MARCIA MIRANDA MACHADO DE MELO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os comprovantes dos recolhimentos previdenciários relativos ao período que requer reconhecimento (de 01/05/1996 a 20/10/2003), sob pena de preclusão e extinção do feito.

Com a juntada, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0009286-25.2014.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301257936 - SERGIO MOREIRA DOS SANTOS (SP186682 - PAULO HENRIQUE ESTEVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos, etc.

Vista à parte autora sobre os documentos apresentados pela CEF, pelo prazo de 10(dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.-se

0059417-46.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301257158 - MARIA DE LOURDES BIANO DE SOUZA (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 20/01/2016, às 13h30min, aos cuidados do perito Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0059002-63.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301257145 - VILMA MARTINS DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

2. Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 19/01/2016, às 18h00, aos cuidados do perito Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

3. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito.

4. Sem prejuízo, indefiro a nomeação de assistente técnico do Estado, por este Juizado, pois cabe a parte autora indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

5. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

6. Com a vinda do laudo, dê-se ciência as partes para manifestação sobre o laudo. Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0053002-47.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301255893 - RODRIGO GUIMARAES MACHADO (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 19/01/2016, às 10h00, aos cuidados do perito Dr. Ismael Vivacqua Neto, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se

0052926-62.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301255909 - ANA MARIA CAMPO ALVES DA CUNHA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O INSS, em ofício retro, informa que à época da concessão o cálculo não fora realizado em conformidade com a legislação vigente. Logo, se aplicada à revisão concedida nestes autos, sanando-se o defeito dos cálculos, resultaria em desvantagem ao autor.

DECIDO

Dispõe a Lei nº 8.213/91, art. 103-A: O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis

para os seus beneficiários decaí em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

No presente caso, considerando-se a data do primeiro pagamento do benefício e a data do ofício do INSS relatando o erro concessório, observa-se que decorreu prazo superior a 10 anos.

Assim, com base no artigo supracitado, o ato administrativo que verificou o fator previdenciário e/ou outro índice de reposição, que não o anteriormente utilizado, deverá ser desconsiderado.

Ante o exposto, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que procedam à apuração dos cálculos nos termos do julgado, valendo-se para tal a sistemática de cálculo utilizada na carta de concessão do benefício a ser revisto.

Intimem-se

0039945-59.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301256011 - GEROSINO CARVALHO DE JESUS (SP246327 - LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tratando-se de aposentadoria por tempo de contribuição, inclui-se o feito em pauta de julgamento em 08/03/2016, às 15h, sendo dispensado o comparecimento das partes.

Int

0266748-81.2004.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301247784 - ALBERTO FERREIRA DA ROCHA (SP234305 - DIVINO APARECIDO SOUTO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Humberto Otavio alves Rocha formula pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento da parte autora.

DEFIRO o pedido de habilitação de Humberto Otavio alves Rocha, na qualidade de sucessor do autor falecido, nos termos do artigo 1060 do CPC, combinado com o art. 1829 e incisos do Código Civil vigente, conforme requerido em petição anexada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no polo ativo da demanda o habilitado.

Após, expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados, devendo ser liberado 1/5 para o habilitando, conforme requerido em petição de 25/05/2015.

Cumpridas todas determinações, aguarde-se em arquivo eventual manifestação dos demais herdeiros da parte autora. Intime-se

0060220-29.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301257604 - ISABEL MARTINS (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 14/01/2016, às 10h00min, aos cuidados do perito assistente social, Carlos Eduardo Peixoto da Silva, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao perito os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Otorrinolaringologia, para o dia 21/01/2016, às 14h00min, aos cuidados da perita médica, Dra. Juliana Maria Araújo Caldeira, a ser realizada na Rua Peixoto Gomide, 515 - Conjunto 145 - Jardim Paulista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa às perícias, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal

0059313-54.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301257195 - EDILSON JOAQUIM DOS SANTOS (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Trata-se de ação proposta por EDILSON JOAQUIM DOS SANTOS em face do INSS, em que pleiteia, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Postula, ao final, pela procedência do pedido, mantendo-se o benefício de auxílio-doença ou, caso preenchidos os requisitos necessários, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

É o relatório. Decido.

O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado como regra somente após todo o desenvolvimento processual; ou, ainda, antecipam-se os efeitos deste provimento, os quais igualmente teriam como momento procedimental de vinda, em princípio, o término do processo.

Consequentemente, com a tutela antecipada, desde logo se encontra o que seria alcançado apenas exaurido o contraditório e a ampla defesa quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer, com a cognição plena da causa, a convicção sobre a lide. Sendo que, diferentemente deste integral conhecimento que se tem ao final da demanda, quando se está diante da tutela antecipada, vige a perfunctória cognição dos fatos e direitos alegados. Daí o porquê dos requisitos legais a serem preenchidos, bem como a diligência para decidir-se em tal momento.

Tem-se que deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juiz à verossimilhança das alegações da parte, ante o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do réu; bem como igualmente se deverá fazer presente a possibilidade de reversão da medida, uma vez que, em sendo irreversível a medida a ser adotada em sede de tutela antecipada, fica a mesma impedida de ser prestada, nos termos do artigo supramencionado.

Aí se sobressai o requisito de ser a prova inequívoca quanto aos fatos apresentados, significando a segurança que os fatos comprovados nos autos precisam trazer ao Juiz, carecendo esta segurança ser a suficiente para sobre eles decidir-se em cognição sumária - cognição própria desta espécie de jurisdição, como suprarreferido. Em outras palavras, prova inequívoca é aquela certa, robusta, fornecendo a imprescindível margem de segurança ao Juízo a fim de, neste momento processual, o mesmo decidir sobre a existência ou não, sobre a veracidade ou não, de dado fato alegado. Quanto à verossimilhança das alegações consiste que, em razão dos fatos de plano provados ao Juiz, leve ao seu convencimento da verdade do alegado. É, portanto, a aparência da qualidade de “verdade” que o Magistrado atribui ao narrado pela parte autora.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica para o dia 26/01/2016, às 09h30min., aos cuidados do perito médico Clínico Geral, Dr. Daniel Constantino Yazbek, na Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo - SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A autora deverá apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, bem como cópia de todas as CTPS e guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se as partes

0070699-62.2007.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301257630 - JOSE DE OLIVEIRA (SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA, SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso). Além dos documentos anexados, a parte interessada deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias,

- a) a certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- b) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil e
- c) comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos.

Considerando a juntada do parecer, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo-se dar regular prosseguimento da execução, expedindo-se o necessário em favor dos sucessores habilitados.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se

0056609-68.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301257107 - MARIA NETA PEREIRA FRANCA (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 19/01/2016, às 16h00, aos cuidados do perito Dr. Fabiano de Araujo Frade, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se

0056221-68.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301255373 - EURIMILLER CUTRIM MARTINS (SP250026 - GUIOMAR SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria, para o dia 27/01/2016, às 13h00, aos cuidados da perita Dra. Juliana Surjan Schroeder, especialista em Psiquiatria, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se

0003167-52.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301258390 - NAIR VIEIRA LIMA DO AMARAL (SP223054 - ANTONIA CLAUDIA EVANGELISTA DE J A BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a declaração de inconstitucionalidade das expressões “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança” e “independentemente de sua natureza”, contidas no § 12 do art. 100 da CF/88, bem como a declaração de inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009), nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, não se pode mais admitir a aplicação da TR como índice de correção, mormente porque o relator do acórdão, Min Luiz Fux, pronunciou-se expressamente acerca da inaplicabilidade de modulação dos efeitos para a União Federal.

Não assiste razão ao INSS em sua irrisignação de petição anexada aos autos.

A Contadoria Judicial procedeu à correção monetária em conformidade com a sistemática prevista na Res. 134/10, com redação alterada pela Res. 267/13 do CJF, em consonância com o que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

Faço constar que a Resolução 267 é apenas modificativa da Resolução 134 do CJF, ou seja, esta última permanece em vigor. Assim, está sendo cumprida a sentença em sua integralidade.

Assim, REJEITO a impugnação do INSS e ACOLHO os cálculos elaborados pela Contadoria deste Juizado.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Intimem-se

0066204-91.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301257323 - JANIO SOARES COSTA (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Neurologista para o dia 20/01/2016, às 17h30m, aos cuidados do perito Dr. PAULO EDUARDO RIFF, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 630100095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

0066434-36.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301257302 - JUEDIR JOSE DE PAULA (SP291699 - INGRID APOLLONI MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Por tais razões, DEFIRO parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando à Caixa Econômica Federal que se abstenha de inscrever ou, se já inscrito, que proceda à exclusão do nome da parte autora dos cadastros de restrição ao crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, especificamente no tocante ao débito discutido nesta ação, até ulterior decisão do Juízo. Também devem ser suspensos os atos de cobrança pela parte ré exclusivamente no que toca à dívida aqui discutida.

Oficie-se para cumprimento.

Feito isto, remetam-se os autos à CECON, para inclusão em pauta de conciliação.

Intimem-se

0059235-60.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301257337 - VANDERLEI FELIX DE ARAUJO (SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a inicial e o aditamento.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei nº 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

No caso concreto, o indeferimento administrativo do benefício recomenda o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Aguarde-se oportuno julgamento, conforme pauta de controle interno.

III - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

IV - Sem prejuízo das determinações supra, concedo à parte autora, se for o caso e já não tenha juntado aos presentes autos, o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao pedido, contendo, principalmente, a contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS quando do indeferimento do benefício, assim como eventuais CTPS, carnês de contribuição, formulários relativos a tempo laborado em condições especiais, procurações dando poderes aos subscritores de tais formulários e laudos periciais, sob pena de preclusão.

Observe a parte autora que, caso não conste nos formulários trazidos, que a eventual exposição a agentes nocivos é habitual e permanente, deverá complementar a prova com outros elementos, tais como laudos periciais, relatórios dos responsáveis legais ou técnicos na empregadora, LTCAT etc.

Ressalte-se que a parte autora está assistida por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias de qualquer processo administrativo, nos termos do Estatuto da OAB.

Nesse caso, as providências do juízo só se justificam ante a comprovada resistência do órgão ou instituição competente para fornecer a documentação para instruir o processo.

Intimem-se as partes

0064773-22.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301258153 - GILDASIO DE NOVAES RIBEIRO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Inicialmente, não há que se falar em coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, porque o processo apontado foi extinto sem resolução do mérito.

Assim, dê-se baixa na prevenção.

Quanto ao pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 12/01/2016, às 14h00min, aos cuidados do perito Vitorino Secomandi Lagonegro, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 1º Subsolo, Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 630100095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência à perícia, sem justificativa no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada para sua realização, implicará a extinção do feito.

Intimem-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Portanto, indefiro, a medida antecipatória postulada.**

**Cite-se. Int.**

0006723-66.2015.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301257048 - JOSE FERNANDO RODRIGUES DE LIMA (SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053546-35.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301257675 - ERALDO LEONEL DA SILVA (SP285985 - VALDOMIRO VITOR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066255-05.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301257317 - DENOIL PEREIRA SOARES (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.**

**Aguarde-se a realização da perícia agendada.**

**Registrada e Publicada neste ato. Int.**

0045179-22.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301255379 - ANALICE GOMES DE FARIAS (SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065947-66.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301256126 - TEREZINHA FERREIRA DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0005867-05.2015.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301257917 - DALVA CUSTODIO (SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 18/01/2016, às 16h00min, aos cuidados da perita assistente social, Maria Cabrine Grossi Souza, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 20/01/2016, às 12h00min, aos cuidados do perito médico, Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa às perícias, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal

0058534-02.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301257655 - NECI MARIA DA CONCEICAO PACHICO (SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica judicial para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia socioeconômica para o dia 16/01/2016, às 15h00min, aos cuidados da perita assistente social, Patrícia Barbosa do Nascimento, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal

0059257-21.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301256995 - JOSE MARIA DOS SANTOS (SP361622 - FABIANA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.  
Intime-se. Cite-se

0057830-86.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301257124 - ROSIVAL PEREIRA PUTUMUJU (SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 19/01/2016, às 17h30min, aos cuidados do perito Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0066216-08.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301257322 - MARLUCE BARBOSA TELES (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, conforme alegado na petição inicial, atualmente a parte autora está em gozo de auxílio-doença, o que afasta o perigo na demora.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 19/01/2016, às 14h30min, aos cuidados do perito Fabiano de Araújo Frade, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 1º Subsolo, Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência à perícia, sem justificativa no prazo de 5 (cinco) dias após a sua realização, implicará a extinção do feito.

Intimem-se

0031417-36.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301258096 - MARLI GABRIEL FERREIRA (SP272383 - VERA LUCIA MARIA SANTOS VIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando os autos, verifico que a autora usufruiu o benefício assistencial LOAS (NB 87/138.941.924-7), no período compreendido entre 26.07.2001 e 01.07.2014.

Diante disto, sendo imprescindível para o correto julgamento do feito a apresentação da íntegra do processo administrativo referente ao NB 138.941.924-7, determino seja a parte autora intimada para que traga aos autos referida documentação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão.

Cumprida a providência supra, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, ao final, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se

0047065-56.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301257586 - VALDIR ALVES BRAGA (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Verifico que não constam dos autos provas da especialidade (laudos e formulários) dos períodos de 28/11/1987 a 30/09/1996, na SEG Serviços Especiais de Guarda S.A. e de 09/09/1996 a 24/12/2001, na THABS Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. (laudos e formulários), bem como cópia integral das CTPS da parte autora.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora apresente os documentos faltantes, inclusive CTPS integral (capa a capa), em cópias legíveis, sob pena de preclusão e extinção do feito.

Com a juntada, dê-se vista ao INSS por igual prazo.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se

0059570-79.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301257172 - GLAUCO DE HOLANDA CALU (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 16/01/2016, às 14h00min, aos cuidados do perito assistente social, Vicente Paulo da Silva, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao perito os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 29/01/2016, às 10h30min, aos cuidados da perita médica, Dra. Raquel Sztlerling Nelken, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa às perícias, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A Contadoria Judicial apresentou os cálculos de liquidação do julgado.**

**A parte autora ficou em silêncio.**

**O INSS, por seu turno, junta petição impugnando os cálculos, pelos motivos que declina.**

**DECIDO.**

**A apuração de cálculos é feita conforme os termos da Resolução nº 134/10, com alteração dada pela Resolução nº 267/13, ambas do CJF (Manual de Cálculos para Ações Condenatórias em Geral).**

**Assim, por ocasião da elaboração dos cálculos adota-se a resolução vigente, pois as normas que dispõem da correção monetária e os juros de mora, para fins de condenação, possuem natureza processual, razão pela qual a sua utilização tem aplicação imediata aos processos em curso.**

**Portanto, correta a aplicação pela Contadoria Judicial da resolução vigente por ocasião da elaboração dos cálculos, acima mencionada.**

**Cumprido salientar ainda, considerando a declaração de inconstitucionalidade das expressões “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança” e “independentemente de sua natureza”, contidas no § 12 do art. 100 da CF/88, bem como a declaração de inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009), que nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, não se pode mais admitir a aplicação da TR como índice de correção, mormente porque o relator do acórdão, Min Luiz Fux, pronunciou-se expressamente acerca da inaplicabilidade de modulação dos efeitos para a União Federal.**

**Outrossim, depreende-se que a conta de liquidação foi elaborada em conformidade com o julgado.**

**Portanto, não assiste razão à parte ré.**

**Em vista disso, REJEITO a impugnação do INSS e ACOLHO os cálculos apresentados pela Contadoria deste Juizado.**

**Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.**

**Intimem-se.**

0041225-02.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301255708 - MARIA DE FATIMA FERREIRA GODINHO (SP327603 - SERGIO GOMES NAVARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054070-66.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301258436 - TADASHI SAITO (SP096533 - FUMI SAITO ISHIGAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0051931-10.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301257339 - IZABEL DA ROCHA DE OLIVEIRA (SP183727 - MERARI DOS SANTOS) X FUNDO DE INV. EM DIR. CREDIT. NÃO PADRONIZ. NPL I (- FUNDO DE INVESTIMEN) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
Por estas razões:

1. INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

2. Intime-se os réus para que, no prazo de 10 dias, apresentem todos os documentos que possuem referentes ao contrato nº 213108107000219 (contrato com a assinatura da autora, etc.) que levou a inclusão do nome da parte autora no cadastro de inadimplentes, sob as penas da lei processual.

3. Int

0059116-02.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301257017 - CAROLINE BRIOTTO DOS SANTOS (SP216340 - ANTIÓRGINIS MIGUEL SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria, para o dia 29/01/2016, às 12h00, aos cuidados do perito Dr. Luiz Soares da Costa, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A Contadoria Judicial apresentou os cálculos de liquidação do julgado.**

**A parte autora concordou expressamente com os referidos valores.**

**O INSS, por seu turno, junta petição impugnando os cálculos, pelos motivos que declina.**

**DECIDO.**

**A apuração de cálculos é feita conforme os termos da Resolução nº 134/10, com alteração dada pela Resolução nº 267/13, ambas do CJF (Manual de Cálculos para Ações Condenatórias em Geral).**

**Assim, por ocasião da elaboração dos cálculos adota-se a resolução vigente, pois as normas que dispõem da correção monetária e os juros de mora, para fins de condenação, possuem natureza processual, razão pela qual a sua utilização tem aplicação imediata aos processos em curso.**

**Portanto, correta a aplicação pela Contadoria Judicial da resolução vigente por ocasião da elaboração dos cálculos, acima mencionada.**

**Cumprе salientar ainda, considerando a declaração de inconstitucionalidade das expressões “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança” e “independentemente de sua natureza”, contidas no § 12 do art. 100 da CF/88, bem como a declaração de inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009), que nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, não se pode mais admitir a aplicação da TR como índice de correção, mormente porque o relator do acórdão, Min Luiz Fux, pronunciou-se expressamente acerca da inaplicabilidade de modulação dos efeitos para a União Federal.**

**Outrossim, depreende-se que a conta de liquidação foi elaborada em conformidade com o julgado.**

**Portanto, não assiste razão à parte ré.**

**Em vista disso, REJEITO a impugnação do INSS e ACOLHO os cálculos apresentados pela Contadoria deste Juizado.**

**Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.**

**Intimem-se.**

0040663-95.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301258423 - SIMONE MORALES FULAN (SP261899 - ELISÂNGELA RODRIGUES MARCOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048934-88.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301258422 - ROBERTO FRANCISCO MARTINS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0021549-10.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301257004 - JOAO BATISTA RIBEIRO DO ROSARIO (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando os autos, verifico que se encontra irregular a representação processual.

É necessária a apresentação de procuração por instrumento público, outorgada ao advogado subscritor da petição de habilitação, tendo em vista a condição de analfabeta da habilitanda.

É necessário, também, que o comprovante de residência seja recente (até 3 meses).

Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito.

Com a complementação dos documentos, voltem conclusos.

Intime-se e cumpra-se

0058926-39.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301256996 - NORMA LINA VITOR (SP100092 - ADILSON BORGES DE CARVALHO) X IBI PROMOTORA DE VENDAS LTDA. ( - IBI PROMOTORA DE VENDAS LTDA.) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) BANCO PANAMERICANO S.A.

Ante o exposto, indefiro por ora o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de imediata reapreciação na hipótese de retomada dos descontos.

Citem-se os réus.

Por ocasião da apresentação das defesas, todos os corréus deverão trazer aos autos cópia integral e legível dos contratos e todos os documentos utilizados para contratação dos empréstimos que ensejaram os descontos discutidos nestes autos. Inverto o ônus da prova nesse ponto, na forma do Código de Defesa do Consumidor.

Intimem-se. Citem-se

0063043-73.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301255795 - MICAL ROSIMEIRE BATISTA (SP212184 - ALINE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização da perícia agendada.

Registrada e Publicada neste ato. Int.

0055893-41.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301257930 - LUIS GERALDO DA SILVA (SP178906 - MARIA PAULA BARBOSA VELASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Neurologia, para o dia 21/01/2016, às 11h30, aos cuidados do perito Dr. Bernardo Barbosa Moreira, especialista em Neurologia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se

0052084-43.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301257720 - ISABEL JOSEFA DA SILVA DE FREITAS (SP190770 - RODRIGO DANIELIS MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo em razão do valor da causa e DECLINO da competência para conhecimento das questões do presente feito.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital.

Intime-se as partes e cumpra-se.

0055404-04.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301257173 - LENILSON MEIRELES SILVA (SP194114 - GUSTAVO ENRICO ARVATI DÓRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Neurologia, para o dia 21/01/2016, às 12h30min, aos cuidados do perito Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova.

Intimem-se.

0062183-72.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301257837 - MARCOS YURE SOUSA (SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 16/01/2016, às 12h00min, aos cuidados da perita assistente social, Camila Rocha Ferreira, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 29/01/2016, às 13h30min, aos cuidados da perita médica, Dra. Raquel Szteling Nelken, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa às perícias, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal

0038532-11.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301257530 - LUCINEIDE APARECIDA MARSOLA (SP252297 - JUCY NUNES FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 20/01/2016, às 09h30, aos cuidados do perito Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, especialista em Ortopedia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se

0051862-75.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301258104 - LUIZ PEREIRA (SP250189 - SAMUEL BARBIERI PIMENTEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

2. Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 20/01/2016, às 13h00, aos cuidados do perito Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, especialista em Ortopedia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

3. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

4. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

5. Com a vinda do laudo, dê-se ciência as partes para manifestação sobre o laudo. Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se

0066185-85.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301257325 - AGUINALDO VIGATI (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o réu para apresentação de contestação.

Intimem-se

0042641-15.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301258738 - JOSE INACIO PEREIRA (SP109729 -

ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso). A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, além dos documentos anexados, a apresentação de certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (não de confunde com a certidão PIS/PASEP). Diante do exposto, suspendo o processo por 30 (trinta) dias, para que sejam providenciados os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

Complementada a documentação, venham conclusos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se

0065943-29.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301256127 - CLARINA PINHEIRO DE SOUZA (SP146479 - PATRICIA SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Inicialmente, a prova material apresentada deverá ser confirmada por testemunhas, porque não foram apresentados documentos que confirmem, de plano, que a parte autora era dependente do(a) segurado(a). Assim, somente por ocasião da realização da audiência de conciliação e julgamento será possível apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Essa questão fática referente à dependência não está suficientemente provada nesse momento processual, não havendo verossimilhança satisfatória nas alegações para fins de tutela antecipada.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se.

Registre-se. Publique-se. Intime-se

0008577-42.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301246701 - TOMOE KAWASAKI HOJOE (SP146314 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SHIGENOBU HOJOE e outros formulam pedido de habilitação em razão do falecimento da parte autora, ocorrido em 10/02/2015.

Nos termos do art. 23, parágrafo único, do Decreto nº 6.124/2007, o resíduo do benefício assistencial não recebido em vida pelo beneficiário “será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil”.

Diante da documentação trazida pelos requerentes, demonstrando sua condição de sucessora da parte autora na ordem civil, DEFIRO a habilitação requerida.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, os seus sucessores na ordem civil, a saber:

- a) SHIGENOBU HOJOE, cônjuge, CPF nº 519.225.928-20, a quem caberá a cota-parte de 50% (cinquenta por cento) do valor depositado;
- b) HELENA SHIGUIME HOJOE, filha, CPF nº 111.616.318-79, a quem caberá a cota-parte de 25% (vinte e cinco por cento) do valor depositado; e
- c) ROBSON HOJOE, filho, CPF nº 130.212.288-60, a quem caberá a cota-parte de 25% (vinte e cinco por cento) do valor depositado.

Considerando que o montante apurado a título de atrasados encontra-se depositado na instituição bancária, providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a conversão dos valores requisitados neste feito em nome do autor falecido em DEPÓSITO À ORDEM DESTA JUÍZO, nos termos da Resolução 168/2011 do CJF.

Com a informação da conversão pelo TRF3, oficie-se ao Banco do Brasil / Caixa Econômica Federal para que proceda à liberação dos valores em favor dos habilitados, nas proporções correspondente à cota-parte para cada um dos habilitados.

Após, intimem-se os sucessores para que retirem cópia autenticada do referido ofício no Setor de Cópias deste Juizado, localizado no 1º subsolo deste prédio, para apresentação à instituição bancária no momento do levantamento dos valores.

Intimem-se. Cumpra-se

0058187-66.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301257959 - MARIA HELENA DA SILVA MAZZETTO (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 20/01/2016, às 12h30, aos cuidados do perito Dr. José Henrique Valejo e Prado, especialista em Ortopedia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.  
Intimem-se

0060301-75.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301257948 - EUGENIO ALVES DOS SANTOS (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 16/01/2016, às 09h00min, aos cuidados da perita assistente social, Camila Rocha Ferreira, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Neurologia, para o dia 21/01/2016, às 13h30min, aos cuidados do perito médico, Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa às perícias, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.  
Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal

0054420-20.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301257545 - ANDREA DA SILVA (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria, para o dia 29/01/2016, às 11h30, aos cuidados da perita Dra. Raquel Sztterling Nelken, especialista em Psiquiatria, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.  
Intimem-se

0024000-87.2014.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301258085 - ANA MARIA DE LIMA AZEVEDO (SP291533 - CLARISSA DE SOUZA SANTOS BONONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos, etc.

Intime-se a CEF para que apresente planilha de evolução do empréstimo referente ao contrato nº21.2928.110.0003225-74, bem como o posicionamento da dívida na data em que houve o pagamento avulso no valor de R\$8.487,14 em 21.07.2014, esclarecendo se referido valor era suficiente para a quitação do contrato, no prazo de 20(vinte) dias, sob pena de preclusão.

Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5(cinco) dias.

Int.-se

0037152-21.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301255403 - ROGERIO RICARDO TAVARES (SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) ALAIDE DA SILVA TAVARES (FALECIDA) (SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) DEBORA SILVA TAVARES (SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) RICARDO DA SILVA TAVARES (SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) RENATO RICARDO TAVARES (SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Insurge a parte autora, impugnando os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, posto que a correção foi aplicada em desacordo.  
DECIDO

Considerando a declaração de inconstitucionalidade das expressões “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança” e “independentemente de sua natureza”, contidas no § 12 do art. 100 da CF/88, bem como a declaração de inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009), nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, não se pode mais admitir a aplicação da TR como índice de correção, mormente porque o relator do acórdão, Min Luiz Fux, pronunciou-se expressamente acerca da inaplicabilidade de modulação dos efeitos para a União Federal.

Assim, considerando que, no presente caso, a controvérsia quanto aos valores cinge-se tão somente à correção monetária e não a defeitos nos cálculos e, ainda, levando em conta que a Contadoria Judicial, quando da apuração dos atrasados, procedeu à correção monetária em conformidade com a sistemática vigente, qual seja TR, com a aplicação da Res. 134/10 do CJF em sua redação original, determino o retorno dos autos à Contadoria para retificação dos cálculos com utilização do INPC, conforme previsto na Resolução 267.

Razão pela qual, reconsidero o despacho proferido em 26/03/2015.

Com juntada do parecer, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se

0053336-18.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301255922 - EVARISTO DUARTE LIMA (SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a declaração de inconstitucionalidade das expressões “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança” e “independentemente de sua natureza”, contidas no § 12 do art. 100 da CF/88, bem como a declaração de inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009), nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, não se pode mais admitir a aplicação da TR como índice de correção, mormente porque o relator do acórdão, Min Luiz Fux, pronunciou-se expressamente acerca da inaplicabilidade de modulação dos efeitos para a União Federal.

Não assiste razão ao INSS em sua irrisignação de anexo nº 41.

A parte autora procedeu à correção monetária em conformidade com a sistemática prevista na Res. 134/10, com redação alterada pela Res. 267/13 do CJF, em consonância com o que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, REJEITO a impugnação do INSS e ACOLHO os cálculos elaborados pelo autor (anexo nº 39).

Remetam-se os autos à Seção de RPV/PRC para expedição da competente requisição de pagamento.

Intimem-se

0066240-36.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301257319 - JANDIRA CORREIA E SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria para o dia 28/01/2016, às 13h30m, aos cuidados da perita Dra. JULIANA SURJAN SCHROEDER, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC

0060009-90.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301257662 - ISCHINORI HATSUGA (SP104699 - CLAUDIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos em decisão.

Trata-se de ação anulatória de lançamento tributário proposta por Ischinori Hatsuga em face da União Federal, em que se requer, em sede de tutela antecipada, seja determinada a imediato cancelamento dos efeitos do protesto lançado na C.D.A. de n. 80114021104, no valor de R\$ 10,803,07 (dez mil, oitocentos e três reais e sete centavos), bem como seja determinada à parte ré que se abstenha de lançar seu nome no CADIN. Postula, ao final, pela procedência do pedido, a fim de ser a inexistência de relação jurídica entre o Autor e a Ré relativamente a DAA de 2011/2012, anulando-se, por via de consequência, a dívida tributária original de R\$ 4.898,58 a título de imposto lançado na referida declaração e constante da CDA nº 80 1 14 021104-62 (PA nº 10880 61 8846/2014-08).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado como regra somente após todo o desenvolvimento processual; ou, ainda, antecipam-se os efeitos deste provimento, os quais igualmente teriam como momento procedimental de vinda, em princípio, o término do processo.

Consequentemente, com a tutela antecipada, desde logo se encontra o que seria alcançado apenas exaurido o contraditório e a ampla defesa quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer, com a cognição plena da causa, a convicção sobre a lide. Sendo que, diferentemente deste integral conhecimento que se tem ao final da demanda, quando se está diante da tutela antecipada, vige a perfunctória cognição dos fatos e direitos alegados. Daí o porquê dos requisitos legais a serem preenchidos, bem como a diligência para decidir-se em tal momento.

Tem-se que deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juiz à verossimilhança das alegações da parte, ante o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do réu; bem como igualmente se deverá fazer presente a possibilidade de reversão da medida, uma vez que, em sendo irreversível a medida a ser adotada em sede de tutela antecipada, fica a mesma impedida de ser prestada, nos termos do artigo supramencionado.

Aí se sobressai o requisito de ser a prova inequívoca quanto aos fatos apresentados, significando a segurança que os fatos comprovados nos autos precisam trazer ao Juiz, carecendo esta segurança ser a suficiente para sobre eles decidir-se em cognição sumária - cognição própria desta espécie de jurisdição, como suprarreferido.

Em outras palavras, prova inequívoca é aquela certa, robusta, fornecendo a imprescindível margem de segurança ao Juízo a fim de, neste momento processual, o mesmo decidir sobre a existência ou não, sobre a veracidade ou não, de dado fato alegado. Quanto à verossimilhança das alegações consiste que, em razão dos fatos de plano provados ao Juiz, leve ao seu convencimento da verdade do alegado. É, portanto, a aparência da qualidade de “verdade” que o Magistrado atribui ao narrado pela parte autora.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada.

Intime-se a parte autora para que apresente a cópia integral do processo administrativo fiscal referente à CDA nº 80 1 14 021 104-62.

Sem prejuízo, cite-se a União Federal (P.F.N.).

Com a apresentação dos documentos e sobrevinda a contestação, tomem os autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se

0042215-03.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301255997 - MARIA DO SOCORRO FIGUEIRA (SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Insurge o INSS, em 30/06/2015, impugnando o parecer elaborado pela Contadoria Judicial. Alega que os valores devidos já foram liquidados administrativamente.

DECIDO

Em análise dos autos, observo que o montante apurado pela Contadoria Judicial das Turmas Recursais já consignou os valores pagos administrativamente por força da Ação Civil Pública, razão pela qual REJEITO a impugnação ofertada e ACOLHO a atualização dos cálculos elaborada pela Contadoria deste Juízo.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**I - Defiro o pedido de justiça gratuita.**

**II - Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a ausência dos requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, neste momento processual, sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.**

**Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Entrementes, após o contraditório e a produção de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.**

**Oportunamente, tornem os autos conclusos.**

**Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.**

0066270-71.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301257312 - MARIA FRANCA DOS SANTOS (SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066291-47.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301257308 - JUSSINEIDE NABUCO DE ALMEIDA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0066443-95.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301257301 - NEIDE TEIXEIRA SOARES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.,

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

0064732-55.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301254690 - INGRID DIONISIO PEREIRA (RJ168115 - PAULO ROBERTO ANDRADE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Pelas razões expostas, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Tendo em vista a possibilidade de conciliação entre as partes, determino a remessa dos autos para inclusão em pauta de audiência a ser realizada na central de conciliações - CECON.

Restando infrutífera a audiência, cite-se a ré para contestação, devendo, em sua defesa, manifestar-se expressamente acerca do débito que ensejou a restrição em nome da autora.

Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral, cancelo a audiência designada para 15/07/2016 às 16h na sede deste Juízo, mantendo-se no painel apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo, sendo dispensado o comparecimento das partes e de seus procuradores.

Intimem-se. Cumpra-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.**

**Aguarde-se realização da perícia agendada.**

**Intimem-se.**

0066275-93.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301257311 - CRISTINA SALVIATI (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066342-58.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301257305 - WANDERSON FERNANDES MOURA (SP159997 - ISAAC CRUZ SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0057545-93.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301257419 - PEDRO CELIO DE OLIVEIRA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, conforme alegado na petição inicial, atualmente a parte autora está em gozo de auxílio-doença, o que afasta o perigo na demora.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 20/01/2016, às 12h30min, aos cuidados do perito Luciano Antônio Nassar Pellegrino, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 1º Subsolo, Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência à perícia, sem justificativa no prazo de 5 (cinco) dias após a sua realização, implicará a extinção do feito.

Intimem-se

0057242-79.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301257841 - JOSE RICARDO FERREIRA (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

2. Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 20/01/2016, às 11h30, aos cuidados do perito Dr. José Henrique Valejo e Prado, especialista em Ortopedia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

3. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

4. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

5. Com a vinda do laudo, dê-se ciência as partes para manifestação sobre o laudo. Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se

0032948-60.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301257148 - ROZENO RODRIGUES MADEIRA (SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Portanto, indefiro, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Int

0028927-41.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301255148 - FRANCISCO SILVA DO NASCIMENTO (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

De forma a melhor precisar o quadro evolutivo da doença da qual a parte autora é portadora, oficie-se ao AMBULATÓRIO NGA VÁRZEA DO CARMO - CAMBUCI (arquivo n.º 01, fls. 32), como também ao HOSPITAL BRIGADEIRO - UGA V (arquivo n.º 20, fls. 06) para que, em 30 (trinta) dias, apresentem cópia integral dos prontuários médicos relativo ao tratamento da parte Autora. Para facilitar o cumprimento da decisão, os ofícios a serem expedidos pela secretaria deste Juizado Especial Federal deverão conter a qualificação completa do autor.

Após, com a vinda destes documentos, tornem os autos ao Dr. Perito para que, em 15 (quinze) dias, analise os dados médicos constantes nos prontuários hospitalares e demais documentos anexados aos autos e, com base em seus conhecimentos técnicos relacionados à patologia que acomete a parte autora, esclareça se é possível determinar a data de início da doença, assim como a data de início da incapacidade laborativa, fundamentando as suas conclusões.

Anexado o relatório pericial complementar, intinem-se as partes para manifestação em 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.

Oficie-se. Intimem-se. Cumpra-se

0054640-18.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301256141 - TANIA VALERIA GOMES FERRADOR (SP281315 - SANDRA LIA POMPEI OJEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Postula-se a concessão de tutela antecipada em demanda voltada à obtenção de pensão por morte.

O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Neste exame preliminar, embora seja a autora esposa do segurado falecido, verifico não existir prova inequívoca da qualidade de segurado do segurado na data do óbito, havendo necessidade de parecer da Contadoria Judicial.

Por isso, INDEFIRO a tutela de urgência requerida.

Tratando-se de matéria de direito, desnecessária a presença das partes à audiência designada, motivo pelo qual fica dispensado o seu comparecimento e cancelada a audiência.

Cite-se. Int

0018675-76.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301242873 - JOSE ANTONIO DE SOUZA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1- Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia o ressarcimento por danos materiais e morais em razão de suposto saque indevido do seu FGTS. Requer, ainda, o valor correspondente a cinco parcelas do seguro-desemprego não liberados em decorrência de débitos junto ao Ministério do Trabalho e Emprego.

2- Inicialmente, não resta dúvida quanto à legitimidade da CEF para responder pelos valores depositados em conta vinculada ao FGTS. Contudo, em relação ao segundo pedido, qual seja, a condenação ao pagamento do valor correspondente a cinco parcelas do seguro-desemprego, entendo que a legitimidade ad causam para figurar no polo passivo da lide é da União Federal, pois o ponto controvertido restringe-se à disponibilização ou não das parcelas do seguro-desemprego, o que fica a cargo do Ministério do Trabalho e Emprego. Ademais, os valores em questão são pagos com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), vinculado à União (Lei nº 7.998/90, art. 15), cabendo à CEF apenas efetuar o pagamento do benefício (art. 15 da Lei nº 7.998/90).

3- Assim, determino a inclusão da União no polo passivo do feito.

4- Ademais, compulsando os autos, observo que, embora conste formulário de contestação de saques do FGTS, datado de 2/9/14 (fls. 19-20 do evento 7), não há o resultado final desse requerimento. Sendo assim, determino que a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo de contestação de saques formulado pela parte autora, inclusive contendo a decisão final. Trata-se de prazo improrrogável.

5- Ainda no mesmo prazo (30 dias), a Caixa Econômica Federal deverá juntar todos os documentos referentes aos saques realizados na conta vinculada ao FGTS e contestados pela parte autora, contendo os documentos pessoais apresentados, eventuais assinaturas constantes em papéis, ou qualquer outro documento utilizado para realizar os referidos saques. Observo que é ônus da parte ré comprovar fato impeditivo do direito invocado pelo autor. Reitero que se trata de prazo improrrogável.

6- Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

7- Por ocasião da defesa, a União deverá apontar as razões pelas quais o seguro-desemprego não foi pago ao autor, trazendo aos autos cópia do procedimento administrativo respectivo.

8- Apenas para fins de organização dos trabalhos do gabinete, designo audiência para o dia 02/02/2016, às 15:30, ficando dispensado o comparecimento das partes.

9- Cite-se a União. Intimem-se

0058198-95.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301257136 - ANTONIO FERREIRA BRANDAO (SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO, SP306759 - DIONÍSIO FERREIRA DE OLIVEIRA, SP253127 - RAQUEL TRAVASSOS CANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

2. Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 19/01/2016, às 16h00, aos cuidados do perito Dr. Ismael Vivacqua Neto, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

3. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

4. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

5. Com a vinda do laudo, dê-se ciência as partes para manifestação sobre o laudo. Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0063829-20.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301258081 - MARIA JULIA LOPES (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação na qual MARIA JULIA LOPES pleiteia, em sede de antecipação de tutela, o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro.

Narra a autora, que teve o benefício de pensão por morte indeferido na esfera administrativa, sob o argumento de falta de qualidade de dependente.

É o relatório. Decido.

Pois bem. A parte autora requer a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional visando à imediata implantação de pensão por morte indeferida administrativamente sob o fundamento de ausência de qualidade de dependente.

Para a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional é imprescindível à demonstração de verossimilhança do direito material que a parte demandante afirma titularizar.

Inicialmente, observo da consulta ao CNIS que o de cujus era titular de aposentadoria por invalidez. Desta feita, reputo preenchido um dos requisitos para a concessão de pensão por morte, qual seja, a qualidade de segurado do falecido.

Entretanto, remanesce a questão da qualidade de dependente da requerente. E esse requisito, não pode ser verificado em juízo de cognição sumária.

Assim, em que pese estar caracterizada a qualidade de segurado do de cujus, a qualidade de dependente da autora - não reconhecida pelo INSS - é imprescindível para a concessão da pensão por morte e referido requisito demanda dilação probatória, inclusive com realização de audiência de instrução em julgamento. Neste momento, não há prova inequívoca das alegações da autora, tampouco verossimilhança do direito material alegado.

Ressalte-se ainda, que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, em sede de medida liminar, a referida presunção.

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Remetam-se os autos à Divisão de Atendimento e Distribuição para cadastro, no pólo passivo, da menor Juliana Aparecida Lopes Barbosa. Cite-se o INSS e a corré, no endereço indicado na petição de 14/12/2015.

Considerando a colidência entre os interesses da menor e os de sua representante legal, a autora, OFICIE-SE À DPU para indicação de Defensor Público da União, que deverá atuar como curador especial dos menor Juliana Aparecida Lopes Barbosa, nos termos do artigo 9º, inciso I, do Código de Processo Civil e do artigo 4º, inciso VI, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994.

No mais, aguarde-se a audiência agendada (27/01/2016, às 14:00 horas), data-limite para apresentação de contestação.

Faculto à parte autora a apresentação de documentos comprobatórios da alegada qualidade de dependente até a data da audiência designada. Intime-se o MPF.

Cumpra-se. Int

0066456-94.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301257297 - TERESA CRISTINA DE SOUSA (SP287783 - PRISCILLA TAVORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

I - Defiro os benefícios da justiça gratuita.

II - Na hipótese destes autos, a constatação do direito pleiteado pela parte autora demanda a necessária dilação probatória, o que só será possível no decorrer da demanda.

Indefiro, pois, a tutela de urgência.

III- Cite-se.

Int.

0052512-25.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301257648 - HELENA COTO MOREIRA (SP350692 - BRUNO BIANCHI LOZATO PRADELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, ausentes, por ora, os requisitos legais, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado.

Cite-se. Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Logo de início, ressalto que a ausência de qualquer das condições da ação pode ser decretada, de ofício, em qualquer grau de jurisdição, a teor da legislação instrumental (artigo 267, §3º, CPC).

Nesta linha, in casu, em se tratando de matéria de natureza previdenciária, com requerimento de condenação da Autarquia à correção do benefício pelos índices que a parte entende devidos, falta interesse em deduzir pedido de indenização por danos, cumulativo, contra a União Federal, parte manifestamente ilegítima por ter praticado apenas o ato legislativo geral.

Demais disso, o pedido é formulado em favor de “associados” e não especificamente em nome do autor da demanda, o que revela sua impossibilidade jurídica, ante o que dispõe o artigo 6º do Estatuto Processual.

Diante do exposto, extingo a relação processual no que toca à União Federal, com supedâneo nos artigos 267, I, e 295, II e parágrafo único, III, todos do CPC.

O feito deverá prosseguir somente com relação ao INSS.

Ao Setor de Atendimento para exclusão da União do polo passivo da ação, bem como para retificação do assunto para 040203 e complemento 036, tendo em vista a existência de contestação padrão depositada neste JEF, para a hipótese dos autos.

Após, retornem os autos conclusos.

Int.

0061692-65.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301255868 - MARILIA GIFFONI MEIRELLES DE ANDRADE (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0062116-10.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301255866 - JOSE FLAVIO FRUHVALLD (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Logo de início, ressalto que a ausência de qualquer das condições da ação pode ser decretada, de ofício, em qualquer grau de jurisdição, a teor da legislação instrumental (artigo 267, §3º, CPC).

Nesta linha, in casu, em se tratando de matéria de natureza previdenciária, com requerimento de condenação da Autarquia à correção do benefício pelos índices que a parte entende devidos, falta interesse em deduzir pedido de indenização por danos, cumulativo, contra a União Federal, parte manifestamente ilegítima por ter praticado apenas o ato legislativo geral.

Demais disso, o pedido é formulado em favor de “associados” e não especificamente em nome do autor da demanda, o que revela sua impossibilidade jurídica, ante o que dispõe o artigo 6º do Estatuto Processual.

Diante do exposto, extingo a relação processual no que toca à União Federal, com supedâneo nos artigos 267, I, e 295, II e parágrafo único, III, todos do CPC.

O feito deverá prosseguir somente com relação ao INSS.

Ao Setor de Atendimento para exclusão da União do polo passivo da ação, bem como para retificação do assunto para 040203 e complemento 036, tendo em vista a existência de contestação padrão depositada neste JEF, para a hipótese dos autos.

Após, retornem os autos conclusos.

Int.

0062172-43.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301255865 - JESUINO BRITO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0062236-53.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301255864 - RAIMUNDO LIMA DE SOUSA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

**AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15**

0029509-41.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2015/6301257560 - MARIA DO ROSARIO

GOUVEIA MARTINS (SP284410 - DIRCEU SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cite-se o INSS.

Para organização dos trabalhos deste Juízo, insira-se o feito em pauta, dispensado o comparecimento das partes

0030803-31.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2015/6301257631 - MARIA JOSE BARBOSA DA SILVA (SP176654 - CLAUDIO CARNEIRO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tomem os autos conclusos para prolação de sentença

0031752-55.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2015/6301257820 - TAMIRES DA SILVA SILVERIO (SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1- Tomem os autos conclusos para prolação de sentença. 2- Nesta audiência foi apresentada pela autora a carteira de visita no sistema penitenciário. Com sua autorização e de sua defensora foram obtidas fotografias para juntada aos autos

0052452-52.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2015/6301257676 - FRANCISCO RODRIGUES DE LIMA (SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA, SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Baixo os presentes autos em diligência.

Examinando o pedido formulado pela parte autora, verifico ser necessária a realização de perícia médica para aferir a incapacidade da parte autora.

Determino a realização de perícia médica na especialidade ortopedia.

Remetam-se os autos ao setor de perícias médicas para agendamento da perícia a ser realizada no autor, na Sede deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, Cerqueira Cesar, São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia, bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes

0032580-51.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2015/6301257030 - LINO CAVALCANTE DA SILVA (SP253342 - LEILA ALI SAADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Baixo os autos em diligência.

Verifico que o réu não foi citado.

Cite-se.

Após, o decurso de prazo para contestação, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se as partes

0051496-36.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2015/6301256988 - ROSELAYNE APARECIDA MARQUES DOS SANTOS (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Baixo os autos em diligência.

A parte autora requer neste feito a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/171.023.718-7.

O processo administrativo referente a tal benefício já foi apresentado pela parte autora (vide arquivo 8 dos autos). Ocorre que a contagem de tal tempo de contribuição não está completa no processo administrativo, como bem notado nos pareceres da Contadoria. Tal documento é imprescindível ao deslinde da controvérsia.

Assim, determino que seja oficiado ao INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, junte aos autos o PA do NB 42/171.023.718-7, com a contagem de tempo de contribuição elaborada pela autarquia quando do deferimento do benefício. Se necessário, a autarquia previdenciária deverá utilizar-se do sistema PRISMA ou dos demais sistemas de que dispõe para recuperar tal contagem. O descumprimento da determinação acima ensejará a responsabilização do servidor desidioso, bem como a expedição de mandado de busca e apreensão. Inclua-se o feito em pauta de julgamento, somente para apresentação dos cálculos pela contadoria, sendo dispensadas as partes de comparecimento.

Intimem-se. Cumpra-se

**ATO ORDINATÓRIO-29**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 1336518/2015 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para ciência das partes acerca do recebimento do recurso da parte autora, no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.**

0018255-71.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301073648 - RODRIGO NAGAO DE SOUZA (SP158722 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)  
0056749-05.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301073659 - MARCOS ANTONIO FERREIRA (SP253088 - ANGELA VALENTE MONTEIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0003316-86.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301073643 - ROSELI RAMIRES (SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA, SP119595B - RONALDO MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)  
0003340-80.2015.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301073644 - ALOISIO WOLFF (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP299541 - ANA CAROLINA PONCE DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0029838-53.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301073652 - CARMEM MARIA CAIRES (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0006937-91.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301073645 - GABRIEL GOUVEA MUNOZ (SP311022 - JULIANA CALLADO GONÇALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE, SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)  
0044085-39.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301073656 - NANCY GOULART LOUZADA (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0031516-06.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301073653 - NELSON VAS HACKLAUER (SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO, SP293560 - JAQUELINE DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0054920-86.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301073658 - NEUSA MARIA SACCHETIM (SP129006 - MARISTELA KANECADAN, SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0051451-32.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301073657 - MONEL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - ME (SP164042 - MARCELO DE CAMARGO SANCHEZ PEREIRA, SP106005 - HELMO RICARDO VIEIRA LEITE, SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)  
0019869-14.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301073649 - PATRICIA DE ANDRADE RODRIGUES RIBEIRO (SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)  
0007889-41.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301073647 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)  
0007870-64.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301073646 - EMILIO DE OLIVEIRA BARONE (SP138663 - JACQUELINE DO PRADO VALLES DE MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
0023700-62.2013.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301073650 - MARGARETE MOTA (SP187563 - IVAN DOURADO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)  
0024224-04.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301073651 - MAIRA IZZI DONA (SP112797 - SILVANA VISINTIN) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)  
0040898-23.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301073654 - ROSELI BARBEIRO DA FONSECA (SP284061 - AMANDA SADAUSKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0041720-46.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301073655 - JOSE ROSENDO DOS SANTOS FILHO (SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO, SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0050180-56.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301073688 - NEURIVAL GOMES RIBEIRO (SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em cumprimento à r. decisão de 17/09/2015, vista às partes por 10 (dez) dias acerca das respostas

0068764-40.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301073675 - ANDERSON ANTONIO DE AZEVEDO (SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portarias 1365679 e 1433290/2015 deste Juizado Especial Federal Cível de

São Paulo, encaminhando o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do relatório médico de esclarecimentos de 06/10/15. Cumpra-se. #

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 1336518/2015 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhando o presente expediente para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial médico anexado aos autos e, sendo o caso, apresentação de parecer de assistente técnico. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria COORDJEF 1140198, de 12 de junho de 2015, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, exclusivamente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu “Parte sem Advogado”).**

0059283-19.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301073638 - ARNALDO NUNES (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050708-22.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301073637 - FERNANDO LUCIO (SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055447-38.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301073639 - CICERO NUNES DE SOUSA (SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052728-83.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301073668 - FABIANO JOSE DA SILVA (SP176875 - JOSÉ ANTONIO MATTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059178-42.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301073670 - ROQUELINA DOS SANTOS DA CRUZ (SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051851-46.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301073667 - CLEBER MARINO DA CRUZ FILHO (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055440-46.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301073669 - CRISTIANO CUSTODIO DOS SANTOS (SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 1336518/2015 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhando o presente expediente para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexado(s) aos autos e, sendo o caso, apresentação de parecer de assistente técnico. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria COORDJEF 1140198, de 12 de junho de 2015, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, exclusivamente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu “Parte sem Advogado”).**

0028532-49.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301073671 - MARIA APARECIDA RODRIGUES (SP299930 - LUCIANA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022649-24.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301073665 - JOAO DE JESUS MELO OLIVEIRA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023605-40.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301073666 - OSWALDO ALVES DE SOUZA (SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminhando o presente expediente (ato ordinatório) para intimação da parte autora para que, no prazo de 48 horas, complemente as respectivas custas, no valor de 1% do valor da causa, nos termos do artigo 1º “caput” e parágrafo único da Resolução 373/2009 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de deserção.**

0018084-17.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301073676 - EDSON TAZAWA (SP349835 - OSNI TERCENIO DE SOUZA FILHO, SP300608 - GIHAD MENEZES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0047968-91.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301073679 - MARCIA BUENO MARCON (SP245032 - DULCE HELENA VILAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047300-23.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301073678 - GILBERTO KON (SP339915 - PEDRO HENRIQUE GONZAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005538-82.2014.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301073677 - LAUDO ARTHUR (SP113035 - LAUDO ARTHUR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)  
FIM.

0043960-08.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301073690 - JOSIAS MARTINEZ URBANEJA (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 1336518/2015 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos laudos periciais médico e socioeconômico anexados aos autos e, sendo o caso, apresentação de parecer de assistente técnico. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria COORDJEF 1140198, de 12 de junho de 2015, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, exclusivamente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu “Parte sem Advogado”)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

#### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS

5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

**Quando o assunto versar sobre auxílio doença, aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial, o médico(a) perito(a) deverá apresentar o LAUDO PERICIAL em até 30(trinta) dias após a realização da perícia médica. Com a entrega do Laudo, as partes serão intimadas para eventual manifestação, no prazo de 5 dias.**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/12/2015

UNIDADE: CAMPINAS

#### I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0010990-12.2015.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GABRIELA ROSSIN LEITE  
ADVOGADO: SP210292-DÉBORA CRISTINA FLEMING RAFFI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011603-32.2015.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ENZO GABRIEL MARTINS SOUZA  
REPRESENTADO POR: CHARLIANE MARTINS COSTA  
ADVOGADO: SP145354-HERBERT OROFINO COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011610-24.2015.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011611-09.2015.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AGATHA SOPHIA ESCAVACINI DIAS  
REPRESENTADO POR: ALINE APARECIDA DA SILVA ESCAVACINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011616-31.2015.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA FORMICO SALLES  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011618-98.2015.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANGELA MARIA PENTEADO ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011621-53.2015.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE SOARES DA SILVA  
ADVOGADO: SP286841-FERNANDO GONÇALVES DIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/05/2016 15:00:00

PROCESSO: 0011625-90.2015.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GABRIELA PINHEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011632-82.2015.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILVIA REGINA FEMIA PERONA  
ADVOGADO: SP242920-FABIANA FRANCISCA DOURADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011637-07.2015.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES VICENTE  
ADVOGADO: SP272906-JORGE SOARES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/05/2016 15:30:00

PROCESSO: 0011642-29.2015.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO VITOR DINIZ DE MELO  
ADVOGADO: SP214554-KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011644-96.2015.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDO PEREIRA DA CUNHA  
ADVOGADO: SP229731-ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/05/2016 16:00:00

PROCESSO: 0011646-66.2015.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELENA DE CARVALHO STELLFELD  
ADVOGADO: SP303174-EVANETE GENI CONTESINI NIVOLONI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011647-51.2015.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSEMEIRE DE CAMPOS  
ADVOGADO: SP362094-DAMARIS CRISTINA BARBOSA BARBIERI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 21/01/2016 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS, 1358 - 5º ANDAR - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0011652-73.2015.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAURICIO DE MENDONCA E POSCA  
ADVOGADO: SP146790-MAURICIO RIZOLI  
RÉU: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO E GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011654-43.2015.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VANESSA BENTO DA SILVA  
ADVOGADO: SP272998-ROGERIO SOARES FERREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011655-28.2015.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CREONICE CRISTINA QUINTINO  
ADVOGADO: SP342955-CAROLINA GABRIELA DE SOUSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011656-13.2015.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSEFA MARIA DA CONCEICAO  
ADVOGADO: SP256736-LUCIA HELENA DE CASTRO XAVIER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011657-95.2015.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ ROBERTO GODOI  
ADVOGADO: SP198054B-LUCIANA MARTINEZ FONSECA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011660-50.2015.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL AMARO DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP172699-CARLOS EDUARDO DE MENESES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011661-35.2015.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSA RODRIGUES  
ADVOGADO: SP303207-KARINA DURÃES DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/04/2016 14:30:00

PROCESSO: 0011663-05.2015.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA HELENA CUNHA LIMA  
ADVOGADO: SP310928-FABIOLA APARECIDA MAITO DE OLIVEIRA MARTINS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011666-57.2015.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCA ZENEIDE PEREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP252606-CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/04/2016 16:30:00

PROCESSO: 0011667-42.2015.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA TEREZA CANDIDO  
ADVOGADO: SP330525-PATRICIA ZAPPAROLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/04/2016 15:00:00

PROCESSO: 0011668-27.2015.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GRACIR CARNEIRO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP329334-EUGENIA CAROLINA BARIONI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 18/01/2016 11:00 no seguinte endereço: RUA RIACHUELO, 465 - SALA 62 - CENTRO - CAMPINAS/SP - CEP 13015320, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0011669-12.2015.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS IMBRUNITO  
ADVOGADO: SP229731-ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011670-94.2015.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JANAINA GUEDES DA SILVA  
ADVOGADO: SP317823-FABIO IZAC SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011671-79.2015.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARLENE LUZIA  
ADVOGADO: SP346413-GISELE MORELLI CAMELO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011672-64.2015.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TAKAO KURASHIMA  
ADVOGADO: SP213330-TATIANA VEIGA OZAKI BOCABELLA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011673-49.2015.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HELENA ALVES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011676-04.2015.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SUELI REGINA MACHADO  
ADVOGADO: SP342815-MARCOS TIAGO CANDIDO DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011677-86.2015.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DOLORES DE LIMA  
ADVOGADO: SP344942-DANIEL MARTINS NASCIMENTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011678-71.2015.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ROSA DE OLIVEIRA SIMOES  
ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 20/01/2016 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0011679-56.2015.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITA MARIA RIBEIRO  
ADVOGADO: SP034466-CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011680-41.2015.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ZENAIDE FORTUNATO  
ADVOGADO: SP253299-GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/04/2016 14:30:00

PROCESSO: 0011681-26.2015.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES MENDES VICENTIM  
ADVOGADO: SP143763-EDMILSON DA SILVA PINHEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011682-11.2015.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEANDRO FRESCHI DA CUNHA  
ADVOGADO: SP253299-GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 19/01/2016 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0011683-93.2015.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RITA SANTOS OLIVEIRA COELHO  
ADVOGADO: SP163764-CELIA REGINA TREVENZOLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 15/01/2016 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS, 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0011684-78.2015.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EMILIANA ROSA DA MATA  
ADVOGADO: SP204545-PAULO CAPOVILLA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/06/2016 14:00:00

PROCESSO: 0011685-63.2015.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CRISOSTOMO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP181468-FABIANA FERRARI DAURIA DAMBROSIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 15/01/2016 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS, 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0011686-48.2015.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA FERNANDINA DE MORAIS  
ADVOGADO: SP344553-MAURINO CLEMENTE DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011688-18.2015.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOIZE LEIA BIAJOLI  
ADVOGADO: SP197933-RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011689-03.2015.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JANETH LEALDINI ALES  
ADVOGADO: SP218710-DARWIN GUENA CABRERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 15/01/2016 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS, 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0011690-85.2015.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SUELI DE MATOS PEREIRA  
ADVOGADO: SP194834-EDVALDO LOPES SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/06/2016 14:30:00

PROCESSO: 0011692-55.2015.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SANDRA MORETTI TEIXEIRA DE MAGALHAES  
ADVOGADO: SP263321-ALINE FABIANA PALMEZANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011693-40.2015.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA TEREZINHA DE LIMA  
ADVOGADO: SP181468-FABIANA FERRARI DAURIA DAMBROSIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 20/01/2016 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0011697-77.2015.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIS CARLOS BARBOSA DA SILVA  
ADVOGADO: SP218687-ANDREIA MARIA MARTINS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011699-47.2015.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WILSON TELLES DA SILVA  
ADVOGADO: SP260107-CRISTIANE PAIVA CORADELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/04/2016 15:30:00

PROCESSO: 0011700-32.2015.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA TERESA DA ROCHA NOGUEIRA  
ADVOGADO: SP107087-MARINO DI TELLA FERREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011701-17.2015.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOELA ROBERTA ROSA  
ADVOGADO: SP342550-ANA FLÁVIA VERNASCHI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011702-02.2015.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RODRIGO SOLDA  
ADVOGADO: SP342550-ANA FLÁVIA VERNASCHI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011703-84.2015.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS ROBERTO ROSA  
ADVOGADO: SP342550-ANA FLÁVIA VERNASCHI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011704-69.2015.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADRIANA DE FATIMA ROSA CASCIATORI  
ADVOGADO: SP342550-ANA FLÁVIA VERNASCHI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011705-54.2015.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO ROGERIO CASCIATORI  
ADVOGADO: SP342550-ANA FLÁVIA VERNASCHI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011706-39.2015.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO FRANCO  
ADVOGADO: SP341322-MIQUEÍAS PEREIRA OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011707-24.2015.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ERONILDO CUNHA DE JESUS  
ADVOGADO: SP342550-ANA FLÁVIA VERNASCHI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011708-09.2015.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE DANILO DA SILVA

ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 13/01/2016 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS, 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0011709-91.2015.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CRISTINA GOMES DA SILVA

ADVOGADO: SP336500-LEANDRO FERREIRA GOMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 15/01/2016 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS, 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0011711-61.2015.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDINEIDE APARECIDA DE SOUZA

ADVOGADO: SP258808-NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/05/2016 15:30:00

PROCESSO: 0011712-46.2015.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BRANCA TEREZA HAMES

ADVOGADO: SP179854-VANDERSON TADEU NASCIMENTO OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011715-98.2015.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SOLANGE MARQUES

ADVOGADO: SP272906-JORGE SOARES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 20/01/2016 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0011716-83.2015.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HELMAR HENRIQUE LONGO

ADVOGADO: SP244187-LUIZ LYRA NETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011717-68.2015.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO DOS SANTOS MIGUEL

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011719-38.2015.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCILEA RIBEIRO DE BRITO

ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 01/02/2016 09:00 no seguinte endereço: RUA RIACHUELO, 465 - SALA 62 - CENTRO - CAMPINAS/SP - CEP 13015320, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0011720-23.2015.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ HUMBERTO HEBLING  
ADVOGADO: SP229158-NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011721-08.2015.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WILSON PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP225356-TARSILA PIRES ZAMBON  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011722-90.2015.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TANIA REGINA COUTINHO LOURENCO  
ADVOGADO: SP270889-MARCELO BAYEH  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011723-75.2015.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANASTACIO JOSE DE AGUIAR  
ADVOGADO: SP195619-VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011724-60.2015.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDRESSA HELENA CAMARGO SILVA DE BRITO  
ADVOGADO: SP197933-RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011725-45.2015.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ZENAIDE ROSA RIBEIRO FERREIRA DA CRUZ  
ADVOGADO: SP282513-CAIO FABRICIO CAETANO SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011726-30.2015.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDSON RIBEIRO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP282513-CAIO FABRICIO CAETANO SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011727-15.2015.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIANE CRISTINA ROSIM SUNDFELD GIORDANO  
ADVOGADO: SP107087-MARINO DI TELLA FERREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011728-97.2015.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JULIANO CESAR PINTO SILVA  
ADVOGADO: SP342683-FELIPE TADEU SANTANA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011732-37.2015.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDECIR CREPALDI  
ADVOGADO: SP330491-LUCIANA VANESSA VIEIRA MONTEIRO  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

RÉU: GB BARIRI SERVICOS GERAIS LTDA  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011733-22.2015.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS BALOTA  
ADVOGADO: SP282513-CAIO FABRICIO CAETANO SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011734-07.2015.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO DIAS DA SILVA  
ADVOGADO: SP282513-CAIO FABRICIO CAETANO SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011737-59.2015.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO MIGUEL BRANDAO SILVA  
ADVOGADO: SP282513-CAIO FABRICIO CAETANO SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011738-44.2015.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELDINA VITORIA FERREIRA  
ADVOGADO: SP282513-CAIO FABRICIO CAETANO SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011741-96.2015.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIAS ALVES MIRANDA  
ADVOGADO: SP282513-CAIO FABRICIO CAETANO SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011746-21.2015.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APOLINARIA FIRMIANA  
ADVOGADO: SP308381-DANIELE RAFAELE FRANCO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/02/2016 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0011747-06.2015.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARLEY VIEIRA  
ADVOGADO: SP086770-ARMANDO GUARACY FRANCA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 21/01/2016 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS, 1358 - 5º ANDAR - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0011753-13.2015.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADAIR GONCALVES DE SOUZA  
ADVOGADO: MG124144-GUSTAVO MORELLI D'AVILA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 11/02/2016 14:30 no seguinte endereço: RUA ANTÔNIO LAPA, 1032 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025242, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0011757-50.2015.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SAMUEL DE MELO DA SILVA  
ADVOGADO: SP235255-ULISSES MENEGUIM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/02/2016 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0011758-35.2015.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OLINDA APARECIDA LUZ BARROS  
ADVOGADO: SP230185-ELIZABETH CRISTINA NALOTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/02/2016 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0011760-05.2015.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS GOMES JARDIM  
ADVOGADO: SP307045-THAIS TAKAHASHI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 21/01/2016 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS, 1358 - 5º ANDAR - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0011768-79.2015.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIS SALVIANO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP225850-RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 11/02/2016 14:50 no seguinte endereço: RUA ANTÔNIO LAPA, 1032 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025242, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0011769-64.2015.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIA CARVALHO CRUZ  
ADVOGADO: SP225850-RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/02/2016 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0011770-49.2015.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIANE VIEIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP309486-MARCELLA BRUNELLI MAZZO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 21/01/2016 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS, 1358 - 5º ANDAR - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0011779-11.2015.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DOMINGOS ROSENO DE JESUS  
ADVOGADO: SP216501-CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 16/02/2016 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS, 1358 - 5º ANDAR - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0011861-42.2015.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ATTILIO GIACON

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 20/01/2016 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0011884-85.2015.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALEXANDRA SOARES DOS PRAZERES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 15/01/2016 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS, 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0011890-92.2015.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DAS DORES MARTINS DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/05/2016 14:30:00

PROCESSO: 0011893-47.2015.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALEX RIBEIRO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 18/02/2016 13:30 no seguinte endereço: RUA ANTÔNIO LAPA, 1032 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025242, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

### 3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0002263-07.2013.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANESIA OLIVIA DE FREITAS

ADVOGADO: SP118145-MARCELO LEOPOLDO MOREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008428-42.2015.4.03.6105

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IVAN CAZITA EVANGELISTA

ADVOGADO: SP137639-MARIA BERNADETE FLAMINIO

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011125-36.2015.4.03.6105

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WANIA GOMES

ADVOGADO: SP181468-FABIANA FERRARI DAURIA DAMBROSIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 13/01/2016 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS, 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 22/01/2016 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0015359-61.2015.4.03.6105  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: M.P.B. COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA ME  
ADVOGADO: SP341820-HELTON ALANDERSON VIANA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015407-20.2015.4.03.6105  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BETANIA SEVERO FACUNDO  
ADVOGADO: SP106465-ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015468-75.2015.4.03.6105  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CAETANO APARECIDO PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP075243D-CAETANO APARECIDO PEREIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 93  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 6  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 99

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS

5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 189/2015

## **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0005811-97.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303028079 - EUNICE SOUZA BRITTO (SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X BANCO BMG (SP246284 - GIOVANNI UZZUM) BANCO DO BRASIL SA ( - BANCO DO BRASIL SA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) CREFISA S/A (SP128457 - LEILA MEJDALANI PEREIRA)

Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum. Trata-se da necessidade premente de se resgatar nesta subseção judiciária o escopo precípua que norteou o surgimento dos Juizados Especiais, inicialmente mediante a edição da Lei nº 9.099/1995 e, posteriormente e em caráter complementar, com a promulgação da Lei nº 10.259/2001. Neste sentido, peço vênua para transcrever trecho da campanha institucional proveniente do e. Conselho Nacional de Justiça, de iniciativa da e. Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andrighi, denominada "REDESCOBRINDO OS JUIZADOS ESPECIAIS", que chegou ao conhecimento deste Juízo singular por meio do Ofício Circular nº 27/CNJ/COR/2015, datado de 12 de junho de 2015:

"Há 20 anos, entrava em vigor a Lei 9.099/95, que instituiu e regulamentava o funcionamento dos Juizados Especiais. Era o nascimento de uma nova Justiça, menos burocratizada e mais próxima dos cidadãos. Destinados à resolução de causas de menor complexidade, os Juizados Especiais trilhavam o caminho da simplicidade, da informalidade, e tinham como principal foco alcançar e atender o cidadão nas pequenas questões jurídicas. Como qualquer novo desafio, houve percalços no caminho, mas a vontade de realizar dos juízes responsáveis fez da Justiça Especial divisor de águas na história do Judiciário brasileiro. Durante esse tempo, porém, muitas das principais diretrizes dos Juizados Especiais foram sendo abandonadas, transformadas. Os critérios que devem orientar um processo que ali tramita - oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade - foram se perdendo ao longo do tempo. Consciente dessa nova realidade e sabendo de todo o potencial benéfico à Justiça contido na lei que ainda é uma das mais modernas da legislação brasileira, a Corregedoria Nacional de Justiça inicia um programa especial: o "Redescobrimo os Juizados Especiais". O trabalho visa incentivar os juízes a redescobrir a Lei 9.099/95, retomando o ideal de evitar na Justiça Especial os embaraços processuais vivenciados nos processos da Justiça tradicional. A releitura contemporânea da Lei, repleta de 20 anos de experiência angariada por todos os valorosos juízes que jurisdicionam os Juizados Especiais, bem como o resgate da ideia original, especialmente a do juiz leigo e dos critérios da simplicidade e da informalidade, possibilitarão retirar da Lei tudo aquilo que sabemos ser possível para atingir o tempo razoável de duração do processo na Justiça Especial. O conhecimento adquirido após enfrentar de

verdade a criação de uma nova Justiça, uma melhor noção sobre dificuldades e soluções possíveis e, principalmente, a facilidade possibilitada pelas novas tecnologias só enriquecem essa espécie de retorno às origens (...)."

Passo ao julgamento do feito.

Trata-se de ação promovida em face da Caixa Econômica Federal (CEF) e demais corréus.

Consta dos autos que a parte autora firmou diversos contratos de empréstimo com consignação em folha de pagamento junto à CEF e às demais instituições financeiras, cujas parcelas ultrapassariam o limite de 30% (trinta por cento) dos vencimentos da autora.

Por tais motivos, a parte autora pleiteia a condenação dos requeridos em obrigação de fazer consistente na redução dos valores descontados até o limite acima referido, bem como em indenização por danos morais.

Da incompetência do Juizado Especial Federal relativamente aos corréus Banco do Brasil S/A, Banco BMG S/A e Crefisa S/A.

Dispõe o inciso II do artigo 6º da Lei nº 10.259/2001:

“Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

II - como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (grifêi)”

Depreende-se do que consta dos autos que os fatos imputados aos corréus Banco do Brasil S/A, Banco BMG S/A e Crefisa S/A não guardam relação direta com a conduta praticada pela Caixa Econômica Federal, não configurando o litisconsórcio passivo necessário, nos moldes do artigo 47 do Código de Processo Civil. Portanto, eventual lide decorrente de ação ou omissão de referidas pessoas jurídicas deve ser processada perante a Justiça Estadual competente.

Por consequência, fica prejudicado o pedido de aditamento da inicial para inclusão do Banco Safra.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais a incompetência é causa de extinção do processo, nos termos previstos pelo parágrafo 3º do artigo 3º da Lei 10.259/2001 combinado com o inciso III do artigo 51 da Lei nº 9.099/1995 (se a legislação específica determina a extinção no caso de incompetência territorial, com muito mais razão o feito deve ser extinto na hipótese de incompetência absoluta).

Do mérito propriamente dito.

No que tange aos fatos narrados, observa-se da leitura dos demonstrativos de pagamento juntados a fls. 50 da inicial e fls. 01 da petição anexada em 07/07/2015 que as consignação em folha efetuada mensalmente pela Caixa Econômica Federal perfaz um total de R\$ 130,36 (cento e trinta reais e trinta e seis centavos), valor inferior a 30 % (trinta por cento) dos ganhos da autora.

Assim, não vislumbro conduta ilícita por parte da CEF, motivo pelo qual não há que se falar em indenização por danos morais.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, reconheço a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda em relação aos corréus Banco do Brasil S/A, Banco BMG S/A e Crefisa S/A e, neste tópico, extingo o processo sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no disposto pelos incisos IV e VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Por consequência, fica prejudicado o pedido de aditamento da inicial para inclusão do Banco Safra.

Ainda, resolvendo o mérito da demanda nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido em relação à Caixa Econômica Federal.

Sem custas nem condenação em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Providencie o Secretaria a regularização do polo passivo com a exclusão dos corréus Banco do Brasil S/A, Banco BMG S/A e Crefisa S/A.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0005437-81.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303030267 - CARLOS ALBERTO DINIZ (SP288861 - RICARDO SERTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Trata-se de liberação de parcelas de seguro desemprego, bloqueadas pela corré, União, por ter identificado o recolhimento de contribuições previdenciárias, na qualidade de contribuinte individual autônomo.

Por se tratar de indeferimento da liberação dos valores correspondentes ao seguro-desemprego, por parte de órgão integrante dos quadros da

estrutura administrativa e funcional da União (Ministério do Trabalho e Emprego), patente a presença do interesse de agir. Tem legitimidade passiva a CEF, tendo em vista a atribuição para pagamento ao trabalhador de parcelas do seguro-desemprego disponibilizadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Quanto ao mérito, primeiramente, verificando a corré União situação que implica presunção de renda, procedeu ao bloqueio, por direito e dever. Disso decorre a ausência de exigibilidade de conduta diversa, por parte da ré, que exerce atividade vinculada às normas de regência, não havendo esperar-lhe atitude distinta, ao exigir, como o fez, cumprimento às condições e pressupostos contidos nas normas regulamentares aplicáveis à espécie, expedidas com fulcro na referida legislação de regência, o que afasta a alegação de dano moral.

Quanto à liberação do benefício, o autor alega, mas não comprova, depender de vínculo empregatício para o sustento da família.

Tendo por escopo substituir a renda do trabalhador na hipótese de desemprego involuntário e auxiliá-lo na busca ou preservação do emprego, através de ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional, o seguro desemprego, visa, outrossim, a prover assistência financeira temporária ao trabalhador resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo, podendo a União condicionar o recebimento do seguro-desemprego à comprovação de matrícula e frequência do trabalhador em curso de formação inicial e continuada ou qualificação profissional, com carga horária mínima de 160 (cento e sessenta) horas.

O autor, pedreiro, apresenta a carteira de trabalho (CTPS) com o vínculo em questão, de maio a dezembro de 2014. De acordo com o extrato de consulta do sistema CNIS/DATAPREV, que instrui a contestação da União, antes desse vínculo, teve contrato de trabalho entre abril de 2011 e outubro de 2011. Anteriormente, vínculos empregatícios alternados entre 1988 e 1992. Entre setembro de 2013 e março de 2015, constam recolhimentos na qualidade de contribuinte individual.

Diante do exposto, afastadas as preliminares, no mérito da causa, julgo improcedente o pedido.

Sem custas ou honorários neste grau jurisdicional.

Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

Registrada - SisJef.

Publique-se. Intimem-se.

0004668-73.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303029303 - CLAUDIA MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO (SP209105 - HILÁRIO FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação previdenciária, proposta por CLÁUDIA MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO, que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Consta dos autos que a autora recebeu o benefício de auxílio-doença, NB 5276487231, DIB em 21.01.2008, cessado em 18.03.2015 (extrato do Sistema CNIS, documento anexo nº 17). Solicitada a prorrogação da vigência do benefício (fls. 4 do arquivo da inicial), houve indeferimento do pleito pelo INSS.

Laudo pericial produzido após exame realizado em 01.07.2015 (documento nº 10) encontra-se anexado aos autos. O perito judicial concluiu pela incapacidade total e temporária da autora para o exercício de atividades laborativas com o diagnóstico de necrose avascular da cabeça femoral bilateral avançada (com grande limitação da mobilidade articular e doloroso).

Fixou a data do início da doença em 2006, e o início da incapacidade em 18.07.2011.

O INSS foi devidamente citado.

Relatei. Decido.

Analiso o mérito da pretensão.

Verifico que não há controvérsia a respeito do cumprimento, pela autora, dos requisitos de condição de segurado e de carência, para o recebimento do benefício pleiteado.

Também presente o requisito de incapacidade total e temporária da autora, para o exercício de atividades laborativas.

Presentes os requisitos legais, devido o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à autora, com DIB em 19.03.2015 (dia seguinte ao da cessação) e DIP em 01.12.2015.

Considerando-se que houve manifestação do perito judicial de que há possibilidade de restabelecimento da capacidade laborativa da autora, por meio de tratamento cirúrgico para o qual a autora está inscrita e aguarda a vaga no Sistema Único de Saúde, não cabe a concessão de aposentadoria por invalidez.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado, para condenar o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença à autora, DIB em 19.03.2015 (dia seguinte à cessação do benefício anterior) e DIP em 01.12.2015.

Considerando-se a natureza da patologia da autora, o benefício não deverá ser cessado mediante imposição de termo final prévio, já que a autora depende de tratamento cirúrgico que está previsto mas ainda não foi agendado. A suspensão do benefício fica condicionada à realização de exame pericial que constate a sua recuperação.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB até à véspera da DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, Resolução 267/2013, do egrégio Conselho de Justiça Federal.

Em vista da existência do direito e do periculum in mora, decorrente do caráter alimentar da prestação, concedo a antecipação de tutela à autora.

Oficie-se ao Setor de Demandas Judiciais do INSS para que restabeleça o benefício no prazo de 30 dias, devendo ser este juízo comunicado do cumprimento da obrigação em 15 dias, após findo o prazo de implantação.

Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser

tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente

0004504-11.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303028653 - SILVANA CRISTINA DA SILVA FAUSTINO (SP312959 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação previdenciária, proposta por SILVANA CRISTINA DA SILVA FAUSTINO, que tem por objeto a concessão do benefício de auxílio-doença e, sucessivamente, de sua conversão em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Consta dos autos que a autora requereu o benefício de auxílio-doença, NB 605.985.396-3, DER em 26.04.2014, que foi indeferido (extrato do sistema Plenus, doc. anexo nº 17).

Anteriormente, a autora fora beneficiária de benefício de auxílio-doença, NB nº 553.392.979-3, concedido em 22.09.2012 e cessado em 01.03.2013.

Laudo pericial produzido após exame realizado em 02.06.2015 encontra-se anexado aos autos. O perito judicial concluiu pela incapacidade parcial e temporária da autora para o exercício de suas atividades habituais como cozinheira, com o diagnóstico de epilepsia.

Fixou a data do início da doença em 2005 e a do início da incapacidade em 09/2012.

O INSS foi devidamente citado.

A parte autora reiterou o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez (doc. anexo nº 13).

Relatei. Decido.

Analiso o mérito da pretensão.

Verifico que não há controvérsia a respeito do cumprimento, pela autora, dos requisitos de condição de segurada e de carência, para o recebimento do benefício pleiteado, mesmo porque a data do início da incapacidade laborativa foi fixada pela perícia médica em 09/2012, mês em que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, NB nº 553.392.979-3 (conforme extrato do Sistema Plenus, doc. anexo nº 16).

Também presente o requisito de incapacidade parcial e temporária do autora, para o exercício de atividades laborativas habituais, atestada pelo perito judicial, que recomendou a sua inserção em programa de reabilitação profissional.

Não cabe a concessão de aposentadoria por invalidez, em vista das informações prestadas pelo perito médico quanto às condições da patologia da autora e da sua idade (nascida em 15.11.1971), o que permite a sua reinserção no mercado de trabalho, se houver reabilitação efetiva para outra função que não implique em risco pessoal e de outrem.

Presentes os requisitos legais, devida a concessão do benefício de auxílio-doença à autora. Fixo a data da DIB em 26.04.2014, data do requerimento do benefício NB 605.985.396-3, único termo apresentado no requerimento da petição inicial e a DIP em 01.12.2015. A autora deverá ser inserida em programa de reabilitação, em condições que levem em conta as suas limitações de saúde e escolaridade.

Não cabe a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, já que não há incapacidade total e permanente.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado, para condenar o INSS à concessão do benefício de auxílio-doença à autora, DIB em 26.04.2014 (data da DER) e DIP em 01.12.2015, nos termos da fundamentação supra. Deve ainda ser inserida em processo de reabilitação, como acima disposto.

Ausentes os requisitos legais, não cabe a concessão de aposentadoria por invalidez.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB até à véspera da DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, Resolução 267/2013, do egrégio Conselho de Justiça Federal.

Em vista da existência do direito e do periculum in mora, decorrente do caráter alimentar da prestação, concedo a antecipação de tutela à autora.

Oficie-se ao Setor de Demandas Judiciais do INSS para que conceda o benefício no prazo de 30 dias, devendo ser este juízo comunicado do cumprimento da obrigação em 15 dias, após findo o prazo de implantação.

Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente

0007557-97.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303030013 - NEUZA GOMES DUTRA (SP312959 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação previdenciária, proposta por NEUZA GOMES DUTRA, que tem por objeto a concessão/restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

O laudo pericial produzido em 18/08/2015, encontra-se anexado aos autos, no qual o perito judicial atestou a incapacidade total e temporária para o exercício de atividades laborativas, com o diagnóstico de lombalgia com sinais de radiculopatia secundária a espondiloartrose e agravamento por obesidade. Fixou a data de início da doença em 01/01/2010 e da incapacidade em 01/09/2014.

Relatei. Decido.

Analiso o mérito

Analizados os presentes autos, com os documentos acostados e extratos do CNIS e PLENUS anexados, verifico que não há controvérsia a respeito do cumprimento, pela autora, dos requisitos de condição de segurada e carência, para o recebimento do benefício pleiteado.

Também se verifica presente o requisito de incapacidade, total e temporária atestada pela perita judicial.

Presentes os requisitos, determino a concessão do benefício de auxílio-doença a partir da data da pericial, em 18/08/2015, quando constatada a incapacidade, visto que conforme extratos do Sistema Plenus anexados autos, na data de seu último requerimento administrativo de auxílio-doença, a autora ainda não estava incapaz.

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o INSS à concessão do benefício de auxílio-doença, com DIB em 18/08/2015 e DIP em 01/12/2015.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, descontados os valores eventualmente recebidos por outro(s) benefício(s).

A correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL.

Defiro a antecipação da tutela ao autor, por considerar presentes o direito, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação.

Em vista da concessão da antecipação da tutela, intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se

0008715-90.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303028900 - THAIS PAIVA GUEDES (SP290770 - EVA APARECIDA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

O perito judicial concluiu pela incapacidade parcial e temporária da autora para o exercício de sua atividade laborativa atual, qual seja, de enfermeira assistencial, por ser portadora de transtorno de personalidade borderline e transtorno misto ansioso e depressivo. Fixou o início da doença em 08/2012 e da incapacidade em 04/2015.

O INSS foi devidamente citado.

É o breve relatório. Decido.

Verifico que não há controvérsia a respeito do cumprimento, pela autora, dos requisitos de condição de segurada e de carência, para o recebimento do benefício pleiteado.

Também presente o requisito de incapacidade parcial e temporária para a atividade exercida pela autora.

Presentes os requisitos legais, determino o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/554.057.980-8, desde a sua cessação.

Ressalto que as remunerações percebidas pela parte autora no período de atividade não devem ser óbice à concessão do benefício, e também não devem ser descontadas do montante devido a título de prestações vencidas do benefício de auxílio-doença, consoante entendimento já pacificado pela Súmula 72 da TNU :

“É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou”.

A impugnação do laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que a incapacidade da autora remonta ao ano de 2012, não tendo esta apresentado melhora até o presente momento, não é suficiente para infirmar a perícia judicial, pois a parte contrária, no caso, INSS, também possui sua perícia e esta não prevaleceu, senão depois de feita uma avaliação médica imparcial, determinada pelo juízo.

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde 21/07/2015. Fixada a DIP em 01/12/2015.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB até à véspera da DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos por outro(s) benefício(s).

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL.

Defiro a antecipação da tutela à autora, por considerar presentes o direito e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação.

Em vista da concessão da antecipação da tutela, intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Recebidos os cálculos será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente

0008777-33.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303029163 - VALDEIR JOSE DA SILVA (SP153211 - CLEBER DOUGLAS CARVALHO GARZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação previdenciária, proposta por VALDEIR JOSÉ DA SILVA, que tem por objeto a concessão/restabelecimento do benefício

de auxílio-doença, ou, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios, cumulado com pedido de indenização por danos morais.

O INSS foi regularmente citado.

É o breve relatório. Decido.

O perito judicial considerou que a parte autora apresenta incapacidade total e permanente, fixando a data de início da doença em 12/08/2012 (DID) e a data de início da incapacidade (DII) em 25/09/2013.

Verifico que não há controvérsia a respeito do cumprimento, pela autora, dos requisitos de condição de segurado e de carência, para o recebimento do benefício pleiteado, haja vista que, conforme pesquisa junto ao Sistema Plenus, o autor encontra-se recebendo benefício de auxílio-doença (NB 611.396.436-5), desde 29/07/2015, com previsão de cessação em 16/12/2015.

Também presente o requisito de incapacidade, total e permanente, atestado no laudo pericial e convalidado pelos relatórios e atestados médicos acostados ao arquivo de documentos da parte autora.

Presentes os requisitos legais, determino o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB: 603.454.398-7 à parte autora desde a data de sua cessação, ocorrida em 04/03/2015, e sua transmutação em aposentadoria por invalidez, a partir do exame pericial, em 09/10/2015, descontados os valores percebidos pelo benefício ativo (NB: 31/611.396.436-5).

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL (Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal).

No que concerne ao pedido de indenização por danos morais, não foi comprovado dolo nem negligência do médico do INSS. Apenas houve perícias médicas contrastantes, mas a judicial não revela um grosseiro ou evidente erro da administrativa.

Pelo exposto e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB: 603.454.398-7 à parte autora, desde a data de sua cessação, com DIB em 05/03/2015, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, a partir de 09/10/2015 e DIP em 01/12/2015.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB até à véspera da DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, respeitada a prescrição quinquenal e descontados os valores eventualmente recebidos por outro(s) benefício(s), principalmente dos valores percebidos pelo benefício NB: 31/611.396.436-5. O período de 05/03/2015 à 08/10/2015 refere-se ao benefício de auxílio-doença. O período iniciado a partir de 09/10/2015 refere-se à aposentadoria por invalidez.

Defiro a antecipação da tutela à parte autora, por considerar presentes o direito e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação.

Em vista da concessão da antecipação da tutela, intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Recebidos os cálculos será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção do autor, se encontradas diferenças positivas.

Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

P.R.I.

0004109-19.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303028655 - VANDERLINO CHAVES RIBEIRO (SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de concessão de benefício previdenciário de auxílio doença, ou aposentadoria por invalidez, ou a manutenção do benefício assistencial à pessoa deficiente, com o pagamento dos atrasados, retroativamente à data do primeiro requerimento administrativamente formulado, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

O benefício previdenciário não é devido, ante a perda da qualidade de segurado, o que restou evidenciado nos autos.

Da perícia médica realizada, o laudo é conclusivo quanto à incapacidade para a vida independente e indicativo quanto à data do início da incapacidade, desde o primeiro requerimento administrativo.

A médica perita do Juízo reúne as condições profissionais necessárias para o exame realizado e seu laudo é isento e distante do interesse das partes.

Por outro lado, o parecer da perita médica, ora assistente técnica do réu, corrobora as assertivas da perita médica do Juízo.

Quanto à perícia socioeconômica, apurou-se, mediante estudo domiciliar, que, de acordo com os elementos colhidos, o grupo familiar, assim considerado na acepção legal de regência, é composto pelo autor e sua esposa.

A esposa do autor recebe prestação mensal de benefício de amparo socioeconômico do programa governamental Bolsa Família no importe de R\$100,00.

No parecer ofertado, o órgão ministerial pugna pela rejeição do pedido de concessão de benefício previdenciário, já que o autor havia perdido a qualidade de segurado e, quando voltou a filiar-se ao regime geral de previdência social (RGPS), já era portador da moléstia constatada.

Pugna, outrossim, o Ministério Público Federal (MPF), pelo acolhimento quanto ao benefício de amparo socioeconômico, tendo em vista a existência simultânea dos requisitos legais.

A Lei n. 8.742/93 (LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social), que regula o benefício assistencial em causa, estabelece como limite renda familiar 'per capita' inferior a ¼ (um quarto) de salário-mínimo.

O § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 recebeu interpretação conforme a Constituição, de maneira que "não ficam limitados os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso"(STF, Supremo Tribunal Federal, ADIn nº 1.232-DF).

Posteriormente, o STF, por maioria de votos, ampliou conceitualmente a interpretação do § 3º do art. 20 da LOAS, considerando que o critério para a concessão de benefício a idosos e aos deficientes baseados na renda familiar inferior a um quarto do salário mínimo encontrava-

se defasado no intuito de caracterizar a miserabilidade e ressaltando que programas de assistência social no Brasil (como Bolsa Família, Programa Nacional de Acesso à Alimentação e Bolsa Escola) utilizam o critério de meio salário mínimo como referência para a aferição renda 'per capita' familiar (Rcl 4374/PE, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.4.2013. [STF, Rcl-4374]).

Na esteira desse posicionamento, a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (TRU3) aprovou, em 28.8.15, a Súmula n. 21, com o enunciado seguinte: "Na concessão do benefício assistencial, deverá ser observado como critério objetivo a renda per capita de ½ salário mínimo gerando presunção relativa de miserabilidade, a qual poderá ser infirmada por critérios subjetivos em caso de renda superior ou inferior a ½ salário mínimo."

No caso dos autos, verifica-se que a renda bruta mensal 'per capita' do grupo familiar é inferior a ½ (à metade) do salário mínimo.

Dessa maneira, o autor é incapaz desde 2011 e vem percebendo renda abaixo do limite aplicável à espécie.

Preenchidos, então, os requisitos legais, tem direito o autor ao benefício assistencial de amparo socioeconômico, desde a data do primeiro requerimento administrativo.

Correção monetária e juros nos termos do MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado por Resolução do Conselho da Justiça Federal em Brasília - DF.

Pelo exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS à manutenção do benefício assistencial de prestação continuada, desde o primeiro requerimento administrativo (DER 5.9.11), assim como no pagamento das prestações vencidas entre a data do início do benefício até à véspera da data do início do pagamento das prestações assistenciais ora em curso, cujo montante será indicado em planilha que será elaborada pela Autarquia Previdenciária, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados eventuais valores recebidos por meio de outro(s) benefício(s) inacumuláveis ou antecipados administrativamente.

O réu apresentará planilha de cálculo do montante devido, com vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de fundamentada impugnação, tecnicamente justificada, serão os autos remetidos ao Setor de Cálculos, para o parecer técnico econômico contábil. Apurada quantia a restituir, expeça-se requisição para pagamento no prazo legal.

Sem custas ou honorários, neste grau de jurisdição.

Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

Registrada - SisJef.

Publique-se.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal (MPF).

0003566-16.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303030458 - ALEONE RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP327846 - FABIO DA SILVA GONÇALVES DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por Aleone Rodrigues de Oliveira, que tem por objeto o concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Consta dos autos que o autor requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença, NB 6085929513, DER em 07/11/2014. O benefício foi indeferido.

Consta ainda que ele gozou, anteriormente, dos seguintes benefícios de auxílio-doença previdenciários: NB 552.764.461-8, entre 13.08.2012 e 20.04.2013; NB 603.204.444-4, entre 06.09.2013 e 10.12.2013 e NB nº 606.259.164-8, de 19.05.2014 a 20.08.2014.

Laudo pericial, produzido após exame realizado em 15/10/2015, encontra-se anexado aos autos. O perito judicial concluiu pela incapacidade parcial e permanente do autor para as atividades laborativas em geral que requeiram esforços físicos, com o diagnóstico de hipertensão arterial sistêmica de difícil controle e insuficiência renal crônica.

Fixou a data do início da doença em 2009 e a do início da incapacidade em 20.03.2015.

Relatei. Decido.

Examino o mérito da pretensão.

Verifico que não há controvérsia a respeito do cumprimento, pelo autor, dos requisitos de condição de segurado e de carência, para o recebimento do benefício pleiteado.

Quanto à incapacidade, embora o Sr. Perito judicial tenha constatado incapacidade parcial e permanente, levando em conta as atividades laborativas exercidas pelo requerente (ajudante de pedreiro e pedreiro), considerando suas condições pessoais, tais como a idade (64 anos), o nível de escolaridade (1º grau incompleto) e as limitações pessoais próprias de sua moléstia, conclui-se que não há possibilidade de desempenhar qualquer outra função que lhe permita a subsistência. Inviável seu regresso no mercado de trabalho em um atividade compatível com suas limitações. Diante disso, a incapacidade parcial se equipara à incapacidade total, autorizando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A respeito, confira-se entedimento sumulado da TNU:

Súmula 47:

"Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez".

Destarte, presentes os requisitos legais, determino a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do laudo pericial, 15/10/2015, quando constatada a incapacidade do autor, tendo em vista que o último requerimento administrativo de auxílio-doença realizado por ele foi em 17/11/2014, conforme fls. 16 do arquivo da inicial.

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 15/10/2015 e DIP em 01/12/2015.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB e a véspera da DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, Resolução 267/2013, do Conselho de Justiça Federal.

Defiro a antecipação da tutela ao autor, por considerar presentes o direito e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação.

Em vista da concessão da antecipação da tutela, intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente

0002537-28.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303030118 - EDERSON MAXWELL CHIMALMER BELLA (SP316381 - ALINE NERY BONCHRISTIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA)

Trata-se de liberação de parcelas de seguro desemprego, bloqueadas pela ré, União, por ter identificado a abertura de empreendimento individual, o que revelaria disponibilidade de recursos econômicos e fonte permanente de renda.

Verificando a ré situação que implica presunção de renda, procedeu ao bloqueio, por direito e dever. Disso decorre a ausência de exigibilidade de conduta diversa, por parte da ré, que exerce atividade vinculada às normas de regência, não havendo esperar-lhe atitude distinta, ao exigir, como o fez, cumprimento às condições e pressupostos contidos nas normas regulamentares aplicáveis à espécie, expedidas com fulcro na referida legislação de regência.

Ocorre que o autor demonstra que permanecia com os requisitos legais do seguro desemprego, não obstante a abertura de empreendimento individual.

Promoveu sua inscrição no cadastro nacional de pessoas jurídicas (CNPJ), passando a figurar, perante a Previdência Social e Receita Federal, como contribuinte individual. Mas, tentou esse empreendimento individual com os recursos das verbas decorrentes da rescisão trabalhista e não com recursos econômicos outros, os quais não possui.

Por outro lado, o extrato de consulta do sistema CNIS/DATAPREV, ora anexado aos autos (evento n. 18), revela o recolhimento de apenas duas contribuições previdenciárias, do que se conclui que o empreendimento intentado não logrou, à época, o êxito pretendido.

Verifica-se, então, que o autor não possuía renda própria suficiente à sua manutenção e de sua família.

Dessa maneira, esclarecida a situação, não havendo outro motivo que inpeça a percepção do benefício, tem direito o autor ao seguro desemprego.

Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido, para condenar a ré União à liberação, para pagamento, de seguro-desemprego decorrente de rescisão de contrato de trabalho da parte autora, descontados eventuais valores recebidos por meio de outro(s) benefício(s) inacumuláveis ou antecipado(s) administrativamente.

Sem custas ou honorários neste grau jurisdicional.

Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

Registrada - SisJef.

Publique-se. Intimem-se.

0007232-25.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303030011 - MARIA APARECIDA SILVA (SP101683 - LUIZ CARLOS GERALDO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação previdenciária, proposta por MARIA APARECIDA DA SILVA, que tem por objeto a concessão/restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Consta dos autos que a autora recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença -NB 603.446.217-0, no período de 10/09/2013 a 19/03/2015.

O laudo pericial produzido em 09/09/2015, encontra-se anexado aos autos, no qual a perita judicial atestou a incapacidade total e temporária para o exercício de atividades laborativas, com o diagnóstico de neoplasia de mama esquerda em tratamento quimioterápico e POT de quadrantectomia + axilectomia. Fixou a data de início da doença em março de 2003 e da incapacidade em 20/03/2013.

Relatei. Decido.

Analiso o mérito

Analizados os presentes autos, com os documentos acostados e extratos do CNIS e PLENUS anexados, verifico que não há controvérsia a respeito do cumprimento, pela autora, dos requisitos de condição de segurado e carência, para o recebimento do benefício pleiteado.

Também se verifica presente o requisito de incapacidade, total e temporária, atestada pela perita judicial.

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 603.446.217-0, com DIB em 20/03/2015 e DIP em 01/12/2015.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, descontados os valores eventualmente recebidos por outro(s) benefício(s).

A correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL.

Defiro a antecipação da tutela ao autor, por considerar presentes o direito, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da

prestação.

Em vista da concessão da antecipação da tutela, intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se

0019603-55.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303026478 - VINICIUS AUGUSTO SOUZA (SP298239 - MAICON ROBERTO MARAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) UNIAO FEDERAL (AGU) ( - THIAGO SIMÕES DOMENI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Trata-se de desbloqueio de prestações de seguro desemprego, sob o argumento de que não deu causa ao motivo da suspensão administrativa, bem como indenização por dano moral.

Quanto ao preenchimento dos requisitos legais, não há controvérsia.

A legitimidade da corrê Caixa Econômica Federal (CEF) foi resolvida incidentalmente.

A corrê União, integrada no polo passivo da demanda, argumenta com a perda superveniente do objeto. Ocorre que a solução administrativa deu-se no decorrer do curso da demanda.

Os transtornos íntimos, no entanto, decorrem das adversidades cotidianas a que todos estão sujeitos, no dia a dia dos acontecimentos. Meros dissabor, desconforto, contrariedade ou decepção não são suficientes à caracterização do dano moral, ou determinam sua existência mitigada, razão por que, na ausência de comprovação de fatos que impliquem prejuízo moral, como inscrição do nome da parte autora em cadastros de inadimplentes, o pedido de reparação moral é rejeitado.

Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido.

Tendo em vista o acolhimento administrativo e cumprimento voluntário por parte da ré, desnecessária qualquer medida judicial suplementar.

Sem custas ou honorários neste grau jurisdicional.

Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

Registrada - SisJef

Publique-se. Intimem-se.

0002139-81.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303024738 - LUIS CLEBER ZACHARIAS (SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - THIAGO SIMÕES DOMENI)

Trata-se de desbloqueio de prestações de seguro desemprego, sob o argumento de que a informação de novo vínculo empregatício que gerou o bloqueio não condiz com a realidade dos fatos, em face de União.

O interesse de agir persiste já que o autor não é obrigado a aguardar o desfecho da reclamação, administrativamente formulada, por prazo indeterminado.

Quanto aos requisitos legais, de recebimento de salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada em cada um dos seis meses imediatamente anteriores à data da dispensa; de ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos quinze meses nos últimos vinte e quatro meses; de não estar em gozo de benefício previdenciário, exceto o auxílio-acidente, o auxílio suplementar e o abono de permanência; de não estar em gozo do auxílio-desemprego e de não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família, não há controvérsia.

A pretensão, no entanto, não é integralmente reconhecida, pois a ré comprova ter o autor recebido duas, e não somente uma das parcelas de seguro desemprego como afirma na petição inicial.

Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido.

Tendo em vista o acolhimento administrativo e cumprimento voluntário por parte da ré, desnecessária qualquer medida judicial suplementar.

Sem custas ou honorários neste grau jurisdicional.

Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

Registrada - SisJef

Publique-se. Intimem-se.

0004286-80.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303030511 - LUCIANO BORTOLUCCI (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação previdenciária, proposta por LUCIANO BORTOLUCCI, que tem por objeto a manutenção do benefício de auxílio-doença da parte autora e, sucessivamente, a sua conversão em aposentadoria por invalidez, com eventual pagamento de parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Consta dos autos que o autor recebeu o benefício de auxílio-doença, NB 5530684722, com DIB em 29/08/2012 e cessado em 01/05/2015, (extrato do sistema CNIS, documento anexo nº 21). A presente ação foi proposta 22.04.2015.

Laudo pericial produzido em 28/05/2015 encontra-se anexado aos autos, onde o perito judicial atestou pela incapacidade parcial e permanente do autor para o exercício da atividade habitual de açougueiro, bem como de outras que requeiram exercício físico intenso, com o diagnóstico de cardiopatia não isquêmica e insuficiência cardíaca congestiva. Atestou pela capacidade do autor para atividades sem esforço físico intenso e sugeriu a reabilitação profissional.

Fixou a data do início da doença em 2011 e a do início da incapacidade em 05.06.2013.

Citado para contestar a ação a ou para oferecer proposta de acordo, o INSS deixou de responder aos termos da ação, nos prazos assinalados, pelo que declaro a sua revelia. A veracidade sobre os fatos alegados na inicial será apreciada com base nos elementos probatórios colacionados aos autos, como faculta o art. 20 da Lei nº 9099/95, combinado com os artigos 10, parágrafo único, e 11, caput, da Lei n. 10.259/2001.

Relatei. Decido.

Analiso o mérito.

Analizados os presentes autos, verifico que restou provado o cumprimento dos requisitos de condição e de segurado e de carência pelo autor, uma vez que gozou de benefício previdenciário por incapacidade até 01.05.2015.

Também se verifica presente o requisito de incapacidade, parcial e permanente, atestada pelo perito judicial.

Não cabe a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, considerando-se a informação de que o autor é capaz para atividades que não exijam esforço físico intenso para as quais pode ser reabilitado e considerando-se a sua relativa juventude (42 anos).

Cumpridos os requisitos legais, cabível o restabelecimento do benefício de auxílio-doença do autor, a partir da cessação, bem como a sua inclusão em processo de reabilitação.

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença do autor, com DIB em 02/05/2015 (dia seguinte ao da cessação) e DIP em 01/12/2015, nos termos da fundamentação.

Considerando que as limitações de saúde do autor têm caráter permanente, conforme atestado pelo perito judicial, deverá ser incluído em processo de reabilitação.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data do restabelecimento até à véspera da DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, Resolução 267/2013, do Conselho de Justiça Federal.

Improcede o pedido para a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, pelas razões já aduzidas.

Defiro a antecipação da tutela ao autor, por considerar presentes o direito e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação.

Em vista da concessão da antecipação da tutela, intime-se o INSS para o restabelecimento do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente

0002211-68.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303030436 - VALDEZ ALVES DOS SANTOS (SP238355 - IZILDA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação previdenciária, proposta por VALDEZ ALVES DOS SANTOS, que tem por objeto o restabelecimento do seu benefício de auxílio-doença e sua subsequente conversão em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Consta dos autos que o autor recebeu o benefício de auxílio-doença, NB 603.666.832-9, entre 16.09.2013 e 30.10.2014 (extrato do Sistema Plenus, documento anexo nº 19 destes autos).

Laudo pericial, produzido após exame realizado em 06.04.2015, encontra-se anexado aos autos (documento anexo nº 14). O perito judicial descreveu, nestes termos, o desenvolvimento da patologia do autor: (...) "história de CA de reto, diagnosticado em 25/09/2013, sendo submetido a cirurgia em 03/02/2014, com bolsa de colostomia, tendo sido reconstruído o trânsito intestinal após cinco meses, com retirada da bolsa de colostomia e introduzido quimioterapia com boa evolução, sendo que deixou seqüela de incontinência fecal, mais debilidade física com prejuízo do convívio social".

Fixou a data de início da doença em 21/09/2013.

Atestou ainda o fato de que a patologia que acomete o autor enquadra-se no rol das que isentam o segurado do cumprimento da carência.

Sobre a capacidade laborativa do autor, o perito judicial atestou que "o periciando está capacitado para o exercício de sua atividade laborativa".

Pela parte autora foi apresentada impugnação ao laudo pericial (documento anexo nº 17), solicitando a realização de novo exame médico, com especialista em oncologia.

Por determinação deste juízo foi apresentado Relatório Médico Complementar (documento anexo nº 24), em que o senhor perito, para justificar a aparente contradição entre a descrição da enfermidade e a conclusão sobre a capacidade laborativa, manifesta-se nos seguintes termos: "(...) apesar da boa evolução cirúrgica e clínica, a Neoplasia (...) deixou seqüela de incontinência fecal, com 'prejuízo' do convívio social. Porém, o mesmo tem a possibilidade do uso de fraldas descartáveis (sendo que as fraldas atuais não permitem que se propaguem (sic) odor fétido no ambiente), possibilitando assim o exercício de sua atividade laborativa, visto não haver outros impedimentos médicos".

Citado para contestar a ação ou oferecer proposta de acordo, à vista do laudo pericial, o INSS requereu a declaração de improcedência dos pedidos, alegando que o autor retomou suas atividades laborativas, já que voltou a efetuar recolhimentos, como contribuinte individual, para a Previdência Social.

Relatei. Decido.

Analiso o mérito da pretensão.

Analizados os presentes autos, verifico que não há controvérsia a respeito do cumprimento, pelo autor do requisito de condição de segurado,

para o recebimento do benefício.

Também não há controvérsia acerca da sua dispensa em relação ao cumprimento do requisito carência, conforme atestado pelo perito judicial.

Aprecio a capacidade laborativa do autor.

A parte autora desenvolveu câncer de reto, diagnosticado em setembro de 2013. Foi submetido a tratamento invasivo: cirurgia, com colocação da bolsa de colostomia; quimioterapia; nova cirurgia para reconstrução do trânsito intestinal.

A retirada da bolsa de colostomia resultou, segundo informação textual do perito médico, em "incontinência fecal e debilidade física".

Apesar da "boa evolução" informada pelo expert, o tratamento também resultou (conforme documentos apresentados pelo autor no arquivo da inicial) em grande prejuízo para a sua saúde dentária, com perda de vários dentes e em disfunção erétil.

Assim, à vista do conjunto probatório apresentado, do próprio relatório produzido no laudo pericial, da situação pessoal e social do autor acarretadas pela patologia e por seu tratamento (sobretudo pelo constrangimento de uso de fraldas geriátricas para incontinência fecal), forte na prerrogativa conferida pelo art. 436 do Código de Processo Civil, verifico que restou comprovada a condição de incapacidade total e temporária do autor para as atividades laborativas em geral, ensejadoras do direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença de que foi titular.

O fato de que tenha retomado as contribuições previdenciárias após a suspensão do seu benefício não implica, obrigatoriamente, em capacidade laborativa, considerando-se os outros elementos de prova presentes nos autos.

A esse respeito, confira-se o enunciado da Súmula 72 da TNU:

"É possível o recebimento do benefício por incapacidade durante o período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou".

Fixo a data do início da incapacidade do autor em 03.02.2014, data em que se submeteu ao procedimento cirúrgico que resultou em perda da função evacuatória e incontinência fecal (conforme fls. 30 do arquivo da inicial).

Devido, portanto, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao autor, com DIB em 31.10.2014 (dia seguinte ao da cessação) e DIP em 01.12.2015.

Não cabe a concessão de aposentadoria por invalidez, à míngua de um prognóstico seguro sobre a capacidade do autor em recuperar a função evacuatória. Considerando-se a incerteza sobre a capacidade de recuperação laborativa do autor, o seu benefício só deverá ser cessado se houver um exame pericial prévio atestando a recuperação, ainda que parcial, das funções perdidas.

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para determinar o o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao autor, com DIB em 31.10.2014 (dia seguinte à cessação) e DIP em 01.12.2015.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das prestações vencidas, desde a DIB até a véspera da DIP, com juros e correção monetária, conforme requerido, observados os critérios previstos na Resolução 267/2013, do Conselho de Justiça Federal.

Não cabe a concessão de aposentadoria por invalidez, pelas razões acima aduzidas. Não obstante, deve o INSS abster-se de eleger termo prévio para a cessação do benefício do autor, que só deverá ser suspenso em caso de comprovada recuperação de suas funções fisiológicas prejudicadas.

Concedo a antecipação da tutela ao autor, já que presente o direito e o periculum in mora, em face do caráter alimentar da prestação.

Em vista da antecipação da tutela, oficie-se ao Setor de Demandas Judiciais do INSS, para que proceda à conversão determinada na sentença no prazo de 30 dias, devendo ser este juízo comunicado do cumprimento da obrigação, no prazo de 15 dias, após o transcurso do prazo de implantação.

Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente

0008875-18.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303030020 - CLAUDETE MARIA DA CRUZ (SP290770 - EVA APARECIDA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação previdenciária, proposta por CLAUDETE MARIA DA CRUZ, que tem por objeto a concessão/restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Consta dos autos que a autora recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença -NB 545.705.569-4, no período de 14/04/2011 a 29/07/2012 e NB 552.549.639-5, no período de 31/07/2012 a 24/04/2015.

O laudo pericial produzido em 26/10/15, encontra-se anexado aos autos, no qual a perita judicial atestou a incapacidade total e temporária para o exercício de atividades laborativas, com o diagnóstico de transtorno afetivo bipolar e transtorno de personalidade com instabilidade emocional. Fixou a data de início da doença em 2011 e da incapacidade em 31/07/2012.

Relatei. Decido.

Análise o mérito

Analisados os presentes autos, com os documentos acostados e extratos do CNIS e PLENUS anexados, verifico que não há controvérsia a respeito do cumprimento, pela autora, dos requisitos de condição de segurado e carência, para o recebimento do benefício pleiteado.

Também se verifica presente o requisito de incapacidade, total e temporária atestada pela perita judicial.

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença 552.549.639-5, com DIB em 25/04/2015 e DIP em 01/12/2015.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, descontados os valores eventualmente recebidos por outro(s) benefício(s).

A correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL.

Defiro a antecipação da tutela ao autor, por considerar presentes o direito, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação.

Em vista da concessão da antecipação da tutela, intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se

0008610-16.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303030018 - ROSALINA MAURUTO GIRALDI (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP322529 - PAMELA ALESSANDRA BATONI BASTIDAS VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)  
Trata-se de ação previdenciária, proposta por ROSALINA MAURUTO GIRALDI, que tem por objeto a concessão/restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Consta dos autos que a autora recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença -NB 504.160.077-1, no período de 20/04/2004 a 26/03/2008; NB 545.331.843-7, no período de 21/03/2011 a 30/06/2012 e NB 604.478.796-0 no período de 29/11/2013 a 30/04/2014. O laudo pericial produzido em 23/09/2015 encontra-se anexado aos autos, no qual a perita judicial atestou a incapacidade total e temporária para o exercício de atividades laborativas, com o diagnóstico de lombalgia crônica com quadro agudo de dor local e irradiação para MIE com limitação funcional. Fixou a data de início da doença em 2009 e da incapacidade em 29/06/2015.

Relatei. Decido.

Analiso o mérito

Analizados os presentes autos, com os documentos acostados e extratos do CNIS e PLENUS anexados, verifico que não há controvérsia a respeito do cumprimento, pela autora, dos requisitos de condição de segurado e carência, para o recebimento do benefício pleiteado.

Também se verifica presente o requisito de incapacidade, total e temporária atestada pela perita judicial.

Presentes os requisitos, determino a concessão do benefício de auxílio-doença desde a data do laudo pericial, 23/09/2015, quando ficou constatada a incapacidade da parte autora.

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o INSS à concessão do benefício de auxílio-doença desde a data do laudo pericial, DIB em 23/09/2015 e DIP em 01/12/2015.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, descontados os valores eventualmente recebidos por outro(s) benefício(s).

A correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL.

Defiro a antecipação da tutela ao autor, por considerar presentes o direito, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação.

Em vista da concessão da antecipação da tutela, intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se

0002260-12.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303030038 - VANESSA MOREIRA HOJAIJ (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação previdenciária, proposta por VANESSA MOREIRA HOJAIJ, em face do INSS, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Consta ainda que o autor recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença, NB 505213057-7, entre 16/04/2004 e 03/09/2014 e que requereu o benefício em 04/10/2014, que foi indeferido. (extratos dos Sistemas CNIS e Plenus, documentos anexos nº 20 e 21 destes autos).

O laudo produzido após exame pericial realizado em 12/06/2015 encontra-se acostado aos autos, no qual se atesta a incapacidade total e temporária para o exercício de atividades laborativas, com o diagnóstico de Transtorno esquizoafetivo (CID 10-F25).

Fixou a data de início da doença em no ano de 2003 e a data da incapacidade em 09/09/2014.

Citado para contestar a ação ou oferecer proposta de acordo, o INSS não se manifestou.

Relatei. Decido.

Analiso o mérito da pretensão.

Analizados os presentes autos, com os documentos acostados e extratos do CNIS anexado, verifico que não há controvérsia a respeito do cumprimento, pelo autor, dos requisitos de condição de segurado e carência, para o recebimento do benefício pleiteado.

Também presente a incapacidade para o trabalho de forma total e temporária, consoante laudo do perito judicial.

Pelo exposto, JULGO PARCAILMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o INSS à concessão do benefício de auxílio-doença, a contar da data da DER, qual seja, 04/10/2014, com DIP em 01/12/2015.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL.

Defiro a antecipação da tutela ao autor, por considerar presentes o direito e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação.

Em vista da concessão da antecipação da tutela, intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se

0004621-02.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303030325 - CRISTINA FERREIRA DA SILVA (SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação previdenciária, proposta por CRISTINA FERREIRA DA SILVA, em face do INSS, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Consta que a autora recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença, NB 537945264-3, entre 23/10/2009 e 08/03/2013 (extratos dos Sistemas CNIS e Plenus, documentos anexos destes autos).

O laudo produzido após exame pericial realizado em 01/06/2015 encontra-se acostado aos autos, no qual se atesta a incapacidade total e temporária para o exercício de atividades laborativas, com o diagnóstico de Edema cerebral difuso, hepatite e aterosclerose carotídea.

Fixou a data de início da doença em 14/02/2005 e a data da incapacidade em 01/06/2015.

Relatei. Decido.

Analiso o mérito da pretensão.

Analizados os presentes autos, com os documentos acostados e extratos do CNIS anexado, verifico que não há controvérsia a respeito do cumprimento, pela autora, dos requisitos de condição de segurado e carência, para o recebimento do benefício pleiteado.

Também presente a incapacidade para o trabalho de forma total e temporária, consoante laudo do perito judicial.

Presentes os requisitos, determino a concessão do benefício de auxílio-doença desde a data da pericial médica, quando constatada a incapacidade da parte autora.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o INSS à concessão do benefício de auxílio-doença, com DIP em 01/06/2015 e DIP em 01/12/2015.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL.

Defiro a antecipação da tutela à autora, por considerar presentes o direito e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação.

Em vista da concessão da antecipação da tutela, intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se

0002815-29.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303030212 - FLORIZA MARIA AGESSE (SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação previdenciária, proposta por FLORIZA MARIA AGESSE, em face do INSS, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Consta que a autora recebeu auxílio-doença NB 546.754.129-0, entre 24/06/2011 e 23/09/2011 e NB 609.017.166-6 entre 19/12/2014 e

18/03/2015 (extratos dos Sistemas CNIS e Plenus, documentos anexos nº 13 e 14 destes autos).

O laudo produzido após exame pericial realizado em 29/05/2015 encontra-se acostado aos autos, no qual se atesta a incapacidade total e temporária para o exercício de atividades laborativas, com o diagnóstico de pós-operatório de reparo do manguito rotador esquerdo (com limitação de mobilidade articular)

Fixou a data de início da doença em 01/2011 e a data da incapacidade após 05/12/2014, data da realização do tratamento cirúrgico.

Relatei. Decido.

Analiso o mérito da pretensão.

Analizados os presentes autos, com os documentos acostados e extratos do CNIS anexado, verifico que não há controvérsia a respeito do cumprimento, pelo autor, dos requisitos de condição de segurado e carência, para o recebimento do benefício pleiteado.

Também presente a incapacidade para o trabalho de forma total e temporária, consoante laudo do perito judicial.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença -NB 609.017.166-6, a contar de 19/03/2015, com DIP em 01/12/2015.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL.

Defiro a antecipação da tutela ao autor, por considerar presentes o direito e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação.

Em vista da concessão da antecipação da tutela, intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

0005655-12.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303030273 - EDIO JOSE DE OLIVEIRA (SP356382 - FLAVIA MASCARINI DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Trata-se de liberação de parcelas de benefício social de amparo econômico a desempregado.

O benefício foi bloqueado em vista de recolhimentos de contribuição previdenciária em nome do autor, o que estaria a revelar exercício de atividade econômica.

O autor esclarece, porém, que os recolhimentos contributivos foram realizados na qualidade de facultativo, embora não tenha renda suficiente à manutenção sua e de seus familiares.

Não há prova inequívoca de que o autor tenha exercido qualquer atividade econômica.

Dessa maneira, esclarecida a situação, não havendo outro motivo que impeça a percepção do benefício, tem direito o autor à liberação das parcelas faltantes.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para condenar a União à liberação, para pagamento, de seguro-desemprego, decorrente de rescisão de contrato de trabalho comprovada nos autos, descontados eventuais valores, recebidos por meio de outro(s) benefício(s) inacumulável(is), ou antecipados administrativamente.

Sem custas ou honorários neste grau jurisdicional.

Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

Registrada - SisJef.

Publique-se. Intimem-se.

### **SENTENÇA EM EMBARGOS-3**

0007711-64.2014.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6303026962 - INACIO EDGAR LIMA MACHADO (SP103818 - NILSON THEODORO, SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Recebo os embargos ora oferecidos, pois que tempestivos e formalmente em ordem.

Sem razão a parte embargante.

Os presentes embargos têm caráter nitidamente infringente, na medida em que buscam a própria reforma do julgado, não se amoldando às hipóteses legalmente previstas, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado valer-se da via processual adequada.

Equivoca-se o requerente em afirmar pretender a desaposentação, posto que esta tese é aplicável apenas aos casos em que o segurado, após a obtenção da aposentadoria sob o regime geral de previdência social continuar a verter contribuições para o RGPS, pretendendo a renúncia do atual benefício, com a soma do período já apurado pelo INSS, acrescido do tempo posterior à data de início da aposentadoria.

No caso em análise o requerente requer a revisão para retroação da data de início do benefício, com a obtenção de aposentadoria sob as regras anteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998.

Observo, ainda, que na memória de cálculo de sua aposentadoria, contida na carta de concessão, foram realizados os dois cálculos pela autarquia para verificar-se o mais vantajoso. Um deles utilizando-se a legislação anterior a 16/12/1998 e outra após referida data. O valor apurado e aplicado pelo réu já atende ao pretendido na ação, posto terem sido utilizados os últimos trinta e seis salários de contribuição, sem a incidência do fator previdenciário, para chegar-se ao salários de benefício.

Diante da fundamentação exposta, conheço dos embargos, por tempestivos, para lhes negar provimento, mantendo a sentença nos exatos termos como originalmente exarada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002370-11.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6303026807 - NADIR DE SOUZA PEREIRA (SP167798 - ANDRÉA ENARA BATISTA CHIARINELLI CAPATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Recebo os embargos ora oferecidos, pois que tempestivos e formalmente em ordem

Sem razão a parte embargante.

No caso de processos distribuídos via internet, o cadastramento é feito pelo próprio advogado, de acordo com o número de sua inscrição na OAB. A consulta ao "histórico de usuários externos" do sistema de peticionamento eletrônico informa o nome correto da advogada da parte autora desde 10/07/2014, não constando alterações de nome. Mencionado cadastramento é feito mediante utilização do número de inscrição na OAB, e não pelo nome do profissional. Não há nos autos petição requerendo a retificação dos dados da ilustre advogada petionante. A ata de distribuição, publicada no caderno "Publicações Judiciais II - JEF" do Diário Eletrônico da Justiça de 13/03/2015, página 824, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, informa o correto número de inscrição na OAB.

Por consequência, não identifico prejuízo que permita alterar o conteúdo da sentença proferida.

Os presentes embargos têm caráter nitidamente infringente, na medida em que buscam a própria reforma do julgado, não se amoldando às hipóteses legalmente previstas, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado valer-se da via processual adequada.

Diante da fundamentação exposta, conheço dos embargos, por tempestivos, para lhes negar provimento, mantendo a sentença nos exatos termos como originalmente exarada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001974-34.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6303030501 - FERNANDO DE CARVALHO GOMES (SP294996 - ALEXANDRE DA SILVEIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Recebo os embargos ora oferecidos, pois que tempestivos e formalmente em ordem

Diante dos argumentos trazidos pela parte embargante, no sentido de que a documentação acolhida pelo INSS na esfera administrativa para reconhecer a qualidade de segurado da parte autora e conceder o benefício em sede recursal não instruiu a ação anterior, ou seja, representa FATO NOVO a autorizar a repositura, entendo prudente reconsiderar a sentença proferida e determinar o prosseguimento do feito, em respeito ao direito de ação.

Diante da fundamentação exposta, conheço dos embargos, por tempestivos, para lhes dar provimento, tomando sem efeito a sentença e determinando o prosseguimento regular do feito, com designação de perícia e devolução do prazo à parte ré para apresentação de sua defesa. Deverá o INSS, em sua contestação, esclarecer a alegação de que a concessão administrativa do benefício em sede recursal foi comunicada já com data vencida para pedido de prorrogação do benefício (o que se confirma, em um primeiro olhar, pelos documentos juntados pela parte autora com a exordial).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, com urgência

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Recebo os embargos ora oferecidos, pois que tempestivos e formalmente em ordem.**

**Sem razão a parte embargante.**

**Os presentes embargos têm caráter nitidamente infringente, na medida em que buscam a própria reforma do julgado, não se amoldando às hipóteses legalmente previstas, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado valer-se da via processual adequada.**

**Diante da fundamentação exposta, conheço dos embargos, por tempestivos, para lhes negar provimento, mantendo a sentença nos exatos termos como originalmente exarada.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0021692-51.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6303026967 - LUCIMARA GONCALVES DO PRADO (SP310955 - OSINETE APARECIDA DOS SANTOS CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004813-32.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6303027564 - FERNANDO JOSE GERTRUDES (SP216648 - PAULO EDUARDO TARGON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003314-13.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6303026992 - ROBERTO SOARES DE QUEIROS (SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009128-06.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6303027562 - LINDINALVA APARECIDA DE CARVALHO (SP163484 - TATIANA CRISTINA SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0017231-36.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6303026976 - MANOEL TRANQUILINO DA SILVA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Recebo os embargos ora oferecidos, pois que tempestivos e formalmente em ordem.

Primeiramente, causa estranheza o ilustre patrono da parte autora não tecer qualquer comentário acerca da distribuição praticamente simultânea de duas ações idênticas, uma perante este JEF e outra perante a Justiça Federal Comum desta Subseção Judiciária de Campinas. Uma atuação processual séria e responsável impõe o referido esclarecimento em caráter preliminar e prioritário, para que a boa-fé possa ser presumida. Passo a analisar o mérito dos embargos.

Os presentes embargos têm caráter infringente, na medida em que buscam a própria reforma do julgado, não se amoldando às hipóteses legalmente previstas, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado valer-se da via processual adequada.

Esclareço, por oportuno, que no rito que vigora no Juizado, a citação do INSS acaba acontecendo de forma automática pelo sistema virtual, porém, no caso concreto a prática do ato citatório deveria ter aguardado a necessária emenda da petição inicial, com a juntada da documentação indispensável à propositura da ação (artigo 283 do CPC), somente anexada aos autos em 19/12/2014, e, também, com a indicação do valor da causa com base no proveito econômico pretendido (inciso V do artigo 282 combinado com o artigo 284 do CPC), o que até hoje não foi cumprido pela parte autora.

Diante deste contexto processual, notadamente pela ausência de indicação do valor da causa pela parte autora, a contadoria judicial anexou em 17/11/2015 o cálculo do proveito econômico pretendido para fins de aferição da competência para processar e julgar o feito, sendo que o valor da causa alcançou o montante de R\$ 101.392,40 (CENTO E UM MIL TREZENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E QUARENTA CENTAVOS), correspondente às diferenças devidas, afastando a competência deste Juizado Especial Federal e fixando a competência da Justiça Federal Comum, a reforçar a razoabilidade da decisão ora embargada, que acabou por vias reflexas, evitando um maior tumulto processual com o declínio de competência em favor de uma das varas federais cíveis da Justiça Federal Comum, prestigiando, assim, o processamento do feito perante a e. 2ª Vara Federal local, além de prestigiar também os princípios da economia e boa-fé processuais. Da conclusão.

Diante da fundamentação exposta, conheço dos embargos, por tempestivos, para lhes negar provimento, mantendo a sentença nos exatos termos como originalmente exarada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0021813-79.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6303020404 - VICENTE PALOTE DE SOUZA (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Recebo os embargos ora oferecidos, pois que tempestivos e formalmente em ordem.

Com parcial razão a parte embargante.

A sentença foi omissa ao deixar de examinar a matéria preliminar levantada em contestação referente à concessão judicial do benefício de auxílio-doença que deu origem ao benefício de aposentadoria por invalidez que a parte autora pretende revisar nestes autos, a violar, em tese, a coisa julgada material.

Analisando o cálculo anexado em 08/07/2008 aos autos nº 0007173-18.2007.4.03.6303, em especial o valor do salário de benefício e da RMI, em que pese elaborado pelo Setor de Cálculos deste Juizado Especial Federal, observo que não atendeu ao comando legal do inciso II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, uma vez que tal cálculo não desconsiderou os 20% menores salários de contribuição, havendo o cômputo de todos os salários desde a competência de julho de 1994. Portanto, não obstante correta a sentença anteriormente proferida em seu mérito, impõe-se a correção do erro de cálculo do salário de benefício e da RMI do benefício titularizado pela parte autora, o que deverá ser feito nestes autos.

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, e no mérito dou-lhes provimento para reconhecer a omissão apontada e integrar a fundamentação da sentença nos termos acima exarados, afastando a questão preliminar diligentemente suscitada na contestação da parte ré e reconhecendo o equívoco no cálculo juntado pela contadoria do JEF no processo anterior (autos nº 0007173-18.2007.4.03.6303). No mais, mantenho a sentença nos exatos termos como originalmente exarada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0007572-72.2014.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6303026963 - ELISA PEREIRA DUTRA (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Recebo os embargos ora oferecidos, pois que tempestivos e formalmente em ordem.

Sem razão a parte embargante.

Os presentes embargos têm caráter nitidamente infringente, na medida em que buscam a própria reforma do julgado, não se amoldando às hipóteses legalmente previstas, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado valer-se da via processual adequada.

Diante da fundamentação exposta, conheço dos embargos, por tempestivos, para lhes negar provimento, mantendo a sentença nos exatos termos como originalmente exarada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0004570-93.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6303020056 - WAGNER BUENO (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Recebo os embargos ora oferecidos, pois que tempestivos e formalmente em ordem.

Esclareço, por oportuno, que estou julgando os embargos de declaração neste feito em razão da promoção para outra subseção judiciária do eminente magistrado que prolatou a sentença.

Sem razão a parte embargante.

Não constato a ocorrência de prejuízo na hipótese dos autos. O PPP mencionado pelo INSS em sua contestação, em que pese ser formal e parcialmente novo, substancialmente não o é, pois o período de 06/03/1997 a 31/12/2003 foi analisado pelo formulário DIRBEN 8030 de páginas 15/16 e laudo pericial de páginas 18/20 do arquivo do PA. Os documentos de páginas 30 e 38/40 (análise e decisão técnica de atividade especial; e resumo de documentos para o cálculo do tempo de contribuição) informam ter havido análise administrativa do período, que concluiu ter a parte autora sido exposta a agentes nocivos de forma ocasional ou intermitente, bem como utilização eficaz de EPI. Os presentes embargos têm caráter nitidamente infringente, na medida em que buscam a própria reforma do julgado, não se amoldando às hipóteses legalmente previstas, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado valer-se da via processual adequada. Diante da fundamentação exposta, conheço dos embargos, por tempestivos, para lhes negar provimento, mantendo a sentença nos exatos termos como originalmente exarada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001396-08.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6303028538 - HELIO APARECIDO DA SILVA (SP264644 - VALERIA QUITERIO CAPELI, SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Recebo os embargos ora oferecidos, pois que tempestivos e formalmente em ordem. Sem razão a parte embargante.

A parte autora opôs embargos de declaração ao argumento de que a sentença apresenta omissão porquanto ao não observar os princípios da economia e celeridade processual ao deixar de apreciar o pedido de reafirmação da data do requerimento administrativo (DER) para data posterior em que implementasse condições para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. O pedido veiculado na petição inicial é expresso quanto à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na data da entrada do requerimento administrativo (18.10.2012), não tendo postulado pela reafirmação da DER para data posterior, na qual tenham sido eventualmente implementadas as condições para a concessão do benefício. Logo, a sentença foi congruente com o pleito formulado na petição inicial. Portanto, não identifico omissão ou contradição a ser sanada. O que a parte autora pretende é alteração parcial do mérito do julgamento, o que não é cabível em sede de embargos de declaração. Diante da fundamentação exposta, conheço dos embargos, por tempestivos, para lhes negar provimento, mantendo a sentença nos exatos termos como originalmente exarada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0003337-61.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6303019609 - MARCO ANTONIO RENNO PINTO (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Recebo os embargos ora oferecidos, pois que tempestivos e formalmente em ordem. Razão assiste à parte autora.

Com efeito, a sentença foi omissa quanto ao reconhecimento dos períodos de 01/08/1996 a 31/12/1997 e de 16/10/1996 a 28/11/1997. Observo que o primeiro período pleiteado engloba o segundo, sendo que no caso do primeiro consta dos autos apenas consulta ao CNIS, que informa ser o mesmo extemporâneo. Não consta qualquer outro elemento apto à comprovação, nem mesmo anotação em CTPS, motivo pelo qual não há prova inequívoca a sustentar o respectivo reconhecimento. Já em relação ao segundo período consta registro em CTPS (p. 62 do arquivo da petição inicial), cuja anotação encontra-se em ordem cronológica e sem rasuras, havendo anotações relativas a recolhimento de contribuição sindical (p. 63) e alteração de salário (p. 64). É possível o reconhecimento de tal período, de acordo com a Súmula nº 75 da TNU. Observo, por oportuno, que ambos os períodos são concomitantes ao tempo de serviço prestado à Prefeitura do Município de Mogi-Mirim, já considerado no cálculo do tempo de contribuição (p. 73/74 do PA), ou seja, já incluso no cômputo de 262 meses de contribuição. A legislação previdenciária não permite o cômputo em dobro do mesmo período trabalhado, a não ser no caso da somatória dos salários de contribuição, o que se verificou parcialmente no caso dos autos, relativamente ao vínculo empregatício com a Controller Segurança e Vigilância S/C Ltda. Diante da fundamentação exposta, dou provimento aos embargos de declaração para, reconhecendo a omissão, integrar a fundamentação da sentença nos termos acima exarados e retificar parcialmente o dispositivo para determinar a averbação do vínculo empregatício com a Controller Segurança e Vigilância S/C Ltda., registrado na CTPS (16/10/1996 a 28/11/1997), para os fins previdenciários pertinentes, ficando vedado o cômputo de tempo em dobro nos termos da legislação específica. No mais, fica mantida a sentença nos exatos termos como originalmente proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0007177-79.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6303025054 - JAIR TONON (SP018902 - BEATRIZ PEREIRA DA SILVEIRA SUDARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

O INSS opôs embargos de declaração ao argumento de ocorrência de contradição na sentença, que teria reconhecido a especialidade do período de 28.07.1981 a 03.10.1991 na empresa Techint S/A, destoando dos documentos dos autos que demonstram que o vínculo de trabalho em questão ocorreu no período de 28.07.1981 a 03.10.1981.

Recebo os embargos ora oferecidos, pois que tempestivos e formalmente em ordem. Com razão a parte embargante.

Constou equivocadamente da sentença que a parte autora exerceu atividade especial no interstício de 28.07.1981 a 03.10.1991 na empresa Techint S/A, quando o correto seria o período de 28.07.1981 a 03.10.1981, ocorrendo erro material. Diante da fundamentação exposta, acolho os embargos de declaração para reconhecer a ocorrência de erro material na sentença, no que toca ao período reconhecido como atividade especial exercida pela parte autora, retificando parcialmente o dispositivo da sentença nos seguintes

termos:

Onde se lê:

“Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer que a parte autora exerceu atividade especial no interstício de 28.07.1981 a 03.10.1991 na empresa Techint S/A, condenando o INSS a averbar referido período para os fins previdenciários pertinentes. Improcede o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.”

Leia-se:

“Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer que a parte autora exerceu atividade especial no interstício de 28.07.1981 a 03.10.1981 na empresa Techint S/A, condenando o INSS a averbar referido período para os fins previdenciários pertinentes. Improcede o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.”

Procedidas as retificações supra, fica mantida a sentença nos termos como originalmente proferida.

Registro eletrônico. Publique-se e intemem-se

0004962-33.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6303024924 - CLAUDEMIR CORVINI (SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Esclareço, por oportuno, que estou julgando os embargos de declaração neste feito em razão da remoção para outra subseção judiciária do eminente magistrado que prolatou a sentença.

Trata-se a ação objetivando a revisão de benefício previdenciário, pela aplicação do(s) teto(s) previsto(s) na(s) Emenda(s) Constitucional(ais) nº 20, de 15/12/1998, e/ou nº 41, de 19/12/2003, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A sentença de primeiro grau julgou improcedente o pedido, resolvendo o mérito na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, sob o argumento de que o benefício foi concedido com renda mensal inicial inferior ao teto previdenciário. A parte autora opôs embargos de declaração, ao argumento de que a sentença proferida foi contraditória, porquanto não apreciou que o benefício da parte autora foi limitado ao teto.

Com razão a parte embargante.

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, consoante parecer anexado aos autos virtuais, apurou-se que após a revisão concedida de IRSM os valores evoluídos resultaram superiores aos tetos na ocasião das Emendas 20/1998 e 41/2003. Ouvido o INSS, foi reconhecido que não houve pagamento de valores excedentes ao teto naquela ocasião. Logo, constato que a sentença incorreu em omissão com relação ao pedido veiculado na peça exordial.

Por consequência, conheço dos embargos de declaração para, no mérito, dar-lhes provimento para reconhecer a omissão e retificar a sentença que passará a ser lida com a seguinte redação:

“Trata-se de ação de natureza previdenciária.

Acolho de ofício a prescrição, nos termos do art. 103, da Lei n. 8.213/1991, restando prescrita a pretensão da parte autora quanto às diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação.

No mérito propriamente dito, o §4º, do art. 201, da Constituição da República, assegura o reajustamento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, de modo a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme os critérios definidos em lei. Na redação do Constituinte Originário tal dispositivo constava do art. 201, §2º.

Com a edição da Lei n. 8.213/1991, foi estabelecido o limite máximo da renda mensal dos benefícios previdenciários:

Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.

Nos termos do seu art. 145, os efeitos do referido diploma retroagiram a 05.04.1991.

A recomposição dos resíduos extirpados em razão da incidência do teto foi determinada pelo art. 26, da Lei n. 8.870/1994, a qual admitiu o prejuízo ao segurado em razão do critério estipulado pelo art. 29, §2º, da Lei n. 8.213/1991.

Por sua vez, a Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998, em seu art. 14, fixou o limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), a contar da data de sua publicação.

Posteriormente, a Emenda n. 41, de 19.12.2003, estabeleceu o valor do teto em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), também aplicável a partir de sua publicação.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AG 263.143, tendo como relator o Min. Octávio Gallotti, e em diversos outros precedentes, vem decidindo que a instituição de teto limitador não vulnera a garantia de preservação do valor real do benefício previdenciário, cabendo à legislação ordinária regular e integrar o conceito de tal princípio.

Portanto, cumpre ao legislador infraconstitucional definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional, sendo legítima a estipulação de limite máximo para os salários de contribuição e de benefício.

No mesmo sentido:

EMENTA: 1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. 2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia. Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8.213/91 (RE 193.456, Pleno, red. Maurício Corrêa, DJ 7.11.97), o Supremo Tribunal partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação. 3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE-ED - EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 489207 UF: MG - MINAS GERAIS Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: - Rel. Min. Sepúlveda Pertence)

Assim, a Carta Maior conferiu às Leis n. 8.212/1991 e 8.213/1991 a regulamentação do que se considera manutenção do valor real do benefício, não havendo inconstitucionalidade no §2º do art. 29 e no art. 33, ambos da Lei n. 8.213/1991, que estabelecem piso de um salário mínimo e teto em valor definido periodicamente para o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício.

Ademais, se a contribuição social do segurado é recolhida com base no teto contributivo, não se mostra absurdo que o pagamento do benefício previdenciário respectivo esteja sujeito à mesma limitação.

Diante disso, não é possível a eliminação do limite máximo (teto) do salário-de-benefício por ocasião da concessão.

No que tange ao reajustamento permanente da renda mensal do benefício previdenciário, de acordo com os tetos fixados pelas Emendas Constitucionais, n. 20/1998 e 41/2003, vinha entendendo no sentido de que o teto é delimitado no momento da concessão do benefício, sendo que os novos valores estabelecidos como limite ao pagamento de benefícios previdenciários se aplicariam tão-somente aos benefícios posteriormente concedidos.

Porém, no Recurso Extraordinário n. 564.354, o Supremo Tribunal Federal entendeu que não há falar em ofensa ao ato jurídico perfeito ou ao princípio da irretroatividade das leis, com a aplicação imediata do novo teto previdenciário estabelecido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003 aos benefícios previdenciários em manutenção. Conforme tal entendimento, o novo teto deve ser aplicado para fins de cálculo da renda mensal atual do benefício, o que não configura aumento, sendo apenas o reconhecimento do direito do segurado de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais elevado, fixado por norma constitucional emendada.

O respectivo acórdão foi ementado nos seguintes termos:

**Ementa:** DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação - DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 - EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Diante disso, passo a adotar o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre a questão posta nos autos, de modo a admitir a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, para a revisão da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, concedidos antes de 05.04.1991, sujeitos a limitadores, levando-se em consideração os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais.

Consoante parecer elaborado pela Contadoria Judicial, já anexado aos autos virtuais, cabível a revisão da renda mensal do benefício da parte autora, de acordo com as normas estabelecidas pelas Emendas Constitucionais n.20/98 e n.41/03, desde a época de suas publicações.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS à revisão da renda mensal do benefício da parte autora, efetuando a aplicação do teto previdenciário previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 (R\$ 1.200,00), a partir de 16.12.1998, e no art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (R\$ 2.400,00), a contar de 31.12.2003, levando em consideração os salários de contribuição utilizados para o cálculo da renda mensal inicial, atualizados na forma da lei e desta sentença.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças devidas, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela autarquia previdenciária, respeitada a prescrição quinquenal, devendo a correção monetária e os juros moratórios obedecerem ao que estabelece o manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Transitada em julgado, intime-se o INSS para que proceda à revisão do benefício e apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem custas e honorários nesta instância.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.”

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0007384-78.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6303025545 - PEDRO GARCIA NETO (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

A sentença julgou o pedido procedente para converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 159.303.607-5) em aposentadoria especial.

A parte autora opôs embargos de declaração ao argumento de ocorrência de erro material no que tange a contagem do tempo de serviço especial, não tendo sido computado o período de 16.03.1987 a 30.11.2005, reconhecido administrativamente pelo INSS.

Sem razão a parte embargante.

Conforme cálculo elaborado pela contadoria judicial anexado em 20.02.2015, o período de 23.03.1987 a 30/11/2005, trabalhado na empresa ALL-América Latina Logística fora considerado como atividade especial e incluído no cômputo para fins de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com exceção do interregno de 16.03.1987 a 22.03.1987 no qual a parte autora percebeu benefício de auxílio doença previdenciário.

Diante do exposto, nego provimento aos embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se

## DESPACHO JEF-5

0018263-76.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303017387 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA (SP248903 - MÔNICA DE FÁTIMA PINHEIRO DOS SANTOS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Converto o julgamento em diligência.

1) Determino à União que:

a) Apresente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral e legível do processo administrativo nº 10830.601044/2012-84.

b) Informe a este Juízo se entre os 08 (oito) parcelamentos requeridos pela parte autora encontrava-se o relativo ao débito da CDA nº 8011207426405, esclarecendo ainda se houve o pagamento pela parte autora na ocasião de referido parcelamento.

c) Esclareça se a CDA acima mencionada foi incluída em algum dos pedidos de compensação pendentes de análise pela Receita Federal, conforme informação de fls. 01 da petição juntada em 19/05/2015 e documentos de fls. 08/37 da petição anexada em 02/03/2015.

Consigno que a parte ré assumirá os ônus processuais decorrentes de reiteração na omissão quanto à juntada de documentos essenciais para o delinde do feito e que estão em seu poder.

2) Autorizo a realização do depósito judicial pela parte autora do montante atualizado do débito tributário ora discutido.

Com a comprovação do depósito, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido urgente.

3) Intimem-se

0011846-22.2014.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303030445 - MARINA DOS SANTOS NEGRAO (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Considerando que declaração atual de proprietário rural, como a anexada aos autos, não serve como início de prova, intime-se a parte autora para que apresente início de prova material de seu alegado labor agrícola, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, venham os autos conclusos para verificação da necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento.

Cancele-se, por ora, a audiência designada.

Intimem-se com urgência.

0008494-10.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303030355 - DENIS DA SILVA MORAES (SP226289 - SVETLANA VLADIMIROVNA BILETSKY) PAULA SOUZA MORAES (SP226289 - SVETLANA VLADIMIROVNA BILETSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca de eventual interesse na realização de audiência de instrução. Em caso positivo, fica facultada a apresentação de rol de testemunhas, em número máximo de três para cada parte, devendo a Secretaria do Juizado agendar dia e hora para a realização do ato.

Intimem-se com urgência

0002068-79.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303030386 - LUCIANE VEROLA DUTRA (SP199477 - ROBERTA REGINA FILIPPI) X MARIA APARECIDA GARCIA PIZATI INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Considerando que os documentos juntados no processo administrativo suprem em parte a necessidade de regularização da inicial, junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, unicamente o rol de testemunhas, no máximo de 03 (três), obedecendo aos comandos do art. 34, da Lei 9.099/95.

2) Em obediência ao prazo legal mínimo de 30 (trinta) dias para a citação da corre, conforme "caput" do artigo 9º da Lei 10.259/2011, determino o reagendamento da audiência para o dia 24 de MAIO de 2016 às 15:30 horas.

3) Cite-se. Intimem-se com urgência

0006150-56.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303030444 - JESSICA NAYARA DA SILVA (SP108912 - SEVERINO JOSE DOS SANTOS) MURILLO FERNANDO DA SILVA (SP108912 - SEVERINO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Ante as informações dos extratos do CNIS, ora anexados aos autos, constando a redução do salário do segurado recluso no mês de junho de 2014, oficie-se ao empregador MRV Construções Ltda., para que apresente os holerites de Diego Fernando da Silva referentes aos meses de abril, maio e junho de 2014.

Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de março de 2016, às 15h30.

Intimem-se com urgência

0007809-03.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303030379 - SONIA BISPO DA SILVA (SP171330 - MARIA RAQUEL LANDIM DA SILVEIRA MAIA) X SONIA MARIA DA SILVA DIAS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Petição da parte autora anexada em 02/12/2015: Indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos diante da impossibilidade de fazê-lo em razão de estarem anexados juntamente com a Inicial, fazendo parte, portanto, do mesmo protocolo virtual. Verifico, porém, inexistir prejuízo às partes e deixo consignado que tais documentos não deverão ser objeto de valoração por ocasião do julgamento.

2) Em razão de necessidade de readequação de pauta, redesigno audiência para o dia 24 de MAIO de 2016, às 15:00 horas.

3) Cite-se. Intimem-se

0010745-98.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303027926 - FLAVIO VICENTE ALVES (SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Termo de prevenção: não identifico prevenção no caso destes autos. Prossiga-se com a regular tramitação.  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos vícios apontados na certidão de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil.  
Intime-se

0011947-25.2015.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303029309 - JOEL FRANCISCO DA SILVA (SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Termo de prevenção: não identifico prevenção no caso destes autos. Prossiga-se com a regular tramitação.  
Tutela antecipada já apreciada pelo Juízo de origem (2ª Vara Cível da Comarca de Pirassununga).  
Esclareça o autor fundamentada e comprovadamente, no prazo de 10 (dez) dias, possível recusa do segurado, alegada pelo réu, em participar de programa de reabilitação profissional franqueado pela autarquia, conforme motivo de cessação do auxílio-doença., sendo importante destacar o longo período de gozo de benefício (28/10/2005 a 15/06/2015), bem como a idade do requerente, atualmente com quarenta e dois anos.  
Intimem-se.

0010800-49.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303029141 - CLAIRE HARUYO OTANI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) ASBP ASSOC BRASIL APOIO APOS E OUTROS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Considerando o termo de prevenção, intime-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que esclareça a respeito dos processos apontados como possivelmente preventos (partes, pedido e causa de pedir), bem como para que junte as cópias da petição inicial e da sentença, se houver

0009484-98.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303026552 - YPUJUCAN CARAMURU PINTO (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

- 1) Termo de prevenção: não identifico prevenção no caso destes autos. Prossiga-se com a regular tramitação.
- 2) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos vícios apontados na certidão de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização.
- 3) Na hipótese do valor da causa não ter sido justificado ou não ter sido apresentada a correspondente planilha de cálculo, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como a planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almejadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link [http://www2.jfrs.jus.br/?page\\_id=3403](http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403).
- 4) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil.
- 5) Intimem-se

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Termo de prevenção: não identifico prevenção no caso destes autos. Prossiga-se com a regular tramitação.**

0010738-09.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303027348 - TANIA REGINA ROCHA MUTINELLI (SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010501-72.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303026639 - ORLANDO CARREIRA MENDES (SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008101-85.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303026607 - MOACIR DOS SANTOS BRANDAO (SP131348 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007717-25.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303026598 - JOSE FERREIRA (SP131348 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010012-35.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303029280 - ARLINDO MATHIAS DE ALMEIDA (SP268582 - ANDRE MARCONDES DE MOURA RAMOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007345-76.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303026603 - JOSE GONCALVES RIOS (SP131348 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006865-98.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303026999 - ANGELA MARIA DO NASCIMENTO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007939-90.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303028669 - JEANETTE YOUSSEF HADDAD (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007577-88.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303026597 - JURANDIR DAS NEVES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1) Termo de prevenção: não identifique prevenção no caso destes autos. Prossiga-se com a regular tramitação.**

**2) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos vícios apontados na certidão de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização.**

**3) Na hipótese do valor da causa não ter sido justificado ou não ter sido apresentada a correspondente planilha de cálculo, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como a planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almeçadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link [http://www2.jfrs.jus.br/?page\\_id=3403](http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403).**

**4) Observe, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil.**

**5) Intimem-se.**

0002901-12.2015.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303028105 - NANCY DE ANDRADE MACEDO (SP133903 - WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

0010433-25.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303026789 - LUIZ GONZAGA DA SILVA (SP224109 - ANDRÉIA FERREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.**

**Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.**

**Intimem-se.**

0002929-36.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303030387 - JESSICA ALARCON LOPES DOS SANTOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, SP248113 - FABIANA FREUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002438-29.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303030446 - ANDRESSA DEMONTE (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0002822-89.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303030510 - RAIMUNDA DA SILVA LIMA (SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN, SP303176 - FABIANO AURÉLIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que especifique o nome do advogado que deverá constar do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como para eventual juntada de cópia do contrato de honorários, caso pretenda o destacamento do montante da condenação.

Tendo em vista que se trata de parte autora não alfabetizada, caso seu patrono pretenda o destacamento dos honorários contratuais, a autora deverá comparecer pessoalmente à Secretaria deste Juizado a fim de se declarar ciente de tal fato, em igual prazo.

No silêncio, providencie a Secretaria o envio da requisição ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apenas em nome da parte autora.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Intimem-se

0002391-55.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303030442 - CELIA RODRIGUES DE OLIVEIRA GALANO (SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Sem prejuízo, concedo ao patrono da parte autora o mesmo prazo de 10 (dez) dias para eventual juntada de cópia do contrato de honorários, caso pretenda o destacamento do montante da condenação.

Intimem-se

#### **DECISÃO JEF-7**

0008494-10.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6303030494 - DENIS DA SILVA MORAES (SP226289 - SVETLANA VLADIMIROVNA BILETSKY) PAULA SOUZA MORAES (SP226289 - SVETLANA VLADIMIROVNA BILETSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

O pedido de tutela antecipatória não pode ser acolhido.

Não há prova inequívoca da alegada venda casada, motivo pelo qual impõe-se aguardar o término da instrução do feito, após o que será possível a formação do convencimento do Juízo.

Portanto, indefiro o pedido urgente.

Prossiga-se de acordo com o determinado no despacho anexado nesta data aos autos (termo nº 6303030355/2015).

Intimem-s

#### **ATO ORDINATÓRIO-29**

0008978-30.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303007710 - THAYLLA LEANDRA MARCIANO SANTIAGO (SP223149 - MIRCEA NATSUMI MURAYAMA) ANDRESSA FRANCIELLE OLIVEIRA MARCIANO (SP223149 - MIRCEA NATSUMI MURAYAMA)

Vista à parte autora acerca da proposta de acordo oferecida pelo INSS, manifestando-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre a concordância ou rejeição.#

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO**

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

##### **2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

##### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2015/6302001063 - EXE CÍVEL - LOTE 2015/17499**

#### **DESPACHO JEF-5**

0001235-98.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302045156 - ANGELICA CRISTINA PENNA DE SOUZA (SP284727 - THIAGO AKIRA PORTUGAL MIYAHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Verifique a secretaria, certificando, se a CEF efetuou depósito nos autos

0000395-35.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302045188 - MANOEL FRANCISCO PERES SANCHES (SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da informação apresentada pela Contadoria Judicial juntando aos autos os documentos necessários à elaboração dos cálculos. Intime-se.

0008088-31.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302044678 - ELZA FRANCISCA DE SOUSA DA SILVA (SP191622 - ANTONIO FERNANDO ALVES GUEDES) LUIS RODRIGO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Requer a parte autora o desarquivamento do feito pleiteando o levantamento de valores depositados judicialmente vinculados aos presentes autos.

Defiro o desarquivamento.

Intime-se a parte autora para apontar quais são os depósitos judiciais vinculados ao feito em epígrafe a que se faz referência.

Após, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifeste-se a parte autora acerca da suficiência de seu crédito.**

**Havendo oposição expressa, encaminhem-se os autos à Contadoria para esclarecer o ponto divergente.**

**No silêncio, oficie-se ao banco depositário autorizando o levantamento dos valores depositados.**

**Após, se em termos, baixem os autos ao arquivo.**

**Intime-se. Cumpra-se.**

0004597-63.2013.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302045207 - CONDOMÍNIO RESIDENCIAL WILSON TONI QUADRA I (SP296002 - ALINE BRATTI NUNES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0003809-49.2013.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302045206 - CONDOMÍNIO RESIDENCIAL WILSON TONY (SP296002 - ALINE BRATTI NUNES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0004595-93.2013.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302045208 - CONDOMÍNIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA VI (SP296002 - ALINE BRATTI NUNES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifeste-se a parte autora acerca do cumprimento do julgado.**

**Transcorrido o prazo legal, não havendo oposição expressa, autorizo o levantamento dos valores depositados, devendo a Secretaria expedir ofício para tanto.**

**Ressalto que o levantamento pode ser realizado pela própria parte autora ou por seu patrono devidamente constituído nos autos e com poderes especiais para receber e dar quitação.**

**Após, se em termos, baixem os autos ao arquivo.**

**Intime-se. Cumpra-se.**

0006997-61.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302045217 - EUNICE ALVES DUARTE (SP228977 - ANA HELOISA ALVES, SP139885 - ANTONIO ROBERTO BIZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0008202-62.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302045215 - MARLON MANSIM VIZZOTTO (SP266132 - FAUSTO ALEXANDRE MACHADO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0006900-95.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302045218 - CONDOMÍNIO WILSON TONY QUADRA IV (SP296002 - ALINE BRATTI NUNES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0004925-38.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302045219 - URIEL STAMATO (SP193429 - MARCELO GUEDES COELHO, SP236946 - RENZO RIBEIRO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0016341-03.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302045214 - LUIZ HENRIQUE DE CARVALHO (SP290814 - PAMELA CRISTINA GUIMARAES DA CRUZ, SP338980 - ALEXANDRE SILVA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002889-86.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302045224 - RITA DE CASSIA BOTECHI (SP283437 - RAFAEL VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002932-23.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302045223 - PRISCILA CRISTINA ROSA (SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000236-66.2014.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302045225 - DELCIDES MACHADO (SP178356 - ANDRÉ LUIS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0003744-65.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302045221 - AGNALDO SANTOS CORDEIRO (SP228620 - HELIO BUCK NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

FIM.

0005384-21.2006.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302044075 - LUCI LIMA FUZATTO (SP187409 - FERNANDO LEAO DE MORAES) JOSE DONIZETE FUZATTO (SP187409 - FERNANDO LEAO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO (SP064439 - STANLEY JOSE MONTEIRO PEDRO, SP072231 - ILMA BARBOSA DA COSTA)

Petição de 2.12.2015 (doc. 125 dos autos): parte autora concorda expressamente com o cumprimento do julgado pelas corrés e requer autorização para o levantamento dos valores depositados e vinculados aos presentes autos.

Defiro o levantamento, devendo a serventia expedir ofício ao banco depositário.

Ressalto que os valores poderão ser levantados pela própria parte autora ou por seu patrono devidamente constituído nos autos e com poderes para tanto.

Expeça-se ofício ao banco depositário.

Após, se em termos, baixem os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0012844-78.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302045266 - MICHELLI TATIANE FELIPE TARREGA MARTINS (SP206277 - RAFAEL TÁRREGA MARTINS) X BANCO DO BRASIL S/A (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Petições de 9.11.2015 (docs. 62/63 dos autos): o corréu Banco do Brasil informa os dados da conta necessários à transferência dos valores depositados.

Oficie-se ao banco depositário, em complemento ao ofício anterior, encaminhando cópia dos documentos mencionados necessários à transferência requerida.

Após, comprovada a transferência dos valores pelo banco depositário, dê-se vista ao Banco do Brasil para que providencie a quitação do contrato de financiamento estudantil objeto dos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

0000596-61.2006.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302045152 - JOSE CARLOS BREDARIOLI (SP104617 - LUIS ANTONIO CONTIN PORTUGAL) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO (SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO, SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES, SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA)

Petição anterior: requer a parte autora a expedição de ofício para levantamento dos valores consignados e vinculados aos presentes autos. Defiro o levantamento.

Expeça-se ofício ao banco depositário autorizando o levantamento dos valores depositados pela própria parte autora ou por seu patrono constituído nos autos.

Após, se em termos, baixem os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0003402-88.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302045083 - DONIZETI GARCIA LEANDRO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Defiro a dilação requerida pelo autor por mais 5 (cinco) dias. Após tornem conclusos. Intime-se.

0012861-27.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302045204 - ADEMIR DE OLIVEIRA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição anterior da ré. Após, tomem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifeste-se a parte autora acerca do cumprimento do julgado. Não havendo oposição expressa, baixem os autos ao arquivo.**

**Intime-se. Cumpra-se.**

0006067-95.2014.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302045197 - DANIEL IZIDORO MENESES (SP225170 - ANA CAROLINA MECHE BRANQUINHO, SP233561 - MARIELA APARECIDA FANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0008519-36.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302045196 - ANDREA APARECIDA GUILHERMITTI (SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) JOSE BENEDITO GOMES DA SILVA (SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ, SP229243 - GISELE ANTUNES MARQUES, SP215149 - RENATA ANDREA PUPIN) ANDREA APARECIDA GUILHERMITTI (SP215149 - RENATA ANDREA PUPIN) X CAIXA SEGUROS S.A. (SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) CAIXA SEGUROS S.A. (SP022292 - RENATO TUFI SALIM, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

0002534-76.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302045200 - VICENTE DE PAULA BRAZ (SP196099 - REINALDO LUIS TROVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002062-22.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302045202 - CARMELITA MELILLO GARCIA (SP189428 - RODRIGO NOGUEIRA TORNELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0004683-45.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302045198 - LIGIA MARA ANTONIOLI (SP328260 - MIGUEL CAPARELLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP157975 - ESTEVÃO JOSÉ CARVALHO DA COSTA)

0003740-80.2014.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302045199 - REGINA HELOISA PANICO PERES (SP174491 - ANDRE WADHY REBEHY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
FIM.

0003411-26.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302045078 - OSWALDO IZAIAS DO NASCIMENTO (SP243516 - LEANDRO ALAN SOLDERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Tendo em vista o transcurso do prazo in albis sem o efetivo cumprimento espontâneo da obrigação, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito do valor da condenação devidamente atualizado, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC.

Cumprida a determinação, autorizo o levantamento dos valores depositados, caso não haja oposição expressa da parte autora, devendo a

Secretaria expedir ofício ao banco depositário.

Ressalto que o levantamento poderá ser realizado pela própria parte autora ou por seu advogado devidamente constituído nos autos e com poderes especiais de receber e dar quitação.

No caso do seu não cumprimento, encaminhem-se os autos à Contadoria para apuração da multa a ser aplicada, devendo ser somada aos valores apurados a título de verba principal.

Após, se em termos, baixem os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002272-05.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302045121 - EMILIO JOSE LUCCHESI NETO (SP194318 - CAROLINA DE LIMA MARINHEIRO, SP156947 - MARCELO JANZANTTI LAPENTA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Defiro a dilação requerida pelo autor por mais 30 (trinta) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0006286-27.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302044783 - CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA VII (SP296002 - ALINE BRATTI NUNES PEREIRA, SP205017 - VINICIUS CESAR TOGNILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Petição anterior: requer a parte autora a expedição de novo ofício ao banco depositário substituindo a procuradora anterior pelo patrono Dr. Vinícius César Togniolo - OAB N° 205.017.

Defiro o requerimento.

Expeça-se novo ofício ao banco depositário autorizando o levantamento e fazendo constar a substituição dos patronos.

Outrossim, determino à serventia a inclusão do Dr. Vinícius no cadastro de partes como procurador da parte autora.

Após o cumprimento das providências, se em termos, baixem os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0003199-63.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302045190 - LEANDRO ANDRE DE LIMA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das informações trazidas pela ré com a petição anterior juntando aos autos os documentos necessários à elaboração dos cálculos. Intime-se.

0001727-32.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302044328 - LEONARDO FALCAO DOS SANTOS (SP261586 - DANIEL APARECIDO MASTRANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) LETICIA PALAU SANTOS

Manifestem-se as partes acerca dos valores remanescentes apurados pela Contadoria Judicial. Transcorrido o prazo legal, tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0007864-30.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302044475 - BORTOLETTO FELTRE & IGNACIO LTDA - ME (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES, SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI, SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO, SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP154738 - ANA PAULA ANDRADE BORGES DE FARIA) MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO (SP125034 - DANYELLA RIBEIRO MONTEIRO) UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Diante da ausência de interesse da Fazenda Pública do Estado de São Paulo no prosseguimento do cumprimento do julgado, autorizo o levantamento dos valores remanescentes pelo Município de Ribeirão Preto/SP e pela União à razão de metade para cada ente federativo.

Expeça-se ofício ao banco depositário.

Após, se em termos, baixem os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000298-54.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302044549 - FLAVIO APARECIDO DA SILVA (SP322079 - VLADIMIR POLETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Manifeste-se a parte autora acerca da suficiência de seu crédito.

Na hipótese de discordância com os valores depositados pela ré deverá apresentar planilha de cálculo e os documentos pertinentes a embasar sua impugnação.

Concordando com os valores depositados, autorizo o levantamento nos termos da determinação anterior.

Intime-se.

0007708-66.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302045216 - ANA CAROLINA DURANTI (SP243936 - JOÃO PAULO GABRIEL, SP316485 - JULIANA COLOMBINI MACHADO, SP268237 - FABRICIO FRONER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Manifeste-se a parte autora acerca do cumprimento do julgado.

Transcorrido o prazo legal, não havendo oposição expressa, autorizo o levantamento dos valores depositados, devendo a Secretaria expedir ofício para tanto.

Ressalto que o levantamento pode ser realizado pela própria parte autora ou por seu patrono devidamente constituído nos autos e com poderes especiais para receber e dar quitação.

Certifique-se o trânsito em julgado da decisão.

Após, se em termos, baixem os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0006928-86.2011.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302045076 - MARIANA DO PRADO GONCALVES BERNARDES (SP285393 - DANIEL DO PRADO GONÇALVES) RICARDO GONCALVES (SP285393 - DANIEL DO PRADO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
Vistos, etc.

Trata-se de ação de conhecimento em fase de cumprimento de julgado em que houve a condenação da requerida ao pagamento de danos materiais e morais.

Intimada para cumprimento, a parte condenada ficou-se inerte.

Sabidamente, a Lei 10.259/2001 prestigia a efetividade das sentenças preferidas pelo Juizado, na medida em que prevê seu cumprimento imediatamente, seja quando consiste em obrigação de pagar quantia certa, seja quando consiste em obrigação de fazer, não fazer ou entregar a coisa certa.

Nesse sentido, transitada em julgado a sentença, deve ser cumprida imediatamente, de ofício, concretizando a pretensão deduzida conforme reconhecida pelo julgado.

No caso concreto, verifico que houve Acórdão transitado em julgado, de modo que necessário a seu cumprimento.

Ora, o descumprimento ensejará a adoção de providências legais a fim de assegurar a eficácia da coisa julgada em relação a parte ré condenada.

Por conseguinte, determino a expedição de mandado para intimação do Coordenador Jurídico da requerida, Dr. Rubens Alberto Arrienti Angeli, para ciência desta decisão e adoção de providências para o fiel cumprimento do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.

Expeça-se mandado judicial, devendo o Sr. Oficial de Justiça Avaliador cumprir referida ordem.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Cumpra-se. Int

0003671-30.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302044826 - MARIA TEREZINHA INFANTOSI VANNUCCHI (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO, SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Documentos de nº 46 e 62 dos autos: a Contadoria Judicial e o órgão de contas da AGU convergem para o mesmo valor devido a título de PSS.

No entanto, a determinação anterior foi no sentido de calcular as diferenças oriundas entre o valor cobrado quando da expedição da RPV e o efetivamente devido (conforme apurado nos docs. nº 46 e 62) na rubrica PSS.

Diante do desencontro de informações, encaminhem-se os autos à Contadoria para o cálculo das DIFERENÇAS a título de PSS nos termos acima alinhavados.

Após, dê-se vistas às partes para manifestação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante da manifestação da parte autora por meio da petição anterior, autorizo o levantamento dos valores depositados devendo a Secretaria oficial ao banco depositário.**

**Ressalto que os valores poderão ser levantados pela própria parte autora ou por seu patrono devidamente constituído nos autos e com poderes especiais para receber e dar quitação.**

**Expeça-se ofício ao banco depositário.**

**Após, se em termos, baixem os autos ao arquivo.**

**Intime-se. Cumpra-se.**

0011303-78.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302045153 - JEFFERSON HONORATO DIAS (SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0008844-98.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302045155 - CELIA DE CARVALHO PEREIRA DIAS (SP203562 - ALESSANDRO DOS SANTOS ROJAS, SP245268 - VANESSA CRISTINA ZAMBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela ré.**

**Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:**

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

**Impugnados os cálculos apresentados pela ré, remetam-se os autos à Contadoria para esclarecer o ponto divergente.**

**Não havendo impugnação, tornem conclusos para as deliberações ulteriores.**

**Intime-se. Cumpra-se.**

0016661-97.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302045175 - ROSSANO AREAS FERRAZ (SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

0000156-94.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302045186 - ROGERIO LOURO WAGNER (SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

0000166-65.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302045185 - KENIA DANILA ROSSI BERNARDO (SP189336 - RICARDO DE SOUZA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

0000412-61.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302045184 - SANTOS PEREIRA PORTO (SP295113 - MARCOS APARECIDO ZAMBON, SP229275 - JOSÉ EDNO MALTONI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

0002488-87.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302045183 - JOSE ANTONIO THOMAZINI (SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES, SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA, SP165345 - ALEXANDRE REGO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

0008189-94.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302045182 - EUNICE AURILIETTI DELA ROSA (SP277720 - TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMÉRICO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

0008591-47.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302045181 - ANA FAUSTINA CORDEIRO MENEZES (SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES, SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA, SP165345 - ALEXANDRE REGO, SP269395 - LARISSA ANDRÉA ZACCARO PAGOTTO SOUZA, SP197759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS, SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

0009434-56.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302045180 - LUIZ CLAUDIO AVI (SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

0009469-06.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302045179 - ANTONIO DIOGO DA COSTA PEREIRA (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA, SP251250 - CAROLINA SICCHIERI RODRIGUES GALVÃO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

0014710-24.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302045177 - ANTONIO MACHADO DE MORAES (SP178114 - VINICIUS MICHIELETO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

0016098-40.2006.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302045176 - VARLEI MIQUELIN (SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

FIM.

0010208-13.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302044723 - ERIVAL JOSE FURTADO (SP309740 - ANDRE VICENTINI DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos, etc.

Constatado que houve decisão definitiva e cumprimento da obrigação pela parte ré.

Por conseguinte, incabível discussão acerca de prazo e valores exigidos por evidente preclusão lógica; razão pela qual indefiro os pedidos da parte autora.

Assim, determino o prosseguimento do feito nos termos já definitivamente decididos.

Aguarde-se a comprovação da liquidação do contrato objeto dos autos.

Após, se em termos, baixem os autos ao arquivo

Intimem-se. Cumpra-se

0004812-05.2014.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302045211 - CLAUDIO VICENTE ROSA JUNIOR (SP201993 - RODRIGO BALDOCCHI PIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Manifeste-se a parte autora acerca do cumprimento do julgado. Não havendo oposição expressa, baixem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0000298-54.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302045030 - FLAVIO APARECIDO DA SILVA (SP322079 - VLADIMIR POLETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Diante da manifestação anterior da parte autora dando-se por satisfeita quanto à suficiência de seu crédito, expeça-se ofício ao banco depositário nos termos da determinação anterior. Após, se em termos, baixem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0013148-53.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302044463 - JAMIRA VIEIRA SILVA MALANDRI (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - MÁRIO AUGUSTO CARBONI)  
Petições referentes aos documentos de número 42, 43, 54 e 64 demonstram tentativas por parte deste juízo de obter os documentos necessários para a elaboração dos cálculos pela Receita Federal.

No entanto, não foi possível obter os documentos que comprovam os valores de imposto de renda retidos e recolhidos no período em discussão nos autos.

Assim, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, empreender diligências no sentido de obter os documentos faltantes conforme petição juntada aos autos pela Receita Federal no dia 12.1.2015 (doc. 42 dos autos).

Após o cumprimento, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0009453-57.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302045234 - PEDRO ALVES DE SOUZA (SP164662 - EDER KREBSKY DARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) COMPANHIA DE DESENVOLV HAB. E URBANO DO ESTADO DE SP - CDHU (SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH)

Diante da concordância expressa da parte autora em relação ao parecer contábil anterior, autorizo o levantamento do valor devido no montante de - R\$ 1.795,27 (um mil setecentos e noventa e cinco reais e vinte e sete centavos)- devendo o saldo restante ser devolvido à corré CDHU, vez que o depósito foi efetuado a maior.

Intime-se a CDHU para informar os dados necessários à transferência dos valores depositados a maior.

Expeça-se ofício ao banco depositário.

Após, se em termos, baixem os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0007347-38.2013.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302044790 - OMAR PACANHELA PEREIRA (SP175611 - CASSIA COSTA FREITAS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Manifeste-se a parte autora acerca do cumprimento do julgado pela ré que apresentou a revisão do contrato objeto dos autos nos termos da petição anterior.

Sem prejuízo, manifeste-se a ré acerca da alegação da parte autora de que com o falecimento do contratante extinguiu-se a relação dele com o empregador (INSS) influenciando na relação jurídica objeto dos autos nos termos da cláusula 3ª do contrato, conforme petição de 28.5.2015 (doc. 71 dos autos).

Após, tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0006621-51.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302044468 - FLAVIO SALLES MACHADO (SP197622 - CARLOS ERNESTO PAULINO, SP214270 - CAROLINA DE FREITAS, SP113904 - EMIR APARECIDA MARTINS PAULINO) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Petição anterior: requer a parte autora o desarquivamento do feito para fins de pagamento da verba sucumbencial devida.

Defiro o desarquivamento.

O recolhimento da sucumbência em favor da União pode ser feito mediante guia DARF sob o CÓDIGO 2864 conforme informado na petição da ré de 10.7.2015 (doc. 34 dos autos).

Após, demonstrado nos autos o recolhimento dos valores devidos, rearquivem-se os autos mediante baixa findo.

Intime-se. Cumpra-se.

0008087-80.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302044112 - ANDREA GENTIL ME (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES, SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO, SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO, SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - MÁRIO AUGUSTO CARBONI) MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Encaminhem-se os autos novamente à Contadoria Judicial para atualização dos valores devidos pela parte autora a título de honorários sucumbenciais.

Com o cumprimento, em atenção às determinações anteriores, expeça-se ofício ao banco depositário autorizando a conversão em renda da verba sucumbencial devida até onde se compensar com os valores depositados, liberando-se a diferença em favor da parte autora.

Sem prejuízo, intime-se a União para informar o código de conversão em renda e a guia respectiva.

Após, se em termos, baixem os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

## **DECISÃO JEF-7**

0006322-11.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302044322 - CARLOS ALBERTO DO CARMO GUILHERME CRISTOVAO (SP187409 - FERNANDO LEO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - COHAB/RP (SP131114 - MARIA APARECIDA ALVES DE FREITAS)

Manifestações da parte autora: requer a atualização dos valores devidos nos termos do cálculo por ele apresentado, impugnando esclarecimento prestado pela contadoria do Juízo.

Sem razão a parte autora.

O parecer contábil confirma o cálculo apresentado pela ré que aplicou corretamente o mesmo critério de correção adotado no cálculo original incorporado na sentença seguindo o comando do Manual de Cálculos do CJF.

Reza o Manual que no caso de mera atualização de cálculo original já aceito pelas partes, deve-se seguir a mesma metodologia nele aplicada, ou seja, adotada a SELIC deve ser adotado o mesmo indexador na atualização.

Ressalta-se que nada constou na sentença em relação à aplicação de juros de mora de 1 % ao mês desde a citação conforme alegação do autor. Apenas se reportou ao Manual de Cálculo aplicado à época em que foi prolatada.

Ante o exposto, indefiro o requerimento da parte autora e, por conseguinte, HOMOLOGO os cálculos e valores apurados pela ré que foram chancelados pela Contadoria Judicial.

Expeça-se ofício ao banco depositário autorizando o levantamento.

Após, se em termos, baixem os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se

0006219-17.2012.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302045170 - CARLOS ROBERTO NOGUEIRA (SP268259 - HELONEY DIAS SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Transcorrido o prazo sem manifestação da parte autora, homologo os cálculos e valores apurados pela ré, devendo a Secretaria expedir a requisição de pagamento.

Infôrmo às partes que, em virtude do despacho proferido pelo Desembargador Federal Coordenador dos JEFs da 3ª Região em 26/08/2015, no processo SEI nº 0019597-98.2014.4.03.8000, foi desabilitada a ferramenta que permitia a vista prévia da requisição de pagamento.

Outrossim, caso seja de seu interesse e ainda não tenha sido juntado ao processo, oportunizo ao advogado da parte autora a juntada do Contrato de Honorários, para que a verba honorária seja destacada na expedição da RPV ( art. 22, Res. 168/2011 - CJF).

Intinem-se. Cumpra-se

0012114-09.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302044654 - W R DEMETRIO COM E REPRES LTDA EPP (SP294268 - WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de Recurso contra decisão interlocutória proferida nos autos em tela.

Insurge-se a parte autora contra decisão que REJEITOU o pedido de reconsideração da decisão que determinou o depósito da verba sucumbencial consignada no v. acórdão por considerar PRECLUSA a apreciação da gratuidade judiciária.

Os Juizados Especiais Cíveis são regidos por leis próprias, Leis 9.099/1995 e 10.259/2001. Neste diapasão, os recursos previstos pelo legislador são apenas quatro inseridos na Lei 10.259/2001: 1) o recurso contra decisão que defere ou indefere medidas cautelares (artigo 4º); 2) recurso inominado de sentença definitiva (artigo 5º); 3) o pedido de uniformização de jurisprudência (artigo 14); e 4) o recurso extraordinário (artigo 15). Além disso, desde que não ocorra conflito com a Lei 10.259/2001 está previsto e aplica-se subsidiariamente os embargos de declaração previsto na Lei 9.099/1995 nos artigos 48 a 50.

O número de recursos previstos nos Juizados Especiais Cíveis é naturalmente reduzido tendo em vista os princípios de celeridade e simplicidade que norteiam esses órgãos judiciários em atenção ao disposto no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal. Assim, como reza o art 5º, da Lei 10.259/01 são irrecorríveis as decisões interlocutórias em sede de Juizado Especial Federal, com exceção dos casos concessivos de medidas cautelares.

Deste modo, no caso em tela o recurso foi manejado equivocadamente não merecendo sorte melhor que o não conhecimento.

Além do mais, aplicável na espécie o disposto no enunciado 108 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: "não cabe recurso para impugnar decisões que apreciem questões ocorridas após o trânsito em julgado".

Isto posto, NÃO CONHEÇO do recurso e MANTENHO a decisão que rejeitou o pedido de reconsideração.

Intime-se. Cumpra-se

0007854-62.2014.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302044885 - ERICA CRISTINA MANOEL PEREIRA (SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Transcorrido o prazo legal sem manifestação das partes, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria nos termos do parecer anterior.

Oficie-se ao banco depositário autorizando o levantamento, pela parte autora, dos valores depositados até o limite fixado no parecer.

Outrossim, autorizo a apropriação pela CEF dos valores depositados a maior conforme cálculos apresentados pela Contadoria.

Após, se em termos, baixem os autos ao arquivo.

Intinem-se. Cumpra-se

0003830-12.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302044083 - ROSANGELA PIMENTA (SP164662 - EDER KREBSKY DARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) COMPANHIA DE DESENVOLV HAB. E URBANO DO ESTADO DE SP - CDHU (SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) Vistos, etc.

Petição 07.10.2015: A questão já foi decidida, conforme decisão de 12.05.2015.

Assim, o parecer contábil observou estritamente o julgado, cumprindo a decisão judicial referida (doc. 57 dos autos).

Destarte, HOMOLOGO os cálculos apresentados e, por conseguinte, determino a intimação da CDHU para que deposite o valor remanescente apurado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante da concordância expressa da parte autora, homologo os cálculos e valores apurados pela ré, devendo a Secretaria expedir a requisição de pagamento.**

**Informo às partes que, em virtude do despacho proferido pelo Desembargador Federal Coordenador dos JEFs da 3ª Região em 26/08/2015, no processo SEI nº 0019597-98.2014.4.03.8000, foi desabilitada a ferramenta que permitia a vista prévia da requisição de pagamento.**

**Outrossim, caso seja de seu interesse e ainda não tenha sido juntado ao processo, oportuno ao advogado da parte autora a juntada do Contrato de Honorários, para que a verba honorária seja destacada na expedição da RPV ( art. 22, Res. 168/2011 - CJF).**

**Intimem-se. Cumpra-se.**

0005374-64.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302045171 - HELIA DE OLIVEIRA FRANCA (SP070975 - JOSE CARLOS BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - MÁRIO AUGUSTO CARBONI)  
0004327-89.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302045172 - ADILSON FABBRIS (SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHÉ, SP174866 - FÁBIO LUÍS MARCONDES MASCARENHAS, SP292803 - LIVIA SANTOS ROSA) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - MÁRIO AUGUSTO CARBONI)  
FIM.

**ATO ORDINATÓRIO-29**

0000008-49.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302014621 - MARIA CECILIA CANDELORO FONTAO (SP171483 - LUIS OTÁVIO MONTELLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA)  
Dê-se vistas às partes para manifestação (...). #

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO  
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO  
EXPEDIENTE Nº 2015/6302001064 - LOTE 17505/2015 - EXE  
DESPACHO JEF-5**

0002820-93.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302044934 - JOSE RODRIGUES DA ROCHA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição do réu: retornem os autos à E. Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, para parecer acerca do alegado. Int.

0010255-31.2005.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302045276 - JOAO POMARO (SP207859 - MARCELO AUGUSTO SANAIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição da parte autora de 22.10.15: tendo em vista o depósito complementar efetuado nos autos referente à correção monetária do Ofício Precatório expedido, oficie-se novamente à instituição bancária correspondente, autorizando o levantamento do numerário em questão pela herdeira habilitada nos autos, conforme despachos de 23.01.15 (ítens 104/105).

Com o efetivo levantamento, arquivem-se novamente os autos.

Cumpra-se. Int

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se vista à parte autora acerca do ofício protocolado pelo INSS, em cumprimento ao julgado.**

**No silêncio, dê-se baixa findo. Int.**

0001013-77.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302045368 - JOSE LUIS GONCALVES (SP235871 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003821-34.2011.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302045359 - JOSE LUIZ DE SOUZA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ, SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003887-59.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302045358 - ANTONIO APARECIDO CARVALHO (SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005148-54.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302045357 - ROSANGELA CAMARGO (SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA) X JEAN MARCOS DA SILVA (SP306794 - GABRIELA GREGGIO MONTEVERDE) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007394-28.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302044477 - MARIA APARECIDA SILVA EVANGELISTA (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000673-55.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302045369 - ANTONIO DE PAULA FELIX (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011537-26.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302045348 - AMILTON GONCALVES (SP205428 - AUREA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002178-81.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302045364 - DJALMA PEREIRA DA SILVA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000558-39.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302045370 - BENEDITO IDAIL CACIATORI (SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012372-19.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302045347 - CELINA LEOPOLDO DOS SANTOS (SP145679 - ANA CRISTINA CROTI BOER, SP245783 - CAMILA CAVARZERE DURIGAN, SP278866 - VERÔNICA GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0015484-54.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302045346 - LUIZ BIDURIN (SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008370-35.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302045350 - JOAO MARTINS (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI, SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011296-86.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302045349 - MARLENE FRANCELINA CASINI (SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA, SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA, SP325606 - GILBERTO FAGUNDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0004378-76.2006.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302045167 - JOSE CARRASQUEIRA (SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Analisando detidamente os autos verifico que, no caso concreto, a sentença que fixou os juros de mora em 12% ao ano foi proferida em 30.01.08, ou seja, antes do início da vigência da Lei 11.960/09, de modo que deve ser observada, quanto ao ponto, desde o início da sua vigência.

Assim, tornem os autos à contadoria para adequação dos cálculos a esta decisão.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 dias, para conferência.

Int. Cumpra-se

0013392-40.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302045057 - ELAINE DOMINGUES DE MACEDO (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Analisando detidamente os autos do processo nº 0016187- 82.2014.4.03.6302, em trâmite na E. TR/SP, verifico que foi proferido o acórdão de 11/11/2015, que assim dispôs: "...5. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, inc. V, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso do INSS. 6. Oficie-se ao INSS para cessar a tutela concedida nesses autos. ...".

Assim sendo, remetam-se os presentes autos à contadoria para elaboração do cálculo de liquidação, observando-se os termos do julgado.

Cumpra-se. Int.

0004501-06.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302044920 - AIDA PEREIRA MENEGUETI (SP353580 - FERNANDO MAXIMINO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição da parte autora: reitere-se o ofício anterior, com intimação pessoal, com prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento e comunicação a este Juízo ou, para que o Sr. Gerente esclareça a razão da não liberação dos valores para saque pela herdeira ora habilitada na Agência da CEF em Bebedouro/SP.

Int. Cumpra-se

0001260-14.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302045192 - ADELINO G OLIVEIRA (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA, SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de processo em fase de cumprimento do julgado, sendo que a Contadoria do JEF apresentou seus cálculos de atualização. Houve impugnação dos cálculos pela parte autora, vez que a “prescrição quinquenal” foi observada considerando-se os 5 anos antes do ajuizamento desta ação e a autora entende que deve ser considerada 5 anos antes do ajuizamento da Ação Civil Pública 0004911-28.2011.4.03.6183 (item 52).

O INSS ficou inerte.

Os autos retornaram, então, à contadoria, que ratificou seus cálculos.

É o relatório.

Decido:

Rejeito a impugnação da parte autora, eis que, a sentença proferida em 30.10.14 assim dispôs: “...Os atrasados deverão ser calculados após o trânsito em julgado, com os mesmos critérios da planilha da contadoria, ou seja, observando-se a prescrição quinquenal e a) até dezembro de 2013 (quando ocorreu a publicação da decisão do STF nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF) na forma do manual de cálculos aprovado pela Resolução CJF 134/10 e b) a partir de janeiro de 2014 nos termos da Resolução CJF 267/13, devendo ser observado o mesmo critério para as prestações. ...” e, conforme se verifica no laudo contábil de 08.09.14 (item 15), mencionado na referida sentença, a prescrição foi considerada 05 anos antes do ajuizamento desta ação.

Desse modo, eventual irrisignação da parte autora quanto ao ponto deveria ter sido arguida em apelação, não podendo ser discutida agora, na fase de cumprimento da sentença.

Assim, homologo os cálculos apresentados pela contadoria em 03.09.15, ratificados em 16.11.15.

Dê-se ciência às partes.

0019253-51.2006.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302044485 - OSVALDO CAMILO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Arquivem-se os autos mediante baixa findo.

Int. Cumpra-se

0003074-71.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302044929 - CLAUDIO JOSE PORFIRIO (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP223578 - THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição da parte autora: intime-se o INSS, na pessoa do seu gerente executivo para, no prazo 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do alegado, devendo ser juntados documentos comprobatórios de suas informações.

Com a manifestação do réu, ou, decorrido o prazo acima sem comunicação, voltem conclusos. Int

0002851-74.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302045142 - LEONARDO MEDEIROS RIBEIRO (SP338154 - FABRÍCIO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição da parte autora: em face das Pesquisa Plenus em anexo, dando conta de que não houve pagamento/saque referente aos créditos mensais gerados no benefício concedido à autora nestes autos: NB 31/606.031.224-5, especificamente de 01/04/2015 a 30/06/2015 e 01/07/2015 a 31/07/2015, intime-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer acerca do ocorrido, devendo informar a este Juízo, se tais pagamentos foram cancelados e, se for o caso, deverão ser novamente disponibilizados em favor da autora, de uma só vez, por complemento positivo. Saliento que, a parte autora deverá comparecer na Casa Lotérica onde recebe seu benefício para saque após a disponibilização do crédito, devendo ser comunicado a este Juízo acerca do efetivo levantamento.

Com a informação do INSS, dê-se vista à parte autora e após, se em termos, arquivem-se os autos. Int

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora a se manifestar sobre o Depósito judicial, não sacado, no prazo de 05 dias.**

**Expeça-se carta AR no endereço do autor.  
Sem prejuízo, intime-se o advogado a se manifestar.**

0008252-64.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302044770 - MARIA DE LOURDES EUGENIO DE OLIVEIRA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008164-65.2005.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302044771 - MAURO CARLOS (SP122590 - JOSE ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007701-50.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302044772 - ANDREA APARECIDA DE CASTRO (SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA, SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007467-68.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302044773 - MARIA GALDINO FERRAREZI (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0014441-29.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302044767 - MARIA EUNICE SANTOS GALLO (SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA, SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0016152-06.2006.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302044766 - SILVONEI MARIANO PEREIRA (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013682-36.2005.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302044768 - GERCIA TALARICO LUIZ (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013366-18.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302044769 - ANTONIO ROSA DE SOUSA (SP183610 - SILVANE CIOCARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002260-25.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302044774 - ROBERTO DA SILVA (SP021951 - RAPHAEL LUIZ CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003901-53.2006.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302044765 - RAIMUNDO NONATO DE LIMA (SP105288 - RITA APARECIDA SCANAVEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0002796-65.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302045300 - JOSE MARTINS PINTO (SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de processo em fase de cumprimento do julgado, sendo que a Contadoria do JEF apresentou seus cálculos.

Houve impugnação dos cálculos pelo INSS, no tocante no tocante aos juros de mora e à correção monetária (itens 53/54).

A parte autora não se manifestou.

Os autos retornaram, então, à contadoria, que ratificou seus cálculos.

É o relatório.

Decido:

1 - a sentença que fixou os juros de mora em 12% ao ano foi proferida em 16.01.12, ou seja, depois do início da vigência da Lei 11.960/09, de modo que eventual irresignação do INSS quanto ao ponto deveria ter sido arguida em apelação, não podendo ser discutida agora, na fase de cumprimento da sentença.

2 - os cálculos da contadoria (item 50/51) estão de acordo com o julgado, observando, no tocante à atualização, os critérios adotados pelos juízes deste JEF: a) até dezembro de 2013 (quando ocorreu a publicação da decisão no STF nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF) na forma do manual de cálculos aprovado pela Resolução CJF 134/10 e b) a partir de janeiro de 2014, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Assim, homologo os cálculos apresentados pela contadoria em 12.08.15, ratificados em 28.10.15.

Dê-se ciência às partes.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Exclua-se deste feito o relatório enviado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.**

**Cumpra-se.**

**Intime-se a parte autora a se manifestar sobre o Depósito judicial, não sacado, no prazo de 05 dias.**

**Expeça-se carta AR no endereço do autor.**

**Sem prejuízo, intime-se o advogado a se manifestar.**

0008430-47.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302044796 - GILMAR BESSA DA SILVA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002573-20.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302044798 - ADELIA ARGERI BARBOSA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002124-96.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302044799 - MARIA MATHILDES CORREA (SP076938 - PAULO SERGIO CAVALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007299-03.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302044797 - HORAIDE PORCINI DE SOUZA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0018823-02.2006.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302044841 - OSVALDO APARECIDO ROSSIGNOLO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Dê-se vista à parte autora acerca das informações prestadas pelo INSS.

Saliento que, em caso de discordância, deverá a parte autora apresentar documentos comprobatórios de suas alegações.

No silêncio, dê-se baixa findo. Int.

0014070-21.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302044884 - MARISA FERNANDES MORAIS (SP287239 - ROGERIO PINTO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Em face das Pesquisas Plenus e HISCREWEB em anexo, dando conta de que o benefício concedido está suspenso por não saque, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos mediante baixa findo. Int.

0004849-53.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302044113 - ELISABETE VILELA SOARES (SP041487 - GILBERTO ANTONIO COMAR, SP220641 - GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR, SP136581 - GILSON REGIS COMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Remetam-se os autos à contadoria para atualização dos valores da condenação determinado na sentença.

Com a vinda do cálculo atualizado, dê-se ciência às partes.

Ato contínuo, expeça-se requisição de pagamento na forma adequada ao valor.

Cumpra-se.

0011244-56.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302044926 - CLEUSA APARECIDA PAVAN (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Em face da manifestação do réu, verifico que nada mais há para ser deferido e a prestação jurisdicional já está encerrada nestes autos.

Saliento que, qualquer pedido referente à implantação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverá ser feita administrativamente e, se for o caso, ajuizar nova ação.

Arquivem-se os autos mediante baixa findo. Int

0009187-75.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302045256 - LUIS MAURO DE OLIVEIRA MASSA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Manifeste-se a parte autora sobre os valores apresentados pelo réu às folhas 3 e 4 da petição de juntada de cálculos anexada em 08/10/2015, no valor de R\$ 13.978,86 (treze mil novecentos e setenta e oito reais e oitenta e seis centavos), no prazo de 10 (dez) dias. Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e,
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), remetam-se os autos à Contadoria para retificar ou não os cálculos do réu, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s).

3. Desconsidere-se o cálculo apresentado pelo INSS às folhas 01 e 02 anexo em 08/10/2015, em razão de não ser parte integrante dos autos.

4. Após, à conclusão.  
Int. Cumpra-se.

0000987-69.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302045237 - CLOVIS JOSE DE SOUZA (SP096458 - MARIA LUCIA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se o INSS, na pessoa do seu Gerente Executivo para que, no prazo de 15 (quinze) dias, determine as providências necessárias à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, conforme concedido no acórdão proferido, considerando-se a nova contagem apresentada pela contadoria em 23/09/2015. Saliento que, o réu deverá informar a este Juízo quais os parâmetros utilizados na referida implantação - RMI e RMA, para que não haja divergência no cálculo dos valores devidos a título de atrasados.

Com a comunicação do INSS, dê-se vista à parte autora.

Após, remetam-se os autos à contadoria, para elaboração do cálculo de liquidação.

Int. Cumpra-se.

0014099-08.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302044827 - VICENTE SOARES DE AZEVEDO (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cientifiquem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela contadoria, onde a mesma informa que a parte autora não tem atrasados a receber.

Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Transcorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância expressa da parte autora, arquivem-se os autos mediante baixa findo.

Int. Cumpra-se

0004304-80.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302044395 - EMILIA RUFINO MANOEL (SP244577 - BIANCA MANZI RODRIGUES PINTO NOZAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petições anexadas em 24.03.2015 e 30.07.2015: O artigo 112 da Lei 8213/91 assim dispõe: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento."

Considerando toda a documentação trazida pela requerente Alana, notadamente a certidão de óbito de seu avô Nelson Manoel (fl.08 da documentação anexada em 24.03.15), que esclarece que a falecida autora Emilia era casada em 2ª núpcias com o mesmo e tinha deixado desta união apenas o filho José Carlos Manoel (pai da requerente), tenho que restou demonstrada sua condição de única sucessora da parte autora na forma da ordem civil.

Portanto, DEFIRO a habilitação da neta da autora ALANA APARECIDA KIILL MANOEL - CPF 408.704.938-84. . Proceda-se às anotações de estilo para fazer constar no polo ativo da presente demanda a herdeira ora habilitado.

Após, voltem conclusos.

Cumpra-se. Int

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se vista à parte autora acerca do ofício protocolado pelo INSS. Prazo: 05 (cinco) dias.**

**Saliento que, em caso de discordância sobre o argumentado pelo réu, deverá a parte autora apresentar documentos comprobatórios de suas alegações.**

**Após, voltem conclusos. Int.**

0012035-06.2005.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302044932 - JOSE AUGUSTO SOARES FILHO (SP303899 - CLAITON LUIS BORK, SP223578 - THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO, SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005157-26.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302044933 - ALCIDES RODRIGUES (SP171349 - HELVIO CAGLIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**  
**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**  
**EXPEDIENTE Nº 2015/6302001062 (lote 2015/17496)**

**DESPACHO JEF-5**

0013921-88.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302045251 - WILLIAM JOSE EVARISTO (SP313694 - LUÍS GUSTAVO DE SOUZA ROCHA, SP030474 - HELIO ROMUALDO ROCHA, SP238676 - LUCIANO DE OLIVEIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo o dia 18 de janeiro de 2016, às 15h (quinze horas), para realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. JOSÉ EDUARDO RAHME JÁBALI JÚNIOR. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado na data designada à Rua Afonso Taranto, 455 - Nova Ribeirânia - Justiça Federal, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua.

2. Intime-se. Cumpra-se

0013804-97.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302045139 - JERONIMO RODRIGUES DA SILVA FILHO (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.

2. Aguarde-se a realização da perícia médica já agendada e posterior juntada aos autos do laudo técnico, retornando-me, após, conclusos.

3. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntar aos autos cópia dos documentos pessoais da Sra. Carmem Maria Sabia da Silva.

Intime-se. Cumpra-se

0013926-13.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302045209 - JAIR DE LIMA FILHO (SP313751 - ALINE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Tendo em vista o termo de prevenção e a possível conexão, determino a REDISTRIBUIÇÃO do presente feito para a egrégia 2ª Vara-Gabinete deste Juizado, nos termos do artigo 253, I, do Código de Processo Civil, devendo a secretaria providenciar as anotações necessárias junto ao sistema informatizado.

2. Após, subam conclusos para análise de prevenção.

Cumpra-se. Intime-se

0013933-05.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302045143 - MARIA NEIDE DOS SANTOS (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, adite sua petição inicial, incluindo no pólo passivo da presente demanda a sra. MARIA DAS GRACAS ARAUJO, à medida em que esta recebe atualmente o benefício de pensão por morte, conforme consulta ao Sistema Plenus (INSS) anexada ao feito.

2. Após, se cumprida a determinação supra, cite-se o réu e o co-réu para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

Cumpra-se

0007803-96.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302045273 - BENEDITO ALVES MONTEIRO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Observo que, com a cópia digitalizada da CTPS anexada aos 11/12/2015 (anexo 17), há prova ao menos indiciária da existência dos vínculos empregatícios com a empresa COBRAZIL (com anotação datada de 20/08/1972, fls. 36 da CTPS) bem como daquele iniciado em 05/09/1972, com a empresa Erevan (opção pelo FGTS e aumento de salário anotados a fls. 37 da CTPS).

Não obstante, tais anotações são insuficientes para que se conclua pelas datas de início e fim dos respectivos contratos de trabalho (a saber: de 05/07/1972 as 02/09/1972 com a empresa COBRAZIL e de 05/09/1972 a 21/06/1972 com a empresa Erevan Engenharia Ltda.).

Por outro lado, melhor analisando a petição inicial, verifico que não foram juntadas cópias das fls. 12 e 13 da CTPS, onde poderia estar a anotação de tais contratos de trabalho, vez que a cópia digitalizada anexa à inicial "pula" da imagem das fls. 10 e 11 da CTPS (fls. 35 do anexo

01 destes autos) para as fls. 14 e 15 (fls. 35 do anexo 01 destes autos).

Portanto, por mera liberalidade, concedo ao autor o prazo adicional de 48 (quarenta e oito) horas para a juntada de cópia das fls. 12 e 13 de sua CTPS, sob pena de preclusão. Após, voltem conclusos.

Int. cumpra-se.

0013934-87.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302045238 - DILMA BARCELOS DE ANDRADE (SP290789 - JOÃO AUGUSTO FURNIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo o dia 18 de fevereiro de 2016, às 14h20, para a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado. O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo e termos da lei.

2. Cite-se o réu para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência designada.

3. Intime-se e cumpra-se

0013953-93.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302045247 - SIRLEI PEREIRA LIMA GOBI (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda a emenda à petição inicial, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em seu nome, sob pena de extinção do processo.

2. Aguarde-se a realização da(s) perícia(s) já agendada(s) e posterior juntada do(s) laudo(s) aos autos, retornando-me, após, conclusos.

3. Cumpra-se

0013899-30.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302045323 - JOSE DONIZETTI MARTINS DA SILVA (SP137986 - APARECIDO CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda a emenda à petição inicial, juntando aos autos cópia legível de seu RG, CPF e comprovante de residência em seu nome, sob pena de extinção do processo.

2. Tendo em vista a decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Resp. n. 1.381.683-PE (2013/0128946-0), de lavra do Eminentíssimo Ministro Benedito Gonçalves, datada de 25/02/2014 e publicada em 26/02/2014, determino o SOBRESTAMENTO deste feito até ulterior deliberação.

3. Cumpra-se

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Tendo em vista a decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Resp. n. 1.381.683-PE (2013/0128946-0), de lavra do Eminentíssimo Ministro Benedito Gonçalves, datada de 25/02/2014 e publicada em 26/02/2014, determino o SOBRESTAMENTO deste feito até ulterior deliberação.**

**2. Intime-se o autor. Cumpra-se.**

0013910-59.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302045262 - HUGO MARQUES DOS SANTOS (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0013893-23.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302045222 - ANTONIO FRANCISCO AMARAL (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0013896-75.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302045334 - JOSE CARLOS PEREIRA CAMARGO (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0013901-97.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302045235 - DJALMA CARLOS BRITO (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0013906-22.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302045239 - SINVAL PEREIRA AMORIM (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0013908-89.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302045260 - WARLEY HENRIQUE VIEIRA DA SILVA (SP137986 - APARECIDO CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0013913-14.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302045318 - JOSE PEREIRA DA SILVA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0013918-36.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302045145 - JOSE ADAO DE SOUZA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0013886-31.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302045342 - JOSE DOMINGOS GOMES

(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0013883-76.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302045147 - EVA ALVES MOREIRA GOMES (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
FIM.

0013838-72.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302045231 - EDSON DAVID PEREIRA (SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda a emenda à petição inicial, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em seu nome, sob pena de extinção do processo.
2. Após, cumprida a determinação, cite-se

0013900-15.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302045140 - AUZENIR EUFRASIA CRUZ (SP196099 - REINALDO LUIS TROVO, SP343096 - WELLINGTON ALEXANDRE LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda a emenda à petição inicial, juntando aos autos cópia legível de seu RG, CPF e comprovante de residência em seu nome, sob pena de extinção do processo.
2. Aguarde-se a realização da(s) perícia(s) já agendada(s) e posterior juntada do(s) laudo(s) aos autos, retornando-me, após, conclusos.
3. Cumpra-se

0013830-95.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302045317 - LUIZ CARLOS DE MELO (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. Tendo em vista o termo de prevenção e a possível conexão, determino a REDISTRIBUIÇÃO do presente feito para a egrégia 1ª Vara-Gabinete deste Juizado, nos termos do artigo 253, I, do Código de Processo Civil, devendo a secretária providenciar as anotações necessárias junto ao sistema informatizado.
  2. Após, subam conclusos para análise de prevenção.
- Cumpra-se. Intime-se

0013826-58.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302045226 - MARIA CANDIDA MOURA BRANDAO BERTOLINI (SP221151 - ANDREZA CRISTINA ALVES FERREIRA, SP236899 - MILENA DOMINGUES MICALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda a emenda à petição inicial, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em seu nome, sob pena de extinção do processo.
2. Tendo em vista a decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Resp. n. 1.381.683-PE (2013/0128946-0), de lavra do Eminentíssimo Ministro Benedito Gonçalves, datada de 25/02/2014 e publicada em 26/02/2014, determino o SOBRESTAMENTO deste feito até ulterior deliberação.
3. Cumpra-se

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.
  2. Aguarde-se a realização da perícia médica já agendada e posterior juntada aos autos do laudo técnico, retornando-me, após, conclusos.
- Cumpra-se.

0013892-38.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302045144 - TRISTAO TRINDADE DA FONSECA (SP234404 - GABRIEL DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013839-57.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302045275 - JOSE CARLOS VITAL (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013850-86.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302045321 - JULIA SILVA CARVALHO (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013871-62.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302045267 - SIRLEI DE LIMA (SP153940 - DENILSON MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0013927-95.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302045232 - ALFREDO JORGE DE MORAES (SP341208 - ANA MARIA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo o dia 18 de janeiro de 2016, às 13h (treze horas), para realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. JOSÉ

EDUARDO RAHME JÁBALI JÚNIOR. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado na data designada à Rua Afonso Taranto, 455 - Nova Ribeirânia - Justiça Federal, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua.

2. Intime-se. Cumpra-se

0012986-48.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302045257 - GALVAO AZARIAS DA SILVA (SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is).

2. Outrossim, fáculo ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

Intime-se e cumpra

## DECISÃO JEF-7

0008913-33.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302045165 - BEATRIZ PESSALACIA ACCORONI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a autora a apresentar no prazo de 10 dias:

a) os nº do RG e do CPF de seu filho Ronaldo Accoroni, indicando, ainda, o endereço em que o mesmo reside, profissão e renda mensal.

b) cópia da escritura do imóvel que possuem na cidade de Goiânia e do contrato de locação do referido imóvel.

Após, voltem os autos conclusos

0009115-10.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302045269 - LUZIA GONCALVINA DE CASTRO TOME (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação e documentos anexados pela ré.

Após, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se

0010253-12.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302045253 - ISAURA PEREIRA DE SOUZA (SP280411 - SAMUEL CRUZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Providencie a secretaria o agendamento de nova perícia, desta feita, com médico especialista em neurologia, para perícia com relação à alegada doença de "perda de audição por transtorno de condução e/ou neuro-sensorial (CID 10 - H90)", eis que a autora já foi examinada por psiquiatra, com relação às alegadas doenças psiquiátricas

0007927-79.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302045026 - LUCIA MARIA GOMES DA SILVA (SP226527 - DANIEL FERNANDO PAZETO, SP199262 - YASMIN HINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Providencie a secretaria o agendamento de nova perícia médica, desta feita, com clínico geral, para análise da capacidade laboral da autora, no tocante às enfermidades alegadas na inicial, com exceção das de natureza ortopédica, eis que a autora já foi examinada por especialista em ortopedia e em traumatologia.

0006889-32.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302045129 - RITA MARCIA ROSA (SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN HECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Analisando o PPP apresentado, observo que a autora exerceu no HCFMRP a função de Diretor Técnico de Serviços de Saúde nos períodos de 30.10.84 a 30.06.88 e de 01.07.88 a 30.09.99.

No entanto, a descrição das tarefas exercidas para o período de 30.10.84 a 30.06.88 não corresponde a de Diretor Técnico, mas sim às tarefas de enfermeira.

Por conseguinte, oficie-se ao HCFMRP, requisitando ao Departamento Pessoal, no prazo de 15 dias:

a) cópia do LTCAT, com relação às tarefas desempenhadas pelo Diretor Técnico de Serviços de Saúde no período questionado;

b) informação sobre a função que a autora efetivamente exerceu entre 30.10.84 a 30.06.88, providenciando, em sendo o caso, a apresentação de novo PPP

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**  
**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2015/6302001066 - Lote 17513/15 - RGF**

**DESPACHO JEF-5**

0001517-44.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302042729 - VALDENILTON NERES TEIXEIRA (SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Em face do novo cálculo apresentado pela Contadoria, manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias.  
Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

0012083-23.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302045150 - LUIZA EVANGELISTA CYPRIANO (SP217139 - DANIEL MURICI ORLANDINI MAXIMO, SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA, SP205860 - DECIO HENRY ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Parecer da contadoria: rejeito a impugnação do INSS, uma vez que, a data da citação do réu é aquela cadastrada na folha de rosto do autos, ou seja, 11/11/2009, tendo em vista que o INSS contava, na época, com contestação-padrão depositada na secretaria do JEF, dando-se por citado a partir da distribuição.

Assim, homologo os valores apresentados pela contadoria em 26.05.15.

Expeça-se RPV, observando-se eventual destaque de honorários advocatícios.

Int. Cumpra-se

0000217-08.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302045264 - SEBASTIANA DAS GRACAS SILVA (SP124603 - MARCOS HENRIQUE DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Verifico que não foi possível expedir requisição de pagamento em razão de divergência no nome da parte autora.

Nos termos do artigo 8º, inciso IV, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, o CPF regular é dado obrigatório para expedição de requisição de pagamento.

Assim, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar o cadastro de seu CPF junto à SRF ou seu cadastro no sistema deste Juizado.

Após, cumprida a determinação, requirite-se.

No silêncio, ao arquivo. Int

0003173-36.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302044531 - ANTONIA DE LOURDES CANUTO DE OLIVEIRA (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de processo em fase de cumprimento do julgado, sendo que a Contadoria do JEF apresentou seus cálculos (R\$ 52.961,36 para outubro/2015).

Houve impugnação dos cálculos pelo INSS, no tocante à correção dos atrasados, com apresentação do cálculo que entende correto (R\$ 50.343,37 para outubro/2015).

A parte autora por sua vez, renunciou expressamente ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (R\$ 47.280,00).

Intime-se o requerido, após voltem conclusos.

Cumpra-se. Int

0014021-77.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302044725 - CAIRE LEONARDO LUCIO DE MELLO (SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) ANA JULIA LUCIO DE MELLO (SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Defiro o levantamento dos valores depositados em favor dos autores Caire Leonardo Lúcio de Mello e Ana Júlia Lúcio de Mello, por meio de sua representante legal.

Oficie-se ao banco depositário, devendo este juízo ser informado acerca do efetivo cumprimento.

Após, dê-se baixa definitiva nos autos. Int.

0010976-12.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302045130 - ORLANDO JOSE ZAGATO (SP196059 - LUIS FERNANDO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação conforme solicitado.  
No silêncio, cumpra-se o despacho anterior expedindo-se o ofício requisitório.  
Int. Cumpra-se.

0004125-73.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302045128 - ISABEL PEREIRA DOS SANTOS (SP148527 - EBENEZIO DOS REIS PIMENTA, SP156059 - ANTONIO PAULINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Postula o douto patrono da parte autora o destaque de sua verba honorária, juntando para tanto o respectivo contrato de honorários.

Muito embora seja um contrato particular, regido por interesses privados e que não deveriam ser objeto de questionamento por parte do Juiz da causa, tenho para mim que algumas situações, e que estão se repetindo com muita frequência no Juizado Especial Federal, merecem uma maior reflexão por parte daqueles que aqui militam.

A Lei 9.099/95 e depois a Lei 10.259/01, que trouxe para o âmbito da Justiça Federal os Juizados Especiais, fê-lo inclusive de maneira inovadora, permitindo que a camada mais pobre da população, tivesse o acesso à jurisdição, sem o patrocínio de advogados, detentores com exclusividade da capacidade postulatória. Certamente tiveram os legisladores a preocupação de que parte da população sequer possui meios de contratação de profissionais para o patrocínio de suas causas, optando, neste particular, por esta possibilidade.

Assim, verifica-se que várias situações previstas no Código de Ética da O.A.B., vêm sendo descumpridas de forma contumaz, o que autoriza, neste particular, o Magistrado a zelar pelo cumprimento das disposições expressas no Código de Conduta Ética, de tal sorte a comunicar o órgão de classe para as providências cabíveis, e, no caso dos autos, limitar os honorários contratuais em 30% (trinta por cento) do valor da condenação (atrasados).

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para eventual manifestação. Após, expeça-se as requisições de pagamento na forma adequada aos valores em questão, procedendo-se ao destaque de 30% da verba honorária contratual no valor a ser recebido pelo autor.

Int. Cumpra-se

0005918-18.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302045236 - CELIA DE CASTRO BARBOSA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição do patrono do autor: defiro. Expeça-se requisição de pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios - R\$ 500,00, conforme condenação do acórdão, utilizando-se como data do cálculo, a data da referida decisão, qual seja, 19.11.14.

Com o efetivo pagamento, dê-se baixa definitiva nos autos.Int

0008927-66.2005.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302045230 - JOSE BRUNELLI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de processo em fase de cumprimento do julgado. A sentença proferida em 08.09.08, fixou os valores da condenação com base no laudo contábil apresentado pela contadoria do Juízo em 31.07.08 (itens 31/35) e, referida sentença foi confirmada pelo acórdão de 2ª instância.

Com o trânsito em julgado, os autos foram remetidos à contadoria para atualização dos valores da condenação, com vista às partes e homologação em 27.07.12. A seguir foi expedido o ofício precatório pertinente (item 66).

Ao ser efetivado o pagamento do ofício precatório (11.14), houve impugnação da parte autora no tocante à data final dos atrasados daquele cálculo anteriormente apresentado (12.2006), e, que, o INSS só efetivou a implantação do seu benefício em 08.09.2008.

Os autos retornaram, então, à contadoria, que apurou o saldo remanescente do valor devido ao autor (08.05.15 - item 82).

O INSS impugnou referido cálculo remanescente, no tocante à correção monetária.

A parte autora concordou com os valores e requereu a requisição do precatório complementar.

Os autos retornaram mais uma vez à contadoria, que ratificou seus cálculos.

É o relatório.

Decido:

Rejeito a impugnação do INSS, eis que os cálculos da contadoria estão de acordo com o julgado, observando, no tocante à atualização, os critérios adotados pelos juízes deste JEF: a) até dezembro de 2013 (quando ocorreu a publicação da decisão no STF nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF) na forma do manual de cálculos aprovado pela Resolução CJF 134/10 e b) a partir de janeiro de 2014, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Assim, homologo o cálculo remanescente apresentado pela contadoria em 08.05.15, ratificados em 29.10.15.

Dê-se ciência às partes

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Manifestem-se as partes sobre os valores apresentados, no prazo comum de 10 (dez) dias.**

**Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:**

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e,
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

**2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), tornem os autos à Contadoria para retificar ou não os seus cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s).**

**3. Após, à conclusão.**

**Int. Cumpra-se.**

0009164-56.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302045281 - MARIA IVONE OLIVEIRA CARVALHO (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0010233-89.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302045280 - VALMIR GASPAR DE ARAUJO (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
FIM.

0001820-24.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302045313 - LUIZ CARLOS DA SILVA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Manifestem-se as partes sobre os valores apresentados, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e,
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), tornem os autos à Contadoria para retificar ou não os seus cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s).

3. Considerando que o valor apresentado pela Contadoria a título de atrasados ultrapassa o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá o INSS, no mesmo prazo acima, informar a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal.

4. Após, à conclusão.

Int. Cumpra-se

0007613-75.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302045157 - JANDIRA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de processo em fase de cumprimento do julgado, sendo que a Contadoria do JEF apresentou seus cálculos.

Houve impugnação dos cálculos pela parte autora, no tocante à correção monetária (itens 47/48).

Os autos retornaram, então, à contadoria, que ratificou seus cálculos.

É o relatório.

Decido:

Rejeito a impugnação da parte autora, eis que os cálculos da contadoria (itens 42/43) estão de acordo com o julgado, observando, no tocante à atualização, os critérios adotados pelos juízes deste JEF: a) até dezembro de 2013 (quando ocorreu a publicação da decisão no STF nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF) na forma do manual de cálculos aprovado pela Resolução CJF 134/10 e b) a partir de janeiro de 2014, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Cumpra anotar que o fato de a sentença ter determinado a observância da Resolução CJF 134/10 não afasta a aplicação da Resolução CJF 267/13 que sucedeu a anterior, conforme critérios acima mencionados.

Assim, homologo os cálculos apresentados pela contadoria em 03.08.15, ratificados em 19.10.15.

Dê-se ciência às partes

0007136-23.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302045131 - JOAO BENEDITO GERVONE

BASTOS (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista o parecer da contadoria deste Juizado, verifica-se que os cálculos foram elaborados de acordo com o julgado, especificamente quanto aos juros de mora, bem como, pela Resolução CJF 267/2013 com exceção à correção monetária calculada até a competência de dezembro de 2013 nos termos do artigo 1º F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC.

Assim, homologo os valores apresentados pela contadoria em favor do autor (R\$ 52.731,48 em 08/15).

Expeça-se PRC, observando-se eventual destaque de honorários advocatícios.

Int. Cumpra-se

0013082-73.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302045341 - VANDA HELENA FARIA DA SILVA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista o silêncio das partes, expeça-se RPV no valor de R\$ 3.465,91 para maio de 2015.

Int. Cumpra-se.

0008161-32.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302045164 - MARCOS ANTONIO SANTANA (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de processo em fase de cumprimento do julgado, sendo que a Contadoria do JEF apresentou seus cálculos.

Houve impugnação dos cálculos pela parte autora, vez que não foi incluído o 13º proporcional referentes aos meses de setembro e outubro de 2013 (itens 49/51).

O INSS ficou-se inerte.

Os autos retornaram, então, à contadoria, que ratificou seus cálculos.

É o relatório.

Decido:

Rejeito a impugnação da parte autora, acolhendo a informação da contadoria de que "o valor do 13º salário proporcional não foi incluído no cálculo da contadoria devido ao fato de que o valor foi pago administrativamente na Competência 11/2013, conforme pesquisa Hiscreweb anexada aos autos em 14/08/2015".

Assim, homologo os cálculos apresentados pela contadoria em 27.08.15, ratificados em 22.10.15.

Dê-se ciência às partes

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

##### **1. Manifestem-se as partes sobre os valores apresentados, no prazo comum de 10 (dez) dias.**

**Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:**

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e,
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

**2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), tornem os autos à Contadoria para retificar ou não os seus cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s).**

**3. Após, à conclusão.**

Int. Cumpra-se.

0003170-76.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302045294 - ODILIA GONCALVES RIBEIRO (SP144269 - LUIZ FERNANDO MOKWA, SP318216 - THAIS RODRIGUES PEREIRA, SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004411-56.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302045288 - VALERIA APARECIDA MATTOS OLIVEIRA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004162-42.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302045289 - MARIA APARECIDA DA CRUZ BUENO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL, SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003868-53.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302045290 - ELZA FRANCISCA DA SILVA MENI (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003557-91.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302045291 - MIRIAN DAMARES CLEMENCIO DE OLIVEIRA (SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003377-46.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302045292 - ADRIANA CARLA DE SOUZA (SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES, SP214345 - KARINE VIEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003192-42.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302045293 - MARIA CLEIA COSTA CEZARIO (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO, SP230241 - MAYRA RITA ROCHA BOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004878-35.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302045287 - DAICY APARECIDA LOPES RIVAS (SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005329-60.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302045285 - GASPARINA DANIEL CARDOSO (SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003060-77.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302045295 - ELEUSA APARECIDA DE SOUZA NASSARO (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP318058 - MONICA CRISTINA GUIRAL, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002804-71.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302045296 - JOSE MARIO EVANGELISTA (SP277169 - CARLOS EDUARDO DE CAMPOS, SP295240 - POLIANA BEORDO NICOLETI, SP257608 - CLEBERSON ALBANEZI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002228-78.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302045297 - LUIZ ANTONIO MORETTI (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000588-06.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302045298 - SEBASTIAO ROSA DE OLIVEIRA (SP095154 - CLAUDIO RENE D AFFLITTO, SP253491 - THIAGO VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008907-31.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302045282 - MARIA JOSE JOAQUIM FRANCISCO (SP337220 - ANDRE LUIZ DE SOUZA HERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005249-96.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302045286 - JAMES EDUARDO PEREIRA COSTA (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008065-51.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302045283 - IVANETE DO CARMO ALVES (SP216729 - DONATO ARCHANJO JUNIOR, SP219394 - MOUSSA KAMAL TAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007041-51.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302045284 - VERA LUCIA FIRMINO ZANUTO (SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0006775-35.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302045371 - VARLENE BEATRIZ DE SOUZA (SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL, SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Verifique a secretaria se o advogado apresentou o contrato de honorários. Em caso positivo, expeça-se o RPV, conforme cálculos homologados, observando o que foi requerido em 30.11.15 (item 88 dos autos virtuais).

Em caso negativo, intime-se o advogado a apresentar o contrato de honorários.

Int. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO  
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

OBSERVAÇÃO:

NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIADO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO OFICIAL COM FOTO RECENTE, VISANDO SUA IDENTIFICAÇÃO, BEM COMO EVENTUAIS EXAMES (RX, RESSONÂNCIA MAGNÉTICA, ETC) E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FIcando ADVERTIDO O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR NA PERÍCIA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.  
(EXPEDIENTE N.º 1065/2015 - Lote n.º 17508/2015)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/12/2015

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0013991-08.2015.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO COLEN DOS REIS  
ADVOGADO: SP157298-SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013992-90.2015.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DAS GRACAS LUIS DA SILVA  
ADVOGADO: SP157298-SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013993-75.2015.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSMARINA DOS SANTOS LORENCON  
ADVOGADO: SP157298-SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013994-60.2015.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANNA APARECIDA CEZARINO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP141635-MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/01/2016 16:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0013995-45.2015.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DENEVAL FERREIRA FABIANO  
ADVOGADO: SP157298-SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013996-30.2015.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARTA SANTOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP256766-ROBERTO AUGUSTO LATTARO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 11/01/2016 18:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0013997-15.2015.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS CESAR LAMARCA  
ADVOGADO: SP101511-JOSE AFFONSO CARUANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/01/2016 14:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0013998-97.2015.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REGINALDO DE JORGE  
ADVOGADO: SP215399-PATRICIA BALLERA VENDRAMINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013999-82.2015.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DEBORA LILIAN FAZZIO VIEIRA  
ADVOGADO: SP266957-LUCIMARA CRISTINA DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014000-67.2015.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE EDUARDO JORDAO  
ADVOGADO: SP181671-LUCIANO CALOR CARDOSO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/01/2016 08:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0014001-52.2015.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO DONIZETE FERREIRA GOMES  
ADVOGADO: SP109083-SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/01/2016 16:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0014002-37.2015.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALCINELZA MARIA GOMES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP109083-SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/01/2016 17:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0014003-22.2015.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLÁUDIA APARECIDA LEME DE SOUZA  
ADVOGADO: SP310539-MARCOS ALEXANDRE MARQUES DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014004-07.2015.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO VALDECI RODRIGUES VALENTIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/01/2016 13:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0014005-89.2015.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE NEIRALDO PEREIRA

ADVOGADO: SP150596-ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014007-59.2015.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AVANI SARAIVA DA SILVA

ADVOGADO: SP159685-FRANCISCO OSMÁRIO FORTALEZA TEIXEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 22/02/2016 08:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0014008-44.2015.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TEREZA DE JESUS FIORIN CARVALHO

ADVOGADO: SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014009-29.2015.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANDRESSA COSTA REIS

ADVOGADO: SP303806-RUBIA MAYRA ELIZIARIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014010-14.2015.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO FAGUNDES DA SILVA

ADVOGADO: SP170930-FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/01/2016 15:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0014011-96.2015.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA PAULA LOPES

ADVOGADO: SP215488-WILLIAN DELFINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/01/2016 14:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0014012-81.2015.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TEREZA CONCEICAO DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO: SP303806-RUBIA MAYRA ELIZIARIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014013-66.2015.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARNALDO MARQUES  
ADVOGADO: SP243942-JULIANA PRADO MARQUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014014-51.2015.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSIANE FERNANDES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/01/2016 16:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0014015-36.2015.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIO SERGIO LELE  
ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014016-21.2015.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDIR SOUZA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP303806-RUBIA MAYRA ELIZIARIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/01/2016 16:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0014018-88.2015.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ABADIA GERMANA DE JESUS FARIA  
ADVOGADO: SP290566-EDILEUZA LOPES SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 07/01/2016 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0014019-73.2015.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ISABEL MUNARI  
ADVOGADO: SP195646A-FRANCISCO GENESIO BESSA DE CASTRO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014020-58.2015.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ISABEL MUNARI  
ADVOGADO: SP195646A-FRANCISCO GENESIO BESSA DE CASTRO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014021-43.2015.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO VENANCIO  
ADVOGADO: SP256762-RAFAEL MIRANDA GABARRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014022-28.2015.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PETERSON APARECIDO DOS REIS

ADVOGADO: SP229228-FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/01/2016 14:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0014024-95.2015.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE FERREIRA DE MORAES  
ADVOGADO: SP229228-FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/01/2016 15:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0014025-80.2015.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA DA CONSOLACAO BARBOSA  
ADVOGADO: SP256762-RAFAEL MIRANDA GABARRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014026-65.2015.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEIRE HELENA DOS REIS FIORI  
ADVOGADO: SP244026-RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 07/01/2016 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia ONCOLOGIA será realizada no dia 08/01/2016 09:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0014027-50.2015.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSIE APARECIDA CRISTINA VIEIRA  
ADVOGADO: SP341733-ANDREIA CRISTINA DE ARAUJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 07/01/2016 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 22/02/2016 08:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0014028-35.2015.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ROBERTO ALBINO  
ADVOGADO: SP338139-DORA MIRANDA ESPINOSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014029-20.2015.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARMEN CAETANA TENO CASTILHO MISSALI  
ADVOGADO: SP256762-RAFAEL MIRANDA GABARRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014030-05.2015.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO PEREIRA NETO  
ADVOGADO: SP253222-CICERO JOSE GONCALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ONCOLOGIA será realizada no dia 08/01/2016 08:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0014033-57.2015.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DORACI MACEDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/01/2016 15:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0014035-27.2015.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CASSIA VIEIRA LOPES

ADVOGADO: SP137986-APARECIDO CARLOS DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

### 3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0014032-72.2015.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CONCEICAO APARECIDA ARAUJO DA CUNHA

ADVOGADO: SP193586-ESDRAS IGINO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014057-85.2015.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA AUXILIADORA DOS SANTOS GIROTTO

ADVOGADO: SP240212-RICARDO BIANCHINI MELLO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP189220-ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

### 4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0004968-82.2008.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NIVALDO DA SILVA LOURENCO DE ANDRADE

ADVOGADO: SP150596-ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/08/2008 12:00:00

PROCESSO: 0011083-85.2009.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDETE DE JESUS MARTINS SILVA

ADVOGADO: SP109697-LUCIA HELENA FIOCCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 11/12/2009 10:00:00

PROCESSO: 0012523-09.2015.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ANTONIO SILVA

ADVOGADO: SP059481-ROBERTO SEIXAS PONTES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 39

2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 3  
TOTAL DE PROCESSOS: 44

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO  
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2015/6302001067  
17525

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Homologo o acordo firmado entre as partes, por sentença com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC.

Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado.

Promova a ré o depósito do valor do acordo, conforme consta do termo de audiência de conciliação.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0008187-59.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302045314 - JOAO GUILHERME PESTANA LIMA (SP264917 - FILIPE LEONARDO MONTEIRO MILANEZ, SP197943 - ROSIMAR APARECIDA PORTO, SP264959 - LAERCIO APARECIDO TERUYA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0008687-28.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302045316 - EDVALDO FRANCISCO PRADO (SP340072 - JACQUELINE BERGAMIN DA SILVA, SP136479 - MARCELO TADEU NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010297-31.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302045320 - AIRTON DA SILVA (SP288807 - LUIZ GUSTAVO TORTOL, SP276761 - CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

FIM.

0008432-70.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302045310 - KARINA FARIA DE GODOI (SP235871 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de ação de indenização por danos morais e/ou materiais.

Designada audiência de conciliação, as partes firmaram acordo conforme termo de audiência anexado aos autos.

Isto considerado, com base no art. 269, inciso III, CPC, homologo o acordo entre as partes, e extingo o feito com resolução de mérito.

Homologo ainda a desistência das partes de seu prazo recursal.

Exaurido o prazo para pagamento sem manifestação das partes, presumir-se-á o cumprimento integral do acordo, remetendo-se, em consequência, os autos ao arquivo com baixa.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários. Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação de indenização por danos morais e/ou materiais.

Designada audiência de conciliação, as partes firmaram acordo conforme termo de audiência anexado aos autos.

Isto considerado, com base no art. 269, inciso III, CPC, homologo o acordo entre as partes, e extingo o feito com resolução de mérito.

Homologo ainda a desistência das partes de seu prazo recursal.

Exaurido o prazo para pagamento sem manifestação das partes, presumir-se-á o cumprimento integral do acordo, remetendo-se, em consequência, os autos ao arquivo com baixa.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0008322-71.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302045311 - JOAO FERREIRA DE SOUZA (SP266944 - JOSE GUILHERME PERRONI SCHIAVONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0009740-44.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302045308 - ELIZABETH FRANCISCO FERREIRA (SP288807 - LUIZ GUSTAVO TORTOL, SP276761 - CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0009199-11.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302045309 - CARLOS ALEXANDRE BEO AMERICO (SP340072 - JACQUELINE BERGAMIN DA SILVA, SP136479 - MARCELO TADEU NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010312-97.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302045307 - ANA CLEIA SILVA SANTOS (SP272662 - FRED ALEX JORGE, SP272735 - PEDRO HENRIQUE CHANQUINIE, SP268155 - SAMUEL DONIZETE JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0011660-53.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302045306 - DANIL ROFER RIBEIRO MARTINS (SP291327 - LEANDRO FORNARI ROCHA, SP120935 - PAULO CELSO BOLDRIN, SP092249 - DECIO JOSE NICOLAU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) FIM.

0010057-42.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302045375 - TEREZA PROCIDONIO BATISTA (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES, SP091112 - PAULO TEMPORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) TEREZA PROCIDONIO BATISTA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a DER (16.07.2015).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

Decido:

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
  - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
  - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 63 anos de idade, é portadora de diabetes mellitus, hipertensão arterial, gonartrose moderada e doença degenerativa da coluna sem déficit neurológico focal ou sinais de radiculopatia em atividade, estando apta para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (dona de casa desde 2006).

De acordo com o perito, a autora aponta dores na palpação das colunas cervical e lombossacra, mas sem alterações na amplitude de movimentos. Também não apresenta alterações no exame neurológico da coluna vertebral e do esqueleto apendicular, sendo que seus reflexos ósteo-tendíneos estão presentes e simétricos.

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito judicial consignou que “ao exame pericial não identifiquei sinais ou sintomas ou características sugestivas de incapacidade laborativa. Deve manter o tratamento conservador com o intuito de preservar a qualidade de vida e para tal não há necessidade de afastamento”.

Cumpra anotar que a autora foi examinada por perito com especialidade em ortopedia e em traumatologia, ou seja, com conhecimento na área das enfermidades alegadas pela autora, e que apresentou laudo devidamente fundamentado.

Por conseguinte, acolhendo o laudo pericial, concluo que a autora não faz jus ao recebimento de benefício por incapacidade laboral.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se

0008175-45.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302045027 - MAYSA LOPES (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MAYSA LOPES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a DER (10.08.2014).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

Decido:

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
  - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
  - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 58 anos de idade, é portadora de artrose nodal, hipertensão arterial e arritmia cardíaca, estando apta para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (negociadora em escritório de advocacia).

A autora impugnou o laudo pericial, afirmando que o perito consignou a sua idade equivocadamente, pois, constava do laudo 54 anos, quando na verdade, tinha, na época da perícia, 57 anos de idade. Alegou, ainda, que constou, equivocadamente, no laudo que não havia nos autos informação da data do indeferimento administrativo, que não foram consideradas todas as queixas relatadas pela autora, nem foram citadas todas as cirurgias realizadas ou medicamentos que faz uso. Afirmou, também, que o perito se equivocou ao apenas notar alterações em suas mãos, ressaltando a perda axonal e a dor crônica cervicobraquial bilateral associada à parestesia e perda da força muscular diagnosticada em relatório médico anexo à inicial. Por fim, alegou que não foram analisados todos os relatórios, exames e receituários anexados aos autos e requereu a anulação da perícia, com a designação de uma nova (item 12 dos autos virtuais).

Diante da referida impugnação, este juízo determinou a intimação do perito para:

- a) apontar corretamente a idade da autora;
- b) informar a atividade habitual que a autora, na perícia, alegou exercer;
- b) discriminar cada um dos documentos médicos apresentados (itens 1 e 12 dos autos virtuais), retificando ou mantendo suas conclusões, justificadamente, com relação a cada documento médico apresentado.” (item 14 dos autos virtuais)

Em cumprimento à determinação deste juízo (item 18 dos autos virtuais), o perito corrigiu, de pronto, a idade da autora, que hoje tem 58 anos. Cabe ressaltar que tal equívoco não teve o condão de alterar a conclusão do perito.

Sobre a atividade exercida pela autora, o perito consignou que “segundo me informou, trabalhava como negociadora em escritório de advocacia. Como outras experiências de trabalho, trabalhou como vendedora, auxiliar de telemarketing, balconista, secretária, entre outros.”

O perito, então, discorreu sobre cada um dos documentos médicos juntados aos autos pela parte autora (itens 1 e 13 dos autos virtuais),

ratificando, ao final, a conclusão do laudo pericial pela inexistência de incapacidade (item 18 dos autos virtuais):

- a) sobre a dor cervicobraquial e o quadro de radiculopatia cervical (fls. 37/39 do item 1 dos autos virtuais), o perito consignou que não foram confirmadas no exame físico e que o “exame pericial não constatou incapacidade laborativa atual (doença melhorou com o tratamento adequado)”.
- b) sobre a radiografia em mão direita e nos joelhos (fls. 41, 43/44 e 51 do item 1 dos autos virtuais), informou que evidenciaram artrose nórdal na mão direita e artrose incipiente nos joelhos, mas sem ocorrência de incapacidade laboral.
- c) sobre a ultrassonografia em punho direito (fl. 42 dos autos virtuais), afirmou que foi detectado tecido granulomatoso cicatricial na face palmar do punho, o que não causa incapacidade.
- d) sobre o exame eletro-neuromiográfico (fls. 45/50 do item 1 dos autos virtuais), consignou que apontou que a autora apresenta radiculopatia discreta bilateral, o que não causa incapacidade.
- e) sobre os laudos anatomopatológicos (fls. 53/54 do item 1 dos autos virtuais), o perito observou que se tratam de exames realizados em 2005 e em 2006 referentes a neoplasia intra-epitelial em fase inicial, doença que não causa incapacidade atualmente.
- f) sobre as receitas de medicamentos (fls. 56/59 do item 1 dos autos virtuais e fls. 1 e 17 do item 13 dos autos virtuais), afirmou que não causam incapacidade, sendo que a maioria dos medicamentos prescritos são para o tratamento de doenças crônicas não incapacitantes.
- g) sobre o exame de holter (fls. 2/14 do item 13 dos autos virtuais), o perito consignou que nele a autora apresentou arritmia ventricular isolada e não sustentada, sendo que “o tratamento adequado com medicação gera melhora clínica e não há necessidade de afastamento para o tratamento”.
- h) sobre o encaminhamento à urologista para avaliação de pedra no rim (fl. 16 do item 13 dos autos virtuais), afirmou que se trata de doença não incapacitante.
- i) sobre o atestado de afastamento por 2 dias em razão de cirurgia para o tratamento de calculose do ureter (fl. 18 do item 13 dos autos virtuais), informou que se trata de doença tratada e “não incapacitante por mais dias de trabalho”.
- j) sobre a tomografia de abdome (fl. 19 do item 13 dos autos virtuais), observou que o exame versa sobre os cálculos, que já foram retirados e sobre possíveis cistos hepáticos, que não causam incapacidade.
- k) sobre a cintilografia miocárdica (fls. 20/27 do item 13 dos autos virtuais), o perito consignou que é “sugestiva de angina estável, a qual deve receber tratamento e não é incapacitante para a atividade de negociadora em escritório de advocacia ou qualquer outra das descritas como profissões anteriores”.

Após os necessários esclarecimentos do perito, a parte autora foi novamente intimada a se manifestar, quando então limitou-se a requerer a realização de nova perícia, sem impugnação pontual às conclusões do laudo complementar (item 23 dos autos virtuais)

Pois bem. Analisando toda a documentação médica apresentada pela autora, verifiquei que não consta em nenhum dos documentos indicação de necessidade de afastamento da autora, com a exceção da cirurgia de calculose do ureter (fl. 18 do item 13 dos autos virtuais) que indicou o afastamento por apenas 02 dias.

Cumprе ressaltar, ainda, que em sua primeira manifestação sobre o laudo (fl. 3 do item 12 dos autos virtuais), a autora destacou os relatórios médicos de fls. 37/39 da inicial que mencionam que “a autora necessita de acompanhamento fisioterápico contínuo para prevenir crises de dor aguda e perda de movimentos”. No entanto, tal observação não aponta a necessidade de afastamento do trabalho para o sucesso do tratamento.

Por conseguinte, acolhendo o laudo pericial, uma vez que não há nos autos elementos suficientes para não fazê-lo, concluo que a autora não faz jus ao recebimento de benefício por incapacidade laboral.

Por fim, cumprе ressaltar que a autora foi periciada por médico de confiança do juízo, que apresentou laudo devidamente fundamentado. Assim, indefiro o pedido de realização de nova perícia.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se

0007816-95.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302045194 - BRENO ATILIO MESQUITA (SP192643 - RAFAEL ALTAFIN GALLI, MG112603 - GUILHERME JOSE MORETTI, SP306782 - FERNANDA RODRIGUES ZIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

BRENO ATILIO MESQUITA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à

concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Com a juntada do laudo médico pericial, o INSS contestou a pretensão da parte autora, pugnando pela improcedência do pedido, sob o fundamento de ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Relata o perito que a parte autora, a despeito das patologias encontradas (Discopatia da coluna torácica e tendinite do punho esquerdo), não apresenta incapacidade para o trabalho, afirmando a possibilidade de exercício de sua função habitual de negociador de telemarketing, atividade “exercida sentado e sem atividades de carga” (esclarecimento médico de 10/11/2015).

De fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa

0008653-53.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302045319 - ENIA DE FATIMA OLIVEIRA COMARIN (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ENIA DE FÁTIMA OLIVEIRA COMARIN ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo legal de 25%, ou de auxílio-doença desde a DER (27.12.2014).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

Decido:

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
  - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
  - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 47 anos de idade, é portadora de espondiloartrose cervical e espondiloartrose lombar, estando apta para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (auxiliar de cozinha).

De acordo com o perito, a autora aponta dores na palpação das colunas cervical e lombossacra, de forma desproporcional ao toque e sem alterações na amplitude de movimentos das referidas colunas.

Em resposta ao quesito 5 do Juízo, o perito consignou que “autora com cervicalgia e lombalgia crônicas sem alterações neurológicas, sem claudicação. Operada do túnel carpal direito e do joelho esquerdo com resolução do quadro. Não há indicação cirúrgica para a coluna no momento. Sem reabilitação adequada. Apresenta diversos sinais de dor de origem não orgânica”.

Ao quesito 10 do Juízo, o perito ainda esclareceu que a autora “pode trabalhar enquanto faz o tratamento”.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a autora não faz jus ao recebimento de benefício por incapacidade laboral.

Cumpra anotar que a autora já foi examinada por perito com especialidade em ortopedia e em traumatologia, ou seja, com conhecimento na área das patologias alegadas e que apresentou laudo devidamente fundamentado, razão pela qual indefiro o pedido de realização de nova perícia.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se

0008961-89.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302045265 - FENY MARIA DE BARROS SA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FENY MARIA DE BARROS SÁ ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo legal de 25%, de auxílio-doença ou de auxílio-acidente desde a DER (22.09.2014).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

Decido:

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
  - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
  - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 70 anos de idade, é portadora de diabetes mellitus, hipertensão arterial, fibromialgia, tendinite do ombro, doença degenerativa da coluna sem déficit neurológico focal ou sinais de radiculopatia em atividade, estando apta para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (dona de casa).

De acordo com o perito, a autora aponta dores na palpação de tender points de fibromialgia nas colunas cervical, torácica e lombossacra, mas sem alterações na amplitude de movimentos das respectivas colunas. Também não apresenta alterações no exame neurológico da coluna vertebral e do esqueleto apendicular, sendo que seus reflexos ósteo-tendíneos estão presentes e simétricos.

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito judicial consignou que “ao exame pericial não identifiquei sinais ou sintomas ou características sugestivas de incapacidade laborativa. Deve manter o tratamento conservador com o intuito de preservar a qualidade de vida e para tal não há necessidade de afastamento”.

Por conseguinte, acolhendo o laudo pericial, concluo que a autora não faz jus ao recebimento de benefício por incapacidade laboral.

Observe também que a autora não faz jus ao auxílio-acidente, uma vez que o caso não retrata a hipótese de consolidação de lesões

decorrentes de acidente de qualquer natureza que teriam resultado em sequelas redutoras da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se

0008623-18.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302045248 - PAULO DONIZETTI DE FARIA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
PAULO DONIZETTI DE FARIA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a DER (01.12.2014).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

Decido:

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
  - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
  - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 51 anos de idade, é portador de artrite reumatoide, estando apto para o exercício de sua alegada atividade habitual (vendedor autônomo).

De acordo com o perito, o exame físico dos membros superiores revela “força muscular: normal. Movimentos articulares: sem limitações e simétricos. Trofismo muscular: normal. Tonicidade muscular: normal. Reflexos bicipitais: presentes e simétricos. Reflexos bráquio-radiais: presentes e simétricos. Sensibilidade tátil: normal. Sensibilidade dolorosa: normal”.

O exame físico dos membros inferiores também não apresenta resultado diferente: “sem processos inflamatórios em atividade. Movimentos articulares: sem limitações e simétricos. Força muscular: normal. Trofismo muscular: normal. Tonicidade muscular: normal. Reflexos patelares: normais. Reflexos aquileanos: normais. Pulsos periféricos: palpáveis e simétricos. Sensibilidade tátil: normal. Sensibilidade dolorosa: normal. Sinal de Lasgue: negativo bilateralmente. Força de extensão dos haluces: normal”.

Por conseguinte, acolhendo o laudo pericial, concluo que o autor não faz jus ao recebimento de benefício por incapacidade laboral.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se

0008728-92.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302045151 - EDSON ALFARO (SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO, SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE

NAKAGOMI)

EDSON ALFARO, parte autora qualificada nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico apresentado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das patologias informadas, está apta para o exercício de suas atividades habituais. Veja-se a conclusão do laudo:

“O (a) periciando (a) é portador (a) de: pós-operatório tardio de osteossíntese do planalto tibial direito e retirada do material de síntese.

A doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas.

A data provável do início da doença é 2002, segundo conta.

Para tanto não se aplica incapacidade.

A parte autora é portadora de uma fratura consolidada sem alterações na área de carga da superfície articular do joelho e sem alteração do eixo mecânico do membro inferior direito. Não há incapacidade funcional”. (grifou-se)

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo, notadamente porque não foram juntados aos autos quaisquer outros elementos de prova que me convençam em sentido oposto àquela conclusão.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa

0008217-94.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302045279 - LUIZ GONZAGA DE CASTRO (SP120175 - LUCIANE MARIA LOURENSATO DAMASCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

LUIZ GONZAGA DE CASTRO, abaixo qualificado, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa

0005628-32.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302045044 - ZENOLIA RODRIGUES PEGO (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ZENOLIA RODRIGUES PEGO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

Passo a analisar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Fundamento e decido:

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a ½ salário mínimo (e não a ¼) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela autora é o de proteção ao deficiente.

## 1.2 - O requisito da deficiência:

O perito judicial afirmou que a autora, que tem 52 anos, é portadora de status pós-encefalopatia hipertensiva, hipertensão arterial e lombalgia.

Em seu laudo, o perito consignou que “a autora compareceu à perícia em bom estado geral, referindo peso de 59 Kg e altura de 1,58 m, IMC = 23,6 Kg/m<sup>2</sup> - Peso ideal, abriu porta com mão direita, entrou na sala sozinha e à frente de sua filha, deambulando sem claudicação, sem esbarrar nos objetos decorativos da sala nem se apoiar em mesa, cadeira ou paredes, sentou sozinha em cadeira sem dificuldade, permaneceu sentada sem desequilíbrios nem atitudes viciosas. Sem movimentos involuntários. Vigil, consciente, aparência regular, atividade psicomotora normal, atitude respeitosa com examinador, atenta; fluência verbal preservada e compreensão adequada, calma e com bom controle emocional, humor preservado; orientada em tempo e espaço; memória, pensamento, juízo crítico e funções executivas preservadas, respondeu pronta e coerentemente as questões de anamnese com inteligência geral adequada para faixa etária e escolaridade referida ( 5ª série do I Grau ). Despindo-se e vestindo-se normalmente para exame físico, dirigiu-se, subiu, sentou, deitou, levantou e desceu da maca sem dificuldades, realizando as manobras semiológicas corretamente. Seu exame neurológico não mostrou comprometimento sensitivo-motor, de nervos cranianos ou das meninges. Cognição preservada. Sem alienação mental. Hemodinamicamente estável”.

Diante deste quadro, o perito consignou que “no momento, baseado no exame médico pericial realizado na data de hoje e associado à análise de todas as documentações disponibilizadas, pode-se concluir que a autora apresenta restrições, às atividades laborativas remuneradas, que exijam intensos esforços. No entanto, suas condições clínicas atuais lhe permitem capacidades, laborativa residual e cognitiva treinável, para trabalhar em atividades menos penosas, tais como Porteira, Recepcionista, Caixa, incluindo os Serviços do lar. Tem Escolaridade referida 5ª série do I Grau”.

Por conseguinte, a autora não preenche o requisito da deficiência prevista no § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93.

Logo, não faz jus ao benefício requerido.

## 2 - Dispositivo:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se

0007614-21.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302045045 - MARIA DE FATIMA DE VASCONCELOS (SP208708 - THIAGO ANTONIO QUARANTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
MARIA DE FATIMA DE VASCONCELOS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

Passo a analisar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Fundamento e decido:

### 1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

#### 1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na

sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a ½ salário mínimo (e não a ¼) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela autora é o de proteção ao deficiente.

1.2 - O requisito da deficiência:

O perito judicial concluiu que a autora, que tem 51 anos, é portadora de “pé diabético com ulceração no calcanhar esquerdo, Diabetes Mellitus, hipertensão arterial sistêmica, histórico de Infarto do Miocárdio”.

O perito judicial consignou que “conclui-se que a autora não reúne condições para o desempenho de atividades laborativas no momento, devendo dedicar-se ao tratamento em curso, visando cicatrização da ulceração no calcanhar esquerdo, ora apresentada”.

Por conseguinte, a parte autora cumpre o requisito da deficiência.

1.3 - O requisito da miserabilidade:

Quanto ao requisito da miserabilidade, cumpre assinalar que o conceito de família, para cálculo da renda per capita, está definido no § 1º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“Art. 20. (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.”

Por seu turno, o parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) exclui do cálculo da renda familiar per capita o benefício

assistencial de proteção ao idoso já concedido a qualquer membro da família do requerente. Vejamos:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o Loas.”

O Plenário do STF, entretanto, no julgamento do RE 580.963, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, para excluir, também, do cálculo da renda familiar per capita, o benefício assistencial de proteção ao deficiente, bem como qualquer benefício previdenciário de até um salário mínimo pago ao idoso integrante do núcleo familiar do requerente, diante da “inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo”. (STF - RE 580.963 - Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento de 18.04.13)

Por conseguinte, devem ser excluídos do cálculo da renda familiar:

- a) o valor do benefício assistencial (de proteção ao idoso ou ao portador de deficiência) pago a qualquer membro da família da parte requerente; e
- b) qualquer benefício previdenciário, desde que seja de até um salário mínimo, pago ao idoso integrante do núcleo familiar da parte requerente.

É evidente que, nestes casos, deve-se excluir, também, o membro da família (deficiente ou idoso que já tenha renda de um salário mínimo) do número de pessoas a serem consideradas para o cálculo da renda per capita remanescente.

No caso concreto, consta do relatório socioeconômico que a requerente (que não tem renda) reside com seu cônjuge (de 53 anos, com renda no valor de R\$ 1.200,00 na função de comerciante).

Assim, o núcleo familiar da parte requerente, para fins de apuração do critério financeiro, é de duas pessoas (a autora e seu cônjuge), com renda no valor de R\$ 1.200,00 a ser considerada. Dividido este valor por dois, a renda per capita do núcleo familiar do autor é de R\$ 600,00, ou seja, superior a ½ salário mínimo.

Por conseguinte, a autora não faz jus ao benefício requerido.

Dispositivo:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se

0013795-72.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302045380 - MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP294383 - LUIS FERNANDO SARAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese:

- 1 - o reconhecimento e averbação do período de 02.03.1968 a 05.07.1981, em que trabalhou com seus pais no Sítio São Pedro, localizado em Pescador-MG.
- 2 - a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (05.06.2014).
- 3 - a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais.

Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

Decido:

- 1 - a contagem de tempo de atividade rural em regime de economia familiar:

Sobre a contagem de tempo de serviço, a Lei 8.213/91 dispõe que:

“Art. 55. (...)  
(...)”

§ 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o

disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

Esclarecendo o alcance da expressão “início de prova material”, trago à baila o entendimento já consolidado pelo STJ, guardião e intérprete da legislação federal:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. (...) INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR.

1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação judicial administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.” (REsp nº 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).

3. A 3ª Seção desta Corte firmou-se no entendimento de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp nº 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000).

4. Recurso provido.”

(STJ - REsp 524.140 - 6ª Turma - Relator Ministro Hélio Guaglia Barbosa - decisão de 24.02.05, pub. no DJ de 28.05.07, pág. 404)

No que tange especificamente à prova de atividade rural, o Superior Tribunal de Justiça editou a súmula 149, vazada nos seguintes termos:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.”

O entendimento consolidado nesta súmula não exige do trabalhador a comprovação ano a ano, mês a mês, dia a dia, do exercício de atividade de rurícola. De fato, se o trabalhador tivesse esse tipo de prova, não estaríamos diante de um início de prova, mas sim de prova plena.

O início de prova, entretanto, deve estar consubstanciado em documentos contemporâneos ao período controvertido, que possam indicar, ainda que aproximadamente, o início e o término do tempo de serviço que se pretende provar.

No caso concreto, o autor pleiteia o reconhecimento e averbação de atividade rural entre 02.03.1968 a 05.07.1981, no Sítio São Pedro, localizado em Pescador-MG.

Para instruir o seu pedido, foram apresentados os seguintes documentos:

- a) declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pescador-MG (fls. 76/78 da inicial);
- b) certidão do registro de imóveis da Comarca de Itambacuri-MG, referente ao imóvel denominado Córrego São Pedro, de propriedade do Espólio de Adelino Pereira Alves, com título aquisitivo datado de 19.06.1980 (fl. 113 da inicial);
- c) Declaração do ITR referente ao Sítio São Pedro, em nome do Espólio de Adelino Pereira Alves, ano 1999 (fl. 82 da inicial);
- d) certificado de cadastro junto ao INCRA, referente à Fazenda São Roque, de propriedade do Espólio de Adelino Pereira Alves, ano 1975 (fl. 83 da inicial);
- e) declaração INCRA, anos 1966/1968, referente ao imóvel denominado Córrego da Mariana Afluente do São Pedro, em nome de Adelino Pereira Alves (fls. 83/84 da inicial);
- d) contribuição sindical rural em nome de Francisco Cardoso da Silva, ano 1969 (fl. 84 da inicial) e em nome de Adelino Pereira Alves, ano 1969 (fl. 85 da inicial).

Pois bem. Nenhum destes documentos apresenta-se apto para figurar como início de prova, de que o autor teria trabalhado no Sítio São Pedro, entre 1968 a 1981.

Nesse sentido, a declaração firmada por Sindicato de Trabalhadores Rurais, não contemporânea ao período controvertido, não constitui início de prova do exercício de atividade rural com relação aos períodos não homologados pelo INSS, nos termos do artigo 106, III, da Lei 8.213/91, eis que o seu valor é de simples prova testemunhal reduzida a escrito. Neste sentido: STJ - AGRESP - 416.971 - 6ª Turma, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, decisão publicada no DJ de 27.03.06 - pág. 349.

A transcrição de registro de imóvel do Espólio de Adelino Pereira Alves, sem qualquer referência ao autor ou à respectiva família, também não constitui início de prova material.

Os documentos referentes aos imóveis rurais denominados Fazenda São Roque e Córrego da Mariana Afluente do São Pedro também não aproveitam ao autor, uma vez que em suas alegações não informa haver trabalhado nos mesmos.

Logo, não havendo início de prova material, os testemunhos colhidos não se apresentam suficientes para acolhimento do pedido formulado na inicial, conforme § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91.

2 - pedido de aposentadoria por tempo de contribuição:

Tendo em vista que o autor não faz jus à contagem do período rural requerido, o seu tempo de contribuição é somente aquele apurado pelo INSS, no total de 22 anos, 05 meses e 22 dias, o que é insuficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

A simples constatação de que o autor não faz jus ao benefício pleiteado, por si, já afasta a pretensão de recebimento de indenização por suposto dano moral.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se

0001444-33.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302044488 - ALDEIR MADALENA FERREIRA (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por ALDEIR MADALENA FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, desde a DER em 27/10/2014.

Fundamento e decido.

Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em face de sua incapacidade laborativa.

Verificando a existência de diversos pedidos, imperiosa a análise dos pressupostos legais em cotejo com a situação fática apresentada pela parte autora a fim de analisar a possibilidade da concessão de qualquer deles na ordem requerida.

Inicialmente cumpre esclarecer que, no caso em tela, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral, sendo que a distinção reside na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo de manutenção do benefício. Assim, o auxílio-doença é concedido nos casos em que a incapacidade é temporária, vale dizer, com possibilidade de reabilitação, sendo que a aposentadoria por invalidez é devida nas hipóteses em que a incapacidade é permanente, pelo menos naquele momento, isto é, sem previsão de reabilitação. Sendo, pois, em ambos os casos, necessário para tal o exame médico pericial (artigo 42 e seguintes e artigo 59 e seguintes, ambos da Lei 8213/1991 e alterações posteriores, respectivamente). Necessário ainda a comprovação da qualidade de segurado da parte autora, com preenchimento do prazo de carência, bem ainda da incapacidade laborativa da mesma.

De fato, para tais benefícios, impõem-se a observância do período de carência exigido e a respectiva manutenção da qualidade de segurado da requerente, vale dizer, se face às contribuições efetivadas e a data em que deixou de recolhê-las, ainda pode ser considerada segurada da previdência social.

Efetivamente, considerando o número de contribuições, a eventual perda da qualidade de segurado (artigo 15 e incisos, da Lei 8213/91) poderá ser afastada se comprovada a existência da incapacidade no curso do período de graça, pois que o segurado mantém esta qualidade independentemente do recolhimento de contribuições (§ 1º, do artigo 102, da Lei 8213/91).

No que atina à incapacidade laborativa, foram realizados dois laudos periciais (psiquiátrico e clínico geral).

O laudo pericial psiquiátrico indica que a autora, de 54 anos de idade, é portadora de episódios depressivos (F 32) e transtorno de personalidade (60.3).

De acordo com o perito, as patologias conduzem a um quadro de incapacidade total e temporária.

O perito fixou a data de início da incapacidade em 20/03/2015 e estimou um prazo de recuperação de 03 meses.

Já o perito clínico geral afirmou que a autora é portadora de “dor no quadril e obesidade mórbida”.

De acordo com a conclusão do perito “sob o aspecto físico, apresenta incapacidade laborativa parcial (para atividades que exijam grandes esforços físicos com sobrecarga de membros inferiores considerando a queixa de dor no quadril e o quadro de obesidade) e temporária (desde que receba tratamento adequado com resultado eficaz) para realizar atividades habitualmente exercidas na função declarada de dona de casa; sob o aspecto psíquico, não é possível identificar se o tratamento está sendo ineficaz ou se a requerente não segue as prescrições médicas, além disso, declara que não faz acompanhamento médico, apenas procura receber a receita dos medicamentos; as informações fornecidas pela requerente são pouco confiáveis. Necessita continuar com o tratamento clínico com uso contínuo de medicamentos, o que já ocorre conforme informado pela parte autora. Não necessita de auxílio permanente de outra pessoa, apresentando condições de realizar os atos da vida diária

(como vestir-se, alimentar-se, tomar banho, manter a higiene pessoal, participar de atividades de lazer, locomover para fora do domicílio, etc).”

No caso concreto, verifico que a requerente possui vínculos empregatícios até 11/03/1996. Depois disso, voltou a verter contribuições ao RGPS, na condição de contribuinte individual entre 08/2004 a 09/2004, 11/2004 a 12/2004 e 05/2005 a 06/2006. Posteriormente, efetuou recolhimentos na condição de contribuinte facultativa entre 02/2014 a 09/2014 .

Ora, nota-se que após quase 08 anos sem qualquer vínculo ou recolhimentos, a autora retornou ao RGPS, em fevereiro de 2014, na condição de contribuinte facultativa.

Assim, não obstante a sua alegação de ter exercido anteriormente a atividade de doméstica, o fato é que os recolhimentos foram realizados na condição de contribuinte facultativa.

Desta feita, cumpre ressaltar que o escopo do benefício de incapacidade laboral é suprir a renda do trabalhador, que não pode mais trabalhar. No caso concreto, entretanto, a prova que se tem nos autos é a de que a autora é contribuinte facultativa, ou seja, sem exercício de atividade remunerada.

Dentro deste contexto, incabível, portanto, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Dispositivo

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0009075-28.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302045252 - DAIANA APARECIDA LUNA (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

DAIANA APARECIDA LUNA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 255, ou de auxílio-doença desde a DER (15.06.2015).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

Decido:

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
  - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
  - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 28 anos de idade, apresentou-se na perícia para a análise das hipóteses diagnosticadas de F 41.9 + F43, estando apta para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (auxiliar de limpeza/balconista).

De acordo com o perito judicial, a autora encontra-se em “bom estado geral, vestes adequadas, dramática, ansiedade leve, sem alterações patológicas no momento do conteúdo e do fluxo do pensamento, atenção, orientação e memória mantidas nos parâmetros da normalidade. Senso percepção normal. Nível mental normal, juízo crítico da realidade no momento conservado”.

O fato de constar nos autos que a autora teria tentado um suicídio com ingestão de Rivotril após uma discussão familiar não passou despercebido pelo perito, que fez menção a tal fato no relatório e concluiu, diante da perícia realizada, pela capacidade laboral.

Em resposta ao quesito 10 do Juízo, o perito ainda informou que autora poderá retornar ao trabalho de "imediato".

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a autora não faz jus ao recebimento de benefício por incapacidade laboral.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se

0010129-29.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302045243 - MARIA APARECIDA FARIA DE PAIVA (SP295240 - POLIANA BEORDO NICOLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARIA APARECIDA FARIA DE PAIVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção de aposentadoria por invalidez, de auxílio-doença ou de auxílio-acidente desde a DER (24.08.2015).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

Decido:

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
  - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
  - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 56 anos de idade, é portadora de "Transtorno Depressivo Recorrente Episódio Atual Moderado (F 33.1), condição essa que não a incapacita para o trabalho".

De acordo com o perito judicial, a autora "encontra-se em bom estado nutricional e de higiene, esta calma, consciente, orientada na pessoa, no espaço e no tempo. Apresenta um bom contato e um bom nível intelectual. Linguagem e atenção preservadas. Memória sem alteração. Humor sem alteração, não apresenta nenhuma alteração do sensorio no momento. Pensamento sem alterações. Juízo crítico da realidade preservado".

No item II do laudo (antecedentes psicopatológicos), o perito consignou que "não identifiquei sintomas psíquicos graves incapacitantes.

Em resposta ao quesito 5 do Juízo, o perito reiterou que "No momento, paciente apresenta capacidade para o trabalho".

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a autora não faz jus ao recebimento de benefício por incapacidade laboral.

Cumprasse ressaltar que a autora foi examinada por perito com especialidade em psiquiatria, ou seja, com conhecimento na área da patologia alegada, que apresentou laudo devidamente fundamentado. Por conseguinte, indefiro o pedido de realização de nova perícia.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se

0007612-51.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302045315 - BENEDITO DE OLIVEIRA MORETAO (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

BENEDITO DE OLIVEIRA MORETAO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Com a juntada do laudo médico pericial, o INSS contestou a pretensão da parte autora, pugnano pela improcedência do pedido, sob o fundamento de ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Relata o perito que a parte autora, a despeito da patologia outrora encontrada (neoplasia maligna do esôfago), não apresenta incapacidade para o trabalho, afirmando a possibilidade de exercício de sua função habitual, pontuando que a “patologia foi tratada [e] não implica sua incapacidade laborativa para as atividades habituais, o Periciando se submeteu a tratamentos oncológicos em razão da neoplasia maligna de esôfago com resultados satisfatórios e evidências de controle da doença devendo apenas permanecer em retornos regulares periódicos para controle (seguimento ambulatorial)” (resposta ao quesito 4).

De fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa

0008516-71.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302045168 - SOLANGE DE FATIMA RAMIRO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
SOLANGE DE FATIMA RAMIRO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

Passo a analisar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Fundamento e decido:

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza

física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidendo tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a ½ salário mínimo (e não a ¼) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela autora é o de proteção ao deficiente.

1.2 - O requisito da deficiência:

O perito judicial concluiu que a autora, que tem 47 anos, é portadora de lúpus sistêmico, s. de sjogren e adenocarcinoma de pulmão.

O perito consignou em sua conclusão que as duas primeiras doenças estão sob acompanhamento médico e controladas com o uso de medicação. O Adenocarcinoma é irrecorrível devido a sua localização e tamanho. Foi indicado a radio e quimioterapia. É possível caracterizar um impedimento a longo prazo.

Em resposta ao quesito 3 do Juízo, o perito afirmou que existe deficiência definida no art. 20, § 2º e art. 10, da Lei nº 8.742/93.

Por conseguinte, a parte autora cumpre o requisito da deficiência.

1.3 - O requisito da miserabilidade:

Quanto ao requisito da miserabilidade, cumpre assinalar que o conceito de família, para cálculo da renda per capita, está definido no § 1º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“Art. 20. (...)”

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.”

Por seu turno, o parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) exclui do cálculo da renda familiar per capita o benefício assistencial de proteção ao idoso já concedido a qualquer membro da família do requerente. Vejamos:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o Loas.”

O Plenário do STF, entretanto, no julgamento do RE 580.963, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, para excluir, também, do cálculo da renda familiar per capita, o benefício assistencial de proteção ao deficiente, bem como qualquer benefício previdenciário de até um salário mínimo pago ao idoso integrante do núcleo familiar do requerente, diante da “inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo”. (STF - RE 580.963 - Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento de 18.04.13)

Por conseguinte, devem ser excluídos do cálculo da renda familiar:

a) o valor do benefício assistencial (de proteção ao idoso ou ao portador de deficiência) pago a qualquer membro da família da parte requerente; e

b) qualquer benefício previdenciário, desde que seja de até um salário mínimo, pago ao idoso integrante do núcleo familiar da parte requerente.

É evidente que, nestes casos, deve-se excluir, também, o membro da família (deficiente ou idoso que já tenha renda de um salário mínimo) do número de pessoas a serem consideradas para o cálculo da renda per capita remanescente.

No caso concreto, consta do relatório socioeconômico que a requerente (que não tem renda) reside com seu cônjuge (de 59 anos, que possui renda no valor de R\$ 1.500 na função de pedreiro).

Assim, o núcleo familiar da parte requerente, para fins de apuração do critério financeiro, é de duas pessoas (a autora e seu cônjuge), com renda no valor de R\$ 1.500,00 a ser considerada. Dividido este valor por dois, a renda per capita do núcleo familiar é de R\$ 750,00, ou seja, superior a ½ salário mínimo.

Logo, a parte autora não faz jus ao benefício requerido.

Dispositivo:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se

0010049-65.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302045242 - ANGELITA APARECIDA DA SILVA (SP096264 - JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ANGELITA APARECIDA DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença, cessado em 15.07.2015.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

Decido:

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, a perita judicial afirmou que a autora, que tem 41 anos de idade, é portadora de lombalgia e artralgia nos joelhos, estando apta para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (trabalhadora rural).

Em sua conclusão, a perita consignou que “a parte autora apresenta alterações degenerativas fisiológicas na coluna decorrentes do processo de envelhecimento do organismo coerentes com a sua idade. Não sinais clínicos de compressão radicular aguda com alteração neurológica motora e sensitiva. Não há alterações no exame físico e nos exames radiológicos dos joelhos”.

Em resposta ao quesito 10 do Juízo, a perita ressaltou que a autora pode trabalhar, recomendando apenas “manter tratamento conservador com analgésicos e fisioterapia para ter qualidade de vida, para tanto não há necessidade de afastamento do trabalho”.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a autora não faz jus ao recebimento de benefício por incapacidade laboral.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se

0008052-47.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302045274 - MARIA LUCIA BORGES QUINTANILHA DA CRUZ (SP123257 - MARTA LUCIA BUCKERIDGE SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
MARIA LUCIA BORGES QUINTANILHA DA CRUZ ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez desde a DER.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

Decido:

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão do benefício são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão;

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 61 anos de idade, é portadora de espondiloartrose cervical, espondiloartrose lombar e tendinopatia crônica DO ombro direito, estando apta para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (cozinheira).

Em resposta ao quesito 5 do Juízo, o perito consignou “autora com dores desproporcionais as patologias apresentadas, tentando diversas vezes enganar o perito. Não apresenta alterações neurológicas ou sinais de mielopatia cervical. Não está fazendo tratamento efetivo. Não apresenta ao exame físico sinais de insuficiência do manguito e tem arco funcional adequado para as atividades diárias”.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a autora não faz jus ao recebimento de benefício por incapacidade laboral.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se

0008202-28.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302045166 - JEFFERSON LEANDRO DA CUNHA GOMES (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
JEFFERSON LEANDRO DA CUNHA GOMES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

Passo a analisar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Fundamento e decido:

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos

utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a ½ salário mínimo (e não a ¼) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pelo autor é o de proteção ao deficiente.

1.2 - O requisito da deficiência:

O perito judicial concluiu que o autor, que tem 33 anos, é portador de cegueira em olho direito e em olho esquerdo.

Em resposta ao quesito 3 do Juízo, o perito afirmou que existe deficiência definida no art. 20, § 2º e art. 10, da Lei nº 8.742/93.

Por conseguinte, a parte autora cumpre o requisito da deficiência.

1.3 - O requisito da miserabilidade:

Quanto ao requisito da miserabilidade, cumpre assinalar que o conceito de família, para cálculo da renda per capita, está definido no § 1º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“Art. 20. (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.”

Por seu turno, o parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) exclui do cálculo da renda familiar per capita o benefício assistencial de proteção ao idoso já concedido a qualquer membro da família do requerente. Vejamos:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o Loas.”

O Plenário do STF, entretanto, no julgamento do RE 580.963, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, para excluir, também, do cálculo da renda familiar per capita, o benefício assistencial de proteção ao deficiente, bem como qualquer benefício previdenciário de até um salário mínimo pago ao idoso integrante do núcleo familiar do requerente, diante da “inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo”. (STF - RE 580.963 - Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento de 18.04.13)

Por conseguinte, devem ser excluídos do cálculo da renda familiar:

- a) o valor do benefício assistencial (de proteção ao idoso ou ao portador de deficiência) pago a qualquer membro da família da parte requerente; e
- b) qualquer benefício previdenciário, desde que seja de até um salário mínimo, pago ao idoso integrante do núcleo familiar da parte requerente.

É evidente que, nestes casos, deve-se excluir, também, o membro da família (deficiente ou idoso que já tenha renda de um salário mínimo) do número de pessoas a serem consideradas para o cálculo da renda per capita remanescente.

No caso concreto, consta do relatório socioeconômico que o requerente (que não tem renda) reside com sua mãe (de 56 anos, com renda no valor de R\$ 900,00 na função de camareira) e com seu pai (de 64 anos, que recebe auxílio-doença no valor de R\$ 890,00).

Assim, o núcleo familiar da parte requerente, para fins de apuração do critério financeiro, é de três pessoas (o autor, sua mãe e seu pai) com renda no valor de R\$ 1.790,00 a ser considerada. Dividido este valor por três, a renda per capita do núcleo familiar do autor é de R\$596,66, ou seja, superior a ½ salário mínimo.

Por conseguinte, o autor não faz jus ao benefício requerido.

Dispositivo:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se

0006133-57.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302045271 - ELMINDA SOCORRO DE LIMA TOMAZ (SP228967 - ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS, SP328607 - MARCELO RINCAO AROSTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição do dia 27/10/2015: Indefiro o pedido de nova perícia médica por especialista indicado, uma vez que este juízo foi enfático sobre este ponto no termo de n.º 6302027308/2015, publicado aos 13/08/2015, tendo-se operado a preclusão por inércia da parte autora.

Outrossim, é irrelevante a especialidade do médico neste caso, pois qualquer perito com a devida formação médica detém a capacidade necessária para avaliar se eventual doença dá ou não causa a incapacidade. Essa avaliação é realizada com base na análise do quadro geral do segurado, não sendo necessária a especialização para essa finalidade

Ademais, o feito encontra-se maduro para julgamento, razão pela qual o faço nos termos a seguir.

ELMINDA SOCORRO DE LIMA TOMAZ propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Anulada a sentença anteriormente prolatada, foi anexado novo laudo médico pericial, após o que o INSS contestou a pretensão da parte autora, pugnano pela improcedência do pedido, sob o fundamento de ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Relata o perito que a parte autora, a despeito das patologias encontradas (tendinopatia de ombro direito, espondiloartrose da coluna torácica, discopatia torácica, hipertensão arterial sistêmica e diabetes mellitus), não apresenta incapacidade para o trabalho, afirmando a possibilidade de exercício de sua função, anotando que a "lesão tendino-muscular do ombro D se encontra atualmente 'cicatrizada', ou seja o organismo reagiu e produziu tecido de cicatrização no local, permitindo assim a recuperação de seus movimentos, os quais lhe permitem realizar suas atividades cotidianas e laborativas habituais" (laudo de 15/10/2015).

De fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa

0008186-74.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302045261 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA (SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL, SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, tendo em vista que, segundo alega, sua incapacidade é definitiva.

Foi apresentado laudo médico.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que o art. 42, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam do benefício em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

## 2 - Da carência e da qualidade de segurado

Observo que a parte Autora cumpriu a carência exigida e detém qualidade de segurada da Previdência Social, vez que está em gozo de benefício de auxílio-doença, do qual pretende apenas a conversão para aposentadoria por invalidez.

## 3 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de Hemangioma cavernoso em pé esquerdo. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que se trata de caso de incapacidade parcial e permanente, sendo que tal incapacidade impede a parte autora do exercício de suas atividades habituais.

Tendo em vista o aludido apontamento do laudo, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e definitivo da incapacidade. No entanto, a restrição apontada autoriza que a parte autora continue em gozo do benefício de auxílio-doença.

## 4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, eis que a incapacidade apontada autoriza apenas que a parte autora permaneça em gozo do benefício de auxílio-doença.

Declarando extinto o processo com julgamento de mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil).

Esclareço que o benefício de auxílio-doença, do qual a autora está em gozo, não poderá ser cessado em virtude da improcedência nestes autos, eis que se tratou aqui apenas do pedido de conversão da espécie de benefício. O controle da persistência ou não da incapacidade e, conseqüentemente, a manutenção ou não do benefício deverão ser feitos pela autarquia, mediante regular perícia administrativa descabendo quaisquer outros questionamentos judiciais a este respeito.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente

0010121-52.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302045302 - JOSE FRANCISCO SOBRINHO (SP337815 - LEONARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por José Francisco Sobrinho em face do INSS.

Para tanto, requer a averbação do período de atividade comum não anotado em CTPS, entre 13/10/75 e 05/12/1978, não esclarecendo em qual empresa ou função teria sido laborado.

Além disso, requer a contagem dos períodos de 04/06/2001 até 06/05/2015, submetidos a condições especiais, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Período não averbado pelo INSS.

Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos que se pretende demonstrar, de acordo com a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU.

No caso dos autos, a prova dos autos não ampara a alegação do autor.

Com efeito, o autor sequer indicou onde teria sido exercido o trabalho no lapso temporal entre 13/10/75 e 05/12/1978. Analisando-se a pesquisa CNIS juntada aos autos por ele próprio, verifica-se que lá constam vínculos empregatícios com a empresa ARGOS INDUSTRIAL S.A, com admissão em 13/10/1975 e sem data de saída, bem como com a empresa CIDAMAR S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO, com admissão em 09/02/1976 e igualmente sem data de saída (fls. 14, anexo 01).

Não bastasse isso, não trouxe quaisquer testemunhas a comprovar os referidos contratos de trabalho, nem justificando a ausência de anotações em CTPS, seja por perda deste documento, deterioração, etc...

Por tais razões, à mingua de robusta prova oral/material do desempenho de labor rural do autor, os tempos requeridos não devem ser averbados.

2. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, o PPP juntado a fls. 46/48 não indica a exposição a quaisquer agentes agressivos, exceto no período entre 2001 e 2011, onde se indica a exposição a agentes químicos, indicando-se como fatores de risco “produtos químicos em geral”.

Ora, ainda que o autor tenha posteriormente trazido um documento que cita o nome de alguns herbicidas e defensivos agrícolas (anexo 10 dos autos) anoto que se trata de um manuscrito, sem qualquer timbre ou indicação de origem, não servido como prova cabal de exposição a quaisquer agentes nocivos.

Assim, tendo em vista que a prova incumbe a quem alega, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil, e não tendo a parte autora apresentado documento apto a comprovar o alegado, não reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas nos períodos requeridos.

### 3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baix

0009730-97.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302045191 - ANA MARIA SILVA NASCIMENTO REIS LUCAS (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por ANA MARIA SILVA NASCIMENTO REIS LUCAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a obtenção de aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença, desde a DER (11.06.2015).

Fundamento e decidido.

Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, em face de sua incapacidade laborativa.

Verificando a existência de diversos pedidos, imperiosa a análise dos pressupostos legais em cotejo com a situação fática apresentada pela parte autora a fim de analisar a possibilidade da concessão de qualquer deles na ordem requerida.

Inicialmente cumpre esclarecer que, no caso em tela, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral, sendo que a distinção reside na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo de manutenção do benefício. Assim, o auxílio-doença é concedido nos casos em que a incapacidade é temporária, vale dizer, com possibilidade de reabilitação, sendo que a aposentadoria por invalidez é devida nas hipóteses em que a incapacidade é permanente, pelo menos naquele momento, isto é, sem previsão de reabilitação. Sendo, pois, em ambos os casos, necessário para tal o exame médico pericial (artigo 42 e seguintes e artigo 59 e seguintes, ambos da Lei 8213/1991 e alterações posteriores, respectivamente). Necessário ainda a comprovação da qualidade de segurado da parte autora, com preenchimento do prazo de carência, bem ainda da incapacidade laborativa da mesma.

In casu, a situação apresentada não se enquadra na hipótese legal de concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, vez que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa, que é exigida nos dois pleitos. E dentro desse contexto, passo a analisar a documentação carreada aos autos, juntamente com o laudo pericial realizado.

De fato, a conclusão do laudo pericial é de que a autora é portadora de doença pulmonar obstrutiva crônica não especificada.

De acordo com o perito judicial, a autora não apresenta incapacidade para o trabalho, encontra-se apta para o exercício de suas atividades

habituais (camareira).

Em suas discussões e conclusões, o perito afirmou que “como resultado do exame médico pericial em que foram analisados o histórico clínico e o exame físico do a Requerente e os documentos apresentados, conclui-se que não apresenta incapacidade laborativa em face do quadro clínico constatado e das doenças diagnosticadas, para realizar atividades habitualmente exercidas na função declarada de camareira. Necessita continuar com o tratamento clínico com uso contínuo de medicamentos, o que já ocorre conforme informado pela parte autora. Não necessita de auxílio permanente de outra pessoa, apresentando condições de realizar os atos da vida diária (como vestir-se, alimentar-se, tomar banho, manter a higiene pessoal, participar de atividades de lazer, locomover para fora do domicílio, etc)”.

Neste aspecto, importante referir que sabidamente a perícia tem por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, notadamente fornecendo-lhe dados acerca de conhecimentos técnico ou científico não dominados por este, não vinculando, contudo, sua decisão, face ao princípio da livre apreciação das provas (artigo 436 do Código de Processo Civil). Desse modo, deve o vistor técnico fornecer dados referentes à sua especialidade, a fim de elucidar a matéria em análise. Sendo que efetivamente, na hipótese, a perícia apresentada forneceu elementos suficientes para a constatação da capacidade da autora.

Nestes termos, não vislumbro conclusão diversa da indicada no laudo pericial, na medida em que o quadro diagnosticado não denota gravidade e nem necessidade de afastamento das atividades habituais.

Destarte, à luz do conclusivo laudo pericial, indevido o deferimento de seu pedido principal e de seu pedido subsidiário, que demandam, como ressaltado alhures, incapacidade para o desempenho das funções habituais que garantam o seu sustento, sendo que não restou constatado problema de saúde suficiente que possa dificultar ou impedir o exercício de seu trabalho.

Ante o exposto e mais o que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0002349-38.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302045161 - MARIA DE LOURDES MARTINS (SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
MARIA DE LOURDES MARTINS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença, cessado em 06.01.2015.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

Decido:

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
  - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
  - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, de 58 anos de idade, é portadora de osteopenia, osteófitos em corpos vertebrais, maiores de C4 a C7 e reduções dos espaços discais C4-C5 e C6-C7, status pós cirurgias para tratamento de síndrome do carpo direito e esquerdo, status pós cirurgia realizada no ombro direito para tratamento de lesão manguito rotador, escoliose, espondilose lombar, abaulamento discal em L4-L5, discopatia degenerativa em L5-S1, labirintopatia e hipertensão arterial, estando, entretanto, apta para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (do lar).

Em seus comentários, o perito afirmou que “durante a realização do exame clínico na data de hoje, a autora mostra-se em bom estado geral, manipulando seus documentos utilizando as duas mãos normalmente, despindo-se e vestindo-se sem dificuldades, sem desequilíbrios ou tendências a quedas durante a realização das manobras semiológicas, com agilidade dos movimentos de abrir e fechar os dedos das mãos simétricos e normais, com leve diminuição da amplitude da elevação ativa dos membros superiores sendo que a movimentação passiva transcorreu dentro dos limites fisiológicos e de forma indolor e não sendo evidenciado nenhum déficit clinicamente relevante da capacidade de movimentação ou da força muscular de seus membros inferiores”.

Em sua conclusão, o perito consignou que “no momento, pelos dados do exame hoje realizado, não existe impedimento clínico para a autora continuar desempenhando sua função alegada de Do Lar. Suas condições clínicas atuais lhe permite ainda, realizar diversos tipos de atividades laborativa remuneradas, respeitadas as restrições quanto a exercer serviços considerados pesados, onde a realização de grandes esforços físicos durante a jornada de trabalho é constante e praticamente obrigatória, para carregar materiais ou objetos pesados apoiados na cabeça, para flexionar a coluna lombar para pegar objetos e/ou materiais pesados, além daquelas em que haja a necessidade de carregar materiais e/ou objetos pesados com o membro superior direito elevado ao nível do ombro direito ou acima deste”.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a autora não faz jus ao recebimento de benefício por incapacidade laboral.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se

0008762-67.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302045189 - CLAUDIVANIA DE MORAIS SANTOS (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
CLAUDIVANIA DE MORAIS SANTOS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

Passo a analisar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Fundamento e decido:

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a ½ salário mínimo (e não a ¼) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela autora é o de proteção ao deficiente.

1.2 - O requisito da deficiência:

O perito judicial afirmou que a autora, que tem 31 anos, é portadora de cegueira em olho esquerdo.

Em seu laudo, o perito consignou que “a doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas”.

Em resposta ao quesito 3 do juízo, o perito afirmou que “a paciente apresenta visão de aproximadamente 100% em olho direito e cegueira em olho esquerdo. Essa perda de visão é irreversível para olho esquerdo. O que traz impedimento de longo prazo para o exercício de atividade laborativa que exija visão estereoscópica. Não impossibilita totalmente para o trabalho.”.

Por conseguinte, a autora não preenche o requisito da deficiência prevista no § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93.

Logo, não faz jus ao benefício requerido.

2 - Dispositivo:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se

0009386-19.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302045041 - ZENILDA ELIAS FERREIRA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ZENILDA ELIAS FERREIRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

Passo a analisar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Fundamento e decido:

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a ½ salário mínimo (e não a ¼) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela autora é o de proteção ao deficiente.

1.2 - O requisito da deficiência:

O perito judicial afirmou que a autora, que tem 61 anos, é portadora de depressão, hipertensão arterial e status pós-operatório de prótese total de joelho.

Em seu laudo, o perito consignou que “a doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas”.

Em resposta ao quesito 3 do juízo, o perito afirmou que “apresenta depressão, hipertensão arterial e status pós-operatório de prótese total de joelho e quadro atual não enquadra-se na deficiência descrita”.

Por conseguinte, a autora não preenche o requisito da deficiência prevista no § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93.

Logo, não faz jus ao benefício requerido.

2 - Dispositivo:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se

0007876-68.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302045299 - MARIA EVANILDA RIBEIRO (SP124603 - MARCOS HENRIQUE DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARIA EVANILDA RIBEIRO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Com a juntada do laudo médico pericial, o INSS contestou a pretensão da parte autora, pugnando pela improcedência do pedido, sob o fundamento de ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Relata o perito que a parte autora, a despeito das patologias encontradas (Síndrome miofacial membro superior à direita), não apresenta incapacidade para o trabalho, afirmando a possibilidade de exercício de sua função habitual de rurícola, “podendo trabalhar enquanto faz o tratamento” (laudo aos 14/09/2015), mesmo diante das outras provas documentais colacionadas aos autos (esclarecimentos anexados em 01/10/2015).

De fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa

0009372-35.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302045193 - INEZ OLIVEIRA DE ALMEIDA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por INEZ OLIVEIRA DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a obtenção de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% previsto no art.45 da Lei 8.213/91, ou o auxílio-doença, ou ainda de auxílio-acidente desde a DER (26.06.2015).

Fundamento e decido.

Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, em face de sua incapacidade laborativa.

Verificando a existência de diversos pedidos, imperiosa a análise dos pressupostos legais em cotejo com a situação fática apresentada pela parte autora a fim de analisar a possibilidade da concessão de qualquer deles na ordem requerida.

Inicialmente cumpre esclarecer que, no caso em tela, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral, sendo que a distinção reside na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo de manutenção do benefício. Assim, o auxílio-doença é concedido nos casos em que a incapacidade é temporária, vale dizer, com possibilidade de reabilitação, sendo que a aposentadoria por invalidez é devida nas hipóteses em que a incapacidade é permanente, pelo menos naquele momento, isto é, sem previsão de reabilitação. Sendo, pois, em ambos os casos, necessário para tal o exame médico pericial (artigo 42 e seguintes e artigo 59 e seguintes, ambos da Lei 8213/1991 e alterações posteriores, respectivamente). Necessário ainda a comprovação da qualidade de segurado da parte autora, com preenchimento do prazo de carência, bem ainda da incapacidade laborativa da mesma.

In casu, a situação apresentada não se enquadra na hipótese legal de concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, vez que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa, que é exigida nos dois pleitos. E dentro desse contexto, passo a analisar a documentação carreada aos autos, juntamente com o laudo pericial realizado.

De fato, a conclusão do laudo pericial é de que a autora é portadora de doença de chagas, osteoartrose lombar, hepatite crônica C, áreas de enfisema paraseptal e centrolobular nos lobos inferiores do pulmão e hipertensão arterial, patologias que atualmente não lhe causam incapacidade para o exercício de suas atividades habituais.

Em seus comentários o perito consignou que “durante a realização do exame clínico na data de hoje, a autora mostra-se em bom estado geral, despindo-se e vestindo-se sem dificuldades e não sendo evidenciado nenhum déficit clinicamente relevante da capacidade de movimentação ou da força muscular de seus membros superiores ou inferiores”.

Em suas conclusões o perito ainda afirmou que “no momento, pelos dados do exame hoje realizado, não existe impedimento clínico para a autora continuar desempenhando sua função alegada de Do Lar. Suas condições clínicas atuais lhe permitem ainda, realizar diversos tipos de atividades laborativas remuneradas respeitadas as restrições quanto a exercer serviços considerados pesados, onde a realização de grandes esforços físicos durante a jornada de trabalho é constante e praticamente obrigatória”.

Neste aspecto, importante referir que sabidamente a perícia tem por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, notadamente fornecendo-lhe dados acerca de conhecimentos técnico ou científico não dominados por este, não vinculando, contudo, sua decisão, face ao princípio da livre apreciação das provas (artigo 436 do Código de Processo Civil). Desse modo, deve o vistor técnico fornecer dados referentes à sua especialidade, a fim de elucidar a matéria em análise. Sendo que efetivamente, na hipótese, a perícia apresentada forneceu elementos suficientes para a constatação da capacidade da autora.

Nestes termos, não vislumbro conclusão diversa da indicada no laudo pericial, na medida em que o quadro diagnosticado não denota gravidade e nem necessidade de afastamento das atividades habituais.

Destarte, à luz do conclusivo laudo pericial, indevido o deferimento de seu pedido principal e de seu pedido subsidiário, que demandam, como ressaltado alhures, incapacidade para o desempenho das funções habituais que garantam o seu sustento, sendo que não restou constatado problema de saúde suficiente que possa dificultar ou impedir o exercício de seu trabalho.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0007147-42.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302045163 - ESMERALDA MENDES DO NASCIMENTO OLIVEIRA (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
ESMERALDA MENDES DO NASCIMENTO OLIVEIRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a DER (13.04.2015).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

Decido:

PRELIMINAR

Nos autos nº0009280-91.2014.4.03.630, a parte autora igualmente pleiteou a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, sendo que os pedidos foram julgados improcedentes, diante da ausência de comprovação da incapacidade laborativa, ocorrendo o trânsito em julgado da decisão em 15.10.2014.

Pois bem. No presente caso, o autor requer a concessão de benefício por incapacidade, apresentando cópia do indeferimento de novo requerimento administrativo (DER em 13.04.2015).

Assim, não há que se falar em coisa julgada, uma vez que o autor busca justamente comprovar a alteração das circunstâncias fáticas capazes de ensejar o direito à percepção do benefício por incapacidade.

## MÉRITO

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
  - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
  - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, de 70 anos de idade, é portadora de hipertensão arterial, depressão, doença degenerativa da coluna sem déficit neurológico focal ou sinais de radiculopatia em atividade, estando apta para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (auxiliar de limpeza).

De acordo com o perito, a autora aponta dor na palpação da coluna lombossacra, mas sem alterações na amplitude de movimentos da referida coluna, sendo que seus reflexos ósteo-tendíneos estão presentes e simétricos.

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito judicial consignou que “ao exame pericial não identifiquei sinais ou sintomas ou características sugestivas de incapacidade laborativa. Deve manter o tratamento conservador com o intuito de preservar a qualidade de vida e para tal não há necessidade de afastamento”.

Posteriormente, em resposta aos quesitos complementares da autora, o perito destacou que “como dito no laudo é portadora de hipertensão arterial, depressão, doença degenerativa da coluna lombar. Sobre a artrose do quadril esquerdo, encontra-se em fase demasiadamente inicial e sem perda de amplitude de movimento (conforme esperado para a idade), deste modo não foi considerada doença”.

Cumpra anotar que a conclusão do perito que examinou a autora nestes autos é a mesma da perícia do feito anterior, realizada por outro expert (Cláudio Kawasaki).

Por conseguinte, acolhendo o laudo pericial, concluo que a autora não faz jus ao recebimento de benefício por incapacidade laboral.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se

0009493-63.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302045254 - ANA CANDIDA MARTIMIANO (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
ANA CÂNDIDA MARTIMIANO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a DER (14.07.2015).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

Decido:

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
  - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
  - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, a perita judicial afirmou que a autora, que tem 53 anos de idade, é portadora de endinopatia do supraespinhal e espondiloartrose lateral à direita e luxação acrômio-clavicular crônica no ombro esquerdo, estando, entretanto, apta para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (trabalhadora rural).

Em sua conclusão, a perita consignou que “a parte autora apresenta uma doença inflamatória e degenerativa crônica no ombro e cotovelo direitos e uma seqüela de luxação crônica, leve, na articulação acrômio-clavicular no ombro esq. decorrente de traumatismo. Essas lesões não causam incapacidade funcional”.

Em resposta ao quesito 10 do Juízo, a perita ressaltou que a autora pode trabalhar, recomendando-se apenas “manter tratamento conservador com analgésicos e fisioterapia para ter qualidade de vida, para tanto não há necessidade de afastamento do trabalho”.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a autora não faz jus ao recebimento de benefício por incapacidade laboral.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se

0010307-75.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302045158 - EDISON SERRA JUNIOR (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
EDISON SERRA JÚNIOR ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese:

- 1 - a averbação e contagem dos seguintes períodos como atividade especial:
  - a) entre 02.02.2006 a 31.08.2008, na empresa Security vigilância Patrimonial Ltda; e
  - b) entre 16.07.2009 a 09.10.2014, na empresa Belfort Segurança de Bens e Valores Ltda.
- 2 - obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (08.12.2014).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

Decido:

1 - Aposentadoria especial e conversão de tempo de atividade especial em comum:

1.1 - Compreensão do tema:

O trabalhador que exerceu atividade tida como especial (insalubre, perigosa ou penosa) em prejuízo à sua saúde ou à sua integridade física

possui direito à contagem desse período, para fins de aposentadoria, de forma mais favorável do que a conferida ao trabalhador que realizou atividades sem tal característica, conforme interpretação que se extrai da norma contida no § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, in verbis:

“É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar” (negrito nosso).

Cumpra esclarecer, entretanto, que não é qualquer risco à saúde ou à integridade física que permite a classificação da atividade como especial. De fato, em patamar maior ou menor, todas as atividades oferecem algum risco de enfermidade ou de exposição ao perigo. O que a Constituição Federal e a lei previdenciária protegem com a redução do tempo de serviço para a aposentadoria é o exercício daquelas atividades das quais decorre um desgaste físico, uma exposição ao perigo ou um risco para a saúde, em grau muito mais elevado do que aquele verificado na maioria das profissões.

No plano infraconstitucional, o artigo 57, caput, da Lei 8.213/91, dispõe que:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”

No entanto, se o segurado trabalhou durante um período em atividade especial e outro, em atividade comum, estabelece o § 5º do citado artigo 57 da Lei 8.213/91 que:

“O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal (acima reproduzida), com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Neste sentido: TRF3 - AC 829044 - 9ª Turma, relator Desembargador Federal Santos Neves, decisão de 09.04.97, publicada no DJU de 10.05.07, pág. 582.

Impende assinalar que o campo de atuação da Administração é restrito ao estabelecimento de critérios para conversão de tempo de atividade especial em comum. Vale dizer: o decreto regulamentar não pode suprimir o direito, tampouco estabelecer regras, que, por via inversa, esvaziem o conteúdo normativo da norma hierarquicamente superior que lhe serve de fundamento de validade.

Atento a esse ponto, o artigo 70 do Decreto 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto 4.827/03, assim dispõe:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

No § 1º acima transcrito, a Administração nada mais fez do que estabelecer, em norma regulamentar, entendimento que já se fazia pacífico na jurisprudência: para caracterização e comprovação de atividade especial deve-se observar a lei vigente ao tempo em que realizado o trabalho.

No § 2º, a própria Administração reconheceu que a conversão de tempo de atividade especial para comum é possível para trabalho prestado em qualquer período.

Por conseguinte, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Neste sentido, destaco os seguintes julgados do TRF desta Região: AG 235.112 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, decisão de 29.08.95, publicada no DJU de 06.10.05, pág. 408; e APELREE 754.730 - 8ª Turma, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 24.03.09, pág. 1538.

Pois bem. A Lei 9.032, de 28.04.95, passou a exigir a comprovação da exposição do trabalhador a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física para fins de caracterização de atividade especial.

Por seu turno, a MP 1.523/96, que foi convertida na Lei 9.518/97, especificou que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos devia ser feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base no LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

No plano infralegal, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05/03/97.

O Decreto 2.172/97, que regulamentou, entre outras, a Lei 8.213/91 e a MP 1.523/96, apresentou dois aspectos importantes: a) deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional; e b) deixou de contemplar as atividades perigosas e penosas como especiais, passando a relacionar apenas os agentes insalubres químicos, físicos e biológicos.

Logo, observada a legislação de regência é possível o reconhecimento de atividade especial:

a) exercida até a edição da Lei 9.032, de 28.04.95: de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, cujas relações contidas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 são meramente exemplificativas ou por meio de comprovação da sujeição a agentes nocivos, como é o caso do “ruído”, para o qual sempre se exigiu laudo;

b) a partir de 29.04.95 até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97: para o enquadramento de atividades insalubres, perigosas e penosas, mediante a comprovação da efetiva exposição a estas situações desfavoráveis por meio de apresentação dos formulários SB-40 ou DSS-8030; e

c) a partir de 06.03.97: por meio de formulário embasado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho.

1.2 - A atividade de vigilante:

A atividade de vigilante, no âmbito da vigência do Decreto nº 53.831/64, equiparava-se à de guarda.

Neste sentido, confira-se a súmula 26 da TNU dos Juizados Especiais:

“A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64”.

Acontece que o Decreto 53.831/64 e o Decreto 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, sendo que este último diploma normativo deixou de prever o enquadramento de atividade especial com base na categoria profissional.

Logo, é possível a contagem da atividade de vigilante como especial, com base na categoria profissional, até 05.03.97.

Cumpra anotar, entretanto, que a lista de agentes nocivos arrolados nos decretos é meramente exemplificativa, o que não impede que se reconheça a exposição do trabalhador a outros agentes nocivos.

As exceções, entretanto, devem ser tratadas com cuidado, mediante a adoção de algum critério objetivo, de modo a se ter um mínimo de segurança jurídica.

Atento a este ponto, é importante anotar que o INSS admitiu na Instrução Normativa PRES 11/06, não obstante tal diploma já tenha sido revogado, que:

“Art. 169: Serão consideradas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciários que determinem o enquadramento por atividade para fins de concessão de aposentadoria especial, exceto as circulares emitidas pelas então Regionais ou Superintendências Estaduais do INSS, que, de acordo com o Regimento Interno do INSS, não possuíam a competência necessária para expedir-las, ficando expressamente vedada a sua utilização.”

Pois bem. No que tange à questão do “vigilante”, o artigo 193 da CLT, com redação dada pela Lei 12.740/12, dispõe que:

“Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou método de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

§ 1º. O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

§ 2º. O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido.

§ 3º. Serão descontados ou compensados do adicional outros da mesma natureza eventualmente já concedidos ao vigilante por meio de acordo coletivo.”

Assim, possível o enquadramento da atividade de “vigilante” como atividade especial (perigosa), mesmo para período posterior 05.03.97, desde que o trabalhador tenha permanecido exposto, no exercício de sua função e de forma permanente, a um risco acentuado a roubos ou a outras espécies de violência física, bem como que faça a utilização de arma de fogo, com base no artigo 57, caput, da Lei 8.213/91,

combinado com o artigo 193 da CLT, com redação dada pela Lei 12.740/12.

A aplicação retroativa da Lei 12.740/12, desde 06.03.97, para enquadramento da atividade de vigilante como especial, na hipótese tratada neste tópico, tem como fundamento o caráter protetivo do trabalhador.

Neste mesmo sentido, confira-se a jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (...). APOSENTADORIA ESPECIAL. VIGIA.

1 - A profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins, para a qual se comprove o efetivo porte de arma de fogo no exercício das atribuições, é considerada de natureza especial durante todo o período a que estiver a integridade física do trabalhador sujeita aos riscos de seu dever de proteger o bem alheio e inibir eventual ação ofensiva, inclusive com a possibilidade de resposta armada.

2 - A reforma legislativa trazida pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, passou a considerar a atividade de vigilante como perigosa, com adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, inclusive dispensando a utilização de armas de fogo.

3 - Agravo legal do autor provido.”

(TRF3 - AC 1.774.859 - 9ª Vara, Relator Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias, decisão publicada no e-DJF3 Judicial 1, de 25.09.13)

2 - Aplicação no caso concreto:

Passo a analisar cada um dos períodos que o autor pretende contar como tempo de atividade especial:

a) entre 02.02.2006 a 31.08.2008, na empresa Security vigilância Patrimonial Ltda:

De acordo com o PPP apresentado (fls. 17/18 do arquivo virtual 01), o autor laborou na função de vigilante patrimonial.

Consta do formulário que suas atividades consistiam em: “O colaborador tem por atribuição vigiar as dependências da empresa contratante com arma de fogo calibre 38”.

Aponta ainda o PPP que o autor esteve exposto a exigência de postura inadequada, trabalho em turno e/ou noturno e outras situações de riscos que poderão contribuir para acidentes.

Pois bem. A descrição das atividades do autor não permite concluir que tenha trabalhado, de forma permanente, com risco acentuado a roubos ou a outras espécies de violência física.

Observo que a atividade não pode ser considerada perigosa tão-somente pelo porte de arma de fogo.

Quanto ao fator de risco ergonômico, o mesmo não encontra previsão na legislação previdenciária.

Logo, o autor não faz jus à contagem do período como atividade especial.

b) entre 16.07.2009 a 09.10.2014, na empresa Belfort Segurança de Bens e Valores Ltda:

Consta do PPP de fls. 20/21 do arquivo virtual 01, que o autor laborou na função de vigilante da Cia Ultragas, com exposição a acidente, assalto e roubo.

Suas atividades consistiam em: “vigiam dependências privadas; zelam pela segurança das pessoas, do patrimônio e pelo cumprimento das leis e regulamentos; recepcionam e controlam a movimentação de pessoas em áreas de acesso livre e restrito; fiscalizam pessoas, cargas e patrimônio. Controlam objetos e cargas; vigiam as dependências da empresa tomadora. Comunica-se via rádio ou telefone e prestam informações ao chefe, trabalhou com arma de fogo”.

Mais uma vez, o simples fato do autor haver trabalhado portando arma de fogo não permite o enquadramento da atividade como especial. Ademais, a descrição desta não permite verificar a exposição permanente a risco acentuado de roubos ou de outras espécies de violência física.

Logo, o autor não faz jus à contagem do período como atividade especial.

3 - pedido de aposentadoria por tempo de contribuição:

Tendo em vista que o autor não faz jus à contagem do período especial requerido, o seu tempo de contribuição é somente aquele apurado pelo INSS, no total de 33 anos, 02 meses e 04 dias, o que é insuficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se

0008128-71.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302045255 - GENI APARECIDA DE SOUZA JORGE (SP307718 - JULIO CESAR CARMANHAN DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

GENI APARECIDA DE SOUZA JORGE propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0004043-94.2014.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302045021 - CLAUDIA FERNANDA MOREIRA (SP212245 - ENZO RODRIGO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

CLAUDIA FERNANDA MOREIRA ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a consignação, em juízo, das parcelas vencidas e vincendas do contrato de crédito consignado CAIXA nº 24.2138.110.0002848-60, bem como o recebimento de uma indenização por dano moral.

Sustenta que:

1 - em 08.01.14, celebrou com a CEF o contrato de crédito consignado nº 24.2138.110.0002848-60, no valor de R\$ 2.698,49, a ser pago em 26 parcelas mensais e iguais de R\$ 129,43, com vencimento da primeira parcela em 07.03.14.

2 - ficou avençado que a quitação das parcelas ocorreria por meio de consignação no benefício previdenciário de pensão por morte que recebe.

3 - em 28.04.14, foi surpreendida ao receber comunicado do SCPC e da SERASA, de que seu nome seria incluído nos cadastros restritivos de crédito em razão da inadimplência do valor de R\$ 139,55, que sequer é o valor fixado para as prestações do contrato de crédito consignado firmado.

4 - notificou a CEF extrajudicialmente para esclarecer o ocorrido, mas não recebeu resposta, sendo que a CEF procedeu ao bloqueio de seu cartão bancário em 28.05.14.

5 - cabia à CEF realizar e fiscalizar os descontos das parcelas oriundas do contrato entre as partes junto ao benefício previdenciário. Logo, se ocorreu algum problema operacional entre a CEF e o INSS, a CEF não pode lhe repassar a responsabilidade pelo defeito na prestação do serviço bancário.

Em sede de antecipação de tutela, requereu a exclusão da anotação do débito nos cadastros restritivos de crédito até a decisão final, bem como autorização para consignação em pagamento das parcelas vencidas e vincendas do referido contrato, por meio de depósito judicial.

O pedido de antecipação de tutela, no tocante ao pedido de exclusão do apontamento do débito junto aos cadastros restritivos de crédito, foi indeferido. Foi determinado à CEF a apresentação da planilha de evolução do contrato, para que a autora efetuassem a totalidade do valor que lhe estava sendo exigido, tendo em vista o pedido de consignação do débito em juízo.

Regularmente citada, a CEF alegou, em preliminar, a inépcia da inicial. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

A autora alegou que tinha efetuado depósito judicial junto ao juízo no qual tramitou inicialmente o feito.

Transferido o saldo para conta à disposição deste juízo, a autora foi intimada a efetuar o complemento do depósito, eis que pugnou pela consignação em juízo da dívida que lhe é cobrada.

Sobreveio a alegação da autora, de que não dispõe de recursos para saldar a dívida remanescente.

Regularmente citada, a CEF alegou, em preliminar, a inépcia da inicial. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

DECIDO:

PRELIMINAR

No caso concreto, a petição inicial contém os pedidos (exclusão do nome da autora junto aos cadastros restritivos de crédito com relação ao mencionado contrato de crédito consignado e o recebimento de uma indenização por danos morais) e a causa de pedir (suposta inscrição indevida de seu nome junto aos cadastros de crédito, com relação às prestações do financiamento imobiliário), sendo que da narração dos fatos decorre logicamente o pedido. A pretensão deduzida na inicial é juridicamente possível e não contém pedidos incompatíveis entre si. Cumpre anotar, ainda, que a parte autora apresentou os documentos que entendia pertinentes. Logo, não prospera a alegação da CEF, de inépcia da inicial.

MÉRITO

Cumpre assinalar inicialmente que as instituições financeiras estão sujeitas à legislação consumerista, conforme súmula 297 do STJ, in verbis:

Súmula 297 - “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Tal fato dá ensejo à responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, conforme artigo 14 do Estatuto do Consumidor (Lei 8.078/90):

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

Ao contrário da responsabilidade subjetiva que se assenta na teoria da culpa, a responsabilidade objetiva tem como fundamento a teoria do risco.

Vale dizer: nas relações de consumo, o fornecedor de produtos e serviços responde pelos riscos de sua atividade econômica, independente de culpa.

É necessário consignar, entretanto, que a responsabilidade do fornecedor pode ser excluída nas hipóteses previstas no § 3º do artigo 14 da Lei 8.078/90, in verbis:

“§ 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.”

Cuida-se, pois, de norma com conteúdo ético e econômico relevante. Ético, porque não se pode compreender um sistema de responsabilidade, onde o fornecedor estaria sempre obrigado a promover indenizações, ainda que o dano não guarde qualquer relação de causa e efeito com o serviço fornecido. Econômico, porque o risco exacerbado da atividade econômica, sem limites, certamente seria repassado para o preço de produtos e serviços, com prejuízo para a própria sociedade que se pretende proteger.

Uma das consequências da responsabilidade objetiva é a melhor distribuição do ônus da prova, equiparando as forças entre o consumidor (parte mais vulnerável) e aquele que explora uma atividade lucrativa.

Neste compasso, cabe ao consumidor apenas comprovar: a) ocorrência de um dano (material ou moral); e b) o seu nexo de causalidade com o serviço fornecido.

Cumpre verificar, portanto, se os autores comprovaram ter experimentado algum dano e, em caso positivo, se há nexo de causalidade entre o dano e o serviço bancário prestado.

No caso concreto, a CEF assim se manifestou sobre as alegações dos autores:

“...

Segundo relato da área operacional da CAIXA, verificou-se que a cliente Cláudia Fernanda Moreira tinha um contrato consignado da conveniente INSS. Em 08/01/2014 solicitou a renovação do mesmo, e foi efetuado o contrato 24.2138.110.2848-60 no valor de R\$ 2.500,00 com a liquidação do contrato 24.2138.110.1271-79 pelo valor de R\$ 391,41. O valor restante de R\$ 2.108,59 foi disponibilizado a cliente na conta 2138/013/138-2, e por ela foi utilizado. O novo contrato não foi averbado pelo INSS, isto é, o antigo foi dado baixa na averbação e o novo não foi incluído por razões e particularidades do INSS. Quando isto acontece o novo contrato deve ser assumido pelo cliente, que decide se quer pagar através de débito em conta ou se quer receber boleto. Ligamos para a cliente várias vezes, sem sucesso. Conseguimos falar com ela na agência e explicamos todo o ocorrido. Mandamos correspondência que foi entregue na sua residência, também informando sobre a não averbação, e solicitando seu comparecimento para regularização. Não obtivemos retorno. Ora, a cliente possuía um desconto em seu benefício do INSS no valor ref a prestação do empréstimo consignado de R\$132,99. Com a quitação do mesmo este valor parou de ser descontado. O

novo empréstimo não foi averbado, portanto não havia mais o desconto, e ela não percebeu? Não teve interesse em procurar a agência para acertar a situação? Quando fazemos os consignados do INSS deixamos claro para o cliente que a averbação depende do INSS e não da Caixa, mas ela nunca nos procurou, não retornou ligações.

Desta forma, o autor foi negativado pelo não pagamento de dívida legalmente contraída e exigível, logo, a negativação foi correta e provocada pela própria requerente  
....”

Pois bem. Conforme demonstrativo de evolução do contrato apresentada pela CEF, nenhuma das parcelas mensais foi paga (item 12 dos autos virtuais).

Ressalta-se que a obrigação pela quitação das parcelas do empréstimo é de quem o contraiu, e se os descontos não foram efetuados diretamente de seu benefício, a contratante não se eximia dessa obrigação. O próprio contrato assinado entre as partes prevê a situação:

“(…)

CLÁUSULA DÉCIMA - DO PAGAMENTO - As prestações serão descontadas em folha de pagamento do(a) DEVEDOR(A) e terão como vencimento o dia 07 de cada mês, que corresponde ao dia fixado pela CONVENIENTE/EMPREGADOR para vencimento das prestações, conforme Convênio e/ou Termo Aditivo firmado entre a CAIXA e a CONVENIENTE/EMPREGADOR.

(…)

Parágrafo Segundo - No caso de a CONVENIENTE/EMPREGADOR não averbar em folha de pagamento o valor de qualquer prestação devida, prevista neste Contrato, o (a) DEVEDOR(A) compromete-se a efetuar o pagamento da parcela não averbada, no vencimento da prestação.

(…)” (fls. 38/46 do item 03 dos autos virtuais).

Cumpra mencionar, também, que a autora recebeu diversos avisos de cobrança (fls. 50, 58, 59, 60 e 61 do item 03 dos autos virtuais):

“Prezado Cliente,

Até a emissão deste aviso, não constatamos o pagamento da parcela de empréstimo do contrato citado acima.

Informamos que decorridos 35 dias de atraso, a cobrança será efetuada por empresa autorizada pela Caixa.

O não pagamento implica na inserção do seu nome e dos avalistas/ fiadores no SERASA, nos demais cadastros restritivos e envio para protesto.

O pagamento deve ser efetuado exclusivamente nas agências da caixa.

(…)”

Correta, portanto, a conduta da CEF, de incluir o nome da autora nos cadastros restritivos de crédito, no tocante as prestações que não foram pagas do contrato nº 24.2138.110.0002848-60.

Vale destacar, ainda, que, conforme acima anotei no relatório, a autora alegou que tinha efetuado depósito judicial junto ao juízo no qual tramitou inicialmente o feito (item 16 dos autos virtuais).

Transferido o saldo para conta à disposição deste juízo, a autora foi intimada a efetuar o complemento do depósito, eis que pugnou pela consignação em juízo da dívida que lhe é cobrada. A autora, então, alegou que "diante da dificuldade econômica e financeira da Requerente, a mesma não realizou o depósito do total exigido pela Requerida, visto que dito valor é superior aos rendimentos mensais da Requerente, os quais serão utilizados para suprir suas necessidades básicas".

Portanto, a autora logrou consignar em juízo apenas parte do débito que lhe é cobrado.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para:

1 - declarar parcialmente quitada a dívida do contrato nº 24.2138.110.0002848-60, na medida do depósito judicial realizado (item 25 dos autos virtuais), podendo a CEF efetuar a cobrança do débito remanescente.

2 - declarar que a autora não faz jus ao recebimento de indenização por dano moral.

Com o trânsito em julgado, a CEF poderá efetuar o levantamento do depósito realizado.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se

0008827-62.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302045203 - ALTINO GONCALVES FERREIRA (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ALTINO GONÇALVES FERREIRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese:

1 - a averbação e contagem dos seguintes períodos como atividade especial:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/12/2015 457/1072

- a) entre 30.05.1986 a 14.08.1989, para a empresa Servita - Serviços e Empreitadas Ruaris S/C Ltda;
- b) entre 06.03.1997 a 11.06.2007, para a empresa Usina Açucareira Passos S/A;
- c) entre 25.07.2007 a 24.11.2007, para Ângelo José Bazan e outros;
- d) entre 28.04.2008 a 10.12.2008, para Ângelo José Bazan e outros;
- e) entre 22.04.2009 a 11.06.2012, para a empresa Usina Bazan S/A; e
- f) entre 12.06.2012 a 02.02.2015, para a empresa Usina Bazan S/A.

2 - a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (02.02.2015).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

Decido:

1 - Aposentadoria especial e conversão de tempo de atividade especial em comum:

1.1 - Compreensão do tema:

O trabalhador que exerceu atividade tida como especial (insalubre, perigosa ou penosa) em prejuízo à sua saúde ou à sua integridade física possui direito à contagem desse período, para fins de aposentadoria, de forma mais favorável do que a conferida ao trabalhador que realizou atividades sem tal característica, conforme interpretação que se extrai da norma contida no § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, in verbis:

“É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar” (negrito nosso).

Cumpra esclarecer, entretanto, que não é qualquer risco à saúde ou à integridade física que permite a classificação da atividade como especial. De fato, em patamar maior ou menor, todas as atividades oferecem algum risco de enfermidade ou de exposição ao perigo. O que a Constituição Federal e a lei previdenciária protegem com a redução do tempo de serviço para a aposentadoria é o exercício daquelas atividades das quais decorre um desgaste físico, uma exposição ao perigo ou um risco para a saúde, em grau muito mais elevado do que aquele verificado na maioria das profissões.

No plano infraconstitucional, o artigo 57, caput, da Lei 8.213/91, dispõe que:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”

No entanto, se o segurado trabalhou durante um período em atividade especial e outro, em atividade comum, estabelece o § 5º do citado artigo 57 da Lei 8.213/91 que:

“O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal (acima reproduzida), com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Neste sentido: TRF3 - AC 829044 - 9ª Turma, relator Desembargador Federal Santos Neves, decisão de 09.04.97, publicada no DJU de 10.05.07, pág. 582.

Impende assinalar que o campo de atuação da Administração é restrito ao estabelecimento de critérios para conversão de tempo de atividade especial em comum. Vale dizer: o decreto regulamentar não pode suprimir o direito, tampouco estabelecer regras, que, por via inversa,

esvaziem o conteúdo normativo da norma hierarquicamente superior que lhe serve de fundamento de validade.

Atento a esse ponto, o artigo 70 do Decreto 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto 4.827/03, assim dispõe:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

No § 1º acima transcrito, a Administração nada mais fez do que estabelecer, em norma regulamentar, entendimento que já se fazia pacífico na jurisprudência: para caracterização e comprovação de atividade especial deve-se observar a lei vigente ao tempo em que realizado o trabalho.

No § 2º, a própria Administração reconheceu que a conversão de tempo de atividade especial para comum é possível para trabalho prestado em qualquer período.

Por conseguinte, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Neste sentido, destaco os seguintes julgados do TRF desta Região: AG 235.112 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, decisão de 29.08.95, publicada no DJU de 06.10.05, pág. 408; e APELREE 754.730 - 8ª Turma, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 24.03.09, pág. 1538.

Pois bem. A Lei 9.032, de 28.04.95, passou a exigir a comprovação da exposição do trabalhador a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física para fins de caracterização de atividade especial.

Por seu turno, a MP 1.523/96, que foi convertida na Lei 9.518/97, especificou que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos devia ser feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base no LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

No plano infralegal, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05/03/97.

O Decreto 2.172/97, que regulamentou, entre outras, a Lei 8.213/91 e a MP 1.523/96, apresentou dois aspectos importantes: a) deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional; e b) deixou de contemplar as atividades perigosas e penosas como especiais, passando a relacionar apenas os agentes insalubres químicos, físicos e biológicos.

Logo, observada a legislação de regência é possível o reconhecimento de atividade especial:

a) exercida até a edição da Lei 9.032, de 28/04/95: de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, cujas relações contidas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 são meramente exemplificativas ou por meio de comprovação da sujeição a agentes nocivos, como é o caso do “ruído”, para o qual sempre se exigiu laudo;

b) a partir de 29.04.95 até a edição do Decreto 2.172, de 05/03/97: para o enquadramento de atividades insalubres, perigosas e penosas, mediante a comprovação da efetiva exposição a estas situações desfavoráveis por meio de apresentação dos formulários SB-40 ou DSS-8030; e

c) a partir de 06/03/97: por meio de formulário embasado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho.

1.2 - O agente físico nocivo “ruído”:

Sobre o agente físico nocivo “ruído”, o Decreto 53.831/64 fixou o limite de tolerância em 80 dB(A), elevado para 90 dB(A) pelo Decreto 83.080/79.

Entretanto, como os Decretos que se seguiram (357/91 e 611/92) mantiveram como vigentes ao mesmo tempo os dois Decretos (53.831/64 e 83.080/79), a interpretação mais razoável é a de se admitir o limite de 80 dB(A) até a edição do Decreto 2.172/97, de 05/03/97.

A própria autarquia-previdenciária reconhece que, até 05 de março de 1997, o nível de tolerância do agente físico 'ruído' é de 80 dB(A), conforme artigo 180, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14/04/2005.

A partir daí - atento ao caráter protetivo da legislação previdenciária - vinha entendendo que entre 06/03/97 a 18/11/03 deveria ser aplicado, com efeitos retroativos, o disposto no item 2.0.1 do Anexo IV (Classificação dos Agentes Nocivos), do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882, de 18.11.03, que passou a considerar prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 dB(A), até porque a matéria foi sumulada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais nos seguintes termos:

“Súmula 32. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.”

Observo, no entanto, que a Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 a exposição a ruídos superior a 90 dB é considerado prejudicial à saúde do trabalhador, reconhecendo como especial o tempo laborado em tais condições. É o que demonstram os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(REsp 1397783/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 17/09/2013)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis.

3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis.

4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013)

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Desta maneira, revejo meu entendimento anterior, para adequá-lo ao entendimento daquela E. Corte e reconhecer que no período compreendido entre 06.03.1997 (data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97) a 18/11/2003 será considerada especial a exposição do trabalhador ao agente agressivo ruído em níveis superior a 90dB e, somente a partir de 19/11/2003 (data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03) esta exposição, para caracterizar a atividade como desempenhada em condições especiais, deverá ser superior a 85 dB.

Neste contexto, para que o tempo de trabalho seja considerado como desempenhado em condições especiais, no que se refere ao ruído, passo a adotar o seguinte entendimento:

- até 05/03/1997 - exposição a ruído superior 80dB;
- de 06/03/1997 a 18/11/2003 - exposição a ruído superior a 90dB;
- a partir de 19/11/2003 - exposição a ruído superior a 85dB

Cumpra anotar, por oportuno, que a simples disponibilização ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, “uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos” (TRF3 - APELREE 1.523.821, 10ª Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no DJF3 de 01/12/10, pág. 896).

### 1.3 - a atividade de motorista:

As atividades de motorista de ônibus ou de caminhão, de cobrador de ônibus e de ajudante de caminhão foram classificadas como especiais nos códigos 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79.

Pois bem. Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, sendo que este último diploma normativo deixou de prever o enquadramento de atividade especial com base na categoria profissional.

Assim, é possível o enquadramento das funções de motorista de caminhão ou de ônibus, de cobrador de ônibus e de ajudante de caminhão, com base na categoria profissional, apenas até 05.03.97.

Impende ressaltar que a atividade de motorista equipara-se, observado o seu caráter penoso, à de motorista de caminhão, o mesmo ocorrendo com a atividade de operador de máquinas pesadas análogas (como guincho etc).

### 2 - Aplicação no caso concreto:

Passo a analisar cada um dos períodos que o autor pretende contar como tempo de atividade especial:

a) entre 30.05.1986 a 14.08.1989, para a empresa Servita - Serviços e Empreitadas Ruaris S/C Ltda:

Ao tempo em que o labor foi prestado, o artigo 3º, II, da CLPS excluía os trabalhadores rurais do Regime Geral de Previdência Social.

A exceção ocorria apenas com relação ao empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, que era enquadrado como segurado da previdência social urbana, na hipótese do § 4º do artigo 6º da CLPS.

Por conseguinte, o trabalhador rural, com exceção daqueles que atuavam na agroindústria ou no agrocomércio, não faz jus à contagem de tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213 de 24.01.1991 como atividade especial, independente do agente nocivo a que eventualmente esteve exposto.

No caso concreto, consta da CTPS (fl. 10 do arquivo virtual 01), que o autor trabalhou na função de rurícola, para empresa agrocomercial.

Por conseguinte, o autor faz jus à contagem do referido período como atividade especial.

b) entre 06.03.1997 a 11.06.2007, para a empresa Usina Açucareira Passos S/A:

De acordo com os PPPs de fls. 29/33 do arquivo virtual 01, o autor laborou: 1) na função de guincheiro entre 06.03.1997 a 23.02.2003, com exposição a ruído de 82 dB(A); 2) na função de guincheiro (na safra) e tratorista (na entressafra) entre 24.02.2003 a 11.06.2007, com exposição a ruídos de 87 dB(A) para guincho e 85,3 dB(A) para trator.

Relativamente aos períodos de 06.03.1997 a 23.02.2003 e 24.02.2003 a 18.11.2003, as intensidades de ruído apontadas nos formulários são inferiores às exigidas pela legislação previdenciária (acima de 90 decibéis).

Quanto ao intervalo de 19.11.2003 a 11.06.2007, o autor faz jus ao reconhecimento como especial em razão da exposição nociva a ruídos.

c) entre 25.07.2007 a 24.11.2007, para Ângelo José Bazan e outros:

De acordo com o PPP de fls. 34/35 do arquivo virtual 01, o autor laborou na função de guincheiro, exposto a ruído de 91 dB(A).

Assim, o autor faz jus ao cômputo do período como especial.

d) entre 28.04.2008 a 10.12.2008, para Ângelo José Bazan e outros:

De acordo com o PPP de fls. 34/35 do arquivo virtual 01, o autor laborou na função de guincheiro, exposto a ruído de 91 dB(A).

Assim, o autor faz jus ao cômputo do período como especial.

e) entre 22.04.2009 a 11.06.2012, para a empresa Usina Bazan S/A:

De acordo com o PPP de fls. 36/37 do arquivo virtual 01, o autor laborou na função de guincheiro, exposto a ruído de 89 dB(A).

Assim, o autor faz jus ao cômputo do período como especial.

f) entre 12.06.2012 a 02.02.2015, para a empresa Usina Bazan S/A:

De acordo com o PPP de fls. 38/39 do arquivo virtual 01, o autor laborou na função de guincheiro, exposto a ruído de 89 dB(A).

Assim, o autor faz jus ao cômputo do período como especial.

3 - pedido de aposentadoria por tempo de contribuição:

A qualidade de segurado e o preenchimento do prazo de carência sequer foram questionados pelo INSS.

Pois bem. O parecer da contadoria do juízo infôrma que - observados os períodos ora reconhecidos com aqueles já reconhecidos na esfera administrativa - o autor, até a data da EC 20/98, contava 20 anos, 03 meses e 26 dias de contribuição; até a data da Lei nº 9.876/99, contava 21 anos, 03 meses e 08 dias de contribuição e até a data do requerimento administrativo (02.02.2015), contava com 39 anos, 07 meses e 27 dias de contribuição, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição requerida.

Assim, o autor faz jus à percepção de aposentadoria por tempo de contribuição, no importe de 100% de seu salário-de-benefício, desde a data do requerimento administrativo.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para:

1 - declarar que o autor não faz jus à contagem dos períodos de 06.03.1997 a 23.02.2003 e 24.02.2003 a 18.11.2003 como tempo de atividade especial.

2 - condenar o INSS a averbar os períodos de 30.05.1986 a 14.08.1989, 19.11.2003 a 11.06.2007, 25.07.2007 a 24.11.2007, 28.04.2008 a 10.12.2008, 22.04.2009 a 11.06.2012 e 12.06.2012 a 02.02.2015 como tempo de atividade especial, com conversão para tempo de atividade comum.

3 - condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, no importe de 100% do seu salário-de-benefício, desde a data do requerimento administrativo (02.02.2015), com pagamento das parcelas vencidas.

Considerando que o autor conta com 47 anos de idade e poderá receber todos os atrasados após o trânsito em julgado da sentença, não vislumbro a presença do requisito da urgência para justificar o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Com o trânsito, oficie-se ao INSS para que calcule e informe ao juízo os valores da RMI e da RMA, no prazo de 30 (trinta) dias.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se

0007236-65.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302045149 - AGUINALDO BUCK (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por AGUINALDO BUCK em face do INSS.

Requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados de 12/08/1977 a 31/03/1980, sem anotação em CTPS.

Além disso, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Período comum não averbado pelo INSS.

Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal, devendo o início de prova material ser

contemporâneo aos fatos que se pretende demonstrar, de acordo com a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU.

No caso dos autos, o início de prova material se consubstancia nos documentos de fls. 06/22 da exordial, especialmente o registro em CTPS, ainda que pouco legível, às fls. 10.

A Súmula nº 75 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”.

O início de prova material para o labor apresentado foi corroborado pela prova oral colhida em audiência, ainda que para parte do pedido, razão pela qual determino a averbação em favor do autor do período de 01/02/1979 (cf. fls. 10) a 31/03/1980.

Ressalto que a falta das contribuições previdenciárias não impede o reconhecimento dos períodos, vez que o empregado seria penalizado por omissão a que não deu causa.

De fato, ao empregador compete providenciar, no devido tempo e forma, o recolhimento das parcelas devidas ao Órgão previdenciário. Se não o faz, não pode o segurado sofrer qualquer prejuízo por tal omissão.

Desse modo, determino a averbação dos períodos de 01/02/1979 a 31/03/1980.

Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Ressalto que vinha aplicando a Súmula nº 32 da TNU que assim estabelecia:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ).

De fato, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência - Petição nº 9.059 RS (2012/0046729-7), o STJ estabeleceu que:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é

considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (Grifos nossos)

Portanto, tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; e II) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

No caso dos autos, conforme formulários PPP às fls. 23/29 da inicial, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade, nos períodos de 16/09/1983 a 14/07/1985 e de 10/10/1985 a 14/03/1988.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos de 16/09/1983 a 14/07/1985 e de 10/10/1985 a 14/03/1988.

Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com o cancelamento da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial de que é possível a conversão de tempo de serviço a qualquer tempo.

Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta 35 anos e 03 dias de contribuição, até 04/07/2014 (DER), preenchendo a parte autora o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Da antecipação de tutela.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, CPC para determinar ao INSS que (1) averbe em favor da parte autora o período de labor de 01/02/1979 a 31/03/1980, (2)

considere que a parte autora, nos períodos de 16/09/1983 a 14/07/1985 e de 10/10/1985 a 14/03/1988, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (3) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (4) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (04/07/2014), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 04/07/2014, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente

0008034-26.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302045305 - LAURA DO CARMO MELO (SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA, SP086679 - ANTONIO ZANOTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

A autora LAURA DO CARMO MELO requer a concessão do benefício da APOSENTADORIA POR IDADE, sustentando possuir todos os requisitos legais. Alega que trabalhou por período superior à carência exigida pelo art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, possuindo, ainda, idade superior a 60 anos, indispensável à concessão do benefício.

Requer a averbação, inclusive para fins de carência, dos períodos rurais laborados de 02/01/1986 a 27/01/1994, sem registro em CTPS.

Citado, o instituto réu apresentou contestação. Afirmou que o período rural anterior à Lei nº 8213/91 não pode ser computado para fins de carência.

É o relatório. DECIDO.

Nada obsta o exame do mérito, que passo a fazer.

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora são a idade mínima legal e o cumprimento de período de carência, uma vez que a qualidade de segurado foi dispensada pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/03, ao dispor que “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

O art. 48, da Lei nº 8.213/91, dispõe que:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher

§ 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinqüenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2o Para os efeitos do disposto no § 1o deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9o do art. 11 desta Lei.

§ 3o Os trabalhadores rurais de que trata o § 1o deste artigo que não atendam ao disposto no § 2o deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

§ 4o Para efeito do § 3o deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social.

Dúvida não há de que a parte autora completou 60 anos em 2013 conforme documento de identidade anexado ao processo.

Quanto à carência, seu implemento dependerá da demonstração de número de contribuições superiores a 180 meses, conforme art. 25, II, da Lei 8.213/91.

No que toca ao tempo de serviço rural pleiteado, esclareço que, em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal.

Ademais, o início de prova material deve ser contemporâneo aos fatos que se pretende demonstrar, de acordo com a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados especiais Federais - TNU.

Para a comprovação dos fatos, foram juntados os seguintes documentos:

Certidão de Casamento da autora com o Sr. Antônio Candido de Melo, celebrado em 19/10/1974, em que consta como profissão do marido como lavrador (fls. 3, anexo 01);

Ficha do Sindicato dos Trabalhadores da Lavoura de Batatais, em nome do pai da autora, Sr. Joaquim Antônio do Carmo, com a profissão de lavrador, sendo empregado do Sr. João Cardoso, em que se solicita a inclusão ao quadro de associados da entidade na data de 20/02/1972. (fls. 17, anexo 01);

Carteira de Trabalho do esposo da autora, com registro dos períodos laborados na Fazenda Coqueiros, de 02/01/86 a 05/01/86, 01/10/87 a 17/09/88, 01/04/1989 a 27/01/94 (fls. 20/22, anexo 01).

Realizada a audiência, a única testemunha ouvida, senhora Maria José Parpinelli Soffiate, começou a trabalhar com a autora na Fazenda Coqueiros, no município de Altinópolis(SP), no início de 1986, ambas na lavoura de café. A testemunha informou que lá ficou até 1997, e que a autora saiu um pouco antes, em data que não soube precisar.

Disse ainda que trabalhava de segunda a sábado e que morava em Batatais (SP). Eram levadas pelo empreiteiro “Mario Copeti”, que durante todo esse tempo as levou. Recebiam quinzenalmente e não tiveram os períodos registrados em CTPS.

Portanto, da confluência da prova material (notadamente fls. 20/22 do anexo 01), confirmada por consistente prova testemunhal, é possível reconhecer o período rural requerido.

Por tal razão, determino a averbação do período de 02/01/1986 a 27/01/1994, como trabalhadora rural.

Quanto à utilização de períodos de trabalho rural para fins de obtenção do benefício de aposentadoria híbrida, considero-a possível no caso sob exame.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Federais (TNU), no julgamento do Pedido de Uniformização nº 5000957-33.2012.4.04.7214, confirmou entendimento já consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) de que é permitida a concessão de aposentadoria mista por idade, prevista no artigo 48, § 3º, da Lei 8213/91, mediante a mescla de períodos laborados em atividade rural e urbana, não importando qual seja a atividade exercida pelo segurado ao tempo do requerimento administrativo ou do implemento do requisito etário.

Restou uniformizado que o trabalhador tem direito a se aposentar por idade, na forma híbrida, quando atinge 65 anos (homens) ou 60 (mulheres), desde que tenha cumprido a carência exigida com a consideração dos períodos urbano e rural. Inclusive, não faz diferença se ele está ou não exercendo atividade rural no momento em que completa a idade ou apresenta o requerimento administrativo, nem o tipo de trabalho predominante.

De fato, restou decidido que o que define o regime jurídico da aposentadoria é o trabalho exercido no período de carência: se exclusivamente rural ou urbano, será respectivamente aposentadoria por idade rural ou urbana; se de natureza mista, o regime será o do artigo 48, parágrafos 3º. e 4º, da Lei 8.213, independentemente de a atividade urbana ser a preponderante no período de carência ou a vigente quando do implemento da idade.

Enfim, a TNU, confirmando entendimento já consolidado pelo STJ, pacificou que a denominada aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, instituída pela Lei 11.718/08, contempla tanto os trabalhadores rurais que migraram da cidade para o campo, como o contrário (aqueles que saíram do campo e foram para a cidade).

Quanto à necessidade de recolhimento das contribuições relativamente ao período rural anterior à Lei nº 8.213/91, é certo que o STJ, no Recurso Especial nº 1.407.613, julgado em 14/10/2014, fixou que não é exigível tal recolhimento.

Naquele julgado restou decidido que se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições.

Sendo assim, a carência exigida no caso foi comprovada, com a consideração dos períodos urbano e rural. Sendo necessárias 180 contribuições para cumprir o requisito carência, é certo que o requisito foi atendido pela parte autora, pois ela possui 15 anos, 11 meses e 08 dias, equivalentes a 230 meses para fins de carência, conforme contagem de tempo de serviço anexada aos autos, conforme contagem de tempo de serviço anexada aos autos.

Destarte, a autora atende todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a (1) averbar em favor da parte autora, inclusive para fins de carência, os períodos rurais de 02/01/1986 a 27/01/1994, (2) reconhecer que a parte autora possui 15 anos, 11 meses e 08 dias, equivalentes a 230 meses para fins de carência, conforme contagem de tempo de serviço anexada aos autos, (3) conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, a partir da DER, em 23/03/2015. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 23/03/2015, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade e a prioridade na tramitação. P.I. Sentença registrada eletronicamente

NAYARA DOS REIS PEREIRA (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA, SP312847 - HUGO AMORIM CORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
NAYARA DOS REIS PEREIRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo legal de 25%, ou o restabelecimento de auxílio-doença, cessado em 21.01.2015.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

Decido:

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91); para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
  - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
  - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 31 anos de idade, é portadora de síndrome da imunodeficiência adquirida (SIDA) e depressão, estando temporariamente incapacitada para o exercício de sua alegada atividade habitual (auxiliar de cobrança).

Em sua conclusão, o perito consignou que “apresentou e apresenta complicações decorrentes da infecção pelo HIV, atualmente apresenta o quadro de dor cervical, dor em ouvidos e dificuldade para deglutir. Depressão não está controlada pelo uso de medicação e terapia, existe um forte fator externo (segregação familiar) como um complicador importante na manutenção da sintomatologia. Autora não reúne condições de realizar suas atividades laborais, em caráter total e temporário”.

Em resposta ao quesito 10 do Juízo, o perito estipulou prazo de noventa a cento e vinte dias para recuperação da capacidade laborativa da autora, desde que “respondendo ao tratamento e como acolhimento familiar”.

O perito fixou o início da doença em 01.10.2015 (data da perícia).

Pois bem. Considerando a conclusão do laudo, não há que se falar, por ora, em aposentadoria por invalidez.

A hipótese dos autos é, portanto, de auxílio-doença.

Embora o perito tenha fixado o início da incapacidade em outubro de 2015, o que se observa nos autos é que a autora esteve em gozo de benefício de auxílio-doença entre 11.12.2014 a 21.01.2015 (fl. 6 do item 13 dos autos virtuais) pela mesma enfermidade, de modo que fixo o início da incapacidade em dezembro de 2014, fazendo jus a autora ao restabelecimento do auxílio-doença desde 22.01.2015.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que a autora faz jus, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar o imediato restabelecimento do auxílio-doença, podendo o INSS realizar nova perícia na parte autora a partir de 05.02.2016 (quatro meses após a juntada do laudo pericial).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da autora desde 22.01.2015 (dia seguinte à cessação), podendo realizar nova perícia na parte autora a partir de 01.02.2016.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação de tutela, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se

0008673-44.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302044317 - MARIA DO CARMO DUARTE SILVA (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA, SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARIA DO CARMO DUARTE SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

Passo a analisar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Fundamento e decido:

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a ½ salário mínimo (e não a ¼) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela autora é o de proteção ao deficiente.

1.2 - O requisito da deficiência:

O perito judicial afirmou que a autora, que tem 59 anos de idade, é portadora de halux valgo à esquerda, metatarsalgia e transtorno de humor, não reunindo condições para o desempenho de atividades laborativas remuneradas.

Por conseguinte, a parte autora preenche o requisito da deficiência prevista no artigo 20, § 2º, da Lei 8.742/93.

1.3 - O requisito da miserabilidade:

Quanto ao requisito da miserabilidade, cumpre assinalar que o conceito de família, para cálculo da renda per capita, está definido no § 1º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“Art. 20. (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.”

No caso concreto, consta do relatório socioeconômico que a requerente (que não tem renda) reside com sua filha (de 24 anos, que não tem renda) e com seu neto (de 05 anos, que recebe pensão alimentícia no valor de R\$ 230,00).

Cabe assinalar que a filha e o neto da autora, por constituírem família secundária, não serão considerados no núcleo familiar.

Assim, o núcleo familiar da parte requerente, para fins de apuração do critério financeiro, é de apenas uma pessoa (a autora), sem renda a ser considerada.

Em suma: a parte autora faz jus ao benefício requerido.

2 - Antecipação dos efeitos da tutela:

Presente a verossimilhança da alegação da parte autora (de que faz jus ao benefício assistencial requerido), reforçada pela análise do mérito nesta sentença, bem como o requisito da urgência, eis que se trata de verba alimentar destinada à concretização do princípio da dignidade humana, defiro o pedido de antecipação de tutela, forte nos artigos 273 do CPC e 4º da Lei 10.259/01, para determinar a implantação do benefício, no prazo de 30 dias.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (29/05/2015).

Oficie-se à AAJD, para cumprimento da antecipação de tutela.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se

0010239-28.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302045244 - ALEXANDRO DOS REIS (SP115992 - JOSIANI CONECHONI POLITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ALEXANDRO DOS REIS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença cessado em 30.09.2014.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

Decido:

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91); para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
  - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
  - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autor, que tem 42 anos de idade, é portador de estado depressivo grave, estando temporariamente incapacitado para o exercício de sua alegada atividade habitual (vigilante).

Em sua conclusão, o perito consignou que o “autor é classificado como portador de um estado depressivo grave que acarreta incapacidade total e temporária enquanto passa por reestruturação de seu tratamento médico e multiprofissional atual”.

Em resposta ao quesito 10 do Juízo, o perito estipulou “prazo de um ano” para que o autor recupere sua capacidade laborativa.

O perito fixou o início da doença em 30.06.2015 (data de início de tratamento recente que comprova seus sintomas verificados nesta avaliação pericial).

Pois bem. Considerando a idade do autor (apenas 42 anos), bem como o laudo pericial, não há que se falar, por ora, em aposentadoria por invalidez.

A hipótese dos autos é, portanto, de auxílio-doença.

Embora o perito tenha fixado o início da incapacidade em 30.06.2015, o que se observa nos autos é que o autor esteve em gozo de benefício de auxílio-doença entre 24.05.2014 a 30.09.2014 (fl. 20 do item 13 dos autos virtuais) pela mesma enfermidade, de modo que fixo o início da incapacidade em maio de 2014, fazendo jus o autor ao restabelecimento do auxílio-doença desde 01.10.2014.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que o autor faz jus, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar o imediato restabelecimento do auxílio-doença, podendo o INSS realizar nova perícia na parte autora a partir de 15.10.2016 (um ano após a juntada do laudo pericial).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor do autor desde 01.10.2014 (dia seguinte à cessação), podendo realizar nova perícia na parte autora a partir de 15.10.2016.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação de tutela, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se

0010339-80.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302045246 - PATRICIA ALINE DA SILVA ROCHA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES, SP191034 - PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

PATRÍCIA ALINE DA SILVA ROCHA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença cessado em 10.04.2015.

Houve realização de exame pericial.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

Decido:

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 do mesmo diploma legal.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, de 34 anos de idade, é portadora de episódio depressivo grave (F 32.2).

De acordo com o perito, a autora apresenta quadro de incapacidade total e temporária, não estando apta a exercer sua alegada atividade habitual (operadora de caixa, atualmente desempregada).

O perito fixou a data de início da incapacidade desde 20.01.2015.

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito estimou um prazo de sessenta dias para recuperação da capacidade laboral.

Pois bem. Considerando os apontamentos do laudo pericial, sobretudo, o curto espaço de tempo estimado pelo perito para a recuperação da capacidade laboral, não há que se falar, por ora, em aposentadoria por invalidez, de modo que o caso amolda-se à hipótese de auxílio-doença.

A autora esteve em gozo de auxílio-doença no intervalo de 17.03.2015 a 20.05.2015 (fl. 6 do item 14 dos autos virtuais), e face ao constatado pela perícia resta evidente que a autora permanece incapacitada para o desempenho de sua atividade habitual desde a cessação do auxílio-doença em 20.05.2015.

Assim, a autora preenche os requisitos legais para restabelecimento do auxílio-doença, podendo o INSS efetuar nova perícia na autora, eis que já decorrido os sessenta dias estimados pelo perito judicial.

Cumpra anotar que em se tratando de pedido de benefício por incapacidade laboral, a prova a ser realizada é técnica (perícia médica), já efetuado, sendo que o perito, com especialidade em psiquiatria, apresentou laudo devidamente fundamentado. Por conseguinte, indefiro o pedido de oitiva de testemunhas e de juntada de outros documentos não apresentados até a presente data.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da autora, desde 21.05.2015 (dia seguinte à cessação do benefício), podendo o INSS efetuar nova perícia na autora. O benefício não poderá ser cessado sem prévia perícia administrativa que conclua pelo restabelecimento da capacidade laboral.

Oficie-se ao INSS, requisitando o cumprimento da antecipação concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se

AUREA TEREZINHA FERRAZ GUIMARÃES, requer a concessão do benefício da APOSENTADORIA POR IDADE, sustentando possuir todos os requisitos legais.

Para tanto, requer a averbação do tempo de serviço entre 01/08/2007 e 31/12/2011, em que efetuou recolhimento de contribuições previdenciárias como segurada facultativa. Alega que referido período não foi averbado administrativamente pelo INSS sob o fundamento de que é concomitante a período de empresária e não foi comprovada a inatividade da empresa J.W.S. Serviços Ltda, da qual a autora era sócia. Citado, o instituto réu apresentou contestação, repisando os argumentos administrativos. Sustenta que as referidas contribuições foram irregulares, pois inexistente legislação que permita à segurada contribuinte individual filiar-se à previdência como segurada facultativa. Considerando a controvérsia, foi verificada a necessidade de produção de prova oral acerca da inatividade da empresa J.W.S. Serviços Ltda, o que restou cumprido, com a realização de audiência neste juízo.

É o relatório. DECIDO.

Nada obsta o exame do mérito, que passo a fazer.

### 1. Dos requisitos legais do benefício

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela autora são: a idade mínima legal e o cumprimento de período de carência, uma vez que a qualidade de segurada foi dispensada pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/03, ao dispor que “a perda da qualidade de segurada não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

O art. 48, da Lei nº 8.213/91, dispõe que:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.”

Saliento que a carência a ser cumprida, no caso dos segurados já inscritos no regime geral de previdência anteriormente ao advento da Lei 8.213/91, é aquela exigida para o ano em que o segurado preenche o requisito etário, nos termos da tabela progressiva constante do art. 142 da mesma lei.

Não obstante tratando-se de idade completada aos 22/08/2014, a carência segue a regra geral do artigo 25, I, da LBPS, e tal requisito restou cumprido pela autora, conforme se verá a seguir.

### 2. Atividade sem registro em CTPS.

Como já dito, a controvérsia reside em estabelecer se a autora, no período de 01/08/2007 e 31/12/2011, exercia atividade empresarial ou, ao contrário, não possuía qualquer atividade, o que tornaria lícitos os recolhimentos efetuados como facultativo.

Veja-se que a autora trouxe aos autos os seguintes documentos

- a) Pesquisa CNIS constando os meses de contribuições do respectivo período a reconhecer de 01/08/2007 a 31/12/2011 (fls. 07 e 08, anexo 01);
- b) Comprovante de inscrição da Pessoa Jurídica da empresa J.W.S. Serviços Ltda. constatando a situação cadastral da empresa de baixada em 16/07/2013 (fls. 22, anexo 01);
- c) Distrato social da empresa J.W.S. Serviços Ltda. demonstrando que a autora era sócia, consignando-se a extinção da sociedade em 06/05/2013 (fls. 25 e 26, anexo 01);
- d) Declaração de imposto de informações econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, da Empresa JWS Serviços Ltda. 2007/2008 referente ao período de apuração de 01/07/2007 a 31/12/2007, sem movimentação financeira relevante (fls. 28/39)
- e) DIPJ da mesma empresa dos anos 2008/2009, 2009/2010, 2010/2011, e 2011/2012, também sem movimentação financeira (fls. 40/114, anexo 01);
- f) Recibo de entrega Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica Inativa da Empresa J.W.S. Serviços Ltda., ano 2013, referente ao período de 01/01/2012 a 31/12/2012, ratificando a representação da Pessoa (fls. 115, anexo 01).

Pois bem, a empresa só foi realmente inativada através do distrato social firmado em 2013, sendo esta a data oficial de sua baixa, e motivo para a insurgência da autarquia.

Entretanto, realizada a audiência, foi tomado o depoimento do contador da empresa da autora, que se disse responsável pela abertura e encerramento da sociedade empresarial. Afirmou que seu encerramento se deu em 2011, enquanto que a inatividade deu-se desde 2007. Não soube dizer o que a autora fez profissionalmente após tal data.

E, de fato, as documentações enviadas à Receita Federal demonstram que a empresa não teve qualquer movimentação a partir de 2007.

Portanto, considero possível a convalidação das contribuições efetuadas no período entre 01/08/2007 a 31/12/2011, vez que recolhidas a correto termo, pelo que devem ser averbadas e somadas aos demais períodos comprovados pela autora.

Quanto à eventual irregularidade e atraso no fechamento da empresa, a Receita Federal deverá valer-se de outros meios para solicitar eventuais recolhimentos/regularizações de outros tributos que não as contribuições previdenciárias, não sendo lícito indeferir à autora o benefício por tais razões.

### 3. Direito ao benefício

Tendo como pressuposto os tempos de serviço acima reconhecidos, foi elaborada contagem de tempo de serviço e carência pela contadoria deste juízo.

Assim, sendo necessárias 180 contribuições para cumprir o requisito carência para o ano de 2014, é certo que o requisito foi atendido pela autora, pois ela possui 15 anos e 05 meses e um total de 185 meses para fins de carência, conforme contagem de tempo de serviço anexada

aos autos.

Destarte, a autora atende a todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

##### 5. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a (1) averbar em favor da parte autora o período de recolhimentos facultativos entre 01/08/2007 a 31/12/2011, inclusive para fins de carência; (2) reconhecer que a parte autora 15 anos e 05 meses e um total de 185 meses para fins de carência, conforme contagem de tempo de serviço anexada aos autos; (3) conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, a partir da DER, em 26/11/2014. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 26/11/2014, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente

0009257-14.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302045250 - CARLOS ADRIANO BENTO DA SILVA (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

CARLOS ADRIANO BENTO DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a DER (22.06.2015).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

Decido:

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
  - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
  - b) para o auxílio doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, de 39 anos de idade, é portador de febre reumática no passado, valvopatia reumática com dupla lesão mitral, flutter e fibrilação atrial crônica, insuficiência aórtica de grau leve, hipertensão arterial sistêmica e obesidade grau III (obesidade mórbida), estando incapacitado de forma total e temporária para o exercício de sua alegada atividade laborativa habitual (açougueiro e vigilante).

Em resposta ao quesito 5 do Juízo, o perito consignou que o autor é “portador de doenças crônicas que são controladas com uso contínuo de medicamentos e acompanhamento médico regular. No momento as doenças conduzem a um quadro de incapacidade total para o trabalho”.

Ao quesito 10 do Juízo, o perito ainda afirmou que “podemos estimar o tempo para recuperação da aptidão laboral em aproximadamente 30 dias depois que for submetido ao tratamento cirúrgico de troca valvar”.

Dessa forma, considerando a idade do autor (apenas 39 anos) e a conclusão do laudo, não há que se falar, por ora, em aposentadoria por invalidez, eis que a incapacidade não é total e permanente, de modo que o caso amolda-se à hipótese de auxílio-doença.

Quanto aos demais requisitos (qualidade de segurado e carência), observo que o autor manteve vários vínculos empregatícios, sendo o último deles entre 01.08.2014 a 31.01.2015 (fl. 6 do item 14 dos autos virtuais), de modo que na data da incapacidade, fixada pelo perito médico em fevereiro de 2015, o autor mantinha a qualidade de segurado.

Em suma: o autor preenche os requisitos legais para gozo do auxílio-doença desde a DER (22.06.15).

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que o autor faz jus, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício de auxílio-doença.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença em favor do autor, desde a DER (22.06.2015).

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação de tutela, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se

0009003-41.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302045249 - ELISENA PEREIRA DOS SANTOS (SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
ELISENA PEREIRA DOS SANTOS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença cessado em 29.06.2015.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

Decido:

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91); para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
  - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
  - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que possui 51 anos de idade, é portadora de esquizofrenia (patologia principal), síndrome do túnel do carpo, arritmia cardíaca, transtorno depressivo, espondiloartrose lombar e doença de chagas (patologias secundárias), estando incapacitada de forma total e permanente para o trabalho.

Em resposta ao quesito 10 do Juízo, o perito consignou que a autora não poderá retornar ao trabalho.

Dessa forma, considerando a conclusão do laudo, o caso amolda-se à hipótese de aposentadoria por invalidez, eis que a incapacidade é total e permanente.

O perito fixou a data de início da incapacidade em 12.2005 (relatórios médicos).

Quanto aos demais requisitos (qualidade de segurado e carência), observo que a autora permaneceu em gozo de benefício de auxílio-doença no período de 27.07.2004 a 29.06.2015 (fl. 1 do item 15 dos autos virtuais), de modo que na data da incapacidade fixada pela perita médica a autora mantinha a qualidade de segurado.

Em suma: a autora preenche os requisitos legais para gozo de aposentadoria por invalidez desde 30.06.2015, dia seguinte à cessação do benefício de auxílio-doença.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que a autora faz jus, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora, desde 30.06.2015 (dia seguinte à cessação do benefício de auxílio-doença).

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação de tutela, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0013119-90.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302045195 - MARILZA BAILHAO DIAS (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO, SP278502 - JAREIDA ALVES DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) HOMOLOGO o pedido de desistência da ação formulado pela autora (decorrente do deferimento administrativo do benefício), por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.  
P.R.I

0013905-37.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302045229 - SINVAL PEREIRA AMORIM (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
Trata-se de ação em que se pede a condenação da Caixa Econômica Federal-CEF à revisão do saldo na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Observe-se que foi ajuizada ação com o mesmo objeto, em trâmite neste egrégio Juizado Especial Federal, distribuída sob o n. 0013906-22.2015.4.03.6302, em 10/12/2015.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que o autor já está exercendo o seu direito de ação para discutir a matéria em face da Caixa Econômica Federal neste Juizado Especial Federal.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa

0013882-91.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302045137 - GILMAR EVANGELISTA ALVES (SP163413 - ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA) VANIA MARIA GONCALVES DA SILVA (SP163413 - ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que um autor tem domicílio no município de Franca-SP e o outro tem domicílio no município de Araraquara-SP que NÃO estão insertos no âmbito de competência territorial deste Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto - SP.

Registre-se, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta do Juizado Especial para o conhecimento desta causa e, em face da ausência de pressuposto de validade do processo, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 295, V e 267, IV, ambos do CPC.

Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9099/95). Defiro a gratuidade da justiça.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

0013847-34.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302045259 - LUZIA ANGELA BENEVIDES (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA, SP141280 - ADENILSON FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
Cuida-se de ação em que a parte autora requer a concessão do benefício da pensão por morte em face do INSS.

Observa-se, contudo, que foi ajuizada ação com o mesmo objeto junto a este Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto-SP. Foi distribuída sob o n.º 0013225-52.2015.4.03.63.02, em 20/11/2015 e, conforme consulta processual ao sistema eletrônico, nota-se que o processo tramita normalmente.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que o autor já está exercendo o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa

0013820-51.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302045187 - SANDRA REGINA RODRIGUES DE ALMEIDA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP175611 - CASSIA COSTA FREITAS GOMES, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
Cuida-se de ação em que a parte autora requer aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão do auxílio-doença, em face do INSS.

Observa-se, contudo, que foi ajuizada ação com o mesmo objeto junto a este Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto-SP. Foi distribuída sob o n.º 0012025-10.2015.4.03.63.02, em 15/10/2015 e, conforme consulta processual ao sistema eletrônico, nota-se que o processo tramita normalmente.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que o autor já está exercendo o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Cancelo a perícia médica agendada.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa

0007961-54.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302045210 - EURIPEDES AZEVEDO (SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA, SP322908 - TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
Trata-se de ação ajuizada por ELCY PEREIRA BRITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a perpeção de valores em atraso advindos de benefício de aposentadoria por idade concedida judicialmente.

Conforme termo n.º 6302039101/2015, foi determinado à parte autora para que se manifestasse sobre “preliminar de litispendência alegada pelo INSS, no prazo de cinco dias, devendo trazer aos autos cópia da petição inicial, sentença e acórdão, se houver, do processo que tramita na Comarca de Guariba”, sem, todavia, cumprimento ou manifestação da parte interessada.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu tal determinação.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO  
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2015/6302001068

DECISÃO JEF-7

0001483-30.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302045326 - ANTONIA APARECIDA DIAS DA CUNHA (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

A autora interpôs embargos de declaração em face da sentença.

Decido.

No caso concreto, a intimação da sentença ocorreu no dia 01.12.15 (terça-feira).

Logo, o prazo de 05 dias para a eventual interposição de embargos de declaração (artigo 49 da Lei 9.099/95) encerrou-se no dia 07.12.15 (segunda-feira).

A autora, entretanto, somente protocolou os embargos de declaração em 08.12.15 (uma terça-feira, em que ocorreu feriado legal).

Logo, os embargos são intempestivos. Por conseguinte, deixou de conhecê-los. Intimem-se as partes

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2015/6304000217

DECISÃO JEF-7

0001095-24.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304012391 - BENEDITO PANISSA (SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Apresente a parte autora, na data da audiência designada (13/01/2016, às 15h15min), suas carteiras de trabalho originais, em especial a que contém o vínculo empregatício com a empregadora Maria Cabrera Martins, de 01/09/1982 a 14/06/1983. P.I.

ATO ORDINATÓRIO-29

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando OS TERMOS DA PORTARIA Nº 0957383, DE 09 DE MARÇO DE 2015, as petições iniciais das ações de Aposentadoria por Tempo de Serviço e/ou Contribuição, Aposentadoria Especial e Revisão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição/Aposentadoria Especial/Rural, deverão estar acompanhadas da cópia integral do Processo Administrativo-PA referente ao requerimento administrativo do benefício pretendido.**

0004396-76.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304008608 - CESAR LUIZ FONTES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/12/2015 477/1072

(SP279363 - MARTA SILVA PAIM)  
0004347-35.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304008598 - LILIAN CASTELUBER  
(SP296418 - ELAINE FERNANDES DA COSTA NUNES)  
0004403-68.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304008610 - ELIAS PEREIRA (SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO)  
0004337-88.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304008596 - ALICIO FERNANDES DA SILVA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)  
0004391-54.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304008605 - ANTONIO DE PADUA RIZONHO (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)  
0004395-91.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304008607 - NILSON APARECIDO OLIVEIRA PRETO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)  
0004335-21.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304008594 - LUIZA ANTONIA FERREIRA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)  
0004350-87.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304008599 - IZABEL CAMILA DE JESUS (SP111796 - ROSANGELA CUSTODIO DA SILVA RIBEIRO)  
0004376-85.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304008601 - KLAUS DIETER DORMIEN (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI)  
0004401-98.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304008609 - BRIAN SCOTT FLEURY MARINHO (SP202893 - MARIA APARECIDA REGORAO DA CUNHA)  
0004372-48.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304008600 - MARIA DALVA TEIXEIRA CARDOSO (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)  
0004436-58.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304008613 - JOAO CUCHARO (SP322670 - CHARLENE CRUZETTA, SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)  
0004343-95.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304008597 - LUIZ PAULO SENRA PACHECO (SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO, SP187081 - VILMA POZZANI)  
0004385-47.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304008603 - JOAO THEODORO (SP127542 - TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO)  
0004394-09.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304008606 - CLAUDIO BORTOLATO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)  
0004389-84.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304008604 - TANIA MARA CAMARGO DE OLIVEIRA (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO)  
0004384-62.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304008602 - LUIZ CARLOS DA CRUZ (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI)  
0004336-06.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304008595 - MARIA DE FATIMA GALLANI (SP231915 - FELIPE BERNARDI)  
0004416-67.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304008611 - HITOMI OCHIAI (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI)  
0004331-81.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304008593 - JOSE BISPO DOS SANTOS FILHO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)  
0004434-88.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304008612 - EDUARDO DE PAIVA CUNHA (SP325960 - ALINE CAMOLEZ SOARES, SP321408 - FABIANA DEL FABBRO)  
FIM.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BOTUCATU  
31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BOTUCATU

EXPEDIENTE Nº 2015/6307000108

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0002807-11.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6307009424 - ARISTEU NUNES DE OLIVEIRA (SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/12/2015 478/1072

autora, bem como a pagar os valores atrasados apurados pela contadoria deste Juizado com o cômputo de juros moratórios a partir de 19/03/2015, pelo que se extingue o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo. Sem condenação em despesas e honorários advocatícios. Publique-se, registre-se e intimem-se.

\*\*\*\*\*

#### SÚMULA

PROCESSO: 0002807-11.2013.4.03.6307

AUTOR: ARISTEU NUNES DE OLIVEIRA

ASSUNTO : 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

NB: 1512811448 (DIB ) NB: 1116840348 (DIB ) NB: 1591912420 (DIB )

CPF: 98317660834

NOME DA MÃE: MARIA NUNES DE OLIVEIRA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: R HERMELINDA M DA CONCEIÇÃO, 160 - ZONA RURAL

PARDINHO/SP - CEP 18640000

DATA DO AJUIZAMENTO: 03/07/2013

DATA DA CITAÇÃO: 08/08/2013

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

RMI: R\$ 839,40

RMA: R\$ 966,20

DIB: 14/09/2012

DIP: 01/10/2015

ATRASADOS: R\$ 40.696,53

DATA DO CÁLCULO: 10/201

#### DESPACHO JEF-5

0002122-33.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307008757 - ANTONIO CARLOS ERNESTO (SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando o requerimento de que seja "determinada uma perícia médica para comprovação do alegado, e, após comprovada a incapacidade do autor, seja julgada antecipadamente a tutela desejada, nos termos do artigo 273 do CPC" (pág. 2, petição inicial), aguarde-se a realização da perícia designada para 03/02/2016, às 10h00min. Intimem-se

0000697-68.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307008056 - ANIBAL ANTONIO JARDIM (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a impugnação da parte autora, bem como a manifestação do Ministério Público Federal, designe a Secretaria perícia médica na especialidade ortopedia. Intimem-se

0001479-75.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307008764 - WILSON DA SILVA (SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Acolho a sugestão do perito neurologista e designo perícia médica na especialidade de clínica geral, a cargo do Dr. Herculano Dias Bastos, a realizar-se na dependências do Juizado no dia 03/02/2016, às 15h00min. O autor deverá trazer, no dia agendado para a perícia, exames, receituário médico, prontuários ou qualquer documento relacionado com as doenças de que é portador, além de seus documentos pessoais de identificação.

Intimem-se

0001101-22.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307007966 - ARLINDO DE FATIMA BARBOSA (SP108188 - SILLON DIAS BAPTISTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Designo perícia médica na área de clínica geral, para o dia 18/01/2016, às 7h00min, a cargo do Dr. Oswaldo Melo da Rocha, a realizar-se nas dependências do Juizado. A parte autora deverá comparecer munida de seus documentos pessoais de identificação e de toda documentação médica que possuir pertinente à moléstia que alegar possuir.

Intimem-se

0001499-66.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307009126 - EMILIA GARCIA DIAS (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Petição anexada em 26/11/2015: excepcionalmente, considerando que já houve propositura de ação tendo por objeto o requerimento administrativo efetuado em 05/08/2013, com sentença de extinção sem resolução de mérito proferida em 13/05/2014, cujo trânsito em julgado foi certificado em 09/06/2014, reconsidero o despacho de 19/08/2015 para determinar que a Secretaria providencie o agendamento de perícia

médica nas especialidades de clínica geral e ortopedia. Intimem-se

0001752-54.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307008145 - ANTONIO JOSE TAVARES (SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Verifico que as ações judiciais registradas no termo de prevenção em anexo referem-se à causa de pedir e/ou períodos diversos, não restando configurada a identidade de ações. Dou por elucidada a questão da litispendência/coisa julgada constante do termo anexo.

Em prosseguimento, designo perícia médica a cargo do Dr. Oswaldo Melo da Rocha para o dia 25/01/2016, às 7h00min, a realizar-se nas dependências do Juizado, à qual a parte autora deverá comparecer munida de seus documentos pessoais e documentos médicos que possuir, tais como atestados médicos, exames de imagem e laboratoriais, ecocardiogramas, laudos, etc. Intimem-se

0002154-38.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307008034 - TERESA MARQUES (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Verifico que as ações judiciais registradas no termo de prevenção em anexo referem-se à causa de pedir e/ou períodos diversos, não restando configurada a identidade de ações. Dou por elucidada a questão da litispendência/coisa julgada constante do termo anexo

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a decisão proferida no Recurso Especial n.º 1.381.683, que estendeu "a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais", determino o sobrestamento do processo até nova ordem. Intimem-se.

0002365-74.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307008692 - GUSTAVO FERNANDES EMILIO (SP264574 - MICHELLE DOMINGUES ALBERTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002043-54.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307008758 - GONCALO APARECIDO DE JESUS (SP077086 - ROSANA MARY DE FREITAS CONSTANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002225-40.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307008514 - JOSE ALFREDO TESTINI (SP287847 - GILDEMAR MAGALHÃES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002217-63.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307008251 - DANIEL PEDRO DE OLIVEIRA (SP248227 - MANOEL FRANCISCO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002169-07.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307008085 - DORIVAL FERREIRA (SP248227 - MANOEL FRANCISCO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002203-79.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307008810 - CLENIRA APARECIDA VIDAL MOTA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002360-52.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307008683 - JULIANA CRISTINA DE OLIVEIRA (SP297368 - NATALIA CRISTINA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002260-97.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307008535 - JOANA MARIA DE FATIMA GOBO DE SOUZA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002138-84.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307007927 - MARCO AURELIO MESSIAS (SP248227 - MANOEL FRANCISCO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002144-91.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307007958 - DEVANIR APARECIDO DOS SANTOS BRITO (SP248227 - MANOEL FRANCISCO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002317-18.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307008641 - GILBERTO MARIOTTO (SP204349 - RENATA CRISTINA MACARONE BAIÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002230-62.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307008513 - BERENICE LIME SIMAO (SP264574 - MICHELLE DOMINGUES ALBERTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002042-69.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307008759 - VALTER FRANCO DE LIMA (SP077086 - ROSANA MARY DE FREITAS CONSTANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002218-48.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307008456 - LUCINEIA APARECIDA MARIANO LOPES (SP248227 - MANOEL FRANCISCO JUNIOR) ESPÓLIO DE LUIZ GONSAGA MIGUEL (SP248227 - MANOEL FRANCISCO JUNIOR) LILIANE LOPES CAVALCANTI (SP248227 - MANOEL FRANCISCO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002007-12.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307008760 - ISAIAS APARECIDO JORGETTO (SP077086 - ROSANA MARY DE FREITAS CONSTANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002456-67.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307008906 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS (SP204349 - RENATA CRISTINA MACARONE BAIÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002219-33.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307008254 - TEREZINHA DE OLIVEIRA (SP248227 - MANOEL FRANCISCO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002168-22.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307008086 - CELSO DOS REIS HENRIQUE (SP248227 - MANOEL FRANCISCO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002350-08.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307008684 - ANTONIO MAZINE (SP297368 -

NATALIA CRISTINA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0002030-55.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307008834 - PAULO APARECIDO ZANDONA (SP077086 - ROSANA MARY DE FREITAS CONSTANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0002167-37.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307008096 - RENILDES APARECIDA MERLIN (SP248227 - MANOEL FRANCISCO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0002206-34.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307008515 - ADENICIO FIGUEIREDO SANTOS (SP304964 - JOSSERRAND MASSIMO VOLPON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0002310-26.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307008644 - DULCINEIA MARTINS (SP241841 - ALEXANDRE HENRIQUE DE SOUZA ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0002357-97.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307008693 - ANTONIO ALVES SANTIAGO FILHO (SP297368 - NATALIA CRISTINA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0002192-50.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307008743 - ELIANA MARIA MINICUCCI (SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0002318-03.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307008640 - SANDRA DE ARAUJO (SP360186 - EDUARDA BASSOLI NICOLAU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
FIM.

#### DECISÃO JEF-7

0002419-40.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6307008767 - APARECIDO ROBERTO BARDELLA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando que a revisão da aposentadoria especial depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição e natureza das atividades desenvolvidas, é inviável a antecipação dos efeitos de tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273, CPC), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, CPC), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, § 1.º, e 459, CPC).  
Cite-se. Intimem-se

0001213-88.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6307007871 - ROSANA MARIA BENEDICTO DE ALAOR (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Verifico que as ações judiciais registradas no termo de prevenção em anexo referem-se à causa de pedir e/ou pedidos diversos, não restando configurada a identidade de ações. Assim, determino a baixa na prevenção.  
Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição e análise da natureza das atividades, é inviável a antecipação dos efeitos de tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273, CPC), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, CPC), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, § 1.º, e 459, CPC).  
Cite-se. Intimem-se

0001831-33.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6307007757 - JOSE FRANCISCO CESARIO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição e natureza das atividades desenvolvidas, é inviável a antecipação dos efeitos de tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273, CPC), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, CPC), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, § 1.º, e 459, CPC).  
Cite-se. Intimem-se

0002065-15.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6307008115 - JACKSON AMELIO DE SOUZA (SP276138 - SABRINA BEATRIZ MONTEIRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

O requerimento de tutela antecipada deve ser deferido. Há prova inequívoca da verossimilhança da alegação de incapacidade para o trabalho (pág. 12, anexo n.º 2) e de qualidade de segurado, haja vista que manteve filiação até 17/09/2014 (pág. 7).

Considerando a natureza alimentícia dos benefícios previdenciários (art. 100, § 1.º, CF), concedo a antecipação da tutela para determinar a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se.

Intimem-se

0002464-44.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6307008911 - JOSE CARLOS FERRARI JUNIOR (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando que a concessão de aposentadoria especial depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição e aposentadoria por idade de carência, é inviável a antecipação dos efeitos de tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273, CPC), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, CPC), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, § 1.º, e 459, CPC).  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/12/2015 481/1072

rejeição do pedido do autor (art. 269, I, CPC), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, § 1.º, e 459, CPC).

Cite-se. Intimem-se

0002312-93.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6307008583 - DARLAN HENRIQUE CRUZ DOS SANTOS (SP202122 - JOSÉ CARLOS NOGUEIRA MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

O requerimento de tutela antecipada não pode ser deferido. A prova inequívoca do direito postulado depende de instrução probatória, impondo-se a realização de prova pericial para aferição da existência de incapacidade para o trabalho, visto que os documentos médicos que instruem a petição inicial são anteriores à última perícia a cargo da Previdência Social, o que é relevante na medida em que a saúde é mutável no tempo.

Não concedo a antecipação da tutela. Intimem-se

0002322-40.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6307008631 - MANOEL PEREIRA DE ALMEIDA NETO (SP135229 - MARIA ELVIRA MARIANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

O requerimento de tutela antecipada deve ser deferido. Há prova inequívoca da verossimilhança da alegação de incapacidade para o trabalho (pág. 10, anexo n.º 1) e da qualidade de segurado, haja vista a manutenção de auxílio-doença previdenciário em favor do autor até 24/09/2015 (611.538.397-1), conforme Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.

Considerando a natureza alimentícia dos benefícios previdenciários (art. 100, § 1.º, CF), concedo a antecipação da tutela para determinar a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se.

Intimem-se

0000665-09.2015.4.03.6131 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6307008123 - EDMAR GONCALVES (SP327506 - DAVID GRAÇA TOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

O requerimento de tutela antecipada não pode ser deferido. A prova inequívoca do direito postulado depende de instrução probatória, impondo-se a realização de prova pericial para aferição da existência de incapacidade para o trabalho, haja vista que os documentos médicos que instruem a petição inicial não atestam a inaptidão "por mais de 15 (quinze) dias consecutivos" (art. 59, Lei n.º 8.213/91).

Não concedo a antecipação da tutela. Intimem-se

0002236-69.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6307008447 - JOAQUIM DA SILVA STROMBECK (SP215257 - KATIA REGINA FORMIGONI ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

O requerimento de tutela antecipada não pode ser deferido. A prova inequívoca do direito postulado depende de instrução probatória, impondo-se a realização de prova pericial para aferição da existência de incapacidade para o trabalho, visto que os atestados médicos que instruem a petição inicial são anteriores à última perícia a cargo da Previdência Social, o que é relevante na medida em que a saúde é mutável no tempo.

Não concedo a antecipação da tutela. Intimem-se

0000384-10.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6307008332 - DIRCEA FERRAZ ROSA (SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

O requerimento de tutela antecipada deve ser deferido. A prova pericial aferiu a incapacidade total e temporária da autora "desde abril de 2014" (quesito 12), tendo ela mantido filiação até 30/04/2014, conforme Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.

Considerando a natureza alimentícia dos benefícios previdenciários (art. 100, § 1.º, CF), concedo a antecipação da tutela para determinar a implantação de auxílio-doença previdenciário no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se.

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial. Intimem-se

0002033-10.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6307008028 - JORGINA PAES DE CAMPOS (SP162299 - JULIANA GASPARINI SPADARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

O requerimento de tutela antecipada não pode ser deferido. A prova pericial aferiu a inexistência de incapacidade para o trabalho.

Não concedo a antecipação da tutela. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.

Intimem-se

0002210-71.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6307008303 - JOANA APARECIDA DE ABREU (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

O requerimento de tutela antecipada não pode ser deferido. A prova pericial aferiu a inexistência de incapacidade para o trabalho.

Não concedo a antecipação da tutela. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.

Intimem-se

0001890-21.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6307007898 - JOSE ANTONIO ALVES TEODORO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição e natureza das atividades desenvolvidas, é inviável a antecipação dos efeitos de tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273, CPC), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, CPC), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, § 1.º, e 459, CPC). Cite-se. Intimem-se

0002319-85.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6307008589 - LETISCIA DANIELE SILVA BERTANI (SP316599 - YVES PATRICK PESCATORI GALENDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando que, aparentemente, os recolhimentos foram efetuados fora de época própria (art. 27, II, Lei n.º 8.213/91), não há prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, de modo que não concedo a antecipação da tutela. Cite-se e intimem-se

0002119-78.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6307008499 - JOSE APARECIDO RODRIGUES (SP297034 - ALBERIONE ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

O requerimento de tutela antecipada deve ser deferido. Há prova inequívoca da verossimilhança da alegação de incapacidade para o trabalho (pág. 19, anexo n.º 1) e de qualidade de segurado, pois houve manutenção de auxílio-doença previdenciário até 31/07/2015 (610.085.200-8), conforme Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.

Considerando a natureza alimentícia dos benefícios previdenciários (art. 100, § 1.º, CF), concedo a antecipação da tutela para determinar a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se.

Intimem-se

0002088-58.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6307008061 - ELIZABEL PEREIRA DE MELLO (SP213306 - ROBERTO COUTINHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando que a concessão de aposentadoria por idade depende de análise de provas e carência, é inviável a antecipação dos efeitos de tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273, CPC), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, CPC), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, § 1.º, e 459, CPC).

Cite-se. Intimem-se

0001328-12.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6307008236 - MARIA LUIZA CHALO PEREIRA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

O requerimento de tutela antecipada não pode ser deferido. A prova inequívoca do direito postulado depende de instrução probatória, impondo-se a realização de prova pericial para aferição da existência de incapacidade para o trabalho, haja vista que os documentos médicos que instruem a petição inicial são anteriores à última perícia a cargo da Previdência Social, o que é relevante na medida em que a saúde é mutável no tempo.

Não concedo a antecipação da tutela. Intimem-se

0002211-56.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6307008326 - JOANA DA SILVA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

O requerimento de tutela antecipada não pode ser deferido. A prova inequívoca do direito postulado depende de instrução probatória, impondo-se a realização de prova pericial para aferição da existência de incapacidade para o trabalho, haja vista que os documentos médicos que instruem a petição inicial não atestam a inaptidão da autora.

Não concedo a antecipação da tutela. Intimem-se

0002013-19.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6307008272 - JESSICA MILENA DE OLIVEIRA (SP123339 - RUY GORAYB JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

O requerimento de tutela antecipada deve ser deferido. A prova pericial aferiu a existência de incapacidade total e temporária para o trabalho "desde novembro de 2014" (questo 12), tendo sido mantido auxílio-doença previdenciário em favor da autora até 15/08/2015 (608.941.126-8), conforme Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.

Considerando a natureza alimentícia dos benefícios previdenciários (art. 100, § 1.º, CF), concedo a antecipação da tutela para determinar a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se.

Manifistem-se as partes sobre o laudo pericial. Intimem-se

0002035-77.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6307008408 - MARCOS CLAUDIO DO AMARAL (SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Verifico que as ações judiciais registradas no termo de prevenção em anexo referem-se à causa de pedir e/ou pedidos diversos, não restando configurada a identidade de ações. Assim, determino a baixa na prevenção.

O requerimento de tutela antecipada não pode ser deferido. A prova inequívoca do direito postulado depende de instrução probatória, impondo-se a realização de prova pericial para aferição da existência de incapacidade para o trabalho, haja vista que os atestados médicos que instruem a petição inicial são anteriores à última perícia a cargo da Previdência Social, o que é relevante na medida em que a saúde é mutável no tempo.

Não concedo a antecipação da tutela. Intimem-se

0002207-19.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6307008221 - MARCOS CARDOSO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando que a concessão de aposentadoria especial depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição e natureza das atividades desenvolvidas, é inviável a antecipação dos efeitos de tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273, CPC), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, CPC), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, § 1.º, e 459, CPC). Cite-se. Intimem-se

0002212-41.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6307008653 - ANTONIA ERISVALDA DE LIMA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

O requerimento de tutela antecipada não pode ser deferido. A prova inequívoca do direito postulado depende de instrução probatória, impondo-se a realização de prova pericial para aferição da existência de incapacidade para o trabalho, visto que o atestado médico que instrui a petição inicial é anterior à última perícia a cargo da Previdência Social, o que é relevante na medida em que a saúde é mutável no tempo.

Não concedo a antecipação da tutela. Intimem-se

0002099-87.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6307008063 - FERNANDO HENRIQUE TOCCI (SP202966 - JACKELINE ROBATINI FARFAN MAZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

O requerimento de tutela antecipada deve ser deferido. A prova pericial aferiu a existência de incapacidade total e temporária para o trabalho "desde abril de 2015" (quesito 12), de modo que há verossimilhança na alegação indicada na petição inicial na medida em que a parte autora recebeu auxílio-doença previdenciário (601.107.898-6) até 31/07/2015, conforme Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.

Considerando a natureza alimentícia dos benefícios previdenciários (art. 100, § 1.º, CF), concedo a antecipação da tutela para determinar a implantação de auxílio-doença no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se.

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial. Intimem-se

0001894-58.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6307008043 - CATHARINA MACHADO DE OLIVEIRA PEREIRA (SP297034 - ALBERIONE ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

O requerimento de tutela antecipada não pode ser deferido. A prova inequívoca do direito postulado depende de instrução probatória, impondo-se a realização de prova pericial para aferição da existência de incapacidade para o trabalho, haja vista que os atestados médicos que instruem a petição inicial são anteriores à última perícia a cargo da Previdência Social, o que é relevante na medida em que a saúde é mutável no tempo.

Não concedo a antecipação da tutela. Intimem-se

0002316-33.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6307008586 - GERCINA APARECIDA BENTO ALVES (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

O requerimento de tutela antecipada não pode ser deferido. A prova inequívoca do direito postulado depende de instrução probatória, impondo-se a realização de prova pericial para aferição da existência de incapacidade para o trabalho, visto que os atestados médicos que instruem a petição inicial são anteriores ou contemporâneos da última perícia a cargo da Previdência Social, o que é relevante na medida em que a saúde é mutável no tempo.

Não concedo a antecipação da tutela. Intimem-se

0001548-10.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6307008700 - JOAO JORGE MARTINS VIEIRA (SP103992 - JOSIANE POPOLO DELLAQUA ZANARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Trata-se de ação, com requerimento de tutela antecipada, no qual a parte autora pleiteia a revisão de sua renda mensal inicial - RMI. Não

verifico no caso os requisitos necessários à antecipação da tutela, uma vez que o autor vem recebendo benefício previdenciário, o que esmaece o risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Não concedo a antecipação de tutela. Cite-se e intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que a concessão de aposentadoria especial depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição e natureza das atividades desenvolvidas, é inviável a antecipação dos efeitos de tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273, CPC), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, CPC), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, § 1.º, e 459, CPC). Cite-se. Intimem-se.

0002463-59.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6307008768 - EVANDRO JOSE GALLERANI (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002418-55.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6307008766 - FERNANDO PEREIRA DE ALMEIDA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0002183-88.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6307008135 - NILSON APARECIDO DOS SANTOS (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando que a concessão de aposentadoria especial depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição e análise da natureza das atividades exercidas, é inviável a antecipação dos efeitos de tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273, CPC), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, CPC), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, § 1.º, e 459, CPC).

Cite-se. Intimem-se

0002245-31.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6307008438 - BRENO MIGUEL DA SILVA PAINCO (SP253169 - ADRIANA DE FATIMA DONINI CESARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando que a renda bruta mensal do preso não é igual ou inferior a R\$ 1.025,81 (um mil e vinte e cinco reais e oitenta e um centavos), atualizada de acordo com a Portaria Interministerial MPS/MF n.º 19/2014, não há prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, de modo que não concedo a antecipação da tutela. Cite-se e intimem-se

0002184-73.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6307008156 - JOSE CARLOS GOMES (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando que a concessão de aposentadoria especial depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é inviável a antecipação dos efeitos de tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273, CPC), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, CPC), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, § 1.º, e 459, CPC).

Cite-se. Intimem-se

0002054-83.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6307008216 - MARIA JOSE MACHADO VIANA (SP202460 - MARIA CAROLINA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

O requerimento de tutela antecipada deve ser deferido. Há prova inequívoca da verossimilhança da alegação de incapacidade para o trabalho (pág. 13, anexo n.º 1) e de qualidade de segurado, haja vista a manutenção de filiação até 06/04/2015 (pág. 15).

Considerando a natureza alimentícia dos benefícios previdenciários (art. 100, § 1.º, CF), concedo a antecipação da tutela para determinar a implantação de auxílio-doença no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se.

Intimem-se

0001469-31.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6307008122 - BENEDITA DE FATIMA LUCIANO SERAFIM (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

O requerimento de tutela antecipada deve ser deferido. Há prova inequívoca de incapacidade para o trabalho (pág. 33, anexo n.º 1) e de qualidade de segurado, haja vista que manteve filiação até 11/09/2014 (pág. 16).

Considerando a natureza alimentícia dos benefícios previdenciários (art. 100, § 1.º, CF), concedo a antecipação da tutela para determinar a implantação de auxílio-doença no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se.

Intimem-se

0001228-57.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6307008065 - LIVIA BEATRIZ RODRIGUES DA SILVA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando que a remuneração do pai da autora era variável e que na época da prisão seu salário-de-contribuição, referente a 15 (quinze) dias, foi de R\$ 603,79, a regra de três indicada no processo administrativo (pág. 18, anexo n.º 1) leva à conclusão de que no mês da privação da liberdade o salário-de-contribuição corresponde a R\$ 1.207,58, superior ao fixado pela Portaria Interministerial MPS/MF n.º 15/2013.

Assim, não há prova inequívoca de verossimilhança da alegação.

Não concedo a antecipação da tutela. Cite-se e intímem-se

#### ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Através do presente, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo legal, acerca dos valores apurados pela ré, sendo que o silêncio implicará em concordância. Fica ainda cientificada que eventual impugnação deverá apontar, com clareza, o erro na apuração do quantum debeat, bem como apresentar a respectiva planilha de cálculo.

0001424-08.2007.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307005848 - JOSE BENEDITO ALVES DE LIMA (SP103139 - EDSON LUIZ GOZO)

0003623-32.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307005849 - MARIA JOSE VENTURA (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO)

0000592-09.2006.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307005846 - DANIELY SIPOLI LELIS (SP137406 - JOAO MURCA PIRES SOBRINHO) DANIELY SIPOLI LELIS (SP137406 - JOAO MURCA PIRES SOBRINHO) DALVA REGINA SIPOLI (SP137406 - JOAO MURCA PIRES SOBRINHO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o não comparecimento da parte autora na perícia médica designada, embora tenha sido regularmente intimada, justifique sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias. Após o prazo acima assinalado e devidamente justificada a ausência, será designada nova data para perícia. Não havendo qualquer justificativa da parte autora ou se desacompanhada de documentos que comprovem eventual justa causa da ausência, os autos serão conclusos para deliberação.

0001530-86.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307005844 - DANIEL FERREIRA DE ALMEIDA (SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000125-58.2015.4.03.6131 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307005861 - IRACI MARTINS BATISTA (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Através do presente, ficam as partes intimadas para se manifestarem, caso queiram, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e/ou social apresentado(s). Prazo 5 (cinco) dias

0001747-32.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307005859 - TATIANE DE JESUS MARTINS ELIAS (SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000887-31.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307005855 - JERLENE DE OLIVEIRA (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001258-92.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307005857 - JOSE EDUARDO PRUDENTE (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001495-29.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307005839 - JANICE MARIA DOS SANTOS BONETTI (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001348-03.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307005838 - VALDENICE DA COSTA ANTUNES (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000358-12.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307005854 - IZAIAS LACERDA (SP255252 - RODRIGO GOMES SERRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001829-63.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307005840 - CARLOS EDUARDO GALDI (SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002803-37.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307005860 - MARIA APARECIDA DE

OLIVEIRA (SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000919-36.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307005856 - HELIO ROBERTO DA SILVA (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001436-41.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307005858 - EDUARDO LUIS DE SOUZA (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001866-90.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307005841 - MARIA IRACEMA RUSSO DE LUCENA (SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0001425-12.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307005845 - TATIANA DE CASSIA RODRIGUES CAMPOS (SP077086 - ROSANA MARY DE FREITAS CONSTANTE) EDMILSON DE CAMPOS (SP077086 - ROSANA MARY DE FREITAS CONSTANTE)

Petição de 26/11/2015: fica intimada a parte autora a manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio ou com a concordância os autos serão baixados

0002209-86.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307005863 - TEREZA DAS DORES SIMAO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Designo perícia em SERVIÇO SOCIAL para o dia 14/01/2016, a qual será realizada no domicílio da parte autora. Fica a perita autorizada a promover diligências em outras datas e horários, se necessário

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Através do presente, ficam as partes intimadas para se manifestarem, caso queiram, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e/ou social apresentado(s).

0001654-69.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307005836 - MARIA JOSE DE CASTRO SANTOS (SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001749-02.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307005831 - SERGIO RICARDO SOARES (SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001481-45.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307005829 - ARISTIDES FELIX DE SOUZA (SP256201 - LILIAN DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001679-82.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307005837 - CREUSA BATISTA (SP321545 - SABRINA ANGÉLICA BORGATTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001457-17.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307005828 - MARIA JOSE MORAES ASCIELO (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001588-89.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307005835 - BIANCA ROSA PERUCCI (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002198-57.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307005832 - JOSE CARLOS FERREIRA ROSA (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001392-22.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307005827 - EVILEIDE PEREIRA DA CONCEICAO (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000473-33.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307005833 - MARIA ANGELA DA SILVA FIRMINO (SP238609 - DANILO LOFIEGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001313-43.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307005834 - JORACI VICENCIA DOMINGUES (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001366-24.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307005826 - MARCIA APARECIDA DE LIMA MARTINHO (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001595-81.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307005830 - EMILIO DECIO DO SACRAMENTO (SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0004005-30.2006.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307005862 - SERGIO LUIS RIBEIRO CANUTO (SP132923 - PAULO ANTONIO CORADI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

Através do presente ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca dos valores apurados pela contadoria/perito judicial, devendo, em caso de discordância, apresentar planilha e apontar, com clareza, o erro no cálculo elaborado. Prazo: 10 (dez) dia

0001206-72.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307005852 - AILTON DA SILVA (SP287847 - GILDEMAR MAGALHÃES GOMES, SP297034 - ALBERIONE ARAUJO DA SILVA)

Fica a parte autora intimada acerca do comunicado contábil anexado aos autos em que o perito declara "não ter localizado cópia do processo administrativo NB 149.873.408-9 que tramitou na APS de Botucatu, segundo comunicado de decisão de fl. 20 do arquivo provas.pdf" e que "as informações contidas naquela peça são essências para a apreciação do pedido e elaboração de cálculo", de modo que apresente o processo administrativo mencionado

0002080-18.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307005843 - ARLINDO PRINCIPE (SP124704 - MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI)

Ofício de 24/11/2015: fica intimada a parte autora a manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio ou com a concordância os autos serão baixados

0001819-19.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307005853 - HELENA HEIKO DE MIRANDA (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Através do presente, ficam as partes intimadas da designação perícia médica na especialidade psiquiatria a ser realizada no dia 26/01/2016 às 9h. Na data designada a parte autora deverá comparecer, neste Juizado, munida de atestados, prontuários, exames, receituários e demais documentos que comprovem a incapacidade

0001979-44.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307005850 - MIGUEL MENDES FILHO (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Através do presente, ficam as partes intimadas da designação perícia médica na especialidade clínica geral a ser realizada no dia 27/01/2016 às 11h00. Na data designada a parte autora deverá comparecer, neste Juizado, munida de atestados, prontuários, exames, receituários e demais documentos que comprovem a incapacidade

0004826-63.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307005842 - ODAIR DE ALMEIDA (SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Através do presente, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo legal, acerca dos valores apurados pelo réu, sendo que o silêncio implicará em concordância.Fica ainda cientificada que eventual impugnação deverá apontar, com clareza, o erro na apuração do quantum debeatur, bem como apresentar a respectiva planilha de cálculo.

0002173-44.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307005851 - MARIA APARECIDA FARIA (SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Através do presente, ficam as partes intimadas da designação perícia social para o dia 18/01/2016 às 11h, no domicílio da parte autora, podendo ocorrer antes ou depois da referida data.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS**  
**4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS**

**EXPEDIENTE Nº 2015/6311000183**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias. Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0004841-73.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311020958 - JAYME PEREIRA FILHO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004987-17.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311020988 - LEONIDAS DA ROCHA MOURAO (SP134219 - ROSA LUCIA COSTA DE ABREU, SP086022 - CELIA ERRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0004985-47.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311020989 - STILMAN LESIKE DE FREITAS (SP134219 - ROSA LUCIA COSTA DE ABREU, SP086022 - CELIA ERRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0004263-13.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311020990 - ALMIR SILVA (SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0004314-24.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311021058 - LUIZ ALBERTO RODRIGUES NORO (SP134219 - ROSA LUCIA COSTA DE ABREU) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0004313-39.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311021059 - JOSE CARLOS RAMOS (SP134219 - ROSA LUCIA COSTA DE ABREU) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias. Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0003488-95.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311020979 - MARIA MIGUEL DOS SANTOS ALVES (SP193361 - ERIKA GUERRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003750-45.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311021032 - JOSE NIVALDO PESSOA DOS SANTOS (SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002917-27.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311020982 - FABIANA HIPOLITO DOS SANTOS PEREIRA (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002938-03.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311020968 - MARIA JOSE ALVES DE MELO MATTOS (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES, SP040285 - CARLOS

ALBERTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)  
0003206-57.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311020981 - ELBA DIAS DA SILVA (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)  
0001580-03.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311020983 - RICARDO CARDOSO FIGUEIREDO (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)  
0004021-54.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311020978 - JERUSA MARIA DE JESUS (SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)  
0003247-63.2015.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311020980 - GISELIA CONCEICAO SANTOS (SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA, SP213950 - MARILENE APARECIDA CLARO SAMPAIO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)  
FIM.

0001310-76.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311021029 - SAMARA CARDOSO DA COSTA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP198757 - FRANCINE RIBEIRO DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0004113-32.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311021046 - DIRCELEIA LUIZA DA SILVA (SP338626 - GIANCARLO GOUVEIA SANTORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS (a) ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora NB 6101736915, que teve DIB em 13/04/2015 até 13/06/2015 (DCB), bem como (b) ao pagamento dos atrasados devidos no período de 28.01.2015 a 13.04.2015, sobre os quais deverão incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Do cálculo dos atrasados deverão ser descontados eventuais valores já pagos, no mesmo período, em razão de deferimento administrativo do mesmo benefício ora postulado ou de benefício inacumulável.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Pague-se a perícia realizada. Com o trânsito em julgado, o valor dos honorários periciais antecipados à conta de verba orçamentária deverá ser incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor da Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001 e art. 32, §1º, da Resolução CJF n. 305/14).

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Cumpridas as formalidades legais, apurados e pagos os valores devidos, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0001404-24.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311020899 - SERGIO HENRIQUE DA SILVA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL, SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:

a) condenar o INSS a cumprir a obrigação de fazer consistente em IMPLANTAR o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO em favor do autor, SÉRGIO HENRIQUE DA SILVA, com 36 anos, 7 meses e 1 dia de tempo de contribuição; DIB em 29/05/2013; renda mensal inicial de R\$ 1.205,96 (mil, duzentos e cinco reais e noventa e seis centavos) e renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.317,33 (mil, trezentos e dezessete reais e trinta e três centavos) na competência de outubro de 2015, consoante cálculo realizado pela Perita Contadora, que passa a fazer parte integrante desta sentença;

b) condenar, ainda, o INSS, ao pagamento dos atrasados, na conformidade dos indigitados cálculos (elaborados com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal), excluindo-se os pagamentos na esfera administrativa. Consoante os cálculos, foi apurado o montante de R\$ 12.953,20 (doze mil, novecentos e cinquenta e três reais e vinte centavos) a título de ATRASADOS, valor este atualizado para a competência de novembro de 2015.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual.

Defiro a gratuidade de Justiça para a parte autora.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Com base nos valores informados acima, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos seguintes termos:

a) No caso da condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultada à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259-01, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

I - Na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação (acompanhada de procuração com poderes especiais), no prazo assinalado, optando, expressamente, pelo recebimento via requisição de pequeno valor (RPV), renunciando ao excedente da condenação que superar ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como opção pelo recebimento via ofício precatório, de trâmite (muito) mais demorado.

A manifestação de renúncia mediante petição com procuração sem poderes especiais para tanto implicará em expedição de ofício precatório.

II - No caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a renúncia ao excedente dar-se-á pessoalmente; após decorrido o prazo de 5 (cinco) dias da intimação, no silêncio, será expedido ofício precatório.

b) Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entenda devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela autarquia.

A eventual discordância oposta pela parte em relação aos cálculos não afasta a obrigatoriedade de manifestação de vontade da parte autora no tocante à renúncia a que diz respeito o item "a".

O levantamento dos valores depositados não depende da expedição de ofício por este Juizado, bastando para tanto o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído na agência depositária do crédito informada no extrato de pagamento (CEF ou Banco do Brasil). A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores de acordo com o art. 47, §1º da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, e posteriores atualizações.

Após o trânsito em julgado, intime-se o autor a optar pelo benefício que entender mais vantajoso, levando em consideração os critérios estabelecidos nesta sentença.

Caso a opção recaia no benefício concedido judicialmente, expeça-se ofício requisitório ou precatório, dando-se baixa na distribuição.

Caso a opção recaia sobre a aposentadoria concedida administrativamente, arquivem-se os autos, sem qualquer pagamento à parte autora.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0004032-83.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311021030 - LINDALVA PROCOPIO PINHEIRO (SP321861 - DARIELLE KAROLINE ALVES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIB em 25/08/2015 e renda mensal inicial a ser calculada, bem como ao pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a efetiva concessão do benefício, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Do cálculo dos atrasados deverão ser descontados eventuais valores já pagos, no mesmo período, em razão de deferimento administrativo do mesmo benefício ora postulado ou de benefício inacumulável.

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao INSS a implantação imediata do benefício de aposentadoria por invalidez à parte

autora LINDALVA PROCOPIO PINHEIRO, com DIB em 25/08/2015, sendo que os atrasados serão pagos em Juízo. Oficie-se para cumprimento em quinze dias.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União. Pague-se a perícia realizada. Com o trânsito em julgado, o valor dos honorários periciais antecipados à conta de verba orçamentária deverá ser incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor da Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001 e art. 32, §1º, da Resolução CJF n. 305/14).

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0004404-32.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311021008 - VALDEVINO LEÃO DE SOUZA (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS (a) à implantação do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIB em 10/03/2014 e renda mensal inicial a ser calculada, até reavaliação a cargo do INSS, a ser feita apenas a partir de 20/04/2016, bem como (b) ao pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a efetiva concessão do benefício, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Do cálculo dos atrasados deverão ser descontados eventuais valores já pagos, no mesmo período, em razão de deferimento administrativo do mesmo benefício ora postulado ou de benefício inacumulável.

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao INSS a implantação imediata do benefício de auxílio-doença à parte autora VALDEVINO LEAO DE SOUZA, com DIB em 10/03/2014, sendo que os atrasados serão pagos em Juízo. Oficie-se para cumprimento em quinze dias.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União. Pague-se a perícia realizada. Com o trânsito em julgado, o valor dos honorários periciais antecipados à conta de verba orçamentária deverá ser incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor da Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001 e art. 32, §1º, da Resolução CJF n. 305/14).

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0002643-63.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311021053 - JOSUEL THEOTONIO ACCIOLY (SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS, SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS (a) ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/605.421.655-8, desde sua cessação, até reabilitação a cargo do INSS, bem como (b) ao pagamento dos atrasados devidos desde o restabelecimento até a efetiva concessão do benefício, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Do cálculo dos atrasados deverão ser descontados eventuais valores já pagos, no mesmo período, em razão de deferimento administrativo do mesmo benefício ora postulado ou de benefício inacumulável.

Confirmo a antecipação dos efeitos da tutela.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União. Pague-se a perícia realizada. Com o trânsito em julgado, o valor dos honorários periciais antecipados à conta de verba orçamentária deverá ser incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor da Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001 e art. 32, §1º, da Resolução CJF n. 305/14).

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0003754-82.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311021036 - ANTONIA BRITO DOS SANTOS (SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS, SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS (a) à implantação do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIB em 14.05.2015 e renda mensal inicial a ser calculada, até reavaliação a cargo do INSS, bem como (b) ao pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a efetiva concessão do benefício, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Do cálculo dos atrasados deverão ser descontados eventuais valores já pagos, no mesmo período, em razão de deferimento administrativo do mesmo benefício ora postulado ou de benefício inacumulável.

Confirmo a antecipação dos efeitos da tutela.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Pague-se a perícia realizada. Com o trânsito em julgado, o valor dos honorários periciais antecipados à conta de verba orçamentária deverá ser incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor da Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001 e art. 32, § 1º, da Resolução CJF n. 305/14).

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0003415-26.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311021033 - RICARDO LUIS FREITAS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS à (a) implantação do benefício de auxílio-acidente em favor do autor RICARDO LUIS FREITAS, com DIB em 19/09/2014 e renda mensal inicial a ser calculada, bem como (b) ao pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a efetiva concessão do benefício, sobre os quais deverão incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Do cálculo dos atrasados deverão ser descontados eventuais valores já pagos, no mesmo período, em razão de deferimento administrativo do mesmo benefício ora postulado ou de benefício inacumulável.

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao INSS a implantação imediata do benefício de AUXÍLIO-ACIDENTE ao autor RICARDO LUIS FREITAS, com DIB em 19/09/2014, sendo que os atrasados serão pagos em Juízo. Oficie-se para cumprimento em quinze dias.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Pague-se a perícia realizada. Com o trânsito em julgado, o valor dos honorários periciais antecipados à conta de verba orçamentária deverá ser incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor do tribunal (art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001 e art. 3º, §2º, da Resolução CJF n. 557/2008).

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0003692-42.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311021007 - ARIONALDO ARAGAO LIMA (SP193361 - ERIKA GUERRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS (a) à implantação do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIB em 06/08/2015 e renda mensal inicial a ser calculada, até reavaliação a cargo do INSS, a ser feita apenas a partir de 16/04/2016, bem como (b) ao pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a efetiva concessão do benefício, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Do cálculo dos atrasados deverão ser descontados eventuais valores já pagos, no mesmo período, em razão de deferimento administrativo do mesmo benefício ora postulado ou de benefício inacumulável.

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao INSS a implantação imediata do benefício de auxílio-doença à parte autora ARIONALDO ARAGAO LIMA, com DIB em 06/08/2015, sendo que os atrasados serão pagos em Juízo. Oficie-se para cumprimento em quinze dias.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das

custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União. Pague-se a perícia realizada. Com o trânsito em julgado, o valor dos honorários periciais antecipados à conta de verba orçamentária deverá ser incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor da Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001 e art. 32, §1º, da Resolução CJF n. 305/14).

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

**Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.**

**Sentença registrada eletronicamente.**

**Publique-se. Intime-se.**

**Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa. NADA MAIS.**

0005139-65.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311021084 - JOSE RAMOS DA SILVA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0003222-11.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311020953 - GILSON MAMEDE DA SILVA (SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA, SP192875 - CLÁUDIA DE AZEVEDO MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) FIM.

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.**

**Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.**

**Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.**

**Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.**

**No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.**

**Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.**

**Sentença registrada eletronicamente.**

**Publique-se. Intime-se.**

**Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.**

0007399-57.2015.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311021063 - MOACIR ALVES DA SILVA (SP238971 - CHRISTIANE MORAES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005045-20.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311020975 - GABRIELA DO AMOR DIVINO TEIXEIRA DA SILVA (SP259480 - REJANE RAIMUNDA BRASILEIRO ZANON, SP259085 - DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002955-39.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311021077 - LIZETE DUARTE DE ALMEIDA OLIVEIRA (SP249718 - FELIPE CALIL DIAS, SP138852 - EDE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005160-41.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311021074 - MANOEL CRISTOVAO DOS SANTOS (SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005174-25.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311021072 - CELSO FELIPE (SP273044 - PRISCILA CARVALHO DE SOUZA VASSÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005192-46.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311021066 - ROBERTO GALDINO PEREIRA (SP301804 - JOELMA OLIVEIRA CABREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005214-07.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311021065 -

MURILO LIMA (SP269541 - RICARDO ANDRADE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)  
0005175-10.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311021071 - ERIKA ALICE DA FONSECA (SP273044 - PRISCILA CARVALHO DE SOUZA VASSÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)  
0005177-77.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311021070 - KATIA SILENE DA SILVA TORRES (SP273044 - PRISCILA CARVALHO DE SOUZA VASSÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)  
0005180-32.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311021069 - EDMILSON BARBOSA DOS SANTOS (SP273044 - PRISCILA CARVALHO DE SOUZA VASSÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)  
0005188-09.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311021067 - ROSANGELA DUTRA (SP269541 - RICARDO ANDRADE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)  
0004946-50.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311021165 - RAQUEL MARIA SILVA (SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA, SP222770 - JOSÉ GERALDO BATALHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)  
0004529-97.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311021076 - MARCOS ALEXANDRE BARREIRA DE BRITO (SP235832 - JACKELINE OLIVEIRA NEVES MONTE SERRAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)  
0005270-79.2015.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311021064 - CASTELL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA-EPP (SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI, SP237433 - ALEXANDRE SIQUEIRA SALAMONI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)  
0005181-17.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311021068 - WILSON ROBERTO DE OLIVEIRA (SP273044 - PRISCILA CARVALHO DE SOUZA VASSÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)  
0003784-59.2015.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311020974 - CARLOS ALBERTO VASCONCELOS DE SANTANA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)  
0005153-49.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311021075 - DEISEMAR CLEMENTE (SP244030 - SHIRLEY DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)  
0003295-56.2014.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311021166 - ROSEANE FAZZOLE FERREIRA DE SOUZA (SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA, SP222770 - JOSÉ GERALDO BATALHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)  
0005047-87.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311020976 - ILIA PINTO DOS SANTOS (SP227876 - CARLOS ALESSANDRO DA SILVA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)  
0005171-70.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311021073 - VALDIVIO SALUSTIANO DE SOUZA (SP273044 - PRISCILA CARVALHO DE SOUZA VASSÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.**

**Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.**

**Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.**

**Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.**

**No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias. Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.**

**Sentença registrada eletronicamente.**

**Publique-se. Intime-se.**

**Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.**

0004340-22.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311020957 - DANIEL DANTAS SANTOS (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES, SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO

BORGES)

0004586-18.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311021151 - ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA (SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)  
FIM.

### DECISÃO JEF-7

0005465-25.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311020941 - EDSON DE JESUS (SP338535 - ANDREA LIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Posto isso, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento da presente lide, e determino a remessa deste processo à Justiça Estadual da Comarca de residência do autor, para que seja distribuído a uma de suas varas e prossiga regularmente em seu andamento. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de residência do autor.

Decorrido o prazo para eventuais recursos e observadas as formalidades de praxe, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando as anotações necessárias.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0003204-87.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311021148 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS (SP248812 - ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA, SP272984 - RAUL VIRGILIO PEREIRA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito, tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais com competência previdenciária na Subseção de Santos.

Decisão registrada eletronicamente.

Decorrido o prazo para eventuais recursos e observadas as formalidades de praxe, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando as anotações necessárias.

Publique-se. Intimem-se

0002685-15.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311021048 - JUCILENE SOUZA OLIVEIRA (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X LUAN FAGUNDES DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito, tendo em vista a incompetência deste Juizado.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das varas federais com competência previdenciária na Subseção de Santos.

Decisão registrada eletronicamente.

Decorrido o prazo para eventuais recursos e observadas as formalidades de praxe, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando as anotações necessárias.

Publique-se. Intimem-se

0005352-71.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311021088 - ALESSANDRA APARECIDA DO NASCIMENTO (SP359937 - MARIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR, SP315859 - DIEGO SOUZA AZZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

1. Justifique a parte autora a propositura da presente demanda no Juizado Especial Federal, uma vez que o afastamento por motivo de acidente sofrido pelo empregado no local de trabalho, decorrente de ato de agressão praticado por terceiro, configura, nos termos do Artigo 21, inciso II, alínea "a", da Lei 8.213/91, acidente do trabalho, gerando, em tese, benefício de natureza acidentária, matéria afeta à Justiça Estadual.
2. Regularize a parte autora sua representação processual, apresentando instrumento atualizado de procuração.
3. Apresente a parte autora documentação médica, com o CRM do médico e a indicação da CID 10 que acomete o autor, que comprove a enfermidade referente ao período apontado na exordial, a fim de viabilizar a prova pericial.
4. Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:

- a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado, acompanhada do respectivo comprovante de residência e do documento de identidade do declarante; ou
- b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco, acompanhada do respectivo comprovante de residência e do documento de identidade do declarante.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

5. Intime-se ainda a parte autora postulante do benefício de gratuidade de justiça para que apresente declaração de pobreza atual, datada e em seu nome, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50.

Prazo de 10 (dez) dias

0005500-82.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311021020 - MAURICIO BARRETO CAMPAZ (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES, SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

1. Regularize a parte autora sua representação processual, apresentando termo de curatela/certidão de interdição atualizada.
2. Considerando tratar-se de elementos indispensáveis à apreciação da lide, determino à parte autora que apresente cópia da ação judicial de interdição, notadamente petição inicial, contestação, depoimentos das testemunhas, laudos médico e social, termo de curatela, sentença e eventual acórdão proferidos, certidão de trânsito em julgado).
3. Apresente a parte autora documentação médica atual e legível que comprove a enfermidade declinada na petição inicial, com o CRM do médico e a indicação da CID 10 que acomete o autor, a fim de viabilizar a prova pericial.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, I do CPC).

4. Intime-se ainda a parte autora para que apresente prova documental da alegada dependência econômica.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Cumpridas as providências pela parte autora, se em termos:

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição da cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação. Prazo: 60 dias.
- Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.
3. Considerando que o feito envolve interesse de incapaz, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar parecer no prazo de 10 (dez) dias, em analogia à Lei que rege o Mandado de Segurança.
4. Cumpridas as diligências, sem prejuízo, tomem os autos conclusos para designação de perícia médica.

Reservo eventual apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a vinda do laudo médico, momento em que deverá a parte autora reiterar o pedido de liminar.

Cite-se. Intimem-se. Oficie-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para parecer e cálculo de alçada, de sorte a verificar a competência deste Juizado para o processamento do feito.**

**Após, retornem os autos à conclusão.**

0004516-98.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311021086 - NILDE MARIA ROTOLO NEGRINI (SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004515-16.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311021085 - FLAVIA APARECIDA DE PAULO (SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0007607-41.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311020965 - SIDNEI FERREIRA DA COSTA (SP290645 - MONICA BRUNO COUTO, SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Dê-se ciência à parte autora do parecer elaborado pela Contadoria Judicial.

Considerando tratar-se de elementos indispensáveis ao prosseguimento do feito, determino à parte autora que apresente cópias dos documentos apontados no parecer, devendo apresentar os valores das parcelas salariais reconhecidas na ação trabalhista, individualizadas por competência, MÊS A MÊS, com a respectiva incidência de INSS.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, no termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0005424-92.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311021061 - ANTONIO DIAZ FERNANDEZ (SP151951 - MIGUEL ARCHANJO ROLLO JUNIOR, SP213017 - MIGUEL GALANTE ROLLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO) H. QUINTAS S/A MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES (- H. QUINTAS S/A MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES)

Vistos,

Considerando a juntada da certidão negativa da citação do corréu H. QUINTAS S/A MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES, intime-se a parte autora para que se manifeste se persiste o interesse em mantê-lo no polo passivo da presente ação.

Prazo de 10 (dez) dias.

Em caso positivo, deverá informar o correto endereço para citação do corréu H. QUINTAS S/A MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES. Observo ainda que, nos termos do artigo 18, parágrafo 2º da Lei 9.099/95, não cabe citação por edital nos processos em trâmite no Juizado. Decorrido o prazo sem indicação de novo endereço para citação, tomem os autos conclusos. Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Petição da parte autora: a autorização do art. 5º, XXI, da Constituição Federal diz respeito apenas às ações coletivas, não abrangendo as ações individuais, conforme já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:**

**Processo civil. Recurso especial. Ação individual proposta por associação, na qualidade de representante de um único consumidor associado, com fundamento no art. 5º, XXI, da CF. Propositura da ação no foro do domicílio da Associação, que é diverso dos domicílios, tanto do autor da ação, como do réu. Declinação da competência promovida de ofício. Manutenção.**

**- O permissivo contido no art. 5º, XXI, da CF, diz respeito apenas às ações coletivas passíveis de serem propostas por associações, em defesa de seus associados. Tal norma não contempla a representação do consumidor em litígios individuais, de modo que deve ser reconhecida a ilegitimidade ativa da associação.**

**- Não obstante a exclusão da associação do pólo ativo da relação processual, a existência de procuração passada diretamente pelo consumidor à mesma advogada da associação autoriza o aproveitamento do processo, mantendo-se, como autor da ação, apenas o consumidor.**

**- A facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo possibilita que este proponha ação em seu próprio domicílio. Tal princípio não permite, porém, que o consumidor escolha, aleatoriamente, um local diverso de seu domicílio ou do domicílio do réu para o ajuizamento do processo. Correta, portanto, a decisão declinatória de foro.**

**Recurso especial a que se nega provimento.**

**(REsp 1084036/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 17/03/2009)**

Nesse sentido, em ações individuais, a associação não atuaria como substituta processual da parte, mas apenas como sua representante processual de acordo com as normas gerais atinentes ao tema e, de todo modo, condicionada à autorização expressa do representado. Nessas situações, ademais, a associação atuaria em nome e por conta do representado, o que excluiria a possibilidade de sua manutenção no polo ativo da lide. Isso porque, nos casos de representação, a parte é apenas o representado, não o representante.

Ainda que assim não fosse, e se entendesse admissível a associação no feito como parte, seu posicionamento no polo ativo da presente ação, conforme expressamente pretende a parte autora, acarretaria a incompetência deste Juízo, pois a associação não se encontra dentre as partes que podem ajuizar ações no Juizado Especial Federal, conforme art. 6º, I, da Lei n. 10.259/01:

**Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:**

**I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;**

Nesse sentido:

**Processual Civil. Conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal (5a. Vara) da Seção Judiciária de Sergipe, em face de decisão proferida pela douta juíza federal da 1a. Vara da mesma Seção Judiciária, que, em despachando em ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada cumulada com indenização por danos morais e materiais, f. 03-16, declinou de sua competência em favor do Juizado Especial Federal, face o valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos. Ofício encaminhado pela douta juíza federal suscitada, no sentido de ter reconsiderado sua decisão, solicitando ao juizado especial federal a devolução dos autos, a deixar prejudicado o presente conflito de competência. De fato, não se enquadrando a demandante, Associação de Proteção aos Taxistas de Sergipe, APROTASE, também conhecida como COOPERTAX, em o inc. I, do art. 6o., da Lei 10.259, de 2001, não pode, em consequência, freqüentar o foro do Juizado Especial Federal. Conflito negativo de competência prejudicado.**

**(CC 00070530720104050000, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Pleno, DJE - Data::04/06/2010 - Página::119.)**

Diante de tais considerações, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do polo ativo da ação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 284 do CPC.

Intime-se ainda a parte autora para que cumpra INTEGRALMENTE a determinação anterior, devendo apresentar a documentação apontada na certidão do distribuidor de irregularidade na inicial.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

0005113-67.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311021135 - ANA CLARA CASCAPERA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) ASPB ASSOCIAÇÃO BRASIL APOIO APOS/PENSIO/SERV PUBLIC (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) ANA CLARA

CASCAPERA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)  
0005110-15.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311021134 - JOSE ZOLINO CAVALCANTI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) ASPB ASSOCIAÇÃO BRASIL APOIO APOS/PENSIO/SERV PUBLIC (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) JOSE ZOLINO CAVALCANTI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)  
FIM.

0002468-69.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311021040 - ROSANE DA SILVA AGOSTO FERNANDES PIMENTA (SP212994 - LUCIANA DA COSTA COLAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição da parte autora protocolada em 07/12/2015: Nada a decidir. Conforme consta na pesquisa feita junto ao Diário Oficial Eletrônico de 19/06/2015, verifico que a advogada da parte autora foi devidamente intimada da r. decisão proferida em 15/06/2015

Intime-se. Após, tornem os autos ao arquivo.

0012805-30.2013.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311021169 - REGINA CELIA PASCHOAL (SP105977 - MARIA JOSE ANIELO MAZZEO, SP339066 - GISELI BARBOSA DE SANTANA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o trânsito em julgado do r. acórdão, oficie-se à Gerência Executiva do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o determinado no julgado, procedendo a correta revisão/implantação do benefício.

Intimem-se. Oficie-se

0005371-77.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311021094 - ASPB ASSOCIAÇÃO BRASIL APOIO APOS/PENSIO/SERV PUBLIC (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) ISMAEL DO CARMO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o termo de prevenção positivo, observo que não há como analisar identidade de pedidos ou causa de pedir, sem a juntada das principais peças do processo nº 00001657820154036183.

Considerando o acima exposto, apresente a parte autora cópia da petição inicial, sentença e acórdão - se houver, deste processo, a fim de afastar hipótese de litispendência.

Prazo de 30 (trinta) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 284 c/c art. 267, I do CPC).

Após, devidamente cumprida a providência acima determinada, tornem os autos conclusos para análise de óbice processual.

Int

0002944-10.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311021025 - GIVALDO OLIVEIRA DE JESUS (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Imprescindível, para a solução da lide, apresentação de cópia integral das Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPSs) do autor (inclusive das eventuais páginas em branco), nas quais constam as anotações dos contratos de trabalho com as empresas Sernat Serv. de Manut. Téc. Ltda. e DBM Engenharia de Manutenção e Serviço Ltda.

Tratando-se de diligência, cujo ônus de produção recai sobre a parte autora (art. 333, I, do CPC), concedo-lhe prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento.

Atendida a determinação, voltem-me conclusos para sentença

0004816-02.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311021027 - ANTONIO FARIAS NETO (SP260828 - EMERSON VOLNEY DA SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Petição da parte autora protocolada em 03/12/2015: Defiro parcialmente o prazo requerido.

Cumpra a parte autora, no prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias, a determinação contida na decisão anterior.

No silêncio, diante da impossibilidade do prosseguimento da execução, proceda a Secretaria a baixa nestes autos.

Intime-se

0001998-38.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311021138 - APARECIDO WELTON DA SILVA (SP250565 - VANESSA ALVES MESQUITA, SP224644 - ALEX ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Chamo o feito à ordem.

1. Reconsidero em parte a decisão anterior, tendo em vista que o autor não foi atendido pelo Hospital Guilherme Álvaro.

2. Determino a expedição de ofício para:

a) AMBULATÓRIO DE ATENDIMENTO MÉDICO "ROSINHA VIEGAS" / UNIMES, situado à Rua da Constituição nº 374 - Vila Mathias - Santos/SP CEP 11015-470;

b) HOSPITAL MUNICIPAL DE CUBATÃO "DR. LUIZ DE CAMARGO DA FONSECA E SILVA", situado à Av. Henry Borden s/n -

Vila Santa Rosa - Cubatão/SP CEP 11515-000;

As entidades deverão apresentar a este Juizado todo e qualquer histórico e prontuário médico em nome da parte autora, esclarecendo a data do primeiro atendimento e os períodos em que esteve aos seus cuidados, sobretudo há quanto tempo está com a enfermidade que lhe acomete, para o melhor deslinde do feito e complementação do laudo médico judicial.

Prazo de 15 dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência judicial.

Ficam advertidos os profissionais que, em sendo necessária a complementação de qualquer ponto acerca do quadro clínico da parte autora, poderá ser requisitada a sua presença em Juízo, sem prejuízo da apresentação dos documentos ora requisitados.

O ofício endereçado ao ambulatório deverá ser acompanhado de todos os elementos que possam identificar a parte autora - tais como cópia do RG e CPF - bem como cópia das fls 14/20 e 86 dos documentos anexados aos autos em 11/09/2015 com o ofício do INSS.

Com a vinda dos documentos, intime-se o perito médico para que complemente o laudo médico e esclareça se é possível, mediante a documentação médica complementar acima referida, estabelecer a data do início da doença e incapacidade.

Intimem-se. Oficie-se

0004981-10.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311021023 - FRANCISCO ROMERIO RODRIGUES COSTA (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, SP293030 - EDVANIO ALVES DO SANTOS, SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

1 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição da cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação.

Prazo:60 dias.

Após a apresentação da cópia do processo administrativo remetam-se os autos à Contadoria Judicial

0002223-63.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311021044 - PAULO NEO ALCEDO FERREIRA (SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)  
Apresente o autor a planilha de cálculo do processo 2333/98 da 6ª Vara do Trabalho de Santos, onde esteja discriminado o valor das verbas referentes a cada mês e ano, referente ao período de 12/1994 a 05/1999, uma vez que os documentos constantes na inicial estão ilegíveis.

Intime-se.

0005972-25.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311020950 - JOÃO MARIA DOS SANTOS (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO, SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Apresente o autor a planilha de cálculo do processo 2004.61.84.320359-1 do Juizado Especial Federal de São Paulo, onde esteja discriminado o valor das verbas referentes a cada mês e ano, assim como a declaração de imposto de renda, referente ao Exercício 2008 (Ano Calendário 2007), contendo as informações da existência ou não de restituição de valores.

Apresente também os DARF's de recolhimentos efetuados do parcelamento de débitos referentes ao Exercício 2008 (Ano Calendário 2007).

Intime-se.

0029284-55.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311020947 - SONIA MARIA OLIVEIRA DA SILVA (SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN, SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN, SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Em petição anexada aos autos o patrono da parte autora requereu o destaque da verba honorária para a expedição da requisição dos valores devidos, apresentando contrato de honorários.

Para o destaque da verba honorária, pode o Juiz determinar a apresentação pelo patrono constituído de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários foi adiantado, nos termos do art. 22, §4º, da Lei 8.906/94.

Nesse sentido tem se posicionado o STJ, como demonstram os julgados colacionados abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a questão jurídica de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.

2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(REsp 1106306/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 11/05/2009)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RECEBIMENTO PELO PATRONO CONDICIONADO À APRESENTAÇÃO DO RESPECTIVO CONTRATO DE HONORÁRIOS E À PROVA DE QUE NÃO FORAM ELES ANTERIORMENTE PAGOS PELO CONSTITUINTE. POSSIBILIDADE.

ART. 22, § 4º, DA LEI 8.906/94. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida.

Não há falar em afronta aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie.

2. Pode o Juiz condicionar a dedução dos honorários advocatícios, antes da expedição do respectivo mandado de levantamento ou precatório, à prova de que não foram eles anteriormente pagos pelo constituinte. Inteligência do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94.

3. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp 953235/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 03/11/2008)

Em razão disso, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o patrono da parte autora apresente declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários foi adiantado, nos termos do art. 22, §4º, da Lei 8.906/94, sob pena de não dedução dos honorários advocatícios.

Intime-se

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A autorização do art. 5º, XXI, da Constituição Federal diz respeito apenas às ações coletivas, não abrangendo as ações individuais, conforme já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:**

**Processo civil. Recurso especial. Ação individual proposta por associação, na qualidade de representante de um único consumidor associado, com fundamento no art. 5º, XXI, da CF. Propositura da ação no foro do domicílio da Associação, que é diverso dos domicílios, tanto do autor da ação, como do réu. Declinação da competência promovida de ofício. Manutenção.**

**- O permissivo contido no art. 5º, XXI, da CF, diz respeito apenas às ações coletivas passíveis de serem propostas por associações, em defesa de seus associados. Tal norma não contempla a representação do consumidor em litígios individuais, de modo que deve ser reconhecida a ilegitimidade ativa da associação.**

**- Não obstante a exclusão da associação do pólo ativo da relação processual, a existência de procuração passada diretamente pelo consumidor à mesma advogada da associação autoriza o aproveitamento do processo, mantendo-se, como autor da ação, apenas o consumidor.**

**- A facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo possibilita que este proponha ação em seu próprio domicílio. Tal princípio não permite, porém, que o consumidor escolha, aleatoriamente, um local diverso de seu domicílio ou do domicílio do réu para o ajuizamento do processo. Correta, portanto, a decisão declinatória de foro.**

**Recurso especial a que se nega provimento.**

(REsp 1084036/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 17/03/2009)

Nesse sentido, em ações individuais, a associação não atuaria como substituta processual da parte, mas apenas como sua representante processual de acordo com as normas gerais atinentes ao tema e, de todo modo, condicionada à autorização expressa do representado. Nessas situações, ademais, a associação atuaria em nome e por conta do representado, o que excluiria a possibilidade de sua manutenção no polo ativo da lide. Isso porque, nos casos de representação, a parte é apenas o representado, não o representante.

Ainda que assim não fosse, e se entendesse admissível a associação no feito como parte, seu posicionamento no polo ativo da presente ação, conforme expressamente pretende a parte autora, acarretaria a incompetência deste Juízo, pois a associação não se encontra dentre as partes que podem ajuizar ações no Juizado Especial Federal, conforme art. 6º, I, da Lei n. 10.259/01:

#### **Art. 6o Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:**

**I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;**

Nesse sentido:

**Processual Civil. Conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal (5a. Vara) da Seção Judiciária de Sergipe, em face de decisão proferida pela douta juíza federal da 1a. Vara da mesma Seção Judiciária, que, em despachando em ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada cumulada com indenização por danos morais e materiais, f. 03-16, declinou de sua competência em favor do Juizado Especial Federal, face o valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos. Ofício encaminhado pela douta juíza federal suscitada, no sentido de ter reconsiderado sua decisão, solicitando ao juizado especial federal a devolução dos autos, a deixar prejudicado o presente conflito de competência. De fato, não se enquadrando a**

**demandante, Associação de Proteção aos Taxistas de Sergipe, APROTASE, também conhecida como COOPERTAX, em o inc. I, do art. 60., da Lei 10.259, de 2001, não pode, em consequência, freqüentar o foro do Juizado Especial Federal. Conflito negativo de competência prejudicado.**

**(CC 00070530720104050000, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Pleno, DJE - Data::04/06/2010 - Página::119.)**

**Diante de tais considerações, concedo o prazo de 10 (dez) dias para regularização do polo ativo da ação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 284 do CPC.**

0005564-92.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311021090 - ASPB ASSOCIAÇÃO BRASIL APOIO APOS/PENSIO/SERV PUBLIC (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) REGINA CELIA NASCIMENTO RODRIGUES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005364-85.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311021092 - ANTONIO CARLOS CARRIÇO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) ASPB ASSOCIAÇÃO BRASIL APOIO APOS/PENSIO/SERV PUBLIC (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0003491-84.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311021101 - ZILDA GOMES DOS SANTOS (SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI, SP248056 - CARLA ANDREA GOMES ALVES) X MATHEUS SANTOS DE SOUZA AGDA SANTOS DE SOUZA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Intime-se a parte autora a se manifestar acerca dos A.R.'s negativos de intimação das testemunhas Antonia e Carmelita, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem requerimento(s) as testemunhas deverão comparecer à audiência designada independentemente de intimação

0007858-59.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311020942 - ANTONIO SERGIO NUNES (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL, SP251276 - FERNANDA PARRINI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Apresente o autor a planilha de cálculo do processo 2003.61.04.003024-8 da 6ª Vara Federal de Santos, onde esteja discriminado o valor das verbas referentes a cada mês e ano.

Intime-se.

0004906-68.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311021144 - MARTA JANOTTA (SP156483 - LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

1 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição da cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação.

Prazo: 60 dias. Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.

3 - Sem prejuízo intime-se a parte autora a fim de que esclareça se pretende produzir prova oral, justificando a pertinência e apresentando o respectivo rol de testemunhas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova oral.

Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos.

4 - Somente após a apresentação da cópia do processo administrativo, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, nomeação de curador, intimação do MPF, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cite-se. Publique-se. Oficie-se

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1 - Intime-se a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial,**

- a) **emende a petição inicial e/ou;**
- b) **esclareça a divergência apontada e/ou;**
- c) **apresente a documentação apontada.**

**Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC). Intime-se.**

0005517-21.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311020997 - LUIGI PEDROLI (SP280222 - MURILO FERREIRA LIMA, SP290813 - OCTÁVIO BORBA DE VASCONCELLOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005548-41.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311021013 - FERNANDO HENRIQUE DE SOUSA

(SP292689 - ANA LUCIA MASSONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)  
0005503-37.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311020996 - GUSTAVO NUNCHE SEVERIANO  
(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SA, SP330502 - MARIANA DA FONSECA PICCININI) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)  
0005515-51.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311020998 - ASPB ASSOCIAÇÃO BRASIL APOIO  
APOS/PENSIO/SERV PUBLIC (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) MIRNA DA SILVA ROCHA  
(SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)  
0005532-87.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311020972 - LUCIO DIAS MOREIRA FILHO  
(SP310121 - CAMILA SALGADO GOMES) CAMILA SALGADO GOMES (SP310121 - CAMILA SALGADO GOMES) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)  
0005545-86.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311021003 - JERUSA FERNANDES DEL BEL  
RIBEIRO (SP292689 - ANA LUCIA MASSONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)  
0005542-34.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311021001 - ANTONIO DOS SANTOS CUNHA  
(SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) ASPB ASSOCIAÇÃO BRASIL APOIO APOS/PENSIO/SERV  
PUBLIC (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)  
0005524-13.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311020995 - ADRIANO SANTOS DO ESPIRITO  
SANTO (SP339073 - ISaura APARECIDA RODRIGUES, SP176719 - FRANCISCO CALIXTO DOS SANTOS) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)  
0005544-04.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311020999 - ASPB ASSOCIAÇÃO BRASIL APOIO  
APOS/PENSIO/SERV PUBLIC (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) ROBERTO LUIZ RUFO E SILVA  
(SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)  
0005506-89.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311020971 - JOSE DOMINGOS EUZEBIO  
(SP134219 - ROSA LUCIA COSTA DE ABREU, SP086022 - CELIA ERRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA  
PERUSIN)  
0005539-79.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311021004 - ASPB ASSOCIAÇÃO BRASIL APOIO  
APOS/PENSIO/SERV PUBLIC (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) MARIA OLINDA NOGUEIRA  
(SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)  
FIM.

0007801-46.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311020970 - ARIIVALDO TABOSA (SP042501 -  
ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO  
PADILHA PERUSIN)

Dê-se vista às partes e retornem conclusos.

Int

0004831-29.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311020944 - F. R. FERREIRA - ME (SP135436 -  
MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)  
Considerando os documentos anexados aos autos junto à inicial, bem como a consulta realizada junto ao site da Receita Federal anexada aos  
autos em 10/12/2015, intime-se novamente a parte autora para que comprove o endereço da parte autora (F.R. Ferreira - ME) em uma das  
cidades abrangidas pela competência do Juizado Especial Federal de Santos (Santos, Cubatão Guarujá e Bertiooga), no prazo suplementar de  
05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se

0005567-47.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311021089 - NORBERTO NETTO (SP367105A -  
CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) ASPB ASSOCIAÇÃO BRASIL APOIO APOS/PENSIO/SERV PUBLIC (SP367105A -  
CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-  
MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o termo de prevenção positivo, observo que não há como analisar identidade de pedidos ou causa de pedir, sem a juntada das  
principais peças do processo nº00103650820064036104.

Considerando o acima exposto, apresente a parte autora cópia da petição inicial, sentença e acórdão - se houver, deste processo, a fim de  
afastar hipótese de litispendência.

Prazo de 30 (trinta) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 284 c/c art. 267, I  
do CPC).

Após, devidamente cumprida a providência acima determinada, tornem os autos conclusos para análise de óbice processual.

Int

0004942-86.2014.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311021117 - JANSEN ROBERTO MARTINS DE  
CARVALHO (SP233389 - RICARDO GODOY TAVARES PINTO, SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA

Petição de 11/11/15: Dê-se vista ao autor para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, e venham os autos à conclusão.

Intime-se

0003308-16.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311021114 - MOYSES BAFFI AGRESTE (SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte recorrente tomou ciência da sentença em 19/11/2015, conforme certidão. Destarte, o recurso interposto pela parte autora, protocolado em 02/12/2015, sob nº 2015/6311040522, é intempestivo.

Posto que manifestamente intempestivo, deixo de receber o recurso.

Int

0001343-66.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311021014 - OSWALDO GUERREIRO FILHO (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO, SP293030 - EDVANIO ALVES DO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se ciência às partes, no prazo de 10(dez) dias, do parecer e cálculos da contadoria judicial, elaborados em conformidade com os parâmetros estabelecidos no julgado.

Decorrido o prazo estabelecido sem manifestação das partes, considerar-se-ão homologados os referidos cálculos e parecer, devendo a serventia dar prosseguimento ao feito expedindo-se ofício para requisição dos valores devidos.

Com base no art 9º, incisos XVI e XVII da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se ainda a parte autora para que informe, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, quais sejam:

- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e

- contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Ressalto, ainda, que há possibilidade de destacamento dos valores ajustados através do contrato de honorários, desde que solicitado antes da elaboração da requisição, nos termos do art.22, da resolução 168/2011, do CJF. Havendo interesse, deverão ser juntados aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como declaração assinada pelo autor de que não adiantou valores a este mesmo título.

No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores devidos no valor total apurado.

A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão.

Expeça-se ofício à agência da Previdência Social para que providencie a correta revisão/implementação do benefício.

Intimem-se. Oficie-se

0003625-14.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311021026 - LUCIO DINIZ COSTA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - FERNANDO GOMES BEZERRA)

Considerando o Ofício n.º 1493137 - PRESI-GABPRES-SEPE anexado aos autos que notifica o cancelamento do RPV de n.º 20150001994R em virtude de já existir uma requisição protocolizada sob n.º 20110031410; e

Considerando ainda a petição de 10/12/2015 que aponta que os dois RPV's expedidos são referentes a ações com pedidos de assuntos diferentes, determino novamente a expedição de requisição de RPV dos valores devidos.

Intimem-se. Cumpra-se

0005549-26.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311021098 - MARLY FARIAS LEITE DA SILVA (SP049896 - HERCULES ROCHA DE GOES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos,

I - Intime-se a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial,

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

II - Intime-se ainda a parte autora para que apresente documento que comprove os danos materiais suportados.

Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).

III - Cumpridas as providências pela parte autora, se em termos:

1 - Cite-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Intimem-se as partes a fim de que esclareçam se pretendem a produção de outras provas, especificando-as e justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

3 - Havendo interesse na produção da prova oral, deverá apresentar o respectivo rol de testemunhas no mesmo prazo, sob pena de preclusão. Caso haja a necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.

4 - Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cite-se. Intime-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A autorização do art. 5º, XXI, da Constituição Federal diz respeito apenas às ações coletivas, não abrangendo as ações individuais, conforme já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:**

**Processo civil. Recurso especial. Ação individual proposta por associação, na qualidade de representante de um único consumidor associado, com fundamento no art. 5º, XXI, da CF. Propositura da ação no foro do domicílio da Associação, que é diverso dos domicílios, tanto do autor da ação, como do réu. Declinação da competência promovida de ofício. Manutenção.**

**- O permissivo contido no art. 5º, XXI, da CF, diz respeito apenas às ações coletivas passíveis de serem propostas por associações, em defesa de seus associados. Tal norma não contempla a representação do consumidor em litígios individuais, de modo que deve ser reconhecida a ilegitimidade ativa da associação.**

**- Não obstante a exclusão da associação do pólo ativo da relação processual, a existência de procuração passada diretamente pelo consumidor à mesma advogada da associação autoriza o aproveitamento do processo, mantendo-se, como autor da ação, apenas o consumidor.**

**- A facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo possibilita que este proponha ação em seu próprio domicílio. Tal princípio não permite, porém, que o consumidor escolha, aleatoriamente, um local diverso de seu domicílio ou do domicílio do réu para o ajuizamento do processo. Correta, portanto, a decisão declinatória de foro.**

**Recurso especial a que se nega provimento.**

**(REsp 1084036/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 17/03/2009)**

Nesse sentido, em ações individuais, a associação não atuaria como substituta processual da parte, mas apenas como sua representante processual de acordo com as normas gerais atinentes ao tema e, de todo modo, condicionada à autorização expressa do representado. Nessas situações, ademais, a associação atuaria em nome e por conta do representado, o que excluiria a possibilidade de sua manutenção no polo ativo da lide. Isso porque, nos casos de representação, a parte é apenas o representado, não o representante.

Ainda que assim não fosse, e se entendesse admissível a associação no feito como parte, seu posicionamento no polo ativo da presente ação, conforme expressamente pretende a parte autora, acarretaria a incompetência deste Juízo, pois a associação não se encontra dentre as partes que podem ajuizar ações no Juizado Especial Federal, conforme art. 6º, I, da Lei n. 10.259/01:

**Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:**

**I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;**

Nesse sentido:

**Processual Civil. Conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal (5a. Vara) da Seção Judiciária de Sergipe, em face de decisão proferida pela douta juíza federal da 1a. Vara da mesma Seção Judiciária, que, em despachando em ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada cumulada com indenização por danos morais e materiais, f. 03-16, declinou de sua competência em favor do Juizado Especial Federal, face o valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos. Ofício encaminhado pela douta juíza federal suscitada, no sentido de ter reconsiderado sua decisão, solicitando ao juizado especial federal a devolução dos autos, a deixar prejudicado o presente conflito de competência. De fato, não se enquadrando a demandante, Associação de Proteção aos Taxistas de Sergipe, APROTASE, também conhecida como COOPERTAX, em o inc. I, do art. 6o., da Lei 10.259, de 2001, não pode, em consequência, freqüentar o foro do Juizado Especial Federal. Conflito negativo de competência prejudicado.**

**(CC 00070530720104050000, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Pleno, DJE - Data::04/06/2010 - Página::119.)**

**Diante de tais considerações, concedo o prazo de 10 (dez) dias para regularização do polo ativo da ação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 284 do CPC.**

0005367-40.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311021093 - ORLANDO FERREIRA PIEDADE JUNIOR (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) ASPB ASSOCIAÇÃO BRASIL APOIO APOS/PENSIO/SERV PUBLIC (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005563-10.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311021091 - JOSE EGIDIO DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) ASPB ASSOCIAÇÃO BRASIL APOIO APOS/PENSIO/SERV PUBLIC (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)  
FIM.

0007050-93.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311021158 - FATIMA VITORIA CABARITI (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X APARECIDA RODRIGUES CABARITI (SP253766 - THIAGO REIS DA SILVA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - FERNANDO GOMES BEZERRA)

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 30(trinta) dias, a ficha financeira da pensão estatutária recebida por Aparecida Rodrigues Cabariti, desde o início do benefício até a competência atual, conforme indicado em parecer contábil anexado aos autos no dia 14/12/2015.

Cumprida a providência acima, remetam-se os autos a contadoria judicial. No silêncio, dê-se baixa findo até nova provocação da parte autora.  
Intime-se

0005505-07.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311020925 - JOSE LAMEIRO DIZ SOBRINHO (SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Providencie a parte autora a emenda da petição inicial a fim de esclarecer quais períodos pretende a conversão/averbação/reconhecimento como especial para fins de aposentadoria, relacionando o período, empregador e a atividade.

Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).

Intime-se

0005067-78.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311021082 - ANTONIO ROBERTO JANUARIO DA SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Defiro por 10 (dez) dias a dilação de prazo requerida, sob as mesmas penas

0003880-06.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311021041 - ANTONIO SANTOS DE CARVALHO (SP251979 - RITA DE CASSIA FERREIRA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Defiro vista dos autos pelo prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo, no silêncio, dê-se baixa nos presentes autos.

Intime-se

0005107-60.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311021132 - BARTOLOMEU OLIVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) ASPB ASSOCIAÇÃO BRASIL APOIO APOS/PENSIO/SERV PUBLIC (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) BARTOLOMEU OLIVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição da parte autora: a autorização do art. 5º, XXI, da Constituição Federal diz respeito apenas às ações coletivas, não abrangendo as ações individuais, conforme já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

Processo civil. Recurso especial. Ação individual proposta por associação, na qualidade de representante de um único consumidor associado, com fundamento no art. 5º, XXI, da CF. Propositura da ação no foro do domicílio da Associação, que é diverso dos domicílios, tanto do autor da ação, como do réu. Declinação da competência promovida de ofício. Manutenção.

- O permissivo contido no art. 5º, XXI, da CF, diz respeito apenas às ações coletivas passíveis de serem propostas por associações, em defesa de seus associados. Tal norma não contempla a representação do consumidor em litígios individuais, de modo que deve ser reconhecida a ilegitimidade ativa da associação.

- Não obstante a exclusão da associação do pólo ativo da relação processual, a existência de procuração passada diretamente pelo consumidor à mesma advogada da associação autoriza o aproveitamento do processo, mantendo-se, como autor da ação, apenas o consumidor.

- A facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo possibilita que este proponha ação em seu próprio domicílio. Tal princípio não permite, porém, que o consumidor escolha, aleatoriamente, um local diverso de seu domicílio ou do domicílio do réu para o ajuizamento do processo. Correta, portanto, a decisão declinatória de foro.

Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1084036/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 17/03/2009)

Nesse sentido, em ações individuais, a associação não atuaria como substituta processual da parte, mas apenas como sua representante processual de acordo com as normas gerais atinentes ao tema e, de todo modo, condicionada à autorização expressa do representado. Nessas situações, ademais, a associação atuaria em nome e por conta do representado, o que excluiria a possibilidade de sua manutenção no polo ativo da lide. Isso porque, nos casos de representação, a parte é apenas o representado, não o representante.

Ainda que assim não fôsse, e se entendesse admissível a associação no feito como parte, seu posicionamento no polo ativo da presente ação, conforme expressamente pretende a parte autora, acarretaria a incompetência deste Juízo, pois a associação não se encontra dentre as partes que podem ajuizar ações no Juizado Especial Federal, conforme art. 6º, I, da Lei n. 10.259/01:

Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

Nesse sentido:

Processual Civil. Conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal (5a. Vara) da Seção Judiciária de Sergipe, em face de decisão proferida pela douta juíza federal da 1a. Vara da mesma Seção Judiciária, que, em despachando em ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada cumulada com indenização por danos morais e materiais, f. 03-16, declinou de sua competência em favor do Juizado Especial Federal, face o valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos. Ofício encaminhado pela douta juíza federal suscitada, no sentido de ter reconsiderado sua decisão, solicitando ao juizado especial federal a devolução dos autos, a deixar prejudicado o presente conflito de competência. De fato, não se enquadrando a demandante, Associação de Proteção aos Taxistas de Sergipe, APROTASE, também conhecida como COOPERTAX, em o inc. I, do art. 6o., da Lei 10.259, de 2001, não pode, em consequência, freqüentar o foro do Juizado Especial Federal. Conflito negativo de competência prejudicado.

(CC 00070530720104050000, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Pleno, DJE - Data:04/06/2010 - Página:119.)

Diante de tais considerações, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do polo ativo da ação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 284 do CPC.

Intime-se

0004802-52.2014.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311021109 - ALINE DOMINGUES CRAVO DE ANDRADE OZORIO (SP285390 - CLEBER SILVA RODRIGUES, SP326545 - RODRIGO NEVES DA COSTA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) CAIXA SEGURADORA S/A (SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

Intime-se novamente a corrê Caixa Seguradora S/A para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá a corrê acostar aos autos o contrato de seguro de vida que teria sido firmado pela autora, nos termos das contestações, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Cumprida a providência, dê-se vista à parte autora para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias e, após, nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

Int

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo o prazo de 60(sessenta) dias para que a ré cumpra a determinação contida em sentença/acórdão ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.**

**Efetuada o cumprimento, esclareço que o saque dos valores depositados não depende da expedição de ofício por este Juizado. Para tanto, basta o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído à agência da CEF. A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores de acordo com as normas aplicáveis aos depósitos bancários.**

**O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais verbas de sucumbência também poderá ser feito independentemente da expedição de ofício, bastando, para tanto, o comparecimento do advogado constituído à agência bancária depositária do crédito.**

**Intimem-se.**

0007435-02.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311021152 - JOSE CLAUDIO MELQUES FERREIRA (SP127519 - NILTON PAIVA LOUREIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE, SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO, SP233948 - UGO MARIA SUPINO)  
0005783-81.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311021143 - ANTONIO SEGUNDO DA SILVA FILHO (SP210222 - MARCIO GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando o acórdão transitado em julgado, expeça-se ofício à agência da Previdência Social para que providencie a correta revisão do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias.**

**Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para a elaboração de parecer contábil conforme os parâmetros estabelecidos.**

**Intimem-se. Oficie-se.**

0005771-67.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311020986 - FRANCISCO ACARMO DA SILVA (SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004088-29.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311021124 - ERNANI ASSUNCAO (SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005775-07.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311021131 - WELITON LEITE DA SILVA (SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI

MONTEIRO BORGES)  
FIM.

0004081-27.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311021140 - DANIELA AVALONE FERREIRA (SP189588 - JOSÉ URBANO CAVALINI JÚNIOR, SP210207 - JULIANE PASCOETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Petição da parte autora.

Intime-se novamente a parte autora para que cumpra integralmente a decisão anterior, no prazo suplementar de 05 (cinco) dias, sob as mesmas penas, devendo apresentar a certidão de casamento.

Intime-se

0005270-40.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311020949 - SERGIO LUIZ DA CUNHA (SP328274 - PEDRO IVO ESTEVES MARTINS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

De fato assiste razão à parte autora quando afirma a não necessidade do exaurimento do processo administrativo; porém, não se trata de exaurimento e, sim, comprovação da inicial provocação do pedido administrativo.

Dessa forma, considerando os Termos do Enunciado n. 79 do FONAJEF e tendo em vista que a parte autora não apresentou o comprovante do prévio requerimento administrativo, intime-se a parte autora para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, comprovar o prévio requerimento administrativo, ou apresentar o comprovante do protocolo de seu pedido administrativo, devidamente identificado, ou a negativa do protocolo do seu pedido devidamente denunciado à Ouvidoria da Previdência Social, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Prazo de 10 dias.

Após, voltem os autos conclusos para afastar hipótese de prevenção.

Int

0002943-59.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311021002 - ANTONIO FLORINDO BATISTA (SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Cite-se.

Decorrido o prazo para contestação, retomem os autos à Contadoria para elaboração de cálculos a partir da data da efetiva citação.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando o trânsito em julgado do r. acórdão, oficie-se à Gerência Executiva do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o determinado no julgado, procedendo a correta revisão/implantação do benefício.**

**Após, expeça-se ofício requisitório com os valores devidos.**

**Intimem-se. Oficie-se.**

0011392-84.2006.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311021123 - JOSE NOLAÇO ALVES (SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0010453-70.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311021128 - SILENE SERRATO CUNILLERAS (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0003117-10.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311021051 - JOAO ALVES CARNEIRO (SP239051 - FERNANDO BRUNO ROMANO VILLAS BOAS, SP258266 - PEDRO LEONARDO ROMANO VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição de 11/11/2015: indefiro, até porque os cálculos do autor implicam a incidência de juros sobre juros.

Expeçam-se os ofícios requisitórios dos valores devidos nos termos da sentença proferida em 18/06/2012.

Intime-se. Cumpra-se

0005203-75.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311021139 - ANDREIA CARVALHO DA COSTA (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição da parte autora.

Intime-se novamente a parte autora para que cumpra integralmente a decisão anterior, no prazo suplementar de 05 (cinco) dias, sob as mesmas penas.

Intime-se

0003829-24.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311020964 - VALDELENE ALVES DOS SANTOS (SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS, SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Cumpra integralmente a parte autora a decisão n. 19935, proferida em 19/11/2015, no prazo de 15 dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando o trânsito em julgado do r. acórdão, oficie-se à Gerência Executiva do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o determinado no julgado, procedendo a correta revisão/implantação do benefício.**

**Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil, conforme os parâmetros estabelecidos.**

**Intimem-se. Oficie-se.**

0004656-11.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311021119 - ARIIVALDO COUTINHO (SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0007760-74.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311021049 - MOISES GERALDO JUSTINO (SP268097 - LÚCIA HELENA PIROLO CREN, SP301759 - VALTER CREN JUNIOR, SP258343 - ANTONIO CLAUDIO FORMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000400-83.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311020992 - ELISANGELA APARECIDA GOMES DA SILVA SOUZA (SP193361 - ERIKA GUERRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000097-11.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311020987 - SILVIO MARIO MOTA (SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000068-58.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311021052 - MARIA DE CARVALHO SILVA (SP122485 - CLAUDIO TOLEDO SOARES PEREIRA, SP102430 - JOSE ARNALDO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005552-15.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311021011 - FELIPE ESPINOZA LUIZ (SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002859-92.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311021118 - MARIA APARECIDA AMADO MARTIN (SP289975 - THIAGO PEREIRA DIOGO, SP301722 - RAQUEL DA CUNHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0008566-51.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311021000 - JOSE MANOEL DA SILVA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0000762-51.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311021060 - ELIZABETE LUIZA RODRIGUES DE CAMPOS (SP319150 - REBECCA STEPHANIN LATROVA LINARES, SP081981 - MANOEL HUMBERTO ARAUJO FEITOSA) X ERALDO ANDRADE DA SILVA - ME (- ERALDO ANDRADE DA SILVA - ME) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA (SP015349 - JOSE THEODORO ALVES DE ARAUJO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos,

Considerando a juntada da certidão negativa da citação do corréu ERALDO ANDRADE DA SILVA ME, intime-se a parte autora para que se manifeste se persiste o interesse em mantê-lo no polo passivo da presente ação.

Prazo de 10 (dez) dias.

Em caso positivo, deverá informar o correto endereço para citação do corréu ERALDO ANDRADE DA SILVA ME.

Observe ainda que, nos termos do artigo 18, parágrafo 2º da Lei 9.099/95, não cabe citação por edital nos processos em trâmite no Juizado.

Decorrido o prazo sem indicação de novo endereço para citação, tomem os autos conclusos.

Intime-se

0005219-29.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311021146 - ROBSON NASCIMENTO DOS SANTOS (SP358993 - TULIO PIRES BERNARDES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dessa forma, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino a suspensão, até decisão final, de eventual cobrança realizada em razão do processo de apuração de irregularidades no recebimento do benefício de amparo social - NB 116.114.561-0.

Expeça-se ofício ao INSS para cumprimento desta decisão.

1 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição da cópia dos seguintes processos administrativos: NB 116.114.561-0; NB 156.363.180-3 e NB 161.180.036-3.

Prazo:60 dias.

3 - Após a apresentação da cópia do processo administrativo remetam os autos à Contadoria Judicial.

Cite-se. Publique-se. Oficie-se

0001274-68.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311021055 - RITA GOMES DE OLIVEIRA

(SP338535 - ANDREA LIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Em petição anexada aos autos o patrono da parte autora requereu o destaque da verba honorária para a expedição da requisição dos valores devidos, apresentando contrato de honorários.

Para o destaque da verba honorária, pode o Juiz determinar a apresentação pelo patrono constituído de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários foi adiantado, nos termos do art. 22, §4º, da Lei 8.906/94.

Nesse sentido tem se posicionado o STJ, como demonstram os julgados colacionados abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a questão jurisdicional de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.

2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(REsp 1106306/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 11/05/2009)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RECEBIMENTO PELO PATRONO CONDICIONADO À APRESENTAÇÃO DO RESPECTIVO CONTRATO DE HONORÁRIOS E À PROVA DE QUE NÃO FORAM ELES ANTERIORMENTE PAGOS PELO CONSTITUINTE. POSSIBILIDADE.

ART. 22, § 4º, DA LEI 8.906/94. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há falar em afronta aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie.

2. Pode o Juiz condicionar a dedução dos honorários advocatícios, antes da expedição do respectivo mandado de levantamento ou precatório, à prova de que não foram eles anteriormente pagos pelo constituinte. Inteligência do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94.

3. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp 953235/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 03/11/2008)

Em razão disso, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o patrono da parte autora apresente declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários foi adiantado, nos termos do art. 22, §4º, da Lei 8.906/94, sob pena de não dedução dos honorários advocatícios.

Intime-se

0006846-10.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311020961 - WANDERLEY XAVIER DOS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Apresente o autor a declaração de imposto de renda referente ao Exercício de 2008 (Ano Calendário 2007), contendo as informações da existência ou não de restituição de valores, assim como os informes de rendimento do ano calendário de 2007 da empresa Companhia Siderúrgica Paulista (Cosipa), referentes ao código 0561 (Rendimento do Trabalho Assalariado) e 5936 (Rendimento Decorrente de Decisões da Justiça), este último contendo os valores recebidos da ação trabalhista nº 439/97 da 4ª Vara do Trabalho de Santos.

Intime-se.

0004941-28.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311021104 - MOACIR FERREIRA DA SILVA (SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA, SP222770 - JOSÉ GERALDO BATALHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Vistos,

Recebo a petição anexada aos autos em 25/11/2015 como emenda à inicial.

Proceda a Secretaria às alterações cadastrais pertinentes.

Intime-se. Prossiga-se

0005571-84.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311021047 - PEDRO LUIZ PEREIRA COSTA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Vistos,

I - Compulsando o feito verifico que a parte autora pretende a repetição do imposto de renda que incidiu sobre as verbas indicadas na petição inicial.

Contudo, os documentos juntados com a petição inicial não são suficientes para o seguimento do feito.

Considerando tratar-se de elementos indispensáveis ao prosseguimento do feito, intime-se a parte autora para que apresente:

a) cópias das declarações de imposto de renda referentes aos exercícios em que houve o mencionado desconto, com as informações da existência ou não de restituição de valores e, não sendo o caso de restituição, dos respectivos DARFs que comprovam o pagamento do imposto de renda declarado;

b) discriminação dos valores que visa afastar a incidência do imposto de renda.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, no termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.

II - Intime-se ainda a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial,

a) emende a petição inicial e/ou;

b) esclareça a divergência apontada e/ou;

c) apresente a documentação apontada.

Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).

Intime-se

0004495-64.2015.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311021130 - GILBERTO DE OLIVEIRA DIAS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando a notícia do óbito da parte autora, tendo em vista tratar-se de ação previdenciária e, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo(a) segurado(a) só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento, intime-se a parte requerente para trazer aos autos:

a) Certidão de óbito da parte autora;

b) Certidão de existência de dependentes para fins de pensão por morte junto ao INSS (certidão PIS/PASEP),

c) Comprovante de residência atual, cópia dos documentos pessoais (CPF e RG) e instrumento de mandato regular e declaração (datados).

d) todos os documentos pessoais de outros dependentes habilitados no INSS (conforme a certidão acima).

e) na hipótese de não haverem dependentes habilitados no INSS, trazer todos os documentos pessoais dos herdeiros da falecida (CPF, RG, comprovante de residência, instrumento de mandato ou quaisquer outros documentos que comprovem a condição de herdeiros da falecida autora).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Decorrido esse prazo, sem apresentação de requerimentos, venham os autos conclusos para extinção do processo sem resolução de mérito. Se em termos, tornem conclusos para análise do pedido de habilitação.

Intimem-se

0003780-80.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311021159 - CLEBER QUEIROZ AFONSO (SP338626 - GIANCARLO GOUVEIA SANTORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

1. Diante do resultado do laudo pericial, que atestou ser o autor incapaz civilmente, bem como da descrição sobre o estado de saúde, reputo imprescindível a nomeação de curador especial, nos termos do art. 9.º, I, CPC.

2. Assim, deverá o patrono da parte autora indicar algum parente próximo do autor (cônjuge, filhos ou pais) para ser nomeado curador, a fim de representá-lo até o fim do processo, com a apresentação dos documentos pertinentes (RG, CPF, comprovante de residência e procuração retificada).

3. Considerando que a nomeação de curador especial neste processo tem caráter ad cautelam, intime-se o patrono da parte autora para que comprove a propositura da ação de interdição da autora perante a Justiça Estadual, inclusive com a juntada do termo de nomeação de curatela provisória.

Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).

4. Cumprida a providência acima, venham os autos conclusos para regularização da representação processual do autor e intimação do Ministério Público Federal para apresentação de parecer, no prazo de 10 (dez) dias, visto tratar-se de interesse de incapaz (art. 82, I, CPC).

Intimem-se as partes

0005573-54.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311021054 - WENVENSON RENAH HONORIO AVELINO (SP259121 - FERNANDO MARTINS, SP248691 - ALEXANDRE LOURENÇO GUMIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO) MASTERCARD BRASIL LTDA

Vistos,

1. Compulsando os autos virtuais, verifico que a parte autora além de postular a condenação da ré ao ressarcimento de danos morais no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil Reais), também postula o cancelamento dos débitos referentes as cobranças indevidas, o que, à evidência, representa o pedido de benefício material;

Considerando que os danos materiais não foram quantificados pela parte autora;

Considerando o valor atribuído à causa (R\$ 20.000,00) pela parte autora;

Considerando que o valor da causa deve ser compatível com o conteúdo econômico da ação, quando possível (art. 258 do CPC);

Intime-se a parte autora para esclarecer os débitos e valores que pretende sejam discutidos na presente demanda, quantificando o dano material suportado.

Com o apontamento do dano material, providencie a parte autora a emenda à inicial a fim de retificar o valor atribuído à causa face ao proveito econômico pretendido.

2. Intime-se ainda a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial,

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).

Intime-se

0002336-12.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311021103 - MARIA CECILIA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP149140 - DANIELA DI CARLA MACHADO NARCIZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Em face dos documentos médicos anexados aos autos em 30/09/2015, 09/11/2015 e 04/12/2015, intime-se o perito judicial, Dr. André Alberto Breno da Fonseca, para complementar o laudo apresentado e esclarecer a data de início da doença e os períodos de incapacidade.

Prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se ciência às partes da apresentação do relatório médico de perícia complementar e venham os autos conclusos.

Intimem-se

0005024-44.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311021009 - MANOEL ALVES PARREIRA NETO (SP274980 - GUILHERME GORGA MELLO, SP201025 - GUILHERME MONACO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Petição da parte autora.

Intime-se novamente a parte autora para que cumpra integralmente a decisão anterior, no prazo suplementar de 05 (cinco) dias, sob as mesmas penas, devendo apresentar as cópias das declarações de imposto de renda referentes aos anos calendários 2010 a 2014.

Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos,

**A antecipação da tutela, por ser exceção à regra processual, é permitida exclusivamente quando a alegação da parte autora estiver sustentada por prova inequívoca, a qual, no caso presente, depende da efetivação do contraditório. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de ser novamente analisado quando da prolação da sentença.**

**Determino o sobrestamento do feito, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/128946-0), pelo Ministro Relator Benedito Gonçalves, a qual determinou a suspensão da tramitação das ações que discutam a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.**

**Considerando a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandato, etc.**

Intimem-se.

0005406-37.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311020963 - SONIA MARIA PINTO BONFIM (SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA, SP209276 - LEANDRO PINTO FOSCOLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005541-49.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311020962 - HERCULES MOSTEIRO ROZO (SP292689 - ANA LUCIA MASSONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0003584-13.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311021012 - ANTONIO RODRIGUES DE MATOS (SP309741 - ANDRESSA ELINE COELHO, SP291522 - ALESSANDRA MATIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Na presente ação, em que se questiona incapacidade (0003584-13.2015.4.03.6311), a parte autora foi instada a apresentar termo de curatela provisória para prosseguimento do feito, tendo em vista o resultado da perícia médica em psiquiatria, realizada em 10/09/2015, pelo Dr. André Alberto Breno da Fonseca, nas dependências do Juizado Especial Federal de Santos.

A parte autora, em 24/11/2015, junta despacho da Justiça Estadual, referente ao processo n. 1008538-41.2015.8.26.0223, com trâmite na 2ª Vara da Família e das Sucessões da comarca do Guarujá, que determinou a regularização do laudo médico, considerando-o apócrifo.

Para esclarecer e corroborar sobre a validade do laudo médico realizado, além de encaminhá-lo mediante ofício, infôrmo ao Juízo Estadual que nos Juizados Especiais Federais, o sistema é integralmente eletrônico; inclusive os laudos médicos são encaminhados pelo sistema de “petições eletrônicas”; com uso de CPF e SENHA PESSOAL e, por essa razão, há a ausência da indicação do nome do perito nas páginas do laudo médico.

Dessa maneira, a fim de não postergar o exame da questão no âmbito estadual, determino que a Serventia expeça ofício à 2ª Vara da Família e

das Sucessões da Comarca do Guarujá (com referência ao processo de Interdição n. 1008538-41.2015.8.26.0223) a fim de encaminhar os presentes esclarecimentos, com cópias da presente decisão, do COMUNICADO MÉDICO, anexado em 10/09/2015, bem como de cópia integral do laudo médico, anexado em 09/10/2015 nestes autos.

Por fim, intime-se a parte autora sobre essa determinação.

Com a juntada do termo de curatela provisório (documento indispensável à apreciação da tutela), voltem os autos conclusos para sentença, ocasião em que apreciarei o pedido de tutela antecipada.

0003765-14.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311021087 - LUIZ CARLOS BAIRRADAS (SP361238 - NATALIE AXELROD LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

1 - Concedo prazo de 60 dias para que a parte autora providencie os exames médicos solicitados pelo Perito Judicial Washington Del Vage no comunicado médico anexado aos autos em 26/11/2015.

Cumprida a providência acima, venham os autos conclusos para designação de nova perícia médica na especialidade Ortopedia com o Dr. Washington Del Vage.

Decorrido o prazo sem apresentação dos exames solicitados, será considerada preclusa a oportunidade para a juntada de tais novos documentos, devendo ser intimado o aludido Perito para que apresente o Laudo pericial no prazo de 30 dias, com as conclusões constantes dos autos e resultantes da perícia anteriormente realizada.

2 - Considerando as peculiaridades do caso em apreço, designo perícia socioeconômica a ser realizada no dia 27/02/2015, às 08:00hs, na residência da parte autora, a fim de obter maiores esclarecimentos e possibilitar futura aferição da participação e interação do autor em sociedade.

A parte autora deverá esclarecer qual a melhor forma de chegar em sua residência, pontos de referência e telefone para contato.

No dia da perícia, a parte autora deverá apresentar à perita assistente social os documentos pessoais, os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

A ausência do periciando no dia da perícia poderá acarretar a extinção do processo.

Todavia, está facultado ao periciando comprovar documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

Por fim, intime-se o perito social para que responda os seguintes quesitos:

1. Considerando a condição de saúde e/ou a deficiência declarada, informe se a parte autora:

a. Realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiros?

b. Auxilia nos afazeres domésticos? Com ou sem supervisão?

c. Freqüente e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes, entre outras? Quais?

d. É alfabetizado? Caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu estudos.

e. Houve dificuldade para acessar a instituição de ensino?

f. Freqüente o comércio e participa de transações econômicas? Com ou sem supervisão?

2. Exerce ou exerceu trabalho formal? Qual o cargo e por quanto tempo? Informar a idade que iniciou as atividades laborativas.

3. A parte autora possui acesso a recursos e equipamentos tecnológicos adaptados e adequados à melhoria da funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?

4. Na residência da parte autora há fatores limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?

5. Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que colocam em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?

6. A parte autora utiliza transporte coletivo ou particular para o deslocamento ao local trabalho ou outras atividades diárias? Com ou sem supervisão? O transporte dispõe de adaptação?

7. A parte autora dispõe ou depende de pessoas ou animais que forneçam apoio físico ou emocional prático, proteção e assistência em sua vida diária?

Providencie a Secretaria a anexação de Cnis e Plenus do autor.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se

0005513-81.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311020985 - ADAILTON ALEXANDRINO JESUS (SP322471 - LARISSA CAROLINA SILVA PAZ, SP266504 - DANNUSA COSTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

1 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição da cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação.

Prazo:60 dias.

Após a apresentação da cópia do processo administrativo remetam-se os autos à Contadoria Judicial

0004480-56.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311021102 - MARIA DA GLORIA BRABO TEIXEIRA (SP314602 - FABIO AGUIAR CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) NILZA GOMES SOARES

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos virtuais, observo que a presente ação foi distribuída e cadastrada de forma equivocada.

Desta forma, determino a reclassificação da presente demanda. Proceda a serventia às alterações cadastrais pertinentes.

Intime-se

0005615-06.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311021106 - ANGELITA LIBERATO DOS SANTOS (SP211883 - TANIA CHADDAD DE OLIVEIRA, SP269176 - CESAR AUGUSTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Em virtude da necessidade de readequação da pauta de perícia, redesigno perícia médica em oftalmologia, para o dia 14 de janeiro de 2016 às 10h30min, a ser realizada na Rua Olyntho Rodrigues Dantas, 343, sala 74, Encruzilhada, Santos/SP.

O periciando deverá comparecer munido de documento oficial atual com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir.

Fica advertida o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.

A ausência na perícia poderá acarretar a extinção do processo. Todavia, está facultado ao periciando comprovar documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

Intimem-se.

0005220-14.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311021024 - CARMELITA DOS SANTOS (SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Posto isso, indefiro a antecipação da tutela.

2 - Proceda a Serventia a requisição da cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação.

Prazo:60 dias.

3 - Após a apresentação da cópia do processo administrativo remetam-se os autos à Contadoria Judicial

0005066-93.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311020966 - MARCOS ROGERIO VITOR HUGO (SP259085 - DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS, SP154616 - FREDERICO AUGUSTO DUARTE OLIVEIRA CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos etc.

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição da cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação. Prazo: 60 dias.

Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.

3. Considerando que o feito envolve interesse de incapaz, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar parecer no prazo de 10 (dez) dias, em analogia à Lei que rege o Mandado de Segurança.

4. Cumpridas as providências acima, tomem os autos conclusos para designação de perícia médica.

Reservo eventual apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a vinda do laudo médico, momento em que deverá a parte autora reiterar o pedido de liminar.

Cite-se. Intimem-se. Oficie-se

0000299-46.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311020956 - ADAIL DOS SANTOS (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO, SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se vista às partes de toda a documentação acostada aos autos virtuais e, após, tomem conclusos para designação de nova data de audiência.

Intimem-se

0002838-19.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311021045 - LUCIANA TOMAZ DAROS (SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR, SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Considerando o noticiado pela parte autora em petição protocolada em 07.12.2015;

Considerando que os documentos apresentados pela parte autora com a referida petição apontam início do processo de reabilitação profissional;

Determino que se expeça ofício à agência regional do INSS, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se a parte autora de fato deu início à sua reabilitação profissional, encaminhando cópia do respectivo procedimento.

Com a vinda das informações, tornem-me conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

0005531-05.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311021028 - MARGARETE COSTA TAVARES ALENCAR (SP222185 - NATÁLIA TRINDADE VARELA DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos,

Determino o sobrestamento do feito, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/128946-0), pelo Ministro Relator Benedito Gonçalves, a qual determinou a suspensão da tramitação das ações que discutam a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Considerando a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandato, etc.

Intimem-se

0001965-82.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311020993 - TEREZINHA PAULINO DA SILVA (SP069931 - NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE, SP093841 - CYRA TEREZA BRITO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Manifeste-se a parte autora acerca do aviso de recebimento negativo acostado aos autos em 16/11/15, referente à testemunha LEANDRO DAVID. Prazo: 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo supra sem requerimento(s), fica ciente a parte autora que a referida testemunha, ou outra, se for o caso de substituição, deverá comparecer à audiência designada independentemente de intimação por este Juízo.

Int

0001723-94.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311021021 - SILVIA SANTIAGO LIMA (SP197185 - SERGIO RIBERA DE LARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Defiro vista dos autos pelo prazo de cinco dias.

Diante da procuração apresentada, proceda a Secretaria o cadastro do(a) advogado(a), caso ainda não esteja cadastrado e intime-se.

Decorrido o prazo, no silêncio, dê-se baixa nos presentes autos.

Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS o restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.**

**Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.**

**Após, tornem-me conclusos para sentença.**

**Int.**

0004764-64.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311021108 - GILVANILDA GOMES DA SILVA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004235-45.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311021115 - LENILSO ABILIO DA SILVA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP198757 - FRANCINE RIBEIRO DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004050-07.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311021120 - CLAUDIA ATHE DA SILVA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004051-89.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311021105 - CELSO JORGE DOS SANTOS (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0000544-23.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311021125 - JOSE HENRIQUE DOS SANTOS CARVALHO LEMOS (SP345641 - YURI LESSA FERREIRA DA SILVA, SP332949 - ANSELMO FERNANDES PRANDONI, SP334583 - JORGE LUIZ FERREIRA DA SILVA) X MARIA IRANI DE LIMA LEMOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Chamo o feito à ordem.

Em que pese a contestação da corrê MARIA IRANI DE LIMA LEMOS, anexada aos autos em 24/08/2015, dando notícia da constituição da Defensoria Pública da União para a defesa de seus interesses, apenas em 14/12/2015 a DPU foi incluída nos autos para recebimento das intimações, conforme certidão emitida naquela data.

Desta forma, considerando que não houve a correta intimação da parte autora da r. sentença proferida, dê-se ciência à parte autora, representada pela DPU, do teor da r. sentença proferida nos autos.

Defiro ainda a devolução do prazo recursal para a corrê MARIA IRANI DE LIMA LEMOS pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal para apreciação do recurso interposto pelo INSS.

No caso de interposição de recurso, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0005565-77.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311021043 - MARCO ANTONIO TADEU DENIZ SANCHES (SP134219 - ROSA LUCIA COSTA DE ABREU, SP086022 - CELIA ERRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

1 - Intime-se a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial,

a) emende a petição inicial e/ou;

- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC). Intime-se.

Cumprida a providência acima, se em termos:

Cite-se a União Federal para que apresente contestação em 30 dias.

Após, voltem conclusos para sentença

0008605-14.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311021035 - VALDIR MARTINS DE FRANCA (SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)  
Vistos,

Petição da parte autora protocolada em 04/12/2015: Verifico que a parte autora não cumpriu integralmente o determinado em decisão proferida em 22/08/2015.

Desta forma, considerando tratar-se de elementos indispensáveis à apreciação da lide, determino à parte autora que apresente cópias das declarações de imposto de renda referentes aos Exercícios de 2002 a 2010 (Anos Calendário 2001 a 2009), com as informações da existência ou não de restituição de valores, no prazo suplementar de 20 (vinte) dias.

Cumprida a providência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

No silêncio, diante da impossibilidade do prosseguimento da execução, proceda a Secretaria a baixa nestes autos, até manifestação posterior da parte autora.

Intime-se

0004140-15.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311021168 - VERA LUCIA DOS SANTOS DA SILVA (SP132003 - LUIZA OLGA ALEXANDRINO COSTA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição da parte autora.

Intime-se derradeiramente a parte autora para que, no prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias, comprove que o código de manifestação informado no documento apresentado refere-se à sua manifestação perante a Ouvidoria da Previdência Social, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

##### **1 - Intime-se a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial,**

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC). Intime-se.

##### **2 - Cumprida a providência acima, se em termos:**

Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição da cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação.

Prazo:60 dias.

Após a apresentação da cópia do processo administrativo remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

0005558-85.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311021042 - VALTINA SENA PRESADO (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA, SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0007060-98.2015.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311020969 - ADALBERTO PEREIRA FILHO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)  
FIM.

0000404-91.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311021095 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO SANTOS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL, SP251276 - FERNANDA PARRINI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Apresente o autor a planilha de cálculo do processo 0052811-85.2004.4.03.6301 do Juizado Especial Federal de São Paulo, onde esteja discriminado o valor das verbas referentes a cada mês e ano.

Apresente também a declaração de imposto de renda referente ao Exercício 2007 (Ano Calendário 2006), contendo as informações da

existência ou não de restituição de valores.

Intime-se.

0004826-07.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311020984 - MARCELLY FREIRE DA SILVA (SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA, SP213950 - MARILENE APARECIDA CLARO SAMPAIO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Intime-se novamente a parte autora para que cumpra integralmente a determinação anterior devendo apresentar documento médico atual no prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias, sob as mesmas penas.

Intime-se

0005360-48.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311021080 - RICARDO RAMOS AMARAL (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos,

Determino o sobrestamento do feito, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/128946-0), pelo Ministro Relator Benedito Gonçalves, a qual determinou a suspensão da tramitação das ações que discutam a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Considerando a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandato, etc.

Intimem-se

0006386-18.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311021161 - MARIA ANGELICA GAMA SANTOS (SP193361 - ERIKA GUERRA DE LIMA, SP252603 - CAMILA CARMO DOS REIS FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Em face dos documentos médicos anexados aos autos em 17/09/2015, 21/10/2015 e 18/11/2015, intime-se o perito judicial, Dr. Geraldo Teles Machado Netto, para complementar o laudo apresentado e esclarecer a data de início da doença e incapacidade.

Prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se ciência às partes da apresentação do relatório médico de perícia complementar e venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0004637-63.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311021107 - MARINILDA DIAS DA SILVA (SP247998 - ADRIANA PINHEIRO SALOMÃO) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Petição de 10/10/15: Indefiro. Não havendo comprovação documental de recusa pela instituição referida na petição de fornecimento dos documentos solicitados pela autora, não há justificativa legal, por tratar-se de diligência cabível à parte autora.

Cumpra a parte autora a decisão termo nº 6311016158/2015, no prazo suplementar de 20 (vinte) dias, sob a mesma pena.

Intime-se

0005378-69.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311021081 - NELLY GIOVANNETTI (SP343216 - ANA CRISTINA DE ALMEIDA PEREIRA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos,

Intime-se a parte autora postulante do benefício de gratuidade de justiça para que apresente declaração de pobreza datada e em seu nome, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50.

Prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo,

Determino o sobrestamento do feito, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/128946-0), pelo Ministro Relator Benedito Gonçalves, a qual determinou a suspensão da tramitação das ações que discutam a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Considerando a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandato, etc.

Intimem-se

0005992-11.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311020945 - IRACEMA BATISTA BARBOSA RODINICK (SP120928 - NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR, SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Remetam-se os autos para a contadoria judicial para análise da impugnação formulada pela parte autora.

Intimem-se

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo o prazo de 60(sessenta) dias para que a ré cumpra a determinação contida em sentença/acórdão ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.**

**Efetuada o cumprimento, esclareço que o saque dos valores depositados não depende da expedição de ofício por este Juizado.**

**Para tanto, basta o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído à agência da CEF. A parte autora deverá**

estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores de acordo com as normas aplicáveis aos depósitos bancários.

O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais verbas de sucumbência também poderá ser feito independentemente da expedição de ofício, bastando, para tanto, o comparecimento do advogado constituído à agência bancária depositária do crédito.

**Intime-se.**

0002372-25.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311021150 - JOSE ARNALDO DA ROCHA (SP154957 - RODNEY ANDRETTA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP322007 - NATHALIA BOBADILLA VERGNE)

0004939-92.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311021157 - MARIA JULIA DA SILVA (SP319802 - PABLO DOMINGUES CARVALHO LIMA, SP296370 - ANTONIO CARLOS MARTINS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

FIM.

0005560-55.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311021039 - LUIZ GOMES LEANDRO FILHO (SP134219 - ROSA LUCIA COSTA DE ABREU, SP086022 - CELIA ERRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Intime-se a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial,

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).

Intime-se

0002925-04.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311021113 - SILAS DE OLIVEIRA (SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte recorrente tomou ciência da sentença em 19/11/2015, conforme certidão. Destarte, o recurso interposto pela parte autora, protocolado em 02/12/2015, sob nº 2015/6311040516, é intempestivo.

Posto que manifestamente intempestivo, deixo de receber o recurso.

Int

0005179-47.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311021133 - MARIA HELENA LIMA LOURENCO (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, SP293030 - EDVANIO ALVES DO SANTOS, SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

De acordo com o art. 100 da Constituição Federal, os pagamentos feitos pela União, em virtude de decisão judicial, somente ocorrerão após o trânsito em julgado:

Art. 100. à exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim

1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

(...)

§ 3º O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Diante do exposto, não é possível a antecipação dos efeitos da tutela para determinar o pagamento das prestações atrasadas, o que somente será feito por meio de Requisição de Pequeno Valor, caso haja procedência do pedido.

Por conseguinte, indefiro o requerimento de tutela antecipada.

- 1 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.
- 2 - Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição da cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação.  
Prazo:60 dias.
- 3 - Após a apresentação da cópia do processo administrativo remetam-se os autos à Contadoria Judicial

0004986-32.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311021022 - MARIA JOSE BERARDI BACELLAR (SP121837 - MONICA LANIGRA RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Posto isso, indefiro a antecipação da tutela.

- 2 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.
- 3 - Após, voltem os autos conclusos

0003706-26.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311021153 - JOSE CARLOS DE CARVALHO (SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando que o autor apresentou apenas a publicação do deferimento da curatela a seu irmão, intime-se-o novamente, para regularizar sua representação processual, apresentando Termo de Curatela, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo (art. 267, I do CPC).

Cumprida a providência, tornem conclusos para análise da nomeação de curador e correções cadastrais pertinentes.

Intime-se

0005364-90.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311021097 - ARIIVALDO MARIA (SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - FERNANDO GOMES BEZERRA)

Vistos,

1. Petição da parte autora anexada aos autos em 03/12/2015: Considerando a interdição do autor, indefiro a liberação dos valores da RPV.
2. Considerando que a parte autora encontra-se interdita, determino que a Caixa Econômica Federal transfira os valores depositados na presente ação, em nome de ARIIVALDO MARIA, CPF N° 138.808.968-7, decorrentes da RPV n° 20140001102R (Conta n° 2206005004084434), para o processo n° 4006749-74.2013.8.26.0562, da 3ª Vara de Família e Sucessões do Foro de Santos/SP, com os seguintes dados:

PROCESSO N.º 4006749-74.2013.8.26.0562

AÇÃO: Interdição

REQUERENTE: Neuza da Silva Maria

REQUERIDO: Ariovaldo Maria

Oficie-se com urgência a Caixa Econômica Federal. O banco depositário deverá comunicar este Juízo tão logo seja realizada a transferência.

3. Dê-se ciência ao Juízo de Direito da 3ª Vara de Família e Sucessões do Foro de Santos/SP.

Intimem-se. Oficie-se

0001913-86.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311021038 - BRUNA NUNES SANTOS (SP285399 - EDUARDO SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Petição anexada aos autos em 07/12/2015: Não houve pedido anterior de destacamento de honorários em nome do patrono e a requisição de pequeno valor já foi expedida em nome da autora, aguardando apenas seu levantamento.

Assim, nada a decidir.

Aguarde-se a juntada do comprovante do levantamento dos valores depositados por 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo, providencie a Secretaria a baixa nos autos.

Intime-se

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Compulsando o feito verifico que a parte autora pretende a repetição do imposto de renda que incidiu sobre as verbas indicadas na petição inicial.**

**Contudo, os documentos juntados com a petição inicial não são suficientes para o seguimento do feito.**

**Considerando tratar-se de elementos indispensáveis ao prosseguimento do feito, intime-se a parte autora para que apresente:**

**a) cópias das declarações de imposto de renda referentes aos exercícios em que houve o mencionado desconto, com as informações da existência ou não de restituição de valores e, não sendo o caso de restituição, dos respectivos DARFs que comprovam o pagamento do imposto de renda declarado;**

**b) discriminação dos valores que visa afastar a incidência do imposto de renda.**

**Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, no termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.**

**Intime-se.**

0005385-61.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311021062 - FREDERICO DAVEIS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)  
0005526-80.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311020926 - GILBERTO VASQUES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)  
FIM.

0001817-37.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311021096 - EDGARD DOS SANTOS CHAGAS (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG, SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos

Com base na informação anexada aos autos no dia 14/12/2015, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente procuração legível, com poderes para receber e dar quitação.

Cumprida a providência acima, deverá ser requerida na Secretaria deste Juizado, em formulário próprio, a expedição da certidão para levantamento de valores.

Decorrido o prazo sem manifestação da autora, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se

0005082-47.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311020991 - ADAO SOARES MENEZES (SP176758 - ERIKA CARVALHO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Petição da parte autora.

Como já esclarecido na decisão anterior, o pedido de declaração de inexigibilidade do débito representa o pedido de benefício material.

Sendo assim, intime-se novamente a parte autora para que cumpra o determinado em decisão anterior, no prazo suplementar de 05 (cinco) dias, sob as mesmas penas.

Intime-se

0005190-76.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311021160 - MEIRE DOS SANTOS ROCHA (SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Considerando o teor do laudo médico na especialidade OFTALMOLOGIA anexado aos autos em 10/12/2015, pelo qual o perito Dr. Antonio Ismar Marcal Menezes informa estar impossibilitado de apresentar o laudo médico,

Considerando a ausência momentânea de credenciamento de outro perito nessa especialidade, determino que a doença oftalmológica que acomete a autora deverá ser analisada pela perita judicial na especialidade clínica geral, perícia esta já designada nos autos.

Intime-se a perita judicial Dra. Maria Cláudia Santiago Cassiano desta decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

0004991-54.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311021116 - CAIO VINICIUS XAVIER VARELLA (SP348147 - TAMMY CAMARA BATISTA) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro presentes os requisitos para seu deferimento, já que ausente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, não demonstrou a parte autora a existência desse risco, haja vista que não comprovou qualquer situação de emergência que exija amparo judicial de pronto.

Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada.

Cite-se o réu para que apresente contestação em 30 dias.

Após, voltem os autos conclusos para saneamento do feito, inclusive, verificar hipótese de incompetência desse Juízo

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos,**

**Recebo a petição anexada aos autos em 25/11/2015 como emenda à inicial.**

**Proceda a Secretaria às alterações cadastrais pertinentes.**

**Intime-se. Prossiga-se.**

0004943-95.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311021111 - OLNEY MACEDO DE SA (SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA, SP222770 - JOSÉ GERALDO BATALHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0004945-65.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311021110 - RAQUEL GODOI SILVA DOS SANTOS (SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA, SP222770 - JOSÉ GERALDO BATALHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0003296-41.2014.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311021112 - MARIA TERESA RIGHINI (SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA, SP222770 - JOSÉ GERALDO BATALHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)  
FIM.

## ATO ORDINATÓRIO-29

0001965-82.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311007608 - TEREZINHA PAULINO DA SILVA (SP069931 - NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE, SP093841 - CYRA TEREZA BRITO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO AS PARTES para ciência do cumprimento e devolução da carta precatória pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, CIÊNCIA AS PARTES da expedição da(s) Requisição (ões) de pagamento, observando-se, no que couber, a Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.**

0002163-27.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311007546 - JOSE JOAQUIM DE SOUZA NETO (SP218327 - PETRONILHO IZOCYDES MONTEZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005288-66.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311007576 - MARCIA APARECIDA DA SILVA FRADE SILVA (SP262348 - CONSUELO PEREIRA DO C CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004329-27.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311007570 - JOSE MORAIS DA SILVA (SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI, SP138861 - JORGE LUIS CAMELO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

0004246-11.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311007569 - GISLAINE SILVA SAO JOSE SANTOS (SP343223 - ANDRÉ SANT ANA DA SILVA, SP224643 - ALESSANDRO PEREIRA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004133-96.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311007566 - MARIA JOSE BARBOSA DOS REIS RODRIGUES (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003046-03.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311007553 - VERA LUCIA RODRIGUES (SP193361 - ERIKA GUERRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002898-55.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311007552 - MARTA GARCIA DOS SANTOS (SP259263 - RAQUEL GARCIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005924-61.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311007581 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001859-33.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311007545 - ACLECIO FERREIRA DA SILVA (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000430-84.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311007532 - EDER PERES DOS SANTOS PEREIRA (SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0009430-89.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311007592 - TEREZINHA VIEIRA DA ROCHA (SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004896-92.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311007573 - INGRID VERONICA DE NORONHA (SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS, SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003320-98.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311007558 - DANIEL GUILHERME GODOI (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001752-86.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311007543 - JOSE CARLOS VIANA (SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001117-66.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311007537 - ROSA MARIA DOS PASSOS FIUZA (SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA, SP174658 - EUGENIO CICHOWICZ FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000478-43.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311007533 - ELIZIE MONTEIRO DOS SANTOS LIMA (SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA, SP192875 - CLÁUDIA DE AZEVEDO MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0008478-42.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311007591 - SUELY MIGUEL (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-

MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0008318-17.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311007590 - ENOQUE ANDRADE PINTO (SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA, SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0006130-75.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311007583 - MEYER REZNIK (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - FERNANDO GOMES BEZERRA)

0002768-02.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311007550 - RAIMUNDO ALVES DA SILVA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001585-25.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311007542 - MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS (SP251979 - RITA DE CASSIA FERREIRA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0007024-90.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311007586 - ANA MARIA DA COSTA (SP294661 - THIAGO DE GOIS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000013-05.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311007529 - SONIA MARIA ARRUDA CUNHA (SP046412 - MARIA HELENA DE PAIVA C PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005658-50.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311007579 - RITA DE CASSIA SANTANA DE MENEZES (SP248150 - GONÇALO BATISTA MENEZES FILHO, SP288321 - LIGIA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005533-19.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311007577 - THEREZINHA TRICARICO BRUNO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003707-45.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311007563 - MARCELO FERNANDES NOGUEIRA (SP184777 - MARCIO FERNANDES DA SILVA, SP132931 - FABIO RIBEIRO DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001138-37.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311007538 - ALBINO LIMA MARTINS (SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0010052-71.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311007595 - CARLOS ALBERTO MAGALHAES (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000394-42.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311007531 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0006092-63.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311007582 - SONIA FERREIRA FELIPE (SP157398 - DÉBORA MARIA MARAGNI, SP269680 - VILMA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003644-30.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311007562 - ARNALDO ALBERTO AMARAL (SP251708 - FABIANO CARDOSO VINCIGUERRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0003260-91.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311007557 - ANTONIO WEDSON MARTIM DA SILVA (SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO, SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003220-75.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311007556 - ANDREY NATAN DA SILVA SANTOS (SP192875 - CLÁUDIA DE AZEVEDO MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002574-31.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311007549 - JOAO CARLOS SOTERIO (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001816-52.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311007544 - MAURO PERRELLA COSMO (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001384-38.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311007540 - JOELME GONCALVES DE OLIVEIRA (SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA, SP132199 - MONICA FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005731-46.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311007580 - JOAO CARLOS CRUZ DE SOUZA (SP089651 - MARCO ANTONIO NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004895-10.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311007572 - TEREZINHA FERREIRA LIMA (SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS, SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004145-71.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311007567 - ROSANE LIMA DE OLIVEIRA

(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)  
0003643-69.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311007561 - ADRIANA BARRETO DE SENA (SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)  
0003499-61.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311007560 - ITAIANA FRANCISCA DA SILVA (SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA, SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)  
0001211-43.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311007539 - CONCEICAO DA CORTE TURNES (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO, SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)  
0000763-07.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311007535 - KAUA DOS SANTOS ALVES DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) JESSICA DOS SANTOS ALVES DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) MIRALVA SOUZA DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) JESSICA DOS SANTOS ALVES DA SILVA (SP140738 - SONIA PIEPRZYK CHAVES) MIRALVA SOUZA DOS SANTOS (SP140738 - SONIA PIEPRZYK CHAVES) KAUA DOS SANTOS ALVES DA SILVA (SP140738 - SONIA PIEPRZYK CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)  
0000772-32.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311007536 - JUREMA ALVES VARGAS (SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)  
0009742-36.2005.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311007594 - EDSON DE AZEVEDO ALMEIDA (SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)  
0003926-29.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311007564 - RENNE DIONISIO RODRIGUES (SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS, SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)  
0002848-29.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311007551 - GERALDO MARIA DE JESUS FILHO (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)  
0002434-70.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311007548 - JOSE ARCANJO PIMENTEL (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)  
0002403-45.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311007547 - MARIA JOSE CAVACO DA CUNHA (SP214503 - ELISABETE SERRAO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - FERNANDO GOMES BEZERRA)  
0001564-83.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311007541 - JOSEFINA FONTANA ROSA (SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - FERNANDO GOMES BEZERRA)  
0007973-51.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311007589 - ADALGISA BRAGA DA SILVA (SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)  
0006884-22.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311007585 - SEVERINO CANDIDO RODRIGUES (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS, SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)  
0006523-05.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311007584 - MARILDA MORAES DA ROCHA (SP018351 - DONATO LOVECCHIO, SP307348 - RODOLFO MERGUIISO ONHA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)  
0005551-30.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311007578 - JOSE ROZA DOS SANTOS (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)  
0003998-84.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311007565 - JOSE DE JESUS (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)  
0000632-32.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311007534 - RAIMUNDA FELIPE DE PAIVA (SP251979 - RITA DE CASSIA FERREIRA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)  
0009624-89.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311007593 - RICARDO BERNARDINO ALVES (SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO AS PARTES da apresentação dos laudos periciais. Prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam os autos à conclusão.**

(SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)  
0003929-76.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311007597 - ANTONIO VITALINO DA SILVA (SP269680 - VILMA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)  
0004508-24.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311007607 - SALVINO MANUEL DE MARIA NETO (SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)  
FIM.

0006534-39.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311007598 - NADIR MOREIRA NETO (SP236759 - DANIEL DE SOUSA ARCI, SP263107 - LUIZ ANTONIO DE OLIVA FONTES)  
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16/2013 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA a esclarecer, documentalmente, no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência de nome apontada em relação aos documentos juntados e o cadastro junto ao Ministério da Fazenda/ Receita Federal, devendo se for o caso, providenciar a regularização perante aquele órgão, de modo a evitar dúvidas e possibilitar a expedição de ofício para requisição dos valores devidos.No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS**

### **ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**

#### **Relação dos processos distribuídos em 14/12/2015**

#### **Nos processos abaixo relacionados:**

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos.
2. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias com antecedência de 30 minutos, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais válidos e atuais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos legíveis e com CID que possuir;
- 3 As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado. As perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no consultório do(a) perito(a);
- 4.As perícias SÓCIO-ECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;
5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo, salvo se a parte autora comprovar documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;
6. O advogado deverá indicar em suas petições telefone para contato, a fim de facilitar eventuais comunicações urgentes deste Juizado relativas a reagendamentos de audiências e perícias;
7. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;
8. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/12/2015

UNIDADE: SANTOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0005626-35.2015.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ALBERTO BARBOZA LEMOS  
ADVOGADO: SP245607-CAMILA PIRES DE ALMEIDA DE LUCA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 03/02/2016 14:30 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0005627-20.2015.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CELIA DA SILVA SOUZA  
ADVOGADO: SP259085-DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005629-87.2015.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ASPB ASSOCIAÇÃO BRASIL APOIO APOS/PENSIO/SERV PUBLIC  
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005640-19.2015.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FABIANA JESUS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP069931-NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005641-04.2015.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DO CARMO GONCALVES DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005643-71.2015.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDNEIA DIAS CARDOZO DE MELO  
ADVOGADO: SP069931-NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005645-41.2015.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCILENE CRISTINA NASCIMENTO DOS SANTOS RODRIGUES  
ADVOGADO: SP069931-NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005646-26.2015.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO DOMINGOS VIEIRA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP300587-WAGNER SOUZA DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005647-11.2015.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AGUINALDO VIEITES  
ADVOGADO: SP132055-JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005648-93.2015.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RITA MARCIA DA COSTA FERRAO  
ADVOGADO: SP300587-WAGNER SOUZA DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005649-78.2015.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO JAILSON BALDOINO  
ADVOGADO: SP359937-MARIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005650-63.2015.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAURICIO POGGI JUNIOR  
ADVOGADO: SP367776-MAURICIO POGGI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005651-48.2015.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HELENO CAMPOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP132055-JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005652-33.2015.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HELENO CAMPOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP132055-JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005653-18.2015.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALMIRA EVANGELISTA DA SILVA  
ADVOGADO: SP338626-GIANCARLLO GOUVEIA SANTORO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/01/2016 09:00 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0005655-85.2015.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILBERTO GHIURO JUNIOR  
ADVOGADO: SP194860-MARCELO DE DEUS BARREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005656-70.2015.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NILMA OLIVEIRA GOES  
ADVOGADO: SP194860-MARCELO DE DEUS BARREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005657-55.2015.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSELITA MEDEIROS DE LIMA  
ADVOGADO: SP187225-ADRIANA BARRETO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005658-40.2015.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SANDRO ROGERIO DE OLIVEIRA FELIX  
ADVOGADO: SP201505-SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FÉLIX  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005659-25.2015.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GLAUCIA MARIA PEREIRA TORRES  
ADVOGADO: SP159278-SONIA REGINA GONÇALVES TIRIBA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005660-10.2015.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GABRIELA ARAUJO DEMEZIO DE SALES  
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005661-92.2015.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JULIANA PERES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005662-77.2015.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JEFFERSON DO NASCIMENTO FERNANDES  
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005663-62.2015.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CELIA REGINA HENRIQUES SANTOLAYA  
ADVOGADO: SP158683-VINÍCIUS RIBEIRO FERNANDEZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005664-47.2015.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE FERNANDES MARTINIANO DE LIMA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005665-32.2015.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS JOSE PEREIRA DE MOURA  
ADVOGADO: SP132055-JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005667-02.2015.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DOS SANTOS FILHO  
ADVOGADO: SP132055-JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 27  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 27

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/12/2015

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0005193-34.2015.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARLINDO JACINTHO DE ANDRADE  
ADVOGADO: SP202708-IVANI BATISTA LISBOA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 01/02/2016 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0005194-19.2015.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EUCLIDES JOSE DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP202708-IVANI BATISTA LISBOA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005196-86.2015.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SINEZIO PAULINO DA SILVA  
ADVOGADO: SP142717-ANA CRISTINA ZULIAN  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005197-71.2015.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ZILDA APARECIDA DE SOUZA AGUIAR  
ADVOGADO: SP279399-ROGERIO FERNANDO DE CAMPOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/01/2016 12:20 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0005198-56.2015.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ZULMIRA MAIN BERARDI  
ADVOGADO: SP228754-RENATO VALDRIGHI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/01/2016 13:20 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0005201-11.2015.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ERALDO MARQUES ROCHA  
ADVOGADO: SP254724-ALDO SIMIONATO FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005216-77.2015.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CINIRA GOBBO LEME  
ADVOGADO: SP094015-CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/01/2016 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0005217-62.2015.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ROBERTO AUGUSTINHO  
ADVOGADO: SP310955-OSINETE APARECIDA DOS SANTOS CARDOZO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/01/2016 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0005220-17.2015.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: THIAGO DA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 23/02/2016 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0005222-84.2015.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZINHA RAIMUNDO BORGES CANDIDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 13/01/2016 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0005223-69.2015.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GEOVANNA MENDES FERREIRA  
ADVOGADO: SP188834-MARCIA MARIZA CIOLDIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005224-54.2015.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005225-39.2015.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEODIR TROIANO SANTANA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/01/2016 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0005227-09.2015.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/12/2015 529/1072

AUTOR: ANA MARIA FERREIRA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/09/2016 13:45:00

PROCESSO: 0005228-91.2015.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ WILSON DINIZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/01/2016 13:40 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0005229-76.2015.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JANUARIA COSTA DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005231-46.2015.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CLAUDIO PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005233-16.2015.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIEGO HENRIQUE CAETANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 23/02/2016 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

#### 4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0002400-30.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RICARDO MARTINS DA SILVA  
ADVOGADO: SP193119-BRUNA ANTUNES PONCE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005070-41.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS NICOLINI  
ADVOGADO: SP208893-LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 18  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 2  
TOTAL DE PROCESSOS: 20

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL AMERICANA  
34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL AMERICANA

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000935-78.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310015696 - ANTONIO GAZZANO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) manter o último auxílio-doença concedido à parte autora (NB 608.613.415-8), pelo prazo de 1 ano após a avaliação feita pelo perito judicial nestes autos, isto é, até 27/03/2016, podendo o autor, antes do termo final, formular pedido de prorrogação em conformidade com as normas regulamentares; e (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais).

Uma vez que o benefício encontra-se ativo desde a DII estipulada no laudo judicial, não são devidos valores atrasados.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença. Prazo: 30 (trinta) dias, comprovando-sen nos autos.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0003748-78.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310016277 - CLAUDINEI RODRIGUES DOS SANTOS (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder a aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, desde a data de início do auxílio-doença NB 31/548.896.364-9 usufruído, qual seja, desde 13/11/2011, nos termos do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e com DIP em 01/12/2015 e, ainda, (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Após a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados da aposentadoria por invalidez a partir de 13/11/2011, descontando-se os valores recebidos no benefício de auxílio-doença NB 31/548.896.364-9.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000957-39.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310015880 - IVANIR NOGUEIRA DA CRUZ (SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder a aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIB na data de citação do INSS nos presentes autos (08/06/2015), nos termos do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e com DIP em 01/12/2015 e, ainda, (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Após a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados da aposentadoria por invalidez a partir da data de citação do INSS nos presentes autos (08/06/2015).

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

#### DESPACHO JEF-5

0002228-54.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310016474 - PEDRO HENRIQUE MARCELLO (SP321415 - FERNANDO RAMOS MADALOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Regularize a parte autora a sua inscrição no CPF, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que há divergência na grafia de seu nome entre a base de dados da Receita Federal e os documentos apresentados nos autos, impossibilitando a expedição de ofício requisitório para pagamento. Com a regularização, expeça-se o competente ofício requisitório de pagamento.  
Int.

#### DECISÃO JEF-7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL requerida, determinando a ré Caixa Econômica Federal que providencie a imediata retirada do nome da parte autora dos cadastros de maus pagadores, em razão de débitos referentes ao contrato de crédito consignado nº 25.0278.110.0666910-89. Prazo: 05 (cinco) dias, comprovando-se.

Intime-se a ré para cumprimento desta decisão, com urgência.

Intimem-se. Cite-se.

0005188-12.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6310016504 - MARIA CAROLINA COSTA DE ALMEIDA GONCALVES (SP176714 - ANA PAULA CARICILLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA ( - PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA)

0005187-27.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6310016505 - ABEL PEREIRA (SP176714 - ANA PAULA CARICILLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA ( - PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA)  
FIM.

0004001-66.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6310016507 - FERNANDO FAGNOLI (SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA, SP343816 - MARCO ANTONIO DE SOUZA SALUSTIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Façam-se os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

0002450-22.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6310016379 - RODRIGO MORELLI (SP241426 - INEZ MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o autor para, querendo, apresentar documentos que comprovem o exercício da atividade laboral declarada ao perito judicial (eletricista autônomo), bem como para informar se houve procedimento de reabilitação profissional oferecido pela autarquia previdenciária, no prazo de cinco dias. Entendo que se trata de prova relevante à conformação do direito pleiteado nesta ação.

Após, dê-se vista ao INSS, também por cinco dias.

Na sequência, tornem conclusos para julgamento.

Cumpra-se com urgência. Anote-se a prioridade, ante a data de conclusão antiga

0005160-44.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6310016472 - JOSELI DE FATIMA PIRES (SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Indefiro, por ora, o pedido da parte autora de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão no momento.

Faculto, contudo, nova apreciação da tutela pretendida após a resposta administrativa do Pedido de Prorrogação do benefício NB 6097181802, com data de cessação prevista para 30/12/2015.

Havendo a juntada do novo documento, remetam-se os autos para a decisão sobre o pedido supramencionado.

Int

0005132-76.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6310016464 - MARCO ANTONIO TURCO (SP119189 - LAERCIO GERLOFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Indefiro por ora o pedido da parte autora de antecipação dos efeitos da tutela, o qual será reanalisado após a vinda da contestação, tendo em vista não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão no momento.

Decorrido o prazo para resposta, remetam-se os autos para a decisão sobre o pedido supramencionado

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intimem-se.

0005155-22.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6310016469 - SINVAL MODESTO DA SILVA (SP336732 - EDUARDO LUIS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

0005156-07.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6310016471 - MARGARETE DE CASSIA SOUZA (SP179854 - VANDERSON TADEU NASCIMENTO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005139-68.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6310016465 - CLAUDETE APARECIDA AMARAL CARBINATTO (SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005197-71.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6310016506 - ZILDA APARECIDA DE SOUZA AGUIAR (SP279399 - ROGERIO FERNANDO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005152-67.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6310016467 - AUGUSTO CASSITA (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005148-30.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6310016466 - JOSE CARLOS DOS SANTOS ARRUDA (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005161-29.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6310016463 - CLEONICE RODRIGUES (SP304264 - VANESSA MENEZES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005154-37.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6310016468 - ALCIDES GERALDO DE CASTRO (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0006642-61.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6310001121 - ALFREDO MARCIANO DE ALMEIDA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ciência às partes acerca da informação anexada aos autos, informando a data designada para o dia 27/01/2016 às 15:00h para oitiva de testemunhas arroladas a ser realizada no Juízo deprecado.Int

0007611-76.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6310001122 - NILCE DA CRUZ DE AZEVEDO (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ciência às partes acerca da informação anexada aos autos, informando a data designada para o dia 12/01/2016 às 14:15h para oitiva de testemunhas arroladas a ser realizada no Juízo deprecado.Int

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

### 1ª VARA DE CATANDUVA

#### PODER JUDICIÁRIO

PAG.:1

**Juizado Especial Federal Cível Adjunto Catanduva**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**  
Relatório Controle de Numeração de Documentos - Período 14/12/2015 a 15/12/2015  
Documento: PROC.ORIGINÁRIO DA J. ESTADUAL

#### Órgão: PROTOCOLO DAS VARAS

Nº Doc	Data/Usuário Cadast. Assunto	Data/Usuário Cancel. Destino	Cadastro Manual
6314000048 S	14/12/2015/  PROCESSO: 0000562-12.2015.8.26.0607 (749/2015) ORIGEM: 1 VARA TABAPUÃ REQUERENTE: ALCEU PICOLLO ADVOGADO: MATHEUS RICARDO BALDAN OAB/SP: 155.747 REQUERIDO: INSS ADV.: ASSUNTO: APOSENTADORIA 14/12/2015/		
6314000049 S	14/12/2015/  PROCESSO: 0000502-39.2015.8.26.0607 (689/2015) ORIGEM: 1 VARA TABAPUÃ REQUERENTE: VALDICE RODRIGUES CORREIA ADVOGADO: MARCIO PASCHOAL ALVES OAB/SP: 247.224 REQUERIDO: INSS ADV.: ASSUNTO: BENEFÍCIOS 14/12/2015/		
6314000050 S	14/12/2015/  PROCESSO: 0000416-68.2015.8.26.0607 (596/2015) ORIGEM: 1 VARA TABAPUÃ REQUERENTE: LOURDES RASTEIRO ADVOGADO: JOSUÉ CIZINO DO		

PRADO OAB/SP: 28.883  
REQUERIDO: INSS ADV.: ASSUNTO:  
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS  
14/12/2015/RAAROSA

6314000051  
S

PROCESSO: 0000558-72.2015.8.26.0607 (745/2015)  
ORIGEM: 1 VARA TABAPUA  
REQUERENTE: VALDEMAR  
FEDERICI ADVOGADO: MATHEUS  
RICARDO BALDAN OAB/SP: 155.747  
REQUERIDO: INSS ADV.: ASSUNTO:  
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS  
14/12/2015/

6314000052  
S

PROCESSO: 0000556-05.2015.8.26.0607 (743/2015)  
ORIGEM: 1 VARA TABAPUA  
REQUERENTE: APARECIDA DOS  
SANTOS FERRO MANTOVANI  
ADVOGADO: MATHEUS RICARDO  
BALDAN OAB/SP: 155.747  
REQUERIDO: INSS ADV.: ASSUNTO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS  
14/12/2015/

6314000053  
S

PROCESSO: 0000393-25.2015.8.26.0607 (573/2015)  
ORIGEM: 1 VARA TABAPUÃ  
REQUERENTE: JOSÉ QUINTO  
ADVOGADO: MARCIO PASCHOAL  
ALVES OAB/SP: 247.224  
REQUERIDO: INSS ADV.: ASSUNTO:  
BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO  
14/12/2015/

6314000054  
S

PROCESSO: 0000392-40.2015.8.26.0607 (572/2015)  
ORIGEM: 1 VARA TABAPUÃ  
REQUERENTE: WILSON APARECIDO  
CROQUE ADVOGADO: MARCIO  
PASCHOAL ALVES OAB/SP: 247.224  
REQUERIDO: INSS ADV.: ASSUNTO:  
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS  
14/12/2015/

6314000055  
S

PROCESSO: 0000476-41.2015.8.26.0607 (665/2015)  
ORIGEM: 1 VARA TABAPUA  
REQUERENTE: MARIA CLARET DE  
SOUZA ARRUDA ADVOGADO:  
MARCIO PASCHOAL ALVES  
OAB/SP: 247.224 REQUERIDO: INSS  
ADV.: ASSUNTO: BENEFÍCIOS  
PREVIDENCIÁRIOS  
14/12/2015/

6314000056  
S

PROCESSO: 0000500-69.2015.8.26.0607 ORIGEM: 1 VARA  
TABAPUA REQUERENTE: AUTA

APARECIDA DIONISIO ADVOGADO:  
MARCIO PASCHOAL ALVES  
OAB/SP: 247.224 REQUERIDO: INSS  
ADV.: ASSUNTO: BENEFÍCIOS  
PREVIDENCIÁRIOS  
14/12/2015/

6314000057

S

PROCESSO: 0000501-54.2015.8.26.0607 (688/2015)  
ORIGEM: 1 VARA TABAPUA  
REQUERENTE: ANTONIA CABRERA  
PERES RODAS CUSSIOLI  
ADVOGADO: MARCIO PASCHOAL  
ALVES OAB/SP: 247.224  
REQUERIDO: INSS ADV.: ASSUNTO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS  
15/12/2015/

6314000058

S

PROCESSO: 0000390-70.2015.8.26.0607 (568/2015)  
ORIGEM: 1 VARA TABAPUA  
REQUERENTE: ANGELO ARNALDO  
POLISELLO ADVOGADO: MARCIO  
PASCHOAL ALVES OAB/SP: 247.224  
REQUERIDO: INSS ADV.: ASSUNTO:  
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS  
15/12/2015/

6314000059

S

PROCESSO: 0000503-24.2015.8.26.0607 (690/2015)  
ORIGEM: 1 VARA TABAPUA  
REQUERENTE: CÁSSIA RITA PILON  
ADVOGADO: VAGNER ALEXANDRE  
CORRÊA OAB/SP: 240.429  
REQUERIDO: INSS ADV.: ASSUNTO:  
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS  
15/12/2015/

6314000060

S

PROCESSO: 0000486-85.2015.8.26.0607 (672/2015)  
ORIGEM: 1 VARA TABAPUA  
REQUERENTE: VANDERLEI TRAZZI  
ADVOGADO: MATHEUS RICARDO  
BALDAN OAB/SP: 155.747  
REQUERIDO: INSS ADV.: ASSUNTO:  
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS  
15/12/2015/

6314000061

S

PROCESSO: 0000477-26.2015.8.26.0607 (666/2015)  
ORIGEM: 1 VARA TABAPUÃ  
REQUERENTE: NEUZA MOURA  
CASTRO GOMES ADVOGADO:  
MARCIO PASCHOAL ALVES  
OAB/SP: 247.224 REQUERIDO: INSS  
ADV.: ASSUNTO: BENEFÍCIOS  
PREVIDENCIÁRIOS  
15/12/2015/

6314000062

S

PROCESSO: 0000610.68.2015.8.26.0607 (798/2015)  
ORIGEM: 1 VARA TABAPUÃ  
REQUERENTE: ANTÔNIO FERREIRA  
ADVOGADO: MATHEUS RICARDO  
BALDAN OAB/SP: 155.747  
REQUERIDO: INSS ADV.: ASSUNTO:  
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS  
15/12/2015/

6314000063  
S

PROCESSO: 0000544-88.2015.8.26.0607 (730/2015)  
ORIGEM: 1 VARA TABAPUÃ  
REQUERENTE: LUIZ GONZAGA  
MARTINS ADVOGADO: MARCIO  
PASCHOAL ALVES OAB/SP: 247.224  
REQUERIDO: INSS ADV.: ASSUNTO:  
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS  
15/12/2015/

6314000064  
S

PROCESSO: 0000394-10.2015.8.26.0607 (574/2015)  
ORIGEM: 1 VARA TABAPUÃ  
REQUERENTE: LUIZ ROBERTO  
CROQUI ADVOGADO: MARCIO  
PASCHOAL ALVES OAB/SP: 247.224  
REQUERIDO: INSS ADV.: ASSUNTO:  
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS  
15/12/2015/

6314000065  
S

PROCESSO: 0000424- 45.2015.8.26.0607 (603/2015)  
ORIGEM: 1 VARA TABAPUÃ  
REQUERENTE: ROSARIA MACHADO  
GIL ADVOGADO: JOSÉ MAURÍCIO  
XAVIER JUNIOR OAB/SP: 208.112  
REQUERIDO: INSS ADV.: ASSUNTO:  
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

**Total de Documentos: 18**

Recebidos os autos físicos da Justiça Estadual, sendo o meio físico incompatível com o sistema de processo eletrônico dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a repositura da ação pelo sistema de peticionamento online dos Juizados Especiais Federais. Se necessário, os documentos constantes dos autos físicos poderão ser retirados no Setor de Protocolo e Distribuição deste Fórum da Justiça Federal, para utilização na repositura e guarda, devendo-se notificar o juízo quando da interposição da ação pelo sistema de peticionamento online, sob pena de remessa ao arquivo e posterior fragmentação, nos termos da Resolução 1067983/2015.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA - 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**EXPEDIENTE Nº 2015/6315000682**  
**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/12/2015**

**UNIDADE: SOROCABA**

**I - DISTRIBUÍDOS**

1) Originariamente:

PROCESSO: 0010472-83.2015.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO AUGUSTO RODRIGUES  
ADVOGADO: SP139048-LUIZ GONZAGA FARIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011189-95.2015.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO SERGIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP274954-ELLEN CAROLINE DE SÁ CAMARGO ALMEIDA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011309-41.2015.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VITORIO JOSE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP044646-CELIA ANTONIA LAMARCA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011326-77.2015.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA VERA LUCIA GERALDO  
ADVOGADO: SP169506-ANGELA REGINA PERRELLA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011486-05.2015.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ODAIR APARECIDO FERNANDES  
ADVOGADO: SP359631-VERINA FERRACIOLLI ESCHER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011498-19.2015.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VICENTINA DE SOUZA GIUSTI  
ADVOGADO: SP174698-LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/01/2016 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0011499-04.2015.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IROTILDE NEGRI BAGLIANI DE ABREU  
ADVOGADO: SP174698-LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 13/01/2016 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0011500-86.2015.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RITA DE CASSIA TIZZO SOUZA

ADVOGADO: SP174698-LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 13/01/2016 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0011501-71.2015.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: THIAGO AUGUSTO TEODORO DA SILVA

ADVOGADO: SP077176-SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 19/02/2016 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0011502-56.2015.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA HERRERA ESTEBA

ADVOGADO: SP077176-SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 13/01/2016 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0011503-41.2015.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MARIA TOLEDO

ADVOGADO: SP183424-LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 22/03/2016 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0011504-26.2015.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IVANIRA DOMINGUES JANUARIO

ADVOGADO: SP174698-LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 20/01/2016 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0011505-11.2015.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO FERREIRA DE LIMA

ADVOGADO: SP174698-LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 20/01/2016 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0011506-93.2015.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AILTON MORORO

ADVOGADO: SP290674-SANDRA REGINA PAULICHI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011507-78.2015.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JUNKO SHIBATA  
ADVOGADO: SP269775-ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 22/03/2016 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0011508-63.2015.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ISRAEL GOMES  
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011509-48.2015.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS FOGACA  
ADVOGADO: SP255252-RODRIGO GOMES SERRÃO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 20/01/2016 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0011510-33.2015.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS VIEIRA  
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011527-69.2015.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ODETE BENEDETE ZANIBAO  
ADVOGADO: SP211741-CLEBER RODRIGO MATIUZZI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011528-54.2015.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERSON DA SILVA  
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011529-39.2015.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO CARLOS PINTO  
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011530-24.2015.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIANA DE ARAUJO LEITE  
ADVOGADO: SP286065-CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 21/01/2016 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0011531-09.2015.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NORMA TURBANI BRETAS  
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011532-91.2015.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARLIS PEREIRA DO LAGO  
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011533-76.2015.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO ALMIR CUBA  
ADVOGADO: SP322072-VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011534-61.2015.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ ALBERTO DAVID  
ADVOGADO: SP322072-VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011536-31.2015.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ALBERTO CORREIA  
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011537-16.2015.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCINEIA OLIVEIRA SOUZA  
ADVOGADO: SP163149-REGINA BRANCA BADAN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 20/01/2016 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0011538-98.2015.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA TEREZA SOTERO  
ADVOGADO: SP250460-JULIANA MORAES DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 19/01/2016 08:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0011539-83.2015.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA HELENA GRACIANO NETO  
ADVOGADO: SP065877-NILTON ALBERTO SPINARDI ANTUNES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 19/01/2016 08:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0011540-68.2015.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO DE SOUZA BELTRAO  
ADVOGADO: SP230347-GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011542-38.2015.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO VIEIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP111335-JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 19/01/2016 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0011543-23.2015.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SALVADOR VIEIRA  
ADVOGADO: SP229209-FABIANO DA SILVA DARINI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011544-08.2015.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITA DE SOUZA DA SILVA  
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 19/02/2016 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0011636-83.2015.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSANGELA DE ALMEIDA SOUSA  
ADVOGADO: SP111335-JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 21/01/2016 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0011637-68.2015.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CICERO APARECIDO NOVAES  
ADVOGADO: SP311215-JANAINA BAPTISTA TENTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011638-53.2015.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA AUXILIADORA RIBEIRO GOMES  
ADVOGADO: SP359631-VERINA FERRACIOLLI ESCHER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011639-38.2015.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADEMIR PEDRO GOMES  
ADVOGADO: SP311215-JANAINA BAPTISTA TENTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011640-23.2015.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDINELSON LUCIANO  
ADVOGADO: SP311215-JANAINA BAPTISTA TENTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011641-08.2015.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DO CARMO DOS REIS  
ADVOGADO: SP359631-VERINA FERRACIOLLI ESCHER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011642-90.2015.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILMAR JOSE BARBIERI  
ADVOGADO: SP311215-JANAINA BAPTISTA TENTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011643-75.2015.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DO CARMO DOS REIS  
ADVOGADO: SP359631-VERINA FERRACIOLLI ESCHER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011644-60.2015.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VANDERLEI GUIMARAES DE LARA  
ADVOGADO: SP359631-VERINA FERRACIOLLI ESCHER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011645-45.2015.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VANDERLEI GUIMARAES DE LARA  
ADVOGADO: SP359631-VERINA FERRACIOLLI ESCHER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011646-30.2015.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA LUCIA GARCIA ROSO  
ADVOGADO: SP355300-CHRISTIANO CORRADINI GOLOB  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011648-97.2015.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WALDEMAR COELHO DA SILVA FILHO  
ADVOGADO: SP215536-ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/01/2016 18:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0011649-82.2015.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LOURDES TEIXEIRA DE ASSUMPCAO  
ADVOGADO: SP366508-JONATAS CANDIDO GOMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011650-67.2015.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIÃO PROCÓPIO RIBEIRO  
ADVOGADO: SP359631-VERINA FERRACIOLLI ESCHER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011651-52.2015.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIÃO PROCÓPIO RIBEIRO  
ADVOGADO: SP359631-VERINA FERRACIOLLI ESCHER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011652-37.2015.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IZAIAS CARVALHO IBANEZ  
ADVOGADO: SP157225-VIVIAN MEDINA GUARDIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011653-22.2015.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRACY ROMAO SILVA DE FARIA  
ADVOGADO: SP126115-JOMAR LUIZ BELLINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011654-07.2015.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ALDIVINO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP359631-VERINA FERRACIOLLI ESCHER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011655-89.2015.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CICERO BATISTA DA SILVA  
ADVOGADO: SP359631-VERINA FERRACIOLLI ESCHER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011656-74.2015.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CICERO BATISTA DA SILVA  
ADVOGADO: SP359631-VERINA FERRACIOLLI ESCHER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011657-59.2015.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NELSON ROMA  
ADVOGADO: SP171517-ACILON MONIS FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011658-44.2015.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NILSON ROSA  
ADVOGADO: SP174698-LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/05/2017 16:05:00

PROCESSO: 0011659-29.2015.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEONICE DE FATIMA FRANCO  
ADVOGADO: SP174698-LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 20/01/2016 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 26/03/2016 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0011660-14.2015.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADRIANA FERREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP338232-MARCOS ANTONIO DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011661-96.2015.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELSO AMANCIO JUNIOR  
ADVOGADO: SP338232-MARCOS ANTONIO DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011662-81.2015.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VERA LUCIA SIPRIANO  
ADVOGADO: SP338232-MARCOS ANTONIO DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011663-66.2015.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIDETE CEDRO FERREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP361982-ALESSANDRA CRISTINA DOMINGUES ANDRADE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 19/01/2016 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0011664-51.2015.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO JOSE FILHO  
ADVOGADO: SP044646-CELIA ANTONIA LAMARCA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 20/01/2016 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0011665-36.2015.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALMIR MARTINS DE ANDRADE  
ADVOGADO: SP370690-ANDRE DE PAULA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 19/01/2016 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 -

PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0011666-21.2015.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALCIDES GONÇALVES  
ADVOGADO: SP219373-LUCIANE DE LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011667-06.2015.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MIGUEL VIEIRA VALARELLI  
ADVOGADO: SP022523-MARIA JOSE VALARELLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011668-88.2015.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIO NARESSI  
ADVOGADO: SP022523-MARIA JOSE VALARELLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011669-73.2015.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS EDUARDO DANIEL  
ADVOGADO: SP077176-SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 20/01/2016 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0011670-58.2015.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HELIO BALBINO  
ADVOGADO: SP237072-EMERSON CHIBIAQUI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011671-43.2015.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILVANIA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP209907-JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 19/01/2016 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0011672-28.2015.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS HENRIQUE VIEIRA  
ADVOGADO: SP022523-MARIA JOSE VALARELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011673-13.2015.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MYRNA MARIA MOREIRA DE OLIVEIRA CARONE  
ADVOGADO: SP022523-MARIA JOSE VALARELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011674-95.2015.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDEMIR CLARO DA COSTA  
ADVOGADO: SP147129-MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011675-80.2015.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VERA LUCIA BELAO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/01/2016 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0011676-65.2015.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DA COSTA CRUZ  
ADVOGADO: SP314100-AKIRA MIYASHIRO  
RÉU: GABRIEL CRISTIANO COSTA DE ARRUDA  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/05/2017 14:00:00

PROCESSO: 0011677-50.2015.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EUZAMAR SALES DA SILVA  
ADVOGADO: SP237072-EMERSON CHIBIAQUI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011678-35.2015.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RUTH DA SILVA VIANA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/01/2016 18:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0011679-20.2015.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: KATIA PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011680-05.2015.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEUSA APARECIDA MARCOLINO GALVAO  
ADVOGADO: SP201356-CLÁUDIA BEZERRA LEITE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 21/01/2016 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0011681-87.2015.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ESTELA PAES DE ALMEIDA DINI  
ADVOGADO: SP322072-VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 21/01/2016 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0011682-72.2015.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA HELENA RODRIGUES DE LIMA

ADVOGADO: SP322072-VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 19/01/2016 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0011683-57.2015.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIR SIMOES

ADVOGADO: SP327058-CHRISTIAN JORGE MARTINS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011684-42.2015.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: INGOMAR HINSCHING

ADVOGADO: SP311215-JANAINA BAPTISTA TENTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011685-27.2015.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDISON PITARELLO

ADVOGADO: SP327058-CHRISTIAN JORGE MARTINS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011686-12.2015.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VILMA CARDOSO DE MORAES

ADVOGADO: SP235838-JORGE CORREA

RÉU: Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011687-94.2015.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JULIANA DIAS MORGADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011688-79.2015.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DIRCE DE OLIVEIRA VIEIRA

ADVOGADO: SP248170-JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 21/01/2016 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0011689-64.2015.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DENISE APARECIDA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP127921-NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011711-25.2015.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO AGUDINHO DA SILVA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011712-10.2015.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NIVALDO APARECIDO NOGUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 19/01/2016 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0004129-07.2015.4.03.6110  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO BARCELIDES CRUCHELLO  
ADVOGADO: SP288450-THIAGO VIDMAR  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 13/01/2016 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 89  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 90

#### **ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/12/2015**

##### **UNIDADE: SOROCABA**

##### **I - DISTRIBUÍDOS**

1) Originariamente:

PROCESSO: 0011757-14.2015.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO NUNES DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 21/01/2016 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0011760-66.2015.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADMILSON DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 21/01/2016 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0011761-51.2015.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILBERTO XAVIER DOS SANTOS JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 19/01/2016 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0011762-36.2015.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: THIAGO AUGUSTO DOS SANTOS

REPRESENTADO POR: NEUSA APARECIDA GIUSTI DOS SANTOS

RÉU: BANCO DO BRASIL S/A - SOROCABA

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011764-06.2015.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DOUGLAS VANDERLEI DIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 26/02/2016 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0011775-35.2015.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDECI DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 26/02/2016 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 26/03/2016 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0011787-49.2015.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO ADRIANO DE FREITAS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 20/01/2016 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 7

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 7

#### **ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/12/2015**

**UNIDADE: SOROCABA**

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0011690-49.2015.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDSON VIEIRA PEDROSO

ADVOGADO: SP082954-SILAS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011691-34.2015.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DAS DORES ROSA

ADVOGADO: SP127921-NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011692-19.2015.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA SANTINA DE QUEIROZ  
ADVOGADO: SP321235-SARA ROCHA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 20/01/2016 08:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0011693-04.2015.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: INGOMAR HINSCHING  
ADVOGADO: SP311215-JANAINA BAPTISTA TENTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011694-86.2015.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ FERNANDO BRANCO DA SILVA CAMARGO  
ADVOGADO: SP127921-NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011695-71.2015.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAQUIM MOTTA JUNIOR  
ADVOGADO: SP311215-JANAINA BAPTISTA TENTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011696-56.2015.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARGARETE CARVALHO ZANIQUELI RIBEIRO  
ADVOGADO: SP211741-CLEBER RODRIGO MATIUZZI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011697-41.2015.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RENATO ZANIQUELI RIBEIRO  
ADVOGADO: SP211741-CLEBER RODRIGO MATIUZZI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011698-26.2015.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WALTER PEREIRA  
ADVOGADO: SP311215-JANAINA BAPTISTA TENTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011699-11.2015.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE GARCIA FILHO  
ADVOGADO: SP311215-JANAINA BAPTISTA TENTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011700-93.2015.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIVA DE PONTES MORAES  
ADVOGADO: SP077176-SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011701-78.2015.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DA CONCEIÇÃO DOS ANJOS PIRES  
ADVOGADO: SP209907-JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 20/01/2016 08:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0011702-63.2015.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIANO RIBEIRO DE MATOS  
ADVOGADO: SP211741-CLEBER RODRIGO MATIUZZI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011703-48.2015.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ ANTONIO FELICIANO  
ADVOGADO: SP311215-JANAINA BAPTISTA TENTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011800-48.2015.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELZA CAVINA FONSECA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 19/02/2016 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0011807-40.2015.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO GERALDO CAMARGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/01/2016 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0011824-76.2015.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ALICE BARREIRA DE ARAUJO  
REPRESENTADO POR: EDUARDO RAMOS DE ARAUJO  
RÉU: AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/12/2015 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0011828-16.2015.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEVI DE ANDRADE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 20/01/2016 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0011589-12.2015.4.03.6315

CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA

DEPRC: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE PIEDADE/SP

ADVOGADO: SP129377-LICELE CORREA DA SILVA

DEPRCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 19/01/2016 08:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 18

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 19

### **ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/12/2015**

**UNIDADE: SOROCABA**

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0010975-07.2015.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CELIA MARIA DE OLIVEIRA ANTUNES

ADVOGADO: SP174698-LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/01/2016 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0011055-68.2015.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SUELI FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO: SP089287-WATSON ROBERTO FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011216-78.2015.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NARCIZO APARECIDO DE LIMA

ADVOGADO: SP170277-ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011217-63.2015.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIA SILVINO DA SILVA

ADVOGADO: SP297781-JEFERSON RODRIGO BRUN

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011218-48.2015.4.03.6315  
CLASSE: 3 - EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO  
EXCTE: LUCIANE DO PRADO GONGORA MOLINA  
ADVOGADO: SP201381-ELIANE PEREIRA DE HOLANDA  
EXCTO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 25/01/2016 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0011219-33.2015.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDINEIA BATISTA DA SILVA NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP250460-JULIANA MORAES DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 25/01/2016 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0011220-18.2015.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIANE DO PRADO GONGORA MOLINA  
ADVOGADO: SP201381-ELIANE PEREIRA DE HOLANDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 20/01/2016 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0011224-55.2015.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP117326-ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011230-62.2015.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANUELLA PRADO DE OLIVEIRA  
REPRESENTADO POR: MARIANA TRAFIMOVAS DO PRADO  
ADVOGADO: SP355136-HENRIQUE CESAR RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011234-02.2015.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES MATEUS  
ADVOGADO: SP069183-ARGEMIRO SERENI PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/05/2017 14:25:00

PROCESSO: 0011236-69.2015.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VIVIANE REGINA ALVES DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP229802-ERIVELTO DINIZ CORVINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/01/2016 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0011237-54.2015.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CELIA REGINA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP255082-CATERINE DA SILVA FERREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011239-24.2015.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA FERNANDES TEBALDI  
ADVOGADO: SP354425-ALEX FRANCISCO SILVA FONSECA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 12/01/2016 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 26/03/2016 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0011240-09.2015.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEIDE DE BARROS LOUZADA  
ADVOGADO: SP359631-VERINA FERRACIOLLI ESCHER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011241-91.2015.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DAS DORES DE JESUS  
ADVOGADO: SP301694-MARCELO LEITE DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 20/01/2016 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0011242-76.2015.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NATALIA BRAITE MARTINEZ  
ADVOGADO: SP359631-VERINA FERRACIOLLI ESCHER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011243-61.2015.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FATIMA RODRIGUES DE PAULA  
ADVOGADO: SP251493-ALESSANDRO PAULINO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011244-46.2015.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALBINO DA TRINDADE GOMES  
ADVOGADO: SP225174-ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011245-31.2015.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WALDEMIR LEITE  
ADVOGADO: SP272816-ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 20/01/2016 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0011246-16.2015.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA HELENA MONTEIRO  
ADVOGADO: SP272816-ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 20/01/2016 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0011247-98.2015.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NADIR CARVALHO CANATTO  
ADVOGADO: SP359631-VERINA FERRACIOLLI ESCHER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011248-83.2015.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROQUE LOPES DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP359631-VERINA FERRACIOLLI ESCHER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011249-68.2015.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NELSON CANATTO  
ADVOGADO: SP359631-VERINA FERRACIOLLI ESCHER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011250-53.2015.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MILTON CAETANO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP359631-VERINA FERRACIOLLI ESCHER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011251-38.2015.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BASILIO ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP359631-VERINA FERRACIOLLI ESCHER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011252-23.2015.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BASILIO ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP359631-VERINA FERRACIOLLI ESCHER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011255-75.2015.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SIDNEY DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP297065-ANSELMO AUGUSTO BRANCO BASTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/01/2016 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0011256-60.2015.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE GERALDO LIMA  
ADVOGADO: SP069183-ARGEMIRO SERENI PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/05/2017 14:50:00

PROCESSO: 0011259-15.2015.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO CARDOSO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP251591-GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 20/01/2016 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0011260-97.2015.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAIME TADEU ZOPPI  
ADVOGADO: SP251591-GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011261-82.2015.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADILSON FARIA  
ADVOGADO: SP251591-GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011262-67.2015.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSELI ORTIZ SORIANO  
ADVOGADO: SP251591-GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011263-52.2015.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO DONIZETE GERONIO  
ADVOGADO: SP359631-VERINA FERRACIOLLI ESCHER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011264-37.2015.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LORENA RODRIGUES VILAS BOAS  
REPRESENTADO POR: ELIZABETE ALVES VILAS BOAS  
ADVOGADO: SP366977-NATÁLIA OLIVEIRA DE SOUSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011266-07.2015.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ASIKLEITTON MORENO DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP173183-JOÃO PAULO DE FARIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011267-89.2015.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA HELENA AGUIAR ROLIM DE ABREU  
ADVOGADO: SP251591-GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011268-74.2015.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NANCI CARRIEL CAMARGO  
ADVOGADO: SP235758-CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/05/2017 15:15:00

PROCESSO: 0011269-59.2015.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SANDRA RAMOS PEREIRA  
ADVOGADO: SP206036-KARINA AMÉRICO ROBLES TARDELLI OKUYAMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 21/01/2016 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0011270-44.2015.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS MARTINS  
ADVOGADO: SP066894-CLAUDIO MAZETTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011271-29.2015.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FABIANA UETI  
ADVOGADO: SP334591-JULIANA DE PAIVA ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011272-14.2015.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADA FERREIRA  
ADVOGADO: SP225174-ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 21/01/2016 08:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0011275-66.2015.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS LEITE ARANTES  
ADVOGADO: SP285069-LIDIA NATALIA VILANOVA MONTEIRO BENATTI MODA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 21/01/2016 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0011276-51.2015.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAIR GONCALVES DIAS  
ADVOGADO: SP110325-MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011277-36.2015.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALESSANDRO APARECIDO BENITO MAZARO  
ADVOGADO: SP365184-ADRIANA MEDEIROS BATISTA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011279-06.2015.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RODRIGO APARECIDO DATORRE  
ADVOGADO: SP355409-RODRIGO APARECIDO DATORRE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011280-88.2015.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DO CARMO STUQUE VECCHI  
ADVOGADO: SP251591-GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011286-95.2015.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CICERA MARIA ALVES  
ADVOGADO: SP225174-ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 19/02/2016 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0011287-80.2015.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TANIA REGINA FRANCO  
ADVOGADO: SP293181-ROSICLÉIA FERNANDES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/01/2016 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0011288-65.2015.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CATARINA PIRES  
ADVOGADO: SP174698-LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/05/2017 15:40:00

PROCESSO: 0011289-50.2015.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES QUEIROZ DA SILVA  
ADVOGADO: SP174698-LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/05/2017 14:00:00

PROCESSO: 0011290-35.2015.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIO FRANCISCO JORGE ALVES  
ADVOGADO: SP361537-ANTONIO DOS SANTOS NUNES NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011291-20.2015.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VERA LUCIA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP080513-ANTENOR JOSE BELLINI FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/01/2016 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0011292-05.2015.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDMUNDO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP222195-RODRIGO BARSALINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/01/2016 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0011293-87.2015.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JULIANA ANGELITA CAMPOS

ADVOGADO: SP222195-RODRIGO BARSALINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/01/2016 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0011295-57.2015.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS MACEDO

ADVOGADO: SP114208-DERLY RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011296-42.2015.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES PENEDO

ADVOGADO: SP174698-LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/01/2016 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0011297-27.2015.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE APARECIDO ANSELMO

ADVOGADO: SP272802-ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 12/01/2016 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0011299-94.2015.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA MARIA DE JESUS PEDROSO

ADVOGADO: SP338531-ANA CLAUDIA PAES DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 19/02/2016 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0011300-79.2015.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAMES JORGE LOPES  
ADVOGADO: SP174698-LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 25/01/2016 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0011301-64.2015.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTENOR CARBONERA  
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011302-49.2015.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIANE MOREIRA WENCESLAU  
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011303-34.2015.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIANA BATISTA DA SILVA  
ADVOGADO: SP172794-FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011304-19.2015.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZINHA DE FATIMA PEREIRA  
ADVOGADO: SP174698-LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/01/2016 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0011305-04.2015.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZINHA RODRIGUES FLORIANO  
ADVOGADO: SP248170-JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011307-71.2015.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SUELY APARECIDA ZORZETTO  
ADVOGADO: SP109671-MARCELO GREGOLIN  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011308-56.2015.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDINEI FERNANDES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP212871-ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011310-26.2015.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEUZA APARECIDA DA SILVA  
ADVOGADO: SP122090-TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/01/2016 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0011311-11.2015.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEANDRO MIRANDA  
ADVOGADO: SP303570-THIAGO CAMARGO MARICATO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 25/01/2016 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0011312-93.2015.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIO FRANCA GUIMARAES  
ADVOGADO: SP264869-CAMILA DE CAMPOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011313-78.2015.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADRIANA IRA SIMOES DA SILVA  
ADVOGADO: SP174698-LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/01/2016 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0011314-63.2015.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIA VALERIA VIEIRA DE MIRANDA  
ADVOGADO: SP266015-GISELE APARECIDA FLORIO RIBEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011315-48.2015.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ BENTO DA SILVA  
ADVOGADO: SP338531-ANA CLAUDIA PAES DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/05/2017 14:25:00

PROCESSO: 0011841-15.2015.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO ROGERIO MACIEL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 25/01/2016 08:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 26/03/2016 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0011851-59.2015.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ISABEL AMPHILO  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 74  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 74

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ  
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº.645/2015

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/12/2015

UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Intimação das partes autoras, NO QUE COUBER:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal ("www.trf3.jus.br/diario").
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
- 5) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 6) faculta-se a apresentação de quesitos até 5 (cinco) dias após a publicação da ata de distribuição.
- 7) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 05 dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0008213-12.2015.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS BRIGATTI  
ADVOGADO: SP119189-LAERCIO GERLOFF  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 11/05/2016 14:00:00

PROCESSO: 0008214-94.2015.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TANIA REGINA BASSANI  
ADVOGADO: SP351559-GISLENE DAVI RAMOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008215-79.2015.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WALTER ROCHA FERREIRA  
ADVOGADO: SP201673-CLAUDIA FREIRE CREMONEZI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008216-64.2015.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO ANTONIO TALPO  
ADVOGADO: SP215869-MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008217-49.2015.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIEGO LIMA PEREIRA  
ADVOGADO: SP307174-RICARDO ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008218-34.2015.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSANA CONCEICAO TEIXEIRA  
ADVOGADO: SP215055-MARIA TERESA FERREIRA DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008219-19.2015.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSELI APARECIDA TEIXEIRA  
ADVOGADO: SP215055-MARIA TERESA FERREIRA DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008220-04.2015.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: KARIN CRISTINA ALEXANDRE  
ADVOGADO: SP268984-MARIA DAS MERCES SPAULONCI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 30/05/2016 14:30:00

PROCESSO: 0008221-86.2015.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MOISANIEL DE SOUZA  
ADVOGADO: SP195284-FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 11/05/2016 13:45:00

PROCESSO: 0008222-71.2015.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO BUSAFFA DE MELLO  
ADVOGADO: SP104510-HORACIO RAINERI NETO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008223-56.2015.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO BERNARDES DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP253645-GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 06/06/2016 15:15:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/02/2016 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TÉRREO - PARAISO - SANTO ANDRE/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0008224-41.2015.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CAETANO DA COSTA  
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008225-26.2015.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SONIA REGINA GONCALVES ITO  
ADVOGADO: SP139389-LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 06/06/2016 15:30:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/02/2016 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0008226-11.2015.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DAMARIS SANTANA DA FONSECA  
ADVOGADO: SP147300-ARNALDO JESUINO DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 13/05/2016 14:45:00

PROCESSO: 0008227-93.2015.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS EDUARDO OLIVEIRA SOUSA  
ADVOGADO: SP302867-MELINA DOS SANTOS SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 06/06/2016 15:45:00

PROCESSO: 0008228-78.2015.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSVALDO ROBERTO RIBEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 06/06/2016 16:15:00

PROCESSO: 0008229-63.2015.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO APARECIDO LADANHI  
ADVOGADO: SP136460B-PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008230-48.2015.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NOEMIA BRIZA RAMOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 19/05/2016 15:00:00

PROCESSO: 0008231-33.2015.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MILTON VIEIRA DE SOUSA  
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008241-77.2015.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PATRICIA ALBUQUERQUE AMORIM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 06/06/2016 16:30:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0006475-77.2015.4.03.6126

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VITO SAPUPPO  
ADVOGADO: SP135647-CLEIDE PORTO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006614-29.2015.4.03.6126  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSMAR RODRIGUES CAMERO  
ADVOGADO: SP204892-ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006616-96.2015.4.03.6126  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA MARIA MANTOVANI TURCATO  
ADVOGADO: SP204892-ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000787-56.2009.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PIETRO CIVITELLA  
RÉU: BCV BANCO DE CRÉDITO E VAREJO S/A  
ADVOGADO: SP239766-ANDRÉ LOPES AUGUSTO  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/07/2009 13:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 20  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 3  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1  
TOTAL DE PROCESSOS: 24

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ**

**26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ**

**EXPEDIENTE Nº 2015/6317000646**

**DESPACHO JEF-5**

0007783-60.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317020021 - ROGERIO PEDRO DA SILVA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro, por ora, o requerimento de expedição de ofício ao INSS para requisição do processo administrativo da parte autora, pois desnecessário ao deslinde do feito. O requerimento poderá ser reapreciado oportunamente, caso os documentos constantes do referido processo sejam necessários à elaboração dos cálculos em eventual condenação, podendo a parte autora obtê-los diretamente junto à Autarquia.

Indefiro, igualmente, o pedido de expedição de ofício à empregadora da parte autora, cabendo à parte autora as diligências para obtenção da documentação que entender necessária à instrução da demanda, somente sendo o caso de expedição de ofício por este Juízo na hipótese de recusa infundada da expedição do documento por parte do representante legal (art. 333. I, CPC).

Int

0007869-31.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317020026 - EDUARDO GUALTIERI (SP344727 - CEZAR MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intime-se a parte autora para que apresente:

a) a procuração.

b) declaração de pobreza firmada pela parte autora.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo e indeferimento do benefício da gratuidade.

Oficie-se ao INSS para apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício da parte autora, Eduardo Gualtieri, NB 173.906.121.4, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. No silêncio, expeça-se mandado de de busca e apreensão.

Intime-se

0004758-30.2015.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317020038 - JOSE EXPEDITO TENORIO OLIVEIRA (SP167419 - JANAÍNA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP167419 - JANAÍNA GARCIA BAEZA)

Vistos.

Trata-se de ação com pedido de inexigibilidade de débito proposta em face da CEF em virtude de negativação supostamente indevida.

Inicialmente, este Juízo indeferiu a medida liminar ante a ausência de verossimilhança nas alegações da parte autora.

A ré, por sua vez, foi intimada a apresentar os extratos referentes ao período de abril a dezembro de 2012.

DECIDO.

Preliminarmente à análise da medida liminar, deve o autor comprovar a competência deste JEF para a demanda, vez que não anexo documento, ao tempo do ajuizamento da demanda (08/2015), a demonstrar que o mesmo efetivamente reside em Santo André.

Sendo assim, fica o autor intimado a, em 05 (cinco) dias, colacionar documento válido e legível (conta de água, luz, telefone, gás, etc) a demonstrar que, ao tempo do ajuizamento da demanda (08/2015), tinha domicílio em Santo André-SP, mormente no endereço constante da petição inicial, admitindo-se documentação com até 180 (cento e oitenta dias) a contar do ajuizamento.

Cumpridos, conclusos para apreciação da liminar. Não atendido ao determinado, conclusos para extinção, ante incompetência do JEF. Int

0007921-27.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317020020 - WELLINGTON CAMPOS LEONCIO (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES, SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro, por ora, o requerimento de expedição de ofício ao INSS para requisição do processo administrativo da parte autora, pois desnecessário ao deslinde do feito. O requerimento poderá ser reapreciado oportunamente, caso os documentos constantes do referido processo sejam necessários à elaboração dos cálculos em eventual condenação, podendo a parte autora obtê-los diretamente junto à Autarquia.

Indefiro, igualmente, a antecipação da perícia médica, a qual deverá ser designada a próxima data disponível, a qual será agendada dentro das possibilidades do Juízo, tendo em vista o número expressivo de processos distribuídos neste JEF. Registro que já foi estabelecido dentro dos critérios de prioridades, o da antiguidade da distribuição.

Intime-se a parte autora para que especifique quais são os ferimentos graves e as sequelas decorrentes do acidente sofrido.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que apresente:

a) cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

b) cópia legível da CTPS.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Com a regularização, agende-se perícia médica e intemem-se as partes da data designada.

Int

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante a informação supra decreto o sigilo dos documentos protocolados pela Receita Federal.**

**Proceda a anexação e anotação no Sistema Eletrônico.**

0007117-98.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317020039 - JOSE LUIZ COUTO BORGATTO (SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI, SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI, SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR)

0003581-45.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317020041 - OLEGARIO GUARDIA (SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES, SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - DRA. SUELI GARDINO)

FIM.

0008255-61.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317020055 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA CLEONICE LIMA DA SILVA (SP297065 - ANSELMO AUGUSTO BRANCO BASTOS, SP341231 - CAROLINE ORLANDI, SP341121 - VINICIUS MARTINS CIRILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE SANTO ANDRÉ

Considerando-se a carta precatória oriunda do Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP, designo perícia social no dia 19/01/2016, às 16h. A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada, mediante prévio contato da Sra. Perita avisando a parte autora.

Comunique-se ao juízo deprecante, via eletrônica, a data agendada.

Cumpra-se

0001980-96.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317020045 - ANTONIO RAIMUNDO DE SOUZA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante da informação retro, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/04/2016, às 15h, para a oitiva das testemunhas por videoconferência.

Oficie-se ao Juízo Deprecado para o agendamento da oitiva por videoconferência na data designada

0007920-42.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317020018 - JAMES ALVES ROZA (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES, SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro, por ora, o requerimento de expedição de ofício ao INSS para requisição do processo administrativo da parte autora, pois desnecessário ao deslinde do feito. O requerimento poderá ser reapreciado oportunamente, caso os documentos constantes do referido processo sejam necessários à elaboração dos cálculos em eventual condenação, podendo a parte autora obtê-los diretamente junto à Autarquia.

Indefiro, igualmente, a antecipação da perícia médica, a qual deverá ser designada a próxima data disponível, a qual será agendada dentro das possibilidades do Juízo, tendo em vista o número expressivo de processos distribuídos neste JEF. Registro que já foi estabelecido dentro dos critérios de prioridades, o da antiguidade da distribuição.

Intime-se a parte autora para que especifique quais são os ferimentos graves e as sequelas decorrentes do acidente sofrido.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que apresente:

a) cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

b) cópias legíveis do documento de identidade (RG), da CTPS e dos documentos de fls. 17/19.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Com a regularização, agende-se perícia médica e intemem-se as partes da data designada.

Int

0007614-73.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317020017 - APARECIDO TEODORO DE OLIVEIRA (SP347205 - MARIA ALVES DOS SANTOS VRECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de desaposentação, para fins de recebimento posterior de benefício de aposentadoria mais vantajoso, computando-se o tempo de serviço prestado após a concessão do benefício.

Esclareça a parte autora o valor atribuído à presente demanda, diante do limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, fixado em 60 (sessenta) salários mínimos.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que apresente:

a) cópia de comprovante de endereço idôneo, com o nome da parte autora legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

b) declaração de pobreza firmada pela parte autora.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo e indeferimento do benefício da gratuidade.

Int

0007721-20.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317020029 - MARIA SUELY DO NASCIMENTO (SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro, por ora, o requerimento de expedição de ofício ao INSS para requisição do processo administrativo da parte autora, pois desnecessário ao deslinde do feito. O requerimento poderá ser reapreciado oportunamente, caso os documentos constantes do referido processo sejam necessários à elaboração dos cálculos em eventual condenação, podendo a parte autora obtê-los diretamente junto à Autarquia.

Indefiro, igualmente, o pedido de expedição de ofício à empregadora da parte autora, cabendo à parte autora as diligências para obtenção da documentação que entender necessária à instrução da demanda, somente sendo o caso de expedição de ofício por este Juízo na hipótese de recusa infundada da expedição do documento por parte do representante legal (art. 333, I, CPC).

Intime-se a parte autora para que apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Com a regularização, agende-se perícia médica e intemem-se as partes da data designada.

Int

0007528-05.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317020015 - TARCISIO CARLOS SILVA (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS, SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro o pedido de produção de prova documental para atualização do PPP. Nos termos do art. 333, I, CPC, compete ao autor produzir a prova do fato constitutivo do seu direito. Destaco que eventual retificação do PPP, em razão da discordância da parte autora quanto ao conteúdo do documento, requer ação específica proposta no Juízo competente, não sendo a Justiça Federal o órgão a tanto.

Ademais, o vínculo com a “Magnet Marelli Cofap Autopeças Ltda.” encontra-se em aberto na CTPS do autor, conforme documento de fl. 20 do anexo nº. 1, portanto, desnecessária produção de outra prova documental para comprovação do labor.

Intime-se a parte autora para que apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Proceda a Secretaria a retificação do assunto, para contar 040103-013, executando-se nova prevenção eletrônica.

Intime-se

0007604-29.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317020014 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA CASTRO (SP290279 - LEOMAR SARANTI DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao 5º. DP da Comarca de Santo André, cabendo à parte autora as diligências para obtenção da documentação que entender necessária à instrução da demanda, somente sendo o caso de expedição de ofício por este Juízo na hipótese de recusa infundada da expedição do documento por parte do representante legal (art. 333. I, CPC).

Int

0008332-07.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317020012 - JOAO PINHEIRO LUZ (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante da informação retro, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/04/2016, às 15h30min, para a oitiva das testemunhas por videoconferência. Oficie-se ao Juízo Deprecado para o agendamento da oitiva por videoconferência na data designada.

0007611-21.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317020016 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA (SP140480 - TANIA STUGINSKI STOFFA, SP015902 - RINALDO STOFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro, por ora, o requerimento de expedição de ofício ao INSS para requisição do processo administrativo da parte autora, pois desnecessário ao deslinde do feito. O requerimento poderá ser reapreciado oportunamente, caso os documentos constantes do referido processo sejam necessários à elaboração dos cálculos em eventual condenação, podendo a parte autora obtê-los diretamente junto à Autarquia.

Designo realização de perícia a realizar-se no dia 29.1.2016, às 13 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Int

0007664-02.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317020023 - EMERSON RICARDO SAYAS (SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro o pedido de expedição de ofício à empregadora da parte autora, cabendo à parte autora as diligências para obtenção da documentação que entender necessária à instrução da demanda, somente sendo o caso de expedição de ofício por este Juízo na hipótese de recusa infundada da expedição do documento por parte do representante legal (art. 333. I, CPC).

Acrescento ser descabida a realização de exame por parte do perito no local de trabalho da parte autora, haja vista que o objeto da presente ação não inclui o nexos causal entre a doença e a atividade exercida, pedido que seria de competência da Justiça Estadual.

Intime-se a parte autora para que apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Sem prejuízo, esclareça a parte autora o rol de testemunhas apresentado na petição de 30.11.2015.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Com a regularização, agende-se perícia médica e intemem-se as partes da data designada.

Designo audiência de conhecimento de sentença (pauta-extra) para o dia 6.6.2016, dispensado o comparecimento das partes.

Int

## **DECISÃO JEF-7**

0007575-76.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6317019970 - LUCIVALDO VALDEMIRO DE LIMA (SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação em que objetiva a parte autora a concessão de auxílio-acidente.

Na qualificação constante da petição inicial e da procuração, bem como no comprovante de residência anexado à fl. 12 do arquivo nº. 2, o autor declinou seu endereço residencial no município de São Paulo-SP.

Nos termos do artigo 3º do Provimento nº 278, artigo 6º do Provimento n.º 283, do artigo 1º do Provimento n.º 310 e do artigo 3º do Provimento nº. 431, todos do Conselho da Justiça Federal, a competência territorial deste Juizado restringe-se aos municípios de Santo André, Rio Grande da Serra e São Caetano do Sul, observado o art. 20 da Lei nº 10.259/2001.

Assim, reconheço a incompetência territorial, motivo pelo qual o feito deverá ser encaminhado à distribuição ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Nesse sentido, vale ressaltar o Enunciado 89 do Fórum Permanente dos Juizados Especiais Cíveis:

“A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis.”

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado. Remetam-se os autos para redistribuição ao Juizado Especial Federal de São Paulo

0005885-12.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6317020053 - CRISTIANO FRANGONARI (SP283238 - SERGIO GEROMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão de benefício por incapacidade.

Realizada perícia médica judicial, vieram-me conclusos os autos para análise de pedido liminar.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Regra geral, este Juízo tem se manifestado no sentido de que a celeridade dos Juizados é fator apto a afastar a alegação de periculum in mora.

Entretanto, consoante as circunstâncias do caso em concreto, a tutela pode ser antecipada, evitando-se dano irreparável à parte.

No caso sub judice, a parte foi submetida a perícia médica, cuja conclusão foi a seguinte:

“Está inapto para o trabalho de forma total e permanente uma vez que desde 2011 não apresentou qualquer melhora dos sintomas psíquicos que possibilitassem seu retorno ao trabalho.”

Extrai-se dos autos que quando do início da incapacidade fixada em perícia médica 30.6.2011, a parte autora está vinculada ao regime geral, eis que recebeu auxílio-doença no período de 12.7.2011 a 8.7.2015, o que, por si, torna incontroverso o preenchimento dos requisitos, inclusive no trato do perigo na demora, considerando a data da pauta-extra (17.02 p.f.).

Pelo exposto, estando presentes os pressupostos necessários, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA (art 4º Lei 10.259/01), para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata concessão de aposentadoria por invalidez, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de descumprimento de ordem judicial. Intimem-se. Oficie-se, com urgência.

Int

0007295-08.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6317020036 - WELDON SANTOS DE ANDRADE (SP134834 - GISLAINE FERNANDES DE OLIVEIRA NUNES, SP296942 - ROSILENE CLARA DE OLIVEIRA GALDINO, SP292206 - FABIO LUIZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Mantenho a decisão de indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela por seus próprios fundamentos, ressaltando que eventual inconformismo deverá ser manifestado com a interposição de recurso próprio.

Intime-se a parte autora para que cumpra a parte final da decisão proferida em 26.10.2015, apresentando cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Considerando que a Dra. Rosilene Clara de Oliveira Galdino, OAB/SP 296.942 está devidamente constituída nos autos, conforme Procuração anexada com a petição inicial (fl. 1 do arquivo nº. 1), determino a exclusão da certidão lavrada em 1.12.2015 (anexo nº. 12).

Int

0008205-35.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6317019969 - MARIA ALICE BANIN (SP195590 - NILSON LÁZARO MONTEIRO JÚNIOR, SP118173 - MARIA LUIZA MONTEIRO CANALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação de concessão de pensão por morte.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Isto porque o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante à pensão por morte de companheiro, faz-se necessária a efetiva demonstração da existência de união estável ao tempo do óbito, pelo que descabe a concessão *initio litis* e *inaudita altera pars*, ainda que presente início razoável de prova material, *ex vi*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. I - A autora demonstra a existência de filhos comuns, nascidos nos anos de 1976, 1977 e 1978, a demonstração de que viveu em união estável com o de cujus até o seu falecimento, ou que mantinha para com ele relação de dependência, não restou evidenciada nos autos. II - A homologação, por sentença, do acordo celebrado entre a autora e os herdeiros do falecido, seus filhos, reconhecendo a suposta união estável havida entre eles, em ação post mortem, não se presta à demonstração da alegada convivência marital, para fins de pensão por morte. Acrescente-se inexistir no presente feito, prova de domicílio em comum. III - As provas produzidas não deixam clara a união estável da requerente para com o de cujus, por ocasião do óbito. IV - Não se vislumbra a caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado. V - Cabe à autora o ônus de demonstrar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, que poderá ainda determinar a realização daquelas que entender necessárias, fornecendo subsídios à formação de sua convicção. VI - O pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo. VII - Agravo provido. (TRF-3 - AI 444999 - 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 23.04.2012)

PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. TUTELA ANTECIPADA. I-O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar à requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa o preenchimento dos pressupostos essenciais exigidos para sua concessão. II-Nos termos do art. 16, inc. I, § 4º, da Lei nº 8.213/91, a dependência econômica da companheira é presumida. Todavia, o acordo homologado (fls. 91) não é suficiente para comprovar a existência de união estável da autora com o de cujus, revelando apenas um início de prova material que depende de dilação probatória para corroborar as afirmações ali contidas. III-Recurso improvido. (TRF-3 - AI 430.524 - 8ª T, rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 12.12.2011)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese *sub examine*.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Da análise dos autos, verifica-se que eventual sentença de procedência produzirá efeito em situação jurídica de terceiros, visto que há dependente habilitado ao recebimento da pensão por morte do segurado, conforme consulta ao Sistema PLENUS (anexo nº. 5).

Por conseguinte, trata-se de litisconsórcio passivo necessário, razão pela qual, a fim de garantir a eficácia da sentença, deve a parte autora providenciar a citação de ELZA MARIA DE OLIVEIRA CIA, que recebe o benefício previdenciário.

Diante do exposto, intime-se a autora para que adite à inicial o pedido de citação do litisconsorte passivo necessário, fornecendo o respectivo endereço.

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção do processo.

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria às alterações cadastrais necessárias e agende-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, intimando -se as partes da data designada.

Intime-se

0008209-72.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6317019968 - CATIA APARECIDA NALIN (SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência início litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 - AI 477.125 - 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Compulsando os autos verifico que a parte autora, na petição inicial, alega que padece de sequelas decorrentes graves fraturas nos joelhos, entretanto instruiu a demanda com documentação médica subscrita por psicóloga.

Dessa maneira, intime-se a parte autora para que esclareça de quais moléstias é portadora, apresentando aos autos documentação médica pertinentes à mesma.

Saliento que, a perícia será realizada por um perito médico de confiança deste Juízo. Diante disso, esclareço que os exames e relatórios médicos a serem apresentados deverão ser subscritos, igualmente, por profissional médico, descabendo subscrição, exclusiva, por profissional de Psicologia.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que apresente cópia integral de sua(s) Carteira(s) de Trabalho.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Com a regularização, agende-se perícia médica e intímem-se as partes da data designada.

Intímem-se

0008215-79.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6317020049 - WALTER ROCHA FERREIRA (SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia majoração do coeficiente de cálculo de seu benefício mediante a inclusão do período laborado após a aposentação, ou seja, pretende a renúncia da aposentadoria proporcional para, acrescendo o tempo relativo ao labor posterior, passar a perceber salário de benefício mais vantajoso e, subsidiariamente, repetição de indébito referentes às contribuições previdenciárias recolhidas após a aposentadoria.

É o breve relato.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário, assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

Ademais, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Jurídica, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese *sub examine*.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para que apresente cópia integral de sua(s) Carteira(s) de Trabalho.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Intime-se

0008214-94.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6317020047 - TANIA REGINA BASSANI (SP351559 - GISLENE DAVI RAMOS, SP277856 - CLEIDE ROSIANE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação de concessão de pensão por morte.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Isto porque o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante à pensão por morte de filho, sabido é que os pais não são presumidamente dependentes, impondo-se efetiva dilação probatória, incabível com a antecipação pretendida, consoante segue:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. PENSÃO POR MORTE. I-O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar aos requerentes, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa - antes o exige expressamente - o preenchimento dos pressupostos essenciais necessários à sua concessão. II-Nos termos do art. 16, inc. II, § 4º, da Lei nº 8.213/91, a dependência econômica dos pais em relação ao filho não é presumida devendo ser comprovada. In casu, os documentos acostados aos autos a fls. 26/44 não são suficientes para comprovar de forma cabal a dependência econômica dos autores em relação ao filho falecido, revelando apenas um início de prova material que depende de dilação probatória para corroborar as afirmações ali contidas. III-Assim, à míngua de instrução robusta e adequada e irremediavelmente lacunoso o requisito da prova inequívoca, o deferimento da tutela antecipada torna-se de todo inviabilizado. IV-Recurso improvido. (TRF-3 - AI 389.388 - 8ª T, rel. Des. Fed Newton de Lucca, j. 13.09.2010)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Considerando que as testemunhas residem em outro Município, intime-se a parte autora para que esclareça se as mesmas comparecerão em audiência agendada independentemente de intimação ou se requer a sua oitiva por meio de Carta Precatória.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Intime-se

#### **AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15**

0004608-58.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2015/6317019972 - NEUZA APARECIDA BENSI DOS SANTOS (SP263814 - CAMILA TERCIOTTI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Após, se o caso, solicitem-se informações.

Agendo pauta-extra para o dia 21/06/2016, dispensada a presença das partes. Int

0005032-03.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2015/6317020013 - CARLOS ROBERTO LUCCAS (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos.

Diante do pedido de reconhecimento de período especial (19.11.09 a 05.12.10), além do pedido de renúncia ao benefício a concessão de aposentadoria mais vantajosa, determino a citação do INSS para apresentar defesa, neste ponto.

Redesigno o julgamento do feito para o dia 10/05/2016, dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se

0004417-13.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2015/6317019937 - NICEIA MENDES BARBOSA THOMAZ (SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) (- PRISCILA KUCHINSKI)

Vistos.

Diante da controvérsia sobre os motivos da não aceitação da vaga de emprego oferecida à autora e que teria ensejado o indeferimento do seguro-desemprego, reputo necessária a instalação de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/01/2016, às 14h00min. Fica facultado à autora e aos réus (CEF e União) a nomeação de testemunhas para oitiva, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95, para comprovação dos fatos controvertidos. Int

0000061-72.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2015/6317019980 - ANTONIO VITALINO RODRIGUES (SP144823 - JULIUS CESAR DE SHCAIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando que até a presente data não foi anexada a carta precatória (Canto do Buriti-PI), aguarde-se.

Redesigno pauta-extra para o dia 27/01/2016, dispensada a presença das partes. Int

0003849-94.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2015/6317019974 - RENATA DE OLIVEIRA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando os documentos acostados a fls. 12/16, reputo imprescindível o agendamento de perícia neurológica que agendo para o dia 29/01/2016, às 13h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

No mais, falcuto à parte autora o cumprimento da decisão proferida (item 22 dos autos), no trato da pensão alimentícia, fixando, como termo final, a data da pauta-extra, que agendo para o dia 31/03/2016, dispensada a presença das partes. No silêncio, o feito será julgado com a documentação constante dos autos, anotado, no que couber, o quanto inserto ex vi art 333 CPC.

Intimem-se

0004290-75.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2015/6317019986 - MARIA URCULA DOS SANTOS (SP266524 - PATRICIA DETLINGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Após, se o caso, solicitem-se informações.

Agendo pauta-extra para o dia 20/05/2016, dispensada a presença das partes. Int

0004851-02.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2015/6317020011 - CLAUDETE SIQUEIRA MANTELATO (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos.

Considerando o pedido formulado na exordial, providencie a Secretaria a alteração do assunto para 040201 - Renda Mensal Inicial - Revisão de Benefícios, complemento 006 - Alteração do Coeficiente de Cálculo do Benefício. Execute-se nova prevenção.

Sem prejuízo, tendo em vista o objeto da demanda, oficie-se ao INSS para apresentar os processos administrativos da parte autora, CLAUDETE SIQUEIRA MANTELATO, NB 41/162.722.418-8, 41/164.082.197-7 e 41/172.567.771-4, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de busca e apreensão e responsabilização da autoridade administrativa.

Ademais, falcuto à parte autora a juntada de cópia da CPTS, em especial com vistas à comprovação do vínculo alegado, durante o período de 05/1972 a 12/1974.

Redesigno pauta-extra para o dia 02/03/2016, dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se

## ATO ORDINATÓRIO-29

0004152-11.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317014906 - CLAUDINA PEREIRA COELHO DE OLIVEIRA (SP147107 - CLAUDIO SCHWARTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos em que deva intervir, para manifestação acerca dos esclarecimentos do perito médico e/ou social. Prazo de 10 (dez) dias

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo a parte autora para manifestar-se quanto ao não comparecimento à perícia médica, justificando e comprovando a ausência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.**

0007151-34.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317014939 - MARLI APARECIDA DA SILVA (SP290841 - SANDRA REGINA TONELLI RIBERO)

0000729-43.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317014937 - MARIA REGINA RODRIGUES COUTINHO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

FIM.

0001205-86.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317014905 - MARIA ELSA TEIXEIRA FADARIO FRADE (SP259031 - ANDREINA LISBETH DE ALEIXO BRAVO, SP273957 - ADRIANA DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, dou ciência à parte autora do cumprimento da sentença informado pelo réu. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão conclusos para extinção da execução

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, diante da juntada dos cálculos de liquidação, intimo a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Eventualmente, caso o valor das parcelas vencidas ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte autora manifestar-se também acerca do pagamento, optando: a) pelo recebimento total da condenação, por meio de ofício precatório; ou, b) pela renúncia ao valor excedente, recebendo o montante equivalente a sessenta salários mínimos vigentes na data da expedição do requisitório de pequeno valor. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho. Na ausência de manifestação no prazo determinado, será expedido Ofício Precatório.**

0002889-75.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317014912 - NELSON BONGIORNO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)

0014691-70.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317014929 - LEONEL BENEDITO BERTOLUCCI (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)

0011769-56.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317014924 - WALDIR WEBER (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)

0014693-40.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317014930 - CILENE FELIPE (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)

0011189-26.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317014921 - ALCINDO ROBERTO DE

OLIVEIRA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)

0026956-89.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317014932 - MAURICIO MARIA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)

0011863-04.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317014925 - HEITOR AUGUSTO ROCHA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)

0014262-06.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317014926 - NEIDE GIACCHETTO LITWIN (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

0005682-84.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317014916 - COSME ANGELO (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG)

0000237-90.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317014908 - ERMANO TUBERO JUNIOR (SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI)

0001678-04.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317014909 - CELSO ZUPPI DO AMARAL (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI)

0001786-67.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317014910 - JOAO CARRARO FILHO (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA)

0007477-28.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317014917 - JOAO ANTONIO MIRANDA RUIZ (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG)

0004461-03.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317014915 - ELISEU JOSE FERNANDES (SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ, SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA)

0002774-25.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317014911 - JOSE SOUSA RODRIGUES (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

0003199-81.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317014914 - JOAO LENDWAY (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)

0003197-14.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317014913 - MAURICIO ARTICO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)

0000053-32.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317014907 - PAULO SASSI (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)

0015489-31.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317014931 - GIUSEPPE PERISSINOTTO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)

0010090-21.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317014919 - ODIVAL TAGLIAMENTO (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG)

0011188-41.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317014920 - MANOEL RODRIGUES DE SOUZA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)

0011277-64.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317014922 - JOSE MARIA VASALLO GRANDE (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)

0011458-65.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317014923 - LUIZ RIBEIRO (SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ)

0014671-79.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317014927 - PAULO EDUARDO DE ALMEIDA MOURA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)

0014683-93.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317014928 - LUZIA FRANCINI MARANA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)

FIM.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 14/12/2015

UNIDADE: FRANCA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0004725-46.2015.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARLETE APARECIDA ARANTES SOARES DE MELO

ADVOGADO: SP345824-LUIZ CARLOS MARCHIORI NETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004726-31.2015.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE FATIMA COSTA REINALDI

ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004727-16.2015.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALECIO HENRIQUE RODRIGUES

ADVOGADO: PR048250-BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004728-98.2015.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EURIPEDE DE ANDRADE

ADVOGADO: SP338515-ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004730-68.2015.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ACILINO MARTINS BORGES

ADVOGADO: SP272580-ALYNE APARECIDA COSTA CORAL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004731-53.2015.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA CELIA GOMES BELLIDO

ADVOGADO: SP204530-LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004733-23.2015.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP301169-NARA TASSIANE DE PAULA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004734-08.2015.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MAURILIO BARBOSA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004735-90.2015.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA ALBIERO BENTO

ADVOGADO: SP142772-ADALGISA GASPAS HILARIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004736-75.2015.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VAGNER TEIXEIRA

ADVOGADO: SP344580-RAISA HONORIO MORANDINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004737-60.2015.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004738-45.2015.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EURIPEDES INACIA DA SILVA

ADVOGADO: SP220099-ERIKA VALIM DE MELO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004739-30.2015.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS GONCALVES DA SILVA

ADVOGADO: SP329102-MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004740-15.2015.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA ANTONIA MASSON

ADVOGADO: SP272670-GLEICE ADRIANA DIAS GOMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004741-97.2015.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LAERCIO FOGACA DE SOUZA

ADVOGADO: SP169641-ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004742-82.2015.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADELIO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP289634-ANDRE RICARDO PLACIDO CINTRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004743-67.2015.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO DO COUTO ROSA NETO

ADVOGADO: SP184363-GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004860-58.2015.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DEBORA TELES FERREIRA SARROCHE

ADVOGADO: SP086369-MARIA BERNADETE SALDANHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 18

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 18

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

### 1ª VARA DE LINS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

42ª SUBSEÇÃO JUDICIARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,

INTIMA os autores dos processos abaixo relacionados para que apresentem, nos casos em que há audiência, toda a documentação necessária para a instrução processual, se possível, no original, bem como as testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como, nos casos em que há designação de perícias médica e/ou sócio-econômica, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco), contados da intimação para realização da perícia, nos termos das Portaria n 31/2015, desta Subseção. Nos casos de perícia médica a parte autora deverá comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames que tiver.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/12/2015

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001142-50.2015.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NELSON CASTARANELI

ADVOGADO: SP318250-CARINA TEIXEIRA DE PAULA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 10/02/2016 14:30 no seguinte endereço: RUA JOSÉ FAVA, 460 - VILA CLÉLIA - LINS/SP - CEP 16403075, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001143-35.2015.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE FATIMA VASCONCELOS ESQUINCALHA

ADVOGADO: SP318250-CARINA TEIXEIRA DE PAULA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/01/2016 14:00 no seguinte endereço: RUA JOSÉ FAVA, 460 - VILA CLÉLIA - LINS/SP - CEP 16403075, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001144-20.2015.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SANTINO RODRIGUES SILVEIRA

ADVOGADO: SP359595-SAMANTA SANTANA MARTINS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001149-42.2015.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARLI CARPEZANI SOARES

ADVOGADO: SP317230-RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001150-27.2015.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA SERRA  
ADVOGADO: SP318250-CARINA TEIXEIRA DE PAULA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001151-12.2015.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EUNICE DE SOUZA  
ADVOGADO: SP318250-CARINA TEIXEIRA DE PAULA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 10/02/2016 14:45 no seguinte endereço: RUA JOSÉ FAVA, 460 - VILA CLÉLIA - LINS/SP - CEP 16403075, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001153-79.2015.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RITA DE CASSIA DEAM  
ADVOGADO: SP371922-GRACIELE BRASIL NUNES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001154-64.2015.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVONE CRISTINA FURTADO DIFENDI  
REPRESENTADO POR: SIDNEI FERREIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 22/01/2016 16:00 no seguinte endereço: RUA JOSÉ FAVA, 460 - VILA CLÉLIA - LINS/SP - CEP 16403075, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001155-49.2015.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MELISSA REZENDE DA SILVA RODELI  
REPRESENTADO POR: NELIZE REZENDE DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001156-34.2015.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ANGELA BATAGLIA NORONHA  
REPRESENTADO POR: SILVIA BATALHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 18/12/2015 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 10  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 10

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2015/6201000215

#### SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0006482-72.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201022291 - MILITAO DA COSTA RAMOS (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA, MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Defiro a gratuidade da justiça.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I

0003077-62.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201022165 - PEDRO CARNAUBA DOS SANTOS VIEIRA (MS014145 - KLEBER MORENO SONCELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

#### III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão do seu benefício previdenciário, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002809-08.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201022126 - ESMERALDINA DOS SANTOS (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

#### III - Dispositivo

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I

0004341-80.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201022123 - JUNER SILVA SANTOS (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

#### III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Fica desde já recebido no efeito devolutivo eventual recurso interposto pelas partes tempestivamente e na forma da lei; devendo ser aberto o prazo legal para entrega de contrarrazões, que também ficam recebidas, se apresentadas conforme requisitos e prazo legal. No caso de recurso, os autos deverão ser enviados à Turma Recursal. Não havendo recurso ou no retorno deste com a manutenção da sentença, certifique-se o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

P.R.I

0007189-40.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201022292 - LUIZ CLAUDIO SALLES DA SILVA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 -

ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Indefiro a gratuidade da justiça.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I

0004714-48.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201022120 - FRANCISCA BENTO DE OLIVEIRA (MS017250 - PRISCILA SALLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação ao pagamento de custas e de honorários advocatícios.

PRI.

Oportunamente, arquivem-se

0004632-80.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201021599 - THIAGO MIOTELLO VALIERI (MS013399 - THIAGO MIOTELLO VALIERI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a ré no pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), juros de mora a partir do evento danoso - 28/03/2014, e correção monetária a partir da data da sentença, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010, exceto com relação à aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 e suas alterações posteriores, por aplicar-se apenas às condenações contra a Fazenda Pública, conforme cálculo em anexo e que faz parte integrante desta sentença.

Sem custas e sem honorários.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0003572-43.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201022319 - CELSA PAES DE ARAUJO (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I

0006640-30.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201022142 - LUCIMARA ALEXANDRINA DA SILVA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a cessação 17/03/2014, com renda mensal calculada na forma da Lei.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas desde a data do indeferimento, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 134, de 21/12/2010 do E. Conselho da Justiça Federal.

Transitada em julgado, encaminhem-se os autos à Contadoria, para os cálculos e, após, expeça RPV ou precatório, conforme for o caso.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA EX-OFFÍCIO, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o

prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Anoto que as parcelas deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

P.R.I

0007077-71.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201022184 - THAYANE HELNEY REZEK (MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS, MS013824 - REGIANE KARYN DA SILVA CASTRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

### III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) declarar a inexistência da dívida originada de abertura da conta corrente nº 00200020, agência 0857, Universidade Federal de Campo Grande, que exceda a seis meses da abertura dessa conta;

b) condenar a ré a pagar indenização por danos morais à autora no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com incidência de juros e correção monetária a contar da data desta sentença, conforme o novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado por Resolução do CJF;

c) mantenha, por ora, a suspensão nos cadastros restritivos até que haja total liquidação da dívida pela autora, ainda que seja por compensação.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

IV - Após o trânsito em julgado, a parte ré deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos correspondentes.

V - Em seguida, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar. Advirta-se que eventual impugnação aos cálculos deverá vir acompanhada de memorial respectivo, apresentando fundamentadamente as razões das divergências.

VI - Silente a parte autora, ou em conformidade com os cálculos apresentados, intime-se a ré para cumprimento da sentença, nos termos do art. 475-J, do CPC. Caso haja divergência fundamentada, à Contadoria para conferência.

P.R.I

0007801-75.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201022387 - OSCAR AZEVEDO RIOS (MS012466 - BARBARA HELENE NACATI GRASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base no art. 267, VI, do CPC, extingo o processo, sem resolução do mérito, com relação ao pedido de reconhecimento de tempo especial dos períodos de 1º/9/84 a 12/8/86, 1º/9/88 a 5/12/88 e 10/12/88 a 25/10/90; e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito autoral remanescente, resolvendo o mérito com fulcro no artigo 269, I, do CPC, apenas para reconhecer como especial o período de 1º/11/90 a 5/3/97, condenando o réu a averbá-lo, como tal, convertendo-o em comum pelo fator multiplicativo 1,4, para fins de tempo de contribuição.

Defiro a gratuidade da justiça requerida. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0007305-46.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201021281 - OSVALDO NONATO DE SOUZA (MS013509 - DENIS RICARTE GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

### III. Dispositivo

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pleito autoral, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) declarar nulo o contrato anexado aos autos às p. 20-24 da inicial;

b) condenar o réu a cessar, no prazo máximo de 48h (quarenta e oito horas) o desconto no benefício do autor da parcela correspondente (R\$ 208,60), sob pena de incidência de multa diária no valor de 200,00, nos termos do art. 461, § 4º, do CPC;

c) condenar o réu a devolver os valores descontados do seu benefício previdenciário a esse título, com juros e correção monetária desde cada desconto indevido, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000248-74.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201022296 - CLAUDIA JOBE DOS SANTOS SILVA (MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES, MS013962 - JACOB NOGUEIRA BENEVIDES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

### Dispositivo

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código

de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a realizar o pagamento das parcelas em atraso do benefício de auxílio-doença relativas aos períodos de 06/11/2013 a 08/12/2013 e de 02/04/2014 a 04/05/2014, com renda mensal nos termos da lei.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0006585-79.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201022173 - APARECIDA RODRIGUES ROQUE (MS016683 - RICARDO DE SOUZA VARONI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)  
DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a majorar a margem consignável para o limite de 70% dos valores da pensão militar da autora, incluindo nesse percentual os descontos obrigatórios, nos termos do art. § 3º, art. 14 da MP 2.2215-10/2001.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se a União para que majore a margem consignável da parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I

0006540-75.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201022056 - VANDERLEI SILVA FELIX (MS013509 - DENIS RICARTE GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pleito autoral, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a:

- 1) efetuar novo cálculo do salário de benefício do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 29, da Lei 8.213/91, para considerar o salário de contribuição da competência 3/2010 bem assim no auxílio-doença (NB 544.020.517-5);
- 2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para a data da presente sentença;
- 3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV;
- 4) pagar as parcelas vencidas desde a DIB, inclusive do benefício de auxílio-doença, com correção monetária, e juros de mora a partir da citação;
- 5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescidos de correção monetária desde a DIB, e juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado por Resolução do CJF;
- 6) proceder ao pagamento na esfera administrativa, do montante verificado entre a data do trânsito em julgado, fixada como data do início do pagamento - DIP, e a data da efetiva correção da RMA, também com correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado por Resolução do CJF.

Recebidos os cálculos, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar.

Silente a parte autora, ou em conformidade com os cálculos apresentados, e caso o valor apurado não exceda o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será imediatamente expedido ofício requisitório. Caso haja divergência, à Contadoria para conferência.

Caso o valor das diferenças, apurado conforme o item 5.º, supra, ultrapasse o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá a parte autora manifestar-se nos termos seguintes:

- a) - caso a parte não esteja representada por advogado regularmente constituído nos autos, a Secretaria deste Juizado adotará providências cabíveis no sentido de notificar a parte autora para que compareça, pessoalmente ou por procurador, a sede deste Juizado e opte pela renúncia ao valor excedente ou pela expedição de precatório, sendo está opção em um ou em outro caso irrevogável; e
- b) - se estiver representada por advogado regularmente constituído nos autos, deverá ele pronunciar-se por petição, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação dos cálculos, acerca da renúncia ao valor excedente ou da opção pela expedição de precatório, caso não haja feito essa opção na petição inicial ou no curso do processo.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, conforme requerido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

P.R.I

0003460-40.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201022339 - SHOEI MAURO KINA JUNIOR (MS010647 - GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO, MS011751 - JOSE HENRIQUE SILVA VIGO, MS012809 - ANDRE ASSIS ROSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA)

III - Dispositivo

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a Ré no pagamento de:

- (i) indenização por danos materiais na quantia de R\$ 27,70 (vinte e sete reais e setenta centavos);

(ii) danos morais no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), cujo montante deverá ser acrescido de juros de mora e correção a partir da publicação da sentença, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001985-20.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201022300 - MAURO PEREIRA DE JESUS (MS012343 - LUCIENE MARY LOPES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

### III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pleito autoral, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para:

- a) reconhecer os períodos de 18/12/92 a 31/8/98, 1º/10/98 a 5/8/01, 1º/3/03 a 22/4/03 e 6/4/04 a 21/7/06 como tempo especial, convertendo-os em comum, pelo fator multiplicativo 1,4;
- b) condenar o réu na averbação dos respectivos períodos como especiais;
- c) condenar o réu a computar os períodos nos quais o autor recebeu auxílio-doença como tempo de contribuição, para fins de percepção de benefício de aposentadoria.

Defiro a gratuidade da justiça requerida.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I

0003803-36.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201014092 - APARECIDA COSTA DE SOUZA (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA, MS017077 - LAYANE PINHEIRO AVILA, MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

### III - Dispositivo

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder auxílio-doença desde 10/7/2013, convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir de 21/10/2014, com renda mensal nos termos da lei.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Determino, excepcionalmente, que o INSS realize, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo da RMI do benefício, com base nas informações registrados nos cadastros da Autarquia.

Defiro a gratuidade da justiça requerida. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

### III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, com base no art. 269, II, do CPC, julgo procedente o pedido de repetição da contribuição social sobre juros de mora; e, com fulcro no art. 269, I, do CPC JULGO PROCEDENTE o pedido principal, extinguindo o processo com resolução do mérito, para condenar a ré na repetição dos valores recolhidos àquele título, bem assim da diferença de 5% da alíquota paga no período de 1993 a 23/10/94, corrigido pela Taxa Selic desde a data do pagamento indevido.

Defiro a gratuidade de justiça.

IV - Condeno a parte ré a proceder à elaboração dos cálculos dos valores devidos corrigidos, fornecendo-os, a este Juizado, no prazo de 30 (trinta) dias.

V - Recebidos os cálculos, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar.

VI - Silente a parte autora, ou em conformidade com os cálculos apresentados, será imediatamente expedido ofício requisitório na forma prevista pela lei. Caso haja divergência fundamentada, à Contadoria para conferência.

P.R.I.

0008329-12.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201022065 - LUIS GONZAGA DE OLIVEIRA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0007295-02.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201022079 - CARLOS CONCEICAO ROSA DE ARAUJO (MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0007302-91.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201022075 -

ANTONIO BARBOSA DE FREITAS (MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0007303-76.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201022073 - ANTONIO ANDRADE DA CONCEICAO (MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0007299-39.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201022076 - FRANCISCO CLEMENTE DE BARROS (MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0007285-55.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201022080 - CRISTIANO FERNANDES (MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0007298-54.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201022077 - FERNANDO DE OLIVEIRA ROCHA (MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0008314-43.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201022066 - JORGE EDUARDO RIBOVSKI (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0007282-03.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201022070 - WALTER CARLOS TAVARES AMORIM (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0008331-79.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201022064 - JOSE FERNANDES DA SILVA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0008632-26.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201022401 - SERGIO CONCEIÇÃO CHAVES (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0007304-61.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201022061 - ADEIR PEREIRA MACHADO (MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0008290-15.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201022069 - JORCI SORIANO NEVES (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0008312-73.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201022068 - ARNALDO BISPO MENEZES (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

FIM.

0001566-58.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201022086 - IVANIRA DOMINGUES GOMES (MS001310 - WALTER FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Dispositivo

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde 27/03/2015, convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir de 07/05/2015, com renda mensal nos termos da lei.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Determino, excepcionalmente, que o INSS realize, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo da RMI do benefício, com base nas informações registrados nos cadastros da Autarquia.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0007447-71.2014.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201022225 - CARLOS MARTINS ESQUIVEL (MS016287 - EDUARDO PEREIRA BRANDAO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

III. Dispositivo

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de exclusão dos cadastros restritivos de crédito e declaração de inexigibilidade de dívida referente ao contrato nº 1108.110.0011880-34, nos termos do art. 267, VI, do CPC; e PROCEDENTE o pedido remanescente, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal (CEF) no pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cujo montante deverá ser acrescido de juros de mora e correção monetária a partir da publicação da sentença, conforme o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado por Resolução do CJF.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

IV - Após o trânsito em julgado, a parte ré deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos correspondentes.

V - Em seguida, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar. Advirta-se que eventual impugnação aos cálculos deverá vir acompanhada de memorial respectivo, apresentando fundamentadamente as razões das divergências.

VI - Silente a parte autora, ou em conformidade com os cálculos apresentados, intime-se a ré para cumprimento da sentença, nos termos do art. 475-J, do CPC. Caso haja divergência fundamentada, à Contadoria para conferência.

P.R.I

0007188-55.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201022185 - NATALIA DE ALMEIDA SILVA GOMES (MS007208 - WILMAR SOUZA FORTALEZA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

III. Dispositivo

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) condenar a Caixa Econômica Federal (CEF) no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, cujo montante deverá ser acrescido de juros de mora e correção monetária a partir da publicação da sentença, conforme o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado por Resolução do CJF;

b) condenar a Caixa Econômica Federal (CEF) no pagamento de indenização por danos materiais no montante de R\$ 2.184,36, acrescido de juros e correção monetária desde 16/9/2014, conforme o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado por Resolução do CJF. Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

IV - Após o trânsito em julgado, a parte ré deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos correspondentes.

V - Em seguida, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar. Advirta-se que eventual impugnação aos cálculos deverá vir acompanhada de memorial respectivo, apresentando fundamentadamente as razões das divergências.

VI - Silente a parte autora, ou em conformidade com os cálculos apresentados, intime-se a ré para cumprimento da sentença, nos termos do art. 475-J, do CPC. Caso haja divergência fundamentada, à Contadoria para conferência.

A critério das partes, em cumprimento de sentença, poderá haver compensação entre crédito e débito.

P.R.I

0007345-28.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201022378 - MARCOS AURÉLIO DELGADO DOS SANTOS (MS010019 - KEULLA CABREIRA PORTELA SUZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o mérito com fulcro no artigo 269, I, do CPC, condenar o INSS a:

a) averbar como especial o período de 8/7/82 a 28/2/00, convertendo-o em tempo comum pelo fator multiplicativo 1,4;

b) implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais desde a data do requerimento administrativo (DIB=DER), com renda mensal na forma da lei;

c) pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício, com correção monetária desde a DIB e juros de mora, conforme o novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado por Resolução do CJF.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

IV - EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Determino, excepcionalmente, que o INSS realize, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo da RMI do benefício, com base nas informações

registrados nos cadastros da autarquia.

Defiro a gratuidade da justiça requerida.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

V - Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma legal.

P.R.I

0005470-23.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201022093 - DECIO PAIM VIEIRA (MS011980 - RENATA GONÇALVES PIMENTEL, MS012147 - LUDIMILLA CRISTINA BRASILEIRA DE CASTRO E SOUSA, SP285117 - FABIO PINTO DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder o benefício de pensão por morte à autora, na qualidade de companheiro de LEDA MARIA DE OLIVEIRA MUELLER, com data de início coincidente com a data do requerimento administrativo, ou seja, 10/04/2014.

As parcelas retroativas deverão ser pagas com acréscimo de juros e de correção monetária, conforme previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Considerando a presença da verossimilhança das alegações da autora, bem como as provas produzidas nos autos, aliadas ao fato de que o benefício tem natureza alimentar, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino a expedição de ofício para implantação do benefício no prazo de quinze dias.

Transitada em julgado, encaminhem-se os autos à Contadoria para realização de cálculos das verbas retroativas. Em seguida, intinem-se as partes para manifestação. Havendo concordância, requisite-se o pagamento.

Sem prejuízo, faculto a parte a elaboração de cálculos. Neste caso, intime-se o INSS para se manifestar no prazo de dez dias, devendo, em caso de discordância, informar o valor que entende devido. Isto feito, intime-se novamente a autora para dizer se concorda com o valor informado pelo INSS.

Não havendo discordância, expeça-se RPV.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação ao pagamento de custas e de honorários advocatícios.

PRI

0005213-95.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201022371 - CARMELITA TEIXEIRA SERRA (MS005425 - ADEMIR DE OLIVEIRA, MS015977 - KASSYA DAYANBE FRAGA DOMINGUES, MS013254 - ALBERTO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, com base no art. 267, VI, do CPC, extingo o processo, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de reconhecimento e contagem de tempo de contribuição do período de 3/10/11 a 24/6/13; e JULGO PROCEDENTE o pleito autoral remanescente, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo para:

a) conceder à requerente aposentadoria por idade urbana desde a DER;

b) pagar as parcelas vencidas com correção monetária desde a DIB e juros de mora desde a citação, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado por Resolução do CJF.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Determino, excepcionalmente, que o INSS realize, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo da RMI do benefício, com base nas informações registradas nos cadastros da Autarquia.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma legal.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

### SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0003166-85.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6201022351 - MAIDANA COMERCIO DE PEÇAS LTDA (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS) AGENCIA SOL NASCENTE LTDA - EPP (MS010677 - MOZANEI GARCIA FURRER) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (MS014580 - MARCOS HIDEKI KAMIBAYASHI, MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA, MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA)

Ante o exposto, recebo os embargos declaratórios e nego-lhes provimento, mantendo a sentença in totum.

P.R.I

0006129-32.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6201022315 - JOSE ALVES PEREIRA FILHO (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) III - Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte ré, posto que tempestivos, mas não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Consigno que os embargos de declaração apenas suspendem o prazo para interposição de eventual recurso, retomando a contagem da data da publicação desta decisão, nos termos do art. 50 da Lei nº 9.099/95

0008300-17.2013.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6201022398 - MARIA EVANGELINA DE JESUS ROXO (MS012463 - DEIRDRE ARAUJO SERRA FERNANDES, MS015389 - GABRIEL ASSEF SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, porque tempestivos, e, no mérito, ACOLHO-OS para alterar o dispositivo da sentença objurgada, passando a constar:

“Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o réu no pagamento de benefício assistencial referente ao período de 29/1/2010 a 23/7/2010, corrigido desde a data que deveria ter sido pago pelo índice IPCA-E, com incidência de juros de mora a partir da citação nestes autos, descontados os valores já pagos administrativamente e/ou na ação mandamental nº 0006515-25.2010.4.03.6000.”

Mantenho as disposições finais.

Publique-se, registre-se e intime-se.

0003320-69.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6201022195 - HERMES QUEIROZ DA SILVA (MS017511 - CAROLINA MARTINS PITTHA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte ré, posto que tempestivos, ACOLHO-OS, em parte, apenas para constar a possibilidade de eventual indenização, por contagem recíproca, desde que provada, em fase de cumprimento de sentença, a existência de regime próprio de previdência do Estado de MT no período reconhecido na sentença.

Mantenho os demais termos da sentença in totum.

P.R.I.

Consigno que os embargos de declaração apenas suspendem o prazo para interposição de eventual recurso, retomando a contagem da data da publicação desta decisão, nos termos do art. 50 da Lei nº 9.099/95

### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0004669-73.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201022243 - DORIVAL ALVES LEITE (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Pretende a parte autora, em breve síntese, a concessão de benefício assistencial a pessoa idosa a partir de 05/11/2014, c/c declaração de inexistência de débito no valor atual de R\$ 49.251,01 em desfavor do INSS, atribuiu à causa o valor de R\$ 15.760,00 (valor das parcelas em atraso mais doze vincendas).

Devidamente intimada para corrigir o valor da causa, em emenda à inicial, atribuiu à causa o valor de R\$ 65.011,01, requerendo o declínio de competência para julgamento pela Vara Comum da Justiça Federal.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001, para as causas que versarem até 60 salários mínimos. O § 2º, do referido artigo, estabelece que, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, a soma das doze parcelas não poderá exceder a 60 salários mínimos.

Ainda, em relação à competência do Juizado Especial Federal, a Turma Recursal firmou o Enunciado nº 10, segundo o qual “O valor da causa, no Juizado Especial Federal, é calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação”.

No caso específico destes autos, além das parcelas referente a concessão do benefício, devem ser somadas o valor do proveito econômico que pretende auferir com a ação.

Portanto, nos termos acima fundamentados, a causa escapa à competência deste Juizado Especial Federal.

Seria o caso, então, de declínio de competência e remessa dos autos ao Juízo competente.

Entretanto, no âmbito do Juizado Especial não há espaço para a remessa dos autos, seja por falta de previsão legal, seja em obediência ao próprio princípio da celeridade, ainda mais em se tratando de processo virtual, uma vez que se torna mais rápida e prática a propositura de nova ação que a sua remessa ao juízo competente, com todas as diligências que precedem essa remessa.

Além do mais, o artigo 51, III da Lei 9099/95 elenca como causa de extinção do processo a incompetência territorial. Veja-se que não há lógica na extinção do processo quando a incompetência for relativa e, quando o vício for maior, ou seja, quando a incompetência for absoluta, proceder à remessa dos autos.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 51, III da Lei 9099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem honorários e custas nesta instância judicial (art. 55, Lei 9099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### DESPACHO JEF-5

0004266-75.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201022352 - MARINEZ CUSTODIO MARQUES MUZILI (MS016277 - FRANK LIMA PERES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Considerando a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos pela Requerida e pela Requerente, intimem-se as partes para manifestação no prazo legal.

Em seguida, conclusos

0003318-02.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201022396 - CRISTIANE BARRETO NOGUEIRA RIZKALLAH (MS011747 - LIBERA COPETTI DE MOURA PEREIRA, MS008837 - KATIA CRISTINA DE PAIVA PINTO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

I - Intime-se a parte autora para, no prazo legal, se manifestar sobre os embargos ora opostos.

II - Em seguida, conclusos para apreciação

0003532-61.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201022436 - LAIS FERREIRA DOS SANTOS (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) LAURITA FERREIRA DIAS (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) EDERSON FERREIRA DOS SANTOS (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) LAURITA FERREIRA DIAS (MS017588 - PRISCILA DE FREITAS CHAVE, MS015478 - ANA ELOIZA CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora, no prazo de trinta dias para juntar aos autos comprovantes de que sua filha estudou em escola situada em assentamento

0005617-49.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201022374 - LOURENCO JARCEM LIMA (MS012478 - JOSE AUGUSTO RORIZ BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Converto o julgamento em diligência.

Verifico contradição entre a manifestação do réu em contestação e o procedimento administrativo em anexo aos autos (p. 144/153-154).

Pleiteia o INSS, em contestação, extinção do processo, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de reconhecimento de tempo especial dos períodos de 01/07/88 a 30/12/88, 16/02/89 a 12/12/89, 01/02/90 a 30/03/92, 02/05/92 a 26/11/93, 03/07/2000 a 01/03/2006, 01/11/2006 até 07/10/2013, com base no procedimento administrativo.

Contudo, analisando o procedimento administrativo, é possível verificar que foram considerados especiais apenas os períodos de 03/07/2000 a 01/03/2006, 01/11/2006 a 07/10/2013 (p. 144/153-154).

II - Assim, intime-se o réu para, no prazo de cinco dias, se manifestar, esclarecendo se reconhece todos os períodos ora mencionados como especiais.

III - Após, retomem os autos conclusos para julgamento

#### DECISÃO JEF-7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na realização das perícias médica e social.

Não há prova inequívoca acerca da existência de incapacidade, bem como da hipossuficiência. Ausente a verossimilhança.

Ademais, designo a realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia integral do processo administrativo.

Intime-se a parte autora.

0006836-63.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201022409 - NICENO GREGORIO PINTO (MS018108 - NAIARA KELLY FULOP GOMES RAMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006897-21.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201022418 - MARIA JOSE BRONNER (MS015467 - VANDA APARECIDA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA

SILVA PINHEIRO)  
FIM.

0004964-13.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201022386 - FERNANDO HORTENCI BORGES FERREIRA (MS016204 - PAULO HENRIQUE MENEZES MEDEIROS, MS016694 - CHRISTOPHER LIMA VICENTE, MS017556 - ROBSON MENEZES GARCIA, MS017984 - MARTA ARIANA SOUZA DIAS GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)  
Decisão/Ofício nº 62010000259/2015-JEF2-GV01

Trata-se de ação movida por FERNANDO HORTENCI BORGES FERREIRA em face da Caixa Econômica Federal, visando: (i) indenização por dano moral no valor de 20 (vinte) salários mínimos; (ii) antecipação de tutela para obrigar a ré a se abster de incluir o nome do autor nos cadastros restritivos de crédito; e (iii) a inversão do ônus da prova.

Assevera que possui cartão de crédito junto a ré, cujo final é 5483, com limite de R\$ 11.000,00 e que, ao tentar realizar compra, foi surpreendido com a informação de que teria atingido o limite de crédito fornecido pela ré, e referido cartão estaria bloqueado até o pagamento da fatura em aberto.

Alega que, ao averiguar a informação, descobriu outro cartão com final 5850 e compras realizadas através desse cartão no valor de R\$ 9.300,70 e que imediatamente entrou em contato com a ré solicitando bloqueio do cartão fraudado utilizado nas compras e o desbloqueio do seu cartão legítimo.

Por fim, alega que mesmo em contato com o atendimento ao cliente da requerida diversas vezes, não obteve êxito.

Síntese do necessário.

DECIDO

Presente, pois, a verossimilhança das alegações da parte autora.

Verifico que assiste razão ao autor. A própria contestação da CEF não impugna o fato de o cartão de crédito ter sido clonado, mas tão somente explana que, no caso de fraude, o titular deverá comunicar o fato, preenchendo formulário próprio. Nesta senda, o autor comprovou que promoveu todos os passos necessários, conforme documentos (fl. 34/37 - petição inicial.pdf)

Defiro, pois, a antecipação dos efeitos da tutela à guisa de liminar (CPC, 273, § 7º), para determinar a ré a se abster de incluir o nome do autor nos cadastros restritivos de crédito (SERASA e SPC), bem como, para desbloquear o cartão final 5483, restituindo o limite anterior.

Façam-se os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 62010000259/2015-JEF2-GV0

0004764-40.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201022348 - JOANA FERREIRA MACIEL (MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO, MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA, MS017077 - LAYANE PINHEIRO AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora anexou, na petição inicial, procuração aos advogados ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA ÁVILA, OAB/MS 74636, GABRIEL CAMPOS DE LIMA, OAB/MS 15.521 e LAYANE PINHEIRO ÁVILA, OAB/MS 17.077.

Em 10/08/2015, anexou nova procuração à advogada MARIA AUXILIADORA SÓRIA TIBÚRCIO, OAB/MS 15.111-A.

Enfim, em 17/08/2015, juntou revogação da procuração outorgada à advogada MARIA AUXILIADORA SÓRIA TIBÚRCIO, alegando que assinou o documento equivocadamente, em razão de seus problemas de saúde, e requereu a manutenção do patrocínio do processo aos advogados da inicial.

DECIDO.

Primeiramente, verifico que a parte autora juntou revogação do mandato anterior, contudo não apresentou nova procuração em nome dos advogados petionantes, ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA ÁVILA, OAB/MS 7463 e LAYANE PINHEIRO ÁVILA, OAB/MS 17.077.

Portanto, deverá a parte autora esclarecer sua representação.

Ademais, observo, pelo laudo pericial anexado, que a autora é portadora de esquizofrenia (CID - F 20) e atestou o médico do Juízo que ela é "incapaz de gerir seus atos". (v. laudo anexado em 14/11/2014).

Assim, entendo que a parte autora está impossibilitada de postular sem curador na presente lide.

Nestas condições, deve estar representada para postular em Juízo, nos termos do artigo 8º do CPC.

Diante do exposto, tratando-se de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, com fulcro no artigo 9º, I, do CPC, determino que sejam intimados os advogados da autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos os documentos pessoais de parente próximo, para nomeação como curador especial, consoante dispõe o art. 1.775 do CC, juntando-se novo instrumento de mandato pelo curador nomeado.

Esclareço que a nomeação de curador especial neste feito não impede que se promova o competente processo de interdição da parte autora, a fim de que lhe seja nomeado curador que a represente em todos os atos da vida civil.

Em seguida, intime-se o MPF para manifestação.

Cumprida a diligência, voltem os autos conclusos

0003905-63.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201022393 - JOACY MANOEL SOARES (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
Considerando o v. acórdão que anulou a sentença e determinou o prosseguimento do feito, designo perícia médica conforme registrado no

andamento processual.  
Intime-se

0002044-66.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201022425 - EDSON DA SILVA ROCHA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Segundo o laudo pericial em anexo, verifico que a parte autora é portadora de esquizofrenia, não tem condições psíquicas de resolver problemas e tomar decisões mais complexas sem a supervisão de terceiros. Assim, nos termos do artigo 9º, I, do CPC, intime-se o seu patrono para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos os documentos pessoais de parente próximo, a fim de nomeá-lo como curador especial, consoante dispõe o art. 1.775 do CC, com regularização do instrumento de mandato, subscrito pelo curador nomeado.

Esclareço que a nomeação de curador especial neste feito não impede que se promova a competente ação de interdição da parte autora, objetivando seja-lhe nomeado curador que a represente em todos os atos da vida civil.

II - Em seguida, intime-se o MPF para manifestação.

III - Após, conclusos para julgamento, momento no qual será nomeado o curador

0006837-48.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201022437 - OSAVALDO LEITE DOS SANTOS (MS005911 - SOLANGE APARECIDA SOARES MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto restam controversos os requisitos para sua concessão, sendo necessária a dilação probatória a fim de se aferir a presença dos requisitos.

No caso em tela, não vislumbro a possibilidade de dano irreparável, ou de difícil reparação, ao menos neste momento. Ausente a verossimilhança.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, emendar a inicial a fim de:

1.- Juntar cópia do cartão de inscrição do Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou de outro documento público de identidade, com validade em todo território nacional, do qual conste o número desse cadastro;

2.- juntar comprovante de residência com até um ano de sua expedição, ou, declaração de residência firmada pela própria parte, ou por seu procurador, sob as penas da lei.

Após, se em termos, cite-se.

0000466-10.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201022417 - JOSE PEREIRA DA SILVA (MS013509 - DENIS RICARTE GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O presente feito ficou suspenso por mais de um ano, aguardando julgamento dos autos de MS 2008-34.00.012615-0.

Ocorre que, apesar de já ter sido prolatada sentença, referido feito não transitou em julgado, encontrando a demanda sub judice.

Não há fundamento legal que justifique nova suspensão, sobretudo, por prazo indeterminado, ou seja, até o julgamento definitivo daqueles autos.

A suspensão do processo a que se refere o art. 265, IV, a, do CPC, deve ter como limite máximo o prazo anual estabelecido no § 5º desse mesmo artigo, após o que, independentemente de eventual prejudicialidade externa, caberá ao juiz determinar o julgamento do feito (STJ - REsp 249.553/RJ, 5ª Turma, rel. Min. Gilson Dipp, DJ: 4.09.00).

Desta forma, façam-se os autos conclusos para julgamento

0006827-04.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201022388 - MARIA INES SOARES DA SILVA (MS009952 - FABIANA PENRABEL GALHARDO CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Compulsando os processos indicado no Termo de Prevenção anexo, verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada. O processo nº 00056969120154036201, foi julgado extinto sem resolução do mérito, em 12/11/2015.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na realização da perícia social. Não há prova inequívoca acerca da hipossuficiência. Ausente a verossimilhança.

Ademais, designo a realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia integral do processo administrativo.

Intime-se a parte autora

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial, por não haver prova inequívoca acerca da existência/manutenção de incapacidade. Ausente a verossimilhança.

Ademais, designo a realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia integral do processo administrativo.

Intime-se a parte autora.

0006848-77.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201022429 - ERIVALDO DA SILVA SANTOS (MS011947 - RAQUEL GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006885-07.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201022427 - SEBASTIAO FREITAS DE FIGUEIREDO (MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 -

ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006890-29.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201022426 - LUIZ OTAVIO FLORES DA ANUNCIACAO (MS006641 - MARCELO RADAELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006872-08.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201022428 - ADELINA RICALDE VENANCIA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
FIM.

0006899-88.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201022420 - NEUZA BOTELHO FLORENTIM (MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na realização da perícia social. Não há prova inequívoca acerca da existência da hipossuficiência. Ausente a verossimilhança.

Ademais, designo a realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia integral do processo administrativo.

Intime-se a parte autora.

0006892-96.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201022441 - MILTON ELIAS DE CAMARGO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto restam controversos requisitos para sua concessão (tempo laborado em regime especial), sendo necessária a dilação probatória a fim de se aferir a presença dos requisitos. Ausente a verossimilhança

Compulsando os autos, verifico que a inicial não atende ao previsto no artigo 282 do CPC, o qual dispõem:

Art. 282. A petição inicial indicará:

I - o juiz ou tribunal, a que é dirigida;

II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido, com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - o requerimento para a citação do réu.

Assim, Intime-se a parte autora, para emendar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, a fim de regularizar a petição inicial, atendendo os requisitos previsto no art. 282 do CPC.

Após, se em termos, proceda-se nos termos da Portaria 031/2013/JEF2-SEJF

0006840-03.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201022424 - ARLINDO ALVES DE ARRUDA FILHO (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial, por não haver prova inequívoca acerca da existência/manutenção de incapacidade. Ausente a verossimilhança.

intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, emendar a inicial a fim de:

1.- Regularizar a representação processual, tendo em vista que a procuração acostada aos autos é específica para propositura de ação rescisória trabalhista.

2.- juntar comprovante de residência com até um ano de sua expedição, ou, declaração de residência firmada pela própria parte, ou por seu procurador, sob as penas da lei.

Após, se em termos, agendem-se as perícias e cite-se

0006481-53.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201022408 - TIAGO JOSE DA ROCHA (MS007332 - ERICA ALVES CORREA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Decisão/Ofício nº 6201000260/2015-JEF2-GV01

I - Busca a parte autora: i) a declaração de inexigibilidade do débito consubstanciado nos 45 lançamentos a débito não reconhecidos das faturas do cartão de crédito CAIXA MASTERCARD BLACK 5536450002963451, assim como todo e qualquer consectário resultante de tais lançamentos; ii) declarar a adimplência do autor para com os valores dos lançamentos reconhecidos das faturas vincendas, depositados judicialmente, exonerando-o, por sentença, ante a sua devida quitação, liberando-se os valores para quem de direito.

Pugna pela reconsideração da decisão que postergou a antecipação dos efeitos da tutela.

Decido.

II - Para a concessão da tutela antecipada, devem ser demonstrados, desde logo, os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. Postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a CEF não se manifestou no prazo estabelecido.

Compulsando os autos, verifica-se que na fatura com vencimento 14/11/2015, foi cobrado o montante de R\$ 23.000,27. Em 16.11.2015 a parte autora depositou o montante de R\$ 3.495,98.

Assim, o autor, ao promover o adimplemento de tão somente o valor que achava devido, qual seja, R\$ 3.495,98, não pagou o valor mínimo da

fatura relativa ao mês de novembro de 2015, que representava a quantia de R\$ 4.093,56 (fl. 1 - documento anexo da petição comum da parte autora, anexado em 20.11.2015).

Todavia, na petição anexada em 14.12.2015, a parte autora apresenta a fatura com vencimento em 14.12.2015, consignando o valor total de R\$ 3.698,24, tendo ocorrido o extorno do montante de R\$ 9.719,04.

Registre-se que na ação de consignação em pagamento, eventual insuficiência do depósito não conduz à improcedência do pedido, mas sim à extinção parcial da obrigação, até o montante da importância consignada.

Portanto, o depósito realizado pela parte autora em montante insuficiente para quitar toda a dívida deve ser utilizados para sua quitação parcial da fatura do cartão de crédito, sendo devido o levantamento pelo réu.

III - Assim, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela para determinar o levantamento pelo réu CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do valor depositado em juízo para quitação parcial da fatura do cartão de crédito 5536.XXXX.XXXX.3451. Os valores incontroversos deverão continuar sendo pagos no tempo e modo contratados, ou seja, na data do vencimento de cada fatura, ressalvada a hipótese de resistência do credor.

Encaminhe-se com a presente, cópia da fatura anexada em 14.12.2015 e do comprovante do depósito judicial.

IV - Aguarde-se o decurso do prazo para contestação.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 6201000260/2015-JEF2-GV01

0001881-28.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201022375 - VITOR SANTINI FERREIRA (MS010604 - MARCELO DALLAMICO, MS014417 - RODOLFO CARNEIRO HOMEM DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Revejo a decisão anterior.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora já havia anexado os cálculos dos valores que entendia devidos.

O INSS, por sua vez, discordou e juntou nova planilha, que foi aceita pela parte autora, conforme petição de 28/10/2015. Na oportunidade, o advogado requereu que os valores apurados sejam depositados em conta corrente de sua titularidade.

DECIDO.

Indefiro o pedido de depósito do valor a ser requisitado em conta corrente em nome do advogado da parte autora.

Nos termos do art. 47, caput, da Resolução 168/2011, do CJF, os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e requisições de pequeno valor serão depositados em instituição financeira oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário. Dispõe, ainda, o parágrafo 1º que os saques correspondentes a precatórios e RPV serão feitos independentes de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, podendo o saque ser efetuado em qualquer agência do país da instituição bancária em que efetuado o depósito pelo beneficiário.

Assim, expeça-se RPV para levantamento dos valores devidos, sem bloqueio, tendo em vista que a parte autora, menor, está devidamente representada por seu genitor.

Liberado o pagamento, intime-se a parte exequente para efetuar o levantamento e, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado.

No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo

0006849-62.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201022431 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA ASATO (MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial, por não haver prova inequívoca acerca da existência/manutenção de incapacidade. Ausente a verossimilhança.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, emendar a inicial a fim de juntar cópia legível do cartão de inscrição do Cadastro de Pessoa Física (CPF) da parte autora, ou de outro documento público de identidade, com validade em todo território nacional, do qual conste o número desse cadastro;

Após, se em termos, agendem-se as perícias e cite-se

0006431-61.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201022399 - ESTEBAN FLEITAS GONZALEZ (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Considerando que a Assistente Social, às fls. 44/46, em documento anexado em 19/11/2015, informou que o autor encontra-se fora do país, manifeste-se o patrono da parte autora se pretende continuar com o feito. Prazo: 10 dias.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita requerido na inicial, observado o prazo previsto no art. 12 da Lei n. 1.060/50.

0000074-02.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201022389 - LUCIENE DA SILVA SANTANA (MS016269 - PORFIRIO MARTINS VILELA) X IRACEMA JOSEFA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001257-37.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201022390 - LAYS DA COSTA VALADARES (MS014265 - GIEZE MARINO CHAMANI, MS017708 - YARA LUDMILA BARBOZA CABRAL) X MAFALDA APARECIDA VALADARES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
FIM.

0003474-16.2011.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201022400 - ANDRISON CORREIA (MS008225 -

NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Defiro pedido da parte autora, redesigno perícia médica conforme registrado no andamento processual.

Intimem-se

0006463-66.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201022350 - PIO SILVA (MS012048 - GIANCARLO JOAO FERNANDES, MS011818 - BRUNA COLAGIOVANNI GIROTTO FERNANDES, MS012509 - LUANA RUIZ SILVA, MS011780 - DANIEL VIEGAS SOARES BARROSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

I - Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação movida por Pio Silva em face da União, objetivando indenização por dano moral.

Sustenta, em síntese, ter requerido o parcelamento de um débito objeto de execução fiscal que lhe move a parte Ré, mas, a despeito disso, de forma abusiva, a Ré requereu o bloqueio de valores de sua conta corrente, concretizado pelo Sistema BACEN-JUD. Pugna pelo reconhecimento da ilegalidade da penhora on line e indenização por dano moral.

Citada a União, por intermédio da PFN, argui sua ilegitimidade passiva.

Assiste-lhe razão, em parte, tendo em vista sua atribuição para representar a União nas ações de natureza fiscal, não se incluindo nesta as demandas que versam sobre indenização por dano moral.

Entretanto, não se trata de ilegitimidade passiva propriamente dita, porquanto a União é legítima para figurar no pólo passivo da presente ação, porém, representada pela AGU, não pela PFN. O caso é de nulidade da citação.

II - Portanto, cite-se a União (AGU)

0006900-73.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201022422 - FRANCISCA PAULINO SOBRINHO (MS013254 - ALBERTO SANTANA, MS005425 - ADEMIR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na realização da perícia social. Não há prova inequívoca acerca da hipossuficiência. Ausente a verossimilhança.

Ademais, designo a realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia integral do processo administrativo.

Intime-se a parte autora

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o ofício anexado, remetam-se os autos à Turma Recursal para processamento, conforme r.decisão do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000999-66.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201022413 - GILZA TEREZINHA DE JONAS SALOMAO (MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVÁVEIS-IBAMA (MS999999 - AÉCIO PEREIRA JÚNIOR)

0000976-23.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201022415 - HERMES FERREIRA DE OLIVEIRA (MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVÁVEIS-IBAMA (MS999999 - AÉCIO PEREIRA JÚNIOR)

0000979-75.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201022414 - LUIZA LOPES (MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVÁVEIS-IBAMA (MS999999 - AÉCIO PEREIRA JÚNIOR)

0000975-38.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201022416 - HONORATO FERNANDES DE OLIVEIRA JUNIOR (MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVÁVEIS-IBAMA (MS999999 - AÉCIO PEREIRA JÚNIOR)

FIM.

0001594-02.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201022403 - CARLOS FERREIRA DOS SANTOS (MS012144 - MARIA DE LOURDES DELGADO ALVES, MS012142 - MÁRCIA CRISTINA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Em razão de disposição contida no inciso IV, do art. 134, do Código de Processo Civil, dou-me por impedido para atuar neste feito, uma vez que sou colateral em 2º grau do Procurador Federal que atua nos autos. Anote-se.

Após, oficie-se solicitando a designação de magistrado para atuar no feito.

Intimem-se

0003252-56.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201022423 - ANTONIA ARAUJO DOS SANTOS BALBINO (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA, MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Decisão/Ofício/ nº 6201003030/2015

Compulsando os autos, verifico que a autora, nas petições anexadas em 20/08/2015, manifestou-se como estando representada por sua curadora Leonilda Avalo. Contudo, não apresentou quaisquer documentos que comprove essa representação, eis que a procuração juntada na inicial foi assinada pela própria parte.

DECIDO

Diante do exposto, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer sua representação, juntando os documentos

necessários a regularizar sua situação no processo.

Solicite-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o cancelamento do ofício requisitório já transmitido.

Cumprida a determinação, conclusos.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO

0002149-14.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201022419 - SEBASTIAO RICART (MS001310 - WALTER FERREIRA, MS014878 - GUILHERME BACHIM MIGLIORINI, MS013361 - LUIS ANGELO SCUARCIALUPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O presente feito ficou suspenso por mais de um ano, aguardando julgamento dos autos de 0003439-41-2011.4.03.6005.

Ocorre que, apesar de já ter sido prolatada sentença, referido feito não transitou em julgado, encontrando a demanda sub judice.

Não há fundamento legal que justifique nova suspensão, sobretudo, por prazo indeterminado, ou seja, até o julgamento definitivo daqueles autos.

A suspensão do processo a que se refere o art. 265, IV, a, do CPC, deve ter como limite máximo o prazo anual estabelecido no § 5º desse mesmo artigo, após o que, independentemente de eventual prejudicialidade externa, caberá ao juiz determinar o julgamento do feito (STJ - REsp 249.553/RJ, 5ª Turma, rel. Min. Gilson Dipp, DJ: 4.09.00).

Desta forma, dê-se prosseguimento ao feito, agende-se as perícias e cite-se

0003189-65.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201021985 - ALIPIO DO SANTO VALENTIM (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS014298 - TIAGO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro pedido da parte autora de dilação de prazo. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora informar o endereço atualizado. Intimem-se.

0006838-33.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201022410 - SONIA MARIA TIBURCIO (MS018108 - NAIARA KELLY FULOP GOMES RAMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na realização das perícias médica e social. Não há prova inequívoca acerca da existência de incapacidade, bem como da hipossuficiência. Ausente a verossimilhança.

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, emendar a inicial a fim de atribuir valor à causa nos termos do Enunciado 10 da Turma Recursal, segundo o qual o valor da causa deve ser calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação.

Após, se em termos, proceda-se nos termos da Portaria 031/2013/JEF2-SEJF

0006835-78.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201022407 - IVONETE MOREIRA MORAIS (MS015587 - BRUNA RIBEIRO DA TRINDADE ESQUIVEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial, por não haver prova inequívoca acerca da existência/manutenção de incapacidade. Ausente a verossimilhança.

Ademais, designo a realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual.

Tendo em vista o aceite da petição inicial contendo cópia de documentos ilegíveis, intime-se a (o) peticionante para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos, através do sistema de peticionamento eletrônico, cópia legível dos documentos que instruem a inicial, sob pena de preclusão.

Sem prejuízo, cite-se

0003844-42.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201022379 - ELENILSON DA SILVA (MS010019 - KEULLA CABREIRA PORTELA SUZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Decisão/Ofício/ nº 6201003022/2015

Considerando os documentos encaminhados pela 3ª Vara de Família da Comarca de Campo Grande/MS (anexados em 14/12/2015), confirmando que o Sr. FRANCISCO JORGE DA SILVA é o curador definitivo do autor Elenilson da Silva, autorizo-o a levantar os valores depositados em favor do curatelado.

Oficie-se ao Banco do Brasil S/A, para que o Sr. FRANCISCO JORGE DA SILVA, portador do CPF nº. 010.840.321-12, efetue o levantamento (saque) dos valores já disponibilizados em nome do autor. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro pedido da parte autora, redesigno perícia médica conforme registrado no andamento processual.

Intimem-se.

0000381-82.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201022368 - LEILA MARIA DA SILVA SANTOS (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004571-59.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201022356 - PATRICIA PIRES CHAVES (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002318-30.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201022362 - LEANDRO RODRIGUES (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000341-37.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201022370 - CLEBISON MARTINES RODRIGUES (MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO P. DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001015-78.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201022365 - EROTILDE MARIANO DE MATOS ALVES (MS018108 - NAIARA KELLY FULOP GOMES RAMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001965-87.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201022363 - IRENE NIEDACK (MS017077 - LAYANE PINHEIRO AVILA, MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004197-72.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201022357 - SELVINO MONCAO (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001391-98.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201022364 - IVONETE FERNANDES DE SOUZA (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004041-21.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201022358 - JOAO CUSTODIO DA PENHA (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003506-58.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201022359 - TEIR BONFIM DA SILVA (MS006259 - JOAO MARIA DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006033-17.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201022354 - PAULO GALVES PEREIRA DA SILVA (MS015403 - EMERSON SEBASTIAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002811-07.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201022361 - JOSE BARBOSA DA SILVA (MS016558 - DONALD DE DEUS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003492-74.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201022360 - TEREZINHA MERA MARTINS (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000668-45.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201022366 - VICTOR HUGO DOS SANTOS PRADO (MS014743B - ELIETH LOPES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000380-97.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201022369 - JOEL MACHADO (MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0001939-60.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201022143 - JOAO BOSCO DA SILVA (MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Decisão/Ofício nº 62010000255/2015-JEF2-GV01

Considerando a reclamação da parte autora de que não está havendo o cumprimento da medida liminar consistente na averbação de tempo de serviço laborado em regime especial, implantação do benefício de aposentadoria especial com data de DIB do benefício atual (DIB=DER), com renda mensal na forma da lei, intime-se o INSS para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o cumprimento integral da medida antecipatória, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Recebo o recurso apresentado pelo INSS, nos seus regulares efeitos.

Intime-se a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.

Cumpra-se com urgência.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 62010000255/2015-JEF2-GV01

0001082-14.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201021951 - FATIMA LIMA (MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Decisão/Ofício nº 62010000250/2015-JEF2-GV01

Considerando a reclamação da parte autora de que não está havendo o cumprimento da medida liminar consistente na implantação do benefício de aposentadoria especial com RMI de 100% do salário-de-benefício, a partir de 23/10/2012 (DER = DIB), intime-se o INSS para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o cumprimento integral da medida antecipatória, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Recebo o recurso apresentado pelo INSS, nos seus regulares efeitos.  
Intime-se a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.  
Cumpra-se com urgência.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 62010000250/2015-JEF2-GV01

0006524-87.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201022349 - VALDECI MACHADO JOSE (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Considerando a divergência entre o nome constante da petição inicial (VALDECI MACHADO JOSE DOS SANTOS), e o nome que consta do cartão de inscrição do Cadastro de Pessoa Física (CPF) da parte autora (VALDECI MACHADO JOSE), intime-se a parte autora, para no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, esclarecer e sanar a irregularidade.  
Após, se em termos, proceda-se nos termos da Portaria 031/2013/JEF2-SEJF

0006832-26.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201022395 - MARIA INES TEIXEIRA DE CARVALHO (MS009200 - FERNANDO FRANCO SERROU CAMY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto restam controversos os requisitos para sua concessão (tempo laborado em regime especial), sendo necessária a dilação probatória a fim de se aferir a presença dos requisitos. Ausente a verossimilhança.  
Tendo em vista o aceite da petição inicial contendo cópia de documentos ilegíveis, intime-se a (o) peticionante para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos, através do sistema de peticionamento eletrônico, cópia legível dos documentos que instruem a inicial, sob pena de preclusão.  
Após referido prazo, cite-se. Intimem-se

0006875-60.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201022439 - PEDRO ALVES DE LIMA (MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto restam controversos os requisitos para sua concessão, sendo necessária a dilação probatória consistente em audiência para a comprovação da atividade rural pelo tempo equivalente à carência. Ausente a verossimilhança.  
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, emendar a inicial a fim de:  
1.- juntar cópia do comprovante de residência com até um ano de sua expedição, ou, declaração de residência firmada pela própria parte, ou por seu procurador, sob as penas da lei.  
2.- atribuir valor à causa nos termos do Enunciado 10 da Turma Recursal, segundo o qual o valor da causa deve ser calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação.  
3.- Informar se pretende produzir prova oral a respeito do alegado tempo de serviço rural e, em caso positivo, apresentar nome e endereço de até 03 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, salvo requerimento expresse e justificado, ou ainda, se residentes em outra cidade, ouvi-las por precatória.  
Após referido prazo, tornem os autos conclusos.  
Intime-se

0006830-56.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201022391 - JOSE RICARDO DA SILVA FLORES (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto restam controversos os requisitos para sua concessão, sendo necessária a dilação probatória a fim de se aferir a presença dos requisitos. Ausente a verossimilhança.  
Cite-se. Intimem-se

#### ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica intimada a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado, advertindo-a que no silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, arquivando-se os autos. (art. 1º, inc. XXIV da Portaria 031/2013-JEF2-SEJF, com redação dada pela Portaria nº 0705758/2014).

0000311-17.2005.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201019658 - EDGAR DE SOUZA VASCONCELOS (MS007566 - MAURA GLORIA LANZONE)

0002780-21.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201019657 - MARCELO MENEGASSI (SP219233 - RENATA MENEGASSI)  
FIM.

0004136-90.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201019664 - EVA DA SILVA BATISTA MACEDO (MS013099 - ERICK MARTINS BAPTISTA)

Fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sanar divergências surgidas no momento da expedição de requisição de pagamento (inc. XXVI, art. 1º, Portaria 031/2013-JEF2/SEJF).

0003077-04.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201019666 - MARIA DAS DORES SILVA BATISTA (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)

Fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sanar divergências surgidas no momento da expedição de requisição de pagamento (inc. XXVI, art. 1º, Portaria 031/2013-JEF2/SEJF)

0002241-26.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201019656 - LUCIANO SOUZA MACHADO (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA, MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA)

Fica intimado o advogado da parte autora para juntada do contrato de honorários advocatícios. (inc. XXXIV, art. 1º, Portaria n. 031/2013/JEF2-SEJF)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista da(s) petição(ões) à parte contrária (art. 162, § 4º do CPC).

0001590-57.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201019660 - JENNIFER JUINA CRESPIM MACHUCA (MS009607 - LEONARDO BORGES OLIVEIRA LIMA, MS001897 - JOSE ANTONIO C. DE OLIVEIRA LIMA)

0001590-57.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201019659 - JENNIFER JUINA CRESPIM MACHUCA (MS009607 - LEONARDO BORGES OLIVEIRA LIMA, MS001897 - JOSE ANTONIO C. DE OLIVEIRA LIMA) FIM.

0007715-22.2005.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201019669 - NELSON DE ALMEIDA BESSA (MS008934 - RENATO DA SILVA CAVALCANTI)

(...) cálculo, vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. (Conforme decisão anteriormente proferida).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o(s) laudo(s), inclusive o complementar. (art. 1º, inc. XXX, da Portaria 031/2013-JEF2-SEJF).

0006611-77.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201019703 - TAKASHI SAITO (MS014684 - NATALIA VILELA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005059-77.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201019691 - MARIA LAIS SOARES DE OLIVEIRA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000666-75.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201019675 - TATIANE RODRIGUES BORGES DUARTE (MS014743B - ELIETH LOPES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003292-67.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201019681 - MARISOL ROA TOMICHA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003641-70.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201019685 - MARIA CRISTINA MARTINS DOS SANTOS (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003173-77.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201019680 - MADALENA ANTONIO NUNES (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008155-03.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201019705 - AGNALDO SILVA NUNES (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005767-93.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201019698 - NADIA ALINE ALVES DOS SANTOS (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001359-93.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201019678 - REGINALDO MONTEIRO DE SOUZA (MS016110 - IVONE SILVA AVELINO, MS016085 - ANA PAULA AVELINO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005423-49.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201019696 - LUCIANO FLORES LOBO (MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA, MS016969 - RICARDO ALEXANDRE COTRIM DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004854-14.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201019690 - MARIA ANTONIA DE SOUZA BARROS (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003803-65.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201019688 - VITORIA FRANCISCA GIMENES SANTOS (MS015467 - VANDA APARECIDA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000872-89.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201019677 - ROSELI RODRIGUES

MARTINS (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0005393-77.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201019695 - ROSALINA JOSE DOS SANTOS (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0002810-22.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201019679 - NAIR RODRIGUES NOLASCO (MS015594 - WELITON CORREA BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0003639-03.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201019684 - HELTON FERREIRA DA SILVA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0003545-55.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201019683 - MARIA ANTONIA DE SOUZA BARROS (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA, MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/12/2015

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0006952-69.2015.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RENATO ALVES GARCIA  
ADVOGADO: MS015400-HIGOR UTINOI DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006953-54.2015.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO SOUZA FREITAS  
ADVOGADO: MS010932-ELIANE ARGUELO DE LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 12/02/2016 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/05/2016 09:00 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0006957-91.2015.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: KLEBERSON HENRIQUE CANO DE ANDRADE  
REPRESENTADO POR: ANA CRISTINA CANO DE ANDRADE  
ADVOGADO: MS010932-ELIANE ARGUELO DE LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 29/02/2016 14:30 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0006958-76.2015.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADEMIR SEGOVIA HENRIQUE  
ADVOGADO: MS016575-WELBERT MONTELLO DE MOURA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006959-61.2015.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALAIDE PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: MS002271-JOAO CATARINO TENORIO NOVAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 21/09/2016 15:30 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0006960-46.2015.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ ROBERTO CORDEIRO SALGADO  
ADVOGADO: MS002923-WELLINGTON COELHO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006961-31.2015.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELAINE CRISTINA SILVA DOS SANTOS  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO FNDE  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006962-16.2015.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DENISE LIMA DA SILVA  
ADVOGADO: MS005339-SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006963-98.2015.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DARIZ ROMERO LOPES  
ADVOGADO: MS012275-SILVIA APARECIDA FARIA DE ANDRADE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/03/2016 14:00:00

PROCESSO: 0006964-83.2015.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIA FERNANDES DA SILVA  
ADVOGADO: MS005339-SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006967-38.2015.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELGENI FRANCELINO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: MS006707-IRINEU DOMINGOS MENDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006968-23.2015.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO GERALDO FERNANDES  
ADVOGADO: MS005339-SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006969-08.2015.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIO FERREIRA GOMES  
ADVOGADO: MS018270-JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006971-75.2015.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO MOREIRA  
ADVOGADO: MS013404-ELTON LOPES NOVAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006972-60.2015.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSCAR JAVIER RIOS  
ADVOGADO: MS013404-ELTON LOPES NOVAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006973-45.2015.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSEAS FERREIRA GONCALVES  
ADVOGADO: MS014256-JOÃO GOMES BANDEIRA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006977-82.2015.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANGELO MAGNO PEREIRA MENDES  
ADVOGADO: MS007173-EDUÍLIO EDSON MEISTER  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006979-52.2015.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP231927-HELOISA CREMONEZI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 12/02/2016 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 21/09/2016 15:00 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0006983-89.2015.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RANULFO LUP FREITAS JUNIOR  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006987-29.2015.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VERA LUCIA ALEXANDRE SOUZA  
ADVOGADO: MS009550-NELSON CHAIA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 21/09/2016 15:45 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0006990-81.2015.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILVANIA DOS SANTOS SANTANA  
ADVOGADO: MS009403-DALVA REGINA DE ARAUJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 12/02/2016 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 22/02/2016 09:20 no seguinte endereço: RUA 14 DE JULHO, 356 - VL GLORIA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0006993-36.2015.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALCIDES MENDES DA SILVA  
ADVOGADO: MS017470-ADRIANO NANTES PAIM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006994-21.2015.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARILZA DA SILVA TAVARES SOARES  
ADVOGADO: MS010932-ELIANE ARGUELO DE LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 11/05/2016 09:20 no seguinte endereço: RUA 14 DE JULHO, 356 - VILA GLÓRIA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0006995-06.2015.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAIRO PIRES MAFRA  
ADVOGADO: MS007906-JAIRO PIRES MAFRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006996-88.2015.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRREGIANE LOPES  
ADVOGADO: MS009550-NELSON CHAIA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 21/09/2016 16:00 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua

identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0007041-92.2015.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DEMARISE FERNANDES GARCIA  
ADVOGADO: MS014213-LEANDRO GREGORIO DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007059-16.2015.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEONICE DE OLIVEIRA SILVA  
ADVOGADO: MS015587-BRUNA RIBEIRO DA TRINDADE ESQUIVEL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 29/02/2016 08:00 no seguinte endereço: RUA 14 DE JULHO, 356 - VL GLORIA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0009654-09.2015.4.03.6000  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALESCA CRISTINA TAMANAHA VILELA  
ADVOGADO: MS012254-EUDER CLEMENTE BARCELOS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012447-18.2015.4.03.6000  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SERGIO LECHUGA CUBEL  
ADVOGADO: MS011100-ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013645-90.2015.4.03.6000  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDOMIRO YOSHIMURA  
ADVOGADO: MS011100-ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013899-63.2015.4.03.6000  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SELMA REGINA COLAVITE  
ADVOGADO: MS013063-CLAUDINEI BORNIA BRAGA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 27  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 4  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 31

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO VICENTE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Relação dos Processos Distribuídos no Período de 14/12/2015.

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos.
2. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possuir;
- 3 As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA, REUMATOLOGIA E PSQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado.
- 4.As perícias SÓCIOECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;
5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo. Fica facultado à parte autora comprovar documentalmente e no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;
6. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;
7. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

UNIDADE: SÃO VICENTE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0005458-03.2015.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: YOLANDA ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP254220-ADRIANA TAKAHASHI DE ANDRADE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005459-85.2015.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVAN HLIBKA  
ADVOGADO: SP254220-ADRIANA TAKAHASHI DE ANDRADE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005460-70.2015.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ ANTONIO CEZAR  
ADVOGADO: SP254220-ADRIANA TAKAHASHI DE ANDRADE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005461-55.2015.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SANDRA MARIA DA SILVA NOVAES  
ADVOGADO: SP294509-ADRIANA PAULA TEIXEIRA COLTRI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005462-40.2015.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOHN ARISTIDES HAYFORD  
ADVOGADO: SP153037-FABIO BORGES BLAS RODRIGUES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005463-25.2015.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FABIO SANTOS DE LIMA  
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005464-10.2015.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ODAIR BASTOS DA SILVA FILHO  
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005465-92.2015.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA MARIA ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005466-77.2015.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALAIDE PIRES FELIZI  
ADVOGADO: SP162138-CARLOS ROBERTO ELIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005467-62.2015.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA HELENA SOARES DE MEDEIROS  
ADVOGADO: SP182964-RUTH COELHO MONTEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005468-47.2015.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALEXANDRE ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP191588-CLAUDIA MORALES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005469-32.2015.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DOMITILDE VIRGINIA CARVALHO  
ADVOGADO: SP209243-PAULO ANTONIO ROSSI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005470-17.2015.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DORALI BIGARAN  
ADVOGADO: SP290634-MARILENE DO CARMO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005473-69.2015.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIANO ROQUE  
ADVOGADO: SP177945-ALINE ORSETTI NOBRE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005474-54.2015.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AGNALDO BOTTINI  
ADVOGADO: SP254220-ADRIANA TAKAHASHI DE ANDRADE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005475-39.2015.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADINALVA FRANCISCA DIAS DA SILVA  
ADVOGADO: SP254220-ADRIANA TAKAHASHI DE ANDRADE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005476-24.2015.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELAINE DOS SANTOS PEREIRA  
ADVOGADO: SP244917-AMINTAS RIBEIRO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005477-09.2015.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CREUSA APARECIDA OLIVEIRA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP097967-GISELAYNE SCURO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005478-91.2015.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDENIR MENEZES DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005479-76.2015.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP247551-ADRIANA DOS SANTOS SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005480-61.2015.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EZIO TADEU SANTANA MENIM  
ADVOGADO: SP177385-ROBERTA FRANCÉ DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005481-46.2015.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDMUNDO GOMES ASSUNCAO  
ADVOGADO: SP247551-ADRIANA DOS SANTOS SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005482-31.2015.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSUE RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO: SP039795-SILVIO QUIRICO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005483-16.2015.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVAN FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP156166-CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005484-98.2015.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARLENE MACHADO DE SOUZA SANTOS  
ADVOGADO: SP156166-CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005485-83.2015.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP254220-ADRIANA TAKAHASHI DE ANDRADE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005486-68.2015.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CRISTIANE DOS SANTOS GUIMARAES  
ADVOGADO: SP220409-JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005487-53.2015.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP254220-ADRIANA TAKAHASHI DE ANDRADE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005488-38.2015.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PROFIRA MARIA DA CONCEICAO BATISTA SANTOS  
ADVOGADO: SP331522-NAILA GHIRALDELLI ROCHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005489-23.2015.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VIVIANE RICIOLI SERRANO  
ADVOGADO: SP156166-CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005490-08.2015.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDGAR GREGORIO FERNANDES  
ADVOGADO: SP254129-RUI TRENCH DE ALCANTARA SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005491-90.2015.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LARISSA CRISTINA DE ANDRADE DA SILVA  
REPRESENTADO POR: THAMIRES CRISTINA DE ANDRADE SILVA  
ADVOGADO: SP159136-MARCELLO LEPIANE MEIRELLES DRUWE XAVIER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005492-75.2015.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LIANE FIGUEIREDO SILVA  
ADVOGADO: SP158514-MARIA DE LOURDES PASSOS HURTADO SIERRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005493-60.2015.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CAUAN CAETANO MARQUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005494-45.2015.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CICERO MARQUES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP320676-JEFFERSON RODRIGUES STORTINI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005495-30.2015.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WALDECK FERREIRA SANTOS FILHO  
ADVOGADO: SP320676-JEFFERSON RODRIGUES STORTINI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005496-15.2015.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VANDA MARIA MONTEIRO FERREIRA SANTOS  
ADVOGADO: SP320676-JEFFERSON RODRIGUES STORTINI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005497-97.2015.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CELIA DA SILVA LOPES  
ADVOGADO: SP320500-WELLINGTON ALVES DE LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005499-67.2015.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP099424-AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005500-52.2015.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS MESSIAS DA SILVA  
ADVOGADO: SP146214-MAURICIO TADEU YUNES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005501-37.2015.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDVALDO ALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP169755-SERGIO RODRIGUES DIEGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005502-22.2015.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA MARLENE IRMAO  
ADVOGADO: SP247551-ADRIANA DOS SANTOS SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005503-07.2015.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HELIO AYRES  
ADVOGADO: SP263103-LUCIO SERGIO DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005504-89.2015.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEVERINA ROSALIA DA CONCEICAO CRUZ  
ADVOGADO: SP263876-FERNANDO DE ALMEIDA PASSOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005505-74.2015.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CREUSA MARQUES  
ADVOGADO: SP195098-NEILA DINIZ DE VASCONCELOS MACHADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005506-59.2015.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BALBINA CARDOSO DA SILVA  
ADVOGADO: SP287289-WILLIAM DE SOUZA CARRILLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005508-29.2015.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WILDE TRONCOSO NAIA  
ADVOGADO: SP293130-MARIA CLAUDIA LEONEL SARMENTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005511-81.2015.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZA PERUCA MARTINS  
ADVOGADO: SP156784-ROSIMAR ALMEIDA DE SOUZA LOPES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005512-66.2015.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDSON CARVALHO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005513-51.2015.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP102888-TERESINHA LEANDRO SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005514-36.2015.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARMEM LUCIA PEREIRA  
ADVOGADO: SP346457-ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005515-21.2015.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DANIELE AMANCIO IDAVIR  
ADVOGADO: SP344923-CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005516-06.2015.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GRACILANIA DE SOUZA MORAIS RIBEIRO  
ADVOGADO: SP177945-ALINE ORSETTI NOBRE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005517-88.2015.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JEFFERSON LUIZ DE SANTANA BUENO  
ADVOGADO: SP303830-VIVIAN LOPES DE MELLO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005518-73.2015.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP346457-ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005519-58.2015.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ASPB ASSOCIAÇÃO BRASIL APOIO APOS/PENSIO/SERV PUBLIC  
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005520-43.2015.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARILDA BIANCHI MESQUITA  
ADVOGADO: SP331522-NAILA GHIRALDELLI ROCHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005521-28.2015.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE IZIDORO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP363736-MONICA CRISTINA DE FARIAS LIMA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005522-13.2015.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ROSINEIDE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP177945-ALINE ORSETTI NOBRE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005523-95.2015.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIANA ALVES DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP300587-WAGNER SOUZA DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005525-65.2015.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCAS ALVES DO NASCIMENTO FERREIRA  
ADVOGADO: SP300587-WAGNER SOUZA DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005531-72.2015.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FABIO ALVES DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP300587-WAGNER SOUZA DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005532-57.2015.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO ANTONIO GERES  
ADVOGADO: SP256774-TALITA BORGES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005533-42.2015.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MIGUEL DA SILVA GOMES  
ADVOGADO: SP320676-JEFFERSON RODRIGUES STORTINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005534-27.2015.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SANDOVAL PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP337682-PEDRO LUSTOSA GROBMAN ALVES ZACARIAS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005536-94.2015.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ASSIR GOMES DA FONSECA  
ADVOGADO: SP191005-MARCUS ANTONIO COELHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005537-79.2015.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA CLAUDETE LEME DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP345641-YURI LESSA FERREIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005539-49.2015.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALEXANDRA MEROLA HENGLES  
ADVOGADO: SP338626-GIANCARLO GOUVEIA SANTORO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005540-34.2015.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DALVA FERREIRA DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP233993-CAROLINA DA SILVA GARCIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005541-19.2015.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO JAIME DA SILVA  
ADVOGADO: SP346457-ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005542-04.2015.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ISABEL CRISTINA PEREIRA  
ADVOGADO: SP185614-CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005552-48.2015.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WILSON ROBERTO JANUARIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005553-33.2015.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIMAR MIRANDA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005554-18.2015.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ANTONIO MENDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 74  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 74

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE**

### **41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE**

##### **EXPEDIENTE Nº 2015/6321000227**

##### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0001474-11.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321027663 - ROSANGELA PARA DE ARAUJO (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se

0009066-88.2005.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321027675 - JAIR MORAES (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP314586 - DAUNO TEIXEIRA DOS SANTOS, SP326931 - GRAZIELLY VIDAL FERREIRA LIMA, SP313762 - CAROLINE FERNANDES PESSOA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos iniciais, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Sentença Registrada Eletronicamente. Publique-se. Intime-se

##### **DECISÃO JEF-7**

0005452-93.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321027647 - UBIRAJARA DIAS DE ARAUJO (SP228746 - RAQUEL ARRUDA GLERIAN ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)  
Com vistas à complementação de seus dados pessoais, apresente a parte autora cópias, em formato legível, de sua Cédula de Identidade (RG) e de comprovante de inscrição no CPF, tal como exigido pelo Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região (Provimento/COGE nº 64/2005).

A fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado apresente, da mesma forma, comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.  
Intime-se

0002410-36.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321027679 - STEPHANIE ANDRADE DA SILVA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e aquela de nº 0003030-82.2014.4.03.6321, indicada no termo de prevenção, visto que foi extinta sem resolução de mérito por falta de documentos essenciais ao regular prosseguimento do feito. Ficam afastadas, portanto, as hipóteses de litispendência ou coisa julgada.

Verifico, entretanto, que autor não cumpriu integralmente decisão anterior.

Portanto, intime-se parte autora a colacionar nos autos a Certidão de Trânsito em Julgado da ação trabalhista mencionada.

Prazo: 10(dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0005013-82.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321027656 - AGNALDO DE OLIVEIRA SILVA (SP299751 - THYAGO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

A parte autora já ajuizou, perante este Juizado, 3 ações idênticas à presente, tendo em todas elas a parte autora provocado a sua extinção sem resolução do mérito, ou pelo não comparecimento à perícia, ou por pedido de desistência.

No processo 0001417-90.2015.4.03.6321, foi proferida sentença homologatória da desistência em 31.10.2015.

Em 06/11/2015, menos de uma semana depois, a parte autora ajuíza idêntica ação.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer, fundamentadamente, sobre os fatos apontados acima, assim como sobre eventual perempção, e sobre o seu interesse no prosseguimento do presente feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, conclusos para sentença de extinção

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando a matéria discutida nestes autos (possibilidade do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS), e a decisão exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE, que suspendeu o trâmite de ações individuais e coletivas correlatas ao tema a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais e respectivas Turmas Recursais, determino a suspensão do processo até o final do julgamento do r. recurso como representativo da controvérsia.**

**Intimem-se.**

0005428-65.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321027643 - CARLOS DE CAMPOS (SP222185 - NATÁLIA TRINDADE VARELA DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005424-28.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321027645 - JOSE EDSON COSTA (SP222185 - NATÁLIA TRINDADE VARELA DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005426-95.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321027644 - ISABEL LORDARO DE OLIVEIRA (SP254220 - ADRIANA TAKAHASHI DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005455-48.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321027639 - JOAO SEVERINO BARBOSA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005434-72.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321027642 - ASPB ASSOCIAÇÃO BRASIL APOIO APOS/PENSIO/SERV PUBLIC (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) ROBERTO DE MOURA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005436-42.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321027641 - ODAIR BASTOS DA SILVA FILHO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005448-56.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321027640 - JURACI FRANCA AGOSTINHO (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0005432-05.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321027661 - RITA JOANA DE JESUS (SP254220 - ADRIANA TAKAHASHI DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Com vistas à complementação de dados pessoais, apresente a parte autora cópia, em formato legível, do comprovante de inscrição no CPF de seu falecido esposo, tal como exigido pelo Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região (Provimento/COGE nº 64/2005).

Após, proceda o setor de atendimento o cadastro do autor-espólio representado por Rita Joana de Jesus.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.  
Intime-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando a matéria discutida nestes autos (possibilidade do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS), e a decisão exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE, que suspendeu o trâmite de ações individuais e coletivas correlatas ao tema a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais e respectivas Turmas Recursais, determino a suspensão do processo até o final do julgamento do r. recurso como representativo da controvérsia.**

**Intimem-se.**

0004815-45.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321027468 - MARCOS BARBOSA DE FREITAS (SP346380 - ROSEMEIRE DOS SANTOS CUBO URUGUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002489-70.2015.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321027469 - OSNI FLORIANO FILHO (SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)  
FIM.

0002903-13.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321027682 - LUIZ FERNANDO DE ARAUJO GONCALVES (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção. Ficam afastadas, portanto, as hipóteses de litispendência ou coisa julgada.

Logo, dê-se prosseguimento ao feito, citando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - a apresentar sua contestação no prazo legal.  
Intimem-se.

0003859-29.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321027650 - SANTANILDO FERNANDES OLIVEIRA (SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção. Ficam afastadas, portanto, as hipóteses de litispendência ou coisa julgada.

Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para que seja deferido, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

No mais, designo perícia médica para o dia 03/02/2016, às 12:40 horas, especialidade ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado. Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará em preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia.

Intimem-se

0005007-75.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321027666 - DIVANIA ABADES PEREIRA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

A parte autora ajuizou recentemente idêntico pedido, perante o JEF/Santos, processo 0059477-19.2015.4.03.6301, que veio a ser extinto, em razão de o valor da causa exceder a alçada do Juizado Especial Federal.

Portanto, há dúvidas quanto à competência deste Juizado, tanto em relação ao domicílio da parte autora - que recentemente ajuizou ação em Santos - quanto em relação ao valor da causa.

Intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive apresentando planilha com a demonstração do devido valor da causa

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Petição anexada em 09/12/2015:**

**Defiro o pedido: intime-se a CPFL para, no prazo de 15 (quinze) dias, anexar aos autos relatório completo, discriminando o consumo mensal de energia da residência do autor, desde a data do ajuizamento.**

**Intimem-se.**

0000946-17.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321027678 - SANDRA MARIA MULLER DA SILVA (SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA, SP148105 - GUSTAVO CONDE VENTURA) X AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL (SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO, SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY, SP208099 - FRANCIS TED FERNANDES, SP190279 - MARCIO MADUREIRA)

0000900-28.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321027677 - BRAULINO JOSE DA SILVA (SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA, SP148105 - GUSTAVO CONDE VENTURA) X AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL (SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO, SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY, SP208099 - FRANCIS TED FERNANDES, SP190279 - MARCIO MADUREIRA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás.**

**Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.**

**Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.**

**Intime-se.**

0005457-18.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321027632 - MARCIA TELMA LUCIA LIMA (SP168719 - SELMA DE CAMPOS VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005413-96.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321027634 - MARCOS LIMA OLIVEIRA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)  
FIM.

0002786-22.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321027681 - SONIA GEORGINA DE OLIVEIRA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Em complemento ao despacho anterior, no mesmo ofício, requirite-se ao INSS, também no prazo de 10 (dez), cópia dos seguintes PAs:

- a) NB 5440679363 (indeferimento loas);
- b) NB 5502824060 (indeferimento auxílio-doença);
- c) NB 5534015990 (indeferimento auxílio-doença);
- d) NB 6007010639 (indeferimento auxílio-doença).

Em seguida, ao Sr. Perito para esclarecer sobre:

- a) data do início da incapacidade;
- b) data do início da doença;
- c) eventual progressão;
- d) impossibilidade dessas verificações.

Após, vista às partes, por 10 (dez) dias sobre os esclarecimentos do perito, devendo esclarecer, de forma objetiva e fundamentada, sobre data de início da incapacidade, qualidade de segurado e carência.

Em seguida, conclusos para demais deliberações.

**Intimem-se.**

0004042-97.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321027625 - AMANDA FELIX DA SILVA (SP174235 - DAVE LIMA PRADA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO

Vistos.

Passo a apreciar o pedido de tutela antecipada, vez que a parte autora adotou as providências necessárias à regularização do feito.

Não obstante, não é possível afirmar, neste momento, com a completa supressão do contraditório, a verossimilhança da alegação, apenas a partir das alegações unilaterais da parte autora, tornando-se imprescindível o atendimento do contraditório, afim de que a matéria seja minimamente esclarecida.

Por outro lado, não há risco de ineficácia da medida, caso concedida após a contestação.

Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de nova apreciação pelo Juízo, após o decurso do prazo para a defesa.

Decorrido o prazo para defesa, com ou sem manifestação, conclusos para nova deliberação sobre o pedido de tutela antecipada.  
Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro a dilação postulada, pelo prazo derradeiro e improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.**

**Intime-se.**

0004414-46.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321027423 - ELIAS DE OLIVEIRA GODOY (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)  
0004451-73.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321027422 - JOSE ANTONIO DE JESUS OLIVEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004378-04.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321027424 - JADIR DA COSTA JUNIOR (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)  
FIM.

0004614-53.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321027409 - DERCILIO AFONSO DA SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)  
Defiro a dilação postulada, pelo prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se

0003010-57.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321027453 - ISABEL FATIMA PINTO GAMBA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)  
Considerando a matéria discutida nestes autos (possibilidade do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS), e a decisão exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE, que suspendeu o trâmite de ações individuais e coletivas correlatas ao tema a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais e respectivas Turmas Recursais, determino a suspensão do processo até o final do julgamento do r. recurso como representativo da controvérsia.

Intimem-se

0002786-22.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321025207 - SONIA GEORGINA DE OLIVEIRA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando a Recomendação n. 01, Grupo 05, do XII FONAJEF, determino a expedição de ofício ao INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, anexar aos cópia do histórico médico SABI integral da parte autora.

Após, conclusos para demais deliberações

**ATO ORDINATÓRIO-29**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, CIÊNCIA AS PARTES da expedição da(s) Requisição (ões) de pagamento, observando-se, no que couber, a Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Ressalte-se que a parte autora será intimada quando da liberação do pagamento.**

0000371-08.2011.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321007262 - FLAVIA OLIVEIRA RODRIGUES (SP256234 - BRUNO MARTINS CORISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000096-20.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321007261 - FRANCISCO DE ASSIS SILVA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003810-22.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321007291 - KARINA MUNIZ FERNANDES FERREIRA (SP122485 - CLAUDIO TOLEDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004069-51.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321007294 - CASSIA APARECIDA MACHADO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004617-42.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321007304 - CONSTANCA FERNANDES (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004826-80.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321007308 - NELSON DE ALBUQUERQUE (SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005755-44.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321007321 - JOAO JOSE DO

NASCIMENTO (SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001923-03.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321007280 - SEBASTIANA MARIA DAS GRACAS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005126-70.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321007312 - LEANDRO SOUZA CONDE (SP339073 - ISAURA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000757-33.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321007269 - JOSE EDSON DOS SANTOS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001693-92.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321007278 - MARIA ANITA CUSTODIO VARANDAS (SP221246 - LUCILE RAMOS BRITO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003166-79.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321007285 - SONIA MARIA SIQUEIRA GOMES (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004292-67.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321007298 - EDNALVA RODRIGUES DOS SANTOS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005123-18.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321007311 - ROSELI MORAIS MARQUES (SP270730 - RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005475-73.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321007317 - EXPEDITO NASCIMENTO DA SILVA (SP339073 - ISAURA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000385-50.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321007263 - JOSE DO CARMO GUIMARAES CARVALHO (SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001204-21.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321007275 - FLAVIA OLIVEIRA RODRIGUES (SP256234 - BRUNO MARTINS CORISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003205-13.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321007286 - ANTONIO NAZARENO DOS SANTOS (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003897-46.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321007292 - MARIA EUGENIA BARRETO SANTOS (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004138-83.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321007297 - SONIA MONTEIRO CRUZ (SP139622 - PEDRO NUNO BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004710-05.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321007306 - ALBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005537-16.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321007318 - ELZA DE OLIVEIRA ALMEIDA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0007103-40.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321007323 - VENCESLAU DOMINGOS DOS REIS (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP198568 - RICARDO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001399-06.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321007277 - CLAUDIO ROBERTO BARBOSA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001213-76.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321007276 - VERA LUCIA SANTOS DE BRITO (SP336781 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000564-14.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321007266 - VALDELINO DE JESUS SA (SP247722 - JONATAN DOS SANTOS CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000054-39.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321007260 - MARIA DA CONCEICAO PEREIRA GONCALVES (SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000595-04.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321007267 - ROSELI APARECIDA DOS SANTOS (SP177385 - ROBERTA FRANCÉ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000926-83.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321007271 - MANOEL TARCISIO DE FREITAS FILHO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004847-84.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321007309 - MAGALI REGINA GOMES (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005329-32.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321007315 - RAIMUNDA MARIA DE SOUSA DE FARIAS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003629-21.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321007288 - JOSE GOMES JUNIOR (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003748-79.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321007290 - SIMONE CASTEDO RODRIGUES DE MORAES (SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004083-98.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321007295 - GILDO ALVES DE SOUZA (SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004347-18.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321007300 - PAULO NAKASHIGE (SP338997 - ANA PAULA DOS SANTOS ROSSIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004616-57.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321007303 - VERONICA RODRIGUES ALVES FERREIRA (SP220616 - CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA, SP320118 - AMANDA RENY RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0006431-32.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321007322 - AURIEMA CORTEZ DA SILVA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004015-86.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321007293 - JOSEFINA MARIA DE SOUZA (SP084981 - CLAUDIA LOURENCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004813-18.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321007307 - CELENE FERREIRA DE SOUZA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004331-35.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321007299 - RITA OLIVEIRA BARBOSA SANTOS (SP262978 - DEBORA CRISTIANI FERREIRA REQUEIJO DOS SANTOS, SP263103 - LUCIO SERGIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004117-73.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321007296 - BENEDITO ESMael DE LIMA (SP350754 - FRANCISCO PAULO SANTOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001959-79.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321007281 - SILVIA HELENA DE MORAES (SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004876-37.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321007310 - MARIA VALDENICE FERREIRA DOS SANTOS (SP156483 - LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001091-67.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321007274 - JOAO TELES DOS SANTOS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000756-48.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321007268 - EMILIA FERREIRA DOS SANTOS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002288-57.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321007282 - PAULO ROBERTO JUNIOR (SP074465 - CELSO ROBERTO MENDES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000495-49.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321007265 - IRANI DE FATIMA GOMIDE (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005669-73.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321007319 - CARLOS JOSE COSTA DOS ANJOS (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003736-02.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321007289 - JOSIANE IGNACIO DE SOUZA SILVA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002601-81.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321007284 - ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-

MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000928-25.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321007272 - BENEDITO ANTONIO DA SILVA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL, SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001090-19.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321007273 - ANTONIO MANOEL DA SILVA (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000759-03.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321007270 - OSWALDO CESAR DE OLIVEIRA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003416-15.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321007287 - MARIA APARECIDA GALVES DA CUNHA (SP204113 - JOÃO RICARDO MARTINEZ CERVANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005193-35.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321007313 - ADALBERTO ROMEU DE ALMEIDA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004380-08.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321007301 - PEDRO MIGUEL DE PAULA LEAL (SP305879 - PAULO RENATO PASSOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004433-23.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321007302 - MARCOS DE OLIVEIRA DA SILVA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004663-31.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321007305 - DOUGLAS JOSE DE SOUZA (SP307234 - CARLA JANAINA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005700-93.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321007320 - ADRIANA FERREIRA DA SILVA (SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2015/6202000650

ATO ORDINATÓRIO-29

0001966-24.2014.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6202007613 - ADRIANO SANTANA (MS015177A - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, SC004390 - KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA, MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO, SC025763 - DOUGLAS EDUARDO MICHELS) X FEDERAL SEGUROS S.A. (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS013654 - LUIS FERNANDO B. PASQUINI) FEDERAL SEGUROS S.A. (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, PE021098 - JULIANA DE ALMEIDA E SILVA, PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA DE MELO, PE023748 - MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA, RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA, PE016983 - ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo técnico anexo aos autos, no prazo de 10 (dez) dias

0001131-81.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6202007586 - RENATO POLESELLO (MS018227 - JANIANE APARECIDA DE CARVALHO, MS009465 - DALGOMIR BURACQUI, MS014876 - GUSTAVO ADRIANO FURTADO DE SOUZA)

Intimação da PARTE AUTORA para, caso queira, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, acerca do depósito realizado pela requerida

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/12/2015 629/1072

Intimação da PARTE AUTORA do ofício expedido para levantamento dos valores depositados em conta judicial e para, caso queira, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

0001459-11.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6202007553 - LUIS ANTONIO SIQUEIRA (MS010556 - ALEXANDRE FRANÇA PESSÔA)

0001771-84.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6202007552 - JOSE LUIZ BRITO (MS008445 - SILDIR SOUZA SANCHES, MS004664 - JULIO DOS SANTOS SANCHES)

0001615-96.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6202007551 - IVALDINO LUIZ PIRES DA SILVA (MS007176 - JULIO CÉSAR FARIA )

0001494-68.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6202007554 - LILIAN VIVIANY BALDONADO (MS016839 - CAMILA HEREDIA MIOTTO, MS015753 - VITOR HENRIQUE BETONI GARCIA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexo aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

0001664-40.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6202007602 - MANOEL GONCALVES NETO (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001655-78.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6202007600 - LAIDES OLIVEIRA CAVALCANTI BAPTISTA (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001394-16.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6202007591 - JOSE FRANCISCO DE JESUS PAULA (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA, MS016749 - ALESSANDRA VANESSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001666-10.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6202007603 - ANTONIA PAULINO DE SOUZA (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001654-93.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6202007599 - ANGELA SILVA DE ALMEIDA (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001648-86.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6202007610 - JOSE FRANCISCO DE CARVALHO (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001392-46.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6202007590 - IOLANDA SOUZA DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, MS016749 - ALESSANDRA VANESSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001647-04.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6202007597 - CLEONICE CAVALCANTE DE SOUZA BASE (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001642-79.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6202007596 - OLVIDIO ALVES NUNES (MS013045B - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001653-11.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6202007598 - JOSINO MENDES NETO (MS012736B - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001618-51.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6202007594 - LUZIA PINHEIRO AVALO (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001621-06.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6202007595 - DELMA VILHARVA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001471-25.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6202007592 - ZENIR ALMEIDA DA SILVA (MS014372 - FREDERICK FORBAT ARAUJO, MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001472-10.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6202007609 - ALZENIR SILVA DE JESUS (MS011355 - SAMIRA ANBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001657-48.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6202007601 - CILENA FRANCELINO ZAGATTI (MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001593-38.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6202007593 - LERI JOSE DE OLIVEIRA (MS014903 - JULIANA ALMEIDA DA SILVA, MS015298 - JOSÉ PAULO SABINO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001358-71.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6202007589 - RAMONA LOIR MACHADO RODRIGUES (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001673-02.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6202007605 - LUZIA PEREIRA FEITOSA (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001674-84.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6202007606 - NEREIDE APARECIDA DA SILVA RODRIGUES (MS016741 - CLEBERSON LOPES DOS SANTOS, MS014204 - DEBORA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001715-51.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6202007608 - ELZIRA GROMANN DE SOUZA (MS013045B - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimação da PARTE AUTORA para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

0000527-23.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6202007556 - ALEX CARDOZO (MS014903 - JULIANA ALMEIDA DA SILVA, MS015298 - JOSÉ PAULO SABINO TEIXEIRA)

0001378-62.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6202007557 - ADELAYDE RAMONA DEL VALLE CRISTALDO (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)

0002034-19.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6202007559 - RAQUEL MARIA VARGAS (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)

0001964-02.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6202007558 - FLORINDA GAUNA PAES (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

DESPACHO JEF-5

0004703-79.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202014670 - LEONCIO FERREIRA MACIEL (MS004792 - MARIA TEREZINHA GIALDI DA SILVA, MS017445 - HALEY MARCELINO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Observo que, apesar de devidamente intimado, o procurador da parte autora não promoveu a habilitação dos herdeiros do senhor Leoncio Ferreira Maciel.

Sob outro giro, a procuradora da parte autora informou que o valor depositado no presente feito foi incluído em processo de inventário em trâmite na Justiça Estadual.

Desta forma, considerando a ausência de regularização, determino a suspensão do processo pelo prazo de 90 dias. Após, oficie-se à requerida solicitando informações acerca do levantamento do valor depositado.

Em caso negativo, intime-se a parte autora para que providencie a regularização do polo ativo, com a habilitação dos herdeiros, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem a devida habilitação, nos termos do artigo 139, § 5º, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais Cíveis do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino o arquivamento desta ação.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre a proposta de acordo apresentada.

0002556-46.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202014677 - NELSON OTAVIO SESTARI (MS019246 - RONALDO ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0002241-18.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202014675 - VANESSA LOPES MOURA (MS012982 - THIAGO SIENA DE BALARDI, MS006112 - NEUSA SIENA BALARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

FIM.

0001688-68.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202014641 - ULYSSES CAMPREGHER SCUCUGLIA (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Acolho o pedido da parte requerida, concedendo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se

0003152-30.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202014659 - JOSE ASSIS MACHADO NETO (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista o apontamento de possível prevenção em relação a processo ajuizado na Justiça Federal (autos nº 00025292320114036002), conforme evento n. 4 (quatro) dos documentos anexos, concedo ao i. patrono do Autor o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para que esclareça acerca do(s) processo(s) apontado(s) como possivelmente prevento(s) - partes, pedido e causa de pedir, bem como para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado ou certidão de objeto e pé.

Caberá à parte autora, no mesmo prazo:

1) Manifestar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal, no caso de eventual condenação. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vincendas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o enunciado n. 17 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), segundo o qual “não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”;

2) Juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para

qual deverá ser expedido eventual requisitório caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais.

Publique-se. Intime-se.

Registrada eletronicamente

0002074-98.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202014644 - ELSON XAVIER FERNANDES (MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN, MS019060 - ANA KARLA CORDEIRO PASCOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)  
O pedido de destaque de honorários, evento 32, será apreciado no momento oportuno.

Decorrido o prazo para partes apresentarem contrarrazões, remeta-se o feito à Turma Recursal de Mato Grosso do Sul.

Intime-se

0001409-82.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202014642 - ELIZABETE RIBEIRO DE MENEZES LEDESMA OLIVEIRA (MS016836 - ALEXANDRE LOBO GRIGOLO, MS009623 - RAYTER ABIB SALOMÃO, MS008251 - ILSO CHERUBIM, MS012983 - ARIELY GARCIA MORENO LIMA, MS006575 - SILVIA REGINA DE MATTOS NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA (VISA ADM.C. DE CRÉDITO) (MS014259A - ELTON MASSANORI ONO) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)  
O(a) procurador(a) da parte autora requereu que o ofício de levantamento de valores fosse expedido em seu nome, em razão da parte autora residir em outro Município.

Contudo, observo que a procuração constante nos autos não é expressa acerca do levantamento do valor depositado, ou seja, não há indicação sequer do número da conta judicial e do valor a ser transferido/levantado. Portanto, a procuração anexada não atende ao Anexo I, item 3, da Resolução n. 110, de 8 de julho de 2010, tampouco ao artigo 47, § 1º, da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, e por consequência o Enunciado 69 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF.

Assim sendo, indefiro o pedido de expedição de ofício em nome do(a) procurador(a) da autora.

Desta forma, expeça-se o ofício de levantamento de valores em nome da parte autora, com encaminhamento para a agência da Caixa Econômica Federal desta Subseção Judiciária.

Após, intime-se a parte autora para retirada junto à agência bancária.

Intime-se

0000689-18.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202014550 - ALBERTO FRANCISCO DA SILVA (MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA, MS018945 - FELIPE CLEMENT, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)  
Acolho o pedido de reagendamento de perícia médica complementar apresentado pela médica perita em 04/12/2015.

Ciência às partes da designação de perícia médica complementar para o dia 01/03/2016, às 09:20min, a ser realizada neste Juizado Especial Federal, (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS), pela mesma médica perita, Drª. Carla Reis Dias Bongiovanni.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(A) autor(a) deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia, e documentos médicos que possuir para comprovar a incapacidade alegada.

Com a apresentação do laudo médico complementar, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

No mais, deverão ser observadas e cumpridas as determinações do despacho proferido em 24/04/2015.

Intimem-se

0003077-88.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202014575 - DORILENE FERNANDES RICARTE DA SILVA (MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA, MS016178 - LIZIE EUGENIA BOSIO, MS017459 - RAISSA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)  
Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/04/2016, às 14h30min, a ser realizada neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS), devendo as partes comparecer na data indicada com 30 (trinta) minutos de antecedência.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentar o rol de testemunhas, de no máximo 3 (três), devendo trazê-las na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95, sob pena de preclusão.

Havendo necessidade de intimação das testemunhas, as partes deverão formular requerimento com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência da data designada para audiência, indicando o nome e endereço completo da(s) testemunha(s) a serem intimadas e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente.

Intimem-se

0003148-90.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202014643 - ANGELA HORTA (MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (- PROCURADORIA GERAL FEDERAL - PGF)

Tendo em vista o apontamento de possível prevenção em relação a processo ajuizado na Justiça Federal (autos nº 0000788-91.2015.403.6006 e n. 0000780-17.2015.403.6006), conforme evento n. 4 (quatro) dos documentos anexos, concedo ao i. patrono do Autor o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para que esclareça acerca do(s) processo(s) apontado(s) como possivelmente preventivo(s) - partes, pedido e causa de pedir, bem como para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado ou certidão de objeto e pé.

Publique-se. Intime-se.

Registrada eletronicamente

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ainda há irregularidade na representação processual da parte autora.

Três de seus advogados informaram números de inscrição em seccionais da OAB diversas da deste estado.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a fim de:

1) Regularizar a representação processual, apresentando nova procuração “ad judicium” legível, datada e assinada, substabelecimento, ou comprovação de inscrição suplementar dos advogados cujos registros estão vinculados à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) de outros Estados.

Intime-se.

0003000-79.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202014671 - LUIZA WATERKEMPER DE ALENCAR (MS015177A - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, SC025763 - DOUGLAS EDUARDO MICHELS, SC004390 - KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X FEDERAL SEGUROS S.A. (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) FEDERAL SEGUROS S.A. (MS019800 - THIAGO CHASTEL FRANÇA) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) FEDERAL SEGUROS S.A. (PE016983 - ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA)

0002995-57.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202014668 - AURELINA DA ROCHA NOGUEIRA (MS015177A - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, SC004390 - KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO, SC025763 - DOUGLAS EDUARDO MICHELS) X FEDERAL SEGUROS S.A. (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) FEDERAL SEGUROS S.A. (MS019800 - THIAGO CHASTEL FRANÇA) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) FEDERAL SEGUROS S.A. (PE016983 - ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA)

FIM.

0002457-76.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202014577 - SUELENI ALECRIM DE SOUZA (SC004390 - KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA, SC017387 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, SC025763 - DOUGLAS EDUARDO MICHELS, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) FEDERAL SEGUROS S.A. (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA, PE021098 - JULIANA DE ALMEIDA E SILVA, PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA DE MELO, PE016983 - ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) FEDERAL SEGUROS S.A. (PE023748 - MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA)

Há irregularidade na representação processual da parte autora.

Três de seus advogados (procuração no anexo 25) informaram números de inscrição em seccionais da OAB diversas da deste estado.

Ademais, a conta de luz apresentada (anexo 25, folha 3) para comprovação de endereço é extremamente antiga - do ano de 2007.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a fim de:

1) Regularizar a representação processual, apresentando nova procuração "ad judicium" legível, datada e assinada, substabelecimento, ou comprovação de inscrição suplementar dos advogados cujos registros estão vinculados à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) de outros Estados.

2) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do retorno dos autos à esta instância.

Na oportunidade, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto ao depósito efetuado pela requerida.

No silêncio, ou em caso de concordância da parte autora com o valor depositado, expeça-se ofício de levantamento do valor depositado.

Intimem-se.

0000499-10.2014.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202014634 - JOSE ROBERTO TAVARES DE FREITAS (MS008627 - PAULO CESAR VIEIRA DE ARAÚJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

0001718-74.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202014633 - PAULO AFONSO NOVAIS MENDES (MS006021 - LEONARDO LOPES CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

FIM.

0002851-83.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202014531 - ELIANA VISCARDI MANFRE (MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) ELAINE VISCARDI MANFRE (MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) ELIANA VISCARDI MANFRE (SC025763 - DOUGLAS EDUARDO MICHELS, MS015177A - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, SC004390 - KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) ELAINE VISCARDI MANFRE (SC004390 - KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA, SC025763 - DOUGLAS EDUARDO MICHELS, MS015177A - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) FEDERAL SEGUROS S.A. (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA, PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA DE MELO) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS013654 - LUIS FERNANDO B. PASQUINI) FEDERAL SEGUROS S.A. (PE016983 - ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) FEDERAL SEGUROS S.A. (PE021098 - JULIANA DE ALMEIDA E SILVA) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) FEDERAL SEGUROS S.A. (PE023748 - MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA)

Com exceção do pedido de cadastramento dos(as) novos (as) procuradores da ré Federal Seguros S.A., considero prejudicados os demais pedidos, uma vez que o feito encontra-se extinto sem resolução de mérito.

Intime-se a requerida em questão.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do retorno dos autos à esta instância.

Considerando o acórdão proferido pela Turma Recursal de Campo Grande, remetam-se os autos à Contadoria para apuração dos valores atrasados mediante cálculo, corrigidos segundo índices fixados no Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal - Resolução n. 134/2010 do CJF, descontando-se valores inacumuláveis eventualmente recebidos no período.

Apresentados os cálculos, intuem-se as partes para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou em caso de concordância, expeçam-se as RPV's.

Intuem-se.

0002815-75.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202014617 - ROZENIR HIDELFONSO DA SILVA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0005312-62.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202014616 - SEBASTIANA MOREIRA DOS SANTOS (MS014142B - ALAIR LARRANHAGA TEBAR, MS016181 - BRUNA SILVA BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001739-50.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202014618 - APARECIDA FERREIRA DE ASSUNCAO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, MS007806 - CRISTINE ALBANEZ JOAQUIM RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002310-84.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202014566 - TERESA FRANCISCA DOS SANTOS (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002834-81.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202014563 - DEONILZA DE JESUS NASCIMENTO (MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001537-39.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202014620 - MARIA QUITERIA DA SILVA RODRIGUES (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001252-80.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202014621 - MILTON OLIVEIRA DE SOUZA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000178-88.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202014571 - ORLANDO DA SILVA MACHADO (MS006883 - WALDNO PEREIRA DE LUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001102-02.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202014622 - CARLOS QUIRINO (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0004402-35.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202014562 - TERESINHA RODRIGUES DIAS (MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002748-13.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202014565 - ELODIA DUARTE ALVARENGA (MS008446 - WANDER MEDEIROS A. DA COSTA, MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA, MS014134 - MARA SILVIA ZIMMERMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000511-74.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202014568 - FELISMINO FERREIRA DA MATA (PR036857 - ANDRÉ JOVANI PEZZATTO, MS007321 - LIADIR SARA SEIDE FECCA PIRES DE OLIVEIRA, MS006231 - JURANDIR PIRES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001016-65.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202014623 - CHRISTIANE MARIA CACERES DA SILVA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA, MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0005456-36.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202014614 - ROSE DAIANE BORGES DOS SANTOS (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0005425-16.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202014615 - DORESTINA SAMPATI CELVINA (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000322-28.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202014570 - VITALINA FARIAS DE SOUZA PORTO (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE, MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001552-76.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202014619 - ELMIRO LENZ (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000450-48.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202014569 - MARIA LIDUINA DE ARAUJO MENDONCA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000520-36.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202014567 - OSEIAS GOMES DE OLIVEIRA (MS005676 - AQUILES PAULUS, MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA, MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002822-67.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202014564 - FLORINDA KAWASOKO SARUWATARI (MS006618 - SOLANGE SARUWATARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0002606-72.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202014665 - EUNICE SILVA DA MATA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando a manifestação da perita assistente social Luciane Viana dos Santos protocolada em 12/12/2015, na qual informa da impossibilidade de realizar o levantamento sócio econômico, nomeio a perita assistente social Lucimar Costa da Paixão Diniz.

Mantem-se as demais determinações do despacho proferido anteriormente.

Intimem-se

0002990-35.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202014597 - ANASTACIO SARACHO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Verifico que a parte autora não cumpriu integralmente as determinações do Juízo.

Não foi esclarecido/retificado o valor atribuído à causa, limitando-se a parte autora a dizer que “o valor da causa já consta da peça exordial”, o que por óbvio não atende à determinação do Juízo.

O advogado Anderson Macohin continua sem comprovar sua inscrição suplementar na seccional da OAB/MS ou a retirada de seu nome do patrocínio do interesse da parte autora.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a fim de:

1) Esclarecer o valor atribuído à causa, conforme previsto no enunciado nº 10 da TRMS (O valor da causa, no Juizado Especial Federal, é calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação). Caso o valor da causa ultrapasse a alçada do Juizado Especial Federal, deverá a parte autora se manifestar sobre eventual renúncia ao excedente. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vincendas referem-se a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o enunciado n. 17 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), segundo o qual “não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”.

2) Regularizar a sua representação processual, apresentando procuração, substabelecimento ou comprovação de inscrição suplementar, em razão de o registro do advogado ser vinculado à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) de outro Estado.

Intime-se

0002045-48.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202014542 - MARIA JOSE DOS SANTOS (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Chamo o feito à ordem.

Em consulta ao sistema Plenus do INSS, verifico que o falecido possui filha beneficiária da pensão por morte.

Assim, intime-se a parte autora para promover a citação de Aline Scarabelot, no prazo de 20 (vinte) dias, em litisconsórcio necessário com o INSS, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Cancelo a audiência designada para o dia 15.12.2015.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verifico que a parte autora não cumpriu integralmente as determinações do Juízo.

Os advogados Kim Heilmann Galvão do Rio Apa e Douglas E. Michels continuam sem comprovar sua inscrição suplementar na seccional da OAB/MS ou a retirada de seu nome do patrocínio do interesse da parte autora.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a fim de:

1) Regularizar a sua representação processual, apresentando nova procuração ou substabelecimento, ou comprovação de inscrição suplementar, na OAB/MS, dos advogados vinculados à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil de outro estado.

Intime-se.

0003027-62.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202014599 - FLORINDA JUDITH DE SOUZA CRUZ (MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO, MS015177A - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, SC025763 - DOUGLAS EDUARDO MICHELS, SC004390 - KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) FEDERAL SEGUROS S.A. (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA, PE021098 - JULIANA DE ALMEIDA E SILVA, PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA DE MELO, PE016983 - ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) FEDERAL SEGUROS S.A. (PE023748 - MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA)

0003025-92.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202014598 - EUNICE DE LIMA SILVEIRA (MS015177A - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO, SC004390 - KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) FEDERAL SEGUROS S.A. (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA, PE021098 - JULIANA DE ALMEIDA E SILVA, PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA DE MELO, PE016983 - ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) FEDERAL SEGUROS S.A. (PE023748 - MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do retorno dos autos a esta instância.

Ante a manutenção da sentença de improcedência, após a intimação das partes, proceda-se à baixa dos presentes autos.

Intimem-se.

0000487-46.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202014557 - SANDRA ROSE DE ALMEIDA ESTANCIA (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE, MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000270-03.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202014559 - MARCELO MEDEIROS MARQUES  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/12/2015 638/1072

(MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000341-68.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202014629 - ELAINE CRISTINA BARBOSA SILVEIRA (MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS010610B - LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO, MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO, MS015142 - ANA LUIZA SANTANA, MS015062 - ANDRESSA KLEIN ASSUMPCÃO, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS011281 - DANIELA VOLPE GIL, MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO, MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS)

0000331-58.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202014558 - VANESSA SILVA MORO (MS007530 - BARBARA APARECIDA ANUNCIACAO RIBAS, MS014399B - CRISTIAN VINICIUS PAGNUSSAT, MS015819 - LÍVIA CAMPOS FREITAG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001045-18.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202014556 - DORVALINO CARVALHO BARBOSA (MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000266-81.2012.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202014560 - SONIA MOREIRA DOS SANTOS (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000633-87.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202014627 - CLAUDECI PEREIRA (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000584-30.2013.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202014628 - NILCE ALVES DE ALMEIDA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS014903 - JULIANA ALMEIDA DA SILVA, MS015046 - PABLO SALDIVAR DA SILVA, MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN, MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA, MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS, MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES, PR031715 - FÁBIO ALEXANDRO PEREZ) X CERES - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL (MS012137B - MATHEUS VALERIUS BRUNHARO) EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA (SP293685 - ANDRESSA IDE) CERES - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL (DF019438 - HEITOR ROCHA DE ALMEIDA, DF007774 - FERNANDO NUNES SIMOES, DF014376 - ALEXANDRE DA SILVA ARAUJO)

0000174-85.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202014561 - GENY SILVA JARDIM (MS013372 - MANOEL CAPILE PALHANO, MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0000585-26.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202014672 - FABIO JORGE SOUTO DE CARVALHO (MS013599 - ANDRÉ VARDASCA QUADROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Intime-se a requerida para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das alegações da parte autora de não cumprimento da sentença, no que se refere à obrigação de creditar valor pago em duplicidade na fatura do cartão de crédito na fatura do mês seguinte - no valor de R\$ 3.270,98 (três mil e duzentos e setenta reais e noventa e oito centavos), eventos n. 27, n. 28 e n. 37

0003038-91.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202014651 - INA FATIMA LOUVEIRA RENOVARO (MS010191 - CRISTIANE FERREIRA DE AMORIM ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Verifico que a parte autora não cumpriu adequadamente as determinações do Juízo.

A procuração apresentada não regulariza sua representação processual, posto que o mandato é específico para atuação da advogada nos autos 0008781-10.2014.8.12.0002, e não neste portanto.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a fim de:

1) Regularizar a sua representação processual, apresentando procuração, substabelecimento ou comprovação de inscrição suplementar, caso o registro do advogado seja vinculado à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) de outro Estado.

Intime-se

0003010-26.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202014601 - ELIZETE URBIETA DE SOUSA (MS015177A - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO, SC004390 - KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) FEDERAL SEGUROS S.A. (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA, PE021098 - JULIANA DE ALMEIDA E SILVA, PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA DE MELO, PE016983 - ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) FEDERAL SEGUROS S.A. (PE023748 - MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA)  
Verifico que a parte autora não cumpriu integralmente as determinações do Juízo.

O documento de identidade está ilegível.

Não foi acostada cópia do CPF da autora.

Os advogados Kim Heilmann Galvão do Rio Apa e Douglas E. Michels continuam sem comprovar sua inscrição suplementar na seccional da OAB/MS ou a retirada de seu nome do patrocínio do interesse da parte autora.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a fim de:

- 1) Regularizar a sua representação processual, apresentando procuração, substabelecimento ou comprovação de inscrição suplementar, em razão de o registro do advogado ser vinculado à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) de outro Estado.
- 2) Juntar cópia legível (frente e verso) do documento de identidade da parte e, sendo o caso, de seu representante legal, que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública, tais como Cédula de Identidade (RG), Carteira Nacional de Habilitação (CNH) ou Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM), bem como Registro Administrativo de Nascimento Indígena (RANI), emitido pela FUNAI.
- 3) Juntar cópia legível do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nos termos do artigo 4º, § 1º, incisos I, II e III da Instrução Normativa RFB n. 1548, de 13 de fevereiro de 2015.

Intime-se

0001657-66.2015.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202014673 - MECANICA MUNARIM LTDA (MS003616 - AHAMED ARFUX, MS019253 - BIANCA BORGES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA (MS003012 - MARTA MELLO GABINIO COPPOLA)  
Verifico que a parte autora não cumpriu integralmente as determinações do Juízo.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a fim de que cumpra integralmente o quanto disposto no ato ordinatório do anexo 5.

Intime-se

0001813-36.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202014640 - EUNICE SOUZA DA SILVA (MS010425 - ROGER CHRISTIAN DE LIMA RUIZ, MS019197 - JÉSSICA GONÇALVES DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)  
Considerando que a parte autora e seu procurador não se encontravam presentes à audiência em que foi proferida sentença de extinção sem mérito, determino a publicação da mencionada sentença a seguir transcrita:

“ATA CONSOLIDADA DE AUDIÊNCIA  
AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Aos 17 (dezessete) dias do mês de novembro de 2015, às 16h00min, nesta cidade de Dourados -MS, na sala de audiências da 1ª Vara Gabinete do Juizado Federal, sob a presidência da Meritíssima Senhora Juíza Federal, Dra. Marilaine Almeida Santos, foi aberta a audiência de conciliação, instrução e julgamento, nos autos da ação e entre as partes supracitadas. Aberta, com as formalidades de estilo, e apregoadas as partes, compareceu o(a) Procurador(a) do INSS. Ausente a parte autora e seu advogado.

Pelo INSS foi requerida a extinção do feito sem resolução do mérito. Ato contínuo, foi proferida a seguinte sentença:  
Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário. Apregoadas as partes para a instalação de audiência de instrução, constatou-se a ausência injustificada da parte autora. Igualmente, não houve representação da parte autora por mandatário designado por escrito, conforme autoriza o caput do art. 10, da Lei n. 10.259/2001.

Saliente que a realização da audiência designada era imprescindível ao julgamento do feito, diante da sua finalidade de conclusão da instrução probatória.

Quedando-se inerte, por deixar de comparecer a audiência relevante e indispensável para o deslinde do feito, na qual seriam praticados atos processuais pela parte requerente, constata-se a ocorrência de contumácia.

Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/1995, e art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimados os presentes.  
ADVOGADO DA PARTE AUTORA: AUSENTE

PROCURADOR(A)/REPRESENTANTE DO INSS (Dra. Michele Koehler -matrícula 1633419):”.

Intimem-se

0001544-94.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202014540 - ZENAIDE DE LIMA CAVALHEIRO (MS005676 - AQUILES PAULUS, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA, MS016746 - VINICIUS DE MARCHI GUEDES, MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO, MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando a declaração de hipossuficiência carreada aos autos, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Diante da petição apresentada pela parte autora, cancelo, por ora, a audiência designada.

Concedo ao(s) réu(s) o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, apresentar contestação, instruindo-a com a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa.

Com o transcurso do prazo acima, expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas, conforme requerido.

Intimem-se e, após, cumpra-se

0002988-65.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202014595 - AFONSO PEREIRA DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Verifico que a parte autora não cumpriu integralmente as determinações do Juízo.

Não foi esclarecido/retificado o valor atribuído à causa, limitando-se o autor a dizer que “o valor da causa já consta da peça exordial”, o que por óbvio não responde à determinação do Juízo.

O comprovante de endereço apresentado está em nome de terceiro e não há declaração do terceiro (com reconhecimento de firma em cartório) ou alegação de parentesco entre o terceiro e a parte autora (acompanhada da devida prova documental).

O advogado Anderson Macohin continua sem comprovar sua inscrição suplementar na seccional da OAB/MS ou a retirada de seu nome do patrocínio do interesse da parte autora.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a fim de:

- 1) Esclarecer o valor atribuído à causa, conforme previsto no enunciado nº 10 da TRMS (O valor da causa, no Juizado Especial Federal, é calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação). Caso o valor da causa ultrapasse a alçada do Juizado Especial Federal, deverá a parte autora se manifestar sobre eventual renúncia ao excedente. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vincendas referem-se a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o enunciado n. 17 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), segundo o qual “não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”.
- 2) Regularizar a sua representação processual, apresentando procuração, substabelecimento ou comprovação de inscrição suplementar, em razão de o registro do advogado ser vinculado à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) de outro Estado.
- 3) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

Intime-se

0000476-46.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202014625 - MARIA DE FATIMA RIBEIRO DE LIMA (MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA, MS006992 - CRISTINA CONCEIÇÃO OLIVEIRA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)  
Ciência às partes do retorno dos autos à esta instância.

Considerando o acórdão proferido pela Turma Recursal de Campo Grande, intime-se a parte autora para que se manifeste quanto ao cumprimento da sentença.

No silêncio, ou em caso de concordância da parte autora com o cumprimento da obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Expeça-se RPV referente aos honorários periciais.

Intimem-se

0002959-15.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202014662 - APARECIDO DE LIMA ROSA (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR, MS016228 - ARNO LOPES PALASON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)  
Nomeio o Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 29/02/2016, às 08h35min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se

0003107-26.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202014653 - ILSON CARLOS DUTRA RIEDO (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA, MS011401 - ELIANO CARLOS FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)  
Nomeio a Drª. Carla Zafaneli Dias dos Reis Bongiovanni para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 01/03/2016, às 10h10min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se

0002035-22.2015.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202014646 - MARILENE DANTAS LACERDA (MS008334 - ELISIANE PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)  
Nomeio o Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 29/02/2016, às 08h20min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se

0002999-94.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202014669 - LUIZ HENRIQUE MORAIS DE ANDRADE (MS015177A - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, SC025763 - DOUGLAS EDUARDO MICHELS, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO, SC004390 - KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) FEDERAL SEGUROS S.A. (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA, MS019800 - THIAGO CHASTEL FRANÇA, PE016983 - ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)  
Ainda há irregularidade na representação processual da parte autora.

Três de seus advogados informaram números de inscrição em seccionais da OAB diversas da deste estado.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a fim de:

1) Regularizar a representação processual, apresentando nova procuração "ad judicium" legível, datada e assinada, substabelecimento, ou comprovação de inscrição suplementar dos advogados cujos registros estão vinculados à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) de outros Estados.

Intime-se

0003143-68.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202014658 - DOUGLAS FELICIANO RODRIGUES (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE, MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)  
Nomeio a Drª. Carla Zafaneli Dias dos Reis Bongiovanni para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 01/03/2016, às 11h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se

0003106-41.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202014652 - MARIA APARECIDA CANDIA MACHADO (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)  
Nomeio a Drª. Carla Zafaneli Dias dos Reis Bongiovanni para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 01/03/2016, às 09h45min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se

0003108-11.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202014655 - VALDIVINO NEVES DE SOUZA (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio a Drª. Carla Zafaneli Dias dos Reis Bongiovanni para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 01/03/2016, às 10h35min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se

0002780-81.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202014648 - ADEMIR DA SILVA VERONEZE (MS008764 - ANDRE LUIZ DAS NEVES PEREIRA, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 29/02/2016, às 08h25min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se

0002783-36.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202014649 - MARIA TELMA LIMA (MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ, MS019259 - TAIS DEBOSSAN GIACOBBO, MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 29/02/2016, às 08h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se

0003099-49.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202014588 - SANDRA OLIVEIRA NASCIMENTO (MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Dr. Ricardo do Carmo Filho para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 25/02/2016, às 16h25min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se

0003047-53.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202014541 - EDIMAR RODRIGUES DE SOUZA (MS019237 - EDGAR AMADOR GONÇALVES FERNANDES, MS015746 - ROMULO ALMEIDA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Verifico que a parte autora não cumpriu adequadamente as determinações do Juízo.

A conta de água apresentada veio desacompanhada de documento que comprove o vínculo familiar entre a titular do contrato e o demandante.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a fim de:

1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam (exibindo-se a devida comprovação documental do vínculo familiar), emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o pedido de dilação de prazo, concedendo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra integralmente o quanto determinado anteriormente, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0002987-80.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202014667 - RAFAEL DOS SANTOS FARIAS (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR, RN013269 - PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS MELO, RN005291 - JOAO PAULO DOS SANTOS MELO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES DNIT

0002986-95.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202014666 - RAFAEL DOS SANTOS FARIAS (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR, RN005291 - JOAO PAULO DOS SANTOS MELO, RN013269 - PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS MELO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES DNIT

0002985-13.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202014664 - RAFAEL DOS SANTOS FARIAS (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR, RN013269 - PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS MELO, RN005291 - JOAO PAULO DOS SANTOS MELO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES DNIT

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2015/6202000652

DECISÃO JEF-7

0001558-78.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6202014676 - NILDA DE AQUINO ARAUJO (MS017459 - RAISSA MOREIRA, MS016178 - LIZIE EUGENIA BOSIO, MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e de correção monetária.

O perito judicial concluiu que a parte autora apresenta quadro de cervicalgia, outros deslocamentos discais e artrose não especificada, com incapacidade total e temporária para o exercício da profissão habitual, sendo adquirida ou desencadeada em função do trabalho, caracterizada como doença do trabalho.

Portanto, a questão cinge-se à ocorrência de acidente de trabalho, nos moldes do art. 20, da Lei n. 8.213/1991.

Diante disso, de ofício, constato a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, haja vista tratar-se de lide decorrente de acidente de trabalho, cuja competência está afeta à Justiça Comum Estadual, por exceção prevista no art. 109, I, da Constituição da República/1988.

A questão encontra-se sumulada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, no enunciado de n. 15, segundo o qual “compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho”.

Nesse sentido é o entendimento do colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

BENEFÍCIO - CONCESSÃO - AUXÍLIO -DOENÇA DECORRENTE DE MOLÉSTIA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA - REMESSA AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EC N.45/2004. EXTINÇÃO DOS TRIBUNAIS DE ALÇADA. I - Nas causas em que se discute concessão de benefício em razão de acidente de trabalho ou doença profissional, a competência para conhecer e julgar cabe à Justiça Estadual, consoante exegese do artigo 109, inciso I, da Constituição da República . Precedentes do STJ e STF. II - Com a extinção dos Tribunais de Alçada preconizada pelo art. 4º da EC n. 45/2004, os autos devem ser remetidos ao Tribunal de Justiça. III - Autos remetidos ao Tribunal de Justiça, restando prejudicado o exame, por esta Corte, do recurso interposto pelo autor. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1115817 - 2006.03.99.018832-2 - Rel. Juiz Sérgio Nascimento - Décima Turma - DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 509)

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal, e, para evitar maiores prejuízos às partes, declino da competência, a fim de que este feito seja remetido a uma das Varas da Justiça Comum Estadual da Comarca de Dourados-MS, juízo competente para processar e julgar a causa.

Caberá à Secretaria deste Juizado providenciar cópia integral destes autos para remessa ao MM. Juízo competente, com as nossas homenagens.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se

0003151-45.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6202014603 - CASSIO SANTOS DE CARVALHO (MS013816 - ELISON YUKIO MIYAMURA, MS012559 - RENATO OTAVIO ZANGIROLAMI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Vistos etc.

Trata-se de ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que tem por objeto declaração de inexistência de débito, obrigação de fazer e o pagamento de indenização por danos morais provenientes da cobrança indevida de débito no valor de R\$ 902,55. Em razão de tal débito, a parte autora teve seu nome incluído em cadastro restritivo de crédito.

Postulou pelo deferimento de medida liminar inaudita altera parte, a fim de que seja a requerida compelida a retirar o nome da parte autora do órgão de proteção ao crédito.

É o relato.

A antecipação da tutela é medida excepcional à regra processual, especialmente se concedida antes da oitiva da parte contrária. Portanto, é permitida exclusivamente quando haja prova inequívoca da verossimilhança das alegações e desde que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (artigo 273 do Código de Processo Civil).

O requerente afirma ter contratado, em 29.02.2012, financiamento para compra de imóvel por meio do programa Minha Casa Minha Vida. Diante de situação de desemprego superveniente, contratou empréstimo com o Fundo Garantidor da Habitação Popular (FGHAB), a fim de dar continuidade ao pagamento das parcelas. Ocorre que a requerida, mesmo assim, incluiu o nome da parte autora em cadastro de inadimplentes.

No caso dos autos, embora o contrato de fato preveja cobertura pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular em situação de desemprego, trata-se de cláusula sujeita a diversas condições (fl. 24/28 do evento 2), e que deu origem a novo contrato (fl. 5-11). Não é possível verificar, neste momento processual, e com os documentos que atualmente instruem os autos, se os requisitos e condições foram cumpridos.

Assim, do que consta dos autos até o momento, não é possível reconhecer a existência de prova inequívoca em favor das alegações da parte autora.

Para a correta análise do caso, faz-se imprescindível a observância do princípio constitucional do contraditório.

Pelo exposto, não presentes os requisitos legais, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a fim de:

a) juntar cópia legível do comprovante do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou de outro documento público de identidade, com validade em todo o território nacional, do qual conste o número desse cadastro, sendo aceito ainda o extrato de Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, obtido mediante consulta ao endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal.

b) juntar cópia legível do comprovante de endereço em seu nome emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, caso não haja vínculo de parentesco ou familiar comprovado com a parte autora

0003116-85.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6202014589 - GETULIO VIEIRA DIAS (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isso posto, por ora, indefiro o pedido.

Nomeio o Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 29/02/2016, às 08h10min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Ainda, determino a realização de perícia socioeconômica, a qual será realizada a partir do dia 26/01/2016, na residência da parte autora, sendo esta uma data aproximada, ante o caráter investigatório da perícia para avaliação da situação do autor.

Para o encargo nomeio a assistente social Vera Lúcia Pirote Delmute, cujos honorários fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), em conformidade com Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal.

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se e cumpra-se

0003122-92.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6202014572 - GEREMIAS LOPES (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Verifico que a parte autora não juntou aos autos documento hábil à comprovação de endereço.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, cujos processos são informatizados, a comprovação de residência/endereço é documento indispensável ao exercício da função judicante, podendo ser exigido pelo magistrado, conforme autoriza a Lei n. 11.419/2006, no seu art. 13, §1º. No caso dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta, e os processos são informatizados, a comprovação de endereço é, sim, documento indispensável.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

- 1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante;
- 2) Juntar cópia legível do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nos termos do artigo 4º, § 1º, incisos I, II e III da Instrução Normativa RFB n. 1548, de 13 de fevereiro de 2015;
- 4) Juntar cópia legível do comprovante de prévio requerimento administrativo, com data posterior a 28/02/2013, data de cessação do benefício NB 31/158.351.856-5, anexado à inicial (fl. 11 - "DOCUMENTOS ANEXOS DA PETIÇÃO INICIAL"), uma vez que o referido benefício foi concedido em razão de quadro clínico diferente do apresentado nestes autos.

Caberá à parte autora, no mesmo prazo:

- 1) Apresentar início de prova material da atividade rural exercida e juntar o rol de testemunhas com nomes e endereços completos, bem como o número do RG e do CPF para identificação pessoal, as quais deverão comparecer à audiência designada independentemente de intimação;

2) Manifestar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal, no caso de eventual condenação. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vencidas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o enunciado n. 17 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), segundo o qual “não cabe renúncia sobre parcelas vencidas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”;

3) Juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requisitório caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais.

Se em termos, retornem os autos para análise de prevenção.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente

0003120-25.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6202014591 - ONILDE DE ALMEIDA RODRIGUES (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isso posto, por ora, indefiro o pedido.

Nomeio o Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 29/02/2016, às 08h15min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Ainda, determino a realização de perícia socioeconômica, a qual será realizada a partir do dia 26/01/2016, na residência da parte autora, sendo esta uma data aproximada, ante o caráter investigatório da perícia para avaliação da situação do autor.

Para o encargo nomeio a assistente social Luciane Viana dos Santos, cujos honorários fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), em conformidade com Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal.

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se e cumpra-se

0003160-07.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6202014657 - MARIA FEIJO GARCIA (MS019238 - PEDRO HENRIQUE DE DEUS MOREIRA, MS017649 - ANA PAULA MONTEIRO ORTEGA, MS010548 - ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Verifico que a parte autora não juntou aos autos documento hábil à comprovação de endereço.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, cujos processos são informatizados, a comprovação de residência/endereço é documento

indispensável ao exercício da função judicante, podendo ser exigido pelo magistrado, conforme autoriza a Lei n. 11.419/2006, no seu art. 13, §1º. No caso dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta, e os processos são informatizados, a comprovação de endereço é, sim, documento indispensável.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de Juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

Caberá à parte autora, no mesmo prazo, manifestar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal, no caso de eventual condenação. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vincendas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o enunciado n. 17 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), segundo o qual “não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente

0003155-82.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6202014674 - HUGO FLAVIO AMARAL MALHADO (MS006586 - DALTRO FELTRIN) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Verifico, através da consulta anexada aos autos e por meio do SISJEF, que não há litispendência e/ou coisa julgada em relação aos processos n. 0000054-71.2009.403.6000, n. 00052355320144036202, n. 00012470320094036201 e n. 00027789020104036201, uma vez que se tratam de pretensões diversas da pleiteada nos presentes autos.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, a fim de juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requisitório caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente

0002493-21.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6202014576 - ALAERCIO DIAS BARBOSA (MS016405 - ANA ROSA AMARAL) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Em análise às consultas referentes aos processos 0006698-84.1996.403.6000, 2001224-30.1998.403.6000, 0001680-77.1999.403.6000, 0001183-23.2000.403.6002, 0003412-82.2002.403.6002, 0009043-34.2003.403.0000, 0000798-36.2004.403.6002 e 0002323-05.2008.403.6005 e em análise aos documentos anexados pela parte autora referente ao processo 0008583-69.2015.403.6000, todos indicados no termo de prevenção, verifico não haver litispendência e/ou coisa julgada, uma vez que se tratam de pretensões diversas da pleiteada nos presentes autos.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente

0003147-08.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6202014638 - FERNANDO MARCUZ DE MORAES (MS016405 - ANA ROSA AMARAL) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Em consulta ao processo n. 00013422020154036202, indicado no termo de prevenção, por meio do SISJEF, verifico não haver litispendência e/ou coisa julgada, uma vez que se trata de pretensão diversa da pleiteada nos presentes autos.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente

0003159-22.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6202014660 - DAVINA RAGONI MEDEIROS (MS019238 - PEDRO HENRIQUE DE DEUS MOREIRA, MS010548 - ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em análise à consulta referente ao processo n. 0005037-78.2007.4.03.6002, indicado no termo de prevenção, verifico não haver litispendência e/ou coisa julgada, uma vez que se trata de pretensão diversa da pleiteada nos presentes autos.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Verifico que a parte autora não juntou aos autos documento hábil à comprovação de endereço.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, cujos processos são informatizados, a comprovação de residência/endereço é documento indispensável ao exercício da função judicante, podendo ser exigido pelo magistrado, conforme autoriza a Lei n. 11.419/2006, no seu art. 13, §1º. No caso dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta, e os processos são informatizados, a comprovação de endereço é, sim, documento indispensável.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante;

2) Regularizar a representação processual dos advogados ANA PAULA MONTEIRO ORTEGA (OAB/MS n. 17.649) e PEDRO HENRIQUE DE DEUS MOREIRA (OAB/MS 19.238) apresentando procuração ou substabelecimento.

Caberá à parte autora, no mesmo prazo, manifestar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal, no caso de eventual condenação. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vincendas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o enunciado n. 17 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), segundo o qual “não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”;

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente

0003140-16.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6202014544 - ANDRES TORRES (MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Em análise à consulta referente ao processo n. 0001454-66.1999.403.6002, indicado no termo de prevenção, verifico não haver litispendência e/ou coisa julgada, uma vez que se trata de pretensão diversa da pleiteada nos presentes autos.

Caberá à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente

0003153-15.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6202014661 - MARIA VIEIRA DE OLIVEIRA FERREIRA (MS016228 - ARNO LOPES PALASON, MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em consulta ao processo n. 00008217520154036202, indicado no termo de prevenção, por meio do SISJEF, verifico não haver litispendência e/ou coisa julgada, uma vez que o feito foi extinto sem resolução de mérito.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, a fim de:

- 1) Juntar cópia legível e integral da carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e carnês de contribuição previdenciária (se houver), ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar;
- 2) Manifestar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal, no caso de eventual condenação. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vincendas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o enunciado n. 17 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), segundo o qual “não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”;
- 3) Juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requisitório caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente

0003156-67.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6202014654 - LEANDRA APARECIDA BARCELOS (MS019238 - PEDRO HENRIQUE DE DEUS MOREIRA, MS010548 - ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Verifico que a parte autora não juntou aos autos documento hábil à comprovação de endereço.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, cujos processos são informatizados, a comprovação de residência/endereço é documento indispensável ao exercício da função judicante, podendo ser exigido pelo magistrado, conforme autoriza a Lei n. 11.419/2006, no seu art. 13, §1º. No caso dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta, e os processos são informatizados, a comprovação de endereço é, sim, documento indispensável.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

- 1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante;
- 2) Regularizar a representação processual da advogada ANA PAULA MONTEIRO ORTEGA (OAB/MS n. 17.649) apresentando procuração ou substabelecimento.

Caberá à parte autora, no mesmo prazo, manifestar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal, no caso de eventual condenação. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vincendas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o enunciado n. 17 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), segundo o qual “não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”;

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente

0003136-76.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6202014647 - GILMAR NETTO DOS SANTOS (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Em consulta ao processo n. 0000999-24.2015.4.03.6202, indicado no termo de prevenção, por meio do SISJEF, verifico não haver litispendência e/ou coisa julgada, uma vez que o feito foi extinto sem resolução de mérito.

Em consulta aos processos n. 0001196-81.2012.4.03.6202 e 0003988-37.2014.4.03.6202, indicados no termo de prevenção, por meio do SISJEF, verifico não haver litispendência e/ou coisa julgada em relação ao problema de saúde (CID 10: I64) descrito no atestado médico de fls. 9 do evento 2, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação quanto ao requisito incapacidade, visto ainda que neste processo a parte autora apresenta novos indeferimentos administrativos (fls. 33/35 do evento 2), bem como novo atestado e exames médicos (fls. 9, 11/16, do evento 2).

Em relação aos outros problemas de saúde alegados pela parte autora (hipertensão arterial e diabetes), o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez foi analisado de forma definitiva naquele processo não existindo indícios nos presentes autos de que houve agravamento dessas doenças.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Verifico que a parte autora não juntou aos autos documento hábil à comprovação de endereço (um dos comprovantes não possui remetente e o outro está em nome de terceiro).

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, cujos processos são informatizados, a comprovação de residência/endereço é documento

indispensável ao exercício da função judicante, podendo ser exigido pelo magistrado, conforme autoriza a Lei n. 11.419/2006, no seu art. 13, §1º. No caso dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta, e os processos são informatizados, a comprovação de endereço é, sim, documento indispensável.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

Caberá à parte autora, no mesmo prazo:

- 1) Juntar cópia legível do documento de f. 8, 18 e 20 do evento 2;
- 2) Juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requisitório caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente

0003146-23.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6202014573 - LEONARDO MACENA BRITO ALVES (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Verifico que a parte autora não juntou aos autos documento hábil à comprovação de endereço.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, cujos processos são informatizados, a comprovação de residência/endereço é documento indispensável ao exercício da função judicante, podendo ser exigido pelo magistrado, conforme autoriza a Lei n. 11.419/2006, no seu art. 13, §1º. No caso dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta, e os processos são informatizados, a comprovação de endereço é, sim, documento indispensável.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

- 1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada

por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante;

2) Juntar cópia legível (frente e verso) do documento de identidade que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM, etc.).

Caberá à parte autora, no mesmo prazo:

- 1) Juntar cópia legível e integralda carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e carnês de contribuição previdenciária (se houver), ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar;
- 2) Juntar cópia legível dos documentos de fls. 23/24,26 e 29/30 do evento 2;
- 3) Juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requisitório caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2015/6202000653

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0002874-29.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202014645 - LUCI DE MOURA (MS017638 - ALEXANDRE TELES FIGUEIREDO DE LIMA, MS018967 - NEIDE IVENE BENDER PIEREZAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) SERASA S A (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) SERVIÇO CENTRAL DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - SCPC CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) SERASA S A (MS005800B - JOAO ROBERTO GIACOMINI) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

A parte autora e a requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL entabularam acordo mediante patronos com poderes para transigir (eventos 20 e 21 do processo).

Considerando que os demais réus não participaram do acordo, mas tendo em vista que este é expresso em dar quitação geral e irrestrita ao pedido formulado na demanda, e que a parte autora manifesta o desejo de por fim à lide, reconheço a renúncia da requerente em relação aos demais réus.

Desta forma, nos termos do art. 269, III e V, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre a autora e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e HOMOLOGO A RENÚNCIA ao direito sobre que se funda a ação, em relação aos réus SERASA e SCPC, resolvendo o mérito do processo, para que produza seus regulares efeitos.

Intime-se a requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para efetuar o depósito no prazo de 5 (cinco) dias, conforme proposto no acordo.

Sem condenação em custas nem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se

0002580-74.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202014233 - JOICE CHAVES GONCALVES (MS008445 - SILDIR SOUZA SANCHES, MS004664 - JULIO DOS SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

A parte requerida ofereceu proposta de acordo (evento 13 do processo), aceita pela parte autora (evento 16), mediante patronos com poderes para transigir.

Desta forma, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes, resolvendo o mérito do processo, para que produza seus regulares efeitos.

Intime-se a requerida para efetuar o depósito no prazo de 10 (dez) dias, conforme proposto no acordo.

Sem condenação em custas nem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se

0002263-76.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202014234 - LUCIMARA CRISTINA BRITES (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

A parte requerida ofereceu proposta de acordo (evento 15 do processo), aceita pela parte autora (evento 16), mediante patronos com poderes para transigir.

Desta forma, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes, resolvendo o mérito do processo, para que produza seus regulares efeitos.

Intime-se a requerida para efetuar o depósito no prazo de 10 (dez) dias, conforme proposto no acordo.

Sem condenação em custas nem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se

0002270-68.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202014650 - ROGERIO SANTOS NASCIMENTO (MS013225 - ELLEN MARA CARNEIRO MARQUES, MS013485 - MILTON APARECIDO OLSEN MESSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

As partes realizaram acordo mediante patronos com poderes para transigir, e requerem a respectiva homologação (evento 24 do processo). A parte requerida apresentou comprovante de pagamento do valor pactuado (evento 26).

Desta forma, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes, resolvendo o mérito do processo, para que produza seus regulares efeitos.

Sem condenação em custas nem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se

0004647-46.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202014470 - SOLANGE CRISTALDO DUARTE (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a declaração de inexigibilidade de Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) incidente sobre verbas tidas pela requerente como de natureza indenizatória (férias indenizadas, terço constitucional de férias, licença-prêmio não gozada, abono salarial, abono anual, gratificação natalina, e "outras de caráter indenizatórias"), com a restituição do indébito, atualizado e acrescido de juros de mora.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

O Imposto Sobre Renda e Proventos de Qualquer Natureza tem como fato gerador a aquisição de acréscimos patrimoniais, nos termos do art. 43 e seus parágrafos, do Código Tributário Nacional. Os acréscimos patrimoniais devem ser entendidos como signos distintivos de riqueza, somados ao patrimônio material do contribuinte.

A Lei n. 7.713/1988, em seu art. 6º, V, prevê a isenção do Imposto de Renda da Pessoa Física sobre as parcelas relativas à indenização.

Por conseguinte, as parcelas indenizatórias pagas ao trabalhador são isentas de Imposto de Renda da Pessoa Física.

No caso dos autos, dentre as verbas discriminadas na petição inicial e, portanto, abrangidas pelo pedido (artigo 268 do Código

de Processo Civil), a parte autora demonstrou o recebimento apenas de uma delas: a gratificação natalina (13º salário), nos anos de 2009 e 2010 (fl. 14 do evento 3 e fl. 1 do evento 20).

Assim, o pedido é improcedente em relação às demais verbas (férias indenizadas, terço constitucional de férias, licença-prêmio não gozada, abono salarial e abono anual), pois a requerente não se desincumbiu do ônus de provar o recebimento desses valores nem a efetiva retenção do imposto (artigo 333 do Código de Processo Civil), não obstante lhe tenha sido oportunizada a juntada de documentos especificamente para tal finalidade (despacho no evento 17 do processo).

Com relação à gratificação natalina, o pedido também é improcedente, pois não representa uma indenização, não decorre de dano ou de prejuízo causado ao seu titular. O 13º salário significa um acréscimo financeiro ao patrimônio do trabalhador, um plus à sua renda, caracterizando verba de natureza remuneratória. Trata-se de vantagem pecuniária de caráter permanente, consoante prevê o art. 41, c/c art. 49, II e §2º, da Lei n. 8.112/90.

Nesse sentido, inclusive, há súmula do egrégio Supremo Tribunal Federal, n. 207, segundo a qual “as gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário”.

O egrégio Superior Tribunal de Justiça assim entende:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que os valores recebidos a título de décimo terceiro salário (gratificação natalina) são de caráter remuneratório, constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do Imposto de Renda. Precedentes. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp: 1489525 RS 2014/0269592-7, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 20/11/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/12/2014)

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a declaração da parte autora de que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, não havendo prova em contrário nos autos, conforme art. 4º, caput e seu §1º, da Lei n. 1.060/1950.

Sem custas e honorários nesta instância, na forma dos artigos 55 da Lei n. 9.099/1995 e 1.º da Lei n. 10.259/2001.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Registro eletrônico.

Publique-se.

Intimem-se

0002320-94.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202014423 - MARIA APARECIDA DE MELO (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, com o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e de correção monetária.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

O art. 194, III, da Constituição da República, ao dispor sobre a seguridade social, estabeleceu, como um dos seus objetivos, a seletividade na prestação dos benefícios e serviços. O princípio da seletividade traduz-se na possibilidade de eleição, pelo legislador, das contingências sociais que serão cobertas pelo seguro social e de indicação dos destinatários das prestações.

Para amparar os dependentes dos segurados de baixa renda recolhidos à prisão, a Carta Magna, no art. 201, IV, fez previsão do benefício previdenciário denominado auxílio-reclusão.

Segundo o art. 13, da Emenda Constitucional n. 20/1998:

Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

O art. 18, II, b, da Lei n. 8.213/1991, informa que o auxílio-reclusão consiste em prestação devida ao dependente do segurado do Regime

Friso que, da literalidade dos dispositivos supra referidos, vinha entendendo que o destinatário do auxílio-reclusão era o dependente do segurado e que, por isso, para o enquadramento no conceito de baixa renda, deveria ser verificado o rendimento do dependente, e não o do segurado recluso.

Ocorre que, após admitir a repercussão geral da questão, em sessão realizada em 25.03.2009, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar os recursos extraordinários n. 587.365 e 486.413, por maioria, entendeu que deve ser considerada, para a concessão de auxílio-reclusão, a renda do preso, e não a renda do dependente.

Necessário salientar que, por força do art. 543-B, §4º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.418/2006, que regulamenta a repercussão geral prevista no art. 102, §3º, da Constituição, incluída pela Emenda Constitucional n. 45/2004, eventuais decisões que contrariem a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal nos recursos extraordinários, podem ser cassadas ou reformadas liminarmente.

Portanto, para garantia da segurança jurídica, adiro ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que deve ser considerada a renda do segurado recluso, para fins de concessão do benefício de auxílio-reclusão.

O art. 116, do Decreto n. 3.048/1999, considera como teto, para aferição de eventual direito à percepção de auxílio-reclusão, o último salário-de-contribuição.

A Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, no seu art. 385, estabelece as seguintes regras:

Art. 385. Quando o efetivo recolhimento à prisão tiver ocorrido a partir de 16 de dezembro de 1998, data da publicação da HYPERLINK "<http://www3.dataprev.gov.br/sislex/paginas/30/1998/20.htm>" Emenda Constitucional nº 20, de 1998, o benefício de auxílio-reclusão será devido desde que o último salário de contribuição do segurado, tomado no seu valor mensal, seja igual ou inferior ao valor fixado por Portaria Interministerial, atualizada anualmente.

§ 1º É devido o auxílio-reclusão, ainda que o resultado da RMI do benefício seja superior ao teto constante no caput.

§ 2º Quando não houver salário de contribuição na data do efetivo recolhimento à prisão, será devido o auxílio-reclusão, desde que:

I - não tenha havido perda da qualidade de segurado; e

II - o último salário de contribuição, tomado em seu valor mensal, na data da cessação das contribuições ou do afastamento do trabalho seja igual ou inferior aos valores fixados por Portaria Interministerial, atualizada anualmente.

§ 3º Para fins do disposto no inciso II do § 2º deste artigo, a Portaria Interministerial a ser utilizada será a vigente na data da contribuição utilizada como referência.

§ 4º Se a data da reclusão recair até 15 de dezembro de 1998, véspera da vigência da HYPERLINK

"<http://www3.dataprev.gov.br/sislex/paginas/30/1998/20.htm>" Emenda Constitucional nº 20, de 1998, aplicar-se-á a legislação vigente à época, não se aplicando o disposto no caput deste artigo.

§ 5º No caso do segurado que recebe por comissão, sem remuneração fixa, será considerado como salário de contribuição mensal o valor auferido no mês do efetivo recolhimento à prisão, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 6º Para o disposto no caput, o décimo terceiro salário e o terço de férias não deverão ser considerados no cômputo do último salário de contribuição.

§ 7º A remuneração recebida em decorrência do pagamento de horas extraordinárias integrará o último salário de contribuição. GRIFEI

É inegável que, em face do princípio da seletividade, o Poder Constituinte delimitou a concessão de auxílio-reclusão apenas aos dependentes dos segurados de baixa renda, adotando critério econômico, conforme a faixa de remuneração, não o estendendo aos segurados pertencentes a outras classes econômicas.

Assim, para a concessão do auxílio-reclusão devem ser implementadas as seguintes condições: 1) manutenção da qualidade de segurado do instituidor; 2) último salário-de-contribuição do instituidor dentro da faixa estipulada como baixa renda; 3) comprovação da qualidade de dependente do requerente; 4) efetivo recolhimento e permanência do segurado em prisão, para cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado ou semiaberto; e 5) não recebimento, pelo segurado recluso, de remuneração da empresa, auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço.

No caso específico dos autos, o último salário-de-contribuição do segurado registrado na Carteira de Trabalho foi no valor de R\$. 1.200,00 (um mil e duzentos reais), na competência agosto/2014, quando o valor limite para a concessão de auxílio-reclusão, estabelecido em Portaria n. 19, de 10.01.2014, do Ministério da Previdência Social, era de R\$ 1.025,81 (um mil e vinte e cinco reais e oitenta e um centavos).

Desde 14.08.2014 o segurado estava desempregado, a teor da anotação da CTPS, de fl. 13 da petição inicial.

O recolhimento prisional ocorreu em 31.03.2015, conforme fl. 8 dos documentos que instruem a petição inicial.

Alega a parte autora que, em razão da situação de desemprego por ocasião do recolhimento à prisão, o alegado instituidor se enquadraria no

conceito de segurado de baixa renda, pela inexistência de salário.

Porém, entendo que o desemprego se constitui numa situação, em regra transitória, que não redefine automaticamente a classe econômica à qual o segurado pertence, não impondo imediato retrocesso à categoria de baixa renda. Pondero, ainda, que o pertencimento a uma determinada classe econômica independe aprioristicamente de ocupação formal no mercado de trabalho. A título ilustrativo, cabe mencionar que um alto executivo ou um trabalhador da classe média não passam à categoria de baixa renda tão-somente pela situação de desemprego, uma vez que podem auferir renda proveniente do capital, do patrimônio imobiliário e do exercício de atividades liberais não formalizadas.

No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, há entendimento no sentido de que o desemprego não implica em implemento do requisito da qualidade de segurado de baixa renda, devendo ser considerado o valor do último salário-de-contribuição para o enquadramento. Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. SUSPENSÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O auxílio reclusão é devido a dependentes do segurado recluso, desde que este possua "baixa renda" ao tempo do encarceramento, nos termos acima delineados, ou então esteja desempregado ao tempo da prisão (desde que não tenha perdido a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91). 2. O fato do segurado ao tempo da prisão encontrar-se desempregado, não se coaduna com a melhor interpretação dada ao §1º do artigo 116 do Decreto nº. 3.048/1999, que regulamenta o art. 80 da Lei nº. 8.213/1991, considerando que se deve levar em conta os princípios que norteiam o ordenamento jurídico brasileiro, os quais conduzem à interpretação de que o requisito constitucional da "baixa renda" não pode ser ignorado mesmo que, na data do efetivo recolhimento à prisão, não haja qualquer salário de contribuição, devendo-se levar em conta a última remuneração da qual se tiver notícia. 3. Agravo Legal a que se nega provimento. (AI 00270655720144030000 - Sétima Turma - Relator Des. Fed. Fausto de Sanctis - e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2015) GRIFEI

Uma vez que o requerimento administrativo formulado pela parte autora foi indeferido pela Autarquia Previdenciária em razão de que o último salário-de-contribuição do segurado excedia ao teto fixado para o pagamento de auxílio-reclusão, o que está confirmado pelas provas constantes dos autos, descabe a concessão do benefício, não sendo necessário perquirir acerca do implemento das demais condições.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão/restabelecimento de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, e o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/1991, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido

enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob apreciação, a parte autora não implementa um dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho.

Em perícia médica judicial, foi constatado que a parte requerente apresenta capacidade para o exercício das atividades laborais.

Verifico que, no caso, houve convergência entre as conclusões do perito judicial e do médico perito do INSS, ambos confirmando a ausência de incapacidade da parte autora. A incapacidade atestada pelo assistente técnico, médico de confiança da parte autora, não prevalece diante da firme conclusão do perito do Juízo, cujo parecer é equidistante do interesse das partes.

Ademais, não foi apontada contradição, omissão ou qualquer outro fator que afaste a credibilidade do laudo do perito judicial, o qual descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua capacidade laborativa. Portanto, não há necessidade de novo exame pericial, pois o laudo apresentado é claro quanto à ausência de incapacidade, nele não havendo contradição ou omissão. Entendo que o laudo pericial somente estará viciado por contradição ou omissão quando não for possível formar qualquer conclusão a respeito da capacidade/incapacidade do examinando. O laudo apresentado pelo expert judicial, no presente caso, foi contundente quanto à ausência de incapacidade da parte requerente. Assim, não há razão para que seja desconsiderado.

Diante da conclusão de que a parte autora apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência.

Por fim, improcedente, também, o pedido de reparação de danos, face ao acerto da Autarquia Previdenciária no indeferimento administrativo do benefício e a capacidade da parte autora para o trabalho.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

P.R.I.

0001532-80.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202014610 - ILDA APARECIDA POLETE (MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001974-46.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202014609 - CISLEY MADALENA DE LIMA (MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão/restabelecimento de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, e o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/1991, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob apreciação, a parte autora não implementa um dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho.

Em perícia médica judicial, foi constatado que a parte requerente apresenta capacidade para o exercício das atividades laborais.

Verifico que, no caso, houve convergência entre as conclusões do perito judicial e do médico perito do INSS, ambos confirmando a ausência de incapacidade da parte autora. A incapacidade atestada pelo assistente técnico, médico de confiança da parte autora, não prevalece diante da firme conclusão do perito do Juízo, cujo parecer é equidistante do interesse das partes.

Ademais, não foi apontada contradição, omissão ou qualquer outro fator que afaste a credibilidade do laudo do perito judicial, o qual descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua capacidade laborativa. Portanto, não há necessidade de novo exame pericial, pois o laudo apresentado é claro quanto à ausência de incapacidade, nele não havendo contradição ou omissão. Entendo que o laudo pericial somente estará viciado por contradição ou omissão quando não for possível formar qualquer conclusão a respeito da capacidade/incapacidade do examinando. O laudo apresentado pelo expert judicial, no presente caso, foi contundente quanto à ausência de incapacidade da parte requerente. Assim, não há razão para que seja desconsiderado.

Diante da conclusão de que a parte autora apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

P.R.I.

0001475-62.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202014612 - LAUDEMIRA DA SILVA OSTAPENKO (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000419-91.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202014608 - JOANAIR SANTOS BATISTA (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN, MS009433 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001859-25.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202014604 - LUZIA APARECIDA DE FARIA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001348-27.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202014607 - MARIA DO SOCORRO FEITOZA CARVALHO (MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA, MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES, MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001377-77.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202014606 - FRANCISCO GONCALVES LOBO (MS002834 - MARIELVA ARAUJO DA SILVA, MS017474 - CAIO VINICIUS PINHEIRO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001522-36.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202014605 - MARIA SIMOES SILVA (MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0001548-52.2015.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202014241 - THIAGO ENSEKI ROSO (MS018774 - CAMILA RODRIGUES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto o restabelecimento do benefício de pensão por morte a estudante maior de 21 anos, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

O benefício de pensão por morte decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/88, tendo a finalidade social de dar cobertura aos dependentes do segurado da Previdência Social diante do evento morte, nos termos da lei.

Para a concessão de pensão por morte, em consonância com a Lei n. 8.213/91, deve ocorrer a implementação das seguintes condições: 1) qualidade de segurado do instituidor; 2) qualidade de dependente do requerente; e 3) óbito do instituidor.

O art. 26, I, da Lei n. 8.213/91, não exige cumprimento de carência para a concessão do benefício de pensão por morte.

São considerados dependentes, para fins de concessão de pensão por morte, os beneficiários elencados no art. 16, da mencionada lei. Nos termos do art. 16, I, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, é considerado dependente do segurado, com presunção de dependência econômica, consoante o §4º do citado artigo.

Em razão do princípio da seletividade, o legislador elegeu um critério distintivo das contingências sociais a serem cobertas pelo Regime Geral da Previdência Social, conforme suas disponibilidades financeiras. Tal princípio pressupõe que os benefícios são concedidos a quem deles efetivamente necessite, cabendo à lei elencar os requisitos para a concessão. Assim, a lei previdenciária selecionou como beneficiário da pensão por morte o filho não emancipado menor de 21 anos ou inválido, por se enquadrar numa situação de risco social.

No caso concreto sob apreciação, a parte autora conta com idade superior a 21 anos. Não há alegação de invalidez.

A qualidade de dependente do filho não-inválido extingue-se com o advento de 21 (vinte e um) anos de idade, nos termos do art. 77, §2º, II, da Lei n. 8.213/1991.

A pensão por morte de pai somente é devida até o limite de vinte e um anos de idade, exceto na hipótese de filho inválido, não se podendo estender até os vinte e quatro anos de idade ou até a conclusão de curso superior, pois não há amparo legal para tanto.

Não havendo previsão legal para a extensão do pagamento da pensão por morte até os 24 (vinte e quatro) anos de idade ou até a conclusão de curso superior, não cabe ao Poder Judiciário legislar positivamente, criando novas hipóteses para a percepção de benefícios previdenciários, função típica do Poder Legislativo, tampouco poderia a Administração dar continuidade ao benefício, vez que sua atuação é adstrita ao princípio da legalidade, ainda que a solução pela manutenção do benefício pareça mais justa e equânime para o caso.

Saliento que, em virtude da especialidade das normas previdenciárias, não se aplica o disposto no art. 1.694 do Código Civil/2002, que impõe a prestação de alimentos para o atendimento das necessidades educacionais, o que se restringe às relações decorrentes do Direito de Família entre alimentante e alimentando.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já cristalizou o seguinte entendimento:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. ANÁLISE DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO STF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ A IDADE DE 24 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SÚMULA 83 DO STJ.

(...)

3. A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que a pensão por morte rege-se pela lei vigente à época do óbito do segurado. Na hipótese dos autos, o falecimento do pai do agravante ocorreu em 16.02.1997, na vigência da Lei 8.213/91, que prevê em seu artigo 77, § 2º, inciso II, a cessação da pensão por morte ao filho, quando completar 21 anos de idade, salvo se for inválido.

4. A perfeita harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante desta Corte Superior impõe a aplicação, à hipótese dos autos, do enunciado N° 83 da Súmula do STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1076512/BA, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 03/08/2011)

Assim, tendo em vista que o advento da maioridade da parte autora implica em condição resolutive da manutenção do benefício de pensão por morte devido ao filho não-inválido, nos termos do art. 77, §2º, II, da Lei n. 8.213/1991, correto o ato de cessação administrativa, o que impõe a improcedência do pedido veiculado na petição inicial.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

P.R.I

0000913-71.2015.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202014446 - PAULO BERGAMIM FERREIRA (MS015690 - JEFFERSON FERNANDES NEGRÍ, MS011397A - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Vistos etc.

Trata-se de ação promovida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo por objeto indenização por danos materiais e morais decorrente do não cumprimento do pactuado em contrato de empréstimo consignado..

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01.

O Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990), em seu artigo 6º, incisos VI e VIII, assegura a prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais causados ao consumidor e autoriza a inversão do ônus da prova, respectivamente. As instituições financeiras não estão alheias às disposições do microsistema consumerista.

O Código Civil de 2002, em seu art. 186, estabelece que comete ato ilícito aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral. O seu art. 187 acrescenta que também comete ato ilícito o titular de um direito que o exerça abusivamente, excedendo os limites impostos pela sua finalidade econômica ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

O art. 927 do mesmo código impõe a obrigação de reparação pelos danos causados por ato ilícito, sendo que a respectiva indenização levará em consideração a extensão do dano, a teor do art. 944.

O dever de indenizar em razão de danos morais decorre do preceito contido no art. 5º, X, da Constituição da República, que, inclusive, considera inviolável a honra das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Sendo vulnerado direito da personalidade, o art. 12, do Código Civil, admite reclamação das perdas e danos. Havendo violação a direito que cause dano moral, é cabível a indenização, conforme leitura dos artigos 186 e 187, c/c 927, todos daquele mesmo codex.

Aqui, independe de prova objetiva do abalo moral sofrido, mesmo porque é praticamente impossível provar fatos inerentes à introspecção do indivíduo. O dano moral, dada a sua natureza incorpórea, não requer prova, bastando a demonstração do fato ensejador do dano. Uma vez comprovado o fato que afetou a honra objetiva (reputação perante a sociedade ou grupo) ou a honra subjetiva (apreço que o indivíduo tem por si mesmo), estará caracterizado o dever de compensação por parte do causador da lesão.

Portanto, basta a demonstração objetiva do fato que ensejou o dano extrapatrimonial, este consubstanciado na dor, no sofrimento, nos sentimentos íntimos de constrangimento, vergonha e de desvalimento. Deve estar demonstrado o atentado à reputação, à autoridade legítima, ao pudor, à segurança, à tranquilidade, ao amor-próprio, à integridade da inteligência e às afeições da vítima.

Passo à apreciação da matéria fática.

Narra a parte autora ter contraído empréstimo consignado junto à requerida, em abril/2012, no valor de R\$ 6.536,65, do qual uma parte seria destinada à quitação de outro empréstimo, mantido junto ao Banco Bradesco, no valor de R\$ 3.772,00. Ocorre que a CEF não quitou o débito com o Bradesco nem liberou o numerário restante na conta bancária do autor e, não obstante, procedeu aos descontos mensais das parcelas na folha de pagamento do autor, no valor de R\$ 171,67 cada. Para não ter seu nome inscrito em cadastro de inadimplência, acabou por contrair novo empréstimo com a CEF, e então quitou sua dívida com o Bradesco.

Nenhum dos documentos que instruem a petição inicial demonstra a alegada contratação de empréstimo em abril/2012, tampouco qual seria seu valor, em qual conta seria depositado, e muito menos se a CEF teria se obrigado a quitar a dívida junto ao Bradesco.

A parte autora limitou-se a trazer sua folha de pagamento dos meses de junho/2013, novembro/2013, dezembro/2013 e janeiro/2014 (fls. 26/27), nas quais consta o desconto mensal de R\$ 171,67, em favor de financiamento da CEF. Não há, contudo, informação sobre a qual financiamento esses descontos se referem, e qual o seu valor total.

O contrato de fls. 28/35, por sua vez, trata de financiamento de R\$ 12.793,00, contraído em 16.01.2014, alheio ao objeto dos autos.

A parte autora trouxe, ainda, extratos bancários do banco Bradesco, sem identificação do ano ao qual se referem nem explicação sobre o motivo pelo qual foram juntados aos autos (fls. 17/25). Nota-se, contudo, que na data de 26 de abril foi depositada a quantia de R\$ 3.772,08, quase exatamente o valor do débito que o requerente alegadamente possuía com o banco Bradesco.

Assim, ainda que se reconheça a revelia da parte ré, a presunção de veracidade em favor das alegações do autor é relativa e, no caso dos autos, restou infirmada pela documentação trazida pelo próprio requerente, no sentido de que, na verdade, o contrato foi cumprido pela requerida.

Ademais, não restou demonstrada a ocorrência de dano material ou moral.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

P.R.I

0002300-06.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202014246 - BEATRIZ RODRIGUES MATOS (MS009594 - EDNA DE OLIVEIRA SCHMEISCH) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Vistos etc.

Trata-se de ação promovida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo por objeto a declaração de inexistência de débito, repetição em dobro de indébito, e o pagamento de indenização por danos morais decorrentes da inscrição do nome da parte requerente em órgão de proteção e restrição ao crédito.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01.

O Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990), em seu artigo 6º, incisos VI e VIII, assegura a prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais causados ao consumidor e autoriza a inversão do ônus da prova, respectivamente. As instituições financeiras não estão alheias às disposições do microsistema consumerista.

O Código Civil de 2002, em seu art. 186, estabelece que comete ato ilícito aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral. O seu art. 187 acrescenta que também comete ato ilícito o titular de um direito que o exerça abusivamente, excedendo os limites impostos pela sua finalidade econômica ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

O art. 927 do mesmo código impõe a obrigação de reparação pelos danos causados por ato ilícito, sendo que a respectiva indenização levará em consideração a extensão do dano, a teor do art. 944.

O dever de indenizar em razão de danos morais decorre do preceito contido no art. 5º, X, da Constituição da República, que, inclusive, considera inviolável a honra das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Sendo vulnerado direito da personalidade, o art. 12, do Código Civil, admite reclamação das perdas e danos. Havendo violação a direito que cause dano moral, é cabível a indenização, conforme leitura dos artigos 186 e 187, c/c 927, todos daquele mesmo codex.

Aqui, independe de prova objetiva do abalo moral sofrido, mesmo porque é praticamente impossível provar fatos inerentes à introspecção do indivíduo. O dano moral, dada a sua natureza incorpórea, não requer prova, bastando a demonstração do fato ensejador do dano. Uma vez comprovado o fato que afetou a honra objetiva (reputação perante a sociedade ou grupo) ou a honra subjetiva (apreço que o indivíduo tem por si mesmo), estará caracterizado o dever de compensação por parte do causador da lesão.

Portanto, basta a demonstração objetiva do fato que ensejou o dano extrapatrimonial, este consubstanciado na dor, no sofrimento, nos sentimentos íntimos de constrangimento, vergonha e de desvalimento. Deve estar demonstrado o atentado à reputação, à autoridade legítima, ao pudor, à segurança, à tranquilidade, ao amor-próprio, à integridade da inteligência e às afeições da vítima.

Passo à apreciação da matéria fática.

Narra a parte autora ter cancelado o serviço de cartão de crédito que mantinha com a requerida e, no entanto, surpreendeu-se ao tomar conhecimento de que seu nome fora posteriormente inscrito nos cadastros de inadimplência, em razão de uma dívida referente à anuidade do cartão. Ainda assim, procedeu à quitação do débito, mas seu nome não foi retirado do rol dos inadimplentes.

Em contestação, a requerida afirma que a autora jamais pediu o cancelamento do cartão, razão pela qual a dívida era devida. No mais, demonstra que o nome da autora foi retirado do SCPC após o pagamento.

A parte autora não trouxe qualquer documento, nem indicou a data ou número de protocolo relativo ao suposto pedido de cancelamento do cartão. Embora exista relação de consumo entre as partes (Súmula 297 do STJ), a possibilidade de inversão do ônus da prova não se aplica ao

presente caso, pois não há como exigir que a requerida produza prova de que não houve o cancelamento (prova negativa). Assim, não se sustenta a alegação de que o cartão fora cancelado.

Nesse contexto, os documentos trazidos aos autos indicam que a fatura de cartão de crédito nº 5488 26\*\* \*\*\*\* 2538, no valor de R\$ 97,60, com vencimento em 17.06.2015, somente foi paga em 29.07.2015 (fl. 1 e 3 do evento 2), razão pela qual foi lícita a inclusão do nome da autora no cadastro do SCPC.

Assim, por se tratar de dívida existente, vencida e inadimplida, não vislumbro qualquer ilegalidade ou abusividade na conduta da CEF ao remeter o nome da parte autora aos órgãos de proteção e restrição ao crédito.

No mais, não restou demonstrada a permanência indevida no cadastro de inadimplência após o pagamento. O único extrato do SCPC trazido pela parte autora foi emitido em 24.07.2015, quando a dívida ainda não havia sido paga. A requerida demonstrou, em consulta realizada em 02.09.2015, que o nome da autora fora retirado do SCPC (evento 10 dos autos).

Portanto, não está demonstrada conduta ilícita imputável à Caixa Econômica Federal, inexistindo, em consequência, dever de reparação de eventuais danos sofridos pela parte requerente.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

P.R.I

0001568-25.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202014611 - VANDER DE ARAUJO NUNES (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009979 - HENRIQUE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, auxílio-doença ou auxílio-acidente. Postula pelo pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/1991, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob apreciação, a parte autora não implementa um dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho.

Em perícia médica judicial, foi constatado que a parte requerente apresenta capacidade para o exercício das atividades laborais.

Verifico que, no caso, houve convergência entre as conclusões do perito judicial e do médico perito do INSS, ambos confirmando a ausência de incapacidade da parte autora. A incapacidade atestada pelo assistente técnico, médico de confiança da parte autora, não prevalece diante da firme conclusão do perito do Juízo, cujo parecer é equidistante do interesse das partes.

Ademais, não foi apontada contradição, omissão ou qualquer outro fator que afaste a credibilidade do laudo do perito judicial, o qual descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua capacidade laborativa. Portanto, não há necessidade de novo exame pericial, pois o laudo apresentado é claro quanto à ausência de incapacidade, nele não havendo contradição ou omissão. Entendo que o laudo pericial somente estará viciado por contradição ou omissão quando não for possível formar qualquer conclusão a respeito da capacidade/incapacidade do examinando. O laudo apresentado pelo expert judicial, no presente caso, foi contundente quanto à ausência de incapacidade da parte requerente. Assim, não há razão para que seja desconsiderado.

Diante da conclusão de que a parte autora apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência para a concessão do benefício por incapacidade postulado.

Por sua vez, para a obtenção de auxílio-acidente, deve o requerente atender às seguintes exigências: a) figurar como segurado do Regime Geral da Previdência Social; b) ter sido vítima por acidente de qualquer natureza; c) ter sofrido redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia; d) presença de sequelas resultantes de lesões provenientes do acidente; e e) consolidação das lesões constatadas. A prestação de auxílio-acidente independe de carência, consoante o art. 26, I, da Lei n. 8.213/1991.

As moléstias que dão ensejo à concessão de auxílio-doença estão elencadas no anexo III do Regulamento da Previdência Social - Decreto n. 3.048/1999.

No caso concreto dos autos, o perito judicial concluiu que não houve redução da capacidade para o exercício da profissão habitual pela parte requerente.

Assim, diante da conclusão de que a parte autora não apresenta redução da capacidade de trabalho, em razão de sequelas consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, não cabe a concessão de auxílio-acidente.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I

0002648-24.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202014343 - ALESSANDRA BARROS CHAVES (MS016405 - ANA ROSA AMARAL) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de indenização de pensidade a servidor(a) público(a) da Secretaria da Receita Federal, pelo exercício de atividade em zona de fronteira.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

A UNIÃO alega impossibilidade jurídica do pedido, sob o argumento de que o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo, criando norma jurídica inexistente para dar concretude a preceito constitucional programático, nos termos da Súmula n. 339 do Supremo Tribunal Federal. Salienta que há vedação à vinculação e à equiparação entre cargos públicos, no art. 37, XIII, da Constituição da República. Aduz que eventual procedência do pedido implica em transgressão ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes da República, previsto no art. 2º, da Carta Maior.

A impossibilidade jurídica do pedido consiste em vedação expressa do ordenamento jurídico quanto ao requerimento formulado pela parte autora. O pleito deve estar explicitamente vedado por lei, para que seja considerado impossível. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, in *Condições da Ação: a possibilidade jurídica do pedido*, p.41, “o petitum é juridicamente impossível quando se choca com preceitos de direito material, de modo que jamais poderá ser atendido, independentemente dos fatos e das circunstâncias do caso concreto”.

Na situação específica dos autos, não há norma proibitória de veiculação do pedido apresentado pela parte autora.

O §3º, do art. 39, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda n. 19/1998, elenca os direitos sociais aplicáveis aos servidores públicos. Porém, nada obsta a que o legislador infraconstitucional confira quaisquer outros dos direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição, que se compatibilizarem com o regime estatutário. Por exemplo, o auxílio-creche ou auxílio-pré-escolar, que tem base constitucional no inciso XXV, do art. 7º, não está elencado no §3º, do art. 39, porém consiste em direito amplamente reconhecido ao servidor público, através de normas infraconstitucionais.

O adicional pelo exercício de atividades penosas tem previsão constitucional no inciso XXIII, do art. 7º, como direito social dos trabalhadores urbanos e rurais, e nos artigos 61, IV, 70 e 71, da Lei n. 8.112/1990, aos servidores públicos civis da União. Sob a denominação de indenização, a previsão encontra-se na Lei n. 12.855/2013, especificamente em relação aos servidores públicos federais em exercício nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Trabalho e Emprego, quando se tratar de localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão de delitos transfronteiriços.

Além disso, a parte autora não pleiteia vinculação ou equiparação, mas aplicação de direito já existente, cujo exercício vem sendo denegado, sob a justificativa da ausência de norma regulamentadora, o que em muito se diferencia da vedação constitucional prevista no art. 37, XIII.

Não se trata de pleito que implicará em atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, uma vez que a verba em questão tem previsão legal. Vale dizer que, acerca da matéria, já houve a atuação do Poder Legislativo, que criou a indenização, o que será abordado de forma pormenorizada como matéria de fundo, não havendo falar em vulneração ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º da Carta Magna.

A verba requerida pela parte autora não consiste em “vencimento”, que, conforme lição do Professor Celso Antonio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Ed. Malheiros, p.357, “é a designação técnica da retribuição pecuniária legalmente prevista como correspondente ao cargo público”. O art. 49, I, da Lei n. 8.112/1990, dispõe que, “além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens: I- indenizações(...)”. Está vedado ao Poder Judiciário o aumento de vencimentos dos servidores públicos, no que não se enquadra a declaração do direito à verba indenizatória prevista em lei.

Em consequência, o caso dos autos não se subsume ao enunciado da Súmula n. 339, convertida na Súmula Vinculante n. 37, do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, “não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia”.

Por tais razões, rechaço a preliminar invocada.

Igualmente, rejeito a impugnação ao valor da causa, tendo em vista a renúncia expressa da parte autora quanto aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, na data do ajuizamento.

Aprecio a matéria de mérito.

A Constituição da República, na redação originária do §2º do seu art. 39, conferia aos servidores públicos o direito social ao “adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei”, previsto no inciso XXIII, do art. 7º.

Porém, por força da Emenda n. 19/1998, que incluiu o §3º, ao art. 39, foi excluído o direito ao adicional de penosidade quanto aos servidores públicos. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal tem considerado que a implantação de adicional de atividade penosa à remuneração de servidor público não constitui pretensão passível de tutela por mandado de injunção, por não existir direito constitucional dependente de regulamentação. Foi o entendimento consignado nos mandados de injunção de autos n. 5.067-DF e n. 5974/DF.

O servidor público integra categoria de trabalhadores cujas atividades são de interesse público, vez que sua força de trabalho é voltada para proporcionar o funcionamento da estrutura estatal, inexistindo óbice a que o legislador infraconstitucional lhes confira os direitos sociais previstos no art. 7º, da Constituição, em igualdade de condições, observadas as peculiaridades do regime jurídico próprio.

Nessa linha, a Lei n. 8.112/1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, em seu art. 61, IV, prevê adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas; no art. 70, fez previsão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade; e, no art. 71, tratou especificamente do adicional de atividade penosa, considerando-o devido aos servidores com exercício em zonas de fronteira. Vejamos:

“Art. 61. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

(...)

IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

(...)

Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

Art. 71. O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento.”

Atividade penosa, dentre as variadas acepções, pode ser compreendida como aquela que, por sua natureza, circunstâncias ou métodos de trabalho, submetem o trabalhador à fadiga física ou psicológica. Também se enquadra no conceito de penosidade o exercício de atividade em zona de fronteira, onde, além do interesse estratégico de defesa nacional, há maior incidência de delitos transfronteiriços, cuja prevenção e repressão é de interesse supranacional, gerando maior desgaste no desempenho de cargos e funções públicas.

Friso que, no âmbito do Ministério Público da União, órgão fiscal da lei, foi editada a Portaria PGR/MPU n. 633, de 10.12.2010, alterada pela PGR/MPU n. 654, de 30.10.2012, que regulamenta o pagamento do Adicional de Atividade Penosa de que tratam os artigos 70 e 71 da Lei n. 8.112/1990.

Tal ato normativo, editado dentro da atribuição regulamentar prevista no art. 26, XIII, da Lei Complementar n. 75/1993, determina que o adicional “será pago aos integrantes das carreiras de Analista e Técnico do Ministério Público da União, aos servidores requisitados e sem vínculos com a Administração, em exercício nas unidades de lotação localizadas em zonas de fronteira ou localidades cujas condições de vida o justifiquem”.

O §2º do art. 1º da Portaria PGR/MPU n. 633/2010, após a alteração pela Portaria PGR/MPU n. 654/2012, passou a considerar localidades cujas condições de vida justifiquem a percepção do Adicional de Atividade Penosa “aquelas situadas na faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, bem como aquelas localizadas na Amazônia Legal e no Semiárido Nordeste que tenham população inferior a trezentos mil habitantes, conforme dados do IBGE, e, ainda, as unidades situadas nos Estados do Acre, do Amapá, de Roraima e de Rondônia”.

No âmbito das Forças Armadas, o pagamento de gratificações, indenizações e adicionais está previsto aos militares da ativa e da inatividade, respectivamente, nos incisos I, a, e II, b, do art. 53 da Lei n. 6.880/1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares. A Medida Provisória n. 2.215-10, de 31.08.2001, art. 1º, III, a, prevê a gratificação de localidade especial aos militares. O art. 3º, VII, define como gratificação de localidade especial a parcela remuneratória mensal devida ao militar, quando servir em regiões inóspitas, nos termos do regulamento, por sua vez editado pelo Decreto n. 4.307/2002, que confere ao Ministro de Estado da Defesa a atribuição de especificar as localidades tidas como inóspitas, o que consta da Portaria Normativa n. 13/MD, de 05.01.2006, com alteração pela Portaria Normativa n. 66, de 19.01.2007. Com isso, verifico que a pleiteada gratificação já vem sendo paga aos militares das Forças Armadas e aos servidores do quadro do Ministério Público da União.

Inclusive, junto ao Poder Legislativo, tramitam diversos projetos de lei para instituir o adicional de penosidade, de modo geral, aos trabalhadores submetidos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, a exemplo dos projetos de Lei n. 774/2011, n. 4243/2008 e n. 301/2006, dentre inúmeros outros, tendo em vista que tal segmento, atualmente, somente percebe o adicional se houver previsão no contrato de trabalho, em acordo ou em convenção coletiva.

Na esfera do Poder Executivo, foi sancionada a Lei n. 12.855/2013, que institui indenização aos servidores públicos federais regidos pela Lei n. 8.112/1990, que estejam em exercício de atividade em delegacias, postos e unidades situadas em localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão de delitos transfronteiriços, contemplando especificamente as carreiras e os planos especiais de

cargos de Policial Federal, Policial Rodoviário Federal, da Receita Federal, Fiscal Federal Agropecuário e Auditoria Fiscal do Trabalho. Seu texto dispõe:

“Art. 1º É instituída indenização a ser concedida ao servidor público federal regido pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em exercício de atividade nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Trabalho e Emprego situadas em localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços.

§ 1º A indenização de que trata o caput será concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo das seguintes Carreiras ou Planos Especiais de Cargos:

- I - Carreira Policial Federal, de que trata a Lei no 9.266, de 15 de março de 1996;
- II - Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei no 9.654, de 2 de junho de 1998;
- III - Carreira Auditoria da Receita Federal (ARF), de que trata a Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002;
- IV - Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata a Lei no 10.682, de 28 de maio de 2003;
- V - Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a Lei no 11.095, de 13 de janeiro de 2005;
- VI - Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, de que trata a Lei no 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;
- VII - Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata a Lei no 10.883, de 16 de junho de 2004; e
- VIII - Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei no 10.593, de 2002.

§ 2º As localidades estratégicas de que trata o caput serão definidas em ato do Poder Executivo, por Município, considerados os seguintes critérios:

- I - Municípios localizados em região de fronteira;
- II - (VETADO);
- III - (VETADO);
- IV - dificuldade de fixação de efetivo.

Art. 2º A indenização de que trata o art. 1º será devida por dia de efetivo trabalho nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Trabalho e Emprego situadas em localidades estratégicas, no valor de R\$ 91,00 (noventa e um reais).

§ 1º O pagamento da indenização de que trata o art. 1º somente é devido enquanto durar o exercício ou a atividade do servidor na localidade.

§ 2º O pagamento da indenização de que trata o art. 1º não será devido nos dias em que não houver prestação de trabalho pelo servidor, inclusive nas hipóteses previstas no art. 97 e nos incisos II a XI do art. 102 da Lei nº 8.112, de 1990.

§ 3º O valor constante do caput equivale à jornada de trabalho de 8 (oito) horas diárias e deverá ser ajustado, proporcionalmente, no caso de carga horária maior ou menor prestada no dia.

§ 4º No caso de servidores submetidos a regime de escala ou de plantão, o valor constante do caput será proporcionalmente ajustado à respectiva jornada de trabalho.

Art. 3º A indenização de que trata o art. 1º não poderá ser paga cumulativamente com diárias, indenização de campo ou qualquer outra parcela indenizatória decorrente do trabalho na localidade.

Parágrafo único. Na hipótese de ocorrência da cumulatividade de que trata o caput, será paga ao servidor a verba indenizatória de maior valor.

Art. 4º A indenização de que trata esta Lei não se sujeita à incidência de imposto sobre a renda de pessoa física.

Art. 5º (VETADO).”

Portanto, há norma legal que assegura o pagamento da indenização à parte autora, não sendo justo que os servidores públicos com atuação em zona de fronteira, sob a alegação da ausência de norma regulamentar, não percebam a verba indenizatória que vem sendo paga há anos aos militares das Forças Armadas e aos servidores do Ministério Público da União, quando há fundamento jurídico para a concessão do benefício (previsão em lei) e semelhante fundamento fático (exercício de atividade em zona de fronteira).

Saliento que apenas os agentes públicos e políticos em exercício efetivo nas regiões de fronteira têm a exata compreensão da complexa realidade, das adversidades e das vicissitudes que afetam a sua vida pessoal e profissional, como o elevado índice de criminalidade transnacional, a exposição a ações de grupos ligados ao crime organizado, a precariedade da estrutura urbana e viária, o difícil acesso aos serviços de qualidade, a distância dos grandes centros urbanos e a multiplicidade de conflitos interculturais.

Ademais, há o interesse da Administração Pública em manter esses servidores em locais de difícil provimento de cargos, ou com alta rotatividade, inclusive, através da lotação compulsória de servidores recém-empossados em região de fronteira, sobretudo considerando a extensão fronteiriça total de 23.086 (vinte e três mil e oitenta e seis) quilômetros, sendo 15.791 (quinze mil, setecentos e noventa e um) quilômetros de fronteiras terrestres e 7.367 (sete mil, trezentos e sessenta e sete) quilômetros de fronteiras marítimas, com um total de 10 (dez) países limítrofes.

A vasta dimensão do território nacional e aspectos sociopolíticos envolvendo os países vizinhos tornam imprescindíveis a intensa presença do Estado e o fortalecimento institucional nas áreas de fronteira, dada a intensidade de ações voltadas ao crime organizado; atuação de milícias; risco de terrorismo; tráfico de drogas, armas, pessoas, animais, madeiras, plantas e agrotóxicos; e práticas de crimes de contrabando, descaminho e roubo de cargas.

Todos esses elementos fáticos peculiares, aliados à previsão contida na Lei n. 12.855/2013, levam à conclusão, não apenas do cabimento, mas da necessidade de concessão de indenização aos servidores em exercício na zona de fronteira.

Nada despidendo destacar que cabe ao julgador garantir a concretização e a efetivação dos direitos, transcendendo limitações institucionais, a fim de remover situações injustas, como no caso dos autos.

Compete a cada um dos poderes, no âmbito federal, estadual e municipal, fixar os valores vencimentais e remuneratórios de seus membros e servidores, em consonância com os critérios constitucionais.

No que toca ao Poder Legislativo Federal, a Câmara dos Deputados detém a competência privativa para dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação

da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, nos moldes do art. 51, IV, da Constituição. Igual competência é conferida ao Senado pelo art. 52, XIII, da Carta Maior.

No que tange ao Tribunal de Contas da União, órgão encarregado de exercer o controle externo do erário da União, embora vinculado ao Poder Legislativo, o art. 73 da Constituição confere-lhe as atribuições próprias do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e Tribunais de Justiça, previstas no art. 96, no que couber. Vale dizer que compete privativamente ao Tribunal de Contas, apresentar projeto de lei referente à pauta remuneratória de seus serviços auxiliares e a fixação do subsídio de seus membros.

Compete privativamente ao Presidente da República prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei, podendo delegar tal atribuição aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado-Geral da União, consoante previsão do art. 84, XXV, e parágrafo único. Cumpre também ao Presidente da República, através da iniciativa privativa, propor leis que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como sobre servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, nos moldes do art. 61, §1º, II, alíneas a e c.

O Ministério Público, em razão da sua autonomia funcional e administrativa, pode propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, a política remuneratória e os planos de carreira, com base no art. 127, §2º, da Carta Maior.

E é de competência privativa do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e dos Tribunais de Justiça a proposta de lei para criação e extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver, segundo o art. 96, II, b, do Texto Magno.

Diante disso, a Constituição concede competência privativa a cada um dos Poderes da União, e ao Tribunal de Contas, e autonomia administrativa ao Ministério Público, para a iniciativa de lei que regule o subsídio de seus membros, a organização e remuneração dos seus serviços auxiliares, inclusive benefícios e vantagens que lhes sejam devidas.

Tecidas essas considerações, entendo que os dispositivos retromencionados autorizam que os critérios específicos e os valores de indenização por exercício em zona de fronteira, por consistir em prestação componente da remuneração, sejam definidos por cada um dos Poderes, relativamente aos membros e servidores que integram os seus quadros, o que é compatível com o princípio da separação dos Poderes.

No caso concreto dos autos, a regulamentação do disposto na Lei n. 12.855/2013, apenas para a finalidade de definir as localidades estratégicas para fins de concessão da indenização, conforme o §2º, do art. 1º, da Lei n. 12.855/2013, compete ao Poder Executivo Federal. Desde o advento da Lei n. 9.527/1997, o adicional de fronteira deixou de ser pago no âmbito do serviço público civil, o que impôs o sacrifício de uma geração de servidores da União, em descumprimento à Convenção n. 155/1981, da Organização Internacional do Trabalho, sobre Segurança e Saúde dos Trabalhadores e o Meio Ambiente de Trabalho, internalizada pelo Brasil através do Decreto n. 1.254/1994, que, no seu art. 4º, prevê o reexame periódico da política nacional relativa à segurança e à saúde do trabalhador e ao meio ambiente de trabalho. Vejamos:

#### Artigo 4

1. Todo Membro deverá, em consulta às organizações mais representativas de empregadores e de trabalhadores, e levando em conta as condições e a prática nacionais, formular, por em prática e reexaminar periodicamente uma política nacional coerente em matéria de segurança e saúde dos trabalhadores e o meio ambiente de trabalho.
2. Essa política terá como objetivo prevenir os acidentes e os danos à saúde que forem consequência do trabalho, tenham relação com a atividade de trabalho, ou se apresentarem durante o trabalho, reduzindo ao mínimo, na medida que for razoável e possível, as causas dos riscos inerentes ao meio ambiente de trabalho.

A omissão do órgão competente, ao deixar de regulamentar a indenização, não autoriza a União a utilizar tal fato em sua defesa. A previsão legal da indenização demonstra o interesse da Administração Pública em sua criação, logo, a postergação do ato normativo regulamentador fere o próprio interesse público e penaliza os servidores interessados. Dado o longo lapso temporal desde que o pagamento de tal verba foi cessado, não se pode admitir que o benefício ainda dependa de regulamentação para sua incidência, sob pena de sacrificar indefinidamente o servidor público, negando vigência à lei por omissão administrativa, quando caberia à requerida a revisão periódica das condições de trabalho, inclusive as ambientais, no que se enquadra a concessão de verba indenizatória pelo exercício de atividade em localidade especial, como a região de fronteira.

Não é razoável que a Administração Pública se utilize da própria inércia regulamentar para sonegar um direito garantido e positivado há mais de duas décadas, inclusive por norma específica, como no caso dos autos, cabendo ao Poder Judiciário promover a integração do ordenamento jurídico, declarando o direito, a fim de torná-lo efetivo até que sejam estabelecidos os termos, condições e limites da verba indenizatória pelo órgão detentor do poder regulamentar, consoante autoriza o art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, segundo o qual, “quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”, e, nos moldes do art. 5º, do mesmo diploma, “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”.

À luz da Convenção OIT n. 155/1981, o fim social do disposto nos artigos 61, IV, 70 e 71, todos da Lei n. 8.112/1990, e da Lei n.

12.855/2013, é conferir compensação pecuniária aos servidores públicos federais pelo desgaste físico e mental experimentado no exercício de atividade em localidades especiais, como a região de fronteira, vez que impossível eliminar ou minimizar os riscos inerentes ao meio ambiente de trabalho.

O caso dos autos autoriza o emprego da analogia e de interpretação finalística para suprimir a lacuna causada pela omissão do órgão detentor do poder regulamentar, a fim de garantir a aplicabilidade da lei, que não pode ser esvaziada em seu conteúdo.

Precedente nesse sentido foi proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em Rondônia:

“(…)Noutro viés, o poder regulamentar não pode igualmente usurpar negativamente a vontade do Poder Legislativo, revogando tacitamente disposição legal mediante um silêncio claudicante e intransigente - e aqui sim no plano geral e não individual, como é o caso da via judicial. Mais de vinte e dois anos de omissão do poder regulamentar transmuda-se em invasão abusiva da função originária de legislar, em absoluto desrespeito ao preceito legal instituidor de direitos estatutários. Na verdade, a negativa de regulamentação do art. 71 da Lei n. 8.112/90 constitui uma manifestação clara do Órgão administrativo competente contra a disposição normativa, como se lhe fosse delegado o poder de discordar do preceito posto, como poder de ablação temporal da norma, após a conclusão do processo político e legislativo de elaboração da norma.

O adicional de penosidade, com efeito, foi negado abusivamente a uma geração de servidores públicos.

Portanto, passa ao largo da razoabilidade após de mais de duas décadas sem que o Órgão administrativo competente exercesse seu dever constitucional e legal: dar fiel cumprimento às leis.

Se ao Judiciário não é dado o poder de legislar positivamente, ao Executivo ("lato sensu") não é atribuído o poder de revogar leis mediante omissão do poder regulamentar. Por outro lado, não é desejo da Constituição Federal de 1988 a proteção formal de direitos fundamentais. É dizer que o due process of law, na modalidade substantiva, impõe ao titular do poder regulamentar sua fiel observância e concretude dos direitos fundamentais constitucionais, no caso o art. 7º, inciso XXIII, da CF.(...)" (DOU 15.05.2013 - p. 1222)

Assim, cabível o reconhecimento do direito da parte autora ao recebimento da indenização pelo exercício de atividade em localidades estratégicas, assim entendidos os municípios localizados em região de fronteira e aqueles com dificuldade de fixação de efetivo, nos termos dos incisos I e IV, do §2º, do art. 1º, da Lei n. 12.855/2013.

Caberá à requerida utilizar-se dos critérios estabelecidos nos artigos 2º a 4º, da Lei n. 12.855/2013, fixando-se a indenização por dia de trabalho no valor de R\$ 91,00 (noventa e um reais), observada a jornada de 08 (oito) horas diárias, até que sobrevenha a norma regulamentadora.

O termo inicial do pagamento da indenização postulada será a data de entrada em vigor da Lei n. 12.855/2013, que, diante da falta de previsão expressa no seu texto, se sujeitou ao período de vacatio legis de 45 (quarenta e cinco) dias, a teor do art. 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - Decreto-Lei n. 4.657/1942. E, conforme o art. 6º do mesmo Decreto-Lei, "a lei em vigor terá efeito imediato e geral". Tendo sido publicada no Diário Oficial da União em 03.09.2013, sua vigência iniciou-se em 18.10.2013.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas pela requerida, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a UNIÃO ao pagamento de indenização pelo exercício de atividade penosa, no valor de R\$ 91,00 (noventa e um reais) por dia de efetivo trabalho da parte autora, desde a data de sua entrada em exercício efetivo no município de Naviraí-MS, e enquanto nele permanecer em exercício, conforme os parâmetros e respeitada a data de entrada em vigor da Lei n. 12.855/2013.

Ainda, condeno a UNIÃO ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, nos termos da fundamentação.

Tendo em vista a natureza indenizatória da citada parcela, entendo que não se trata de aplicação das restrições previstas na Lei n. 9.494/1995. Defiro medida cautelar, por considerar presentes o fumus boni juris, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar e indenizatória da prestação, bem como a necessidade de fixação de efetivo e de compensação imediata pelas dificuldades vivenciadas em regiões de fronteira.

Em razão do deferimento da medida cautelar, intime-se a UNIÃO para que implante a parcela no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação, sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Interposto recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, intime-se a União para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente planilha de cálculo das diferenças devidas à parte autora conforme esta sentença (enunciado FONAJEF n. 32).

Expeça-se a adequada requisição de pagamento.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I

0005649-51.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202014496 - GERSON ANTUNES DE OLIVEIRA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a restituição de contribuição ao Plano de Seguridade Social de servidor público (PSS), com redução de alíquota e exclusão de juros de mora da base de cálculo, por ocasião da retenção do tributo no pagamento de diferenças remuneratórias reconhecidas judicialmente. Pugna pela repetição do indébito, com correção monetária e juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Como preliminar de mérito, a União alegou prescrição quinquenal.

O art. 168, I, c/c art. 165, I, ambos do Código Tributário Nacional, estabelecem que o direito de pleitear a restituição se extingue com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário, qual seja, a data do pagamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 118/2005, em seu art. 3º, dispõe que, para efeito de interpretação do inciso I, do art. 168, do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, que é o caso das contribuições sociais, no momento do pagamento antecipado de que trata o §1º do art. 150 daquele código.

Entendo que o prazo prescricional das ações de compensação ou de repetição do indébito tributário deve ser computado das seguintes formas:

1) relativamente aos feitos ajuizados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09.06.2005, o prazo para se pleitear a

restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos processos ajuizados antes da vigência daquela lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, computados do fato gerador), contudo, limitada ao prazo máximo de cinco anos após a vigência da lei complementar referida.

A norma contida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, firmado no Recurso Especial 999.901/RS, em regime repetitivo:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUPÇÃO. PRECEDENTES.

1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ.
2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código.
3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, §4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.
4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital.
5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006).
6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação.
7. É cediço na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (Precedentes: RESP 1103050/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, el. Min. Teori Zavascki, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008; REsp 968525/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 18.08.2008; REsp 995.155/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ. 24.04.2008; REsp 1059830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ. 25.08.2008; REsp 1032357/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 28.05.2008);
8. In casu, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999.
9. Destarte, ressoa inequívoca a inocorrência da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição.
10. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (Primeira Seção - Min. Luiz Fux, DJe 10.06.2009) GRIFEI

Igual entendimento foi fixado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 566.621/RS:

DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código

Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.

(Tribunal Pleno, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011) GRIFEI

A parte autora pugna pela restituição de valores retidos a título de contribuição social ao Plano de Seguridade Social, em 04.02.2010 (fl. 23 da petição inicial), sendo que ajuizou esta ação em 27.11.2014. De tal modo, a pretensão não está atingida pela prescrição. Preliminar de mérito afastada.

Aprecio a matéria de fundo.

O Decreto-Lei n. 3.347, de 12.06.1941, criou o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (IPASE), estabelecendo o regime de benefícios dos funcionários públicos civis, dos extranumerários, dos empregados do IPASE e das demais entidades paraestatais, autarquias e outros órgãos assemelhados. O art. 7º da referida norma previa contribuição mensal de 5% (cinco por cento) sobre o salário-base dos segurados.

A Lei n. 6.439/1977, que instituiu o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social (SINPAS), em seu art. 2º, estabeleceu regime de benefícios e serviços dos trabalhadores urbanos e rurais, e dos funcionários públicos civis da União, então mantidos com o custeio do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL) e Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (IPASE), respectivamente.

O Regulamento do Custeio da Previdência Social, editado através do Decreto n. 83.081/1979, no art. 95, estabeleceu contribuição dos servidores públicos na alíquota de 5% (cinco por cento). Porém, a contribuição foi majorada para 6% (seis por cento), com a alteração promovida pelo Decreto n. 90.817/1985.

A Constituição da República de 1988, na redação original do seu art. 39, trouxe a previsão de regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas federais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de suas respectivas competências.

O Plano de Seguridade Social do servidor público federal (PSS) passou a ter o seu custeio previsto pelo art. 231 da Lei n. 8.112/1990.

A Lei n. 8.162/1991, no seu art. 9º, estabeleceu alíquotas progressivas, entre 9% (nove por cento) e 12% (doze por cento), para a incidência da contribuição social dos servidores públicos, conforme o valor da remuneração, porém tal dispositivo foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em 26.02.1993, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 790, sob o fundamento de violação ao disposto nos artigos 149; 153, III; e 195, §§5º e 6º; todos da Carta Maior.

Por força da declaração de inconstitucionalidade do art. 9º da Lei n. 8.162/1991, foi restabelecida a aplicação da Lei n. 6.439/1977 e do Decreto n. 83.081/1970, sendo descontado, a título de contribuição social dos servidores públicos, o índice de 6% (seis por cento).

Através da Emenda Constitucional n. 3/1993, o art. 40, §6º, da Carta Maior, fixou o custeio do regime próprio de previdência social dos servidores públicos federais, através de recursos provenientes da União e das contribuições dos servidores, na forma da lei.

A Lei n. 8.688/1993 estabeleceu alíquotas progressivas de contribuição mensal ao Plano de Seguridade Social, entre 9% (nove por cento) e 12% (doze por cento), aplicáveis até 30.06.1994, observada a anterioridade nonagesimal, até que o Poder Executivo enviasse ao Congresso Nacional, no prazo de noventa dias, projeto de lei dispendo sobre o Plano de Seguridade Social do servidor e fixando as alíquotas a serem observadas a partir de 1º.07.1994, a teor dos §§1º e 2º do seu art. 2º.

Contudo, o Poder Executivo, somente em 26.07.1994, editou a Medida Provisória n. 560, que manteve as alíquotas progressivas das contribuições ao PSS no patamar de 9% (nove por cento) a 12% (doze por cento). Com a reedição pela Medida Provisória n. 1.198/1995, a alíquota máxima passou a 11% (onze por cento). A Medida Provisória n. 1.271/1995, restabeleceu o máximo a 12% (doze por cento). Voltou a 11% (onze por cento), através da Medida Provisória n. 1.482-28/1996. Novamente em 12% (doze por cento), pela MP n. 1.482-29/1996. Após reiteradas reedições, com manutenção da alíquota máxima de 12% (doze por cento), a medida provisória foi convertida na Lei n. 9.630/1998, que estabeleceu alíquota única de 11% (onze por cento) sobre a remuneração definida na Lei n. 8.852/1994, a partir de 1º.07.1997, bem como aplicação de alíquotas variáveis entre 9% (nove por cento) e 12% (doze por cento), até 30.06.1997, a teor do seu art. 3º. Essa norma foi revogada pela Lei n. 9.783/1999, a qual fixou alíquota de 11% (onze por cento) sobre a totalidade da remuneração. A Lei n. 9.783/1999 revogou também o art. 231 da Lei n. 8.112/1990. Por sua vez, a Lei n. 9.783/1999 foi revogada pela Lei n. 10.887/2004.

A Lei n. 10.887/2004, em seu art. 4º, caput, manteve a alíquota de 11% (onze por cento) sobre a totalidade da base de contribuição do servidor público. Com as alterações dadas pela Lei n. 12.618/2012, passou a dispor da seguinte forma:

Art. 4º A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidentes sobre: (Redação dada pela Lei nº 12.618, de 2012)

I - a totalidade da base de contribuição, em se tratando de servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de

instituição do regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo e não tiver optado por aderir a ele; (Incluído pela Lei nº 12.618, de 2012)

II - a parcela da base de contribuição que não exceder ao limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, em se tratando de servidor: (Incluído pela Lei nº 12.618, de 2012)

a) que tiver ingressado no serviço público até a data a que se refere o inciso I e tenha optado por aderir ao regime de previdência complementar ali referido; ou (Incluído pela Lei nº 12.618, de 2012)

b) que tiver ingressado no serviço público a partir da data a que se refere o inciso I, independentemente de adesão ao regime de previdência complementar ali referido. (Incluído pela Lei nº 12.618, de 2012)

Referida norma considera como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes, conforme o §1º do art. 4º, abaixo transcrito:

§ 1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

I - as diárias para viagens;

II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III - a indenização de transporte;

IV - o salário-família;

V - o auxílio-alimentação;

VI - o auxílio-creche;

VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada; (Redação dada pela Lei nº 12.688, de 2012)

IX - o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003; (Redação dada pela Lei nº 12.688, de 2012)

X - o adicional de férias; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XI - o adicional noturno; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XII - o adicional por serviço extraordinário; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XIII - a parcela paga a título de assistência à saúde suplementar; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XIV - a parcela paga a título de assistência pré-escolar; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XV - a parcela paga a servidor público indicado para integrar conselho ou órgão deliberativo, na condição de representante do governo, de órgão ou de entidade da administração pública do qual é servidor; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XVI - o auxílio-moradia; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XVII - a Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso, de que trata o art. 76-A da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XVIII - a Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal (GSISTE), instituída pela Lei no 11.356, de 19 de outubro de 2006; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XIX - a Gratificação de Raio X. (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

Através da Medida Provisória n. 449/2008, foi introduzido o art. 16-A, na lei em comento, tratando da retenção da contribuição ao Plano de Seguridade do Servidor Público, no caso de valores pagos em cumprimento de decisão judicial. Referido artigo foi alterado pela Medida Provisória n. 497/2010, convertida na Lei n. 12.350/2010, que estabeleceu a aplicação da alíquota de 11% (onze por cento) sobre o valor pago, atualmente vigente, nos seguintes termos:

Art. 16-A. A contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público (PSS), decorrente de valores pagos em cumprimento de decisão judicial, ainda que derivada de homologação de acordo, será retida na fonte, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, por intermédio da quitação da guia de recolhimento remetida pelo setor de precatórios do Tribunal respectivo, no caso de pagamento de precatório ou requisição de pequeno valor, ou pela fonte pagadora, no caso de implantação de rubrica específica em folha, mediante a aplicação da alíquota de 11% (onze por cento) sobre o valor pago. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010)

A evolução legislativa acima delineada leva à conclusão de que as alíquotas de contribuição ao Plano de Seguridade do Servidor Público incidiam conforme o seguinte quadro:

1. Até 17.01.1985, véspera da vigência do Decreto n. 90.817/1985 - 5%
2. Até 21.10.1993, véspera da vigência da Lei n. 8.688/1993 - 6%
3. Até 30.06.1997, art. 3º da Lei n. 9.630/1998 - 9% a 12%
4. Após 1º.07.1997, art. 1º da Lei n. 9.630/1998 - 11%

Saliente que a alíquota de contribuição social aplicável é a vigente ao tempo do efetivo pagamento da requisição de pequeno valor ou precatório, momento do levantamento dos valores depositados, e não mês a mês, como pretende a parte autora. A retenção da contribuição somente ocorre por força do efetivo pagamento, o que enseja a incidência da alíquota então vigente.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DO PLANO DE SEGURIDADE DO SERVIDOR PÚBLICO (PSS). RETENÇÃO. VALORES PAGOS EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL (DIFERENÇAS SALARIAIS). INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A PARCELA REFERENTE AOS JUROS DE MORA. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.196.777/RS (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 4.11.2010 recurso submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC) pacificou entendimento no sentido de que "a retenção na fonte da contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS, incidente sobre valores pagos em cumprimento de decisão judicial, prevista no art. 16-A da Lei 10.887/04, constitui obrigação ex lege e como tal deve ser promovida independentemente de condenação ou de prévia autorização no título executivo". 2. Por outro lado, a Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.239.203/PR (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 1º.2.2013 recurso submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC), pacificou entendimento no sentido de que, ainda que seja possível a incidência de contribuição social sobre quaisquer vantagens pagas ao servidor público federal, não é possível a sua incidência sobre as parcelas pagas a título de indenização (como é o caso dos juros de mora), pois, conforme expressa previsão legal, não se incorporam ao vencimento ou provento. 3. Agravo regimental não provido. (Segunda Turma - AEAResp 473.740 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - DJE 26.05.2014)

Inclusive, a Orientação Normativa n. 01, de 18.12.2008, do Conselho da Justiça Federal, estabeleceu os procedimentos para a retenção das contribuições devidas ao PSS, em se tratando de requisições de pequeno valor (RPV's) autuadas até 30.06.2009 e precatórios autuados até 1º.07.2009, e, no seu art. 1º, parágrafo único, alínea a, há previsão de retenção da contribuição previdenciária (PSS) na fonte, à base de 11% (onze por cento). A alínea b, do mesmo parágrafo, prevê o cálculo do valor relativo ao PSS sobre o total da requisição, quando houver destaque de honorários advocatícios, porém o bloqueio incidirá somente nas contas dos beneficiários.

Atualmente, a Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 37, prevê que a contribuição do PSS será retida na fonte pela instituição financeira pagadora, por ocasião do saque efetuado pelo beneficiário.

Uma vez que o pagamento do crédito foi efetuado em 04.02.2010, não há falar em excesso de exação quanto à alíquota de contribuição social descontada do montante recebido judicialmente pela parte autora.

No tocante ao pedido de não incidência de contribuição social sobre os juros de mora, a própria ré não apresentou impugnação.

Em recurso repetitivo (REsp n. 1.239.203), o Superior Tribunal de Justiça entendeu pela inexigibilidade da contribuição sobre a parcela relativa aos juros moratórios. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DO PLANO DE SEGURIDADE DO SERVIDOR PÚBLICO (PSS). RETENÇÃO. VALORES PAGOS EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL (DIFERENÇAS SALARIAIS). INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A PARCELA REFERENTE AOS JUROS DE MORA.

1. O ordenamento jurídico atribui aos juros de mora a natureza indenizatória. Destinam-se, portanto, a reparar o prejuízo suportado pelo credor em razão da mora do devedor, o qual não efetuou o pagamento nas condições estabelecidas pela lei ou pelo contrato. Os juros de mora, portanto, não constituem verba destinada a remunerar o trabalho prestado ou capital investido.
2. A não incidência de contribuição para o PSS sobre juros de mora encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que autoriza a incidência de tal contribuição apenas em relação às parcelas incorporáveis ao vencimento do servidor público. Nesse sentido: REsp 1.241.569/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 13.9.2011.
3. A incidência de contribuição para o PSS sobre os valores pagos em cumprimento de decisão judicial, por si só, não justifica a incidência da contribuição sobre os juros de mora. Ainda que se admita a integração da legislação tributária pelo princípio do direito privado segundo o qual, salvo disposição em contrário, o bem acessório segue o principal (expresso no art. 59 do CC/1916 e implícito no CC/2002), tal integração não pode implicar na exigência de tributo não previsto em lei (como ocorre com a analogia), nem na dispensa do pagamento de tributo devido (como ocorre com a equidade).
4. Ainda que seja possível a incidência de contribuição social sobre quaisquer vantagens pagas ao servidor público federal (art. 4º, § 1º, da Lei 10.887/2004), não é possível a sua incidência sobre as parcelas pagas a título de indenização (como é o caso dos juros de mora), pois, conforme expressa previsão legal (art. 49, I e § 1º, da Lei 8.112/90), não se incorporam ao vencimento ou provento. Por tal razão, não merece acolhida a alegação no sentido de que apenas as verbas expressamente mencionadas pelos incisos do § 1º do art. 4º da Lei 10.887/2004 não sofrem a incidência de contribuição social.
5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (Primeira Seção - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - DJe 01/02/2013)

Saliente que os juros de mora, no caso, não representam acréscimo remuneratório, ou verba incorporável à remuneração do servidor público, mas uma compensação pela demora no cumprimento de uma obrigação, o que evidencia o seu caráter indenizatório. Vale dizer que os juros moratórios têm natureza jurídica de indenização por dano emergente, consoante o art. 404, do Código Civil.

O art. 49, I, e seu §1º, da Lei n. 8.112/1990, rezam que, além do vencimento, podem ser pagas ao servidor as indenizações, as quais não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito. A Lei n. 8.852/1994, que dispõe sobre a aplicação dos artigos 37, XI e XII, e 39, §1º, da Constituição, exclui do conceito de remuneração as parcelas de caráter indenizatório definidas em lei, a teor do seu art. 1º, inciso III, alínea r. A Lei n. 10.887/2004, art. 4º, §1º, entende como base da contribuição social o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, exceto os acréscimos de natureza indenizatória. De tal sorte, os juros de mora não se enquadram como parcelas remuneratórias, uma vez que não correspondem à contraprestação pecuniária paga pelo trabalho do servidor, mas verba indenizatória devida pelo atraso injustificado no adimplemento da obrigação pela Administração Pública, devendo ser excluídos da base de cálculo das contribuições sociais devidas ao Plano

de Seguridade Social do Servidor Público.

Logo, a parte autora tem direito à repetição do indébito quanto ao valor retido a título de contribuição social incidente sobre o montante relativo aos juros de mora pagos por força de sentença proferida nos autos n. 0001300-30.1994.4.03.6000.

Sobre o montante apurado deverá incidir a taxa referencial SELIC (Sistema Especial de Liquidação e Custódia) para títulos federais, nos termos do art. 39, §4º, da Lei n. 9.250/1995, c/c o caput do art. 73 da Lei n. 9.532/1997. A atualização do valor a ser restituído, com aplicação da taxa SELIC, excluirá qualquer outro índice de correção monetária e de juros moratórios, uma vez que a referida taxa inclui o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

A atualização deverá obedecer, ainda, ao disposto no MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL.

Pelo exposto, rejeito a preliminar invocada, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a UNIÃO à restituição do montante de contribuição social ao Plano de Seguridade do Servidor Público (PSS) incidente sobre juros de mora, descontado da parte autora por ocasião do pagamento judicial referido nos autos.

Mantida esta sentença, após o trânsito em julgado, intime-se a UNIÃO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha de cálculo do valor devido, atualizado na forma da fundamentação, intimando-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a declaração da parte autora de que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, não havendo prova em contrário nos autos, conforme art. 4º, caput e seu §1º, da Lei n. 1.060/1950.

Sem custas e honorários nesta instância, na forma dos artigos 55 da Lei n. 9.099/1995 e 1.º da Lei n. 10.259/2001.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Registro eletrônico.

Publique-se.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de indenização de penosidade a servidor(a) público(a) do Departamento de Polícia Federal, pelo exercício de atividade em zona de fronteira.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

A Constituição da República, na redação originária do §2º do seu art. 39, conferia aos servidores públicos o direito social ao “adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei”, previsto no inciso XXIII, do art. 7º.

Porém, por força da Emenda n. 19/1998, que incluiu o §3º, ao art. 39, foi excluído o direito ao adicional de penosidade quanto aos servidores públicos. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal tem considerado que a implantação de adicional de atividade penosa à remuneração de servidor público não constitui pretensão passível de tutela por mandado de injunção, por não existir direito constitucional dependente de regulamentação. Foi o entendimento consignado nos mandados de injunção de autos n. 5.067-DF e n. 5974/DF.

O servidor público integra categoria de trabalhadores cujas atividades são de interesse público, vez que sua força de trabalho é voltada para proporcionar o funcionamento da estrutura estatal, inexistindo óbice a que o legislador infraconstitucional lhes confira os direitos sociais previstos no art. 7º, da Constituição, em igualdade de condições, observadas as peculiaridades do regime jurídico próprio.

Nessa linha, a Lei n. 8.112/1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, em seu art. 61, IV, prevê adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas; no art. 70, fez previsão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade; e, no art. 71, tratou especificamente do adicional de atividade penosa, considerando-o devido aos servidores com exercício em zonas de fronteira. Vejamos:

“Art. 61. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais: [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9527.html" \\\\| "art1"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9527.html) (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

(...)

IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

(...)

Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

Art. 71. O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento.”

Atividade penosa, dentre as variadas acepções, pode ser compreendida como aquela que, por sua natureza, circunstâncias ou métodos de trabalho, submetem o trabalhador à fadiga física ou psicológica. Também se enquadra no conceito de penosidade o exercício de atividade em

zona de fronteira, onde, além do interesse estratégico de defesa nacional, há maior incidência de delitos transfronteiriços, cuja prevenção e repressão é de interesse supranacional, gerando maior desgaste no desempenho de cargos e funções públicas.

Friso que, no âmbito do Ministério Público da União, órgão fiscal da lei, foi editada a Portaria PGR/MPU n. 633, de 10.12.2010, alterada pela PGR/MPU n. 654, de 30.10.2012, que regulamenta o pagamento do Adicional de Atividade Penosa de que tratam os artigos 70 e 71 da Lei n. 8.112/1990.

Tal ato normativo, editado dentro da atribuição regulamentar prevista no art. 26, XIII, da Lei Complementar n. 75/1993, determina que o adicional “será pago aos integrantes das carreiras de Analista e Técnico do Ministério Público da União, aos servidores requisitados e sem vínculos com a Administração, em exercício nas unidades de lotação localizadas em zonas de fronteira ou localidades cujas condições de vida o justifiquem”.

O §2º do art. 1º da Portaria PGR/MPU n. 633/2010, após a alteração pela Portaria PGR/MPU n. 654/2012, passou a considerar localidades cujas condições de vida justifiquem a percepção do Adicional de Atividade Penosa “aquelas situadas na faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, bem como aquelas localizadas na Amazônia Legal e no Semiárido Nordestino que tenham população inferior a trezentos mil habitantes, conforme dados do IBGE, e, ainda, as unidades situadas nos Estados do Acre, do Amapá, de Roraima e de Rondônia”.

No âmbito das Forças Armadas, o pagamento de gratificações, indenizações e adicionais está previsto aos militares da ativa e da inatividade, respectivamente, nos incisos I, a, e II, b, do art. 53 da Lei n. 6.880/1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares. A Medida Provisória n. 2.215-10, de 31.08.2001, art. 1º, III, a, prevê a gratificação de localidade especial aos militares. O art. 3º, VII, define como gratificação de localidade especial a parcela remuneratória mensal devida ao militar, quando servir em regiões inóspitas, nos termos do regulamento, por sua vez editado pelo Decreto n. 4.307/2002, que confere ao Ministro de Estado da Defesa a atribuição de especificar as localidades tidas como inóspitas, o que consta da Portaria Normativa n. 13/MD, de 05.01.2006, com alteração pela Portaria Normativa n. 66, de 19.01.2007. Com isso, verifico que a pleiteada gratificação já vem sendo paga aos militares das Forças Armadas e aos servidores do quadro do Ministério Público da União.

Inclusive, junto ao Poder Legislativo, tramitam diversos projetos de lei para instituir o adicional de penosidade, de modo geral, aos trabalhadores submetidos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, a exemplo dos projetos de Lei n. 774/2011, n. 4243/2008 e n. 301/2006, dentre inúmeros outros, tendo em vista que tal segmento, atualmente, somente percebe o adicional se houver previsão no contrato de trabalho, em acordo ou em convenção coletiva.

Na esfera do Poder Executivo, foi sancionada a Lei n. 12.855/2013, que institui indenização aos servidores públicos federais regidos pela Lei n. 8.112/1990, que estejam em exercício de atividade em delegacias, postos e unidades situadas em localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão de delitos transfronteiriços, contemplando especificamente as carreiras e os planos especiais de cargos de Policial Federal, Policial Rodoviário Federal, da Receita Federal, Fiscal Federal Agropecuário e Auditoria Fiscal do Trabalho. Seu texto dispõe:

“Art. 1º É instituída indenização a ser concedida ao servidor público federal regido pela HYPERLINK

"[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8112cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8112cons.htm)" Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em exercício de atividade nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Trabalho e Emprego situadas em localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços.

§ 1º A indenização de que trata o caput será concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo das seguintes Carreiras ou Planos Especiais de Cargos:

I - Carreira Policial Federal, de que trata a HYPERLINK "[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9266.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9266.htm)" Lei no 9.266, de 15 de março de 1996;

II - Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a HYPERLINK "[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9654.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9654.htm)" Lei no 9.654, de 2 de junho de 1998;

III - Carreira Auditoria da Receita Federal (ARF), de que trata a HYPERLINK "[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10593.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10593.htm)" Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002;

IV - Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata a HYPERLINK "[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2003/L10.682.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.682.htm)" Lei no 10.682, de 28 de maio de 2003;

V - Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a HYPERLINK "[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2005/Lei/L11095.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11095.htm)" Lei no 11.095, de 13 de janeiro de 2005;

VI - Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, de que trata a HYPERLINK "[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Lei/L11907.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11907.htm)" Lei no 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;

VII - Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata a HYPERLINK "[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.883.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.883.htm)" Lei no 10.883, de 16 de junho de 2004; e

VIII - Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a HYPERLINK "[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10593.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10593.htm)" Lei no 10.593, de 2002.

§ 2º As localidades estratégicas de que trata o caput serão definidas em ato do Poder Executivo, por Município, considerados os seguintes critérios:

I - Municípios localizados em região de fronteira;

II - (VETADO);

III - (VETADO);

IV - dificuldade de fixação de efetivo.

Art. 2º A indenização de que trata o art. 1º será devida por dia de efetivo trabalho nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Trabalho e Emprego situadas em localidades estratégicas, no valor de R\$ 91,00 (noventa e um reais).

§ 1º O pagamento da indenização de que trata o art. 1º somente é devido enquanto durar o exercício ou a atividade do servidor na

localidade.

§ 2o O pagamento da indenização de que trata o art. 1o não será devido nos dias em que não houver prestação de trabalho pelo servidor, inclusive nas hipóteses previstas no [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8112cons.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8112cons.htm) "art97" art. 97 e nos [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8112cons.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8112cons.htm) "art102ii" incisos II a XI do art. 102 da Lei nº 8.112, de 1990.

§ 3o O valor constante do caput equivale à jornada de trabalho de 8 (oito) horas diárias e deverá ser ajustado, proporcionalmente, no caso de carga horária maior ou menor prestada no dia.

§ 4o No caso de servidores submetidos a regime de escala ou de plantão, o valor constante do caput será proporcionalmente ajustado à respectiva jornada de trabalho.

Art. 3o A indenização de que trata o art. 1o não poderá ser paga cumulativamente com diárias, indenização de campo ou qualquer outra parcela indenizatória decorrente do trabalho na localidade.

Parágrafo único. Na hipótese de ocorrência da cumulatividade de que trata o caput, será paga ao servidor a verba indenizatória de maior valor.

Art. 4o A indenização de que trata esta Lei não se sujeita à incidência de imposto sobre a renda de pessoa física.

Art. 5o (VETADO).”

Portanto, há norma legal que assegura o pagamento da indenização à parte autora, não sendo justo que os servidores públicos com atuação em zona de fronteira, sob a alegação da ausência de norma regulamentar, não percebam a verba indenizatória que vem sendo paga há anos aos militares das Forças Armadas e aos servidores do Ministério Público da União, quando há fundamento jurídico para a concessão do benefício (previsão em lei) e semelhante fundamento fático (exercício de atividade em zona de fronteira).

Saliento que apenas os agentes públicos e políticos em exercício efetivo nas regiões de fronteira têm a exata compreensão da complexa realidade, das adversidades e das vicissitudes que afetam a sua vida pessoal e profissional, como o elevado índice de criminalidade transnacional, a exposição a ações de grupos ligados ao crime organizado, a precariedade da estrutura urbana e viária, o difícil acesso aos serviços de qualidade, a distância dos grandes centros urbanos e a multiplicidade de conflitos interculturais.

Ademais, há o interesse da Administração Pública em manter esses servidores em locais de difícil provimento de cargos, ou com alta rotatividade, inclusive, através da lotação compulsória de servidores recém-empossados em região de fronteira, sobretudo considerando a extensão fronteiriça total de 23.086 (vinte e três mil e oitenta e seis) quilômetros, sendo 15.791 (quinze mil, setecentos e noventa e um) quilômetros de fronteiras terrestres e 7.367 (sete mil, trezentos e sessenta e sete) quilômetros de fronteiras marítimas, com um total de 10 (dez) países limítrofes.

A vasta dimensão do território nacional e aspectos sociopolíticos envolvendo os países vizinhos tornam imprescindíveis a intensa presença do Estado e o fortalecimento institucional nas áreas de fronteira, dada a intensidade de ações voltadas ao crime organizado; atuação de milícias; risco de terrorismo; tráfico de drogas, armas, pessoas, animais, madeiras, plantas e agrotóxicos; e práticas de crimes de contrabando, descaminho e roubo de cargas.

Todos esses elementos fáticos peculiares, aliados à previsão contida na Lei n. 12.855/2013, levam à conclusão, não apenas do cabimento, mas da necessidade de concessão de indenização aos servidores em exercício na zona de fronteira.

Nada despidendo destacar que cabe ao julgador garantir a concretização e a efetivação dos direitos, transcendendo limitações institucionais, a fim de remover situações injustas, como no caso dos autos.

Compete a cada um dos poderes, no âmbito federal, estadual e municipal, fixar os valores vencimentais e remuneratórios de seus membros e servidores, em consonância com os critérios constitucionais.

No que toca ao Poder Legislativo Federal, a Câmara dos Deputados detém a competência privativa para dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, nos moldes do art. 51, IV, da Constituição. Igual competência é conferida ao Senado pelo art. 52, XIII, da Carta Maior.

No que tange ao Tribunal de Contas da União, órgão encarregado de exercer o controle externo do erário da União, embora vinculado ao Poder Legislativo, o art. 73 da Constituição confere-lhe as atribuições próprias do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e Tribunais de Justiça, previstas no art. 96, no que couber. Vale dizer que compete privativamente ao Tribunal de Contas, apresentar projeto de lei referente à pauta remuneratória de seus serviços auxiliares e a fixação do subsídio de seus membros.

Compete privativamente ao Presidente da República prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei, podendo delegar tal atribuição aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado-Geral da União, consoante previsão do art. 84, XXV, e parágrafo único. Cumpre também ao Presidente da República, através da iniciativa privativa, propor leis que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como sobre servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, nos moldes do art. 61, §1º, II, alíneas a e c.

O Ministério Público, em razão da sua autonomia funcional e administrativa, pode propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, a política remuneratória e os planos de carreira, com base no art. 127, §2º, da Carta Maior.

E é de competência privativa do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e dos Tribunais de Justiça a proposta de lei para criação e extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver, segundo o art. 96, II, b, do Texto Magno.

Diante disso, a Constituição concede competência privativa a cada um dos Poderes da União, e ao Tribunal de Contas, e autonomia administrativa ao Ministério Público, para a iniciativa de lei que regule o subsídio de seus membros, a organização e remuneração dos seus serviços auxiliares, inclusive benefícios e vantagens que lhes sejam devidas.

Tecidas essas considerações, entendo que os dispositivos retromencionados autorizam que os critérios específicos e os valores de indenização por exercício em zona de fronteira, por consistir em prestação componente da remuneração, sejam definidos por cada um dos Poderes, relativamente aos membros e servidores que integram os seus quadros, o que é compatível com o princípio da separação dos Poderes.

No caso concreto dos autos, a regulamentação do disposto na Lei n. 12.855/2013, apenas para a finalidade de definir as localidades estratégicas para fins de concessão da indenização, conforme o §2º, do art. 1º, da Lei n. 12.855/2013, compete ao Poder Executivo Federal.

Desde o advento da Lei n. 9.527/1997, o adicional de fronteira deixou de ser pago no âmbito do serviço público civil, o que impôs o sacrifício de uma geração de servidores da União, em descumprimento à Convenção n. 155/1981, da Organização Internacional do Trabalho, sobre Segurança e Saúde dos Trabalhadores e o Meio Ambiente de Trabalho, internalizada pelo Brasil através do Decreto n. 1.254/1994, que, no seu art. 4º, prevê o reexame periódico da política nacional relativa à segurança e à saúde do trabalhador e ao meio ambiente de trabalho. Vejamos:

#### Artigo 4

1. Todo Membro deverá, em consulta às organizações mais representativas de empregadores e de trabalhadores, e levando em conta as condições e a prática nacionais, formular, por em prática e reexaminar periodicamente uma política nacional coerente em matéria de segurança e saúde dos trabalhadores e o meio ambiente de trabalho.
2. Essa política terá como objetivo prevenir os acidentes e os danos à saúde que forem consequência do trabalho, tenham relação com a atividade de trabalho, ou se apresentarem durante o trabalho, reduzindo ao mínimo, na medida que for razoável e possível, as causas dos riscos inerentes ao meio ambiente de trabalho.

A omissão do órgão competente, ao deixar de regulamentar a indenização, não autoriza a União a utilizar tal fato em sua defesa. A previsão legal da indenização demonstra o interesse da Administração Pública em sua criação, logo, a postergação do ato normativo regulamentador fere o próprio interesse público e penaliza os servidores interessados. Dado o longo lapso temporal desde que o pagamento de tal verba foi cessado, não se pode admitir que o benefício ainda dependa de regulamentação para sua incidência, sob pena de sacrificar indefinidamente o servidor público, negando vigência à lei por omissão administrativa, quando caberia à requerida a revisão periódica das condições de trabalho, inclusive as ambientais, no que se enquadra a concessão de verba indenizatória pelo exercício de atividade em localidade especial, como a região de fronteira.

Não é razoável que a Administração Pública se utilize da própria inércia regulamentar para sonegar um direito garantido e positivado há mais de duas décadas, inclusive por norma específica, como no caso dos autos, cabendo ao Poder Judiciário promover a integração do ordenamento jurídico, declarando o direito, a fim de torná-lo efetivo até que sejam estabelecidos os termos, condições e limites da verba indenizatória pelo órgão detentor do poder regulamentar, consoante autoriza o art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, segundo o qual, “quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”, e, nos moldes do art. 5º, do mesmo diploma, “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”.

À luz da Convenção OIT n. 155/1981, o fim social do disposto nos artigos 61, IV, 70 e 71, todos da Lei n. 8.112/1990, e da Lei n. 12.855/2013, é conferir compensação pecuniária aos servidores públicos federais pelo desgaste físico e mental experimentado no exercício de atividade em localidades especiais, como a região de fronteira, vez que impossível eliminar ou minimizar os riscos inerentes ao meio ambiente de trabalho.

O caso dos autos autoriza o emprego da analogia e de interpretação finalística para suprimir a lacuna causada pela omissão do órgão detentor do poder regulamentar, a fim de garantir a aplicabilidade da lei, que não pode ser esvaziada em seu conteúdo.

Precedente nesse sentido foi proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em Rondônia:

“(…)Noutro viés, o poder regulamentar não pode igualmente usurpar negativamente a vontade do Poder Legislativo, revogando tacitamente disposição legal mediante um silêncio claudicante e intransigente - e aqui sim no plano geral e não individual, como é o caso da via judicial. Mais de vinte e dois anos de omissão do poder regulamentar transmuda-se em invasão abusiva da função originária de legislar, em absoluto desrespeito ao preceito legal instituidor de direitos estatutários. Na verdade, a negativa de regulamentação do art. [HYPERLINK](#)

["http://www.jusbrasil.com/topicos/10999132/artigo-71-da-lei-n-8112-de-11-de-dezembro-de-1990"](http://www.jusbrasil.com/topicos/10999132/artigo-71-da-lei-n-8112-de-11-de-dezembro-de-1990) \\\\o "Artigo 71 da Lei nº 8.112 de 11 de Dezembro de 1990" 71 da Lei n. [HYPERLINK](#) ["http://www.jusbrasil.com/legislacao/97937/regime-jur%C3%ADdico-dos-servidores-publicos-civis-da-uni%C3%A3o-lei-8112-90"](http://www.jusbrasil.com/legislacao/97937/regime-jur%C3%ADdico-dos-servidores-publicos-civis-da-uni%C3%A3o-lei-8112-90) \\\\o "Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990" 8.112/90 constitui uma manifestação clara do Órgão administrativo competente contra a disposição normativa, como se lhe fosse delegado o poder de discordar do preceito posto, como poder de ablação temporal da norma, após a conclusão do processo político e legislativo de elaboração da norma.

O adicional de penosidade, com efeito, foi negado abusivamente a uma geração de servidores públicos.

Portanto, passa ao largo da razoabilidade após de mais de duas décadas sem que o Órgão administrativo competente exercesse seu dever constitucional e legal: dar fiel cumprimento às leis.

Se ao Judiciário não é dado o poder de legislar positivamente, ao Executivo ("lato sensu") não é atribuído o poder de revogar leis mediante omissão do poder regulamentar. Por outro lado, não é desejo da [HYPERLINK](#)

["http://www.jusbrasil.com/legislacao/1033694/constituio%C3%A7%C3%A3o-da-republica-federativa-do-brasil-1988"](http://www.jusbrasil.com/legislacao/1033694/constituio%C3%A7%C3%A3o-da-republica-federativa-do-brasil-1988) \\\\o "Constituição da República Federativa do Brasil de 1988" Constituição Federal de 1988 a proteção formal de direitos fundamentais. É dizer que o due process of law, na modalidade substantiva, impõe ao titular do poder regulamentar sua fiel observância e concretude dos direitos fundamentais constitucionais, no caso o art. [HYPERLINK](#) ["http://www.jusbrasil.com/topicos/10641213/artigo-7-da-constituio%C3%A7%C3%A3o-federal-de-1988"](http://www.jusbrasil.com/topicos/10641213/artigo-7-da-constituio%C3%A7%C3%A3o-federal-de-1988) \\\\o "Artigo 7 da Constituição Federal de 1988" 7º, inciso [HYPERLINK](#) ["http://www.jusbrasil.com/topicos/10726213/inciso-xxiii-do-artigo-7-da-constituio%C3%A7%C3%A3o-federal-de-1988"](http://www.jusbrasil.com/topicos/10726213/inciso-xxiii-do-artigo-7-da-constituio%C3%A7%C3%A3o-federal-de-1988) \\\\o "Inciso XXIII do Artigo 7 da Constituição Federal de 1988" XXIII, da [HYPERLINK](#) ["http://www.jusbrasil.com/legislacao/1033694/constituio%C3%A7%C3%A3o-da-republica-federativa-do-brasil-1988"](http://www.jusbrasil.com/legislacao/1033694/constituio%C3%A7%C3%A3o-da-republica-federativa-do-brasil-1988) \\\\o "Constituição da República Federativa do Brasil de 1988" CF.(...)" (DOU 15.05.2013 - p. 1222)

Assim, cabível o reconhecimento do direito da parte autora ao recebimento da indenização pelo exercício de atividade em localidades estratégicas, assim entendidos os municípios localizados em região de fronteira e aqueles com dificuldade de fixação de efetivo, nos termos dos incisos I e IV, do §2º, do art. 1º, da Lei n. 12.855/2013.

Caberá à requerida utilizar-se dos critérios estabelecidos nos artigos 2º a 4º, da Lei n. 12.855/2013, fixando-se a indenização por dia de trabalho no valor de R\$ 91,00 (noventa e um reais), observada a jornada de 08 (oito) horas diárias, até que sobrevenha a norma regulamentadora.

O termo inicial do pagamento da indenização postulada será a data de entrada em vigor da Lei n. 12.855/2013, que, diante da falta de previsão expressa no seu texto, se sujeitou ao período de *vacatio legis* de 45 (quarenta e cinco) dias, a teor do art. 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - Decreto-Lei n. 4.657/1942. E, conforme o art. 6º do mesmo Decreto-Lei, “a lei em vigor terá efeito imediato e geral”.

Tendo sido publicada no Diário Oficial da União em 03.09.2013, sua vigência iniciou-se em 18.10.2013.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas pela requerida, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a UNIÃO ao pagamento de indenização pelo exercício de atividade penosa, no valor de R\$ 91,00 (noventa e um reais) por dia de efetivo trabalho da parte autora, desde a data de entrada em vigor da Lei n. 12.855/2013, e conforme os parâmetros desta, enquanto permanecer em exercício no município de Dourados/MS.

Ainda, condeno a UNIÃO ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, nos termos da fundamentação.

Tendo em vista a natureza indenizatória da citada parcela, entendo que não se trata de aplicação das restrições previstas na Lei n. 9.494/1995. Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar e indenizatória da prestação, bem como a necessidade de fixação de efetivo e de compensação imediata pelas dificuldades vivenciadas em regiões de fronteira.

Em razão do deferimento da medida cautelar, intime-se a UNIÃO para que implante a parcela no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação, sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Interposto recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, intime-se a União para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente planilha de cálculo das diferenças devidas à parte autora conforme esta sentença (enunciado FONAJEF n. 32).

Expeça-se a adequada requisição de pagamento.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

0001759-70.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202014291 - JULIANA MILHOMEM MATOS (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0002495-88.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202014296 - MARCELO QUEIROZ (MS016856 - BRUNO ALEXANDRE RUMIATTO, MS015144 - CATHARINA IGNEZ VASCONCELLOS, MS016834 - WILGNER VARGAS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

FIM.

0002455-09.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202014288 - FELIPE KARAM ALVES (MS016405 - ANA ROSA AMARAL) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de indenização de penosidade a servidor(a) público(a) do Departamento de Polícia Federal, pelo exercício de atividade em zona de fronteira.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

A Constituição da República, na redação originária do §2º do seu art. 39, conferia aos servidores públicos o direito social ao “adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei”, previsto no inciso XXIII, do art. 7º.

Porém, por força da Emenda n. 19/1998, que incluiu o §3º, ao art. 39, foi excluído o direito ao adicional de penosidade quanto aos servidores públicos. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal tem considerado que a implantação de adicional de atividade penosa à remuneração de servidor público não constitui pretensão passível de tutela por mandado de injunção, por não existir direito constitucional dependente de regulamentação. Foi o entendimento consignado nos mandados de injunção de autos n. 5.067-DF e n. 5974/DF.

O servidor público integra categoria de trabalhadores cujas atividades são de interesse público, vez que sua força de trabalho é voltada para proporcionar o funcionamento da estrutura estatal, inexistindo óbice a que o legislador infraconstitucional lhes confira os direitos sociais previstos no art. 7º, da Constituição, em igualdade de condições, observadas as peculiaridades do regime jurídico próprio.

Nessa linha, a Lei n. 8.112/1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, em seu art. 61, IV, prevê adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas; no art. 70, fez previsão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade; e, no art. 71, tratou especificamente do adicional de atividade penosa, considerando-o devido aos servidores com exercício em zonas de fronteira. Vejamos:

“Art. 61. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais: [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9527.html"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9527.html) "art1" (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

(...)

IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

(...)

Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

Art. 71. O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento.”

Atividade penosa, dentre as variadas acepções, pode ser compreendida como aquela que, por sua natureza, circunstâncias ou métodos de trabalho, submetem o trabalhador à fadiga física ou psicológica. Também se enquadra no conceito de penosidade o exercício de atividade em

zona de fronteira, onde, além do interesse estratégico de defesa nacional, há maior incidência de delitos transfronteiriços, cuja prevenção e repressão é de interesse supranacional, gerando maior desgaste no desempenho de cargos e funções públicas.

Friso que, no âmbito do Ministério Público da União, órgão fiscal da lei, foi editada a Portaria PGR/MPU n. 633, de 10.12.2010, alterada pela PGR/MPU n. 654, de 30.10.2012, que regulamenta o pagamento do Adicional de Atividade Penosa de que tratam os artigos 70 e 71 da Lei n. 8.112/1990.

Tal ato normativo, editado dentro da atribuição regulamentar prevista no art. 26, XIII, da Lei Complementar n. 75/1993, determina que o adicional “será pago aos integrantes das carreiras de Analista e Técnico do Ministério Público da União, aos servidores requisitados e sem vínculos com a Administração, em exercício nas unidades de lotação localizadas em zonas de fronteira ou localidades cujas condições de vida o justifiquem”.

O §2º do art. 1º da Portaria PGR/MPU n. 633/2010, após a alteração pela Portaria PGR/MPU n. 654/2012, passou a considerar localidades cujas condições de vida justifiquem a percepção do Adicional de Atividade Penosa “aquelas situadas na faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, bem como aquelas localizadas na Amazônia Legal e no Semiárido Nordeste que tenham população inferior a trezentos mil habitantes, conforme dados do IBGE, e, ainda, as unidades situadas nos Estados do Acre, do Amapá, de Roraima e de Rondônia”.

No âmbito das Forças Armadas, o pagamento de gratificações, indenizações e adicionais está previsto aos militares da ativa e da inatividade, respectivamente, nos incisos I, a, e II, b, do art. 53 da Lei n. 6.880/1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares. A Medida Provisória n. 2.215-10, de 31.08.2001, art. 1º, III, a, prevê a gratificação de localidade especial aos militares. O art. 3º, VII, define como gratificação de localidade especial a parcela remuneratória mensal devida ao militar, quando servir em regiões inóspitas, nos termos do regulamento, por sua vez editado pelo Decreto n. 4.307/2002, que confere ao Ministro de Estado da Defesa a atribuição de especificar as localidades tidas como inóspitas, o que consta da Portaria Normativa n. 13/MD, de 05.01.2006, com alteração pela Portaria Normativa n. 66, de 19.01.2007. Com isso, verifico que a pleiteada gratificação já vem sendo paga aos militares das Forças Armadas e aos servidores do quadro do Ministério Público da União.

Inclusive, junto ao Poder Legislativo, tramitam diversos projetos de lei para instituir o adicional de penosidade, de modo geral, aos trabalhadores submetidos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, a exemplo dos projetos de Lei n. 774/2011, n. 4243/2008 e n. 301/2006, dentre inúmeros outros, tendo em vista que tal segmento, atualmente, somente percebe o adicional se houver previsão no contrato de trabalho, em acordo ou em convenção coletiva.

Na esfera do Poder Executivo, foi sancionada a Lei n. 12.855/2013, que institui indenização aos servidores públicos federais regidos pela Lei n. 8.112/1990, que estejam em exercício de atividade em delegacias, postos e unidades situadas em localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão de delitos transfronteiriços, contemplando especificamente as carreiras e os planos especiais de cargos de Policial Federal, Policial Rodoviário Federal, da Receita Federal, Fiscal Federal Agropecuário e Auditoria Fiscal do Trabalho. Seu texto dispõe:

“Art. 1º É instituída indenização a ser concedida ao servidor público federal regido pela HYPERLINK

"[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8112cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8112cons.htm)" Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em exercício de atividade nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Trabalho e Emprego situadas em localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços.

§ 1º A indenização de que trata o caput será concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo das seguintes Carreiras ou Planos Especiais de Cargos:

I - Carreira Policial Federal, de que trata a HYPERLINK "[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9266.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9266.htm)" Lei no 9.266, de 15 de março de 1996;

II - Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a HYPERLINK "[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9654.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9654.htm)" Lei no 9.654, de 2 de junho de 1998;

III - Carreira Auditoria da Receita Federal (ARF), de que trata a HYPERLINK "[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10593.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10593.htm)" Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002;

IV - Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata a HYPERLINK "[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2003/L10.682.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.682.htm)" Lei no 10.682, de 28 de maio de 2003;

V - Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a HYPERLINK "[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2005/Lei/L11095.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11095.htm)" Lei no 11.095, de 13 de janeiro de 2005;

VI - Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, de que trata a HYPERLINK "[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Lei/L11907.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11907.htm)" Lei no 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;

VII - Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata a HYPERLINK "[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.883.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.883.htm)" Lei no 10.883, de 16 de junho de 2004; e

VIII - Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a HYPERLINK "[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10593.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10593.htm)" Lei no 10.593, de 2002.

§ 2º As localidades estratégicas de que trata o caput serão definidas em ato do Poder Executivo, por Município, considerados os seguintes critérios:

I - Municípios localizados em região de fronteira;

II - (VETADO);

III - (VETADO);

IV - dificuldade de fixação de efetivo.

Art. 2º A indenização de que trata o art. 1º será devida por dia de efetivo trabalho nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Trabalho e Emprego situadas em localidades estratégicas, no valor de R\$ 91,00 (noventa e um reais).

§ 1º O pagamento da indenização de que trata o art. 1º somente é devido enquanto durar o exercício ou a atividade do servidor na

localidade.

§ 2o O pagamento da indenização de que trata o art. 1o não será devido nos dias em que não houver prestação de trabalho pelo servidor, inclusive nas hipóteses previstas no [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8112cons.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8112cons.htm) "art97" art. 97 e nos [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8112cons.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8112cons.htm) "art102ii" incisos II a XI do art. 102 da Lei nº 8.112, de 1990.

§ 3o O valor constante do caput equivale à jornada de trabalho de 8 (oito) horas diárias e deverá ser ajustado, proporcionalmente, no caso de carga horária maior ou menor prestada no dia.

§ 4o No caso de servidores submetidos a regime de escala ou de plantão, o valor constante do caput será proporcionalmente ajustado à respectiva jornada de trabalho.

Art. 3o A indenização de que trata o art. 1o não poderá ser paga cumulativamente com diárias, indenização de campo ou qualquer outra parcela indenizatória decorrente do trabalho na localidade.

Parágrafo único. Na hipótese de ocorrência da cumulatividade de que trata o caput, será paga ao servidor a verba indenizatória de maior valor.

Art. 4o A indenização de que trata esta Lei não se sujeita à incidência de imposto sobre a renda de pessoa física.

Art. 5o (VETADO).”

Portanto, há norma legal que assegura o pagamento da indenização à parte autora, não sendo justo que os servidores públicos com atuação em zona de fronteira, sob a alegação da ausência de norma regulamentar, não percebam a verba indenizatória que vem sendo paga há anos aos militares das Forças Armadas e aos servidores do Ministério Público da União, quando há fundamento jurídico para a concessão do benefício (previsão em lei) e semelhante fundamento fático (exercício de atividade em zona de fronteira).

Saliento que apenas os agentes públicos e políticos em exercício efetivo nas regiões de fronteira têm a exata compreensão da complexa realidade, das adversidades e das vicissitudes que afetam a sua vida pessoal e profissional, como o elevado índice de criminalidade transnacional, a exposição a ações de grupos ligados ao crime organizado, a precariedade da estrutura urbana e viária, o difícil acesso aos serviços de qualidade, a distância dos grandes centros urbanos e a multiplicidade de conflitos interculturais.

Ademais, há o interesse da Administração Pública em manter esses servidores em locais de difícil provimento de cargos, ou com alta rotatividade, inclusive, através da lotação compulsória de servidores recém-empossados em região de fronteira, sobretudo considerando a extensão fronteiriça total de 23.086 (vinte e três mil e oitenta e seis) quilômetros, sendo 15.791 (quinze mil, setecentos e noventa e um) quilômetros de fronteiras terrestres e 7.367 (sete mil, trezentos e sessenta e sete) quilômetros de fronteiras marítimas, com um total de 10 (dez) países limítrofes.

A vasta dimensão do território nacional e aspectos sociopolíticos envolvendo os países vizinhos tornam imprescindíveis a intensa presença do Estado e o fortalecimento institucional nas áreas de fronteira, dada a intensidade de ações voltadas ao crime organizado; atuação de milícias; risco de terrorismo; tráfico de drogas, armas, pessoas, animais, madeiras, plantas e agrotóxicos; e práticas de crimes de contrabando, descaminho e roubo de cargas.

Todos esses elementos fáticos peculiares, aliados à previsão contida na Lei n. 12.855/2013, levam à conclusão, não apenas do cabimento, mas da necessidade de concessão de indenização aos servidores em exercício na zona de fronteira.

Nada despidendo destacar que cabe ao julgador garantir a concretização e a efetivação dos direitos, transcendendo limitações institucionais, a fim de remover situações injustas, como no caso dos autos.

Compete a cada um dos poderes, no âmbito federal, estadual e municipal, fixar os valores vencimentais e remuneratórios de seus membros e servidores, em consonância com os critérios constitucionais.

No que toca ao Poder Legislativo Federal, a Câmara dos Deputados detém a competência privativa para dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, nos moldes do art. 51, IV, da Constituição. Igual competência é conferida ao Senado pelo art. 52, XIII, da Carta Maior.

No que tange ao Tribunal de Contas da União, órgão encarregado de exercer o controle externo do erário da União, embora vinculado ao Poder Legislativo, o art. 73 da Constituição confere-lhe as atribuições próprias do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e Tribunais de Justiça, previstas no art. 96, no que couber. Vale dizer que compete privativamente ao Tribunal de Contas, apresentar projeto de lei referente à pauta remuneratória de seus serviços auxiliares e a fixação do subsídio de seus membros.

Compete privativamente ao Presidente da República prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei, podendo delegar tal atribuição aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado-Geral da União, consoante previsão do art. 84, XXV, e parágrafo único. Cumpre também ao Presidente da República, através da iniciativa privativa, propor leis que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como sobre servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, nos moldes do art. 61, §1º, II, alíneas a e c.

O Ministério Público, em razão da sua autonomia funcional e administrativa, pode propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, a política remuneratória e os planos de carreira, com base no art. 127, §2º, da Carta Maior.

E é de competência privativa do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e dos Tribunais de Justiça a proposta de lei para criação e extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver, segundo o art. 96, II, b, do Texto Magno.

Diante disso, a Constituição concede competência privativa a cada um dos Poderes da União, e ao Tribunal de Contas, e autonomia administrativa ao Ministério Público, para a iniciativa de lei que regule o subsídio de seus membros, a organização e remuneração dos seus serviços auxiliares, inclusive benefícios e vantagens que lhes sejam devidas.

Tecidas essas considerações, entendo que os dispositivos retromencionados autorizam que os critérios específicos e os valores de indenização por exercício em zona de fronteira, por consistir em prestação componente da remuneração, sejam definidos por cada um dos Poderes, relativamente aos membros e servidores que integram os seus quadros, o que é compatível com o princípio da separação dos Poderes.

No caso concreto dos autos, a regulamentação do disposto na Lei n. 12.855/2013, apenas para a finalidade de definir as localidades estratégicas para fins de concessão da indenização, conforme o §2º, do art. 1º, da Lei n. 12.855/2013, compete ao Poder Executivo Federal.

Desde o advento da Lei n. 9.527/1997, o adicional de fronteira deixou de ser pago no âmbito do serviço público civil, o que impôs o sacrifício de uma geração de servidores da União, em descumprimento à Convenção n. 155/1981, da Organização Internacional do Trabalho, sobre Segurança e Saúde dos Trabalhadores e o Meio Ambiente de Trabalho, internalizada pelo Brasil através do Decreto n. 1.254/1994, que, no seu art. 4º, prevê o reexame periódico da política nacional relativa à segurança e à saúde do trabalhador e ao meio ambiente de trabalho. Vejamos:

#### Artigo 4

1. Todo Membro deverá, em consulta às organizações mais representativas de empregadores e de trabalhadores, e levando em conta as condições e a prática nacionais, formular, por em prática e reexaminar periodicamente uma política nacional coerente em matéria de segurança e saúde dos trabalhadores e o meio ambiente de trabalho.
2. Essa política terá como objetivo prevenir os acidentes e os danos à saúde que forem consequência do trabalho, tenham relação com a atividade de trabalho, ou se apresentarem durante o trabalho, reduzindo ao mínimo, na medida que for razoável e possível, as causas dos riscos inerentes ao meio ambiente de trabalho.

A omissão do órgão competente, ao deixar de regulamentar a indenização, não autoriza a União a utilizar tal fato em sua defesa. A previsão legal da indenização demonstra o interesse da Administração Pública em sua criação, logo, a postergação do ato normativo regulamentador fere o próprio interesse público e penaliza os servidores interessados. Dado o longo lapso temporal desde que o pagamento de tal verba foi cessado, não se pode admitir que o benefício ainda dependa de regulamentação para sua incidência, sob pena de sacrificar indefinidamente o servidor público, negando vigência à lei por omissão administrativa, quando caberia à requerida a revisão periódica das condições de trabalho, inclusive as ambientais, no que se enquadra a concessão de verba indenizatória pelo exercício de atividade em localidade especial, como a região de fronteira.

Não é razoável que a Administração Pública se utilize da própria inércia regulamentar para sonegar um direito garantido e positivado há mais de duas décadas, inclusive por norma específica, como no caso dos autos, cabendo ao Poder Judiciário promover a integração do ordenamento jurídico, declarando o direito, a fim de torná-lo efetivo até que sejam estabelecidos os termos, condições e limites da verba indenizatória pelo órgão detentor do poder regulamentar, consoante autoriza o art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, segundo o qual, “quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”, e, nos moldes do art. 5º, do mesmo diploma, “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”.

A luz da Convenção OIT n. 155/1981, o fim social do disposto nos artigos 61, IV, 70 e 71, todos da Lei n. 8.112/1990, e da Lei n. 12.855/2013, é conferir compensação pecuniária aos servidores públicos federais pelo desgaste físico e mental experimentado no exercício de atividade em localidades especiais, como a região de fronteira, vez que impossível eliminar ou minimizar os riscos inerentes ao meio ambiente de trabalho.

O caso dos autos autoriza o emprego da analogia e de interpretação finalística para suprimir a lacuna causada pela omissão do órgão detentor do poder regulamentar, a fim de garantir a aplicabilidade da lei, que não pode ser esvaziada em seu conteúdo.

Precedente nesse sentido foi proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em Rondônia:

“(…)Noutro viés, o poder regulamentar não pode igualmente usurpar negativamente a vontade do Poder Legislativo, revogando tacitamente disposição legal mediante um silêncio claudicante e intransigente - e aqui sim no plano geral e não individual, como é o caso da via judicial. Mais de vinte e dois anos de omissão do poder regulamentar transmuda-se em invasão abusiva da função originária de legislar, em absoluto desrespeito ao preceito legal instituidor de direitos estatutários. Na verdade, a negativa de regulamentação do art. [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topicos/10999132/artigo-71-da-lei-n-8112-de-11-de-dezembro-de-1990"](http://www.jusbrasil.com/topicos/10999132/artigo-71-da-lei-n-8112-de-11-de-dezembro-de-1990) "Artigo 71 da Lei nº 8.112 de 11 de Dezembro de 1990" 71 da Lei n. [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/97937/regime-jur%C3%ADdico-dos-servidores-publicos-civis-da-uni%C3%A3o-lei-8112-90"](http://www.jusbrasil.com/legislacao/97937/regime-jur%C3%ADdico-dos-servidores-publicos-civis-da-uni%C3%A3o-lei-8112-90) "Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990" 8.112/90 constitui uma manifestação clara do Órgão administrativo competente contra a disposição normativa, como se lhe fosse delegado o poder de discordar do preceito posto, como poder de ablação temporal da norma, após a conclusão do processo político e legislativo de elaboração da norma.

O adicional de penosidade, com efeito, foi negado abusivamente a uma geração de servidores públicos.

Portanto, passa ao largo da razoabilidade após de mais de duas décadas sem que o Órgão administrativo competente exercesse seu dever constitucional e legal: dar fiel cumprimento às leis.

Se ao Judiciário não é dado o poder de legislar positivamente, ao Executivo ("lato sensu") não é atribuído o poder de revogar leis mediante omissão do poder regulamentar. Por outro lado, não é desejo da [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/1033694/constitui%C3%A7%C3%A3o-da-republica-federativa-do-brasil-1988"](http://www.jusbrasil.com/legislacao/1033694/constitui%C3%A7%C3%A3o-da-republica-federativa-do-brasil-1988)

"Constituição da República Federativa do Brasil de 1988" Constituição Federal de 1988 a proteção formal de direitos fundamentais. É dizer que o due process of law, na modalidade substantiva, impõe ao titular do poder regulamentar sua fiel observância e concretude dos direitos fundamentais constitucionais, no caso o art. [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topicos/10641213/artigo-7-da-constitui%C3%A7%C3%A3o-federal-de-1988"](http://www.jusbrasil.com/topicos/10641213/artigo-7-da-constitui%C3%A7%C3%A3o-federal-de-1988) "Artigo 7 da Constituição Federal de 1988" 7º, inciso [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topicos/10726213/inciso-xxiii-do-artigo-7-da-constitui%C3%A7%C3%A3o-federal-de-1988"](http://www.jusbrasil.com/topicos/10726213/inciso-xxiii-do-artigo-7-da-constitui%C3%A7%C3%A3o-federal-de-1988) "Inciso XXIII do Artigo 7 da Constituição Federal de 1988" XXIII, da [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/1033694/constitui%C3%A7%C3%A3o-da-republica-federativa-do-brasil-1988"](http://www.jusbrasil.com/legislacao/1033694/constitui%C3%A7%C3%A3o-da-republica-federativa-do-brasil-1988) "Constituição da República Federativa do Brasil de 1988" CF.(...)” (DOU 15.05.2013 - p. 1222)

Assim, cabível o reconhecimento do direito da parte autora ao recebimento da indenização pelo exercício de atividade em localidades estratégicas, assim entendidos os municípios localizados em região de fronteira e aqueles com dificuldade de fixação de efetivo, nos termos dos incisos I e IV, do §2º, do art. 1º, da Lei n. 12.855/2013.

Caberá à requerida utilizar-se dos critérios estabelecidos nos artigos 2º a 4º, da Lei n. 12.855/2013, fixando-se a indenização por dia de trabalho no valor de R\$ 91,00 (noventa e um reais), observada a jornada de 08 (oito) horas diárias, até que sobrevenha a norma regulamentadora.

O termo inicial do pagamento da indenização postulada será a data de entrada em vigor da Lei n. 12.855/2013, que, diante da falta de previsão expressa no seu texto, se sujeitou ao período de vacatio legis de 45 (quarenta e cinco) dias, a teor do art. 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - Decreto-Lei n. 4.657/1942. E, conforme o art. 6º do mesmo Decreto-Lei, “a lei em vigor terá efeito imediato e geral”.

Tendo sido publicada no Diário Oficial da União em 03.09.2013, sua vigência iniciou-se em 18.10.2013.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas pela requerida, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a UNIÃO ao pagamento de indenização pelo exercício de atividade penosa, no valor de R\$ 91,00 (noventa e um reais) por dia de efetivo trabalho da parte autora, desde a data de entrada em vigor da Lei n. 12.855/2013, e conforme os parâmetros desta, enquanto permanecer em exercício no município de Dourados-MS.

Ainda, condeno a UNIÃO ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, nos termos da fundamentação.

Tendo em vista a natureza indenizatória da citada parcela, entendo que não se trata de aplicação das restrições previstas na Lei n. 9.494/1995. Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar e indenizatória da prestação, bem como a necessidade de fixação de efetivo e de compensação imediata pelas dificuldades vivenciadas em regiões de fronteira.

Em razão do deferimento da medida cautelar, intime-se a UNIÃO para que implante a parcela no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação, sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Interposto recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, intime-se a União para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente planilha de cálculo das diferenças devidas à parte autora conforme esta sentença (enunciado FONAJEF n. 32).

Expeça-se a adequada requisição de pagamento.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I

0002312-20.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202014681 - DIOSMAR ALVES DA CRUZ (MS009383 - CARLOS EDUARDO ARANTES DA SILVA, MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de adicional de penosidade a servidor(a) público(a) federal no âmbito do Poder Executivo, pelo exercício de atividade em zona de fronteira.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

A UNIÃO alega impossibilidade jurídica do pedido, sob o argumento de que o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo, criando norma jurídica inexistente para dar concretude a preceito constitucional programático, nos termos da Súmula n. 339 do Supremo Tribunal Federal. Salienta que há vedação à vinculação e à equiparação entre cargos públicos, no art. 37, XIII, da Constituição da República. Aduz que eventual procedência do pedido implica em transgressão ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes da República, previsto no art. 2º, da Carta Maior.

A impossibilidade jurídica do pedido consiste em vedação expressa do ordenamento jurídico quanto ao requerimento formulado pela parte autora. O pleito deve estar explicitamente vedado por lei, para que seja considerado impossível. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, in *Condições da Ação: a possibilidade jurídica do pedido*, p.41, “o *petitum* é juridicamente impossível quando se choca com preceitos de direito material, de modo que jamais poderá ser atendido, independentemente dos fatos e das circunstâncias do caso concreto”.

Na situação específica dos autos, não há norma proibitória de veiculação do pedido apresentado pela parte requerente.

O §3º, do art. 39, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda n. 19/1998, elenca os direitos sociais aplicáveis aos servidores públicos. Porém, nada obsta a que o legislador infraconstitucional confira quaisquer outros dos direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição, que se compatibilizarem com o regime estatutário. Por exemplo, o auxílio-creche ou auxílio-pré-escolar, que tem base constitucional no inciso XXV, do art. 7º, não está elencado no §3º, do art. 39, porém consiste em direito amplamente reconhecido ao servidor público, através de normas infraconstitucionais.

O adicional pelo exercício de atividades penosas tem previsão constitucional no inciso XXIII, do art. 7º, como direito social dos trabalhadores urbanos e rurais, e nos artigos 61, IV, e 70 e 71, da Lei n. 8.112/1990, aos servidores públicos civis da União.

Além disso, a parte autora não pleiteia vinculação ou equiparação, mas aplicação de direito já existente, cujo exercício vem sendo denegado, sob a justificativa da ausência de norma regulamentadora, o que em muito se diferencia da vedação constitucional prevista no art. 37, XIII.

Não se trata de pleito que implicará em atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, uma vez que o adicional em questão tem previsão legal. Vale dizer que, acerca da matéria, já houve a atuação do Poder Legiferante, que criou o adicional, o que será abordado de forma pormenorizada como matéria de fundo, não havendo falar em vulneração ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º da Carta Magna.

A verba requerida pela parte autora não consiste em “vencimento”, que, conforme lição do Professor Celso Antonio Bandeira de Mello, in *Curso de Direito Administrativo*, 14ª ed., Ed. Malheiros, p.357, “é a designação técnica da retribuição pecuniária legalmente prevista como correspondente ao cargo público”. A expressão “vencimentos” não se confunde com “remuneração”, a qual, nos termos da Lei n. 8.112/1990, art. 41, caput, consiste no somatório do vencimento do cargo efetivo com as vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei. Está vedado ao Poder Judiciário o aumento de vencimentos dos servidores públicos, no que não se enquadra a declaração do direito ao benefício postulado nos autos, verba já prevista em lei.

Em consequência, o caso dos autos não se subsume ao enunciado da Súmula n. 339, convertida na Súmula Vinculante n. 37, do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, “não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia”.

Por tais razões, rechaço a preliminar invocada.

Aprecio a matéria de mérito.

A Constituição da República, na redação originária do §2º do seu art. 39, conferia aos servidores públicos o direito social ao “adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei”, previsto no inciso XXIII, do art. 7º.

Porém, por força da Emenda n. 19/1998, que incluiu o §3º, ao art. 39, foi excluído o direito ao adicional de penosidade quanto aos servidores públicos. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal tem considerado que a implantação de adicional de atividade penosa à remuneração de servidor público não constitui pretensão passível de tutela por mandado de injunção, por não existir direito constitucional dependente de regulamentação. Foi o entendimento consignado nos mandados de injunção de autos n. 5.067-DF e n. 5974/DF.

O servidor público integra categoria de trabalhadores cujas atividades são de interesse público, vez que sua força de trabalho é voltada para proporcionar o funcionamento da estrutura estatal, inexistindo óbice a que o legislador infraconstitucional lhes confira os direitos sociais previstos no art. 7º, da Constituição, em igualdade de condições, observadas as peculiaridades do regime jurídico próprio.

Nessa linha, a Lei n. 8.112/1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, em seu art. 61, IV, prevê adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas; no art. 70, fez previsão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade; e, no art. 71, tratou especificamente do adicional de atividade penosa, considerando-o devido aos servidores com exercício em zonas de fronteira. Vejamos:

“Art. 61. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais: [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9527.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9527.htm) \\| "art1" (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

(...)

IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

(...)

Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

Art. 71. O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento.”

Atividade penosa, dentre as variadas acepções, pode ser compreendida como aquela que, por sua natureza, circunstâncias ou métodos de trabalho, submetem o trabalhador à fadiga física ou psicológica. Também enquadra-se no conceito de penosidade o exercício de atividade em zona de fronteira, onde, além da maior exposição a conflitos sociais, evidencia-se o interesse estratégico de defesa nacional, diante da maior incidência de delitos transfronteiriços, cuja prevenção e repressão é de interesse supranacional, o que gera maior desgaste no desempenho de cargos e funções públicas.

Sob a denominação de gratificação especial de localidade, a Lei n. 8.270/1991 estabeleceu adicional nos seguintes termos:

Art. 17. Será concedida gratificação especial de localidade aos servidores da União, das autarquias e das fundações públicas federais em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, conforme dispuser regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo no prazo de trinta dias.

Parágrafo único. A gratificação de que trata este artigo:

a) é calculada com base nos percentuais de quinze por cento sobre o vencimento do cargo efetivo, no caso de exercício em capitais, e de trinta por cento, em outras localidades;

b) não se incorpora ao provento de aposentadoria ou disponibilidade;

c) não serve de base de cálculo de contribuição previdenciária;

d) ([HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/Mensagem\\_Veto/anterior\\_98/vep765-L8270-91.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/Mensagem_Veto/anterior_98/vep765-L8270-91.htm) Vetado).

A Lei n. 8.270/1991 não revogou expressamente os artigos 61, IV, 70 e 71 da Lei n. 8.112/1990, apenas alterou a redação dos artigos 19 e 93 desta, conforme art. 22 da primeira lei referida. A Lei n. 8.270/1991 foi regulamentada pelo Decreto n. 493/1992.

Por sua vez, fruto de conversão da Medida Provisória n. 1.595-14/1997, a Lei n. 9.527/1997, em seu art. 2º, extinguiu a gratificação prevista no art. 17 da Lei n. 8.270/1991. Necessário observar que a Lei n. 9.527/1997 também alterou dispositivos das Leis n. 8.112/1990 e 2.180/1954, porém, quanto à Lei n. 8.112/1990, permaneceram intocados os seus artigos 61, IV, 70 e 71. Vale dizer que, se houvesse a vontade do legislador em, de fato, extinguir do mundo jurídico a possibilidade de concessão do adicional de penosidade, isso teria sido feito expressamente, como em relação ao art. 17 da Lei n. 8.270/1991, para dirimir qualquer dúvida acerca de alegada revogação tácita efetuada por tal norma, em relação à Lei n. 8.112/1990.

Com isso, no interregno entre a edição da Lei n. 8.270/1991 e o advento da Lei n. 9.527/1997 o direito dos servidores públicos federais ao adicional de atividade penosa teve regulamentação temporária.

Entendo, pois, que não há falar em revogação tácita do dispositivo do art. 71 da Lei n. 8.112/1990 pela Lei n. 8.270/1991. Se revogação tácita houvesse quanto a tal dispositivo, haveria também a derrogação tácita dos artigos 61, IV, e 70 do mesmo diploma, hipótese sequer aventada.

O Decreto-Lei n. 4.657/1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, ao abordar a vigência das leis no tempo, discorre:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

§ 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.

Haverá revogação expressa quando a lei posterior expressamente o declarar. No caso dos autos, não ocorreu revogação expressa do art. 71, nem alteração expressa dos artigos 60, IV, e 70, todos da Lei n. 8.112/1990, pelas Leis n. 8.270/1991 e n. 9.527/1997.

Por sua vez, a revogação tácita ocorre: a) quando a lei posterior é incompatível com a anterior; e b) quando a lei nova regula inteiramente a matéria tratada pela lei anterior. Entre as leis 8.112/1990 e 8.270/1991, não há incompatibilidade. Ademais, a Lei n. 8.270/1991 não regulou inteiramente a matéria de que tratava a Lei n. 8.112/1990, em seus artigos 70 e 71. O que fez a Lei n. 8.270/1991, justamente, foi minudenciar o disposto no art. 71 da Lei n. 8.112/1990, delimitando as condições para a concessão da referida verba indenizatória, sem contrariar o texto da lei geral anterior.

Assim, entendo que a questão da vigência das leis em comento se resolve mediante aplicação do §2º do art. 2º da Lei de Introdução às

Normas do Direito Brasileiro, não havendo revogação da lei geral anterior em razão da edição de lei com disposições especiais. A disposição especial não revoga a geral. No caso, a nova norma não dispôs de maneira inconjugável ou incompatível com o preceito da lei geral anterior. Consequência lógica desse entendimento é que os artigos 61, IV; 70 e 71 da Lei n. 8.112/1990 permanecem vigentes, havendo dispositivo legal que confere aos servidores públicos civis da União o adicional de atividade penosa pelo exercício de atividade em zona de fronteira, não dependendo de edição de lei específica, mas de ato regulamentar.

Não desconheço o inteiro teor da decisão proferida pelo Conselho da Justiça Federal, no PPN de autos n. 2012/00017, que indeferiu o pedido de regulamentação da concessão de adicional de atividades penosas no âmbito da Justiça Federal, sob o fundamento de que o art. 71 da Lei n. 8.112/1990 foi tacitamente revogado, entendimento do qual, s.m.j., divirjo, conforme antes exposto. Ainda, observo que aquela decisão tem natureza administrativa, não obstando aos interessados invocar a tutela jurisdicional para a apreciação do seu pleito sob o manto do contraditório e da ampla defesa.

A vigência do art. 71 da Lei n. 8.112/1990 foi reconhecida, tanto pela Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 00007891420124013201), quanto pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.287-RS), embora ambos tenham denegado a concessão do benefício, fundados no entendimento de que tal dispositivo consiste em norma de eficácia limitada, necessitando de regulamentação específica pelo Poder Executivo Federal.

Friso que, no âmbito do Ministério Público da União, órgão fiscal da lei, foi editada a Portaria PGR/MPU n. 633, de 10.12.2010, alterada pela PGR/MPU n. 654, de 30.10.2012, que regulamenta o pagamento do Adicional de Atividade Penosa de que tratam os artigos 70 e 71 da Lei n. 8.112/1990.

Tal ato normativo, editado dentro da atribuição regulamentar prevista no art. 26, XIII, da Lei Complementar n. 75/1993, assim dispõe: “Art. 1º O Adicional de Atividade Penosa será pago aos integrantes das carreiras de Analista e Técnico do Ministério Público da União, aos servidores requisitados e sem vínculo com a Administração, em exercício nas unidades de lotação localizadas em zonas de fronteira ou localidades cujas condições de vida o justifiquem, constantes da relação em anexo a esta Portaria.

§ 1º Caracteriza-se como zona de fronteira a faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura ao longo das fronteiras terrestres.

§ 2º Consideram-se localidades cujas condições de vida justifiquem a percepção do Adicional de Atividade Penosa aquelas situadas na Amazônia Legal e que tenham população inferior a 200 (duzentos) mil habitantes, conforme dados do IBGE, bem como aquelas localizadas nos Estados do Acre, do Amapá, de Roraima e de Rondônia.

Art. 2º O Adicional de Atividade Penosa configura-se como vantagem decorrente da localidade de exercício do cargo cujo valor será apurado na razão de 20% (vinte por cento):

I - do vencimento básico mensal para os servidores das carreiras de Analista e Técnico do Ministério Público da União;

II - do último padrão do vencimento básico mensal da carreira de Técnico do Ministério Público da União para os requisitados e sem vínculo com a Administração.

Art. 3º O pagamento da vantagem é devido a partir do início do exercício do servidor na localidade ensejadora da concessão e cessará quando ocorrer:

I - falecimento;

II - exoneração;

III - aposentadoria ou disponibilidade;

IV - movimentação para outra localização não alcançada pela vantagem;

V - afastamento para exercício de mandato eletivo ou para curso no exterior;

VI - retorno ao órgão de origem no caso dos requisitados; e

VII - qualquer afastamento não considerado como de efetivo exercício. Parágrafo único. No caso do inciso IV, a cessação do pagamento ocorrerá a partir da efetiva movimentação do servidor.

Art. 4º A Adicional de Atividade Penosa não é incorporado aos proventos da aposentadoria ou disponibilidade, nem servirá de base de cálculo para a contribuição previdenciária.

Art. 5º Compete ao Secretário-Geral do Ministério Público da União decidir os casos omissos, bem como dirimir as dúvidas suscitadas em relação à aplicação das disposições desta Portaria, sendo a inclusão ou exclusão das localidades do rol em anexo decididas pelo Procurador-Geral da República.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2011.”

O §2º do art. 1º da Portaria PGR/MPU n. 633/2010, foi alterado pela Portaria PGR/MPU n. 654/2012, que passou a considerar:

“Art. 1º Incluí o § 3º e altera o § 2º do art. 1º da Portaria PGR/MPU nº 633, de 10/12/2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

§ 2º Consideram-se localidades cujas condições de vida justifiquem a percepção do Adicional de Atividade Penosa aquelas situadas na faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, bem como aquelas localizadas na Amazônia Legal e no Semiárido Nordeste que tenham população inferior a trezentos mil habitantes, conforme dados do IBGE, e, ainda, as unidades situadas nos Estados do Acre, do Amapá, de Roraima e de Rondônia.

§ 3º O limite populacional definido no § 2º para os municípios localizados na Amazônia Legal e no Semiárido Nordeste será revisto a cada dois anos após a publicação desta Portaria, por ato do Secretário-Geral do MPU.” (NR)

Art. 2º O Anexo da Portaria PGR/MPU nº 633/2010 passa a vigorar na forma do Anexo desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, sendo vedado, a qualquer título, pagamento retroativo.”

No âmbito das Forças Armadas, o pagamento de gratificações, indenizações e adicionais está previsto aos militares da ativa e da inatividade, respectivamente, nos incisos I, a, e II, b, do art. 53 da Lei n. 6.880/1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares. A Medida Provisória n. 2.215-10, de 31.08.2001, art. 1º, III, a, prevê a gratificação de localidade especial aos militares. O art. 3º, VII, define como gratificação de localidade especial a parcela remuneratória mensal devida ao militar, quando servir em regiões inóspitas, nos termos do regulamento, por sua vez editado pelo Decreto n. 4.307/2002, que confere ao Ministro de Estado da Defesa a atribuição de especificar as localidades tidas como inóspitas, o que consta da Portaria Normativa n. 13/MD, de 05.01.2006, com alteração pela Portaria Normativa n. 66, de 19.01.2007.

Na esfera do Poder Executivo, foi sancionada a Lei n. 12.855/2013, que institui indenização aos servidores públicos federais regidos pela Lei n. 8.112/1990, que estejam em exercício de atividade em delegacias, postos e unidades situadas em localidades estratégicas, vinculadas à

prevenção, controle, fiscalização e repressão de delitos transfronteiriços. As localidades estratégicas serão definidas em ato do Poder Executivo, a considerar como critérios os municípios situados em região de fronteira e aqueles com dificuldade de fixação de efetivo. Tal lei contempla especificamente as carreiras e os planos especiais de cargos de Policial Federal, Policial Rodoviário Federal, da Receita Federal, Fiscal Federal Agropecuário e Auditoria Fiscal do Trabalho.

Com isso, verifico que a pleiteada gratificação já vem sendo paga aos militares das Forças Armadas e aos servidores do quadro do Ministério Público da União.

Junto ao Poder Legislativo, tramitam diversos projetos de lei para instituir o adicional de penosidade, de modo geral, aos trabalhadores submetidos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, a exemplo dos projetos de Lei n. 774/2011, n. 4243/2008 e n. 301/2006, dentre inúmeros outros, tendo em vista que tal segmento, atualmente, somente percebe o adicional se houver previsão no contrato de trabalho, em acordo ou em convenção coletiva.

Portanto, não é justo que os servidores público federais, com atuação em zona de fronteira, não percebam a verba indenizatória que vem sendo paga há anos aos servidores do Ministério Público da União, em virtude de que o direito de ambos tem o mesmo fundamento jurídico, artigos 61, V, 70 e 71 da Lei n. 8.112/1990, e o mesmo fundamento fático, qual seja, o exercício de atividade em região de fronteira, definida no §2º do art. 20 da Constituição, como "a faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres".

Saliento que apenas os agentes públicos e políticos em exercício efetivo nas regiões de fronteira têm a exata compreensão da complexa realidade, das adversidades e das vicissitudes que afetam a sua vida pessoal e profissional, como o elevado índice de criminalidade transnacional, a exposição a ações de grupos ligados ao crime organizado, a precariedade da estrutura urbana e viária, o difícil acesso aos serviços de qualidade, a distância dos grandes centros urbanos e a multiplicidade de conflitos sociais e interculturais.

Por outro lado, há o interesse da Administração Pública em manter esses servidores em locais de difícil provimento de cargos, ou com alta rotatividade, inclusive, através da lotação compulsória de servidores recém-empocados em áreas de fronteira, para garantir a prestação do serviço público de modo eficaz e célere, sobretudo considerando a extensão fronteiriça total de 23.086 (vinte e três mil e oitenta e seis) quilômetros, sendo 15.791 (quinze mil, setecentos e noventa e um) quilômetros de fronteiras terrestres e 7.367 (sete mil, trezentos e sessenta e sete) quilômetros de fronteiras marítimas, com um total de 10 (dez) países limítrofes.

A vasta dimensão do território nacional e aspectos sociopolíticos envolvendo os países vizinhos tornam imprescindíveis a intensificação da presença do Estado e o fortalecimento institucional nas áreas de fronteira, dadas as ações voltadas ao crime organizado, atuação de milícias, risco de terrorismo, tráfico de drogas, armas, pessoas, animais, madeiras, plantas, agrotóxicos, práticas de crimes de contrabando, descaminho e roubo de cargas. Ademais, o foco de atuação estatal não deve se concentrar apenas nas atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão, mas também na garantia, à população local, da prestação dos demais serviços públicos de forma célere e eficiente.

Todos esses elementos fáticos peculiares, aliados à previsão legal contida no art. 71 da Lei n. 8.112/1990, levam à conclusão, não apenas do cabimento, mas da necessidade de concessão de adicional remuneratório aos servidores públicos federais em exercício na zona de fronteira. Nada despidendo destacar que cabe ao julgador garantir a concretização e a efetivação dos direitos, transcendendo limitações institucionais, a fim de remover situações injustas, como no caso dos autos.

Compete a cada um dos poderes, no âmbito federal, estadual e municipal, fixar os valores vencimentais e remuneratórios de seus membros e servidores, em consonância com os critérios constitucionais.

No que toca ao Poder Legislativo Federal, a Câmara dos Deputados detém a competência privativa para dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, nos moldes do art. 51, IV, da Constituição. Igual competência é conferida ao Senado pelo art. 52, XIII, da Carta Maior.

No que tange ao Tribunal de Contas da União, órgão encarregado de exercer o controle externo do erário da União, embora vinculado ao Poder Legislativo, o art. 73 da Constituição confere-lhe as atribuições próprias do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e Tribunais de Justiça, previstas no art. 96, no que couber. Vale dizer que compete privativamente ao Tribunal de Contas, apresentar projeto de lei referente à pauta remuneratória de seus serviços auxiliares e a fixação do subsídio de seus membros.

Compete privativamente ao Presidente da República prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei, podendo delegar tal atribuição aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado-Geral da União, consoante previsão do art. 84, XXV, e parágrafo único. Cumpre também ao Presidente da República, através da iniciativa privativa, propor leis que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como sobre servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, nos moldes do art. 61, §1º, II, alíneas a e c.

O Ministério Público, em razão da sua autonomia funcional e administrativa, pode propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, a política remuneratória e os planos de carreira, com base no art. 127, §2º, da Carta Maior.

E é de competência privativa do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e dos Tribunais de Justiça a proposta de lei para criação e extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver, segundo o art. 96, II, b.

Diante disso, a Constituição concede competência privativa a cada um dos Poderes da União, e ao Tribunal de Contas, e autonomia administrativa ao Ministério Público, para a iniciativa de lei que regule o subsídio de seus membros, a organização e remuneração dos seus serviços auxiliares, inclusive benefícios e vantagens que lhes sejam devidas.

Tecidas essas considerações, entendo que os dispositivos retromencionados autorizam que os critérios específicos e os valores de adicional/gratificação por exercício em zona de fronteira, por consistir em prestação componente da remuneração, sejam definidos por cada um dos Poderes, pelo Tribunal de Contas e Ministérios Públicos, relativamente aos agentes públicos que integram os seus quadros, o que é compatível com o princípio da separação dos Poderes.

No caso concreto dos autos, a regulamentação do disposto no art. 71 da Lei n. 8.112/1991 compete ao Poder Executivo Federal, que, até o momento, tem se omitido no que tange à carreira que a parte autora integra.

Desde o advento da Lei n. 9.527/1997, o adicional de fronteira deixou de ser pago no âmbito do serviço público civil, o que impôs o sacrifício de uma geração de servidores da União, em descumprimento à Convenção n. 155/1981, da Organização Internacional do Trabalho, sobre Segurança e Saúde dos Trabalhadores e o Meio Ambiente de Trabalho, internalizada pelo Brasil através do Decreto n. 1.254/1994, que, no

seu art. 4º, prevê o reexame periódico da política nacional relativa à segurança e à saúde do trabalhador e ao meio ambiente de trabalho. Vejamos:

#### Artigo 4

1. Todo Membro deverá, em consulta às organizações mais representativas de empregadores e de trabalhadores, e levando em conta as condições e a prática nacionais, formular, por em prática e reexaminar periodicamente uma política nacional coerente em matéria de segurança e saúde dos trabalhadores e o meio ambiente de trabalho.
2. Essa política terá como objetivo prevenir os acidentes e os danos à saúde que forem consequência do trabalho, tenham relação com a atividade de trabalho, ou se apresentarem durante o trabalho, reduzindo ao mínimo, na medida que for razoável e possível, as causas dos riscos inerentes ao meio ambiente de trabalho.

A omissão do órgão competente, ao deixar de regulamentar o adicional previsto no art. 71 da Lei n. 8.112/1990, não autoriza a União a utilizar tal fato em sua defesa. A previsão legal do adicional demonstra o interesse da Administração Pública em sua criação, logo, a postergação do ato normativo regulamentador fere o próprio interesse público e penaliza os servidores envolvidos. Dado o longo lapso temporal desde que o pagamento de tal verba indenizatória foi cessado, não se pode admitir que o benefício dependa de regulamentação para sua incidência, sob pena de sacrificar indefinidamente o servidor público, negando vigência à lei pela omissão administrativa, quando caberia a requerida a revisão periódica das condições de trabalho, inclusive as ambientais, no que se enquadra o adicional por exercício de atividade em localidade especial, como a região de fronteira.

Não é razoável que a Administração Pública se utilize da própria inércia regulamentar para sonegar um direito garantido e positivado há mais de duas décadas, cabendo ao Poder Judiciário promover a integração do ordenamento jurídico, declarando o direito, a fim de torná-lo efetivo até que sejam estabelecidos os termos, condições e limites do adicional pelo órgão detentor do poder regulamentar, consoante autoriza o art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, segundo o qual, “quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”, e, nos moldes do art. 5º, do mesmo diploma, “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”.

A luz da Convenção OIT n. 155/1981, o fim social do disposto nos artigos 61, IV, 70 e 71, todos da Lei n. 8.112/1990, é conferir compensação pecuniária aos servidores públicos federais pelo desgaste físico e mental experimentado no exercício de atividade em localidades especiais, como a região de fronteira, vez que impossível eliminar ou minimizar os riscos inerentes ao meio ambiente de trabalho, em razão de sua localização geográfica.

Assim, o caso dos autos autoriza o emprego da analogia e de interpretação finalística para suprimir a lacuna causada pela omissão do órgão detentor do poder regulamentar, a fim de garantir a aplicabilidade da lei, que não pode ser esvaziada em seu conteúdo.

Precedente nesse sentido foi proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em Rondônia:

“(…)Noutro viés, o poder regulamentar não pode igualmente usurpar negativamente a vontade do Poder Legislativo, revogando tacitamente disposição legal mediante um silêncio claudicante e intransigente - e aqui sim no plano geral e não individual, como é o caso da via judicial. Mais de vinte e dois anos de omissão do poder regulamentar transmuda-se em invasão abusiva da função originária de legislar, em absoluto desrespeito ao preceito legal instituidor de direitos estatutários. Na verdade, a negativa de regulamentação do art. [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topicos/10999132/artigo-71-da-lei-n-8112-de-11-de-dezembro-de-1990"](http://www.jusbrasil.com/topicos/10999132/artigo-71-da-lei-n-8112-de-11-de-dezembro-de-1990) o "Artigo 71 da Lei nº 8.112 de 11 de Dezembro de 1990" 71 da Lei n. [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/97937/regime-jur%C3%ADdico-dos-servidores-publicos-civis-da-uni%C3%A3o-lei-8112-90"](http://www.jusbrasil.com/legislacao/97937/regime-jur%C3%ADdico-dos-servidores-publicos-civis-da-uni%C3%A3o-lei-8112-90) o "Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990" 8.112/90 constitui uma manifestação clara do Órgão administrativo competente contra a disposição normativa, como se lhe fosse delegado o poder de discordar do preceito posto, como poder de ablação temporal da norma, após a conclusão do processo político e legislativo de elaboração da norma.

O adicional de penosidade, com efeito, foi negado abusivamente a uma geração de servidores públicos.

Portanto, passa ao largo da razoabilidade após de mais de duas décadas sem que o Órgão administrativo competente exercesse seu dever constitucional e legal dar fiel cumprimento às leis.

Se ao Judiciário não é dado o poder de legislar positivamente, ao Executivo ("lato sensu") não é atribuído o poder de revogar leis mediante omissão do poder regulamentar. Por outro lado, não é desejo da [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/1033694/constitu%C3%A7%C3%A3o-da-republica-federativa-do-brasil-1988"](http://www.jusbrasil.com/legislacao/1033694/constitu%C3%A7%C3%A3o-da-republica-federativa-do-brasil-1988) o "Constituição da

República Federativa do Brasil de 1988" Constituição Federal de 1988 a proteção formal de direitos fundamentais. É dizer que o due process of law, na modalidade substantiva, impõe ao titular do poder regulamentar sua fiel observância e concretude dos direitos fundamentais constitucionais, no caso o art. [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topicos/10641213/artigo-7-da-constitu%C3%A7%C3%A3o-federal-de-1988"](http://www.jusbrasil.com/topicos/10641213/artigo-7-da-constitu%C3%A7%C3%A3o-federal-de-1988) o "Artigo 7 da Constituição Federal de 1988" 7º, inciso [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topicos/10726213/inciso-xxiii-do-artigo-7-da-constitu%C3%A7%C3%A3o-federal-de-1988"](http://www.jusbrasil.com/topicos/10726213/inciso-xxiii-do-artigo-7-da-constitu%C3%A7%C3%A3o-federal-de-1988) o "Inciso XXIII do Artigo 7 da Constituição Federal de 1988" XXIII, da [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/1033694/constitu%C3%A7%C3%A3o-da-republica-federativa-do-brasil-1988"](http://www.jusbrasil.com/legislacao/1033694/constitu%C3%A7%C3%A3o-da-republica-federativa-do-brasil-1988) o "Constituição da República Federativa do Brasil de 1988" CF.(...)" (DOU 15.05.2013 - p. 1222)

Assim, cabível o reconhecimento do direito da parte autora ao recebimento da indenização pelo exercício de atividade em localidades estratégicas, assim entendidos os municípios situados em região de fronteira e aqueles com dificuldade de fixação de efetivo, referidos nos termos dos incisos I e IV, do §2º, do art. 1º, da Lei n. 12.855/2013, vez que tal norma incide no âmbito do Poder Executivo.

Para efeito integrativo, caberá à requerida utilizar-se dos critérios estabelecidos nos artigos 2º a 4º, da Lei n. 12.855/2013, fixando-se a indenização por dia de trabalho no valor de R\$ 91,00 (noventa e um reais), observada a jornada de 08 (oito) horas diárias.

O termo inicial do pagamento da indenização postulada será a data de entrada em vigor da Lei n. 12.855/2013, que, diante da falta de previsão expressa no seu texto, se sujeitou ao período de vacatio legis de 45 (quarenta e cinco) dias, a teor do art. 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - Decreto-Lei n. 4.657/1942. E, conforme o art. 6º do mesmo Decreto-Lei, “a lei em vigor terá efeito imediato e geral”.

Tendo sido publicada no Diário Oficial da União em 03.09.2013, sua vigência iniciou-se em 18.10.2013.

Saliento que a parcela em questão será regulada pela Lei n. 12.855/2013, até que sobrevenha norma regulamentadora própria e específica para o órgão/entidade de vinculação da parte autora.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas pela requerida, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a UNIÃO ao pagamento de indenização pelo exercício de atividade penosa, no valor de R\$ 91,00 (noventa e um reais) por dia de efetivo trabalho da parte autora, desde a data de entrada em vigor da Lei n. 12.855/2013 (18.10.2013), e conforme os parâmetros desta, enquanto permanecer em exercício em localidades estratégicas (municípios localizados em região de fronteira e/ou com dificuldade de fixação de efetivo).

Ainda, condeno a UNIÃO ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, nos termos da fundamentação.

Tendo em vista a natureza indenizatória da citada parcela, entendo que não se trata de aplicação das restrições previstas na Lei n. 9.494/1995. Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar e indenizatória da prestação, bem como a necessidade de fixação de efetivo e de compensação imediata pelas dificuldades vivenciadas em regiões de fronteira.

Em razão do deferimento da medida cautelar, intime-se a UNIÃO para que implante a parcela no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação, sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Interposto recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, intime-se a União para que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante a verba indenizatória e apresente planilha de cálculo das diferenças devidas à parte autora conforme esta sentença (enunciado FONAJEF n. 32).

Expeça-se a adequada requisição de pagamento.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I

0002637-92.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202014388 - EDMAR ALVES PREDEBON (MS016405 - ANA ROSA AMARAL) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de indenização de penosidade a servidor(a) público(a) do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, pelo exercício de atividade em zona de fronteira.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

A UNIÃO alega impossibilidade jurídica do pedido, sob o argumento de que o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo, criando norma jurídica inexistente para dar concretude a preceito constitucional programático, nos termos da Súmula n. 339 do Supremo Tribunal Federal. Salienta que há vedação à vinculação e à equiparação entre cargos públicos, no art. 37, XIII, da Constituição da República. Aduz que eventual procedência do pedido implica em transgressão ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes da República, previsto no art. 2º, da Carta Maior.

A impossibilidade jurídica do pedido consiste em vedação expressa do ordenamento jurídico quanto ao requerimento formulado pela parte autora. O pleito deve estar explicitamente vedado por lei, para que seja considerado impossível. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, in *Condições da Ação: a possibilidade jurídica do pedido*, p.41, “o *petitum* é juridicamente impossível quando se choca com preceitos de direito material, de modo que jamais poderá ser atendido, independentemente dos fatos e das circunstâncias do caso concreto”.

Na situação específica dos autos, não há norma proibitória de veiculação do pedido apresentado pela parte autora.

O §3º, do art. 39, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda n. 19/1998, elenca os direitos sociais aplicáveis aos servidores públicos. Porém, nada obsta a que o legislador infraconstitucional confira quaisquer outros dos direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição, que se compatibilizarem com o regime estatutário. Por exemplo, o auxílio-creche ou auxílio-pré-escolar, que tem base constitucional no inciso XXV, do art. 7º, não está elencado no §3º, do art. 39, porém consiste em direito amplamente reconhecido ao servidor público, através de normas infraconstitucionais.

O adicional pelo exercício de atividades penosas tem previsão constitucional no inciso XXIII, do art. 7º, como direito social dos trabalhadores urbanos e rurais, e nos artigos 61, IV, 70 e 71, da Lei n. 8.112/1990, aos servidores públicos civis da União. Sob a denominação de indenização, a previsão encontra-se na Lei n. 12.855/2013, especificamente em relação aos servidores públicos federais em exercício nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Trabalho e Emprego, quando se tratar de localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão de delitos transfronteiriços.

Além disso, a parte autora não pleiteia vinculação ou equiparação, mas aplicação de direito já existente, cujo exercício vem sendo denegado, sob a justificativa da ausência de norma regulamentadora, o que em muito se diferencia da vedação constitucional prevista no art. 37, XIII.

Não se trata de pleito que implicará em atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, uma vez que a verba em questão tem previsão legal. Vale dizer que, acerca da matéria, já houve a atuação do Poder Legislativo, que criou a indenização, o que será abordado de forma pormenorizada como matéria de fundo, não havendo falar em vulneração ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º da Carta Magna.

A verba requerida pela parte autora não consiste em “vencimento”, que, conforme lição do Professor Celso Antonio Bandeira de Mello, in *Curso de Direito Administrativo*, 14ª ed., Ed. Malheiros, p.357, “é a designação técnica da retribuição pecuniária legalmente prevista como correspondente ao cargo público”. O art. 49, I, da Lei n. 8.112/1990, dispõe que, “além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens: I- indenizações(...)”. Está vedado ao Poder Judiciário o aumento de vencimentos dos servidores públicos, no que não se enquadra a declaração do direito à verba indenizatória prevista em lei.

Em consequência, o caso dos autos não se subsume ao enunciado da Súmula n. 339, convertida na Súmula Vinculante n. 37, do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, “não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos

sob o fundamento de isonomia”.

Por tais razões, rechaço a preliminar invocada.

Aprecio a matéria de mérito.

A Constituição da República, na redação originária do §2º do seu art. 39, conferia aos servidores públicos o direito social ao “adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei”, previsto no inciso XXIII, do art. 7º.

Porém, por força da Emenda n. 19/1998, que incluiu o §3º, ao art. 39, foi excluído o direito ao adicional de penosidade quanto aos servidores públicos. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal tem considerado que a implantação de adicional de atividade penosa à remuneração de servidor público não constitui pretensão passível de tutela por mandado de injunção, por não existir direito constitucional dependente de regulamentação. Foi o entendimento consignado nos mandados de injunção de autos n. 5.067-DF e n. 5974/DF.

O servidor público integra categoria de trabalhadores cujas atividades são de interesse público, vez que sua força de trabalho é voltada para proporcionar o funcionamento da estrutura estatal, inexistindo óbice a que o legislador infraconstitucional lhes confira os direitos sociais previstos no art. 7º, da Constituição, em igualdade de condições, observadas as peculiaridades do regime jurídico próprio.

Nessa linha, a Lei n. 8.112/1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, em seu art. 61, IV, prevê adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas; no art. 70, fez previsão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade; e, no art. 71, tratou especificamente do adicional de atividade penosa, considerando-o devido aos servidores com exercício em zonas de fronteira. Vejamos:

“Art. 61. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais: [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9527.htm" \\\\| "art1"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9527.htm) (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

(...)

IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

(...)

Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

Art. 71. O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento.”

Atividade penosa, dentre as variadas acepções, pode ser compreendida como aquela que, por sua natureza, circunstâncias ou métodos de trabalho, submetem o trabalhador à fadiga física ou psicológica. Também se enquadra no conceito de penosidade o exercício de atividade em zona de fronteira, onde, além do interesse estratégico de defesa nacional, há maior incidência de delitos transfronteiriços, cuja prevenção e repressão é de interesse supranacional, gerando maior desgaste no desempenho de cargos e funções públicas.

Friso que, no âmbito do Ministério Público da União, órgão fiscal da lei, foi editada a Portaria PGR/MPU n. 633, de 10.12.2010, alterada pela PGR/MPU n. 654, de 30.10.2012, que regulamenta o pagamento do Adicional de Atividade Penosa de que tratam os artigos 70 e 71 da Lei n. 8.112/1990.

Tal ato normativo, editado dentro da atribuição regulamentar prevista no art. 26, XIII, da Lei Complementar n. 75/1993, determina que o adicional “será pago aos integrantes das carreiras de Analista e Técnico do Ministério Público da União, aos servidores requisitados e sem vínculos com a Administração, em exercício nas unidades de lotação localizadas em zonas de fronteira ou localidades cujas condições de vida o justifiquem”.

O §2º do art. 1º da Portaria PGR/MPU n. 633/2010, após a alteração pela Portaria PGR/MPU n. 654/2012, passou a considerar localidades cujas condições de vida justifiquem a percepção do Adicional de Atividade Penosa “aquelas situadas na faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, bem como aquelas localizadas na Amazônia Legal e no Semiárido Nordeste que tenham população inferior a trezentos mil habitantes, conforme dados do IBGE, e, ainda, as unidades situadas nos Estados do Acre, do Amapá, de Roraima e de Rondônia”.

No âmbito das Forças Armadas, o pagamento de gratificações, indenizações e adicionais está previsto aos militares da ativa e da inatividade, respectivamente, nos incisos I, a, e II, b, do art. 53 da Lei n. 6.880/1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares. A Medida Provisória n. 2.215-10, de 31.08.2001, art. 1º, III, a, prevê a gratificação de localidade especial aos militares. O art. 3º, VII, define como gratificação de localidade especial a parcela remuneratória mensal devida ao militar, quando servir em regiões inóspitas, nos termos do regulamento, por sua vez editado pelo Decreto n. 4.307/2002, que confere ao Ministro de Estado da Defesa a atribuição de especificar as localidades tidas como inóspitas, o que consta da Portaria Normativa n. 13/MD, de 05.01.2006, com alteração pela Portaria Normativa n. 66, de 19.01.2007.

Com isso, verifico que a pleiteada gratificação já vem sendo paga aos militares das Forças Armadas e aos servidores do quadro do Ministério Público da União.

Inclusive, junto ao Poder Legislativo, tramitam diversos projetos de lei para instituir o adicional de penosidade, de modo geral, aos trabalhadores submetidos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, a exemplo dos projetos de Lei n. 774/2011, n. 4243/2008 e n. 301/2006, dentre inúmeros outros, tendo em vista que tal segmento, atualmente, somente percebe o adicional se houver previsão no contrato de trabalho, em acordo ou em convenção coletiva.

Na esfera do Poder Executivo, foi sancionada a Lei n. 12.855/2013, que institui indenização aos servidores públicos federais regidos pela Lei n. 8.112/1990, que estejam em exercício de atividade em delegacias, postos e unidades situadas em localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão de delitos transfronteiriços, contemplando especificamente as carreiras e os planos especiais de cargos de Policial Federal, Policial Rodoviário Federal, da Receita Federal, Fiscal Federal Agropecuário e Auditoria Fiscal do Trabalho. Seu texto dispõe:

“Art. 1º É instituída indenização a ser concedida ao servidor público federal regido pela [HYPERLINK](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8112cons.htm)

"[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8112cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8112cons.htm)" Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em exercício de atividade nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Trabalho e Emprego situadas em localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços.

§ 1º A indenização de que trata o caput será concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo das seguintes Carreiras ou Planos Especiais de Cargos:

I - Carreira Policial Federal, de que trata a HYPERLINK "[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9266.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9266.htm)" Lei no 9.266, de 15 de março de 1996;

II - Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a HYPERLINK "[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9654.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9654.htm)" Lei no 9.654, de 2 de junho de 1998;

III - Carreira Auditoria da Receita Federal (ARF), de que trata a HYPERLINK "[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10593.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10593.htm)" Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002;

IV - Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata a HYPERLINK "[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2003/L10.682.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.682.htm)" Lei no 10.682, de 28 de maio de 2003;

V - Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a HYPERLINK "[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2005/Lei/L11095.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11095.htm)" Lei no 11.095, de 13 de janeiro de 2005;

VI - Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, de que trata a HYPERLINK "[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Lei/L11907.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11907.htm)" Lei no 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;

VII - Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata a HYPERLINK "[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.883.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.883.htm)" Lei no 10.883, de 16 de junho de 2004; e

VIII - Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a HYPERLINK "[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10593.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10593.htm)" Lei no 10.593, de 2002.

§ 2o As localidades estratégicas de que trata o caput serão definidas em ato do Poder Executivo, por Município, considerados os seguintes critérios:

- I - Municípios localizados em região de fronteira;
- II - (VETADO);
- III - (VETADO);
- IV - dificuldade de fixação de efetivo.

Art. 2o A indenização de que trata o art. 1o será devida por dia de efetivo trabalho nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Trabalho e Emprego situadas em localidades estratégicas, no valor de R\$ 91,00 (noventa e um reais).

§ 1o O pagamento da indenização de que trata o art. 1o somente é devido enquanto durar o exercício ou a atividade do servidor na localidade.

§ 2o O pagamento da indenização de que trata o art. 1o não será devido nos dias em que não houver prestação de trabalho pelo servidor, inclusive nas hipóteses previstas no HYPERLINK "[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8112cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8112cons.htm)" \\\\I "art97" art. 97 e nos HYPERLINK "[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8112cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8112cons.htm)" \\\\I "art102ii" incisos II a XI do art. 102 da Lei nº 8.112, de 1990.

§ 3o O valor constante do caput equivale à jornada de trabalho de 8 (oito) horas diárias e deverá ser ajustado, proporcionalmente, no caso de carga horária maior ou menor prestada no dia.

§ 4o No caso de servidores submetidos a regime de escala ou de plantão, o valor constante do caput será proporcionalmente ajustado à respectiva jornada de trabalho.

Art. 3o A indenização de que trata o art. 1o não poderá ser paga cumulativamente com diárias, indenização de campo ou qualquer outra parcela indenizatória decorrente do trabalho na localidade.

Parágrafo único. Na hipótese de ocorrência da cumulatividade de que trata o caput, será paga ao servidor a verba indenizatória de maior valor.

Art. 4o A indenização de que trata esta Lei não se sujeita à incidência de imposto sobre a renda de pessoa física.

Art. 5o (VETADO)."

Portanto, há norma legal que assegura o pagamento da indenização à parte autora, não sendo justo que os servidores públicos com atuação em zona de fronteira, sob a alegação da ausência de norma regulamentar, não percebam a verba indenizatória que vem sendo paga há anos aos militares das Forças Armadas e aos servidores do Ministério Público da União, quando há fundamento jurídico para a concessão do benefício (previsão em lei) e semelhante fundamento fático (exercício de atividade em zona de fronteira).

Saliento que apenas os agentes públicos e políticos em exercício efetivo nas regiões de fronteira têm a exata compreensão da complexa realidade, das adversidades e das vicissitudes que afetam a sua vida pessoal e profissional, como o elevado índice de criminalidade transnacional, a exposição a ações de grupos ligados ao crime organizado, a precariedade da estrutura urbana e viária, o difícil acesso aos serviços de qualidade, a distância dos grandes centros urbanos e a multiplicidade de conflitos interculturais.

Ademais, há o interesse da Administração Pública em manter esses servidores em locais de difícil provimento de cargos, ou com alta rotatividade, inclusive, através da lotação compulsória de servidores recém-empossados em região de fronteira, sobretudo considerando a extensão fronteiriça total de 23.086 (vinte e três mil e oitenta e seis) quilômetros, sendo 15.791 (quinze mil, setecentos e noventa e um) quilômetros de fronteiras terrestres e 7.367 (sete mil, trezentos e sessenta e sete) quilômetros de fronteiras marítimas, com um total de 10 (dez) países limítrofes.

A vasta dimensão do território nacional e aspectos sociopolíticos envolvendo os países vizinhos tornam imprescindíveis a intensa presença do Estado e o fortalecimento institucional nas áreas de fronteira, dada a intensidade de ações voltadas ao crime organizado; atuação de milícias; risco de terrorismo; tráfico de drogas, armas, pessoas, animais, madeiras, plantas e agrotóxicos; e práticas de crimes de contrabando, descaminho e roubo de cargas.

Todos esses elementos fáticos peculiares, aliados à previsão contida na Lei n. 12.855/2013, levam à conclusão, não apenas do cabimento, mas da necessidade de concessão de indenização aos servidores em exercício na zona de fronteira.

Nada despidendo destacar que cabe ao julgador garantir a concretização e a efetivação dos direitos, transcendendo limitações institucionais, a fim de remover situações injustas, como no caso dos autos.

Compete a cada um dos poderes, no âmbito federal, estadual e municipal, fixar os valores vencimentais e remuneratórios de seus membros e servidores, em consonância com os critérios constitucionais.

No que toca ao Poder Legislativo Federal, a Câmara dos Deputados detém a competência privativa para dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, nos moldes do art. 51, IV, da Constituição. Igual competência é conferida ao Senado pelo art. 52, XIII, da Carta Maior.

No que tange ao Tribunal de Contas da União, órgão encarregado de exercer o controle externo do erário da União, embora vinculado ao Poder Legislativo, o art. 73 da Constituição confere-lhe as atribuições próprias do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e Tribunais de Justiça, previstas no art. 96, no que couber. Vale dizer que compete privativamente ao Tribunal de Contas, apresentar projeto de lei referente à pauta remuneratória de seus serviços auxiliares e a fixação do subsídio de seus membros.

Compete privativamente ao Presidente da República prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei, podendo delegar tal atribuição aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado-Geral da União, consoante previsão do art. 84, XXV, e parágrafo único. Cumpre também ao Presidente da República, através da iniciativa privativa, propor leis que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como sobre servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, nos moldes do art. 61, §1º, II, alíneas a e c.

O Ministério Público, em razão da sua autonomia funcional e administrativa, pode propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, a política remuneratória e os planos de carreira, com base no art. 127, §2º, da Carta Maior.

E é de competência privativa do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e dos Tribunais de Justiça a proposta de lei para criação e extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver, segundo o art. 96, II, b, do Texto Magno.

Diante disso, a Constituição concede competência privativa a cada um dos Poderes da União, e ao Tribunal de Contas, e autonomia administrativa ao Ministério Público, para a iniciativa de lei que regule o subsídio de seus membros, a organização e remuneração dos seus serviços auxiliares, inclusive benefícios e vantagens que lhes sejam devidas.

Tecidas essas considerações, entendo que os dispositivos retromencionados autorizam que os critérios específicos e os valores de indenização por exercício em zona de fronteira, por consistir em prestação componente da remuneração, sejam definidos por cada um dos Poderes, relativamente aos membros e servidores que integram os seus quadros, o que é compatível com o princípio da separação dos Poderes.

No caso concreto dos autos, a regulamentação do disposto na Lei n. 12.855/2013, apenas para a finalidade de definir as localidades estratégicas para fins de concessão da indenização, conforme o §2º, do art. 1º, da Lei n. 12.855/2013, compete ao Poder Executivo Federal. Desde o advento da Lei n. 9.527/1997, o adicional de fronteira deixou de ser pago no âmbito do serviço público civil, o que impôs o sacrifício de uma geração de servidores da União, em descumprimento à Convenção n. 155/1981, da Organização Internacional do Trabalho, sobre Segurança e Saúde dos Trabalhadores e o Meio Ambiente de Trabalho, internalizada pelo Brasil através do Decreto n. 1.254/1994, que, no seu art. 4º, prevê o reexame periódico da política nacional relativa à segurança e à saúde do trabalhador e ao meio ambiente de trabalho. Vejamos:

#### Artigo 4

1. Todo Membro deverá, em consulta às organizações mais representativas de empregadores e de trabalhadores, e levando em conta as condições e a prática nacionais, formular, por em prática e reexaminar periodicamente uma política nacional coerente em matéria de segurança e saúde dos trabalhadores e o meio ambiente de trabalho.
2. Essa política terá como objetivo prevenir os acidentes e os danos à saúde que forem consequência do trabalho, tenham relação com a atividade de trabalho, ou se apresentarem durante o trabalho, reduzindo ao mínimo, na medida que for razoável e possível, as causas dos riscos inerentes ao meio ambiente de trabalho.

A omissão do órgão competente, ao deixar de regulamentar a indenização, não autoriza a União a utilizar tal fato em sua defesa. A previsão legal da indenização demonstra o interesse da Administração Pública em sua criação, logo, a postergação do ato normativo regulamentador fere o próprio interesse público e penaliza os servidores interessados. Dado o longo lapso temporal desde que o pagamento de tal verba foi cessado, não se pode admitir que o benefício ainda dependa de regulamentação para sua incidência, sob pena de sacrificar indefinidamente o servidor público, negando vigência à lei por omissão administrativa, quando caberia à requerida a revisão periódica das condições de trabalho, inclusive as ambientais, no que se enquadra a concessão de verba indenizatória pelo exercício de atividade em localidade especial, como a região de fronteira.

Não é razoável que a Administração Pública se utilize da própria inércia regulamentar para sonegar um direito garantido e positivado há mais de duas décadas, inclusive por norma específica, como no caso dos autos, cabendo ao Poder Judiciário promover a integração do ordenamento jurídico, declarando o direito, a fim de torná-lo efetivo até que sejam estabelecidos os termos, condições e limites da verba indenizatória pelo órgão detentor do poder regulamentar, consoante autoriza o art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, segundo o qual, “quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”, e, nos moldes do art. 5º, do mesmo diploma, “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”.

A luz da Convenção OIT n. 155/1981, o fim social do disposto nos artigos 61, IV, 70 e 71, todos da Lei n. 8.112/1990, e da Lei n. 12.855/2013, é conferir compensação pecuniária aos servidores públicos federais pelo desgaste físico e mental experimentado no exercício de atividade em localidades especiais, como a região de fronteira, vez que impossível eliminar ou minimizar os riscos inerentes ao meio ambiente de trabalho.

O caso dos autos autoriza o emprego da analogia e de interpretação finalística para suprimir a lacuna causada pela omissão do órgão detentor do poder regulamentar, a fim de garantir a aplicabilidade da lei, que não pode ser esvaziada em seu conteúdo.

Precedente nesse sentido foi proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em Rondônia:

“(…)Noutro viés, o poder regulamentar não pode igualmente usurpar negativamente a vontade do Poder Legislativo, revogando tacitamente disposição legal mediante um silêncio claudicante e intransigente - e aqui sim no plano geral e não individual, como é o caso da via judicial. Mais de vinte e dois anos de omissão do poder regulamentar transmuda-se em invasão abusiva da função originária de legislar, em absoluto desrespeito ao preceito legal instituidor de direitos estatutários. Na verdade, a negativa de regulamentação do art. [HYPERLINK](#)

"<http://www.jusbrasil.com/topicos/10999132/artigo-71-da-lei-n-8112-de-11-de-dezembro-de-1990>" \\\\o "Artigo 71 da Lei nº 8.112 de 11 de Dezembro de 1990" 71 da Lei n. [HYPERLINK](#) "<http://www.jusbrasil.com/legislacao/97937/regime-jur%C3%ADdico-dos-servidores->

publicos-civis-da-uni%C3%A3o-lei-8112-90" \\\\o "Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990" 8.112/90 constitui uma manifestação clara do Órgão administrativo competente contra a disposição normativa, como se lhe fosse delegado o poder de discordar do preceito posto, como poder de ablação temporal da norma, após a conclusão do processo político e legislativo de elaboração da norma.

O adicional de penosidade, com efeito, foi negado abusivamente a uma geração de servidores públicos.

Portanto, passa ao largo da razoabilidade após de mais de duas décadas sem que o Órgão administrativo competente exercesse seu dever constitucional e legal: dar fiel cumprimento às leis.

Se ao Judiciário não é dado o poder de legislar positivamente, ao Executivo ("lato sensu") não é atribuído o poder de revogar leis mediante omissão do poder regulamentar. Por outro lado, não é desejo da HYPERLINK

"http://www.jusbrasil.com/legislacao/1033694/constitui%C3%A7%C3%A3o-da-republica-federativa-do-brasil-1988" \\\\o "Constituição da República Federativa do Brasil de 1988" Constituição Federal de 1988 a proteção formal de direitos fundamentais. É dizer que o due process of law, na modalidade substantiva, impõe ao titular do poder regulamentar sua fiel observância e concretude dos direitos fundamentais constitucionais, no caso o art. HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topicos/10641213/artigo-7-da-constitui%C3%A7%C3%A3o-federal-de-1988" \\\\o "Artigo 7 da Constituição Federal de 1988" 7º, inciso HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topicos/10726213/inciso-xxiii-do-artigo-7-da-constitui%C3%A7%C3%A3o-federal-de-1988" \\\\o "Inciso XXIII do Artigo 7 da Constituição Federal de 1988" XXIII, da HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/1033694/constitui%C3%A7%C3%A3o-da-republica-federativa-do-brasil-1988" \\\\o "Constituição da República Federativa do Brasil de 1988" CF.(...)" (DOU 15.05.2013 - p. 1222)

Assim, cabível o reconhecimento do direito da parte autora ao recebimento da indenização pelo exercício de atividade em localidades estratégicas, assim entendidos os municípios localizados em região de fronteira e aqueles com dificuldade de fixação de efetivo, nos termos dos incisos I e IV, do §2º, do art. 1º, da Lei n. 12.855/2013.

Caberá à requerida utilizar-se dos critérios estabelecidos nos artigos 2º a 4º, da Lei n. 12.855/2013, fixando-se a indenização por dia de trabalho no valor de R\$ 91,00 (noventa e um reais), observada a jornada de 08 (oito) horas diárias, até que sobrevenha a norma regulamentadora.

O termo inicial do pagamento da indenização postulada será a data de entrada em vigor da Lei n. 12.855/2013, que, diante da falta de previsão expressa no seu texto, se sujeitou ao período de vacatio legis de 45 (quarenta e cinco) dias, a teor do art. 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - Decreto-Lei n. 4.657/1942. E, conforme o art. 6º do mesmo Decreto-Lei, "a lei em vigor terá efeito imediato e geral". Tendo sido publicada no Diário Oficial da União em 03.09.2013, sua vigência iniciou-se em 18.10.2013.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas pela requerida, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a UNIÃO ao pagamento de indenização pelo exercício de atividade penosa, no valor de R\$ 91,00 (noventa e um reais) por dia de efetivo trabalho da parte autora, desde a data de entrada em vigor da Lei n. 12.855/2013, e conforme os parâmetros desta, enquanto permanecer em exercício no município de Dourados-MS.

Ainda, condeno a UNIÃO ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, nos termos da fundamentação.

Tendo em vista a natureza indenizatória da citada parcela, entendo que não se trata de aplicação das restrições previstas na Lei n. 9.494/1995. Defiro medida cautelar, por considerar presentes o fumus boni juris, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar e indenizatória da prestação, bem como a necessidade de fixação de efetivo e de compensação imediata pelas dificuldades vivenciadas em regiões de fronteira.

Em razão do deferimento da medida cautelar, intime-se a UNIÃO para que implante a parcela no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação, sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Interposto recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, intime-se a União para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente planilha de cálculo das diferenças devidas à parte autora conforme esta sentença (enunciado FONAJEF n. 32).

Expeça-se a adequada requisição de pagamento.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a restituição de contribuição ao Plano de Seguridade Social de servidor público (PSS), com redução de alíquota e exclusão de juros de mora da base de cálculo, por ocasião da retenção do tributo no pagamento de diferenças remuneratórias reconhecidas judicialmente. Pugna pela repetição do indébito, com correção monetária e juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Como preliminar de mérito, a União alegou prescrição quinquenal.

O art. 168, I, c/c art. 165, I, ambos do Código Tributário Nacional, estabelecem que o direito de pleitear a restituição se extingue com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário, qual seja, a data do pagamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 118/2005, em seu art. 3º, dispõe que, para efeito de interpretação do inciso I, do art. 168, do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, que é o caso das contribuições sociais, no momento do pagamento antecipado de que trata o §1º do art. 150 daquele código.

Entendo que o prazo prescricional das ações de compensação ou de repetição do indébito tributário deve ser computado das seguintes formas:

1) relativamente aos feitos ajuizados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09.06.2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos processos ajuizados antes da vigência daquela lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, computados do fato gerador), contudo, limitada ao prazo máximo de cinco anos após a vigência da lei complementar referida.

A norma contida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, firmado no Recurso Especial 999.901/RS, em regime repetitivo:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUPTIVO. PRECEDENTES.

1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ.
2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código.
3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, §4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.
4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital.
5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006).
6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação.
7. É cediço na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (Precedentes: RESP 1103050/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, el. Min. Teori Zavascki, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008; REsp 968525/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 18.08.2008; REsp 995.155/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ. 24.04.2008; REsp 1059830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ. 25.08.2008; REsp 1032357/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 28.05.2008);
8. In casu, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999.
9. Destarte, ressoa inequívoca a inocorrência da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição.
10. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (Primeira Seção - Min. Luiz Fux, DJe 10.06.2009) GRIFEI

Igual entendimento foi fixado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 566.621/RS:

DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas

tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.

(Tribunal Pleno, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011) GRIFEI

A parte autora pugna pela restituição de valores retidos a título de contribuição social ao Plano de Seguridade Social, em 05.02.2010 (fl. 21 da petição inicial), sendo que ajuizou esta ação em 21.10.2014. De tal modo, a pretensão não está atingida pela prescrição. Preliminar de mérito afastada.

Aprecio a matéria de fundo.

O Decreto-Lei n. 3.347, de 12.06.1941, criou o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (IPASE), estabelecendo o regime de benefícios dos funcionários públicos civis, dos extranumerários, dos empregados do IPASE e das demais entidades paraestatais, autarquias e outros órgãos assemelhados. O art. 7º da referida norma previa contribuição mensal de 5% (cinco por cento) sobre o salário-base dos segurados.

A Lei n. 6.439/1977, que instituiu o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social (SINPAS), em seu art. 2º, estabeleceu regime de benefícios e serviços dos trabalhadores urbanos e rurais, e dos funcionários públicos civis da União, então mantidos com o custeio do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL) e Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (IPASE), respectivamente.

O Regulamento do Custeio da Previdência Social, editado através do Decreto n. 83.081/1979, no art. 95, estabeleceu contribuição dos servidores públicos na alíquota de 5% (cinco por cento). Porém, a contribuição foi majorada para 6% (seis por cento), com a alteração promovida pelo Decreto n. 90.817/1985.

A Constituição da República de 1988, na redação original do seu art. 39, trouxe a previsão de regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas federais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de suas respectivas competências.

O Plano de Seguridade Social do servidor público federal (PSS) passou a ter o seu custeio previsto pelo art. 231 da Lei n. 8.112/1990.

A Lei n. 8.162/1991, no seu art. 9º, estabeleceu alíquotas progressivas, entre 9% (nove por cento) e 12% (doze por cento), para a incidência da contribuição social dos servidores públicos, conforme o valor da remuneração, porém tal dispositivo foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em 26.02.1993, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 790, sob o fundamento de violação ao disposto nos artigos 149; 153, III; e 195, §§5º e 6º; todos da Carta Maior.

Por força da declaração de inconstitucionalidade do art. 9º da Lei n. 8.162/1991, foi restabelecida a aplicação da Lei n. 6.439/1977 e do Decreto n. 83.081/1970, sendo descontado, a título de contribuição social dos servidores públicos, o índice de 6% (seis por cento).

Através da Emenda Constitucional n. 3/1993, o art. 40, §6º, da Carta Maior, fixou o custeio do regime próprio de previdência social dos servidores públicos federais, através de recursos provenientes da União e das contribuições dos servidores, na forma da lei.

A Lei n. 8.688/1993 estabeleceu alíquotas progressivas de contribuição mensal ao Plano de Seguridade Social, entre 9% (nove por cento) e 12% (doze por cento), aplicáveis até 30.06.1994, observada a anterioridade nonagesimal, até que o Poder Executivo enviasse ao Congresso Nacional, no prazo de noventa dias, projeto de lei dispondo sobre o Plano de Seguridade Social do servidor e fixando as alíquotas a serem observadas a partir de 1º.07.1994, a teor dos §§1º e 2º do seu art. 2º.

Contudo, o Poder Executivo, somente em 26.07.1994, editou a Medida Provisória n. 560, que manteve as alíquotas progressivas das contribuições ao PSS no patamar de 9% (nove por cento) a 12% (doze por cento). Com a reedição pela Medida Provisória n. 1.198/1995, a alíquota máxima passou a 11% (onze por cento). A Medida Provisória n. 1.271/1995, restabeleceu o máximo a 12% (doze por cento). Voltou a 11% (onze por cento), através da Medida Provisória n. 1.482-28/1996. Novamente em 12% (doze por cento), pela MP n. 1.482-29/1996. Após reiteradas reedições, com manutenção da alíquota máxima de 12% (doze por cento), a medida provisória foi convertida na Lei n. 9.630/1998, que estabeleceu alíquota única de 11% (onze por cento) sobre a remuneração definida na Lei n. 8.852/1994, a partir de 1º.07.1997, bem como aplicação de alíquotas variáveis entre 9% (nove por cento) e 12% (doze por cento), até 30.06.1997, a teor do seu art. 3º. Essa norma foi revogada pela Lei n. 9.783/1999, a qual fixou alíquota de 11% (onze por cento) sobre a totalidade da remuneração. A Lei n. 9.783/1999 revogou também o art. 231 da Lei n. 8.112/1990. Por sua vez, a Lei n. 9.783/1999 foi revogada pela Lei n. 10.887/2004.

A Lei n. 10.887/2004, em seu art. 4º, caput, manteve a alíquota de 11% (onze por cento) sobre a totalidade da base de contribuição do servidor público. Com as alterações dadas pela Lei n. 12.618/2012, passou a dispor da seguinte forma:

Art. 4o A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidentes sobre: (Redação dada pela Lei nº 12.618, de 2012)

I - a totalidade da base de contribuição, em se tratando de servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo e não tiver optado por aderir a ele; (Incluído pela Lei nº 12.618, de 2012)

II - a parcela da base de contribuição que não exceder ao limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, em se tratando de servidor: (Incluído pela Lei nº 12.618, de 2012)

a) que tiver ingressado no serviço público até a data a que se refere o inciso I e tenha optado por aderir ao regime de previdência complementar ali referido; ou (Incluído pela Lei nº 12.618, de 2012)

b) que tiver ingressado no serviço público a partir da data a que se refere o inciso I, independentemente de adesão ao regime de previdência complementar ali referido. (Incluído pela Lei nº 12.618, de 2012)

Referida norma considera como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes, conforme o §1º do art. 4º, abaixo transcrito:

§ 1o Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

I - as diárias para viagens;

II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III - a indenização de transporte;

IV - o salário-família;

V - o auxílio-alimentação;

VI - o auxílio-creche;

VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada; (Redação dada pela Lei nº 12.688, de 2012)

IX - o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003; (Redação dada pela Lei nº 12.688, de 2012)

X - o adicional de férias; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XI - o adicional noturno; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XII - o adicional por serviço extraordinário; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XIII - a parcela paga a título de assistência à saúde suplementar; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XIV - a parcela paga a título de assistência pré-escolar; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XV - a parcela paga a servidor público indicado para integrar conselho ou órgão deliberativo, na condição de representante do governo, de órgão ou de entidade da administração pública do qual é servidor; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XVI - o auxílio-moradia; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XVII - a Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso, de que trata o art. 76-A da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XVIII - a Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal (GSISTE), instituída pela Lei no 11.356, de 19 de outubro de 2006; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XIX - a Gratificação de Raio X. (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

Através da Medida Provisória n. 449/2008, foi introduzido o art. 16-A, na lei em comento, tratando da retenção da contribuição ao Plano de Seguridade do Servidor Público, no caso de valores pagos em cumprimento de decisão judicial. Referido artigo foi alterado pela Medida Provisória n. 497/2010, convertida na Lei n. 12.350/2010, que estabeleceu a aplicação da alíquota de 11% (onze por cento) sobre o valor pago, atualmente vigente, nos seguintes termos:

Art. 16-A. A contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público (PSS), decorrente de valores pagos em cumprimento de decisão judicial, ainda que derivada de homologação de acordo, será retida na fonte, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, por intermédio da quitação da guia de recolhimento remetida pelo setor de precatórios do Tribunal respectivo, no caso de pagamento de precatório ou requisição de pequeno valor, ou pela fonte pagadora, no caso de implantação de rubrica específica em folha, mediante a aplicação da alíquota de 11% (onze por cento) sobre o valor pago. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010)

A evolução legislativa acima delineada leva à conclusão de que as alíquotas de contribuição ao Plano de Seguridade do Servidor Público incidiam conforme o seguinte quadro:

1. Até 17.01.1985, véspera da vigência do Decreto n. 90.817/1985 - 5%
2. Até 21.10.1993, véspera da vigência da Lei n. 8.688/1993 - 6%
3. Até 30.06.1997, art. 3º da Lei n. 9.630/1998 - 9% a 12%
4. Após 1º.07.1997, art. 1º da Lei n. 9.630/1998 - 11%

Saliento que a alíquota de contribuição social aplicável é a vigente ao tempo do efetivo pagamento da requisição de pequeno valor ou precatório, momento do levantamento dos valores depositados, e não mês a mês, como pretende a parte autora. A retenção da contribuição somente ocorre por força do efetivo pagamento, o que enseja a incidência da alíquota então vigente.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DO PLANO DE SEGURIDADE DO SERVIDOR PÚBLICO (PSS). RETENÇÃO. VALORES PAGOS EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL (DIFERENÇAS SALARIAIS). INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A PARCELA REFERENTE AOS JUROS DE MORA. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.196.777/RS (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 4.11.2010 recurso submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC) pacificou entendimento no sentido de que "a retenção na fonte da contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS, incidente sobre valores pagos em cumprimento de decisão judicial, prevista no art. 16-A da Lei 10.887/04, constitui obrigação ex lege e como tal deve ser promovida independentemente de condenação ou de prévia autorização no título executivo". 2. Por outro lado, a Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.239.203/PR (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 1º.2.2013 recurso submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC), pacificou entendimento no sentido de que, ainda que seja possível a incidência de contribuição social sobre quaisquer vantagens pagas ao servidor público federal, não é possível a sua incidência sobre as parcelas pagas a título de indenização (como é o caso dos juros de mora), pois, conforme expressa previsão legal, não se incorporam ao vencimento ou provento. 3. Agravo regimental não provido. (Segunda Turma - AEAResp 473.740 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - DJE 26.05.2014)

Inclusive, a Orientação Normativa n. 01, de 18.12.2008, do Conselho da Justiça Federal, estabeleceu os procedimentos para a retenção das contribuições devidas ao PSS, em se tratando de requisições de pequeno valor (RPV's) autuadas até 30.06.2009 e precatórios autuados até 1º.07.2009, e, no seu art. 1º, parágrafo único, alínea a, há previsão de retenção da contribuição previdenciária (PSS) na fonte, à base de 11% (onze por cento). A alínea b, do mesmo parágrafo, prevê o cálculo do valor relativo ao PSS sobre o total da requisição, quando houver destaque de honorários advocatícios, porém o bloqueio incidirá somente nas contas dos beneficiários.

Atualmente, a Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 37, prevê que a contribuição do PSS será retida na fonte pela instituição financeira pagadora, por ocasião do saque efetuado pelo beneficiário.

Uma vez que o pagamento do crédito foi efetuado em 05.02.2010, não há falar em excesso de exação quanto à alíquota de contribuição social descontada do montante recebido judicialmente pela parte autora.

No tocante ao pedido de não incidência de contribuição social sobre os juros de mora, a própria ré não apresentou impugnação.

Em recurso repetitivo (REsp n. 1.239.203), o Superior Tribunal de Justiça entendeu pela inexigibilidade da contribuição sobre a parcela relativa aos juros moratórios. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DO PLANO DE SEGURIDADE DO SERVIDOR PÚBLICO (PSS). RETENÇÃO. VALORES PAGOS EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL (DIFERENÇAS SALARIAIS). INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A PARCELA REFERENTE AOS JUROS DE MORA.

1. O ordenamento jurídico atribui aos juros de mora a natureza indenizatória. Destinam-se, portanto, a reparar o prejuízo suportado pelo credor em razão da mora do devedor, o qual não efetuou o pagamento nas condições estabelecidas pela lei ou pelo contrato. Os juros de mora, portanto, não constituem verba destinada a remunerar o trabalho prestado ou capital investido.
2. A não incidência de contribuição para o PSS sobre juros de mora encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que autoriza a incidência de tal contribuição apenas em relação às parcelas incorporáveis ao vencimento do servidor público. Nesse sentido: REsp 1.241.569/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 13.9.2011.
3. A incidência de contribuição para o PSS sobre os valores pagos em cumprimento de decisão judicial, por si só, não justifica a incidência da contribuição sobre os juros de mora. Ainda que se admita a integração da legislação tributária pelo princípio do direito privado segundo o qual, salvo disposição em contrário, o bem acessório segue o principal (expresso no art. 59 do CC/1916 e implícito no CC/2002), tal integração não pode implicar na exigência de tributo não previsto em lei (como ocorre com a analogia), nem na dispensa do pagamento de tributo devido (como ocorre com a equidade).
4. Ainda que seja possível a incidência de contribuição social sobre quaisquer vantagens pagas ao servidor público federal (art. 4º, § 1º, da Lei 10.887/2004), não é possível a sua incidência sobre as parcelas pagas a título de indenização (como é o caso dos juros de mora), pois, conforme expressa previsão legal (art. 49, I e § 1º, da Lei 8.112/90), não se incorporam ao vencimento ou provento. Por tal razão, não merece acolhida a alegação no sentido de que apenas as verbas expressamente mencionadas pelos incisos do § 1º do art. 4º da Lei 10.887/2004 não sofrem a incidência de contribuição social.
5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (Primeira Seção - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - DJe 01/02/2013)

Saliento que os juros de mora, no caso, não representam acréscimo remuneratório, ou verba incorporável à remuneração do servidor público, mas uma compensação pela demora no cumprimento de uma obrigação, o que evidencia o seu caráter indenizatório. Vale dizer que os juros moratórios têm natureza jurídica de indenização por dano emergente, consoante o art. 404, do Código Civil.

O art. 49, I, e seu §1º, da Lei n. 8.112/1990, rezam que, além do vencimento, podem ser pagas ao servidor as indenizações, as quais não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito. A Lei n. 8.852/1994, que dispõe sobre a aplicação dos artigos 37, XI e XII, e 39, §1º, da Constituição, exclui do conceito de remuneração as parcelas de caráter indenizatório definidas em lei, a teor do seu art. 1º, inciso III, alínea r. A Lei n. 10.887/2004, art. 4º, §1º, entende como base da contribuição social o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, exceto os acréscimos de natureza indenizatória. De tal sorte, os juros de mora não se enquadram como parcelas remuneratórias, uma vez que não correspondem à contraprestação pecuniária paga pelo trabalho do servidor, mas verba indenizatória devida pelo atraso injustificado no adimplemento da obrigação pela Administração Pública, devendo ser excluídos da base de cálculo das contribuições sociais devidas ao Plano de Seguridade Social do Servidor Público.

Logo, a parte autora tem direito à repetição do indébito quanto ao valor retido a título de contribuição social incidente sobre o montante relativo aos juros de mora pagos por força de sentença proferida nos autos n. 0001300-30.1994.4.03.6000.

Sobre o montante apurado deverá incidir a taxa referencial SELIC (Sistema Especial de Liquidação e Custódia) para títulos federais, nos termos do art. 39, §4º, da Lei n. 9.250/1995, c/c o caput do art. 73 da Lei n. 9.532/1997. A atualização do valor a ser restituído, com aplicação da taxa SELIC, excluirá qualquer outro índice de correção monetária e de juros moratórios, uma vez que a referida taxa inclui o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

A atualização deverá obedecer, ainda, ao disposto no MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL.

Pelo exposto, rejeito a preliminar invocada, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a UNIÃO à restituição do montante de contribuição social ao Plano de Seguridade do Servidor Público (PSS) incidente sobre juros de mora, descontado da parte autora por ocasião do pagamento judicial referido nos autos.

Mantida esta sentença, após o trânsito em julgado, intime-se a UNIÃO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha de cálculo do valor devido, atualizado na forma da fundamentação, intimando-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a declaração da parte autora de que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, não havendo prova em contrário nos autos, conforme art. 4º, caput e seu §1º, da Lei n. 1.060/1950.

Sem custas e honorários nesta instância, na forma dos artigos 55 da Lei n. 9.099/1995 e 1.º da Lei n. 10.259/2001.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Registro eletrônico.

Publique-se.

Intimem-se.

0005393-11.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202014495 - ACYR PEREIRA DE CARVALHO (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0005395-78.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202014494 - ANTONIO PEREIRA DA ROCHA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

FIM.

0002607-57.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202014326 - RUBENS TELO (MS016405 - ANA ROSA AMARAL) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)  
Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de indenização de penosidade a servidor(a) público(a) da Secretaria da Receita Federal, pelo exercício de atividade em zona de fronteira.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

A UNIÃO alega impossibilidade jurídica do pedido, sob o argumento de que o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo, criando norma jurídica inexistente para dar concretude a preceito constitucional programático, nos termos da Súmula n. 339 do Supremo Tribunal Federal. Salienta que há vedação à vinculação e à equiparação entre cargos públicos, no art. 37, XIII, da Constituição da República. Aduz que eventual procedência do pedido implica em transgressão ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes da

República, previsto no art. 2º, da Carta Maior.

A impossibilidade jurídica do pedido consiste em vedação expressa do ordenamento jurídico quanto ao requerimento formulado pela parte autora. O pleito deve estar explicitamente vedado por lei, para que seja considerado impossível. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, in *Condições da Ação: a possibilidade jurídica do pedido*, p.41, “o petitum é juridicamente impossível quando se choca com preceitos de direito material, de modo que jamais poderá ser atendido, independentemente dos fatos e das circunstâncias do caso concreto”.

Na situação específica dos autos, não há norma proibitória de veiculação do pedido apresentado pela parte autora.

O §3º, do art. 39, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda n. 19/1998, elenca os direitos sociais aplicáveis aos servidores públicos. Porém, nada obsta a que o legislador infraconstitucional confira quaisquer outros dos direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição, que se compatibilizarem com o regime estatutário. Por exemplo, o auxílio-creche ou auxílio-pré-escolar, que tem base constitucional no inciso XXV, do art. 7º, não está elencado no §3º, do art. 39, porém consiste em direito amplamente reconhecido ao servidor público, através de normas infraconstitucionais.

O adicional pelo exercício de atividades penosas tem previsão constitucional no inciso XXIII, do art. 7º, como direito social dos trabalhadores urbanos e rurais, e nos artigos 61, IV, 70 e 71, da Lei n. 8.112/1990, aos servidores públicos civis da União. Sob a denominação de indenização, a previsão encontra-se na Lei n. 12.855/2013, especificamente em relação aos servidores públicos federais em exercício nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Trabalho e Emprego, quando se tratar de localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão de delitos transfronteiriços.

Além disso, a parte autora não pleiteia vinculação ou equiparação, mas aplicação de direito já existente, cujo exercício vem sendo denegado, sob a justificativa da ausência de norma regulamentadora, o que em muito se diferencia da vedação constitucional prevista no art. 37, XIII. Não se trata de pleito que implicará em atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, uma vez que a verba em questão tem previsão legal. Vale dizer que, acerca da matéria, já houve a atuação do Poder Legislativo, que criou a indenização, o que será abordado de forma pormenorizada como matéria de fundo, não havendo falar em vulneração ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º da Carta Magna.

A verba requerida pela parte autora não consiste em “vencimento”, que, conforme lição do Professor Celso Antonio Bandeira de Mello, in *Curso de Direito Administrativo*, 14ª ed., Ed. Malheiros, p.357, “é a designação técnica da retribuição pecuniária legalmente prevista como correspondente ao cargo público”. O art. 49, I, da Lei n. 8.112/1990, dispõe que, “além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens: I- indenizações(...)”. Está vedado ao Poder Judiciário o aumento de vencimentos dos servidores públicos, no que não se enquadra a declaração do direito à verba indenizatória prevista em lei.

Em consequência, o caso dos autos não se subsume ao enunciado da Súmula n. 339, convertida na Súmula Vinculante n. 37, do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, “não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia”.

Por tais razões, rechaço a preliminar invocada.

Igualmente, rejeito a impugnação ao valor da causa, tendo em vista a renúncia expressa da parte autora quanto aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, na data do ajuizamento.

Aprecio a matéria de mérito.

A Constituição da República, na redação originária do §2º do seu art. 39, conferia aos servidores públicos o direito social ao “adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei”, previsto no inciso XXIII, do art. 7º.

Porém, por força da Emenda n. 19/1998, que incluiu o §3º, ao art. 39, foi excluído o direito ao adicional de penosidade quanto aos servidores públicos. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal tem considerado que a implantação de adicional de atividade penosa à remuneração de servidor público não constitui pretensão passível de tutela por mandado de injunção, por não existir direito constitucional dependente de regulamentação. Foi o entendimento consignado nos mandados de injunção de autos n. 5.067-DF e n. 5974/DF.

O servidor público integra categoria de trabalhadores cujas atividades são de interesse público, vez que sua força de trabalho é voltada para proporcionar o funcionamento da estrutura estatal, inexistindo óbice a que o legislador infraconstitucional lhes confira os direitos sociais previstos no art. 7º, da Constituição, em igualdade de condições, observadas as peculiaridades do regime jurídico próprio.

Nessa linha, a Lei n. 8.112/1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, em seu art. 61, IV, prevê adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas; no art. 70, fez previsão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade; e, no art. 71, tratou especificamente do adicional de atividade penosa, considerando-o devido aos servidores com exercício em zonas de fronteira. Vejamos:

“Art. 61. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

(...)

IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

(...)

Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

Art. 71. O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento.”

Atividade penosa, dentre as variadas acepções, pode ser compreendida como aquela que, por sua natureza, circunstâncias ou métodos de trabalho, submetem o trabalhador à fadiga física ou psicológica. Também se enquadra no conceito de penosidade o exercício de atividade em zona de fronteira, onde, além do interesse estratégico de defesa nacional, há maior incidência de delitos transfronteiriços, cuja prevenção e repressão é de interesse supranacional, gerando maior desgaste no desempenho de cargos e funções públicas.

Friso que, no âmbito do Ministério Público da União, órgão fiscal da lei, foi editada a Portaria PGR/MPU n. 633, de 10.12.2010, alterada pela PGR/MPU n. 654, de 30.10.2012, que regulamenta o pagamento do Adicional de Atividade Penosa de que tratam os artigos 70 e 71 da Lei n. 8.112/1990.

Tal ato normativo, editado dentro da atribuição regulamentar prevista no art. 26, XIII, da Lei Complementar n. 75/1993, determina que o

adicional “será pago aos integrantes das carreiras de Analista e Técnico do Ministério Público da União, aos servidores requisitados e sem vínculos com a Administração, em exercício nas unidades de lotação localizadas em zonas de fronteira ou localidades cujas condições de vida o justifiquem”.

O §2º do art. 1º da Portaria PGR/MPU n. 633/2010, após a alteração pela Portaria PGR/MPU n. 654/2012, passou a considerar localidades cujas condições de vida justifiquem a percepção do Adicional de Atividade Penosa “aquelas situadas na faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, bem como aquelas localizadas na Amazônia Legal e no Semiárido Nordeste que tenham população inferior a trezentos mil habitantes, conforme dados do IBGE, e, ainda, as unidades situadas nos Estados do Acre, do Amapá, de Roraima e de Rondônia”.

No âmbito das Forças Armadas, o pagamento de gratificações, indenizações e adicionais está previsto aos militares da ativa e da inatividade, respectivamente, nos incisos I, a, e II, b, do art. 53 da Lei n. 6.880/1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares. A Medida Provisória n. 2.215-10, de 31.08.2001, art. 1º, III, a, prevê a gratificação de localidade especial aos militares. O art. 3º, VII, define como gratificação de localidade especial a parcela remuneratória mensal devida ao militar, quando servir em regiões inóspitas, nos termos do regulamento, por sua vez editado pelo Decreto n. 4.307/2002, que confere ao Ministro de Estado da Defesa a atribuição de especificar as localidades tidas como inóspitas, o que consta da Portaria Normativa n. 13/MD, de 05.01.2006, com alteração pela Portaria Normativa n. 66, de 19.01.2007. Com isso, verifico que a pleiteada gratificação já vem sendo paga aos militares das Forças Armadas e aos servidores do quadro do Ministério Público da União.

Inclusive, junto ao Poder Legislativo, tramitam diversos projetos de lei para instituir o adicional de penosidade, de modo geral, aos trabalhadores submetidos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, a exemplo dos projetos de Lei n. 774/2011, n. 4243/2008 e n. 301/2006, dentre inúmeros outros, tendo em vista que tal segmento, atualmente, somente percebe o adicional se houver previsão no contrato de trabalho, em acordo ou em convenção coletiva.

Na esfera do Poder Executivo, foi sancionada a Lei n. 12.855/2013, que institui indenização aos servidores públicos federais regidos pela Lei n. 8.112/1990, que estejam em exercício de atividade em delegacias, postos e unidades situadas em localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão de delitos transfronteiriços, contemplando especificamente as carreiras e os planos especiais de cargos de Policial Federal, Policial Rodoviário Federal, da Receita Federal, Fiscal Federal Agropecuário e Auditoria Fiscal do Trabalho. Seu texto dispõe:

“Art. 1º É instituída indenização a ser concedida ao servidor público federal regido pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em exercício de atividade nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Trabalho e Emprego situadas em localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços.

§ 1º A indenização de que trata o caput será concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo das seguintes Carreiras ou Planos Especiais de Cargos:

- I - Carreira Policial Federal, de que trata a Lei no 9.266, de 15 de março de 1996;
- II - Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei no 9.654, de 2 de junho de 1998;
- III - Carreira Auditoria da Receita Federal (ARF), de que trata a Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002;
- IV - Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata a Lei no 10.682, de 28 de maio de 2003;
- V - Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a Lei no 11.095, de 13 de janeiro de 2005;
- VI - Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, de que trata a Lei no 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;
- VII - Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata a Lei no 10.883, de 16 de junho de 2004; e
- VIII - Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei no 10.593, de 2002.

§ 2º As localidades estratégicas de que trata o caput serão definidas em ato do Poder Executivo, por Município, considerados os seguintes critérios:

- I - Municípios localizados em região de fronteira;
- II - (VETADO);
- III - (VETADO);
- IV - dificuldade de fixação de efetivo.

Art. 2º A indenização de que trata o art. 1º será devida por dia de efetivo trabalho nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Trabalho e Emprego situadas em localidades estratégicas, no valor de R\$ 91,00 (noventa e um reais).

§ 1º O pagamento da indenização de que trata o art. 1º somente é devido enquanto durar o exercício ou a atividade do servidor na localidade.

§ 2º O pagamento da indenização de que trata o art. 1º não será devido nos dias em que não houver prestação de trabalho pelo servidor, inclusive nas hipóteses previstas no art. 97 e nos incisos II a XI do art. 102 da Lei nº 8.112, de 1990.

§ 3º O valor constante do caput equivale à jornada de trabalho de 8 (oito) horas diárias e deverá ser ajustado, proporcionalmente, no caso de carga horária maior ou menor prestada no dia.

§ 4º No caso de servidores submetidos a regime de escala ou de plantão, o valor constante do caput será proporcionalmente ajustado à respectiva jornada de trabalho.

Art. 3º A indenização de que trata o art. 1º não poderá ser paga cumulativamente com diárias, indenização de campo ou qualquer outra parcela indenizatória decorrente do trabalho na localidade.

Parágrafo único. Na hipótese de ocorrência da cumulatividade de que trata o caput, será paga ao servidor a verba indenizatória de maior valor.

Art. 4º A indenização de que trata esta Lei não se sujeita à incidência de imposto sobre a renda de pessoa física.

Art. 5º (VETADO).”

Portanto, há norma legal que assegura o pagamento da indenização à parte autora, não sendo justo que os servidores públicos com atuação em zona de fronteira, sob a alegação da ausência de norma regulamentar, não percebam a verba indenizatória que vem sendo paga há anos aos

militares das Forças Armadas e aos servidores do Ministério Público da União, quando há fundamento jurídico para a concessão do benefício (previsão em lei) e semelhante fundamento fático (exercício de atividade em zona de fronteira).

Saliente que apenas os agentes públicos e políticos em exercício efetivo nas regiões de fronteira têm a exata compreensão da complexa realidade, das adversidades e das vicissitudes que afetam a sua vida pessoal e profissional, como o elevado índice de criminalidade transnacional, a exposição a ações de grupos ligados ao crime organizado, a precariedade da estrutura urbana e viária, o difícil acesso aos serviços de qualidade, a distância dos grandes centros urbanos e a multiplicidade de conflitos interculturais.

Ademais, há o interesse da Administração Pública em manter esses servidores em locais de difícil provimento de cargos, ou com alta rotatividade, inclusive, através da lotação compulsória de servidores recém-empossados em região de fronteira, sobretudo considerando a extensão fronteiriça total de 23.086 (vinte e três mil e oitenta e seis) quilômetros, sendo 15.791 (quinze mil, setecentos e noventa e um) quilômetros de fronteiras terrestres e 7.367 (sete mil, trezentos e sessenta e sete) quilômetros de fronteiras marítimas, com um total de 10 (dez) países limítrofes.

A vasta dimensão do território nacional e aspectos sociopolíticos envolvendo os países vizinhos tornam imprescindíveis a intensa presença do Estado e o fortalecimento institucional nas áreas de fronteira, dada a intensidade de ações voltadas ao crime organizado; atuação de milícias; risco de terrorismo; tráfico de drogas, armas, pessoas, animais, madeiras, plantas e agrotóxicos; e práticas de crimes de contrabando, descaminho e roubo de cargas.

Todos esses elementos fáticos peculiares, aliados à previsão contida na Lei n. 12.855/2013, levam à conclusão, não apenas do cabimento, mas da necessidade de concessão de indenização aos servidores em exercício na zona de fronteira.

Nada despidendo destacar que cabe ao julgador garantir a concretização e a efetivação dos direitos, transcendendo limitações institucionais, a fim de remover situações injustas, como no caso dos autos.

Compete a cada um dos poderes, no âmbito federal, estadual e municipal, fixar os valores vencimentais e remuneratórios de seus membros e servidores, em consonância com os critérios constitucionais.

No que toca ao Poder Legislativo Federal, a Câmara dos Deputados detém a competência privativa para dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, nos moldes do art. 51, IV, da Constituição. Igual competência é conferida ao Senado pelo art. 52, XIII, da Carta Maior.

No que tange ao Tribunal de Contas da União, órgão encarregado de exercer o controle externo do erário da União, embora vinculado ao Poder Legislativo, o art. 73 da Constituição confere-lhe as atribuições próprias do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e Tribunais de Justiça, previstas no art. 96, no que couber. Vale dizer que compete privativamente ao Tribunal de Contas, apresentar projeto de lei referente à pauta remuneratória de seus serviços auxiliares e a fixação do subsídio de seus membros.

Compete privativamente ao Presidente da República prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei, podendo delegar tal atribuição aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado-Geral da União, consoante previsão do art. 84, XXV, e parágrafo único. Cumpre também ao Presidente da República, através da iniciativa privativa, propor leis que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como sobre servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, nos moldes do art. 61, §1º, II, alíneas a e c.

O Ministério Público, em razão da sua autonomia funcional e administrativa, pode propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, a política remuneratória e os planos de carreira, com base no art. 127, §2º, da Carta Maior.

E é de competência privativa do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e dos Tribunais de Justiça a proposta de lei para criação e extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver, segundo o art. 96, II, b, do Texto Magno.

Diante disso, a Constituição concede competência privativa a cada um dos Poderes da União, e ao Tribunal de Contas, e autonomia administrativa ao Ministério Público, para a iniciativa de lei que regule o subsídio de seus membros, a organização e remuneração dos seus serviços auxiliares, inclusive benefícios e vantagens que lhes sejam devidas.

Tecidas essas considerações, entendo que os dispositivos retromencionados autorizam que os critérios específicos e os valores de indenização por exercício em zona de fronteira, por consistir em prestação componente da remuneração, sejam definidos por cada um dos Poderes, relativamente aos membros e servidores que integram os seus quadros, o que é compatível com o princípio da separação dos Poderes.

No caso concreto dos autos, a regulamentação do disposto na Lei n. 12.855/2013, apenas para a finalidade de definir as localidades estratégicas para fins de concessão da indenização, conforme o §2º, do art. 1º, da Lei n. 12.855/2013, compete ao Poder Executivo Federal. Desde o advento da Lei n. 9.527/1997, o adicional de fronteira deixou de ser pago no âmbito do serviço público civil, o que impôs o sacrifício de uma geração de servidores da União, em descumprimento à Convenção n. 155/1981, da Organização Internacional do Trabalho, sobre Segurança e Saúde dos Trabalhadores e o Meio Ambiente de Trabalho, internalizada pelo Brasil através do Decreto n. 1.254/1994, que, no seu art. 4º, prevê o reexame periódico da política nacional relativa à segurança e à saúde do trabalhador e ao meio ambiente de trabalho. Vejamos:

#### Artigo 4

1. Todo Membro deverá, em consulta às organizações mais representativas de empregadores e de trabalhadores, e levando em conta as condições e a prática nacionais, formular, por em prática e reexaminar periodicamente uma política nacional coerente em matéria de segurança e saúde dos trabalhadores e o meio ambiente de trabalho.
2. Essa política terá como objetivo prevenir os acidentes e os danos à saúde que forem consequência do trabalho, tenham relação com a atividade de trabalho, ou se apresentarem durante o trabalho, reduzindo ao mínimo, na medida que for razoável e possível, as causas dos riscos inerentes ao meio ambiente de trabalho.

A omissão do órgão competente, ao deixar de regulamentar a indenização, não autoriza a União a utilizar tal fato em sua defesa. A previsão legal da indenização demonstra o interesse da Administração Pública em sua criação, logo, a postergação do ato normativo regulamentador fere o próprio interesse público e penaliza os servidores interessados. Dado o longo lapso temporal desde que o pagamento de tal verba foi cessado, não se pode admitir que o benefício ainda dependa de regulamentação para sua incidência, sob pena de sacrificar indefinidamente o servidor público, negando vigência à lei por omissão administrativa, quando caberia a requerida a revisão periódica das condições de trabalho,

inclusive as ambientais, no que se enquadra a concessão de verba indenizatória pelo exercício de atividade em localidade especial, como a região de fronteira.

Não é razoável que a Administração Pública se utilize da própria inércia regulamentar para sonegar um direito garantido e positivado há mais de duas décadas, inclusive por norma específica, como no caso dos autos, cabendo ao Poder Judiciário promover a integração do ordenamento jurídico, declarando o direito, a fim de torná-lo efetivo até que sejam estabelecidos os termos, condições e limites da verba indenizatória pelo órgão detentor do poder regulamentar, consoante autoriza o art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, segundo o qual, “quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”, e, nos moldes do art. 5º, do mesmo diploma, “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”.

À luz da Convenção OIT n. 155/1981, o fim social do disposto nos artigos 61, IV, 70 e 71, todos da Lei n. 8.112/1990, e da Lei n. 12.855/2013, é conferir compensação pecuniária aos servidores públicos federais pelo desgaste físico e mental experimentado no exercício de atividade em localidades especiais, como a região de fronteira, vez que impossível eliminar ou minimizar os riscos inerentes ao meio ambiente de trabalho.

O caso dos autos autoriza o emprego da analogia e de interpretação finalística para suprimir a lacuna causada pela omissão do órgão detentor do poder regulamentar, a fim de garantir a aplicabilidade da lei, que não pode ser esvaziada em seu conteúdo.

Precedente nesse sentido foi proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em Rondônia:

“(…)Noutro viés, o poder regulamentar não pode igualmente usurpar negativamente a vontade do Poder Legislativo, revogando tacitamente disposição legal mediante um silêncio claudicante e intransigente - e aqui sim no plano geral e não individual, como é o caso da via judicial. Mais de vinte e dois anos de omissão do poder regulamentar transmuda-se em invasão abusiva da função originária de legislar, em absoluto desrespeito ao preceito legal instituidor de direitos estatutários. Na verdade, a negativa de regulamentação do art. 71 da Lei n. 8.112/90 constitui uma manifestação clara do Órgão administrativo competente contra a disposição normativa, como se lhe fosse delegado o poder de discordar do preceito posto, como poder de ablação temporal da norma, após a conclusão do processo político e legislativo de elaboração da norma.

O adicional de penosidade, com efeito, foi negado abusivamente a uma geração de servidores públicos.

Portanto, passa ao largo da razoabilidade após de mais de duas décadas sem que o Órgão administrativo competente exercesse seu dever constitucional e legal: dar fiel cumprimento às leis.

Se ao Judiciário não é dado o poder de legislar positivamente, ao Executivo ("lato sensu") não é atribuído o poder de revogar leis mediante omissão do poder regulamentar. Por outro lado, não é desejo da Constituição Federal de 1988 a proteção formal de direitos fundamentais. É dizer que o due process of law, na modalidade substantiva, impõe ao titular do poder regulamentar sua fiel observância e concretude dos direitos fundamentais constitucionais, no caso o art. 7º, inciso XXIII, da CF.(…)” (DOU 15.05.2013 - p. 1222)

Assim, cabível o reconhecimento do direito da parte autora ao recebimento da indenização pelo exercício de atividade em localidades estratégicas, assim entendidos os municípios localizados em região de fronteira e aqueles com dificuldade de fixação de efetivo, nos termos dos incisos I e IV, do §2º, do art. 1º, da Lei n. 12.855/2013.

Caberá à requerida utilizar-se dos critérios estabelecidos nos artigos 2º a 4º, da Lei n. 12.855/2013, fixando-se a indenização por dia de trabalho no valor de R\$ 91,00 (noventa e um reais), observada a jornada de 08 (oito) horas diárias, até que sobrevenha a norma regulamentadora.

O termo inicial do pagamento da indenização postulada será a data de entrada em vigor da Lei n. 12.855/2013, que, diante da falta de previsão expressa no seu texto, se sujeitou ao período de vacatio legis de 45 (quarenta e cinco) dias, a teor do art. 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - Decreto-Lei n. 4.657/1942. E, conforme o art. 6º do mesmo Decreto-Lei, “a lei em vigor terá efeito imediato e geral”. Tendo sido publicada no Diário Oficial da União em 03.09.2013, sua vigência iniciou-se em 18.10.2013.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas pela requerida, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a UNIÃO ao pagamento de indenização pelo exercício de atividade penosa, no valor de R\$ 91,00 (noventa e um reais) por dia de efetivo trabalho da parte autora, desde a data de sua entrada em exercício efetivo no município de Ponta Porã-MS, e enquanto permanecer em exercício em Dourados-MS, conforme os parâmetros e respeitada a data de entrada em vigor da Lei n. 12.855/2013.

Ainda, condeno a UNIÃO ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, nos termos da fundamentação.

Tendo em vista a natureza indenizatória da citada parcela, entendo que não se trata de aplicação das restrições previstas na Lei n. 9.494/1995. Defiro medida cautelar, por considerar presentes o fumus boni juris, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar e indenizatória da prestação, bem como a necessidade de fixação de efetivo e de compensação imediata pelas dificuldades vivenciadas em regiões de fronteira.

Em razão do deferimento da medida cautelar, intime-se a UNIÃO para que implante a parcela no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação, sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Interposto recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, intime-se a União para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente planilha de cálculo das diferenças devidas à parte autora conforme esta sentença (enunciado FONAJEF n. 32).

Expeça-se a adequada requisição de pagamento.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a restituição de contribuição ao Plano de Seguridade Social de servidor público (PSS), com redução de alíquota e exclusão de juros de mora da base de cálculo, por ocasião da retenção do tributo no pagamento de diferenças remuneratórias reconhecidas judicialmente. Pugna pela repetição do indébito, com correção monetária e juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Como preliminar de mérito, a União alegou prescrição quinquenal.

O art. 168, I, c/c art. 165, I, ambos do Código Tributário Nacional, estabelecem que o direito de pleitear a restituição se extingue com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário, qual seja, a data do pagamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 118/2005, em seu art. 3º, dispõe que, para efeito de interpretação do inciso I, do art. 168, do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, que é o caso das contribuições sociais, no momento do pagamento antecipado de que trata o §1º do art. 150 daquele código.

Entendo que o prazo prescricional das ações de compensação ou de repetição do indébito tributário deve ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos feitos ajuizados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09.06.2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos processos ajuizados antes da vigência daquela lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, computados do fato gerador), contudo, limitada ao prazo máximo de cinco anos após a vigência da lei complementar referida.

A norma contida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, firmado no Recurso Especial 999.901/RS, em regime repetitivo:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUPÇÃO. PRECEDENTES.

1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ.
2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código.
3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, §4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.
4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital.
5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006).
6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação.
7. É cediço na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (Precedentes: RESP 1103050/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, el. Min. Teori Zavascki, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008; REsp 968525/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 18.08.2008; REsp 995.155/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ. 24.04.2008; REsp 1059830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ. 25.08.2008; REsp 1032357/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 28.05.2008);
8. In casu, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999.
9. Destarte, ressoa inequívoca a inocorrência da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição.
10. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos

da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (Primeira Seção - Min. Luiz Fux, DJe 10.06.2009) GRIFEI

Igual entendimento foi fixado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 566.621/RS:

DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (Tribunal Pleno, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011) GRIFEI

A parte autora pugna pela restituição de valores retidos a título de contribuição social ao Plano de Seguridade Social, em 04.02.2010 (fl. 22 da petição inicial), sendo que ajuizou esta ação em 25.11.2014. De tal modo, a pretensão não está atingida pela prescrição. Preliminar de mérito afastada.

Aprecio a matéria de fundo.

O Decreto-Lei n. 3.347, de 12.06.1941, criou o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (IPASE), estabelecendo o regime de benefícios dos funcionários públicos civis, dos extranumerários, dos empregados do IPASE e das demais entidades paraestatais, autarquias e outros órgãos assemelhados. O art. 7º da referida norma previa contribuição mensal de 5% (cinco por cento) sobre o salário-base dos segurados.

A Lei n. 6.439/1977, que instituiu o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social (SINPAS), em seu art. 2º, estabeleceu regime de benefícios e serviços dos trabalhadores urbanos e rurais, e dos funcionários públicos civis da União, então mantidos com o custeio do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL) e Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (IPASE), respectivamente.

O Regulamento do Custeio da Previdência Social, editado através do Decreto n. 83.081/1979, no art. 95, estabeleceu contribuição dos servidores públicos na alíquota de 5% (cinco por cento). Porém, a contribuição foi majorada para 6% (seis por cento), com a alteração promovida pelo Decreto n. 90.817/1985.

A Constituição da República de 1988, na redação original do seu art. 39, trouxe a previsão de regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas federais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de suas respectivas competências.

O Plano de Seguridade Social do servidor público federal (PSS) passou a ter o seu custeio previsto pelo art. 231 da Lei n. 8.112/1990.

A Lei n. 8.162/1991, no seu art. 9º, estabeleceu alíquotas progressivas, entre 9% (nove por cento) e 12% (doze por cento), para a incidência da contribuição social dos servidores públicos, conforme o valor da remuneração, porém tal dispositivo foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em 26.02.1993, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 790, sob o fundamento de violação ao disposto nos artigos 149; 153, III; e 195, §§5º e 6º; todos da Carta Maior.

Por força da declaração de inconstitucionalidade do art. 9º da Lei n. 8.162/1991, foi restabelecida a aplicação da Lei n. 6.439/1977 e do Decreto n. 83.081/1970, sendo descontado, a título de contribuição social dos servidores públicos, o índice de 6% (seis por cento).

Através da Emenda Constitucional n. 3/1993, o art. 40, §6º, da Carta Maior, fixou o custeio do regime próprio de previdência social dos

servidores públicos federais, através de recursos provenientes da União e das contribuições dos servidores, na forma da lei.

A Lei n. 8.688/1993 estabeleceu alíquotas progressivas de contribuição mensal ao Plano de Seguridade Social, entre 9% (nove por cento) e 12% (doze por cento), aplicáveis até 30.06.1994, observada a anterioridade nonagesimal, até que o Poder Executivo enviasse ao Congresso Nacional, no prazo de noventa dias, projeto de lei dispendo sobre o Plano de Seguridade Social do servidor e fixando as alíquotas a serem observadas a partir de 1º.07.1994, a teor dos §§1º e 2º do seu art. 2º.

Contudo, o Poder Executivo, somente em 26.07.1994, editou a Medida Provisória n. 560, que manteve as alíquotas progressivas das contribuições ao PSS no patamar de 9% (nove por cento) a 12% (doze por cento). Com a reedição pela Medida Provisória n. 1.198/1995, a alíquota máxima passou a 11% (onze por cento). A Medida Provisória n. 1.271/1995, restabeleceu o máximo a 12% (doze por cento). Voltou a 11% (onze por cento), através da Medida Provisória n. 1.482-28/1996. Novamente em 12% (doze por cento), pela MP n. 1.482-29/1996. Após reiteradas reedições, com manutenção da alíquota máxima de 12% (doze por cento), a medida provisória foi convertida na Lei n. 9.630/1998, que estabeleceu alíquota única de 11% (onze por cento) sobre a remuneração definida na Lei n. 8.852/1994, a partir de 1º.07.1997, bem como aplicação de alíquotas variáveis entre 9% (nove por cento) e 12% (doze por cento), até 30.06.1997, a teor do seu art. 3º. Essa norma foi revogada pela Lei n. 9.783/1999, a qual fixou alíquota de 11% (onze por cento) sobre a totalidade da remuneração. A Lei n. 9.783/1999 revogou também o art. 231 da Lei n. 8.112/1990. Por sua vez, a Lei n. 9.783/1999 foi revogada pela Lei n. 10.887/2004.

A Lei n. 10.887/2004, em seu art. 4º, caput, manteve a alíquota de 11% (onze por cento) sobre a totalidade da base de contribuição do servidor público. Com as alterações dadas pela Lei n. 12.618/2012, passou a dispor da seguinte forma:

Art. 4º A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidentes sobre: (Redação dada pela Lei nº 12.618, de 2012)

I - a totalidade da base de contribuição, em se tratando de servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo e não tiver optado por aderir a ele; (Incluído pela Lei nº 12.618, de 2012)

II - a parcela da base de contribuição que não exceder ao limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, em se tratando de servidor: (Incluído pela Lei nº 12.618, de 2012)

a) que tiver ingressado no serviço público até a data a que se refere o inciso I e tenha optado por aderir ao regime de previdência complementar ali referido; ou (Incluído pela Lei nº 12.618, de 2012)

b) que tiver ingressado no serviço público a partir da data a que se refere o inciso I, independentemente de adesão ao regime de previdência complementar ali referido. (Incluído pela Lei nº 12.618, de 2012)

Referida norma considera como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes, conforme o §1º do art. 4º, abaixo transcrito:

§ 1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

I - as diárias para viagens;

II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III - a indenização de transporte;

IV - o salário-família;

V - o auxílio-alimentação;

VI - o auxílio-creche;

VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada; (Redação dada pela Lei nº 12.688, de 2012)

IX - o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003; (Redação dada pela Lei nº 12.688, de 2012)

X - o adicional de férias; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XI - o adicional noturno; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XII - o adicional por serviço extraordinário; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XIII - a parcela paga a título de assistência à saúde suplementar; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XIV - a parcela paga a título de assistência pré-escolar; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XV - a parcela paga a servidor público indicado para integrar conselho ou órgão deliberativo, na condição de representante do governo, de órgão ou de entidade da administração pública do qual é servidor; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XVI - o auxílio-moradia; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XVII - a Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso, de que trata o art. 76-A da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XVIII - a Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal (GSISTE), instituída pela Lei no 11.356, de 19 de outubro de 2006; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XIX - a Gratificação de Raio X. (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

Através da Medida Provisória n. 449/2008, foi introduzido o art. 16-A, na lei em comento, tratando da retenção da contribuição ao Plano de Seguridade do Servidor Público, no caso de valores pagos em cumprimento de decisão judicial. Referido artigo foi alterado pela Medida Provisória n. 497/2010, convertida na Lei n. 12.350/2010, que estabeleceu a aplicação da alíquota de 11% (onze por cento) sobre o valor

pago, atualmente vigente, nos seguintes termos:

Art. 16-A. A contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público (PSS), decorrente de valores pagos em cumprimento de decisão judicial, ainda que derivada de homologação de acordo, será retida na fonte, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, por intermédio da quitação da guia de recolhimento remetida pelo setor de precatórios do Tribunal respectivo, no caso de pagamento de precatório ou requisição de pequeno valor, ou pela fonte pagadora, no caso de implantação de rubrica específica em folha, mediante a aplicação da alíquota de 11% (onze por cento) sobre o valor pago. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010)

A evolução legislativa acima delineada leva à conclusão de que as alíquotas de contribuição ao Plano de Seguridade do Servidor Público incidiam conforme o seguinte quadro:

1. Até 17.01.1985, véspera da vigência do Decreto n. 90.817/1985 - 5%
2. Até 21.10.1993, véspera da vigência da Lei n. 8.688/1993 - 6%
3. Até 30.06.1997, art. 3º da Lei n. 9.630/1998 - 9% a 12%
4. Após 1º.07.1997, art. 1º da Lei n. 9.630/1998 - 11%

Saliento que a alíquota de contribuição social aplicável é a vigente ao tempo do efetivo pagamento da requisição de pequeno valor ou precatório, momento do levantamento dos valores depositados, e não mês a mês, como pretende a parte autora. A retenção da contribuição somente ocorre por força do efetivo pagamento, o que enseja a incidência da alíquota então vigente.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DO PLANO DE SEGURIDADE DO SERVIDOR PÚBLICO (PSS). RETENÇÃO. VALORES PAGOS EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL (DIFERENÇAS SALARIAIS). INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A PARCELA REFERENTE AOS JUROS DE MORA. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.196.777/RS (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 4.11.2010 recurso submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC) pacificou entendimento no sentido de que "a retenção na fonte da contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS, incidente sobre valores pagos em cumprimento de decisão judicial, prevista no art. 16-A da Lei 10.887/04, constitui obrigação ex lege e como tal deve ser promovida independentemente de condenação ou de prévia autorização no título executivo". 2. Por outro lado, a Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.239.203/PR (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 1º.2.2013 recurso submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC), pacificou entendimento no sentido de que, ainda que seja possível a incidência de contribuição social sobre quaisquer vantagens pagas ao servidor público federal, não é possível a sua incidência sobre as parcelas pagas a título de indenização (como é o caso dos juros de mora), pois, conforme expressa previsão legal, não se incorporam ao vencimento ou provento. 3. Agravo regimental não provido. (Segunda Turma - AEAResp 473.740 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - DJE 26.05.2014)

Inclusive, a Orientação Normativa n. 01, de 18.12.2008, do Conselho da Justiça Federal, estabeleceu os procedimentos para a retenção das contribuições devidas ao PSS, em se tratando de requisições de pequeno valor (RPV's) autuadas até 30.06.2009 e precatórios autuados até 1º.07.2009, e, no seu art. 1º, parágrafo único, alínea a, há previsão de retenção da contribuição previdenciária (PSS) na fonte, à base de 11% (onze por cento). A alínea b, do mesmo parágrafo, prevê o cálculo do valor relativo ao PSS sobre o total da requisição, quando houver destaque de honorários advocatícios, porém o bloqueio incidirá somente nas contas dos beneficiários.

Atualmente, a Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 37, prevê que a contribuição do PSS será retida na fonte pela instituição financeira pagadora, por ocasião do saque efetuado pelo beneficiário.

Uma vez que o pagamento do crédito foi efetuado em 04.02.2010, não há falar em excesso de exação quanto à alíquota de contribuição social descontada do montante recebido judicialmente pela parte autora.

No tocante ao pedido de não incidência de contribuição social sobre os juros de mora, a própria ré não apresentou impugnação.

Em recurso repetitivo (REsp n. 1.239.203), o Superior Tribunal de Justiça entendeu pela inexigibilidade da contribuição sobre a parcela relativa aos juros moratórios. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DO PLANO DE SEGURIDADE DO SERVIDOR PÚBLICO (PSS). RETENÇÃO. VALORES PAGOS EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL (DIFERENÇAS SALARIAIS). INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A PARCELA REFERENTE AOS JUROS DE MORA.

1. O ordenamento jurídico atribui aos juros de mora a natureza indenizatória. Destinam-se, portanto, a reparar o prejuízo suportado pelo credor em razão da mora do devedor, o qual não efetuou o pagamento nas condições estabelecidas pela lei ou pelo contrato. Os juros de mora, portanto, não constituem verba destinada a remunerar o trabalho prestado ou capital investido.
2. A não incidência de contribuição para o PSS sobre juros de mora encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que autoriza a incidência de tal contribuição apenas em relação às parcelas incorporáveis ao vencimento do servidor público. Nesse sentido: REsp 1.241.569/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 13.9.2011.
3. A incidência de contribuição para o PSS sobre os valores pagos em cumprimento de decisão judicial, por si só, não justifica a incidência da

contribuição sobre os juros de mora. Ainda que se admita a integração da legislação tributária pelo princípio do direito privado segundo o qual, salvo disposição em contrário, o bem acessório segue o principal (expresso no art. 59 do CC/1916 e implícito no CC/2002), tal integração não pode implicar na exigência de tributo não previsto em lei (como ocorre com a analogia), nem na dispensa do pagamento de tributo devido (como ocorre com a equidade).

4. Ainda que seja possível a incidência de contribuição social sobre quaisquer vantagens pagas ao servidor público federal (art. 4º, § 1º, da Lei 10.887/2004), não é possível a sua incidência sobre as parcelas pagas a título de indenização (como é o caso dos juros de mora), pois, conforme expressa previsão legal (art. 49, I e § 1º, da Lei 8.112/90), não se incorporam ao vencimento ou provento. Por tal razão, não merece acolhida a alegação no sentido de que apenas as verbas expressamente mencionadas pelos incisos do § 1º do art. 4º da Lei 10.887/2004 não sofrem a incidência de contribuição social.

5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (Primeira Seção - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - DJe 01/02/2013)

Saliento que os juros de mora, no caso, não representam acréscimo remuneratório, ou verba incorporável à remuneração do servidor público, mas uma compensação pela demora no cumprimento de uma obrigação, o que evidencia o seu caráter indenizatório. Vale dizer que os juros moratórios têm natureza jurídica de indenização por dano emergente, consoante o art. 404, do Código Civil.

O art. 49, I, e seu §1º, da Lei n. 8.112/1990, rezam que, além do vencimento, podem ser pagas ao servidor as indenizações, as quais não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito. A Lei n. 8.852/1994, que dispõe sobre a aplicação dos artigos 37, XI e XII, e 39, §1º, da Constituição, exclui do conceito de remuneração as parcelas de caráter indenizatório definidas em lei, a teor do seu art. 1º, inciso III, alínea r. A Lei n. 10.887/2004, art. 4º, §1º, entende como base da contribuição social o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, exceto os acréscimos de natureza indenizatória. De tal sorte, os juros de mora não se enquadram como parcelas remuneratórias, uma vez que não correspondem à contraprestação pecuniária paga pelo trabalho do servidor, mas verba indenizatória devida pelo atraso injustificado no adimplemento da obrigação pela Administração Pública, devendo ser excluídos da base de cálculo das contribuições sociais devidas ao Plano de Seguridade Social do Servidor Público.

Logo, a parte autora tem direito à repetição do indébito quanto ao valor retido a título de contribuição social incidente sobre o montante relativo aos juros de mora pagos por força de sentença proferida nos autos n. 0001300-30.1994.4.03.6000.

Sobre o montante apurado deverá incidir a taxa referencial SELIC (Sistema Especial de Liquidação e Custódia) para títulos federais, nos termos do art. 39, §4º, da Lei n. 9.250/1995, c/c o caput do art. 73 da Lei n. 9.532/1997. A atualização do valor a ser restituído, com aplicação da taxa SELIC, excluirá qualquer outro índice de correção monetária e de juros moratórios, uma vez que a referida taxa inclui o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

A atualização deverá obedecer, ainda, ao disposto no MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL.

Pelo exposto, rejeito a preliminar invocada, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a UNIÃO à restituição do montante de contribuição social ao Plano de Seguridade do Servidor Público (PSS) incidente sobre juros de mora, descontado da parte autora por ocasião do pagamento judicial referido nos autos.

Mantida esta sentença, após o trânsito em julgado, intime-se a UNIÃO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha de cálculo do valor devido, atualizado na forma da fundamentação, intimando-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a declaração da parte autora de que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, não havendo prova em contrário nos autos, conforme art. 4º, caput e seu §1º, da Lei n. 1.060/1950.

Sem custas e honorários nesta instância, na forma dos artigos 55 da Lei n. 9.099/1995 e 1.º da Lei n. 10.259/2001.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Registro eletrônico.

Publique-se.

Intimem-se

0005687-63.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202014497 - IPOLITO RODRIGUES (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a restituição de contribuição ao Plano de Seguridade Social de servidor público (PSS), com redução de alíquota e exclusão de juros de mora da base de cálculo, por ocasião da retenção do tributo no pagamento de diferenças remuneratórias reconhecidas judicialmente. Pugna pela repetição do indébito, com correção monetária e juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Como preliminar de mérito, a União alegou prescrição quinquenal.

O art. 168, I, c/c art. 165, I, ambos do Código Tributário Nacional, estabelecem que o direito de pleitear a restituição se extingue com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário, qual seja, a data do pagamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 118/2005, em seu art. 3º, dispõe que, para efeito de interpretação do inciso I, do art. 168, do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, que é o caso das contribuições sociais, no momento do pagamento antecipado de que trata o §1º do art. 150 daquele código.

Entendo que o prazo prescricional das ações de compensação ou de repetição do indébito tributário deve ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos feitos ajuizados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09.06.2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos processos ajuizados antes da vigência daquela lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, computados do fato gerador), contudo, limitada ao prazo máximo de cinco anos após a vigência da lei complementar referida.

A norma contida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, firmado no Recurso Especial 999.901/RS, em regime repetitivo:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUPTÃO. PRECEDENTES.

1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ.
2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código.
3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, §4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.
4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital.
5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006).
6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação.
7. É cediço na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (Precedentes: RESP 1103050/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, el. Min. Teori Zavascki, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008; REsp 968525/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 18.08.2008; REsp 995.155/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ. 24.04.2008; REsp 1059830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ. 25.08.2008; REsp 1032357/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 28.05.2008);
8. In casu, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999.
9. Destarte, ressoa inequívoca a inocorrência da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição.
10. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expandida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (Primeira Seção - Min. Luiz Fux, DJe 10.06.2009) GRIFEI

Igual entendimento foi fixado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 566.621/RS:

DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (Tribunal Pleno, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011) GRIFEI

A parte autora pugna pela restituição de valores retidos a título de contribuição social ao Plano de Seguridade Social, em 04.02.2010 (fl. 23/24 da petição inicial), sendo que ajuizou esta ação em 02.12.2014. De tal modo, a pretensão não está atingida pela prescrição. Preliminar de mérito afastada.

Aprecio a matéria de fundo.

O Decreto-Lei n. 3.347, de 12.06.1941, criou o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (IPASE), estabelecendo o regime de benefícios dos funcionários públicos civis, dos extranumerários, dos empregados do IPASE e das demais entidades paraestatais, autarquias e outros órgãos assemelhados. O art. 7º da referida norma previa contribuição mensal de 5% (cinco por cento) sobre o salário-base dos segurados.

A Lei n. 6.439/1977, que instituiu o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social (SINPAS), em seu art. 2º, estabeleceu regime de benefícios e serviços dos trabalhadores urbanos e rurais, e dos funcionários públicos civis da União, então mantidos com o custeio do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL) e Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (IPASE), respectivamente.

O Regulamento do Custeio da Previdência Social, editado através do Decreto n. 83.081/1979, no art. 95, estabeleceu contribuição dos servidores públicos na alíquota de 5% (cinco por cento). Porém, a contribuição foi majorada para 6% (seis por cento), com a alteração promovida pelo Decreto n. 90.817/1985.

A Constituição da República de 1988, na redação original do seu art. 39, trouxe a previsão de regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas federais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de suas respectivas competências.

O Plano de Seguridade Social do servidor público federal (PSS) passou a ter o seu custeio previsto pelo art. 231 da Lei n. 8.112/1990.

A Lei n. 8.162/1991, no seu art. 9º, estabeleceu alíquotas progressivas, entre 9% (nove por cento) e 12% (doze por cento), para a incidência da contribuição social dos servidores públicos, conforme o valor da remuneração, porém tal dispositivo foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em 26.02.1993, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 790, sob o fundamento de violação ao disposto nos artigos 149; 153, III; e 195, §§5º e 6º; todos da Carta Maior.

Por força da declaração de inconstitucionalidade do art. 9º da Lei n. 8.162/1991, foi restabelecida a aplicação da Lei n. 6.439/1977 e do Decreto n. 83.081/1970, sendo descontado, a título de contribuição social dos servidores públicos, o índice de 6% (seis por cento).

Através da Emenda Constitucional n. 3/1993, o art. 40, §6º, da Carta Maior, fixou o custeio do regime próprio de previdência social dos servidores públicos federais, através de recursos provenientes da União e das contribuições dos servidores, na forma da lei.

A Lei n. 8.688/1993 estabeleceu alíquotas progressivas de contribuição mensal ao Plano de Seguridade Social, entre 9% (nove por cento) e 12% (doze por cento), aplicáveis até 30.06.1994, observada a anterioridade nonagesimal, até que o Poder Executivo enviasse ao Congresso

Nacional, no prazo de noventa dias, projeto de lei dispendo sobre o Plano de Seguridade Social do servidor e fixando as alíquotas a serem observadas a partir de 1º.07.1994, a teor dos §§1º e 2º do seu art. 2º.

Contudo, o Poder Executivo, somente em 26.07.1994, editou a Medida Provisória n. 560, que manteve as alíquotas progressivas das contribuições ao PSS no patamar de 9% (nove por cento) a 12% (doze por cento). Com a reedição pela Medida Provisória n. 1.198/1995, a alíquota máxima passou a 11% (onze por cento). A Medida Provisória n. 1.271/1995, restabeleceu o máximo a 12% (doze por cento). Voltou a 11% (onze por cento), através da Medida Provisória n. 1.482-28/1996. Novamente em 12% (doze por cento), pela MP n. 1.482-29/1996. Após reiteradas reedições, com manutenção da alíquota máxima de 12% (doze por cento), a medida provisória foi convertida na Lei n. 9.630/1998, que estabeleceu alíquota única de 11% (onze por cento) sobre a remuneração definida na Lei n. 8.852/1994, a partir de 1º.07.1997, bem como aplicação de alíquotas variáveis entre 9% (nove por cento) e 12% (doze por cento), até 30.06.1997, a teor do seu art. 3º. Essa norma foi revogada pela Lei n. 9.783/1999, a qual fixou alíquota de 11% (onze por cento) sobre a totalidade da remuneração. A Lei n. 9.783/1999 revogou também o art. 231 da Lei n. 8.112/1990. Por sua vez, a Lei n. 9.783/1999 foi revogada pela Lei n. 10.887/2004.

A Lei n. 10.887/2004, em seu art. 4º, caput, manteve a alíquota de 11% (onze por cento) sobre a totalidade da base de contribuição do servidor público. Com as alterações dadas pela Lei n. 12.618/2012, passou a dispor da seguinte forma:

Art. 4º A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidentes sobre: (Redação dada pela Lei nº 12.618, de 2012)

I - a totalidade da base de contribuição, em se tratando de servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo e não tiver optado por aderir a ele; (Incluído pela Lei nº 12.618, de 2012)

II - a parcela da base de contribuição que não exceder ao limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, em se tratando de servidor: (Incluído pela Lei nº 12.618, de 2012)

a) que tiver ingressado no serviço público até a data a que se refere o inciso I e tenha optado por aderir ao regime de previdência complementar ali referido; ou (Incluído pela Lei nº 12.618, de 2012)

b) que tiver ingressado no serviço público a partir da data a que se refere o inciso I, independentemente de adesão ao regime de previdência complementar ali referido. (Incluído pela Lei nº 12.618, de 2012)

Referida norma considera como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes, conforme o §1º do art. 4º, abaixo transcrito:

§ 1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

I - as diárias para viagens;

II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III - a indenização de transporte;

IV - o salário-família;

V - o auxílio-alimentação;

VI - o auxílio-creche;

VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada; (Redação dada pela Lei nº 12.688, de 2012)

IX - o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003; (Redação dada pela Lei nº 12.688, de 2012)

X - o adicional de férias; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XI - o adicional noturno; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XII - o adicional por serviço extraordinário; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XIII - a parcela paga a título de assistência à saúde suplementar; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XIV - a parcela paga a título de assistência pré-escolar; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XV - a parcela paga a servidor público indicado para integrar conselho ou órgão deliberativo, na condição de representante do governo, de órgão ou de entidade da administração pública do qual é servidor; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XVI - o auxílio-moradia; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XVII - a Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso, de que trata o art. 76-A da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XVIII - a Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal (GSISTE), instituída pela Lei no 11.356, de 19 de outubro de 2006; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XIX - a Gratificação de Raio X. (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

Através da Medida Provisória n. 449/2008, foi introduzido o art. 16-A, na lei em comento, tratando da retenção da contribuição ao Plano de Seguridade do Servidor Público, no caso de valores pagos em cumprimento de decisão judicial. Referido artigo foi alterado pela Medida Provisória n. 497/2010, convertida na Lei n. 12.350/2010, que estabeleceu a aplicação da alíquota de 11% (onze por cento) sobre o valor pago, atualmente vigente, nos seguintes termos:

Art. 16-A. A contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público (PSS), decorrente de valores pagos em cumprimento de decisão judicial, ainda que derivada de homologação de acordo, será retida na fonte, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante

legal, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, por intermédio da quitação da guia de recolhimento remetida pelo setor de precatórios do Tribunal respectivo, no caso de pagamento de precatório ou requisição de pequeno valor, ou pela fonte pagadora, no caso de implantação de rubrica específica em folha, mediante a aplicação da alíquota de 11% (onze por cento) sobre o valor pago. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010)

A evolução legislativa acima delineada leva à conclusão de que as alíquotas de contribuição ao Plano de Seguridade do Servidor Público incidiam conforme o seguinte quadro:

1. Até 17.01.1985, véspera da vigência do Decreto n. 90.817/1985 - 5%
2. Até 21.10.1993, véspera da vigência da Lei n. 8.688/1993 - 6%
3. Até 30.06.1997, art. 3º da Lei n. 9.630/1998 - 9% a 12%
4. Após 1º.07.1997, art. 1º da Lei n. 9.630/1998 - 11%

Saliento que a alíquota de contribuição social aplicável é a vigente ao tempo do efetivo pagamento da requisição de pequeno valor ou precatório, momento do levantamento dos valores depositados, e não mês a mês, como pretende a parte autora. A retenção da contribuição somente ocorre por força do efetivo pagamento, o que enseja a incidência da alíquota então vigente.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DO PLANO DE SEGURIDADE DO SERVIDOR PÚBLICO (PSS). RETENÇÃO. VALORES PAGOS EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL (DIFERENÇAS SALARIAIS). INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A PARCELA REFERENTE AOS JUROS DE MORA. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.196.777/RS (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 4.11.2010 recurso submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC) pacificou entendimento no sentido de que "a retenção na fonte da contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS, incidente sobre valores pagos em cumprimento de decisão judicial, prevista no art. 16-A da Lei 10.887/04, constitui obrigação ex lege e como tal deve ser promovida independentemente de condenação ou de prévia autorização no título executivo". 2. Por outro lado, a Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.239.203/PR (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 1º.2.2013 recurso submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC), pacificou entendimento no sentido de que, ainda que seja possível a incidência de contribuição social sobre quaisquer vantagens pagas ao servidor público federal, não é possível a sua incidência sobre as parcelas pagas a título de indenização (como é o caso dos juros de mora), pois, conforme expressa previsão legal, não se incorporam ao vencimento ou provento. 3. Agravo regimental não provido. (Segunda Turma - AEAResp 473.740 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - DJE 26.05.2014)

Inclusive, a Orientação Normativa n. 01, de 18.12.2008, do Conselho da Justiça Federal, estabeleceu os procedimentos para a retenção das contribuições devidas ao PSS, em se tratando de requisições de pequeno valor (RPV's) autuadas até 30.06.2009 e precatórios autuados até 1º.07.2009, e, no seu art. 1º, parágrafo único, alínea a, há previsão de retenção da contribuição previdenciária (PSS) na fonte, à base de 11% (onze por cento). A alínea b, do mesmo parágrafo, prevê o cálculo do valor relativo ao PSS sobre o total da requisição, quando houver destaque de honorários advocatícios, porém o bloqueio incidirá somente nas contas dos beneficiários.

Atualmente, a Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 37, prevê que a contribuição do PSS será retida na fonte pela instituição financeira pagadora, por ocasião do saque efetuado pelo beneficiário.

Uma vez que o pagamento do crédito foi efetuado em 04.02.2010, não há falar em excesso de exação quanto à alíquota de contribuição social descontada do montante recebido judicialmente pela parte autora.

No tocante ao pedido de não incidência de contribuição social sobre os juros de mora, a própria ré não apresentou impugnação.

Em recurso repetitivo (REsp n. 1.239.203), o Superior Tribunal de Justiça entendeu pela inexigibilidade da contribuição sobre a parcela relativa aos juros moratórios. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DO PLANO DE SEGURIDADE DO SERVIDOR PÚBLICO (PSS). RETENÇÃO. VALORES PAGOS EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL (DIFERENÇAS SALARIAIS). INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A PARCELA REFERENTE AOS JUROS DE MORA.

1. O ordenamento jurídico atribui aos juros de mora a natureza indenizatória. Destinam-se, portanto, a reparar o prejuízo suportado pelo credor em razão da mora do devedor, o qual não efetuou o pagamento nas condições estabelecidas pela lei ou pelo contrato. Os juros de mora, portanto, não constituem verba destinada a remunerar o trabalho prestado ou capital investido.
2. A não incidência de contribuição para o PSS sobre juros de mora encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que autoriza a incidência de tal contribuição apenas em relação às parcelas incorporáveis ao vencimento do servidor público. Nesse sentido: REsp 1.241.569/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 13.9.2011.
3. A incidência de contribuição para o PSS sobre os valores pagos em cumprimento de decisão judicial, por si só, não justifica a incidência da contribuição sobre os juros de mora. Ainda que se admita a integração da legislação tributária pelo princípio do direito privado segundo o qual, salvo disposição em contrário, o bem acessório segue o principal (expresso no art. 59 do CC/1916 e implícito no CC/2002), tal integração não pode implicar na exigência de tributo não previsto em lei (como ocorre com a analogia), nem na dispensa do pagamento de tributo devido (como ocorre com a equidade).

4. Ainda que seja possível a incidência de contribuição social sobre quaisquer vantagens pagas ao servidor público federal (art. 4º, § 1º, da Lei 10.887/2004), não é possível a sua incidência sobre as parcelas pagas a título de indenização (como é o caso dos juros de mora), pois, conforme expressa previsão legal (art. 49, I e § 1º, da Lei 8.112/90), não se incorporam ao vencimento ou provento. Por tal razão, não merece acolhida a alegação no sentido de que apenas as verbas expressamente mencionadas pelos incisos do § 1º do art. 4º da Lei 10.887/2004 não sofrem a incidência de contribuição social.

5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (Primeira Seção - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - DJe 01/02/2013)

Saliento que os juros de mora, no caso, não representam acréscimo remuneratório, ou verba incorporável à remuneração do servidor público, mas uma compensação pela demora no cumprimento de uma obrigação, o que evidencia o seu caráter indenizatório. Vale dizer que os juros moratórios têm natureza jurídica de indenização por dano emergente, consoante o art. 404, do Código Civil.

O art. 49, I, e seu §1º, da Lei n. 8.112/1990, rezam que, além do vencimento, podem ser pagas ao servidor as indenizações, as quais não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito. A Lei n. 8.852/1994, que dispõe sobre a aplicação dos artigos 37, XI e XII, e 39, §1º, da Constituição, exclui do conceito de remuneração as parcelas de caráter indenizatório definidas em lei, a teor do seu art. 1º, inciso III, alínea r. A Lei n. 10.887/2004, art. 4º, §1º, entende como base da contribuição social o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, exceto os acréscimos de natureza indenizatória. De tal sorte, os juros de mora não se enquadram como parcelas remuneratórias, uma vez que não correspondem à contraprestação pecuniária paga pelo trabalho do servidor, mas verba indenizatória devida pelo atraso injustificado no adimplemento da obrigação pela Administração Pública, devendo ser excluídos da base de cálculo das contribuições sociais devidas ao Plano de Seguridade Social do Servidor Público.

Logo, a parte autora tem direito à repetição do indébito quanto ao valor retido a título de contribuição social incidente sobre o montante relativo aos juros de mora pagos por força de sentença proferida nos autos n. 0001300-30.1994.4.03.6000.

Sobre o montante apurado deverá incidir a taxa referencial SELIC (Sistema Especial de Liquidação e Custódia) para títulos federais, nos termos do art. 39, §4º, da Lei n. 9.250/1995, c/c o caput do art. 73 da Lei n. 9.532/1997. A atualização do valor a ser restituído, com aplicação da taxa SELIC, excluirá qualquer outro índice de correção monetária e de juros moratórios, uma vez que a referida taxa inclui o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

A atualização deverá obedecer, ainda, ao disposto no MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL.

Pelo exposto, rejeito a preliminar invocada, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a UNIÃO à restituição do montante de contribuição social ao Plano de Seguridade do Servidor Público (PSS) incidente sobre juros de mora, descontado da parte autora por ocasião do pagamento judicial referido nos autos.

Mantida esta sentença, após o trânsito em julgado, intime-se a UNIÃO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha de cálculo do valor devido, atualizado na forma da fundamentação, intimando-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a declaração da parte autora de que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, não havendo prova em contrário nos autos, conforme art. 4º, caput e seu §1º, da Lei n. 1.060/1950.

Sem custas e honorários nesta instância, na forma dos artigos 55 da Lei n. 9.099/1995 e 1.º da Lei n. 10.259/2001.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Registro eletrônico.

Publique-se.

Intimem-se

0002677-74.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202014357 - LUIS FABIO BENITEZ LOBATO (MS016405 - ANA ROSA AMARAL) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de indenização de pensidade a servidor(a) público(a) do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, pelo exercício de atividade em zona de fronteira.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

A UNIÃO alega impossibilidade jurídica do pedido, sob o argumento de que o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo,

criando norma jurídica inexistente para dar concretude a preceito constitucional programático, nos termos da Súmula n. 339 do Supremo Tribunal Federal. Salienta que há vedação à vinculação e à equiparação entre cargos públicos, no art. 37, XIII, da Constituição da República. Aduz que eventual procedência do pedido implica em transgressão ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes da República, previsto no art. 2º, da Carta Maior.

A impossibilidade jurídica do pedido consiste em vedação expressa do ordenamento jurídico quanto ao requerimento formulado pela parte autora. O pleito deve estar explicitamente vedado por lei, para que seja considerado impossível. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, in *Condições da Ação: a possibilidade jurídica do pedido*, p.41, “o petitum é juridicamente impossível quando se choca com preceitos de direito material, de modo que jamais poderá ser atendido, independentemente dos fatos e das circunstâncias do caso concreto”.

Na situação específica dos autos, não há norma proibitória de veiculação do pedido apresentado pela parte autora.

O §3º, do art. 39, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda n. 19/1998, elenca os direitos sociais aplicáveis aos servidores públicos. Porém, nada obsta a que o legislador infraconstitucional confira quaisquer outros dos direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição, que se compatibilizarem com o regime estatutário. Por exemplo, o auxílio-creche ou auxílio-pré-escolar, que tem base constitucional no inciso XXV, do art. 7º, não está elencado no §3º, do art. 39, porém consiste em direito amplamente reconhecido ao servidor público, através de normas infraconstitucionais.

O adicional pelo exercício de atividades penosas tem previsão constitucional no inciso XXIII, do art. 7º, como direito social dos trabalhadores urbanos e rurais, e nos artigos 61, IV, 70 e 71, da Lei n. 8.112/1990, aos servidores públicos civis da União. Sob a denominação de indenização, a previsão encontra-se na Lei n. 12.855/2013, especificamente em relação aos servidores públicos federais em exercício nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Trabalho e Emprego, quando se tratar de localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão de delitos transfronteiriços.

Além disso, a parte autora não pleiteia vinculação ou equiparação, mas aplicação de direito já existente, cujo exercício vem sendo denegado, sob a justificativa da ausência de norma regulamentadora, o que em muito se diferencia da vedação constitucional prevista no art. 37, XIII. Não se trata de pleito que implicará em atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, uma vez que a verba em questão tem previsão legal. Vale dizer que, acerca da matéria, já houve a atuação do Poder Legiferante, que criou a indenização, o que será abordado de forma pormenorizada como matéria de fundo, não havendo falar em vulneração ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º da Carta Magna.

A verba requerida pela parte autora não consiste em “vencimento”, que, conforme lição do Professor Celso Antonio Bandeira de Mello, in *Curso de Direito Administrativo*, 14ª ed., Ed. Malheiros, p.357, “é a designação técnica da retribuição pecuniária legalmente prevista como correspondente ao cargo público”. O art. 49, I, da Lei n. 8.112/1990, dispõe que, “além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens: I- indenizações(...)”. Está vedado ao Poder Judiciário o aumento de vencimentos dos servidores públicos, no que não se enquadra a declaração do direito à verba indenizatória prevista em lei.

Em consequência, o caso dos autos não se subsume ao enunciado da Súmula n. 339, convertida na Súmula Vinculante n. 37, do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, “não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia”.

Por tais razões, rechaço a preliminar invocada.

Aprecio a matéria de mérito.

A Constituição da República, na redação originária do §2º do seu art. 39, conferia aos servidores públicos o direito social ao “adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei”, previsto no inciso XXIII, do art. 7º.

Porém, por força da Emenda n. 19/1998, que incluiu o §3º, ao art. 39, foi excluído o direito ao adicional de penosidade quanto aos servidores públicos. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal tem considerado que a implantação de adicional de atividade penosa à remuneração de servidor público não constitui pretensão passível de tutela por mandado de injunção, por não existir direito constitucional dependente de regulamentação. Foi o entendimento consignado nos mandados de injunção de autos n. 5.067-DF e n. 5974/DF.

O servidor público integra categoria de trabalhadores cujas atividades são de interesse público, vez que sua força de trabalho é voltada para proporcionar o funcionamento da estrutura estatal, inexistindo óbice a que o legislador infraconstitucional lhes confira os direitos sociais previstos no art. 7º, da Constituição, em igualdade de condições, observadas as peculiaridades do regime jurídico próprio.

Nessa linha, a Lei n. 8.112/1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, em seu art. 61, IV, prevê adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas; no art. 70, fez previsão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade; e, no art. 71, tratou especificamente do adicional de atividade penosa, considerando-o devido aos servidores com exercício em zonas de fronteira. Vejamos:

“Art. 61. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais: [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9527.htm" \\\\ "art1"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9527.htm) (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

(...)  
IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

(...)

Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

Art. 71. O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento.”

Atividade penosa, dentre as variadas acepções, pode ser compreendida como aquela que, por sua natureza, circunstâncias ou métodos de trabalho, submetem o trabalhador à fadiga física ou psicológica. Também se enquadra no conceito de penosidade o exercício de atividade em zona de fronteira, onde, além do interesse estratégico de defesa nacional, há maior incidência de delitos transfronteiriços, cuja prevenção e repressão é de interesse supranacional, gerando maior desgaste no desempenho de cargos e funções públicas.

Friso que, no âmbito do Ministério Público da União, órgão fiscal da lei, foi editada a Portaria PGR/MPU n. 633, de 10.12.2010, alterada pela PGR/MPU n. 654, de 30.10.2012, que regulamenta o pagamento do Adicional de Atividade Penosa de que tratam os artigos 70 e 71 da Lei n. 8.112/1990.

Tal ato normativo, editado dentro da atribuição regulamentar prevista no art. 26, XIII, da Lei Complementar n. 75/1993, determina que o adicional “será pago aos integrantes das carreiras de Analista e Técnico do Ministério Público da União, aos servidores requisitados e sem vínculos com a Administração, em exercício nas unidades de lotação localizadas em zonas de fronteira ou localidades cujas condições de vida o justifiquem”.

O §2º do art. 1º da Portaria PGR/MPU n. 633/2010, após a alteração pela Portaria PGR/MPU n. 654/2012, passou a considerar localidades cujas condições de vida justifiquem a percepção do Adicional de Atividade Penosa “aquelas situadas na faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, bem como aquelas localizadas na Amazônia Legal e no Semiárido Nordeste que tenham população inferior a trezentos mil habitantes, conforme dados do IBGE, e, ainda, as unidades situadas nos Estados do Acre, do Amapá, de Roraima e de Rondônia”.

No âmbito das Forças Armadas, o pagamento de gratificações, indenizações e adicionais está previsto aos militares da ativa e da inatividade, respectivamente, nos incisos I, a, e II, b, do art. 53 da Lei n. 6.880/1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares. A Medida Provisória n. 2.215-10, de 31.08.2001, art. 1º, III, a, prevê a gratificação de localidade especial aos militares. O art. 3º, VII, define como gratificação de localidade especial a parcela remuneratória mensal devida ao militar, quando servir em regiões inóspitas, nos termos do regulamento, por sua vez editado pelo Decreto n. 4.307/2002, que confere ao Ministro de Estado da Defesa a atribuição de especificar as localidades tidas como inóspitas, o que consta da Portaria Normativa n. 13/MD, de 05.01.2006, com alteração pela Portaria Normativa n. 66, de 19.01.2007. Com isso, verifico que a pleiteada gratificação já vem sendo paga aos militares das Forças Armadas e aos servidores do quadro do Ministério Público da União.

Inclusive, junto ao Poder Legislativo, tramitam diversos projetos de lei para instituir o adicional de penosidade, de modo geral, aos trabalhadores submetidos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, a exemplo dos projetos de Lei n. 774/2011, n. 4243/2008 e n. 301/2006, dentre inúmeros outros, tendo em vista que tal segmento, atualmente, somente percebe o adicional se houver previsão no contrato de trabalho, em acordo ou em convenção coletiva.

Na esfera do Poder Executivo, foi sancionada a Lei n. 12.855/2013, que institui indenização aos servidores públicos federais regidos pela Lei n. 8.112/1990, que estejam em exercício de atividade em delegacias, postos e unidades situadas em localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão de delitos transfronteiriços, contemplando especificamente as carreiras e os planos especiais de cargos de Policial Federal, Policial Rodoviário Federal, da Receita Federal, Fiscal Federal Agropecuário e Auditoria Fiscal do Trabalho. Seu texto dispõe:

“Art. 1º É instituída indenização a ser concedida ao servidor público federal regido pela HYPERLINK

"[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8112cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8112cons.htm)" Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em exercício de atividade nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Trabalho e Emprego situadas em localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços.

§ 1º A indenização de que trata o caput será concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo das seguintes Carreiras ou Planos Especiais de Cargos:

I - Carreira Policial Federal, de que trata a HYPERLINK "[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9266.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9266.htm)" Lei no 9.266, de 15 de março de 1996;

II - Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a HYPERLINK "[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9654.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9654.htm)" Lei no 9.654, de 2 de junho de 1998;

III - Carreira Auditoria da Receita Federal (ARF), de que trata a HYPERLINK "[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10593.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10593.htm)" Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002;

IV - Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata a HYPERLINK "[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2003/L10.682.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.682.htm)" Lei no 10.682, de 28 de maio de 2003;

V - Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a HYPERLINK "[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2005/Lei/L11095.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11095.htm)" Lei no 11.095, de 13 de janeiro de 2005;

VI - Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, de que trata a HYPERLINK "[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Lei/L11907.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11907.htm)" Lei no 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;

VII - Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata a HYPERLINK "[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.883.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.883.htm)" Lei no 10.883, de 16 de junho de 2004; e

VIII - Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a HYPERLINK "[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10593.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10593.htm)" Lei no 10.593, de 2002.

§ 2º As localidades estratégicas de que trata o caput serão definidas em ato do Poder Executivo, por Município, considerados os seguintes critérios:

I - Municípios localizados em região de fronteira;

II - (VETADO);

III - (VETADO);

IV - dificuldade de fixação de efetivo.

Art. 2º A indenização de que trata o art. 1º será devida por dia de efetivo trabalho nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Trabalho e Emprego situadas em localidades estratégicas, no valor de R\$ 91,00 (noventa e um reais).

§ 1º O pagamento da indenização de que trata o art. 1º somente é devido enquanto durar o exercício ou a atividade do servidor na localidade.

§ 2º O pagamento da indenização de que trata o art. 1º não será devido nos dias em que não houver prestação de trabalho pelo servidor, inclusive nas hipóteses previstas no HYPERLINK "[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8112cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8112cons.htm)" \\\ "art97" art. 97 e nos HYPERLINK "[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8112cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8112cons.htm)" \\\ "art102ii" incisos II a XI do art. 102 da Lei nº 8.112, de 1990.

§ 3o O valor constante do caput equivale à jornada de trabalho de 8 (oito) horas diárias e deverá ser ajustado, proporcionalmente, no caso de carga horária maior ou menor prestada no dia.

§ 4o No caso de servidores submetidos a regime de escala ou de plantão, o valor constante do caput será proporcionalmente ajustado à respectiva jornada de trabalho.

Art. 3o A indenização de que trata o art. 1o não poderá ser paga cumulativamente com diárias, indenização de campo ou qualquer outra parcela indenizatória decorrente do trabalho na localidade.

Parágrafo único. Na hipótese de ocorrência da cumulatividade de que trata o caput, será paga ao servidor a verba indenizatória de maior valor.

Art. 4o A indenização de que trata esta Lei não se sujeita à incidência de imposto sobre a renda de pessoa física.

Art. 5o (VETADO).”

Portanto, há norma legal que assegura o pagamento da indenização à parte autora, não sendo justo que os servidores públicos com atuação em zona de fronteira, sob a alegação da ausência de norma regulamentar, não percebam a verba indenizatória que vem sendo paga há anos aos militares das Forças Armadas e aos servidores do Ministério Público da União, quando há fundamento jurídico para a concessão do benefício (previsão em lei) e semelhante fundamento fático (exercício de atividade em zona de fronteira).

Saliento que apenas os agentes públicos e políticos em exercício efetivo nas regiões de fronteira têm a exata compreensão da complexa realidade, das adversidades e das vicissitudes que afetam a sua vida pessoal e profissional, como o elevado índice de criminalidade transnacional, a exposição a ações de grupos ligados ao crime organizado, a precariedade da estrutura urbana e viária, o difícil acesso aos serviços de qualidade, a distância dos grandes centros urbanos e a multiplicidade de conflitos interculturais.

Ademais, há o interesse da Administração Pública em manter esses servidores em locais de difícil provimento de cargos, ou com alta rotatividade, inclusive, através da lotação compulsória de servidores recém-empossados em região de fronteira, sobretudo considerando a extensão fronteiriça total de 23.086 (vinte e três mil e oitenta e seis) quilômetros, sendo 15.791 (quinze mil, setecentos e noventa e um) quilômetros de fronteiras terrestres e 7.367 (sete mil, trezentos e sessenta e sete) quilômetros de fronteiras marítimas, com um total de 10 (dez) países limítrofes.

A vasta dimensão do território nacional e aspectos sociopolíticos envolvendo os países vizinhos tornam imprescindíveis a intensa presença do Estado e o fortalecimento institucional nas áreas de fronteira, dada a intensidade de ações voltadas ao crime organizado; atuação de milícias; risco de terrorismo; tráfico de drogas, armas, pessoas, animais, madeiras, plantas e agrotóxicos; e práticas de crimes de contrabando, descaminho e roubo de cargas.

Todos esses elementos fáticos peculiares, aliados à previsão contida na Lei n. 12.855/2013, levam à conclusão, não apenas do cabimento, mas da necessidade de concessão de indenização aos servidores em exercício na zona de fronteira.

Nada despidendo destacar que cabe ao julgador garantir a concretização e a efetivação dos direitos, transcendendo limitações institucionais, a fim de remover situações injustas, como no caso dos autos.

Compete a cada um dos poderes, no âmbito federal, estadual e municipal, fixar os valores vencimentais e remuneratórios de seus membros e servidores, em consonância com os critérios constitucionais.

No que toca ao Poder Legislativo Federal, a Câmara dos Deputados detém a competência privativa para dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, nos moldes do art. 51, IV, da Constituição. Igual competência é conferida ao Senado pelo art. 52, XIII, da Carta Maior.

No que tange ao Tribunal de Contas da União, órgão encarregado de exercer o controle externo do erário da União, embora vinculado ao Poder Legislativo, o art. 73 da Constituição confere-lhe as atribuições próprias do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e Tribunais de Justiça, previstas no art. 96, no que couber. Vale dizer que compete privativamente ao Tribunal de Contas, apresentar projeto de lei referente à pauta remuneratória de seus serviços auxiliares e a fixação do subsídio de seus membros.

Compete privativamente ao Presidente da República prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei, podendo delegar tal atribuição aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado-Geral da União, consoante previsão do art. 84, XXV, e parágrafo único. Cumpre também ao Presidente da República, através da iniciativa privativa, propor leis que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como sobre servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, nos moldes do art. 61, §1º, II, alíneas a e c.

O Ministério Público, em razão da sua autonomia funcional e administrativa, pode propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, a política remuneratória e os planos de carreira, com base no art. 127, §2º, da Carta Maior.

E é de competência privativa do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e dos Tribunais de Justiça a proposta de lei para criação e extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver, segundo o art. 96, II, b, do Texto Magno.

Diante disso, a Constituição concede competência privativa a cada um dos Poderes da União, e ao Tribunal de Contas, e autonomia administrativa ao Ministério Público, para a iniciativa de lei que regule o subsídio de seus membros, a organização e remuneração dos seus serviços auxiliares, inclusive benefícios e vantagens que lhes sejam devidas.

Tecidas essas considerações, entendo que os dispositivos retromencionados autorizam que os critérios específicos e os valores de indenização por exercício em zona de fronteira, por consistir em prestação componente da remuneração, sejam definidos por cada um dos Poderes, relativamente aos membros e servidores que integram os seus quadros, o que é compatível com o princípio da separação dos Poderes.

No caso concreto dos autos, a regulamentação do disposto na Lei n. 12.855/2013, apenas para a finalidade de definir as localidades estratégicas para fins de concessão da indenização, conforme o §2º, do art. 1º, da Lei n. 12.855/2013, compete ao Poder Executivo Federal. Desde o advento da Lei n. 9.527/1997, o adicional de fronteira deixou de ser pago no âmbito do serviço público civil, o que impôs o sacrifício de uma geração de servidores da União, em descumprimento à Convenção n. 155/1981, da Organização Internacional do Trabalho, sobre Segurança e Saúde dos Trabalhadores e o Meio Ambiente de Trabalho, internalizada pelo Brasil através do Decreto n. 1.254/1994, que, no seu art. 4º, prevê o reexame periódico da política nacional relativa à segurança e à saúde do trabalhador e ao meio ambiente de trabalho. Vejamos:

#### Artigo 4

1. Todo Membro deverá, em consulta às organizações mais representativas de empregadores e de trabalhadores, e levando em conta as condições e a prática nacionais, formular, por em prática e reexaminar periodicamente uma política nacional coerente em matéria de segurança e saúde dos trabalhadores e o meio ambiente de trabalho.
2. Essa política terá como objetivo prevenir os acidentes e os danos à saúde que forem consequência do trabalho, tenham relação com a atividade de trabalho, ou se apresentarem durante o trabalho, reduzindo ao mínimo, na medida que for razoável e possível, as causas dos riscos inerentes ao meio ambiente de trabalho.

A omissão do órgão competente, ao deixar de regulamentar a indenização, não autoriza a União a utilizar tal fato em sua defesa. A previsão legal da indenização demonstra o interesse da Administração Pública em sua criação, logo, a postergação do ato normativo regulamentador fere o próprio interesse público e penaliza os servidores interessados. Dado o longo lapso temporal desde que o pagamento de tal verba foi cessado, não se pode admitir que o benefício ainda dependa de regulamentação para sua incidência, sob pena de sacrificar indefinidamente o servidor público, negando vigência à lei por omissão administrativa, quando caberia à requerida a revisão periódica das condições de trabalho, inclusive as ambientais, no que se enquadra a concessão de verba indenizatória pelo exercício de atividade em localidade especial, como a região de fronteira.

Não é razoável que a Administração Pública se utilize da própria inércia regulamentar para sonegar um direito garantido e positivado há mais de duas décadas, inclusive por norma específica, como no caso dos autos, cabendo ao Poder Judiciário promover a integração do ordenamento jurídico, declarando o direito, a fim de torná-lo efetivo até que sejam estabelecidos os termos, condições e limites da verba indenizatória pelo órgão detentor do poder regulamentar, consoante autoriza o art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, segundo o qual, “quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”, e, nos moldes do art. 5º, do mesmo diploma, “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”.

À luz da Convenção OIT n. 155/1981, o fim social do disposto nos artigos 61, IV, 70 e 71, todos da Lei n. 8.112/1990, e da Lei n. 12.855/2013, é conferir compensação pecuniária aos servidores públicos federais pelo desgaste físico e mental experimentado no exercício de atividade em localidades especiais, como a região de fronteira, vez que impossível eliminar ou minimizar os riscos inerentes ao meio ambiente de trabalho.

O caso dos autos autoriza o emprego da analogia e de interpretação finalística para suprimir a lacuna causada pela omissão do órgão detentor do poder regulamentar, a fim de garantir a aplicabilidade da lei, que não pode ser esvaziada em seu conteúdo.

Precedente nesse sentido foi proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em Rondônia:

“(…)Noutro viés, o poder regulamentar não pode igualmente usurpar negativamente a vontade do Poder Legislativo, revogando tacitamente disposição legal mediante um silêncio claudicante e intransigente - e aqui sim no plano geral e não individual, como é o caso da via judicial. Mais de vinte e dois anos de omissão do poder regulamentar transmuda-se em invasão abusiva da função originária de legislar, em absoluto desrespeito ao preceito legal instituidor de direitos estatutários. Na verdade, a negativa de regulamentação do art. HYPERLINK

"<http://www.jusbrasil.com/topicos/10999132/artigo-71-da-lei-n-8112-de-11-de-dezembro-de-1990>" \\\\o "Artigo 71 da Lei nº 8.112 de 11 de Dezembro de 1990" 71 da Lei n. HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com/legislacao/97937/regime-jur%C3%ADdico-dos-servidores-publicos-civis-da-uni%C3%A3o-lei-8112-90>" \\\\o "Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990" 8.112/90 constitui uma manifestação clara do Órgão administrativo competente contra a disposição normativa, como se lhe fosse delegado o poder de discordar do preceito posto, como poder de ablação temporal da norma, após a conclusão do processo político e legislativo de elaboração da norma.

O adicional de penosidade, com efeito, foi negado abusivamente a uma geração de servidores públicos.

Portanto, passa ao largo da razoabilidade após de mais de duas décadas sem que o Órgão administrativo competente exercesse seu dever constitucional e legal: dar fiel cumprimento às leis.

Se ao Judiciário não é dado o poder de legislar positivamente, ao Executivo ("lato sensu") não é atribuído o poder de revogar leis mediante omissão do poder regulamentar. Por outro lado, não é desejo da HYPERLINK

"<http://www.jusbrasil.com/legislacao/1033694/constitu%C3%A7%C3%A3o-da-republica-federativa-do-brasil-1988>" \\\\o "Constituição da República Federativa do Brasil de 1988" Constituição Federal de 1988 a proteção formal de direitos fundamentais. É dizer que o due process of law, na modalidade substantiva, impõe ao titular do poder regulamentar sua fiel observância e concretude dos direitos fundamentais constitucionais, no caso o art. HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com/topicos/10641213/artigo-7-da-constitu%C3%A7%C3%A3o-federal-de-1988>" \\\\o "Artigo 7 da Constituição Federal de 1988" 7º, inciso HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com/topicos/10726213/inciso-xxiii-do-artigo-7-da-constitu%C3%A7%C3%A3o-federal-de-1988>" \\\\o "Inciso XXIII do Artigo 7 da Constituição Federal de 1988" XXIII, da HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com/legislacao/1033694/constitu%C3%A7%C3%A3o-da-republica-federativa-do-brasil-1988>" \\\\o "Constituição da República Federativa do Brasil de 1988" CF.(...)" (DOU 15.05.2013 - p. 1222)

Assim, cabível o reconhecimento do direito da parte autora ao recebimento da indenização pelo exercício de atividade em localidades estratégicas, assim entendidos os municípios localizados em região de fronteira e aqueles com dificuldade de fixação de efetivo, nos termos dos incisos I e IV, do §2º, do art. 1º, da Lei n. 12.855/2013.

Caberá à requerida utilizar-se dos critérios estabelecidos nos artigos 2º a 4º, da Lei n. 12.855/2013, fixando-se a indenização por dia de trabalho no valor de R\$ 91,00 (noventa e um reais), observada a jornada de 08 (oito) horas diárias, até que sobrevenha a norma regulamentadora.

O termo inicial do pagamento da indenização postulada será a data de entrada em vigor da Lei n. 12.855/2013, que, diante da falta de previsão expressa no seu texto, se sujeitou ao período de vacatio legis de 45 (quarenta e cinco) dias, a teor do art. 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - Decreto-Lei n. 4.657/1942. E, conforme o art. 6º do mesmo Decreto-Lei, “a lei em vigor terá efeito imediato e geral”. Tendo sido publicada no Diário Oficial da União em 03.09.2013, sua vigência iniciou-se em 18.10.2013.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas pela requerida, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a UNIÃO ao pagamento de indenização pelo exercício de atividade penosa, no valor de R\$ 91,00 (noventa e um reais) por dia de efetivo trabalho da parte autora, desde a data de entrada em vigor da Lei n.

12.855/2013, e conforme os parâmetros desta, enquanto permanecer em exercício no município de Dourados-MS. Ainda, condeno a UNIÃO ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, nos termos da fundamentação.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Interposto recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, intime-se a União para que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante a verba indenizatória e apresente planilha de cálculo das diferenças devidas à parte autora conforme esta sentença (enunciado FONAJEF n. 32).

Expeça-se a adequada requisição de pagamento.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I

0002651-76.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202014339 - BRUNO PONTES SALES (MS016405 - ANA ROSA AMARAL) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de indenização de penosidade a servidor(a) público(a) do Ministério do Trabalho e Emprego (Auditor-Fiscal do Trabalho), pelo exercício de atividade em zona de fronteira.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

A UNIÃO alega impossibilidade jurídica do pedido, sob o argumento de que o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo, criando norma jurídica inexistente para dar concretude a preceito constitucional programático, nos termos da Súmula n. 339 do Supremo Tribunal Federal. Salienta que há vedação à vinculação e à equiparação entre cargos públicos, no art. 37, XIII, da Constituição da República. Aduz que eventual procedência do pedido implica em transgressão ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes da República, previsto no art. 2º, da Carta Maior.

A impossibilidade jurídica do pedido consiste em vedação expressa do ordenamento jurídico quanto ao requerimento formulado pela parte autora. O pleito deve estar explicitamente vedado por lei, para que seja considerado impossível. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, in *Condições da Ação: a possibilidade jurídica do pedido*, p.41, “o petitum é juridicamente impossível quando se choca com preceitos de direito material, de modo que jamais poderá ser atendido, independentemente dos fatos e das circunstâncias do caso concreto”.

Na situação específica dos autos, não há norma proibitória de veiculação do pedido apresentado pela parte autora.

O §3º, do art. 39, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda n. 19/1998, elenca os direitos sociais aplicáveis aos servidores públicos. Porém, nada obsta a que o legislador infraconstitucional confira quaisquer outros dos direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição, que se compatibilizarem com o regime estatutário. Por exemplo, o auxílio-creche ou auxílio-pré-escolar, que tem base constitucional no inciso XXV, do art. 7º, não está elencado no §3º, do art. 39, porém consiste em direito amplamente reconhecido ao servidor público, através de normas infraconstitucionais.

O adicional pelo exercício de atividades penosas tem previsão constitucional no inciso XXIII, do art. 7º, como direito social dos trabalhadores urbanos e rurais, e nos artigos 61, IV, 70 e 71, da Lei n. 8.112/1990, aos servidores públicos civis da União. Sob a denominação de indenização, a previsão encontra-se na Lei n. 12.855/2013, especificamente em relação aos servidores públicos federais em exercício nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Trabalho e Emprego, quando se tratar de localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão de delitos transfronteiriços.

Além disso, a parte autora não pleiteia vinculação ou equiparação, mas aplicação de direito já existente, cujo exercício vem sendo denegado, sob a justificativa da ausência de norma regulamentadora, o que em muito se diferencia da vedação constitucional prevista no art. 37, XIII. Não se trata de pleito que implicará em atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, uma vez que a verba em questão tem previsão legal. Vale dizer que, acerca da matéria, já houve a atuação do Poder Legislativo, que criou a indenização, o que será abordado de forma pormenorizada como matéria de fundo, não havendo falar em vulneração ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º da Carta Magna.

A verba requerida pela parte autora não consiste em “vencimento”, que, conforme lição do Professor Celso Antonio Bandeira de Mello, in *Curso de Direito Administrativo*, 14ª ed., Ed. Malheiros, p.357, “é a designação técnica da retribuição pecuniária legalmente prevista como correspondente ao cargo público”. O art. 49, I, da Lei n. 8.112/1990, dispõe que, “além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens: I- indenizações(...)”. Está vedado ao Poder Judiciário o aumento de vencimentos dos servidores públicos, no que não se enquadra a declaração do direito à verba indenizatória prevista em lei.

Em consequência, o caso dos autos não se subsume ao enunciado da Súmula n. 339, convertida na Súmula Vinculante n. 37, do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, “não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia”.

Por tais razões, rechaço a preliminar invocada.

Igualmente, rejeito a impugnação ao valor da causa, tendo em vista a renúncia expressa da parte autora quanto aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, na data do ajuizamento.

Aprecio a matéria de mérito.

A Constituição da República, na redação originária do §2º do seu art. 39, conferia aos servidores públicos o direito social ao “adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei”, previsto no inciso XXIII, do art. 7º.

Porém, por força da Emenda n. 19/1998, que incluiu o §3º, ao art. 39, foi excluído o direito ao adicional de penosidade quanto aos servidores públicos. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal tem considerado que a implantação de adicional de atividade penosa à remuneração de servidor público não constitui pretensão passível de tutela por mandado de injunção, por não existir direito constitucional dependente de regulamentação. Foi o entendimento consignado nos mandados de injunção de autos n. 5.067-DF e n. 5974/DF.

O servidor público integra categoria de trabalhadores cujas atividades são de interesse público, vez que sua força de trabalho é voltada para proporcionar o funcionamento da estrutura estatal, inexistindo óbice a que o legislador infraconstitucional lhes confira os direitos sociais previstos no art. 7º, da Constituição, em igualdade de condições, observadas as peculiaridades do regime jurídico próprio.

Nessa linha, a Lei n. 8.112/1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, em seu art. 61, IV, prevê adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas; no art. 70, fez previsão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade; e, no art. 71, tratou especificamente do adicional de atividade penosa, considerando-o devido aos servidores com exercício em zonas de fronteira. Vejamos:

“Art. 61. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

(...)

IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

(...)

Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

Art. 71. O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento.”

Atividade penosa, dentre as variadas acepções, pode ser compreendida como aquela que, por sua natureza, circunstâncias ou métodos de trabalho, submetem o trabalhador à fadiga física ou psicológica. Também se enquadra no conceito de penosidade o exercício de atividade em zona de fronteira, onde, além do interesse estratégico de defesa nacional, há maior incidência de delitos transfronteiriços, cuja prevenção e repressão é de interesse supranacional, gerando maior desgaste no desempenho de cargos e funções públicas.

Friso que, no âmbito do Ministério Público da União, órgão fiscal da lei, foi editada a Portaria PGR/MPU n. 633, de 10.12.2010, alterada pela PGR/MPU n. 654, de 30.10.2012, que regulamenta o pagamento do Adicional de Atividade Penosa de que tratam os artigos 70 e 71 da Lei n. 8.112/1990.

Tal ato normativo, editado dentro da atribuição regulamentar prevista no art. 26, XIII, da Lei Complementar n. 75/1993, determina que o adicional “será pago aos integrantes das carreiras de Analista e Técnico do Ministério Público da União, aos servidores requisitados e sem vínculos com a Administração, em exercício nas unidades de lotação localizadas em zonas de fronteira ou localidades cujas condições de vida o justifiquem”.

O §2º do art. 1º da Portaria PGR/MPU n. 633/2010, após a alteração pela Portaria PGR/MPU n. 654/2012, passou a considerar localidades cujas condições de vida justifiquem a percepção do Adicional de Atividade Penosa “aquelas situadas na faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, bem como aquelas localizadas na Amazônia Legal e no Semiárido Nordeste que tenham população inferior a trezentos mil habitantes, conforme dados do IBGE, e, ainda, as unidades situadas nos Estados do Acre, do Amapá, de Roraima e de Rondônia”.

No âmbito das Forças Armadas, o pagamento de gratificações, indenizações e adicionais está previsto aos militares da ativa e da inatividade, respectivamente, nos incisos I, a, e II, b, do art. 53 da Lei n. 6.880/1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares. A Medida Provisória n. 2.215-10, de 31.08.2001, art. 1º, III, a, prevê a gratificação de localidade especial aos militares. O art. 3º, VII, define como gratificação de localidade especial a parcela remuneratória mensal devida ao militar, quando servir em regiões inóspitas, nos termos do regulamento, por sua vez editado pelo Decreto n. 4.307/2002, que confere ao Ministro de Estado da Defesa a atribuição de especificar as localidades tidas como inóspitas, o que consta da Portaria Normativa n. 13/MD, de 05.01.2006, com alteração pela Portaria Normativa n. 66, de 19.01.2007.

Com isso, verifico que a pleiteada gratificação já vem sendo paga aos militares das Forças Armadas e aos servidores do quadro do Ministério Público da União.

Inclusive, junto ao Poder Legislativo, tramitam diversos projetos de lei para instituir o adicional de penosidade, de modo geral, aos trabalhadores submetidos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, a exemplo dos projetos de Lei n. 774/2011, n. 4243/2008 e n. 301/2006, dentre inúmeros outros, tendo em vista que tal segmento, atualmente, somente percebe o adicional se houver previsão no contrato de trabalho, em acordo ou em convenção coletiva.

Na esfera do Poder Executivo, foi sancionada a Lei n. 12.855/2013, que institui indenização aos servidores públicos federais regidos pela Lei n. 8.112/1990, que estejam em exercício de atividade em delegacias, postos e unidades situadas em localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão de delitos transfronteiriços, contemplando especificamente as carreiras e os planos especiais de cargos de Policial Federal, Policial Rodoviário Federal, da Receita Federal, Fiscal Federal Agropecuário e Auditoria Fiscal do Trabalho. Seu texto dispõe:

“Art. 1º É instituída indenização a ser concedida ao servidor público federal regido pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em exercício de atividade nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Trabalho e Emprego situadas em localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços.

§ 1º A indenização de que trata o caput será concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo das seguintes Carreiras ou Planos Especiais de Cargos:

I - Carreira Policial Federal, de que trata a Lei no 9.266, de 15 de março de 1996;

II - Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei no 9.654, de 2 de junho de 1998;

III - Carreira Auditoria da Receita Federal (ARF), de que trata a Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002;

IV - Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata a Lei no 10.682, de 28 de maio de 2003;

V - Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a Lei no 11.095, de 13 de janeiro de 2005;

VI - Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, de que trata a Lei no 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;

VII - Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata a Lei no 10.883, de 16 de junho de 2004; e

VIII - Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei no 10.593, de 2002.

§ 2º As localidades estratégicas de que trata o caput serão definidas em ato do Poder Executivo, por Município, considerados os seguintes critérios:

I - Municípios localizados em região de fronteira;

II - (VETADO);

III - (VETADO);

IV - dificuldade de fixação de efetivo.

Art. 2º A indenização de que trata o art. 1º será devida por dia de efetivo trabalho nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Trabalho e Emprego situadas em localidades estratégicas, no valor de R\$ 91,00 (noventa e um reais).

§ 1º O pagamento da indenização de que trata o art. 1º somente é devido enquanto durar o exercício ou a atividade do servidor na localidade.

§ 2º O pagamento da indenização de que trata o art. 1º não será devido nos dias em que não houver prestação de trabalho pelo servidor, inclusive nas hipóteses previstas no art. 97 e nos incisos II a XI do art. 102 da Lei nº 8.112, de 1990.

§ 3º O valor constante do caput equivale à jornada de trabalho de 8 (oito) horas diárias e deverá ser ajustado, proporcionalmente, no caso de carga horária maior ou menor prestada no dia.

§ 4º No caso de servidores submetidos a regime de escala ou de plantão, o valor constante do caput será proporcionalmente ajustado à respectiva jornada de trabalho.

Art. 3º A indenização de que trata o art. 1º não poderá ser paga cumulativamente com diárias, indenização de campo ou qualquer outra parcela indenizatória decorrente do trabalho na localidade.

Parágrafo único. Na hipótese de ocorrência da cumulatividade de que trata o caput, será paga ao servidor a verba indenizatória de maior valor.

Art. 4º A indenização de que trata esta Lei não se sujeita à incidência de imposto sobre a renda de pessoa física.

Art. 5º (VETADO).”

Portanto, há norma legal que assegura o pagamento da indenização à parte autora, não sendo justo que os servidores públicos com atuação em zona de fronteira, sob a alegação da ausência de norma regulamentar, não percebam a verba indenizatória que vem sendo paga há anos aos militares das Forças Armadas e aos servidores do Ministério Público da União, quando há fundamento jurídico para a concessão do benefício (previsão em lei) e semelhante fundamento fático (exercício de atividade em zona de fronteira).

Saliento que apenas os agentes públicos e políticos em exercício efetivo nas regiões de fronteira têm a exata compreensão da complexa realidade, das adversidades e das vicissitudes que afetam a sua vida pessoal e profissional, como o elevado índice de criminalidade transnacional, a exposição a ações de grupos ligados ao crime organizado, a precariedade da estrutura urbana e viária, o difícil acesso aos serviços de qualidade, a distância dos grandes centros urbanos e a multiplicidade de conflitos interculturais.

Ademais, há o interesse da Administração Pública em manter esses servidores em locais de difícil provimento de cargos, ou com alta rotatividade, inclusive, através da lotação compulsória de servidores recém-empossados em região de fronteira, sobretudo considerando a extensão fronteiriça total de 23.086 (vinte e três mil e oitenta e seis) quilômetros, sendo 15.791 (quinze mil, setecentos e noventa e um) quilômetros de fronteiras terrestres e 7.367 (sete mil, trezentos e sessenta e sete) quilômetros de fronteiras marítimas, com um total de 10 (dez) países limítrofes.

A vasta dimensão do território nacional e aspectos sociopolíticos envolvendo os países vizinhos tornam imprescindíveis a intensa presença do Estado e o fortalecimento institucional nas áreas de fronteira, dada a intensidade de ações voltadas ao crime organizado; atuação de milícias; risco de terrorismo; tráfico de drogas, armas, pessoas, animais, madeiras, plantas e agrotóxicos; e práticas de crimes de contrabando, descaminho e roubo de cargas.

Todos esses elementos fáticos peculiares, aliados à previsão contida na Lei n. 12.855/2013, levam à conclusão, não apenas do cabimento, mas da necessidade de concessão de indenização aos servidores em exercício na zona de fronteira.

Nada despidendo destacar que cabe ao julgador garantir a concretização e a efetivação dos direitos, transcendendo limitações institucionais, a fim de remover situações injustas, como no caso dos autos.

Compete a cada um dos poderes, no âmbito federal, estadual e municipal, fixar os valores vencimentais e remuneratórios de seus membros e servidores, em consonância com os critérios constitucionais.

No que toca ao Poder Legislativo Federal, a Câmara dos Deputados detém a competência privativa para dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, nos moldes do art. 51, IV, da Constituição. Igual competência é conferida ao Senado pelo art. 52, XIII, da Carta Maior.

No que tange ao Tribunal de Contas da União, órgão encarregado de exercer o controle externo do erário da União, embora vinculado ao Poder Legislativo, o art. 73 da Constituição confere-lhe as atribuições próprias do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e Tribunais de Justiça, previstas no art. 96, no que couber. Vale dizer que compete privativamente ao Tribunal de Contas, apresentar projeto de lei referente à pauta remuneratória de seus serviços auxiliares e a fixação do subsídio de seus membros.

Compete privativamente ao Presidente da República prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei, podendo delegar tal atribuição aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado-Geral da União, consoante previsão do art. 84, XXV, e parágrafo único. Cumpre também ao Presidente da República, através da iniciativa privativa, propor leis que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como sobre servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, nos moldes do art. 61, §1º, II, alíneas a e c.

O Ministério Público, em razão da sua autonomia funcional e administrativa, pode propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, a política remuneratória e os planos de carreira, com base no art. 127, §2º, da Carta Maior.

É de competência privativa do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e dos Tribunais de Justiça a proposta de lei para criação e extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver, segundo o art. 96, II, b, do Texto Magno.

Diante disso, a Constituição concede competência privativa a cada um dos Poderes da União, e ao Tribunal de Contas, e autonomia

administrativa ao Ministério Público, para a iniciativa de lei que regule o subsídio de seus membros, a organização e remuneração dos seus serviços auxiliares, inclusive benefícios e vantagens que lhes sejam devidas.

Tecidas essas considerações, entendo que os dispositivos retromencionados autorizam que os critérios específicos e os valores de indenização por exercício em zona de fronteira, por consistir em prestação componente da remuneração, sejam definidos por cada um dos Poderes, relativamente aos membros e servidores que integram os seus quadros, o que é compatível com o princípio da separação dos Poderes.

No caso concreto dos autos, a regulamentação do disposto na Lei n. 12.855/2013, apenas para a finalidade de definir as localidades estratégicas para fins de concessão da indenização, conforme o §2º, do art. 1º, da Lei n. 12.855/2013, compete ao Poder Executivo Federal. Desde o advento da Lei n. 9.527/1997, o adicional de fronteira deixou de ser pago no âmbito do serviço público civil, o que impôs o sacrifício de uma geração de servidores da União, em descumprimento à Convenção n. 155/1981, da Organização Internacional do Trabalho, sobre Segurança e Saúde dos Trabalhadores e o Meio Ambiente de Trabalho, internalizada pelo Brasil através do Decreto n. 1.254/1994, que, no seu art. 4º, prevê o reexame periódico da política nacional relativa à segurança e à saúde do trabalhador e ao meio ambiente de trabalho. Vejamos:

#### Artigo 4

1. Todo Membro deverá, em consulta às organizações mais representativas de empregadores e de trabalhadores, e levando em conta as condições e a prática nacionais, formular, por em prática e reexaminar periodicamente uma política nacional coerente em matéria de segurança e saúde dos trabalhadores e o meio ambiente de trabalho.

2. Essa política terá como objetivo prevenir os acidentes e os danos à saúde que forem consequência do trabalho, tenham relação com a atividade de trabalho, ou se apresentarem durante o trabalho, reduzindo ao mínimo, na medida que for razoável e possível, as causas dos riscos inerentes ao meio ambiente de trabalho.

A omissão do órgão competente, ao deixar de regulamentar a indenização, não autoriza a União a utilizar tal fato em sua defesa. A previsão legal da indenização demonstra o interesse da Administração Pública em sua criação, logo, a postergação do ato normativo regulamentador fere o próprio interesse público e penaliza os servidores interessados. Dado o longo lapso temporal desde que o pagamento de tal verba foi cessado, não se pode admitir que o benefício ainda dependa de regulamentação para sua incidência, sob pena de sacrificar indefinidamente o servidor público, negando vigência à lei por omissão administrativa, quando caberia à requerida a revisão periódica das condições de trabalho, inclusive as ambientais, no que se enquadra a concessão de verba indenizatória pelo exercício de atividade em localidade especial, como a região de fronteira.

Não é razoável que a Administração Pública se utilize da própria inércia regulamentar para sonegar um direito garantido e positivado há mais de duas décadas, inclusive por norma específica, como no caso dos autos, cabendo ao Poder Judiciário promover a integração do ordenamento jurídico, declarando o direito, a fim de torná-lo efetivo até que sejam estabelecidos os termos, condições e limites da verba indenizatória pelo órgão detentor do poder regulamentar, consoante autoriza o art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, segundo o qual, “quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”, e, nos moldes do art. 5º, do mesmo diploma, “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”.

À luz da Convenção OIT n. 155/1981, o fim social do disposto nos artigos 61, IV, 70 e 71, todos da Lei n. 8.112/1990, e da Lei n. 12.855/2013, é conferir compensação pecuniária aos servidores públicos federais pelo desgaste físico e mental experimentado no exercício de atividade em localidades especiais, como a região de fronteira, vez que impossível eliminar ou minimizar os riscos inerentes ao meio ambiente de trabalho.

O caso dos autos autoriza o emprego da analogia e de interpretação finalística para suprimir a lacuna causada pela omissão do órgão detentor do poder regulamentar, a fim de garantir a aplicabilidade da lei, que não pode ser esvaziada em seu conteúdo.

Precedente nesse sentido foi proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em Rondônia:

“(…)Noutro viés, o poder regulamentar não pode igualmente usurpar negativamente a vontade do Poder Legislativo, revogando tacitamente disposição legal mediante um silêncio claudicante e intransigente - e aqui sim no plano geral e não individual, como é o caso da via judicial. Mais de vinte e dois anos de omissão do poder regulamentar transnuda-se em invasão abusiva da função originária de legislar, em absoluto desrespeito ao preceito legal instituidor de direitos estatutários. Na verdade, a negativa de regulamentação do art. 71 da Lei n. 8.112/90 constitui uma manifestação clara do Órgão administrativo competente contra a disposição normativa, como se lhe fosse delegado o poder de discordar do preceito posto, como poder de ablação temporal da norma, após a conclusão do processo político e legislativo de elaboração da norma.

O adicional de penosidade, com efeito, foi negado abusivamente a uma geração de servidores públicos.

Portanto, passa ao largo da razoabilidade após de mais de duas décadas sem que o Órgão administrativo competente exercesse seu dever constitucional e legal: dar fiel cumprimento às leis.

Se ao Judiciário não é dado o poder de legislar positivamente, ao Executivo ("lato sensu") não é atribuído o poder de revogar leis mediante omissão do poder regulamentar. Por outro lado, não é desejo da Constituição Federal de 1988 a proteção formal de direitos fundamentais. É dizer que o due process of law, na modalidade substantiva, impõe ao titular do poder regulamentar sua fiel observância e concretude dos direitos fundamentais constitucionais, no caso o art. 7º, inciso XXIII, da CF.(...)" (DOU 15.05.2013 - p. 1222)

Assim, cabível o reconhecimento do direito da parte autora ao recebimento da indenização pelo exercício de atividade em localidades estratégicas, assim entendidos os municípios localizados em região de fronteira e aqueles com dificuldade de fixação de efetivo, nos termos dos incisos I e IV, do §2º, do art. 1º, da Lei n. 12.855/2013.

Caberá à requerida utilizar-se dos critérios estabelecidos nos artigos 2º a 4º, da Lei n. 12.855/2013, fixando-se a indenização por dia de trabalho no valor de R\$ 91,00 (noventa e um reais), observada a jornada de 08 (oito) horas diárias, até que sobrevenha a norma regulamentadora.

O termo inicial do pagamento da indenização postulada será a data de entrada em vigor da Lei n. 12.855/2013, que, diante da falta de previsão expressa no seu texto, se sujeitou ao período de vacatio legis de 45 (quarenta e cinco) dias, a teor do art. 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - Decreto-Lei n. 4.657/1942. E, conforme o art. 6º do mesmo Decreto-Lei, “a lei em vigor terá efeito imediato e geral”.

Tendo sido publicada no Diário Oficial da União em 03.09.2013, sua vigência iniciou-se em 18.10.2013.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS

CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas pela requerida, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a UNIÃO ao pagamento de indenização pelo exercício de atividade penosa, no valor de R\$ 91,00 (noventa e um reais) por dia de efetivo trabalho da parte autora, desde a data de sua entrada em exercício efetivo no município de Dourados-MS, e enquanto nele permanecer em exercício, conforme os parâmetros e respeitada a data de entrada em vigor da Lei n. 12.855/2013.

Ainda, condeno a UNIÃO ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, nos termos da fundamentação.

Tendo em vista a natureza indenizatória da citada parcela, entendo que não se trata de aplicação das restrições previstas na Lei n. 9.494/1995. Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar e indenizatória da prestação, bem como a necessidade de fixação de efetivo e de compensação imediata pelas dificuldades vivenciadas em regiões de fronteira.

Em razão do deferimento da medida cautelar, intime-se a UNIÃO para que implante a parcela no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação, sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Interposto recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, intime-se a União para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente planilha de cálculo das diferenças devidas à parte autora conforme esta sentença (enunciado FONAJEF n. 32).

Expeça-se a adequada requisição de pagamento.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I

0002491-51.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202014364 - BRUNO BOTELHO SANTOS (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de indenização de penosidade a servidor(a) público(a) do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, pelo exercício de atividade em zona de fronteira.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

A UNIÃO alega impossibilidade jurídica do pedido, sob o argumento de que o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo, criando norma jurídica inexistente para dar concretude a preceito constitucional programático, nos termos da Súmula n. 339 do Supremo Tribunal Federal. Salienta que há vedação à vinculação e à equiparação entre cargos públicos, no art. 37, XIII, da Constituição da República. Aduz que eventual procedência do pedido implica em transgressão ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes da República, previsto no art. 2º, da Carta Maior.

A impossibilidade jurídica do pedido consiste em vedação expressa do ordenamento jurídico quanto ao requerimento formulado pela parte autora. O pleito deve estar explicitamente vedado por lei, para que seja considerado impossível. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, in *Condições da Ação: a possibilidade jurídica do pedido*, p.41, “o petitum é juridicamente impossível quando se choca com preceitos de direito material, de modo que jamais poderá ser atendido, independentemente dos fatos e das circunstâncias do caso concreto”.

Na situação específica dos autos, não há norma proibitória de veiculação do pedido apresentado pela parte autora.

O §3º, do art. 39, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda n. 19/1998, elenca os direitos sociais aplicáveis aos servidores públicos. Porém, nada obsta a que o legislador infraconstitucional confira quaisquer outros dos direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição, que se compatibilizarem com o regime estatutário. Por exemplo, o auxílio-creche ou auxílio-pré-escolar, que tem base constitucional no inciso XXV, do art. 7º, não está elencado no §3º, do art. 39, porém consiste em direito amplamente reconhecido ao servidor público, através de normas infraconstitucionais.

O adicional pelo exercício de atividades penosas tem previsão constitucional no inciso XXIII, do art. 7º, como direito social dos trabalhadores urbanos e rurais, e nos artigos 61, IV, 70 e 71, da Lei n. 8.112/1990, aos servidores públicos civis da União. Sob a denominação de indenização, a previsão encontra-se na Lei n. 12.855/2013, especificamente em relação aos servidores públicos federais em exercício nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Trabalho e Emprego, quando se tratar de localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão de delitos transfronteiriços.

Além disso, a parte autora não pleiteia vinculação ou equiparação, mas aplicação de direito já existente, cujo exercício vem sendo denegado, sob a justificativa da ausência de norma regulamentadora, o que em muito se diferencia da vedação constitucional prevista no art. 37, XIII.

Não se trata de pleito que implicará em atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, uma vez que a verba em questão tem previsão legal. Vale dizer que, acerca da matéria, já houve a atuação do Poder Legiferante, que criou a indenização, o que será abordado de forma pomenorizada como matéria de fundo, não havendo falar em vulneração ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º da Carta Magna.

A verba requerida pela parte autora não consiste em “vencimento”, que, conforme lição do Professor Celso Antonio Bandeira de Mello, in *Curso de Direito Administrativo*, 14ª ed., Ed. Malheiros, p.357, “é a designação técnica da retribuição pecuniária legalmente prevista como correspondente ao cargo público”. O art. 49, I, da Lei n. 8.112/1990, dispõe que, “além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens: I- indenizações(...)”. Está vedado ao Poder Judiciário o aumento de vencimentos dos servidores públicos, no que não se enquadra a declaração do direito à verba indenizatória prevista em lei.

Em consequência, o caso dos autos não se subsume ao enunciado da Súmula n. 339, convertida na Súmula Vinculante n. 37, do Supremo

Tribunal Federal, segundo a qual, “não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia”.

Por tais razões, rechaço a preliminar invocada.

Igualmente, rejeito a impugnação ao valor da causa, tendo em vista a renúncia expressa da parte autora quanto aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, na data do ajuizamento.

Aprecio a matéria de mérito.

A Constituição da República, na redação originária do §2º do seu art. 39, conferia aos servidores públicos o direito social ao “adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei”, previsto no inciso XXIII, do art. 7º.

Porém, por força da Emenda n. 19/1998, que incluiu o §3º, ao art. 39, foi excluído o direito ao adicional de penosidade quanto aos servidores públicos. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal tem considerado que a implantação de adicional de atividade penosa à remuneração de servidor público não constitui pretensão passível de tutela por mandado de injunção, por não existir direito constitucional dependente de regulamentação. Foi o entendimento consignado nos mandados de injunção de autos n. 5.067-DF e n. 5974/DF.

O servidor público integra categoria de trabalhadores cujas atividades são de interesse público, vez que sua força de trabalho é voltada para proporcionar o funcionamento da estrutura estatal, inexistindo óbice a que o legislador infraconstitucional lhes confira os direitos sociais previstos no art. 7º, da Constituição, em igualdade de condições, observadas as peculiaridades do regime jurídico próprio.

Nessa linha, a Lei n. 8.112/1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, em seu art. 61, IV, prevê adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas; no art. 70, fez previsão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade; e, no art. 71, tratou especificamente do adicional de atividade penosa, considerando-o devido aos servidores com exercício em zonas de fronteira. Vejamos:

“Art. 61. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais: [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9527.htm" \\\\| "art1"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9527.htm) (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

(...)

IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

(...)

Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

Art. 71. O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento.”

Atividade penosa, dentre as variadas acepções, pode ser compreendida como aquela que, por sua natureza, circunstâncias ou métodos de trabalho, submetem o trabalhador à fadiga física ou psicológica. Também se enquadra no conceito de penosidade o exercício de atividade em zona de fronteira, onde, além do interesse estratégico de defesa nacional, há maior incidência de delitos transfronteiriços, cuja prevenção e repressão é de interesse supranacional, gerando maior desgaste no desempenho de cargos e funções públicas.

Friso que, no âmbito do Ministério Público da União, órgão fiscal da lei, foi editada a Portaria PGR/MPU n. 633, de 10.12.2010, alterada pela PGR/MPU n. 654, de 30.10.2012, que regulamenta o pagamento do Adicional de Atividade Penosa de que tratam os artigos 70 e 71 da Lei n. 8.112/1990.

Tal ato normativo, editado dentro da atribuição regulamentar prevista no art. 26, XIII, da Lei Complementar n. 75/1993, determina que o adicional “será pago aos integrantes das carreiras de Analista e Técnico do Ministério Público da União, aos servidores requisitados e sem vínculos com a Administração, em exercício nas unidades de lotação localizadas em zonas de fronteira ou localidades cujas condições de vida o justifiquem”.

O §2º do art. 1º da Portaria PGR/MPU n. 633/2010, após a alteração pela Portaria PGR/MPU n. 654/2012, passou a considerar localidades cujas condições de vida justifiquem a percepção do Adicional de Atividade Penosa “aquelas situadas na faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, bem como aquelas localizadas na Amazônia Legal e no Semiárido Nordestino que tenham população inferior a trezentos mil habitantes, conforme dados do IBGE, e, ainda, as unidades situadas nos Estados do Acre, do Amapá, de Roraima e de Rondônia”.

No âmbito das Forças Armadas, o pagamento de gratificações, indenizações e adicionais está previsto aos militares da ativa e da inatividade, respectivamente, nos incisos I, a, e II, b, do art. 53 da Lei n. 6.880/1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares. A Medida Provisória n. 2.215-10, de 31.08.2001, art. 1º, III, a, prevê a gratificação de localidade especial aos militares. O art. 3º, VII, define como gratificação de localidade especial a parcela remuneratória mensal devida ao militar, quando servir em regiões inóspitas, nos termos do regulamento, por sua vez editado pelo Decreto n. 4.307/2002, que confere ao Ministro de Estado da Defesa a atribuição de especificar as localidades tidas como inóspitas, o que consta da Portaria Normativa n. 13/MD, de 05.01.2006, com alteração pela Portaria Normativa n. 66, de 19.01.2007.

Com isso, verifico que a pleiteada gratificação já vem sendo paga aos militares das Forças Armadas e aos servidores do quadro do Ministério Público da União.

Inclusive, junto ao Poder Legislativo, tramitam diversos projetos de lei para instituir o adicional de penosidade, de modo geral, aos trabalhadores submetidos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, a exemplo dos projetos de Lei n. 774/2011, n. 4243/2008 e n. 301/2006, dentre inúmeros outros, tendo em vista que tal segmento, atualmente, somente percebe o adicional se houver previsão no contrato de trabalho, em acordo ou em convenção coletiva.

Na esfera do Poder Executivo, foi sancionada a Lei n. 12.855/2013, que institui indenização aos servidores públicos federais regidos pela Lei n. 8.112/1990, que estejam em exercício de atividade em delegacias, postos e unidades situadas em localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão de delitos transfronteiriços, contemplando especificamente as carreiras e os planos especiais de cargos de Policial Federal, Policial Rodoviário Federal, da Receita Federal, Fiscal Federal Agropecuário e Auditoria Fiscal do Trabalho. Seu texto dispõe:

“Art. 1º É instituída indenização a ser concedida ao servidor público federal regido pela [HYPERLINK](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8112cons.htm)

"[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8112cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8112cons.htm)" Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em exercício de atividade nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Trabalho e Emprego situadas em

localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços.

§ 1º A indenização de que trata o caput será concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo das seguintes Carreiras ou Planos Especiais de Cargos:

- I - Carreira Policial Federal, de que trata a HYPERLINK "[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9266.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9266.htm)" Lei no 9.266, de 15 de março de 1996;
- II - Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a HYPERLINK "[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9654.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9654.htm)" Lei no 9.654, de 2 de junho de 1998;
- III - Carreira Auditoria da Receita Federal (ARF), de que trata a HYPERLINK "[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10593.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10593.htm)" Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002;
- IV - Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata a HYPERLINK "[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2003/L10.682.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.682.htm)" Lei no 10.682, de 28 de maio de 2003;
- V - Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a HYPERLINK "[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2005/Lei/L11095.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11095.htm)" Lei no 11.095, de 13 de janeiro de 2005;
- VI - Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, de que trata a HYPERLINK "[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Lei/L11907.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11907.htm)" Lei no 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;
- VII - Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata a HYPERLINK "[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.883.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.883.htm)" Lei no 10.883, de 16 de junho de 2004; e
- VIII - Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a HYPERLINK "[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10593.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10593.htm)" Lei no 10.593, de 2002.

§ 2º As localidades estratégicas de que trata o caput serão definidas em ato do Poder Executivo, por Município, considerados os seguintes critérios:

- I - Municípios localizados em região de fronteira;
- II - (VETADO);
- III - (VETADO);
- IV - dificuldade de fixação de efetivo.

Art. 2º A indenização de que trata o art. 1º será devida por dia de efetivo trabalho nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Trabalho e Emprego situadas em localidades estratégicas, no valor de R\$ 91,00 (noventa e um reais).

§ 1º O pagamento da indenização de que trata o art. 1º somente é devido enquanto durar o exercício ou a atividade do servidor na localidade.

§ 2º O pagamento da indenização de que trata o art. 1º não será devido nos dias em que não houver prestação de trabalho pelo servidor, inclusive nas hipóteses previstas no HYPERLINK "[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8112cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8112cons.htm)" \\\| "art97" art. 97 e nos HYPERLINK "[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8112cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8112cons.htm)" \\\| "art102ii" incisos II a XI do art. 102 da Lei nº 8.112, de 1990.

§ 3º O valor constante do caput equivale à jornada de trabalho de 8 (oito) horas diárias e deverá ser ajustado, proporcionalmente, no caso de carga horária maior ou menor prestada no dia.

§ 4º No caso de servidores submetidos a regime de escala ou de plantão, o valor constante do caput será proporcionalmente ajustado à respectiva jornada de trabalho.

Art. 3º A indenização de que trata o art. 1º não poderá ser paga cumulativamente com diárias, indenização de campo ou qualquer outra parcela indenizatória decorrente do trabalho na localidade.

Parágrafo único. Na hipótese de ocorrência da cumulatividade de que trata o caput, será paga ao servidor a verba indenizatória de maior valor.

Art. 4º A indenização de que trata esta Lei não se sujeita à incidência de imposto sobre a renda de pessoa física.

Art. 5º (VETADO).”

Portanto, há norma legal que assegura o pagamento da indenização à parte autora, não sendo justo que os servidores públicos com atuação em zona de fronteira, sob a alegação da ausência de norma regulamentar, não percebam a verba indenizatória que vem sendo paga há anos aos militares das Forças Armadas e aos servidores do Ministério Público da União, quando há fundamento jurídico para a concessão do benefício (previsão em lei) e semelhante fundamento fático (exercício de atividade em zona de fronteira).

Saliento que apenas os agentes públicos e políticos em exercício efetivo nas regiões de fronteira têm a exata compreensão da complexa realidade, das adversidades e das vicissitudes que afetam a sua vida pessoal e profissional, como o elevado índice de criminalidade transnacional, a exposição a ações de grupos ligados ao crime organizado, a precariedade da estrutura urbana e viária, o difícil acesso aos serviços de qualidade, a distância dos grandes centros urbanos e a multiplicidade de conflitos interculturais.

Ademais, há o interesse da Administração Pública em manter esses servidores em locais de difícil provimento de cargos, ou com alta rotatividade, inclusive, através da lotação compulsória de servidores recém-empossados em região de fronteira, sobretudo considerando a extensão fronteiriça total de 23.086 (vinte e três mil e oitenta e seis) quilômetros, sendo 15.791 (quinze mil, setecentos e noventa e um) quilômetros de fronteiras terrestres e 7.367 (sete mil, trezentos e sessenta e sete) quilômetros de fronteiras marítimas, com um total de 10 (dez) países limítrofes.

A vasta dimensão do território nacional e aspectos sociopolíticos envolvendo os países vizinhos tornam imprescindíveis a intensa presença do Estado e o fortalecimento institucional nas áreas de fronteira, dada a intensidade de ações voltadas ao crime organizado; atuação de milícias; risco de terrorismo; tráfico de drogas, armas, pessoas, animais, madeiras, plantas e agrotóxicos; e práticas de crimes de contrabando, descaminho e roubo de cargas.

Todos esses elementos fáticos peculiares, aliados à previsão contida na Lei n. 12.855/2013, levam à conclusão, não apenas do cabimento, mas da necessidade de concessão de indenização aos servidores em exercício na zona de fronteira.

Nada despidendo destacar que cabe ao julgador garantir a concretização e a efetivação dos direitos, transcendendo limitações institucionais, a

fim de remover situações injustas, como no caso dos autos.

Compete a cada um dos poderes, no âmbito federal, estadual e municipal, fixar os valores vencimentais e remuneratórios de seus membros e servidores, em consonância com os critérios constitucionais.

No que toca ao Poder Legislativo Federal, a Câmara dos Deputados detém a competência privativa para dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, nos moldes do art. 51, IV, da Constituição. Igual competência é conferida ao Senado pelo art. 52, XIII, da Carta Maior.

No que tange ao Tribunal de Contas da União, órgão encarregado de exercer o controle externo do erário da União, embora vinculado ao Poder Legislativo, o art. 73 da Constituição confere-lhe as atribuições próprias do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e Tribunais de Justiça, previstas no art. 96, no que couber. Vale dizer que compete privativamente ao Tribunal de Contas, apresentar projeto de lei referente à pauta remuneratória de seus serviços auxiliares e a fixação do subsídio de seus membros.

Compete privativamente ao Presidente da República prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei, podendo delegar tal atribuição aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado-Geral da União, consoante previsão do art. 84, XXV, e parágrafo único. Cumpre também ao Presidente da República, através da iniciativa privativa, propor leis que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como sobre servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, nos moldes do art. 61, §1º, II, alíneas a e c.

O Ministério Público, em razão da sua autonomia funcional e administrativa, pode propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, a política remuneratória e os planos de carreira, com base no art. 127, §2º, da Carta Maior.

E é de competência privativa do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e dos Tribunais de Justiça a proposta de lei para criação e extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver, segundo o art. 96, II, b, do Texto Magno.

Diante disso, a Constituição concede competência privativa a cada um dos Poderes da União, e ao Tribunal de Contas, e autonomia administrativa ao Ministério Público, para a iniciativa de lei que regule o subsídio de seus membros, a organização e remuneração dos seus serviços auxiliares, inclusive benefícios e vantagens que lhes sejam devidas.

Tecidas essas considerações, entendo que os dispositivos retromencionados autorizam que os critérios específicos e os valores de indenização por exercício em zona de fronteira, por consistir em prestação componente da remuneração, sejam definidos por cada um dos Poderes, relativamente aos membros e servidores que integram os seus quadros, o que é compatível com o princípio da separação dos Poderes.

No caso concreto dos autos, a regulamentação do disposto na Lei n. 12.855/2013, apenas para a finalidade de definir as localidades estratégicas para fins de concessão da indenização, conforme o §2º, do art. 1º, da Lei n. 12.855/2013, compete ao Poder Executivo Federal. Desde o advento da Lei n. 9.527/1997, o adicional de fronteira deixou de ser pago no âmbito do serviço público civil, o que impôs o sacrifício de uma geração de servidores da União, em descumprimento à Convenção n. 155/1981, da Organização Internacional do Trabalho, sobre Segurança e Saúde dos Trabalhadores e o Meio Ambiente de Trabalho, internalizada pelo Brasil através do Decreto n. 1.254/1994, que, no seu art. 4º, prevê o reexame periódico da política nacional relativa à segurança e à saúde do trabalhador e ao meio ambiente de trabalho. Vejamos:

#### Artigo 4

1. Todo Membro deverá, em consulta às organizações mais representativas de empregadores e de trabalhadores, e levando em conta as condições e a prática nacionais, formular, por em prática e reexaminar periodicamente uma política nacional coerente em matéria de segurança e saúde dos trabalhadores e o meio ambiente de trabalho.
2. Essa política terá como objetivo prevenir os acidentes e os danos à saúde que forem consequência do trabalho, tenham relação com a atividade de trabalho, ou se apresentarem durante o trabalho, reduzindo ao mínimo, na medida que for razoável e possível, as causas dos riscos inerentes ao meio ambiente de trabalho.

A omissão do órgão competente, ao deixar de regulamentar a indenização, não autoriza a União a utilizar tal fato em sua defesa. A previsão legal da indenização demonstra o interesse da Administração Pública em sua criação, logo, a postergação do ato normativo regulamentador fere o próprio interesse público e penaliza os servidores interessados. Dado o longo lapso temporal desde que o pagamento de tal verba foi cessado, não se pode admitir que o benefício ainda dependa de regulamentação para sua incidência, sob pena de sacrificar indefinidamente o servidor público, negando vigência à lei por omissão administrativa, quando caberia à requerida a revisão periódica das condições de trabalho, inclusive as ambientais, no que se enquadra a concessão de verba indenizatória pelo exercício de atividade em localidade especial, como a região de fronteira.

Não é razoável que a Administração Pública se utilize da própria inércia regulamentar para sonegar um direito garantido e positivado há mais de duas décadas, inclusive por norma específica, como no caso dos autos, cabendo ao Poder Judiciário promover a integração do ordenamento jurídico, declarando o direito, a fim de torná-lo efetivo até que sejam estabelecidos os termos, condições e limites da verba indenizatória pelo órgão detentor do poder regulamentar, consoante autoriza o art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, segundo o qual, “quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”, e, nos moldes do art. 5º, do mesmo diploma, “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”.

A luz da Convenção OIT n. 155/1981, o fim social do disposto nos artigos 61, IV, 70 e 71, todos da Lei n. 8.112/1990, e da Lei n. 12.855/2013, é conferir compensação pecuniária aos servidores públicos federais pelo desgaste físico e mental experimentado no exercício de atividade em localidades especiais, como a região de fronteira, vez que impossível eliminar ou minimizar os riscos inerentes ao meio ambiente de trabalho.

O caso dos autos autoriza o emprego da analogia e de interpretação finalística para suprimir a lacuna causada pela omissão do órgão detentor do poder regulamentar, a fim de garantir a aplicabilidade da lei, que não pode ser esvaziada em seu conteúdo.

Precedente nesse sentido foi proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em Rondônia:

“(…)Noutro viés, o poder regulamentar não pode igualmente usurpar negativamente a vontade do Poder Legislativo, revogando tacitamente disposição legal mediante um silêncio claudicante e intransigente - e aqui sim no plano geral e não individual, como é o caso da via judicial. Mais de vinte e dois anos de omissão do poder regulamentar transmuda-se em invasão abusiva da função originária de legislar, em absoluto

desrespeito ao preceito legal instituidor de direitos estatutários. Na verdade, a negativa de regulamentação do art. HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topicos/10999132/artigo-71-da-lei-n-8112-de-11-de-dezembro-de-1990" \\\\o "Artigo 71 da Lei nº 8.112 de 11 de Dezembro de 1990" 71 da Lei n. HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/97937/regime-jur%C3%AAdico-dos-servidores-publicos-civis-da-uni%C3%A3o-lei-8112-90" \\\\o "Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990" 8.112/90 constitui uma manifestação clara do Órgão administrativo competente contra a disposição normativa, como se lhe fosse delegado o poder de discordar do preceito posto, como poder de ablação temporal da norma, após a conclusão do processo político e legislativo de elaboração da norma.

O adicional de penosidade, com efeito, foi negado abusivamente a uma geração de servidores públicos.

Portanto, passa ao largo da razoabilidade após de mais de duas décadas sem que o Órgão administrativo competente exercesse seu dever constitucional e legal: dar fiel cumprimento às leis.

Se ao Judiciário não é dado o poder de legislar positivamente, ao Executivo ("lato sensu") não é atribuído o poder de revogar leis mediante omissão do poder regulamentar. Por outro lado, não é desejo da HYPERLINK

"http://www.jusbrasil.com/legislacao/1033694/constitui%C3%A7%C3%A3o-da-republica-federativa-do-brasil-1988" \\\\o "Constituição da República Federativa do Brasil de 1988" Constituição Federal de 1988 a proteção formal de direitos fundamentais. É dizer que o due process of law, na modalidade substantiva, impõe ao titular do poder regulamentar sua fiel observância e concretude dos direitos fundamentais constitucionais, no caso o art. HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topicos/10641213/artigo-7-da-constitui%C3%A7%C3%A3o-federal-de-1988" \\\\o "Artigo 7 da Constituição Federal de 1988" 7º, inciso HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topicos/10726213/inciso-xxiii-do-artigo-7-da-constitui%C3%A7%C3%A3o-federal-de-1988" \\\\o "Inciso XXIII do Artigo 7 da Constituição Federal de 1988" XXIII, da HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/1033694/constitui%C3%A7%C3%A3o-da-republica-federativa-do-brasil-1988" \\\\o "Constituição da República Federativa do Brasil de 1988" CF.(...)" (DOU 15.05.2013 - p. 1222)

Assim, cabível o reconhecimento do direito da parte autora ao recebimento da indenização pelo exercício de atividade em localidades estratégicas, assim entendidos os municípios localizados em região de fronteira e aqueles com dificuldade de fixação de efetivo, nos termos dos incisos I e IV, do §2º, do art. 1º, da Lei n. 12.855/2013.

Caberá à requerida utilizar-se dos critérios estabelecidos nos artigos 2º a 4º, da Lei n. 12.855/2013, fixando-se a indenização por dia de trabalho no valor de R\$ 91,00 (noventa e um reais), observada a jornada de 08 (oito) horas diárias, até que sobrevenha a norma regulamentadora.

O termo inicial do pagamento da indenização postulada será a data de entrada em vigor da Lei n. 12.855/2013, que, diante da falta de previsão expressa no seu texto, se sujeitou ao período de vacatio legis de 45 (quarenta e cinco) dias, a teor do art. 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - Decreto-Lei n. 4.657/1942. E, conforme o art. 6º do mesmo Decreto-Lei, "a lei em vigor terá efeito imediato e geral". Tendo sido publicada no Diário Oficial da União em 03.09.2013, sua vigência iniciou-se em 18.10.2013.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas pela requerida, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a UNIÃO ao pagamento de indenização pelo exercício de atividade penosa, no valor de R\$ 91,00 (noventa e um reais) por dia de efetivo trabalho da parte autora, desde a data de entrada em vigor da Lei n. 12.855/2013, e conforme os parâmetros desta, enquanto permanecer em exercício no município de Dourados-MS.

Ainda, condeno a UNIÃO ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, nos termos da fundamentação.

Tendo em vista a natureza indenizatória da citada parcela, entendo que não se trata de aplicação das restrições previstas na Lei n. 9.494/1995. Defiro medida cautelar, por considerar presentes o fumus boni juris, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar e indenizatória da prestação, bem como a necessidade de fixação de efetivo e de compensação imediata pelas dificuldades vivenciadas em regiões de fronteira.

Em razão do deferimento da medida cautelar, intime-se a UNIÃO para que implante a parcela no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação, sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Interposto recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, intime-se a União para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente planilha de cálculo das diferenças devidas à parte autora conforme esta sentença (enunciado FONAJEF n. 32).

Expeça-se a adequada requisição de pagamento.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I

0002597-13.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202014323 - DALVAN FERREIRA DE LIMA (MS016405 - ANA ROSA AMARAL) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de indenização de penosidade a servidor(a) público(a) da Secretaria da Receita Federal, pelo exercício de atividade em zona de fronteira.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

A UNIÃO alega impossibilidade jurídica do pedido, sob o argumento de que o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo, criando norma jurídica inexistente para dar concretude a preceito constitucional programático, nos termos da Súmula n. 339 do Supremo Tribunal Federal. Salienta que há vedação à vinculação e à equiparação entre cargos públicos, no art. 37, XIII, da Constituição da

República. Aduz que eventual procedência do pedido implica em transgressão ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes da República, previsto no art. 2º, da Carta Maior.

A impossibilidade jurídica do pedido consiste em vedação expressa do ordenamento jurídico quanto ao requerimento formulado pela parte autora. O pleito deve estar explicitamente vedado por lei, para que seja considerado impossível. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, in *Condições da Ação: a possibilidade jurídica do pedido*, p.41, “o petitum é juridicamente impossível quando se choca com preceitos de direito material, de modo que jamais poderá ser atendido, independentemente dos fatos e das circunstâncias do caso concreto”.

Na situação específica dos autos, não há norma proibitória de veiculação do pedido apresentado pela parte autora.

O §3º, do art. 39, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda n. 19/1998, elenca os direitos sociais aplicáveis aos servidores públicos. Porém, nada obsta a que o legislador infraconstitucional confira quaisquer outros dos direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição, que se compatibilizarem com o regime estatutário. Por exemplo, o auxílio-creche ou auxílio-pré-escolar, que tem base constitucional no inciso XXV, do art. 7º, não está elencado no §3º, do art. 39, porém consiste em direito amplamente reconhecido ao servidor público, através de normas infraconstitucionais.

O adicional pelo exercício de atividades penosas tem previsão constitucional no inciso XXIII, do art. 7º, como direito social dos trabalhadores urbanos e rurais, e nos artigos 61, IV, 70 e 71, da Lei n. 8.112/1990, aos servidores públicos civis da União. Sob a denominação de indenização, a previsão encontra-se na Lei n. 12.855/2013, especificamente em relação aos servidores públicos federais em exercício nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Trabalho e Emprego, quando se tratar de localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão de delitos transfronteiriços.

Além disso, a parte autora não pleiteia vinculação ou equiparação, mas aplicação de direito já existente, cujo exercício vem sendo denegado, sob a justificativa da ausência de norma regulamentadora, o que em muito se diferencia da vedação constitucional prevista no art. 37, XIII. Não se trata de pleito que implicará em atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, uma vez que a verba em questão tem previsão legal. Vale dizer que, acerca da matéria, já houve a atuação do Poder Legislativo, que criou a indenização, o que será abordado de forma pormenorizada como matéria de fundo, não havendo falar em vulneração ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º da Carta Magna.

A verba requerida pela parte autora não consiste em “vencimento”, que, conforme lição do Professor Celso Antonio Bandeira de Mello, in *Curso de Direito Administrativo*, 14ª ed., Ed. Malheiros, p.357, “é a designação técnica da retribuição pecuniária legalmente prevista como correspondente ao cargo público”. O art. 49, I, da Lei n. 8.112/1990, dispõe que, “além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens: I- indenizações(...)”. Está vedado ao Poder Judiciário o aumento de vencimentos dos servidores públicos, no que não se enquadra a declaração do direito à verba indenizatória prevista em lei.

Em consequência, o caso dos autos não se subsume ao enunciado da Súmula n. 339, convertida na Súmula Vinculante n. 37, do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, “não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia”.

Por tais razões, rechaço a preliminar invocada.

Igualmente, rejeito a impugnação ao valor da causa, tendo em vista a renúncia expressa da parte autora quanto aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, na data do ajuizamento.

Aprecio a matéria de mérito.

A Constituição da República, na redação originária do §2º do seu art. 39, conferia aos servidores públicos o direito social ao “adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei”, previsto no inciso XXIII, do art. 7º.

Porém, por força da Emenda n. 19/1998, que incluiu o §3º, ao art. 39, foi excluído o direito ao adicional de penosidade quanto aos servidores públicos. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal tem considerado que a implantação de adicional de atividade penosa à remuneração de servidor público não constitui pretensão passível de tutela por mandado de injunção, por não existir direito constitucional dependente de regulamentação. Foi o entendimento consignado nos mandados de injunção de autos n. 5.067-DF e n. 5974/DF.

O servidor público integra categoria de trabalhadores cujas atividades são de interesse público, vez que sua força de trabalho é voltada para proporcionar o funcionamento da estrutura estatal, inexistindo óbice a que o legislador infraconstitucional lhes confira os direitos sociais previstos no art. 7º, da Constituição, em igualdade de condições, observadas as peculiaridades do regime jurídico próprio.

Nessa linha, a Lei n. 8.112/1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, em seu art. 61, IV, prevê adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas; no art. 70, fez previsão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade; e, no art. 71, tratou especificamente do adicional de atividade penosa, considerando-o devido aos servidores com exercício em zonas de fronteira. Vejamos:

“Art. 61. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

(...)

IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

(...)

Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

Art. 71. O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento.”

Atividade penosa, dentre as variadas acepções, pode ser compreendida como aquela que, por sua natureza, circunstâncias ou métodos de trabalho, submetem o trabalhador à fadiga física ou psicológica. Também se enquadra no conceito de penosidade o exercício de atividade em zona de fronteira, onde, além do interesse estratégico de defesa nacional, há maior incidência de delitos transfronteiriços, cuja prevenção e repressão é de interesse supranacional, gerando maior desgaste no desempenho de cargos e funções públicas.

Friso que, no âmbito do Ministério Público da União, órgão fiscal da lei, foi editada a Portaria PGR/MPU n. 633, de 10.12.2010, alterada pela PGR/MPU n. 654, de 30.10.2012, que regulamenta o pagamento do Adicional de Atividade Penosa de que tratam os artigos 70 e 71 da Lei n. 8.112/1990.

Tal ato normativo, editado dentro da atribuição regulamentar prevista no art. 26, XIII, da Lei Complementar n. 75/1993, determina que o adicional “será pago aos integrantes das carreiras de Analista e Técnico do Ministério Público da União, aos servidores requisitados e sem vínculos com a Administração, em exercício nas unidades de lotação localizadas em zonas de fronteira ou localidades cujas condições de vida o justifiquem”.

O §2º do art. 1º da Portaria PGR/MPU n. 633/2010, após a alteração pela Portaria PGR/MPU n. 654/2012, passou a considerar localidades cujas condições de vida justifiquem a percepção do Adicional de Atividade Penosa “aquelas situadas na faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, bem como aquelas localizadas na Amazônia Legal e no Semiárido Nordeste que tenham população inferior a trezentos mil habitantes, conforme dados do IBGE, e, ainda, as unidades situadas nos Estados do Acre, do Amapá, de Roraima e de Rondônia”.

No âmbito das Forças Armadas, o pagamento de gratificações, indenizações e adicionais está previsto aos militares da ativa e da inatividade, respectivamente, nos incisos I, a, e II, b, do art. 53 da Lei n. 6.880/1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares. A Medida Provisória n. 2.215-10, de 31.08.2001, art. 1º, III, a, prevê a gratificação de localidade especial aos militares. O art. 3º, VII, define como gratificação de localidade especial a parcela remuneratória mensal devida ao militar, quando servir em regiões inóspitas, nos termos do regulamento, por sua vez editado pelo Decreto n. 4.307/2002, que confere ao Ministro de Estado da Defesa a atribuição de especificar as localidades tidas como inóspitas, o que consta da Portaria Normativa n. 13/MD, de 05.01.2006, com alteração pela Portaria Normativa n. 66, de 19.01.2007. Com isso, verifico que a pleiteada gratificação já vem sendo paga aos militares das Forças Armadas e aos servidores do quadro do Ministério Público da União.

Inclusive, junto ao Poder Legislativo, tramitam diversos projetos de lei para instituir o adicional de penosidade, de modo geral, aos trabalhadores submetidos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, a exemplo dos projetos de Lei n. 774/2011, n. 4243/2008 e n. 301/2006, dentre inúmeros outros, tendo em vista que tal segmento, atualmente, somente percebe o adicional se houver previsão no contrato de trabalho, em acordo ou em convenção coletiva.

Na esfera do Poder Executivo, foi sancionada a Lei n. 12.855/2013, que institui indenização aos servidores públicos federais regidos pela Lei n. 8.112/1990, que estejam em exercício de atividade em delegacias, postos e unidades situadas em localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão de delitos transfronteiriços, contemplando especificamente as carreiras e os planos especiais de cargos de Policial Federal, Policial Rodoviário Federal, da Receita Federal, Fiscal Federal Agropecuário e Auditoria Fiscal do Trabalho. Seu texto dispõe:

“Art. 1º É instituída indenização a ser concedida ao servidor público federal regido pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em exercício de atividade nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Trabalho e Emprego situadas em localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços.

§ 1º A indenização de que trata o caput será concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo das seguintes Carreiras ou Planos Especiais de Cargos:

I - Carreira Policial Federal, de que trata a Lei no 9.266, de 15 de março de 1996;

II - Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei no 9.654, de 2 de junho de 1998;

III - Carreira Auditoria da Receita Federal (ARF), de que trata a Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002;

IV - Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata a Lei no 10.682, de 28 de maio de 2003;

V - Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a Lei no 11.095, de 13 de janeiro de 2005;

VI - Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, de que trata a Lei no 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;

VII - Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata a Lei no 10.883, de 16 de junho de 2004; e

VIII - Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei no 10.593, de 2002.

§ 2º As localidades estratégicas de que trata o caput serão definidas em ato do Poder Executivo, por Município, considerados os seguintes critérios:

I - Municípios localizados em região de fronteira;

II - (VETADO);

III - (VETADO);

IV - dificuldade de fixação de efetivo.

Art. 2º A indenização de que trata o art. 1º será devida por dia de efetivo trabalho nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Trabalho e Emprego situadas em localidades estratégicas, no valor de R\$ 91,00 (noventa e um reais).

§ 1º O pagamento da indenização de que trata o art. 1º somente é devido enquanto durar o exercício ou a atividade do servidor na localidade.

§ 2º O pagamento da indenização de que trata o art. 1º não será devido nos dias em que não houver prestação de trabalho pelo servidor, inclusive nas hipóteses previstas no art. 97 e nos incisos II a XI do art. 102 da Lei nº 8.112, de 1990.

§ 3º O valor constante do caput equivale à jornada de trabalho de 8 (oito) horas diárias e deverá ser ajustado, proporcionalmente, no caso de carga horária maior ou menor prestada no dia.

§ 4º No caso de servidores submetidos a regime de escala ou de plantão, o valor constante do caput será proporcionalmente ajustado à respectiva jornada de trabalho.

Art. 3º A indenização de que trata o art. 1º não poderá ser paga cumulativamente com diárias, indenização de campo ou qualquer outra parcela indenizatória decorrente do trabalho na localidade.

Parágrafo único. Na hipótese de ocorrência da cumulatividade de que trata o caput, será paga ao servidor a verba indenizatória de maior valor.

Art. 4º A indenização de que trata esta Lei não se sujeita à incidência de imposto sobre a renda de pessoa física.

Art. 5º (VETADO).”

Portanto, há norma legal que assegura o pagamento da indenização à parte autora, não sendo justo que os servidores públicos com atuação em

zona de fronteira, sob a alegação da ausência de norma regulamentar, não percebiam a verba indenizatória que vem sendo paga há anos aos militares das Forças Armadas e aos servidores do Ministério Público da União, quando há fundamento jurídico para a concessão do benefício (previsão em lei) e semelhante fundamento fático (exercício de atividade em zona de fronteira).

Saliente que apenas os agentes públicos e políticos em exercício efetivo nas regiões de fronteira têm a exata compreensão da complexa realidade, das adversidades e das vicissitudes que afetam a sua vida pessoal e profissional, como o elevado índice de criminalidade transnacional, a exposição a ações de grupos ligados ao crime organizado, a precariedade da estrutura urbana e viária, o difícil acesso aos serviços de qualidade, a distância dos grandes centros urbanos e a multiplicidade de conflitos interculturais.

Ademais, há o interesse da Administração Pública em manter esses servidores em locais de difícil provimento de cargos, ou com alta rotatividade, inclusive, através da lotação compulsória de servidores recém-empossados em região de fronteira, sobretudo considerando a extensão fronteiriça total de 23.086 (vinte e três mil e oitenta e seis) quilômetros, sendo 15.791 (quinze mil, setecentos e noventa e um) quilômetros de fronteiras terrestres e 7.367 (sete mil, trezentos e sessenta e sete) quilômetros de fronteiras marítimas, com um total de 10 (dez) países limítrofes.

A vasta dimensão do território nacional e aspectos sociopolíticos envolvendo os países vizinhos tornam imprescindíveis a intensa presença do Estado e o fortalecimento institucional nas áreas de fronteira, dada a intensidade de ações voltadas ao crime organizado; atuação de milícias; risco de terrorismo; tráfico de drogas, armas, pessoas, animais, madeiras, plantas e agrotóxicos; e práticas de crimes de contrabando, descaminho e roubo de cargas.

Todos esses elementos fáticos peculiares, aliados à previsão contida na Lei n. 12.855/2013, levam à conclusão, não apenas do cabimento, mas da necessidade de concessão de indenização aos servidores em exercício na zona de fronteira.

Nada despidendo destacar que cabe ao julgador garantir a concretização e a efetivação dos direitos, transcendendo limitações institucionais, a fim de remover situações injustas, como no caso dos autos.

Compete a cada um dos poderes, no âmbito federal, estadual e municipal, fixar os valores vencimentais e remuneratórios de seus membros e servidores, em consonância com os critérios constitucionais.

No que toca ao Poder Legislativo Federal, a Câmara dos Deputados detém a competência privativa para dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, nos moldes do art. 51, IV, da Constituição. Igual competência é conferida ao Senado pelo art. 52, XIII, da Carta Maior.

No que tange ao Tribunal de Contas da União, órgão encarregado de exercer o controle externo do erário da União, embora vinculado ao Poder Legislativo, o art. 73 da Constituição confere-lhe as atribuições próprias do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e Tribunais de Justiça, previstas no art. 96, no que couber. Vale dizer que compete privativamente ao Tribunal de Contas, apresentar projeto de lei referente à pauta remuneratória de seus serviços auxiliares e a fixação do subsídio de seus membros.

Compete privativamente ao Presidente da República prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei, podendo delegar tal atribuição aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado-Geral da União, consoante previsão do art. 84, XXV, e parágrafo único. Cumpre também ao Presidente da República, através da iniciativa privativa, propor leis que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como sobre servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, nos moldes do art. 61, §1º, II, alíneas a e c.

O Ministério Público, em razão da sua autonomia funcional e administrativa, pode propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, a política remuneratória e os planos de carreira, com base no art. 127, §2º, da Carta Maior.

E é de competência privativa do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e dos Tribunais de Justiça a proposta de lei para criação e extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver, segundo o art. 96, II, b, do Texto Magno.

Diante disso, a Constituição concede competência privativa a cada um dos Poderes da União, e ao Tribunal de Contas, e autonomia administrativa ao Ministério Público, para a iniciativa de lei que regule o subsídio de seus membros, a organização e remuneração dos seus serviços auxiliares, inclusive benefícios e vantagens que lhes sejam devidas.

Tecidas essas considerações, entendo que os dispositivos retromencionados autorizam que os critérios específicos e os valores de indenização por exercício em zona de fronteira, por consistir em prestação componente da remuneração, sejam definidos por cada um dos Poderes, relativamente aos membros e servidores que integram os seus quadros, o que é compatível com o princípio da separação dos Poderes.

No caso concreto dos autos, a regulamentação do disposto na Lei n. 12.855/2013, apenas para a finalidade de definir as localidades estratégicas para fins de concessão da indenização, conforme o §2º, do art. 1º, da Lei n. 12.855/2013, compete ao Poder Executivo Federal. Desde o advento da Lei n. 9.527/1997, o adicional de fronteira deixou de ser pago no âmbito do serviço público civil, o que impôs o sacrifício de uma geração de servidores da União, em descumprimento à Convenção n. 155/1981, da Organização Internacional do Trabalho, sobre Segurança e Saúde dos Trabalhadores e o Meio Ambiente de Trabalho, internalizada pelo Brasil através do Decreto n. 1.254/1994, que, no seu art. 4º, prevê o reexame periódico da política nacional relativa à segurança e à saúde do trabalhador e ao meio ambiente de trabalho. Vejamos:

#### Artigo 4

1. Todo Membro deverá, em consulta às organizações mais representativas de empregadores e de trabalhadores, e levando em conta as condições e a prática nacionais, formular, por em prática e reexaminar periodicamente uma política nacional coerente em matéria de segurança e saúde dos trabalhadores e o meio ambiente de trabalho.
2. Essa política terá como objetivo prevenir os acidentes e os danos à saúde que forem consequência do trabalho, tenham relação com a atividade de trabalho, ou se apresentarem durante o trabalho, reduzindo ao mínimo, na medida que for razoável e possível, as causas dos riscos inerentes ao meio ambiente de trabalho.

A omissão do órgão competente, ao deixar de regulamentar a indenização, não autoriza a União a utilizar tal fato em sua defesa. A previsão legal da indenização demonstra o interesse da Administração Pública em sua criação, logo, a postergação do ato normativo regulamentador fere o próprio interesse público e penaliza os servidores interessados. Dado o longo lapso temporal desde que o pagamento de tal verba foi cessado, não se pode admitir que o benefício ainda dependa de regulamentação para sua incidência, sob pena de sacrificar indefinidamente o

servidor público, negando vigência à lei por omissão administrativa, quando caberia à requerida a revisão periódica das condições de trabalho, inclusive as ambientais, no que se enquadra a concessão de verba indenizatória pelo exercício de atividade em localidade especial, como a região de fronteira.

Não é razoável que a Administração Pública se utilize da própria inércia regulamentar para sonegar um direito garantido e positivado há mais de duas décadas, inclusive por norma específica, como no caso dos autos, cabendo ao Poder Judiciário promover a integração do ordenamento jurídico, declarando o direito, a fim de torná-lo efetivo até que sejam estabelecidos os termos, condições e limites da verba indenizatória pelo órgão detentor do poder regulamentar, consoante autoriza o art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, segundo o qual, “quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”, e, nos moldes do art. 5º, do mesmo diploma, “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”.

A luz da Convenção OIT n. 155/1981, o fim social do disposto nos artigos 61, IV, 70 e 71, todos da Lei n. 8.112/1990, e da Lei n. 12.855/2013, é conferir compensação pecuniária aos servidores públicos federais pelo desgaste físico e mental experimentado no exercício de atividade em localidades especiais, como a região de fronteira, vez que impossível eliminar ou minimizar os riscos inerentes ao meio ambiente de trabalho.

O caso dos autos autoriza o emprego da analogia e de interpretação finalística para suprimir a lacuna causada pela omissão do órgão detentor do poder regulamentar, a fim de garantir a aplicabilidade da lei, que não pode ser esvaziada em seu conteúdo.

Precedente nesse sentido foi proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em Rondônia:

“(…)Noutro viés, o poder regulamentar não pode igualmente usurpar negativamente a vontade do Poder Legislativo, revogando tacitamente disposição legal mediante um silêncio claudicante e intransigente - e aqui sim no plano geral e não individual, como é o caso da via judicial. Mais de vinte e dois anos de omissão do poder regulamentar transmuda-se em invasão abusiva da função originária de legislar, em absoluto desrespeito ao preceito legal instituidor de direitos estatutários. Na verdade, a negativa de regulamentação do art. 71 da Lei n. 8.112/90 constitui uma manifestação clara do Órgão administrativo competente contra a disposição normativa, como se lhe fosse delegado o poder de discordar do preceito posto, como poder de ablação temporal da norma, após a conclusão do processo político e legislativo de elaboração da norma.

O adicional de penosidade, com efeito, foi negado abusivamente a uma geração de servidores públicos.

Portanto, passa ao largo da razoabilidade após de mais de duas décadas sem que o Órgão administrativo competente exercesse seu dever constitucional e legal: dar fiel cumprimento às leis.

Se ao Judiciário não é dado o poder de legislar positivamente, ao Executivo ("lato sensu") não é atribuído o poder de revogar leis mediante omissão do poder regulamentar. Por outro lado, não é desejo da Constituição Federal de 1988 a proteção formal de direitos fundamentais. É dizer que o due process of law, na modalidade substantiva, impõe ao titular do poder regulamentar sua fiel observância e concretude dos direitos fundamentais constitucionais, no caso o art. 7º, inciso XXIII, da CF.(...)" (DOU 15.05.2013 - p. 1222)

Assim, cabível o reconhecimento do direito da parte autora ao recebimento da indenização pelo exercício de atividade em localidades estratégicas, assim entendidos os municípios localizados em região de fronteira e aqueles com dificuldade de fixação de efetivo, nos termos dos incisos I e IV, do §2º, do art. 1º, da Lei n. 12.855/2013.

Caberá à requerida utilizar-se dos critérios estabelecidos nos artigos 2º a 4º, da Lei n. 12.855/2013, fixando-se a indenização por dia de trabalho no valor de R\$ 91,00 (noventa e um reais), observada a jornada de 08 (oito) horas diárias, até que sobrevenha a norma regulamentadora.

O termo inicial do pagamento da indenização postulada será a data de entrada em vigor da Lei n. 12.855/2013, que, diante da falta de previsão expressa no seu texto, se sujeitou ao período de vacatio legis de 45 (quarenta e cinco) dias, a teor do art. 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - Decreto-Lei n. 4.657/1942. E, conforme o art. 6º do mesmo Decreto-Lei, “a lei em vigor terá efeito imediato e geral”. Tendo sido publicada no Diário Oficial da União em 03.09.2013, sua vigência iniciou-se em 18.10.2013.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas pela requerida, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a UNIÃO ao pagamento de indenização pelo exercício de atividade penosa, no valor de R\$ 91,00 (noventa e um reais) por dia de efetivo trabalho da parte autora, desde a data de sua entrada em exercício efetivo no município de Dourados-MS, e enquanto nele permanecer em exercício, conforme os parâmetros e respeitada a data de entrada em vigor da Lei n. 12.855/2013.

Ainda, condeno a UNIÃO ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, nos termos da fundamentação.

Tendo em vista a natureza indenizatória da citada parcela, entendo que não se trata de aplicação das restrições previstas na Lei n. 9.494/1995. Defiro medida cautelar, por considerar presentes o fumus boni juris, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar e indenizatória da prestação, bem como a necessidade de fixação de efetivo e de compensação imediata pelas dificuldades vivenciadas em regiões de fronteira.

Em razão do deferimento da medida cautelar, intime-se a UNIÃO para que implante a parcela no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação, sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Interposto recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, intime-se a União para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente planilha de cálculo das diferenças devidas à parte autora conforme esta sentença (enunciado FONAJEF n. 32).

Expeça-se a adequada requisição de pagamento.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de indenização de penosidade a servidor(a) público(a) do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, pelo exercício de atividade em zona de fronteira.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

A UNIÃO alega impossibilidade jurídica do pedido, sob o argumento de que o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo, criando norma jurídica inexistente para dar concretude a preceito constitucional programático, nos termos da Súmula n. 339 do Supremo Tribunal Federal. Salienta que há vedação à vinculação e à equiparação entre cargos públicos, no art. 37, XIII, da Constituição da República. Aduz que eventual procedência do pedido implica em transgressão ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes da República, previsto no art. 2º, da Carta Maior.

A impossibilidade jurídica do pedido consiste em vedação expressa do ordenamento jurídico quanto ao requerimento formulado pela parte autora. O pleito deve estar explicitamente vedado por lei, para que seja considerado impossível. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, in *Condições da Ação: a possibilidade jurídica do pedido*, p.41, “o petitum é juridicamente impossível quando se choca com preceitos de direito material, de modo que jamais poderá ser atendido, independentemente dos fatos e das circunstâncias do caso concreto”.

Na situação específica dos autos, não há norma proibitória de veiculação do pedido apresentado pela parte autora.

O §3º, do art. 39, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda n. 19/1998, elenca os direitos sociais aplicáveis aos servidores públicos. Porém, nada obsta a que o legislador infraconstitucional confira quaisquer outros dos direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição, que se compatibilizarem com o regime estatutário. Por exemplo, o auxílio-creche ou auxílio-pré-escolar, que tem base constitucional no inciso XXV, do art. 7º, não está elencado no §3º, do art. 39, porém consiste em direito amplamente reconhecido ao servidor público, através de normas infraconstitucionais.

O adicional pelo exercício de atividades penosas tem previsão constitucional no inciso XXIII, do art. 7º, como direito social dos trabalhadores urbanos e rurais, e nos artigos 61, IV, 70 e 71, da Lei n. 8.112/1990, aos servidores públicos civis da União. Sob a denominação de indenização, a previsão encontra-se na Lei n. 12.855/2013, especificamente em relação aos servidores públicos federais em exercício nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Trabalho e Emprego, quando se tratar de localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão de delitos transfronteiriços.

Além disso, a parte autora não pleiteia vinculação ou equiparação, mas aplicação de direito já existente, cujo exercício vem sendo denegado, sob a justificativa da ausência de norma regulamentadora, o que em muito se diferencia da vedação constitucional prevista no art. 37, XIII. Não se trata de pleito que implicará em atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, uma vez que a verba em questão tem previsão legal. Vale dizer que, acerca da matéria, já houve a atuação do Poder Legislativo, que criou a indenização, o que será abordado de forma pormenorizada como matéria de fundo, não havendo falar em vulneração ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º da Carta Magna.

A verba requerida pela parte autora não consiste em “vencimento”, que, conforme lição do Professor Celso Antonio Bandeira de Mello, in *Curso de Direito Administrativo*, 14ª ed., Ed. Malheiros, p.357, “é a designação técnica da retribuição pecuniária legalmente prevista como correspondente ao cargo público”. O art. 49, I, da Lei n. 8.112/1990, dispõe que, “além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens: I- indenizações(...)”. Está vedado ao Poder Judiciário o aumento de vencimentos dos servidores públicos, no que não se enquadra a declaração do direito à verba indenizatória prevista em lei.

Em consequência, o caso dos autos não se subsume ao enunciado da Súmula n. 339, convertida na Súmula Vinculante n. 37, do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, “não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia”.

Por tais razões, rechaço a preliminar invocada.

Aprecio a matéria de mérito.

A Constituição da República, na redação originária do §2º do seu art. 39, conferia aos servidores públicos o direito social ao “adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei”, previsto no inciso XXIII, do art. 7º.

Porém, por força da Emenda n. 19/1998, que incluiu o §3º, ao art. 39, foi excluído o direito ao adicional de penosidade quanto aos servidores públicos. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal tem considerado que a implantação de adicional de atividade penosa à remuneração de servidor público não constitui pretensão passível de tutela por mandado de injunção, por não existir direito constitucional dependente de regulamentação. Foi o entendimento consignado nos mandados de injunção de autos n. 5.067-DF e n. 5974/DF.

O servidor público integra categoria de trabalhadores cujas atividades são de interesse público, vez que sua força de trabalho é voltada para proporcionar o funcionamento da estrutura estatal, inexistindo óbice a que o legislador infraconstitucional lhes confira os direitos sociais previstos no art. 7º, da Constituição, em igualdade de condições, observadas as peculiaridades do regime jurídico próprio.

Nessa linha, a Lei n. 8.112/1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, em seu art. 61, IV, prevê adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas; no art. 70, fez previsão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade; e, no art. 71, tratou especificamente do adicional de atividade penosa, considerando-o devido aos servidores com exercício em zonas de fronteira. Vejamos:

“Art. 61. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais: [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9527.htm" "art1"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9527.htm) (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

(...)

IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

(...)

Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

Art. 71. O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento.”

Atividade penosa, dentre as variadas acepções, pode ser compreendida como aquela que, por sua natureza, circunstâncias ou métodos de trabalho, submetem o trabalhador à fadiga física ou psicológica. Também se enquadra no conceito de penosidade o exercício de atividade em zona de fronteira, onde, além do interesse estratégico de defesa nacional, há maior incidência de delitos transfronteiriços, cuja prevenção e repressão é de interesse supranacional, gerando maior desgaste no desempenho de cargos e funções públicas.

Friso que, no âmbito do Ministério Público da União, órgão fiscal da lei, foi editada a Portaria PGR/MPU n. 633, de 10.12.2010, alterada pela PGR/MPU n. 654, de 30.10.2012, que regulamenta o pagamento do Adicional de Atividade Penosa de que tratam os artigos 70 e 71 da Lei n. 8.112/1990.

Tal ato normativo, editado dentro da atribuição regulamentar prevista no art. 26, XIII, da Lei Complementar n. 75/1993, determina que o adicional “será pago aos integrantes das carreiras de Analista e Técnico do Ministério Público da União, aos servidores requisitados e sem vínculos com a Administração, em exercício nas unidades de lotação localizadas em zonas de fronteira ou localidades cujas condições de vida o justifiquem”.

O §2º do art. 1º da Portaria PGR/MPU n. 633/2010, após a alteração pela Portaria PGR/MPU n. 654/2012, passou a considerar localidades cujas condições de vida justifiquem a percepção do Adicional de Atividade Penosa “aquelas situadas na faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, bem como aquelas localizadas na Amazônia Legal e no Semiárido Nordestino que tenham população inferior a trezentos mil habitantes, conforme dados do IBGE, e, ainda, as unidades situadas nos Estados do Acre, do Amapá, de Roraima e de Rondônia”.

No âmbito das Forças Armadas, o pagamento de gratificações, indenizações e adicionais está previsto aos militares da ativa e da inatividade, respectivamente, nos incisos I, a, e II, b, do art. 53 da Lei n. 6.880/1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares. A Medida Provisória n. 2.215-10, de 31.08.2001, art. 1º, III, a, prevê a gratificação de localidade especial aos militares. O art. 3º, VII, define como gratificação de localidade especial a parcela remuneratória mensal devida ao militar, quando servir em regiões inóspitas, nos termos do regulamento, por sua vez editado pelo Decreto n. 4.307/2002, que confere ao Ministro de Estado da Defesa a atribuição de especificar as localidades tidas como inóspitas, o que consta da Portaria Normativa n. 13/MD, de 05.01.2006, com alteração pela Portaria Normativa n. 66, de 19.01.2007.

Com isso, verifico que a pleiteada gratificação já vem sendo paga aos militares das Forças Armadas e aos servidores do quadro do Ministério Público da União.

Inclusive, junto ao Poder Legislativo, tramitam diversos projetos de lei para instituir o adicional de penosidade, de modo geral, aos trabalhadores submetidos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, a exemplo dos projetos de Lei n. 774/2011, n. 4243/2008 e n. 301/2006, dentre inúmeros outros, tendo em vista que tal segmento, atualmente, somente percebe o adicional se houver previsão no contrato de trabalho, em acordo ou em convenção coletiva.

Na esfera do Poder Executivo, foi sancionada a Lei n. 12.855/2013, que institui indenização aos servidores públicos federais regidos pela Lei n. 8.112/1990, que estejam em exercício de atividade em delegacias, postos e unidades situadas em localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão de delitos transfronteiriços, contemplando especificamente as carreiras e os planos especiais de cargos de Policial Federal, Policial Rodoviário Federal, da Receita Federal, Fiscal Federal Agropecuário e Auditoria Fiscal do Trabalho. Seu texto dispõe:

“Art. 1º É instituída indenização a ser concedida ao servidor público federal regido pela HYPERLINK

"[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8112cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8112cons.htm)" Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em exercício de atividade nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Trabalho e Emprego situadas em localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços.

§ 1º A indenização de que trata o caput será concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo das seguintes Carreiras ou Planos Especiais de Cargos:

I - Carreira Policial Federal, de que trata a HYPERLINK "[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9266.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9266.htm)" Lei no 9.266, de 15 de março de 1996;

II - Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a HYPERLINK "[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9654.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9654.htm)" Lei no 9.654, de 2 de junho de 1998;

III - Carreira Auditoria da Receita Federal (ARF), de que trata a HYPERLINK "[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10593.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10593.htm)" Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002;

IV - Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata a HYPERLINK "[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2003/L10.682.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.682.htm)" Lei no 10.682, de 28 de maio de 2003;

V - Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a HYPERLINK "[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2005/Lei/L11095.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11095.htm)" Lei no 11.095, de 13 de janeiro de 2005;

VI - Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, de que trata a HYPERLINK "[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Lei/L11907.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11907.htm)" Lei no 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;

VII - Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata a HYPERLINK "[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.883.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.883.htm)" Lei no 10.883, de 16 de junho de 2004; e

VIII - Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a HYPERLINK "[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10593.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10593.htm)" Lei no 10.593, de 2002.

§ 2º As localidades estratégicas de que trata o caput serão definidas em ato do Poder Executivo, por Município, considerados os seguintes critérios:

I - Municípios localizados em região de fronteira;

II - (VETADO);

III - (VETADO);

IV - dificuldade de fixação de efetivo.

Art. 2º A indenização de que trata o art. 1º será devida por dia de efetivo trabalho nas delegacias e postos do Departamento de Polícia

Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Trabalho e Emprego situadas em localidades estratégicas, no valor de R\$ 91,00 (noventa e um reais).

§ 1o O pagamento da indenização de que trata o art. 1o somente é devido enquanto durar o exercício ou a atividade do servidor na localidade.

§ 2o O pagamento da indenização de que trata o art. 1o não será devido nos dias em que não houver prestação de trabalho pelo servidor, inclusive nas hipóteses previstas no HYPERLINK "[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8112cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8112cons.htm)" "art97" art. 97 e nos HYPERLINK "[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8112cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8112cons.htm)" "art102ii" incisos II a XI do art. 102 da Lei nº 8.112, de 1990.

§ 3o O valor constante do caput equivale à jornada de trabalho de 8 (oito) horas diárias e deverá ser ajustado, proporcionalmente, no caso de carga horária maior ou menor prestada no dia.

§ 4o No caso de servidores submetidos a regime de escala ou de plantão, o valor constante do caput será proporcionalmente ajustado à respectiva jornada de trabalho.

Art. 3o A indenização de que trata o art. 1o não poderá ser paga cumulativamente com diárias, indenização de campo ou qualquer outra parcela indenizatória decorrente do trabalho na localidade.

Parágrafo único. Na hipótese de ocorrência da cumulatividade de que trata o caput, será paga ao servidor a verba indenizatória de maior valor.

Art. 4o A indenização de que trata esta Lei não se sujeita à incidência de imposto sobre a renda de pessoa física.

Art. 5o (VETADO).”

Portanto, há norma legal que assegura o pagamento da indenização à parte autora, não sendo justo que os servidores públicos com atuação em zona de fronteira, sob a alegação da ausência de norma regulamentar, não percebam a verba indenizatória que vem sendo paga há anos aos militares das Forças Armadas e aos servidores do Ministério Público da União, quando há fundamento jurídico para a concessão do benefício (previsão em lei) e semelhante fundamento fático (exercício de atividade em zona de fronteira).

Saliento que apenas os agentes públicos e políticos em exercício efetivo nas regiões de fronteira têm a exata compreensão da complexa realidade, das adversidades e das vicissitudes que afetam a sua vida pessoal e profissional, como o elevado índice de criminalidade transnacional, a exposição a ações de grupos ligados ao crime organizado, a precariedade da estrutura urbana e viária, o difícil acesso aos serviços de qualidade, a distância dos grandes centros urbanos e a multiplicidade de conflitos interculturais.

Ademais, há o interesse da Administração Pública em manter esses servidores em locais de difícil provimento de cargos, ou com alta rotatividade, inclusive, através da lotação compulsória de servidores recém-empossados em região de fronteira, sobretudo considerando a extensão fronteiriça total de 23.086 (vinte e três mil e oitenta e seis) quilômetros, sendo 15.791 (quinze mil, setecentos e noventa e um) quilômetros de fronteiras terrestres e 7.367 (sete mil, trezentos e sessenta e sete) quilômetros de fronteiras marítimas, com um total de 10 (dez) países limítrofes.

A vasta dimensão do território nacional e aspectos sociopolíticos envolvendo os países vizinhos tomam imprescindíveis a intensa presença do Estado e o fortalecimento institucional nas áreas de fronteira, dada a intensidade de ações voltadas ao crime organizado; atuação de milícias; risco de terrorismo; tráfico de drogas, armas, pessoas, animais, madeiras, plantas e agrotóxicos; e práticas de crimes de contrabando, descaminho e roubo de cargas.

Todos esses elementos fáticos peculiares, aliados à previsão contida na Lei n. 12.855/2013, levam à conclusão, não apenas do cabimento, mas da necessidade de concessão de indenização aos servidores em exercício na zona de fronteira.

Nada despidendo destacar que cabe ao julgador garantir a concretização e a efetivação dos direitos, transcendendo limitações institucionais, a fim de remover situações injustas, como no caso dos autos.

Compete a cada um dos poderes, no âmbito federal, estadual e municipal, fixar os valores vencimentais e remuneratórios de seus membros e servidores, em consonância com os critérios constitucionais.

No que toca ao Poder Legislativo Federal, a Câmara dos Deputados detém a competência privativa para dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, nos moldes do art. 51, IV, da Constituição. Igual competência é conferida ao Senado pelo art. 52, XIII, da Carta Maior.

No que tange ao Tribunal de Contas da União, órgão encarregado de exercer o controle externo do erário da União, embora vinculado ao Poder Legislativo, o art. 73 da Constituição confere-lhe as atribuições próprias do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e Tribunais de Justiça, previstas no art. 96, no que couber. Vale dizer que compete privativamente ao Tribunal de Contas, apresentar projeto de lei referente à pauta remuneratória de seus serviços auxiliares e a fixação do subsídio de seus membros.

Compete privativamente ao Presidente da República prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei, podendo delegar tal atribuição aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado-Geral da União, consoante previsão do art. 84, XXV, e parágrafo único. Cumpre também ao Presidente da República, através da iniciativa privativa, propor leis que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como sobre servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, nos moldes do art. 61, §1º, II, alíneas a e c.

O Ministério Público, em razão da sua autonomia funcional e administrativa, pode propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, a política remuneratória e os planos de carreira, com base no art. 127, §2º, da Carta Maior.

É de competência privativa do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e dos Tribunais de Justiça a proposta de lei para criação e extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver, segundo o art. 96, II, b, do Texto Magno.

Diante disso, a Constituição concede competência privativa a cada um dos Poderes da União, e ao Tribunal de Contas, e autonomia administrativa ao Ministério Público, para a iniciativa de lei que regule o subsídio de seus membros, a organização e remuneração dos seus serviços auxiliares, inclusive benefícios e vantagens que lhes sejam devidas.

Tecidas essas considerações, entendo que os dispositivos retromencionados autorizam que os critérios específicos e os valores de indenização

por exercício em zona de fronteira, por consistir em prestação componente da remuneração, sejam definidos por cada um dos Poderes, relativamente aos membros e servidores que integram os seus quadros, o que é compatível com o princípio da separação dos Poderes. No caso concreto dos autos, a regulamentação do disposto na Lei n. 12.855/2013, apenas para a finalidade de definir as localidades estratégicas para fins de concessão da indenização, conforme o §2º, do art. 1º, da Lei n. 12.855/2013, compete ao Poder Executivo Federal. Desde o advento da Lei n. 9.527/1997, o adicional de fronteira deixou de ser pago no âmbito do serviço público civil, o que impôs o sacrifício de uma geração de servidores da União, em descumprimento à Convenção n. 155/1981, da Organização Internacional do Trabalho, sobre Segurança e Saúde dos Trabalhadores e o Meio Ambiente de Trabalho, internalizada pelo Brasil através do Decreto n. 1.254/1994, que, no seu art. 4º, prevê o reexame periódico da política nacional relativa à segurança e à saúde do trabalhador e ao meio ambiente de trabalho. Vejamos:

#### Artigo 4

1. Todo Membro deverá, em consulta às organizações mais representativas de empregadores e de trabalhadores, e levando em conta as condições e a prática nacionais, formular, por em prática e reexaminar periodicamente uma política nacional coerente em matéria de segurança e saúde dos trabalhadores e o meio ambiente de trabalho.

2. Essa política terá como objetivo prevenir os acidentes e os danos à saúde que forem consequência do trabalho, tenham relação com a atividade de trabalho, ou se apresentarem durante o trabalho, reduzindo ao mínimo, na medida que for razoável e possível, as causas dos riscos inerentes ao meio ambiente de trabalho.

A omissão do órgão competente, ao deixar de regulamentar a indenização, não autoriza a União a utilizar tal fato em sua defesa. A previsão legal da indenização demonstra o interesse da Administração Pública em sua criação, logo, a postergação do ato normativo regulamentador fere o próprio interesse público e penaliza os servidores interessados. Dado o longo lapso temporal desde que o pagamento de tal verba foi cessado, não se pode admitir que o benefício ainda dependa de regulamentação para sua incidência, sob pena de sacrificar indefinidamente o servidor público, negando vigência à lei por omissão administrativa, quando caberia à requerida a revisão periódica das condições de trabalho, inclusive as ambientais, no que se enquadra a concessão de verba indenizatória pelo exercício de atividade em localidade especial, como a região de fronteira.

Não é razoável que a Administração Pública se utilize da própria inércia regulamentar para sonegar um direito garantido e positivado há mais de duas décadas, inclusive por norma específica, como no caso dos autos, cabendo ao Poder Judiciário promover a integração do ordenamento jurídico, declarando o direito, a fim de torná-lo efetivo até que sejam estabelecidos os termos, condições e limites da verba indenizatória pelo órgão detentor do poder regulamentar, consoante autoriza o art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, segundo o qual, “quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”, e, nos moldes do art. 5º, do mesmo diploma, “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”.

A luz da Convenção OIT n. 155/1981, o fim social do disposto nos artigos 61, IV, 70 e 71, todos da Lei n. 8.112/1990, e da Lei n. 12.855/2013, é conferir compensação pecuniária aos servidores públicos federais pelo desgaste físico e mental experimentado no exercício de atividade em localidades especiais, como a região de fronteira, vez que impossível eliminar ou minimizar os riscos inerentes ao meio ambiente de trabalho.

O caso dos autos autoriza o emprego da analogia e de interpretação finalística para suprimir a lacuna causada pela omissão do órgão detentor do poder regulamentar, a fim de garantir a aplicabilidade da lei, que não pode ser esvaziada em seu conteúdo.

Precedente nesse sentido foi proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em Rondônia:

“(…)Noutro viés, o poder regulamentar não pode igualmente usurpar negativamente a vontade do Poder Legislativo, revogando tacitamente disposição legal mediante um silêncio claudicante e intransigente - e aqui sim no plano geral e não individual, como é o caso da via judicial. Mais de vinte e dois anos de omissão do poder regulamentar transmuda-se em invasão abusiva da função originária de legislar, em absoluto desrespeito ao preceito legal instituidor de direitos estatutários. Na verdade, a negativa de regulamentação do art. [HYPERLINK](#)

["http://www.jusbrasil.com/topicos/10999132/artigo-71-da-lei-n-8112-de-11-de-dezembro-de-1990"](http://www.jusbrasil.com/topicos/10999132/artigo-71-da-lei-n-8112-de-11-de-dezembro-de-1990) ["Artigo 71 da Lei nº 8.112 de 11 de Dezembro de 1990"](#) 71 da Lei n. [HYPERLINK](#) ["http://www.jusbrasil.com/legislacao/97937/regime-jur%C3%ADdico-dos-servidores-publicos-civis-da-uni%C3%A3o-lei-8112-90"](http://www.jusbrasil.com/legislacao/97937/regime-jur%C3%ADdico-dos-servidores-publicos-civis-da-uni%C3%A3o-lei-8112-90) ["Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990"](#) 8.112/90 constitui uma manifestação clara do Órgão administrativo competente contra a disposição normativa, como se lhe fosse delegado o poder de discordar do preceito posto, como poder de ablação temporal da norma, após a conclusão do processo político e legislativo de elaboração da norma.

O adicional de penosidade, com efeito, foi negado abusivamente a uma geração de servidores públicos.

Portanto, passa ao largo da razoabilidade após de mais de duas décadas sem que o Órgão administrativo competente exercesse seu dever constitucional e legal: dar fiel cumprimento às leis.

Se ao Judiciário não é dado o poder de legislar positivamente, ao Executivo ("lato sensu") não é atribuído o poder de revogar leis mediante omissão do poder regulamentar. Por outro lado, não é desejo da [HYPERLINK](#)

["http://www.jusbrasil.com/legislacao/1033694/constitui%C3%A7%C3%A3o-da-republica-federativa-do-brasil-1988"](http://www.jusbrasil.com/legislacao/1033694/constitui%C3%A7%C3%A3o-da-republica-federativa-do-brasil-1988) ["Constituição da República Federativa do Brasil de 1988"](#) Constituição Federal de 1988 a proteção formal de direitos fundamentais. É dizer que o due process of law, na modalidade substantiva, impõe ao titular do poder regulamentar sua fiel observância e concretamente dos direitos fundamentais constitucionais, no caso o art. [HYPERLINK](#) ["http://www.jusbrasil.com/topicos/10641213/artigo-7-da-constitui%C3%A7%C3%A3o-federal-de-1988"](http://www.jusbrasil.com/topicos/10641213/artigo-7-da-constitui%C3%A7%C3%A3o-federal-de-1988) ["Artigo 7 da Constituição Federal de 1988"](#) 7º, inciso [HYPERLINK](#) ["http://www.jusbrasil.com/topicos/10726213/inciso-xxiii-do-artigo-7-da-constitui%C3%A7%C3%A3o-federal-de-1988"](http://www.jusbrasil.com/topicos/10726213/inciso-xxiii-do-artigo-7-da-constitui%C3%A7%C3%A3o-federal-de-1988) ["Inciso XXIII do Artigo 7 da Constituição Federal de 1988"](#) XXIII, da [HYPERLINK](#) ["http://www.jusbrasil.com/legislacao/1033694/constitui%C3%A7%C3%A3o-da-republica-federativa-do-brasil-1988"](http://www.jusbrasil.com/legislacao/1033694/constitui%C3%A7%C3%A3o-da-republica-federativa-do-brasil-1988) ["Constituição da República Federativa do Brasil de 1988"](#) CF.(...)" (DOU 15.05.2013 - p. 1222)

Assim, cabível o reconhecimento do direito da parte autora ao recebimento da indenização pelo exercício de atividade em localidades estratégicas, assim entendidos os municípios localizados em região de fronteira e aqueles com dificuldade de fixação de efetivo, nos termos dos incisos I e IV, do §2º, do art. 1º, da Lei n. 12.855/2013.

Caberá à requerida utilizar-se dos critérios estabelecidos nos artigos 2º a 4º, da Lei n. 12.855/2013, fixando-se a indenização por dia de trabalho no valor de R\$ 91,00 (noventa e um reais), observada a jornada de 08 (oito) horas diárias, até que sobrevenha a norma regulamentadora.

O termo inicial do pagamento da indenização postulada será a data de entrada em vigor da Lei n. 12.855/2013, que, diante da falta de previsão expressa no seu texto, se sujeitou ao período de vacatio legis de 45 (quarenta e cinco) dias, a teor do art. 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - Decreto-Lei n. 4.657/1942. E, conforme o art. 6º do mesmo Decreto-Lei, “a lei em vigor terá efeito imediato e geral”. Tendo sido publicada no Diário Oficial da União em 03.09.2013, sua vigência iniciou-se em 18.10.2013.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas pela requerida, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a UNIÃO ao pagamento de indenização pelo exercício de atividade penosa, no valor de R\$ 91,00 (noventa e um reais) por dia de efetivo trabalho da parte autora, desde a data de entrada em vigor da Lei n. 12.855/2013, e conforme os parâmetros desta, enquanto permanecer em exercício no município de Dourados-MS.

Ainda, condeno a UNIÃO ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, nos termos da fundamentação.

Tendo em vista a natureza indenizatória da citada parcela, entendo que não se trata de aplicação das restrições previstas na Lei n. 9.494/1995. Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar e indenizatória da prestação, bem como a necessidade de fixação de efetivo e de compensação imediata pelas dificuldades vivenciadas em regiões de fronteira.

Em razão do deferimento da medida cautelar, intime-se a UNIÃO para que implante a parcela no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação, sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista que o contracheque anexado aos autos, desacompanhado de elementos outros que atestem a hipossuficiência, infirma a declaração de que a parte autora não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, restando afastada a presunção de pobreza, conforme art. 4º, §1º, da Lei n. 1.060/1950.

Interposto recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, intime-se a União para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente planilha de cálculo das diferenças devidas à parte autora conforme esta sentença (enunciado FONAJEF n. 32).

Expeça-se a adequada requisição de pagamento.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de indenização de penosidade a servidor(a) público(a) da Secretaria da Receita Federal, pelo exercício de atividade em zona de fronteira.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

A UNIÃO alega impossibilidade jurídica do pedido, sob o argumento de que o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo, criando norma jurídica inexistente para dar concretude a preceito constitucional programático, nos termos da Súmula n. 339 do Supremo Tribunal Federal. Salienta que há vedação à vinculação e à equiparação entre cargos públicos, no art. 37, XIII, da Constituição da República. Aduz que eventual procedência do pedido implica em transgressão ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes da República, previsto no art. 2º, da Carta Maior.

A impossibilidade jurídica do pedido consiste em vedação expressa do ordenamento jurídico quanto ao requerimento formulado pela parte autora. O pleito deve estar explicitamente vedado por lei, para que seja considerado impossível. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, in *Condições da Ação: a possibilidade jurídica do pedido*, p.41, “o *petitum* é juridicamente impossível quando se choca com preceitos de direito material, de modo que jamais poderá ser atendido, independentemente dos fatos e das circunstâncias do caso concreto”.

Na situação específica dos autos, não há norma proibitória de veiculação do pedido apresentado pela parte autora.

O §3º, do art. 39, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda n. 19/1998, elenca os direitos sociais aplicáveis aos servidores públicos. Porém, nada obsta a que o legislador infraconstitucional confira quaisquer outros dos direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição, que se compatibilizarem com o regime estatutário. Por exemplo, o auxílio-creche ou auxílio-pré-escolar, que tem base constitucional no inciso XXV, do art. 7º, não está elencado no §3º, do art. 39, porém consiste em direito amplamente reconhecido ao servidor público, através de normas infraconstitucionais.

O adicional pelo exercício de atividades penosas tem previsão constitucional no inciso XXIII, do art. 7º, como direito social dos trabalhadores urbanos e rurais, e nos artigos 61, IV, 70 e 71, da Lei n. 8.112/1990, aos servidores públicos civis da União. Sob a denominação de indenização, a previsão encontra-se na Lei n. 12.855/2013, especificamente em relação aos servidores públicos federais em exercício nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Trabalho e Emprego, quando se tratar de localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão de delitos transfronteiriços.

Além disso, a parte autora não pleiteia vinculação ou equiparação, mas aplicação de direito já existente, cujo exercício vem sendo denegado, sob a justificativa da ausência de norma regulamentadora, o que em muito se diferencia da vedação constitucional prevista no art. 37, XIII.

Não se trata de pleito que implicará em atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, uma vez que a verba em questão tem previsão legal. Vale dizer que, acerca da matéria, já houve a atuação do Poder Legiferante, que criou a indenização, o que será abordado de forma pormenorizada como matéria de fundo, não havendo falar em vulneração ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º da Carta Magna.

A verba requerida pela parte autora não consiste em “vencimento”, que, conforme lição do Professor Celso Antonio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Ed. Malheiros, p.357, “é a designação técnica da retribuição pecuniária legalmente prevista como correspondente ao cargo público”. O art. 49, I, da Lei n. 8.112/1990, dispõe que, “além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens: I- indenizações(...)”. Está vedado ao Poder Judiciário o aumento de vencimentos dos servidores públicos, no que não se enquadra a declaração do direito à verba indenizatória prevista em lei.

Em consequência, o caso dos autos não se subsume ao enunciado da Súmula n. 339, convertida na Súmula Vinculante n. 37, do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, “não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia”.

Por tais razões, rechaço a preliminar invocada.

Igualmente, rejeito a impugnação ao valor da causa, tendo em vista a renúncia expressa da parte autora quanto aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, na data do ajuizamento.

Aprecio a matéria de mérito.

A Constituição da República, na redação originária do §2º do seu art. 39, conferia aos servidores públicos o direito social ao “adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei”, previsto no inciso XXIII, do art. 7º.

Porém, por força da Emenda n. 19/1998, que incluiu o §3º, ao art. 39, foi excluído o direito ao adicional de penosidade quanto aos servidores públicos. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal tem considerado que a implantação de adicional de atividade penosa à remuneração de servidor público não constitui pretensão passível de tutela por mandado de injunção, por não existir direito constitucional dependente de regulamentação. Foi o entendimento consignado nos mandados de injunção de autos n. 5.067-DF e n. 5974/DF.

O servidor público integra categoria de trabalhadores cujas atividades são de interesse público, vez que sua força de trabalho é voltada para proporcionar o funcionamento da estrutura estatal, inexistindo óbice a que o legislador infraconstitucional lhes confira os direitos sociais previstos no art. 7º, da Constituição, em igualdade de condições, observadas as peculiaridades do regime jurídico próprio.

Nessa linha, a Lei n. 8.112/1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, em seu art. 61, IV, prevê adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas; no art. 70, fez previsão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade; e, no art. 71, tratou especificamente do adicional de atividade penosa, considerando-o devido aos servidores com exercício em zonas de fronteira. Vejamos:

“Art. 61. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

(...)

IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

(...)

Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

Art. 71. O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento.”

Atividade penosa, dentre as variadas acepções, pode ser compreendida como aquela que, por sua natureza, circunstâncias ou métodos de trabalho, submetem o trabalhador à fadiga física ou psicológica. Também se enquadra no conceito de penosidade o exercício de atividade em zona de fronteira, onde, além do interesse estratégico de defesa nacional, há maior incidência de delitos transfronteiriços, cuja prevenção e repressão é de interesse supranacional, gerando maior desgaste no desempenho de cargos e funções públicas.

Friso que, no âmbito do Ministério Público da União, órgão fiscal da lei, foi editada a Portaria PGR/MPU n. 633, de 10.12.2010, alterada pela PGR/MPU n. 654, de 30.10.2012, que regulamenta o pagamento do Adicional de Atividade Penosa de que tratam os artigos 70 e 71 da Lei n. 8.112/1990.

Tal ato normativo, editado dentro da atribuição regulamentar prevista no art. 26, XIII, da Lei Complementar n. 75/1993, determina que o adicional “será pago aos integrantes das carreiras de Analista e Técnico do Ministério Público da União, aos servidores requisitados e sem vínculos com a Administração, em exercício nas unidades de lotação localizadas em zonas de fronteira ou localidades cujas condições de vida o justifiquem”.

O §2º do art. 1º da Portaria PGR/MPU n. 633/2010, após a alteração pela Portaria PGR/MPU n. 654/2012, passou a considerar localidades cujas condições de vida justifiquem a percepção do Adicional de Atividade Penosa “aquelas situadas na faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, bem como aquelas localizadas na Amazônia Legal e no Semiárido Nordeste que tenham população inferior a trezentos mil habitantes, conforme dados do IBGE, e, ainda, as unidades situadas nos Estados do Acre, do Amapá, de Roraima e de Rondônia”.

No âmbito das Forças Armadas, o pagamento de gratificações, indenizações e adicionais está previsto aos militares da ativa e da inatividade, respectivamente, nos incisos I, a, e II, b, do art. 53 da Lei n. 6.880/1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares. A Medida Provisória n. 2.215-10, de 31.08.2001, art. 1º, III, a, prevê a gratificação de localidade especial aos militares. O art. 3º, VII, define como gratificação de localidade especial a parcela remuneratória mensal devida ao militar, quando servir em regiões inóspitas, nos termos do regulamento, por sua vez editado pelo Decreto n. 4.307/2002, que confere ao Ministro de Estado da Defesa a atribuição de especificar as localidades tidas como inóspitas, o que consta da Portaria Normativa n. 13/MD, de 05.01.2006, com alteração pela Portaria Normativa n. 66, de 19.01.2007.

Com isso, verifico que a pleiteada gratificação já vem sendo paga aos militares das Forças Armadas e aos servidores do quadro do Ministério Público da União.

Inclusive, junto ao Poder Legislativo, tramitam diversos projetos de lei para instituir o adicional de penosidade, de modo geral, aos trabalhadores submetidos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, a exemplo dos projetos de Lei n. 774/2011, n. 4243/2008 e n. 301/2006, dentre inúmeros outros, tendo em vista que tal segmento, atualmente, somente percebe o adicional se houver previsão no contrato de trabalho, em acordo ou em convenção coletiva.

Na esfera do Poder Executivo, foi sancionada a Lei n. 12.855/2013, que institui indenização aos servidores públicos federais regidos pela Lei n. 8.112/1990, que estejam em exercício de atividade em delegacias, postos e unidades situadas em localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão de delitos transfronteiriços, contemplando especificamente as carreiras e os planos especiais de

cargos de Policial Federal, Policial Rodoviário Federal, da Receita Federal, Fiscal Federal Agropecuário e Auditoria Fiscal do Trabalho. Seu texto dispõe:

“Art. 1º É instituída indenização a ser concedida ao servidor público federal regido pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em exercício de atividade nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Trabalho e Emprego situadas em localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços.

§ 1º A indenização de que trata o caput será concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo das seguintes Carreiras ou Planos Especiais de Cargos:

- I - Carreira Policial Federal, de que trata a Lei no 9.266, de 15 de março de 1996;
- II - Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei no 9.654, de 2 de junho de 1998;
- III - Carreira Auditoria da Receita Federal (ARF), de que trata a Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002;
- IV - Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata a Lei no 10.682, de 28 de maio de 2003;
- V - Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a Lei no 11.095, de 13 de janeiro de 2005;
- VI - Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, de que trata a Lei no 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;
- VII - Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata a Lei no 10.883, de 16 de junho de 2004; e
- VIII - Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei no 10.593, de 2002.

§ 2º As localidades estratégicas de que trata o caput serão definidas em ato do Poder Executivo, por Município, considerados os seguintes critérios:

- I - Municípios localizados em região de fronteira;
- II - (VETADO);
- III - (VETADO);
- IV - dificuldade de fixação de efetivo.

Art. 2º A indenização de que trata o art. 1º será devida por dia de efetivo trabalho nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Trabalho e Emprego situadas em localidades estratégicas, no valor de R\$ 91,00 (noventa e um reais).

§ 1º O pagamento da indenização de que trata o art. 1º somente é devido enquanto durar o exercício ou a atividade do servidor na localidade.

§ 2º O pagamento da indenização de que trata o art. 1º não será devido nos dias em que não houver prestação de trabalho pelo servidor, inclusive nas hipóteses previstas no art. 97 e nos incisos II a XI do art. 102 da Lei nº 8.112, de 1990.

§ 3º O valor constante do caput equivale à jornada de trabalho de 8 (oito) horas diárias e deverá ser ajustado, proporcionalmente, no caso de carga horária maior ou menor prestada no dia.

§ 4º No caso de servidores submetidos a regime de escala ou de plantão, o valor constante do caput será proporcionalmente ajustado à respectiva jornada de trabalho.

Art. 3º A indenização de que trata o art. 1º não poderá ser paga cumulativamente com diárias, indenização de campo ou qualquer outra parcela indenizatória decorrente do trabalho na localidade.

Parágrafo único. Na hipótese de ocorrência da cumulatividade de que trata o caput, será paga ao servidor a verba indenizatória de maior valor.

Art. 4º A indenização de que trata esta Lei não se sujeita à incidência de imposto sobre a renda de pessoa física.

Art. 5º (VETADO).”

Portanto, há norma legal que assegura o pagamento da indenização à parte autora, não sendo justo que os servidores públicos com atuação em zona de fronteira, sob a alegação da ausência de norma regulamentar, não percebam a verba indenizatória que vem sendo paga há anos aos militares das Forças Armadas e aos servidores do Ministério Público da União, quando há fundamento jurídico para a concessão do benefício (previsão em lei) e semelhante fundamento fático (exercício de atividade em zona de fronteira).

Saliento que apenas os agentes públicos e políticos em exercício efetivo nas regiões de fronteira têm a exata compreensão da complexa realidade, das adversidades e das vicissitudes que afetam a sua vida pessoal e profissional, como o elevado índice de criminalidade transnacional, a exposição a ações de grupos ligados ao crime organizado, a precariedade da estrutura urbana e viária, o difícil acesso aos serviços de qualidade, a distância dos grandes centros urbanos e a multiplicidade de conflitos interculturais.

Ademais, há o interesse da Administração Pública em manter esses servidores em locais de difícil provimento de cargos, ou com alta rotatividade, inclusive, através da lotação compulsória de servidores recém-empossados em região de fronteira, sobretudo considerando a extensão fronteiriça total de 23.086 (vinte e três mil e oitenta e seis) quilômetros, sendo 15.791 (quinze mil, setecentos e noventa e um) quilômetros de fronteiras terrestres e 7.367 (sete mil, trezentos e sessenta e sete) quilômetros de fronteiras marítimas, com um total de 10 (dez) países limítrofes.

A vasta dimensão do território nacional e aspectos sociopolíticos envolvendo os países vizinhos tornam imprescindíveis a intensa presença do Estado e o fortalecimento institucional nas áreas de fronteira, dada a intensidade de ações voltadas ao crime organizado; atuação de milícias; risco de terrorismo; tráfico de drogas, armas, pessoas, animais, madeiras, plantas e agrotóxicos; e práticas de crimes de contrabando, descaminho e roubo de cargas.

Todos esses elementos fáticos peculiares, aliados à previsão contida na Lei n. 12.855/2013, levam à conclusão, não apenas do cabimento, mas da necessidade de concessão de indenização aos servidores em exercício na zona de fronteira.

Nada despidendo destacar que cabe ao julgador garantir a concretização e a efetivação dos direitos, transcendendo limitações institucionais, a fim de remover situações injustas, como no caso dos autos.

Compete a cada um dos poderes, no âmbito federal, estadual e municipal, fixar os valores vencimentais e remuneratórios de seus membros e servidores, em consonância com os critérios constitucionais.

No que toca ao Poder Legislativo Federal, a Câmara dos Deputados detém a competência privativa para dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação

da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, nos moldes do art. 51, IV, da Constituição. Igual competência é conferida ao Senado pelo art. 52, XIII, da Carta Maior.

No que tange ao Tribunal de Contas da União, órgão encarregado de exercer o controle externo do erário da União, embora vinculado ao Poder Legislativo, o art. 73 da Constituição confere-lhe as atribuições próprias do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e Tribunais de Justiça, previstas no art. 96, no que couber. Vale dizer que compete privativamente ao Tribunal de Contas, apresentar projeto de lei referente à pauta remuneratória de seus serviços auxiliares e a fixação do subsídio de seus membros.

Compete privativamente ao Presidente da República prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei, podendo delegar tal atribuição aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado-Geral da União, consoante previsão do art. 84, XXV, e parágrafo único. Cumpre também ao Presidente da República, através da iniciativa privativa, propor leis que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como sobre servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, nos moldes do art. 61, §1º, II, alíneas a e c.

O Ministério Público, em razão da sua autonomia funcional e administrativa, pode propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, a política remuneratória e os planos de carreira, com base no art. 127, §2º, da Carta Maior.

E é de competência privativa do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e dos Tribunais de Justiça a proposta de lei para criação e extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver, segundo o art. 96, II, b, do Texto Magno.

Diante disso, a Constituição concede competência privativa a cada um dos Poderes da União, e ao Tribunal de Contas, e autonomia administrativa ao Ministério Público, para a iniciativa de lei que regule o subsídio de seus membros, a organização e remuneração dos seus serviços auxiliares, inclusive benefícios e vantagens que lhes sejam devidas.

Tecidas essas considerações, entendo que os dispositivos retromencionados autorizam que os critérios específicos e os valores de indenização por exercício em zona de fronteira, por consistir em prestação componente da remuneração, sejam definidos por cada um dos Poderes, relativamente aos membros e servidores que integram os seus quadros, o que é compatível com o princípio da separação dos Poderes.

No caso concreto dos autos, a regulamentação do disposto na Lei n. 12.855/2013, apenas para a finalidade de definir as localidades estratégicas para fins de concessão da indenização, conforme o §2º, do art. 1º, da Lei n. 12.855/2013, compete ao Poder Executivo Federal. Desde o advento da Lei n. 9.527/1997, o adicional de fronteira deixou de ser pago no âmbito do serviço público civil, o que impôs o sacrifício de uma geração de servidores da União, em descumprimento à Convenção n. 155/1981, da Organização Internacional do Trabalho, sobre Segurança e Saúde dos Trabalhadores e o Meio Ambiente de Trabalho, internalizada pelo Brasil através do Decreto n. 1.254/1994, que, no seu art. 4º, prevê o reexame periódico da política nacional relativa à segurança e à saúde do trabalhador e ao meio ambiente de trabalho. Vejamos:

#### Artigo 4

1. Todo Membro deverá, em consulta às organizações mais representativas de empregadores e de trabalhadores, e levando em conta as condições e a prática nacionais, formular, por em prática e reexaminar periodicamente uma política nacional coerente em matéria de segurança e saúde dos trabalhadores e o meio ambiente de trabalho.
2. Essa política terá como objetivo prevenir os acidentes e os danos à saúde que forem consequência do trabalho, tenham relação com a atividade de trabalho, ou se apresentarem durante o trabalho, reduzindo ao mínimo, na medida que for razoável e possível, as causas dos riscos inerentes ao meio ambiente de trabalho.

A omissão do órgão competente, ao deixar de regulamentar a indenização, não autoriza a União a utilizar tal fato em sua defesa. A previsão legal da indenização demonstra o interesse da Administração Pública em sua criação, logo, a postergação do ato normativo regulamentador fere o próprio interesse público e penaliza os servidores interessados. Dado o longo lapso temporal desde que o pagamento de tal verba foi cessado, não se pode admitir que o benefício ainda dependa de regulamentação para sua incidência, sob pena de sacrificar indefinidamente o servidor público, negando vigência à lei por omissão administrativa, quando caberia à requerida a revisão periódica das condições de trabalho, inclusive as ambientais, no que se enquadra a concessão de verba indenizatória pelo exercício de atividade em localidade especial, como a região de fronteira.

Não é razoável que a Administração Pública se utilize da própria inércia regulamentar para sonegar um direito garantido e positivado há mais de duas décadas, inclusive por norma específica, como no caso dos autos, cabendo ao Poder Judiciário promover a integração do ordenamento jurídico, declarando o direito, a fim de torná-lo efetivo até que sejam estabelecidos os termos, condições e limites da verba indenizatória pelo órgão detentor do poder regulamentar, consoante autoriza o art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, segundo o qual, “quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”, e, nos moldes do art. 5º, do mesmo diploma, “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”.

À luz da Convenção OIT n. 155/1981, o fim social do disposto nos artigos 61, IV, 70 e 71, todos da Lei n. 8.112/1990, e da Lei n. 12.855/2013, é conferir compensação pecuniária aos servidores públicos federais pelo desgaste físico e mental experimentado no exercício de atividade em localidades especiais, como a região de fronteira, vez que impossível eliminar ou minimizar os riscos inerentes ao meio ambiente de trabalho.

O caso dos autos autoriza o emprego da analogia e de interpretação finalística para suprimir a lacuna causada pela omissão do órgão detentor do poder regulamentar, a fim de garantir a aplicabilidade da lei, que não pode ser esvaziada em seu conteúdo.

Precedente nesse sentido foi proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em Rondônia:

“(…)Noutro viés, o poder regulamentar não pode igualmente usurpar negativamente a vontade do Poder Legislativo, revogando tacitamente disposição legal mediante um silêncio claudicante e intransigente - e aqui sim no plano geral e não individual, como é o caso da via judicial. Mais de vinte e dois anos de omissão do poder regulamentar transmuda-se em invasão abusiva da função originária de legislar, em absoluto desrespeito ao preceito legal instituidor de direitos estatutários. Na verdade, a negativa de regulamentação do art. 71 da Lei n. 8.112/90 constitui uma manifestação clara do Órgão administrativo competente contra a disposição normativa, como se lhe fosse delegado o poder de discordar do preceito posto, como poder de ablação temporal da norma, após a conclusão do processo político e legislativo de elaboração da norma.

O adicional de penosidade, com efeito, foi negado abusivamente a uma geração de servidores públicos.

Portanto, passa ao largo da razoabilidade após de mais de duas décadas sem que o Órgão administrativo competente exercesse seu dever constitucional e legal: dar fiel cumprimento às leis.

Se ao Judiciário não é dado o poder de legislar positivamente, ao Executivo ("lato sensu") não é atribuído o poder de revogar leis mediante omissão do poder regulamentar. Por outro lado, não é desejo da Constituição Federal de 1988 a proteção formal de direitos fundamentais. É dizer que o due process of law, na modalidade substantiva, impõe ao titular do poder regulamentar sua fiel observância e concretude dos direitos fundamentais constitucionais, no caso o art. 7º, inciso XXIII, da CF.(...)" (DOU 15.05.2013 - p. 1222)

Assim, cabível o reconhecimento do direito da parte autora ao recebimento da indenização pelo exercício de atividade em localidades estratégicas, assim entendidos os municípios localizados em região de fronteira e aqueles com dificuldade de fixação de efetivo, nos termos dos incisos I e IV, do §2º, do art. 1º, da Lei n. 12.855/2013.

Caberá à requerida utilizar-se dos critérios estabelecidos nos artigos 2º a 4º, da Lei n. 12.855/2013, fixando-se a indenização por dia de trabalho no valor de R\$ 91,00 (noventa e um reais), observada a jornada de 08 (oito) horas diárias, até que sobrevenha a norma regulamentadora.

O termo inicial do pagamento da indenização postulada será a data de entrada em vigor da Lei n. 12.855/2013, que, diante da falta de previsão expressa no seu texto, se sujeitou ao período de vacatio legis de 45 (quarenta e cinco) dias, a teor do art. 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - Decreto-Lei n. 4.657/1942. E, conforme o art. 6º do mesmo Decreto-Lei, "a lei em vigor terá efeito imediato e geral". Tendo sido publicada no Diário Oficial da União em 03.09.2013, sua vigência iniciou-se em 18.10.2013.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas pela requerida, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a UNIÃO ao pagamento de indenização pelo exercício de atividade penosa, no valor de R\$ 91,00 (noventa e um reais) por dia de efetivo trabalho da parte autora, desde a data de sua entrada em exercício efetivo no município de Dourados-MS, e enquanto nele permanecer em exercício, conforme os parâmetros e respeitada a data de entrada em vigor da Lei n. 12.855/2013.

Ainda, condeno a UNIÃO ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, nos termos da fundamentação.

Tendo em vista a natureza indenizatória da citada parcela, entendo que não se trata de aplicação das restrições previstas na Lei n. 9.494/1995. Defiro medida cautelar, por considerar presentes o fumus boni juris, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar e indenizatória da prestação, bem como a necessidade de fixação de efetivo e de compensação imediata pelas dificuldades vivenciadas em regiões de fronteira.

Em razão do deferimento da medida cautelar, intime-se a UNIÃO para que implante a parcela no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação, sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Interposto recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, intime-se a União para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente planilha de cálculo das diferenças devidas à parte autora conforme esta sentença (enunciado FONAJEF n. 32).

Expeça-se a adequada requisição de pagamento.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

0002615-34.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202014319 - SOLANO MIGUEL DE IBANHES (MS016405 - ANA ROSA AMARAL) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0002608-42.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202014322 - GLADES SONILDA OVANDO LOPES (MS016405 - ANA ROSA AMARAL) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0002645-69.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202014315 - JOAO PAULO CASSITAS SARNOSKI (MS016405 - ANA ROSA AMARAL) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0002622-26.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202014318 - FERNANDO JOSE DOS SANTOS VARDASCA (MS016405 - ANA ROSA AMARAL) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0002644-84.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202014316 - JOSE LUIZ RAMIREZ ADURES (MS016405 - ANA ROSA AMARAL) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0002583-29.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202014324 - VIRGINIA OLIVEIRA ROCHA (MS016405 - ANA ROSA AMARAL) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0002646-54.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202014314 - LUIZ EDUARDO CAVALHEIRO NANTES (MS016405 - ANA ROSA AMARAL) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0002624-93.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202014317 - ALESSANDRA LOBATO ARRUDA (MS016405 - ANA ROSA AMARAL) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0002613-64.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202014321 - RICARDO HENRIQUE BERNARDES VALENCA (MS016405 - ANA ROSA AMARAL) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0002614-49.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202014320 - EDUARDO SHIGUEO RYONO TOMONAGA (MS016405 - ANA ROSA AMARAL) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

FIM.

0002537-40.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202014349 - JOSE PAULO FONSECA (MS016405 - ANA ROSA AMARAL) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de indenização de penosidade a servidor(a) público(a) do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, pelo exercício de atividade em zona de fronteira.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

A Constituição da República, na redação originária do §2º do seu art. 39, conferia aos servidores públicos o direito social ao “adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei”, previsto no inciso XXIII, do art. 7º.

Porém, por força da Emenda n. 19/1998, que incluiu o §3º, ao art. 39, foi excluído o direito ao adicional de penosidade quanto aos servidores públicos. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal tem considerado que a implantação de adicional de atividade penosa à remuneração de servidor público não constitui pretensão passível de tutela por mandado de injunção, por não existir direito constitucional dependente de regulamentação. Foi o entendimento consignado nos mandados de injunção de autos n. 5.067-DF e n. 5974/DF.

O servidor público integra categoria de trabalhadores cujas atividades são de interesse público, vez que sua força de trabalho é voltada para proporcionar o funcionamento da estrutura estatal, inexistindo óbice a que o legislador infraconstitucional lhes confira os direitos sociais previstos no art. 7º, da Constituição, em igualdade de condições, observadas as peculiaridades do regime jurídico próprio.

Nessa linha, a Lei n. 8.112/1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, em seu art. 61, IV, prevê adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas; no art. 70, fez previsão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade; e, no art. 71, tratou especificamente do adicional de atividade penosa, considerando-o devido aos servidores com exercício em zonas de fronteira. Vejamos:

“Art. 61. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais: [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9527.htm" "art1"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9527.htm) (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

(...)

IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

(...)

Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

Art. 71. O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento.”

Atividade penosa, dentre as variadas acepções, pode ser compreendida como aquela que, por sua natureza, circunstâncias ou métodos de trabalho, submetem o trabalhador à fadiga física ou psicológica. Também se enquadra no conceito de penosidade o exercício de atividade em zona de fronteira, onde, além do interesse estratégico de defesa nacional, há maior incidência de delitos transfronteiriços, cuja prevenção e repressão é de interesse supranacional, gerando maior desgaste no desempenho de cargos e funções públicas.

Friso que, no âmbito do Ministério Público da União, órgão fiscal da lei, foi editada a Portaria PGR/MPU n. 633, de 10.12.2010, alterada pela PGR/MPU n. 654, de 30.10.2012, que regulamenta o pagamento do Adicional de Atividade Penosa de que tratam os artigos 70 e 71 da Lei n. 8.112/1990.

Tal ato normativo, editado dentro da atribuição regulamentar prevista no art. 26, XIII, da Lei Complementar n. 75/1993, determina que o adicional “será pago aos integrantes das carreiras de Analista e Técnico do Ministério Público da União, aos servidores requisitados e sem vínculos com a Administração, em exercício nas unidades de lotação localizadas em zonas de fronteira ou localidades cujas condições de vida o justifiquem”.

O §2º do art. 1º da Portaria PGR/MPU n. 633/2010, após a alteração pela Portaria PGR/MPU n. 654/2012, passou a considerar localidades cujas condições de vida justifiquem a percepção do Adicional de Atividade Penosa “aquelas situadas na faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, bem como aquelas localizadas na Amazônia Legal e no Semiárido Nordeste que tenham população inferior a trezentos mil habitantes, conforme dados do IBGE, e, ainda, as unidades situadas nos Estados do Acre, do Amapá, de Roraima e de Rondônia”.

No âmbito das Forças Armadas, o pagamento de gratificações, indenizações e adicionais está previsto aos militares da ativa e da inatividade, respectivamente, nos incisos I, a, e II, b, do art. 53 da Lei n. 6.880/1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares. A Medida Provisória n. 2.215-10, de 31.08.2001, art. 1º, III, a, prevê a gratificação de localidade especial aos militares. O art. 3º, VII, define como gratificação de localidade especial a parcela remuneratória mensal devida ao militar, quando servir em regiões inóspitas, nos termos do regulamento, por sua vez editado pelo Decreto n. 4.307/2002, que confere ao Ministro de Estado da Defesa a atribuição de especificar as localidades tidas como inóspitas, o que consta da Portaria Normativa n. 13/MD, de 05.01.2006, com alteração pela Portaria Normativa n. 66, de 19.01.2007.

Com isso, verifico que a pleiteada gratificação já vem sendo paga aos militares das Forças Armadas e aos servidores do quadro do Ministério Público da União.

Inclusive, junto ao Poder Legislativo, tramitam diversos projetos de lei para instituir o adicional de penosidade, de modo geral, aos trabalhadores submetidos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, a exemplo dos projetos de Lei n. 774/2011, n. 4243/2008 e n. 301/2006, dentre inúmeros outros, tendo em vista que tal segmento, atualmente, somente percebe o adicional se houver previsão no contrato

de trabalho, em acordo ou em convenção coletiva.

Na esfera do Poder Executivo, foi sancionada a Lei n. 12.855/2013, que institui indenização aos servidores públicos federais regidos pela Lei n. 8.112/1990, que estejam em exercício de atividade em delegacias, postos e unidades situadas em localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão de delitos transfronteiriços, contemplando especificamente as carreiras e os planos especiais de cargos de Policial Federal, Policial Rodoviário Federal, da Receita Federal, Fiscal Federal Agropecuário e Auditoria Fiscal do Trabalho. Seu texto dispõe:

“Art. 1º É instituída indenização a ser concedida ao servidor público federal regido pela HYPERLINK

"[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8112cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8112cons.htm)" Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em exercício de atividade nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Trabalho e Emprego situadas em localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços.

§ 1º A indenização de que trata o caput será concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo das seguintes Carreiras ou Planos Especiais de Cargos:

I - Carreira Policial Federal, de que trata a HYPERLINK "[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9266.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9266.htm)" Lei no 9.266, de 15 de março de 1996;

II - Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a HYPERLINK "[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9654.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9654.htm)" Lei no 9.654, de 2 de junho de 1998;

III - Carreira Auditoria da Receita Federal (ARF), de que trata a HYPERLINK "[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10593.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10593.htm)" Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002;

IV - Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata a HYPERLINK "[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2003/L10.682.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.682.htm)" Lei no 10.682, de 28 de maio de 2003;

V - Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a HYPERLINK "[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2005/Lei/L11095.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11095.htm)" Lei no 11.095, de 13 de janeiro de 2005;

VI - Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, de que trata a HYPERLINK "[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Lei/L11907.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11907.htm)" Lei no 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;

VII - Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata a HYPERLINK "[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.883.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.883.htm)" Lei no 10.883, de 16 de junho de 2004; e

VIII - Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a HYPERLINK "[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10593.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10593.htm)" Lei no 10.593, de 2002.

§ 2º As localidades estratégicas de que trata o caput serão definidas em ato do Poder Executivo, por Município, considerados os seguintes critérios:

I - Municípios localizados em região de fronteira;

II - (VETADO);

III - (VETADO);

IV - dificuldade de fixação de efetivo.

Art. 2º A indenização de que trata o art. 1º será devida por dia de efetivo trabalho nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Trabalho e Emprego situadas em localidades estratégicas, no valor de R\$ 91,00 (noventa e um reais).

§ 1º O pagamento da indenização de que trata o art. 1º somente é devido enquanto durar o exercício ou a atividade do servidor na localidade.

§ 2º O pagamento da indenização de que trata o art. 1º não será devido nos dias em que não houver prestação de trabalho pelo servidor, inclusive nas hipóteses previstas no HYPERLINK "[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8112cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8112cons.htm)" "art97" art. 97 e nos HYPERLINK "[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8112cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8112cons.htm)" "art102ii" incisos II a XI do art. 102 da Lei nº 8.112, de 1990.

§ 3º O valor constante do caput equivale à jornada de trabalho de 8 (oito) horas diárias e deverá ser ajustado, proporcionalmente, no caso de carga horária maior ou menor prestada no dia.

§ 4º No caso de servidores submetidos a regime de escala ou de plantão, o valor constante do caput será proporcionalmente ajustado à respectiva jornada de trabalho.

Art. 3º A indenização de que trata o art. 1º não poderá ser paga cumulativamente com diárias, indenização de campo ou qualquer outra parcela indenizatória decorrente do trabalho na localidade.

Parágrafo único. Na hipótese de ocorrência da cumulatividade de que trata o caput, será paga ao servidor a verba indenizatória de maior valor.

Art. 4º A indenização de que trata esta Lei não se sujeita à incidência de imposto sobre a renda de pessoa física.

Art. 5º (VETADO).”

Portanto, há norma legal que assegura o pagamento da indenização à parte autora, não sendo justo que os servidores públicos com atuação em zona de fronteira, sob a alegação da ausência de norma regulamentar, não percebam a verba indenizatória que vem sendo paga há anos aos militares das Forças Armadas e aos servidores do Ministério Público da União, quando há fundamento jurídico para a concessão do benefício (previsão em lei) e semelhante fundamento fático (exercício de atividade em zona de fronteira).

Saliento que apenas os agentes públicos e políticos em exercício efetivo nas regiões de fronteira têm a exata compreensão da complexa realidade, das adversidades e das vicissitudes que afetam a sua vida pessoal e profissional, como o elevado índice de criminalidade transnacional, a exposição a ações de grupos ligados ao crime organizado, a precariedade da estrutura urbana e viária, o difícil acesso aos serviços de qualidade, a distância dos grandes centros urbanos e a multiplicidade de conflitos interculturais.

Ademais, há o interesse da Administração Pública em manter esses servidores em locais de difícil provimento de cargos, ou com alta rotatividade, inclusive, através da lotação compulsória de servidores recém-empossados em região de fronteira, sobretudo considerando a

extensão fronteira total de 23.086 (vinte e três mil e oitenta e seis) quilômetros, sendo 15.791 (quinze mil, setecentos e noventa e um) quilômetros de fronteiras terrestres e 7.367 (sete mil, trezentos e sessenta e sete) quilômetros de fronteiras marítimas, com um total de 10 (dez) países limítrofes.

A vasta dimensão do território nacional e aspectos sociopolíticos envolvendo os países vizinhos tornam imprescindíveis a intensa presença do Estado e o fortalecimento institucional nas áreas de fronteira, dada a intensidade de ações voltadas ao crime organizado; atuação de milícias; risco de terrorismo; tráfico de drogas, armas, pessoas, animais, madeiras, plantas e agrotóxicos; e práticas de crimes de contrabando, descaminho e roubo de cargas.

Todos esses elementos fáticos peculiares, aliados à previsão contida na Lei n. 12.855/2013, levam à conclusão, não apenas do cabimento, mas da necessidade de concessão de indenização aos servidores em exercício na zona de fronteira.

Nada despidendo destacar que cabe ao julgador garantir a concretização e a efetivação dos direitos, transcendendo limitações institucionais, a fim de remover situações injustas, como no caso dos autos.

Compete a cada um dos poderes, no âmbito federal, estadual e municipal, fixar os valores vencimentais e remuneratórios de seus membros e servidores, em consonância com os critérios constitucionais.

No que toca ao Poder Legislativo Federal, a Câmara dos Deputados detém a competência privativa para dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, nos moldes do art. 51, IV, da Constituição. Igual competência é conferida ao Senado pelo art. 52, XIII, da Carta Maior.

No que tange ao Tribunal de Contas da União, órgão encarregado de exercer o controle externo do erário da União, embora vinculado ao Poder Legislativo, o art. 73 da Constituição confere-lhe as atribuições próprias do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e Tribunais de Justiça, previstas no art. 96, no que couber. Vale dizer que compete privativamente ao Tribunal de Contas, apresentar projeto de lei referente à pauta remuneratória de seus serviços auxiliares e a fixação do subsídio de seus membros.

Compete privativamente ao Presidente da República prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei, podendo delegar tal atribuição aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado-Geral da União, consoante previsão do art. 84, XXV, e parágrafo único. Cumpre também ao Presidente da República, através da iniciativa privativa, propor leis que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como sobre servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, nos moldes do art. 61, §1º, II, alíneas a e c.

O Ministério Público, em razão da sua autonomia funcional e administrativa, pode propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, a política remuneratória e os planos de carreira, com base no art. 127, §2º, da Carta Maior.

É de competência privativa do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e dos Tribunais de Justiça a proposta de lei para criação e extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízes que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver, segundo o art. 96, II, b, do Texto Magno.

Diante disso, a Constituição concede competência privativa a cada um dos Poderes da União, e ao Tribunal de Contas, e autonomia administrativa ao Ministério Público, para a iniciativa de lei que regule o subsídio de seus membros, a organização e remuneração dos seus serviços auxiliares, inclusive benefícios e vantagens que lhes sejam devidas.

Tecidas essas considerações, entendo que os dispositivos retromencionados autorizam que os critérios específicos e os valores de indenização por exercício em zona de fronteira, por consistir em prestação componente da remuneração, sejam definidos por cada um dos Poderes, relativamente aos membros e servidores que integram os seus quadros, o que é compatível com o princípio da separação dos Poderes.

No caso concreto dos autos, a regulamentação do disposto na Lei n. 12.855/2013, apenas para a finalidade de definir as localidades estratégicas para fins de concessão da indenização, conforme o §2º, do art. 1º, da Lei n. 12.855/2013, compete ao Poder Executivo Federal. Desde o advento da Lei n. 9.527/1997, o adicional de fronteira deixou de ser pago no âmbito do serviço público civil, o que impôs o sacrifício de uma geração de servidores da União, em descumprimento à Convenção n. 155/1981, da Organização Internacional do Trabalho, sobre Segurança e Saúde dos Trabalhadores e o Meio Ambiente de Trabalho, internalizada pelo Brasil através do Decreto n. 1.254/1994, que, no seu art. 4º, prevê o reexame periódico da política nacional relativa à segurança e à saúde do trabalhador e ao meio ambiente de trabalho. Vejamos:

#### Artigo 4

1. Todo Membro deverá, em consulta às organizações mais representativas de empregadores e de trabalhadores, e levando em conta as condições e a prática nacionais, formular, por em prática e reexaminar periodicamente uma política nacional coerente em matéria de segurança e saúde dos trabalhadores e o meio ambiente de trabalho.
2. Essa política terá como objetivo prevenir os acidentes e os danos à saúde que forem consequência do trabalho, tenham relação com a atividade de trabalho, ou se apresentarem durante o trabalho, reduzindo ao mínimo, na medida que for razoável e possível, as causas dos riscos inerentes ao meio ambiente de trabalho.

A omissão do órgão competente, ao deixar de regulamentar a indenização, não autoriza a União a utilizar tal fato em sua defesa. A previsão legal da indenização demonstra o interesse da Administração Pública em sua criação, logo, a postergação do ato normativo regulamentador fere o próprio interesse público e penaliza os servidores interessados. Dado o longo lapso temporal desde que o pagamento de tal verba foi cessado, não se pode admitir que o benefício ainda dependa de regulamentação para sua incidência, sob pena de sacrificar indefinidamente o servidor público, negando vigência à lei por omissão administrativa, quando caberia à requerida a revisão periódica das condições de trabalho, inclusive as ambientais, no que se enquadra a concessão de verba indenizatória pelo exercício de atividade em localidade especial, como a região de fronteira.

Não é razoável que a Administração Pública se utilize da própria inércia regulamentar para sonegar um direito garantido e positivado há mais de duas décadas, inclusive por norma específica, como no caso dos autos, cabendo ao Poder Judiciário promover a integração do ordenamento jurídico, declarando o direito, a fim de torná-lo efetivo até que sejam estabelecidos os termos, condições e limites da verba indenizatória pelo órgão detentor do poder regulamentar, consoante autoriza o art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, segundo o qual, “quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”, e, nos moldes do art. 5º, do mesmo diploma, “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”.

À luz da Convenção OIT n. 155/1981, o fim social do disposto nos artigos 61, IV, 70 e 71, todos da Lei n. 8.112/1990, e da Lei n. 12.855/2013, é conferir compensação pecuniária aos servidores públicos federais pelo desgaste físico e mental experimentado no exercício de atividade em localidades especiais, como a região de fronteira, vez que impossível eliminar ou minimizar os riscos inerentes ao meio ambiente de trabalho.

O caso dos autos autoriza o emprego da analogia e de interpretação finalística para suprimir a lacuna causada pela omissão do órgão detentor do poder regulamentar, a fim de garantir a aplicabilidade da lei, que não pode ser esvaziada em seu conteúdo.

Precedente nesse sentido foi proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em Rondônia:

“(…)Noutro viés, o poder regulamentar não pode igualmente usurpar negativamente a vontade do Poder Legislativo, revogando tacitamente disposição legal mediante um silêncio claudicante e intransigente - e aqui sim no plano geral e não individual, como é o caso da via judicial. Mais de vinte e dois anos de omissão do poder regulamentar transmuda-se em invasão abusiva da função originária de legislar, em absoluto desrespeito ao preceito legal instituidor de direitos estatutários. Na verdade, a negativa de regulamentação do art. [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topicos/10999132/artigo-71-da-lei-n-8112-de-11-de-dezembro-de-1990"](http://www.jusbrasil.com/topicos/10999132/artigo-71-da-lei-n-8112-de-11-de-dezembro-de-1990) "Artigo 71 da Lei nº 8.112 de 11 de Dezembro de 1990" 71 da Lei n. [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/97937/regime-jur%C3%ADdico-dos-servidores-publicos-civis-da-uni%C3%A3o-lei-8112-90"](http://www.jusbrasil.com/legislacao/97937/regime-jur%C3%ADdico-dos-servidores-publicos-civis-da-uni%C3%A3o-lei-8112-90) "Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990" 8.112/90 constitui uma manifestação clara do Órgão administrativo competente contra a disposição normativa, como se lhe fosse delegado o poder de discordar do preceito posto, como poder de ablação temporal da norma, após a conclusão do processo político e legislativo de elaboração da norma.

O adicional de penosidade, com efeito, foi negado abusivamente a uma geração de servidores públicos.

Portanto, passa ao largo da razoabilidade após de mais de duas décadas sem que o Órgão administrativo competente exercesse seu dever constitucional e legal: dar fiel cumprimento às leis.

Se ao Judiciário não é dado o poder de legislar positivamente, ao Executivo ("lato sensu") não é atribuído o poder de revogar leis mediante omissão do poder regulamentar. Por outro lado, não é desejo da

[HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/1033694/constituio%C3%A7%C3%A3o-da-republica-federativa-do-brasil-1988"](http://www.jusbrasil.com/legislacao/1033694/constituio%C3%A7%C3%A3o-da-republica-federativa-do-brasil-1988) "Constituição da República Federativa do Brasil de 1988" Constituição Federal de 1988 a proteção formal de direitos fundamentais. É dizer que o due process of law, na modalidade substantiva, impõe ao titular do poder regulamentar sua fiel observância e concretude dos direitos fundamentais constitucionais, no caso o art. [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topicos/10641213/artigo-7-da-constituio%C3%A7%C3%A3o-federal-de-1988"](http://www.jusbrasil.com/topicos/10641213/artigo-7-da-constituio%C3%A7%C3%A3o-federal-de-1988) "Artigo 7 da Constituição Federal de 1988" 7º, inciso [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topicos/10726213/inciso-xxiii-do-artigo-7-da-constituio%C3%A7%C3%A3o-federal-de-1988"](http://www.jusbrasil.com/topicos/10726213/inciso-xxiii-do-artigo-7-da-constituio%C3%A7%C3%A3o-federal-de-1988) "Inciso XXIII do Artigo 7 da Constituição Federal de 1988" XXIII, da [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/1033694/constituio%C3%A7%C3%A3o-da-republica-federativa-do-brasil-1988"](http://www.jusbrasil.com/legislacao/1033694/constituio%C3%A7%C3%A3o-da-republica-federativa-do-brasil-1988) "Constituição da República Federativa do Brasil de 1988" CF.(...)" (DOU 15.05.2013 - p. 1222)

Assim, cabível o reconhecimento do direito da parte autora ao recebimento da indenização pelo exercício de atividade em localidades estratégicas, assim entendidos os municípios localizados em região de fronteira e aqueles com dificuldade de fixação de efetivo, nos termos dos incisos I e IV, do §2º, do art. 1º, da Lei n. 12.855/2013.

Caberá à requerida utilizar-se dos critérios estabelecidos nos artigos 2º a 4º, da Lei n. 12.855/2013, fixando-se a indenização por dia de trabalho no valor de R\$ 91,00 (noventa e um reais), observada a jornada de 08 (oito) horas diárias, até que sobrevenha a norma regulamentadora.

O termo inicial do pagamento da indenização postulada será a data de entrada em vigor da Lei n. 12.855/2013, que, diante da falta de previsão expressa no seu texto, se sujeitou ao período de vacatio legis de 45 (quarenta e cinco) dias, a teor do art. 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - Decreto-Lei n. 4.657/1942. E, conforme o art. 6º do mesmo Decreto-Lei, "a lei em vigor terá efeito imediato e geral". Tendo sido publicada no Diário Oficial da União em 03.09.2013, sua vigência iniciou-se em 18.10.2013.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas pela requerida, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a UNIÃO ao pagamento de indenização pelo exercício de atividade penosa, no valor de R\$ 91,00 (noventa e um reais) por dia de efetivo trabalho da parte autora, desde a data de entrada em vigor da Lei n. 12.855/2013, e conforme os parâmetros desta, enquanto permanecer em exercício no município de Dourados-MS.

Ainda, condeno a UNIÃO ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, nos termos da fundamentação.

Tendo em vista a natureza indenizatória da citada parcela, entendo que não se trata de aplicação das restrições previstas na Lei n. 9.494/1995. Defiro medida cautelar, por considerar presentes o fumus boni juris, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar e indenizatória da prestação, bem como a necessidade de fixação de efetivo e de compensação imediata pelas dificuldades vivenciadas em regiões de fronteira.

Em razão do deferimento da medida cautelar, intime-se a UNIÃO para que implante a parcela no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação, sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista que o contracheque anexado aos autos, desacompanhado de elementos outros que atestem a hipossuficiência, infirma a declaração de que a parte autora não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, restando afastada a presunção de pobreza, conforme art. 4º, §1º, da Lei n. 1.060/1950.

Interposto recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, intime-se a União para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente planilha de cálculo das diferenças devidas à parte autora conforme esta sentença (enunciado FONAJEF n. 32).

Expeça-se a adequada requisição de pagamento.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de indenização de penosidade a servidor(a) público(a) do Ministério do Trabalho e Emprego (Auditor-Fiscal do Trabalho), pelo exercício de atividade em zona de fronteira.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

A UNIÃO alega impossibilidade jurídica do pedido, sob o argumento de que o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo, criando norma jurídica inexistente para dar concretude a preceito constitucional programático, nos termos da Súmula n. 339 do Supremo Tribunal Federal. Salienta que há vedação à vinculação e à equiparação entre cargos públicos, no art. 37, XIII, da Constituição da República. Aduz que eventual procedência do pedido implica em transgressão ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes da República, previsto no art. 2º, da Carta Maior.

A impossibilidade jurídica do pedido consiste em vedação expressa do ordenamento jurídico quanto ao requerimento formulado pela parte autora. O pleito deve estar explicitamente vedado por lei, para que seja considerado impossível. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, in *Condições da Ação: a possibilidade jurídica do pedido*, p.41, “o petitum é juridicamente impossível quando se choca com preceitos de direito material, de modo que jamais poderá ser atendido, independentemente dos fatos e das circunstâncias do caso concreto”.

Na situação específica dos autos, não há norma proibitória de veiculação do pedido apresentado pela parte autora.

O §3º, do art. 39, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda n. 19/1998, elenca os direitos sociais aplicáveis aos servidores públicos. Porém, nada obsta a que o legislador infraconstitucional confira quaisquer outros dos direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição, que se compatibilizarem com o regime estatutário. Por exemplo, o auxílio-creche ou auxílio-pré-escolar, que tem base constitucional no inciso XXV, do art. 7º, não está elencado no §3º, do art. 39, porém consiste em direito amplamente reconhecido ao servidor público, através de normas infraconstitucionais.

O adicional pelo exercício de atividades penosas tem previsão constitucional no inciso XXIII, do art. 7º, como direito social dos trabalhadores urbanos e rurais, e nos artigos 61, IV, 70 e 71, da Lei n. 8.112/1990, aos servidores públicos civis da União. Sob a denominação de indenização, a previsão encontra-se na Lei n. 12.855/2013, especificamente em relação aos servidores públicos federais em exercício nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Trabalho e Emprego, quando se tratar de localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão de delitos transfronteiriços.

Além disso, a parte autora não pleiteia vinculação ou equiparação, mas aplicação de direito já existente, cujo exercício vem sendo denegado, sob a justificativa da ausência de norma regulamentadora, o que em muito se diferencia da vedação constitucional prevista no art. 37, XIII. Não se trata de pleito que implicará em atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, uma vez que a verba em questão tem previsão legal. Vale dizer que, acerca da matéria, já houve a atuação do Poder Legiferante, que criou a indenização, o que será abordado de forma pomenorizada como matéria de fundo, não havendo falar em vulneração ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º da Carta Magna.

A verba requerida pela parte autora não consiste em “vencimento”, que, conforme lição do Professor Celso Antonio Bandeira de Mello, in *Curso de Direito Administrativo*, 14ª ed., Ed. Malheiros, p.357, “é a designação técnica da retribuição pecuniária legalmente prevista como correspondente ao cargo público”. O art. 49, I, da Lei n. 8.112/1990, dispõe que, “além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens: I- indenizações(...)”. Está vedado ao Poder Judiciário o aumento de vencimentos dos servidores públicos, no que não se enquadra a declaração do direito à verba indenizatória prevista em lei.

Em consequência, o caso dos autos não se subsume ao enunciado da Súmula n. 339, convertida na Súmula Vinculante n. 37, do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, “não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia”.

Por tais razões, rechaço a preliminar invocada.

Igualmente, rejeito a impugnação ao valor da causa, tendo em vista a renúncia expressa da parte autora quanto aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, na data do ajuizamento.

Aprecio a matéria de mérito.

A Constituição da República, na redação originária do §2º do seu art. 39, conferia aos servidores públicos o direito social ao “adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei”, previsto no inciso XXIII, do art. 7º.

Porém, por força da Emenda n. 19/1998, que incluiu o §3º, ao art. 39, foi excluído o direito ao adicional de penosidade quanto aos servidores públicos. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal tem considerado que a implantação de adicional de atividade penosa à remuneração de servidor público não constitui pretensão passível de tutela por mandado de injunção, por não existir direito constitucional dependente de regulamentação. Foi o entendimento consignado nos mandados de injunção de autos n. 5.067-DF e n. 5974/DF.

O servidor público integra categoria de trabalhadores cujas atividades são de interesse público, vez que sua força de trabalho é voltada para proporcionar o funcionamento da estrutura estatal, inexistindo óbice a que o legislador infraconstitucional lhes confira os direitos sociais previstos no art. 7º, da Constituição, em igualdade de condições, observadas as peculiaridades do regime jurídico próprio.

Nessa linha, a Lei n. 8.112/1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, em seu art. 61, IV, prevê adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas; no art. 70, fez previsão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade; e, no art. 71, tratou especificamente do adicional de atividade penosa, considerando-o devido aos servidores com exercício em zonas de fronteira. Vejamos:

“Art. 61. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

(...)

IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

(...)

Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

Art. 71. O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento.”

Atividade penosa, dentre as variadas acepções, pode ser compreendida como aquela que, por sua natureza, circunstâncias ou métodos de trabalho, submetem o trabalhador à fadiga física ou psicológica. Também se enquadra no conceito de penosidade o exercício de atividade em zona de fronteira, onde, além do interesse estratégico de defesa nacional, há maior incidência de delitos transfronteiriços, cuja prevenção e repressão é de interesse supranacional, gerando maior desgaste no desempenho de cargos e funções públicas.

Friso que, no âmbito do Ministério Público da União, órgão fiscal da lei, foi editada a Portaria PGR/MPU n. 633, de 10.12.2010, alterada pela PGR/MPU n. 654, de 30.10.2012, que regulamenta o pagamento do Adicional de Atividade Penosa de que tratam os artigos 70 e 71 da Lei n. 8.112/1990.

Tal ato normativo, editado dentro da atribuição regulamentar prevista no art. 26, XIII, da Lei Complementar n. 75/1993, determina que o adicional “será pago aos integrantes das carreiras de Analista e Técnico do Ministério Público da União, aos servidores requisitados e sem vínculos com a Administração, em exercício nas unidades de lotação localizadas em zonas de fronteira ou localidades cujas condições de vida o justifiquem”.

O §2º do art. 1º da Portaria PGR/MPU n. 633/2010, após a alteração pela Portaria PGR/MPU n. 654/2012, passou a considerar localidades cujas condições de vida justifiquem a percepção do Adicional de Atividade Penosa “aquelas situadas na faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, bem como aquelas localizadas na Amazônia Legal e no Semiárido Nordeste que tenham população inferior a trezentos mil habitantes, conforme dados do IBGE, e, ainda, as unidades situadas nos Estados do Acre, do Amapá, de Roraima e de Rondônia”.

No âmbito das Forças Armadas, o pagamento de gratificações, indenizações e adicionais está previsto aos militares da ativa e da inatividade, respectivamente, nos incisos I, a, e II, b, do art. 53 da Lei n. 6.880/1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares. A Medida Provisória n. 2.215-10, de 31.08.2001, art. 1º, III, a, prevê a gratificação de localidade especial aos militares. O art. 3º, VII, define como gratificação de localidade especial a parcela remuneratória mensal devida ao militar, quando servir em regiões inóspitas, nos termos do regulamento, por sua vez editado pelo Decreto n. 4.307/2002, que confere ao Ministro de Estado da Defesa a atribuição de especificar as localidades tidas como inóspitas, o que consta da Portaria Normativa n. 13/MD, de 05.01.2006, com alteração pela Portaria Normativa n. 66, de 19.01.2007.

Com isso, verifico que a pleiteada gratificação já vem sendo paga aos militares das Forças Armadas e aos servidores do quadro do Ministério Público da União.

Inclusive, junto ao Poder Legislativo, tramitam diversos projetos de lei para instituir o adicional de penosidade, de modo geral, aos trabalhadores submetidos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, a exemplo dos projetos de Lei n. 774/2011, n. 4243/2008 e n. 301/2006, dentre inúmeros outros, tendo em vista que tal segmento, atualmente, somente percebe o adicional se houver previsão no contrato de trabalho, em acordo ou em convenção coletiva.

Na esfera do Poder Executivo, foi sancionada a Lei n. 12.855/2013, que institui indenização aos servidores públicos federais regidos pela Lei n. 8.112/1990, que estejam em exercício de atividade em delegacias, postos e unidades situadas em localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão de delitos transfronteiriços, contemplando especificamente as carreiras e os planos especiais de cargos de Policial Federal, Policial Rodoviário Federal, da Receita Federal, Fiscal Federal Agropecuário e Auditoria Fiscal do Trabalho. Seu texto dispõe:

“Art. 1º É instituída indenização a ser concedida ao servidor público federal regido pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em exercício de atividade nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Trabalho e Emprego situadas em localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços.

§ 1º A indenização de que trata o caput será concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo das seguintes Carreiras ou Planos Especiais de Cargos:

I - Carreira Policial Federal, de que trata a Lei no 9.266, de 15 de março de 1996;

II - Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei no 9.654, de 2 de junho de 1998;

III - Carreira Auditoria da Receita Federal (ARF), de que trata a Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002;

IV - Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata a Lei no 10.682, de 28 de maio de 2003;

V - Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a Lei no 11.095, de 13 de janeiro de 2005;

VI - Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, de que trata a Lei no 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;

VII - Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata a Lei no 10.883, de 16 de junho de 2004; e

VIII - Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei no 10.593, de 2002.

§ 2º As localidades estratégicas de que trata o caput serão definidas em ato do Poder Executivo, por Município, considerados os seguintes critérios:

I - Municípios localizados em região de fronteira;

II - (VETADO);

III - (VETADO);

IV - dificuldade de fixação de efetivo.

Art. 2º A indenização de que trata o art. 1º será devida por dia de efetivo trabalho nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Trabalho e Emprego situadas em localidades estratégicas, no valor de R\$ 91,00 (noventa e um reais).

§ 1º O pagamento da indenização de que trata o art. 1º somente é devido enquanto durar o exercício ou a atividade do servidor na localidade.

§ 2º O pagamento da indenização de que trata o art. 1º não será devido nos dias em que não houver prestação de trabalho pelo servidor,

inclusive nas hipóteses previstas no art. 97 e nos incisos II a XI do art. 102 da Lei nº 8.112, de 1990.

§ 3o O valor constante do caput equivale à jornada de trabalho de 8 (oito) horas diárias e deverá ser ajustado, proporcionalmente, no caso de carga horária maior ou menor prestada no dia.

§ 4o No caso de servidores submetidos a regime de escala ou de plantão, o valor constante do caput será proporcionalmente ajustado à respectiva jornada de trabalho.

Art. 3o A indenização de que trata o art. 1o não poderá ser paga cumulativamente com diárias, indenização de campo ou qualquer outra parcela indenizatória decorrente do trabalho na localidade.

Parágrafo único. Na hipótese de ocorrência da cumulatividade de que trata o caput, será paga ao servidor a verba indenizatória de maior valor.

Art. 4o A indenização de que trata esta Lei não se sujeita à incidência de imposto sobre a renda de pessoa física.

Art. 5o (VETADO).”

Portanto, há norma legal que assegura o pagamento da indenização à parte autora, não sendo justo que os servidores públicos com atuação em zona de fronteira, sob a alegação da ausência de norma regulamentar, não percebam a verba indenizatória que vem sendo paga há anos aos militares das Forças Armadas e aos servidores do Ministério Público da União, quando há fundamento jurídico para a concessão do benefício (previsão em lei) e semelhante fundamento fático (exercício de atividade em zona de fronteira).

Saliento que apenas os agentes públicos e políticos em exercício efetivo nas regiões de fronteira têm a exata compreensão da complexa realidade, das adversidades e das vicissitudes que afetam a sua vida pessoal e profissional, como o elevado índice de criminalidade transnacional, a exposição a ações de grupos ligados ao crime organizado, a precariedade da estrutura urbana e viária, o difícil acesso aos serviços de qualidade, a distância dos grandes centros urbanos e a multiplicidade de conflitos interculturais.

Ademais, há o interesse da Administração Pública em manter esses servidores em locais de difícil provimento de cargos, ou com alta rotatividade, inclusive, através da lotação compulsória de servidores recém-empossados em região de fronteira, sobretudo considerando a extensão fronteiriça total de 23.086 (vinte e três mil e oitenta e seis) quilômetros, sendo 15.791 (quinze mil, setecentos e noventa e um) quilômetros de fronteiras terrestres e 7.367 (sete mil, trezentos e sessenta e sete) quilômetros de fronteiras marítimas, com um total de 10 (dez) países limítrofes.

A vasta dimensão do território nacional e aspectos sociopolíticos envolvendo os países vizinhos tornam imprescindíveis a intensa presença do Estado e o fortalecimento institucional nas áreas de fronteira, dada a intensidade de ações voltadas ao crime organizado; atuação de milícias; risco de terrorismo; tráfico de drogas, armas, pessoas, animais, madeiras, plantas e agrotóxicos; e práticas de crimes de contrabando, descaminho e roubo de cargas.

Todos esses elementos fáticos peculiares, aliados à previsão contida na Lei n. 12.855/2013, levam à conclusão, não apenas do cabimento, mas da necessidade de concessão de indenização aos servidores em exercício na zona de fronteira.

Nada despidendo destacar que cabe ao julgador garantir a concretização e a efetivação dos direitos, transcendendo limitações institucionais, a fim de remover situações injustas, como no caso dos autos.

Compete a cada um dos poderes, no âmbito federal, estadual e municipal, fixar os valores vencimentais e remuneratórios de seus membros e servidores, em consonância com os critérios constitucionais.

No que toca ao Poder Legislativo Federal, a Câmara dos Deputados detém a competência privativa para dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, nos moldes do art. 51, IV, da Constituição. Igual competência é conferida ao Senado pelo art. 52, XIII, da Carta Maior.

No que tange ao Tribunal de Contas da União, órgão encarregado de exercer o controle externo do erário da União, embora vinculado ao Poder Legislativo, o art. 73 da Constituição confere-lhe as atribuições próprias do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e Tribunais de Justiça, previstas no art. 96, no que couber. Vale dizer que compete privativamente ao Tribunal de Contas, apresentar projeto de lei referente à pauta remuneratória de seus serviços auxiliares e a fixação do subsídio de seus membros.

Compete privativamente ao Presidente da República prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei, podendo delegar tal atribuição aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado-Geral da União, consoante previsão do art. 84, XXV, e parágrafo único. Cumpre também ao Presidente da República, através da iniciativa privativa, propor leis que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como sobre servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, nos moldes do art. 61, §1º, II, alíneas a e c.

O Ministério Público, em razão da sua autonomia funcional e administrativa, pode propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, a política remuneratória e os planos de carreira, com base no art. 127, §2º, da Carta Maior.

E é de competência privativa do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e dos Tribunais de Justiça a proposta de lei para criação e extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver, segundo o art. 96, II, b, do Texto Magno.

Diante disso, a Constituição concede competência privativa a cada um dos Poderes da União, e ao Tribunal de Contas, e autonomia administrativa ao Ministério Público, para a iniciativa de lei que regule o subsídio de seus membros, a organização e remuneração dos seus serviços auxiliares, inclusive benefícios e vantagens que lhes sejam devidas.

Tecidas essas considerações, entendo que os dispositivos retromencionados autorizam que os critérios específicos e os valores de indenização por exercício em zona de fronteira, por consistir em prestação componente da remuneração, sejam definidos por cada um dos Poderes, relativamente aos membros e servidores que integram os seus quadros, o que é compatível com o princípio da separação dos Poderes.

No caso concreto dos autos, a regulamentação do disposto na Lei n. 12.855/2013, apenas para a finalidade de definir as localidades estratégicas para fins de concessão da indenização, conforme o §2º, do art. 1º, da Lei n. 12.855/2013, compete ao Poder Executivo Federal. Desde o advento da Lei n. 9.527/1997, o adicional de fronteira deixou de ser pago no âmbito do serviço público civil, o que impôs o sacrifício de uma geração de servidores da União, em descumprimento à Convenção n. 155/1981, da Organização Internacional do Trabalho, sobre Segurança e Saúde dos Trabalhadores e o Meio Ambiente de Trabalho, internalizada pelo Brasil através do Decreto n. 1.254/1994, que, no seu art. 4º, prevê o reexame periódico da política nacional relativa à segurança e à saúde do trabalhador e ao meio ambiente de

trabalho. Vejamos:

#### Artigo 4

1. Todo Membro deverá, em consulta às organizações mais representativas de empregadores e de trabalhadores, e levando em conta as condições e a prática nacionais, formular, por em prática e reexaminar periodicamente uma política nacional coerente em matéria de segurança e saúde dos trabalhadores e o meio ambiente de trabalho.

2. Essa política terá como objetivo prevenir os acidentes e os danos à saúde que forem consequência do trabalho, tenham relação com a atividade de trabalho, ou se apresentarem durante o trabalho, reduzindo ao mínimo, na medida que for razoável e possível, as causas dos riscos inerentes ao meio ambiente de trabalho.

A omissão do órgão competente, ao deixar de regulamentar a indenização, não autoriza a União a utilizar tal fato em sua defesa. A previsão legal da indenização demonstra o interesse da Administração Pública em sua criação, logo, a postergação do ato normativo regulamentador fere o próprio interesse público e penaliza os servidores interessados. Dado o longo lapso temporal desde que o pagamento de tal verba foi cessado, não se pode admitir que o benefício ainda dependa de regulamentação para sua incidência, sob pena de sacrificar indefinidamente o servidor público, negando vigência à lei por omissão administrativa, quando caberia à requerida a revisão periódica das condições de trabalho, inclusive as ambientais, no que se enquadra a concessão de verba indenizatória pelo exercício de atividade em localidade especial, como a região de fronteira.

Não é razoável que a Administração Pública se utilize da própria inércia regulamentar para sonegar um direito garantido e positivado há mais de duas décadas, inclusive por norma específica, como no caso dos autos, cabendo ao Poder Judiciário promover a integração do ordenamento jurídico, declarando o direito, a fim de torná-lo efetivo até que sejam estabelecidos os termos, condições e limites da verba indenizatória pelo órgão detentor do poder regulamentar, consoante autoriza o art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, segundo o qual, “quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”, e, nos moldes do art. 5º, do mesmo diploma, “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”.

À luz da Convenção OIT n. 155/1981, o fim social do disposto nos artigos 61, IV, 70 e 71, todos da Lei n. 8.112/1990, e da Lei n. 12.855/2013, é conferir compensação pecuniária aos servidores públicos federais pelo desgaste físico e mental experimentado no exercício de atividade em localidades especiais, como a região de fronteira, vez que impossível eliminar ou minimizar os riscos inerentes ao meio ambiente de trabalho.

O caso dos autos autoriza o emprego da analogia e de interpretação finalística para suprimir a lacuna causada pela omissão do órgão detentor do poder regulamentar, a fim de garantir a aplicabilidade da lei, que não pode ser esvaziada em seu conteúdo.

Precedente nesse sentido foi proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em Rondônia:

“(…)Noutro viés, o poder regulamentar não pode igualmente usurpar negativamente a vontade do Poder Legislativo, revogando tacitamente disposição legal mediante um silêncio claudicante e intransigente - e aqui sim no plano geral e não individual, como é o caso da via judicial. Mais de vinte e dois anos de omissão do poder regulamentar transmuda-se em invasão abusiva da função originária de legislar, em absoluto desrespeito ao preceito legal instituidor de direitos estatutários. Na verdade, a negativa de regulamentação do art. 71 da Lei n. 8.112/90 constitui uma manifestação clara do Órgão administrativo competente contra a disposição normativa, como se lhe fosse delegado o poder de discordar do preceito posto, como poder de ablação temporal da norma, após a conclusão do processo político e legislativo de elaboração da norma.

O adicional de penosidade, com efeito, foi negado abusivamente a uma geração de servidores públicos.

Portanto, passa ao largo da razoabilidade após de mais de duas décadas sem que o Órgão administrativo competente exercesse seu dever constitucional e legal: dar fiel cumprimento às leis.

Se ao Judiciário não é dado o poder de legislar positivamente, ao Executivo (“lato sensu”) não é atribuído o poder de revogar leis mediante omissão do poder regulamentar. Por outro lado, não é desejo da Constituição Federal de 1988 a proteção formal de direitos fundamentais. É dizer que o due process of law, na modalidade substantiva, impõe ao titular do poder regulamentar sua fiel observância e concretude dos direitos fundamentais constitucionais, no caso o art. 7º, inciso XXIII, da CF.(…)” (DOU 15.05.2013 - p. 1222)

Assim, cabível o reconhecimento do direito da parte autora ao recebimento da indenização pelo exercício de atividade em localidades estratégicas, assim entendidos os municípios localizados em região de fronteira e aqueles com dificuldade de fixação de efetivo, nos termos dos incisos I e IV, do §2º, do art. 1º, da Lei n. 12.855/2013.

Caberá à requerida utilizar-se dos critérios estabelecidos nos artigos 2º a 4º, da Lei n. 12.855/2013, fixando-se a indenização por dia de trabalho no valor de R\$ 91,00 (noventa e um reais), observada a jornada de 08 (oito) horas diárias, até que sobrevenha a norma regulamentadora.

O termo inicial do pagamento da indenização postulada será a data de entrada em vigor da Lei n. 12.855/2013, que, diante da falta de previsão expressa no seu texto, se sujeitou ao período de vacatio legis de 45 (quarenta e cinco) dias, a teor do art. 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - Decreto-Lei n. 4.657/1942. E, conforme o art. 6º do mesmo Decreto-Lei, “a lei em vigor terá efeito imediato e geral”. Tendo sido publicada no Diário Oficial da União em 03.09.2013, sua vigência iniciou-se em 18.10.2013.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas pela requerida, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a UNIÃO ao pagamento de indenização pelo exercício de atividade penosa, no valor de R\$ 91,00 (noventa e um reais) por dia de efetivo trabalho da parte autora, desde a data de sua entrada em exercício efetivo no município de Dourados-MS, e enquanto nele permanecer em exercício, conforme os parâmetros e respeitada a data de entrada em vigor da Lei n. 12.855/2013.

Ainda, condeno a UNIÃO ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, nos termos da fundamentação.

Tendo em vista a natureza indenizatória da citada parcela, entendo que não se trata de aplicação das restrições previstas na Lei n.

9.494/1995. Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar e indenizatória da prestação, bem como a necessidade de fixação de efetivo e de compensação imediata

pelas dificuldades vivenciadas em regiões de fronteira.

Em razão do deferimento da medida cautelar, intime-se a UNIÃO para que implante a parcela no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação, sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Interposto recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, intime-se a União para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente planilha de cálculo das diferenças devidas à parte autora conforme esta sentença (enunciado FONAJEF n. 32).

Expeça-se a adequada requisição de pagamento.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

0002650-91.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202014340 - ANDRE LUIZ GUIRARDI (MS016405 - ANA ROSA AMARAL) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0002659-53.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202014338 - GEOVANIA TEIXEIRA CARDINOT MOTRONI (MS016405 - ANA ROSA AMARAL) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0002662-08.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202014336 - AUZENIR DE JESUS CAETANO (MS016405 - ANA ROSA AMARAL) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0002673-37.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202014333 - CARLOS ALBERTO SFEIR (MS016405 - ANA ROSA AMARAL) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0002649-09.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202014341 - DOUGLAS FERREIRA SANTOS (MS016405 - ANA ROSA AMARAL) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0002672-52.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202014334 - SANDRO GOIS BORGES (MS016405 - ANA ROSA AMARAL) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0002661-23.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202014337 - PATRICIA MOURA FARIA VERDINI (MS016405 - ANA ROSA AMARAL) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0002708-94.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202014332 - JOAO PAULO FERREIRA MACHADO (MS016405 - ANA ROSA AMARAL) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de indenização de penosidade a servidor(a) público(a) do Departamento de Polícia Federal, pelo exercício de atividade em zona de fronteira.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

A Constituição da República, na redação originária do §2º do seu art. 39, conferia aos servidores públicos o direito social ao “adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei”, previsto no inciso XXIII, do art. 7º.

Porém, por força da Emenda n. 19/1998, que incluiu o §3º, ao art. 39, foi excluído o direito ao adicional de penosidade quanto aos servidores públicos. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal tem considerado que a implantação de adicional de atividade penosa à remuneração de servidor público não constitui pretensão passível de tutela por mandado de injunção, por não existir direito constitucional dependente de regulamentação. Foi o entendimento consignado nos mandados de injunção de autos n. 5.067-DF e n. 5974/DF.

O servidor público integra categoria de trabalhadores cujas atividades são de interesse público, vez que sua força de trabalho é voltada para proporcionar o funcionamento da estrutura estatal, inexistindo óbice a que o legislador infraconstitucional lhes confira os direitos sociais previstos no art. 7º, da Constituição, em igualdade de condições, observadas as peculiaridades do regime jurídico próprio.

Nessa linha, a Lei n. 8.112/1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, em seu art. 61, IV, prevê adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas; no art. 70, fez previsão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade; e, no art. 71, tratou especificamente do adicional de atividade penosa, considerando-o devido aos servidores com exercício em zonas de fronteira. Vejamos:

“Art. 61. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais: [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9527.htm" "art1"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9527.htm) (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

(...)

IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

(...)

Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

Art. 71. O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de

vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento.”

Atividade penosa, dentre as variadas acepções, pode ser compreendida como aquela que, por sua natureza, circunstâncias ou métodos de trabalho, submetem o trabalhador à fadiga física ou psicológica. Também se enquadra no conceito de penosidade o exercício de atividade em zona de fronteira, onde, além do interesse estratégico de defesa nacional, há maior incidência de delitos transfronteiriços, cuja prevenção e repressão é de interesse supranacional, gerando maior desgaste no desempenho de cargos e funções públicas.

Friso que, no âmbito do Ministério Público da União, órgão fiscal da lei, foi editada a Portaria PGR/MPU n. 633, de 10.12.2010, alterada pela PGR/MPU n. 654, de 30.10.2012, que regulamenta o pagamento do Adicional de Atividade Penosa de que tratam os artigos 70 e 71 da Lei n. 8.112/1990.

Tal ato normativo, editado dentro da atribuição regulamentar prevista no art. 26, XIII, da Lei Complementar n. 75/1993, determina que o adicional “será pago aos integrantes das carreiras de Analista e Técnico do Ministério Público da União, aos servidores requisitados e sem vínculos com a Administração, em exercício nas unidades de lotação localizadas em zonas de fronteira ou localidades cujas condições de vida o justifiquem”.

O §2º do art. 1º da Portaria PGR/MPU n. 633/2010, após a alteração pela Portaria PGR/MPU n. 654/2012, passou a considerar localidades cujas condições de vida justifiquem a percepção do Adicional de Atividade Penosa “aquelas situadas na faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, bem como aquelas localizadas na Amazônia Legal e no Semiárido Nordeste que tenham população inferior a trezentos mil habitantes, conforme dados do IBGE, e, ainda, as unidades situadas nos Estados do Acre, do Amapá, de Roraima e de Rondônia”.

No âmbito das Forças Armadas, o pagamento de gratificações, indenizações e adicionais está previsto aos militares da ativa e da inatividade, respectivamente, nos incisos I, a, e II, b, do art. 53 da Lei n. 6.880/1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares. A Medida Provisória n. 2.215-10, de 31.08.2001, art. 1º, III, a, prevê a gratificação de localidade especial aos militares. O art. 3º, VII, define como gratificação de localidade especial a parcela remuneratória mensal devida ao militar, quando servir em regiões inóspitas, nos termos do regulamento, por sua vez editado pelo Decreto n. 4.307/2002, que confere ao Ministro de Estado da Defesa a atribuição de especificar as localidades tidas como inóspitas, o que consta da Portaria Normativa n. 13/MD, de 05.01.2006, com alteração pela Portaria Normativa n. 66, de 19.01.2007. Com isso, verifico que a pleiteada gratificação já vem sendo paga aos militares das Forças Armadas e aos servidores do quadro do Ministério Público da União.

Inclusive, junto ao Poder Legislativo, tramitam diversos projetos de lei para instituir o adicional de penosidade, de modo geral, aos trabalhadores submetidos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, a exemplo dos projetos de Lei n. 774/2011, n. 4243/2008 e n. 301/2006, dentre inúmeros outros, tendo em vista que tal segmento, atualmente, somente percebe o adicional se houver previsão no contrato de trabalho, em acordo ou em convenção coletiva.

Na esfera do Poder Executivo, foi sancionada a Lei n. 12.855/2013, que institui indenização aos servidores públicos federais regidos pela Lei n. 8.112/1990, que estejam em exercício de atividade em delegacias, postos e unidades situadas em localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão de delitos transfronteiriços, contemplando especificamente as carreiras e os planos especiais de cargos de Policial Federal, Policial Rodoviário Federal, da Receita Federal, Fiscal Federal Agropecuário e Auditoria Fiscal do Trabalho. Seu texto dispõe:

“Art. 1º É instituída indenização a ser concedida ao servidor público federal regido pela HYPERLINK

"[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8112cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8112cons.htm)" Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em exercício de atividade nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Trabalho e Emprego situadas em localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços.

§ 1º A indenização de que trata o caput será concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo das seguintes Carreiras ou Planos Especiais de Cargos:

I - Carreira Policial Federal, de que trata a HYPERLINK "[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9266.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9266.htm)" Lei no 9.266, de 15 de março de 1996;

II - Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a HYPERLINK "[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9654.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9654.htm)" Lei no 9.654, de 2 de junho de 1998;

III - Carreira Auditoria da Receita Federal (ARF), de que trata a HYPERLINK "[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10593.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10593.htm)" Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002;

IV - Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata a HYPERLINK "[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2003/L10.682.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.682.htm)" Lei no 10.682, de 28 de maio de 2003;

V - Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a HYPERLINK "[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2005/Lei/L11095.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11095.htm)" Lei no 11.095, de 13 de janeiro de 2005;

VI - Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, de que trata a HYPERLINK "[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Lei/L11907.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11907.htm)" Lei no 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;

VII - Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata a HYPERLINK "[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.883.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.883.htm)" Lei no 10.883, de 16 de junho de 2004; e

VIII - Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a HYPERLINK "[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10593.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10593.htm)" Lei no 10.593, de 2002.

§ 2º As localidades estratégicas de que trata o caput serão definidas em ato do Poder Executivo, por Município, considerados os seguintes critérios:

I - Municípios localizados em região de fronteira;

II - (VETADO);

III - (VETADO);

IV - dificuldade de fixação de efetivo.

Art. 2º A indenização de que trata o art. 1º será devida por dia de efetivo trabalho nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da

Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Trabalho e Emprego situadas em localidades estratégicas, no valor de R\$ 91,00 (noventa e um reais).

§ 1o O pagamento da indenização de que trata o art. 1o somente é devido enquanto durar o exercício ou a atividade do servidor na localidade.

§ 2o O pagamento da indenização de que trata o art. 1o não será devido nos dias em que não houver prestação de trabalho pelo servidor, inclusive nas hipóteses previstas no HYPERLINK "[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8112cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8112cons.htm)" \\\I "art97" art. 97 e nos HYPERLINK "[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8112cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8112cons.htm)" \\\I "art102ii" incisos II a XI do art. 102 da Lei nº 8.112, de 1990.

§ 3o O valor constante do caput equivale à jornada de trabalho de 8 (oito) horas diárias e deverá ser ajustado, proporcionalmente, no caso de carga horária maior ou menor prestada no dia.

§ 4o No caso de servidores submetidos a regime de escala ou de plantão, o valor constante do caput será proporcionalmente ajustado à respectiva jornada de trabalho.

Art. 3o A indenização de que trata o art. 1o não poderá ser paga cumulativamente com diárias, indenização de campo ou qualquer outra parcela indenizatória decorrente do trabalho na localidade.

Parágrafo único. Na hipótese de ocorrência da cumulatividade de que trata o caput, será paga ao servidor a verba indenizatória de maior valor.

Art. 4o A indenização de que trata esta Lei não se sujeita à incidência de imposto sobre a renda de pessoa física.

Art. 5o (VETADO).”

Portanto, há norma legal que assegura o pagamento da indenização à parte autora, não sendo justo que os servidores públicos com atuação em zona de fronteira, sob a alegação da ausência de norma regulamentar, não percebam a verba indenizatória que vem sendo paga há anos aos militares das Forças Armadas e aos servidores do Ministério Público da União, quando há fundamento jurídico para a concessão do benefício (previsão em lei) e semelhante fundamento fático (exercício de atividade em zona de fronteira).

Saliento que apenas os agentes públicos e políticos em exercício efetivo nas regiões de fronteira têm a exata compreensão da complexa realidade, das adversidades e das vicissitudes que afetam a sua vida pessoal e profissional, como o elevado índice de criminalidade transnacional, a exposição a ações de grupos ligados ao crime organizado, a precariedade da estrutura urbana e viária, o difícil acesso aos serviços de qualidade, a distância dos grandes centros urbanos e a multiplicidade de conflitos interculturais.

Ademais, há o interesse da Administração Pública em manter esses servidores em locais de difícil provimento de cargos, ou com alta rotatividade, inclusive, através da lotação compulsória de servidores recém-empossados em região de fronteira, sobretudo considerando a extensão fronteiriça total de 23.086 (vinte e três mil e oitenta e seis) quilômetros, sendo 15.791 (quinze mil, setecentos e noventa e um) quilômetros de fronteiras terrestres e 7.367 (sete mil, trezentos e sessenta e sete) quilômetros de fronteiras marítimas, com um total de 10 (dez) países limítrofes.

A vasta dimensão do território nacional e aspectos sociopolíticos envolvendo os países vizinhos tornam imprescindíveis a intensa presença do Estado e o fortalecimento institucional nas áreas de fronteira, dada a intensidade de ações voltadas ao crime organizado; atuação de milícias; risco de terrorismo; tráfico de drogas, armas, pessoas, animais, madeiras, plantas e agrotóxicos; e práticas de crimes de contrabando, descaminho e roubo de cargas.

Todos esses elementos fáticos peculiares, aliados à previsão contida na Lei n. 12.855/2013, levam à conclusão, não apenas do cabimento, mas da necessidade de concessão de indenização aos servidores em exercício na zona de fronteira.

Nada despidendo destacar que cabe ao julgador garantir a concretização e a efetivação dos direitos, transcendendo limitações institucionais, a fim de remover situações injustas, como no caso dos autos.

Compete a cada um dos poderes, no âmbito federal, estadual e municipal, fixar os valores vencimentais e remuneratórios de seus membros e servidores, em consonância com os critérios constitucionais.

No que toca ao Poder Legislativo Federal, a Câmara dos Deputados detém a competência privativa para dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, nos moldes do art. 51, IV, da Constituição. Igual competência é conferida ao Senado pelo art. 52, XIII, da Carta Maior.

No que tange ao Tribunal de Contas da União, órgão encarregado de exercer o controle externo do erário da União, embora vinculado ao Poder Legislativo, o art. 73 da Constituição confere-lhe as atribuições próprias do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e Tribunais de Justiça, previstas no art. 96, no que couber. Vale dizer que compete privativamente ao Tribunal de Contas, apresentar projeto de lei referente à pauta remuneratória de seus serviços auxiliares e a fixação do subsídio de seus membros.

Compete privativamente ao Presidente da República prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei, podendo delegar tal atribuição aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado-Geral da União, consoante previsão do art. 84, XXV, e parágrafo único. Cumpre também ao Presidente da República, através da iniciativa privativa, propor leis que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como sobre servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, nos moldes do art. 61, §1º, II, alíneas a e c.

O Ministério Público, em razão da sua autonomia funcional e administrativa, pode propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, a política remuneratória e os planos de carreira, com base no art. 127, §2º, da Carta Maior.

E é de competência privativa do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e dos Tribunais de Justiça a proposta de lei para criação e extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver, segundo o art. 96, II, b, do Texto Magno.

Diante disso, a Constituição concede competência privativa a cada um dos Poderes da União, e ao Tribunal de Contas, e autonomia administrativa ao Ministério Público, para a iniciativa de lei que regule o subsídio de seus membros, a organização e remuneração dos seus serviços auxiliares, inclusive benefícios e vantagens que lhes sejam devidas.

Tecidas essas considerações, entendo que os dispositivos retromencionados autorizam que os critérios específicos e os valores de indenização por exercício em zona de fronteira, por consistir em prestação componente da remuneração, sejam definidos por cada um dos Poderes,

relativamente aos membros e servidores que integram os seus quadros, o que é compatível com o princípio da separação dos Poderes. No caso concreto dos autos, a regulamentação do disposto na Lei n. 12.855/2013, apenas para a finalidade de definir as localidades estratégicas para fins de concessão da indenização, conforme o §2º, do art. 1º, da Lei n. 12.855/2013, compete ao Poder Executivo Federal. Desde o advento da Lei n. 9.527/1997, o adicional de fronteira deixou de ser pago no âmbito do serviço público civil, o que impôs o sacrifício de uma geração de servidores da União, em descumprimento à Convenção n. 155/1981, da Organização Internacional do Trabalho, sobre Segurança e Saúde dos Trabalhadores e o Meio Ambiente de Trabalho, internalizada pelo Brasil através do Decreto n. 1.254/1994, que, no seu art. 4º, prevê o reexame periódico da política nacional relativa à segurança e à saúde do trabalhador e ao meio ambiente de trabalho. Vejamos:

#### Artigo 4

1. Todo Membro deverá, em consulta às organizações mais representativas de empregadores e de trabalhadores, e levando em conta as condições e a prática nacionais, formular, por em prática e reexaminar periodicamente uma política nacional coerente em matéria de segurança e saúde dos trabalhadores e o meio ambiente de trabalho.

2. Essa política terá como objetivo prevenir os acidentes e os danos à saúde que forem consequência do trabalho, tenham relação com a atividade de trabalho, ou se apresentarem durante o trabalho, reduzindo ao mínimo, na medida que for razoável e possível, as causas dos riscos inerentes ao meio ambiente de trabalho.

A omissão do órgão competente, ao deixar de regulamentar a indenização, não autoriza a União a utilizar tal fato em sua defesa. A previsão legal da indenização demonstra o interesse da Administração Pública em sua criação, logo, a postergação do ato normativo regulamentador fere o próprio interesse público e penaliza os servidores interessados. Dado o longo lapso temporal desde que o pagamento de tal verba foi cessado, não se pode admitir que o benefício ainda dependa de regulamentação para sua incidência, sob pena de sacrificar indefinidamente o servidor público, negando vigência à lei por omissão administrativa, quando caberia à requerida a revisão periódica das condições de trabalho, inclusive as ambientais, no que se enquadra a concessão de verba indenizatória pelo exercício de atividade em localidade especial, como a região de fronteira.

Não é razoável que a Administração Pública se utilize da própria inércia regulamentar para sonegar um direito garantido e positivado há mais de duas décadas, inclusive por norma específica, como no caso dos autos, cabendo ao Poder Judiciário promover a integração do ordenamento jurídico, declarando o direito, a fim de torná-lo efetivo até que sejam estabelecidos os termos, condições e limites da verba indenizatória pelo órgão detentor do poder regulamentar, consoante autoriza o art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, segundo o qual, “quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”, e, nos moldes do art. 5º, do mesmo diploma, “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”.

A luz da Convenção OIT n. 155/1981, o fim social do disposto nos artigos 61, IV, 70 e 71, todos da Lei n. 8.112/1990, e da Lei n. 12.855/2013, é conferir compensação pecuniária aos servidores públicos federais pelo desgaste físico e mental experimentado no exercício de atividade em localidades especiais, como a região de fronteira, vez que impossível eliminar ou minimizar os riscos inerentes ao meio ambiente de trabalho.

O caso dos autos autoriza o emprego da analogia e de interpretação finalística para suprimir a lacuna causada pela omissão do órgão detentor do poder regulamentar, a fim de garantir a aplicabilidade da lei, que não pode ser esvaziada em seu conteúdo.

Precedente nesse sentido foi proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em Rondônia:

“(…)Noutro viés, o poder regulamentar não pode igualmente usurpar negativamente a vontade do Poder Legislativo, revogando tacitamente disposição legal mediante um silêncio claudicante e intransigente - e aqui sim no plano geral e não individual, como é o caso da via judicial. Mais de vinte e dois anos de omissão do poder regulamentar transmuda-se em invasão abusiva da função originária de legislar, em absoluto desrespeito ao preceito legal instituidor de direitos estatutários. Na verdade, a negativa de regulamentação do art. HYPERLINK

"<http://www.jusbrasil.com/topicos/10999132/artigo-71-da-lei-n-8112-de-11-de-dezembro-de-1990>" \\\\o "Artigo 71 da Lei nº 8.112 de 11 de Dezembro de 1990" 71 da Lei n. HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com/legislacao/97937/regime-jur%C3%ADdico-dos-servidores-publicos-civis-da-uni%C3%A3o-lei-8112-90>" \\\\o "Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990" 8.112/90 constitui uma manifestação clara do Órgão administrativo competente contra a disposição normativa, como se lhe fosse delegado o poder de discordar do preceito posto, como poder de ablação temporal da norma, após a conclusão do processo político e legislativo de elaboração da norma.

O adicional de penosidade, com efeito, foi negado abusivamente a uma geração de servidores públicos.

Portanto, passa ao largo da razoabilidade após de mais de duas décadas sem que o Órgão administrativo competente exercesse seu dever constitucional e legal: dar fiel cumprimento às leis.

Se ao Judiciário não é dado o poder de legislar positivamente, ao Executivo ("lato sensu") não é atribuído o poder de revogar leis mediante omissão do poder regulamentar. Por outro lado, não é desejo da HYPERLINK

"<http://www.jusbrasil.com/legislacao/1033694/constitu%C3%A7%C3%A3o-da-republica-federativa-do-brasil-1988>" \\\\o "Constituição da República Federativa do Brasil de 1988" Constituição Federal de 1988 a proteção formal de direitos fundamentais. É dizer que o due process of law, na modalidade substantiva, impõe ao titular do poder regulamentar sua fiel observância e concretude dos direitos fundamentais constitucionais, no caso o art. HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com/topicos/10641213/artigo-7-da-constitu%C3%A7%C3%A3o-federal-de-1988>" \\\\o "Artigo 7 da Constituição Federal de 1988" 7º, inciso HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com/topicos/10726213/inciso-xxiii-do-artigo-7-da-constitu%C3%A7%C3%A3o-federal-de-1988>" \\\\o "Inciso XXIII do Artigo 7 da Constituição Federal de 1988" XXIII, da HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com/legislacao/1033694/constitu%C3%A7%C3%A3o-da-republica-federativa-do-brasil-1988>" \\\\o "Constituição da República Federativa do Brasil de 1988" CF.(...)" (DOU 15.05.2013 - p. 1222)

Assim, cabível o reconhecimento do direito da parte autora ao recebimento da indenização pelo exercício de atividade em localidades estratégicas, assim entendidos os municípios localizados em região de fronteira e aqueles com dificuldade de fixação de efetivo, nos termos dos incisos I e IV, do §2º, do art. 1º, da Lei n. 12.855/2013.

Caberá à requerida utilizar-se dos critérios estabelecidos nos artigos 2º a 4º, da Lei n. 12.855/2013, fixando-se a indenização por dia de trabalho no valor de R\$ 91,00 (noventa e um reais), observada a jornada de 08 (oito) horas diárias, até que sobrevenha a norma regulamentadora.

O termo inicial do pagamento da indenização postulada será a data de entrada em vigor da Lei n. 12.855/2013, que, diante da falta de previsão

expressa no seu texto, se sujeitou ao período de vacatio legis de 45 (quarenta e cinco) dias, a teor do art. 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - Decreto-Lei n. 4.657/1942. E, conforme o art. 6º do mesmo Decreto-Lei, “a lei em vigor terá efeito imediato e geral”. Tendo sido publicada no Diário Oficial da União em 03.09.2013, sua vigência iniciou-se em 18.10.2013.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas pela requerida, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a UNIÃO ao pagamento de indenização pelo exercício de atividade penosa, no valor de R\$ 91,00 (noventa e um reais) por dia de efetivo trabalho da parte autora, desde a data de entrada em vigor da Lei n. 12.855/2013, e conforme os parâmetros desta, enquanto permanecer em exercício no município de Ponta-Porã/MS.

Ainda, condeno a UNIÃO ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, nos termos da fundamentação.

Tendo em vista a natureza indenizatória da citada parcela, entendo que não se trata de aplicação das restrições previstas na Lei n. 9.494/1995. Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar e indenizatória da prestação, bem como a necessidade de fixação de efetivo e de compensação imediata pelas dificuldades vivenciadas em regiões de fronteira.

Em razão do deferimento da medida cautelar, intime-se a UNIÃO para que implante a parcela no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação, sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Interposto recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, intime-se a União para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente planilha de cálculo das diferenças devidas à parte autora conforme esta sentença (enunciado FONAJEF n. 32).

Expeça-se a adequada requisição de pagamento.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

0001699-97.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202014292 - RICARDO MIRANDA RODRIGUES DA CUNHA (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0001959-77.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202014289 - ALEXANDRE KALAF BARBOSA (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

FIM.

0002671-67.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202014335 - SAMANTHA VASCONCELOS NAVES (MS016405 - ANA ROSA AMARAL) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de indenização de penosidade a servidor(a) público(a) do Ministério do Trabalho e Emprego (Auditor-Fiscal do Trabalho), pelo exercício de atividade em zona de fronteira.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

A UNIÃO alega impossibilidade jurídica do pedido, sob o argumento de que o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo, criando norma jurídica inexistente para dar concretude a preceito constitucional programático, nos termos da Súmula n. 339 do Supremo Tribunal Federal. Salienta que há vedação à vinculação e à equiparação entre cargos públicos, no art. 37, XIII, da Constituição da República. Aduz que eventual procedência do pedido implica em transgressão ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes da República, previsto no art. 2º, da Carta Maior.

A impossibilidade jurídica do pedido consiste em vedação expressa do ordenamento jurídico quanto ao requerimento formulado pela parte autora. O pleito deve estar explicitamente vedado por lei, para que seja considerado impossível. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, in *Condições da Ação*: a possibilidade jurídica do pedido, p.41, “o *petitum* é juridicamente impossível quando se choca com preceitos de direito material, de modo que jamais poderá ser atendido, independentemente dos fatos e das circunstâncias do caso concreto”.

Na situação específica dos autos, não há norma proibitiva de veiculação do pedido apresentado pela parte autora.

O §3º, do art. 39, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda n. 19/1998, elenca os direitos sociais aplicáveis aos servidores públicos. Porém, nada obsta a que o legislador infraconstitucional confira quaisquer outros dos direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição, que se compatibilizarem com o regime estatutário. Por exemplo, o auxílio-creche ou auxílio-pré-escolar, que tem base constitucional no inciso XXV, do art. 7º, não está elencado no §3º, do art. 39, porém consiste em direito amplamente reconhecido ao servidor público, através de normas infraconstitucionais.

O adicional pelo exercício de atividades penosas tem previsão constitucional no inciso XXIII, do art. 7º, como direito social dos trabalhadores urbanos e rurais, e nos artigos 61, IV, 70 e 71, da Lei n. 8.112/1990, aos servidores públicos civis da União. Sob a denominação de indenização, a previsão encontra-se na Lei n. 12.855/2013, especificamente em relação aos servidores públicos federais em exercício nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Trabalho e Emprego, quando se tratar de localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão de delitos transfronteiriços.

Além disso, a parte autora não pleiteia vinculação ou equiparação, mas aplicação de direito já existente, cujo exercício vem sendo denegado,

sob a justificativa da ausência de norma regulamentadora, o que em muito se diferencia da vedação constitucional prevista no art. 37, XIII. Não se trata de pleito que implicará em atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, uma vez que a verba em questão tem previsão legal. Vale dizer que, acerca da matéria, já houve a atuação do Poder Legislativo, que criou a indenização, o que será abordado de forma pormenorizada como matéria de fundo, não havendo falar em vulneração ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º da Carta Magna.

A verba requerida pela parte autora não consiste em “vencimento”, que, conforme lição do Professor Celso Antonio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Ed. Malheiros, p.357, “é a designação técnica da retribuição pecuniária legalmente prevista como correspondente ao cargo público”. O art. 49, I, da Lei n. 8.112/1990, dispõe que, “além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens: I- indenizações(...)”. Está vedado ao Poder Judiciário o aumento de vencimentos dos servidores públicos, no que não se enquadra a declaração do direito à verba indenizatória prevista em lei.

Em consequência, o caso dos autos não se subsume ao enunciado da Súmula n. 339, convertida na Súmula Vinculante n. 37, do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, “não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia”.

Por tais razões, rechaço a preliminar invocada.

Igualmente, rejeito a impugnação ao valor da causa, tendo em vista a renúncia expressa da parte autora quanto aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, na data do ajuizamento.

Aprecio a matéria de mérito.

A Constituição da República, na redação originária do §2º do seu art. 39, conferia aos servidores públicos o direito social ao “adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei”, previsto no inciso XXIII, do art. 7º.

Porém, por força da Emenda n. 19/1998, que incluiu o §3º, ao art. 39, foi excluído o direito ao adicional de penosidade quanto aos servidores públicos. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal tem considerado que a implantação de adicional de atividade penosa à remuneração de servidor público não constitui pretensão passível de tutela por mandado de injunção, por não existir direito constitucional dependente de regulamentação. Foi o entendimento consignado nos mandados de injunção de autos n. 5.067-DF e n. 5974/DF.

O servidor público integra categoria de trabalhadores cujas atividades são de interesse público, vez que sua força de trabalho é voltada para proporcionar o funcionamento da estrutura estatal, inexistindo óbice a que o legislador infraconstitucional lhes confira os direitos sociais previstos no art. 7º, da Constituição, em igualdade de condições, observadas as peculiaridades do regime jurídico próprio.

Nessa linha, a Lei n. 8.112/1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, em seu art. 61, IV, prevê adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas; no art. 70, fez previsão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade; e, no art. 71, tratou especificamente do adicional de atividade penosa, considerando-o devido aos servidores com exercício em zonas de fronteira. Vejamos:

“Art. 61. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

(...)

IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

(...)

Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

Art. 71. O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento.”

Atividade penosa, dentre as variadas acepções, pode ser compreendida como aquela que, por sua natureza, circunstâncias ou métodos de trabalho, submetem o trabalhador à fadiga física ou psicológica. Também se enquadra no conceito de penosidade o exercício de atividade em zona de fronteira, onde, além do interesse estratégico de defesa nacional, há maior incidência de delitos transfronteiriços, cuja prevenção e repressão é de interesse supranacional, gerando maior desgaste no desempenho de cargos e funções públicas.

Friso que, no âmbito do Ministério Público da União, órgão fiscal da lei, foi editada a Portaria PGR/MPU n. 633, de 10.12.2010, alterada pela PGR/MPU n. 654, de 30.10.2012, que regulamenta o pagamento do Adicional de Atividade Penosa de que tratam os artigos 70 e 71 da Lei n. 8.112/1990.

Tal ato normativo, editado dentro da atribuição regulamentar prevista no art. 26, XIII, da Lei Complementar n. 75/1993, determina que o adicional “será pago aos integrantes das carreiras de Analista e Técnico do Ministério Público da União, aos servidores requisitados e sem vínculos com a Administração, em exercício nas unidades de lotação localizadas em zonas de fronteira ou localidades cujas condições de vida o justifiquem”.

O §2º do art. 1º da Portaria PGR/MPU n. 633/2010, após a alteração pela Portaria PGR/MPU n. 654/2012, passou a considerar localidades cujas condições de vida justifiquem a percepção do Adicional de Atividade Penosa “aquelas situadas na faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, bem como aquelas localizadas na Amazônia Legal e no Semiárido Nordeste que tenham população inferior a trezentos mil habitantes, conforme dados do IBGE, e, ainda, as unidades situadas nos Estados do Acre, do Amapá, de Roraima e de Rondônia”.

No âmbito das Forças Armadas, o pagamento de gratificações, indenizações e adicionais está previsto aos militares da ativa e da inatividade, respectivamente, nos incisos I, a, e II, b, do art. 53 da Lei n. 6.880/1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares. A Medida Provisória n. 2.215-10, de 31.08.2001, art. 1º, III, a, prevê a gratificação de localidade especial aos militares. O art. 3º, VII, define como gratificação de localidade especial a parcela remuneratória mensal devida ao militar, quando servir em regiões inóspitas, nos termos do regulamento, por sua vez editado pelo Decreto n. 4.307/2002, que confere ao Ministro de Estado da Defesa a atribuição de especificar as localidades tidas como inóspitas, o que consta da Portaria Normativa n. 13/MD, de 05.01.2006, com alteração pela Portaria Normativa n. 66, de 19.01.2007.

Com isso, verifico que a pleiteada gratificação já vem sendo paga aos militares das Forças Armadas e aos servidores do quadro do Ministério Público da União.

Inclusive, junto ao Poder Legislativo, tramitam diversos projetos de lei para instituir o adicional de penosidade, de modo geral, aos trabalhadores submetidos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, a exemplo dos projetos de Lei n. 774/2011, n. 4243/2008 e n.

301/2006, dentre inúmeros outros, tendo em vista que tal segmento, atualmente, somente percebe o adicional se houver previsão no contrato de trabalho, em acordo ou em convenção coletiva.

Na esfera do Poder Executivo, foi sancionada a Lei n. 12.855/2013, que institui indenização aos servidores públicos federais regidos pela Lei n. 8.112/1990, que estejam em exercício de atividade em delegacias, postos e unidades situadas em localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão de delitos transfronteiriços, contemplando especificamente as carreiras e os planos especiais de cargos de Policial Federal, Policial Rodoviário Federal, da Receita Federal, Fiscal Federal Agropecuário e Auditoria Fiscal do Trabalho. Seu texto dispõe:

“Art. 1º É instituída indenização a ser concedida ao servidor público federal regido pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em exercício de atividade nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Trabalho e Emprego situadas em localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços.

§ 1º A indenização de que trata o caput será concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo das seguintes Carreiras ou Planos Especiais de Cargos:

I - Carreira Policial Federal, de que trata a Lei no 9.266, de 15 de março de 1996;

II - Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei no 9.654, de 2 de junho de 1998;

III - Carreira Auditoria da Receita Federal (ARF), de que trata a Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002;

IV - Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata a Lei no 10.682, de 28 de maio de 2003;

V - Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a Lei no 11.095, de 13 de janeiro de 2005;

VI - Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, de que trata a Lei no 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;

VII - Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata a Lei no 10.883, de 16 de junho de 2004; e

VIII - Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei no 10.593, de 2002.

§ 2º As localidades estratégicas de que trata o caput serão definidas em ato do Poder Executivo, por Município, considerados os seguintes critérios:

I - Municípios localizados em região de fronteira;

II - (VETADO);

III - (VETADO);

IV - dificuldade de fixação de efetivo.

Art. 2º A indenização de que trata o art. 1º será devida por dia de efetivo trabalho nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Trabalho e Emprego situadas em localidades estratégicas, no valor de R\$ 91,00 (noventa e um reais).

§ 1º O pagamento da indenização de que trata o art. 1º somente é devido enquanto durar o exercício ou a atividade do servidor na localidade.

§ 2º O pagamento da indenização de que trata o art. 1º não será devido nos dias em que não houver prestação de trabalho pelo servidor, inclusive nas hipóteses previstas no art. 97 e nos incisos II a XI do art. 102 da Lei nº 8.112, de 1990.

§ 3º O valor constante do caput equivale à jornada de trabalho de 8 (oito) horas diárias e deverá ser ajustado, proporcionalmente, no caso de carga horária maior ou menor prestada no dia.

§ 4º No caso de servidores submetidos a regime de escala ou de plantão, o valor constante do caput será proporcionalmente ajustado à respectiva jornada de trabalho.

Art. 3º A indenização de que trata o art. 1º não poderá ser paga cumulativamente com diárias, indenização de campo ou qualquer outra parcela indenizatória decorrente do trabalho na localidade.

Parágrafo único. Na hipótese de ocorrência da cumulatividade de que trata o caput, será paga ao servidor a verba indenizatória de maior valor.

Art. 4º A indenização de que trata esta Lei não se sujeita à incidência de imposto sobre a renda de pessoa física.

Art. 5º (VETADO).”

Portanto, há norma legal que assegura o pagamento da indenização à parte autora, não sendo justo que os servidores públicos com atuação em zona de fronteira, sob a alegação da ausência de norma regulamentar, não percebam a verba indenizatória que vem sendo paga há anos aos militares das Forças Armadas e aos servidores do Ministério Público da União, quando há fundamento jurídico para a concessão do benefício (previsão em lei) e semelhante fundamento fático (exercício de atividade em zona de fronteira).

Saliento que apenas os agentes públicos e políticos em exercício efetivo nas regiões de fronteira têm a exata compreensão da complexa realidade, das adversidades e das vicissitudes que afetam a sua vida pessoal e profissional, como o elevado índice de criminalidade transnacional, a exposição a ações de grupos ligados ao crime organizado, a precariedade da estrutura urbana e viária, o difícil acesso aos serviços de qualidade, a distância dos grandes centros urbanos e a multiplicidade de conflitos interculturais.

Ademais, há o interesse da Administração Pública em manter esses servidores em locais de difícil provimento de cargos, ou com alta rotatividade, inclusive, através da lotação compulsória de servidores recém-empossados em região de fronteira, sobretudo considerando a extensão fronteiriça total de 23.086 (vinte e três mil e oitenta e seis) quilômetros, sendo 15.791 (quinze mil, setecentos e noventa e um) quilômetros de fronteiras terrestres e 7.367 (sete mil, trezentos e sessenta e sete) quilômetros de fronteiras marítimas, com um total de 10 (dez) países limítrofes.

A vasta dimensão do território nacional e aspectos sociopolíticos envolvendo os países vizinhos tornam imprescindíveis a intensa presença do Estado e o fortalecimento institucional nas áreas de fronteira, dada a intensidade de ações voltadas ao crime organizado; atuação de milícias; risco de terrorismo; tráfico de drogas, armas, pessoas, animais, madeiras, plantas e agrotóxicos; e práticas de crimes de contrabando, descaminho e roubo de cargas.

Todos esses elementos fáticos peculiares, aliados à previsão contida na Lei n. 12.855/2013, levam à conclusão, não apenas do cabimento, mas da necessidade de concessão de indenização aos servidores em exercício na zona de fronteira.

Nada despidendo destacar que cabe ao julgador garantir a concretização e a efetivação dos direitos, transcendendo limitações institucionais, a

fim de remover situações injustas, como no caso dos autos.

Compete a cada um dos poderes, no âmbito federal, estadual e municipal, fixar os valores vencimentais e remuneratórios de seus membros e servidores, em consonância com os critérios constitucionais.

No que toca ao Poder Legislativo Federal, a Câmara dos Deputados detém a competência privativa para dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, nos moldes do art. 51, IV, da Constituição. Igual competência é conferida ao Senado pelo art. 52, XIII, da Carta Maior.

No que tange ao Tribunal de Contas da União, órgão encarregado de exercer o controle externo do erário da União, embora vinculado ao Poder Legislativo, o art. 73 da Constituição confere-lhe as atribuições próprias do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e Tribunais de Justiça, previstas no art. 96, no que couber. Vale dizer que compete privativamente ao Tribunal de Contas, apresentar projeto de lei referente à pauta remuneratória de seus serviços auxiliares e a fixação do subsídio de seus membros.

Compete privativamente ao Presidente da República prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei, podendo delegar tal atribuição aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado-Geral da União, consoante previsão do art. 84, XXV, e parágrafo único. Cumpre também ao Presidente da República, através da iniciativa privativa, propor leis que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como sobre servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, nos moldes do art. 61, §1º, II, alíneas a e c.

O Ministério Público, em razão da sua autonomia funcional e administrativa, pode propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, a política remuneratória e os planos de carreira, com base no art. 127, §2º, da Carta Maior.

É de competência privativa do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e dos Tribunais de Justiça a proposta de lei para criação e extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver, segundo o art. 96, II, b, do Texto Magno.

Diante disso, a Constituição concede competência privativa a cada um dos Poderes da União, e ao Tribunal de Contas, e autonomia administrativa ao Ministério Público, para a iniciativa de lei que regule o subsídio de seus membros, a organização e remuneração dos seus serviços auxiliares, inclusive benefícios e vantagens que lhes sejam devidas.

Tecidas essas considerações, entendo que os dispositivos retromencionados autorizam que os critérios específicos e os valores de indenização por exercício em zona de fronteira, por consistir em prestação componente da remuneração, sejam definidos por cada um dos Poderes, relativamente aos membros e servidores que integram os seus quadros, o que é compatível com o princípio da separação dos Poderes.

No caso concreto dos autos, a regulamentação do disposto na Lei n. 12.855/2013, apenas para a finalidade de definir as localidades estratégicas para fins de concessão da indenização, conforme o §2º, do art. 1º, da Lei n. 12.855/2013, compete ao Poder Executivo Federal. Desde o advento da Lei n. 9.527/1997, o adicional de fronteira deixou de ser pago no âmbito do serviço público civil, o que impôs o sacrifício de uma geração de servidores da União, em descumprimento à Convenção n. 155/1981, da Organização Internacional do Trabalho, sobre Segurança e Saúde dos Trabalhadores e o Meio Ambiente de Trabalho, internalizada pelo Brasil através do Decreto n. 1.254/1994, que, no seu art. 4º, prevê o reexame periódico da política nacional relativa à segurança e à saúde do trabalhador e ao meio ambiente de trabalho. Vejamos:

#### Artigo 4

1. Todo Membro deverá, em consulta às organizações mais representativas de empregadores e de trabalhadores, e levando em conta as condições e a prática nacionais, formular, por em prática e reexaminar periodicamente uma política nacional coerente em matéria de segurança e saúde dos trabalhadores e o meio ambiente de trabalho.

2. Essa política terá como objetivo prevenir os acidentes e os danos à saúde que forem consequência do trabalho, tenham relação com a atividade de trabalho, ou se apresentarem durante o trabalho, reduzindo ao mínimo, na medida que for razoável e possível, as causas dos riscos inerentes ao meio ambiente de trabalho.

A omissão do órgão competente, ao deixar de regulamentar a indenização, não autoriza a União a utilizar tal fato em sua defesa. A previsão legal da indenização demonstra o interesse da Administração Pública em sua criação, logo, a postergação do ato normativo regulamentador fere o próprio interesse público e penaliza os servidores interessados. Dado o longo lapso temporal desde que o pagamento de tal verba foi cessado, não se pode admitir que o benefício ainda dependa de regulamentação para sua incidência, sob pena de sacrificar indefinidamente o servidor público, negando vigência à lei por omissão administrativa, quando caberia à requerida a revisão periódica das condições de trabalho, inclusive as ambientais, no que se enquadra a concessão de verba indenizatória pelo exercício de atividade em localidade especial, como a região de fronteira.

Não é razoável que a Administração Pública se utilize da própria inércia regulamentar para sonegar um direito garantido e positivado há mais de duas décadas, inclusive por norma específica, como no caso dos autos, cabendo ao Poder Judiciário promover a integração do ordenamento jurídico, declarando o direito, a fim de torná-lo efetivo até que sejam estabelecidos os termos, condições e limites da verba indenizatória pelo órgão detentor do poder regulamentar, consoante autoriza o art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, segundo o qual, “quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”, e, nos moldes do art. 5º, do mesmo diploma, “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”.

A luz da Convenção OIT n. 155/1981, o fim social do disposto nos artigos 61, IV, 70 e 71, todos da Lei n. 8.112/1990, e da Lei n. 12.855/2013, é conferir compensação pecuniária aos servidores públicos federais pelo desgaste físico e mental experimentado no exercício de atividade em localidades especiais, como a região de fronteira, vez que impossível eliminar ou minimizar os riscos inerentes ao meio ambiente de trabalho.

O caso dos autos autoriza o emprego da analogia e de interpretação finalística para suprimir a lacuna causada pela omissão do órgão detentor do poder regulamentar, a fim de garantir a aplicabilidade da lei, que não pode ser esvaziada em seu conteúdo.

Precedente nesse sentido foi proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em Rondônia:

“(…)Noutro viés, o poder regulamentar não pode igualmente usurpar negativamente a vontade do Poder Legislativo, revogando tacitamente disposição legal mediante um silêncio claudicante e intransigente - e aqui sim no plano geral e não individual, como é o caso da via judicial. Mais de vinte e dois anos de omissão do poder regulamentar transmuda-se em invasão abusiva da função originária de legislar, em absoluto

desrespeito ao preceito legal instituidor de direitos estatutários. Na verdade, a negativa de regulamentação do art. 71 da Lei n. 8.112/90 constitui uma manifestação clara do Órgão administrativo competente contra a disposição normativa, como se lhe fosse delegado o poder de discordar do preceito posto, como poder de ablação temporal da norma, após a conclusão do processo político e legislativo de elaboração da norma.

O adicional de penosidade, com efeito, foi negado abusivamente a uma geração de servidores públicos.

Portanto, passa ao largo da razoabilidade após de mais de duas décadas sem que o Órgão administrativo competente exercesse seu dever constitucional e legal: dar fiel cumprimento às leis.

Se ao Judiciário não é dado o poder de legislar positivamente, ao Executivo ("lato sensu") não é atribuído o poder de revogar leis mediante omissão do poder regulamentar. Por outro lado, não é desejo da Constituição Federal de 1988 a proteção formal de direitos fundamentais. É dizer que o due process of law, na modalidade substantiva, impõe ao titular do poder regulamentar sua fiel observância e concretude dos direitos fundamentais constitucionais, no caso o art. 7º, inciso XXIII, da CF.(...)" (DOU 15.05.2013 - p. 1222)

Assim, cabível o reconhecimento do direito da parte autora ao recebimento da indenização pelo exercício de atividade em localidades estratégicas, assim entendidos os municípios localizados em região de fronteira e aqueles com dificuldade de fixação de efetivo, nos termos dos incisos I e IV, do §2º, do art. 1º, da Lei n. 12.855/2013.

Caberá à requerida utilizar-se dos critérios estabelecidos nos artigos 2º a 4º, da Lei n. 12.855/2013, fixando-se a indenização por dia de trabalho no valor de R\$ 91,00 (noventa e um reais), observada a jornada de 08 (oito) horas diárias, até que sobrevenha a norma regulamentadora.

O termo inicial do pagamento da indenização postulada será a data de entrada em vigor da Lei n. 12.855/2013, que, diante da falta de previsão expressa no seu texto, se sujeitou ao período de vacatio legis de 45 (quarenta e cinco) dias, a teor do art. 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - Decreto-Lei n. 4.657/1942. E, conforme o art. 6º do mesmo Decreto-Lei, "a lei em vigor terá efeito imediato e geral". Tendo sido publicada no Diário Oficial da União em 03.09.2013, sua vigência iniciou-se em 18.10.2013.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas pela requerida, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a UNIÃO ao pagamento de indenização pelo exercício de atividade penosa, no valor de R\$ 91,00 (noventa e um reais) por dia de efetivo trabalho da parte autora, desde a data de sua entrada em exercício efetivo no município de Dourados-MS, e enquanto nele permanecer em exercício, conforme os parâmetros e respeitada a data de entrada em vigor da Lei n. 12.855/2013.

Ainda, condeno a UNIÃO ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, nos termos da fundamentação.

Tendo em vista a natureza indenizatória da citada parcela, entendo que não se trata de aplicação das restrições previstas na Lei n. 9.494/1995. Defiro medida cautelar, por considerar presentes o fumus boni juris, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar e indenizatória da prestação, bem como a necessidade de fixação de efetivo e de compensação imediata pelas dificuldades vivenciadas em regiões de fronteira.

Em razão do deferimento da medida cautelar, intime-se a UNIÃO para que implante a parcela no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação, sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Interposto recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, intime-se a União para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente planilha de cálculo das diferenças devidas à parte autora conforme esta sentença (enunciado FONAJEF n. 32).

Expeça-se a adequada requisição de pagamento.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I

0005837-44.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202014493 - MARCOS MAIDANA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a restituição de contribuição ao Plano de Seguridade Social de servidor público (PSS), com redução de alíquota e exclusão de juros de mora da base de cálculo, por ocasião da retenção do tributo no pagamento de diferenças remuneratórias reconhecidas judicialmente. Pugna pela repetição do indébito, com correção monetária e juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Como preliminar de mérito, a União alegou prescrição quinquenal.

O art. 168, I, c/c art. 165, I, ambos do Código Tributário Nacional, estabelecem que o direito de pleitear a restituição se extingue com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário, qual seja, a data do pagamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 118/2005, em seu art. 3º, dispõe que, para efeito de interpretação do inciso I, do art. 168, do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, que é o caso das contribuições sociais, no

momento do pagamento antecipado de que trata o §1º do art. 150 daquele código.

Entendo que o prazo prescricional das ações de compensação ou de repetição do indébito tributário deve ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos feitos ajuizados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09.06.2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos processos ajuizados antes da vigência daquela lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, computados do fato gerador), contudo, limitada ao prazo máximo de cinco anos após a vigência da lei complementar referida.

A norma contida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, firmado no Recurso Especial 999.901/RS, em regime repetitivo:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUPTIVO. PRECEDENTES.

1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ.
2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código.
3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, §4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.
4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital.
5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006).
6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação.
7. É cediço na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (Precedentes: RESP 1103050/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, el. Min. Teori Zavascki, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008; REsp 968525/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 18.08.2008; REsp 995.155/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ. 24.04.2008; REsp 1059830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ. 25.08.2008; REsp 1032357/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 28.05.2008);
8. In casu, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999.
9. Destarte, ressoa inequívoca a inocorrência da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição.
10. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (Primeira Seção - Min. Luiz Fux, DJe 10.06.2009) GRIFEI

Igual entendimento foi fixado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 566.621/RS:

DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da

confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.

(Tribunal Pleno, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011) GRIFEI

A parte autora pugna pela restituição de valores retidos a título de contribuição social ao Plano de Seguridade Social, em 30.07.2010 (fl. 23 da petição inicial), sendo que ajuizou esta ação em 19.12.2014. De tal modo, a pretensão não está atingida pela prescrição. Preliminar de mérito afastada.

Aprecio a matéria de fundo.

O Decreto-Lei n. 3.347, de 12.06.1941, criou o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (IPASE), estabelecendo o regime de benefícios dos funcionários públicos civis, dos extranumerários, dos empregados do IPASE e das demais entidades paraestatais, autarquias e outros órgãos assemelhados. O art. 7º da referida norma previa contribuição mensal de 5% (cinco por cento) sobre o salário-base dos segurados.

A Lei n. 6.439/1977, que instituiu o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social (SINPAS), em seu art. 2º, estabeleceu regime de benefícios e serviços dos trabalhadores urbanos e rurais, e dos funcionários públicos civis da União, então mantidos com o custeio do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL) e Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (IPASE), respectivamente.

O Regulamento do Custeio da Previdência Social, editado através do Decreto n. 83.081/1979, no art. 95, estabeleceu contribuição dos servidores públicos na alíquota de 5% (cinco por cento). Porém, a contribuição foi majorada para 6% (seis por cento), com a alteração promovida pelo Decreto n. 90.817/1985.

A Constituição da República de 1988, na redação original do seu art. 39, trouxe a previsão de regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas federais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de suas respectivas competências.

O Plano de Seguridade Social do servidor público federal (PSS) passou a ter o seu custeio previsto pelo art. 231 da Lei n. 8.112/1990.

A Lei n. 8.162/1991, no seu art. 9º, estabeleceu alíquotas progressivas, entre 9% (nove por cento) e 12% (doze por cento), para a incidência da contribuição social dos servidores públicos, conforme o valor da remuneração, porém tal dispositivo foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em 26.02.1993, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 790, sob o fundamento de violação ao disposto nos artigos 149; 153, III; e 195, §§5º e 6º; todos da Carta Maior.

Por força da declaração de inconstitucionalidade do art. 9º da Lei n. 8.162/1991, foi restabelecida a aplicação da Lei n. 6.439/1977 e do Decreto n. 83.081/1970, sendo descontado, a título de contribuição social dos servidores públicos, o índice de 6% (seis por cento).

Através da Emenda Constitucional n. 3/1993, o art. 40, §6º, da Carta Maior, fixou o custeio do regime próprio de previdência social dos servidores públicos federais, através de recursos provenientes da União e das contribuições dos servidores, na forma da lei.

A Lei n. 8.688/1993 estabeleceu alíquotas progressivas de contribuição mensal ao Plano de Seguridade Social, entre 9% (nove por cento) e 12% (doze por cento), aplicáveis até 30.06.1994, observada a anterioridade nonagesimal, até que o Poder Executivo enviasse ao Congresso Nacional, no prazo de noventa dias, projeto de lei dispondo sobre o Plano de Seguridade Social do servidor e fixando as alíquotas a serem observadas a partir de 1º.07.1994, a teor dos §§1º e 2º do seu art. 2º.

Contudo, o Poder Executivo, somente em 26.07.1994, editou a Medida Provisória n. 560, que manteve as alíquotas progressivas das contribuições ao PSS no patamar de 9% (nove por cento) a 12% (doze por cento). Com a reedição pela Medida Provisória n. 1.198/1995, a alíquota máxima passou a 11% (onze por cento). A Medida Provisória n. 1.271/1995, restabeleceu o máximo a 12% (doze por cento). Voltou a 11% (onze por cento), através da Medida Provisória n. 1.482-28/1996. Novamente em 12% (doze por cento), pela MP n. 1.482-29/1996. Após reiteradas reedições, com manutenção da alíquota máxima de 12% (doze por cento), a medida provisória foi convertida na Lei n. 9.630/1998, que estabeleceu alíquota única de 11% (onze por cento) sobre a remuneração definida na Lei n. 8.852/1994, a partir de 1º.07.1997, bem como aplicação de alíquotas variáveis entre 9% (nove por cento) e 12% (doze por cento), até 30.06.1997, a teor do seu art. 3º. Essa norma foi revogada pela Lei n. 9.783/1999, a qual fixou alíquota de 11% (onze por cento) sobre a totalidade da remuneração. A Lei n. 9.783/1999 revogou também o art. 231 da Lei n. 8.112/1990. Por sua vez, a Lei n. 9.783/1999 foi revogada pela Lei n. 10.887/2004.

A Lei n. 10.887/2004, em seu art. 4º, caput, manteve a alíquota de 11% (onze por cento) sobre a totalidade da base de contribuição do

servidor público. Com as alterações dadas pela Lei n. 12.618/2012, passou a dispor da seguinte forma:

Art. 4º A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidentes sobre: (Redação dada pela Lei nº 12.618, de 2012)

I - a totalidade da base de contribuição, em se tratando de servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo e não tiver optado por aderir a ele; (Incluído pela Lei nº 12.618, de 2012)

II - a parcela da base de contribuição que não exceder ao limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, em se tratando de servidor: (Incluído pela Lei nº 12.618, de 2012)

a) que tiver ingressado no serviço público até a data a que se refere o inciso I e tenha optado por aderir ao regime de previdência complementar ali referido; ou (Incluído pela Lei nº 12.618, de 2012)

b) que tiver ingressado no serviço público a partir da data a que se refere o inciso I, independentemente de adesão ao regime de previdência complementar ali referido. (Incluído pela Lei nº 12.618, de 2012)

Referida norma considera como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes, conforme o §1º do art. 4º, abaixo transcrito:

§ 1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

I - as diárias para viagens;

II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III - a indenização de transporte;

IV - o salário-família;

V - o auxílio-alimentação;

VI - o auxílio-creche;

VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada; (Redação dada pela Lei nº 12.688, de 2012)

IX - o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003; (Redação dada pela Lei nº 12.688, de 2012)

X - o adicional de férias; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XI - o adicional noturno; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XII - o adicional por serviço extraordinário; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XIII - a parcela paga a título de assistência à saúde suplementar; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XIV - a parcela paga a título de assistência pré-escolar; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XV - a parcela paga a servidor público indicado para integrar conselho ou órgão deliberativo, na condição de representante do governo, de órgão ou de entidade da administração pública do qual é servidor; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XVI - o auxílio-moradia; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XVII - a Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso, de que trata o art. 76-A da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XVIII - a Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal (GSISTE), instituída pela Lei no 11.356, de 19 de outubro de 2006; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XIX - a Gratificação de Raio X. (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

Através da Medida Provisória n. 449/2008, foi introduzido o art. 16-A, na lei em comento, tratando da retenção da contribuição ao Plano de Seguridade do Servidor Público, no caso de valores pagos em cumprimento de decisão judicial. Referido artigo foi alterado pela Medida Provisória n. 497/2010, convertida na Lei n. 12.350/2010, que estabeleceu a aplicação da alíquota de 11% (onze por cento) sobre o valor pago, atualmente vigente, nos seguintes termos:

Art. 16-A. A contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público (PSS), decorrente de valores pagos em cumprimento de decisão judicial, ainda que derivada de homologação de acordo, será retida na fonte, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, por intermédio da quitação da guia de recolhimento remetida pelo setor de precatórios do Tribunal respectivo, no caso de pagamento de precatório ou requisição de pequeno valor, ou pela fonte pagadora, no caso de implantação de rubrica específica em folha, mediante a aplicação da alíquota de 11% (onze por cento) sobre o valor pago. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010)

A evolução legislativa acima delineada leva à conclusão de que as alíquotas de contribuição ao Plano de Seguridade do Servidor Público incidiam conforme o seguinte quadro:

1. Até 17.01.1985, véspera da vigência do Decreto n. 90.817/1985 - 5%
2. Até 21.10.1993, véspera da vigência da Lei n. 8.688/1993 - 6%
3. Até 30.06.1997, art. 3º da Lei n. 9.630/1998 - 9% a 12%
4. Após 1º.07.1997, art. 1º da Lei n. 9.630/1998 - 11%

Saliento que a alíquota de contribuição social aplicável é a vigente ao tempo do efetivo pagamento da requisição de pequeno valor ou

precatório, momento do levantamento dos valores depositados, e não mês a mês, como pretende a parte autora. A retenção da contribuição somente ocorre por força do efetivo pagamento, o que enseja a incidência da alíquota então vigente.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DO PLANO DE SEGURIDADE DO SERVIDOR PÚBLICO (PSS). RETENÇÃO. VALORES PAGOS EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL (DIFERENÇAS SALARIAIS). INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A PARCELA REFERENTE AOS JUROS DE MORA. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.196.777/RS (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 4.11.2010 recurso submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC) pacificou entendimento no sentido de que "a retenção na fonte da contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS, incidente sobre valores pagos em cumprimento de decisão judicial, prevista no art. 16-A da Lei 10.887/04, constitui obrigação ex lege e como tal deve ser promovida independentemente de condenação ou de prévia autorização no título executivo". 2. Por outro lado, a Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.239.203/PR (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 1º.2.2013 recurso submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC), pacificou entendimento no sentido de que, ainda que seja possível a incidência de contribuição social sobre quaisquer vantagens pagas ao servidor público federal, não é possível a sua incidência sobre as parcelas pagas a título de indenização (como é o caso dos juros de mora), pois, conforme expressa previsão legal, não se incorporam ao vencimento ou provento. 3. Agravo regimental não provido. (Segunda Turma - AEAResp 473.740 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - DJE 26.05.2014)

Inclusive, a Orientação Normativa n. 01, de 18.12.2008, do Conselho da Justiça Federal, estabeleceu os procedimentos para a retenção das contribuições devidas ao PSS, em se tratando de requisições de pequeno valor (RPV's) autuadas até 30.06.2009 e precatórios autuados até 1º.07.2009, e, no seu art. 1º, parágrafo único, alínea a, há previsão de retenção da contribuição previdenciária (PSS) na fonte, à base de 11% (onze por cento). A alínea b, do mesmo parágrafo, prevê o cálculo do valor relativo ao PSS sobre o total da requisição, quando houver destaque de honorários advocatícios, porém o bloqueio incidirá somente nas contas dos beneficiários.

Atualmente, a Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 37, prevê que a contribuição do PSS será retida na fonte pela instituição financeira pagadora, por ocasião do saque efetuado pelo beneficiário.

Uma vez que o pagamento do crédito foi efetuado em 30.07.2010, não há falar em excesso de exação quanto à alíquota de contribuição social descontada do montante recebido judicialmente pela parte autora.

No tocante ao pedido de não incidência de contribuição social sobre os juros de mora, a própria ré não apresentou impugnação.

Em recurso repetitivo (REsp n. 1.239.203), o Superior Tribunal de Justiça entendeu pela inexigibilidade da contribuição sobre a parcela relativa aos juros moratórios. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DO PLANO DE SEGURIDADE DO SERVIDOR PÚBLICO (PSS). RETENÇÃO. VALORES PAGOS EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL (DIFERENÇAS SALARIAIS). INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A PARCELA REFERENTE AOS JUROS DE MORA.

1. O ordenamento jurídico atribui aos juros de mora a natureza indenizatória. Destinam-se, portanto, a reparar o prejuízo suportado pelo credor em razão da mora do devedor, o qual não efetuou o pagamento nas condições estabelecidas pela lei ou pelo contrato. Os juros de mora, portanto, não constituem verba destinada a remunerar o trabalho prestado ou capital investido.

2. A não incidência de contribuição para o PSS sobre juros de mora encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que autoriza a incidência de tal contribuição apenas em relação às parcelas incorporáveis ao vencimento do servidor público. Nesse sentido: REsp 1.241.569/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 13.9.2011.

3. A incidência de contribuição para o PSS sobre os valores pagos em cumprimento de decisão judicial, por si só, não justifica a incidência da contribuição sobre os juros de mora. Ainda que se admita a integração da legislação tributária pelo princípio do direito privado segundo o qual, salvo disposição em contrário, o bem acessório segue o principal (expresso no art. 59 do CC/1916 e implícito no CC/2002), tal integração não pode implicar na exigência de tributo não previsto em lei (como ocorre com a analogia), nem na dispensa do pagamento de tributo devido (como ocorre com a equidade).

4. Ainda que seja possível a incidência de contribuição social sobre quaisquer vantagens pagas ao servidor público federal (art. 4º, § 1º, da Lei 10.887/2004), não é possível a sua incidência sobre as parcelas pagas a título de indenização (como é o caso dos juros de mora), pois, conforme expressa previsão legal (art. 49, I e § 1º, da Lei 8.112/90), não se incorporam ao vencimento ou provento. Por tal razão, não merece acolhida a alegação no sentido de que apenas as verbas expressamente mencionadas pelos incisos do § 1º do art. 4º da Lei 10.887/2004 não sofrem a incidência de contribuição social.

5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (Primeira Seção - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - DJe 01/02/2013)

Saliente que os juros de mora, no caso, não representam acréscimo remuneratório, ou verba incorporável à remuneração do servidor público, mas uma compensação pela demora no cumprimento de uma obrigação, o que evidencia o seu caráter indenizatório. Vale dizer que os juros moratórios têm natureza jurídica de indenização por dano emergente, consoante o art. 404, do Código Civil.

O art. 49, I, e seu § 1º, da Lei n. 8.112/1990, rezam que, além do vencimento, podem ser pagas ao servidor as indenizações, as quais não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito. A Lei n. 8.852/1994, que dispõe sobre a aplicação dos artigos 37, XI e XII, e

39, §1º, da Constituição, exclui do conceito de remuneração as parcelas de caráter indenizatório definidas em lei, a teor do seu art. 1º, inciso III, alínea r. A Lei n. 10.887/2004, art. 4º, §1º, entende como base da contribuição social o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, exceto os acréscimos de natureza indenizatória. De tal sorte, os juros de mora não se enquadram como parcelas remuneratórias, uma vez que não correspondem à contraprestação pecuniária paga pelo trabalho do servidor, mas verba indenizatória devida pelo atraso injustificado no adimplemento da obrigação pela Administração Pública, devendo ser excluídos da base de cálculo das contribuições sociais devidas ao Plano de Seguridade Social do Servidor Público.

Logo, a parte autora tem direito à repetição do indébito quanto ao valor retido a título de contribuição social incidente sobre o montante relativo aos juros de mora pagos por força de sentença proferida nos autos n. 0001300-30.1994.4.03.6000.

Sobre o montante apurado deverá incidir a taxa referencial SELIC (Sistema Especial de Liquidação e Custódia) para títulos federais, nos termos do art. 39, §4º, da Lei n. 9.250/1995, c/c o caput do art. 73 da Lei n. 9.532/1997. A atualização do valor a ser restituído, com aplicação da taxa SELIC, excluirá qualquer outro índice de correção monetária e de juros moratórios, uma vez que a referida taxa inclui o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

A atualização deverá obedecer, ainda, ao disposto no MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL.

Pelo exposto, rejeito a preliminar invocada, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a UNIÃO à restituição do montante de contribuição social ao Plano de Seguridade do Servidor Público (PSS) incidente sobre juros de mora, descontado da parte autora por ocasião do pagamento judicial referido nos autos.

Mantida esta sentença, após o trânsito em julgado, intime-se a UNIÃO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha de cálculo do valor devido, atualizado na forma da fundamentação, intimando-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a declaração da parte autora de que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, não havendo prova em contrário nos autos, conforme art. 4º, caput e seu §1º, da Lei n. 1.060/1950.

Sem custas e honorários nesta instância, na forma dos artigos 55 da Lei n. 9.099/1995 e 1.º da Lei n. 10.259/2001.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Registro eletrônico.

Publique-se.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de indenização de penosidade a servidor(a) público(a) do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, pelo exercício de atividade em zona de fronteira.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

A Constituição da República, na redação originária do §2º do seu art. 39, conferia aos servidores públicos o direito social ao “adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei”, previsto no inciso XXIII, do art. 7º.

Porém, por força da Emenda n. 19/1998, que incluiu o §3º, ao art. 39, foi excluído o direito ao adicional de penosidade quanto aos servidores públicos. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal tem considerado que a implantação de adicional de atividade penosa à remuneração de servidor público não constitui pretensão passível de tutela por mandado de injunção, por não existir direito constitucional dependente de regulamentação. Foi o entendimento consignado nos mandados de injunção de autos n. 5.067-DF e n. 5974/DF.

O servidor público integra categoria de trabalhadores cujas atividades são de interesse público, vez que sua força de trabalho é voltada para proporcionar o funcionamento da estrutura estatal, inexistindo óbice a que o legislador infraconstitucional lhes confira os direitos sociais previstos no art. 7º, da Constituição, em igualdade de condições, observadas as peculiaridades do regime jurídico próprio.

Nessa linha, a Lei n. 8.112/1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, em seu art. 61, IV, prevê adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas; no art. 70, fez previsão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade; e, no art. 71, tratou especificamente do adicional de atividade penosa, considerando-o devido aos servidores com exercício em zonas de fronteira. Vejamos:

“Art. 61. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais: [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9527.htm" "art1"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9527.htm) (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) (...)

IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

(...)

Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

Art. 71. O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento.”

Atividade penosa, dentre as variadas acepções, pode ser compreendida como aquela que, por sua natureza, circunstâncias ou métodos de trabalho, submetem o trabalhador à fadiga física ou psicológica. Também se enquadra no conceito de penosidade o exercício de atividade em zona de fronteira, onde, além do interesse estratégico de defesa nacional, há maior incidência de delitos transfronteiriços, cuja prevenção e repressão é de interesse supranacional, gerando maior desgaste no desempenho de cargos e funções públicas.

Friso que, no âmbito do Ministério Público da União, órgão fiscal da lei, foi editada a Portaria PGR/MPU n. 633, de 10.12.2010, alterada pela PGR/MPU n. 654, de 30.10.2012, que regulamenta o pagamento do Adicional de Atividade Penosa de que tratam os artigos 70 e 71 da Lei n. 8.112/1990.

Tal ato normativo, editado dentro da atribuição regulamentar prevista no art. 26, XIII, da Lei Complementar n. 75/1993, determina que o adicional “será pago aos integrantes das carreiras de Analista e Técnico do Ministério Público da União, aos servidores requisitados e sem vínculos com a Administração, em exercício nas unidades de lotação localizadas em zonas de fronteira ou localidades cujas condições de vida o justifiquem”.

O §2º do art. 1º da Portaria PGR/MPU n. 633/2010, após a alteração pela Portaria PGR/MPU n. 654/2012, passou a considerar localidades cujas condições de vida justifiquem a percepção do Adicional de Atividade Penosa “aquelas situadas na faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, bem como aquelas localizadas na Amazônia Legal e no Semiárido Nordeste que tenham população inferior a trezentos mil habitantes, conforme dados do IBGE, e, ainda, as unidades situadas nos Estados do Acre, do Amapá, de Roraima e de Rondônia”.

No âmbito das Forças Armadas, o pagamento de gratificações, indenizações e adicionais está previsto aos militares da ativa e da inatividade, respectivamente, nos incisos I, a, e II, b, do art. 53 da Lei n. 6.880/1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares. A Medida Provisória n. 2.215-10, de 31.08.2001, art. 1º, III, a, prevê a gratificação de localidade especial aos militares. O art. 3º, VII, define como gratificação de localidade especial a parcela remuneratória mensal devida ao militar, quando servir em regiões inóspitas, nos termos do regulamento, por sua vez editado pelo Decreto n. 4.307/2002, que confere ao Ministro de Estado da Defesa a atribuição de especificar as localidades tidas como inóspitas, o que consta da Portaria Normativa n. 13/MD, de 05.01.2006, com alteração pela Portaria Normativa n. 66, de 19.01.2007.

Com isso, verifico que a pleiteada gratificação já vem sendo paga aos militares das Forças Armadas e aos servidores do quadro do Ministério Público da União.

Inclusive, junto ao Poder Legislativo, tramitam diversos projetos de lei para instituir o adicional de penosidade, de modo geral, aos trabalhadores submetidos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, a exemplo dos projetos de Lei n. 774/2011, n. 4243/2008 e n. 301/2006, dentre inúmeros outros, tendo em vista que tal segmento, atualmente, somente percebe o adicional se houver previsão no contrato de trabalho, em acordo ou em convenção coletiva.

Na esfera do Poder Executivo, foi sancionada a Lei n. 12.855/2013, que institui indenização aos servidores públicos federais regidos pela Lei n. 8.112/1990, que estejam em exercício de atividade em delegacias, postos e unidades situadas em localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão de delitos transfronteiriços, contemplando especificamente as carreiras e os planos especiais de cargos de Policial Federal, Policial Rodoviário Federal, da Receita Federal, Fiscal Federal Agropecuário e Auditoria Fiscal do Trabalho. Seu texto dispõe:

“Art. 1º É instituída indenização a ser concedida ao servidor público federal regido pela [HYPERLINK](#)

"[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8112cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8112cons.htm)" Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em exercício de atividade nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Trabalho e Emprego situadas em localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços.

§ 1º A indenização de que trata o caput será concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo das seguintes Carreiras ou Planos Especiais de Cargos:

I - Carreira Policial Federal, de que trata a [HYPERLINK](#) "[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9266.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9266.htm)" Lei no 9.266, de 15 de março de 1996;

II - Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a [HYPERLINK](#) "[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9654.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9654.htm)" Lei no 9.654, de 2 de junho de 1998;

III - Carreira Auditoria da Receita Federal (ARF), de que trata a [HYPERLINK](#)

"[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10593.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10593.htm)" Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002;

IV - Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata a [HYPERLINK](#)

"[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2003/L10.682.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.682.htm)" Lei no 10.682, de 28 de maio de 2003;

V - Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a [HYPERLINK](#)

"[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2005/Lei/L11095.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11095.htm)" Lei no 11.095, de 13 de janeiro de 2005;

VI - Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, de que trata a [HYPERLINK](#) "[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Lei/L11907.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11907.htm)" Lei no 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;

VII - Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata a [HYPERLINK](#) "[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.883.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.883.htm)" Lei no 10.883, de 16 de junho de 2004; e

VIII - Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a [HYPERLINK](#) "[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10593.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10593.htm)" Lei no 10.593, de 2002.

§ 2º As localidades estratégicas de que trata o caput serão definidas em ato do Poder Executivo, por Município, considerados os seguintes critérios:

I - Municípios localizados em região de fronteira;

II - (VETADO);

III - (VETADO);

IV - dificuldade de fixação de efetivo.

Art. 2o A indenização de que trata o art. 1o será devida por dia de efetivo trabalho nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Trabalho e Emprego situadas em localidades estratégicas, no valor de R\$ 91,00 (noventa e um reais).

§ 1o O pagamento da indenização de que trata o art. 1o somente é devido enquanto durar o exercício ou a atividade do servidor na localidade.

§ 2o O pagamento da indenização de que trata o art. 1o não será devido nos dias em que não houver prestação de trabalho pelo servidor, inclusive nas hipóteses previstas no HYPERLINK "[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8112cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8112cons.htm)" \\\ "art97" art. 97 e nos HYPERLINK "[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8112cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8112cons.htm)" \\\ "art102ii" incisos II a XI do art. 102 da Lei nº 8.112, de 1990.

§ 3o O valor constante do caput equivale à jornada de trabalho de 8 (oito) horas diárias e deverá ser ajustado, proporcionalmente, no caso de carga horária maior ou menor prestada no dia.

§ 4o No caso de servidores submetidos a regime de escala ou de plantão, o valor constante do caput será proporcionalmente ajustado à respectiva jornada de trabalho.

Art. 3o A indenização de que trata o art. 1o não poderá ser paga cumulativamente com diárias, indenização de campo ou qualquer outra parcela indenizatória decorrente do trabalho na localidade.

Parágrafo único. Na hipótese de ocorrência da cumulatividade de que trata o caput, será paga ao servidor a verba indenizatória de maior valor.

Art. 4o A indenização de que trata esta Lei não se sujeita à incidência de imposto sobre a renda de pessoa física.

Art. 5o (VETADO).”

Portanto, há norma legal que assegura o pagamento da indenização à parte autora, não sendo justo que os servidores públicos com atuação em zona de fronteira, sob a alegação da ausência de norma regulamentar, não percebam a verba indenizatória que vem sendo paga há anos aos militares das Forças Armadas e aos servidores do Ministério Público da União, quando há fundamento jurídico para a concessão do benefício (previsão em lei) e semelhante fundamento fático (exercício de atividade em zona de fronteira).

Saliento que apenas os agentes públicos e políticos em exercício efetivo nas regiões de fronteira têm a exata compreensão da complexa realidade, das adversidades e das vicissitudes que afetam a sua vida pessoal e profissional, como o elevado índice de criminalidade transnacional, a exposição a ações de grupos ligados ao crime organizado, a precariedade da estrutura urbana e viária, o difícil acesso aos serviços de qualidade, a distância dos grandes centros urbanos e a multiplicidade de conflitos interculturais.

Ademais, há o interesse da Administração Pública em manter esses servidores em locais de difícil provimento de cargos, ou com alta rotatividade, inclusive, através da lotação compulsória de servidores recém-empossados em região de fronteira, sobretudo considerando a extensão fronteiriça total de 23.086 (vinte e três mil e oitenta e seis) quilômetros, sendo 15.791 (quinze mil, setecentos e noventa e um) quilômetros de fronteiras terrestres e 7.367 (sete mil, trezentos e sessenta e sete) quilômetros de fronteiras marítimas, com um total de 10 (dez) países limítrofes.

A vasta dimensão do território nacional e aspectos sociopolíticos envolvendo os países vizinhos tornam imprescindíveis a intensa presença do Estado e o fortalecimento institucional nas áreas de fronteira, dada a intensidade de ações voltadas ao crime organizado; atuação de milícias; risco de terrorismo; tráfico de drogas, armas, pessoas, animais, madeiras, plantas e agrotóxicos; e práticas de crimes de contrabando, descaminho e roubo de cargas.

Todos esses elementos fáticos peculiares, aliados à previsão contida na Lei n. 12.855/2013, levam à conclusão, não apenas do cabimento, mas da necessidade de concessão de indenização aos servidores em exercício na zona de fronteira.

Nada despidendo destacar que cabe ao julgador garantir a concretização e a efetivação dos direitos, transcendendo limitações institucionais, a fim de remover situações injustas, como no caso dos autos.

Compete a cada um dos poderes, no âmbito federal, estadual e municipal, fixar os valores vencimentais e remuneratórios de seus membros e servidores, em consonância com os critérios constitucionais.

No que toca ao Poder Legislativo Federal, a Câmara dos Deputados detém a competência privativa para dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, nos moldes do art. 51, IV, da Constituição. Igual competência é conferida ao Senado pelo art. 52, XIII, da Carta Maior.

No que tange ao Tribunal de Contas da União, órgão encarregado de exercer o controle externo do erário da União, embora vinculado ao Poder Legislativo, o art. 73 da Constituição confere-lhe as atribuições próprias do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e Tribunais de Justiça, previstas no art. 96, no que couber. Vale dizer que compete privativamente ao Tribunal de Contas, apresentar projeto de lei referente à pauta remuneratória de seus serviços auxiliares e a fixação do subsídio de seus membros.

Compete privativamente ao Presidente da República prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei, podendo delegar tal atribuição aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado-Geral da União, consoante previsão do art. 84, XXV, e parágrafo único. Cumpre também ao Presidente da República, através da iniciativa privativa, propor leis que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como sobre servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, nos moldes do art. 61, §1º, II, alíneas a e c.

O Ministério Público, em razão da sua autonomia funcional e administrativa, pode propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, a política remuneratória e os planos de carreira, com base no art. 127, §2º, da Carta Maior.

E é de competência privativa do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e dos Tribunais de Justiça a proposta de lei para criação e extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver, segundo o art. 96, II, b, do Texto Magno.

Diante disso, a Constituição concede competência privativa a cada um dos Poderes da União, e ao Tribunal de Contas, e autonomia

administrativa ao Ministério Público, para a iniciativa de lei que regule o subsídio de seus membros, a organização e remuneração dos seus serviços auxiliares, inclusive benefícios e vantagens que lhes sejam devidas.

Tecidas essas considerações, entendo que os dispositivos retromencionados autorizam que os critérios específicos e os valores de indenização por exercício em zona de fronteira, por consistir em prestação componente da remuneração, sejam definidos por cada um dos Poderes, relativamente aos membros e servidores que integram os seus quadros, o que é compatível com o princípio da separação dos Poderes.

No caso concreto dos autos, a regulamentação do disposto na Lei n. 12.855/2013, apenas para a finalidade de definir as localidades estratégicas para fins de concessão da indenização, conforme o §2º, do art. 1º, da Lei n. 12.855/2013, compete ao Poder Executivo Federal. Desde o advento da Lei n. 9.527/1997, o adicional de fronteira deixou de ser pago no âmbito do serviço público civil, o que impôs o sacrifício de uma geração de servidores da União, em descumprimento à Convenção n. 155/1981, da Organização Internacional do Trabalho, sobre Segurança e Saúde dos Trabalhadores e o Meio Ambiente de Trabalho, internalizada pelo Brasil através do Decreto n. 1.254/1994, que, no seu art. 4º, prevê o reexame periódico da política nacional relativa à segurança e à saúde do trabalhador e ao meio ambiente de trabalho. Vejamos:

#### Artigo 4

1. Todo Membro deverá, em consulta às organizações mais representativas de empregadores e de trabalhadores, e levando em conta as condições e a prática nacionais, formular, por em prática e reexaminar periodicamente uma política nacional coerente em matéria de segurança e saúde dos trabalhadores e o meio ambiente de trabalho.

2. Essa política terá como objetivo prevenir os acidentes e os danos à saúde que forem consequência do trabalho, tenham relação com a atividade de trabalho, ou se apresentarem durante o trabalho, reduzindo ao mínimo, na medida que for razoável e possível, as causas dos riscos inerentes ao meio ambiente de trabalho.

A omissão do órgão competente, ao deixar de regulamentar a indenização, não autoriza a União a utilizar tal fato em sua defesa. A previsão legal da indenização demonstra o interesse da Administração Pública em sua criação, logo, a postergação do ato normativo regulamentador fere o próprio interesse público e penaliza os servidores interessados. Dado o longo lapso temporal desde que o pagamento de tal verba foi cessado, não se pode admitir que o benefício ainda dependa de regulamentação para sua incidência, sob pena de sacrificar indefinidamente o servidor público, negando vigência à lei por omissão administrativa, quando caberia à requerida a revisão periódica das condições de trabalho, inclusive as ambientais, no que se enquadra a concessão de verba indenizatória pelo exercício de atividade em localidade especial, como a região de fronteira.

Não é razoável que a Administração Pública se utilize da própria inércia regulamentar para sonegar um direito garantido e positivado há mais de duas décadas, inclusive por norma específica, como no caso dos autos, cabendo ao Poder Judiciário promover a integração do ordenamento jurídico, declarando o direito, a fim de torná-lo efetivo até que sejam estabelecidos os termos, condições e limites da verba indenizatória pelo órgão detentor do poder regulamentar, consoante autoriza o art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, segundo o qual, “quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”, e, nos moldes do art. 5º, do mesmo diploma, “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”.

À luz da Convenção OIT n. 155/1981, o fim social do disposto nos artigos 61, IV, 70 e 71, todos da Lei n. 8.112/1990, e da Lei n. 12.855/2013, é conferir compensação pecuniária aos servidores públicos federais pelo desgaste físico e mental experimentado no exercício de atividade em localidades especiais, como a região de fronteira, vez que impossível eliminar ou minimizar os riscos inerentes ao meio ambiente de trabalho.

O caso dos autos autoriza o emprego da analogia e de interpretação finalística para suprimir a lacuna causada pela omissão do órgão detentor do poder regulamentar, a fim de garantir a aplicabilidade da lei, que não pode ser esvaziada em seu conteúdo.

Precedente nesse sentido foi proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em Rondônia:

“(…)Noutro viés, o poder regulamentar não pode igualmente usurpar negativamente a vontade do Poder Legislativo, revogando tacitamente disposição legal mediante um silêncio claudicante e intransigente - e aqui sim no plano geral e não individual, como é o caso da via judicial. Mais de vinte e dois anos de omissão do poder regulamentar transnuda-se em invasão abusiva da função originária de legislar, em absoluto desrespeito ao preceito legal instituidor de direitos estatutários. Na verdade, a negativa de regulamentação do art. HYPERLINK

"<http://www.jusbrasil.com/topicos/10999132/artigo-71-da-lei-n-8112-de-11-de-dezembro-de-1990>" \\\\o "Artigo 71 da Lei nº 8.112 de 11 de Dezembro de 1990" 71 da Lei n. HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com/legislacao/97937/regime-jur%C3%ADdico-dos-servidores-publicos-civis-da-uni%C3%A3o-lei-8112-90>" \\\\o "Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990" 8.112/90 constitui uma manifestação clara do Órgão administrativo competente contra a disposição normativa, como se lhe fosse delegado o poder de discordar do preceito posto, como poder de ablação temporal da norma, após a conclusão do processo político e legislativo de elaboração da norma.

O adicional de penosidade, com efeito, foi negado abusivamente a uma geração de servidores públicos.

Portanto, passa ao largo da razoabilidade após de mais de duas décadas sem que o Órgão administrativo competente exercesse seu dever constitucional e legal: dar fiel cumprimento às leis.

Se ao Judiciário não é dado o poder de legislar positivamente, ao Executivo ("lato sensu") não é atribuído o poder de revogar leis mediante omissão do poder regulamentar. Por outro lado, não é desejo da HYPERLINK

"<http://www.jusbrasil.com/legislacao/1033694/constitu%C3%A7%C3%A3o-da-republica-federativa-do-brasil-1988>" \\\\o "Constituição da República Federativa do Brasil de 1988" Constituição Federal de 1988 a proteção formal de direitos fundamentais. É dizer que o due process of law, na modalidade substantiva, impõe ao titular do poder regulamentar sua fiel observância e concretude dos direitos fundamentais constitucionais, no caso o art. HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com/topicos/10641213/artigo-7-da-constitu%C3%A7%C3%A3o-federal-de-1988>" \\\\o "Artigo 7 da Constituição Federal de 1988" 7º, inciso HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com/topicos/10726213/inciso-xxiii-do-artigo-7-da-constitu%C3%A7%C3%A3o-federal-de-1988>" \\\\o "Inciso XXIII do Artigo 7 da Constituição Federal de 1988" XXIII, da HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com/legislacao/1033694/constitu%C3%A7%C3%A3o-da-republica-federativa-do-brasil-1988>" \\\\o "Constituição da República Federativa do Brasil de 1988" CF.(...)" (DOU 15.05.2013 - p. 1222)

Assim, cabível o reconhecimento do direito da parte autora ao recebimento da indenização pelo exercício de atividade em localidades estratégicas, assim entendidos os municípios localizados em região de fronteira e aqueles com dificuldade de fixação de efetivo, nos termos dos incisos I e IV, do §2º, do art. 1º, da Lei n. 12.855/2013.

Caberá à requerida utilizar-se dos critérios estabelecidos nos artigos 2º a 4º, da Lei n. 12.855/2013, fixando-se a indenização por dia de trabalho no valor de R\$ 91,00 (noventa e um reais), observada a jornada de 08 (oito) horas diárias, até que sobrevenha a norma regulamentadora.

O termo inicial do pagamento da indenização postulada será a data de entrada em vigor da Lei n. 12.855/2013, que, diante da falta de previsão expressa no seu texto, se sujeitou ao período de vacatio legis de 45 (quarenta e cinco) dias, a teor do art. 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - Decreto-Lei n. 4.657/1942. E, conforme o art. 6º do mesmo Decreto-Lei, “a lei em vigor terá efeito imediato e geral”. Tendo sido publicada no Diário Oficial da União em 03.09.2013, sua vigência iniciou-se em 18.10.2013.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas pela requerida, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a UNIÃO ao pagamento de indenização pelo exercício de atividade penosa, no valor de R\$ 91,00 (noventa e um reais) por dia de efetivo trabalho da parte autora, desde a data de entrada em vigor da Lei n. 12.855/2013, e conforme os parâmetros desta, enquanto permanecer em exercício no município de Dourados-MS.

Ainda, condeno a UNIÃO ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, nos termos da fundamentação.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista que o contracheque anexado aos autos, desacompanhado de elementos outros que atestem a hipossuficiência, infirma a declaração de que a parte autora não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, restando afastada a presunção de pobreza, conforme art. 4º, §1º, da Lei n. 1.060/1950.

Interposto recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, intime-se a União para que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante a verba indenizatória e apresente planilha de cálculo das diferenças devidas à parte autora conforme esta sentença (enunciado FONAJEF n. 32).

Expeça-se a adequada requisição de pagamento.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

0002515-79.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202014358 - SILVIO SERGIO RIBEIRO (MS016405 - ANA ROSA AMARAL) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0002467-23.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202014356 - GABRIEL NUNES PEREIRA (MS016405 - ANA ROSA AMARAL) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)  
FIM.

0002497-58.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202014294 - BERNARDO PINTO LAFERE MESQUITA (MS016856 - BRUNO ALEXANDRE RUMIATTO, MS016834 - WILGNER VARGAS DE OLIVEIRA, MS015144 - CATHARINA IGNEZ VASCONCELLOS) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de indenização de penosidade a servidor(a) público(a) do Departamento de Polícia Federal, pelo exercício de atividade em zona de fronteira.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

A UNIÃO alega impossibilidade jurídica do pedido, sob o argumento de que o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo, criando norma jurídica inexistente para dar concretude a preceito constitucional programático, nos termos da Súmula n. 339 do Supremo Tribunal Federal. Salienta que há vedação à vinculação e à equiparação entre cargos públicos, no art. 37, XIII, da Constituição da República. Aduz que eventual procedência do pedido implica em transgressão ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes da República, previsto no art. 2º, da Carta Maior.

A impossibilidade jurídica do pedido consiste em vedação expressa do ordenamento jurídico quanto ao requerimento formulado pela parte autora. O pleito deve estar explicitamente vedado por lei, para que seja considerado impossível. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, in Condições da Ação: a possibilidade jurídica do pedido, p.41, “o petitum é juridicamente impossível quando se choca com preceitos de direito material, de modo que jamais poderá ser atendido, independentemente dos fatos e das circunstâncias do caso concreto”.

Na situação específica dos autos, não há norma proibitória de veiculação do pedido apresentado pela parte autora.

O §3º, do art. 39, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda n. 19/1998, elenca os direitos sociais aplicáveis aos servidores públicos. Porém, nada obsta a que o legislador infraconstitucional confira quaisquer outros dos direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição, que se compatibilizarem com o regime estatutário. Por exemplo, o auxílio-creche ou auxílio-pré-escolar, que tem base constitucional no inciso XXV, do art. 7º, não está elencado no §3º, do art. 39, porém consiste em direito amplamente reconhecido ao servidor público, através de normas infraconstitucionais.

O adicional pelo exercício de atividades penosas tem previsão constitucional no inciso XXIII, do art. 7º, como direito social dos trabalhadores urbanos e rurais, e nos artigos 61, IV, 70 e 71, da Lei n. 8.112/1990, aos servidores públicos civis da União. Sob a denominação de indenização, a previsão encontra-se na Lei n. 12.855/2013, especificamente em relação aos servidores públicos federais em exercício nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Trabalho e Emprego, quando se tratar de localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão de delitos transfronteiriços.

Além disso, a parte autora não pleiteia vinculação ou equiparação, mas aplicação de direito já existente, cujo exercício vem sendo denegado, sob a justificativa da ausência de norma regulamentadora, o que em muito se diferencia da vedação constitucional prevista no art. 37, XIII. Não se trata de pleito que implicará em atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, uma vez que a verba em questão tem previsão legal. Vale dizer que, acerca da matéria, já houve a atuação do Poder Legislativo, que criou a indenização, o que será abordado de forma pormenorizada como matéria de fundo, não havendo falar em vulneração ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º da Carta Magna.

A verba requerida pela parte autora não consiste em “vencimento”, que, conforme lição do Professor Celso Antonio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Ed. Malheiros, p.357, “é a designação técnica da retribuição pecuniária legalmente prevista como correspondente ao cargo público”. O art. 49, I, da Lei n. 8.112/1990, dispõe que, “além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens: I- indenizações(...)”. Está vedado ao Poder Judiciário o aumento de vencimentos dos servidores públicos, no que não se enquadra a declaração do direito à verba indenizatória prevista em lei.

Em consequência, o caso dos autos não se subsume ao enunciado da Súmula n. 339, convertida na Súmula Vinculante n. 37, do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, “não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia”.

Por tais razões, rechaço a preliminar invocada.

Aprecio a matéria de mérito.

A Constituição da República, na redação originária do §2º do seu art. 39, conferia aos servidores públicos o direito social ao “adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei”, previsto no inciso XXIII, do art. 7º.

Porém, por força da Emenda n. 19/1998, que incluiu o §3º, ao art. 39, foi excluído o direito ao adicional de penosidade quanto aos servidores públicos. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal tem considerado que a implantação de adicional de atividade penosa à remuneração de servidor público não constitui pretensão passível de tutela por mandado de injunção, por não existir direito constitucional dependente de regulamentação. Foi o entendimento consignado nos mandados de injunção de autos n. 5.067-DF e n. 5974/DF.

O servidor público integra categoria de trabalhadores cujas atividades são de interesse público, vez que sua força de trabalho é voltada para proporcionar o funcionamento da estrutura estatal, inexistindo óbice a que o legislador infraconstitucional lhes confira os direitos sociais previstos no art. 7º, da Constituição, em igualdade de condições, observadas as peculiaridades do regime jurídico próprio.

Nessa linha, a Lei n. 8.112/1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, em seu art. 61, IV, prevê adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas; no art. 70, fez previsão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade; e, no art. 71, tratou especificamente do adicional de atividade penosa, considerando-o devido aos servidores com exercício em zonas de fronteira. Vejamos:

“Art. 61. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais: [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9527.htm" "art1"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9527.htm) (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

(...)  
IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

(...)

Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

Art. 71. O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento.”

Atividade penosa, dentre as variadas acepções, pode ser compreendida como aquela que, por sua natureza, circunstâncias ou métodos de trabalho, submetem o trabalhador à fadiga física ou psicológica. Também se enquadra no conceito de penosidade o exercício de atividade em zona de fronteira, onde, além do interesse estratégico de defesa nacional, há maior incidência de delitos transfronteiriços, cuja prevenção e repressão é de interesse supranacional, gerando maior desgaste no desempenho de cargos e funções públicas.

Friso que, no âmbito do Ministério Público da União, órgão fiscal da lei, foi editada a Portaria PGR/MPU n. 633, de 10.12.2010, alterada pela PGR/MPU n. 654, de 30.10.2012, que regulamenta o pagamento do Adicional de Atividade Penosa de que tratam os artigos 70 e 71 da Lei n. 8.112/1990.

Tal ato normativo, editado dentro da atribuição regulamentar prevista no art. 26, XIII, da Lei Complementar n. 75/1993, determina que o adicional “será pago aos integrantes das carreiras de Analista e Técnico do Ministério Público da União, aos servidores requisitados e sem vínculos com a Administração, em exercício nas unidades de lotação localizadas em zonas de fronteira ou localidades cujas condições de vida o justifiquem”.

O §2º do art. 1º da Portaria PGR/MPU n. 633/2010, após a alteração pela Portaria PGR/MPU n. 654/2012, passou a considerar localidades cujas condições de vida justifiquem a percepção do Adicional de Atividade Penosa “aquelas situadas na faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, bem como aquelas localizadas na Amazônia Legal e no Semiárido Nordeste que tenham população inferior a trezentos mil habitantes, conforme dados do IBGE, e, ainda, as unidades situadas nos Estados do Acre, do Amapá, de Roraima e de Rondônia”.

No âmbito das Forças Armadas, o pagamento de gratificações, indenizações e adicionais está previsto aos militares da ativa e da inatividade, respectivamente, nos incisos I, a, e II, b, do art. 53 da Lei n. 6.880/1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares. A Medida Provisória n. 2.215-10, de 31.08.2001, art. 1º, III, a, prevê a gratificação de localidade especial aos militares. O art. 3º, VII, define como gratificação de localidade especial a parcela remuneratória mensal devida ao militar, quando servir em regiões inóspitas, nos termos do regulamento, por sua vez editado pelo Decreto n. 4.307/2002, que confere ao Ministro de Estado da Defesa a atribuição de especificar as localidades tidas como inóspitas, o que consta da Portaria Normativa n. 13/MD, de 05.01.2006, com alteração pela Portaria Normativa n. 66, de 19.01.2007.

Com isso, verifico que a pleiteada gratificação já vem sendo paga aos militares das Forças Armadas e aos servidores do quadro do Ministério Público da União.

Inclusive, junto ao Poder Legislativo, tramitam diversos projetos de lei para instituir o adicional de penosidade, de modo geral, aos trabalhadores submetidos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, a exemplo dos projetos de Lei n. 774/2011, n. 4243/2008 e n. 301/2006, dentre inúmeros outros, tendo em vista que tal segmento, atualmente, somente percebe o adicional se houver previsão no contrato

de trabalho, em acordo ou em convenção coletiva.

Na esfera do Poder Executivo, foi sancionada a Lei n. 12.855/2013, que institui indenização aos servidores públicos federais regidos pela Lei n. 8.112/1990, que estejam em exercício de atividade em delegacias, postos e unidades situadas em localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão de delitos transfronteiriços, contemplando especificamente as carreiras e os planos especiais de cargos de Policial Federal, Policial Rodoviário Federal, da Receita Federal, Fiscal Federal Agropecuário e Auditoria Fiscal do Trabalho. Seu texto dispõe:

“Art. 1º É instituída indenização a ser concedida ao servidor público federal regido pela HYPERLINK

"[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8112cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8112cons.htm)" Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em exercício de atividade nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Trabalho e Emprego situadas em localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços.

§ 1º A indenização de que trata o caput será concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo das seguintes Carreiras ou Planos Especiais de Cargos:

I - Carreira Policial Federal, de que trata a HYPERLINK "[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9266.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9266.htm)" Lei no 9.266, de 15 de março de 1996;

II - Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a HYPERLINK "[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9654.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9654.htm)" Lei no 9.654, de 2 de junho de 1998;

III - Carreira Auditoria da Receita Federal (ARF), de que trata a HYPERLINK "[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10593.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10593.htm)" Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002;

IV - Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata a HYPERLINK "[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2003/L10.682.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.682.htm)" Lei no 10.682, de 28 de maio de 2003;

V - Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a HYPERLINK "[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2005/Lei/L11095.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11095.htm)" Lei no 11.095, de 13 de janeiro de 2005;

VI - Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, de que trata a HYPERLINK "[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Lei/L11907.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11907.htm)" Lei no 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;

VII - Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata a HYPERLINK "[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.883.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.883.htm)" Lei no 10.883, de 16 de junho de 2004; e

VIII - Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a HYPERLINK "[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10593.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10593.htm)" Lei no 10.593, de 2002.

§ 2º As localidades estratégicas de que trata o caput serão definidas em ato do Poder Executivo, por Município, considerados os seguintes critérios:

I - Municípios localizados em região de fronteira;

II - (VETADO);

III - (VETADO);

IV - dificuldade de fixação de efetivo.

Art. 2º A indenização de que trata o art. 1º será devida por dia de efetivo trabalho nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Trabalho e Emprego situadas em localidades estratégicas, no valor de R\$ 91,00 (noventa e um reais).

§ 1º O pagamento da indenização de que trata o art. 1º somente é devido enquanto durar o exercício ou a atividade do servidor na localidade.

§ 2º O pagamento da indenização de que trata o art. 1º não será devido nos dias em que não houver prestação de trabalho pelo servidor, inclusive nas hipóteses previstas no HYPERLINK "[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8112cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8112cons.htm)" \\\I "art97" art. 97 e nos HYPERLINK "[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8112cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8112cons.htm)" \\\I "art102ii" incisos II a XI do art. 102 da Lei nº 8.112, de 1990.

§ 3º O valor constante do caput equivale à jornada de trabalho de 8 (oito) horas diárias e deverá ser ajustado, proporcionalmente, no caso de carga horária maior ou menor prestada no dia.

§ 4º No caso de servidores submetidos a regime de escala ou de plantão, o valor constante do caput será proporcionalmente ajustado à respectiva jornada de trabalho.

Art. 3º A indenização de que trata o art. 1º não poderá ser paga cumulativamente com diárias, indenização de campo ou qualquer outra parcela indenizatória decorrente do trabalho na localidade.

Parágrafo único. Na hipótese de ocorrência da cumulatividade de que trata o caput, será paga ao servidor a verba indenizatória de maior valor.

Art. 4º A indenização de que trata esta Lei não se sujeita à incidência de imposto sobre a renda de pessoa física.

Art. 5º (VETADO).”

Portanto, há norma legal que assegura o pagamento da indenização à parte autora, não sendo justo que os servidores públicos com atuação em zona de fronteira, sob a alegação da ausência de norma regulamentar, não percebam a verba indenizatória que vem sendo paga há anos aos militares das Forças Armadas e aos servidores do Ministério Público da União, quando há fundamento jurídico para a concessão do benefício (previsão em lei) e semelhante fundamento fático (exercício de atividade em zona de fronteira).

Saliento que apenas os agentes públicos e políticos em exercício efetivo nas regiões de fronteira têm a exata compreensão da complexa realidade, das adversidades e das vicissitudes que afetam a sua vida pessoal e profissional, como o elevado índice de criminalidade transnacional, a exposição a ações de grupos ligados ao crime organizado, a precariedade da estrutura urbana e viária, o difícil acesso aos serviços de qualidade, a distância dos grandes centros urbanos e a multiplicidade de conflitos interculturais.

Ademais, há o interesse da Administração Pública em manter esses servidores em locais de difícil provimento de cargos, ou com alta rotatividade, inclusive, através da lotação compulsória de servidores recém-empossados em região de fronteira, sobretudo considerando a

extensão fronteira total de 23.086 (vinte e três mil e oitenta e seis) quilômetros, sendo 15.791 (quinze mil, setecentos e noventa e um) quilômetros de fronteiras terrestres e 7.367 (sete mil, trezentos e sessenta e sete) quilômetros de fronteiras marítimas, com um total de 10 (dez) países limítrofes.

A vasta dimensão do território nacional e aspectos sociopolíticos envolvendo os países vizinhos tornam imprescindíveis a intensa presença do Estado e o fortalecimento institucional nas áreas de fronteira, dada a intensidade de ações voltadas ao crime organizado; atuação de milícias; risco de terrorismo; tráfico de drogas, armas, pessoas, animais, madeiras, plantas e agrotóxicos; e práticas de crimes de contrabando, descaminho e roubo de cargas.

Todos esses elementos fáticos peculiares, aliados à previsão contida na Lei n. 12.855/2013, levam à conclusão, não apenas do cabimento, mas da necessidade de concessão de indenização aos servidores em exercício na zona de fronteira.

Nada despiciendo destacar que cabe ao julgador garantir a concretização e a efetivação dos direitos, transcendendo limitações institucionais, a fim de remover situações injustas, como no caso dos autos.

Compete a cada um dos poderes, no âmbito federal, estadual e municipal, fixar os valores vencimentais e remuneratórios de seus membros e servidores, em consonância com os critérios constitucionais.

No que toca ao Poder Legislativo Federal, a Câmara dos Deputados detém a competência privativa para dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, nos moldes do art. 51, IV, da Constituição. Igual competência é conferida ao Senado pelo art. 52, XIII, da Carta Maior.

No que tange ao Tribunal de Contas da União, órgão encarregado de exercer o controle externo do erário da União, embora vinculado ao Poder Legislativo, o art. 73 da Constituição confere-lhe as atribuições próprias do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e Tribunais de Justiça, previstas no art. 96, no que couber. Vale dizer que compete privativamente ao Tribunal de Contas, apresentar projeto de lei referente à pauta remuneratória de seus serviços auxiliares e a fixação do subsídio de seus membros.

Compete privativamente ao Presidente da República prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei, podendo delegar tal atribuição aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado-Geral da União, consoante previsão do art. 84, XXV, e parágrafo único. Cumpre também ao Presidente da República, através da iniciativa privativa, propor leis que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como sobre servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, nos moldes do art. 61, §1º, II, alíneas a e c.

O Ministério Público, em razão da sua autonomia funcional e administrativa, pode propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, a política remuneratória e os planos de carreira, com base no art. 127, §2º, da Carta Maior.

É de competência privativa do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e dos Tribunais de Justiça a proposta de lei para criação e extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízes que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver, segundo o art. 96, II, b, do Texto Magno.

Diante disso, a Constituição concede competência privativa a cada um dos Poderes da União, e ao Tribunal de Contas, e autonomia administrativa ao Ministério Público, para a iniciativa de lei que regule o subsídio de seus membros, a organização e remuneração dos seus serviços auxiliares, inclusive benefícios e vantagens que lhes sejam devidas.

Tecidas essas considerações, entendo que os dispositivos retromencionados autorizam que os critérios específicos e os valores de indenização por exercício em zona de fronteira, por consistir em prestação componente da remuneração, sejam definidos por cada um dos Poderes, relativamente aos membros e servidores que integram os seus quadros, o que é compatível com o princípio da separação dos Poderes.

No caso concreto dos autos, a regulamentação do disposto na Lei n. 12.855/2013, apenas para a finalidade de definir as localidades estratégicas para fins de concessão da indenização, conforme o §2º, do art. 1º, da Lei n. 12.855/2013, compete ao Poder Executivo Federal. Desde o advento da Lei n. 9.527/1997, o adicional de fronteira deixou de ser pago no âmbito do serviço público civil, o que impôs o sacrifício de uma geração de servidores da União, em descumprimento à Convenção n. 155/1981, da Organização Internacional do Trabalho, sobre Segurança e Saúde dos Trabalhadores e o Meio Ambiente de Trabalho, internalizada pelo Brasil através do Decreto n. 1.254/1994, que, no seu art. 4º, prevê o reexame periódico da política nacional relativa à segurança e à saúde do trabalhador e ao meio ambiente de trabalho. Vejamos:

#### Artigo 4

1. Todo Membro deverá, em consulta às organizações mais representativas de empregadores e de trabalhadores, e levando em conta as condições e a prática nacionais, formular, por em prática e reexaminar periodicamente uma política nacional coerente em matéria de segurança e saúde dos trabalhadores e o meio ambiente de trabalho.
2. Essa política terá como objetivo prevenir os acidentes e os danos à saúde que forem consequência do trabalho, tenham relação com a atividade de trabalho, ou se apresentarem durante o trabalho, reduzindo ao mínimo, na medida que for razoável e possível, as causas dos riscos inerentes ao meio ambiente de trabalho.

A omissão do órgão competente, ao deixar de regulamentar a indenização, não autoriza a União a utilizar tal fato em sua defesa. A previsão legal da indenização demonstra o interesse da Administração Pública em sua criação, logo, a postergação do ato normativo regulamentador fere o próprio interesse público e penaliza os servidores interessados. Dado o longo lapso temporal desde que o pagamento de tal verba foi cessado, não se pode admitir que o benefício ainda dependa de regulamentação para sua incidência, sob pena de sacrificar indefinidamente o servidor público, negando vigência à lei por omissão administrativa, quando caberia à requerida a revisão periódica das condições de trabalho, inclusive as ambientais, no que se enquadra a concessão de verba indenizatória pelo exercício de atividade em localidade especial, como a região de fronteira.

Não é razoável que a Administração Pública se utilize da própria inércia regulamentar para sonegar um direito garantido e positivado há mais de duas décadas, inclusive por norma específica, como no caso dos autos, cabendo ao Poder Judiciário promover a integração do ordenamento jurídico, declarando o direito, a fim de torná-lo efetivo até que sejam estabelecidos os termos, condições e limites da verba indenizatória pelo órgão detentor do poder regulamentar, consoante autoriza o art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, segundo o qual, “quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”, e, nos moldes do art. 5º, do mesmo diploma, “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”.

À luz da Convenção OIT n. 155/1981, o fim social do disposto nos artigos 61, IV, 70 e 71, todos da Lei n. 8.112/1990, e da Lei n. 12.855/2013, é conferir compensação pecuniária aos servidores públicos federais pelo desgaste físico e mental experimentado no exercício de atividade em localidades especiais, como a região de fronteira, vez que impossível eliminar ou minimizar os riscos inerentes ao meio ambiente de trabalho.

O caso dos autos autoriza o emprego da analogia e de interpretação finalística para suprimir a lacuna causada pela omissão do órgão detentor do poder regulamentar, a fim de garantir a aplicabilidade da lei, que não pode ser esvaziada em seu conteúdo.

Precedente nesse sentido foi proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em Rondônia:

“(…)Noutro viés, o poder regulamentar não pode igualmente usurpar negativamente a vontade do Poder Legislativo, revogando tacitamente disposição legal mediante um silêncio claudicante e intransigente - e aqui sim no plano geral e não individual, como é o caso da via judicial. Mais de vinte e dois anos de omissão do poder regulamentar transmuda-se em invasão abusiva da função originária de legislar, em absoluto desrespeito ao preceito legal instituidor de direitos estatutários. Na verdade, a negativa de regulamentação do art. HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topicos/10999132/artigo-71-da-lei-n-8112-de-11-de-dezembro-de-1990" \\\\o "Artigo 71 da Lei nº 8.112 de 11 de Dezembro de 1990" 71 da Lei n. HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/97937/regime-jur%C3%ADdico-dos-servidores-publicos-civis-da-uni%C3%A3o-lei-8112-90" \\\\o "Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990" 8.112/90 constitui uma manifestação clara do Órgão administrativo competente contra a disposição normativa, como se lhe fosse delegado o poder de discordar do preceito posto, como poder de ablação temporal da norma, após a conclusão do processo político e legislativo de elaboração da norma.

O adicional de penosidade, com efeito, foi negado abusivamente a uma geração de servidores públicos.

Portanto, passa ao largo da razoabilidade após de mais de duas décadas sem que o Órgão administrativo competente exercesse seu dever constitucional e legal: dar fiel cumprimento às leis.

Se ao Judiciário não é dado o poder de legislar positivamente, ao Executivo ("lato sensu") não é atribuído o poder de revogar leis mediante omissão do poder regulamentar. Por outro lado, não é desejo da HYPERLINK

"http://www.jusbrasil.com/legislacao/1033694/constitui%C3%A7%C3%A3o-da-republica-federativa-do-brasil-1988" \\\\o "Constituição da República Federativa do Brasil de 1988" Constituição Federal de 1988 a proteção formal de direitos fundamentais. É dizer que o due process of law, na modalidade substantiva, impõe ao titular do poder regulamentar sua fiel observância e concretude dos direitos fundamentais constitucionais, no caso o art. HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topicos/10641213/artigo-7-da-constitui%C3%A7%C3%A3o-federal-de-1988" \\\\o "Artigo 7 da Constituição Federal de 1988" 7º, inciso HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topicos/10726213/inciso-xxiii-do-artigo-7-da-constitui%C3%A7%C3%A3o-federal-de-1988" \\\\o "Inciso XXIII do Artigo 7 da Constituição Federal de 1988" XXIII, da HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/1033694/constitui%C3%A7%C3%A3o-da-republica-federativa-do-brasil-1988" \\\\o "Constituição da República Federativa do Brasil de 1988" CF.(...)" (DOU 15.05.2013 - p. 1222)

Assim, cabível o reconhecimento do direito da parte autora ao recebimento da indenização pelo exercício de atividade em localidades estratégicas, assim entendidos os municípios localizados em região de fronteira e aqueles com dificuldade de fixação de efetivo, nos termos dos incisos I e IV, do §2º, do art. 1º, da Lei n. 12.855/2013.

Caberá à requerida utilizar-se dos critérios estabelecidos nos artigos 2º a 4º, da Lei n. 12.855/2013, fixando-se a indenização por dia de trabalho no valor de R\$ 91,00 (noventa e um reais), observada a jornada de 08 (oito) horas diárias, até que sobrevenha a norma regulamentadora.

O termo inicial do pagamento da indenização postulada será a data de entrada em vigor da Lei n. 12.855/2013, que, diante da falta de previsão expressa no seu texto, se sujeitou ao período de vacatio legis de 45 (quarenta e cinco) dias, a teor do art. 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - Decreto-Lei n. 4.657/1942. E, conforme o art. 6º do mesmo Decreto-Lei, "a lei em vigor terá efeito imediato e geral". Tendo sido publicada no Diário Oficial da União em 03.09.2013, sua vigência iniciou-se em 18.10.2013.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas pela requerida, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a UNIÃO ao pagamento de indenização pelo exercício de atividade penosa, no valor de R\$ 91,00 (noventa e um reais) por dia de efetivo trabalho da parte autora, desde a data de entrada em vigor da Lei n. 12.855/2013, e conforme os parâmetros desta, enquanto permanecer em exercício no município de Dourados-MS.

Ainda, condeno a UNIÃO ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, nos termos da fundamentação.

Tendo em vista a natureza indenizatória da citada parcela, entendo que não se trata de aplicação das restrições previstas na Lei n. 9.494/1995. Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar e indenizatória da prestação, bem como a necessidade de fixação de efetivo e de compensação imediata pelas dificuldades vivenciadas em regiões de fronteira.

Em razão do deferimento da medida cautelar, intime-se a UNIÃO para que implante a parcela no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação, sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Interposto recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, intime-se a União para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente planilha de cálculo das diferenças devidas à parte autora conforme esta sentença (enunciado FONAJEF n. 32).

Expeça-se a adequada requisição de pagamento.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de indenização de penosidade a servidor(a) público(a) da Secretaria da Receita Federal, pelo exercício de atividade em zona de fronteira.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

A UNIÃO alega impossibilidade jurídica do pedido, sob o argumento de que o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo, criando norma jurídica inexistente para dar concretude a preceito constitucional programático, nos termos da Súmula n. 339 do Supremo Tribunal Federal. Salienta que há vedação à vinculação e à equiparação entre cargos públicos, no art. 37, XIII, da Constituição da República. Aduz que eventual procedência do pedido implica em transgressão ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes da República, previsto no art. 2º, da Carta Maior.

A impossibilidade jurídica do pedido consiste em vedação expressa do ordenamento jurídico quanto ao requerimento formulado pela parte autora. O pleito deve estar explicitamente vedado por lei, para que seja considerado impossível. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, in *Condições da Ação: a possibilidade jurídica do pedido*, p.41, “o petitum é juridicamente impossível quando se choca com preceitos de direito material, de modo que jamais poderá ser atendido, independentemente dos fatos e das circunstâncias do caso concreto”.

Na situação específica dos autos, não há norma proibitória de veiculação do pedido apresentado pela parte autora.

O §3º, do art. 39, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda n. 19/1998, elenca os direitos sociais aplicáveis aos servidores públicos. Porém, nada obsta a que o legislador infraconstitucional confira quaisquer outros dos direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição, que se compatibilizarem com o regime estatutário. Por exemplo, o auxílio-creche ou auxílio-pré-escolar, que tem base constitucional no inciso XXV, do art. 7º, não está elencado no §3º, do art. 39, porém consiste em direito amplamente reconhecido ao servidor público, através de normas infraconstitucionais.

O adicional pelo exercício de atividades penosas tem previsão constitucional no inciso XXIII, do art. 7º, como direito social dos trabalhadores urbanos e rurais, e nos artigos 61, IV, 70 e 71, da Lei n. 8.112/1990, aos servidores públicos civis da União. Sob a denominação de indenização, a previsão encontra-se na Lei n. 12.855/2013, especificamente em relação aos servidores públicos federais em exercício nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Trabalho e Emprego, quando se tratar de localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão de delitos transfronteiriços.

Além disso, a parte autora não pleiteia vinculação ou equiparação, mas aplicação de direito já existente, cujo exercício vem sendo denegado, sob a justificativa da ausência de norma regulamentadora, o que em muito se diferencia da vedação constitucional prevista no art. 37, XIII. Não se trata de pleito que implicará em atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, uma vez que a verba em questão tem previsão legal. Vale dizer que, acerca da matéria, já houve a atuação do Poder Legislativo, que criou a indenização, o que será abordado de forma pormenorizada como matéria de fundo, não havendo falar em vulneração ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º da Carta Magna.

A verba requerida pela parte autora não consiste em “vencimento”, que, conforme lição do Professor Celso Antonio Bandeira de Mello, in *Curso de Direito Administrativo*, 14ª ed., Ed. Malheiros, p.357, “é a designação técnica da retribuição pecuniária legalmente prevista como correspondente ao cargo público”. O art. 49, I, da Lei n. 8.112/1990, dispõe que, “além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens: I- indenizações(...)”. Está vedado ao Poder Judiciário o aumento de vencimentos dos servidores públicos, no que não se enquadra a declaração do direito à verba indenizatória prevista em lei.

Em consequência, o caso dos autos não se subsume ao enunciado da Súmula n. 339, convertida na Súmula Vinculante n. 37, do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, “não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia”.

Por tais razões, rechaço a preliminar invocada.

Igualmente, rejeito a impugnação ao valor da causa, tendo em vista a renúncia expressa da parte autora quanto aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, na data do ajuizamento.

Aprecio a matéria de mérito.

A Constituição da República, na redação originária do §2º do seu art. 39, conferia aos servidores públicos o direito social ao “adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei”, previsto no inciso XXIII, do art. 7º.

Porém, por força da Emenda n. 19/1998, que incluiu o §3º, ao art. 39, foi excluído o direito ao adicional de penosidade quanto aos servidores públicos. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal tem considerado que a implantação de adicional de atividade penosa à remuneração de servidor público não constitui pretensão passível de tutela por mandado de injunção, por não existir direito constitucional dependente de regulamentação. Foi o entendimento consignado nos mandados de injunção de autos n. 5.067-DF e n. 5974/DF.

O servidor público integra categoria de trabalhadores cujas atividades são de interesse público, vez que sua força de trabalho é voltada para proporcionar o funcionamento da estrutura estatal, inexistindo óbice a que o legislador infraconstitucional lhes confira os direitos sociais previstos no art. 7º, da Constituição, em igualdade de condições, observadas as peculiaridades do regime jurídico próprio.

Nessa linha, a Lei n. 8.112/1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, em seu art. 61, IV, prevê adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas; no art. 70, fez previsão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade; e, no art. 71, tratou especificamente do adicional de atividade penosa, considerando-o devido aos servidores com exercício em zonas de fronteira. Vejamos:

“Art. 61. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

(...)

IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

(...)

Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações

estabelecidas em legislação específica.

Art. 71. O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento.”

Atividade penosa, dentre as variadas acepções, pode ser compreendida como aquela que, por sua natureza, circunstâncias ou métodos de trabalho, submetem o trabalhador à fadiga física ou psicológica. Também se enquadra no conceito de penosidade o exercício de atividade em zona de fronteira, onde, além do interesse estratégico de defesa nacional, há maior incidência de delitos transfronteiriços, cuja prevenção e repressão é de interesse supranacional, gerando maior desgaste no desempenho de cargos e funções públicas.

Friso que, no âmbito do Ministério Público da União, órgão fiscal da lei, foi editada a Portaria PGR/MPU n. 633, de 10.12.2010, alterada pela PGR/MPU n. 654, de 30.10.2012, que regulamenta o pagamento do Adicional de Atividade Penosa de que tratam os artigos 70 e 71 da Lei n. 8.112/1990.

Tal ato normativo, editado dentro da atribuição regulamentar prevista no art. 26, XIII, da Lei Complementar n. 75/1993, determina que o adicional “será pago aos integrantes das carreiras de Analista e Técnico do Ministério Público da União, aos servidores requisitados e sem vínculos com a Administração, em exercício nas unidades de lotação localizadas em zonas de fronteira ou localidades cujas condições de vida o justifiquem”.

O §2º do art. 1º da Portaria PGR/MPU n. 633/2010, após a alteração pela Portaria PGR/MPU n. 654/2012, passou a considerar localidades cujas condições de vida justifiquem a percepção do Adicional de Atividade Penosa “aquelas situadas na faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, bem como aquelas localizadas na Amazônia Legal e no Semiárido Nordestino que tenham população inferior a trezentos mil habitantes, conforme dados do IBGE, e, ainda, as unidades situadas nos Estados do Acre, do Amapá, de Roraima e de Rondônia”.

No âmbito das Forças Armadas, o pagamento de gratificações, indenizações e adicionais está previsto aos militares da ativa e da inatividade, respectivamente, nos incisos I, a, e II, b, do art. 53 da Lei n. 6.880/1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares. A Medida Provisória n. 2.215-10, de 31.08.2001, art. 1º, III, a, prevê a gratificação de localidade especial aos militares. O art. 3º, VII, define como gratificação de localidade especial a parcela remuneratória mensal devida ao militar, quando servir em regiões inóspitas, nos termos do regulamento, por sua vez editado pelo Decreto n. 4.307/2002, que confere ao Ministro de Estado da Defesa a atribuição de especificar as localidades tidas como inóspitas, o que consta da Portaria Normativa n. 13/MD, de 05.01.2006, com alteração pela Portaria Normativa n. 66, de 19.01.2007.

Com isso, verifico que a pleiteada gratificação já vem sendo paga aos militares das Forças Armadas e aos servidores do quadro do Ministério Público da União.

Inclusive, junto ao Poder Legislativo, tramitam diversos projetos de lei para instituir o adicional de penosidade, de modo geral, aos trabalhadores submetidos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, a exemplo dos projetos de Lei n. 774/2011, n. 4243/2008 e n. 301/2006, dentre inúmeros outros, tendo em vista que tal segmento, atualmente, somente percebe o adicional se houver previsão no contrato de trabalho, em acordo ou em convenção coletiva.

Na esfera do Poder Executivo, foi sancionada a Lei n. 12.855/2013, que institui indenização aos servidores públicos federais regidos pela Lei n. 8.112/1990, que estejam em exercício de atividade em delegacias, postos e unidades situadas em localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão de delitos transfronteiriços, contemplando especificamente as carreiras e os planos especiais de cargos de Policial Federal, Policial Rodoviário Federal, da Receita Federal, Fiscal Federal Agropecuário e Auditoria Fiscal do Trabalho. Seu texto dispõe:

“Art. 1º É instituída indenização a ser concedida ao servidor público federal regido pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em exercício de atividade nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Trabalho e Emprego situadas em localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços.

§ 1º A indenização de que trata o caput será concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo das seguintes Carreiras ou Planos Especiais de Cargos:

I - Carreira Policial Federal, de que trata a Lei no 9.266, de 15 de março de 1996;

II - Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei no 9.654, de 2 de junho de 1998;

III - Carreira Auditoria da Receita Federal (ARF), de que trata a Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002;

IV - Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata a Lei no 10.682, de 28 de maio de 2003;

V - Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a Lei no 11.095, de 13 de janeiro de 2005;

VI - Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, de que trata a Lei no 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;

VII - Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata a Lei no 10.883, de 16 de junho de 2004; e

VIII - Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei no 10.593, de 2002.

§ 2º As localidades estratégicas de que trata o caput serão definidas em ato do Poder Executivo, por Município, considerados os seguintes critérios:

I - Municípios localizados em região de fronteira;

II - (VETADO);

III - (VETADO);

IV - dificuldade de fixação de efetivo.

Art. 2º A indenização de que trata o art. 1º será devida por dia de efetivo trabalho nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Trabalho e Emprego situadas em localidades estratégicas, no valor de R\$ 91,00 (noventa e um reais).

§ 1º O pagamento da indenização de que trata o art. 1º somente é devido enquanto durar o exercício ou a atividade do servidor na localidade.

§ 2º O pagamento da indenização de que trata o art. 1º não será devido nos dias em que não houver prestação de trabalho pelo servidor, inclusive nas hipóteses previstas no art. 97 e nos incisos II a XI do art. 102 da Lei nº 8.112, de 1990.

§ 3º O valor constante do caput equivale à jornada de trabalho de 8 (oito) horas diárias e deverá ser ajustado, proporcionalmente, no caso de

carga horária maior ou menor prestada no dia.

§ 4o No caso de servidores submetidos a regime de escala ou de plantão, o valor constante do caput será proporcionalmente ajustado à respectiva jornada de trabalho.

Art. 3o A indenização de que trata o art. 1o não poderá ser paga cumulativamente com diárias, indenização de campo ou qualquer outra parcela indenizatória decorrente do trabalho na localidade.

Parágrafo único. Na hipótese de ocorrência da cumulatividade de que trata o caput, será paga ao servidor a verba indenizatória de maior valor.

Art. 4o A indenização de que trata esta Lei não se sujeita à incidência de imposto sobre a renda de pessoa física.

Art. 5o (VETADO).”

Portanto, há norma legal que assegura o pagamento da indenização à parte autora, não sendo justo que os servidores públicos com atuação em zona de fronteira, sob a alegação da ausência de norma regulamentar, não percebam a verba indenizatória que vem sendo paga há anos aos militares das Forças Armadas e aos servidores do Ministério Público da União, quando há fundamento jurídico para a concessão do benefício (previsão em lei) e semelhante fundamento fático (exercício de atividade em zona de fronteira).

Saliento que apenas os agentes públicos e políticos em exercício efetivo nas regiões de fronteira têm a exata compreensão da complexa realidade, das adversidades e das vicissitudes que afetam a sua vida pessoal e profissional, como o elevado índice de criminalidade transnacional, a exposição a ações de grupos ligados ao crime organizado, a precariedade da estrutura urbana e viária, o difícil acesso aos serviços de qualidade, a distância dos grandes centros urbanos e a multiplicidade de conflitos interculturais.

Ademais, há o interesse da Administração Pública em manter esses servidores em locais de difícil provimento de cargos, ou com alta rotatividade, inclusive, através da lotação compulsória de servidores recém-empossados em região de fronteira, sobretudo considerando a extensão fronteiriça total de 23.086 (vinte e três mil e oitenta e seis) quilômetros, sendo 15.791 (quinze mil, setecentos e noventa e um) quilômetros de fronteiras terrestres e 7.367 (sete mil, trezentos e sessenta e sete) quilômetros de fronteiras marítimas, com um total de 10 (dez) países limítrofes.

A vasta dimensão do território nacional e aspectos sociopolíticos envolvendo os países vizinhos tornam imprescindíveis a intensa presença do Estado e o fortalecimento institucional nas áreas de fronteira, dada a intensidade de ações voltadas ao crime organizado; atuação de milícias; risco de terrorismo; tráfico de drogas, armas, pessoas, animais, madeiras, plantas e agrotóxicos; e práticas de crimes de contrabando, descaminho e roubo de cargas.

Todos esses elementos fáticos peculiares, aliados à previsão contida na Lei n. 12.855/2013, levam à conclusão, não apenas do cabimento, mas da necessidade de concessão de indenização aos servidores em exercício na zona de fronteira.

Nada despidendo destacar que cabe ao julgador garantir a concretização e a efetivação dos direitos, transcendendo limitações institucionais, a fim de remover situações injustas, como no caso dos autos.

Compete a cada um dos poderes, no âmbito federal, estadual e municipal, fixar os valores vencimentais e remuneratórios de seus membros e servidores, em consonância com os critérios constitucionais.

No que toca ao Poder Legislativo Federal, a Câmara dos Deputados detém a competência privativa para dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, nos moldes do art. 51, IV, da Constituição. Igual competência é conferida ao Senado pelo art. 52, XIII, da Carta Maior.

No que tange ao Tribunal de Contas da União, órgão encarregado de exercer o controle externo do erário da União, embora vinculado ao Poder Legislativo, o art. 73 da Constituição confere-lhe as atribuições próprias do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e Tribunais de Justiça, previstas no art. 96, no que couber. Vale dizer que compete privativamente ao Tribunal de Contas, apresentar projeto de lei referente à pauta remuneratória de seus serviços auxiliares e a fixação do subsídio de seus membros.

Compete privativamente ao Presidente da República prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei, podendo delegar tal atribuição aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado-Geral da União, consoante previsão do art. 84, XXV, e parágrafo único. Cumpre também ao Presidente da República, através da iniciativa privativa, propor leis que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como sobre servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, nos moldes do art. 61, §1º, II, alíneas a e c.

O Ministério Público, em razão da sua autonomia funcional e administrativa, pode propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, a política remuneratória e os planos de carreira, com base no art. 127, §2º, da Carta Maior.

E é de competência privativa do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e dos Tribunais de Justiça a proposta de lei para criação e extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízes que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver, segundo o art. 96, II, b, do Texto Magno.

Diante disso, a Constituição concede competência privativa a cada um dos Poderes da União, e ao Tribunal de Contas, e autonomia administrativa ao Ministério Público, para a iniciativa de lei que regule o subsídio de seus membros, a organização e remuneração dos seus serviços auxiliares, inclusive benefícios e vantagens que lhes sejam devidas.

Tecidas essas considerações, entendo que os dispositivos retromencionados autorizam que os critérios específicos e os valores de indenização por exercício em zona de fronteira, por consistir em prestação componente da remuneração, sejam definidos por cada um dos Poderes, relativamente aos membros e servidores que integram os seus quadros, o que é compatível com o princípio da separação dos Poderes.

No caso concreto dos autos, a regulamentação do disposto na Lei n. 12.855/2013, apenas para a finalidade de definir as localidades estratégicas para fins de concessão da indenização, conforme o §2º, do art. 1º, da Lei n. 12.855/2013, compete ao Poder Executivo Federal. Desde o advento da Lei n. 9.527/1997, o adicional de fronteira deixou de ser pago no âmbito do serviço público civil, o que impôs o sacrifício de uma geração de servidores da União, em descumprimento à Convenção n. 155/1981, da Organização Internacional do Trabalho, sobre Segurança e Saúde dos Trabalhadores e o Meio Ambiente de Trabalho, internalizada pelo Brasil através do Decreto n. 1.254/1994, que, no seu art. 4º, prevê o reexame periódico da política nacional relativa à segurança e à saúde do trabalhador e ao meio ambiente de trabalho. Vejamos:

Artigo 4

1. Todo Membro deverá, em consulta às organizações mais representativas de empregadores e de trabalhadores, e levando em conta as condições e a prática nacionais, formular, por em prática e reexaminar periodicamente uma política nacional coerente em matéria de segurança e saúde dos trabalhadores e o meio ambiente de trabalho.
2. Essa política terá como objetivo prevenir os acidentes e os danos à saúde que forem consequência do trabalho, tenham relação com a atividade de trabalho, ou se apresentarem durante o trabalho, reduzindo ao mínimo, na medida que for razoável e possível, as causas dos riscos inerentes ao meio ambiente de trabalho.

A omissão do órgão competente, ao deixar de regulamentar a indenização, não autoriza a União a utilizar tal fato em sua defesa. A previsão legal da indenização demonstra o interesse da Administração Pública em sua criação, logo, a postergação do ato normativo regulamentador fere o próprio interesse público e penaliza os servidores interessados. Dado o longo lapso temporal desde que o pagamento de tal verba foi cessado, não se pode admitir que o benefício ainda dependa de regulamentação para sua incidência, sob pena de sacrificar indefinidamente o servidor público, negando vigência à lei por omissão administrativa, quando caberia à requerida a revisão periódica das condições de trabalho, inclusive as ambientais, no que se enquadra a concessão de verba indenizatória pelo exercício de atividade em localidade especial, como a região de fronteira.

Não é razoável que a Administração Pública se utilize da própria inércia regulamentar para sonegar um direito garantido e positivado há mais de duas décadas, inclusive por norma específica, como no caso dos autos, cabendo ao Poder Judiciário promover a integração do ordenamento jurídico, declarando o direito, a fim de torná-lo efetivo até que sejam estabelecidos os termos, condições e limites da verba indenizatória pelo órgão detentor do poder regulamentar, consoante autoriza o art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, segundo o qual, “quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”, e, nos moldes do art. 5º, do mesmo diploma, “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”.

À luz da Convenção OIT n. 155/1981, o fim social do disposto nos artigos 61, IV, 70 e 71, todos da Lei n. 8.112/1990, e da Lei n. 12.855/2013, é conferir compensação pecuniária aos servidores públicos federais pelo desgaste físico e mental experimentado no exercício de atividade em localidades especiais, como a região de fronteira, vez que impossível eliminar ou minimizar os riscos inerentes ao meio ambiente de trabalho.

O caso dos autos autoriza o emprego da analogia e de interpretação finalística para suprimir a lacuna causada pela omissão do órgão detentor do poder regulamentar, a fim de garantir a aplicabilidade da lei, que não pode ser esvaziada em seu conteúdo.

Precedente nesse sentido foi proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em Rondônia:

“(…)Noutro viés, o poder regulamentar não pode igualmente usurpar negativamente a vontade do Poder Legislativo, revogando tacitamente disposição legal mediante um silêncio claudicante e intransigente - e aqui sim no plano geral e não individual, como é o caso da via judicial. Mais de vinte e dois anos de omissão do poder regulamentar transmuda-se em invasão abusiva da função originária de legislar, em absoluto desrespeito ao preceito legal instituidor de direitos estatutários. Na verdade, a negativa de regulamentação do art. 71 da Lei n. 8.112/90 constitui uma manifestação clara do Órgão administrativo competente contra a disposição normativa, como se lhe fosse delegado o poder de discordar do preceito posto, como poder de ablação temporal da norma, após a conclusão do processo político e legislativo de elaboração da norma.

O adicional de penosidade, com efeito, foi negado abusivamente a uma geração de servidores públicos.

Portanto, passa ao largo da razoabilidade após de mais de duas décadas sem que o Órgão administrativo competente exercesse seu dever constitucional e legal: dar fiel cumprimento às leis.

Se ao Judiciário não é dado o poder de legislar positivamente, ao Executivo ("lato sensu") não é atribuído o poder de revogar leis mediante omissão do poder regulamentar. Por outro lado, não é desejo da Constituição Federal de 1988 a proteção formal de direitos fundamentais. É dizer que o due process of law, na modalidade substantiva, impõe ao titular do poder regulamentar sua fiel observância e concretude dos direitos fundamentais constitucionais, no caso o art. 7º, inciso XXIII, da CF.(...)" (DOU 15.05.2013 - p. 1222)

Assim, cabível o reconhecimento do direito da parte autora ao recebimento da indenização pelo exercício de atividade em localidades estratégicas, assim entendidos os municípios localizados em região de fronteira e aqueles com dificuldade de fixação de efetivo, nos termos dos incisos I e IV, do §2º, do art. 1º, da Lei n. 12.855/2013.

Caberá à requerida utilizar-se dos critérios estabelecidos nos artigos 2º a 4º, da Lei n. 12.855/2013, fixando-se a indenização por dia de trabalho no valor de R\$ 91,00 (noventa e um reais), observada a jornada de 08 (oito) horas diárias, até que sobrevenha a norma regulamentadora.

O termo inicial do pagamento da indenização postulada será a data de entrada em vigor da Lei n. 12.855/2013, que, diante da falta de previsão expressa no seu texto, se sujeitou ao período de vacatio legis de 45 (quarenta e cinco) dias, a teor do art. 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - Decreto-Lei n. 4.657/1942. E, conforme o art. 6º do mesmo Decreto-Lei, “a lei em vigor terá efeito imediato e geral”. Tendo sido publicada no Diário Oficial da União em 03.09.2013, sua vigência iniciou-se em 18.10.2013.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas pela requerida, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a UNIÃO ao pagamento de indenização pelo exercício de atividade penosa, no valor de R\$ 91,00 (noventa e um reais) por dia de efetivo trabalho da parte autora, desde a data de sua entrada em exercício efetivo no município de Ponta Porã-MS, e enquanto permanecer em exercício em Dourados-MS, conforme os parâmetros e respeitada a data de entrada em vigor da Lei n. 12.855/2013.

Ainda, condeno a UNIÃO ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, nos termos da fundamentação.

Tendo em vista a natureza indenizatória da citada parcela, entendo que não se trata de aplicação das restrições previstas na Lei n. 9.494/1995. Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar e indenizatória da prestação, bem como a necessidade de fixação de efetivo e de compensação imediata pelas dificuldades vivenciadas em regiões de fronteira.

Em razão do deferimento da medida cautelar, intime-se a UNIÃO para que implante a parcela no prazo de 30 (trinta) dias, devendo

comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação, sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Interposto recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, intime-se a União para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente planilha de cálculo das diferenças devidas à parte autora conforme esta sentença (enunciado FONAJEF n. 32).

Expeça-se a adequada requisição de pagamento.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de indenização de penosidade a servidor(a) público(a) da Secretaria da Receita Federal, pelo exercício de atividade em zona de fronteira.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

A UNIÃO alega impossibilidade jurídica do pedido, sob o argumento de que o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo, criando norma jurídica inexistente para dar concretude a preceito constitucional programático, nos termos da Súmula n. 339 do Supremo Tribunal Federal. Salienta que há vedação à vinculação e à equiparação entre cargos públicos, no art. 37, XIII, da Constituição da República. Aduz que eventual procedência do pedido implica em transgressão ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes da República, previsto no art. 2º, da Carta Maior.

A impossibilidade jurídica do pedido consiste em vedação expressa do ordenamento jurídico quanto ao requerimento formulado pela parte autora. O pleito deve estar explicitamente vedado por lei, para que seja considerado impossível. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, in *Condições da Ação*: a possibilidade jurídica do pedido, p.41, “o petitum é juridicamente impossível quando se choca com preceitos de direito material, de modo que jamais poderá ser atendido, independentemente dos fatos e das circunstâncias do caso concreto”.

Na situação específica dos autos, não há norma proibitiva de veiculação do pedido apresentado pela parte autora.

O §3º, do art. 39, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda n. 19/1998, elenca os direitos sociais aplicáveis aos servidores públicos. Porém, nada obsta a que o legislador infraconstitucional confira quaisquer outros dos direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição, que se compatibilizarem com o regime estatutário. Por exemplo, o auxílio-creche ou auxílio-pré-escolar, que tem base constitucional no inciso XXV, do art. 7º, não está elencado no §3º, do art. 39, porém consiste em direito amplamente reconhecido ao servidor público, através de normas infraconstitucionais.

O adicional pelo exercício de atividades penosas tem previsão constitucional no inciso XXIII, do art. 7º, como direito social dos trabalhadores urbanos e rurais, e nos artigos 61, IV, 70 e 71, da Lei n. 8.112/1990, aos servidores públicos civis da União. Sob a denominação de indenização, a previsão encontra-se na Lei n. 12.855/2013, especificamente em relação aos servidores públicos federais em exercício nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Trabalho e Emprego, quando se tratar de localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão de delitos transfronteiriços.

Além disso, a parte autora não pleiteia vinculação ou equiparação, mas aplicação de direito já existente, cujo exercício vem sendo denegado, sob a justificativa da ausência de norma regulamentadora, o que em muito se diferencia da vedação constitucional prevista no art. 37, XIII.

Não se trata de pleito que implicará em atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, uma vez que a verba em questão tem previsão legal. Vale dizer que, acerca da matéria, já houve a atuação do Poder Legislativo, que criou a indenização, o que será abordado de forma pormenorizada como matéria de fundo, não havendo falar em vulneração ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º da Carta Magna.

A verba requerida pela parte autora não consiste em “vencimento”, que, conforme lição do Professor Celso Antonio Bandeira de Mello, in *Curso de Direito Administrativo*, 14ª ed., Ed. Malheiros, p.357, “é a designação técnica da retribuição pecuniária legalmente prevista como correspondente ao cargo público”. O art. 49, I, da Lei n. 8.112/1990, dispõe que, “além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens: I- indenizações(...)”. Está vedado ao Poder Judiciário o aumento de vencimentos dos servidores públicos, no que não se enquadra a declaração do direito à verba indenizatória prevista em lei.

Em consequência, o caso dos autos não se subsume ao enunciado da Súmula n. 339, convertida na Súmula Vinculante n. 37, do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, “não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia”.

Por tais razões, rechaço a preliminar invocada.

Igualmente, rejeito a impugnação ao valor da causa, tendo em vista a renúncia expressa da parte autora quanto aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, na data do ajuizamento.

Aprecio a matéria de mérito.

A Constituição da República, na redação originária do §2º do seu art. 39, conferia aos servidores públicos o direito social ao “adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei”, previsto no inciso XXIII, do art. 7º.

Porém, por força da Emenda n. 19/1998, que incluiu o §3º, ao art. 39, foi excluído o direito ao adicional de penosidade quanto aos servidores públicos. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal tem considerado que a implantação de adicional de atividade penosa à remuneração de servidor público não constitui pretensão passível de tutela por mandado de injunção, por não existir direito constitucional dependente de regulamentação. Foi o entendimento consignado nos mandados de injunção de autos n. 5.067-DF e n. 5974/DF.

O servidor público integra categoria de trabalhadores cujas atividades são de interesse público, vez que sua força de trabalho é voltada para proporcionar o funcionamento da estrutura estatal, inexistindo óbice a que o legislador infraconstitucional lhes confira os direitos sociais previstos no art. 7º, da Constituição, em igualdade de condições, observadas as peculiaridades do regime jurídico próprio.

Nessa linha, a Lei n. 8.112/1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, em seu art. 61, IV, prevê adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas; no art. 70, fez previsão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade; e, no art. 71, tratou especificamente do adicional de atividade penosa, considerando-o devido aos servidores com exercício em zonas de fronteira. Vejamos:

“Art. 61. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

(...)

IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

(...)

Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

Art. 71. O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento.”

Atividade penosa, dentre as variadas acepções, pode ser compreendida como aquela que, por sua natureza, circunstâncias ou métodos de trabalho, submetem o trabalhador à fadiga física ou psicológica. Também se enquadra no conceito de penosidade o exercício de atividade em zona de fronteira, onde, além do interesse estratégico de defesa nacional, há maior incidência de delitos transfronteiriços, cuja prevenção e repressão é de interesse supranacional, gerando maior desgaste no desempenho de cargos e funções públicas.

Friso que, no âmbito do Ministério Público da União, órgão fiscal da lei, foi editada a Portaria PGR/MPU n. 633, de 10.12.2010, alterada pela PGR/MPU n. 654, de 30.10.2012, que regulamenta o pagamento do Adicional de Atividade Penosa de que tratam os artigos 70 e 71 da Lei n. 8.112/1990.

Tal ato normativo, editado dentro da atribuição regulamentar prevista no art. 26, XIII, da Lei Complementar n. 75/1993, determina que o adicional “será pago aos integrantes das carreiras de Analista e Técnico do Ministério Público da União, aos servidores requisitados e sem vínculos com a Administração, em exercício nas unidades de lotação localizadas em zonas de fronteira ou localidades cujas condições de vida o justifiquem”.

O §2º do art. 1º da Portaria PGR/MPU n. 633/2010, após a alteração pela Portaria PGR/MPU n. 654/2012, passou a considerar localidades cujas condições de vida justifiquem a percepção do Adicional de Atividade Penosa “aquelas situadas na faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, bem como aquelas localizadas na Amazônia Legal e no Semiárido Nordeste que tenham população inferior a trezentos mil habitantes, conforme dados do IBGE, e, ainda, as unidades situadas nos Estados do Acre, do Amapá, de Roraima e de Rondônia”.

No âmbito das Forças Armadas, o pagamento de gratificações, indenizações e adicionais está previsto aos militares da ativa e da inatividade, respectivamente, nos incisos I, a, e II, b, do art. 53 da Lei n. 6.880/1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares. A Medida Provisória n. 2.215-10, de 31.08.2001, art. 1º, III, a, prevê a gratificação de localidade especial aos militares. O art. 3º, VII, define como gratificação de localidade especial a parcela remuneratória mensal devida ao militar, quando servir em regiões inóspitas, nos termos do regulamento, por sua vez editado pelo Decreto n. 4.307/2002, que confere ao Ministro de Estado da Defesa a atribuição de especificar as localidades tidas como inóspitas, o que consta da Portaria Normativa n. 13/MD, de 05.01.2006, com alteração pela Portaria Normativa n. 66, de 19.01.2007.

Com isso, verifico que a pleiteada gratificação já vem sendo paga aos militares das Forças Armadas e aos servidores do quadro do Ministério Público da União.

Inclusive, junto ao Poder Legislativo, tramitam diversos projetos de lei para instituir o adicional de penosidade, de modo geral, aos trabalhadores submetidos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, a exemplo dos projetos de Lei n. 774/2011, n. 4243/2008 e n. 301/2006, dentre inúmeros outros, tendo em vista que tal segmento, atualmente, somente percebe o adicional se houver previsão no contrato de trabalho, em acordo ou em convenção coletiva.

Na esfera do Poder Executivo, foi sancionada a Lei n. 12.855/2013, que institui indenização aos servidores públicos federais regidos pela Lei n. 8.112/1990, que estejam em exercício de atividade em delegacias, postos e unidades situadas em localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão de delitos transfronteiriços, contemplando especificamente as carreiras e os planos especiais de cargos de Policial Federal, Policial Rodoviário Federal, da Receita Federal, Fiscal Federal Agropecuário e Auditoria Fiscal do Trabalho. Seu texto dispõe:

“Art. 1º É instituída indenização a ser concedida ao servidor público federal regido pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em exercício de atividade nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Trabalho e Emprego situadas em localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços.

§ 1º A indenização de que trata o caput será concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo das seguintes Carreiras ou Planos Especiais de Cargos:

I - Carreira Policial Federal, de que trata a Lei no 9.266, de 15 de março de 1996;

II - Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei no 9.654, de 2 de junho de 1998;

III - Carreira Auditoria da Receita Federal (ARF), de que trata a Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002;

IV - Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata a Lei no 10.682, de 28 de maio de 2003;

V - Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a Lei no 11.095, de 13 de janeiro de 2005;

VI - Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, de que trata a Lei no 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;

VII - Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata a Lei no 10.883, de 16 de junho de 2004; e

VIII - Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei no 10.593, de 2002.

§ 2º As localidades estratégicas de que trata o caput serão definidas em ato do Poder Executivo, por Município, considerados os seguintes critérios:

I - Municípios localizados em região de fronteira;

II - (VETADO);

III - (VETADO);

IV - dificuldade de fixação de efetivo.

Art. 2o A indenização de que trata o art. 1o será devida por dia de efetivo trabalho nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Trabalho e Emprego situadas em localidades estratégicas, no valor de R\$ 91,00 (noventa e um reais).

§ 1o O pagamento da indenização de que trata o art. 1o somente é devido enquanto durar o exercício ou a atividade do servidor na localidade.

§ 2o O pagamento da indenização de que trata o art. 1o não será devido nos dias em que não houver prestação de trabalho pelo servidor, inclusive nas hipóteses previstas no art. 97 e nos incisos II a XI do art. 102 da Lei nº 8.112, de 1990.

§ 3o O valor constante do caput equivale à jornada de trabalho de 8 (oito) horas diárias e deverá ser ajustado, proporcionalmente, no caso de carga horária maior ou menor prestada no dia.

§ 4o No caso de servidores submetidos a regime de escala ou de plantão, o valor constante do caput será proporcionalmente ajustado à respectiva jornada de trabalho.

Art. 3o A indenização de que trata o art. 1o não poderá ser paga cumulativamente com diárias, indenização de campo ou qualquer outra parcela indenizatória decorrente do trabalho na localidade.

Parágrafo único. Na hipótese de ocorrência da cumulatividade de que trata o caput, será paga ao servidor a verba indenizatória de maior valor.

Art. 4o A indenização de que trata esta Lei não se sujeita à incidência de imposto sobre a renda de pessoa física.

Art. 5o (VETADO).”

Portanto, há norma legal que assegura o pagamento da indenização à parte autora, não sendo justo que os servidores públicos com atuação em zona de fronteira, sob a alegação da ausência de norma regulamentar, não percebam a verba indenizatória que vem sendo paga há anos aos militares das Forças Armadas e aos servidores do Ministério Público da União, quando há fundamento jurídico para a concessão do benefício (previsão em lei) e semelhante fundamento fático (exercício de atividade em zona de fronteira).

Saliento que apenas os agentes públicos e políticos em exercício efetivo nas regiões de fronteira têm a exata compreensão da complexa realidade, das adversidades e das vicissitudes que afetam a sua vida pessoal e profissional, como o elevado índice de criminalidade transnacional, a exposição a ações de grupos ligados ao crime organizado, a precariedade da estrutura urbana e viária, o difícil acesso aos serviços de qualidade, a distância dos grandes centros urbanos e a multiplicidade de conflitos interculturais.

Ademais, há o interesse da Administração Pública em manter esses servidores em locais de difícil provimento de cargos, ou com alta rotatividade, inclusive, através da lotação compulsória de servidores recém-empossados em região de fronteira, sobretudo considerando a extensão fronteiriça total de 23.086 (vinte e três mil e oitenta e seis) quilômetros, sendo 15.791 (quinze mil, setecentos e noventa e um) quilômetros de fronteiras terrestres e 7.367 (sete mil, trezentos e sessenta e sete) quilômetros de fronteiras marítimas, com um total de 10 (dez) países limítrofes.

A vasta dimensão do território nacional e aspectos sociopolíticos envolvendo os países vizinhos tornam imprescindíveis a intensa presença do Estado e o fortalecimento institucional nas áreas de fronteira, dada a intensidade de ações voltadas ao crime organizado; atuação de milícias; risco de terrorismo; tráfico de drogas, armas, pessoas, animais, madeiras, plantas e agrotóxicos; e práticas de crimes de contrabando, descaminho e roubo de cargas.

Todos esses elementos fáticos peculiares, aliados à previsão contida na Lei n. 12.855/2013, levam à conclusão, não apenas do cabimento, mas da necessidade de concessão de indenização aos servidores em exercício na zona de fronteira.

Nada despidendo destacar que cabe ao julgador garantir a concretização e a efetivação dos direitos, transcendendo limitações institucionais, a fim de remover situações injustas, como no caso dos autos.

Compete a cada um dos poderes, no âmbito federal, estadual e municipal, fixar os valores vencimentais e remuneratórios de seus membros e servidores, em consonância com os critérios constitucionais.

No que toca ao Poder Legislativo Federal, a Câmara dos Deputados detém a competência privativa para dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, nos moldes do art. 51, IV, da Constituição. Igual competência é conferida ao Senado pelo art. 52, XIII, da Carta Maior.

No que tange ao Tribunal de Contas da União, órgão encarregado de exercer o controle externo do erário da União, embora vinculado ao Poder Legislativo, o art. 73 da Constituição confere-lhe as atribuições próprias do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e Tribunais de Justiça, previstas no art. 96, no que couber. Vale dizer que compete privativamente ao Tribunal de Contas, apresentar projeto de lei referente à pauta remuneratória de seus serviços auxiliares e a fixação do subsídio de seus membros.

Compete privativamente ao Presidente da República prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei, podendo delegar tal atribuição aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado-Geral da União, consoante previsão do art. 84, XXV, e parágrafo único. Cumpre também ao Presidente da República, através da iniciativa privativa, propor leis que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como sobre servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, nos moldes do art. 61, §1º, II, alíneas a e c.

O Ministério Público, em razão da sua autonomia funcional e administrativa, pode propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, a política remuneratória e os planos de carreira, com base no art. 127, §2º, da Carta Maior.

É de competência privativa do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e dos Tribunais de Justiça a proposta de lei para criação e extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver, segundo o art. 96, II, b, do Texto Magno.

Diante disso, a Constituição concede competência privativa a cada um dos Poderes da União, e ao Tribunal de Contas, e autonomia administrativa ao Ministério Público, para a iniciativa de lei que regule o subsídio de seus membros, a organização e remuneração dos seus serviços auxiliares, inclusive benefícios e vantagens que lhes sejam devidas.

Tecidas essas considerações, entendo que os dispositivos retromencionados autorizam que os critérios específicos e os valores de indenização

por exercício em zona de fronteira, por consistir em prestação componente da remuneração, sejam definidos por cada um dos Poderes, relativamente aos membros e servidores que integram os seus quadros, o que é compatível com o princípio da separação dos Poderes. No caso concreto dos autos, a regulamentação do disposto na Lei n. 12.855/2013, apenas para a finalidade de definir as localidades estratégicas para fins de concessão da indenização, conforme o §2º, do art. 1º, da Lei n. 12.855/2013, compete ao Poder Executivo Federal. Desde o advento da Lei n. 9.527/1997, o adicional de fronteira deixou de ser pago no âmbito do serviço público civil, o que impôs o sacrifício de uma geração de servidores da União, em descumprimento à Convenção n. 155/1981, da Organização Internacional do Trabalho, sobre Segurança e Saúde dos Trabalhadores e o Meio Ambiente de Trabalho, internalizada pelo Brasil através do Decreto n. 1.254/1994, que, no seu art. 4º, prevê o reexame periódico da política nacional relativa à segurança e à saúde do trabalhador e ao meio ambiente de trabalho. Vejamos:

#### Artigo 4

1. Todo Membro deverá, em consulta às organizações mais representativas de empregadores e de trabalhadores, e levando em conta as condições e a prática nacionais, formular, por em prática e reexaminar periodicamente uma política nacional coerente em matéria de segurança e saúde dos trabalhadores e o meio ambiente de trabalho.

2. Essa política terá como objetivo prevenir os acidentes e os danos à saúde que forem consequência do trabalho, tenham relação com a atividade de trabalho, ou se apresentarem durante o trabalho, reduzindo ao mínimo, na medida que for razoável e possível, as causas dos riscos inerentes ao meio ambiente de trabalho.

A omissão do órgão competente, ao deixar de regulamentar a indenização, não autoriza a União a utilizar tal fato em sua defesa. A previsão legal da indenização demonstra o interesse da Administração Pública em sua criação, logo, a postergação do ato normativo regulamentador fere o próprio interesse público e penaliza os servidores interessados. Dado o longo lapso temporal desde que o pagamento de tal verba foi cessado, não se pode admitir que o benefício ainda dependa de regulamentação para sua incidência, sob pena de sacrificar indefinidamente o servidor público, negando vigência à lei por omissão administrativa, quando caberia à requerida a revisão periódica das condições de trabalho, inclusive as ambientais, no que se enquadra a concessão de verba indenizatória pelo exercício de atividade em localidade especial, como a região de fronteira.

Não é razoável que a Administração Pública se utilize da própria inércia regulamentar para sonegar um direito garantido e positivado há mais de duas décadas, inclusive por norma específica, como no caso dos autos, cabendo ao Poder Judiciário promover a integração do ordenamento jurídico, declarando o direito, a fim de torná-lo efetivo até que sejam estabelecidos os termos, condições e limites da verba indenizatória pelo órgão detentor do poder regulamentar, consoante autoriza o art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, segundo o qual, “quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”, e, nos moldes do art. 5º, do mesmo diploma, “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”.

A luz da Convenção OIT n. 155/1981, o fim social do disposto nos artigos 61, IV, 70 e 71, todos da Lei n. 8.112/1990, e da Lei n. 12.855/2013, é conferir compensação pecuniária aos servidores públicos federais pelo desgaste físico e mental experimentado no exercício de atividade em localidades especiais, como a região de fronteira, vez que impossível eliminar ou minimizar os riscos inerentes ao meio ambiente de trabalho.

O caso dos autos autoriza o emprego da analogia e de interpretação finalística para suprimir a lacuna causada pela omissão do órgão detentor do poder regulamentar, a fim de garantir a aplicabilidade da lei, que não pode ser esvaziada em seu conteúdo.

Precedente nesse sentido foi proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em Rondônia:

“(…)Noutro viés, o poder regulamentar não pode igualmente usurpar negativamente a vontade do Poder Legislativo, revogando tacitamente disposição legal mediante um silêncio claudicante e intransigente - e aqui sim no plano geral e não individual, como é o caso da via judicial. Mais de vinte e dois anos de omissão do poder regulamentar transmuda-se em invasão abusiva da função originária de legislar, em absoluto desrespeito ao preceito legal instituidor de direitos estatutários. Na verdade, a negativa de regulamentação do art. 71 da Lei n. 8.112/90 constitui uma manifestação clara do Órgão administrativo competente contra a disposição normativa, como se lhe fosse delegado o poder de discordar do preceito posto, como poder de ablação temporal da norma, após a conclusão do processo político e legislativo de elaboração da norma.

O adicional de penosidade, com efeito, foi negado abusivamente a uma geração de servidores públicos.

Portanto, passa ao largo da razoabilidade após de mais de duas décadas sem que o Órgão administrativo competente exercesse seu dever constitucional e legal: dar fiel cumprimento às leis.

Se ao Judiciário não é dado o poder de legislar positivamente, ao Executivo ("lato sensu") não é atribuído o poder de revogar leis mediante omissão do poder regulamentar. Por outro lado, não é desejo da Constituição Federal de 1988 a proteção formal de direitos fundamentais. É dizer que o due process of law, na modalidade substantiva, impõe ao titular do poder regulamentar sua fiel observância e concretude dos direitos fundamentais constitucionais, no caso o art. 7º, inciso XXIII, da CF.(...)" (DOU 15.05.2013 - p. 1222)

Assim, cabível o reconhecimento do direito da parte autora ao recebimento da indenização pelo exercício de atividade em localidades estratégicas, assim entendidos os municípios localizados em região de fronteira e aqueles com dificuldade de fixação de efetivo, nos termos dos incisos I e IV, do §2º, do art. 1º, da Lei n. 12.855/2013.

Caberá à requerida utilizar-se dos critérios estabelecidos nos artigos 2º a 4º, da Lei n. 12.855/2013, fixando-se a indenização por dia de trabalho no valor de R\$ 91,00 (noventa e um reais), observada a jornada de 08 (oito) horas diárias, até que sobrevenha a norma regulamentadora.

O termo inicial do pagamento da indenização postulada será a data de entrada em vigor da Lei n. 12.855/2013, que, diante da falta de previsão expressa no seu texto, se sujeitou ao período de vacatio legis de 45 (quarenta e cinco) dias, a teor do art. 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - Decreto-Lei n. 4.657/1942. E, conforme o art. 6º do mesmo Decreto-Lei, “a lei em vigor terá efeito imediato e geral”.

Tendo sido publicada no Diário Oficial da União em 03.09.2013, sua vigência iniciou-se em 18.10.2013.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas pela requerida, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a UNIÃO ao pagamento de indenização pelo exercício de atividade

penosa, no valor de R\$ 91,00 (noventa e um reais) por dia de efetivo trabalho da parte autora, desde a data de sua entrada em exercício efetivo no município de Ponta Porã-MS, e enquanto permanecer em exercício em Dourados-MS, conforme os parâmetros e respeitada a data de entrada em vigor da Lei n. 12.855/2013.

Ainda, condeno a UNIÃO ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, nos termos da fundamentação.

Tendo em vista a natureza indenizatória da citada parcela, entendo que não se trata de aplicação das restrições previstas na Lei n. 9.494/1995. Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar e indenizatória da prestação, bem como a necessidade de fixação de efetivo e de compensação imediata pelas dificuldades vivenciadas em regiões de fronteira.

Em razão do deferimento da medida cautelar, intime-se a UNIÃO para que implante a parcela no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação, sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Interposto recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, intime-se a União para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente planilha de cálculo das diferenças devidas à parte autora conforme esta sentença (enunciado FONAJEF n. 32).

Expeça-se a adequada requisição de pagamento.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

0002593-73.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202014329 - ADRIANA DE ALMEIDA PAFIADACHE (MS016405 - ANA ROSA AMARAL) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0002610-12.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202014325 - RICHARD MENDONCA BARBOSA (MS016405 - ANA ROSA AMARAL) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0002594-58.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202014328 - FERNANDO STRANIERI (MS016405 - ANA ROSA AMARAL) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

FIM.

0002508-87.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202014373 - JULIANA GOUVEA MACHADO (MS019311 - TAIS CONRAD, MS017622 - YANE SAARA RODRIGUES, MS008734 - PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA, MS012703 - EDUARDO ESGAIB CAMPOS FILHO, MS016464 - BRUNA GONZALEZ DE OLIVEIRA, MS003555 - EDUARDO ESGAIB CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de indenização de penosidade a servidor(a) público(a) do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Fiscal Federal Agropecuário), pelo exercício de atividade em zona de fronteira.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

A UNIÃO alega impossibilidade jurídica do pedido, sob o argumento de que o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo, criando norma jurídica inexistente para dar concretude a preceito constitucional programático, nos termos da Súmula n. 339 do Supremo Tribunal Federal. Salienta que há vedação à vinculação e à equiparação entre cargos públicos, no art. 37, XIII, da Constituição da República. Aduz que eventual procedência do pedido implica em transgressão ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes da República, previsto no art. 2º, da Carta Maior.

A impossibilidade jurídica do pedido consiste em vedação expressa do ordenamento jurídico quanto ao requerimento formulado pela parte autora. O pleito deve estar explicitamente vedado por lei, para que seja considerado impossível. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, in *Condições da Ação: a possibilidade jurídica do pedido*, p.41, “o *petitum* é juridicamente impossível quando se choca com preceitos de direito material, de modo que jamais poderá ser atendido, independentemente dos fatos e das circunstâncias do caso concreto”.

Na situação específica dos autos, não há norma proibitória de veiculação do pedido apresentado pela parte autora.

O §3º, do art. 39, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda n. 19/1998, elenca os direitos sociais aplicáveis aos servidores públicos. Porém, nada obsta a que o legislador infraconstitucional confira quaisquer outros dos direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição, que se compatibilizarem com o regime estatutário. Por exemplo, o auxílio-creche ou auxílio-pré-escolar, que tem base constitucional no inciso XXV, do art. 7º, não está elencado no §3º, do art. 39, porém consiste em direito amplamente reconhecido ao servidor público, através de normas infraconstitucionais.

O adicional pelo exercício de atividades penosas tem previsão constitucional no inciso XXIII, do art. 7º, como direito social dos trabalhadores urbanos e rurais, e nos artigos 61, IV, 70 e 71, da Lei n. 8.112/1990, aos servidores públicos civis da União. Sob a denominação de indenização, a previsão encontra-se na Lei n. 12.855/2013, especificamente em relação aos servidores públicos federais em exercício nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Trabalho e Emprego, quando se tratar de localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão de delitos transfronteiriços.

Além disso, a parte autora não pleiteia vinculação ou equiparação, mas aplicação de direito já existente, cujo exercício vem sendo denegado, sob a justificativa da ausência de norma regulamentadora, o que em muito se diferencia da vedação constitucional prevista no art. 37, XIII.

Não se trata de pleito que implicará em atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, uma vez que a verba em questão tem previsão legal. Vale dizer que, acerca da matéria, já houve a atuação do Poder Legislativo, que criou a indenização, o que será abordado de forma pormenorizada como matéria de fundo, não havendo falar em vulneração ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º da Carta Magna.

A verba requerida pela parte autora não consiste em “vencimento”, que, conforme lição do Professor Celso Antonio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Ed. Malheiros, p.357, “é a designação técnica da retribuição pecuniária legalmente prevista como correspondente ao cargo público”. O art. 49, I, da Lei n. 8.112/1990, dispõe que, “além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens: I- indenizações(...)”. Está vedado ao Poder Judiciário o aumento de vencimentos dos servidores públicos, no que não se enquadra a declaração do direito à verba indenizatória prevista em lei.

Em consequência, o caso dos autos não se subsume ao enunciado da Súmula n. 339, convertida na Súmula Vinculante n. 37, do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, “não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia”.

Por tais razões, rechaço a preliminar invocada.

Igualmente, rejeito a impugnação ao valor da causa, tendo em vista a renúncia expressa da parte autora quanto aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, na data do ajuizamento.

Aprecio a matéria de mérito.

A Constituição da República, na redação originária do §2º do seu art. 39, conferia aos servidores públicos o direito social ao “adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei”, previsto no inciso XXIII, do art. 7º.

Porém, por força da Emenda n. 19/1998, que incluiu o §3º, ao art. 39, foi excluído o direito ao adicional de penosidade quanto aos servidores públicos. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal tem considerado que a implantação de adicional de atividade penosa à remuneração de servidor público não constitui pretensão passível de tutela por mandado de injunção, por não existir direito constitucional dependente de regulamentação. Foi o entendimento consignado nos mandados de injunção de autos n. 5.067-DF e n. 5974/DF.

O servidor público integra categoria de trabalhadores cujas atividades são de interesse público, vez que sua força de trabalho é voltada para proporcionar o funcionamento da estrutura estatal, inexistindo óbice a que o legislador infraconstitucional lhes confira os direitos sociais previstos no art. 7º, da Constituição, em igualdade de condições, observadas as peculiaridades do regime jurídico próprio.

Nessa linha, a Lei n. 8.112/1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, em seu art. 61, IV, prevê adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas; no art. 70, fez previsão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade; e, no art. 71, tratou especificamente do adicional de atividade penosa, considerando-o devido aos servidores com exercício em zonas de fronteira. Vejamos:

“Art. 61. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

(...)

IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

(...)

Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

Art. 71. O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento.”

Atividade penosa, dentre as variadas acepções, pode ser compreendida como aquela que, por sua natureza, circunstâncias ou métodos de trabalho, submetem o trabalhador à fadiga física ou psicológica. Também se enquadra no conceito de penosidade o exercício de atividade em zona de fronteira, onde, além do interesse estratégico de defesa nacional, há maior incidência de delitos transfronteiriços, cuja prevenção e repressão é de interesse supranacional, gerando maior desgaste no desempenho de cargos e funções públicas.

Friso que, no âmbito do Ministério Público da União, órgão fiscal da lei, foi editada a Portaria PGR/MPU n. 633, de 10.12.2010, alterada pela PGR/MPU n. 654, de 30.10.2012, que regulamenta o pagamento do Adicional de Atividade Penosa de que tratam os artigos 70 e 71 da Lei n. 8.112/1990.

Tal ato normativo, editado dentro da atribuição regulamentar prevista no art. 26, XIII, da Lei Complementar n. 75/1993, determina que o adicional “será pago aos integrantes das carreiras de Analista e Técnico do Ministério Público da União, aos servidores requisitados e sem vínculos com a Administração, em exercício nas unidades de lotação localizadas em zonas de fronteira ou localidades cujas condições de vida o justifiquem”.

O §2º do art. 1º da Portaria PGR/MPU n. 633/2010, após a alteração pela Portaria PGR/MPU n. 654/2012, passou a considerar localidades cujas condições de vida justifiquem a percepção do Adicional de Atividade Penosa “aquelas situadas na faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, bem como aquelas localizadas na Amazônia Legal e no Semiárido Nordeste que tenham população inferior a trezentos mil habitantes, conforme dados do IBGE, e, ainda, as unidades situadas nos Estados do Acre, do Amapá, de Roraima e de Rondônia”.

No âmbito das Forças Armadas, o pagamento de gratificações, indenizações e adicionais está previsto aos militares da ativa e da inatividade, respectivamente, nos incisos I, a, e II, b, do art. 53 da Lei n. 6.880/1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares. A Medida Provisória n. 2.215-10, de 31.08.2001, art. 1º, III, a, prevê a gratificação de localidade especial aos militares. O art. 3º, VII, define como gratificação de localidade especial a parcela remuneratória mensal devida ao militar, quando servir em regiões inóspitas, nos termos do regulamento, por sua vez editado pelo Decreto n. 4.307/2002, que confere ao Ministro de Estado da Defesa a atribuição de especificar as localidades tidas como inóspitas, o que consta da Portaria Normativa n. 13/MD, de 05.01.2006, com alteração pela Portaria Normativa n. 66, de 19.01.2007.

Com isso, verifico que a pleiteada gratificação já vem sendo paga aos militares das Forças Armadas e aos servidores do quadro do Ministério Público da União.

Inclusive, junto ao Poder Legislativo, tramitam diversos projetos de lei para instituir o adicional de penosidade, de modo geral, aos trabalhadores submetidos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, a exemplo dos projetos de Lei n. 774/2011, n. 4243/2008 e n. 301/2006, dentre inúmeros outros, tendo em vista que tal segmento, atualmente, somente percebe o adicional se houver previsão no contrato

de trabalho, em acordo ou em convenção coletiva.

Na esfera do Poder Executivo, foi sancionada a Lei n. 12.855/2013, que institui indenização aos servidores públicos federais regidos pela Lei n. 8.112/1990, que estejam em exercício de atividade em delegacias, postos e unidades situadas em localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão de delitos transfronteiriços, contemplando especificamente as carreiras e os planos especiais de cargos de Policial Federal, Policial Rodoviário Federal, da Receita Federal, Fiscal Federal Agropecuário e Auditoria Fiscal do Trabalho. Seu texto dispõe:

“Art. 1º É instituída indenização a ser concedida ao servidor público federal regido pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em exercício de atividade nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Trabalho e Emprego situadas em localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços.

§ 1º A indenização de que trata o caput será concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo das seguintes Carreiras ou Planos Especiais de Cargos:

I - Carreira Policial Federal, de que trata a Lei no 9.266, de 15 de março de 1996;

II - Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei no 9.654, de 2 de junho de 1998;

III - Carreira Auditoria da Receita Federal (ARF), de que trata a Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002;

IV - Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata a Lei no 10.682, de 28 de maio de 2003;

V - Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a Lei no 11.095, de 13 de janeiro de 2005;

VI - Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, de que trata a Lei no 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;

VII - Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata a Lei no 10.883, de 16 de junho de 2004; e

VIII - Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei no 10.593, de 2002.

§ 2º As localidades estratégicas de que trata o caput serão definidas em ato do Poder Executivo, por Município, considerados os seguintes critérios:

I - Municípios localizados em região de fronteira;

II - (VETADO);

III - (VETADO);

IV - dificuldade de fixação de efetivo.

Art. 2º A indenização de que trata o art. 1º será devida por dia de efetivo trabalho nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Trabalho e Emprego situadas em localidades estratégicas, no valor de R\$ 91,00 (noventa e um reais).

§ 1º O pagamento da indenização de que trata o art. 1º somente é devido enquanto durar o exercício ou a atividade do servidor na localidade.

§ 2º O pagamento da indenização de que trata o art. 1º não será devido nos dias em que não houver prestação de trabalho pelo servidor, inclusive nas hipóteses previstas no art. 97 e nos incisos II a XI do art. 102 da Lei nº 8.112, de 1990.

§ 3º O valor constante do caput equivale à jornada de trabalho de 8 (oito) horas diárias e deverá ser ajustado, proporcionalmente, no caso de carga horária maior ou menor prestada no dia.

§ 4º No caso de servidores submetidos a regime de escala ou de plantão, o valor constante do caput será proporcionalmente ajustado à respectiva jornada de trabalho.

Art. 3º A indenização de que trata o art. 1º não poderá ser paga cumulativamente com diárias, indenização de campo ou qualquer outra parcela indenizatória decorrente do trabalho na localidade.

Parágrafo único. Na hipótese de ocorrência da cumulatividade de que trata o caput, será paga ao servidor a verba indenizatória de maior valor.

Art. 4º A indenização de que trata esta Lei não se sujeita à incidência de imposto sobre a renda de pessoa física.

Art. 5º (VETADO).”

Portanto, há norma legal que assegura o pagamento da indenização à parte autora, não sendo justo que os servidores públicos com atuação em zona de fronteira, sob a alegação da ausência de norma regulamentar, não percebam a verba indenizatória que vem sendo paga há anos aos militares das Forças Armadas e aos servidores do Ministério Público da União, quando há fundamento jurídico para a concessão do benefício (previsão em lei) e semelhante fundamento fático (exercício de atividade em zona de fronteira).

Saliento que apenas os agentes públicos e políticos em exercício efetivo nas regiões de fronteira têm a exata compreensão da complexa realidade, das adversidades e das vicissitudes que afetam a sua vida pessoal e profissional, como o elevado índice de criminalidade transnacional, a exposição a ações de grupos ligados ao crime organizado, a precariedade da estrutura urbana e viária, o difícil acesso aos serviços de qualidade, a distância dos grandes centros urbanos e a multiplicidade de conflitos interculturais.

Ademais, há o interesse da Administração Pública em manter esses servidores em locais de difícil provimento de cargos, ou com alta rotatividade, inclusive, através da lotação compulsória de servidores recém-empossados em região de fronteira, sobretudo considerando a extensão fronteiriça total de 23.086 (vinte e três mil e oitenta e seis) quilômetros, sendo 15.791 (quinze mil, setecentos e noventa e um) quilômetros de fronteiras terrestres e 7.367 (sete mil, trezentos e sessenta e sete) quilômetros de fronteiras marítimas, com um total de 10 (dez) países limítrofes.

A vasta dimensão do território nacional e aspectos sociopolíticos envolvendo os países vizinhos tornam imprescindíveis a intensa presença do Estado e o fortalecimento institucional nas áreas de fronteira, dada a intensidade de ações voltadas ao crime organizado; atuação de milícias; risco de terrorismo; tráfico de drogas, armas, pessoas, animais, madeiras, plantas e agrotóxicos; e práticas de crimes de contrabando, descaminho e roubo de cargas.

Todos esses elementos fáticos peculiares, aliados à previsão contida na Lei n. 12.855/2013, levam à conclusão, não apenas do cabimento, mas da necessidade de concessão de indenização aos servidores em exercício na zona de fronteira.

Nada despidendo destacar que cabe ao julgador garantir a concretização e a efetivação dos direitos, transcendendo limitações institucionais, a fim de remover situações injustas, como no caso dos autos.

Compete a cada um dos poderes, no âmbito federal, estadual e municipal, fixar os valores vencimentais e remuneratórios de seus membros e servidores, em consonância com os critérios constitucionais.

No que toca ao Poder Legislativo Federal, a Câmara dos Deputados detém a competência privativa para dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, nos moldes do art. 51, IV, da Constituição. Igual competência é conferida ao Senado pelo art. 52, XIII, da Carta Maior.

No que tange ao Tribunal de Contas da União, órgão encarregado de exercer o controle externo do erário da União, embora vinculado ao Poder Legislativo, o art. 73 da Constituição confere-lhe as atribuições próprias do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e Tribunais de Justiça, previstas no art. 96, no que couber. Vale dizer que compete privativamente ao Tribunal de Contas, apresentar projeto de lei referente à pauta remuneratória de seus serviços auxiliares e a fixação do subsídio de seus membros.

Compete privativamente ao Presidente da República prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei, podendo delegar tal atribuição aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado-Geral da União, consoante previsão do art. 84, XXV, e parágrafo único. Cumpre também ao Presidente da República, através da iniciativa privativa, propor leis que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como sobre servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, nos moldes do art. 61, §1º, II, alíneas a e c.

O Ministério Público, em razão da sua autonomia funcional e administrativa, pode propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, a política remuneratória e os planos de carreira, com base no art. 127, §2º, da Carta Maior.

E é de competência privativa do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e dos Tribunais de Justiça a proposta de lei para criação e extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver, segundo o art. 96, II, b, do Texto Magno.

Diante disso, a Constituição concede competência privativa a cada um dos Poderes da União, e ao Tribunal de Contas, e autonomia administrativa ao Ministério Público, para a iniciativa de lei que regule o subsídio de seus membros, a organização e remuneração dos seus serviços auxiliares, inclusive benefícios e vantagens que lhes sejam devidas.

Tecidas essas considerações, entendo que os dispositivos retromencionados autorizam que os critérios específicos e os valores de indenização por exercício em zona de fronteira, por consistir em prestação componente da remuneração, sejam definidos por cada um dos Poderes, relativamente aos membros e servidores que integram os seus quadros, o que é compatível com o princípio da separação dos Poderes.

No caso concreto dos autos, a regulamentação do disposto na Lei n. 12.855/2013, apenas para a finalidade de definir as localidades estratégicas para fins de concessão da indenização, conforme o §2º, do art. 1º, da Lei n. 12.855/2013, compete ao Poder Executivo Federal. Desde o advento da Lei n. 9.527/1997, o adicional de fronteira deixou de ser pago no âmbito do serviço público civil, o que impôs o sacrifício de uma geração de servidores da União, em descumprimento à Convenção n. 155/1981, da Organização Internacional do Trabalho, sobre Segurança e Saúde dos Trabalhadores e o Meio Ambiente de Trabalho, internalizada pelo Brasil através do Decreto n. 1.254/1994, que, no seu art. 4º, prevê o reexame periódico da política nacional relativa à segurança e à saúde do trabalhador e ao meio ambiente de trabalho. Vejamos:

#### Artigo 4

1. Todo Membro deverá, em consulta às organizações mais representativas de empregadores e de trabalhadores, e levando em conta as condições e a prática nacionais, formular, por em prática e reexaminar periodicamente uma política nacional coerente em matéria de segurança e saúde dos trabalhadores e o meio ambiente de trabalho.

2. Essa política terá como objetivo prevenir os acidentes e os danos à saúde que forem consequência do trabalho, tenham relação com a atividade de trabalho, ou se apresentarem durante o trabalho, reduzindo ao mínimo, na medida que for razoável e possível, as causas dos riscos inerentes ao meio ambiente de trabalho.

A omissão do órgão competente, ao deixar de regulamentar a indenização, não autoriza a União a utilizar tal fato em sua defesa. A previsão legal da indenização demonstra o interesse da Administração Pública em sua criação, logo, a postergação do ato normativo regulamentador fere o próprio interesse público e penaliza os servidores interessados. Dado o longo lapso temporal desde que o pagamento de tal verba foi cessado, não se pode admitir que o benefício ainda dependa de regulamentação para sua incidência, sob pena de sacrificar indefinidamente o servidor público, negando vigência à lei por omissão administrativa, quando caberia à requerida a revisão periódica das condições de trabalho, inclusive as ambientais, no que se enquadra a concessão de verba indenizatória pelo exercício de atividade em localidade especial, como a região de fronteira.

Não é razoável que a Administração Pública se utilize da própria inércia regulamentar para sonegar um direito garantido e positivado há mais de duas décadas, inclusive por norma específica, como no caso dos autos, cabendo ao Poder Judiciário promover a integração do ordenamento jurídico, declarando o direito, a fim de torná-lo efetivo até que sejam estabelecidos os termos, condições e limites da verba indenizatória pelo órgão detentor do poder regulamentar, consoante autoriza o art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, segundo o qual, “quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”, e, nos moldes do art. 5º, do mesmo diploma, “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”.

A luz da Convenção OIT n. 155/1981, o fim social do disposto nos artigos 61, IV, 70 e 71, todos da Lei n. 8.112/1990, e da Lei n. 12.855/2013, é conferir compensação pecuniária aos servidores públicos federais pelo desgaste físico e mental experimentado no exercício de atividade em localidades especiais, como a região de fronteira, vez que impossível eliminar ou minimizar os riscos inerentes ao meio ambiente de trabalho.

O caso dos autos autoriza o emprego da analogia e de interpretação finalística para suprimir a lacuna causada pela omissão do órgão detentor do poder regulamentar, a fim de garantir a aplicabilidade da lei, que não pode ser esvaziada em seu conteúdo.

Precedente nesse sentido foi proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em Rondônia:

“(…)Noutro viés, o poder regulamentar não pode igualmente usurpar negativamente a vontade do Poder Legislativo, revogando tacitamente disposição legal mediante um silêncio claudicante e intransigente - e aqui sim no plano geral e não individual, como é o caso da via judicial. Mais de vinte e dois anos de omissão do poder regulamentar transmuda-se em invasão abusiva da função originária de legislar, em absoluto desrespeito ao preceito legal instituidor de direitos estatutários. Na verdade, a negativa de regulamentação do art. 71 da Lei n. 8.112/90

constitui uma manifestação clara do Órgão administrativo competente contra a disposição normativa, como se lhe fosse delegado o poder de discordar do preceito posto, como poder de ablação temporal da norma, após a conclusão do processo político e legislativo de elaboração da norma.

O adicional de penosidade, com efeito, foi negado abusivamente a uma geração de servidores públicos.

Portanto, passa ao largo da razoabilidade após de mais de duas décadas sem que o Órgão administrativo competente exercesse seu dever constitucional e legal: dar fiel cumprimento às leis.

Se ao Judiciário não é dado o poder de legislar positivamente, ao Executivo ("lato sensu") não é atribuído o poder de revogar leis mediante omissão do poder regulamentar. Por outro lado, não é desejo da Constituição Federal de 1988 a proteção formal de direitos fundamentais. É dizer que o due process of law, na modalidade substantiva, impõe ao titular do poder regulamentar sua fiel observância e concretude dos direitos fundamentais constitucionais, no caso o art. 7º, inciso XXIII, da CF.(...)" (DOU 15.05.2013 - p. 1222)

Assim, cabível o reconhecimento do direito da parte autora ao recebimento da indenização pelo exercício de atividade em localidades estratégicas, assim entendidos os municípios localizados em região de fronteira e aqueles com dificuldade de fixação de efetivo, nos termos dos incisos I e IV, do §2º, do art. 1º, da Lei n. 12.855/2013.

Caberá à requerida utilizar-se dos critérios estabelecidos nos artigos 2º a 4º, da Lei n. 12.855/2013, fixando-se a indenização por dia de trabalho no valor de R\$ 91,00 (noventa e um reais), observada a jornada de 08 (oito) horas diárias, até que sobrevenha a norma regulamentadora.

O termo inicial do pagamento da indenização postulada será a data de entrada em vigor da Lei n. 12.855/2013, que, diante da falta de previsão expressa no seu texto, se sujeitou ao período de vacatio legis de 45 (quarenta e cinco) dias, a teor do art. 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - Decreto-Lei n. 4.657/1942. E, conforme o art. 6º do mesmo Decreto-Lei, "a lei em vigor terá efeito imediato e geral". Tendo sido publicada no Diário Oficial da União em 03.09.2013, sua vigência iniciou-se em 18.10.2013.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas pela requerida, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a UNIÃO ao pagamento de indenização pelo exercício de atividade penosa, no valor de R\$ 91,00 (noventa e um reais) por dia de efetivo trabalho da parte autora, desde a data de sua entrada em exercício efetivo no município de Ponta Porã-MS, e enquanto nele permanecer em exercício, conforme os parâmetros e respeitada a data de entrada em vigor da Lei n. 12.855/2013.

Ainda, condeno a UNIÃO ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, nos termos da fundamentação.

Tendo em vista a natureza indenizatória da citada parcela, entendo que não se trata de aplicação das restrições previstas na Lei n. 9.494/1995. Defiro medida cautelar, por considerar presentes o fumus boni juris, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar e indenizatória da prestação, bem como a necessidade de fixação de efetivo e de compensação imediata pelas dificuldades vivenciadas em regiões de fronteira.

Em razão do deferimento da medida cautelar, intime-se a UNIÃO para que implante a parcela no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação, sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Interposto recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, intime-se a União para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente planilha de cálculo das diferenças devidas à parte autora conforme esta sentença (enunciado FONAJEF n. 32).

Expeça-se a adequada requisição de pagamento.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de indenização de penosidade a servidor(a) público(a) do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, pelo exercício de atividade em zona de fronteira.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

A UNIÃO alega impossibilidade jurídica do pedido, sob o argumento de que o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo, criando norma jurídica inexistente para dar concretude a preceito constitucional programático, nos termos da Súmula n. 339 do Supremo Tribunal Federal. Salienta que há vedação à vinculação e à equiparação entre cargos públicos, no art. 37, XIII, da Constituição da República. Aduz que eventual procedência do pedido implica em transgressão ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes da República, previsto no art. 2º, da Carta Maior.

A impossibilidade jurídica do pedido consiste em vedação expressa do ordenamento jurídico quanto ao requerimento formulado pela parte autora. O pleito deve estar explicitamente vedado por lei, para que seja considerado impossível. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, in Condições da Ação: a possibilidade jurídica do pedido, p.41, "o petitum é juridicamente impossível quando se choca com preceitos de direito material, de modo que jamais poderá ser atendido, independentemente dos fatos e das circunstâncias do caso concreto".

Na situação específica dos autos, não há norma proibitória de veiculação do pedido apresentado pela parte autora.

O §3º, do art. 39, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda n. 19/1998, elenca os direitos sociais aplicáveis aos servidores públicos. Porém, nada obsta a que o legislador infraconstitucional confira quaisquer outros dos direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição, que se compatibilizarem com o regime estatutário. Por exemplo, o auxílio-creche ou auxílio-pré-escolar, que tem base

constitucional no inciso XXV, do art. 7º, não está elencado no §3º, do art. 39, porém consiste em direito amplamente reconhecido ao servidor público, através de normas infraconstitucionais.

O adicional pelo exercício de atividades penosas tem previsão constitucional no inciso XXIII, do art. 7º, como direito social dos trabalhadores urbanos e rurais, e nos artigos 61, IV, 70 e 71, da Lei n. 8.112/1990, aos servidores públicos civis da União. Sob a denominação de indenização, a previsão encontra-se na Lei n. 12.855/2013, especificamente em relação aos servidores públicos federais em exercício nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Trabalho e Emprego, quando se tratar de localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão de delitos transfronteiriços.

Além disso, a parte autora não pleiteia vinculação ou equiparação, mas aplicação de direito já existente, cujo exercício vem sendo denegado, sob a justificativa da ausência de norma regulamentadora, o que em muito se diferencia da vedação constitucional prevista no art. 37, XIII. Não se trata de pleito que implicará em atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, uma vez que a verba em questão tem previsão legal. Vale dizer que, acerca da matéria, já houve a atuação do Poder Legislativo, que criou a indenização, o que será abordado de forma pormenorizada como matéria de fundo, não havendo falar em vulneração ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º da Carta Magna.

A verba requerida pela parte autora não consiste em “vencimento”, que, conforme lição do Professor Celso Antonio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Ed. Malheiros, p.357, “é a designação técnica da retribuição pecuniária legalmente prevista como correspondente ao cargo público”. O art. 49, I, da Lei n. 8.112/1990, dispõe que, “além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens: I- indenizações(...)”. Está vedado ao Poder Judiciário o aumento de vencimentos dos servidores públicos, no que não se enquadra a declaração do direito à verba indenizatória prevista em lei.

Em consequência, o caso dos autos não se subsume ao enunciado da Súmula n. 339, convertida na Súmula Vinculante n. 37, do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, “não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia”.

Por tais razões, rechaço a preliminar invocada.

Aprecio a matéria de mérito.

A Constituição da República, na redação originária do §2º do seu art. 39, conferia aos servidores públicos o direito social ao “adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei”, previsto no inciso XXIII, do art. 7º.

Porém, por força da Emenda n. 19/1998, que incluiu o §3º, ao art. 39, foi excluído o direito ao adicional de penosidade quanto aos servidores públicos. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal tem considerado que a implantação de adicional de atividade penosa à remuneração de servidor público não constitui pretensão passível de tutela por mandado de injunção, por não existir direito constitucional dependente de regulamentação. Foi o entendimento consignado nos mandados de injunção de autos n. 5.067-DF e n. 5974/DF.

O servidor público integra categoria de trabalhadores cujas atividades são de interesse público, vez que sua força de trabalho é voltada para proporcionar o funcionamento da estrutura estatal, inexistindo óbice a que o legislador infraconstitucional lhes confira os direitos sociais previstos no art. 7º, da Constituição, em igualdade de condições, observadas as peculiaridades do regime jurídico próprio.

Nessa linha, a Lei n. 8.112/1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, em seu art. 61, IV, prevê adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas; no art. 70, fez previsão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade; e, no art. 71, tratou especificamente do adicional de atividade penosa, considerando-o devido aos servidores com exercício em zonas de fronteira. Vejamos:

“Art. 61. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais: [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9527.htm" "art1"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9527.htm) (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

(...)  
IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

(...)

Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

Art. 71. O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento.”

Atividade penosa, dentre as variadas acepções, pode ser compreendida como aquela que, por sua natureza, circunstâncias ou métodos de trabalho, submetem o trabalhador à fadiga física ou psicológica. Também se enquadra no conceito de penosidade o exercício de atividade em zona de fronteira, onde, além do interesse estratégico de defesa nacional, há maior incidência de delitos transfronteiriços, cuja prevenção e repressão é de interesse supranacional, gerando maior desgaste no desempenho de cargos e funções públicas.

Friso que, no âmbito do Ministério Público da União, órgão fiscal da lei, foi editada a Portaria PGR/MPU n. 633, de 10.12.2010, alterada pela PGR/MPU n. 654, de 30.10.2012, que regulamenta o pagamento do Adicional de Atividade Penosa de que tratam os artigos 70 e 71 da Lei n. 8.112/1990.

Tal ato normativo, editado dentro da atribuição regulamentar prevista no art. 26, XIII, da Lei Complementar n. 75/1993, determina que o adicional “será pago aos integrantes das carreiras de Analista e Técnico do Ministério Público da União, aos servidores requisitados e sem vínculos com a Administração, em exercício nas unidades de lotação localizadas em zonas de fronteira ou localidades cujas condições de vida o justifiquem”.

O §2º do art. 1º da Portaria PGR/MPU n. 633/2010, após a alteração pela Portaria PGR/MPU n. 654/2012, passou a considerar localidades cujas condições de vida justifiquem a percepção do Adicional de Atividade Penosa “aquelas situadas na faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, bem como aquelas localizadas na Amazônia Legal e no Semiárido Nordeste que tenham população inferior a trezentos mil habitantes, conforme dados do IBGE, e, ainda, as unidades situadas nos Estados do Acre, do Amapá, de Roraima e de Rondônia”.

No âmbito das Forças Armadas, o pagamento de gratificações, indenizações e adicionais está previsto aos militares da ativa e da inatividade, respectivamente, nos incisos I, a, e II, b, do art. 53 da Lei n. 6.880/1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares. A Medida Provisória n. 2.215-10, de 31.08.2001, art. 1º, III, a, prevê a gratificação de localidade especial aos militares. O art. 3º, VII, define como gratificação de

localidade especial a parcela remuneratória mensal devida ao militar, quando servir em regiões inóspitas, nos termos do regulamento, por sua vez editado pelo Decreto n. 4.307/2002, que confere ao Ministro de Estado da Defesa a atribuição de especificar as localidades tidas como inóspitas, o que consta da Portaria Normativa n. 13/MD, de 05.01.2006, com alteração pela Portaria Normativa n. 66, de 19.01.2007. Com isso, verifico que a pleiteada gratificação já vem sendo paga aos militares das Forças Armadas e aos servidores do quadro do Ministério Público da União.

Inclusive, junto ao Poder Legislativo, tramitam diversos projetos de lei para instituir o adicional de penosidade, de modo geral, aos trabalhadores submetidos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, a exemplo dos projetos de Lei n. 774/2011, n. 4243/2008 e n. 301/2006, dentre inúmeros outros, tendo em vista que tal segmento, atualmente, somente percebe o adicional se houver previsão no contrato de trabalho, em acordo ou em convenção coletiva.

Na esfera do Poder Executivo, foi sancionada a Lei n. 12.855/2013, que institui indenização aos servidores públicos federais regidos pela Lei n. 8.112/1990, que estejam em exercício de atividade em delegacias, postos e unidades situadas em localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão de delitos transfronteiriços, contemplando especificamente as carreiras e os planos especiais de cargos de Policial Federal, Policial Rodoviário Federal, da Receita Federal, Fiscal Federal Agropecuário e Auditoria Fiscal do Trabalho. Seu texto dispõe:

“Art. 1º É instituída indenização a ser concedida ao servidor público federal regido pela [HYPERLINK](#)

["http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8112cons.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8112cons.htm) Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em exercício de atividade nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Trabalho e Emprego situadas em localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços.

§ 1º A indenização de que trata o caput será concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo das seguintes Carreiras ou Planos Especiais de Cargos:

I - Carreira Policial Federal, de que trata a [HYPERLINK](#) ["http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9266.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9266.htm) Lei no 9.266, de 15 de março de 1996;

II - Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a [HYPERLINK](#) ["http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9654.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9654.htm) Lei no 9.654, de 2 de junho de 1998;

III - Carreira Auditoria da Receita Federal (ARF), de que trata a [HYPERLINK](#) ["http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10593.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10593.htm) Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002;

IV - Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata a [HYPERLINK](#) ["http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2003/L10.682.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.682.htm) Lei no 10.682, de 28 de maio de 2003;

V - Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a [HYPERLINK](#) ["http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2005/Lei/L11095.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11095.htm) Lei no 11.095, de 13 de janeiro de 2005;

VI - Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, de que trata a [HYPERLINK](#) ["http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Lei/L11907.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11907.htm) Lei no 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;

VII - Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata a [HYPERLINK](#) ["http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.883.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.883.htm) Lei no 10.883, de 16 de junho de 2004; e

VIII - Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a [HYPERLINK](#) ["http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10593.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10593.htm) Lei no 10.593, de 2002.

§ 2º As localidades estratégicas de que trata o caput serão definidas em ato do Poder Executivo, por Município, considerados os seguintes critérios:

I - Municípios localizados em região de fronteira;

II - (VETADO);

III - (VETADO);

IV - dificuldade de fixação de efetivo.

Art. 2º A indenização de que trata o art. 1º será devida por dia de efetivo trabalho nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Trabalho e Emprego situadas em localidades estratégicas, no valor de R\$ 91,00 (noventa e um reais).

§ 1º O pagamento da indenização de que trata o art. 1º somente é devido enquanto durar o exercício ou a atividade do servidor na localidade.

§ 2º O pagamento da indenização de que trata o art. 1º não será devido nos dias em que não houver prestação de trabalho pelo servidor, inclusive nas hipóteses previstas no [HYPERLINK](#) ["http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8112cons.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8112cons.htm) art. 97 e nos [HYPERLINK](#) ["http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8112cons.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8112cons.htm) art. 102ii" incisos II a XI do art. 102 da Lei nº 8.112, de 1990.

§ 3º O valor constante do caput equivale à jornada de trabalho de 8 (oito) horas diárias e deverá ser ajustado, proporcionalmente, no caso de carga horária maior ou menor prestada no dia.

§ 4º No caso de servidores submetidos a regime de escala ou de plantão, o valor constante do caput será proporcionalmente ajustado à respectiva jornada de trabalho.

Art. 3º A indenização de que trata o art. 1º não poderá ser paga cumulativamente com diárias, indenização de campo ou qualquer outra parcela indenizatória decorrente do trabalho na localidade.

Parágrafo único. Na hipótese de ocorrência da cumulatividade de que trata o caput, será paga ao servidor a verba indenizatória de maior valor.

Art. 4º A indenização de que trata esta Lei não se sujeita à incidência de imposto sobre a renda de pessoa física.

Art. 5º (VETADO).”

Portanto, há norma legal que assegura o pagamento da indenização à parte autora, não sendo justo que os servidores públicos com atuação em zona de fronteira, sob a alegação da ausência de norma regulamentar, não percebam a verba indenizatória que vem sendo paga há anos aos

militares das Forças Armadas e aos servidores do Ministério Público da União, quando há fundamento jurídico para a concessão do benefício (previsão em lei) e semelhante fundamento fático (exercício de atividade em zona de fronteira).

Saliento que apenas os agentes públicos e políticos em exercício efetivo nas regiões de fronteira têm a exata compreensão da complexa realidade, das adversidades e das vicissitudes que afetam a sua vida pessoal e profissional, como o elevado índice de criminalidade transnacional, a exposição a ações de grupos ligados ao crime organizado, a precariedade da estrutura urbana e viária, o difícil acesso aos serviços de qualidade, a distância dos grandes centros urbanos e a multiplicidade de conflitos interculturais.

Ademais, há o interesse da Administração Pública em manter esses servidores em locais de difícil provimento de cargos, ou com alta rotatividade, inclusive, através da lotação compulsória de servidores recém-empossados em região de fronteira, sobretudo considerando a extensão fronteiriça total de 23.086 (vinte e três mil e oitenta e seis) quilômetros, sendo 15.791 (quinze mil, setecentos e noventa e um) quilômetros de fronteiras terrestres e 7.367 (sete mil, trezentos e sessenta e sete) quilômetros de fronteiras marítimas, com um total de 10 (dez) países limítrofes.

A vasta dimensão do território nacional e aspectos sociopolíticos envolvendo os países vizinhos tornam imprescindíveis a intensa presença do Estado e o fortalecimento institucional nas áreas de fronteira, dada a intensidade de ações voltadas ao crime organizado; atuação de milícias; risco de terrorismo; tráfico de drogas, armas, pessoas, animais, madeiras, plantas e agrotóxicos; e práticas de crimes de contrabando, descaminho e roubo de cargas.

Todos esses elementos fáticos peculiares, aliados à previsão contida na Lei n. 12.855/2013, levam à conclusão, não apenas do cabimento, mas da necessidade de concessão de indenização aos servidores em exercício na zona de fronteira.

Nada despidendo destacar que cabe ao julgador garantir a concretização e a efetivação dos direitos, transcendendo limitações institucionais, a fim de remover situações injustas, como no caso dos autos.

Compete a cada um dos poderes, no âmbito federal, estadual e municipal, fixar os valores vencimentais e remuneratórios de seus membros e servidores, em consonância com os critérios constitucionais.

No que toca ao Poder Legislativo Federal, a Câmara dos Deputados detém a competência privativa para dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, nos moldes do art. 51, IV, da Constituição. Igual competência é conferida ao Senado pelo art. 52, XIII, da Carta Maior.

No que tange ao Tribunal de Contas da União, órgão encarregado de exercer o controle externo do erário da União, embora vinculado ao Poder Legislativo, o art. 73 da Constituição confere-lhe as atribuições próprias do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e Tribunais de Justiça, previstas no art. 96, no que couber. Vale dizer que compete privativamente ao Tribunal de Contas, apresentar projeto de lei referente à pauta remuneratória de seus serviços auxiliares e a fixação do subsídio de seus membros.

Compete privativamente ao Presidente da República prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei, podendo delegar tal atribuição aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado-Geral da União, consoante previsão do art. 84, XXV, e parágrafo único. Cumpre também ao Presidente da República, através da iniciativa privativa, propor leis que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como sobre servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, nos moldes do art. 61, §1º, II, alíneas a e c.

O Ministério Público, em razão da sua autonomia funcional e administrativa, pode propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, a política remuneratória e os planos de carreira, com base no art. 127, §2º, da Carta Maior.

E é de competência privativa do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e dos Tribunais de Justiça a proposta de lei para criação e extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver, segundo o art. 96, II, b, do Texto Magno.

Diante disso, a Constituição concede competência privativa a cada um dos Poderes da União, e ao Tribunal de Contas, e autonomia administrativa ao Ministério Público, para a iniciativa de lei que regule o subsídio de seus membros, a organização e remuneração dos seus serviços auxiliares, inclusive benefícios e vantagens que lhes sejam devidas.

Tecidas essas considerações, entendo que os dispositivos retromencionados autorizam que os critérios específicos e os valores de indenização por exercício em zona de fronteira, por consistir em prestação componente da remuneração, sejam definidos por cada um dos Poderes, relativamente aos membros e servidores que integram os seus quadros, o que é compatível com o princípio da separação dos Poderes.

No caso concreto dos autos, a regulamentação do disposto na Lei n. 12.855/2013, apenas para a finalidade de definir as localidades estratégicas para fins de concessão da indenização, conforme o §2º, do art. 1º, da Lei n. 12.855/2013, compete ao Poder Executivo Federal. Desde o advento da Lei n. 9.527/1997, o adicional de fronteira deixou de ser pago no âmbito do serviço público civil, o que impôs o sacrifício de uma geração de servidores da União, em descumprimento à Convenção n. 155/1981, da Organização Internacional do Trabalho, sobre Segurança e Saúde dos Trabalhadores e o Meio Ambiente de Trabalho, internalizada pelo Brasil através do Decreto n. 1.254/1994, que, no seu art. 4º, prevê o reexame periódico da política nacional relativa à segurança e à saúde do trabalhador e ao meio ambiente de trabalho. Vejamos:

#### Artigo 4

1. Todo Membro deverá, em consulta às organizações mais representativas de empregadores e de trabalhadores, e levando em conta as condições e a prática nacionais, formular, por em prática e reexaminar periodicamente uma política nacional coerente em matéria de segurança e saúde dos trabalhadores e o meio ambiente de trabalho.
2. Essa política terá como objetivo prevenir os acidentes e os danos à saúde que forem consequência do trabalho, tenham relação com a atividade de trabalho, ou se apresentarem durante o trabalho, reduzindo ao mínimo, na medida que for razoável e possível, as causas dos riscos inerentes ao meio ambiente de trabalho.

A omissão do órgão competente, ao deixar de regulamentar a indenização, não autoriza a União a utilizar tal fato em sua defesa. A previsão legal da indenização demonstra o interesse da Administração Pública em sua criação, logo, a postergação do ato normativo regulamentador fere o próprio interesse público e penaliza os servidores interessados. Dado o longo lapso temporal desde que o pagamento de tal verba foi cessado, não se pode admitir que o benefício ainda dependa de regulamentação para sua incidência, sob pena de sacrificar indefinidamente o servidor público, negando vigência à lei por omissão administrativa, quando caberia a requerida a revisão periódica das condições de trabalho,

inclusive as ambientais, no que se enquadra a concessão de verba indenizatória pelo exercício de atividade em localidade especial, como a região de fronteira.

Não é razoável que a Administração Pública se utilize da própria inércia regulamentar para sonegar um direito garantido e positivado há mais de duas décadas, inclusive por norma específica, como no caso dos autos, cabendo ao Poder Judiciário promover a integração do ordenamento jurídico, declarando o direito, a fim de torná-lo efetivo até que sejam estabelecidos os termos, condições e limites da verba indenizatória pelo órgão detentor do poder regulamentar, consoante autoriza o art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, segundo o qual, “quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”, e, nos moldes do art. 5º, do mesmo diploma, “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”.

À luz da Convenção OIT n. 155/1981, o fim social do disposto nos artigos 61, IV, 70 e 71, todos da Lei n. 8.112/1990, e da Lei n. 12.855/2013, é conferir compensação pecuniária aos servidores públicos federais pelo desgaste físico e mental experimentado no exercício de atividade em localidades especiais, como a região de fronteira, vez que impossível eliminar ou minimizar os riscos inerentes ao meio ambiente de trabalho.

O caso dos autos autoriza o emprego da analogia e de interpretação finalística para suprimir a lacuna causada pela omissão do órgão detentor do poder regulamentar, a fim de garantir a aplicabilidade da lei, que não pode ser esvaziada em seu conteúdo.

Precedente nesse sentido foi proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em Rondônia:

“(…)Noutro viés, o poder regulamentar não pode igualmente usurpar negativamente a vontade do Poder Legislativo, revogando tacitamente disposição legal mediante um silêncio claudicante e intransigente - e aqui sim no plano geral e não individual, como é o caso da via judicial. Mais de vinte e dois anos de omissão do poder regulamentar transmuda-se em invasão abusiva da função originária de legislar, em absoluto desrespeito ao preceito legal instituidor de direitos estatutários. Na verdade, a negativa de regulamentação do art. [HYPERLINK](#)

["http://www.jusbrasil.com/topicos/10999132/artigo-71-da-lei-n-8112-de-11-de-dezembro-de-1990"](http://www.jusbrasil.com/topicos/10999132/artigo-71-da-lei-n-8112-de-11-de-dezembro-de-1990) \\\\o "Artigo 71 da Lei nº 8.112 de 11 de Dezembro de 1990" 71 da Lei n. [HYPERLINK](#) ["http://www.jusbrasil.com/legislacao/97937/regime-jur%C3%ADdico-dos-servidores-publicos-civis-da-uni%C3%A3o-lei-8112-90"](http://www.jusbrasil.com/legislacao/97937/regime-jur%C3%ADdico-dos-servidores-publicos-civis-da-uni%C3%A3o-lei-8112-90) \\\\o "Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990" 8.112/90 constitui uma manifestação clara do Órgão administrativo competente contra a disposição normativa, como se lhe fosse delegado o poder de discordar do preceito posto, como poder de ablação temporal da norma, após a conclusão do processo político e legislativo de elaboração da norma.

O adicional de penosidade, com efeito, foi negado abusivamente a uma geração de servidores públicos.

Portanto, passa ao largo da razoabilidade após de mais de duas décadas sem que o Órgão administrativo competente exercesse seu dever constitucional e legal dar fiel cumprimento às leis.

Se ao Judiciário não é dado o poder de legislar positivamente, ao Executivo ("lato sensu") não é atribuído o poder de revogar leis mediante omissão do poder regulamentar. Por outro lado, não é desejo da [HYPERLINK](#)

["http://www.jusbrasil.com/legislacao/1033694/constitu%C3%A7%C3%A3o-da-republica-federativa-do-brasil-1988"](http://www.jusbrasil.com/legislacao/1033694/constitu%C3%A7%C3%A3o-da-republica-federativa-do-brasil-1988) \\\\o "Constituição da República Federativa do Brasil de 1988" Constituição Federal de 1988 a proteção formal de direitos fundamentais. É dizer que o due process of law, na modalidade substantiva, impõe ao titular do poder regulamentar sua fiel observância e concretude dos direitos fundamentais constitucionais, no caso o art. [HYPERLINK](#) ["http://www.jusbrasil.com/topicos/10641213/artigo-7-da-constitu%C3%A7%C3%A3o-federal-de-1988"](http://www.jusbrasil.com/topicos/10641213/artigo-7-da-constitu%C3%A7%C3%A3o-federal-de-1988) \\\\o "Artigo 7 da Constituição Federal de 1988" 7º, inciso [HYPERLINK](#) ["http://www.jusbrasil.com/topicos/10726213/inciso-xxiii-do-artigo-7-da-constitu%C3%A7%C3%A3o-federal-de-1988"](http://www.jusbrasil.com/topicos/10726213/inciso-xxiii-do-artigo-7-da-constitu%C3%A7%C3%A3o-federal-de-1988) \\\\o "Inciso XXIII do Artigo 7 da Constituição Federal de 1988" XXIII, da [HYPERLINK](#) ["http://www.jusbrasil.com/legislacao/1033694/constitu%C3%A7%C3%A3o-da-republica-federativa-do-brasil-1988"](http://www.jusbrasil.com/legislacao/1033694/constitu%C3%A7%C3%A3o-da-republica-federativa-do-brasil-1988) \\\\o "Constituição da República Federativa do Brasil de 1988" CF.(...)" (DOU 15.05.2013 - p. 1222)

Assim, cabível o reconhecimento do direito da parte autora ao recebimento da indenização pelo exercício de atividade em localidades estratégicas, assim entendidos os municípios localizados em região de fronteira e aqueles com dificuldade de fixação de efetivo, nos termos dos incisos I e IV, do §2º, do art. 1º, da Lei n. 12.855/2013.

Caberá à requerida utilizar-se dos critérios estabelecidos nos artigos 2º a 4º, da Lei n. 12.855/2013, fixando-se a indenização por dia de trabalho no valor de R\$ 91,00 (noventa e um reais), observada a jornada de 08 (oito) horas diárias, até que sobrevenha a norma regulamentadora.

O termo inicial do pagamento da indenização postulada será a data de entrada em vigor da Lei n. 12.855/2013, que, diante da falta de previsão expressa no seu texto, se sujeitou ao período de vacatio legis de 45 (quarenta e cinco) dias, a teor do art. 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - Decreto-Lei n. 4.657/1942. E, conforme o art. 6º do mesmo Decreto-Lei, “a lei em vigor terá efeito imediato e geral”. Tendo sido publicada no Diário Oficial da União em 03.09.2013, sua vigência iniciou-se em 18.10.2013.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas pela requerida, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a UNIÃO ao pagamento de indenização pelo exercício de atividade penosa, no valor de R\$ 91,00 (noventa e um reais) por dia de efetivo trabalho da parte autora, desde a data de entrada em vigor da Lei n. 12.855/2013, e conforme os parâmetros desta, enquanto permanecer em exercício no município de Dourados-MS.

Ainda, condeno a UNIÃO ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, nos termos da fundamentação.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista que o contracheque anexado aos autos, desacompanhado de elementos outros que atestem a hipossuficiência, infirma a declaração de que a parte autora não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, restando afastada a presunção de pobreza, conforme art. 4º, §1º, da Lei n. 1.060/1950.

Interposto recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, intime-se a União para que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante a verba indenizatória e apresente planilha de cálculo das diferenças devidas à parte autora conforme esta sentença (enunciado FONAJEF n. 32).

Expeça-se a adequada requisição de pagamento.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

0002707-12.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202014354 - VANDIR DASAN BENITO JUNIOR (MS016405 - ANA ROSA AMARAL) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0002538-25.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202014353 - GARON RODRIGUES DO PRADO (MS016405 - ANA ROSA AMARAL) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

FIM.

0002518-34.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202014352 - JOSE RICARDO CABREIRA CAMPOS (MS016405 - ANA ROSA AMARAL) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de indenização de penosidade a servidor(a) público(a) do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, pelo exercício de atividade em zona de fronteira.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

A UNIÃO alega impossibilidade jurídica do pedido, sob o argumento de que o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo, criando norma jurídica inexistente para dar concretude a preceito constitucional programático, nos termos da Súmula n. 339 do Supremo Tribunal Federal. Salienta que há vedação à vinculação e à equiparação entre cargos públicos, no art. 37, XIII, da Constituição da República.

Aduz que eventual procedência do pedido implica em transgressão ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes da República, previsto no art. 2º, da Carta Maior.

A impossibilidade jurídica do pedido consiste em vedação expressa do ordenamento jurídico quanto ao requerimento formulado pela parte autora. O pleito deve estar explicitamente vedado por lei, para que seja considerado impossível. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, in *Condições da Ação: a possibilidade jurídica do pedido*, p.41, “o petitum é juridicamente impossível quando se choca com preceitos de direito material, de modo que jamais poderá ser atendido, independentemente dos fatos e das circunstâncias do caso concreto”.

Na situação específica dos autos, não há norma proibitória de veiculação do pedido apresentado pela parte autora.

O §3º, do art. 39, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda n. 19/1998, elenca os direitos sociais aplicáveis aos servidores públicos. Porém, nada obsta a que o legislador infraconstitucional confira quaisquer outros dos direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição, que se compatibilizarem com o regime estatutário. Por exemplo, o auxílio-creche ou auxílio-pré-escolar, que tem base constitucional no inciso XXV, do art. 7º, não está elencado no §3º, do art. 39, porém consiste em direito amplamente reconhecido ao servidor público, através de normas infraconstitucionais.

O adicional pelo exercício de atividades penosas tem previsão constitucional no inciso XXIII, do art. 7º, como direito social dos trabalhadores urbanos e rurais, e nos artigos 61, IV, 70 e 71, da Lei n. 8.112/1990, aos servidores públicos civis da União. Sob a denominação de indenização, a previsão encontra-se na Lei n. 12.855/2013, especificamente em relação aos servidores públicos federais em exercício nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Trabalho e Emprego, quando se tratar de localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão de delitos transfronteiriços.

Além disso, a parte autora não pleiteia vinculação ou equiparação, mas aplicação de direito já existente, cujo exercício vem sendo denegado, sob a justificativa da ausência de norma regulamentadora, o que em muito se diferencia da vedação constitucional prevista no art. 37, XIII. Não se trata de pleito que implicará em atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, uma vez que a verba em questão tem previsão legal. Vale dizer que, acerca da matéria, já houve a atuação do Poder Legislativo, que criou a indenização, o que será abordado de forma pormenorizada como matéria de fundo, não havendo falar em vulneração ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º da Carta Magna.

A verba requerida pela parte autora não consiste em “vencimento”, que, conforme lição do Professor Celso Antonio Bandeira de Mello, in *Curso de Direito Administrativo*, 14ª ed., Ed. Malheiros, p.357, “é a designação técnica da retribuição pecuniária legalmente prevista como correspondente ao cargo público”. O art. 49, I, da Lei n. 8.112/1990, dispõe que, “além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens: I- indenizações(...)”. Está vedado ao Poder Judiciário o aumento de vencimentos dos servidores públicos, no que não se enquadra a declaração do direito à verba indenizatória prevista em lei.

Em consequência, o caso dos autos não se subsume ao enunciado da Súmula n. 339, convertida na Súmula Vinculante n. 37, do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, “não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia”.

Por tais razões, rechaço a preliminar invocada.

Aprecio a matéria de mérito.

A Constituição da República, na redação originária do §2º do seu art. 39, conferia aos servidores públicos o direito social ao “adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei”, previsto no inciso XXIII, do art. 7º.

Porém, por força da Emenda n. 19/1998, que incluiu o §3º, ao art. 39, foi excluído o direito ao adicional de penosidade quanto aos servidores públicos. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal tem considerado que a implantação de adicional de atividade penosa à remuneração de servidor público não constitui pretensão passível de tutela por mandado de injunção, por não existir direito constitucional dependente de regulamentação. Foi o entendimento consignado nos mandados de injunção de autos n. 5.067-DF e n. 5974/DF.

O servidor público integra categoria de trabalhadores cujas atividades são de interesse público, vez que sua força de trabalho é voltada para proporcionar o funcionamento da estrutura estatal, inexistindo óbice a que o legislador infraconstitucional lhes confira os direitos sociais

previstos no art. 7º, da Constituição, em igualdade de condições, observadas as peculiaridades do regime jurídico próprio. Nessa linha, a Lei n. 8.112/1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, em seu art. 61, IV, prevê adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas; no art. 70, fez previsão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade; e, no art. 71, tratou especificamente do adicional de atividade penosa, considerando-o devido aos servidores com exercício em zonas de fronteira. Vejamos:

“Art. 61. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais: [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9527.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9527.htm) \\\\\\\\\\\\\\\\\\\ "art1" (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

(...)

IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

(...)

Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

Art. 71. O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento.”

Atividade penosa, dentre as variadas acepções, pode ser compreendida como aquela que, por sua natureza, circunstâncias ou métodos de trabalho, submetem o trabalhador à fadiga física ou psicológica. Também se enquadra no conceito de penosidade o exercício de atividade em zona de fronteira, onde, além do interesse estratégico de defesa nacional, há maior incidência de delitos transfronteiriços, cuja prevenção e repressão é de interesse supranacional, gerando maior desgaste no desempenho de cargos e funções públicas.

Friso que, no âmbito do Ministério Público da União, órgão fiscal da lei, foi editada a Portaria PGR/MPU n. 633, de 10.12.2010, alterada pela PGR/MPU n. 654, de 30.10.2012, que regulamenta o pagamento do Adicional de Atividade Penosa de que tratam os artigos 70 e 71 da Lei n. 8.112/1990.

Tal ato normativo, editado dentro da atribuição regulamentar prevista no art. 26, XIII, da Lei Complementar n. 75/1993, determina que o adicional “será pago aos integrantes das carreiras de Analista e Técnico do Ministério Público da União, aos servidores requisitados e sem vínculos com a Administração, em exercício nas unidades de lotação localizadas em zonas de fronteira ou localidades cujas condições de vida o justifiquem”.

O §2º do art. 1º da Portaria PGR/MPU n. 633/2010, após a alteração pela Portaria PGR/MPU n. 654/2012, passou a considerar localidades cujas condições de vida justifiquem a percepção do Adicional de Atividade Penosa “aquelas situadas na faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, bem como aquelas localizadas na Amazônia Legal e no Semiárido Nordestino que tenham população inferior a trezentos mil habitantes, conforme dados do IBGE, e, ainda, as unidades situadas nos Estados do Acre, do Amapá, de Roraima e de Rondônia”.

No âmbito das Forças Armadas, o pagamento de gratificações, indenizações e adicionais está previsto aos militares da ativa e da inatividade, respectivamente, nos incisos I, a, e II, b, do art. 53 da Lei n. 6.880/1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares. A Medida Provisória n. 2.215-10, de 31.08.2001, art. 1º, III, a, prevê a gratificação de localidade especial aos militares. O art. 3º, VII, define como gratificação de localidade especial a parcela remuneratória mensal devida ao militar, quando servir em regiões inóspitas, nos termos do regulamento, por sua vez editado pelo Decreto n. 4.307/2002, que confere ao Ministro de Estado da Defesa a atribuição de especificar as localidades tidas como inóspitas, o que consta da Portaria Normativa n. 13/MD, de 05.01.2006, com alteração pela Portaria Normativa n. 66, de 19.01.2007.

Com isso, verifico que a pleiteada gratificação já vem sendo paga aos militares das Forças Armadas e aos servidores do quadro do Ministério Público da União.

Inclusive, junto ao Poder Legislativo, tramitam diversos projetos de lei para instituir o adicional de penosidade, de modo geral, aos trabalhadores submetidos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, a exemplo dos projetos de Lei n. 774/2011, n. 4243/2008 e n. 301/2006, dentre inúmeros outros, tendo em vista que tal segmento, atualmente, somente percebe o adicional se houver previsão no contrato de trabalho, em acordo ou em convenção coletiva.

Na esfera do Poder Executivo, foi sancionada a Lei n. 12.855/2013, que institui indenização aos servidores públicos federais regidos pela Lei n. 8.112/1990, que estejam em exercício de atividade em delegacias, postos e unidades situadas em localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão de delitos transfronteiriços, contemplando especificamente as carreiras e os planos especiais de cargos de Policial Federal, Policial Rodoviário Federal, da Receita Federal, Fiscal Federal Agropecuário e Auditoria Fiscal do Trabalho. Seu texto dispõe:

“Art. 1º É instituída indenização a ser concedida ao servidor público federal regido pela [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8112cons.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8112cons.htm) Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em exercício de atividade nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Trabalho e Emprego situadas em localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços.

§ 1º A indenização de que trata o caput será concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo das seguintes Carreiras ou Planos Especiais de Cargos:

I - Carreira Policial Federal, de que trata a [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9266.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9266.htm) Lei no 9.266, de 15 de março de 1996;

II - Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9654.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9654.htm) Lei no 9.654, de 2 de junho de 1998;

III - Carreira Auditoria da Receita Federal (ARF), de que trata a [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10593.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10593.htm) Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002;

IV - Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata a [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2003/L10682.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10682.htm) Lei no 10.682, de 28 de maio de 2003;

V - Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2005/Lei/L11095.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11095.htm) Lei no 11.095, de 13 de janeiro de 2005;

VI - Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, de que trata a [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-)

2010/2009/Lei/L11907.htm" Lei no 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;

VII - Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata a HYPERLINK "[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.883.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.883.htm)" Lei no 10.883, de 16 de junho de 2004; e

VIII - Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a HYPERLINK "[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10593.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10593.htm)" Lei no 10.593, de 2002.

§ 2o As localidades estratégicas de que trata o caput serão definidas em ato do Poder Executivo, por Município, considerados os seguintes critérios:

I - Municípios localizados em região de fronteira;

II - (VETADO);

III - (VETADO);

IV - dificuldade de fixação de efetivo.

Art. 2o A indenização de que trata o art. 1o será devida por dia de efetivo trabalho nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Trabalho e Emprego situadas em localidades estratégicas, no valor de R\$ 91,00 (noventa e um reais).

§ 1o O pagamento da indenização de que trata o art. 1o somente é devido enquanto durar o exercício ou a atividade do servidor na localidade.

§ 2o O pagamento da indenização de que trata o art. 1o não será devido nos dias em que não houver prestação de trabalho pelo servidor, inclusive nas hipóteses previstas no HYPERLINK "[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8112cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8112cons.htm)" "art97" art. 97 e nos HYPERLINK "[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8112cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8112cons.htm)" "art102ii" incisos II a XI do art. 102 da Lei nº 8.112, de 1990.

§ 3o O valor constante do caput equivale à jornada de trabalho de 8 (oito) horas diárias e deverá ser ajustado, proporcionalmente, no caso de carga horária maior ou menor prestada no dia.

§ 4o No caso de servidores submetidos a regime de escala ou de plantão, o valor constante do caput será proporcionalmente ajustado à respectiva jornada de trabalho.

Art. 3o A indenização de que trata o art. 1o não poderá ser paga cumulativamente com diárias, indenização de campo ou qualquer outra parcela indenizatória decorrente do trabalho na localidade.

Parágrafo único. Na hipótese de ocorrência da cumulatividade de que trata o caput, será paga ao servidor a verba indenizatória de maior valor.

Art. 4o A indenização de que trata esta Lei não se sujeita à incidência de imposto sobre a renda de pessoa física.

Art. 5o (VETADO)."

Portanto, há norma legal que assegura o pagamento da indenização à parte autora, não sendo justo que os servidores públicos com atuação em zona de fronteira, sob a alegação da ausência de norma regulamentar, não percebam a verba indenizatória que vem sendo paga há anos aos militares das Forças Armadas e aos servidores do Ministério Público da União, quando há fundamento jurídico para a concessão do benefício (previsão em lei) e semelhante fundamento fático (exercício de atividade em zona de fronteira).

Saliento que apenas os agentes públicos e políticos em exercício efetivo nas regiões de fronteira têm a exata compreensão da complexa realidade, das adversidades e das vicissitudes que afetam a sua vida pessoal e profissional, como o elevado índice de criminalidade transnacional, a exposição a ações de grupos ligados ao crime organizado, a precariedade da estrutura urbana e viária, o difícil acesso aos serviços de qualidade, a distância dos grandes centros urbanos e a multiplicidade de conflitos interculturais.

Ademais, há o interesse da Administração Pública em manter esses servidores em locais de difícil provimento de cargos, ou com alta rotatividade, inclusive, através da lotação compulsória de servidores recém-empossados em região de fronteira, sobretudo considerando a extensão fronteiriça total de 23.086 (vinte e três mil e oitenta e seis) quilômetros, sendo 15.791 (quinze mil, setecentos e noventa e um) quilômetros de fronteiras terrestres e 7.367 (sete mil, trezentos e sessenta e sete) quilômetros de fronteiras marítimas, com um total de 10 (dez) países limítrofes.

A vasta dimensão do território nacional e aspectos sociopolíticos envolvendo os países vizinhos tornam imprescindíveis a intensa presença do Estado e o fortalecimento institucional nas áreas de fronteira, dada a intensidade de ações voltadas ao crime organizado; atuação de milícias; risco de terrorismo; tráfico de drogas, armas, pessoas, animais, madeiras, plantas e agrotóxicos; e práticas de crimes de contrabando, descaminho e roubo de cargas.

Todos esses elementos fáticos peculiares, aliados à previsão contida na Lei n. 12.855/2013, levam à conclusão, não apenas do cabimento, mas da necessidade de concessão de indenização aos servidores em exercício na zona de fronteira.

Nada despidendo destacar que cabe ao julgador garantir a concretização e a efetivação dos direitos, transcendendo limitações institucionais, a fim de remover situações injustas, como no caso dos autos.

Compete a cada um dos poderes, no âmbito federal, estadual e municipal, fixar os valores vencimentais e remuneratórios de seus membros e servidores, em consonância com os critérios constitucionais.

No que toca ao Poder Legislativo Federal, a Câmara dos Deputados detém a competência privativa para dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, nos moldes do art. 51, IV, da Constituição. Igual competência é conferida ao Senado pelo art. 52, XIII, da Carta Maior.

No que tange ao Tribunal de Contas da União, órgão encarregado de exercer o controle externo do erário da União, embora vinculado ao Poder Legislativo, o art. 73 da Constituição confere-lhe as atribuições próprias do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e Tribunais de Justiça, previstas no art. 96, no que couber. Vale dizer que compete privativamente ao Tribunal de Contas, apresentar projeto de lei referente à pauta remuneratória de seus serviços auxiliares e a fixação do subsídio de seus membros.

Compete privativamente ao Presidente da República prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei, podendo delegar tal atribuição aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado-Geral da União, consoante previsão do art. 84, XXV, e parágrafo único. Cumpre também ao Presidente da República, através da iniciativa privativa, propor leis que disponham sobre criação de

cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como sobre servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, nos moldes do art. 61, §1º, II, alíneas a e c.

O Ministério Público, em razão da sua autonomia funcional e administrativa, pode propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, a política remuneratória e os planos de carreira, com base no art. 127, §2º, da Carta Maior.

E é de competência privativa do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e dos Tribunais de Justiça a proposta de lei para criação e extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver, segundo o art. 96, II, b, do Texto Magno.

Diante disso, a Constituição concede competência privativa a cada um dos Poderes da União, e ao Tribunal de Contas, e autonomia administrativa ao Ministério Público, para a iniciativa de lei que regule o subsídio de seus membros, a organização e remuneração dos seus serviços auxiliares, inclusive benefícios e vantagens que lhes sejam devidas.

Tecidas essas considerações, entendo que os dispositivos retromencionados autorizam que os critérios específicos e os valores de indenização por exercício em zona de fronteira, por consistir em prestação componente da remuneração, sejam definidos por cada um dos Poderes, relativamente aos membros e servidores que integram os seus quadros, o que é compatível com o princípio da separação dos Poderes.

No caso concreto dos autos, a regulamentação do disposto na Lei n. 12.855/2013, apenas para a finalidade de definir as localidades estratégicas para fins de concessão da indenização, conforme o §2º, do art. 1º, da Lei n. 12.855/2013, compete ao Poder Executivo Federal. Desde o advento da Lei n. 9.527/1997, o adicional de fronteira deixou de ser pago no âmbito do serviço público civil, o que impôs o sacrifício de uma geração de servidores da União, em descumprimento à Convenção n. 155/1981, da Organização Internacional do Trabalho, sobre Segurança e Saúde dos Trabalhadores e o Meio Ambiente de Trabalho, internalizada pelo Brasil através do Decreto n. 1.254/1994, que, no seu art. 4º, prevê o reexame periódico da política nacional relativa à segurança e à saúde do trabalhador e ao meio ambiente de trabalho. Vejamos:

#### Artigo 4

1. Todo Membro deverá, em consulta às organizações mais representativas de empregadores e de trabalhadores, e levando em conta as condições e a prática nacionais, formular, por em prática e reexaminar periodicamente uma política nacional coerente em matéria de segurança e saúde dos trabalhadores e o meio ambiente de trabalho.
2. Essa política terá como objetivo prevenir os acidentes e os danos à saúde que forem consequência do trabalho, tenham relação com a atividade de trabalho, ou se apresentarem durante o trabalho, reduzindo ao mínimo, na medida que for razoável e possível, as causas dos riscos inerentes ao meio ambiente de trabalho.

A omissão do órgão competente, ao deixar de regulamentar a indenização, não autoriza a União a utilizar tal fato em sua defesa. A previsão legal da indenização demonstra o interesse da Administração Pública em sua criação, logo, a postergação do ato normativo regulamentador fere o próprio interesse público e penaliza os servidores interessados. Dado o longo lapso temporal desde que o pagamento de tal verba foi cessado, não se pode admitir que o benefício ainda dependa de regulamentação para sua incidência, sob pena de sacrificar indefinidamente o servidor público, negando vigência à lei por omissão administrativa, quando caberia à requerida a revisão periódica das condições de trabalho, inclusive as ambientais, no que se enquadra a concessão de verba indenizatória pelo exercício de atividade em localidade especial, como a região de fronteira.

Não é razoável que a Administração Pública se utilize da própria inércia regulamentar para sonegar um direito garantido e positivado há mais de duas décadas, inclusive por norma específica, como no caso dos autos, cabendo ao Poder Judiciário promover a integração do ordenamento jurídico, declarando o direito, a fim de torná-lo efetivo até que sejam estabelecidos os termos, condições e limites da verba indenizatória pelo órgão detentor do poder regulamentar, consoante autoriza o art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, segundo o qual, “quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”, e, nos moldes do art. 5º, do mesmo diploma, “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”.

A luz da Convenção OIT n. 155/1981, o fim social do disposto nos artigos 61, IV, 70 e 71, todos da Lei n. 8.112/1990, e da Lei n. 12.855/2013, é conferir compensação pecuniária aos servidores públicos federais pelo desgaste físico e mental experimentado no exercício de atividade em localidades especiais, como a região de fronteira, vez que impossível eliminar ou minimizar os riscos inerentes ao meio ambiente de trabalho.

O caso dos autos autoriza o emprego da analogia e de interpretação finalística para suprimir a lacuna causada pela omissão do órgão detentor do poder regulamentar, a fim de garantir a aplicabilidade da lei, que não pode ser esvaziada em seu conteúdo.

Precedente nesse sentido foi proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em Rondônia:

“(…)Noutro viés, o poder regulamentar não pode igualmente usurpar negativamente a vontade do Poder Legislativo, revogando tacitamente disposição legal mediante um silêncio claudicante e intransigente - e aqui sim no plano geral e não individual, como é o caso da via judicial. Mais de vinte e dois anos de omissão do poder regulamentar transmuda-se em invasão abusiva da função originária de legislar, em absoluto desrespeito ao preceito legal instituidor de direitos estatutários. Na verdade, a negativa de regulamentação do art. HYPERLINK

"<http://www.jusbrasil.com/topicos/10999132/artigo-71-da-lei-n-8112-de-11-de-dezembro-de-1990>" "Artigo 71 da Lei nº 8.112 de 11 de Dezembro de 1990" 71 da Lei n. HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com/legislacao/97937/regime-jur%C3%ADdico-dos-servidores-publicos-civis-da-uni%C3%A3o-lei-8112-90>" "Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990" 8.112/90 constitui uma manifestação clara do Órgão administrativo competente contra a disposição normativa, como se lhe fosse delegado o poder de discordar do preceito posto, como poder de ablação temporal da norma, após a conclusão do processo político e legislativo de elaboração da norma.

O adicional de penosidade, com efeito, foi negado abusivamente a uma geração de servidores públicos.

Portanto, passa ao largo da razoabilidade após de mais de duas décadas sem que o Órgão administrativo competente exercesse seu dever constitucional e legal: dar fiel cumprimento às leis.

Se ao Judiciário não é dado o poder de legislar positivamente, ao Executivo ("lato sensu") não é atribuído o poder de revogar leis mediante omissão do poder regulamentar. Por outro lado, não é desejo da HYPERLINK

"<http://www.jusbrasil.com/legislacao/1033694/constitui%C3%A7%C3%A3o-da-republica-federativa-do-brasil-1988>" "Constituição da República Federativa do Brasil de 1988" Constituição Federal de 1988 a proteção formal de direitos fundamentais. É dizer que o due process of law, na modalidade substantiva, impõe ao titular do poder regulamentar sua fiel observância e concretude dos direitos fundamentais

constitucionais, no caso o art. HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com/topicos/10641213/artigo-7-da-constituicao-%C3%A7%C3%A3o-federal-de-1988>" \\\\o "Artigo 7 da Constituição Federal de 1988" 7º, inciso HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com/topicos/10726213/inciso-xxiii-do-artigo-7-da-constituicao-%C3%A7%C3%A3o-federal-de-1988>" \\\\o "Inciso XXIII do Artigo 7 da Constituição Federal de 1988" XXIII, da HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com/legislacao/1033694/constituicao-%C3%A7%C3%A3o-da-republica-federativa-do-brasil-1988>" \\\\o "Constituição da República Federativa do Brasil de 1988" CF(...)" (DOU 15.05.2013 - p. 1222)

Assim, cabível o reconhecimento do direito da parte autora ao recebimento da indenização pelo exercício de atividade em localidades estratégicas, assim entendidos os municípios localizados em região de fronteira e aqueles com dificuldade de fixação de efetivo, nos termos dos incisos I e IV, do §2º, do art. 1º, da Lei n. 12.855/2013.

Caberá à requerida utilizar-se dos critérios estabelecidos nos artigos 2º a 4º, da Lei n. 12.855/2013, fixando-se a indenização por dia de trabalho no valor de R\$ 91,00 (noventa e um reais), observada a jornada de 08 (oito) horas diárias, até que sobrevenha a norma regulamentadora.

O termo inicial do pagamento da indenização postulada será a data de entrada em vigor da Lei n. 12.855/2013, que, diante da falta de previsão expressa no seu texto, se sujeitou ao período de vacatio legis de 45 (quarenta e cinco) dias, a teor do art. 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - Decreto-Lei n. 4.657/1942. E, conforme o art. 6º do mesmo Decreto-Lei, "a lei em vigor terá efeito imediato e geral". Tendo sido publicada no Diário Oficial da União em 03.09.2013, sua vigência iniciou-se em 18.10.2013.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas pela requerida, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a UNIÃO ao pagamento de indenização pelo exercício de atividade penosa, no valor de R\$ 91,00 (noventa e um reais) por dia de efetivo trabalho da parte autora, desde a data de entrada em vigor da Lei n. 12.855/2013, e conforme os parâmetros desta, enquanto permanecer em exercício no município de Dourados-MS.

Ainda, condeno a UNIÃO ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, nos termos da fundamentação.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista que o contracheque anexado aos autos, desacompanhado de elementos outros que atestem a hipossuficiência, infirma a declaração de que a parte autora não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, restando afastada a presunção de pobreza, conforme art. 4º, §1º, da Lei n. 1.060/1950.

Interposto recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, intime-se a União para que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante a verba indenizatória e apresente planilha de cálculo das diferenças devidas à parte autora conforme esta sentença (enunciado FONAJEF n. 32).

Expeça-se a adequada requisição de pagamento.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de indenização de penosidade a servidor(a) público(a) do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, pelo exercício de atividade em zona de fronteira.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

A Constituição da República, na redação originária do §2º do seu art. 39, conferia aos servidores públicos o direito social ao "adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei", previsto no inciso XXIII, do art. 7º.

Porém, por força da Emenda n. 19/1998, que incluiu o §3º, ao art. 39, foi excluído o direito ao adicional de penosidade quanto aos servidores públicos. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal tem considerado que a implantação de adicional de atividade penosa à remuneração de servidor público não constitui pretensão passível de tutela por mandado de injunção, por não existir direito constitucional dependente de regulamentação. Foi o entendimento consignado nos mandados de injunção de autos n. 5.067-DF e n. 5974/DF.

O servidor público integra categoria de trabalhadores cujas atividades são de interesse público, vez que sua força de trabalho é voltada para proporcionar o funcionamento da estrutura estatal, inexistindo óbice a que o legislador infraconstitucional lhes confira os direitos sociais previstos no art. 7º, da Constituição, em igualdade de condições, observadas as peculiaridades do regime jurídico próprio.

Nessa linha, a Lei n. 8.112/1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, em seu art. 61, IV, prevê adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas; no art. 70, fez previsão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade; e, no art. 71, tratou especificamente do adicional de atividade penosa, considerando-o devido aos servidores com exercício em zonas de fronteira. Vejamos:

"Art. 61. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais: HYPERLINK "[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9527.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9527.htm)" \\\\l "art1" (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

(...)

IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

(...)

Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

Art. 71. O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento."

Atividade penosa, dentre as variadas acepções, pode ser compreendida como aquela que, por sua natureza, circunstâncias ou métodos de trabalho, submetem o trabalhador à fadiga física ou psicológica. Também se enquadra no conceito de penosidade o exercício de atividade em zona de fronteira, onde, além do interesse estratégico de defesa nacional, há maior incidência de delitos transfronteiriços, cuja prevenção e repressão é de interesse supranacional, gerando maior desgaste no desempenho de cargos e funções públicas.

Friso que, no âmbito do Ministério Público da União, órgão fiscal da lei, foi editada a Portaria PGR/MPU n. 633, de 10.12.2010, alterada pela PGR/MPU n. 654, de 30.10.2012, que regulamenta o pagamento do Adicional de Atividade Penosa de que tratam os artigos 70 e 71 da Lei n. 8.112/1990.

Tal ato normativo, editado dentro da atribuição regulamentar prevista no art. 26, XIII, da Lei Complementar n. 75/1993, determina que o adicional “será pago aos integrantes das carreiras de Analista e Técnico do Ministério Público da União, aos servidores requisitados e sem vínculos com a Administração, em exercício nas unidades de lotação localizadas em zonas de fronteira ou localidades cujas condições de vida o justifiquem”.

O §2º do art. 1º da Portaria PGR/MPU n. 633/2010, após a alteração pela Portaria PGR/MPU n. 654/2012, passou a considerar localidades cujas condições de vida justifiquem a percepção do Adicional de Atividade Penosa “aquelas situadas na faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, bem como aquelas localizadas na Amazônia Legal e no Semiárido Nordeste que tenham população inferior a trezentos mil habitantes, conforme dados do IBGE, e, ainda, as unidades situadas nos Estados do Acre, do Amapá, de Roraima e de Rondônia”.

No âmbito das Forças Armadas, o pagamento de gratificações, indenizações e adicionais está previsto aos militares da ativa e da inatividade, respectivamente, nos incisos I, a, e II, b, do art. 53 da Lei n. 6.880/1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares. A Medida Provisória n. 2.215-10, de 31.08.2001, art. 1º, III, a, prevê a gratificação de localidade especial aos militares. O art. 3º, VII, define como gratificação de localidade especial a parcela remuneratória mensal devida ao militar, quando servir em regiões inóspitas, nos termos do regulamento, por sua vez editado pelo Decreto n. 4.307/2002, que confere ao Ministro de Estado da Defesa a atribuição de especificar as localidades tidas como inóspitas, o que consta da Portaria Normativa n. 13/MD, de 05.01.2006, com alteração pela Portaria Normativa n. 66, de 19.01.2007. Com isso, verifico que a pleiteada gratificação já vem sendo paga aos militares das Forças Armadas e aos servidores do quadro do Ministério Público da União.

Inclusive, junto ao Poder Legislativo, tramitam diversos projetos de lei para instituir o adicional de penosidade, de modo geral, aos trabalhadores submetidos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, a exemplo dos projetos de Lei n. 774/2011, n. 4243/2008 e n. 301/2006, dentre inúmeros outros, tendo em vista que tal segmento, atualmente, somente percebe o adicional se houver previsão no contrato de trabalho, em acordo ou em convenção coletiva.

Na esfera do Poder Executivo, foi sancionada a Lei n. 12.855/2013, que institui indenização aos servidores públicos federais regidos pela Lei n. 8.112/1990, que estejam em exercício de atividade em delegacias, postos e unidades situadas em localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão de delitos transfronteiriços, contemplando especificamente as carreiras e os planos especiais de cargos de Policial Federal, Policial Rodoviário Federal, da Receita Federal, Fiscal Federal Agropecuário e Auditoria Fiscal do Trabalho. Seu texto dispõe:

“Art. 1º É instituída indenização a ser concedida ao servidor público federal regido pela HYPERLINK

"[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8112cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8112cons.htm)" Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em exercício de atividade nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Trabalho e Emprego situadas em localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços.

§ 1º A indenização de que trata o caput será concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo das seguintes Carreiras ou Planos Especiais de Cargos:

I - Carreira Policial Federal, de que trata a HYPERLINK "[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9266.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9266.htm)" Lei no 9.266, de 15 de março de 1996;

II - Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a HYPERLINK "[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9654.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9654.htm)" Lei no 9.654, de 2 de junho de 1998;

III - Carreira Auditoria da Receita Federal (ARF), de que trata a HYPERLINK "[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10593.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10593.htm)" Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002;

IV - Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata a HYPERLINK "[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2003/L10.682.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.682.htm)" Lei no 10.682, de 28 de maio de 2003;

V - Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a HYPERLINK "[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2005/Lei/L11095.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11095.htm)" Lei no 11.095, de 13 de janeiro de 2005;

VI - Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, de que trata a HYPERLINK "[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Lei/L11907.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11907.htm)" Lei no 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;

VII - Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata a HYPERLINK "[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.883.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.883.htm)" Lei no 10.883, de 16 de junho de 2004; e

VIII - Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a HYPERLINK "[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10593.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10593.htm)" Lei no 10.593, de 2002.

§ 2º As localidades estratégicas de que trata o caput serão definidas em ato do Poder Executivo, por Município, considerados os seguintes critérios:

I - Municípios localizados em região de fronteira;

II - (VETADO);

III - (VETADO);

IV - dificuldade de fixação de efetivo.

Art. 2º A indenização de que trata o art. 1º será devida por dia de efetivo trabalho nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Trabalho e Emprego situadas em localidades estratégicas, no valor de R\$ 91,00

(noventa e um reais).

§ 1o O pagamento da indenização de que trata o art. 1o somente é devido enquanto durar o exercício ou a atividade do servidor na localidade.

§ 2o O pagamento da indenização de que trata o art. 1o não será devido nos dias em que não houver prestação de trabalho pelo servidor, inclusive nas hipóteses previstas no HYPERLINK "[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8112cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8112cons.htm)" \\\I "art97" art. 97 e nos HYPERLINK "[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8112cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8112cons.htm)" \\\I "art102ii" incisos II a XI do art. 102 da Lei nº 8.112, de 1990.

§ 3o O valor constante do caput equivale à jornada de trabalho de 8 (oito) horas diárias e deverá ser ajustado, proporcionalmente, no caso de carga horária maior ou menor prestada no dia.

§ 4o No caso de servidores submetidos a regime de escala ou de plantão, o valor constante do caput será proporcionalmente ajustado à respectiva jornada de trabalho.

Art. 3o A indenização de que trata o art. 1o não poderá ser paga cumulativamente com diárias, indenização de campo ou qualquer outra parcela indenizatória decorrente do trabalho na localidade.

Parágrafo único. Na hipótese de ocorrência da cumulatividade de que trata o caput, será paga ao servidor a verba indenizatória de maior valor.

Art. 4o A indenização de que trata esta Lei não se sujeita à incidência de imposto sobre a renda de pessoa física.

Art. 5o (VETADO).”

Portanto, há norma legal que assegura o pagamento da indenização à parte autora, não sendo justo que os servidores públicos com atuação em zona de fronteira, sob a alegação da ausência de norma regulamentar, não percebam a verba indenizatória que vem sendo paga há anos aos militares das Forças Armadas e aos servidores do Ministério Público da União, quando há fundamento jurídico para a concessão do benefício (previsão em lei) e semelhante fundamento fático (exercício de atividade em zona de fronteira).

Saliento que apenas os agentes públicos e políticos em exercício efetivo nas regiões de fronteira têm a exata compreensão da complexa realidade, das adversidades e das vicissitudes que afetam a sua vida pessoal e profissional, como o elevado índice de criminalidade transnacional, a exposição a ações de grupos ligados ao crime organizado, a precariedade da estrutura urbana e viária, o difícil acesso aos serviços de qualidade, a distância dos grandes centros urbanos e a multiplicidade de conflitos interculturais.

Ademais, há o interesse da Administração Pública em manter esses servidores em locais de difícil provimento de cargos, ou com alta rotatividade, inclusive, através da lotação compulsória de servidores recém-empossados em região de fronteira, sobretudo considerando a extensão fronteiriça total de 23.086 (vinte e três mil e oitenta e seis) quilômetros, sendo 15.791 (quinze mil, setecentos e noventa e um) quilômetros de fronteiras terrestres e 7.367 (sete mil, trezentos e sessenta e sete) quilômetros de fronteiras marítimas, com um total de 10 (dez) países limítrofes.

A vasta dimensão do território nacional e aspectos sociopolíticos envolvendo os países vizinhos tornam imprescindíveis a intensa presença do Estado e o fortalecimento institucional nas áreas de fronteira, dada a intensidade de ações voltadas ao crime organizado; atuação de milícias; risco de terrorismo; tráfico de drogas, armas, pessoas, animais, madeiras, plantas e agrotóxicos; e práticas de crimes de contrabando, descaminho e roubo de cargas.

Todos esses elementos fáticos peculiares, aliados à previsão contida na Lei n. 12.855/2013, levam à conclusão, não apenas do cabimento, mas da necessidade de concessão de indenização aos servidores em exercício na zona de fronteira.

Nada despidendo destacar que cabe ao julgador garantir a concretização e a efetivação dos direitos, transcendendo limitações institucionais, a fim de remover situações injustas, como no caso dos autos.

Compete a cada um dos poderes, no âmbito federal, estadual e municipal, fixar os valores vencimentais e remuneratórios de seus membros e servidores, em consonância com os critérios constitucionais.

No que toca ao Poder Legislativo Federal, a Câmara dos Deputados detém a competência privativa para dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, nos moldes do art. 51, IV, da Constituição. Igual competência é conferida ao Senado pelo art. 52, XIII, da Carta Maior.

No que tange ao Tribunal de Contas da União, órgão encarregado de exercer o controle externo do erário da União, embora vinculado ao Poder Legislativo, o art. 73 da Constituição confere-lhe as atribuições próprias do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e Tribunais de Justiça, previstas no art. 96, no que couber. Vale dizer que compete privativamente ao Tribunal de Contas, apresentar projeto de lei referente à pauta remuneratória de seus serviços auxiliares e a fixação do subsídio de seus membros.

Compete privativamente ao Presidente da República prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei, podendo delegar tal atribuição aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado-Geral da União, consoante previsão do art. 84, XXV, e parágrafo único. Cumpre também ao Presidente da República, através da iniciativa privativa, propor leis que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como sobre servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, nos moldes do art. 61, §1º, II, alíneas a e c.

O Ministério Público, em razão da sua autonomia funcional e administrativa, pode propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, a política remuneratória e os planos de carreira, com base no art. 127, §2º, da Carta Maior.

E é de competência privativa do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e dos Tribunais de Justiça a proposta de lei para criação e extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízes que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver, segundo o art. 96, II, b, do Texto Magno.

Diante disso, a Constituição concede competência privativa a cada um dos Poderes da União, e ao Tribunal de Contas, e autonomia administrativa ao Ministério Público, para a iniciativa de lei que regule o subsídio de seus membros, a organização e remuneração dos seus serviços auxiliares, inclusive benefícios e vantagens que lhes sejam devidas.

Tecidas essas considerações, entendo que os dispositivos retromencionados autorizam que os critérios específicos e os valores de indenização por exercício em zona de fronteira, por consistir em prestação componente da remuneração, sejam definidos por cada um dos Poderes, relativamente aos membros e servidores que integram os seus quadros, o que é compatível com o princípio da separação dos Poderes.

No caso concreto dos autos, a regulamentação do disposto na Lei n. 12.855/2013, apenas para a finalidade de definir as localidades estratégicas para fins de concessão da indenização, conforme o §2º, do art. 1º, da Lei n. 12.855/2013, compete ao Poder Executivo Federal. Desde o advento da Lei n. 9.527/1997, o adicional de fronteira deixou de ser pago no âmbito do serviço público civil, o que impôs o sacrifício de uma geração de servidores da União, em descumprimento à Convenção n. 155/1981, da Organização Internacional do Trabalho, sobre Segurança e Saúde dos Trabalhadores e o Meio Ambiente de Trabalho, internalizada pelo Brasil através do Decreto n. 1.254/1994, que, no seu art. 4º, prevê o reexame periódico da política nacional relativa à segurança e à saúde do trabalhador e ao meio ambiente de trabalho. Vejamos:

#### Artigo 4

1. Todo Membro deverá, em consulta às organizações mais representativas de empregadores e de trabalhadores, e levando em conta as condições e a prática nacionais, formular, por em prática e reexaminar periodicamente uma política nacional coerente em matéria de segurança e saúde dos trabalhadores e o meio ambiente de trabalho.

2. Essa política terá como objetivo prevenir os acidentes e os danos à saúde que forem consequência do trabalho, tenham relação com a atividade de trabalho, ou se apresentarem durante o trabalho, reduzindo ao mínimo, na medida que for razoável e possível, as causas dos riscos inerentes ao meio ambiente de trabalho.

A omissão do órgão competente, ao deixar de regulamentar a indenização, não autoriza a União a utilizar tal fato em sua defesa. A previsão legal da indenização demonstra o interesse da Administração Pública em sua criação, logo, a postergação do ato normativo regulamentador fere o próprio interesse público e penaliza os servidores interessados. Dado o longo lapso temporal desde que o pagamento de tal verba foi cessado, não se pode admitir que o benefício ainda dependa de regulamentação para sua incidência, sob pena de sacrificar indefinidamente o servidor público, negando vigência à lei por omissão administrativa, quando caberia à requerida a revisão periódica das condições de trabalho, inclusive as ambientais, no que se enquadra a concessão de verba indenizatória pelo exercício de atividade em localidade especial, como a região de fronteira.

Não é razoável que a Administração Pública se utilize da própria inércia regulamentar para sonegar um direito garantido e positivado há mais de duas décadas, inclusive por norma específica, como no caso dos autos, cabendo ao Poder Judiciário promover a integração do ordenamento jurídico, declarando o direito, a fim de torná-lo efetivo até que sejam estabelecidos os termos, condições e limites da verba indenizatória pelo órgão detentor do poder regulamentar, consoante autoriza o art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, segundo o qual, “quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”, e, nos moldes do art. 5º, do mesmo diploma, “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”.

À luz da Convenção OIT n. 155/1981, o fim social do disposto nos artigos 61, IV, 70 e 71, todos da Lei n. 8.112/1990, e da Lei n. 12.855/2013, é conferir compensação pecuniária aos servidores públicos federais pelo desgaste físico e mental experimentado no exercício de atividade em localidades especiais, como a região de fronteira, vez que impossível eliminar ou minimizar os riscos inerentes ao meio ambiente de trabalho.

O caso dos autos autoriza o emprego da analogia e de interpretação finalística para suprimir a lacuna causada pela omissão do órgão detentor do poder regulamentar, a fim de garantir a aplicabilidade da lei, que não pode ser esvaziada em seu conteúdo.

Precedente nesse sentido foi proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em Rondônia:

“(…)Noutro viés, o poder regulamentar não pode igualmente usurpar negativamente a vontade do Poder Legislativo, revogando tacitamente disposição legal mediante um silêncio claudicante e intransigente - e aqui sim no plano geral e não individual, como é o caso da via judicial. Mais de vinte e dois anos de omissão do poder regulamentar transmuda-se em invasão abusiva da função originária de legislar, em absoluto desrespeito ao preceito legal instituidor de direitos estatutários. Na verdade, a negativa de regulamentação do art. [HYPERLINK](#)

["http://www.jusbrasil.com/topicos/10999132/artigo-71-da-lei-n-8112-de-11-de-dezembro-de-1990"](http://www.jusbrasil.com/topicos/10999132/artigo-71-da-lei-n-8112-de-11-de-dezembro-de-1990) \\\\o "Artigo 71 da Lei nº 8.112 de 11 de Dezembro de 1990" 71 da Lei n. [HYPERLINK](#) ["http://www.jusbrasil.com/legislacao/97937/regime-jur%C3%ADdico-dos-servidores-publicos-civis-da-uni%C3%A3o-lei-8112-90"](http://www.jusbrasil.com/legislacao/97937/regime-jur%C3%ADdico-dos-servidores-publicos-civis-da-uni%C3%A3o-lei-8112-90) \\\\o "Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990" 8.112/90 constitui uma manifestação clara do Órgão administrativo competente contra a disposição normativa, como se lhe fosse delegado o poder de discordar do preceito posto, como poder de ablação temporal da norma, após a conclusão do processo político e legislativo de elaboração da norma.

O adicional de penosidade, com efeito, foi negado abusivamente a uma geração de servidores públicos.

Portanto, passa ao largo da razoabilidade após de mais de duas décadas sem que o Órgão administrativo competente exercesse seu dever constitucional e legal: dar fiel cumprimento às leis.

Se ao Judiciário não é dado o poder de legislar positivamente, ao Executivo ("lato sensu") não é atribuído o poder de revogar leis mediante omissão do poder regulamentar. Por outro lado, não é desejo da [HYPERLINK](#)

["http://www.jusbrasil.com/legislacao/1033694/constitu%C3%A7%C3%A3o-da-republica-federativa-do-brasil-1988"](http://www.jusbrasil.com/legislacao/1033694/constitu%C3%A7%C3%A3o-da-republica-federativa-do-brasil-1988) \\\\o "Constituição da República Federativa do Brasil de 1988" Constituição Federal de 1988 a proteção formal de direitos fundamentais. É dizer que o due process of law, na modalidade substantiva, impõe ao titular do poder regulamentar sua fiel observância e concretude dos direitos fundamentais constitucionais, no caso o art. [HYPERLINK](#) ["http://www.jusbrasil.com/topicos/10641213/artigo-7-da-constitu%C3%A7%C3%A3o-federal-de-1988"](http://www.jusbrasil.com/topicos/10641213/artigo-7-da-constitu%C3%A7%C3%A3o-federal-de-1988) \\\\o "Artigo 7 da Constituição Federal de 1988" 7º, inciso [HYPERLINK](#) ["http://www.jusbrasil.com/topicos/10726213/inciso-xxiii-do-artigo-7-da-constitu%C3%A7%C3%A3o-federal-de-1988"](http://www.jusbrasil.com/topicos/10726213/inciso-xxiii-do-artigo-7-da-constitu%C3%A7%C3%A3o-federal-de-1988) \\\\o "Inciso XXIII do Artigo 7 da Constituição Federal de 1988" XXIII, da [HYPERLINK](#) ["http://www.jusbrasil.com/legislacao/1033694/constitu%C3%A7%C3%A3o-da-republica-federativa-do-brasil-1988"](http://www.jusbrasil.com/legislacao/1033694/constitu%C3%A7%C3%A3o-da-republica-federativa-do-brasil-1988) \\\\o "Constituição da República Federativa do Brasil de 1988" CF.(...)" (DOU 15.05.2013 - p. 1222)

Assim, cabível o reconhecimento do direito da parte autora ao recebimento da indenização pelo exercício de atividade em localidades estratégicas, assim entendidos os municípios localizados em região de fronteira e aqueles com dificuldade de fixação de efetivo, nos termos dos incisos I e IV, do §2º, do art. 1º, da Lei n. 12.855/2013.

Caberá à requerida utilizar-se dos critérios estabelecidos nos artigos 2º a 4º, da Lei n. 12.855/2013, fixando-se a indenização por dia de trabalho no valor de R\$ 91,00 (noventa e um reais), observada a jornada de 08 (oito) horas diárias, até que sobrevenha a norma regulamentadora.

O termo inicial do pagamento da indenização postulada será a data de entrada em vigor da Lei n. 12.855/2013, que, diante da falta de previsão expressa no seu texto, se sujeitou ao período de vacatio legis de 45 (quarenta e cinco) dias, a teor do art. 1º, da Lei de Introdução às Normas

do Direito Brasileiro - Decreto-Lei n. 4.657/1942. E, conforme o art. 6º do mesmo Decreto-Lei, "a lei em vigor terá efeito imediato e geral". Tendo sido publicada no Diário Oficial da União em 03.09.2013, sua vigência iniciou-se em 18.10.2013.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas pela requerida, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a UNIÃO ao pagamento de indenização pelo exercício de atividade penosa, no valor de R\$ 91,00 (noventa e um reais) por dia de efetivo trabalho da parte autora, desde a data de entrada em vigor da Lei n. 12.855/2013, e conforme os parâmetros desta, enquanto permanecer em exercício no município de Dourados-MS.

Ainda, condeno a UNIÃO ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, nos termos da fundamentação.

Tendo em vista a natureza indenizatória da citada parcela, entendo que não se trata de aplicação das restrições previstas na Lei n. 9.494/1995. Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar e indenizatória da prestação, bem como a necessidade de fixação de efetivo e de compensação imediata pelas dificuldades vivenciadas em regiões de fronteira.

Em razão do deferimento da medida cautelar, intime-se a UNIÃO para que implante a parcela no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação, sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Interposto recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, intime-se a União para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente planilha de cálculo das diferenças devidas à parte autora conforme esta sentença (enunciado FONAJEF n. 32).

Expeça-se a adequada requisição de pagamento.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

0002639-62.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202014385 - VALDIR ANTONIO GARCIA (MS016405 - ANA ROSA AMARAL) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0002675-07.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202014350 - CARLOS EDGAR VILA (MS016405 - ANA ROSA AMARAL) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

FIM.

0002611-94.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202014330 - ANDERSON CARLOS MARTINS RESENDE (MS016405 - ANA ROSA AMARAL) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de indenização de penosidade a servidor(a) público(a) da Secretaria da Receita Federal, pelo exercício de atividade em zona de fronteira.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

A UNIÃO alega impossibilidade jurídica do pedido, sob o argumento de que o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo, criando norma jurídica inexistente para dar concretude a preceito constitucional programático, nos termos da Súmula n. 339 do Supremo Tribunal Federal. Salienta que há vedação à vinculação e à equiparação entre cargos públicos, no art. 37, XIII, da Constituição da República. Aduz que eventual procedência do pedido implica em transgressão ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes da República, previsto no art. 2º, da Carta Maior.

A impossibilidade jurídica do pedido consiste em vedação expressa do ordenamento jurídico quanto ao requerimento formulado pela parte autora. O pleito deve estar explicitamente vedado por lei, para que seja considerado impossível. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, in *Condições da Ação: a possibilidade jurídica do pedido*, p.41, "o *petitum* é juridicamente impossível quando se choca com preceitos de direito material, de modo que jamais poderá ser atendido, independentemente dos fatos e das circunstâncias do caso concreto".

Na situação específica dos autos, não há norma proibitória de veiculação do pedido apresentado pela parte autora.

O §3º, do art. 39, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda n. 19/1998, elenca os direitos sociais aplicáveis aos servidores públicos. Porém, nada obsta a que o legislador infraconstitucional confira quaisquer outros dos direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição, que se compatibilizarem com o regime estatutário. Por exemplo, o auxílio-creche ou auxílio-pré-escolar, que tem base constitucional no inciso XXV, do art. 7º, não está elencado no §3º, do art. 39, porém consiste em direito amplamente reconhecido ao servidor público, através de normas infraconstitucionais.

O adicional pelo exercício de atividades penosas tem previsão constitucional no inciso XXIII, do art. 7º, como direito social dos trabalhadores urbanos e rurais, e nos artigos 61, IV, 70 e 71, da Lei n. 8.112/1990, aos servidores públicos civis da União. Sob a denominação de indenização, a previsão encontra-se na Lei n. 12.855/2013, especificamente em relação aos servidores públicos federais em exercício nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Trabalho e Emprego, quando se tratar de localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão de delitos transfronteiriços.

Além disso, a parte autora não pleiteia vinculação ou equiparação, mas aplicação de direito já existente, cujo exercício vem sendo denegado, sob a justificativa da ausência de norma regulamentadora, o que em muito se diferencia da vedação constitucional prevista no art. 37, XIII.

Não se trata de pleito que implicará em atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, uma vez que a verba em questão tem previsão legal. Vale dizer que, acerca da matéria, já houve a atuação do Poder Legislativo, que criou a indenização, o que será abordado de forma pormenorizada como matéria de fundo, não havendo falar em vulneração ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º da Carta Magna.

A verba requerida pela parte autora não consiste em “vencimento”, que, conforme lição do Professor Celso Antonio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Ed. Malheiros, p.357, “é a designação técnica da retribuição pecuniária legalmente prevista como correspondente ao cargo público”. O art. 49, I, da Lei n. 8.112/1990, dispõe que, “além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens: I- indenizações(...)”. Está vedado ao Poder Judiciário o aumento de vencimentos dos servidores públicos, no que não se enquadra a declaração do direito à verba indenizatória prevista em lei.

Em consequência, o caso dos autos não se subsume ao enunciado da Súmula n. 339, convertida na Súmula Vinculante n. 37, do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, “não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia”.

Por tais razões, rechaço a preliminar invocada.

Igualmente, rejeito a impugnação ao valor da causa, tendo em vista a renúncia expressa da parte autora quanto aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, na data do ajuizamento.

Aprecio a matéria de mérito.

A Constituição da República, na redação originária do §2º do seu art. 39, conferia aos servidores públicos o direito social ao “adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei”, previsto no inciso XXIII, do art. 7º.

Porém, por força da Emenda n. 19/1998, que incluiu o §3º, ao art. 39, foi excluído o direito ao adicional de penosidade quanto aos servidores públicos. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal tem considerado que a implantação de adicional de atividade penosa à remuneração de servidor público não constitui pretensão passível de tutela por mandado de injunção, por não existir direito constitucional dependente de regulamentação. Foi o entendimento consignado nos mandados de injunção de autos n. 5.067-DF e n. 5974/DF.

O servidor público integra categoria de trabalhadores cujas atividades são de interesse público, vez que sua força de trabalho é voltada para proporcionar o funcionamento da estrutura estatal, inexistindo óbice a que o legislador infraconstitucional lhes confira os direitos sociais previstos no art. 7º, da Constituição, em igualdade de condições, observadas as peculiaridades do regime jurídico próprio.

Nessa linha, a Lei n. 8.112/1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, em seu art. 61, IV, prevê adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas; no art. 70, fez previsão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade; e, no art. 71, tratou especificamente do adicional de atividade penosa, considerando-o devido aos servidores com exercício em zonas de fronteira. Vejamos:

“Art. 61. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

(...)

IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

(...)

Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

Art. 71. O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento.”

Atividade penosa, dentre as variadas acepções, pode ser compreendida como aquela que, por sua natureza, circunstâncias ou métodos de trabalho, submetem o trabalhador à fadiga física ou psicológica. Também se enquadra no conceito de penosidade o exercício de atividade em zona de fronteira, onde, além do interesse estratégico de defesa nacional, há maior incidência de delitos transfronteiriços, cuja prevenção e repressão é de interesse supranacional, gerando maior desgaste no desempenho de cargos e funções públicas.

Friso que, no âmbito do Ministério Público da União, órgão fiscal da lei, foi editada a Portaria PGR/MPU n. 633, de 10.12.2010, alterada pela PGR/MPU n. 654, de 30.10.2012, que regulamenta o pagamento do Adicional de Atividade Penosa de que tratam os artigos 70 e 71 da Lei n. 8.112/1990.

Tal ato normativo, editado dentro da atribuição regulamentar prevista no art. 26, XIII, da Lei Complementar n. 75/1993, determina que o adicional “será pago aos integrantes das carreiras de Analista e Técnico do Ministério Público da União, aos servidores requisitados e sem vínculos com a Administração, em exercício nas unidades de lotação localizadas em zonas de fronteira ou localidades cujas condições de vida o justifiquem”.

O §2º do art. 1º da Portaria PGR/MPU n. 633/2010, após a alteração pela Portaria PGR/MPU n. 654/2012, passou a considerar localidades cujas condições de vida justifiquem a percepção do Adicional de Atividade Penosa “aquelas situadas na faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, bem como aquelas localizadas na Amazônia Legal e no Semiárido Nordeste que tenham população inferior a trezentos mil habitantes, conforme dados do IBGE, e, ainda, as unidades situadas nos Estados do Acre, do Amapá, de Roraima e de Rondônia”.

No âmbito das Forças Armadas, o pagamento de gratificações, indenizações e adicionais está previsto aos militares da ativa e da inatividade, respectivamente, nos incisos I, a, e II, b, do art. 53 da Lei n. 6.880/1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares. A Medida Provisória n. 2.215-10, de 31.08.2001, art. 1º, III, a, prevê a gratificação de localidade especial aos militares. O art. 3º, VII, define como gratificação de localidade especial a parcela remuneratória mensal devida ao militar, quando servir em regiões inóspitas, nos termos do regulamento, por sua vez editado pelo Decreto n. 4.307/2002, que confere ao Ministro de Estado da Defesa a atribuição de especificar as localidades tidas como inóspitas, o que consta da Portaria Normativa n. 13/MD, de 05.01.2006, com alteração pela Portaria Normativa n. 66, de 19.01.2007.

Com isso, verifico que a pleiteada gratificação já vem sendo paga aos militares das Forças Armadas e aos servidores do quadro do Ministério Público da União.

Inclusive, junto ao Poder Legislativo, tramitam diversos projetos de lei para instituir o adicional de penosidade, de modo geral, aos trabalhadores submetidos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, a exemplo dos projetos de Lei n. 774/2011, n. 4243/2008 e n. 301/2006, dentre inúmeros outros, tendo em vista que tal segmento, atualmente, somente percebe o adicional se houver previsão no contrato

de trabalho, em acordo ou em convenção coletiva.

Na esfera do Poder Executivo, foi sancionada a Lei n. 12.855/2013, que institui indenização aos servidores públicos federais regidos pela Lei n. 8.112/1990, que estejam em exercício de atividade em delegacias, postos e unidades situadas em localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão de delitos transfronteiriços, contemplando especificamente as carreiras e os planos especiais de cargos de Policial Federal, Policial Rodoviário Federal, da Receita Federal, Fiscal Federal Agropecuário e Auditoria Fiscal do Trabalho. Seu texto dispõe:

“Art. 1º É instituída indenização a ser concedida ao servidor público federal regido pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em exercício de atividade nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Trabalho e Emprego situadas em localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços.

§ 1º A indenização de que trata o caput será concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo das seguintes Carreiras ou Planos Especiais de Cargos:

I - Carreira Policial Federal, de que trata a Lei no 9.266, de 15 de março de 1996;

II - Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei no 9.654, de 2 de junho de 1998;

III - Carreira Auditoria da Receita Federal (ARF), de que trata a Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002;

IV - Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata a Lei no 10.682, de 28 de maio de 2003;

V - Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a Lei no 11.095, de 13 de janeiro de 2005;

VI - Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, de que trata a Lei no 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;

VII - Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata a Lei no 10.883, de 16 de junho de 2004; e

VIII - Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei no 10.593, de 2002.

§ 2º As localidades estratégicas de que trata o caput serão definidas em ato do Poder Executivo, por Município, considerados os seguintes critérios:

I - Municípios localizados em região de fronteira;

II - (VETADO);

III - (VETADO);

IV - dificuldade de fixação de efetivo.

Art. 2º A indenização de que trata o art. 1º será devida por dia de efetivo trabalho nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Trabalho e Emprego situadas em localidades estratégicas, no valor de R\$ 91,00 (noventa e um reais).

§ 1º O pagamento da indenização de que trata o art. 1º somente é devido enquanto durar o exercício ou a atividade do servidor na localidade.

§ 2º O pagamento da indenização de que trata o art. 1º não será devido nos dias em que não houver prestação de trabalho pelo servidor, inclusive nas hipóteses previstas no art. 97 e nos incisos II a XI do art. 102 da Lei nº 8.112, de 1990.

§ 3º O valor constante do caput equivale à jornada de trabalho de 8 (oito) horas diárias e deverá ser ajustado, proporcionalmente, no caso de carga horária maior ou menor prestada no dia.

§ 4º No caso de servidores submetidos a regime de escala ou de plantão, o valor constante do caput será proporcionalmente ajustado à respectiva jornada de trabalho.

Art. 3º A indenização de que trata o art. 1º não poderá ser paga cumulativamente com diárias, indenização de campo ou qualquer outra parcela indenizatória decorrente do trabalho na localidade.

Parágrafo único. Na hipótese de ocorrência da cumulatividade de que trata o caput, será paga ao servidor a verba indenizatória de maior valor.

Art. 4º A indenização de que trata esta Lei não se sujeita à incidência de imposto sobre a renda de pessoa física.

Art. 5º (VETADO).”

Portanto, há norma legal que assegura o pagamento da indenização à parte autora, não sendo justo que os servidores públicos com atuação em zona de fronteira, sob a alegação da ausência de norma regulamentar, não percebam a verba indenizatória que vem sendo paga há anos aos militares das Forças Armadas e aos servidores do Ministério Público da União, quando há fundamento jurídico para a concessão do benefício (previsão em lei) e semelhante fundamento fático (exercício de atividade em zona de fronteira).

Saliento que apenas os agentes públicos e políticos em exercício efetivo nas regiões de fronteira têm a exata compreensão da complexa realidade, das adversidades e das vicissitudes que afetam a sua vida pessoal e profissional, como o elevado índice de criminalidade transnacional, a exposição a ações de grupos ligados ao crime organizado, a precariedade da estrutura urbana e viária, o difícil acesso aos serviços de qualidade, a distância dos grandes centros urbanos e a multiplicidade de conflitos interculturais.

Ademais, há o interesse da Administração Pública em manter esses servidores em locais de difícil provimento de cargos, ou com alta rotatividade, inclusive, através da lotação compulsória de servidores recém-empossados em região de fronteira, sobretudo considerando a extensão fronteiriça total de 23.086 (vinte e três mil e oitenta e seis) quilômetros, sendo 15.791 (quinze mil, setecentos e noventa e um) quilômetros de fronteiras terrestres e 7.367 (sete mil, trezentos e sessenta e sete) quilômetros de fronteiras marítimas, com um total de 10 (dez) países limítrofes.

A vasta dimensão do território nacional e aspectos sociopolíticos envolvendo os países vizinhos tornam imprescindíveis a intensa presença do Estado e o fortalecimento institucional nas áreas de fronteira, dada a intensidade de ações voltadas ao crime organizado; atuação de milícias; risco de terrorismo; tráfico de drogas, armas, pessoas, animais, madeiras, plantas e agrotóxicos; e práticas de crimes de contrabando, descaminho e roubo de cargas.

Todos esses elementos fáticos peculiares, aliados à previsão contida na Lei n. 12.855/2013, levam à conclusão, não apenas do cabimento, mas da necessidade de concessão de indenização aos servidores em exercício na zona de fronteira.

Nada despidendo destacar que cabe ao julgador garantir a concretização e a efetivação dos direitos, transcendendo limitações institucionais, a fim de remover situações injustas, como no caso dos autos.

Compete a cada um dos poderes, no âmbito federal, estadual e municipal, fixar os valores vencimentais e remuneratórios de seus membros e servidores, em consonância com os critérios constitucionais.

No que toca ao Poder Legislativo Federal, a Câmara dos Deputados detém a competência privativa para dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, nos moldes do art. 51, IV, da Constituição. Igual competência é conferida ao Senado pelo art. 52, XIII, da Carta Maior.

No que tange ao Tribunal de Contas da União, órgão encarregado de exercer o controle externo do erário da União, embora vinculado ao Poder Legislativo, o art. 73 da Constituição confere-lhe as atribuições próprias do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e Tribunais de Justiça, previstas no art. 96, no que couber. Vale dizer que compete privativamente ao Tribunal de Contas, apresentar projeto de lei referente à pauta remuneratória de seus serviços auxiliares e a fixação do subsídio de seus membros.

Compete privativamente ao Presidente da República prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei, podendo delegar tal atribuição aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado-Geral da União, consoante previsão do art. 84, XXV, e parágrafo único. Cumpre também ao Presidente da República, através da iniciativa privativa, propor leis que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como sobre servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, nos moldes do art. 61, §1º, II, alíneas a e c.

O Ministério Público, em razão da sua autonomia funcional e administrativa, pode propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, a política remuneratória e os planos de carreira, com base no art. 127, §2º, da Carta Maior.

E é de competência privativa do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e dos Tribunais de Justiça a proposta de lei para criação e extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver, segundo o art. 96, II, b, do Texto Magno.

Diante disso, a Constituição concede competência privativa a cada um dos Poderes da União, e ao Tribunal de Contas, e autonomia administrativa ao Ministério Público, para a iniciativa de lei que regule o subsídio de seus membros, a organização e remuneração dos seus serviços auxiliares, inclusive benefícios e vantagens que lhes sejam devidas.

Tecidas essas considerações, entendo que os dispositivos retromencionados autorizam que os critérios específicos e os valores de indenização por exercício em zona de fronteira, por consistir em prestação componente da remuneração, sejam definidos por cada um dos Poderes, relativamente aos membros e servidores que integram os seus quadros, o que é compatível com o princípio da separação dos Poderes.

No caso concreto dos autos, a regulamentação do disposto na Lei n. 12.855/2013, apenas para a finalidade de definir as localidades estratégicas para fins de concessão da indenização, conforme o §2º, do art. 1º, da Lei n. 12.855/2013, compete ao Poder Executivo Federal. Desde o advento da Lei n. 9.527/1997, o adicional de fronteira deixou de ser pago no âmbito do serviço público civil, o que impôs o sacrifício de uma geração de servidores da União, em descumprimento à Convenção n. 155/1981, da Organização Internacional do Trabalho, sobre Segurança e Saúde dos Trabalhadores e o Meio Ambiente de Trabalho, internalizada pelo Brasil através do Decreto n. 1.254/1994, que, no seu art. 4º, prevê o reexame periódico da política nacional relativa à segurança e à saúde do trabalhador e ao meio ambiente de trabalho. Vejamos:

#### Artigo 4

1. Todo Membro deverá, em consulta às organizações mais representativas de empregadores e de trabalhadores, e levando em conta as condições e a prática nacionais, formular, por em prática e reexaminar periodicamente uma política nacional coerente em matéria de segurança e saúde dos trabalhadores e o meio ambiente de trabalho.

2. Essa política terá como objetivo prevenir os acidentes e os danos à saúde que forem consequência do trabalho, tenham relação com a atividade de trabalho, ou se apresentarem durante o trabalho, reduzindo ao mínimo, na medida que for razoável e possível, as causas dos riscos inerentes ao meio ambiente de trabalho.

A omissão do órgão competente, ao deixar de regulamentar a indenização, não autoriza a União a utilizar tal fato em sua defesa. A previsão legal da indenização demonstra o interesse da Administração Pública em sua criação, logo, a postergação do ato normativo regulamentador fere o próprio interesse público e penaliza os servidores interessados. Dado o longo lapso temporal desde que o pagamento de tal verba foi cessado, não se pode admitir que o benefício ainda dependa de regulamentação para sua incidência, sob pena de sacrificar indefinidamente o servidor público, negando vigência à lei por omissão administrativa, quando caberia à requerida a revisão periódica das condições de trabalho, inclusive as ambientais, no que se enquadra a concessão de verba indenizatória pelo exercício de atividade em localidade especial, como a região de fronteira.

Não é razoável que a Administração Pública se utilize da própria inércia regulamentar para sonegar um direito garantido e positivado há mais de duas décadas, inclusive por norma específica, como no caso dos autos, cabendo ao Poder Judiciário promover a integração do ordenamento jurídico, declarando o direito, a fim de torná-lo efetivo até que sejam estabelecidos os termos, condições e limites da verba indenizatória pelo órgão detentor do poder regulamentar, consoante autoriza o art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, segundo o qual, “quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”, e, nos moldes do art. 5º, do mesmo diploma, “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”.

A luz da Convenção OIT n. 155/1981, o fim social do disposto nos artigos 61, IV, 70 e 71, todos da Lei n. 8.112/1990, e da Lei n. 12.855/2013, é conferir compensação pecuniária aos servidores públicos federais pelo desgaste físico e mental experimentado no exercício de atividade em localidades especiais, como a região de fronteira, vez que impossível eliminar ou minimizar os riscos inerentes ao meio ambiente de trabalho.

O caso dos autos autoriza o emprego da analogia e de interpretação finalística para suprimir a lacuna causada pela omissão do órgão detentor do poder regulamentar, a fim de garantir a aplicabilidade da lei, que não pode ser esvaziada em seu conteúdo.

Precedente nesse sentido foi proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em Rondônia:

“(…)Noutro viés, o poder regulamentar não pode igualmente usurpar negativamente a vontade do Poder Legislativo, revogando tacitamente disposição legal mediante um silêncio claudicante e intransigente - e aqui sim no plano geral e não individual, como é o caso da via judicial. Mais de vinte e dois anos de omissão do poder regulamentar transmuda-se em invasão abusiva da função originária de legislar, em absoluto desrespeito ao preceito legal instituidor de direitos estatutários. Na verdade, a negativa de regulamentação do art. 71 da Lei n. 8.112/90

constitui uma manifestação clara do Órgão administrativo competente contra a disposição normativa, como se lhe fosse delegado o poder de discordar do preceito posto, como poder de ablação temporal da norma, após a conclusão do processo político e legislativo de elaboração da norma.

O adicional de penosidade, com efeito, foi negado abusivamente a uma geração de servidores públicos.

Portanto, passa ao largo da razoabilidade após de mais de duas décadas sem que o Órgão administrativo competente exercesse seu dever constitucional e legal: dar fiel cumprimento às leis.

Se ao Judiciário não é dado o poder de legislar positivamente, ao Executivo ("lato sensu") não é atribuído o poder de revogar leis mediante omissão do poder regulamentar. Por outro lado, não é desejo da Constituição Federal de 1988 a proteção formal de direitos fundamentais. É dizer que o due process of law, na modalidade substantiva, impõe ao titular do poder regulamentar sua fiel observância e concretude dos direitos fundamentais constitucionais, no caso o art. 7º, inciso XXIII, da CF.(...)" (DOU 15.05.2013 - p. 1222)

Assim, cabível o reconhecimento do direito da parte autora ao recebimento da indenização pelo exercício de atividade em localidades estratégicas, assim entendidos os municípios localizados em região de fronteira e aqueles com dificuldade de fixação de efetivo, nos termos dos incisos I e IV, do §2º, do art. 1º, da Lei n. 12.855/2013.

Caberá à requerida utilizar-se dos critérios estabelecidos nos artigos 2º a 4º, da Lei n. 12.855/2013, fixando-se a indenização por dia de trabalho no valor de R\$ 91,00 (noventa e um reais), observada a jornada de 08 (oito) horas diárias, até que sobrevenha a norma regulamentadora.

O termo inicial do pagamento da indenização postulada será a data de entrada em vigor da Lei n. 12.855/2013, que, diante da falta de previsão expressa no seu texto, se sujeitou ao período de vacatio legis de 45 (quarenta e cinco) dias, a teor do art. 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - Decreto-Lei n. 4.657/1942. E, conforme o art. 6º do mesmo Decreto-Lei, "a lei em vigor terá efeito imediato e geral". Tendo sido publicada no Diário Oficial da União em 03.09.2013, sua vigência iniciou-se em 18.10.2013.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas pela requerida, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a UNIÃO ao pagamento de indenização pelo exercício de atividade penosa, no valor de R\$ 91,00 (noventa e um reais) por dia de efetivo trabalho da parte autora, desde a data de sua entrada em exercício efetivo no município de Mundo Novo-MS, e enquanto permanecer em exercício em Dourados-MS, conforme os parâmetros e respeitada a data de entrada em vigor da Lei n. 12.855/2013.

Ainda, condeno a UNIÃO ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, nos termos da fundamentação.

Tendo em vista a natureza indenizatória da citada parcela, entendo que não se trata de aplicação das restrições previstas na Lei n. 9.494/1995. Defiro medida cautelar, por considerar presentes o fumus boni juris, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar e indenizatória da prestação, bem como a necessidade de fixação de efetivo e de compensação imediata pelas dificuldades vivenciadas em regiões de fronteira.

Em razão do deferimento da medida cautelar, intime-se a UNIÃO para que implante a parcela no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação, sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Interposto recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, intime-se a União para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente planilha de cálculo das diferenças devidas à parte autora conforme esta sentença (enunciado FONAJEF n. 32).

Expeça-se a adequada requisição de pagamento.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I

0002474-15.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202014390 - SAULO BRAVIM TITO DE PAULA (MS016405 - ANA ROSA AMARAL) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de indenização de penosidade a servidor(a) público(a) do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, pelo exercício de atividade em zona de fronteira.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

A UNIÃO alega impossibilidade jurídica do pedido, sob o argumento de que o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo, criando norma jurídica inexistente para dar concretude a preceito constitucional programático, nos termos da Súmula n. 339 do Supremo Tribunal Federal. Salieta que há vedação à vinculação e à equiparação entre cargos públicos, no art. 37, XIII, da Constituição da República. Aduz que eventual procedência do pedido implica em transgressão ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes da República, previsto no art. 2º, da Carta Maior.

A impossibilidade jurídica do pedido consiste em vedação expressa do ordenamento jurídico quanto ao requerimento formulado pela parte autora. O pleito deve estar explicitamente vedado por lei, para que seja considerado impossível. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, in Condições da Ação: a possibilidade jurídica do pedido, p.41, "o petitum é juridicamente impossível quando se choca com preceitos de direito material, de modo que jamais poderá ser atendido, independentemente dos fatos e das circunstâncias do caso concreto".

Na situação específica dos autos, não há norma proibitória de veiculação do pedido apresentado pela parte autora.

O §3º, do art. 39, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda n. 19/1998, elenca os direitos sociais aplicáveis aos

servidores públicos. Porém, nada obsta a que o legislador infraconstitucional confira quaisquer outros dos direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição, que se compatibilizarem com o regime estatutário. Por exemplo, o auxílio-creche ou auxílio-pré-escolar, que tem base constitucional no inciso XXV, do art. 7º, não está elencado no §3º, do art. 39, porém consiste em direito amplamente reconhecido ao servidor público, através de normas infraconstitucionais.

O adicional pelo exercício de atividades penosas tem previsão constitucional no inciso XXIII, do art. 7º, como direito social dos trabalhadores urbanos e rurais, e nos artigos 61, IV, 70 e 71, da Lei n. 8.112/1990, aos servidores públicos civis da União. Sob a denominação de indenização, a previsão encontra-se na Lei n. 12.855/2013, especificamente em relação aos servidores públicos federais em exercício nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Trabalho e Emprego, quando se tratar de localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão de delitos transfronteiriços.

Além disso, a parte autora não pleiteia vinculação ou equiparação, mas aplicação de direito já existente, cujo exercício vem sendo denegado, sob a justificativa da ausência de norma regulamentadora, o que em muito se diferencia da vedação constitucional prevista no art. 37, XIII. Não se trata de pleito que implicará em atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, uma vez que a verba em questão tem previsão legal. Vale dizer que, acerca da matéria, já houve a atuação do Poder Legislativo, que criou a indenização, o que será abordado de forma pomenorizada como matéria de fundo, não havendo falar em vulneração ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º da Carta Magna.

A verba requerida pela parte autora não consiste em “vencimento”, que, conforme lição do Professor Celso Antonio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Ed. Malheiros, p.357, “é a designação técnica da retribuição pecuniária legalmente prevista como correspondente ao cargo público”. O art. 49, I, da Lei n. 8.112/1990, dispõe que, “além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens: I- indenizações(...)”. Está vedado ao Poder Judiciário o aumento de vencimentos dos servidores públicos, no que não se enquadra a declaração do direito à verba indenizatória prevista em lei.

Em consequência, o caso dos autos não se subsume ao enunciado da Súmula n. 339, convertida na Súmula Vinculante n. 37, do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, “não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia”.

Por tais razões, rechaço a preliminar invocada.

Igualmente, rejeito a impugnação ao valor da causa, tendo em vista a renúncia expressa da parte autora quanto aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, na data do ajuizamento.

Aprecio a matéria de mérito.

A Constituição da República, na redação originária do §2º do seu art. 39, conferia aos servidores públicos o direito social ao “adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei”, previsto no inciso XXIII, do art. 7º.

Porém, por força da Emenda n. 19/1998, que incluiu o §3º, ao art. 39, foi excluído o direito ao adicional de penosidade quanto aos servidores públicos. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal tem considerado que a implantação de adicional de atividade penosa à remuneração de servidor público não constitui pretensão passível de tutela por mandado de injunção, por não existir direito constitucional dependente de regulamentação. Foi o entendimento consignado nos mandados de injunção de autos n. 5.067-DF e n. 5974/DF.

O servidor público integra categoria de trabalhadores cujas atividades são de interesse público, vez que sua força de trabalho é voltada para proporcionar o funcionamento da estrutura estatal, inexistindo óbice a que o legislador infraconstitucional lhes confira os direitos sociais previstos no art. 7º, da Constituição, em igualdade de condições, observadas as peculiaridades do regime jurídico próprio.

Nessa linha, a Lei n. 8.112/1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, em seu art. 61, IV, prevê adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas; no art. 70, fez previsão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade; e, no art. 71, tratou especificamente do adicional de atividade penosa, considerando-o devido aos servidores com exercício em zonas de fronteira. Vejamos:

“Art. 61. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais: [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9527.htm" \\\\| "art1"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9527.htm) (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

(...)

IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

(...)

Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

Art. 71. O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento.”

Atividade penosa, dentre as variadas acepções, pode ser compreendida como aquela que, por sua natureza, circunstâncias ou métodos de trabalho, submetem o trabalhador à fadiga física ou psicológica. Também se enquadra no conceito de penosidade o exercício de atividade em zona de fronteira, onde, além do interesse estratégico de defesa nacional, há maior incidência de delitos transfronteiriços, cuja prevenção e repressão é de interesse supranacional, gerando maior desgaste no desempenho de cargos e funções públicas.

Friso que, no âmbito do Ministério Público da União, órgão fiscal da lei, foi editada a Portaria PGR/MPU n. 633, de 10.12.2010, alterada pela PGR/MPU n. 654, de 30.10.2012, que regulamenta o pagamento do Adicional de Atividade Penosa de que tratam os artigos 70 e 71 da Lei n. 8.112/1990.

Tal ato normativo, editado dentro da atribuição regulamentar prevista no art. 26, XIII, da Lei Complementar n. 75/1993, determina que o adicional “será pago aos integrantes das carreiras de Analista e Técnico do Ministério Público da União, aos servidores requisitados e sem vínculos com a Administração, em exercício nas unidades de lotação localizadas em zonas de fronteira ou localidades cujas condições de vida o justifiquem”.

O §2º do art. 1º da Portaria PGR/MPU n. 633/2010, após a alteração pela Portaria PGR/MPU n. 654/2012, passou a considerar localidades cujas condições de vida justifiquem a percepção do Adicional de Atividade Penosa “aquelas situadas na faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, bem como aquelas localizadas na Amazônia Legal e no Semiárido Nordeste que tenham população inferior a trezentos mil habitantes, conforme dados do IBGE, e, ainda, as unidades situadas nos Estados do Acre, do

Amapá, de Roraima e de Rondônia”.

No âmbito das Forças Armadas, o pagamento de gratificações, indenizações e adicionais está previsto aos militares da ativa e da inatividade, respectivamente, nos incisos I, a, e II, b, do art. 53 da Lei n. 6.880/1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares. A Medida Provisória n. 2.215-10, de 31.08.2001, art. 1º, III, a, prevê a gratificação de localidade especial aos militares. O art. 3º, VII, define como gratificação de localidade especial a parcela remuneratória mensal devida ao militar, quando servir em regiões inóspitas, nos termos do regulamento, por sua vez editado pelo Decreto n. 4.307/2002, que confere ao Ministro de Estado da Defesa a atribuição de especificar as localidades tidas como inóspitas, o que consta da Portaria Normativa n. 13/MD, de 05.01.2006, com alteração pela Portaria Normativa n. 66, de 19.01.2007. Com isso, verifico que a pleiteada gratificação já vem sendo paga aos militares das Forças Armadas e aos servidores do quadro do Ministério Público da União.

Inclusive, junto ao Poder Legislativo, tramitam diversos projetos de lei para instituir o adicional de penosidade, de modo geral, aos trabalhadores submetidos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, a exemplo dos projetos de Lei n. 774/2011, n. 4243/2008 e n. 301/2006, dentre inúmeros outros, tendo em vista que tal segmento, atualmente, somente percebe o adicional se houver previsão no contrato de trabalho, em acordo ou em convenção coletiva.

Na esfera do Poder Executivo, foi sancionada a Lei n. 12.855/2013, que institui indenização aos servidores públicos federais regidos pela Lei n. 8.112/1990, que estejam em exercício de atividade em delegacias, postos e unidades situadas em localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão de delitos transfronteiriços, contemplando especificamente as carreiras e os planos especiais de cargos de Policial Federal, Policial Rodoviário Federal, da Receita Federal, Fiscal Federal Agropecuário e Auditoria Fiscal do Trabalho. Seu texto dispõe:

“Art. 1º É instituída indenização a ser concedida ao servidor público federal regido pela HYPERLINK

"[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8112cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8112cons.htm)" Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em exercício de atividade nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Trabalho e Emprego situadas em localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços.

§ 1º A indenização de que trata o caput será concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo das seguintes Carreiras ou Planos Especiais de Cargos:

I - Carreira Policial Federal, de que trata a HYPERLINK "[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9266.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9266.htm)" Lei no 9.266, de 15 de março de 1996;

II - Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a HYPERLINK "[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9654.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9654.htm)" Lei no 9.654, de 2 de junho de 1998;

III - Carreira Auditoria da Receita Federal (ARF), de que trata a HYPERLINK "[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10593.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10593.htm)" Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002;

IV - Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata a HYPERLINK "[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2003/L10.682.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.682.htm)" Lei no 10.682, de 28 de maio de 2003;

V - Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a HYPERLINK "[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2005/Lei/L11095.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11095.htm)" Lei no 11.095, de 13 de janeiro de 2005;

VI - Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, de que trata a HYPERLINK "[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Lei/L11907.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11907.htm)" Lei no 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;

VII - Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata a HYPERLINK "[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.883.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.883.htm)" Lei no 10.883, de 16 de junho de 2004; e

VIII - Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a HYPERLINK "[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10593.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10593.htm)" Lei no 10.593, de 2002.

§ 2º As localidades estratégicas de que trata o caput serão definidas em ato do Poder Executivo, por Município, considerados os seguintes critérios:

I - Municípios localizados em região de fronteira;

II - (VETADO);

III - (VETADO);

IV - dificuldade de fixação de efetivo.

Art. 2º A indenização de que trata o art. 1º será devida por dia de efetivo trabalho nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Trabalho e Emprego situadas em localidades estratégicas, no valor de R\$ 91,00 (noventa e um reais).

§ 1º O pagamento da indenização de que trata o art. 1º somente é devido enquanto durar o exercício ou a atividade do servidor na localidade.

§ 2º O pagamento da indenização de que trata o art. 1º não será devido nos dias em que não houver prestação de trabalho pelo servidor, inclusive nas hipóteses previstas no HYPERLINK "[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8112cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8112cons.htm)" \\\| "art97" art. 97 e nos HYPERLINK "[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8112cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8112cons.htm)" \\\| "art102ii" incisos II a XI do art. 102 da Lei nº 8.112, de 1990.

§ 3º O valor constante do caput equivale à jornada de trabalho de 8 (oito) horas diárias e deverá ser ajustado, proporcionalmente, no caso de carga horária maior ou menor prestada no dia.

§ 4º No caso de servidores submetidos a regime de escala ou de plantão, o valor constante do caput será proporcionalmente ajustado à respectiva jornada de trabalho.

Art. 3º A indenização de que trata o art. 1º não poderá ser paga cumulativamente com diárias, indenização de campo ou qualquer outra parcela indenizatória decorrente do trabalho na localidade.

Parágrafo único. Na hipótese de ocorrência da cumulatividade de que trata o caput, será paga ao servidor a verba indenizatória de maior valor.

Art. 4o A indenização de que trata esta Lei não se sujeita à incidência de imposto sobre a renda de pessoa física.

Art. 5o (VETADO).”

Portanto, há norma legal que assegura o pagamento da indenização à parte autora, não sendo justo que os servidores públicos com atuação em zona de fronteira, sob a alegação da ausência de norma regulamentar, não percebam a verba indenizatória que vem sendo paga há anos aos militares das Forças Armadas e aos servidores do Ministério Público da União, quando há fundamento jurídico para a concessão do benefício (previsão em lei) e semelhante fundamento fático (exercício de atividade em zona de fronteira).

Saliente que apenas os agentes públicos e políticos em exercício efetivo nas regiões de fronteira têm a exata compreensão da complexa realidade, das adversidades e das vicissitudes que afetam a sua vida pessoal e profissional, como o elevado índice de criminalidade transnacional, a exposição a ações de grupos ligados ao crime organizado, a precariedade da estrutura urbana e viária, o difícil acesso aos serviços de qualidade, a distância dos grandes centros urbanos e a multiplicidade de conflitos interculturais.

Ademais, há o interesse da Administração Pública em manter esses servidores em locais de difícil provimento de cargos, ou com alta rotatividade, inclusive, através da lotação compulsória de servidores recém-empossados em região de fronteira, sobretudo considerando a extensão fronteiriça total de 23.086 (vinte e três mil e oitenta e seis) quilômetros, sendo 15.791 (quinze mil, setecentos e noventa e um) quilômetros de fronteiras terrestres e 7.367 (sete mil, trezentos e sessenta e sete) quilômetros de fronteiras marítimas, com um total de 10 (dez) países limítrofes.

A vasta dimensão do território nacional e aspectos sociopolíticos envolvendo os países vizinhos tornam imprescindíveis a intensa presença do Estado e o fortalecimento institucional nas áreas de fronteira, dada a intensidade de ações voltadas ao crime organizado; atuação de milícias; risco de terrorismo; tráfico de drogas, armas, pessoas, animais, madeiras, plantas e agrotóxicos; e práticas de crimes de contrabando, descaminho e roubo de cargas.

Todos esses elementos fáticos peculiares, aliados à previsão contida na Lei n. 12.855/2013, levam à conclusão, não apenas do cabimento, mas da necessidade de concessão de indenização aos servidores em exercício na zona de fronteira.

Nada despidendo destacar que cabe ao julgador garantir a concretização e a efetivação dos direitos, transcendendo limitações institucionais, a fim de remover situações injustas, como no caso dos autos.

Compete a cada um dos poderes, no âmbito federal, estadual e municipal, fixar os valores vencimentais e remuneratórios de seus membros e servidores, em consonância com os critérios constitucionais.

No que toca ao Poder Legislativo Federal, a Câmara dos Deputados detém a competência privativa para dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, nos moldes do art. 51, IV, da Constituição. Igual competência é conferida ao Senado pelo art. 52, XIII, da Carta Maior.

No que tange ao Tribunal de Contas da União, órgão encarregado de exercer o controle externo do erário da União, embora vinculado ao Poder Legislativo, o art. 73 da Constituição confere-lhe as atribuições próprias do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e Tribunais de Justiça, previstas no art. 96, no que couber. Vale dizer que compete privativamente ao Tribunal de Contas, apresentar projeto de lei referente à pauta remuneratória de seus serviços auxiliares e a fixação do subsídio de seus membros.

Compete privativamente ao Presidente da República prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei, podendo delegar tal atribuição aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado-Geral da União, consoante previsão do art. 84, XXV, e parágrafo único. Cumpre também ao Presidente da República, através da iniciativa privativa, propor leis que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como sobre servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, nos moldes do art. 61, §1º, II, alíneas a e c.

O Ministério Público, em razão da sua autonomia funcional e administrativa, pode propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, a política remuneratória e os planos de carreira, com base no art. 127, §2º, da Carta Maior.

E é de competência privativa do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e dos Tribunais de Justiça a proposta de lei para criação e extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver, segundo o art. 96, II, b, do Texto Magno.

Diante disso, a Constituição concede competência privativa a cada um dos Poderes da União, e ao Tribunal de Contas, e autonomia administrativa ao Ministério Público, para a iniciativa de lei que regule o subsídio de seus membros, a organização e remuneração dos seus serviços auxiliares, inclusive benefícios e vantagens que lhes sejam devidas.

Tecidas essas considerações, entendo que os dispositivos retromencionados autorizam que os critérios específicos e os valores de indenização por exercício em zona de fronteira, por consistir em prestação componente da remuneração, sejam definidos por cada um dos Poderes, relativamente aos membros e servidores que integram os seus quadros, o que é compatível com o princípio da separação dos Poderes.

No caso concreto dos autos, a regulamentação do disposto na Lei n. 12.855/2013, apenas para a finalidade de definir as localidades estratégicas para fins de concessão da indenização, conforme o §2º, do art. 1º, da Lei n. 12.855/2013, compete ao Poder Executivo Federal. Desde o advento da Lei n. 9.527/1997, o adicional de fronteira deixou de ser pago no âmbito do serviço público civil, o que impôs o sacrifício de uma geração de servidores da União, em descumprimento à Convenção n. 155/1981, da Organização Internacional do Trabalho, sobre Segurança e Saúde dos Trabalhadores e o Meio Ambiente de Trabalho, internalizada pelo Brasil através do Decreto n. 1.254/1994, que, no seu art. 4º, prevê o reexame periódico da política nacional relativa à segurança e à saúde do trabalhador e ao meio ambiente de trabalho. Vejamos:

#### Artigo 4

1. Todo Membro deverá, em consulta às organizações mais representativas de empregadores e de trabalhadores, e levando em conta as condições e a prática nacionais, formular, por em prática e reexaminar periodicamente uma política nacional coerente em matéria de segurança e saúde dos trabalhadores e o meio ambiente de trabalho.
2. Essa política terá como objetivo prevenir os acidentes e os danos à saúde que forem consequência do trabalho, tenham relação com a atividade de trabalho, ou se apresentarem durante o trabalho, reduzindo ao mínimo, na medida que for razoável e possível, as causas dos riscos inerentes ao meio ambiente de trabalho.

A omissão do órgão competente, ao deixar de regulamentar a indenização, não autoriza a União a utilizar tal fato em sua defesa. A previsão

legal da indenização demonstra o interesse da Administração Pública em sua criação, logo, a postergação do ato normativo regulamentador fere o próprio interesse público e penaliza os servidores interessados. Dado o longo lapso temporal desde que o pagamento de tal verba foi cessado, não se pode admitir que o benefício ainda dependa de regulamentação para sua incidência, sob pena de sacrificar indefinidamente o servidor público, negando vigência à lei por omissão administrativa, quando caberia à requerida a revisão periódica das condições de trabalho, inclusive as ambientais, no que se enquadra a concessão de verba indenizatória pelo exercício de atividade em localidade especial, como a região de fronteira.

Não é razoável que a Administração Pública se utilize da própria inércia regulamentar para sonegar um direito garantido e positivado há mais de duas décadas, inclusive por norma específica, como no caso dos autos, cabendo ao Poder Judiciário promover a integração do ordenamento jurídico, declarando o direito, a fim de torná-lo efetivo até que sejam estabelecidos os termos, condições e limites da verba indenizatória pelo órgão detentor do poder regulamentar, consoante autoriza o art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, segundo o qual, “quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”, e, nos moldes do art. 5º, do mesmo diploma, “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”.

A luz da Convenção OIT n. 155/1981, o fim social do disposto nos artigos 61, IV, 70 e 71, todos da Lei n. 8.112/1990, e da Lei n. 12.855/2013, é conferir compensação pecuniária aos servidores públicos federais pelo desgaste físico e mental experimentado no exercício de atividade em localidades especiais, como a região de fronteira, vez que impossível eliminar ou minimizar os riscos inerentes ao meio ambiente de trabalho.

O caso dos autos autoriza o emprego da analogia e de interpretação finalística para suprimir a lacuna causada pela omissão do órgão detentor do poder regulamentar, a fim de garantir a aplicabilidade da lei, que não pode ser esvaziada em seu conteúdo.

Precedente nesse sentido foi proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em Rondônia:

“(…)Noutro viés, o poder regulamentar não pode igualmente usurpar negativamente a vontade do Poder Legislativo, revogando tacitamente disposição legal mediante um silêncio claudicante e intransigente - e aqui sim no plano geral e não individual, como é o caso da via judicial. Mais de vinte e dois anos de omissão do poder regulamentar transmuda-se em invasão abusiva da função originária de legislar, em absoluto desrespeito ao preceito legal instituidor de direitos estatutários. Na verdade, a negativa de regulamentação do art. HYPERLINK

"<http://www.jusbrasil.com/topicos/10999132/artigo-71-da-lei-n-8112-de-11-de-dezembro-de-1990>" \\\\o "Artigo 71 da Lei nº 8.112 de 11 de Dezembro de 1990" 71 da Lei n. HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com/legislacao/97937/regime-jur%C3%ADdico-dos-servidores-publicos-civis-da-uni%C3%A3o-lei-8112-90>" \\\\o "Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990" 8.112/90 constitui uma manifestação clara do Órgão administrativo competente contra a disposição normativa, como se lhe fosse delegado o poder de discordar do preceito posto, como poder de ablação temporal da norma, após a conclusão do processo político e legislativo de elaboração da norma.

O adicional de penosidade, com efeito, foi negado abusivamente a uma geração de servidores públicos.

Portanto, passa ao largo da razoabilidade após de mais de duas décadas sem que o Órgão administrativo competente exercesse seu dever constitucional e legal: dar fiel cumprimento às leis.

Se ao Judiciário não é dado o poder de legislar positivamente, ao Executivo ("lato sensu") não é atribuído o poder de revogar leis mediante omissão do poder regulamentar. Por outro lado, não é desejo da HYPERLINK

"<http://www.jusbrasil.com/legislacao/1033694/constitu%C3%A7%C3%A3o-da-republica-federativa-do-brasil-1988>" \\\\o "Constituição da República Federativa do Brasil de 1988" Constituição Federal de 1988 a proteção formal de direitos fundamentais. É dizer que o due process of law, na modalidade substantiva, impõe ao titular do poder regulamentar sua fiel observância e concretude dos direitos fundamentais constitucionais, no caso o art. HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com/topicos/10641213/artigo-7-da-constitu%C3%A7%C3%A3o-federal-de-1988>" \\\\o "Artigo 7 da Constituição Federal de 1988" 7º, inciso HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com/topicos/10726213/inciso-xxiii-do-artigo-7-da-constitu%C3%A7%C3%A3o-federal-de-1988>" \\\\o "Inciso XXIII do Artigo 7 da Constituição Federal de 1988" XXIII, da HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com/legislacao/1033694/constitu%C3%A7%C3%A3o-da-republica-federativa-do-brasil-1988>" \\\\o "Constituição da República Federativa do Brasil de 1988" CF.(...)" (DOU 15.05.2013 - p. 1222)

Assim, cabível o reconhecimento do direito da parte autora ao recebimento da indenização pelo exercício de atividade em localidades estratégicas, assim entendidos os municípios localizados em região de fronteira e aqueles com dificuldade de fixação de efetivo, nos termos dos incisos I e IV, do §2º, do art. 1º, da Lei n. 12.855/2013.

Caberá à requerida utilizar-se dos critérios estabelecidos nos artigos 2º a 4º, da Lei n. 12.855/2013, fixando-se a indenização por dia de trabalho no valor de R\$ 91,00 (noventa e um reais), observada a jornada de 08 (oito) horas diárias, até que sobrevenha a norma regulamentadora.

O termo inicial do pagamento da indenização postulada será a data de entrada em vigor da Lei n. 12.855/2013, que, diante da falta de previsão expressa no seu texto, se sujeitou ao período de vacatio legis de 45 (quarenta e cinco) dias, a teor do art. 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - Decreto-Lei n. 4.657/1942. E, conforme o art. 6º do mesmo Decreto-Lei, “a lei em vigor terá efeito imediato e geral”. Tendo sido publicada no Diário Oficial da União em 03.09.2013, sua vigência iniciou-se em 18.10.2013.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas pela requerida, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a UNIÃO ao pagamento de indenização pelo exercício de atividade penosa, no valor de R\$ 91,00 (noventa e um reais) por dia de efetivo trabalho da parte autora, desde a data de entrada em vigor da Lei n. 12.855/2013, e conforme os parâmetros desta, enquanto permanecer em exercício no município de Dourados-MS.

Ainda, condeno a UNIÃO ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, nos termos da fundamentação.

Tendo em vista a natureza indenizatória da citada parcela, entendo que não se trata de aplicação das restrições previstas na Lei n. 9.494/1995. Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar e indenizatória da prestação, bem como a necessidade de fixação de efetivo e de compensação imediata pelas dificuldades vivenciadas em regiões de fronteira.

Em razão do deferimento da medida cautelar, intime-se a UNIÃO para que implante a parcela no prazo de 30 (trinta) dias, devendo

comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação, sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista que o contracheque anexado aos autos, desacompanhado de elementos outros que atestem a hipossuficiência, infirma a declaração de que a parte autora não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, restando afastada a presunção de pobreza, conforme art. 4º, §1º, da Lei n. 1.060/1950.

Interposto recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, intime-se a União para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente planilha de cálculo das diferenças devidas à parte autora conforme esta sentença (enunciado FONAJEF n. 32).

Expeça-se a adequada requisição de pagamento.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I

### SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0000149-67.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6202014217 - DAVID PEREIRA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Vistos etc.

A parte autora interpôs embargos de declaração ao argumento de que a sentença apresenta obscuridade, contradição e omissão.

Conheço dos embargos de declaração, uma vez atendidos os seus pressupostos de admissibilidade.

No mérito, os embargos declaratórios merecem parcial provimento.

O dispositivo da sentença, ao declarar a improcedência do pedido, fez referência equivocada ao inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil, que trata da prescrição e decadência. Assim, merece ser retificado, para que passe a constar o inciso I do mesmo artigo.

De outro lado, não prospera a alegação de que a sentença teria deixado de levar em consideração alguns documentos trazidos aos autos pelo requerente (Parecer Técnico do NECAP e Extrato de RPV), que comprovariam a retenção indevida de PSS. Ocorre que, conforme exposto na fundamentação da sentença, a demonstração da ilegalidade da alíquota utilizada para o cálculo do PSS depende da identificação da data em que houve o levantamento/pagamento do valor da RPV, momento no qual efetivamente ocorre a incidência do tributo, cuja alíquota deverá estar em conformidade com a legislação então vigente. Nenhum dos documentos trazidos aos autos apresenta essa informação. Assim, a prova documental contida no processo foi integralmente considerada na sentença, e reconhecida como inapta a comprovar a ilegalidade alegada pela parte autora.

A deficiência da prova documental também impede o reconhecimento das alegações de interrupção da prescrição e de violação ao princípio da anterioridade tributária, pois não há informação quanto à data do fato gerador do tributo. Assim, a omissão encontra-se na instrução da petição inicial, e não na sentença.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes parcial provimento, para suprir a contradição na sentença anteriormente proferida, sem alteração no resultado do julgamento, o que faço da seguinte forma:

Onde se lê:

“Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido”

Leia-se:

“Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido”

Procedida a alteração supra, ficam mantidos os demais termos da sentença proferida anteriormente.

Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se

0000081-20.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6202014218 - GILMAR CIPRIANO RIBEIRO (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Vistos etc.

A parte autora interpôs embargos de declaração ao argumento de que a sentença apresenta obscuridade, contradição e omissão.

Conheço dos embargos de declaração, uma vez atendidos os seus pressupostos de admissibilidade.

No mérito, os embargos declaratórios merecem parcial provimento.

O dispositivo da sentença, ao declarar a improcedência do pedido, fez referência equivocada ao inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil, que trata da prescrição e decadência. Assim, merece ser retificado, para que passe a constar o inciso I do mesmo artigo.

De outro lado, não prospera a alegação de que a sentença teria deixado de levar em consideração alguns documentos trazidos aos autos pelo requerente (Parecer Técnico do NECAP e Extrato de RPV), que comprovariam a retenção indevida de PSS. Ocorre que, conforme exposto na fundamentação da sentença, a demonstração da ilegalidade da alíquota utilizada para o cálculo do PSS depende da identificação da data em que houve o levantamento/pagamento do valor da RPV, momento no qual efetivamente ocorre a incidência do tributo, cuja alíquota deverá estar em conformidade com a legislação então vigente. Nenhum dos documentos trazidos aos autos apresenta essa informação. Assim, a prova documental contida no processo foi integralmente considerada na sentença, e reconhecida como inapta a comprovar a ilegalidade alegada pela parte autora.

A deficiência da prova documental também impede o reconhecimento das alegações de interrupção da prescrição e de violação ao princípio da anterioridade tributária, pois não há informação quanto à data do fato gerador do tributo. Assim, a omissão encontra-se na instrução da petição inicial, e não na sentença.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes parcial provimento, para suprir a contradição na sentença anteriormente proferida, sem alteração no resultado do julgamento, o que faço da seguinte forma:

Onde se lê:

“Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido”

Leia-se:

“Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido”

Procedida a alteração supra, ficam mantidos os demais termos da sentença proferida anteriormente.

Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se

0005882-48.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6202014216 - ISAIAS DOS SANTOS DUTRA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)  
Vistos etc.

A parte autora interpôs embargos de declaração ao argumento de que a sentença apresenta obscuridade, contradição e omissão.

Conheço dos embargos de declaração, uma vez atendidos os seus pressupostos de admissibilidade.

No mérito, os embargos declaratórios merecem parcial provimento.

O dispositivo da sentença, ao declarar a improcedência do pedido, fez referência equivocada ao inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil, que trata da prescrição e decadência. Assim, merece ser retificado, para que passe a constar o inciso I do mesmo artigo.

De outro lado, não prospera a alegação de que a sentença teria deixado de levar em consideração alguns documentos trazidos aos autos pelo requerente (Parecer Técnico do NECAP e Extrato de RPV), que comprovariam a retenção indevida de PSS. Ocorre que, conforme exposto na fundamentação da sentença, a demonstração da ilegalidade da alíquota utilizada para o cálculo do PSS depende da identificação da data em que houve o levantamento/pagamento do valor da RPV, momento no qual efetivamente ocorre a incidência do tributo, cuja alíquota deverá estar em conformidade com a legislação então vigente. Nenhum dos documentos trazidos aos autos apresenta essa informação. Assim, a prova documental contida no processo foi integralmente considerada na sentença, e reconhecida como inapta a comprovar a ilegalidade alegada pela parte autora.

A deficiência da prova documental também impede o reconhecimento das alegações de interrupção da prescrição e de violação ao princípio da anterioridade tributária, pois não há informação quanto à data do fato gerador do tributo. Assim, a omissão encontra-se na instrução da petição inicial, e não na sentença.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes parcial provimento, para suprir a contradição na sentença anteriormente proferida, sem alteração no resultado do julgamento, o que faço da seguinte forma:

Onde se lê:

“Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido”

Leia-se:

“Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido”

Procedida a alteração supra, ficam mantidos os demais termos da sentença proferida anteriormente.

Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS/MS  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

OBSERVAÇÃO:

- 1 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIADO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE RECENTE QUE PERMITA A SUA IDENTIFICAÇÃO, BEM COMO EVENTUAIS EXAMES E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR.
- 2 -PARA AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS, O ADVOGADO DEVERÁ PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ART. 34 DA LEI 9.099/95 E ART. 333, I DO CPC).
- 3 - A PERÍCIA SOCIAL SERÁ REALIZADA NO DOMICÍLIO DO AUTOR A PARTIR DA DATA DESIGNADA.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/12/2015

UNIDADE: DOURADOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003161-89.2015.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEUSA SALOMAO REBEQUE  
ADVOGADO: MS019238-PEDRO HENRIQUE DE DEUS MOREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003162-74.2015.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JACQUELINE MACIEL NOGUEIRA  
ADVOGADO: MS019238-PEDRO HENRIQUE DE DEUS MOREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003163-59.2015.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FLORISMA BEZERRA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: MS016436-WAGNER BATISTA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003164-44.2015.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIA FILOMENA PAES DOS SANTOS

ADVOGADO: MS016436-WAGNER BATISTA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003165-29.2015.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRACY ANTONIO DA SILVA  
ADVOGADO: MS011355-SAMIRA ANBAR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003166-14.2015.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CHRISTIAN GONCALVES MENDONCA ESTADULHO  
ADVOGADO: MS014845-MOISES YULE DE OLIVEIRA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003167-96.2015.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CHRISTIAN GONCALVES MENDONCA ESTADULHO  
ADVOGADO: MS014845-MOISES YULE DE OLIVEIRA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003168-81.2015.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FATIMA REGINA DE SABOYA SALGADO  
ADVOGADO: MS014845-MOISES YULE DE OLIVEIRA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003169-66.2015.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FATIMA REGINA DE SABOYA SALGADO  
ADVOGADO: MS014845-MOISES YULE DE OLIVEIRA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003170-51.2015.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IZABELLA DE CASTRO RAMOS  
ADVOGADO: MS014845-MOISES YULE DE OLIVEIRA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003171-36.2015.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IZABELLA DE CASTRO RAMOS  
ADVOGADO: MS014845-MOISES YULE DE OLIVEIRA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003172-21.2015.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO CANDIDO  
ADVOGADO: MS014845-MOISES YULE DE OLIVEIRA

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003173-06.2015.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO CANDIDO  
ADVOGADO: MS014845-MOISES YULE DE OLIVEIRA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003174-88.2015.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: KELLY CRISTINA MONTEIRO DIAS ESTADULHO  
ADVOGADO: MS014845-MOISES YULE DE OLIVEIRA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003175-73.2015.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: KELLY CRISTINA MONTEIRO DIAS ESTADULHO  
ADVOGADO: MS014845-MOISES YULE DE OLIVEIRA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003176-58.2015.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEONARDO ELY  
ADVOGADO: MS014845-MOISES YULE DE OLIVEIRA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003177-43.2015.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEONARDO ELY  
ADVOGADO: MS014845-MOISES YULE DE OLIVEIRA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003178-28.2015.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEIVA MARCIA CHAGAS  
ADVOGADO: MS014845-MOISES YULE DE OLIVEIRA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003179-13.2015.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEIVA MARCIA CHAGAS  
ADVOGADO: MS014845-MOISES YULE DE OLIVEIRA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003180-95.2015.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ERIKA SILVA BOQUIMPANI  
ADVOGADO: MS014845-MOISES YULE DE OLIVEIRA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003181-80.2015.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ERIKA SILVA BOQUIMPANI  
ADVOGADO: MS014845-MOISES YULE DE OLIVEIRA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003182-65.2015.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HELY DE OLIVEIRA FREITAS  
ADVOGADO: MS009250-RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003183-50.2015.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCO ANTONIO DE FREITAS  
ADVOGADO: MS014845-MOISES YULE DE OLIVEIRA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003184-35.2015.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCO ANTONIO DE FREITAS  
ADVOGADO: MS014845-MOISES YULE DE OLIVEIRA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003185-20.2015.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDREIA CARLOTA RADIS AJALA  
ADVOGADO: MS014808-THAÍS ANDRADE MARTINEZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003186-05.2015.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FERNANDO LIEBER FREITAS DE ALBUQUERQUE  
REPRESENTADO POR: TAISA MARA ALVES DE FREITAS  
ADVOGADO: MS015754-FERNANDO MACHADO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003189-57.2015.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO ALCANTARA SILVA FILHO  
ADVOGADO: MS014889-ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003190-42.2015.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIOGO CESAR BRUM  
ADVOGADO: MS007930-VERUSKA INFRAN FALCÃO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003191-27.2015.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA PERIGO  
ADVOGADO: MS016749-ALESSANDRA VANESSA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 29  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 29

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/12/2015

UNIDADE: OURINHOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001282-72.2015.4.03.6323  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DANIELLI APARECIDA MARTINS DA SILVA  
ADVOGADO: SP346147-CHEYLA APARECIDA FELET  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001283-57.2015.4.03.6323  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO GONCALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP311957-JAQUELINE BLUM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001284-42.2015.4.03.6323  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OLEGARIO GOMES DE LIMA  
ADVOGADO: SP059203-JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001285-27.2015.4.03.6323  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELISANDRA DE CASSIA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP362821-ERICA JULIANA PIRES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 4

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS  
25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS**

**EXPEDIENTE Nº 2015/6323000228**

**ATO ORDINATÓRIO-29**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da sentença proferida nestes autos, fica a parte autora, por este ato, intimada para se manifestar, no prazo de 05 dias, sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo I.N.S.S.**

0000489-36.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6323001942 - IZABEL CRISTINA DA SILVA (SP229384 - ANDRE LUIZ BATISTA CARDOSO)  
0000938-96.2012.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6323001943 - OLGA CANDIDA LEITE (SP213240 - LEONARDO MORI ZIMMERMANN)  
0000230-12.2013.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6323001945 - GUSTAVO EMIDIO DA SILVA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)  
FIM.

0000725-85.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6323001940 - FLODOALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP277468 - GILBERTO BOTELHO)

Nos termos da r. sentença proferida nestes autos, fica a parte autora, por este ato, intimada para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/12/2015

UNIDADE: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0004930-57.2015.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSALINA MARCHIORI SILVA  
ADVOGADO: SP325265-GABRIELA FERNANDA ROCHA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP164549-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004944-41.2015.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA CRISTINA DA COSTA  
ADVOGADO: SP114818-JENNER BULGARELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP164549-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/09/2016 16:00:00

PROCESSO: 0004949-63.2015.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALENTINA ISABELLY LIMA CANDEU  
ADVOGADO: SP226532-DANIELE CRISTIANE PAULINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP164549-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004950-48.2015.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE VALERETTO  
ADVOGADO: SP197141-MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004951-33.2015.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AUGUSTO MIGUEL DA SILVA  
ADVOGADO: SP320999-ARI DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004953-03.2015.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SERGIO DA SILVEIRA RODRIGUES  
ADVOGADO: SP286958-DANIEL JOAQUIM EMILIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP164549-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004955-70.2015.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TAIS ROBERTA FERREIRA  
ADVOGADO: SP223057-AUGUSTO LOPES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005000-74.2015.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILVIO LUIS CREDENDIO  
ADVOGADO: SP218320-MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP164549-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ONCOLOGIA será realizada no dia 27/01/2016 11:00 no seguinte endereço: RUA FRITZ JACOBS, 1211 - CASA - BOA VISTA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15025500, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0005032-79.2015.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEVERINA RODRIGUES DE FREITAS  
ADVOGADO: SP274596-EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP164549-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005040-56.2015.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEBSON GUIMARAES PRATES  
REPRESENTADO POR: VANIA PEREIRA DO NASCIMENTO PRATES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP164549-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ONCOLOGIA será realizada no dia 25/01/2016 11:00 no seguinte endereço: RUA FRITZ JACOBS, 1211 - CASA - BOA VISTA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15025500, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0005043-11.2015.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCELO WILLIAN TELLES

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

ADVOGADO: SP209278-LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005049-18.2015.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RAFAEL ANDRADE FERREIRA DA SILVEIRA

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

ADVOGADO: SP233342-IRENE LUISA POLIDORO DA SILVA

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0005338-23.2015.4.03.6106

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MANOEL ASSUMPCAO NETO

ADVOGADO: SP279285-IARA MÁRCIA BELISÁRIO COSTA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 12

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 13

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2015/6324000279**

**DESPACHO JEF-5**

0002180-82.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6324011237 - HELENO ALVES DO AMORIM (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Tendo em vista a natureza da patologia do autor (neoplasia maligna), bem como a informação de que o mesmo encontra-se internado, proceda a serventia a expedição de ofício ao Hospital de Base local, para que remetam a este Juizado cópia do prontuário médico do autor, no prazo máximo de quinze dias.

Anexados os documentos médicos, providencie a Secretaria do Juizado o agendamento de perícia indireta em clínica médica.

Intimem-se

0002024-94.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6324011324 - JOSE BENTO (SP369663 -

RICARDO MATEUS BEVENUTI, MG114208 - RICARDO MATEUS BEVENUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
Vistos.

Em conformidade aos termos do laudo, reconsidero o despacho retro proferido, uma vez que não constatada incapacidade relativa à patologia oncológica alegada.

Ainda de acordo com o laudo pericial, determino a realização de nova perícia em ORTOPEDIA, a qual deverá ser realizada neste Juizado, no dia 20 de janeiro de 2016, às 12h30min, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013, publicada em 23 de janeiro de 2013.

A autora deverá comparecer munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial.

Saliento, por fim, que caberá ao advogado da parte a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia.

Intimem-se

0002374-53.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6324011239 - ADAO DONIZETTI GOMES (SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Em conformidade aos termos do laudo, determino a realização de nova perícia em ORTOPEDIA, a qual deverá ser realizada neste Juizado, no dia 20 de janeiro de 2016, às 09h30min, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013, publicada em 23 de janeiro de 2013.

A autora deverá comparecer munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial.

Saliento, por fim, que caberá ao advogado da parte a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia.

Intimem-se

0004909-81.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6324011315 - FRANCISCO BORTOLOSSI NETO (SP332738 - RONALDO CARVALHO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.

Tendo em vista o constante da certidão exarada nos autos, reconheço a prevenção parcial em relação ao processo ali indicado (há diversidade de pedido).

Proceda-se o apensamento aos autos n.º 0001475-84.2015.4.03.6324.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, anexe aos autos o comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, ou de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, sob pena de extinção.

Intimem-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em face do silêncio do réu acerca do último ato ordinatório, manifeste-se a parte autora NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.**

**Nada requerendo, archive-se.**

0002112-06.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6324011201 - FELIPE HENRIQUE NEGRINI (SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN, SP251067 - LUIZ HENRIQUE JURKOVICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0003020-63.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6324011200 - LUCIANO APARECIDO BONONI (SP300535 - RICARDO VANDRE BIZARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

FIM.

0003378-57.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6324011262 - AMAURI CANDIDO DA ROCHA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Tendo em vista o constante da certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir).

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intima o requerente do feito acima identificado para apresentar exames, atestados ou outro documento médico equivalente que comprovem a(s) enfermidade(s) descritas na inicial. Prazo: 10 (dez) dias

0004701-97.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6324011274 - MARIA APARECIDA DA CONCEICAO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Tendo em vista o constante da certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir).

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intima o requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos o indeferimento administrativo referente ao benefício pretendido, para instruir seu pedido. Junte-se ainda cópia do Comprovante de residência recente, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome próprio, ou acompanhado de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos moldes do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais (disponível no sítio do Tribunal Regional Federal - 3ª Região). Prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias

0004634-35.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6324011220 - EMILIA MARQUES DE OLIVEIRA (SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Tendo em vista o constante da certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir).

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intima o requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos cópia do comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, ou acompanhado de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada. Prazo improrrogável: 10 (dez) dias

0010781-14.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6324011392 - OLIVIA FLORIANO BONI (SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos.

Proceda a Secretaria a liberação do pagamento do laudo pericial no sistema informatizado do Juizado.

Após, venham os autos conclusos para sentença

0002191-14.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6324011372 - CLEUSA APARECIDA ZEQUINI MALUF (SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência.

Vista à parte autora das petições anexadas pela parte ré em 27/11/2015 e 04/12/2015, para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos para sentença

0000469-13.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6324011258 - DANIEL NEVES DOS SANTOS (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNON) LUZIA DE JESUS NEVES (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNON) DANIEL NEVES DOS SANTOS (SP114818 - JENNER BULGARELLI) LUZIA DE JESUS NEVES (SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Indefiro o pedido de reconsideração da Ré.

Expeça-se a Requisição de Pequeno valor.

Intime-se

0002896-12.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6324011265 - LUCIANA GONCALVES FERREIRA (SP127414 - MAURO LUIS GONCALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos,

Indefiro o requerido pela parte Autora, uma vez que os extratos foram anexados na Contestação.

Com relação à impugnação quanto ao cálculo da Ré, intime-se a parte autora para que aponte e especifique claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto. C

Caso seja cumprido a determinação acima, remetam-se os autos ao Setor da Contadoria para verificação dos cálculos.

Na ausência de impugnação, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos.**

**Tendo em vista o constante da certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir).**

**Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.**

**Intimem-se.**

0004641-27.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6324011243 - MARIA DE LOURDES RUDIAN (SP351956 - MARCOS JOSE CORREA JUNIOR, SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004662-03.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6324011242 - ELESILDA APARECIDA SANTANA (SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

0000900-76.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6324011240 - DALVA SCAPIN DE MATOS GARCIA (SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR, SP267711 - MARINA SVETLIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Em conformidade aos termos do laudo, determino a realização de nova perícia em ORTOPEDIA, a qual deverá ser realizada neste Juizado, no dia 20 de janeiro de 2016, às 10h30min, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013, publicada em 23 de janeiro de 2013.

A autora deverá comparecer munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial.

Saliento, por fim, que caberá ao advogado da parte a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia.

Intimem-se

0001751-18.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6324011202 - ADAUTO DE MORAIS (SP295177 - RAFAEL POLIDORO ACHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Petição do INSS de 23/11/2015: defiro.

Retifico, por erro material, o despacho proferido em 09/11/2015, e o faço para intimar a parte autora a trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópias dos seguintes documentos: RG e CPF dos filhos que não residem na residência dele, conforme laudo socioeconômico elaborado; documento que comprove o termo inicial do financiamento do automóvel referido às fls. 1 do arquivo anexado em 05/08/2015, às 13:31:46.

Após, dê-se vista à autarquia-ré, pelo mesmo prazo.

Fica mantida a determinação para que se oficie ao INSS, requisitando a juntada, também no prazo de 10 (dez) dias, do processo administrativo do amparo social NB 7013305970.

Anexados todos os documentos, dê-se vista ao MPF.

Por fim, tornem-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se

0002384-29.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6324011326 - APARECIDO AMADEU (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Intime-se o perito do Juízo, Dr. Schubert Araújo Silva, para responder novamente aos quesitos do Juízo relativos à existência da incapacidade laboral do periciando, uma vez que somente o fato de estar trabalhando não comprova a capacidade laboral do autor. Prazo: dez dias.

Indefiro os quesitos da parte autora, uma vez que contidos nos quesitos do Juízo.

Intimem-se

0004795-45.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6324011305 - IVONE FARIA OLIMPIO (SP222142 - EDSON RENÊ DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Tendo em vista o constante da certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir).

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intima o requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos cópia do comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, ou acompanhado de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada. Prazo improrrogável: 10 (dez) dias.

0005807-06.2014.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6324011235 - CLAUDETE MELAZZI CESAR (SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Petição do autor de 19/11/2015: Dê-se ciência a parte autora/advogado pelo prazo de 10 (dez) dias, de que não há valores de atrasados apurados pelo INSS no feito, em virtude de o autor ter exercido "atividade laborativa autônoma, no período entre a DIB (data de início do benefício) e a DIP (data de início do pagamento)", conforme manifestação e documentos anexados pelo Réu em 06/07/2015

0000247-74.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6324011275 - ANGELINA MARTINS (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Em conformidade aos termos da inicial, determino a realização de nova perícia em CLÍNICA MÉDICA, a qual deverá ser realizada neste Juizado, no dia 13 de janeiro de 2016, às 16h30min, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013, publicada em 23 de janeiro de 2013.

A autora deverá comparecer munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial.

Saliento, por fim, que caberá ao advogado da parte a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia.

Intimem-se

0004621-36.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6324011218 - EUCLIDES LOPES (SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Intime-se a parte autora para que traga aos autos, em 15 (quinze) dias, cópia da inicial e da sentença proferida nos autos do processo nº 0001871-04.2009.403.6314 e 0003214-64.2011.4036314, possibilitando, assim, a verificação da prevenção, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Após, voltem conclusos para deliberação

Intimem-se

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos.**

**Considerando que decorreu o prazo para a entrega do laudo e que o perito foi intimado pela Secretaria do Juizado acerca do prazo expirado e ainda assim quedou-se inerte, determino a intimação do perito do Juízo, Dr. Oswaldo Luís Júnior Marconato, para apresentar o laudo pericial, no prazo de até cinco dias, sob pena de desobediência.**

Intimem-se.

0001009-90.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6324011366 - JOSE CARLOS VALSECHI JUNIOR (SP300535 - RICARDO VANDRE BIZARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002304-36.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6324011362 - JONATAS DANIEL MAFRA (SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003983-46.2013.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6324011354 - MARCIA REGINA DE FREITAS (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

FIM.

0003985-70.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6324011390 - MARIA RITA BATISTA (SP288669 - ANDREA BELLI MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Em conformidade aos termos da inicial, determino a realização de nova perícia em ORTOPEdia, a qual deverá ser realizada neste Juizado, no dia 25 de janeiro de 2016, às 15h30min, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013, publicada em 23 de janeiro de 2013.

A autora deverá comparecer munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial.

Saliento, por fim, que caberá ao advogado da parte a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia.

Intimem-se

0000563-58.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6324011214 - WALDIR DA SILVA PIRES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos,

Intime-se a Ré para que esclareça o seu pedido, tendo em vista que em 20/10/2015 a mesma fora intimada da Decisão proferida no Mandado de Segurança nº0001021-97.2015.403.9301.

No mais, mantenho a Requisição de Pequeno Valor expedido.

Int

0001454-11.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6324011438 - LUCINDO CRISTOFOLLO (SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Determino a baixo dos autos em diligência.

Intime-se a parte autora para apresentar cópia do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, da atividade desenvolvida pelo autor na empresa Sercom Engenharia e Comércio LTDA, para que seja verificada a pertinência do quesito complementar apresentado.

Anexado o PPP, retomem os autos conclusos.

Intimem-se

0003713-76.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6324011378 - ADAO RODRIGUES FREIRE (SP270094 - LYGLIA APARECIDA DAS GRAÇAS GONÇALVES, SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Oficie-se à Santa Casa de Misericórdia local solicitando o prontuário médico do autor.

Apresentados os documentos, intime-se o perito para entrega do laudo.

Intimem-se

0009443-05.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6324011238 - LUCIMARA ESPOSITO GATTI (SP320401 - ARTHUR APARECIDO PITARO) HELOIZA SAYURI GATTI TANAKA (SP320401 - ARTHUR APARECIDO PITARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos,

Intime-se novamente o Patrono da parte autora para que, no prazo de dez, cumpra a Decisão nº 6324010124/2015.

Na inércia, tornem os autos conclusos para extinção.

Int

0000898-78.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6324011224 - JOSE LUIZ PALUDETTO (SP225665 - ÉLIDA APARECIDA GONÇALVES PALUDETTO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Vistos, etc,

Em conformidade ao contido no art. 132 do CPC, cessada a designação da juíza federal substituta para atuar neste Juizado, Dra. Andréia Fernandes Ono, cessada está sua jurisdição sobre o processo.

Assim, oficie-se ao Conselho da Justiça Federal para designação de magistrado para o processo, considerando a declaração de suspeição por motivo íntimo deste signatário.

Intimem-se

0005574-09.2014.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6324011409 - JOSE TEIXEIRA (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA, SP316528 - MATHEUS FAGUNDES JACOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)  
Vistos.

O Art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/01 confere ao Juizado Especial Federal competência de natureza absoluta para processar e julgar as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos no foro onde estiver instalado.

Não obstante o parecer da Contadoria do Juízo, que utilizou o último indeferimento administrativo que consta do CNIS (06/06/2013) para cálculo das diferenças, verifico, analisando detidamente os termos da inicial e documentos que a instruem, que a parte autora anexou cópia do indeferimento administrativo datado de 24/03/2009, para fundamentar o seu pedido.

Diante disso, considerando que para o cálculo do valor da causa nos Juizados, na hipótese do pedido compreender prestações vencidas e vincendas, a orientação pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01, estabelece a soma das prestações vencidas, mais 12 (doze) parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda, determinando, assim, a competência do órgão que conhecerá o feito - Juizado Especial ou Vara Comum, promova a parte autora a emenda da inicial, no prazo de dez dias, apresentando o valor estimado das prestações vencidas, bem como de doze prestações vincendas, e se for o caso, adequo o valor da causa ao benefício econômico pretendido.

Apresentado valor superior a sessenta salário mínimos, venham os autos novamente conclusos.

Intimem-se

0003403-41.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6324011280 - BENEDITO GONCALVES DA SILVA (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Reconsidero o despacho proferido em 25/11/2015, uma vez que o disposto não tem relação com o presente feito.

Intime-se o perito, Dr. José Pardo Filho, para cumprir o despacho proferido em 20/08/2015.

Intimem-se

0001102-53.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6324011256 - ALICE FELISBINA FERNANDES IGLESIAS (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
Vistos.

Considerando a natureza da ação (auxílio-doença previdenciário), determino o cancelamento da perícia social.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int

0003982-18.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6324011263 - SILVIA DONIZETE PAVAN PONTES (SP222732 - DOUGLAS TEODORO FONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Vistos.

Vistos.

Tendo em vista o constante da certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir).

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intima o requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos cópia do comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, ou acompanhado de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada. Prazo improrrogável: 10 (dez) dias

0002996-64.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6324011389 - MARIA MADALENA BALBINO RAMOS (SP314683 - MICHELE MONIKE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)  
Vistos.

Vistos.

Em conformidade aos termos da inicial, determino a realização de nova perícia em PSQUIIATRIA, a qual deverá ser realizada neste Juizado, no dia 26 de janeiro de 2016, às 15h30min, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013, publicada em 23 de janeiro de 2013.

A autora deverá comparecer munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial.

Saliento, por fim, que caberá ao advogado da parte a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia.

Intimem-se

0001429-95.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6324011296 - KENIA RENATA VICENTE GOMES (SP341441 - ADRIANA GOMES LUCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ANEXADOS em 30/11/2015: informo a advogada cadastrada no processo, DRA. ADRIANA GOMES LUCIANO, OAB/SP341.441, de que o processo foi EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, portanto não há valores a serem pagos.

Retornem os autos ao arquivo

0002022-27.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6324011325 - ANA MARIA BARRIONUEVO BELLAO (SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Tendo em vista o constante da certidão exarada nos autos, determino a intimação pessoal do perito, Dr. André Luiz Petineli Reda, para apresentar o laudo pericial no prazo de 48 horas, sob pena de desobediência.

Intimem-se

0004589-31.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6324011286 - FERNANDA LIMA (SP109238 - REGINA CELIA ATIQUÉ REI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Tendo em vista o constante da certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir).

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intima a requerente do feito acima identificado para que traga aos autos cópia legível do comprovante do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF)

Intimem-se

0010289-22.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6324011253 - IVANILDA CANDIDA DA SILVA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Analisando detidamente os termos do laudo médico apresentado pela parte autora 07/07/2015, verifico que não houve alteração em relação ao exame anexado com a exordial (doc. 08).

Assim, reconsidero o despacho retro proferido.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se

0004011-68.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6324011277 - CATARINA APARECIDA DE JESUS DE SOUZA (SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Em conformidade aos termos da inicial, determino a realização de nova perícia em PSIQUIATRIA, a qual deverá ser realizada neste Juizado, no dia 26 de janeiro de 2016, às 14h30min, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013, publicada em 23 de janeiro de 2013.

A autora deverá comparecer munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial.

Saliento, por fim, que caberá ao advogado da parte a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia.

Intimem-se

0004629-13.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6324011288 - LUZINETE AZEVEDO ALVES (SP169690 - ROGERIO CESAR BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Tendo em vista o constante da certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir).

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o

momento da prolação da sentença.

Intima o requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos cópia do comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, ou acompanhado de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, bem como apresente exames, atestados ou outro documento médico equivalente que comprovem a(s) enfermidade(s) descritas na inicial. Prazo improrrogável: 10 (dez) dias.

0004572-92.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6324011246 - VALDECIR TALLIARO (SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Tendo em vista o constante da certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir).

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intima o subscritor da petição inicial do feito acima identificado, para que regularizem a Procuração a ser juntada aos autos. Prazo improrrogável: 10 (dez) dias

0010882-51.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6324011377 - MATEUS PEREIRA DA SILVA (SP291083 - JAQUELINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Em conformidade ao comunicado médico anexado aos presentes autos em 03/12/2015, determino à Secretaria do Juizado que expeça novamente ofício à Santa Casa local para encaminhar o prontuário correto, fazendo constar do ofício o nome dos pais do autor Matheus Pereira da Silva.

Proceda a Secretaria a exclusão do laudo pericial anexado, uma vez que baseado em exames de pessoa diversa do autor.

Apresentado o prontuário, intime--se novamente o perito para apresentar o laudo.

Intimem-se

## **DECISÃO JEF-7**

0001861-85.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324011312 - PAULO CARNEIRO CUNHA (SP027277 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA) X PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL (PSF) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo para cumprimento do ofício de implantação nº 6324001335/2015, anexado em 07/10/2015, oficie-se a PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL, com cópia da sentença, para informar no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa, acerca da implantação do benefício concedido nos autos: pensão por morte estatutária, decorrente do falecimento de servidora pública federal, Sra. NILCE MARIA FERREIRA, cujo beneficiário deverá ser o autor PAULO CARNEIRO CUNHA.

Após implantação, dê-se ciência ao autor para remessa do Processo a Turma Recursal, para apreciação do recurso do Réu e contrarrazões do autor já anexadas

## **ATO ORDINATÓRIO-29**

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICAM AS PARTES intimadas, querendo, APRESENTAR MANIFESTAÇÃO ACERCA DO(S) LAUDO(S) PERICIAL (AIS), no prazo simples de 15 (quinze) dias, bem como para apresentarem os quesitos complementares que entendam necessários, cuja informação não esteja contida nas respostas aos quesitos padronizados dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. POR FIM, FICA TAMBÉM INTIMADO O INSS para apresentação, no mesmo prazo, de eventual PROPOSTA DE ACORDO.**

0003063-29.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324012029 - LUAN HENRIQUE TEIXEIRA (SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003996-02.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324012019 - ROGERIO COSTA MATHEUS (SP351276 - PABLO REIS SILVA TIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003899-02.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324012008 - SIDNEY DA ROCHA PESSOA (SP268062 - GUSTAVO ANDRIOTI PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003233-69.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324012015 - DAVID VINCE DE ANDRADE (SP289268 - ANA VERGÍNIA LATTA GARCIA, SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003636-67.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324012017 - CLAUDIA MILENE MAESTRO (SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004342-50.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324012021 - MARIA CREUSA INACIO (SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001984-15.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324011981 - SILMARA PERPETUA FERRARI (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001267-03.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324011980 - AIMAR DE FREITAS (SP189477 - BRUNO RIBEIRO GALLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000985-62.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324012010 - CELIA PIMENTEL (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL, SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0010374-08.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324011989 - FERNANDA DA SILVA FERREIRA (SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0010374-08.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324012031 - FERNANDA DA SILVA FERREIRA (SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0004446-42.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324012023 - VERA LUCIA SANTO JUBILATO BARROSO (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004173-63.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324012030 - GEROLINA MARIA RIBAS (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003983-46.2013.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324012032 - MARCIA REGINA DE FREITAS (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002022-27.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324012012 - ANA MARIA BARRIONUEVO BELLAO (SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0004449-94.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324012024 - MARIA DA SILVA SEICENTO (SP288125 - AMILCAR JUNIO APARECIDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003982-61.2013.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324011986 - LEANDRO DIAS GESTEIRA DE SOUZA (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0008114-55.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324011987 - RICARDO ALVES DE OLIVEIRA (SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001009-90.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324011979 - JOSE CARLOS VALSECHI JUNIOR (SP300535 - RICARDO VANDRE BIZARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001203-90.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324012011 - EDINALVA DE SOUZA SANTOS SALES (SP210289 - DANILO BUZATO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003978-78.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324012018 - ORIDES CARDOSO (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS, SP333724 - BARBARA ROSSI FERNANDES, SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002991-42.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324012014 - MARIA APARECIDA MARCHI DO CARMO (SP224958 - LUIS FERNANDO PAULUCCI, SP223543 - ROBERTO DE OLIVEIRA VALERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000651-28.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324012028 - CLEUSA APARECIDA PINTO MIGUEL (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000656-50.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324012009 - ELIAS AUGUSTO AVILA GIGLIOTI (SP318668 - JULIO LEME DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002743-76.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324011984 - VAGNER ROGERIO SOARES (SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0005695-37.2014.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324012027 - ALZEMIR DA SILVA SANTOS

(SP332934 - ALEXANDRE ORTUNHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003360-36.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324012016 - MARIA CRISTINA GUILHERME (SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO, SP233578 - MARTA CRISTINA SILVA BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) 0002182-52.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324012013 - VANIA MARIA COLOGNESI DE SOUZA (SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0004480-17.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324012025 - MARISA BEZERRA FELTRIN FAVARON (SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004277-55.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324012020 - JACIRA DAS DORES ANDRADE SADOCA (SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) FIM.

0003530-08.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324011975 - JOSE ALCINO FERNANDES DE FREITAS (SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA AS PARTES do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO da PERÍCIA MEDICA, na especialidade de CLINICA MÉDICA para o dia 20/01/2016, às 17h35, neste Juizado Especial Federal, bem como do AGENDAMENTO DE PERÍCIA SOCIAL para o dia 13/01/2016, que será realizada na residência do(a) autor(a), ALGUNS DIAS ANTES OU DEPOIS DA DATA DESIGNADA, nos termos da Portaria n. 02/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 14/12/2012, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. INTIMA o requerente para que apresente exames recentes de carga viral e CD4 (Resolução INSS/DC Nº 89, de 05/04/2002). Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia

0004204-83.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324011978 - MARIA CECILIA ZANFOLIN DELBONI (SP240147 - LIVIA PAVINI RAMOS, SP171791 - GIULIANA FUJINO)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA a parte autora para tomar ciência dos documentos apresentados pela SERASA/SCPC (anexados em 30/11/2015 e 07/12/2015), EM CUMPRIMENTO AO ACORDO homologado. Prazo: 20 (vinte) DIAS.

0001668-02.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324012007 - OSMAR ALVES FERREIRA (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA a parte autora para tomar ciência dos documentos apresentados pelo INSS, anexados em 23/11/2015 e 14/12/2015 para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

0010126-42.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324011996 - JOSE APARECIDO TEODORO (SP067538 - EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA a parte autora para tomar ciência do ofício de IMPLANTAÇÃO DO AUXÍLIO DOENÇA, anexado pelo INSS em 06/10/2015, bem como REITERA AO INSS o ato ordinatório anterior, para apresentação do cálculo de atrasados no prazo de 10 (dez) dias.

0003964-94.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324012004 - LUCILEIA ESTEVAM DE OLIVEIRA (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, CIENTIFICA A PARTE AUTORA e advogados da EMISSÃO DE CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ e CERTIDÃO DE NÃO REVOGAÇÃO DE PROCURAÇÃO, emitidas no processo, anexadas em 14/12/2015, com a finalidade de levantamento junto Caixa Econômica Federal, podendo comparecer pessoalmente no Juizado para retirar.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICAM AS PARTES INTIMADAS para, querendo, apresentarem manifestação acerca do(s) ESCLARECIMENTO(S) PERICIAL(AIS), no prazo simples de 10 (dez) dias.**

0009201-46.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324012000 - DARIO MOISES PEREIRA MARQUES (SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001887-83.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324011997 - WANDERSON DOS SANTOS LOPES (SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO, SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
0002317-35.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324011998 - DAMIANA GONZAGA PIAUY (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
0008418-54.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324011999 - VALERIA BERALDO LIMA DACENA (SP330430 - ELTON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
FIM.

0005693-92.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324011993 - HELENA MARIA GARBELINI SOARES (SP191567 - SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, fica a PARTE AUTORA intimada para se manifestar, no prazo de dez dias, acerca do não comparecimento da(o) autor(a) à perícia.

0003303-18.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324012005 - FABRICIO EDUARDO DA COSTA (SP307552 - DAVI QUINTILIANO)  
A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, CIENTIFICA A PARTE AUTORA/advogado da EMISSÃO DE CERTIDÃO DE NÃO REVOGAÇÃO DE PROCURAÇÃO, emitida no processo, anexada em 14/12/2015, com a finalidade de levantamento junto Caixa Econômica Federal, podendo comparecer pessoalmente no Juizado para retirar.

0003734-52.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324011976 - LAZARA DALVINO SILVA (SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)  
Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA AS PARTES do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO da PERÍCIA SOCIAL para o dia 13/01/2016, que será realizada na residência do(a) autor(a), ALGUNS DIAS ANTES OU DEPOIS DA DATA DESIGNADA, nos termos da Portaria n. 02/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 14/12/2012, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia

0004029-89.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324011990 - GISELLE BIZERRA DA SILVA (SP325662 - THIAGO MOIOLI)  
A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA a parte autora para tomar ciência dos documentos apresentados pela SERASA/SCPC (anexados em 24/11/2015), EM CUMPRIMENTO AO ACORDO homologado. Prazo: 20 (vinte) DIAS.

0003534-45.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324011974 - NEUZA AZEVEDO DA SILVA FARINA (SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)  
Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA AS PARTES do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO da PERÍCIA MEDICA, na especialidade de CLINICA MÉDICA para o dia 20/01/2016, às 17h05, neste Juizado Especial Federal, bem como do AGENDAMENTO DE PERÍCIA SOCIAL para o dia 13/01/2016, que será realizada na residência do(a) autor(a), ALGUNS DIAS ANTES OU DEPOIS DA DATA DESIGNADA, nos termos da Portaria n. 02/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 14/12/2012, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia

0000930-14.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324012003 - ANGELA MARIA NOGUEIRA (SP288125 - AMILCAR JUNIO APARECIDO MARTINS)  
Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA para, em querendo, se manifestar no prazo de 10 (dez) dias

0004089-62.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324011977 - MAURICIO SAAD GATTAZ (SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)  
Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MEDICA, na especialidade de CLINICA MÉDICA para o dia 20/01/2016, às 18h00, neste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados,

ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia. FICA INTIMADA A PARTE AUTORA de que o não comparecimento à perícia ocasionará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

0009790-38.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324011994 - ROSIMEIRE APARECIDA TORRES FRANCO (SP248359 - SILVANA DE SOUSA, SP351956 - MARCOS JOSE CORREA JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, fica a parte autora INTIMADA a dilação de prazo requerida por 30 (trinta) dias

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BAURU

#### ATA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias:

- 1) Dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº. 24 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais -FONAJEF). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC nº. 91470/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA). A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF nº. 2008.70.95.0012544, Rel. Juiz Federal CLAUDIO CANATA, DJ 23/03/2010), e será entendida como irretratável. Caso a renúncia já esteja expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido. Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC. Caso a parte autora não pretenda renunciar ao valor excedente, deverá justificar o valor atribuído à causa, juntando planilha que demonstre que sua pretensão ultrapassa a quantia correspondente a 60 salários mínimos.
- 2) Esclarecer, por intermédio de seu advogado, se existe ou não, em trâmite por outro Juízo, Federal ou Estadual, ou por Juizado Especial Federal, outra ação com as mesmas partes, causa de pedir e pedido. Caso a declaração esteja expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido.
- 3) Nos casos em que se discute aposentadoria por tempo de serviço, aposentadoria por idade ou pensão por morte, para o caso de o autor ingressar novamente em sede administrativa, pleiteando as mesmas espécies de benefícios discutidas nos presentes autos e, caso haja a concessão do benefício pretendido pelo INSS, entender-se-á tal ato como desistência tácita à DER promovida anteriormente, sendo que, a análise do eventual direito da parte à contagem de novos períodos e/ou períodos com contagem diferenciada tomará como base a data da concessão da aposentadoria concedida em sede administrativa. Fica assegurada a análise do eventual direito adquirido nas datas das publicações da EC 20/98 e da Lei 9876/99. Todavia, a apuração de diferenças devidas será apenas a partir da data da última entrada de requerimento no setor administrativo. Caso existam recursos administrativos em andamento, estes são dados por prejudicados, nos termos do art. 307 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.
- 4) Para o caso de designação de audiência de instrução e julgamento, a parte deverá apresentar, por ocasião do ato processual, os originais da documentação trazida com a petição inicial.
- 5) Para os casos em que houver designação de perícia médica, apresentar quesitos pertinentes e nomear assistente técnico, caso queira, nos termos do art. 12, § 2º da Lei n. 10.259/2011, salvo se a petição inicial já os contiver. A parte poderá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder, se possível original. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.931, de 17 de setembro de 2009, art. 88, e da Lei estadual nº 10.241, de 17-3-1999, artigo 1º, inciso VIII.
- 6) Nos casos em que se discute matéria tributária, apresentar cópia(s) da(s) Declaração(ões) de Ajuste Anual de Imposto de Renda -Pessoa Física (DIRPF) implicada(s), na hipótese de tratar-se de Imposto de Renda - Pessoa Física (IRPF), caso não tenham sido trazidas com a petição inicial, cópias essas que podem ser obtidas diretamente pela parte autora junto ao portal eletrônico e-CAC (Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte) da Secretaria da Receita Federal, disponível no endereço eletrônico <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>.  
Caso o crédito tributário esteja sendo discutido em sede administrativa, apresentar também cópia integral do respectivo procedimento administrativo-fiscal, caso estas não tenham sido trazidas com a petição inicial.  
Intimem-se.

#### ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 14/12/2015

UNIDADE: BAURU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0004393-58.2015.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALESSANDRA CARLA BIGHETI  
ADVOGADO: SP092010-MARISTELA PEREIRA RAMOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004394-43.2015.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OVIDEO PASSINE  
ADVOGADO: SP284154-FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004395-28.2015.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE APARECIDO ROMAO DE MORAES  
ADVOGADO: SP279580-JOSE ROBERTO MARZO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004396-13.2015.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDSON GIGIOLI  
ADVOGADO: SP307426-PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004397-95.2015.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIZIARIO VENTURA  
ADVOGADO: SP122374-REYNALDO AMARAL FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004398-80.2015.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO DAS GRACAS DA SILVA  
ADVOGADO: SP327236-MARIANA PASTORI MARINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004399-65.2015.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CARLOS OLIVEIRA MANZANO  
ADVOGADO: SP253500-VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004400-50.2015.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CARDOSO  
ADVOGADO: SP183424-LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004401-35.2015.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSVALDO CLEMENTE  
ADVOGADO: SP218081-CAIO ROBERTO ALVES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004402-20.2015.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DONIZETI LINO  
ADVOGADO: SP183424-LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004403-05.2015.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO ROBERTO ANGELICO  
ADVOGADO: SP253500-VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004404-87.2015.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FERNANDA MARIANO FERNANDES  
ADVOGADO: SP183424-LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004405-72.2015.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSWALDO DALAQUA  
ADVOGADO: SP218081-CAIO ROBERTO ALVES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004406-57.2015.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVEIRA  
ADVOGADO: SP271759-JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004407-42.2015.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDSON JOSE MOREIRA  
ADVOGADO: SP218081-CAIO ROBERTO ALVES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004408-27.2015.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIAS SOARES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP218081-CAIO ROBERTO ALVES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004413-49.2015.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP188364-KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004414-34.2015.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA MADALENA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP205294-JOAO POPOLO NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004415-19.2015.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP188364-KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004416-04.2015.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAIMUNDO AFONSO DE CASTRO  
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004417-86.2015.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LARECIO SEMENSSATO  
ADVOGADO: SP253500-VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0002952-14.2015.4.03.6108  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOELMA CRISTINA PEREIRA DE ANDRADE  
ADVOGADO: SP313418-HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003215-46.2015.4.03.6108  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SUELY RODRIGUES BRANDAO MACONI  
ADVOGADO: SP327140-RENATA CEZAR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003278-08.2014.4.03.6108  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MILTON BERNARDO ALVES  
ADVOGADO: SP075019-MILTON BERNARDO ALVES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003461-42.2015.4.03.6108  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REGINALDO APARECIDO DE ANDRADE  
ADVOGADO: SP321150-MYLLER HENRIQUE VALVASSORI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003501-58.2014.4.03.6108  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EVA BENEDITA HONORIO  
ADVOGADO: SP259207-MARCELO MALAGOLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP061713-NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 21  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 5  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 26

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU**

DESPACHO JEF-5

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar todos os documentos médicos antigos e recentes (receituários, prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, exames de sangue, etc.) que estiver em seu poder, para a melhor instrução do feito e com vistas à elaboração do laudo pericial médico por profissional de confiança do Juízo, a quem caberá detectar a presença das moléstias descritas na petição inicial, bem como fixar o termo inicial da incapacidade laborativa.**

**Com a juntada dos documentos, a Secretaria providenciará o agendamento de perícia médica.**

0004347-69.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325018540 - MARIA APARECIDA FERNANDES (SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003694-67.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325018547 - SUELI DE FATIMA MARCELINO DA SILVA (SP233723 - FERNANDA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0002853-09.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325018500 - HIDAIR DA SILVA SIMOES (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Chamo o feito à ordem.

Aparentemente, o cálculo da Contadoria não observou os termos da proposta do acordo (80% dos atrasados) homologado por este Juízo. Assim, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos ou retificação do parecer contábil, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se

0000701-22.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325018444 - JERONIMO QUESSADA SANTOS (SP161269 - SIDNEI LEONI MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Chamo o feito à ordem.

A parte autora, recorrente vencida, foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

No entanto, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a execução dos honorários, nos termos dos artigos 11 e 12, da Lei n. 1.060/1950.

No mais, expeça-se RPV para pagamento dos atrasados e para reembolso dos honorários periciais à Justiça Federal, conforme determinado em 03/12/2015.

Intimem-se. Cumpra-se

0004376-22.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325018543 - SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA (SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a petição inicial nos termos do art. 282 do Código de Processo Civil e do art. 14, § 1º da Lei nº 9.099/95

0001281-24.2013.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325018508 - MONICA HELENA DINIZ ORTEGA (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) CLAUDIO CANDIDO MADEIRA (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) WANDERLEA SANCHES BUENO (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) LUZIA BASSO COPI (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) LAUDIR ANTONIO MATIAS (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) JOSE ROMILDO ALVES (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) LEVY MANCUZO (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) FRANCISCO LUIZ PONCHI (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) NEUZA APARECIDA INACIO FERRARI (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) CARLOS CESAR MILHORIM (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) SUELI MARIA CRAVEIRO BRANDAO (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) VIRLENE MARIA PILATI BARTOLOMEU (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) CIBELE APARECIDA LEAL MOREIRA (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) NATALICIA PEREIRA DA SILVA HIPOLITO (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) ANTONIA DE SANTANA CESAR (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) JOSE GOMES DA SILVA (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) ELIZABETH REGONI MATIAS (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) VALDIR RAMOS (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

Intimem-se as partes autoras para se manifestar em 10 (dez) dias quanto à possibilidade de prevenção em relação aos processos adiante elencados no Termo anexado em arquivo digital anexado em 17.06.2015, em face da Cia Seguradora SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS.

Autos 00025742920134036108, CPF 14627800835, Assunto 020802, 2ª Vara Federal e,

Autos 00025751420134036108, CPF 19089394869, Assunto 020802, 2ª Vara Federal.

Após, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o que for necessário

0001700-04.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325018430 - ALCIDES DOURADO (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Expeça-se mandado à parte autora para justificar o não comparecimento à perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito

0003972-68.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325018505 - BENEDITO ALVES DE SOUZA (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de ação que tramita sob o rito dos Juizados Especiais Federais, em que se pretende a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil determinam que a petição inicial, dentre todos seus requisitos, indique os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido e as especificações deste, bem como, que seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, a fim de que o Judiciário tenha condições de prestar jurisdição de forma rápida e eficaz.

Assim sendo, cumpre à parte autora instruir devidamente o feito, para sua apreciação, uma vez que esta é a providência que lhe incumbe, a teor do disposto no artigo 333, I, do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, a parte autora não especificou, de maneira pormenorizada, quais os períodos de labor/contribuição que pretende o reconhecimento pelo Poder Judiciário, de modo a limitar a controvérsia apenas aos intervalos não reconhecidos administrativamente pelo Instituto-réu.

A menção expressa de tais períodos, com as respectivas datas de início e término, é de suma importância para o deslinde da questão, uma vez que o Judiciário não pode julgar por mera presunção, e nem a parte ré pode se defender sem conhecer diretamente da causa de pedir que culminou no pedido de concessão do benefício.

Desta forma, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar as omissões acima mencionadas, especificando quais períodos de labor/contribuição pretende o reconhecimento pelo Poder Judiciário.

No mesmo prazo, deverá o autor apresentar comprovante de que tem domicílio na cidade declarada na petição inicial. Esse comprovante deverá estar em nome da parte autora e ser recente (até 06 meses). Se não estiver em nome da parte, esta deverá apresentar algum documento (fatura de consumo de água, luz, telefone), mesmo em nome de terceiro, acompanhado de declaração de próprio punho de que reside naquele local.

Cumprida a diligência, abra-se vista ao INSS.

Oportunamente, tomem os autos novamente conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0001280-39.2013.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325018448 - JOAO BATISTA CARVAS (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) ALDEVINA PEREIRA CAMARGO (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) ALVENTINA NONATO RODRIGUES (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) ODILA MARIA FERNANDES SIQUEIRA (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) IRENE POLI DA SILVA (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) IVONE ALVES DA SILVA GIMENES (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) MAURA CANDIDA DE JESUS (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) ENEDINA ALVES FERNANDES (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) MARIA DE LOURDES ORTIZ ALVES (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) MARLENE APARECIDA FREITAS DA SILVA (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) AUGUSTO DE OLIVEIRA LEME (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) IVALDO QUIRINO (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) ISAIAS PEREIRA (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) JOAQUIM AMERICO RIBEIRO (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) CRISTIANA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) JOEL CANUTO BEZERRA (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) INES APARECIDA NUNES VIEIRA (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) MARIA APARECIDA DA SILVA (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) EUCLELIA DE FATIMA BELLATO PERRONI (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) MARIA LUIZA ALVES MORAES (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) SANDRA HELENA BELTRAMI (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) MARIA DA CONCEICAO DA SILVA FERREIRA (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) ANA LUCIA APARECIDO DA SILVA TELES (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) MARLENE LEME DA SILVA (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) JOSE RAUL ALARCON BAUMAN (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

Intimem-se as partes autoras para se manifestarem em 10 (dez) dias quanto à possibilidade de prevenção em relação aos processos adiante elencados no Termo anexado em arquivo digital anexado em 17.06.2015, que versam sobre indenização securitária em face da Cia Seguradora SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS.

Autos 00020456720154036325, CPF 024260036885, Assunto 02090700;

Autos 00017706120134036108, CPF 04548751858, Assunto 02090700;

Autos 00020413020154036325, CPF 17174630880, Assunto 02090700.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, providenciando-se o que for necessário

0003841-93.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325018450 - JAIME PEREIRA GOMES (SP303478 - CESAR AUGUSTO PEREIRA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de períodos trabalhados em condições insalubres.

Contudo, o feito não se encontra devidamente instruído.

O artigo 283, do Código de Processo Civil, determina que a petição inicial seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, a fim de que o Judiciário tenha condições de prestar jurisdição de forma rápida e eficaz.

Vale registrar que a prova hábil a demonstrar o exercício de atividades em condições especiais consiste no formulário padrão comprobatório do efetivo desempenho do alegado labor insalubre, conforme dispunha a Lei n.º 3.807/1960 e suas alterações, assim como os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/1991, em suas redações originárias.

A partir de detida análise da documentação acostada aos autos virtuais, entendo como necessária a complementação das provas colacionadas pela parte autora, uma vez que esta é a providência que lhe incumbe, a teor do disposto no artigo 333, I, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, verifico que os Perfis Profissiográficos Previdenciários referentes aos intervalos reclamados não especificam os agentes nocivos a que o autor esteve exposto, tampouco seus níveis de incidência (fls. 37/41 da exordial).

Desta forma, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar cópias de inteiro teor e legíveis dos formulários padrões (SB-40, DIRBEN 8030) e laudos periciais técnicos ou, alternativamente, apenas os Perfis Profissiográficos Previdenciários (artigo 256 e 272 da IN INSS/PRES n.º 45/2010), relativos aos períodos em que esteve sujeito aos agentes prejudiciais à saúde e à integridade física, os quais devem especificar, com precisão, os agentes nocivos e os níveis de exposição a que esteve sujeito e ainda se de forma habitual e permanente ou ocasional. Fica o autor autorizado a diligenciar junto aos ex-empregadores e demais órgãos públicos, no intuito de obter a documentação acima mencionada, servindo a presente decisão como mandado.

Oportunamente, venham os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004292-85.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325018528 - MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO LAURENTINO (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) JULIANA DO NASCIMENTO LAURENTINO (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) LUCIANA DO NASCIMENTO LAURENTINO (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO LAURENTINO (SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, expeça-se RPV para pagamento dos atrasados ao autor.

Expeça-se, ainda, RPV em favor do(a) advogado(a), para pagamento dos honorários sucumbenciais.

Deverá o réu responder pelo reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região.

Expeça-se RPV, requisitando o reembolso.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001145-56.2015.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325016838 - EMILLY CAMILE GOMES DE ALMEIDA (SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA, SP263909 - JOÃO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA FELÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de pedido de concessão de auxílio-reclusão, o qual foi indeferido, na seara administrativa, sob o fundamento da superação do último salário-de-contribuição ao limite legal, como também em virtude da perda da qualidade de segurado do recluso.

No entanto, o feito não se encontra maduro para julgamento.

De acordo com a documentação acostada aos autos virtuais, o último vínculo de emprego formal do encarcerado junto à empresa "Zapone Engenharia e Comércio Ltda" deu-se no interregno compreendido entre 25/01/2011 a 25/03/2011.

A prorrogação do "período de graça", pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, nos termos do artigo 15, II, §§ 2º e 4º, da Lei n.º 8.213/1991, somente é possível quando houver prova cabal da situação de desemprego involuntário do então segurado, ainda que não haja o registro em órgão do Ministério do Trabalho (TNU, Súmula n.º 27).

Porém, não basta, para a comprovação do desemprego involuntário, a mera anotação da saída de emprego e a ausência de registros posteriores em carteira de trabalho, devendo esta prova ser complementada por outros meios robustos admitidos em Direito, conforme orientação pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ, 3ª Seção, Petição 7115/PR).

No caso em questão, não houve a juntada aos autos, por exemplo, de cópias do termo de rescisão do contrato de trabalho onde conste que a demissão se deu sem justa causa ou mesmo um extrato de saque do seguro desemprego, sendo que esta era a incumbência da parte autora, nos termos do que dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

Assim sendo, diante do novo posicionamento jurisprudencial adotado por nossos Tribunais Pátrios, determino que a representante legal da parte autora apresente em Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, cópias dos documentos que comprovem a eventual dispensa imotivada do encarcerado (termo de rescisão do contrato de trabalho, guias de seguro desemprego, depósito de multa de verbas rescisórias em FGTS, etc). No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cientifique-se ao "Parquet".

0002331-45.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325018501 - SERGIO DOS SANTOS (SP232594 - ARTHUR CÉLIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Agende-se perícia contábil para a simulação dos cálculos de liquidação, considerados os seguintes parâmetros: a) averbação dos períodos especiais laborados nos intervalos de 29/04/1995 a 22/11/1996 e de 11/12/1996 a 04/06/2003; b) parcelas atrasadas devem observar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações advindas pela Resolução CJF n.º 267/2013), respeitando-se a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR); c) parcelas atrasadas desde a DER; d) assegura-se a análise de eventual direito adquirido nas datas das publicações da EC n.º 20/1998 e da Lei n.º 9.876/1999, assim como o direito

à atualização dos salários-de-contribuição que compuserem o período básico de cálculo até a data do início do benefício, na forma preconizada pelos artigos 33 e 56, §§ 3º e 4º, do Decreto n.º 3.048/1999. (STJ, 5ªT., AgRg no REsp 1.062.004/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 06/08/2013, v.u., DJe 13/08/2013).

Ressalto que eventual impugnação será apreciada após a vinda dos cálculos.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000466-84.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325018538 - ADAO SALVADOR BARBOSA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Intime-se a parte autora, por mandado, para justificar o não comparecimento à perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito

0000522-20.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325018442 - NEUZA DE LOURDES OLIVEIRA CRUZ (SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO, SP159490 - LILIAN ZANETTI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Chamo o feito à ordem.

Tomo sem o feito o despacho de 15/10/2015 (termo n. 6325015447/2015).

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a impugnação da União (parecer técnico apresentado com a petição de 06/10/2015), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se

0004315-64.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325018562 - VAGNER FIRMINO (SP108101 - NELSON RIBEIRO DA SILVA, SP236414 - LUCIMARA SOCORRO ROCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando que a pretensão versa sobre o restabelecimento de benefício cessado no ano de 2012, determino que o autor proceda, em até 10 (dez) dias, a emenda da petição inicial a fim de que seja atribuída, à demanda, o seu conteúdo econômico correto, instruindo o aditamento com planilha dos valores exatos do bem da vida pretendido (CPC, artigo 282 e 260 c/c o 333, I).

Esclareça-se que esta providência é de suma importância para o prosseguimento da ação, uma vez que não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência (Súmula n.º 17 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais).

Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003461-42.2015.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325018553 - REGINALDO APARECIDO DE ANDRADE (SP321150 - MYLLER HENRIQUE VALVASSORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este Juizado.

Cite-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para contestar o pedido no prazo de 30 (trinta) dias

0004365-90.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325018545 - ALMIRA BENEDITA DO NASCIMENTO MELANDA (SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar todos os documentos médicos antigos e recentes (receituários, prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, exames de sangue, etc.) que estiver em seu poder, para a melhor instrução do feito e para analisar a prevenção apontada em relação ao feito nº 00009662420134036325

0002620-75.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325018438 - RAFAELA CRISTINA CRUZ (SP216322 - SILVIO ORTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de pedido de habilitação feito por profissional da advocacia, após a distribuição do pedido, em processo que tramita sob o rito dos Juizados Especiais Federais. A ação foi originariamente protocolada sem a representação de advogado.

A Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) estabeleceu serem atividades privativas da advocacia “a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais”.

Entretanto, por ocasião do julgamento da ADIN nº 3.168, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que, nas causas de competência dos Juizados Especiais Cíveis da Justiça Federal, as partes poderão atuar sem a constituição de advogados. Essa foi a decisão dos ministros daquela Corte, que consideraram constitucional o artigo 10 da Lei federal 10.259/01, que criou os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. A imprescindibilidade do advogado, em causas no âmbito dos JEF, é relativa, como registrou o STF na referida ADIN.

É claro que a parte sem advogado tem o direito de, no decorrer da lide, contratar os serviços de um profissional, que passará a representá-la. Mas não é menos certo que, até o presente momento, as providências essenciais para a salvaguarda do direito alegado foram tomadas por este Juizado, a saber, a análise jurídica do caso, a elaboração da petição inicial e a reunião de todas as provas necessárias e úteis à instrução do pedido, exatamente a parte mais importante e complexa da demanda judicial. Deveras, a petição inicial é que delimita com exatidão a pretensão deduzida em juízo. De sua cuidadosa elaboração, precedida de acurada análise jurídica, depende o próprio sucesso da demanda.

Desse modo, a intervenção de profissional de advocacia, desta quadra em diante, se limitará à prática de poucos atos, o que impõe, sob pena de infração ético-disciplinar, a rigorosa observância do que dispõe o artigo 36, caput e incisos II e IV do Código de Ética da categoria, verbis: “Art. 36. Os honorários profissionais devem ser fixados com moderação, atendidos os elementos seguintes:

(...)

II - o trabalho e o tempo necessários;

(...)

IV - o valor da causa, a condição econômica do cliente e o proveito para ele resultante do serviço profissional;

Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO de habilitação do profissional, ressalvando que, quando da eventual e futura expedição do requisitório/precatório, o contrato de honorários profissionais deverá obedecer fielmente às diretrizes mencionadas nesta decisão e às demais regras deontológicas pertinentes.

Intimem-se.

Bauru, data supra

0006314-53.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325018558 - GUIDO PENAZZI NETO (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Intime-se a parte autora sobre a informação recebida do TRF da 3ª Região no sentido de que a conta de RPV aberta em nome do autor incapaz encontra-se sem movimentação há mais de dois anos, nos termos do artigo 51 da Resolução 168/2011 do CJF, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem requerimentos e, considerando que este Juízo determinou o bloqueio dos valores depositados em nome do autor incapaz, com fundamento nos artigos 1.753 e 1.754, inciso I, do Código Civil, o feito será novamente SOBRESTADO por prazo indeterminado, podendo ser reativado após provocação dos interessados, até que a totalidade dos valores requisitados seja levantada, quando ocorrer a baixa definitiva dos autos.

Ressalto que os valores depositados em nome do autor serão liberados na medida da sua necessidade (tratamento médico, equipamentos especiais, medicamentos, etc), ou ainda para o atendimento de eventuais necessidades extraordinárias que comprovadamente não possam ser supridas com o pagamento mensal do benefício. Os depósitos serão remunerados pelos rendimentos aplicáveis às contas judiciais.

Eventuais liberações, pelos motivos acima descritos, dependerão de prévia autorização judicial, devendo o pedido ser protocolado nestes autos, pelo curador ou representante legal da parte autora, sempre mediante apresentação de justificativa idônea, documentação hábil e ulterior prestação de contas (sob pena de caracterização do crime de apropriação indébita, previsto no artigo 168 do Código Penal, com a agravante de que trata o artigo 61, inciso II, alíneas “f”, “g” e “h” do mesmo Código), sempre ouvido previamente o representante do Ministério Público Federal. Para esse fim, oficie-se oportunamente ao Banco do Brasil, para as providências cabíveis.

Intimem-se. Cumpra-se

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora para manifestar-se fundamentadamente sobre o termo de prevenção juntado aos autos, esclarecendo e comprovando dumentalmente as diferenças de pedido e causa de pedir em relação a cada processo apontado.**

**Caso o feito indicado tenha tramitado ou tranite em Vara comum da Justiça Estadual ou Federal, determino a juntada de cópia da petição inicial, sentença e eventual acordão.**

**O não cumprimento da diligência, no prazo acima assinalado, assim como a manifestação genérica de inexistência de relação de prevenção, acarretará a extinção do presente feito sem resolução de mérito.**

**Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.**

**Publique-se. Providencie-se o necessário.**

0004404-87.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325018560 - FERNANDA MARIANO FERNANDES (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004346-84.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325018559 - APARECIDA CORREA DA ROSA ALMEIDA (SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSO ERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
FIM.

0003759-62.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325018497 - FANNY DE FATIMA PADILHA DA SILVA (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou o reconhecimento e averbação de períodos como trabalhadora rural, visando à concessão de benefício de aposentadoria por idade.

Nesse sentido, considerando que o pedido objeto da demanda requer a produção de prova, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/06/2016 às 10h00min, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal de Bauru.

Ressalto que a parte autora deverá apresentar, por ocasião do ato processual, os originais da documentação trazida aos autos virtuais.

As partes e testemunhas devem comparecer, na data indicada, independentemente de intimação, munidas de seus documentos pessoais, a fim de prestar depoimento acerca dos fatos que tiverem conhecimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0007767-59.2012.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325018423 - JESUS CARLOS LOPES DE

OLIVEIRA (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) TEREZA EMI NAKAGAWA (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) ORLANDO DAMAZIO (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) RENATO PEREIRA DA SILVA (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) FRANCISCO MANOEL BARRETO (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) CRISTIANA DE CARVALHO DA SILVA (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) WATISON ALVES LEMES (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) GERACINA DA CRUZ PRATES BASSO (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) JOAO ROSA DA SILVA NETO (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) JOAO PIAUI OLIVEIRA (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) ANA CLAUDIA FERNANDES (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) ELISABETH CRISTINA DOS SANTOS (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) JORGE TEIXEIRA LIMA (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) RICARDO LEONEL DE AGUIAR (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) ALICE APARECIDA RODRIGUES (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) ESCOLASTICA APARECIDA BAPTISTA (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) LUIS ROBERTO GONCALVES (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) LUZIA MACHADO DE MELO PEREIRA (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) MARCELINO FRANCISCO DE PAULA (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) ANTONIO ALVES ALZANI (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) NILTON CESAR RIBEIRO (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) SUELI APARECIDA CANTATORE CAVASSANI (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) MANOEL GUIMARAES DOS SANTOS (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) NILSON FLORIANO DOS SANTOS (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) ELISABETH APARECIDA THEODORO OBRISTO (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP281612 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (PR021582 - GLAUCO IWERTSEN)

Cuida-se de ação de indenização securitária proposta por litisconsortes facultativos em face da SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS em decorrência da constatação de vícios construtivos no imóvel financiado.

A ação foi proposta originalmente perante a Justiça Estadual, sendo os autos remetidos para o Juizado Especial de Bauru a fim de avaliasse o interesse jurídico da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA na lide, na condição de Administradora do Fundo de Compensação das Variações Salariais- FCVS, fundo responsável pela cobertura dos sinistros de danos físicos atrelados à Apólice Pública do ramo 66. Consoante despacho exarado por este Juízo em 27.08.2015, a continuidade da análise do interesse jurídico da CAIXA na lide em relação aos autores RENATO PEREIRA DA SILVA (contrato ativo, lavrado em 01.12.1990), RICARDO LEONEL DE AGUIAR (contrato inativo, lavrado em 30.12.1990), ORLANDO DAMÁSIO/DAMAZIO (contrato ativo, lavrado em 01.12.1990) e LUZIA MACHADO DE MELO PEREIRA (mutuário ADEMIR MARTINS PEREIRA, imóvel sito à Rua José Demarchi, 1-07, Mary Dota, contrato liquidado por sinistro e lavrado em 01.06.1994), depende necessariamente da comprovação do ramo da apólice por meio da FIF3 - Ficha de Inclusão do Financiamento ou da RIE - Relação de Inclusão e Exclusão, já que a prestadora de serviços DELPHOS - SERVIÇOS TÉCNICOS S/A não localizou o cadastramento desses segurados.

A sugestão da Centralizadora Nacional Garantias Habitacionais - CEHAG (arquivo anexado em 31.08.2015) para que este Juízo officie à COHAB - Companhia de Habitação Popular de Bauru, agente financeiro dos contratos, visando à remessa da FIF3/RIE a fim de comprovar a averbação dos contratos envolvidos na apólice pública não deve ser acolhida. Em primeiro lugar porque o rito que orienta os processos que tramitam no Juizado Especial Federal sob o primado da celeridade e economia processual é incompatível com a sugestão de diligência conduzida diretamente por este Juízo Federal; e em segundo lugar porque a incumbência de demonstrar que a apólice de seguro é coberta pelo FCVS foi atribuída à CAIXA, na qualidade de Administradora do referido fundo, nos termos da Lei 12.409 de 25.05.2011, com as alterações da Lei 13.000, de 18 de junho de 2014, regulamentadas pelas Resoluções do Conselho Curador do FCVS.

A novel Resolução do CCFCVS nº 364, de 28.03.2014, em seu artigo 2º, deixa claro esse mister, in verbis:

Art. 2º A CAIXA, na qualidade de Administradora do FCVS, deve postular o ingresso nas ações judiciais que vierem a ser propostas ou que já estejam em curso, independentemente da fase em que se encontrem, que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.

§ 1º Nas ações judiciais que envolvam o extinto Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, o ingresso deverá ser requerido em quaisquer dos seguintes casos:

- I - Em ações que envolvam contratos de financiamento habitacional, ou outras operações, averbados na apólice do extinto SH/SFH (ramo 66) e ativos na data da propositura da ação;
- II - Em ações que envolvam contratos de financiamento habitacional, ou outras operações, inicialmente averbados na apólice do extinto SH/SFH (ramo 66) e que, na data da liquidação da dívida, antecipadamente ou por decurso de prazo, ainda estavam averbados na mesma apólice;
- III - Em ações que envolvam contratos de financiamento habitacional, ou outras operações, inicialmente averbados na apólice do extinto SH/SFH (ramo 66) e cuja fundamentação da ação seja vício de construção;
- IV - Em ações que envolvam contratos de financiamento habitacional, ou outras operações, inicialmente averbados na apólice do extinto SH/SFH (ramo 66) e cuja fundamentação da ação seja evento, relacionado às garantias da referida apólice, comprovadamente ocorrido enquanto o contrato de financiamento esteve vinculado à Apólice;
- V - Em ações que envolvam contratos de financiamento habitacional, ou outras operações, firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação até 24 de junho de 1998.

Com essas considerações, determino seja apensada pela CAIXA aos autos a comprovação da vinculação dos contratos ora descritos à apólice pública do ramo 66, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de declínio de competência deste Juizado Especial Federal de Bauru para processar o feito em relação às partes autoras envolvidas.

Por fim, não verifico prevenção em relação aos feitos elencados no Termo de Prevenção anexado em 25.03.2015.

Após, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, providenciando-se o que for necessário

0003278-08.2014.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325018554 - MILTON BERNARDO ALVES (SP075019 - MILTON BERNARDO ALVES) X CAIXA SEGURADORA S/A CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este Juizado.

Citem-se os réus para contestar o pedido no prazo de 30 (trinta) dias

0003021-74.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325018431 - LEDIMAR ROBERTO REBELATTO (SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando que a determinação não foi atendida, concedo novo prazo de 10 (dez) dias para juntada do(s) documento(s) solicitado(s) na decisão anterior.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção do processo sem julgamento de mérito

0002376-49.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325018504 - NOEMIA TERCENIANO ALMAS (SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, todos os documentos psiquiátricos antigos e recentes (receituários, prontuários médicos e de internação hospitalar) que estiver em seu poder, para a melhor instrução do feito e com vistas à futura elaboração do laudo pericial por médico psiquiatra de confiança do Juízo, a quem caberá detectar a presença das moléstias descritas na petição inicial, bem como fixar o termo inicial da incapacidade laborativa.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

0003760-47.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325018496 - CLOVIS JESUS DA SILVA (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou o reconhecimento e averbação de períodos como trabalhadora rural, visando à concessão de benefício de aposentadoria por idade.

Nesse sentido, considerando que o pedido objeto da demanda requer a produção de prova, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/06/2016 às 10h00min, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal de Bauru.

Ressalto que a parte autora deverá apresentar, por ocasião do ato processual, os originais da documentação trazida aos autos virtuais.

As partes e testemunhas devem comparecer, na data indicada, independentemente de intimação, munidas de seus documentos pessoais, a fim de prestar depoimento acerca dos fatos que tiverem conhecimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000602-07.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325018522 - ALESSIO DAL MEDICO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA, SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO, SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Chamo o feito à ordem

Expeça-se ofício ao INSS/APSADJ para cumprimento do julgado e elaboração de cálculos no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos da sentença, confirmada pelo v. acórdão transitado em julgado.

Intimem-se. Cumpra-se

0004135-48.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325018536 - RACHEL DE FREITAS RUELA (SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para juntada dos documentos determinados no ato ordinatório de 02/12/2015. Intime-se

0004016-87.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325018499 - LOURIVALDO RAMOS (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de ação que tramita sob o rito dos Juizados Especiais Federais, em que se pretende o cômputo, para efeitos previdenciários de intervalos de trabalho anotados em carteira profissional, bem como, de período em que a parte autora teria laborado em atividade rural sem registro.

Entretanto, o feito não se encontra devidamente instruído.

O artigo 283, do Código de Processo Civil, determina que a petição inicial seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, a fim de que o Judiciário tenha condições de prestar jurisdição de forma rápida e eficaz

Assim sendo, cumpre à parte autora instruir devidamente o feito, para sua apreciação, uma vez que esta é a providência que lhe incumbe, a teor do disposto no artigo 333, I, do Código de Processo Civil.

Quanto à atividade rural está sumulado o entendimento de que a prova testemunhal, isoladamente, não se presta a sua comprovação. A esse respeito, dispõem o artigo 55, § 3º da Lei n.º 8.213/1991 ("A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito,

conforme disposto no Regulamento”), e a Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça (“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”).

Não bastasse isso, a jurisprudência também sedimentou o entendimento de que os documentos apresentados com vistas à comprovação de labor rural devem ser contemporâneos aos fatos a comprovar. Há incontáveis decisões nesse sentido, estando o entendimento sumulado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Súmula n.º 34: “Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar”.

No caso do rurícola, os documentos que se prestam a comprovar a atividade são aqueles que, dotados de idoneidade e contemporaneidade, guardem alguma relação com o segurado e com a lida rural (p. ex., artigo 62, “caput”, e §§ 1º e 2º, inciso II, alíneas “a” a “f” do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999; artigo 115 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010; Portaria MPAS n.º 6.097, de 22/05/2000, ambas expedidas pelo Presidente do INSS; Súmula n.º 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, além de outros que também podem ser vir a aceitar, como livros de apontamento de frequência, ficha de registro, certidão de alistamento eleitoral, etc.). De se registrar, ainda, que meras declarações, isoladamente consideradas, firmadas por ex-empregadores ou conhecidos, não suprem essa exigência, porque entendidas pela jurisprudência como equivalentes a prova testemunhal não submetida ao crivo do contraditório (STJ, 3ª Seção, Ação Rescisória n.º 2544/MS, Relatora Ministra Maria Thereza De Assis Moura, DJ de 20/11/2009).

No presente caso, a parte autora deseja ver reconhecido tempo considerável, durante o qual teria trabalhado na lida rural. Assim, é necessário que sejam trazidos elementos probatórios suficientes, que não apenas liguem efetivamente a parte ao trabalho no campo, mas ainda permitam a formação do convencimento de que a parte teria, realmente, trabalhado na atividade rural em todo o período vindicado.

Portanto, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias:

1-) Trazer novos documentos, hábeis, idôneos e contemporâneos aos fatos a comprovar (período de labor campesino sem registro em carteira profissional);  
2-) prova documental referente aos períodos reclamados constante em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, como cópia dos livros de registro de empregados, relação de salários-de-contribuição, termos de rescisão dos contratos de trabalho, dentre outros.

Decorrido o prazo, tornem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0002992-24.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325018539 - JOSE GERALDO VIEIRA CASTILHO (SP356386 - GABRIELA XAVIER DA CUNHA COLHADO, SP344613 - THIAGO DE AMARINS SCRIPTORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Defiro o requerimento do Ministério Público Federal: intime-se o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar parente ou cônjuge da parte autora com o objetivo de atuar como curador provisório, fornecendo a qualificação (RG, CPF e endereço), devendo tal pessoa ser orientada a comparecer ao Juizado a fim de prestar compromisso, sem prejuízo de adotar as providências no juízo natural para promover a interdição.

Após, já fica o(a) advogado(a) intimado(a) para regularizar a representação processual.

Determino, ainda, que seja promovida a interdição judicial da parte autora, junto ao juízo estadual, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Findo esse prazo, deverá ser juntado o competente termo de compromisso assinado perante a Justiça Estadual

0003925-94.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325018537 - ELEUSA MARCIA DE LIMA ROCHA (SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Providencie a Secretaria a alteração dos advogados do processo, nos termos da renúncia juntada aos autos.

Intime-se, novamente, a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir o que foi determinado em 11/11/2015, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito

0001354-24.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325018446 - AUREA RITA DE OLIVEIRA (SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO, SP158624 - ALEKSEI WALLACE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Intime-se a parte autora para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento do acordo para pagamento dos honorários sucumbenciais.

Intimem-se. Cumpra-se

0001672-30.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325018445 - CLEONICE MUCHIUTTI MARTINS RIBEIRO (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO, SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Expeça-se ofício à Receita Federal, solicitando esclarecimentos a respeito da não restituição administrativa da quantia de R\$ 14.340,81, referente à DIRPF da parte autora, ano calendário 2009, exercício 2010.

O ofício será instruído com cópia das petições apresentadas pela autora em 22/09/2015 e pela União em 26/10/2015.

Com a vinda das informações solicitadas, abra-se nova vista às partes para manifestação.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se

0003438-55.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325018512 - JOSE LUIZ SAPATA (SP253480 - SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO, SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL, SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI,

SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA, SP230825 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO, SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS, SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE, SP118209 - CARLOS HENRIQUE CICARELLI BIASI)

Retornem os autos à Contadoria Judicial para a retificação dos cálculos.

A Contadoria deverá observar os exatos termos da sentença transitada em julgado para a atualização monetária das diferenças devidas ao autor (Resolução 134/2010 do CJF) e deduzir do montante apurado, o valor efetivamente pago ao autor na 1ª RPV, qual seja R\$ 9.526,24, conforme extrato de pagamento anexado aos autos (fases do processo).

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se

0006741-83.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325018494 - MILTON DE SOUZA (SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Vista às partes acerca da manifestação da Sra. Heloisa maria Monteiro (arquivos anexados aos autos em 09/12/2015), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à contadoria para fins de cumprimento do que foi determinado em audiência de instrução (termo 6325012937/2015, datado de 19/08/2015).

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0003811-58.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325018495 - MARIA ALVES NUNES (SP251787 - CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou o reconhecimento e averbação de períodos como trabalhadora rural, visando à concessão de benefício de aposentadoria por idade.

Nesse sentido, considerando que o pedido objeto da demanda requer a produção de prova, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/06/2016 às 10h00min, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal de Bauru.

Ressalto que a parte autora deverá apresentar, por ocasião do ato processual, os originais da documentação trazida aos autos virtuais.

As partes e testemunhas devem comparecer, na data indicada, independentemente de intimação, munidas de seus documentos pessoais, a fim de prestar depoimento acerca dos fatos que tiverem conhecimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002985-32.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325018432 - PEDRO DIPRE (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para cumprimento da decisão anterior pela parte autora. Intime-se

0003590-71.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325018516 - TYANE KEROLAYAINE DA SILVA CARMO (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação sobre o pedido de liberação dos valores bloqueados, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos novamente conclusos.

Intimem-se

0002665-79.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325018548 - AFONSO RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o comunicado contábil e para juntar cópia do processo administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a juntada dos documentos, providencie a Secretaria o agendamento de nova perícia contábil

0003221-81.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325018550 - ANTONIO DOS SANTOS BARBOSA (SP331309 - DIEGO RICARDO KINOCITA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir integralmente o que foi determinado no despacho de 29/10/2015, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito

0004058-39.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325018529 - VALDINEIA GOMES DE SOUZA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Designo perícia para o dia 11/01/2016, às 12:20 horas, em nome do Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000,

do Conselho Federal de Medicina. Tais documentos, porém, devem ser juntados com antecedência aos autos eletrônicos. Considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos.

Designo perícia social para o dia 15/01/2016, às 09 horas, em nome de RIVANEZIA DE SOUZA DINIZ. A perícia será realizada no domicílio da parte autora.

Abra-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para apresentação de quesitos.

Intimem-se

0004356-31.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325018424 - RODRIGO APARECIDO PADERES (SP141152 - RITA DE CASSIA GODOI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Designo perícia para o dia 11/01/2016, às 12 horas, em nome do Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Tais documentos, porém, devem ser juntados com antecedência aos autos eletrônicos.

Considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos.

Intimem-se

0004225-56.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325018531 - CLEIDE GIMENES DOS SANTOS SOUZA (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando a impossibilidade de comparecimento do perito Dr. Oswaldo Melo da Rocha, designo perícia para o dia 18/01/2016, às 15:20 horas, em nome do Dr. EDUARDO ROMMEL, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se

0003000-98.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325018426 - TERESINHA APARECIDA PINEDA DE MORAES (SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Designo perícia médica para o dia 22/03/2016, às 13:30 horas, em nome do Dr. ALEXANDRE DE PAULA MACHADO BAZZO, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Tais documentos, porém, devem ser juntados com antecedência aos autos eletrônicos.

Intimem-se

0004023-79.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325018561 - CLAUDIA RAMOS DA SILVA (SP336959 - FRANKLIN ANTIQUEIRA SALLES TANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Designo perícia para o dia 15/01/2016, às 10:30 horas, em nome da Dra. RAQUEL MARIA CARVALHO PONTES, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Tais documentos, porém, devem ser juntados com antecedência aos autos eletrônicos.

Intimem-se

0003949-25.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325018533 - NESTOR LUIZ DOS SANTOS (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando a impossibilidade de comparecimento do perito Dr. Oswaldo Melo da Rocha, designo perícia para o dia 18/01/2016, às 14:40 horas, em nome do Dr. EDUARDO ROMMEL, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se

0004097-36.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325018427 - ELIZABETH MARIA DA SILVA (SP342811 - ROSEMEIRE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Designo perícia para o dia 11/01/2016, às 11:40 horas, em nome do Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Tais documentos, porém, devem ser juntados com antecedência aos autos eletrônicos.

Considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos.

Intimem-se

0004210-87.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325018534 - MICHELLE FERNANDES FREDERICO BAGON (SP353092 - GUILHERME DOS REIS MORAES, SP333116 - NELIO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando a impossibilidade de comparecimento do perito Dr. Oswaldo Melo da Rocha, designo perícia para o dia 18/01/2016, às 14:20 horas, em nome do Dr. EDUARDO ROMMEL, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos.

Intimem-se

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando a decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Benedito Gonçalves, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), suspendendo a tramitação das ações que discutem a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS em todas as instâncias da Justiça Comum, determino o sobrestamento do presente feito até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.**

**Intimem-se.**

0004378-89.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325018465 - LUIS PAULO APARECIDO RIBEIRO (SP097061 - DENISE OMODEI CONEGLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004134-63.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325018487 - LUIZ GUSTAVO AFONSO RANCURA (SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004389-21.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325018457 - MARCELO FRANCISCO DA SILVA (SP097061 - DENISE OMODEI CONEGLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004281-89.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325018485 - OSVANDIR JOSE MAREGA (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004392-73.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325018454 - PEDRO NOGUEIRA (SP097061 - DENISE OMODEI CONEGLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004372-82.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325018468 - IVANILDO MANOEL DOS SANTOS (SP097061 - DENISE OMODEI CONEGLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004285-29.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325018484 - TANIA APARECIDA THEODORO BORRASCIA (SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004367-60.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325018472 - IVO CORREA DE MELO (SP097061 - DENISE OMODEI CONEGLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004374-52.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325018467 - CLAUDIO JOSE FERREIRA DOS SANTOS (SP097061 - DENISE OMODEI CONEGLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004387-51.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325018459 - JOSE CARLOS XAVIER DA ANUNCIACAO (SP097061 - DENISE OMODEI CONEGLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004375-37.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325018466 - ANDERSON ARAUJO (SP097061 - DENISE OMODEI CONEGLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004390-06.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325018456 - HENRIQUE DA CONCEICAO (SP097061 - DENISE OMODEI CONEGLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004369-30.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325018470 - SEVERINO PEDRO MARCIANO (SP097061 - DENISE OMODEI CONEGLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004293-06.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325018482 - SAMUEL KREMER BOAMORTE (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004385-81.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325018461 - LEANDRO FERRAZ DE ARRUDA (SP097061 - DENISE OMODEI CONEGLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004382-29.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325018463 - MAURICIO JULIAO DE ALMEIDA (SP097061 - DENISE OMODEI CONEGLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004364-08.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325018474 - ANGELA QUEIROZ DOMINGUES PORCINO (SP097061 - DENISE OMODEI CONEGLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004366-75.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325018473 - JOSE ANGELO PORCINO

(SP097061 - DENISE OMODEI CONEGLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0004362-38.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325018476 - RAMIRO NOGUEIRA (SP097061 - DENISE OMODEI CONEGLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0004136-33.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325018486 - ROBERTO APARECIDO MORENO (SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0004124-19.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325018490 - LURDES MEES (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0004361-53.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325018477 - DEBORA DOS SANTOS MOURA (SP330551 - ROBERTO CARLOS FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0004386-66.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325018460 - EMERSON JOSE NUNES (SP097061 - DENISE OMODEI CONEGLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0004379-74.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325018464 - ROMILDA MARIA DA SILVA (SP097061 - DENISE OMODEI CONEGLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0004363-23.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325018475 - LOURIVAL APARECIDO PINTO NUNES (SP097061 - DENISE OMODEI CONEGLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0004290-51.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325018483 - AMANDA REGINA DE CAMPOS (SP097061 - DENISE OMODEI CONEGLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0004368-45.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325018471 - ALICE BENEDITO MARCIANO (SP097061 - DENISE OMODEI CONEGLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0004132-93.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325018488 - ROGERIO PEREIRA (SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0004129-41.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325018489 - LUIZ CLAUDIO BORRASCA (SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0004391-88.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325018455 - ROSIMEIRE CREPALDI JORDAO (SP097061 - DENISE OMODEI CONEGLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0004388-36.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325018458 - JOSE BENEDITO RODRIGUES (SP097061 - DENISE OMODEI CONEGLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0004370-15.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325018469 - ADILSON TEIXEIRA DO NASCIMENTO (SP097061 - DENISE OMODEI CONEGLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
FIM.

0002952-14.2015.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325018555 - JOELMA CRISTINA PEREIRA DE ANDRADE (SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juizado.

Considerando a decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Benedito Gonçalves, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), suspendendo a tramitação das ações que discutem a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS em todas as instâncias da Justiça Comum, determino o sobrestamento do presente feito até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU**

**EXPEDIENTE Nº 2015/6325000779**

**ATO ORDINATÓRIO-29**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria n. 0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os cálculos e parecer contábil, no prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deverá ser feita detalhadamente, com apresentação de demonstrativo de cálculo.**

0000933-25.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325007004 - VERA LUCIA GALERANI (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA)  
0004197-25.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325007010 - JOSE HENRIQUE BARROS DE LIMA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES)  
0001603-38.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325007007 - LEA CECILIA ARRUDA SOARES (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)  
0001868-40.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325007008 - FELIX JORGE CAPINZAIKI (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)  
0000985-59.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325007006 - EDIMAR DA SILVA ALVES (SP147325 - ALVARO TADEU DOS SANTOS)  
FIM.

0004023-79.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325007016 - CLAUDIA RAMOS DA SILVA (SP336959 - FRANKLIN ANTIQUEIRA SALLES TANI)  
Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a declaração de não comparecimento à perícia médica

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, ficam as partes intimadas a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo contábil.**

0003045-05.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325007014 - EDSON MORALES FERREIRA (SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA)  
0001361-45.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325007011 - IRANI SANTOS DA SILVA (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO)  
0002538-44.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325007012 - NILSA APARECIDA LEITE (SP353092 - GUILHERME DOS REIS MORAES, SP333116 - NELIO SOUZA SANTOS)  
0002666-64.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325007013 - LUCAS SILVA FERREIRA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)  
FIM.

0005969-23.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325006990 - ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA (SP302356 - AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA PERES) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE  
Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO intimado a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o acórdão anexado aos autos em 02/12/2015

0003107-45.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325007023 - JOSE MARCOS ROCHA MENDES (SP131885 - JOSE ZONTA JUNIOR)  
Nos termos da Portaria n. 0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru, intime-se a parte autora para que compareça na Secretaria deste Juizado, com o fim de retirar o ofício que autoriza o levantamento dos valores. Saliente-se que o levantamento somente será possível dentro do horário de funcionamento bancário

0000254-97.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325006977 - MARIA JOSE CADASTRO (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO)  
Nos termos da Portaria n. 0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru, intime-se o advogado da parte autora para retirar, na Secretaria deste Juizado, o ofício que autoriza o levantamento de valores referentes aos honorários

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, ficam as partes intimadas a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial.**

0003151-64.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325007020 - MILENE MACHADO GONZALES DA SILVA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
0000787-22.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325007017 - APARECIDA REGINA DA SILVA PEREIRA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
0002911-75.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325007018 - MARIA ELIDIA SILVA DELLATORRE (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
0003070-18.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325007019 - CLEUSA RAMOS VALERIANO DA SILVA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003576-91.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325006979 - FRANCISCO RIBEIRO MAIA DE OLIVEIRA (SP339086 - KAREN GARCIA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002946-35.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325007035 - MARIA DE FATIMA RAMOS MARTINS (SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a juntar, no prazo de 10 (dez) dias, juntar todos os documentos médicos antigos e recentes (receituários, prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, exames de sangue, etc) que estiver em seu poder.**

0004396-13.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325006989 - EDSON GIGIOLI (SP307426 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI)

0004414-34.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325007033 - MARIA MADALENA DE SOUZA (SP205294 - JOAO POPOLO NETO)  
FIM.

0000090-69.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325007024 - GISLAINE FERREIRA (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)

Nos termos da Portaria n. 0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru, intime-se o curador da parte autora para que compareça na Secretaria deste Juizado, com o fim de retirar o ofício que autoriza o levantamento de valores. Saliente-se que o levantamento somente será possível dentro do horário de funcionamento bancário

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a juntar, no prazo de 10 (dez) dias, procuração com data recente.**

0004306-05.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325006988 - AILTON BENEDITO ANGELICO (SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA)

0004345-02.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325006986 - ANTONIO FRANCISCO BORGE (SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES)

0004405-72.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325006985 - OSVALDO DALAQUA (SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES)

0004401-35.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325006987 - OSVALDO CLEMENTE (SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES)

FIM.

0001556-30.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325007022 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, ficam as partes intimadas a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o relatório de esclarecimentos do perito

0000111-74.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325006992 - IRACEMA DAVILA SOBRAL (SP247029 - SEBASTIAO FERNANDO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, ficam as partes intimadas a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o ofício anexado em 10/12/2015

0002365-20.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325006991 - MARIO AUGUSTO NERIS MARQUES (SP312874 - MARCUS VINÍCIUS PRIMO DE ALMEIDA)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o comunicado contábil

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.**

0003899-96.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325007028 - TEREZA DE FATIMA GALLIS (SP214431 - MARIO AUGUSTO CORREA)

0003904-21.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325007029 - LEONIZIO DA SILVA (SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO)

0003604-59.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325007027 - LUCIO APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS (SP336959 - FRANKLIN ANTIQUEIRA SALLES TANI)

0003863-54.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325007026 - DOMINGOS ARIIVALDO GARCIA (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROSZI, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)

0003874-83.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325007031 - ARTENIZA COSTA RODRIGUES TORRES (SP336959 - FRANKLIN ANTIQUEIRA SALLES TANI)  
FIM.

0001807-48.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325007032 - LAURA FERNANDES DA SILVA (SP239577 - RITA DE CASSIA VALENTIN SPATTI DADAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, ficam as partes intimadas a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o ofício anexado em 14/12/2015

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a juntar, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de que tem domicílio na cidade declarada na petição inicial. Esse comprovante deverá estar em nome da parte autora e ser recente (até 06 meses). Se o comprovante não estiver em nome da parte, deverá apresentar algum documento (conta de água, luz, etc.), mesmo em nome de terceiro, acompanhada de declaração de próprio punho de que reside naquele local.**

0004380-59.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325006980 - ANDRE LUIZ BORGES DE OLIVEIRA (SP163400 - ELCI APARECIDA PAPASSONI FERNANDES)

0004352-91.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325006981 - ANTONIO PIRES CARDOSO (SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES)

0004350-24.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325006984 - ANTONIO LOURENCO CORDEIRO (SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES)

0004354-61.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325006982 - APARECIDO ALCANTARA (SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES)

0004355-46.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325006983 - APARECIDO MARCUSSO (SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES)

FIM.

0000046-39.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325007036 - ARMANDO SCHREINER (SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS, SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS)

Nos termos da Portaria n. 0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru, vista à parte autora sobre a petição do INSS anexada em 14/12/2015

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU**

#### **EXPEDIENTE Nº 2015/6325000780**

#### **DECISÃO JEF-7**

0004360-68.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6325018524 - MARIA APARECIDA DIAS (RJ197783 - JHIMMY RICHARD ESCARELI) X LOTÉRICA PJ CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
BANCO ITAUCARD S.A

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Não constam no bojo da ação principal, elementos probatórios seguros à comprovação dos requisitos indispensáveis ao deferimento da medida excepcional vindicada.

Com efeito, nota-se que no boleto bancário reproduzido na p. 8 dos documentos anexados à petição inicial não aparece a sequência numérica do código de barras, de sorte que se possa vinculá-lo ao número constante do comprovante de pagamento reproduzido na mesma página.

Nessas condições, o recomendável é oportunizar o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Assim, entendo por bem postergar a apreciação do pedido de liminar por ocasião da prolação da sentença de mérito e determinar que a parte autora, em até 10 (dez) dias, apresente cópia legível dos documentos pessoais RG e CPF.

Fica facultado à parte autora trazer aos autos outros documentos que possam vincular o pagamento à dívida sob discussão.

Cumprida a diligência, aguarde-se a vinda da contestação.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0004029-86.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6325018557 - NILSA CANDIDA CUNHA (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI, SP366539 - LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Não constam no bojo da ação principal, elementos probatórios seguros à comprovação dos requisitos indispensáveis ao deferimento da medida excepcional vindicada, de tal sorte que o recomendável é oportunizar o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Assim, entendo por bem postergar a apreciação do pedido de liminar por ocasião da prolação da sentença de mérito e determinar que a parte autora, em até 10 (dez) dias, apresente: a) a declaração de pobreza de que trata a Lei n.º 1.060/1950; b) instrumento de mandato atualizado (até 03 meses) outorgando poderes ao advogado que subscreve a petição inicial.

Cumprida a diligência, aguarde-se a vinda da contestação.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.**

**Não constam no bojo da ação principal, elementos probatórios seguros à comprovação dos requisitos indispensáveis ao deferimento da medida excepcional vindicada, de tal sorte que o recomendável é oportunizar o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.**

**Assim, entendo por bem postergar a apreciação do pedido de liminar por ocasião da prolação da sentença de mérito e determinar que os autos permaneçam acautelados em pasta virtual própria, aguardando-se a vinda da contestação.**

**Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.**

0004399-65.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6325018520 - LUIZ CARLOS OLIVEIRA MANZANO (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004417-86.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6325018521 - LARECIO SEMENSSATO (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0004395-28.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6325018525 - JOSE APARECIDO ROMAO DE MORAES (SP279580 - JOSE ROBERTO MARZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

O autor pretende que, em sede de antecipação da tutela, lhe sejam disponibilizados os valores que, segundo alega, teriam sido pagos pela CEF a terceira pessoa.

Ocorre que o atendimento dessa medida implicaria esgotamento da prestação jurisdicional, sem que tenha sido garantido à ré o direito ao contraditório e à ampla defesa. A medida seria irreversível, com a incorporação do valor discutido ao patrimônio do autor, daí porque o pedido de tutela antecipada não comporta atendimento nesta fase processual (artigo 273, § 2º do CPC).

Assim, entendo por bem que se aguarde a instrução processual, a fim de que o direito pleiteado seja analisado quando da prolação de sentença de mérito.

Intime-se a parte autora, em até 10 (dez) dias, apresente: a) cópia legível dos documentos pessoais RG e CPF; b) instrumento de mandato atualizado (até 03 meses) outorgando poderes ao advogado que subscreve a petição inicial.

Cumprida a diligência, aguarde-se a vinda da contestação.

Na resposta, a CEF deverá manifestar-se, de maneira fundamentada, sobre os fatos alegados na petição inicial, esclarecendo se foi ou não aberto procedimento interno de investigação dos fatos denunciados pelo autor, e, em caso positivo, qual o resultado das diligências realizadas.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.**

**Não constam no bojo da ação principal, elementos probatórios seguros à comprovação dos requisitos indispensáveis ao deferimento da medida excepcional vindicada, de tal sorte que o recomendável é oportunizar o prévio contraditório, sem o qual**

**não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.**

**Assim, entendo por bem postergar a apreciação do pedido de liminar por ocasião da prolação da sentença de mérito e determinar que a parte autora, em até 10 (dez) dias, apresente um comprovante de endereço atualizado com CEP (até 06 meses), em nome próprio, indicando o domicílio na cidade declarada na exordial.**

**Cumprida a diligência, aguarde-se a vinda da contestação.**

**Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.**

0004406-57.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6325018523 - MARIA APARECIDA DA SILVEIRA (SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004032-41.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6325018556 - MARIA CELIA BORDIN (SP251787 - CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0004357-16.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6325018517 - ADALTO LEME DA ROCHA (SP312874 - MARCUS VINÍCIUS PRIMO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

A parte autora requereu a condenação da Caixa Econômica Federal à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido entre 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período.

No entanto, para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Não constam no bojo da ação principal, elementos probatórios seguros à comprovação dos requisitos indispensáveis ao deferimento da medida excepcional vindicada, de tal sorte que o recomendável é oportunizar o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Assim, entendo por bem postergar a apreciação do pedido de liminar por ocasião da prolação da sentença de mérito, ficando desde já determinado que a parte autora, em até 10 (dez) dias, apresente um comprovante de endereço atualizado com CEP (até 06 meses) indicando o domicílio na cidade declarada na exordial.

Se acaso cumprida a diligência, considerando a decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Benedito Gonçalves, nos autos do Recurso Especial n.º 1.381.683/PE (2013/0128946-0), suspendendo a tramitação das ações que discutem a possibilidade de afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção monetária dos saldos das contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) em todas as instâncias da Justiça Comum, determino o sobrestamento do presente feito até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0004403-05.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6325018526 - PAULO ROBERTO ANGELICO (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Não constam no bojo da ação principal, elementos probatórios seguros à comprovação dos requisitos indispensáveis ao deferimento da medida excepcional vindicada, de tal sorte que o recomendável é oportunizar o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Assim sendo, indefiro o pedido de liminar.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, em até 15 (quinze) dias: a) informar o nome das empresas onde se deu a prestação do serviço insalutífero à saúde; b) especificar os agentes insalutíferos e o correspondente enquadramento legal e regulamentar; c) apresentar os formulários padrões SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 (e respectivos laudos embasadores) ou de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relativamente aos períodos mencionados na exordial; d) colacionar cópia integral do procedimento administrativo que culminou no indeferimento do benefício questionado.

Em caso de descumprimento, venham os autos conclusos para extinção.

Publique-se.

0004317-34.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6325018518 - MOYSES PAULO DE SOUZA (SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

No caso em apreço, a existência da moléstia, a data de sua eclosão e a isenção dela decorrente deverão de ser analisadas a partir de documentos que servirão de base para o laudo médico judicial, a ser produzido sob o crivo do contraditório.

Além de tudo, não existe nos autos qualquer documento a indicar que a parte autora tenha requerido a concessão da isenção em sede administrativa, mediante apresentação de laudo pericial emitido por serviço médico oficial, nos termos do disposto no art. 39, parágrafo 4º, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3000/99.

Indefiro, portanto, o pedido de liminar, ficando registrado que, caso a sentença a ser proferida venha a reconhecer a isenção, os valores indevidamente pagos lhe serão restituídos, devidamente atualizados.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, em até 15 (quinze) dias, apresentar outros documentos médicos antigos e recentes, de que eventualmente disponha (prontuários médicos e hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, exames de sangue, etc), a fim de melhor subsidiar as conclusões do laudo pericial que hei de determinar seja elaborado, em momento oportuno. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos do artigo 88 da Resolução do Conselho Federal de Medicina n.º 1.931, de 17/09/2009, bem como do artigo 1º, inciso VIII, da Lei Estadual n.º 10.241, de 17/03/1999. No mesmo prazo, a parte autora deverá esclarecer se formulou ou não requerimento administrativo de reconhecimento da isenção junto à Receita Federal. Cumprida a diligência, aguarde-se a vinda da contestação. Publique-se. Providencie-se o necessário.

0004316-49.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6325018563 - KATIUSCIA PRICILA TOLENTINO ILHA (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Não constam no bojo da ação principal, elementos probatórios seguros à comprovação dos requisitos indispensáveis ao deferimento da medida excepcional vindicada, de tal sorte que o recomendável é oportunizar o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Assim, entendo por bem postergar a apreciação do pedido de liminar por ocasião da prolação da sentença e designar perícia médica oftalmológica para o dia 20/01/2016, às 13:30 horas, a ser realizada pelo Dr. Bruno Busch Cameshi, no Hospital de Olhos de Bauru (Rua Gustavo Maciel, Quadra 15, Centro, Bauru/SP).

O perito também deverá responder aos seguintes quesitos:

- 1) O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
- 2) Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
- 3) Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
- 4) Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitação enfrenta.
- 5) A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
- 6) A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta a subsistência do periciando?
- 7) Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
- 8) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 9) Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei n.º 8.213/1991 (adicional de 25%).
- 10) A doença que acomete o periciando o incapacita para os atos da vida civil?
- 11) É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data esclarecendo quais exames foram apresentados pelo periciando quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
- 12) Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
- 13) Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
- 14) Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
- 15) Sendo o periciando for portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
- 16) O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
- 17) Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
- 18) Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário à realização de perícia com outra especialidade. Qual?
- 19) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Deficiência Imunológica Adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Após a perícia e com a vinda do laudo, dê-se ciência às partes.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 155, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0004381-44.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6325018527 - JOSE LUIZ ARAUJO DA SILVA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Não constam no bojo da ação principal, elementos probatórios seguros à comprovação dos requisitos indispensáveis ao deferimento da medida excepcional vindicada, de tal sorte que o recomendável é oportunizar o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Assim, entendo por bem postergar a apreciação do pedido de liminar por ocasião da prolação da sentença de mérito e determinar que a parte autora apresente, sob pena de preclusão: a) todos os documentos médicos antigos e recentes (receituários, prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, exames de sangue, etc) que estiver em seu poder, para a melhor instrução do feito e com vistas à elaboração do laudo pericial médico por profissional de confiança do Juízo, a quem caberá detectar a presença das moléstias descritas na petição inicial, bem como fixar o termo inicial da incapacidade laborativa; b) os quesitos a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentada em Juízo; c) o nome e qualificação completa dos assistentes técnicos que eventualmente comparecerão ao exame médico judicial.

Ainda, sob pena de preclusão, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS será intimado a apresentar: a) todos os documentos médicos antigos e recentes (receituários, prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, exames de sangue, etc) que instruíram os procedimentos administrativos protocolizados perante suas Agências; b) o nome e qualificação completa dos assistentes técnicos que eventualmente comparecerão ao exame médico judicial.

Prazo: 10 (dez) dias, comum.

Com o cumprimento de todas as diligências que ora se determina, a Secretaria do Juizado procederá ao agendamento da perícia médica, dando-se posterior ciência às partes da data e local do exame.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 155, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU**

#### **EXPEDIENTE Nº 2015/6325000781**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0001283-51.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325018451 - FERNANDO FERREIRA DE SANTANA (SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO, SP292760 - FLAVIO LUIZ DAINEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em sede de cumprimento de julgado.

Conforme sentença transitada em julgado, proferida na fase de conhecimento, a Caixa Econômica Federal foi condenada a liberar os valores constantes da conta poupança do autor, Fernando Ferreira de Santana, à exceção do importe de R\$ 100,00 (cem reais), objeto de procedimento investigativo de fraude e a pagar ao autor indenização por dano moral, arbitrada em R\$ 4.000,00, com juros e correção monetária, conforme parâmetros estabelecidos na sentença.

Assim, considerando que a sentença foi clara no sentido de não liberar a quantia de R\$ 100,00 mantida na conta poupança do autor, indefiro o pedido formulado em 03/11/2015, sem prejuízo de eventual liberação pela Caixa Econômica Federal, na via administrativa, após finalizado o procedimento investigativo de fraude.

Ante o exposto, tendo por base as ponderações acima delineadas e, considerando que o valor referente à condenação por danos morais foi pago pela Caixa Econômica Federal e devidamente levantado pelo autor, entendo por bem JULGAR EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, com fulcro no artigo 794, I do CPC.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso perante as Turmas Recursais é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001201-20.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325018447 - CICERO RODRIGUES CAMPOS (SP300489 - OENDER CESAR SABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

O autor pleiteou a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, ser portador de moléstia ortopédica que considera totalmente incapacitante para o trabalho.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e sustentou que não houve o preenchimento dos requisitos legais para a

concessão do benefício. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve a elaboração de laudo pericial ortopédico e a manifestação derradeira das partes.

É o relatório do essencial. Decido.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

A mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

Não há controvérsia a respeito do cumprimento dos requisitos carência e qualidade de segurado, de modo que a questão a ser dirimida cinge-se, unicamente, à presença ou não da incapacidade do autor, bem como a sua extensão. Para esse efeito, assume indiscutível importância a prova pericial produzida. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

Em análise detida do laudo pericial médico anexado ao presente feito, verifico que o perito designado por este Juízo foi categórico ao afirmar que as patologias que acometem o autor o incapacitam parcial e permanentemente para o exercício de suas atividades habituais e para o trabalho.

Segue transcrição do laudo pericial, nas partes que interessa ao deslinde da causa: “(...) Resultados: O autor, 52 anos, ajudante geral (material de segurança), relatou que continua trabalhando, mas com dificuldade porque teve fratura no tornozelo (foi do calcâneo) esquerdo em dezembro de 2013, fez tratamento conservador (não foi operado) e, continua com dor no pé junto ao tornozelo. O autor relatou que estudou até a 3ª série fundamental. O autor não relatou o uso de medicamentos. Análise e discussão dos resultados: Exame físico ortopédico: Deambulação com mínima claudicação ficando o pé esquerdo apoiado em discreta rotação lateral em comparação com o oposto. Neste caso interessa somente o exame dos MMII, distalmente aos joelhos, havendo discreta atrofia da panturrilha esquerda em comparação com a direita. Os movimentos das articulações dos tornozelos estão livres. Os movimentos do retropé direito estão livres, mas no esquerdo há o bloqueio total dos movimentos da articulação subtalar (subastragalina) e há aumento de volume nesta articulação também comparativamente. Há mínimo “achatamento plantar” no pé esquerdo (observando o arco longitudinal de apoio. Pulsos arteriais (tibial posterior e pedioso) periféricos presentes e normais; ausência de deformidades posturais e de edemas articulares. (...) Conclusão: O autor, 52 anos, ajudante geral (material de segurança), relatou que continua trabalhando, mas com dificuldade porque teve fratura no tornozelo (foi do calcâneo) esquerdo em dezembro de 2013, fez tratamento conservador (não foi operado) e, continua com dor no pé junto ao tornozelo, dor essa que aumenta se acentua com a deambulação e mais ainda com esforço físico na posição ortostática. O caso não está documentado com radiografias; está documentado com um exame de RM que mostra que o autor teve fratura consolidada do calcâneo. O caso está documentado com diversos atestados não explicativos, sendo que anexamos um atestado do médico Dr. Eide Iwashashi, de 15/05/15, relatando sequelas e solicitando avaliação e conduta. No exame ortopédico ficou evidente que o autor sofreu fratura do calcâneo e que há comprometimento da articulação subtalar que está em sofrimento (artrose traumática). Os movimentos do tornozelo estão normais, mas o movimento do retropé (subtalar) está bloqueado e isto pé uma seqüela. Pode estar indicado o tratamento cirúrgico, mas entende este perito que o autor tem condições de trabalho enquanto aguarda um possível, um provável atendimento cirúrgico. Este perito não está afirmando que o autor deve, ou será operado e, sim que existe uma seqüela. A fratura de calcâneo é um tabu na ortopedia; mesmo muito bem operada geralmente permanece alguma limitação. Operando ou, não operando sempre deverá existir limitação da capacidade (maior, ou, mesmo mínima), caracterizando patologia permanente e parcial. Com base nos fatos, elementos expostos e analisados, a conclusão é que o autor no momento apresenta condições limitadas de trabalho porque é portador de seqüela permanente de fratura do calcâneo esquerdo, ou seja, é portador da capacidade laborativa parcial e permanente. (...) d - Qual a sua atividade profissional atual ou, caso esteja afastado, qual a atividade anterior ao afastamento? O autor está trabalhando. Há quanto tempo exerceu sua atividade e há quanto tempo está afastado? Não perguntamos por quanto tempo exerce sua atividade. Não está afastado. (...) 6 - Quais limitações funcionais resultam das enfermidades? Mínima claudicação. Dor no “tornozelo” - dado subjetivo. (...) 8 - Desde quando o periciando pode ser considerado incapacitado para a sua função laborativa habitual? O autor esteve incapacitado enquanto fez tratamento. Restou discreta seqüela que não o incapacita para o trabalho em questão, no momento. (...) 11 - No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, considerando a idade, a condição social e intelectual e o histórico profissional do periciando, é possível afirmar que há condições de reabilitação para o exercício de outras atividades? No caso da resposta negativa, por que não? A incapacidade não é total e o autor está trabalhando. (...)”

Não há motivo para afastar as conclusões do perito, pois este as fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade. As partes não apresentaram documentos aptos a afastar as conclusões do perito médico e as demais já foram objeto de análise quando da elaboração do laudo judicial. Não há, nos autos, qualquer documento médico capaz de infirmar ou colocar em

dúvida a conclusão pericial, já que não se afastou ela das alegações contidas na petição inicial.

O nível de especialização apresentado pelo perito é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional.

Em suma, a conclusão do perito foi no sentido de que não há sinais objetivos de total incapacidade que pudessem ser constatados na perícia e que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho, como também não há dependência de terceiros para as atividades da vida cotidiana.

No caso dos autos, a concessão do benefício está subordinada à comprovação de que a incapacidade seja total e apta o suficiente impossibilitar o desempenho das funções específicas de uma atividade ou ocupação, em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas pela doença, o que efetivamente não ocorre no caso concreto. As limitações originaram-se na época da fratura do tornozelo/calcâneo, tendo o autor realizado tratamento conservador. As lesões encontram-se praticamente consolidadas, os movimentos do membro atingido não ficaram severamente prejudicados e o autor não faz tratamento médico ou fisioterápico na atualidade que demande afastamento do trabalho. As limitações apontadas pelo perito judicial não impedem o desempenho atual da atividade de ajudante geral, daí porque concluo inexistir incapacidade em sentido laborativo apta o suficiente para a concessão de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e muito menos de auxílio-acidente.

Corroborar essa assertiva os seguintes julgados:

“PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91. - O segurado considerado parcialmente incapacitado para determinadas tarefas, podendo, porém, exercer atividades outras que lhe garantam a subsistência, não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez. - Para deferimento do benefício, a incapacidade há que ser total e permanente, insuscetível de reabilitação. - Recurso conhecido e provido.” (STJ, 5ª Turma, REsp 231.093/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, julgado em 18/11/1999, votação unânime, DJ de 21/02/2000).

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO INDEVIDO. ATIVIDADE COMPATÍVEL COM A MOLÉSTIA. CERCEAMENTO DE DEFESA E OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL INEXISTENTE. 1. É indevido o auxílio-doença quando a perícia judicial é concludente da capacidade da parte autora para o trabalho atual que realiza. 2. Inexiste cerceamento de defesa e ofensa ao devido processo legal quando todas as provas oportunizaram o contraditório, de forma que a parte autora teve seu direito de defesa assegurado tanto na esfera administrativa quanto na judicial.” (TRF 4ª Região, 6ª Turma, Processo 5013561-59.2012.4.04.7009, Relator p/ Acórdão Juiz Federal Convocado Hermes Siedler da Conceição Junior, julgado em 21/10/2015, DE-4ªR de 23/10/2015, grifos nossos).

“PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO OU RESTABELECIMENTO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARCIAL. CAPACIDADE RESIDUAL PARA O DESEMPENHO DE ATIVIDADES MAIS LEVES. VINCULAÇÃO DO JUIZ. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. (...) 4. Laudo pericial médico conclusivo pela existência de incapacidade laborativa parcial, sobejando capacidade residual para o exercício de atividades mais leves. 5. Impossibilidade de concessão do benefício face o não preenchimento dos requisitos legais, 'in casu' a incapacidade laborativa total. 6. Ausência de elementos contrários a infirmar as conclusões do experto. 7. Recurso improvido.” (TR-JEF-SP, 5ª Turma, Processo 0002624-23.2011.4.03.6303, Relator Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, julgado em 02/03/2012, votação unânime, DJe-3ªR de 09/03/2012).

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO DO INSS. INCAPACIDADE PARCIAL. APTIDÃO PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADES HABITUAIS. DADO PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. 1. Trata-se de recurso do INSS contra sentença de procedência que concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez. Sustenta que a parte autora faz jus ao benefício e requer a reforma da r. sentença. 2. A parte autora conta com 55 anos, atualmente refere ser 'do lar', já exerceu atividade de vendedora. Conforme laudo pericial apresenta quadro de 'Epilepsia e Transtorno depressivo', entretanto o próprio laudo é claro ao atestar que a autora “está apta a exercer suas atividades habituais”. 3. Convém destacar que os conceitos de doença e de incapacidade não se confundem e, no presente caso, a parte autora padece de quadro que não gera incapacidade para sua atividade habitual. 4. Assim, analisadas as condições pessoais da recorrida, somado ao laudo pericial, verifica-se que não estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício por incapacidade de aposentadoria por invalidez, que exige a incapacidade total e permanente. 5. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso interposto pelo INSS para reformar integralmente a sentença recorrida e julgar improcedente o pedido. 6. Sem condenação em honorários advocatícios, pois ausente recorrente vencido. 7. É o voto.” (TR-JEF-SP, 2ª Turma, Processo 0004281-66.2012.4.03.6302, Relator Juiz Federal Uilton Reina Cecato, julgado em 14/05/2013, votação unânime, DJe-3ªR de 29/05/2013). Ressalto, por fim, no que tange à comprovação da incapacidade laborativa, a incidência do princípio da persuasão racional do magistrado, cabendo aferir todos os elementos de convicção coligidos aos autos, desde que não sejam ilícitos, conforme artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal.

Não será devido, portanto, nenhum dos benefícios almejados.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte).

Defiro a gratuidade de justiça (Lei n.º 1.060/1950). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004801-83.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325018493 - CRISTIANO DE ABREU ARIELO (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

O autor pleiteou a concessão de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, ser portador de moléstia ortopédica que considera totalmente incapacitante para o trabalho.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e sustentou que não houve o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve a elaboração de laudo pericial ortopédico e a manifestação das partes.

É o relatório do essencial. Decido.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

A mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

Não há controvérsia a respeito do cumprimento dos requisitos carência e qualidade de segurado, de modo que a questão a ser dirimida cinge-se, unicamente, à presença ou não da incapacidade do autor, bem como a sua extensão. Para esse efeito, assume indiscutível importância a prova pericial produzida. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

Em análise detida do laudo pericial médico anexado ao presente feito, verifico que o perito designado por este Juízo foi categórico ao afirmar que as patologias que acometem o autor o incapacitam parcial e permanentemente para o exercício de suas atividades habituais e para o trabalho.

Segue transcrição do laudo pericial, nas partes que interessa ao deslinde da causa: "(...) RESULTADOS: O autor, 39 anos, motorista, relatou que está trabalhando, mas devido acidente em 2008, teve fratura grave de perna direita, sofreu 16 cirurgias, fez tratamento durante 6 anos e ficou com seqüela. O autor relatou estudou completando o ensino médio. O autor não relatou o uso de medicamentos. ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS: Exame físico ortopédico. Deambulação normal. Neste caso interessa somente o exame dos membros inferiores, notadamente da perna direita. Exame do MIE: normal. No MID, o quadril apresentou movimentos normais; o joelho e tornozelo com flexo-extensão dentro da normalidade, mesmo com articulações diretas com a perna afetada, que clinicamente tem as fraturas consolidadas e, comparando com a contralateral, ficam evidentes inúmeras cicatrizes do trauma e/ou das cirurgias; a coloração da pele é discretamente mais escura num tom avermelhado; existe edema residual que inicia no joelho e atinge o tornozelo. Na manobra de flexão total dos joelhos fica evidente o encurtamento do MIE (de 2,1 cm, pela escanometria). Neste caso o exame de RX é fundamental. Pulsos arteriais periféricos de MMII presentes e normais. (...) CONCLUSÃO: O autor, 39 anos, motorista, relatou que está trabalhando, mas devido acidente em 2008, teve fratura grave de perna direita, sofreu 16 cirurgias, fez tratamento durante 6 anos e ficou com seqüela. O caso está documentado e o autor mostrou RXs da perna, que mostram consolidação das fraturas e clinicamente, comparando com a outra perna, existem inúmeras cicatrizes do trauma e/ou das cirurgias; a coloração da pele é discretamente mais escura num tom avermelhado; existe edema residual que inicia no joelho e atinge o tornozelo. Do ponto de vista mecânico a marcha está preservada mesmo existindo encurtamento de 2,1 cm, a flexo-extensão do joelho está normal; a flexo-extensão do tornozelo está normal. A seqüela é devido ao encurtamento e às condições de partes moles (edema residual). Evidentemente, no futuro e na teoria a medicina tem recursos para fazer alongamento ósseo e corrigir o referido encurtamento, mas isso não será feito porque seria um procedimento errado e o autor não concordaria; então é seqüela permanente e irreversível. Com base nos fatos, elementos expostos e analisados, a conclusão é que o autor apresenta incapacidade laborativa parcial e permanente. (...) 1 - O autor teve fratura grave de perna direita com encurtamento de 2,1 cm que poder ser considerado como seqüela, além de alterações de partes moles na região que sofreu o trauma. 2 - No cômputo geral existe incapacidade parcial para profissões dedutíveis, que necessitam muito do uso da perna no sentido de esforço físico. 3 - Desde que teve as fraturas. 4 - Depende da atividade profissional. 5 - O autor relatou ser motorista; se era sua profissão anterior ao acidente a resposta está feita. Fica evidente que existem profissões que ele poderá ter dificuldade de exercer. 6 - Sim, é compatível com outras atividades. Já foi explicado: teve fratura grave, tratamento difícil e complicado, com o resultado ótimo dentro do que se poderia esperar e, seria impossível ficar com "restitutio ad integrum", ou melhor, 100%. (...) d - Qual a sua atividade profissional atual ou, caso esteja afastado, qual a atividade anterior ao afastamento? Atualmente trabalha como motorista; não há relato de outras profissões anteriores. Há quanto tempo exerceu sua atividade e há quanto tempo está afastado? Não foi perguntado há quanto tempo exerce sua profissão, ou desde quando. Não está afastado. Ficou afastado quando esteve em tratamento por 6 anos. (...)”

Pondero que o Juízo, ao julgar, não está adstrito à perícia médica, nem a qualquer outro elemento probatório, uma vez que o artigo 131 do Código de Processo Civil, estabelece que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos de seu convencimento.

Dito dispositivo legal representa “a consagração do princípio do livre convencimento ou persuasão racional (que se contrapõe radicalmente aos sistemas da prova legal e do juízo pela consciência). Decorre do princípio um grande poder e um grande dever. O poder concerne à liberdade de que dispõe o juiz para valorar a prova (já que não existe valoração legal prévia nem hierarquia entre elas, o que é próprio do sistema da prova legal); o dever diz respeito à inafastável necessidade de o magistrado fundamentar sua decisão, ou seja, expressar claramente o porquê de seu convencimento (...)” (Antônio Cláudio da Costa Machado, in “Código de Processo Civil Interpretado”, Editora Saraiva, São Paulo, 2ª Edição, 1996, página 108, comentários ao artigo 131, do CPC).

No caso dos autos, a concessão de benefício está subordinada à comprovação de que a incapacidade seja total e apta o suficiente

impossibilita o desempenho das funções específicas de uma atividade ou ocupação, em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas pela doença, o que efetivamente não ocorre no caso concreto. As limitações originaram-se no ano de 2008, quando ocorreu a fratura na perna direita, tendo o autor permanecido em gozo de benefício durante os seis anos de tratamento ortopédico a que se submeteu. As lesões encontram-se consolidadas, o autor já retornou ao trabalho e os movimentos do membro atingido não ficaram severamente prejudicados. O autor não faz tratamento médico ou fisioterápico na atualidade que demande afastamento do trabalho. Não há sinais objetivos de total incapacidade e que impeçam o desempenho atual das atividades da vida diária e do trabalho, como também não há nenhuma dependência de terceiros para as atividades da vida cotidiana. Em suma, as limitações apontadas pelo perito judicial não impedem totalmente o desempenho da atividade habitual de motorista ou qualquer outra de natureza mais leve, daí porque concluo inexistir incapacidade em sentido laborativo apto o suficiente para a concessão de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e muito menos de auxílio-acidente.

Corroboram tais assertivas, os seguintes julgados:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CONCESSÃO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARCIAL. EXISTÊNCIA DE CAPACIDADE RESIDUAL PARA AS ATIVIDADES HABITUAIS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS AO LAUDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (...) 4. Laudo pericial médico conclusivo pela existência de incapacidade parcial, sobejando, todavia, capacidade laborativa residual para as atividades habituais. 5. Ausência de elementos contrários. 6. Precedente: TRF 1ª Região, 2ª Turma, Processo 96.01.27404-9/MG. 7. Irrelevante o preenchimento dos requisitos carência e qualidade de segurado. 8. Recurso provido.” (TR-JEF-SP, 5 Turma, Processo 0002073-46.2007.4.03.6315, Relator Juiz Federal Omar Chamon, julgado em 01/02/2013, votação unânime, e-DJF3 de 18/02/2013, grifos nossos).

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO INDEVIDO. ATIVIDADE COMPATÍVEL COM A MOLÉSTIA. CERCEAMENTO DE DEFESA E OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL INEXISTENTE. 1. É indevido o auxílio-doença quando a perícia judicial é concludente da capacidade da parte autora para o trabalho atual que realiza. 2. Inexiste cerceamento de defesa e ofensa ao devido processo legal quando todas as provas oportunizaram o contraditório, de forma que a parte autora teve seu direito de defesa assegurado tanto na esfera administrativa quanto na judicial.” (TRF 4ª Região, 6ª Turma, Processo 5013561-59.2012.4.04.7009, Relator p/ Acórdão Juiz Federal Convocado Hermes Siedler da Conceição Junior, julgado em 21/10/2015, DE-4ªR de 23/10/2015, grifos nossos).

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. (...) 2. No caso do benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais ou ainda que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991. 3. A incapacidade da parte autora é parcial e temporária, é possível a realização de outras atividades compatíveis com a sua limitação. 4. Requisitos legais não preenchidos. 5. Agravo legal a que se nega provimento.” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, Processo 0018954-26.2015.4.03.9999, Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, julgado em 30/11/2015, votação unânime e-DJF3 de 03/12/2015, grifos nossos).

Ressalto, por fim, no que tange à comprovação da incapacidade laborativa, a incidência do princípio da persuasão racional do magistrado, cabendo aferir todos os elementos de convicção coligidos aos autos, desde que não sejam ilícitos, conforme artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal.

Não será devido, portanto, nenhum dos benefícios almejados.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte).

Defiro a gratuidade de justiça (Lei n.º 1.060/1950). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002969-78.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325018492 - DORIVAL DE OLIVEIRA (SP076985 - CARLOS ROBERTO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Dorival de Oliveira pleiteou a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, ser portadora de moléstia que considera totalmente incapacitante para o trabalho.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e sustentou que não houve o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve perícia médica elaborada por profissional de confiança do juízo, ocasião em que foi constatada a ausência de incapacidade atual e pretérita para as atividades habituais e para o trabalho.

É o relatório do essencial. Decido.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

A mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

Em qualquer caso, a análise da incapacidade deverá ser feita de acordo com critérios de razoabilidade e observando-se aspectos circunstanciais, tais como a idade, a qualificação pessoal e profissional do segurado, entre outros, que permitam definir sobre o grau prático (e não meramente teórico) de incapacidade.

A qualidade de segurado mantém-se com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, a eventual benefício. Para tanto, há de ser observado o disposto no artigo 15 da Lei n.º 8.213/1991, que estabelece o período em que se conservam todos os direitos perante a Previdência Social sem o pagamento de contribuições, nos seguintes prazos e condições: 1) até 12 (doze) meses após o término do contrato de trabalho, para o segurado com menos de 120 (cento e vinte) contribuições sem perda da qualidade de segurado; 2) até 24 (vinte e quatro) meses após o término do contrato de trabalho, para o segurado com mais de 120 (cento e vinte) contribuições sem perda da qualidade de segurado ou para o segurado com mais de 120 (cento e vinte) contribuições que comprove que mesmo depois dos primeiros 12 (doze) meses do período de graça continua desempregado; 3) até 36 (trinta e seis) meses após o término do contrato de trabalho, para o segurado com mais de 120 (cento e vinte) contribuições sem perda da qualidade de segurado que comprove que mesmo depois dos primeiros 24 (vinte e quatro) meses do período de graça continua desempregado.

O artigo 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991 prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei. Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/1966 e citada por Feijó Coimbra em sua obra "Direito Previdenciário Brasileiro", 6ª Edição, Editora Edições Trabalhistas, página 164, "o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim."

O ponto controvertido nestes autos virtuais cinge-se apenas e tão-somente à existência, ou não, de incapacidade laborativa atual e pretérita da parte autora. Para esse efeito, assume indiscutível importância a prova pericial produzida. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

Em análise detida do laudo pericial médico anexado ao presente feito, verifico que o perito designado por este Juízo foi categórico ao afirmar que as patologias que acometem a parte autora não a incapacitam totalmente para o exercício de suas atividades habituais e para o trabalho. Transcrevo os principais tópicos do laudo pericial e que bem elucidam a questão: "(...). 3-História Clínica: Ocupação principal: Pedreiro. Dorival de Oliveira, 52 anos de idade, portador do documento de identidade (...), estado civil casado, residente na cidade de Lençóis Paulista-SP, grau de instrução nível fundamental 2. Consta da petição inicial diagnóstico de pancreatite crônica. Relata o Autor que o início dos sintomas foi em maio de 2015, com quadro de dor abdominal e alteração de hábito intestinal. Foi hospitalizado na cidade de Lençóis Paulista e posteriormente transferido para tratamento cirúrgico no Hospital Estadual de Bauru, o que aconteceu em 16 de julho de 2015. 4-Exame físico: Ao exame geral apresenta-se comunicativo, bem orientado no tempo e espaço, lúcido. A pressão arterial é de 130/80mmHg, mucosas coradas, hidratadas, acianóticas. Na inspeção estática de tórax e membros superiores não há sinais de distrofia ou atrofia muscular. Na inspeção dinâmica a mobilidade de membros superiores se encontram dentro do limite da normalidade. Não há deformidades em articulações de mãos e pés. Membros inferiores sem edemas, sem processo varicoso ou infeccioso. Pesquisa de reflexos neuro motores normais. No exame do aparelho cardiovascular observa-se normalidade dos pulsos em palpação profunda mediana em membros superiores, inguinal bilateral e poplíteia nos inferiores. Nas extremidades distais também normais. O coração mantém frequência de 76 b.p.m., ausência de arritmias e de sopro cardíaco. Bulhas cardíacas normofônicas. Os pulmões com ventilação fisiológica ao exame clínico, não há ruídos adventícios. O abdome é flácido, indolor, ruídos hidro aéreos presentes e normais. Presença de cicatriz cirúrgica tardia transversal em abdome superior. Fígado não palpável no rebordo costal direito. Ausência de massa palpável em região abdominal. 5-Discussão: Pancreatite é uma inflamação do pâncreas, que pode ser aguda ou crônica. O consumo de álcool está diretamente associado à maioria dos casos da doença. Outras causas Pancreatite crônica: o álcool ingerido em grandes quantidades e por tempo prolongado determina alterações no parênquima pancreático, caracterizadas por fibrose e endurecimento, com consequente atrofia do pâncreas. Além disso, o principal duto pancreático (canal de Wirsung), que mede menos de meio centímetro de diâmetro, fica muito dilatado por causa do depósito de cálculos formados principalmente por cálcio em seu interior. Doente com pancreatite crônica pode ter surtos de pancreatite aguda. inicialmente o tratamento também é clínico. Além do controle da dor, é preciso deixar o pâncreas em repouso, evitar alimentos gordurosos e adotar uma dieta à base de hidratos de carbono. O cuidado é basicamente alimentar e não há restrição ao esforço físico. 6-Conclusão: Nosso parecer é que não foi constatada incapacidade laborativa para a parte autora no momento. (...)."

Colaciono, ainda, o relatório médico complementar, com os esclarecimentos do perito: "(...). O LAUDO PERICIAL, concluiu que: "...Nosso parecer é que não foi constatada incapacidade laborativa para a parte autora no momento..." No entanto, considerando que ficou o Autor, afastado de maio de 2015 até o dia da Perícia, indaga-se: a. Nesse período esteve o autor INCAPACITADO? Justifique? R: Não há como avaliar data progressiva. No dia da perícia na Justiça Federal, o Autor não estava incapacitado laboralmente. a. O Autor fez cirurgia em 08-07-2015, poderia assim ficar caracterizado que desde maio/2015, já estava o autor incapacitado, tanto que necessitou intervenção cirúrgica? Justifique? R: O afastamento anterior cabe à perícia do INSS. No momento da perícia da Justiça Federal, não havia incapacidade. a. No período de maio de 2015 até a perícia realizada, poderia o Autor laborar carregando pesos, considerando, conforme a resposta de que sua atividade é caracterizada como pesada (440 kcal/h)? Era necessário assim, estar afastado, recebendo auxílio previdenciário? R: Não há como fazer considerações em estado de saúde progressiva. No momento da perícia na Justiça Federal não foi constatada incapacidade. Após a Perícia, foi marcado retorno da cirurgia para o dia 29/10/2015, assim indaga-se: a. Seria conveniente verificar o i. Perito a capacidade do autor após a cirurgia, sem ter o mesmo retornado ao médico, para avaliação após o ato cirúrgico, considerando cartão de marcação de procedimento anexo, a esta petição? R: O retorno para controle de pós operatório é agendamento de rotina para qualquer tipo de cirurgia. a. Não seria o caso desse i. Perito, fazer uma nova análise do caso após o diagnóstico final da cirurgia realizada e seu retorno? R: Não. a. Relata

o digno expert, que não foram juntados documentos novos, no entanto, há nos autos, guias de encaminhamento para exames juntados em 11-09-2015, às 21:36:56, dando conta de providências que seriam efetivadas? R: Guias de encaminhamento para exames não são resultados de exames comprobatórios de doença. (...)”

Ou seja, não há sinais objetivos de incapacidade atual ou pretérita que pudessem ser constatados na perícia e que impeçam ou que impediram a parte autora de desempenhar suas atividades da vida diária e do trabalho, como também não há ou não houve a dependência de terceiros para as atividades da vida cotidiana.

Não há motivo para afastar as conclusões do perito, pois este as fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade. A parte autora não apresentou documentos aptos a afastar as conclusões do perito médico e as demais já foram objeto de análise quando da elaboração do laudo judicial. Não há, nos autos, qualquer documento médico capaz de infirmar ou colocar em dúvida a conclusão pericial, já que não se afastou ela das alegações contidas na petição inicial.

Considerando a condição do magistrado de destinatário da prova (artigo 130, CPC), é importante frisar que “só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia” (JTI 142/220, 197/90, 238/222). De tal forma, compete apenas ao juiz apreciar a conveniência de realização de nova avaliação, bem como o acolhimento de quesitos complementares (artigo 426, I c/c artigo 437, CPC), sendo certo que “o julgamento antecipado da lide tem total amparo legal, decorrente da aplicação do CPC 330, I, não se configurando afronta aos CPC 425 e 331”. (STJ, 6ª Turma, AI 45.539/MG, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, julgado em 16/12/1993, decisão monocrática, DJ de 08/02/1994).

O nível de especialização apresentado pelo perito é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional.

Reputo importante mencionar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.

Nesse sentido, transcrevo o julgado assim ementado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91. II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada. III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laboral, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos. IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem. V. Mantida a sentença de improcedência da ação. VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 2001.61.13.002454-0, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, julgado em 02/05/2005, votação unânime, DJU de 02/06/2005, grifos nossos).

Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, em momento atual ou pretérito, no presente caso, entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

Quanto à análise dos demais requisitos obrigatórios (carência e qualidade de segurado), restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei nº 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei nº 9.099/1995, artigo 55, primeira parte).

Defiro a gratuidade de justiça (Lei nº 1.060/1950). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A parte autora requereu a renúncia do benefício previdenciário de que é titular para fins de obtenção de aposentadoria mais vantajosa, bem como o pagamento de reflexos monetários em atraso e demais indenizações acessórias.**

**Em sede de contestação, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sustentou preliminares genéricas, defendeu a legalidade do ato de concessão do benefício e dos pagamentos efetuados na seara administrativa, aduziu a impossibilidade da renúncia à aposentadoria já concedida alhures e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido.**

**É o relatório do essencial. Decido.**

**Preliminarmente, rejeito eventual alegação de que a Autarquia-ré não teria contestado o feito, uma vez que a resposta do réu encontra-se encartada aos autos virtuais. A título de esclarecimento, devo salientar que nos Juizados Especiais Federais, em caso de demandas repetitivas, admite-se que o réu deposite contestações-padrão em Secretaria, as quais, de acordo com a matéria discutida em cada processo, serão encartadas aos respectivos autos pela própria Serventia, de sorte a atender aos postulados da economia processual e da celeridade (Lei nº 9.099/1995, artigo 2º, c/c a Lei nº 10.259/2001, artigo 1º). Tal prática, por sinal, está respaldada no Ofício-Circular nº T3-OCI-2012/00043, de 22/06/2012, e no Ofício-Circular nº 1088280-DFJEF/GACO, ambos baixados pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.**

Superada a questão, passo ao exame do mérito propriamente dito.

A redação originária do artigo 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991 estabelecia que o aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios.

Com o advento da Lei n.º 9.032/1995, o aludido artigo 18, § 2º, passou a vedar àquele que, já aposentado pelo Regime Geral e que retorna ao exercício de atividade, com recolhimento de novas contribuições, obtenha o direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação.

Por sua vez, o artigo 12, § 4º, da Lei n.º 8.212/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, passou a dispor que “o aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social.”

Assim, o aposentado que permanece no trabalho ou a ele retorna, pelo sistema do Regime Geral de Previdência Social, continua obrigado a recolher, pois se trata de filiação obrigatória (Lei n.º 8.213/1991, artigo 11), mas não fará jus à prestação previdenciária, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional (artigo 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.528/1997).

As redações dadas ao artigo 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, tanto pela Lei n.º 9.032/1995 como pela Lei n.º 9.528/1997, encontram-se em total sintonia com o princípio constitucional da solidariedade entre indivíduos e gerações, o qual permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar. A estrutura básica da Seguridade Social está delineada, atualmente, no artigo 195, da Constituição Federal, que delimita, como um dos sujeitos passivos das contribuições sociais destinadas à Previdência Social, o trabalhador, não fazendo qualquer restrição ao fato de estar aposentado ou não. A lei ordinária é instrumento legislativo hábil para criar contribuições, cuja regra matriz tenha os seus contornos previstos na Constituição Federal, mesmo porque a obrigatoriedade da instituição de obrigações por meio de lei complementar só está presente nos casos em que a própria Constituição assim o fizer, expressamente, o que não é o caso do “caput” do artigo 195. A Emenda Constitucional n.º 20/1998, ao alterar o inciso II, do artigo 195, estabeleceu uma nova modalidade de imunidade que proíbe a incidência de contribuição sobre os benefícios concedidos pelo Regime Geral de Previdência Social, mas não alcança a hipótese aqui avençada, pois a imunidade instituída não abrange a remuneração decorrente do trabalho, mas apenas o valor do benefício. O princípio da contrapartida também deve ser sempre considerado em sua dimensão coletiva e não individual, pois a legislação atualmente vigente prevê hipóteses em que não há correlação simétrica entre custeio e benefício, como por exemplo, o segurado que falece, depois de mais de vinte anos de contribuição, sem deixar dependente (caso em que seus herdeiros não terão direito à restituição das contribuições por ele vertidas) e a hipótese do obreiro que, no primeiro mês trabalho, sofre acidente do trabalho e passa a receber por resto da vida aposentadoria por invalidez, mesmo tendo contribuído por apenas um mês.

Corroborando este entendimento, trago à colação os preciosos escólios do jurista Ivan Kertzman exposta em sua obra “Curso Prático de Direito Previdenciário”, 4ª Edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, página 458: “A previdência social é seguro coletivo, contributivo, compulsório, de organização estatal, custeado, principalmente, pelo regime financeiro de repartição simples, devendo conciliar este regime com a busca de seu equilíbrio financeiro e atuarial. Qualquer pessoa, nacional ou não, que exerça atividade remunerada dentro do território nacional é filiada obrigatória do regime previdenciário, sendo compelido a efetuar recolhimentos. Até mesmo o aposentado que volte a exercer atividade profissional remunerada é obrigado a contribuir para o sistema.”

Dessa forma, o segurado não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá computar este tempo de serviço posterior à concessão da aposentadoria com o intuito de aumentar o coeficiente de cálculo do benefício que já recebe e muito menos poderá obter a restituição das contribuições vertidas aos cofres previdenciários, face à legislação atualmente em vigor. Ademais, ao se verificar que a parte autora preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício quando do requerimento administrativo, restou configurado seu direito adquirido ao benefício que, por ser de caráter alimentar, é irrenunciável. Não é por outro motivo que o artigo 181-B, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 3.265/1999, dispõe que “as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.”

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

**“PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APOSENTADORIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. RENÚNCIA. POSTULAÇÃO DE APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS RECEBIDOS.** 1. A Turma de origem manteve a sentença que indeferiu a postulação de aposentadoria, com proventos integrais, de segurado que, aposentado com proventos proporcionais, continuou a trabalhar e, renunciando ao benefício por ele auferido, pretende fazer jus ao novo benefício, sem restituir os proventos recebidos. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado pela possibilidade da renúncia, para fins de ingresso em outro regime previdenciário, inclusive com o cômputo do período que ensejou o deferimento do primeiro benefício. Há precedentes no sentido da possibilidade do pleito de outra aposentadoria, com renúncia à anterior, menos vantajosa, sob o mesmo regime previdenciário, sem a necessidade da restituição. 3. Ocorre que, especificamente no que se refere às aposentadorias submetidas ao Regime Geral da Previdência Social, o artigo 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/91, cuja inconstitucionalidade não foi enunciada, até hoje, expressamente estipula que “o aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a esse regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado”. 4. Pedido de uniformização conhecido e improvido.” (TNU, Pedido de Uniformização 2007.72.95.001394-9, Relator Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, julgado em 28/05/2009, votação por maioria, DJe de 10/08/2009, grifos nossos). Naquela ocasião, o eminente relator do pedido de uniformização assinalou que “(...) tal postulação [não era] (...) possível, mesmo que ele [referindo-se ao segurado/beneficiário] tenha recolhido contribuições à Previdência Social, já que há norma legal expressa a respeito da matéria, específica para o Regime Geral da Previdência Social, que subsiste incólume no ordenamento jurídico, não

se identificando, na mesma, qualquer traço de inconstitucionalidade. (...).”

E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão da autora teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma “revisão às avessas”, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração de seu coeficiente de cálculo, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário, nos termos do disposto no artigo 179, do Decreto n.º 3.048/1999. Pretender a desaposemção, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um “abono de permanência por tempo de serviço”, violando o artigo 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991 e o artigo 181-B, do Decreto n.º 3.048/1999, criando-se uma execrável desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante desrespeito ao princípio constitucional da isonomia (CF/1988, artigo 5º, “caput”).

O acórdão proferido pela 9ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da lavra da Desembargadora Federal Marisa Santos, elucidou todas as questões relativas à impertinência do instituto da desaposemção no Direito Previdenciário pátrio, conforme se infere da ementa que passo a transcrever:

**“PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSEMÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. II - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. III - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposemção e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. IV - Não se trata de renúncia, uma vez que a autora não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91. V - A desaposemção não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VI - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Sem honorários advocatícios e custas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.”** (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 0016209-85.2009.4.03.6183, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, julgado em 14/11/2011, votação unânime, DJe de 24/11/2011, grifos nossos).

Quanto à restituição das exações vertidas aos cofres previdenciários pelo aposentado que permaneceu exercendo atividade laborativa, não é por demais consignar que, na vigência dos artigos 81 a 84, da Lei n.º 8.213/1991, tais valores eram passíveis de devolução, sob a forma de pecúlio. No entanto, tal benefício foi extinto pela Lei n.º 8.870/1994, de modo que há direito adquirido ao recebimento deste benefício tão somente no caso de segurado aposentado por idade, tempo de serviço ou especial, que permaneceu ou retornou à atividade e vinha contribuindo até 14/04/1994. Por se tratar de benefício de prestação única (Decreto n.º 3.048/1999, artigo 184), eventual direito à restituição dos valores prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data do afastamento definitivo do trabalho, nos termos do que dispõe o artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/1991 e do entendimento jurisprudencial pacificado por meio da Súmula n.º 02 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Entendo, também, não ser o caso de incidência das regras instituídas pelas Leis n.º 13.135/2015 e n.º 13.183/2015, as quais entraram em vigor na data de suas publicações e, evidentemente, não podem ser aplicadas às aposentadorias concedidas antes de seus respectivos ingressos no mundo jurídico. Isso porque a opção de que cuida o artigo 29-C da Lei n.º 8.213/1991, incluído pela Lei n.º 13.183/2015, é aquela manifestada pelo segurado por ocasião do pedido administrativo de aposentadoria. No caso em exame, tal dispositivo é manifestamente inaplicável, visto que sequer existia na ordem jurídica quando do deferimento do benefício que ora se pretende renunciar.

Por fim, não merece guarida eventual pedido de indenização por danos morais, uma vez que a parte autora não logrou êxito em demonstrar o dano e a eventual conduta lesiva perpetrada por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Como já salientado anteriormente, o desempenho de atividade laborativa, mesmo após a concessão de aposentadoria, não afasta a obrigatoriedade do obreiro ao recolhimento de suas contribuições previdenciárias, seja por iniciativa própria ou por intermédio do empregador ou do tomador do serviço.

A esse propósito, filio-me ao seguinte entendimento jurisprudencial:

**“PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSEMÇÃO - DECADÊNCIA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301). II. Preclusa a questão da gratuidade da justiça, sem insurgência do INSS, não cabe modificação do deferimento ocorrido em decisão na sentença. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposemção e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma**

vez que o(a) apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VIII - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral. IX - A competência para análise do pedido subsidiário principal é da Vara Previdenciária, uma vez que se trata de indenização decorrente do não atendimento de pedido de concessão de benefício previdenciário. Prosseguindo na análise do mérito, a autarquia não afrontou o princípio da razoabilidade, razão pela qual não causou o alegado dano moral. X - Apelação parcialmente provida, para restabelecer a gratuidade da justiça, excluindo da condenação o pagamento das custas e determinando a observância do disposto na Lei 1.060/50 quanto à verba honorária fixada.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 0001676-79.2014.4.03.6108, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, julgado em 16/03/2015, votação unânime, e-DJF3 de 26/03/2015).

Assim sendo, tendo por base nas ponderações acima delineadas, entendo por bem JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinguir o feito com resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça (Lei n.º 1.060/1950). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0003976-08.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325018510 - CONCEICAO CELIA DA SILVA (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004094-81.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325018511 - ROBERTO PEREIRA DA SILVA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004098-21.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325018513 - DEISE MARIA SAAD SANTESSO (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
FIM.

0001424-70.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325018399 - ROSELI DE FATIMA ALVES RIBEIRO (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora propôs a presente ação objetivando a concessão de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, estar acometida por moléstia que considera totalmente incapacitante para o trabalho.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e sustentou que não houve o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve a juntada de laudo pericial médico e de relatório complementar.

Com a juntada dos citados laudos, a Autarquia Previdenciária contestou a pretensão da parte autora, pugnano pela improcedência do pedido, sob o fundamento da perda da qualidade de segurado quando do início da incapacidade laborativa.

É o relatório do essencial. Decido.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

A mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, a eventual benefício (artigo 15, Lei n.º 8.213/1991).

O artigo 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991 prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei. Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/1966 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário Brasileiro”, 6ª Edição, Editora Edições Trabalhistas, página 164, “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”

Nos termos do artigo 26, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991 c/c o artigo 30, inciso III, do Decreto n.º 3.048/1999 e a Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998, de 23/08/2001, não será exigido o cumprimento de carência, quando o segurado, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido por algumas das seguintes enfermidades: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada e hepatopatia grave.

O laudo pericial médico anexado ao presente feito informa que as patologias que acometem a parte autora (sequela de acidente vascular cerebral isquêmico) a incapacita total e permanentemente para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência.

O perito atestou, em seu relatório complementar, que a data do início da doença (DID) e da incapacidade laborativa (DII) está presente desde 06/02/2014.

Não há motivo para afastar as conclusões do perito, pois este as fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade.

Considerando a condição do magistrado de destinatário da prova (artigo 130, CPC), é importante frisar que “só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia” (JTI 142/220, 197/90, 238/222). De tal forma, compete apenas ao juiz apreciar a conveniência de realização de nova avaliação, bem como o acolhimento de quesitos complementares (artigo 426, I c/c artigo 437, CPC), sendo certo que “o julgamento antecipado da lide tem total amparo legal, decorrente da aplicação do CPC 330, I, não se configurando afronta aos CPC 425 e 331”. (STJ, 6ª Turma, AI 45.539/MG, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, julgado em 16/12/1993, decisão monocrática, DJ de 08/02/1994). Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.

Quanto ao requisito qualidade de segurado, há de ser observado o disposto no artigo 15 do mesmo diploma legal, que estabelece o período em que se conservam todos os direitos perante a Previdência Social sem o pagamento de contribuições, nos seguintes prazos e condições: 1) até 12 (doze) meses após o término do contrato de trabalho, para o segurado com menos de 120 (cento e vinte) contribuições sem perda da qualidade de segurado; 2) até 24 (vinte e quatro) meses após o término do contrato de trabalho, para o segurado com mais de 120 (cento e vinte) contribuições sem perda da qualidade de segurado ou para o segurado com mais de 120 (cento e vinte) contribuições que comprove que mesmo depois dos primeiros 12 (doze) meses do período de graça continua desempregado; 3) até 36 (trinta e seis) meses após o término do contrato de trabalho, para o segurado com mais de 120 (cento e vinte) contribuições sem perda da qualidade de segurado que comprove que mesmo depois dos primeiros 24 (vinte e quatro) meses do período de graça continua desempregado.

No caso em questão, constato que o último vínculo empregatício da parte autora junto à empresa “MultiService Nacional de Serviços” cessou em 02/09/1989, sendo certo que não houve recolhimentos posteriores aos cofres previdenciários.

Portanto, na data assinalada como sendo a do início da incapacidade não estava mais presente a qualidade de segurado, mesmo que se considere o maior “período de graça” admitido pela legislação, ou seja, 36 meses nos termos artigo 15, inciso II, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 8.213/1991, acrescidos da extensão prevista no § 4º, do mesmo diploma legal.

Importante ressaltar que a qualidade de segurado deve estar presente quando do início da incapacidade, nos termos da Súmula n.º 18, das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, que assim dispõe: “A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade.” (Origem Enunciado 23, do JEFSP). Uma vez ausente um dos requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pleiteados, “in casu”, a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, é de rigor o não acolhimento do pedido formulado na exordial.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995).

Defiro a gratuidade de justiça (Lei n.º 1.060/1950). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001507-86.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325018452 - JOAO CARLOS GOMES DOS SANTOS (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

O autor pleiteou a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, ser portador de moléstia ortopédica que considera totalmente incapacitante para o trabalho.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e sustentou que não houve o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve a elaboração de laudo pericial ortopédico e a apresentação de esclarecimentos médicos adicionais.

É o relatório do essencial. Decido.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a

incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

A mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

Não há controvérsia a respeito do cumprimento dos requisitos carência e qualidade de segurado, de modo que a questão a ser dirimida cinge-se, unicamente, à presença ou não da incapacidade do autor, bem como a sua extensão. Para esse efeito, assume indiscutível importância a prova pericial produzida. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

Em análise detida do laudo pericial médico anexado ao presente feito, verifico que o perito designado por este Juízo foi categórico ao afirmar que as patologias que acometem o autor o incapacitam parcial e permanentemente para o exercício de suas atividades habituais e para o trabalho.

Segue transcrição do laudo pericial, nas partes que interessa ao deslinde da causa: “(...). Resultados: O autor, 46 anos, pedreiro autônomo, relatou que não tem condições de trabalho porque sofreu fratura grave na perna esquerda que foi operada, teve osteomielite e, como resultado ficou com desvio no tornozelo que incha mais quando tenta trabalhar. O autor relatou que estudou até a 5ª série fundamental. O autor relatou que não faz uso de medicamentos no momento. O autor relatou que parou de trabalhar em março de 2013. Análise e discussão dos resultados: Exame físico ortopédico: Deambulação com marcha preservada. No exame dos MMII, o MID apresentou exame normal. No exame do MIE, quadril, coxa e joelho, sem alterações. No exame da perna, discreto edema residual no 1/3 distal tomando o tornozelo e presença na pele inclusive do pé de sinais antigos de ter tido infecção; presença de discreto desvio de eixo no 1/3 distal em valgo (neste caso o RX mostra que a fratura está solidamente consolidada e mostra o discreto desvio); não há bloqueio na articulação tíbio-társica. Pulso arterial pedioso presente e normal. (...) Conclusão: O autor, 46 anos, pedreiro autônomo, relatou que não tem condições de trabalho porque sofreu fratura grave na perna esquerda que foi operada, teve osteomielite e, como resultado ficou com desvio no tornozelo que incha mais quando tenta trabalhar. O caso está documentado com diversos atestados, que relatam que o autor teve osteomielite (curada) e, que a fratura consolidou com discreto desvio provocando valgo no tornozelo. Há o relato repetido de ortopedista indicando tratamento do desvio com o uso do aparelho de Ilizarov e, o autor relatou que não deram garantia de sucesso e, por isso não concordou com o tratamento (atestados do médico Dr. Carlos E. Moraes Matos). O autor apresentou RX da perna, com fratura consolidada com discreto desvio e, clinicamente o apoio do pé é mais em valgo (apoio mais para o lado de dentro como se o tornozelo tenha ficado torto - é só ver as fotos). No exame ortopédico, descrito acima, encontramos sinais clínicos, dados objetivos indicativos de incapacidade parcial no sentido laborativo. O autor tem marcha preservada; não há sinais de osteomielite. O tratamento proposto foi de alinhamento do 1/3 distal da tibia (evidentemente o autor não é obrigado a ser operado). Com a possibilidade de tratamento não podemos concluir como incapacidade permanente. Não temos como chegar a outra conclusão como a que está abaixo. Com base nos fatos, elementos expostos e analisados, a conclusão é que o autor apresenta incapacidade laborativa parcial e temporária. Complementos: Diagnóstico: Sequela de fratura de perna - CID=T93.2. Data de início da doença: mês de março de 2013 (atestado página 32 nos autos). Data de início da incapacidade: mês de março de 2013. (...) 3 - Há seqüela reversível no 1/3 distal da perna esquerda. Teve osteomielite. Fratura consolidada com discreto desvio que é a seqüela. Joelho sem alterações. A fratura está consolidada. Não houve relato de fratura de ossos do metatarso. Há o relato que teve concussão cerebral (sem qualquer complicação). 4 - Foi operado; a fratura consolidou com discreto desvio em valgo. 5 - Não, existe capacidade parcial. 6 - Não há bloqueio articular afetado. 7 - Parcial e temporária (porque existe tratamento). 8 - O autor relatou que não quer ser operado. Se for o tempo de consolidação e retorno ao trabalho é de aproximadamente 6 meses a partir do dia da cirurgia. 9 - Desde março de 2013. 10- Data da fratura. 11- Sem outras considerações. (...) 7 - É possível dizer que as limitações funcionais constatadas pelo perito judicial são incapacitantes? Sim. Quais delas? Para a profissão em questão, parcialmente. (...)”

Não há motivo para afastar as conclusões do perito, pois este se fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade. As partes não apresentaram documentos aptos a afastar as conclusões do perito médico e as demais já foram objeto de análise quando da elaboração do laudo judicial. Não há, nos autos, qualquer documento médico capaz de infirmar ou colocar em dúvida a conclusão pericial, já que não se afastou ela das alegações contidas na petição inicial.

O nível de especialização apresentado pelo perito é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional.

Em suma, a conclusão do perito foi no sentido de que não há sinais objetivos de total incapacidade que pudessem ser constatados na perícia e que impeçam o desempenho atual das atividades da vida diária e do trabalho, como também não há nenhuma dependência de terceiros para as atividades da vida cotidiana.

No caso dos autos, a concessão do benefício está subordinada à comprovação de que a incapacidade seja total e apta o suficiente impossibilitar o desempenho das funções específicas de uma atividade ou ocupação, em consequência de alterações morfofisiológicas

provocadas pela doença, o que efetivamente não ocorre no caso concreto. As limitações originaram-se na época da fratura óssea, tendo o autor permanecido afastado durante o período de convalescença da cirurgia ortopédica a que foi submetido. As lesões encontram-se consolidadas, os movimentos do membro atingido não ficaram severamente prejudicados e o autor não faz tratamento médico ou fisioterápico na atualidade que demande afastamento do trabalho. As limitações apontadas pelo perito judicial não impedem totalmente o desempenho da atividade de pedreiro autônomo, daí porque concluo inexistir incapacidade em sentido laborativo apta a concessão de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e muito menos de auxílio-acidente.

Corroboram tais assertivas, os seguintes julgados:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CONCESSÃO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARCIAL. EXISTÊNCIA DE CAPACIDADE RESIDUAL PARA AS ATIVIDADES HABITUAIS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS AO LAUDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (...). 4. Laudo pericial médico conclusivo pela existência de incapacidade parcial, sobejando, todavia, capacidade laborativa residual para as atividades habituais. 5. Ausência de elementos contrários. 6. Precedente: TRF 1ª Região, 2ª Turma, Processo 96.01.27404-9/MG. 7. Irrelevante o preenchimento dos requisitos carência e qualidade de segurado. 8. Recurso provido.” (TR-JEF-SP, 5 Turma, Processo 0002073-46.2007.4.03.6315, Relator Juiz Federal Omar Chamon, julgado em 01/02/2013, votação unânime, e-DJF3 de 18/02/2013, grifos nossos).

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. (...). 2. No caso do benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais ou ainda que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991. 3. A incapacidade da parte autora é parcial e temporária, é possível a realização de outras atividades compatíveis com a sua limitação. 4. Requisitos legais não preenchidos. 5. Agravo legal a que se nega provimento.” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, Processo 0018954-26.2015.4.03.9999, Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, julgado em 30/11/2015, votação unânime e-DJF3 de 03/12/2015, grifos nossos).

Ressalto, por fim, no que tange à comprovação da incapacidade laborativa, a incidência do princípio da persuasão racional do magistrado, cabendo aferir todos os elementos de convicção coligidos aos autos, desde que não sejam ilícitos, conforme artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal.

Não será devido, portanto, nenhum dos benefícios almejados.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei nº 9.099/1995, artigo 55, primeira parte).

Defiro a gratuidade de justiça (Lei nº 1.060/1950). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006734-91.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2015/6325018503 - DAIZA SEBASTIANA GALICIA (SP301356 - MICHELLE GOMES ROVERSI DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Daiza Sebastiana Galicia, pessoa maior e incapaz representada por seu curador Hélio Galicia, propôs a presente ação objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com a majoração do respectivo valor em 25%, alegando, em síntese, estar acometida por moléstia mental que reputa totalmente incapacitante para o trabalho e que a torna dependente de cuidados prestados por terceiros.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e sustentou que não houve o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve a elaboração de perícia médica favorável à pretensão, a formulação de proposta de acordo pela Autarquia Previdenciária e a recusa pela parte autora, assim como a manifestação do Ministério Público Federal pela procedência do pedido.

É o relatório do essencial. Decido.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez (artigo 42, Lei nº 8.213/1991) são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

A aposentadoria por invalidez será devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

Por sua vez, a majoração da aposentadoria por invalidez em 25% (vinte e cinco) por cento, reclama a comprovação de que o beneficiário dependa da assistência permanente de outra pessoa, a teor do disposto no artigo 45, da Lei nº 8.213/1991 c/c o anexo I, do Decreto nº 3.048/1999, desde que acometido de uma das seguintes enfermidades: cegueira total, perda de nove dedos das mãos ou superior a esta, paralisia dos dois membros superiores ou inferiores, perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível, perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível, perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível, alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social, doença que exija permanência contínua no leito e incapacidade permanente para as atividades da vida diária.

Não há controvérsia a respeito do cumprimento dos requisitos carência e qualidade de segurado, de modo que a questão a ser dirimida cinge-se, unicamente, à presença ou não da incapacidade da parte autora, bem como a sua extensão. Para esse efeito, assume indiscutível importância a prova pericial produzida. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu

conteúdo ser desprezado pelo julgador.

O laudo pericial médico elaborado por profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes atestou pela incapacidade total, permanente e insusceptível de reabilitação, em razão de a parte autora (mulher, 51 anos de idade, ensino superior incompleto, costureira) ser portadora de alienação mental decorrente de um acidente vascular cerebral isquêmico originado a partir de um quadro de eclâmpsia (CID-10: F20).

O perito médico também fixou o início da doença (DID) e o da incapacidade laborativa (DII) em 07/07/2007.

Transcrevo os principais tópicos do laudo pericial e que bem elucidam a questão: “(...). Anamnese: Em 2007 a paciente estava grávida, em 07/07/2007 logo após cesárea teve Eclampsia com Perda Respiratória, com grave hipoxia cerebral, evoluiu para alta com as seguintes seqüelas: Afasia Mista. Desenvolveu também Esquizofrenia que se encontra em tratamento na Divisão de Saúde Mental de Bauru. Faz acompanhamento com o Dr. Cláudio Vitor Bertozzo Pimentel CRM 42.715, que a trata desde 16/07/2010. (...) Exame físico: Paciente examinada em vigília, afasia mista, não tem compreensão mesmo de ordens simples. Conclusão: Definitiva e total. Escolaridade: Superior incompleto. Atividade exercida: Costureira. (...) 11- Não. Paciente não consegue se comunicar, tem afasia grave. (...)”

Colaciono, ainda, os esclarecimentos complementares apresentados pelo perito judicial: “(...). 18- Sim Anamnese e exame físico. 19- VII- Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social. (...)”

Não há motivo para afastar as conclusões do perito, pois este as fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade.

Considerando a condição do magistrado de destinatário da prova (artigo 130, CPC), é importante frisar que “só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia” (JTJ 142/220, 197/90, 238/222). De tal forma, compete apenas ao juiz apreciar a conveniência de realização de nova avaliação, bem como o acolhimento de quesitos complementares (artigo 426, I c/c artigo 437, CPC), sendo certo que “o julgamento antecipado da lide tem total amparo legal, decorrente da aplicação do CPC 330, I, não se configurando afronta aos CPC 425 e 331”. (STJ, 6ª Turma, AI 45.539/MG, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, julgado em 16/12/1993, decisão monocrática, DJ de 08/02/1994).

O nível de especialização apresentado pelo perito é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional.

O perito judicial foi categórico ao expor que a parte autora encontra-se incapaz de forma total e definitiva para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, já que apresenta alienação mental grave, não é capaz de se comunicar e nem de compreender o que lhe é dito, sendo totalmente dependente de terceiros para a própria sobrevivência.

Nesse compasso, ordenar que a parte autora, com as limitações importantes diagnosticadas pelo perito do juízo, recomponha sua vida profissional, negando-lhe o benefício no momento em que dele necessita, é contrariar o princípio basilar da dignidade da pessoa.

Assim sendo, tendo por base as ponderações acima delineadas, entendo por bem JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, a partir da cessação do auxílio-doença NB-31/560.760.112-5, ou seja, desde 28/03/2015, devendo a renda mensal do benefício ora concedido ser majorada em 25% (artigo 45, Lei n.º 8.213/1991) a partir da mesma data.

Os cálculos elaborados pela contadoria do juizado não podem ser acolhidos, visto que não atendem ao comando sentencial. Embora ainda não tenham sido anexados aos autos virtuais os cálculos corretos, isso não implica nulidade da sentença, conforme Enunciado n.º 32 do FONAJEF - Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95.”).

A contadoria judicial elaborará novos cálculos dos atrasados devidos, os quais seguirão as diretrizes no Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações advindas pela Resolução CJF n.º 267/2013, no que tange aos índices de atualização monetária e juros de mora, descontados eventuais valores já recebidos administrativamente.

Apresentada a nova memória de cálculo, as partes serão intimadas a se manifestar no prazo comum de 05 (cinco) dias. Deixo claro que eventual impugnação deverá ser feita de maneira fundamentada e instruída com cálculos contrapostos, com especificação exata dos pontos de discordância, sob pena de ser liminarmente rejeitada.

Com o trânsito em julgado, deverá o réu responder pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do artigo 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Excelentíssimo Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região.

Expeça-se, oportunamente, o ofício requisitório.

Diante do caráter alimentar do benefício, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e no entendimento pacificado por meio da Súmula n.º 729 do Supremo Tribunal Federal (“A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”), e determino a expedição de ofício à APSDJ/BAURU-SP para cumprimento da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

A parte ré também responderá pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do artigo 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Excelentíssimo Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região.

Expeça-se, oportunamente, o ofício requisitório.

Diante da gravidade do quadro clínico apurado em sede judicial, a Autarquia Previdenciária não estará autorizada a proceder nos moldes do artigo 46 do Decreto n.º 3.048/1999 e ficará terminantemente proibida de proceder à suspensão unilateral do benefício, sob pena de responsabilização criminal.

Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (artigo 17, VII, CPC).

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995).

Defiro a gratuidade de justiça (Lei n.º 1.060/1950). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos

autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0001314-71.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325018449 - CELIA REGINA DE CAMPOS D NICOLAI (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora propôs a presente ação objetivando a concessão de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, estar acometida por moléstia que considera totalmente incapacitante para o trabalho.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e sustentou que não houve o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve a elaboração de perícia médica parcialmente favorável à pretensão.

É o relatório do essencial. Decido.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença (artigos 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991) são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

Não há controvérsia a respeito do cumprimento dos requisitos carência e qualidade de segurado, de modo que a questão a ser dirimida cinge-se, unicamente, à presença ou não da incapacidade da parte autora, bem como a sua extensão. Para esse efeito, assume indiscutível importância a prova pericial produzida. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

A parte autora conta, atualmente, com 44 anos de idade, possui o ensino médio completo e desempenha atividades como auxiliar de escritório. O laudo pericial médico elaborado por profissional de confiança do juízo e equidistante das partes atestou pela incapacidade parcial e permanente para as atividades habituais e para o trabalho, em razão de a parte autora ser portadora de perda de força nos membros inferiores (CID-10: G60).

O perito médico também fixou o início da doença (DID) e o da incapacidade laborativa (DII) em 05/2013, quando surgiram as primeiras limitações de marcha.

Transcrevo os principais tópicos do laudo pericial para melhor compreensão do caso: "(...). Anamnese: Dificuldade para deambular desde há 02 anos e 5 meses. Desde o mês de março de 2013. Não consegue precisar o dia. Aconteceu de repente, durante a noite, ao acordar percebeu que não tinha forças nas pernas. Ficou 30 dias sem conseguir levantar. Procurou vários médicos, porém não se chegou a conclusão da causa da perda de força em membros inferiores. Não foi submetida a nenhum exame para esclarecer as causas da perda de força nos membros inferiores. Data do início da doença: março de 2013. Data do diagnóstico: março de 2013. Medicamentos em uso: Não sabe as medicações. Documentos apresentados: Não trouxe laudo dos médicos que a atendem. Exame físico: Paciente examinada em vigília, ativa, consciente, bem orientada no tempo e no espaço. Pares cranianos: sem alterações. Força muscular: Há evidente perda de força muscular em ambos os membros inferiores, maior a esquerda. Há perda de força muscular em região proximal (coxas). Ataxia de marcha. Perda de equilíbrio com os olhos abertos, piora com os olhos fechados. Fono: Sem alterações. Trofismo: Hipotrofia em membros inferiores em regiões distais. Funções corticais preservadas. Conclusão: Há evidente doença neurológica com provável lesão em sistema nervoso periférico, que parece ser degenerativa. Não temos laudo do neurologista. Não tem acompanhamento neurológico. Mas há incapacidade parcial e definitiva para o trabalho atual. (...)."

Pondero que o Juízo, ao julgar, não está adstrito à perícia médica, nem a qualquer outro elemento probatório, uma vez que o artigo 131 do Código de Processo Civil, estabelece que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos de seu convencimento.

Dito dispositivo legal representa "a consagração do princípio do livre convencimento ou persuasão racional (que se contrapõe radicalmente aos sistemas da prova legal e do juízo pela consciência). Decorre do princípio um grande poder e um grande dever. O poder concerne à liberdade de que dispõe o juiz para valorar a prova (já que não existe valoração legal prévia nem hierarquia entre elas, o que é próprio do sistema da prova legal); o dever diz respeito à inafastável necessidade de o magistrado fundamentar sua decisão, ou seja, expressar claramente o porquê de seu convencimento (...)" (Antônio Cláudio da Costa Machado, in "Código de Processo Civil Interpretado", Editora Saraiva, São Paulo, 2ª Edição, 1996, página 108, comentários ao artigo 131, do CPC).

Da análise do laudo pericial, entendo que as doenças tolham a parte autora de modo total e temporário para o trabalho, ao contrário do que consta no laudo pericial, principalmente porque as enfermidades até o momento diagnosticadas impede-na de deambular e de manter o equilíbrio corpóreo. Não se pode reputar a incapacidade como sendo permanente, porque pairam dúvidas importantes quanto ao próprio diagnóstico da enfermidade (o perito sugere que a doença tenha cunho degenerativo), como também à sua extensão e a possibilidade de tratamento e remissão dos sintomas. A parte autora não faz acompanhamento ou tratamento médico com regularidade. Os documentos apresentados tampouco indicam, com a devida precisão, a causa diagnóstica e o início das limitações. Em alguns pontos, os prontuários

médicos apresentados em Juízo informam que o relato da paciente é bastante “confuso”.

Dessa forma, a luz da prova documental e do laudo pericial elaborado por profissional de confiança do Juízo, assim como as condições pessoais da parte autora (pessoa relativamente jovem, ensino médio completo, auxiliar de escritório, sem diagnóstico preciso da enfermidade e que não faz tratamento médico regular), entendo que a melhor solução a ser dada ao caso é determinar que a Autarquia Previdenciária conceda, à parte autora, o benefício de auxílio-doença, cujo termo inicial há de ser fixado a partir da data do exame médico judicial (17/08/2015).

Corroboram tais assertivas, os seguintes julgados:

“AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ CONCLUSÃO DA REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. (...) 2. A sentença admitiu que o requerente apresentava incapacidade parcial e permanente para atividades que requeiram grandes esforços físicos e concluiu que ele estava incapacitado apenas para exercer a atividade ou profissão que então exercia. Em outras palavras, admitiu incapacidade para a atividade habitual. Não obstante, tendo em vista a possibilidade de exercer atividades laborativas que requeiram apenas esforços leves, considerou que havia capacidade para o trabalho. a sentença negou tanto a concessão de aposentadoria por invalidez quanto de auxílio-doença. O acórdão recorrido manteve a sentença pelos próprios fundamentos, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95. (...) 4. O segurado acometido de incapacidade parcial definitiva para sua atividade habitual tem direito a receber auxílio-doença até ser reabilitado para o exercício de outra atividade compatível com a limitação funcional, consoante dispõe o art. 62 da Lei nº 8.213/91. Assim, a perspectiva de reabilitação profissional bem-sucedida não isenta o INSS de manter o auxílio-doença até que o processo de reabilitação profissional seja concluído. 5. Tendo a Turma Recursal admitido explícita que o requerente está definitivamente incapacitado para a atividade habitual e é suscetível de reabilitação profissional, e considerando que o laudo pericial atestou que a data de início da incapacidade (em 2004) é anterior ao requerimento administrativo de auxílio-doença (em 2008), cabe reconhecer direito ao auxílio-doença. (...)” (TNU, PEDILEF 0006641-13.2008.4.03.6302, Juiz Federal Rogério Moreira Alves, julgado em 27/06/2012, DOU de 06/07/2012, grifos nossos).

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. DIVERGÊNCIA EM RELAÇÃO A PRECEDENTES DESTA TNU. DEMONSTRAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE. LAUDO INCONCLUSIVO. FIXAÇÃO PELO JUÍZO EM DATA NÃO COINCIDENTE COM A DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. POSSIBILIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PRECEDENTES RECENTES DA TNU. IMPROVIMENTO. 1. Na fixação da data do início da incapacidade, deve ser prestigiado o livre convencimento do julgador, nos termos dos artigos 436 e 439, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo assim, a data de início da incapacidade corresponderá à data da realização da perícia apenas quando o juízo, diante de todas as provas produzidas, não puder fixá-la em outra data. Neste caso, a data de início da incapacidade não passará de uma ficção necessária ao julgamento da lide. 2. Esta TNU tem prestigiado o livre convencimento motivado do julgador na fixação da data do início da incapacidade. Neste sentido, o juízo não é obrigado a fixá-la na data da realização da perícia se o laudo pericial é inconclusivo neste aspecto. Precedentes: TNU, PU 2005.33.00.76.8852-5, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 05.03.2010; TNU, PU 2007.63.06.00.7601-0, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 08.01.2010. 3. Pedido de Uniformização conhecido e não provido.” (TNU, PEDILEF 2009.36.00.702396-2, Relator Juiz Federal José Antônio Savaris, julgado em 02/12/2010, votação por unanimidade, DOU de 13/11/2011, grifos nossos).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, a partir da data do exame médico judicial (17/08/2015).

Embora ainda não tenham sido anexados aos autos virtuais os cálculos dos atrasados, isso não implica nulidade da sentença, conforme Enunciado n.º 32 do FONAJEF - Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”).

Com o trânsito em julgado, a contadoria judicial elaborará os cálculos dos atrasados devidos, os quais seguirão as diretrizes no Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações advindas pela Resolução CJF n.º 267/2013, no que tange aos índices de atualização monetária e juros de mora, descontados eventuais valores já recebidos administrativamente.

Apresentada a nova memória de cálculo, as partes serão intimadas a se manifestar no prazo comum de 05 (cinco) dias. Deixo claro que eventual impugnação deverá ser feita de maneira fundamentada e instruída com cálculos contrapostos, com especificação exata dos pontos de discordância, sob pena de ser liminarmente rejeitada.

A parte ré também responderá pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do artigo 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Excelentíssimo Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região. Expeça-se, oportunamente, o ofício requisitório.

Diante do caráter alimentar do benefício, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e no entendimento pacificado por meio da Súmula n.º 729 do Supremo Tribunal Federal (“A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”), e determino a expedição de ofício à APSDJ/BAURU-SP para cumprimento da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

A parte autora permanecerá em gozo de benefício pelo prazo mínimo de 06 (seis) meses, contados da prolação desta sentença, após o que será submetido a nova perícia em sede administrativa, devendo o perito médico do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS avaliar, à luz do laudo produzido em Juízo, se houve ou não alteração do quadro clínico, emitindo parecer de forma conclusiva (artigo 77, Decreto n.º 3.048/1999). É garantido à parte autora, em caso de indeferimento, o direito de interpor pedido de prorrogação do benefício ou de reconsideração do parecer médico, conforme o caso, observado o devido processo legal (STJ, 2ª Turma, REsp 1.429.976/CE, Relator Ministro Humberto Martins, julgado em 18/02/2014, votação unânime, DJe de 24/02/2014).

Informo que é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar, estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.

Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem

prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (artigo 17, VII, CPC).

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça (Lei n.º 1.060/1950). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0003005-57.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325018437 - FERNANDO MINHANO SIMOES (SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO, SP277348 - RONALDO DE ROSSI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora propôs a presente ação objetivando a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, estar acometida por moléstia oftalmológica que considera totalmente incapacitante para o trabalho.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e sustentou que não houve o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve a elaboração de perícia médica e de parecer contábil.

É o relatório do essencial. Decido.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença (artigos 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991) são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

Não há controvérsia a respeito do cumprimento dos requisitos carência e qualidade de segurado, como bem demonstrado pelo parecer elaborado pela contadoria do Juízo, de modo que a questão a ser dirimida cinge-se, unicamente, à presença ou não da incapacidade da parte autora, bem como a sua extensão. Para esse efeito, assume indiscutível importância a prova pericial produzida. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

O laudo pericial médico elaborado por profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes atestou pela incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade, em razão de a parte autora (homem, 65 anos de idade, vendedor de óleo lubrificante) ser portadora de retinopatia diabética proliferativa avançada (CID-10: H35.0 e H35.7), glaucoma (CID-10: H40.2) e visão subnormal de olho esquerdo (CID-10: H54.2).

Transcrevo os principais tópicos do laudo pericial que bem elucidam a questão: "(...). ANAMNESE OFTALMOLÓGICA Paciente diabético - diagnosticado há 6 anos, hipertenso - diagnosticado há 2 anos relata que controlava doenças sistêmicas, até que há 1 ano e meio, Dra. Cristiane diagnosticou Retinopatia diabética em AO (ambos os olhos). Realizou 5 sessões de fotocoagulação a laser em AO e desde então tem sido visto por ela. Em 4/12/2014, através de um multirão de cirurgia de catarata, foi operado do OE. Não operou OD. Mesmo com tais procedimentos, sua visão não melhorou já que não conseguiu controlar sua glicemia. Não conseguiu renovar sua CNH. Como é vendedor e necessita dirigir para viajar, foi afastado de suas atividades, porém INSS indeferiu por 6 vezes sua tentativa de aposentadoria. Por este motivo vem para esta perícia. (...). EXAME OFTALMOLÓGICO Acuidade visual: para longe: sem correção OD 40/50p e OE 20/200 e com correção OD 20/50 e OE 20/100 ( melhora irrelevante com refração) (OD +3,25 -0,75 a 750º e OE +0,25 -1,50 a 105º) Cover Test: fisiológicos em AO. Motilidade ocular: sem alterações Visão de cores: sem alterações. Biomicroscopia: OD fático (cristalino presente) com catarata nuclear +\4+ inicial OE pseudofático, com Lente intraocular centrada e bem locada, sem mais alterações. Fundo de olho: AO RETINOPADIA DIABÉTICA PROLIFERATIVA MODERADA EM OD E AVANÇADA EM OE, COM PRESENÇA DE NEOVASOS, PLACAS DE EXUDATOS JUSTAMACULARES (CIRCINATOS) EDEMA MACULAR DE OE. nervo optico: AO COM ESCAVAÇÃO AUMENTADA, sugestiva de glaucoma mácula: OD com contornos irregulares e limites imprecisos. OE com edema macular importante Pressão intra ocular: OD 15 mmHg; OE 15 mmHg. ANÁLISE E DISCUSSÃO DE RESULTADOS Do ponto de vista oftalmológico, o autor é diagnosticado com Retinopatia diabética proliferativa avançada (H35.0 e H35.7) e suspeita de glaucoma (H40.2). Em relação à visão, tem quadro subnormal de AO (H54.2), sendo OE muito próximo do critério de cegueira legal unilateral. Este paciente apresenta limitações parciais e dificuldade até mesmo para funções diárias. Não podemos afirmar ao certo a data do início da doença, mas podemos datar o tratamento que se iniciou há 6 anos. O agravo aconteceu há 1 ano e meio quando houve o diagnóstico da lesão retiniana e o início das sessões de laser. Tais limitações são permanentes, com alta chance de progressão e cegueira se o paciente não fizer o tratamento oftalmológico com laser e injeções intravítreas, bem como o tratamento da doença de base (DIABETES), que inclui dieta, exercício físico, mudança do estilo de vida, aderência ao tratamento e controle glicêmico adequado. Esta patologia não se relaciona ao trabalho e sim ao estilo de vida do paciente, hábitos alimentares, sedentarismo e carga genética. Trabalha há 26 anos como vendedor e viajante. Difícil inserção no mercado Não consegue renovar CNH - carro é instrumento de trabalho CONCLUSÃO Portanto, do ponto de vista oftalmológico, o paciente apresenta visão subnormal de AO, estando próximo do critério de cegueira legal de OE. Não o julgo apto para trabalho, já que seu trabalho exige usar o carro para viagens e o autor não reúne condições de dirigir e renovar sua CNH. Tornando-se um risco a si mesmo e aos demais condutores. Poderíamos pensar em uma adaptação de função (por exemplo serviços de escritório). Ressalto também que o paciente possui 64 anos e trabalha no mesmo ramo há 26 anos. Sua inserção no mercado de trabalho seria difícil, pois as empresas geralmente barram a

contratação de pessoas com a visão que este paciente apresenta. (...). 11) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, considerando a idade, a condição social e intelectual e o histórico profissional do periciando, é possível afirmar que há condições de reabilitação para o exercício de outras atividades? No caso de resposta negativa, por que não? III - Documentação Médica VIDE LAUDO. DOENÇA PROGRESSIVA E IRREVERSÍVEL. DIFICILMENTE CONSEGUIRÁ REABILITAÇÃO PELA BAIXA VISÃO. (...).” Não há motivo para afastar as conclusões do perito, pois este as fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade. A parte ré não apresentou documentos aptos a afastar as conclusões do perito médico e as demais já foram objeto de análise quando da elaboração do laudo judicial. Não há, nos autos, qualquer documento médico capaz de infirmar ou colocar em dúvida a conclusão pericial, já que não se afastou ela das alegações contidas na petição inicial.

O nível de especialização apresentado pelo perito é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional.

O perito judicial foi categórico ao expor que a parte autora encontra-se incapaz de forma total e permanente para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, já que apresenta baixa acuidade visual decorrente da retinopatia diabética que a acomete, acarretando-lhe a impossibilidade de dirigir veículos e a realização de seu trabalho habitual como vendedor externo, sendo as enfermidades irreversíveis e permanentes.

Tais circunstâncias qualificam a parte autora à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez ao menos a partir da data da realização do exame judicial (13/05/2015), uma vez que o perito não teve condições de aferir, com exatidão, quando se deu o início da incapacidade laborativa permanente, a míngua de elementos documentos mais seguros para tal. Também observo que a parte autora esteve em gozo do auxílio-doença NB-31/603.389.197-3, entre 09/09/2013 a 06/12/2013, como também que manteve vínculo de emprego ativo junto à empresa “Cofilub Comércio de Filtros e Lubrificantes Ltda-EPP” até 05/04/2015, o que afasta, no entender deste Juízo, a alegação de incapacidade laborativa em momento anterior.

Corroborando tais assertivas, o seguinte julgado:

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. DIVERGÊNCIA EM RELAÇÃO A PRECEDENTES DESTA TNU. DEMONSTRAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE. LAUDO INCONCLUSIVO. FIXAÇÃO PELO JUÍZO EM DATA NÃO COINCIDENTE COM A DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. POSSIBILIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PRECEDENTES RECENTES DA TNU. IMPROVIMENTO. 1. Na fixação da data do início da incapacidade, deve ser prestigiado o livre convencimento do julgador, nos termos dos artigos 436 e 439, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo assim, a data de início da incapacidade corresponderá à data da realização da perícia apenas quando o juízo, diante de todas as provas produzidas, não puder fixá-la em outra data. Neste caso, a data de início da incapacidade não passará de uma ficção necessária ao julgamento da lide. 2. Esta TNU tem prestigiado o livre convencimento motivado do julgador na fixação da data do início da incapacidade. Neste sentido, o juízo não é obrigado a fixá-la na data da realização da perícia se o laudo pericial é inconclusivo neste aspecto. Precedentes: TNU, PU 2005.33.00.76.8852-5, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 05.03.2010; TNU, PU 2007.63.06.00.7601-0, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 08.01.2010. 3. Pedido de Uniformização conhecido e não provido.” (TNU, PEDILEF 2009.36.00.702396-2, Relator Juiz Federal José Antônio Savaris, julgado em 02/12/2010, votação por unanimidade, DOU de 13/11/2011, grifos nossos).

Assim sendo, tendo por base as ponderações acima delineadas, entendo por bem JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da realização do exame médico judicial (13/05/2015).

Os cálculos elaborados pelo perito contábil de confiança do Juízo não podem ser acolhidos, visto que não atendem ao comando sentencial. Embora ainda não tenham sido anexados aos autos virtuais os cálculos corretos, isso não implica nulidade da sentença, conforme Enunciado n.º 32 do FONAJEF - Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95.”).

Após o trânsito em julgado, a contadoria elaborará novos cálculos, de acordo com as diretrizes no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações advindas pela Resolução CJF n.º 267/2013, descontados eventuais valores já recebidos administrativamente e respeitada a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR). O valor devido à parte autora será limitado à quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, na data da propositura do pedido (Lei n.º 10.259/2001, artigo 3º), sendo que, para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC 91.470/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura). Sobre esse total, serão aplicados os índices de correção monetária previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações advindas pela Resolução CJF n.º 267/2013). A limitação não abrange e nem abrangerá as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF 2008.70.95.0012544, Relator Juiz Federal Cláudio Canata, DJ de 23/03/2010).

Apresentada a nova memória de cálculo, as partes serão intimadas a se manifestar no prazo comum de 05 (cinco) dias. Deixo claro que eventual impugnação deverá ser feita de maneira fundamentada e instruída com cálculos contrapostos, com especificação exata dos pontos de discordância, sob pena de ser liminarmente rejeitada.

Diante do caráter alimentar do benefício, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e no entendimento pacificado por meio da Súmula n.º 729 do Supremo Tribunal Federal (“A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”), e determino a expedição de ofício à APSDJ/BAURU-SP para cumprimento da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

A parte ré também responderá pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do artigo 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Excelentíssimo Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região. Expeça-se, oportunamente, o ofício requisitório.

A Autarquia Previdenciária está autorizada a proceder nos moldes do artigo 46 do Decreto n.º 3.048/1999, vedada a suspensão unilateral do

benefício, sob pena de responsabilização. É garantido à parte autora, o direito de interpor pedido de prorrogação do benefício ou de reconsideração do parecer médico, conforme o caso, observado o devido processo legal (STJ, 2ª Turma, REsp 1.429.976/CE, Relator Ministro Humberto Martins, julgado em 18/02/2014, votação unânime, DJe de 24/02/2014). Também é expressamente garantido à parte autora, quando de sua reavaliação pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em sede administrativa, o direito de ser examinada por profissional médico habilitado para o diagnóstico da enfermidade.

Informo que é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar, estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.

Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (artigo 17, VII, CPC).

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995).

Defiro a gratuidade de justiça (Lei n.º 1.060/1950). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0003819-35.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325018514 - NEUSA ONORIO ALVES (SP331309 - DIEGO RICARDO KINOCITA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Dispensado o relatório (Lei n.º 9.099/1995, artigo 38 c/c Lei 10.259/2001, artigo 1º).

A parte autora foi intimada para apresentar documentos imprescindíveis ao deslinde da questão (termos 6325016127/2015 e 6325017263/2015); porém, o prazo transcorreu sem o devido cumprimento.

A ausência de cumprimento da determinação implica extinção do processo, com fundamento no artigo 267, inciso IV, c/c o artigo 284, § único, ambos do Código de Processo Civil, bem como o artigo 51, “caput”, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001. A lei, segundo a doutrina de Hélio Tornaghi in “Comentário ao Código de Processo Civil”, Editora Revista dos Tribunais, 1975, volume 02, página 331, espera que as partes, sobretudo a parte autora, sejam diligentes.

Nesse sentido, manifesta-se Humberto Theodor Júnior:

“A inércia das partes diante os deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação.” (Humberto Theodoro Junior in “Curso de Direito Processual Civil”, Editora Forense, 1985, volume 02, página 335).

Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995).

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003826-27.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325018515 - SEBASTIAO ROMANO (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dispensado o relatório (Lei n.º 9.099/1995, artigo 38 c/c Lei 10.259/2001, artigo 1º).

A parte autora foi intimada para apresentar documentos imprescindíveis ao deslinde da questão (termo 6325017189/2015); porém, o prazo transcorreu sem o devido cumprimento.

A ausência de cumprimento da determinação implica extinção do processo, com fundamento no artigo 267, inciso IV, c/c o artigo 284, § único, ambos do Código de Processo Civil, bem como o artigo 51, “caput”, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001. A lei, segundo a doutrina de Hélio Tornaghi in “Comentário ao Código de Processo Civil”, Editora Revista dos Tribunais, 1975, volume 02, página 331, espera que as partes, sobretudo a parte autora, sejam diligentes.

Nesse sentido, manifesta-se Humberto Theodor Júnior:

“A inércia das partes diante os deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação.” (Humberto Theodoro Junior in “Curso de Direito Processual Civil”, Editora Forense, 1985, volume 02, página 335).

Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995).

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PIRACICABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/12/2015

UNIDADE: PIRACICABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0004047-07.2015.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FERNANDA RAPHAELA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004048-89.2015.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: KAWANY ANTUNES DE ALMEIDA  
REPRESENTADO POR: CRISPINIANA LISBOA DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP190849-ALINE DE FREITAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004054-96.2015.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA ZANARDO NABAS  
ADVOGADO: SP255141-GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004055-81.2015.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALMIR ARAUJO SANTANA  
ADVOGADO: SP101789-EDSON LUIZ LAZARINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004066-13.2015.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WILSON FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP101789-EDSON LUIZ LAZARINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004071-35.2015.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSMAR VICENTE BRUNO  
ADVOGADO: SP278544-ROBERTA CRISTIANE CORDEIRO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004074-87.2015.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GUILHERME GRISOLIA CAMILO COSTA  
ADVOGADO: SP266713-HELTON VITOLA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004077-42.2015.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GABRIEL THIAGO SIVIERO  
ADVOGADO: SP189646-PATRÍCIA BORBA DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004080-94.2015.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VICENTE DE PAULA PEREIRA  
ADVOGADO: SP144414-FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004085-19.2015.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JADIEL JONAS DA SILVA PEREIRA - MI  
ADVOGADO: SP134830-FERNANDO FERNANDES CARNEIRO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004096-48.2015.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HUMBERTO BRESSAN  
ADVOGADO: SP204509-FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004099-03.2015.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIANA VALERIA BROLIO MARTINSON  
ADVOGADO: SP113875-SILVIA HELENA MACHUCA FUNES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004100-85.2015.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RONALDO SOUZA CARDOSO  
ADVOGADO: SP269058-VITOR FILLET MONTEBELLO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004104-25.2015.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO JOAO RODRIGUES DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004106-92.2015.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BRUNO CONTATO  
ADVOGADO: SP266713-HELTON VITOLA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004107-77.2015.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ROBERTO SANCHES  
ADVOGADO: SP319743-ERIKA FERNANDA HABERMANN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004109-47.2015.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: INALDA MARTINS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/04/2016 15:00:00

PROCESSO: 0004110-32.2015.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCO ANTONIO ALUISI  
ADVOGADO: SP319743-ERIKA FERNANDA HABERMANN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004111-17.2015.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE LUIZ VENTURA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP319743-ERIKA FERNANDA HABERMANN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004112-02.2015.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO MARIA BACCILE MORELLI  
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004114-69.2015.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDNILSON REGINALDO VITTI  
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004116-39.2015.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULA OLIVEIRA MARQUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004118-09.2015.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALEX APARECIDO MAESTRO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

### 3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0004869-65.2015.4.03.6109  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRACY RIBEIRO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP175138-GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005138-41.2014.4.03.6109  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP228754-RENATO VALDRIGHI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005475-65.2015.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CINIRA VASQUES DE MENEZES  
ADVOGADO: SP304381A-MARCUS ELY SOARES DOS REIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006056-11.2015.4.03.6109  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES FORNER BORSATO  
ADVOGADO: SP158873-EDSON ALVES DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006716-05.2015.4.03.6109  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA MARIA CORREA TEODORO  
ADVOGADO: SP211735-CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 23  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 5  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 28

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARATINGUETÁ**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE GUARATINGUETÁ -

Expediente 402/2015

Nos termos da Portaria n.º 1192865, de 07 de julho de 2015, deste Juizado Especial Federal Cível, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, nos processos abaixo relacionados ficam as partes autoras intimadas, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal ("www.trf3.jus.br/diario").
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia socioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
- 5) as perícias socioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 6) faculta-se a apresentação de quesitos até 10 (dez) dias após a publicação da ata de distribuição.
- 7) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 10 (dez) dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/12/2015

UNIDADE: GUARATINGUETÁ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001608-78.2015.4.03.6340  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BATISTA SOARES  
ADVOGADO: SP231197-ALEX TAVARES DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001609-63.2015.4.03.6340  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DARIO GOMES DA SILVA  
ADVOGADO: SP237954-ANA PAULA SONCINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001626-02.2015.4.03.6340  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FABIO AUGUSTO DA SILVA CASTRO  
RÉU: AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001628-69.2015.4.03.6340  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIENE DOS SANTOS  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 4

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ**

**EXPEDIENTE Nº 2015/6340000403**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0001200-87.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6340004224 - RICARDO HENRIQUE MARTINS DE CARVALHO (SP288804 - LUCIANA CARVALHO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

Diante do depósito realizado pela CEF, e da concordância da parte exequente, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada.

Oficie-se à CEF para que os valores depositados judicialmente sejam liberados em favor da parte exequente.

Após o trânsito em julgado da presente decisão e a comunicação pela CEF de levantamento da quantia, arquivem-se os autos.

Publicação e Registro eletrônicos. Intime(m)-se

0000926-26.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6340004228 - ANA LUCIA ALVES DE SOUZA MARTINS (SP210630 - FELÍCIA DANIELA DE OLIVEIRA) SALETE DE SOUZA MARTINS DA CRUZ (SP210630 - FELÍCIA DANIELA DE OLIVEIRA) SAMIRA DE SOUZA MARTINS DA CRUZ (SP210630 - FELÍCIA DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se

#### **SENTENÇA EM EMBARGOS-3**

0001123-78.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6340004229 - LOURENCO JOSE RIBEIRO (SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/2001).

Alega a parte autora a ocorrência de omissão quanto à análise, como de tempo especial, dos períodos de 06.03.1997 a 30.09.2002 e de 01.10.2002 a 31.12.2012, laborados para Imbel, ante a não análise da periculosidade presente na empresa citada.

Verifico que as questões levantadas na presente impugnação já foram devidamente analisadas quando da sentença prolatada, pelo que não vislumbro obscuridade, contradição, omissão ou dúvida a desafiar embargos de declaração, e ressalto que o Embargante dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da decisão embargada.

Por todo o exposto, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS INTERPOSTOS por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso (art. 48, caput, da lei 9.099/95).

Ante os princípios da simplicidade e da concentração dos atos processuais que regem os processos no âmbito dos juizados especiais, RECEBO o recurso da sentença, apresentado pelo Réu (arquivo nº 21), em seus regulares efeitos.

Intime-se a parte contrária para contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Intime(m)-se. Cumpra-se

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0001501-34.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6340004197 - ANDRE REZENDE DA SILVA (SP306822 - JESSICA RAMOS AVELLAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/2001).

Friso que, nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Intimada a parte autora para cumprir determinação, inclusive sob pena de extinção do feito, deixou de atender ao quanto determinado na decisão proferida em 20.11.2015 (arquivo nº 08).

Além da imprescindibilidade dos demais documentos solicitados pelo Juízo, a comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, e 284, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Publicação e Registro eletrônicos. Intime(m)-se

0001478-88.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6340004196 - JOSE MARCIO ALVES (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/2001).

Friso que, nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Intimada a parte autora para cumprir determinação, inclusive sob pena de extinção do feito, deixou de atender ao quanto determinado na decisão proferida em 19.11.2015 (arquivo nº 09).

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, e 284, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Publicação e Registro eletrônicos. Intime(m)-se

#### **DESPACHO JEF-5**

0000048-04.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6340004201 - MANOEL FLORENCIO DA CAMARA (SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO, SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, colacione aos autos procuração ad judicium constando os dados do Sr. Manoel Florêncio da Câmara, tendo em vista a alteração do polo ativo, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil.

2. Suprida a irregularidade apontada, encaminhem-se os autos para expedição de ofício requisitório

0001315-11.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6340004194 - JOSE PAULO DE OLIVEIRA (SP356713 - JÉSSICA CARLA BARBOSA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

1. Defiro a dilação de prazo pleiteada por 15 (quinze) dias.

2. Int

0001514-33.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6340004195 - CAMILA FERNANDES DE LIMA SANTOS (SP367641 - EMERSON RUAN FIGUEIREDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/02/2016, às 14h.

Intime-se a parte autora acerca da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9099/95, as testemunhas, no máximo de três, deverão comparecer à audiência designada independentemente de intimação, munidas de documento pessoal com foto (cédula

- de identidade (RG), CTPS ou CNH).
2. Defiro o pedido de gratuidade de justiça.
  3. Cite-se

0001439-91.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6340004230 - ANTONIO BATISTA VIEIRA RIBEIRO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

Aguarde-se a conclusão da perícia socioeconômica e a entrega do respectivo laudo, e, após, conhecidos os componentes do núcleo familiar do demandante, efetivem-se as pesquisas determinadas na decisão anterior (TERMO Nr: 6340004177/2015, arquivo nº 16). Int

0001101-20.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6340004193 - CELSO DE OLIVEIRA (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

Tendo em vista o comunicado social juntado aos autos (arquivo nº 18), intime-se a perita para que retorne ao local em dias e horários distintos para realização da perícia social. Na oportunidade deverão ser extraídas fotos do ambiente residencial e anexadas ao respectivo laudo, certificando o(a) perito(a) eventual recusa da parte. Deverão ainda ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo IX da Portaria nº 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá -SP. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para Sra. Perita, DANIELE BARROS CALHEIROS - CRESS 33.104, colacionar aos autos o respectivo laudo.

2. Intime-se o(a) perito(a), nos termos da Portaria 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) deste Juizado

## DECISÃO JEF-7

0001586-20.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6340004180 - PRISCILA RENATA DE SOUZA (SP144607 - CARLOS FREDERICO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

Para alcançar-se uma tutela cautelar dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte em razão do perigo da demora e a plausibilidade do direito substancial invocado (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, CAUINOM 0018113-94.2011.4.03.0000, julgado em 29/09/2011).

No caso dos autos, a negatificação do nome da parte autora em cadastros de consumo é fato sem dúvida gerador de embaraços à sua vida negocial, dificultando ou mesmo impedindo a obtenção de crédito. É o que basta para caracterizar o receio de dano.

Quanto à plausibilidade do direito material, por ora reputo satisfatórias as alegações contidas na petição inicial e os documentos que a instruem (arquivo nº 2), haja vista que somente com o concurso do contraditório, na audiência de tentativa de conciliação e/ou instrução e julgamento, este juízo terá informações mais detalhadas sobre os fatos que ensejaram a negatificação questionada.

Pondero ainda que a suspensão da negatificação constitui medida plenamente reversível e que não causa prejuízo à parte ré, máxime diante da celeridade do procedimento dos Juizados Especiais Federais. Nessa linha, havendo indícios de irreversibilidade para ambos os polos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor, vale dizer, o dano possível à instituição financeira é ínfimo se comparado ao do cidadão que tem o acesso ao crédito negado.

Posto isso, com o objetivo de assegurar a eficácia do processo, sob pena de se frustrar, ao menos em parte, o direito nele discutido, CONCEDO TUTELA CAUTELAR a fim de determinar que a CEF promova a suspensão ou retirada do nome da parte autora dos cadastros de consumo (SPC/SCPC/SERASA), no prazo de 5 (cinco) dias úteis, limitando-se a presente decisão ao débito no valor de R\$ 54,17, com relação ao contrato nº 070003191688000, ressalvando a parte ré o direito de registro em hipóteses de constituição de outros débitos e situação estranhas a esta ação.

2. Comunique-se a ré para fins de cumprimento desta decisão.

3. Cite-se.

4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/02/2016 às 16:30h, ocasião em que as partes deverão apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao deslinde das questões controvertidas, bem como as testemunhas, no máximo de 03 (três), independentemente de arrolamento e intimação (art. 34 da Lei nº 9.099/95). Friso que as testemunhas devem comparecer munidas de cédula de identidade (RG), CPF, e CTPS.

5. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50.

6. Intime(m)-se

0001597-49.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6340004219 - OSVALDO CACIANO DOS SANTOS (SP287870 - JULIO CESAR COELHO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

1. Tendo em vista a celeridade do procedimento nos Juizados Especiais Federais, não se justifica a concessão de medidas cautelares ou antecipatórias de tutela sem oitiva da parte contrária, a não ser em situações excepcionais quando o direito em discussão estiver em evidente e imediato perigo de ser lesionado ou aniquilado. Ademais, conforme extrato de consulta ao PLENUS acostado aos autos (arquivo nº 06), e também afirmado na própria petição inicial, a parte autora encontra-se em gozo de benefício previdenciário, ainda que em valor menor do que o pretendido.

Assim, INDEFIRO, o pedido de antecipação de tutela.

2. Defiro a prioridade de tramitação requerida pela parte autora, por ser pessoa maior de 60 anos de idade, nos moldes do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/03).

3. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50.

4. Intime(m)-s

0001590-57.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6340004181 - JORGE CARLOS DA SILVA JUNIOR (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

1. A divergência entre a pretensão da parte autora e o ato administrativo de indeferimento do pedido formulado ao INSS, que goza de presunção de legalidade, afasta a prova inequívoca de verossimilhança da alegação, requisito essencial para o deferimento da antecipação de tutela (CPC, art. 273, caput). Além disso, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade laborativa e a qualidade de segurada da parte autora. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.
2. Tendo em vista a certidão de irregularidades anexada aos autos, traga a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, comprovante legível atualizado de endereço, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação, ou, tendo em vista estar o comprovante apresentado nos autos em nome de terceiro, declaração por este datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel.
3. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.
4. Oficie-se à APSDJ para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo e histórico médico referente ao pedido de auxílio-doença NB 31/609.255.394-9.
5. Int

0001599-19.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6340004225 - AURELIO AGOSTINHO DA CUNHA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

1. A divergência entre a pretensão da parte autora e o ato administrativo de indeferimento do pedido formulado ao INSS, que goza de presunção de legalidade, afasta a prova inequívoca de verossimilhança da alegação, requisito essencial para o deferimento da antecipação de tutela (CPC, art. 273, caput). Além disso, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade laborativa e a qualidade de segurada da parte autora. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.
2. Posto isso, determino a realização de perícia médica pela DRA. VANESSA DIAS GIALLUCA - CRM 110.007, no dia 20/01/2016, às 11:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo I da Portaria n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP. Indefiro os quesitos da parte autora, ficando o sr(a). perito(a) dispensado de respondê-los. Os quesitos referentes à idade do periciando, sua formação escolar e profissional (números 1, 2, 3 e 4) são questões que se provam mediante documentos e não por perícia. Os quesitos 5 a 19 estão abrangidos pelos constantes do Anexo I da Portaria n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP e tais indagações também serão enfrentadas na anamnese e na conclusão do laudo. Por sua vez, não cabe ao perito definir qual o benefício a ser concedido em favor da parte autora (quesitos 20 e 21), porque tal incumbência é do juiz, de acordo com a valoração das provas e argumentos das partes. Por fim, reputo supérfluo o quesito 22 autoral, porque a resposta pertinente decorre da conclusão do laudo. As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015), do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.
3. Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) deste Juizado.
4. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.
5. Oficie-se à APSDJ para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo e histórico médico referente ao pedido de auxílio-doença NB 31/611.834.796-8 bem como o referente ao benefício de auxílio acidente NB 94/160.470.309-9.
6. Int

0001592-27.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6340004207 - LUIS ANTONIO MACHADO DOS SANTOS (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

1. A divergência entre a pretensão da parte autora e o ato administrativo de indeferimento do pedido formulado ao INSS, que goza de presunção de legalidade, afasta a prova inequívoca de verossimilhança da alegação, requisito essencial para o deferimento da antecipação de tutela (CPC, art. 273, caput). Além disso, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo(s) pericial(ais) por esse juizado especial para aferir a hipossuficiência e/ou deficiência da parte autora. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.
2. Ante a certidão de irregularidade acostada aos autos, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, comprovante legível e atualizado de endereço, em nome próprio, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação, ou, estando o comprovante apresentado em nome de terceiro, declaração por este datada e assinada, com firma reconhecida e acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel.
3. Sem prejuízo, nos termos do art. 130 e 339 do CPC, determino à parte autora que forneça a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias, o nome completo o número do CPF e a data de nascimento de todos os membros da família que residam no mesmo endereço do(a) requerente do benefício assistencial (conforme Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 12.435/2011, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto). Determino, outrossim, que sejam fornecidas pela parte autora, também no prazo de 10 (dez) dias, cópias digitalizadas integrais das três últimas

contas de energia e água relativas ao imóvel que reside, sob pena de extinção do feito.  
Com a juntada das informações requisitadas, tornem os autos conclusos.

4. Supridas as irregularidades apontadas e apresentados os documentos determinados, tornem os autos conclusos para designação tão somente de perícia médica, pois conforme informado na peça vestibular e constatado por este juízo em consulta realizada ao sistema PLENUS (arquivo nº 08), o suplicante encontra-se em gozo de benefício assistencial (amparo social ao idoso), no qual, por sua vez, já houve a devida avaliação socioeconômica por parte da Autarquia Federal Previdenciária.
5. Defiro a prioridade de tramitação requerida pela parte autora, por ser pessoa maior de 60 anos de idade, nos moldes do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/03).
6. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50.
7. Vista ao Ministério Público Federal.
8. Intime(m)-se

0001596-64.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6340004223 - MARCIA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA (SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

1. A divergência entre a pretensão da parte autora e o ato administrativo de indeferimento do pedido formulado ao INSS, que goza de presunção de legalidade, afasta a prova inequívoca de verossimilhança da alegação, requisito essencial para o deferimento da antecipação de tutela (CPC, art. 273, caput). Além disso, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade laborativa e a qualidade de segurada da parte autora. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.
2. Posto isso, determino a realização de perícia médica pela Dr.(a) LUCIANA WILMERS ABDANUR - CRM 90.616, no dia 19/01/2016, às 09:45 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo I da Portaria n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP.  
As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015), do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP.  
Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.
3. Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) deste Juizado.
4. Oficie-se à APSDJ para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo e histórico médico referente ao pedido de auxílio-doença NB 31/607.656.744-2.
5. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50.
6. Intime(m)-s

0001598-34.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6340004216 - LAIZA REIS DE PAULA (SP365143 - VERÔNICA DE CÁSSIA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Tendo em vista a celeridade do procedimento nos Juizados Especiais Federais, não se justifica a concessão de medidas cautelares ou antecipatórias de tutela sem oitiva da parte contrária, a não ser em situações excepcionais quando o direito em discussão estiver em evidente e imediato perigo de ser lesionado ou aniquilado.  
Sendo assim, e não vislumbrando risco de perecimento de direito no caso concreto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de sua reapreciação na audiência de tentativa de conciliação e/ou instrução e julgamento.
2. Cite-se.
3. Analisando a exordial e os documentos que a instruem, verifico que a parte autora alega ter quitado o débito referente ao encerramento da conta que possuía na Caixa Econômica Federal, porém não há nos autos nenhum documento que comprove tal fato. Sendo assim, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora colacione aos autos comprovante de pagamento do débito que ensejou sua inscrição no SPC, referente ao contrato nº 000000000000127807.
4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/02/2016 às 14:30 hs, ocasião em que as partes deverão apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao deslinde das questões controvertidas, bem como as testemunhas, no máximo de 03 (três), independentemente de arrolamento e intimação (art. 34 da Lei nº 9.099/95). Friso que as testemunhas devem comparecer munidas de cédula de identidade (RG, CPF, CTPS).
5. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50.
6. Intime(m)-se

0001594-94.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6340004208 - JOAO BENEDITO DE SOUZA (SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

1. Tendo em vista a celeridade do procedimento nos Juizados Especiais Federais, não se justifica a concessão de medidas cautelares ou antecipatórias de tutela sem oitiva da parte contrária, a não ser em situações excepcionais quando o direito em discussão estiver em evidente e imediato perigo de ser lesionado ou aniquilado.  
A análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007: "(...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se

subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...)"

Assim, INDEFIRO, o pedido de antecipação de tutela.

2. Intime-se a parte autora, para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de lhe serem aplicadas as regras processuais atinentes ao ônus da prova, formulários (SB40 e/ou DSS 8030), laudos técnicos e PPPs, conforme a legislação vigente à época, correspondentes aos períodos que pretende ver reconhecidos como especiais; e, ainda, se for o caso, o PPP relativo ao período trabalhado após a aposentadoria.
3. Oficie-se à APSDJ para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, o Procedimento Administrativo referente ao benefício pretendido pela parte autora (NB 42/167.282.151-4).
4. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50.
5. Intime(m)-se

0001595-79.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6340004213 - IVAIR PASKO CAVALHEIRO (SP313350 - MARIANA REIS CALDAS, SP310240 - RICARDO PAIES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

1. Tendo em vista a celeridade do procedimento nos Juizados Especiais Federais, não se justifica a concessão de medidas cautelares ou antecipatórias de tutela sem oitiva da parte contrária, a não ser em situações excepcionais quando o direito em discussão estiver em evidente e imediato perigo de ser lesionado ou aniquilado.

A análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007: "(...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...)"

Assim, INDEFIRO, o pedido de antecipação de tutela.

2. Intime-se a parte autora, para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de lhe serem aplicadas as regras processuais atinentes ao ônus da prova, formulários (SB40 e/ou DSS 8030), laudos técnicos e PPPs, conforme a legislação vigente à época, correspondentes aos períodos que pretende ver reconhecidos como especiais; e, ainda, se for o caso, o PPP relativo ao período trabalhado após a aposentadoria.
3. Oficie-se à APSDJ para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias o Procedimento Administrativo referente ao benefício NB 42/56.631.670-6.
4. Defiro a prioridade de tramitação requerida pela parte autora, por ser pessoa maior de 60 anos de idade, nos moldes do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/03).
5. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50.
6. Intime(m)-se

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Reservando-me o direito de, na sentença, melhor avaliar os elementos probatórios produzidos em contraditório, entendo por ora não restar possível a concessão da antecipação da tutela pretendida sem oportunizar à parte contrária manifestar-se quanto à prova pericial produzida.**

**Sendo assim, MANTENHO O INDEFERIMENTO da tutela, sem prejuízo de sua concessão, se o caso, no momento da prolação da sentença.**

**2. Aguarde-se o decurso do prazo para manifestação do INSS acerca do laudo médico pericial.**

**3. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.**

**4. Intime(m)-se.**

0001046-69.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6340004206 - MARIA DA GRACA SANTOS SILVA (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

0001207-79.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6340004203 - EDNA DURVALINA DE GODOI CAMPOS (SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA, SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

0001156-68.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6340004205 - DEISE DE FATIMA PEDROSO DE LIMA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

0001180-96.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6340004202 - BENEDITO ROGERIO CLEMENTE (SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA, SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

0001179-14.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6340004204 - JUCIMARA DE LOURDES BUZZATTO RODRIGUES (SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS, SP322371 - EDGAR DE SOUZA TEODORO, SP293018 - DIEGO CARVALHO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

FIM.

0001593-12.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6340004199 - LUIZ AUGUSTO RODRIGUES (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 -

JONAS GIRARDI RABELLO)

1. A divergência entre a pretensão da parte autora e o ato administrativo de indeferimento do pedido formulado ao INSS, que goza de presunção de legalidade, afasta a prova inequívoca de verossimilhança da alegação, requisito essencial para o deferimento da antecipação de tutela (CPC, art. 273, caput). Além disso, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade laborativa e a qualidade de segurada da parte autora. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

2. Posto isso, determino a realização de perícia médica pela DRA. LUCIANA WILMERS ABDANUR - CRM 90.616, no dia 19/01/2016, às 09:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo I da Portaria n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP.

As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015), do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

3. Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) deste Juizado.

4. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

5. Defiro a prioridade de tramitação do feito.

6. Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo anexo (arquivo nº 5) em relação a este feito e aos processos ns.º 0000452-13.2013.403.6118 e 0000859-48.2015.403.6118, em razão de terem sido extintos, sem julgamento do mérito, e já com trânsito em julgado.

7. Oficie-se à APSDJ para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo e histórico médico referente ao pedido de auxílio-doença NB 31/553.088.366-0.

8. Int

0001601-86.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6340004227 - RUI JACINTO DE OLIVEIRA (SP313350 - MARIANA REIS CALDAS, SP310240 - RICARDO PAIES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

1. A divergência entre a pretensão da parte autora e o ato administrativo de indeferimento do pedido formulado ao INSS, que goza de presunção de legalidade, afasta a prova inequívoca de verossimilhança da alegação, requisito essencial para o deferimento da antecipação de tutela (CPC, art. 273, caput). Além disso, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade laborativa e a qualidade de segurada da parte autora. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

2. Posto isso, determino a realização de perícia médica pela DRA. LUCIANA WILMERS ABDANUR - CRM 90.616, no dia 19/01/2016, às 10:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo I da Portaria n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP.

As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015), do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

3. Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) deste Juizado.

4. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

5. Oficie-se à APSDJ para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo e histórico médico referente ao pedido de auxílio-doença NB 31/601.137.690-1.

6. Int

0001079-59.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6340004226 - BRUNA CRISTINA DOS SANTOS GOUVEIA (SP264786 - ALEXANDRE MARCONDES BEVILACQUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Converto o julgamento em diligência.

2. Verifico ter havido pela parte ré, quando da contestação (documento de nº 19), formulação de pedido de prazo para produção de prova documental, requisição esta ainda não analisada.

Haja vista tratar-se de prova de suma importância para o esclarecimento do ocorrido (comprovação de contratação de limite de cheque especial junto à CEF e extratos bancários), reputo com razão a parte requerida.

Friso ainda que o prazo requerido (trinta dias) mostra-se justificável dado o lapso temporal entre a ocorrência do fato em litígio (setembro de 2010 conforme documento de página 3 do arquivo de nº 01) e a distribuição do presente feito, e que a juntada da documentação requerida não ocasionará danos ao bom andamento processual.

Sobre a possibilidade de juntada de documentos após o término da fase instrutória, acosto as seguintes jurisprudências:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. JUNTADA DE TÍTULOS DECRÉDITOS (CHEQUES) PELA REQUERIDA EM MOMENTO POSTERIOR À CONTESTAÇÃO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. É possível a juntada de documento em momento posterior à contestação, desde que inexistir a intenção de surpreender, causando tumulto e insegurança ao Juízo, o qual, verificando a necessidade e conveniência da juntada do documento, deve admiti-la. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. Aplicação de multa. (STJ - AgRg no REsp: 916480 SC 2007/0006837-2, Relator:

la. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. Aplicação de multa. (STJ - AgRg no REsp: 916480 SC 2007/0006837-2, Relator:

Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 15/03/2012, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/03/2012) TURMAS RECURSAIS. RECURSO INOMINADO. AÇÃO ORDINÁRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PROCESSUAL CIVIL. JUNTADA DE DOCUMENTO PELO AUTOR APÓS A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SIMPLICIDADE E INFORMALIDADE QUE NORTEIAM OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. APRECIÇÃO DAS PROVAS. TELEFONIA. BLOQUEIO DOS SERVIÇOS. COBRANÇA INDEVIDA. PARTE RÉ QUE NÃO SE DESONEROU DA COMPROVAÇÃO DE SUAS ALEGAÇÕES. CASO FORTUITO INDEMONSTRADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 333, II DO CPC. SENTENÇA REFORMADA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO INOMINADO PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005554936, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Luiz Felipe Severo Desessards, Julgado em 31/07/2015). (TJ-RS - Recurso Cível: 71005554936 RS, Relator: Luiz Felipe Severo Desessards, Data de Julgamento: 31/07/2015, Quarta Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 06/08/2015)

3. Dessa forma, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada da documentação, na forma como solicitada em contestação.
4. Com a vinda desta, intime-se a parte autora para que se manifeste nos autos no prazo de 10 (dez) dias.
5. Em termos, tornem os autos novamente conclusos.
6. Int

0001589-72.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6340004187 - JOSE FREIRE BASTOS NETO (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Tendo em vista a celeridade do procedimento nos Juizados Especiais Federais, não se justifica a concessão de medidas cautelares ou antecipatórias de tutela sem oitiva da parte contrária, a não ser em situações excepcionais quando o direito em discussão estiver em evidente e imediato perigo de ser lesionado ou aniquilado.

No presente caso, considerando que a parte autora pretende a aplicação de índice diverso daquele estabelecido por lei para correção do saldo das contas vinculadas ao FGTS, reputo que não se justifica a apreciação da medida postulada sem possibilitar a oitiva da parte contrária e a apresentação, por esta, de documentos inerentes à lide, atento ao fato de ser o contraditório um dos princípios constitucionais e processuais fundamentais.

Ademais, não obstante os argumentos tecidos pela parte autora, não vislumbro a existência de o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação necessário para a concessão de tutela urgência.

Assim, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de lhe serem aplicadas as regras processuais atinentes ao ônus da prova, extratos legíveis das contas vinculadas ao FGTS relativos a todos os períodos em que pretende ver reconhecido o direito à alegada revisão.
3. Sem prejuízo, concedo à parte demandante o prazo de 10 (dez) dias para que seja colacionada aos autos planilha de cálculos contendo a evolução e justificativa para o valor atribuído à causa, sob pena de extinção do feito.
4. Suprida a irregularidade apontada no item 3, por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe n. 1466 - 26/02/2014), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relativos à correção de saldos de FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço por outros índices que não a TR - taxa referencial, os quais deverão permanecer na pasta "Suspensão/sobrestado" até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal.
5. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50.
6. Intimem-se

0001591-42.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6340004186 - JOAO JULIO TEREZA (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

1. Tendo em vista a celeridade do procedimento nos Juizados Especiais Federais, não se justifica a concessão de medidas cautelares ou antecipatórias de tutela sem oitiva da parte contrária, a não ser em situações excepcionais quando o direito em discussão estiver em evidente e imediato perigo de ser lesionado ou aniquilado. Ademais, conforme Carta de Concessão acostada aos autos, e também afirmado na própria petição inicial, a parte autora encontra-se em gozo de benefício previdenciário, pelo que restam mantidas as condições de suprimento das suas necessidades básicas.

Assim, INDEFIRO, o pedido de antecipação de tutela.

2. Oficie-se o INSS para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, o processo administrativo relativo ao auxílio suplementar de acidente de trabalho (92/077.3389.639-2).
3. Defiro a gratuidade de justiça.
4. Cite-se
5. Afaste a possibilidade de prevenção apontada no termo anexo entre o presente feito e o processo nº 0000849-72.2013.4.03.6118, tendo em vista serem distintos os pedidos formulados nas referidas demandas.
6. Int

## **ATO ORDINATÓRIO-29**

0001121-11.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6340001244 - MARIA BENEDITA DE OLIVEIRA SANTOS (SP331557 - PRISCILA DA SILVA LUPERNI)

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: "Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a cópia do processo administrativo (arquivo(s) nº 35 e 36) anexa aos autos"

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 dias, se manifestarem sobre o laudo socioeconômico".

0000785-07.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6340001246 - ISABEL DA ROCHA SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

0000886-44.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6340001245 - CARMEN FRANCELINO FRANCISCO (SP313350 - MARIANA REIS CALDAS, SP310240 - RICARDO PAIES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

FIM.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BARUERI**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI**

**44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI**

**EXPEDIENTE Nº 2015/6342000473**

**DESPACHO JEF-5**

0000518-29.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6342007289 - MARIA DAS GRACAS DA SILVA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X CARLOS DA SILVA ROCHA GISLAINE DA SILVA ROCHA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES) UANDERSON DA SILVA ROCHA

Considerando que a sentença transitada em julgado apenas integrou a autora como beneficiária da pensão por morte NB 168.692.533-3 na condição de companheira, com efeitos a partir do registro da sentença, indefiro o requerido em sua manifestação de 02/12/2015. Está claro que o ofício do INSS juntado em 28/10/2015 não atende ao comando contido na sentença.

Assim, diante do cumprimento do julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Inicialmente, proceda a parte autora à emenda da inicial, regularizando o(s) tópico(s) indicado(s) na Certidão de Irregularidades anexada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.**

**Cumprida a determinação supra, sobreste-se o andamento deste feito, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos tendo como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do Recurso Especial n. 1.381.683 - PE.**

**Em caso de descumprimento, tornem conclusos para extinção.**

**Intimem-se.**

0004188-75.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6342007321 - ROGERIO VASCONCELLOS SOARES (SP285490 - VALÉRIA APARECIDA DE MORAIS ZORZI LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004219-95.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6342007318 - JOSE LOURENCO RODRIGUES (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004217-28.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6342007319 - MARIO SOMOZA GOMES (SP329353 - JÔNATAS KOSMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004189-60.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6342007320 - JOELMA DE JESUS RODRIGUES (SP285490 - VALÉRIA APARECIDA DE MORAIS ZORZI LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0003633-58.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6342007300 - ALBERTO PEREIRA DA SILVA (SP276753 - ASIEL RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Inicialmente, concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora junte aos autos cópias legíveis (i) da íntegra do processo administrativo que resultou no indeferimento do benefício requerido (NB 608.033.799-5) e (ii) do comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração datada acerca da residência desta, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Dada a natureza da relação jurídica controvertida, o exame de eventual identidade de demandas deve ser feito por ocasião da sentença. Para tanto, traslade-se, desde logo, cópias da sentença e do laudo elaborados nos autos do processo nº 0003201-55.2012.4.03.6306, bem como se intime o perito nomeado neste feito para que, além dos quesitos de praxe, esclareça se houve alteração do quadro clínico observado na demanda anterior, especificando eventual alteração.

Aguarde-se o laudo pericial.

Intimem-se

0009574-97.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6342007313 - VICENTE CELESTINO DE SOUZA (SP299047 - PALOMA ROBERTA CARDOSO LAURIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Proceda a parte autora à emenda da inicial, juntando aos autos comprovante de endereço em seu nome, legível e datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da presente demanda, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, sobreste-se o andamento deste feito, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos tendo como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0).

Em caso de descumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

(SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
(SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Expeça-se ofício ao INSS para que proceda a revisão da RMI referente ao auxílio doença NB 131.925.268-8, conforme determinado na sentença, item "a", no prazo de 45 dias.

Intimem-se. Cumpra-se

0002545-82.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6342007269 - JOSE LOURENÇO (SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI, SP281253 - DANIEL BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- ALFREDO BANDEIRA DE MEDEIROS JUNIOR)

Em tempo, para o cumprimento de tutela antecipada, oficie-se a parte ré, com prazo de 05 dias.

Intimem-se

0003425-74.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6342007275 - BEATRIZ SILVA DOS SANTOS (SP205859 - DAYANI AUGUSTA CARDOSO) X JOAO VICTOR DOS SANTOS ROCHA BRUNA GABRIELA NUNES ROCHA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Considerando as tentativas infrutíferas de citação do corréu João Victor, menor absolutamente incapaz, determino o cancelamento da audiência anteriormente agendada, em razão de sua proximidade.

Outrossim, considerando a petição da parte autora anexada em 09/12/2015 e a certidão do Oficial de Justiça, anexada em 08/10/2015, esclareça a parte autora a localização de sua residência, apresentando croqui, se necessário, a fim de possibilitar a citação de João Victor.

Prazo: 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado de citação, devendo o Oficial de Justiça, em razão da colidência entre os interesses da autora e de seu filho, ora demandado, certificar, por ocasião da citação, se há outros familiares residentes no endereço, para eventual nomeação de curador especial.

Após, tornem os autos conclusos para designação de audiência.

Intimem-se. Cumpra-se

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI**

### **44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI**

**EXPEDIENTE Nº 2015/6342000474**

#### **DECISÃO JEF-7**

0002505-03.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6342006877 - MARIA DAS GRACAS PEREIRA (SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/12/2015 878/1072

(PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Para melhor análise do cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, converto o julgamento em diligência.

Considerando que não consta no banco de dados do INSS o requerimento administrativo do benefício NB 31/610.334.876-9 e que a parte autora anexou comunicação de indeferimento do referido benefício (DOCUMENTOS ANEXOS DA PETIÇÃO INICIAL, p. 22), é essencial ao deslinde da questão a juntada aos autos do processo administrativo que resultou no indeferimento do benefício de auxílio-doença NB 31/610.334.876-9 requerido pela parte autora em 28.04.2015.

Por essa razão, oficie-se ao INSS para que apresente cópia integral do processo administrativo NB 31/610.334.876-9 e esclareça o motivo pelo qual o benefício referido não foi inserido na sua base de dados, no prazo de 45 dias.

Com a juntada dos documentos, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 dias para eventuais manifestações e, em seguida, voltem conclusos.

Intimem-se. Oficie-se

0004247-63.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6342007306 - ANGELITA PAZ DA CRUZ (SP371978 - JAIRO LUIZ DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão antes da resposta do réu e desenvolvimento da fase instrutória. A despeito da possibilidade de desconstituição, o ato administrativo impugnado reveste-se de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar o contraditório.

Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a perícia socioeconômica.

Intimem-se

0004229-42.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6342007307 - CHARLES SANTOS (SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão antes da resposta do réu e desenvolvimento da fase instrutória. A despeito da possibilidade de desconstituição, o ato administrativo impugnado reveste-se de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar o contraditório.

Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

Aguardem-se as perícias.

Intimem-se

0004248-48.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6342007304 - LUIZ RODRIGUES DE SOUZA (SP281040 - ALEXANDRE FULACHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão antes da resposta do réu e desenvolvimento da fase instrutória. A despeito da possibilidade de desconstituição, o ato administrativo impugnado reveste-se de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar o contraditório.

Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

Em tempo, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, promova a parte autora o saneamento dos tópicos indicados na certidão de irregularidades.

Cumprida a determinação acima, aguarde-se a perícia.

Intimem-se

0003553-94.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6342007290 - JOSE FELICIANO DA SILVA

(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Converto o julgamento em diligência.

Para análise do pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial com relação aos períodos de 12.09.80 a 01.02.89 (Cecil S/A Laminação de Metais) e de 03.12.98 a 25.09.09 (Açotecnica S/A Indústria e Comércio), é necessário confrontar a documentação apresentada na via administrativa com os documentos apresentados em juízo.

Tratando-se de ônus da prova que incumbe à parte autora, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que junte aos autos cópia integral do processo administrativo correspondente (NB 42/152.241.898-6).

Após, dê-se vista ao INSS.

Em seguida, tomem conclusos.

Int

0003531-36.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6342007272 - JOSE ARI DA SILVA SANTOS (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O autor pretende ver reconhecido o vínculo empregatício existente desde 01.10.98, na empresa KJ - Kady Jacqueline Ltda, na função de porteiro. Em sua inicial (p. 1), afirma que o contrato de trabalho foi registrado em sua CTPS, número 22623, série 636ª-A1. Entretanto, as cópias apresentadas nos autos se referem à CTPS número 55623, série 636ª, expedida em 28.08.07 (p. 46).

Afirma o autor, ainda, que referida CTPS (número 22623) teria sido apresentada no processo administrativo, mas, na página mencionada pelo autor (fl. 29) está o registro do contrato de trabalho com a empresa PHD Serviços Ltda, também a partir de 01.10.98 (p. 35). Esse registro foi realizado na CTPS número 055623, série 636ª A1, expedida em 03.08.94.

Considerando ser este o ponto controvertido na presente demanda, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para que o autor:

- a) esclareça se possui a CTPS de número 22623, série 636ª-A1, e em caso positivo, junte cópia integral desse documento, inclusive das páginas em branco;
- b) esclareça se existem dois vínculos com início na data de 01.10.98 ou se o vínculo é um só, havendo apenas divergência com relação à razão social do empregador. Neste último caso, apresente documentos que comprovem suas alegações;

Após, com a juntada de eventuais novos documentos, dê-se vista ao INSS.

Em seguida, tomem conclusos.

Int

0002294-64.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6342007265 - FABIO PEREIRA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) BANCO DO BRASIL S/A (SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA, SP245999 - EDUARDO HENRIQUE DE ANDRADE CALDEIRA)

Para melhor análise de eventual responsabilidade pelos fatos alegados na inicial, converto o julgamento em diligência.

A Compensação de cheques se processa pelo acerto de contas, entre as Instituições Financeiras - IF, referente aos cheques depositados em estabelecimentos diferentes dos sacados.

É um serviço regulamentado pelo Banco Central do Brasil - Bacen e operacionalizado pelo Banco do Brasil.

A "Compe" consiste na compensação interbancária dos cheques de valor inferior ao Valor de Referência para Liquidação Bilateral de Cheques (VLB-Cheque), por meio da troca de arquivos contendo os dados e imagens digitalizadas, capturados eletronicamente pela instituição financeira remetente.

As orientações constantes do MANUAL OPERACIONAL DA COMPE padronizam os procedimentos a serem observados pelos participantes da "Compe", de acordo com a regulamentação vigente, no que se refere ao processamento da compensação, mediante a utilização da imagem digitalizada dos cheques em substituição aos documentos físicos.

Neste diapasão, nos termos do artigo 4º da Lei n. 10.259/01, intinem-se as corrés para que, no prazo de 30 dias, exibam todas as informações acerca da operação contestada pela parte autora, incluindo os dados e imagens digitalizadas acima mencionadas, bem como a comunicação proveniente do Banco do Brasil, eventualmente confirmando à CEF a suficiência de fundos em seu poder para a compensação do cheque emitido pela parte autora, considerando, ainda, o disposto nos artigos 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor 359 do Código de Processo Civil.

Ainda com fulcro no artigo 125 do CPC, as corrés deverão informar, em igual prazo, se há interesse na transação.

Intinem-se

0004054-48.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6342007273 - ELIO PEREIRA SANTOS (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão antes da resposta do réu e desenvolvimento da fase instrutória. Isso porque a verossimilhança do direito ao benefício postulado depende da fixação da data de início da alegada incapacidade, o que demanda exame pericial.

Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a perícia.

Intinem-se

0004232-94.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6342007303 - NEIDE MARIA DOS SANTOS (SP158414 - MARIA APARECIDA LIMA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a perícia.

Intime-se

0004254-55.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6342007309 - CLAUDETTE BRAGA DE OLIVEIRA (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão antes da resposta do réu e desenvolvimento da fase instrutória. A despeito da possibilidade de desconstituição, o ato administrativo impugnado reveste-se de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar o contraditório.

Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

Em tempo, considerando os dados da pesquisa CNIS ora anexa, no prazo de 30 dias, sob pena de preclusão, promova a parte autora a juntada de documentos que comprovem recolhimentos posteriores a maio de 2010.

Intinem-se. Cite-se o INSS

0004241-56.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6342007311 - DURVALINO SIMAO RODRIGUES (SP211375 - MARIA CAROLINA GARCIA LOPES) X J. A. SANDES EMPREITEIRA - EPP ( - J. A. SANDES EMPREITEIRA - EPP) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, para o fim de determinar:

(a) a suspensão da cobrança dirigida à parte autora, de débito oriundo do contrato 4988104812504915 (DOCUMENTOS ANEXOS DA PETIÇÃO INICIAL, p. 4);

(b) a retirada, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, do nome da parte autora de órgãos de proteção ao crédito em razão do referido contrato (DOCUMENTOS ANEXOS DA PETIÇÃO INICIAL, p. 4).

Nos termos do artigo 4º da Lei n. 10.259/01, intinem-se as corrés para que, até o prazo para contestação, exibam todas as informações

acerca das operações contestadas pela parte autora, inclusive filmagens das operações impugnadas, se existentes, considerando o disposto nos artigos 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor 359 do Código de Processo Civil.

Ainda com fulcro no artigo 125 do CPC, as corrés deverão informar, até o prazo para contestação, se há interesse em transigir.

Intimem-se. Oficie-se. Citem-se

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Sobreste-se o andamento deste feito, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos tendo como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0).**

**Neste momento, fica indeferido o pedido de antecipação de tutela. A uma porque não demonstrado o perigo da demora necessário à concessão da medida de urgência. Ademais, não cabe falar em fumus boni iuris eis que o fundamento da pretensão é controvertido, tanto que há ordem para sobrestamento de feitos que versem sobre a tese em questão.**

Intimem-se.

**Após, ao arquivo sobrestado, com as anotações cabíveis.**

0004231-12.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6342007301 - JOSE IOLANDO LOPES (SP059744 - AIRTON FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004245-93.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6342007302 - ANTONIA PINTO DE GODOI (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI**

#### **44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI**

**EXPEDIENTE Nº 2015/6342000475**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0002793-48.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6342006542 - MARIA DO SOCORRO FIRES MACIEL DOS SANTOS (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Determino o pagamento dos honorários periciais.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0002971-94.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6342007226 - CARMEM DE SOUZA (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1060/50.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Intime-se

0002865-35.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6342006825 - MARCOS OLIVEIRA SOARES (SP210438 - ERIKA SANTOS DAS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Defiro o pagamento da perícia.

Encaminhe-se cópia do laudo pericial e desta sentença ao juízo da interdição, para conhecimento, fazendo constar do ofício o número do processo de interdição.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0003856-11.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6342007308 - YASMIN CRISTIANE VITAL (SP281793 - ETZA RODRIGUES DE ARAUJO) DANIELY CRISTINE VITAL DE OLIVEIRA (SP281793 - ETZA RODRIGUES DE ARAUJO) PAMELA MARIA VITAL (SP281793 - ETZA RODRIGUES DE ARAUJO) GABRIELA ELOISA VITAL (SP281793 - ETZA RODRIGUES DE ARAUJO) ISABELLA VITORIA VITAL (SP281793 - ETZA RODRIGUES DE ARAUJO) DAVI ELIAS VITAL (SP281793 - ETZA RODRIGUES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado em face do INSS.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Defiro a justiça gratuita.

Intimem-se

0002746-74.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6342006562 - SERGIO APARECIDO DA SILVA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Defiro o pagamento da perícia.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0003021-23.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6342007047 - JOSE SOARES MAGALHAES (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, para o fim condenar o INSS a:

a) conceder auxílio-acidente em favor de JOSÉ SOARES MAGALHÃES, com início (DIB) em 18.06.2014, dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença NB 31/603.697.551-5 (DIB: 15.10.2013; DCB: 17.06.2014);

b) manter o benefício ativo, ressalvada a possibilidade de sua cessação nas hipóteses previstas em lei;

c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da DIB ora fixada até a implantação administrativa do benefício concedido, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas e acrescidas de juros na forma estabelecida pelo Manual de Cálculos em vigor, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão do benefício administrativamente ou da concessão de benefício inacumulável. No cálculo dos atrasados, não deve haver desconto dos meses em que a parte autora exerceu atividade laborativa, nos termos da Súmula 72 da TNU.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Defiro o pagamento da perícia.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Oficie-se ao INSS para que tome ciência da sentença e cumpra a decisão antecipatória de tutela no prazo de 45 dias.

0002812-54.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6342006671 - CARMINO ABEL COELHO (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim condenar o INSS a:

a) restabelecer o auxílio-doença identificado pelo NB 31/610.932.446-2 a partir de sua cessação administrativa, com início em 05.11.2015;

b) manter o benefício ativo, no mínimo, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial, podendo o benefício ser suspenso se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade, ou se, diversamente, for constatado quadro que

justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;

c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da cessação indevida até a implantação administrativa do benefício, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas e acrescidas de juros na forma estabelecida pelo Manual de Cálculos em vigor, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão do benefício administrativamente ou da concessão de benefício inacumulável. No cálculo dos atrasados, não deve haver desconto dos meses em que a parte autora exerceu atividade laborativa, nos termos da Súmula 72 da TNU.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Defiro o pagamento da perícia.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Oficie-se ao INSS para que tome ciência da sentença e cumpra a decisão antecipatória de tutela no prazo de 45 dias.

0002737-15.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6342006434 - JORGE JOVELINO LUCIO (SP274200 - SANDRA APARECIDA DE SOUZA PIVA VALÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim condenar o INSS a:

a) restabelecer o auxílio-doença identificado pelo NB 31/601.979.471-0 desde a data de sua cessação administrativa, em 28.07.2014;

b) manter o benefício ativo, no mínimo, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial, podendo o benefício ser suspenso se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade, ou se, diversamente, for constatado quadro que justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;

c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da cessação indevida até a implantação administrativa do benefício, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas e acrescidas de juros na forma estabelecida pelo Manual de Cálculos em vigor, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão do benefício administrativamente ou da concessão de benefício inacumulável. No cálculo dos atrasados, não deve haver desconto dos meses em que a parte autora exerceu atividade laborativa, nos termos da Súmula 72 da TNU.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados

Defiro o pagamento dos honorários periciais.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Oficie-se ao INSS para que tome ciência da sentença e cumpra a decisão antecipatória de tutela no prazo de 45 dias.

0002883-56.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6342006727 - FRANCISCO CANINDE RAMOS (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim condenar o INSS a:

- a) restabelecer o auxílio-doença identificado pelo NB 31/604.199.764-5 a partir da sua cessação administrativa;
- b) manter o benefício ativo, no mínimo, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial, podendo o benefício ser suspenso se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade, ou se, diversamente, for constatado quadro que justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;
- c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da cessação indevida até a implantação administrativa do benefício, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas e acrescidas de juros na forma estabelecida pelo Manual de Cálculos em vigor, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão do benefício administrativamente ou da concessão de benefício inacumulável. No cálculo dos atrasados, não deve haver desconto dos meses em que a parte autora exerceu atividade laborativa, nos termos da Súmula 72 da TNU.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Defiro o pagamento das perícias.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Oficie-se ao INSS para que tome ciência da sentença e cumpra a decisão antecipatória de tutela no prazo de 45 dias.

0002844-59.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6342006629 - ANTONIO LINO (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, para o fim condenar o INSS a:

- a) conceder auxílio-acidente em favor de ANTONIO LINO, com início (DIB) em 07.10.2014, data do requerimento administrativo 608.048.233-2;
- b) manter o benefício ativo, ressalvada a possibilidade de sua cessação nas hipóteses previstas em lei;

c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da DIB ora fixada até a implantação administrativa do benefício, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas e acrescidas de juros na forma estabelecida pelo Manual de Cálculos em vigor, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão do benefício administrativamente ou da concessão de benefício inacumulável. No cálculo dos atrasados, não deve haver desconto dos meses em que a parte autora exerceu atividade laborativa, nos termos da Súmula 72 da TNU.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Defiro o pagamento da perícia.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Oficie-se ao INSS para que tome ciência da sentença e cumpra a decisão antecipatória de tutela no prazo de 45 dias

0002878-34.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6342006731 - ADILSON RODRIGUES DA SILVA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, para o fim condenar o INSS a:

a) conceder auxílio-acidente em favor de ADILSON RODRIGUES DA SILVA, com início (DIB) em 01.08.2015, dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença NB 31/608.053.257-7 (DIB: 08.10.2014; DCB 31.07.2015);

b) manter o benefício ativo, ressalvada a possibilidade de sua cessação nas hipóteses previstas em lei;

c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da DIB ora fixada até a implantação administrativa do benefício, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas e acrescidas de juros na forma estabelecida pelo Manual de Cálculos em vigor, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão do benefício administrativamente ou da concessão de benefício inacumulável. No cálculo dos atrasados, não deve haver desconto dos meses em que a parte autora exerceu atividade laborativa, nos termos da Súmula 72 da TNU.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Defiro o pagamento da perícia.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Oficie-se ao INSS para que tome ciência da sentença e cumpra a decisão antecipatória de tutela no prazo de 45 dias.

0002786-56.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6342006844 - MARCELO CESAR DOS ANJOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/12/2015 887/1072

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim condenar o INSS a:

- a) alterar a data de cessação do auxílio-doença identificado pelo NB 31/608.589.554-6 (DIB: 31.10.2014; DCB: 30.12.2014) para 12.07.2015;
- b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas entre 31.12.2014 e 12.07.2015, atualizadas e acrescidas de juros na forma estabelecida pelo Manual de Cálculos em vigor, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão do benefício administrativamente ou da concessão de benefício inacumulável. No cálculo dos atrasados, não deve haver desconto dos meses em que a parte autora exerceu atividade laborativa, nos termos da Súmula 72 da TNU.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Defiro o pagamento da perícia.

Intimem-se

0002908-69.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6342006729 - SONIA LOPES DE SOUZA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim condenar o INSS a:

- a) restabelecer o auxílio-doença identificado pelo NB 31/607.163.224-6 a partir de sua cessação administrativa;
- b) manter o benefício ativo, no mínimo, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial, podendo o benefício ser suspenso se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade, ou se, diversamente, for constatado quadro que justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;
- c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da cessação indevida até a implantação administrativa do benefício, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas e acrescidas de juros na forma estabelecida pelo Manual de Cálculos em vigor, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão do benefício administrativamente ou da concessão de benefício inacumulável. No cálculo dos atrasados, não deve haver desconto dos meses em que a parte autora exerceu atividade laborativa, nos termos da Súmula 72 da TNU.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Defiro o pagamento da perícia.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Oficie-se ao INSS para que tome ciência da sentença e cumpra a decisão antecipatória de tutela no prazo de 45 dias.

0002937-22.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6342006728 - RODRIGO ANTONIO FERREIRA LOPES DA CRUZ (SP322578 - SONIA URBANO DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim condenar o INSS a:

a) restabelecer o auxílio-doença identificado pelo NB 31/549.856.529-8 a partir de sua cessação administrativa, em 21.05.2015;

b) manter o benefício ativo, no mínimo, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial, podendo o benefício ser suspenso se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade, ou se, diversamente, for constatado quadro que justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;

c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da cessação indevida até a implantação administrativa do benefício, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas e acrescidas de juros na forma estabelecida pelo Manual de Cálculos em vigor, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão do benefício administrativamente ou da concessão de benefício inacumulável. No cálculo dos atrasados, não deve haver desconto dos meses em que a parte autora exerceu atividade laborativa, nos termos da Súmula 72 da TNU.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vencidas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Defiro o pagamento das perícias.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Oficie-se ao INSS para que tome ciência da sentença e cumpra a decisão antecipatória de tutela no prazo de 45 dias.

0002750-14.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6342007178 - PEDRO TOMAZ DE AQUINO (SP152406 - JOSE ROSENILDO COSTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim condenar o INSS a:

a) conceder aposentadoria por invalidez com início (DIB) em 02.02.2015, data de início do auxílio-doença NB 31/609.532.131-3;

b) manter o benefício ativo, ressalvada a possibilidade de sua cessação nas hipóteses previstas em lei (LBPS, arts. 46 e 47);

c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da DIB ora fixada até a implantação administrativa do benefício ora concedido, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas e acrescidas de juros na forma estabelecida pelo Manual de Cálculos em vigor, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão do benefício administrativamente ou da concessão de benefício inacumulável. No cálculo dos atrasados, não deve haver desconto dos meses em que a parte autora exerceu atividade laborativa, nos termos da Súmula 72 da TNU.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Defiro o pagamento dos honorários periciais.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Oficie-se ao INSS para que tome ciência da sentença e cumpra a decisão antecipatória de tutela no prazo de 45 dias.

0002738-97.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6342006669 - DEBORA CRISTINA TANZI (SP213062 - THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para o fim de condenar o INSS a:

a) implantar e pagar benefício assistencial no valor de um salário mínimo mensal, com data de início na data do requerimento administrativo NB 701.272.604-1 (DER: 06.10.2014), possibilitando à autarquia reavaliar a situação da parte autora no prazo de dois anos, a contar do cumprimento da sentença, nos termos do artigo 21 da LOAS;

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da data de início (DIB) do benefício ora fixada até a implantação administrativa do benefício, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas e acrescidas de juros na forma estabelecida pelo Manual de Cálculos em vigor, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

O valor dos atrasados ficará à disposição do r. juízo ao qual foi distribuído o processo de interdição da parte autora, por ser competente para a aferição e valoração das hipóteses previstas nos arts. 1.753 e 1.754 do Código Civil. O levantamento desse montante dependerá de autorização daquele juízo ou de constatação, na ação de interdição, de que não é caso de curatela.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Determino o pagamento dos honorários periciais.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

Oficie-se ao juízo da interdição encaminhando-lhe cópia desta sentença e ao INSS para cumprimento da medida antecipatória da tutela em 45 dias

0002783-04.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6342007029 - OSCAR ALVES LOPES (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim condenar o INSS a:

a) conceder aposentadoria por invalidez com início (DIB) em 02.02.2015, data do requerimento administrativo do auxílio-doença 31/609.399.471-0;

b) manter o benefício ativo, ressalvada a possibilidade de sua cessação nas hipóteses previstas em lei (LBPS, arts. 46 e 47);

c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da DIB ora fixada até a implantação administrativa do benefício concedido, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas e acrescidas de juros na forma estabelecida pelo Manual de Cálculos em vigor, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão do benefício administrativamente ou da concessão de benefício inacumulável. No cálculo dos atrasados, não deve haver desconto dos meses em que a parte autora exerceu atividade laborativa, nos termos da Súmula 72 da TNU.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Defiro o pagamento das perícias.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Oficie-se ao INSS para que tome ciência da sentença e cumpra a decisão antecipatória de tutela no prazo de 45 dias.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.**

**Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.**

**Publicada e registrada neste ato.**

**Intimem-se as partes.**

0002852-36.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6342007282 - MARIA ALCARAZ DA SILVA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003721-96.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6342007279 - ZELIO ROBERTO DA SILVA CRUZ (SP263876 - FERNANDO DE ALMEIDA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003242-06.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6342007281 - MARIA LUCIA MACHADO MACEDO DA SILVA (SP263912 - JOEL MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003710-67.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6342007280 - RENILDA PEREIRA DOS SANTOS (SP250122 - EDER MORA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002805-62.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6342007247 - IVO ALBERTO DE CAMARGO (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil.**

**Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.**

**Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.**

0003393-69.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6342007250 - MANOEL LUIZ DOS SANTOS (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002909-54.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6342007253 - SIRLENE LIMA DE OLIVEIRA JORGE (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003691-61.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6342007249 - VALTERLINS RODRIGUES COUTINHO (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003743-57.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6342007248 - ERISMAR FERREIRA DE LUCENA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003195-32.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6342007252 - MAURILIO FLORIANO FILHO (SP231169 - ANDRE ISMAIL GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002596-93.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6342007278 - MANOEL GERMANO DA SILVA (SP212806 - MURILO OLIVEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI**

**44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI**

**SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**EXTINGO** o processo com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Considerando as observações feitas em decisão anterior a respeito da cópia do comprovante endereço acostado à inicial, encaminhe-se à Polícia Federal cópia do comprovante de endereço acostado à inicial, da decisão acima mencionada, da manifestação da causídica e desta sentença.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, retirar o documento anexado aos autos e depositado em Secretaria na data de 27/04/2015, vez que não se trata do comprovante que ensejou a necessidade de esclarecimentos.

Decorrido tal prazo, considerando que se trata de documento particular, cuja segunda via poderá ser obtida junto à empresa emitente, proceda a Secretaria ao desfazimento do mesmo, certificando nos autos.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0000943-56.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6342007259 - JOSE GONÇALVES TEIXEIRA (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000983-38.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6342007257 - ERLANDY PIRES VIANA (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000933-12.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6342007261 - ALEXANDRE PINHEIRO (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**EXTINGO** o processo com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Considerando as observações feitas em decisão anterior a respeito da cópia do comprovante endereço acostado à inicial, encaminhe-se à Polícia Federal cópia do comprovante de endereço acostado à inicial, da decisão acima mencionada, da manifestação da causídica e desta sentença.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, retirar o documento anexado aos autos e depositado em Secretaria na data de 04/05/2015, vez que não se trata do comprovante que ensejou a necessidade de esclarecimentos.

Decorrido tal prazo, considerando que se trata de documento particular, cuja segunda via poderá ser obtida junto à empresa emitente, proceda a Secretaria ao desfazimento do mesmo, certificando nos autos.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

ADELSON LOPES BATISTA (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000392-76.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6342007263 - VALDOMIRO RODRIGUES DA SILVA (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil.**

**Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.**

**Considerando as observações feitas em decisão anterior a respeito da cópia do comprovante endereço acostado à inicial, encaminhe-se à Polícia Federal cópia do comprovante de endereço acostado à inicial, da decisão acima mencionada, da manifestação da causídica e desta sentença.**

**Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, retirar o documento anexado aos autos e depositado em Secretaria na data de 24/04/2015, vez que não se trata do comprovante que ensejou a necessidade de esclarecimentos.**

**Decorrido tal prazo, considerando que se trata de documento particular, cuja segunda via poderá ser obtida junto à empresa emitente, proceda a Secretaria ao desfazimento do mesmo, certificando nos autos.**

**Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.**

0001316-87.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6342007256 - RINALDO PEDRO DA SILVA (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000937-49.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6342007260 - DANIELA EVANGELISTA VICENTE (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000966-02.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6342007258 - ZACARIAS BASTOS DE ALMEIDA (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BARUERI

44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/12/2015

UNIDADE: BARUERI

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0004255-40.2015.4.03.6342  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEVY FERREIRA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP111335-JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004256-25.2015.4.03.6342

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADILSON FRANCISCO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP195289-PAULO CESAR DA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ONCOLOGIA será realizada no dia 20/01/2016 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA JURUÁ, 253 - ALPHAVILLE INDUSTRIAL - BARUERI/SP - CEP 6455010, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0004257-10.2015.4.03.6342  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAQUIM INACIO VIEIRA  
ADVOGADO: SP201276-PATRICIA SOARES LINS MACEDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004258-92.2015.4.03.6342  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALAIDE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP360351-MARCELO OLIVEIRA CHAGAS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004259-77.2015.4.03.6342  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ANTONIO VERAS DE SOUZA  
ADVOGADO: SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004260-62.2015.4.03.6342  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ANTONIO ARAUJO DE LIMA  
ADVOGADO: SP115094-ROBERTO HIROMI SONODA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004261-47.2015.4.03.6342  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RINALDO JOSE DA SILVA FRANCELINO  
ADVOGADO: SP359413-FELIPP DE CARVALHO FREITAS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004263-17.2015.4.03.6342  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EMILY MALTA DA CUNHA  
ADVOGADO: SP100616-JOSE ALVES FREIRE SOBRINHO  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004264-02.2015.4.03.6342  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004266-69.2015.4.03.6342  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SANDRO ROLIM DE FREITAS  
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004267-54.2015.4.03.6342  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CELINA SETSUKO SHIBUYA HOSOI  
ADVOGADO: SP209611-CLEONICE MARIA DE PAULA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 27/01/2016 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA JURUÁ, 253 - ALPHAVILLE INDUSTRIAL - BARUERI/SP - CEP 6455010, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0004268-39.2015.4.03.6342  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS MIRANDA  
ADVOGADO: SP272490-RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004269-24.2015.4.03.6342  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE FATIMA CESARINO  
ADVOGADO: SP263876-FERNANDO DE ALMEIDA PASSOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 26/01/2016 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA JURUÁ, 253 - ALPHAVILLE INDUSTRIAL - BARUERI/SP - CEP 6455010, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0004270-09.2015.4.03.6342  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCELO VITORINO DA SILVA  
ADVOGADO: SP263876-FERNANDO DE ALMEIDA PASSOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 26/01/2016 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA JURUÁ, 253 - ALPHAVILLE INDUSTRIAL - BARUERI/SP - CEP 6455010, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0004275-31.2015.4.03.6342  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REGINALDO JOSE DE LIMA  
ADVOGADO: SP211761-FABIO ANTONIO ESPERIDIAO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 29/01/2016 14:30 no seguinte endereço: RUA PIO XI, 1095 - ALTO DA LAPA - SÃO PAULO/SP - CEP 5060001, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0004276-16.2015.4.03.6342  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IZAIAS CORREA DE PAIVA  
ADVOGADO: SP266088-SIMONE LOPES BEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004277-98.2015.4.03.6342  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: KEMILLY BEATRIZ DOS SANTOS LOPES  
ADVOGADO: SP209969-PAULA ANDRÉA MONTEBELLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004280-53.2015.4.03.6342  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANGELIN NOVAIS ROCHA  
ADVOGADO: SP242213-LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 27/01/2016 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA JURUÁ, 253 - ALPHAVILLE

INDUSTRIAL - BARUERI/SP - CEP 6455010, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0004281-38.2015.4.03.6342  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSIAS GOMES DA SILVA  
ADVOGADO: SP366753-KEILA DUCILIA DE ARAUJO COSTA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004282-23.2015.4.03.6342  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004283-08.2015.4.03.6342  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDERSON ROMANO  
ADVOGADO: SP211761-FABIO ANTONIO ESPERIDIAO DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004284-90.2015.4.03.6342  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE JESUS ARAUJO  
ADVOGADO: SP220234-ADALBERTO ROSSI FURLAN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004288-30.2015.4.03.6342  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE GILBERTO DE AZEVEDO BRANCO VALENTIM  
ADVOGADO: SP097980-MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004289-15.2015.4.03.6342  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ISRAEL SIDRAQUE DA SILVA  
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/01/2016 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA JURUÁ, 253 - ALPHAVILLE  
INDUSTRIAL - BARUERI/SP - CEP 6455010, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0004313-43.2015.4.03.6342  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELY CRUZ ROBERTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004316-95.2015.4.03.6342  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REGINALDO SANTANA SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

### 3) Outros Juízos:

PROCESSO: 5000001-48.2015.4.03.6144  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIANE NONATO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP309511-SAMARA MARIA SOUSA MACIEL  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 26  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 27

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BARUERI  
44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/12/2015

UNIDADE: BARUERI

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0004230-27.2015.4.03.6342  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JONAS SANTOS DIAS  
ADVOGADO: SP331979-TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004231-12.2015.4.03.6342  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE IOLANDO LOPES  
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004232-94.2015.4.03.6342  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEIDE MARIA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP158414-MARIA APARECIDA LIMA NUNES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/01/2016 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA JURUÁ, 253 - ALPHAVILLE INDUSTRIAL - BARUERI/SP - CEP 6455010, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0004234-64.2015.4.03.6342  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAFAEL TEODORO DA SILVA  
ADVOGADO: SP195289-PAULO CESAR DA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 26/01/2016 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA JURUÁ, 253 - ALPHAVILLE INDUSTRIAL - BARUERI/SP - CEP 6455010, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0004235-49.2015.4.03.6342  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSICLE PEREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 26/01/2016 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA JURUÁ, 253 - ALPHAVILLE INDUSTRIAL - BARUERI/SP - CEP 6455010, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0004236-34.2015.4.03.6342

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SILVANA DA SILVA BALTAZAR

ADVOGADO: SP111335-JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 26/01/2016 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA JURUÁ, 253 - ALPHAVILLE INDUSTRIAL - BARUERI/SP - CEP 6455010, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0004237-19.2015.4.03.6342

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIA MARIA DOS SANTOS GOMES

ADVOGADO: SP111335-JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 26/01/2016 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA JURUÁ, 253 - ALPHAVILLE INDUSTRIAL - BARUERI/SP - CEP 6455010, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0004238-04.2015.4.03.6342

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO APOLINARIO LIMA DA SILVA

ADVOGADO: SP331979-TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004239-86.2015.4.03.6342

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA

ADVOGADO: SP168579-ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004240-71.2015.4.03.6342

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDIGAR SILVA

ADVOGADO: SP265220-ANDRESA APARECIDA MEDEIROS DE ARAUJO ALBONETE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 20/01/2016 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA JURUÁ, 253 - ALPHAVILLE INDUSTRIAL - BARUERI/SP - CEP 6455010, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0004241-56.2015.4.03.6342

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DURVALINO SIMAO RODRIGUES

ADVOGADO: SP211375-MARIA CAROLINA GARCIA LOPES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004242-41.2015.4.03.6342

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARTA GONCALVES VOLPATO

ADVOGADO: SP143657-EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004243-26.2015.4.03.6342

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WILLIAM BUENO FIGUEIREDO

ADVOGADO: SP312695-DANIEL COUTINHO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 26/01/2016 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA JURUÁ, 253 - ALPHAVILLE INDUSTRIAL - BARUERI/SP - CEP 6455010, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando

sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0004245-93.2015.4.03.6342  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIA PINTO DE GODOI  
ADVOGADO: SP201276-PATRICIA SOARES LINS MACEDO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004246-78.2015.4.03.6342  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EUCLIDES DA SILVA  
ADVOGADO: SP334591-JULIANA DE PAIVA ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004247-63.2015.4.03.6342  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANGELITA PAZ DA CRUZ  
ADVOGADO: SP371978-JAIRO LUIZ DE MELO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 11/01/2016 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0004248-48.2015.4.03.6342  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ RODRIGUES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP281040-ALEXANDRE FULACHIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 20/01/2016 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA JURUÁ, 253 - ALPHAVILLE INDUSTRIAL - BARUERI/SP - CEP 6455010, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0004252-85.2015.4.03.6342  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSILENO MOURA COSTA  
ADVOGADO: SP281226-CLAUDIA MOTTA MUSURI FERNANDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 20/01/2016 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA JURUÁ, 253 - ALPHAVILLE INDUSTRIAL - BARUERI/SP - CEP 6455010, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0004278-83.2015.4.03.6342  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO PONTES RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 15/01/2016 16:00 no seguinte endereço: RUA PIO XI, 1095 - ALTO DA LAPA - SÃO PAULO/SP - CEP 5060001, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0004279-68.2015.4.03.6342  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SALVADOR PIRES VIEIRA FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 26/01/2016 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA JURUÁ, 253 - ALPHAVILLE INDUSTRIAL - BARUERI/SP - CEP 6455010, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0004286-60.2015.4.03.6342  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO GABRIEL SILVA OLIVEIRA  
REPRESENTADO POR: CRISTIANE DE OLIVEIRA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/12/2015 900/1072

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004287-45.2015.4.03.6342  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ANTONIO PEREIRA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0056280-56.2015.4.03.6301  
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA  
DEPRC: LUIZ ANTONIO BOZIO  
ADVOGADO: SC037318-BRUNO THIAGO KRIEGER  
DEPRCD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 22  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1  
TOTAL DE PROCESSOS: 23

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/12/2015

UNIDADE: S.J. DOS CAMPOS - Expediente 6327000454/2015

“Intimação das partes autoras, no que couber:

1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, neste Juizado Especial Federal, oportunidade em que deverá trazer até 03 (três) testemunhas, que comparecerão independente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto.

Deverão as partes e as testemunhas comparecer vinte minutos antes do horário designado para a audiência a fim de permitir o início no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação.

Outrossim, deverá a parte autora comparecer à audiência munida dos documentos originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para o fim de eventual conferência, nos termos do art. 5º do Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Fica advertida a parte autora que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

2) para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.

3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico.

3.1) as perícias médicas serão realizadas na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

3.2) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio.

3.3) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.”

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0005145-24.2015.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GABRIELLE BRAGA FERNANDES

REPRESENTADO POR: TATIANE BRAGA FERNANDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 21/01/2016 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 04/02/2016 12:20 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0005146-09.2015.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCOS ANTUNES RIBEIRO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005147-91.2015.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MARIA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/02/2016 11:20 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0005148-76.2015.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SOUZA

ADVOGADO: SP224631-JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005149-61.2015.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FABIO MARTINS MONTEIRO

ADVOGADO: SP259086-DEBORA DINIZ ENDO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005150-46.2015.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NEUZA MARIA DA SILVA

ADVOGADO: SP245199-FLAVIANE MANCILHA CORRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/02/2016 11:40 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0005152-16.2015.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA CELIA DE OLIVEIRA ALMEIDA

ADVOGADO: SP201992-RODRIGO ANDRADE DIACOV

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005154-83.2015.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO ARAUJO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP185658-JOSÉ MARIA DE ANDRADE

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005155-68.2015.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA MARLENE DA SILVA LIMA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005156-53.2015.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JONATHAN TERRA PAULINO  
ADVOGADO: SP297688-ADILSON DOS SANTOS PINHEIRO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005158-23.2015.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARLETE DUARTE PAES  
ADVOGADO: SP133060-MARCELO MARCOS ARMELLINI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005173-89.2015.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EVERALDO VICENTE NUNES  
REPRESENTADO POR: JULIO VICENTE DA SILVA NUNES  
ADVOGADO: SP263211-RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005179-96.2015.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZINHA DE JESUS FRANCISCO MARTINS  
ADVOGADO: SP363112-THAILA SILVA SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005185-06.2015.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HELOA CRISTINY DOS SANTOS CAMPOY PEREIRA  
REPRESENTADO POR: BEATRIZ DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005186-88.2015.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FLAVIA CRISTINA BERALDO DOS SANTOS GIMENEZ  
ADVOGADO: SP293820-ISI RENATA MACHADO SALDÃO DUANETTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005188-58.2015.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO APARECIDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP245199-FLAVIANE MANCILHA CORRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

### 3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0004107-67.2015.4.03.6103  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO TEODORO DA SILVA  
ADVOGADO: SP245199-FLAVIANE MANCILHA CORRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 16  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 17

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. DOS CAMPOS

### TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS

EXPEDIENTE Nº 2015/6327000455

#### SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

##### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Diante do exposto, extingo a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Publicada e registrada neste ato. Intime-se. Após, arquivem-se os autos.**

0005817-66.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327015460 - DONARIA CARDOSO DOS SANTOS (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0002000-57.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327015498 - JOAQUIM DOMICIANO COELHO (SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0004544-52.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327015478 - LOURDES DO CARMO LEMES PINTO (SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0005102-24.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327015476 - GEORGINA FARIA DE OLIVEIRA (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0001547-62.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327015502 - MARIA JOSE GOUVEIA (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0001249-70.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327015508 - MARIA MAXIMO DA SILVA (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE, SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0005754-41.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327015464 - LIDIANE SOUZA DO NASCIMENTO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0006588-44.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327015452 - MARIA DAS GRACAS FERREIRA NUNES (SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN, SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0002064-67.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327015497 - AGENOR MANOEL DOS SANTOS (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0006051-48.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327015455 - MAURA APARECIDA DOS SANTOS (SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0006612-72.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327015451 - GERALDO RODRIGUES DA SILVA (SP012305 - NEY SANTOS BARROS, SP238969 - CÉLIO ROBERTO DE SOUZA, SP247314 - DANIEL BARROS ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0005923-28.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327015457 - ROSANGELA APARECIDA MIOMI DE OLIVEIRA (SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0006405-73.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327015453 - LUIZ ANTONIO DE SIQUEIRA (SP315031 - JANAINA APARECIDA LEMES ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0005816-81.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327015461 -

MARIA ANGELICA FARIA MACHADO SARDINHA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0005814-14.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327015462 - ANTONIO BEZERRA DE SOUZA (SP128342 - SHAULA MARIA LEAO DE CARVALHO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0000580-85.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327015515 - LUCIENE SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA, SP280637 - SUELI ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0005549-12.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327015469 - JOSE FERNANDES (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG, SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0005990-90.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327015456 - VALDIRENE DE SOUZA SANTOS (SP250368 - BENEDITO CLAUDINO ALMEIDA, SP309850 - LUIZ CLAUDIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0007200-09.2013.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327015449 - EDNA PEREIRA PERDIGAO (SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0005854-93.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327015458 - LUCIA GOMES DOS SANTOS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0003302-58.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327015488 - ANGELICA FLOR DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0000300-46.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327015518 - TEREZINHA MARIA DA SILVA (SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN, SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0000964-77.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327015512 - FRANCISCO ROSA DOS SANTOS SOBRINHO (SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO, SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0001254-29.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327015507 - NICOLAS GABRIEL DA COSTA BISPO (SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0000220-53.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327015521 - DORGIVAL FRANCISCO DA SILVA (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0000464-79.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327015516 - JOSE ROBERTO ROSA (SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0001753-47.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327015499 - AUSTRON JEFTE MEDEIROS SANTOS (SP095839 - ZACARIAS AMADOR REIS MARTINS, SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI, SP193230 - LEONICE FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0000143-73.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327015522 - ADA BALLESTEROS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0001167-39.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327015509 - MARIA JOSE DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0005725-88.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327015465 - PAULO TOMAS BLUM (SP310467 - LYDIA MARIA LUISA SILVA RIZZETTO, SP322509 - MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0002117-19.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327015496 - JOSE ALBERIS FREITAS (SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0002476-32.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327015494 - JORGINA MARQUES DE MORAES (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA, SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0005126-52.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327015475 - MARIA JOSE DA CRUZ SILVA (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ, SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0001080-54.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327015510 - GILBERTO CESAR OLIVEIRA ALMEIDA (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0000361-04.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327015517 -

MARCOS SANTORO DE OLIVEIRA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0004360-96.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327015479 - THAIS PAULA FONSECA (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0002612-29.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327015492 - HELIO PIMENTA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO, SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0005197-54.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327015471 - ANTONIO DE MORAES CASTILHO (SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS, SP310501 - RENATA DE SOUZA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0005570-85.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327015468 - EDUARDO HENRIQUE COSTA SILVA (SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA, SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0000292-40.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327015519 - MARCIA REQUENA CACHICH (SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0000640-58.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327015514 - SUELI APARECIDA TOSINI (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ, SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ, SP296086 - MARCELO LUIZ DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0005657-41.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327015467 - LUIZ VAQUIANO (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0001626-75.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327015501 - ELIANE CRISTINA COSTA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0004099-34.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327015481 - MARIA LIMA DE SOUZA (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0003335-48.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327015487 - RENATA GABRIELA DE FARIA BRAZ (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0005673-92.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327015466 - EDMAR SOARES CARREIRO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0005792-80.2013.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327015463 - ALEXANDRE PALACIO (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0005831-50.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327015459 - CARLA MARISA SUZART PITANGUEIRA (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ, SP313381 - RODRIGO GOMES DE ALMEIDA, SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0006194-37.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327015454 - NATANAEL LIMA DE OLIVEIRA JUNIOR (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0005163-79.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327015473 - VALDEVINO BITTENCOURT DE FARIA (SP261716 - MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0004333-16.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327015480 - GERALDA MARIA VIEIRA (SP223076 - GERALDO CLAUDINEI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0003694-95.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327015484 - CLAUDIOMAR DE JESUS SILVA (SP304037 - WILLIAM ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0003010-73.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327015489 - MARINETE DOS SANTOS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0001519-94.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327015503 - MARIA ALICE DOS SANTOS (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0004808-69.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327015477 - ELZA DE OLIVEIRA RODRIGUES BARROS (SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0006717-49.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327015450 - MICHELE APARECIDA NOGUEIRA (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE, SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001646-66.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327015500 - MELISSA ALVES DA SILVA (SP208706 - SIMONE MICHELETTI LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001454-70.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327015506 - JOSE BENEDITO LEITE (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000995-97.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327015511 - VALMIR SILVA SOUSA (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000221-38.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327015520 - LUCIRENE DA SILVA OLIVEIRA (SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003902-79.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327015483 - THATYANE BITTENCOURT GONCALVES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002310-34.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327015495 - ANTONIO DA SILVA MAIA (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA, SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002611-44.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327015493 - JOSE BENEDITO DALPRAT SOUSA (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG, SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001481-82.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327015505 - SILVANA DE SOUZA FRAGA MARTINS (SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA, SP218132 - PAULO CESAR RIBEIRO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005132-59.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327015474 - ANTONIO RODRIGUES OLIVEIRA (SP291552 - JOSE FRANCISCO VENTURA BATISTA, SP331519 - MONIQUE FERNANDA DE SIQUEIRA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002887-75.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327015490 - CARLOS ROBERTO HENRIQUE (SP256745 - MARIA RUBINÉIA DE CAMPOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003908-86.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327015482 - LUCAS OLIVEIRA ROQUE (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005400-16.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327015470 - MAURO CLARET DOS SANTOS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA, SP324582 - GESSIA ROSA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001493-67.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327015504 - LEONIDAS RAMOS DOS SANTOS (SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO, SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0004017-66.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327015524 - APARECIDA CORDEIRO DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Com o trânsito de julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.

Publicada e registrada no neste ato. Intime-se

0004534-71.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327015574 - JOSE GUILHERME DE OLIVEIRA (SP243040 - MATHEUS PEREIRA LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55, Lei n.º 9.099/95.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001460-09.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327014587 -

ANTONIA DA SILVA DONIZETTI (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP324582 - GESSIA ROSA VENEZIANI, SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55, Lei n.º 9.099/95.

Os honorários do perito serão antecipados à conta de verba orçamentária deste Tribunal Regional Federal e, quando vencida na causa a autarquia previdenciária, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor deste Tribunal, de acordo com o § 1º do Artigo 12 da Lei n.º 10.259/2001.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003255-50.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327015314 - ALEX DE MORAES GOMES (SP255948 - ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, Código de Processo Civil, no tocante ao pedido de concessão/manutenção do auxílio doença.

Outrossim, julgo improcedente o pedido do autor no que tange à concessão de aposentadoria por invalidez, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000246-17.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327014747 - DORACI MIRANDA DE CARVALHO LIMA (SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS formulados pela parte autora, para:

a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 01/06/1984 a 29/08/1991, 26/04/1993 a 31/08/1994, 18/01/1995 a 15/02/1995, 10/05/1995 a 06/09/1995, 08/01/1996 a 01/06/1998, 08/11/1999 a 20/09/2006 e 15/11/2006 a 13/07/2013;e

b) Determinar que o INSS proceda à sua averbação.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Publicada e Registrada nesta data. Intimem-se.

0003510-08.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327015525 - JOSE ALBINO DA SILVA (SP351455 - JOSE CARLOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

### 3. Dispositivo

Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, condeno o INSS a implantar em favor do autor o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, a partir de 23/09/2015 (data da perícia).

Concedo a tutela específica, nos termos do artigo 461, § 3º do CPC, para o fim de determinar o cumprimento da presente decisão, devendo ser implantado o benefício de aposentadoria por invalidez. Para tanto, oficie-se ao INSS.

Condeno o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas referentes ao benefício de aposentadoria por invalidez, desde quando deveriam ter sido pagas até a competência anterior à prolação desta sentença, com correção monetária e juros de mora, estes últimos desde a citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal e os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425.

Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55, Lei n.º 9.099/95.

Os honorários do perito serão antecipados à conta de verba orçamentária deste Tribunal Regional Federal e, quando vencida na causa a autarquia previdenciária, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor deste Tribunal, de acordo com o § 1º do Artigo 12 da Lei n.º 10.259/2001.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

### SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0004170-02.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6327015571 - ANA LUCIA SANT ANNA CURADO (SP128342 - SHAULA MARIA LEAO DE CARVALHO MARQUES, SP155254 - CARLOS OLIVEIRA MOTA

SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada.  
Registrada e publicada neste ato. Intimem-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. Registrada e publicada neste ato. Intimem-se.**

0004863-83.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6327015437 - JOAQUIM LUIZ DE SALLES PUPO (SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002346-08.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6327015439 - MARCELO CLEMENTE (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO, SP140136 - ALESSANDRO CARDOSO FARIA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)  
FIM.

0002161-67.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6327015441 - SOLANGE DIAS SAKAKI (SP217593 - CLAUDILENE FLORIS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, contradição ou obscuridade, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos.

Registrada e publicada neste ato. Intime-se.

**SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0002100-12.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327015425 - MARCOS BENEDITO MOREIRA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição 00021001220154036327-141-31056.pdf- Indefiro o pedido de aditamento da inicial, vez que o autor busca modificar o pedido inicial após a contestação do réu. Consabido que, na forma do art. 264 do CPC, é defeso à parte autora modificar a causa de pedir ou o pedido após a estabilização da demanda. Não se deve confundir a modificação do pedido com a emenda da inicial prevista no art. 284 do CPC, uma vez que neste caso o que se busca é sanar o vício que obsta ao magistrado prosseguir ao julgamento do mérito.

Passo a sentenciar.

Intimada para cumprir determinação, inclusive sob pena de extinção do feito, a parte autora não cumpriu adequadamente o despacho proferido em 12/06/2015 (item 3), pela juntada da íntegra do processo administrativo.

Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, e 284, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se

0004169-17.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327015438 - EDUARDO DE LIMA (SP344541 - MARCELO BARCELOS SOARES MOREIRA, SP332699 - MONICA BARCELOS SOARES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Intimada, a parte autora deixou de apresentar:

1. relação das pessoas que com ela residem, indicando nome completo, número de documento de identificação (RG e CPF), endereço, renda atual e eventual grau de parentesco;
2. o valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 260 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais."; e
3. comprovante de que requereu administrativamente o benefício pretendido em data próxima ao ajuizamento do presente feito e a cópia integral do processo administrativo, salientando-se, por oportuno, que o procedimento administrativo é documento que deve ser providenciado pela parte e eventual intervenção judicial (expedição de ofício) somente se justifica no caso de comprovada negativa no seu fornecimento por parte do INSS.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, e 284, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Após as anotações e comunicações necessárias, dê-se baixa nos autos eletrônicos.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se

0004778-97.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327015440 - THEREZA ALTENFELDER SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Intimada, a parte autora deixou de apresentar comprovante de residência com endereço igual ao que consta na petição inicial.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, e 284, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Após as anotações e comunicações necessárias, dê-se baixa nos autos eletrônicos.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se

## **DESPACHO JEF-5**

0000190-81.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327015545 - CAIO CESAR SANTANA OLIVEIRA (SP262423 - MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Tendo em vista as divergências apontadas pelas partes na fase de execução do julgado, remeta-se o feito à Contadoria Judicial, a fim de se apurar os valores efetivamente devidos à parte autora, nos termos do que restou exposto na sentença transitada em julgado.

Após o laudo contábil, dê-se vista às partes, para que manifestem no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Em seguida, venham conclusos os autos.

0002122-70.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327015423 - ADALBERTO APARECIDO ALVES DOMINGOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA, SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição anexada em 02/12/2015: mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos. Int.

0004946-02.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327015406 - HELTON AIRES DA SILVA (SP243040 - MATHEUS PEREIRA LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

2. Verifica-se que a parte autora juntou comprovante de residência em nome de terceiro.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Intime-se

0001802-88.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327015434 - VALDIR ALEXANDRE DE FREITAS (SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) PATRICK GABRIEL RODRIGUES DE FREITAS (SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) VITORIA KARINA RODRIGUES DE FREITAS (SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Em face do requerimento de expedição de RPV e a fim de se regularizar a representação do feito, concedo aos autores o prazo de 60 (sessenta) dias para:

- 1) Apresentar certidão de objeto e pé do processo que regularizou a guarda da menor Vitoria Karina Rodrigues de Freitas, bem como eventual termo de guarda definitiva;
- 2) Apresentar certidão de objeto e pé do processo 1010834-41.2015.8.2.0577, que alterou a guarda do menor Patrick Gabriel Rodrigues de Freitas; e
- 3) Apresentar procuração outorgada a patrona peticionária do feito, em nome dos menores devidamente representados.

Com a apresentação da documentação, regularize-se o cadastro do presente feito. Após, vista ao Ministério Público para manifestação, em 05 (cinco) dias.

Com o decurso, abra-se conclusão para as deliberações necessárias.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei nº 9.099/95.**

**Intime-se a parte contrária para contrarrazões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.**

**Cumpra-se.**

0002022-18.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327015569 - LETICIA LANA DA SILVA GUEDES (SP258630 - ANA PAULA GUILHERME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

0003835-80.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327015565 - LUIZ JOSE DA SILVA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003950-04.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327015564 - MARIA APARECIDA CASCARDI SIQUEIRA (SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004898-43.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327015556 - GERSON JOSE VIEIRA TEIXEIRA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0006904-57.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327015554 - MATHEUS COSTA MARCONDES (SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004882-89.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327015557 - ANTONIO LUIZ FERREIRA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004068-77.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327015563 - ROSEMARY ALICE FRANCISCA DA SILVA (SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE, SP243810 - RAFAEL GUSTAVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004694-96.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327015561 - JORGE GONCALVES MENDONCA (SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004807-50.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327015559 - JOAO DE DEUS FARIA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004769-38.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327015560 - DANIEL DE SOUZA LIMA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003705-90.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327015566 - MARIA APARECIDA LIMA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004619-91.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327015562 - NATALINO ROMAGNOLO (SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO, SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001512-73.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327015570 - PEDRO APARECIDO CARDOSO (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003399-24.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327015567 - SANDRA CRISTIANE DE ALBUQUERQUE (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002522-84.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327015568 - JOSE LEITE DINIZ FILHO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0002682-80.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327015408 - ANTONIO MARIA ADMIS (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Homologo os cálculos da Contadoria Judicial, apresentados de acordo com o julgado. Expeça-se RPV.

Oficie-se ao INSS para implantação da revisão concedida, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

0005007-57.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327015551 - EUNICE DE AGUIAR FRANCO ORTEGA (SP277545 - SONIA ALMEIDA SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que emende a inicial, nos termos do artigo 282 do Código de Processo Civil, devendo indicar:

I - o juiz ou tribunal, a que é dirigida;

II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor; e

III - o valor da causa.

Intime-s

0004968-60.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327015581 - TATIANA CANAZZA COSTENARO (SP272018 - ALEXANDRE JOSÉ CARDOSO FERNANDES JUNIOR, SP108699 - JANE CARVALHAL DE C P FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE) INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE

1. Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que:
  - 1.1 sob pena de extinção do feito:
    - 1.1.1. junte cópia do documento de identidade, que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM) -, e no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do Ministério da Fazenda.
    - 1.1.2. apresente cópia integral do processo administrativo do benefício cuja concessão se pleiteia. Cabe à parte autora trazer os documentos necessários à apreciação de seu pedido, haja vista que a parte está assistida por advogado constituído nos autos, o qual tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo em órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994 (art. 7º, inciso I - alínea "c", XI, XII e XV), sem que possa alegar impedimento.
  - 1.2 sob pena de não concessão da gratuidade processual, junte a declaração de hipossuficiência, atualizada.
2. Cumpridas as determinações anteriores, cite-se.
3. Intime-se

0000264-04.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327015426 - MARIA JOSE CABRAL DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição anexada em 02/12/2015: mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos. Int

0004811-87.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327015558 - JOSE ROBERTO PIANCA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei nº 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se

0004278-31.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327015542 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DA CIDADE (SP357754 - ALINE CRISTINA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Designo audiência de conciliação prévia para as 13h30 do dia 14/03/2016, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliações (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522, 1º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos).

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: >. Acesso em 14 jan 2014.).

2. Cite-se. Deverá a ré apresentar contestação até a data designada para audiência, ou nesse ato processual.
3. Caso reste infrutífera a conciliação, deverão as partes requerer as provas que entendem necessárias a solução do litígio, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de audiência designada, sob pena de preclusão e arcarem com o ônus da distribuição da prova.
4. Intimem-se

0000509-15.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327015424 - ADROALDO DOS SANTOS AGUIAR (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição anexada em 02/12/2015: mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos. Int

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista os termos do artigo 8º, inciso III da resolução 168/2011 do E. CJF, forneça o patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o número de seu CPF, para a regular expedição de RPV relativo a honorários advocatícios.**

**Int.**

0001169-43.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327015530 - ANTONIO VIEIRA FILHO (SP248001 - ALBERTO CARLOS LOPES CHAVES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001001-75.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327015531 - JOSE MARCOS DE OLIVEIRA (SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA

PAULA PEREIRA CONDE)

0000717-67.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327015532 - EUNICE DO NASCIMENTO FLORINDO (SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000093-18.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327015533 - VAGNER NOGUEIRA DA SILVA (SP272046 - CLAUDENICE APARECIDA PEREIRA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) 0000037-82.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327015534 - VAGNER NUNES DA SILVA (SP218132 - PAULO CESAR RIBEIRO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0005709-93.2015.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327015555 - LUIZ ANTONIO GALVAO (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950

Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei nº 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se

0004964-23.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327015412 - JUCELINO DA SILVA (SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA, SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

2. Verifica-se que a parte demandante não apresentou comprovante de residência.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

3. Indefero os quesitos n.ºs 1, 2, 5 e 6, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos, e por exigirem conhecimento técnico distinto da área médica. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho econômico, ou social.

Intime-s

0000105-95.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327015538 - NICOLY REIS ALVARENGA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS, SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Tendo em vista os termos do artigo 8º, inciso III da resolução 168/2011 do E. CJF, determino que seja fornecido o número do CPF da menor NICOLY REIS ALVARENGA, no prazo de 10 (dez) dias, para a regular expedição de RPV em nome da mesma.

Int

0000634-51.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327015540 - GABRIELLI COUTINHO NUNES (SP325264 - FREDERICO WERNER, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Tendo em vista os termos do artigo 8º, inciso III da resolução 168/2011 do E. CJF, determino que seja fornecido o número do CPF da menor GABRIELLI COUTINHO NUNES, no prazo de 10 (dez) dias, para a regular expedição de RPV em nome da mesma.

Int

0000062-95.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327015428 - LORIVAL APARECIDO RODRIGUES (SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

A fim de possibilitar a expedição do Ofício Precatório, nos termos do art. 8º, XIV, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, deixo de intimar a parte requerida para se manifestar nos moldes previstos no artigo 100, §9º, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009), pois esse procedimento foi tido por inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4357 e 4425. Int.

0002044-13.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327015427 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA (SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL, SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

A fim de possibilitar a expedição do Ofício Precatório, nos termos do art. 8º, XIV, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, deixo de intimar a parte requerida para se manifestar nos moldes previstos no artigo 100, §9º, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009), pois esse procedimento foi tido por inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4357 e 4425. Int.

0004442-30.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327015548 - ALEX ANDRE FRANCA DE LIMA (SP165029 - MARCELO GABRIEL, SP059819 - VERA LUCIA FRANCA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

Comprove a CEF, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o cumprimento da decisão outrora proferida por este Juízo em 09/10/2015 (despacho jef.pdf).

Intime-se, pessoalmente, o gerente da Agência Monte Castelo da Caixa Econômica Federal, situada neste Município, para que, no mesmo prazo acima assinalado, preste informações acerca do cumprimento da decisão judicial.

0000047-29.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327015429 - DORALICE ROSA DA SILVA (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

A fim de possibilitar a expedição do Ofício Precatório, nos termos do art. 8º, XIV, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, deixo de intimar a parte requerida para se manifestar nos moldes previstos no artigo 100, §9º, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009), pois esse procedimento foi tido por inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4357 e 4425. Int.

0003022-46.2015.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327015431 - FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA SAMPAIO (SP351955 - MARCOS FRANCISCO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

1. No que tange ao pedido formulado em sede de contestação pela parte ré ("seja encaminhado ofício para a Secretaria da Receita Federal de Fortaleza- CE para que preste as informações sobre a decisão no pedido de revisão do processo administrativo 13884602203.2014-92"), INDEFIRO-O.

Ora, o Procurador da Fazenda Nacional, que detém competência para representar em juízo os órgãos que compõem a estrutura do Ministério da Fazenda, o que nele se inclui a Secretaria da Receita Federal do Brasil em Fortaleza/CE, que deve se desincumbir do ônus de juntar as cópias do aludido processo administrativo, e não transferir este encargo para o Poder Judiciário.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional é órgão jurídico do Ministério da Fazenda e tem por finalidade privativa, dentre outras competências elencadas no Decreto-Lei nº 147/1967, na Lei Complementar nº 73/1993 e na Portaria MF nº 36/2014, realizar o serviço jurídico de representação judicial, consultoria e assessoria jurídica aos órgãos fazendários. Assim, deve a ré buscar diretamente junto ao órgão que integra todos os documentos necessários para a promoção da defesa do ente político.

Destaca-se o disposto no art. 20, caput, do Decreto-Lei nº 147/1967:

Art 20. Ao receberem do Procurador da República a contrafé de ação proposta contra a União Federal, por motivo de ato emanado do Ministério da Fazenda, os Procuradores da Fazenda Nacional farão anotar, em livro próprio, a natureza e o valor da ação, o nome do autor e o juízo e cartório ou Secretaria por onde correr o feito e, logo a seguir, requisitarão o correspondente processo à repartição onde se encontrar, devendo os órgãos de comunicações prestar verbalmente tôdas as informações pedidas e a repartição em cujo poder estiver o processo atender à requisição, dentro em vinte e quatro horas, sob pena de responsabilidade do respectivo chefe, promovida pelo Procurador requisitante.

2. Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos juntados com a contestação, nos termos do artigo 398, Código de Processo Civil.

3. Após, venham os autos conclusos.

0001623-86.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327015435 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (SP012305 - NEY SANTOS BARROS, SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS, SP022732 - CLEI AMAURI MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de pedido de habilitação formulado pela viúva do autor falecido.

Concedo a parte requerente o prazo de 30 (trinta) dias a fim de que apresente certidão dos herdeiros habilitados a pensão por morte.

Após, intime-se o INSS para manifestação acerca do pedido de habilitação. Int.

0003874-14.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327015409 - NICOLINA MARTINS FERREIRA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Homologo os cálculos da Contadoria Judicial, apresentados de acordo com o julgado. Expeça-se RPV.

Ciência a parte autora do ofício apresentado em 11/12/2015 que comprova a revisão do benefício.

0004269-06.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327015552 - MARIA IVONE SOARES GALVAO (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Em face da condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, bem como diante do indeferimento dos benefícios da justiça gratuita (sentença proferida em 19/01/2015), remeta-se o feito à Contadoria Judicial, a fim de apurar os valores devidos ao autor com o desconto da condenação em honorários.

0001005-44.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327015580 - JOSELMA SILVA MOREIRA (SP301744 - SERGIO WASHINGTON VIEIRA BUANI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)  
Em face da concordância da parte exequente, oficie-se a Caixa Econômica Federal a fim de autorizar o levantamento, pela parte autora, dos valores depositados na conta judicial nº 26630 - DV 7 - agência 2945, Operação 005.

Deverão as partes comunicar ao juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do levantamento dos valores.

Na ausência de manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.

Int

## **DECISÃO JEF-7**

0002864-95.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6327015325 - SILMARA DE CARVALHO ROSSI FERRARI (SP350867 - RAFAEL ANDRADE FESTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para uma das varas de acidente do trabalho da Justiça Estadual.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo estadual competente.

Dê-se baixa no sistema.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0005081-14.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6327015442 - TAMARA DE SOUZA ANDRADE (SP113905 - MARIA CONCEICAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

1. Comprove a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias que requereu administrativamente o benefício de pensão por morte e este foi negado, ou houve omissão da autarquia ré na análise, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 284, Código de Processo Civil.

2. Concedo à parte autora o mesmo prazo e sob as mesmas penas, para que:

2.1 justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 260 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”.

2.2 apresente cópia de seus documento pessoal, como RG ou CNH.

3. Intime-se

0004985-96.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6327015536 - GABRIEL CAMARGO ALVES ALBANO URBANSKI (SP317206 - NICOLLE FERNANDA ALVES DA SILVA, SP341778 - DANIELA SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 260 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”.

4. É essencial para o julgamento da lide a comprovação de que a autora tenha formulado requerimento administrativo do benefício postulado, de acordo com o teor do Enunciado FONAJEF 77, segundo o qual “O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo”.

Observe a parte autora que em duas outras ocasiões o feito, envolvendo as mesmas partes, pedido e causa de pedir, foi extinto sem resolução do mérito por idêntico motivo, qual seja, inércia em emendar a petição inicial.

Assim, concedo à parte autora o mesmo prazo e as mesmas penas para que comprove o requerimento administrativo do benefício pleiteado em data próxima ao ajuizamento da ação.

Intime-s

## **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

**2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.**

**3. Indefiro os quesitos n.ºs 1 (segunda e terceira partes), 4 (segunda e terceira partes), 5 (segunda e terceira partes), 6 e 7, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos, e por exigirem conhecimento técnico distinto da área médica. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho econômico, ou social.**

**Intime-se**

0005059-53.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6327015446 - MARIA JOSE DA SILVA NOGUEIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005076-89.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6327015447 - ZILDA DOS SANTOS ALMEIDA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0004994-58.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6327015546 - BEATRIZ DE JESUS DA CUNHA SILVA (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 260 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais".

4. Verifica-se que a parte demandante apresentou comprovante de residência sem data.

Concedo o mesmo prazo e as mesmas penas para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

5. Indefiro os quesitos n.ºs 2, 3, 4, 5, 6, 7, 9, 10, 11, 12 e 13, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos, e por exigirem conhecimento técnico distinto da área médica. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho econômico, ou social.

**Intime-s**

0005075-07.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6327015430 - IRANI JOAO DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) GABRIEL RIBEIRO DOS SANTOS DANIEL RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto:

1. Indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Exclua-se a contestação padrão anexada, uma vez que constam companheiro e filhos no polo ativo, e cite-se.

3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/03/2016, às 17:30h, neste Juizado Especial Federal.

Fica ciente a parte autora que deverá trazer até três testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto.

As partes e eventuais testemunhas deverão comparecer vinte minutos antes do início da audiência a fim de permitir o início no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação.

Deverá a parte autora comparecer à audiência munida dos documentos originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para o fim de eventual conferência, nos termos do art. 5º do Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da lei 9099/95.

**Intimem-se.**

0005103-72.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6327015549 - MARIA ORELISA FERREIRA (SP224631 - JOSE OMIIR VENEZIANI JUNIOR, SP307688 - SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO, SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto:

1. indefiro o pedido de antecipação da tutela.
2. Aguarde-se a audiência de conciliação, instrução e julgamento já designada para o dia 16 de março de 2016, às 16h30, neste Juizado Especial Federal.
  - 2.1. Fica ciente a parte autora que deverá trazer até três testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto.
  - 2.2. As partes e eventuais testemunhas deverão comparecer vinte minutos antes do início da audiência a fim de permitir o início no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação.
  - 2.3. Deverá a parte autora comparecer à audiência munida dos documentos originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para o fim de eventual conferência, nos termos do art. 5º do Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.
  - 2.4. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da lei 9099/95.

Intimem-se

0005012-79.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6327015573 - JOSE APARECIDO MESSIAS (SP313073 - GUSTAVO SILVA DE BRITO, SP283098 - MARILENE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.
2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
3. A fim de possibilitar a devida análise do feito, haja a vista a natureza do benefício pleiteado e seus requisitos, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito, para:
  - A - Apresentar relação das pessoas que com ela residem, indicando nome completo, número de documento de identificação (RG e CPF), endereço, renda atual e eventual grau de parentesco.
  - B - Apresentar comprovante de residência em seu nome, hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação) e legível. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).
- C - Comprovar que requereu administrativamente o benefício pretendido em data próxima ao ajuizamento do presente feito e juntar a parte autora aos autos cópia integral do processo administrativo, salientando-se, por oportuno, que o procedimento administrativo é documento que deve ser providenciado pela parte e eventual intervenção judicial (expedição de ofício) somente se justifica no caso de comprovada negativa no seu fornecimento por parte do INSS.

Intime-s

0005121-93.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6327015577 - LEA ALVES (SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA, SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto:

1. Indefiro o pedido de antecipação da tutela.
2. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para que emende a inicial, juntando cópia do comprovante de endereço atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.”
3. No mesmo prazo e sob as mesmas penas, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 260 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”
4. Cumpridas as determinações acima, abra-se conclusão para que seja designada audiência.
5. Caso não sejam cumpridos os itens "2 e 3", abra-se conclusão.

Intime-se

0005080-29.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6327015405 - JOAO DOS SANTOS SIQUEIRA (SP304037 - WILLIAM ESPOSITO, SP275076 - WESLEY LUIZ ESPOSITO, SP285056 - DARIO MARTINEZ RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
3. Verifico não haver prevenção com os processos indicados no termo anexado.
4. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que a parte autora apresente documento legível que comprove a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas e Documento de Identidade legível.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

**Intime-se**

0005073-37.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6327015526 - JAIME FERREIRA DE CARVALHO (SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER, SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005077-74.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6327015448 - DANILO PORTO SANTOS (SP304037 - WILLIAM ESPOSITO, SP285056 - DARIO MARTINEZ RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004925-19.2015.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6327015444 - CARLOS ALBERTO DA SILVA (SP165836 - GABRIELA LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0005120-11.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6327015528 - MARIA REGINA COELHO (SP350621 - FERNANDA DE ANDRADE MATTOS GENEROSO LAURINO, SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
3. Indefiro os quesitos n.ºs 2, 3 e 6, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos, e por exigirem conhecimento técnico distinto da área médica. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho econômico, ou social.

**Intime-s**

0005055-16.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6327015523 - BRENO HENRIQUE CORREIA DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.
2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
3. Indefiro os quesitos para a perícia médica n.ºs 5 e 6 e os quesitos para a perícia social n.ºs 1 e 3, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos, e por exigirem conhecimento técnico distinto da área médica ou social.

**Intime-s**

0005079-44.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6327015404 - ANA JACINTHA DA ROSA GERMANO (SP304037 - WILLIAM ESPOSITO, SP275076 - WESLEY LUIZ ESPOSITO, SP285056 - DARIO MARTINEZ RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
3. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que a parte autora:
  - 3.1. Apresente documento legível que comprove a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas e Documento de Identidade legível.
  - 3.2. Apresente comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

**Intime-se.**

0004980-74.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6327015416 - FRANCISCA IZABEL DA SILVA (SP295240 - POLIANA BEORDO NICOLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
3. Verifica-se que a parte autora juntou comprovante de residência em nome de terceira pessoa.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

4. Indefiro os quesitos n.ºs 1, 3, 4, 5, 6, 8, 9, 11, 12, 13, 15, 17, 18, 19, 20, 23, 25, 28 e 29, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos, e por exigirem conhecimento técnico distinto da área médica. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho econômico, ou social.

Intime-s

0005089-88.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6327015527 - CARLOS ROBERTO DA SILVA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS, SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. Indefiro os quesitos n.ºs 1.2, 1.3, 1.4, 1.6, 1.7, 1.8, 1.9, 1.10, 1.12, 1.13, 1.14 e 1.15, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos, e por exigirem conhecimento técnico distinto da área médica. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho econômico, ou social.

Intime-s

0004990-21.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6327015544 - JOAO BATISTA DOS SANTOS (SP126024 - LUIZ FERNANDO DIAS RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. A fim de possibilitar a devida análise do feito, haja a vista a natureza do benefício pleiteado e seus requisitos, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito, para:

A - Apresentar relação das pessoas que com ela residem, indicando nome completo, número de documento de identificação (RG e CPF), endereço, renda atual e eventual grau de parentesco.

B - Justificar (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribuir corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 260 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais."

C - Apresentar comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

D - Apresentar cópias legíveis dos documentos de identidade (RG e CPF).

E - Comprovar que requereu administrativamente o benefício pretendido em data próxima ao ajuizamento do presente feito e juntar cópia integral do processo administrativo, salientando-se, por oportuno, que o procedimento administrativo é documento que deve ser providenciado pela parte e eventual intervenção judicial (expedição de ofício) somente se justifica no caso de comprovada negativa no seu fornecimento por parte do INSS.

F - Apresentar a declaração de hipossuficiência.

Intime-s

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

**2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.**

**3. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 260 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais."**

**Intime-se**

0004974-67.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6327015418 - JOAO DE SOUZA BUENO (SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA, SP242619 - LAZARO FERNANDES MILA JUNIOR, SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005006-72.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6327015553 - RAFAEL DE LIMA NICOLAU (SP273964 - ALIENE BATISTA VITÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004984-14.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6327015419 - JESSIANE APARECIDA PONTES

FERREIRA (SP317206 - NICOLLE FERNANDA ALVES DA SILVA, SP341778 - DANIELA SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
FIM.

0005054-31.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6327015443 - EUFRASINA VILACA E OLIVEIRA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
3. Reconheço o processamento prioritário do autor idoso, todavia, faz-se imperativo ressaltar que grande parte dos litigantes dos Juizados Especiais Federais está na mesma situação de maioridade e a tramitação preferencial recebe interpretação mitigada a partir de tal fato.
4. Indefiro o quesito n.º 4, pois impertinente ao objeto da perícia. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho econômico, ou social.

Intime-s

0005106-27.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6327015578 - MARIA DE LOURDES TELES (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto:

1. Indefiro o pedido de antecipação da tutela.
2. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:  
2.2 apresente cópia integral e na ordem cronológica da CTPS, bem como faculto a parte autora a apresentação de qualquer outro documento hábil que entender pertinente para comprovar suas alegações.
3. emende a inicial, juntando cópia do comprovante de endereço atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.”
4. Cumpridas as determinações acima, abra-se conclusão para que seja designada audiência para averiguação do vínculo de empregada doméstica da autora.
5. Decorrido o prazo sem cumprimento, abra-se conclusão.

Intimem-se.

## ATO ORDINATÓRIO-29

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 1426740, de 26 de outubro de 2015, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam cientificadas as partes acerca do ofício requisitório expedido.”**

0000832-20.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327007947 - JESSICA DE OLIVEIRA CUNHA (SP172919 - JULIO WERNER, SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003531-18.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327008008 - JOAO DONIZETTI CARDOSO (SP173792 - DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003841-24.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327008012 - LUIZ SOBREIRA DOS SANTOS (SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA, SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004294-19.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327008014 - JOAO CARLOS DA CRUZ (SP322746 - DEJAIR LOSNAK FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005873-02.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327008022 - ANTONIO DE PADUA SALES (SP012305 - NEY SANTOS BARROS, SP022732 - CLEI AMAURI MUNIZ, SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0006078-31.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327008026 - JOSE MARIA GONCALVES DA SILVA (SP345139 - RACHEL GUIMARAES FARIA, SP264845 - ANA CAROLINA BERALDO ANSELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003301-73.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327008006 - IRIS FRANCO DOS SANTOS CARDOSO (SP276458 - SILVIA LUDMILLA DA SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0006672-45.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327008038 - CUSTODIO BERNARDO DUTRA (SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO, SP269260 - RENATO SAMPAIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0001729-48.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327007977 - LUIZ APARECIDO DO NASCIMENTO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0001663-68.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327007975 - JAELESON RIBEIRO DOS SANTOS (SP223076 - GERALDO CLAUDINEI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0001511-20.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327007969 - LUIZ CARLOS MOREIRA (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0001385-67.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327007966 - MARLENE VENCESLAU DA MATA (SP327831 - CAROLINA FONTOURA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0001166-54.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327007959 - INES FERREIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0003049-36.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327008004 - MARIA ALVES CORREA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0006687-14.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327008039 - ANDRE LUIS FIRMINO DE SA (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0000191-32.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327007931 - ROSELI APARECIDA DA SILVA (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0000144-58.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327007929 - JOSE JOAO DO NASCIMENTO IRMAO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0000726-58.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327007945 - JOSE BENEDITO (SP105166 - LUIZ CARLOS DA SILVA, SP128347 - ANA PAULA PAIVA GARCIA SANT'ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0006856-98.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327008041 - ROSANGELA TAKASSI MELI (SP341656 - PEDRO DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0000703-15.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327007944 - VALDEVINO DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0006667-23.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327008037 - WALLACE SANTOS ANTONIO (SP273964 - ALIENE BATISTA VITÓRIO, SP280640 - TALES ULISSES BATISTA VITORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0006628-26.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327008035 - KEITH ESTORILLO DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0006047-11.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327008025 - DIRCE MARIA CARDOSO DE AGUIAR (SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA, SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0001550-17.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327007971 - MARIO RODOLFO NOGUEIRA FERRAZ (SP202133 - KARIN LINHARES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0001630-78.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327007974 - DIVA DA SILVA LEMOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0001715-64.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327007976 - LUCIANA PODSCHUN (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP178794 - LETÍCIA PEREIRA DE ANDRADE, SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0005937-12.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327008023 - ABIEZE PEREIRA DE BRITO (SP299404 - LUIZ CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0000641-72.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327007942 - ZELIA MARIA DA CONCEICAO CAMPOS (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE, SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0002576-50.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327007997 - RICARDO RISSATTO DOS SANTOS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002343-53.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327007993 - EDUARDO DA SILVA SABINO (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003762-45.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327008011 - AGNALDO ALCIDES DE OLIVEIRA (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002857-40.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327008000 - MARIA HELENA MAGALHAES (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002767-95.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327007999 - LAIZ FERREIRA (SP359020 - BRUNA DE CASSIA MARTOS YANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002211-93.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327007991 - DOROTI MARIA PEREIRA SAID (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005063-27.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327008020 - MARIA EUFRAZIA ROMAO DE SIQUEIRA (DF038991 - MÁISA LOPES CORNELIUS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003211-31.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327008005 - MARIA SALETE LIMA AMARAL (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004371-28.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327008016 - WALTER RIBEIRO BATISTA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004912-61.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327008018 - DILSON PAULO LIMA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0006046-26.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327008024 - DOUGLAS RODRIGUES (SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA, SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA, SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0006286-15.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327008030 - IVONE DINIZ (SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0006487-07.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327008033 - MARIA DO NASCIMENTO SILVA (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001027-05.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327007957 - MARISTELA JESUS DE MORAES (SP174964 - ANDREA APARECIDA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001038-34.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327007958 - NAIDE BARROS DOS SANTOS LIMA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000825-28.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327007946 - PATRICIA IRENE FAGUNDES (SP337767 - CRISTIANE VIEIRA MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001486-07.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327007967 - TEREZA FELICIANO MONTEIRO (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE, SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001366-32.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327007965 - SUELI RAIMUNDO VILELA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001237-56.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327007962 - ANA MARIA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000998-52.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327007955 - VILMA DO CARMO BARBOSA (SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA, SP230785 - VANESSA JOANA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003748-61.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327008010 - RODOLFO DE CASTRO MIRANDA (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA, SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001800-50.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327007980 - RODOLFO DE OLIVEIRA RAMOS (SP139948 - CONSTANTINO SCHWAGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001561-80.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327007972 - RODOLFO APARECIDO DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0001612-57.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327007973 - JOAO RAIMUNDO RODRIGUES (SP351455 - JOSE CARLOS SOBRINHO, SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0000870-03.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327007950 - MARIA DA SILVA MOURA (SP245979 - ALINE TATIANE PERES HAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0006165-84.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327008028 - OZORIO TSUTOMO NISIMURA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0000263-19.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327007933 - MARIA JOSE DE CASTILHO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0006380-60.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327008031 - CARLOS AUGUSTO PEREIRA DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0002018-78.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327007984 - FERNANDO APARECIDO DA SILVA BICUDO (SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0002056-90.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327007986 - BENEDITO EDSON RENNO TRIBST (SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0003304-91.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327008007 - MARIA APARECIDA MONTEIRO ALVES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0000121-15.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327007926 - CLEUZA DA SILVA PAES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0004741-07.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327008017 - IVANETE GOMES OLIVEIRA DA LUZ (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0001810-94.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327007981 - SEBASTIAO CARLOS DE OLIVEIRA (SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA, SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0006464-61.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327008032 - NEIDE SERPA SERRA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP307688 - SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0000437-28.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327007939 - ELIZETH APARECIDA SILVA (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0006595-36.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327008034 - MARCOS JOSE AMERICO (SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0005741-42.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327008021 - SERGIO ASSUMPCAO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0002028-59.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327007985 - SERGIO EVARISTO (SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0000391-39.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327007938 - FRANCISCA DE LURDES SUGANO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0006656-91.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327008036 - LUCILENE FRANCISCA GOMES (SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0003878-51.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327008013 - JANETE MARCIA RODRIGUES ALVES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0002859-10.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327008001 - GERALDA FERREIRA DA SILVA (SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA, SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0000845-19.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327007948 - JOSE FERNANDES (SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER, SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000137-66.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327007928 - JACINTA DA SILVA SANTOS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002655-63.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327007998 - ROSANA DE SOUZA VINHAS (SP327831 - CAROLINA FONTOURA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000268-75.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327007934 - MARCO ANTONIO DE PAULA (SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001956-38.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327007983 - JOSE RODRIGUES TAVARES (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002960-47.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327008003 - MARIA ROSARIA CALIXTO VITAL (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000269-26.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327007935 - CAMILA TOLEDO FERNANDES (SP353011 - POLYANA DE CARVALHO MOTA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000547-27.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327007941 - FERNANDO JUNIOR DE SOUZA (SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL, SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000865-10.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327007949 - MARIA APARECIDA ALVES VENANCIO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI, SP324582 - GESSIA ROSA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004358-29.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327008015 - ELISANDRA APARECIDA DA CRUZ (SP329062 - ELAINE CRISTINA COUTO AMANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000252-87.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327007932 - ELAINE ALVES DE LIMA (SP341656 - PEDRO DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002202-34.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327007990 - BENEDITO BARBOSA DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001812-64.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327007982 - ALESSANDRA DE OLIVEIRA (SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002062-97.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327007987 - KEILA GONCALVES SOARES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001501-73.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327007968 - MARCIA DE AQUINO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA, SP324582 - GESSIA ROSA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000131-59.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327007927 - CLARISSA RODRIGUES DA CUNHA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000536-95.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327007940 - THAIS CRISTINA PEREIRA (SP315031 - JANAINA APARECIDA LEMES ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001734-70.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327007978 - ELISABETH DE MORAES LIBERATO (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002267-29.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327007992 - BENEDITO MOREIRA (SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002866-65.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327008002 - GISLENE EPIFANIO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003683-66.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327008009 - DAIANA OLIVEIRA DE SOUSA (SP110406 - ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA, SP277707 - POLLYANNA CRISTINA DE SOUZA, SP271713 - DANIELLE PRISCILA SOUZA FREIRE, SP287278 - VANESSA DE CASSIA CASTREQUINI, SP263217 - RENATA LUCIA TOLEDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000148-95.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327007930 - MARIA DAS DORES DE LIMA

SILVA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0000303-69.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327007936 - PEDRO DUARTE ARAUJO (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0000960-40.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327007953 - JOAO VICTOR ALMEIDA PEREIRA (SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0006251-55.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327008029 - NILVA MARIA MERQUIADES FERNANDES (SP164290 - SILVIA NANI RIPER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0000926-65.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327007952 - FABIA FERNANDES (SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0002546-49.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327007996 - JOSE CAMILO CORREA (SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0002473-43.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327007995 - MARIA DA CONCEICAO BARBOSA GUIMARAES (SP291552 - JOSE FRANCISCO VENTURA BATISTA, SP331519 - MONIQUE FERNANDA DE SIQUEIRA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0002359-41.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327007994 - ANTONIO JOSE DE ARANTES (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0000114-23.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327007925 - CLAUDINA DE MORAIS SANTOS (SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0000923-13.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327007951 - MARIA ROSILENE MACHADO DIAS (SP110406 - ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA, SP263217 - RENATA LUCIA TOLEDO DE ALMEIDA, SP287278 - VANESSA DE CASSIA CASTREQUINI, SP277707 - POLLYANNA CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0001314-65.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327007964 - MOACIR RAMOS DOS SANTOS (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0001014-06.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327007956 - FRANCISCA DANTAS DE LIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0001528-56.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327007970 - JAIME CORREA ARAUJO (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0001750-24.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327007979 - NATHALIA LOURENCO BUENO (SP343414 - PAULO CESAR DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0002144-31.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327007989 - MARIA DE LOURDES DOMENE (SP157417 - ROSANE MAIA, SP322509 - MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0000961-25.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327007954 - JOSE LUIZ MARIANO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 1426740, de 26 de outubro de 2015, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes científicas acerca do recebimento dos autos da Turma Recursal.”**

0003063-54.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327008047 - CLAUDECIL DE ABREU (SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0001457-54.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327008045 - LUIS GONZAGA NOGUEIRA PEIXOTO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0001258-32.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327008044 - MARIA DO AMPARO CASTRO MELO OLIVEIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000674-96.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327008043 - MAURO MACHADO DE LIMA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001790-06.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327008046 - ROSANGELA DE ALMEIDA VALENTE SANTOS (SP167361 - ISA AMELIA RUGGERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
FIM.

0001626-41.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327008042 - MARIA NAZARE DIAS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 1426740, de 26 de outubro de 2015, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica a parte autora intimada acerca da juntada do ofício de cumprimento de obrigação de fazer.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/12/2015

UNIDADE: PRESIDENTE PRUDENTE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0004972-94.2015.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IANE LINARIO LEAL  
ADVOGADO: SP296165-JULIANA MARRAFON LINÁRIO LEAL  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005001-47.2015.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCI NEIDE MARIANO  
ADVOGADO: SP170780-ROSINALDO APARECIDO RAMOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005002-32.2015.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIANI FONSECA DA SILVA TREVISAN  
ADVOGADO: SP231927-HELOISA CREMONEZI PARRAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005003-17.2015.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIANA ALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP181980-CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005004-02.2015.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA MACIEL  
ADVOGADO: SP257688-LIGIA APARECIDA ROCHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005005-84.2015.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TERESA TIEMI NOMURA DE CAMARGO PEDROSO  
ADVOGADO: SP197681-EDVALDO VOLPONI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005012-76.2015.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DA GRACA MENOSSI  
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005013-61.2015.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALDENICE DOS SANTOS SOUZA  
ADVOGADO: SP286169-HEVELINE SANCHEZ MARQUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005024-90.2015.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ENIS REGINATO  
ADVOGADO: SP321064-GABRIEL REGINATO FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005025-75.2015.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CREUSA FIDELIS REINALDI  
ADVOGADO: SP194490-GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005026-60.2015.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MARIA RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO: SP266620-MARIA CLAUDIA RAMIRES DIAMANTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005027-45.2015.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEUSA VICENTE DA SILVA  
ADVOGADO: SP231927-HELOISA CREMONEZI PARRAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005028-30.2015.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL VIEIRA DE BRITO  
ADVOGADO: SP219290-ALMIR ROGÉRIO PEREIRA CORRÊA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005029-15.2015.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ELIANO PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP286345-ROGERIO ROCHA DIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005030-97.2015.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VANDIR BIANCHINI  
ADVOGADO: SP286345-ROGERIO ROCHA DIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005031-82.2015.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JANAINA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP286345-ROGERIO ROCHA DIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005032-67.2015.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSEANE COSTA MENDONCA DE MELO  
ADVOGADO: SP286345-ROGERIO ROCHA DIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005033-52.2015.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALMIR GONCALVES  
ADVOGADO: SP170780-ROSINALDO APARECIDO RAMOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005034-37.2015.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RUI PERUZZO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005035-22.2015.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALTERLENE RODELA  
ADVOGADO: SP322751-DIOMARA TEXEIRA LIMA ALECRIM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005036-07.2015.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIJIANE VEREDA DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP282139-JULIANA SERRAGLIO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 21  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 21

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE  
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PRESIDENTE PRUDENTE

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE

EXPEDIENTE Nº 2015/6328000206

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0003534-33.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328011843 - DAMARIS APARECIDA GOMES BALBINO (SP220443 - MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO) X COMPANHIA EXCELSIOR SEGUROS S/A (SP229058 - DENIS ATANAZIO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

COMPANHIA EXCELSIOR SEGUROS S/A (PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS, PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, PE023748 - MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA)  
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995.

DAMARIS APARECIDA GOMES BALBINO ajuizou a presente demanda em face da COMPANHIA EXCELSIOR SEGUROS S/A, na Justiça Estadual, pleiteando a indenização securitária habitacional constante do pacto adjeto ao contrato de financiamento imobiliário que firmou no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), alegando a ocorrência de danos físicos no imóvel objeto do respectivo contrato, decorrentes de deficiências construtivas e da baixa qualidade do material empregado nas obras.

No curso da demanda a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ingressou no feito, o que levou à declinação da competência para a Justiça Federal.

Passo a decidir.

Princípio pelas questões processuais.

Examinou se existe interesse jurídico que justifique a presença da CEF na lide, nos termos do Enunciado nº 150 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (“compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas”).

Os limites da intervenção da CEF em processos relacionados ao seguro habitacional foram definidos pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento conjunto dos REsp 1.091.363 e 1.091.393, decididos sob o regime dos recursos repetitivos. Entretanto, registrando a máxima vênua, entendo que algumas das premissas firmadas nestes arestos devem ser modificadas, inclusive pela superveniência de alterações normativas.

O seguro habitacional nasceu com a própria criação do Sistema Financeiro da Habitação, por meio da lei nº 4.380/1964, que atribuiu ao recém-criado Banco Nacional da Habitação a competência para manter serviços de seguros para os mutuários do SFH (art. 17, inc. V).

Não existia um comando legal claro no sentido de afetar ao BNH a responsabilidade pela cobertura securitária no âmbito do SH, embora o parágrafo único do art. 15 do Decreto-Lei nº 73/1966 permitisse que tal encargo fosse atribuído àquela entidade.

Com a extinção do BNH, em 1986, o Instituto de Resseguros do Brasil criou um fundo destinado a equalizar a sinistralidade das apólices de seguro do SFH, o FESA, formado pelos eventuais superávits gerados pelos prêmios de seguros no âmbito SH.

Assim, até o advento do Decreto-Lei nº 2.476/1988, posteriormente transformado na MP nº 4/1988, reeditada sob o nº 14/1988 e convertida na Lei 7.682/1988, não estava claro se as apólices do SH eram garantidas por recursos públicos, pois nenhum comando legal ou regulamentar atribuía essa responsabilidade a algum órgão ou entidade pública, e inexistia previsão de cobertura governamental das apólices, acaso esgotados os recursos do FESA.

A partir de então, as apólices do SH passaram a ser garantidas pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), criado anteriormente (Resolução BNH nº 25/1967) com a finalidade de garantir limite de prazo para amortização das dívidas dos financiamentos habitacionais no âmbito do SFH.

Já com a edição da Medida Provisória nº 1.671/1998, passou a ser permitida a contratação de apólices de seguro habitacional privadas. Esta MP foi revogada pela de nº 1.691/1998, a qual, no entanto, reproduziu a mesma regra. Essa última MP sofreu sucessivas reedições, até a MP nº 2.197-41/2001, que se mantém vigente por força da Emenda Constitucional nº 32, mas a regra em questão sofreu sucessivas alterações, até ser revogada pela Lei nº 12.424/2011, fruto da conversão da MP nº 514/2010. Estas questões, no entanto, não influem no deslinde da questão ora posta em Juízo.

O importante a se frisar é que, a partir de 1998, passaram a coexistir tanto apólices públicas como privadas no âmbito do SH. No jargão securitário, as primeiras são referidas como do “Ramo 66” e as segundas como do “Ramo 68”. A migração entre um sistema e outro era permitida por ocasião da renovação anual.

A apólice pública (Ramo 66) é garantida pelo FCVS, e as sociedades seguradoras que operam neste ramo não participam dos riscos relacionados às suas atividades, que são garantidos por um fundo público. Já na apólice privada (Ramo 68), o resultado econômico e o correspondente risco são totalmente assumidos pela seguradora privada, sem possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS.

Com a edição da MP nº 478/2009, vedaram-se a emissão de novas apólices públicas para cobertura de financiamentos imobiliários. Embora tal medida tenha perdido a eficácia, sem conversão em lei, não tendo o Congresso Nacional disciplinado as relações jurídicas dela decorrentes, permanecem elas regidas por seus dispositivos (Constituição, art. 62, § 11). Ademais, em 2010 foi editada a MP nº 513, posteriormente convertida na Lei nº 12.409/2011, que reafirmou a extinção da apólice do SH, transferindo ao FCVS todos os direitos e obrigações do sistema.

Assim, tomando por base a existência tanto de apólices públicas, garantidas pelo FCVS, como privadas, sem garantia de qualquer fundo público, e considerando que a CEF representa judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS (Lei nº 12.409/2011, art. 1º-A), constatou-se o interesse da CEF em intervir em feitos como o presente (apólices do Ramo 66).

Há que se definir, no entanto, a natureza dessa intervenção.

Os arestos do STJ antes citados afirmam que essa intervenção se dá na qualidade de assistente simples, pois nos seguros habitacionais inexistem relação jurídica entre o mutuário e o FCVS.

Entretanto, e ressalvada a devida vênia, entendo que a intervenção da CEF se dá na qualidade de parte, e não de assistente simples. Nem mesmo como assistente litisconsorcial.

Nos termos da art. 1º, inc. I e II, da Lei nº 12.409/2011, o FCVS foi autorizado a assumir os direitos e obrigações do seguro habitacional do SFH e oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta apólice do SH/SFH.

Utilizando-se dessa faculdade, o Conselho Curador do FCVS editou a Resolução nº 297/2011, por meio da qual o fundo assumiu efetivamente todas as obrigações decorrentes das apólices do SH, inclusive a cobertura das despesas decorrentes de danos físicos no imóvel e da responsabilidade civil do construtor (art. 2º).

A norma estipula expressamente que o FCVS ofertará cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH.

Assim, com a devida vênia da decisão adotada pela corte superior, trata-se de sucessão processual, e não de simples ingresso da CEF como assistente, o que justifica, inclusive, a exclusão da seguradora do polo passivo, já que foi sucedida ex lege na obrigação de indenizar os sinistros no âmbito do SH.

Após a Resolução CCFCVS nº 297/2011, portanto, e ao contrário do que consta dos julgados mencionados, há relação direta entre mutuário/segurado e o FCVS, sem intermediação das seguradoras, pois a cobertura é feita diretamente pelo fundo.

Também com a devida vênia, rejeito as alegações de que, pelo fato de o FESA ser constituído por recursos de origem privada, o interesse jurídico da CEF somente nasceria acaso se demonstrasse risco de afetação concreta do FCVS, pelo esgotamento do FESA.

Como visto, como contrapartida da assunção dos riscos do SH/SFH pelo FCVS, foi-lhe transferida a respectiva reserva técnica (FESA). Ambos os fundos são geridos pela CEF. O fato de ser integrado por recursos privados em nada altera a legitimidade da empresa pública federal para representar o FCVS/FESA em juízo ou fora dele. Veja-se que o FGTS também é constituído por recursos privados, e os valores nele depositados pertencem aos trabalhadores, e não à CEF, mas ninguém coloca em dúvida a legitimidade da empresa pública para defender os seus interesses.

De outra banda, também contrariamente ao que ficou assentado nos arestos do STJ, e novamente registrando a máxima vênia, entendo que a simples potencialidade de afetação dos interesses do FCVS já faz surgir a legitimidade de sua representante judicial, a CEF, para intervir nas causas em que se discute a cobertura securitária do SH. A meu viso, condicionar a possibilidade de intervenção da CEF à demonstração de que o FCVS vá ter que aportar recursos para cobrir os sinistros do SH não é razoável, já que a CEF pode adotar medidas legais e judiciais voltadas para a preservação dos interesses futuros do fundo.

Não entrevejo qualquer inconstitucionalidade na MP nº 513/2010.

As seguradoras privadas nunca estiveram vinculadas a uma obrigação de cobrir, com patrimônio ou reservas próprias, os sinistros da apólice habitacional pública, funcionando como meras intermediadoras. Assim, não houve o alegado repasse da responsabilidade de entes privados para públicos.

Também não vê malferimento a ato jurídico perfeito, como alegado. A cobertura securitária não foi alterada e, ainda que fosse, trata-se de instituto de direito público, regido pelo Direito Administrativo, e, como tal, pode ter suas bases modificadas para mais bem atender o interesse da coletividade.

Acolho, ainda, a alegação de prescrição.

Nos termos da Cláusula 1ª das Condições particulares para os riscos de danos físicos aos imóveis cobertos pela apólice pública do SH/SFH, aprovadas pela Circular Susep nº 111/1999, as pessoas físicas adquirentes ou promitentes compradores de tais imóveis são considerados segurados.

Em assim sendo, o prazo prescricional é aquele previsto no art. 206, § 1º, inc. II, do Código Civil (anteriormente previsto no art. 178, § 6º, inc. II, do CC 1916), ou seja, 1 ano.

Esse prazo se conta da ciência do fato gerador da pretensão, ou seja, da data da ciência do sinistro.

Não há informação nos autos se o fato ensejador da cobertura securitária efetivamente ocorreu, tampouco quando o autor dele teria tido conhecimento.

Entretanto, conforme apontado pela Caixa Econômica Federal - CEF (fl. 130/131 do arquivo digital "0002550-18.2015.403.6112 VOLUME 4"), vejo que o contrato da parte autora se encerrou em 01/2010.

A cobertura securitária, por ser pacto adjeto ao mútuo habitacional, se encerra quando este findar, conclusão a que se chega com a simples leitura da Cláusula 15ª das condições particulares antes mencionadas ("15.2 - A responsabilidade da Seguradora finda quando: a) da extinção da dívida, seja no caso em que esta ocorrer antes do término do prazo do financiamento, ou após ter ocorrido a prorrogação do contrato, por remanescer saldo residual de responsabilidade do Segurado; b) do término do prazo do financiamento; e c) da transferência a terceiro da

propriedade de imóvel adjudicado, arrematado ou recebido em dação em pagamento.”), mas que também decorre da lógica ínsita às avenças adjetivas, fundada na teoria de que a sorte do acessório segue a do principal.

Ou seja, para que o sinistro (danos físicos ao imóvel) esteja coberto pela apólice habitacional pública, este deveria ter ocorrido antes do encerramento do contrato de mútuo, ou seja, antes de 01/2010. Após esta data, não há mais cobertura securitária.

Entretanto, a parte autora somente veio a notificar a seguradora em 26/02/2014 (fl. 160 do arquivo digital “0002550-18.2015.403.6112 VOLUME 1”).

Nesta toada, o dano, se é que existiu, ocorreu no mínimo 4 anos antes da notificação.

Forçoso concluir, portanto, que a prescrição se operou.

Inadmissíveis alegações de que o prazo somente passa a correr após a recusa da cobertura pela seguradora. Os entendimentos jurisprudenciais quanto a esta matéria são no sentido de que a notificação suspende o curso do prazo prescricional (Súmula STJ nº 229), mas, é de meridiana clareza que um prazo somente pode ser suspenso enquanto ainda estiver correndo. Do contrário teríamos que concluir, contra toda a lógica ínsita ao instituto jurídico da prescrição, que o prazo prescricional poderia ser estendido ao bel prazer do interessado, até mesmo por centenas de anos, bastando que ele deixasse de proceder à respectiva notificação.

Dispositivo.

Pelo exposto:

a) Com fundamento no art. 267, inc. VI, do CPC, EXCLUO do feito COMPANHIA EXCELSIOR SEGUROS S/A, por ser parte ilegítima.

b) Com fundamento no art. 269, inc. IV, do CPC, RECONHEÇO a prescrição da pretensão do autor de pleitear a cobertura securitária do SH/SFH para os danos físicos que alega terem ocorrido em seu imóvel.

Ação isenta de custas.

Sem condenação em verba honorária, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Após a intimação, proceda a Secretaria à anotação das exclusões no cadastro processual.

Concedo a assistência judiciária gratuita

0002550-18.2015.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328011845 - ADALTO DE OLIVEIRA (SP220443 - MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO) X COMPANHIA EXCELSIOR SEGUROS S/A (SP229058 - DENIS ATANAZIO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) COMPANHIA EXCELSIOR SEGUROS S/A (PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS, PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, PE023748 - MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA)  
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995.

ADALTO DE OLIVEIRA ajuizou a presente demanda em face da COMPANHIA EXCELSIOR SEGUROS S/A, na Justiça Estadual, pleiteando a indenização securitária habitacional constante do pacto adjeto ao contrato de financiamento imobiliário que firmou no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), alegando a ocorrência de danos físicos no imóvel objeto do respectivo contrato, decorrentes de deficiências construtivas e da baixa qualidade do material empregado nas obras.

No curso da demanda a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ingressou no feito, o que levou à declinação da competência para a Justiça Federal.

Passo a decidir.

Princípio pelas questões processuais.

Examino se existe interesse jurídico que justifique a presença da CEF na lide, nos termos do Enunciado nº 150 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (“compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas”).

Os limites da intervenção da CEF em processos relacionados ao seguro habitacional foram definidos pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento conjunto dos REsp 1.091.363 e 1.091.393, decididos sob o regime dos recursos repetitivos. Entretanto, registrando a máxima vênia, entendo que algumas das premissas firmadas nestes arestos devem ser modificadas, inclusive pela superveniência de alterações normativas.

O seguro habitacional nasceu com a própria criação do Sistema Financeiro da Habitação, por meio da lei nº 4.380/1964, que atribuiu ao recém-criado Banco Nacional da Habitação a competência para manter serviços de seguros para os mutuários do SFH (art. 17, inc. V).

Não existia um comando legal claro no sentido de afetar ao BNH a responsabilidade pela cobertura securitária no âmbito do SH, embora o

parágrafo único do art. 15 do Decreto-Lei nº 73/1966 permitisse que tal encargo fosse atribuído àquela entidade.

Com a extinção do BNH, em 1986, o Instituto de Resseguros do Brasil criou um fundo destinado a equalizar a sinistralidade das apólices de seguro do SFH, o FESA, formado pelos eventuais superávits gerados pelos prêmios de seguros no âmbito SH.

Assim, até o advento do Decreto-Lei nº 2.476/1988, posteriormente transformado na MP nº 4/1988, reeditada sob o nº 14/1988 e convertida na Lei 7.682/1988, não estava claro se as apólices do SH eram garantidas por recursos públicos, pois nenhum comando legal ou regulamentar atribuía essa responsabilidade a algum órgão ou entidade pública, e inexistia previsão de cobertura governamental das apólices, acaso esgotados os recursos do FESA.

A partir de então, as apólices do SH passaram a ser garantidas pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), criado anteriormente (Resolução BNH nº 25/1967) com a finalidade de garantir limite de prazo para amortização das dívidas dos financiamentos habitacionais no âmbito do SFH.

Já com a edição da Medida Provisória nº 1.671/1998, passou a ser permitida a contratação de apólices de seguro habitacional privadas. Esta MP foi revogada pela de nº 1.691/1998, a qual, no entanto, reproduziu a mesma regra. Essa última MP sofreu sucessivas reedições, até a MP nº 2.197-41/2001, que se mantém vigente por força da Emenda Constitucional nº 32, mas a regra em questão sofreu sucessivas alterações, até ser revogada pela Lei nº 12.424/2011, fruto da conversão da MP nº 514/2010. Estas questões, no entanto, não influem no deslinde da questão ora posta em Juízo.

O importante a se frisar é que, a partir de 1998, passaram a coexistir tanto apólices públicas como privadas no âmbito do SH. No jargão securitário, as primeiras são referidas como do “Ramo 66” e as segundas como do “Ramo 68”. A migração entre um sistema e outro era permitida por ocasião da renovação anual.

A apólice pública (Ramo 66) é garantida pelo FCVS, e as sociedades seguradoras que operam neste ramo não participam dos riscos relacionados às suas atividades, que são garantidos por um fundo público. Já na apólice privada (Ramo 68), o resultado econômico e o correspondente risco são totalmente assumidos pela seguradora privada, sem possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS.

Com a edição da MP nº 478/2009, vedaram-se a emissão de novas apólices públicas para cobertura de financiamentos imobiliários. Embora tal medida tenha perdido a eficácia, sem conversão em lei, não tendo o Congresso Nacional disciplinado as relações jurídicas dela decorrentes, permanecem elas regidas por seus dispositivos (Constituição, art. 62, § 11). Ademais, em 2010 foi editada a MP nº 513, posteriormente convertida na Lei nº 12.409/2011, que reafirmou a extinção da apólice do SH, transferindo ao FCVS todos os direitos e obrigações do sistema.

Assim, tomando por base a existência tanto de apólices públicas, garantidas pelo FCVS, como privadas, sem garantia de qualquer fundo público, e considerando que a CEF representa judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS (Lei nº 12.409/2011, art. 1º-A), constata-se o interesse da CEF em intervir em feitos como o presente (apólices do Ramo 66).

Há que se definir, no entanto, a natureza dessa intervenção.

Os arestos do STJ antes citados afirmam que essa intervenção se dá na qualidade de assistente simples, pois nos seguros habitacionais inexistente relação jurídica entre o mutuário e o FCVS.

Entretanto, e ressalvada a devida vênia, entendo que a intervenção da CEF se dá na qualidade de parte, e não de assistente simples. Nem mesmo como assistente litisconsorcial.

Nos termos da art. 1º, inc. I e II, da Lei nº 12.409/2011, o FCVS foi autorizado a assumir os direitos e obrigações do seguro habitacional do SFH e oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta apólice do SH/SFH.

Utilizando-se dessa faculdade, o Conselho Curador do FCVS editou a Resolução nº 297/2011, por meio da qual o fundo assumiu efetivamente todas as obrigações decorrentes das apólices do SH, inclusive a cobertura das despesas decorrentes de danos físicos no imóvel e da responsabilidade civil do construtor (art. 2º).

A norma estipula expressamente que o FCVS ofertará cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH.

Assim, com a devida vênia da decisão adotada pela corte superior, trata-se de sucessão processual, e não de simples ingresso da CEF como assistente, o que justifica, inclusive, a exclusão da seguradora do polo passivo, já que foi sucedida ex lege na obrigação de indenizar os sinistros no âmbito do SH.

Após a Resolução CCFCVS nº 297/2011, portanto, e ao contrário do que consta dos julgados mencionados, há relação direta entre mutuário/segurado e o FCVS, sem intermediação das seguradoras, pois a cobertura é feita diretamente pelo fundo.

Também com a devida vênia, rejeito as alegações de que, pelo fato de o FESA ser constituído por recursos de origem privada, o interesse jurídico da CEF somente nasceria acaso se demonstrasse risco de afetação concreta do FCVS, pelo esgotamento do FESA.

Como visto, como contrapartida da assunção dos riscos do SH/SFH pelo FCVS, foi-lhe transferida a respectiva reserva técnica (FESA). Ambos os fundos são geridos pela CEF. O fato de ser integrado por recursos privados em nada altera a legitimidade da empresa pública

federal para representar o FCVS/FESA em juízo ou fora dele. Veja-se que o FGTS também é constituído por recursos privados, e os valores nele depositados pertencem aos trabalhadores, e não à CEF, mas ninguém coloca em dúvida a legitimidade da empresa pública para defender os seus interesses.

De outra banda, também contrariamente ao que ficou assentado nos arestos do STJ, e novamente registrando a máxima vênia, entendo que a simples potencialidade de afetação dos interesses do FCVS já faz surgir a legitimidade de sua representante judicial, a CEF, para intervir nas causas em que se discute a cobertura securitária do SH. A meu viso, condicionar a possibilidade de intervenção da CEF à demonstração de que o FCVS vá ter que aportar recursos para cobrir os sinistros do SH não é razoável, já que a CEF pode adotar medidas legais e judiciais voltadas para a preservação dos interesses futuros do fundo.

Não entrevejo qualquer inconstitucionalidade na MP nº 513/2010.

As seguradoras privadas nunca estiveram vinculadas a uma obrigação de cobrir, com patrimônio ou reservas próprias, os sinistros da apólice habitacional pública, funcionando como meras intermediadoras. Assim, não houve o alegado repasse da responsabilidade de entes privados para públicos.

Também não vê malferimento a ato jurídico perfeito, como alegado. A cobertura securitária não foi alterada e, ainda que fosse, trata-se de instituto de direito público, regido pelo Direito Administrativo, e, como tal, pode ter suas bases modificadas para mais bem atender o interesse da coletividade.

Acolho, ainda, a alegação de prescrição.

Nos termos da Cláusula 1ª das Condições particulares para os riscos de danos físicos aos imóveis cobertos pela apólice pública do SH/SFH, aprovadas pela Circular Susep nº 111/1999, as pessoas físicas adquirentes ou promitentes compradores de tais imóveis são considerados segurados.

Em assim sendo, o prazo prescricional é aquele previsto no art. 206, § 1º, inc. II, do Código Civil (anteriormente previsto no art. 178, § 6º, inc. II, do CC 1916), ou seja, 1 ano.

Esse prazo se conta da ciência do fato gerador da pretensão, ou seja, da data da ciência do sinistro.

Não há informação nos autos se o fato ensejador da cobertura securitária efetivamente ocorreu, tampouco quando o autor dele teria tido conhecimento.

Entretanto, conforme apontado pela Caixa Econômica Federal - CEF e pela seguradora, vejo que o contrato da parte autora se encerrou em abril de 2010.

A cobertura securitária, por ser pacto adjeto ao mútuo habitacional, se encerra quando este findar, conclusão a que se chega com a simples leitura da Cláusula 15ª das condições particulares antes mencionadas (“15.2 - A responsabilidade da Seguradora finda quando: a) da extinção da dívida, seja no caso em que esta ocorrer antes do término do prazo do financiamento, ou após ter ocorrido a prorrogação do contrato, por remanescer saldo residual de responsabilidade do Segurado; b) do término do prazo do financiamento; e c) da transferência a terceiro da propriedade de imóvel adjudicado, arrematado ou recebido em dação em pagamento.”), mas que também decorre da lógica ínsita às avenças adjetivas, fundada na teoria de que a sorte do acessório segue a do principal.

Ou seja, para que o sinistro (danos físicos ao imóvel) esteja coberto pela apólice habitacional pública, este deveria ter ocorrido antes do encerramento do contrato de mútuo, ou seja, antes de abril de 2010. Após esta data, não há mais cobertura securitária.

Entretanto, a parte autora somente veio a notificar a seguradora em 26/02/2014 (fl. 160 do arquivo digital “0002550-18.2015.403.6112 VOLUME 1”).

Nesta toada, o dano, se é que existiu, ocorreu no mínimo 4 anos antes da notificação.

Forçoso concluir, portanto, que a prescrição se operou.

Inadmissíveis alegações de que o prazo somente passa a correr após a recusa da cobertura pela seguradora. Os entendimentos jurisprudenciais quanto a esta matéria são no sentido de que a notificação suspende o curso do prazo prescricional (Súmula STJ nº 229), mas, é de meridiana clareza que um prazo somente pode ser suspenso enquanto ainda estiver correndo. Do contrário teríamos que concluir, contra toda a lógica ínsita ao instituto jurídico da prescrição, que o prazo prescricional poderia ser estendido ao bel prazer do interessado, até mesmo por centenas de anos, bastando que ele deixasse de proceder à respectiva notificação.

Dispositivo.

Pelo exposto:

- a) Com fundamento no art. 267, inc. VI, do CPC, EXCLUO do feito COMPANHIA EXCELSIOR SEGUROS S/A, por ser parte ilegítima.
- b) Com fundamento no art. 269, inc. IV, do CPC, RECONHEÇO a prescrição da pretensão do autor de pleitear a cobertura securitária do SH/SFH para os danos físicos que alega terem ocorrido em seu imóvel.

Ação isenta de custas.

Sem condenação em verba honorária, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Após a intimação, proceda a Secretaria à anotação das exclusões no cadastro processual.

Concedo a assistência judiciária gratuita

0003849-61.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328011846 - CLAUDIA CRISTINA PAULUCCI (SP350325 - LEONARDO SAVARIS DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995.

CLÁUDIA CRISTINA PAULUCCI ajuizou a presente demanda em face da CAIXA SEGURADORA S/A, na Justiça Estadual, pleiteando a indenização securitária habitacional constante do pacto adjeto ao contrato de financiamento imobiliário que firmou no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), alegando a ocorrência de danos físicos no imóvel objeto do respectivo contrato, decorrentes de deficiências construtivas e da baixa qualidade do material empregado nas obras.

No curso da demanda a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ingressou no feito, o que levou à declinação da competência para a Justiça Federal.

Passo a decidir.

Princípio pelas questões processuais.

Examine se existe interesse jurídico que justifique a presença da CEF na lide, nos termos do Enunciado nº 150 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (“compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas”).

Os limites da intervenção da CEF em processos relacionados ao seguro habitacional foram definidos pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento conjunto dos REsp 1.091.363 e 1.091.393, decididos sob o regime dos recursos repetitivos. Entretanto, registrando a máxima vênia, entendo que algumas das premissas firmadas nestes arestos devem ser modificadas, inclusive pela superveniência de alterações normativas.

O seguro habitacional nasceu com a própria criação do Sistema Financeiro da Habitação, por meio da lei nº 4.380/1964, que atribuiu ao recém-criado Banco Nacional da Habitação a competência para manter serviços de seguros para os mutuários do SFH (art. 17, inc. V).

Não existia um comando legal claro no sentido de afetar ao BNH a responsabilidade pela cobertura securitária no âmbito do SH, embora o parágrafo único do art. 15 do Decreto-Lei nº 73/1966 permitisse que tal encargo fosse atribuído àquela entidade.

Com a extinção do BNH, em 1986, o Instituto de Resseguros do Brasil criou um fundo destinado a equalizar a sinistralidade das apólices de seguro do SFH, o FESA, formado pelos eventuais superávits gerados pelos prêmios de seguros no âmbito SH.

Assim, até o advento do Decreto-Lei nº 2.476/1988, posteriormente transformado na MP nº 4/1988, reeditada sob o nº 14/1988 e convertida na Lei 7.682/1988, não estava claro se as apólices do SH eram garantidas por recursos públicos, pois nenhum comando legal ou regulamentar atribuía essa responsabilidade a algum órgão ou entidade pública, e inexistia previsão de cobertura governamental das apólices, acaso esgotados os recursos do FESA.

A partir de então, as apólices do SH passaram a ser garantidas pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), criado anteriormente (Resolução BNH nº 25/1967) com a finalidade de garantir limite de prazo para amortização das dívidas dos financiamentos habitacionais no âmbito do SFH.

Já com a edição da Medida Provisória nº 1.671/1998, passou a ser permitida a contratação de apólices de seguro habitacional privadas. Esta MP foi revogada pela de nº 1.691/1998, a qual, no entanto, reproduziu a mesma regra. Essa última MP sofreu sucessivas reedições, até a MP nº 2.197-41/2001, que se mantém vigente por força da Emenda Constitucional nº 32, mas a regra em questão sofreu sucessivas alterações, até ser revogada pela Lei nº 12.424/2011, fruto da conversão da MP nº 514/2010. Estas questões, no entanto, não influem no deslinde da questão ora posta em Juízo.

O importante a se frisar é que, a partir de 1998, passaram a coexistir tanto apólices públicas como privadas no âmbito do SH. No jargão securitário, as primeiras são referidas como do “Ramo 66” e as segundas como do “Ramo 68”. A migração entre um sistema e outro era permitida por ocasião da renovação anual.

A apólice pública (Ramo 66) é garantida pelo FCVS, e as sociedades seguradoras que operam neste ramo não participam dos riscos relacionados às suas atividades, que são garantidos por um fundo público. Já na apólice privada (Ramo 68), o resultado econômico e o correspondente risco são totalmente assumidos pela seguradora privada, sem possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS.

Com a edição da MP nº 478/2009, vedaram-se a emissão de novas apólices públicas para cobertura de financiamentos imobiliários. Embora tal medida tenha perdido a eficácia, sem conversão em lei, não tendo o Congresso Nacional disciplinado as relações jurídicas dela decorrentes, permanecem elas regidas por seus dispositivos (Constituição, art. 62, § 11). Ademais, em 2010 foi editada a MP nº 513, posteriormente convertida na Lei nº 12.409/2011, que reafirmou a extinção da apólice do SH, transferindo ao FCVS todos os direitos e obrigações do sistema.

Assim, tomando por base a existência tanto de apólices públicas, garantidas pelo FCVS, como privadas, sem garantia de qualquer fundo público, e considerando que a CEF representa judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS (Lei nº 12.409/2011, art. 1º-A), constata-se o interesse da CEF em intervir em feitos como o presente (apólices do Ramo 66).

Há que se definir, no entanto, a natureza dessa intervenção.

Os arestos do STJ antes citados afirmam que essa intervenção se dá na qualidade de assistente simples, pois nos seguros habitacionais inexistente relação jurídica entre o mutuário e o FCVS.

Entretanto, e ressalvada a devida vênia, entendo que a intervenção da CEF se dá na qualidade de parte, e não de assistente simples. Nem mesmo como assistente litisconsorcial.

Nos termos da art. 1º, inc. I e II, da Lei nº 12.409/2011, o FCVS foi autorizado a assumir os direitos e obrigações do seguro habitacional do SFH e oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta apólice do SH/SFH.

Utilizando-se dessa faculdade, o Conselho Curador do FCVS editou a Resolução nº 297/2011, por meio da qual o fundo assumiu efetivamente todas as obrigações decorrentes das apólices do SH, inclusive a cobertura das despesas decorrentes de danos físicos no imóvel e da responsabilidade civil do construtor (art. 2º).

A norma estipula expressamente que o FCVS ofertará cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH.

Assim, com a devida vênia da decisão adotada pela corte superior, trata-se de sucessão processual, e não de simples ingresso da CEF como assistente, o que justifica, inclusive, a exclusão da seguradora do polo passivo, já que foi sucedida ex lege na obrigação de indenizar os sinistros no âmbito do SH.

Após a Resolução CCFCVS nº 297/2011, portanto, e ao contrário do que consta dos julgados mencionados, há relação direta entre mutuário/segurado e o FCVS, sem intermediação das seguradoras, pois a cobertura é feita diretamente pelo fundo.

Também com a devida vênia, rejeito as alegações de que, pelo fato de o FESA ser constituído por recursos de origem privada, o interesse jurídico da CEF somente nasceria acaso se demonstrasse risco de afetação concreta do FCVS, pelo esgotamento do FESA.

Como visto, como contrapartida da assunção dos riscos do SH/SFH pelo FCVS, foi-lhe transferida a respectiva reserva técnica (FESA). Ambos os fundos são geridos pela CEF. O fato de ser integrado por recursos privados em nada altera a legitimidade da empresa pública federal para representar o FCVS/FESA em juízo ou fora dele. Veja-se que o FGTS também é constituído por recursos privados, e os valores nele depositados pertencem aos trabalhadores, e não à CEF, mas ninguém coloca em dúvida a legitimidade da empresa pública para defender os seus interesses.

De outra banda, também contrariamente ao que ficou assentado nos arestos do STJ, e novamente registrando a máxima vênia, entendo que a simples potencialidade de afetação dos interesses do FCVS já faz surgir a legitimidade de sua representante judicial, a CEF, para intervir nas causas em que se discute a cobertura securitária do SH. A meu viso, condicionar a possibilidade de intervenção da CEF à demonstração de que o FCVS vá ter que aportar recursos para cobrir os sinistros do SH não é razoável, já que a CEF pode adotar medidas legais e judiciais voltadas para a preservação dos interesses futuros do fundo.

Não entrevejo qualquer inconstitucionalidade na MP nº 513/2010.

As seguradoras privadas nunca estiveram vinculadas a uma obrigação de cobrir, com patrimônio ou reservas próprias, os sinistros da apólice habitacional pública, funcionando como meras intermediadoras. Assim, não houve o alegado repasse da responsabilidade de entes privados para públicos.

Também não vê malferimento a ato jurídico perfeito, como alegado. A cobertura securitária não foi alterada e, ainda que fosse, trata-se de instituto de direito público, regido pelo Direito Administrativo, e, como tal, pode ter suas bases modificadas para mais bem atender o interesse da coletividade.

Acolho, ainda, a alegação de prescrição.

Nos termos da Cláusula 1ª das Condições particulares para os riscos de danos físicos aos imóveis cobertos pela apólice pública do SH/SFH, aprovadas pela Circular Susep nº 111/1999, as pessoas físicas adquirentes ou promitentes compradores de tais imóveis são considerados segurados.

Em assim sendo, o prazo prescricional é aquele previsto no art. 206, § 1º, inc. II, do Código Civil (anteriormente previsto no art. 178, § 6º, inc. II, do CC 1916), ou seja, 1 ano.

Esse prazo se conta da ciência do fato gerador da pretensão, ou seja, da data da ciência do sinistro.

Não há informação nos autos se o fato ensejador da cobertura securitária efetivamente ocorreu, tampouco quando o autor dele teria tido conhecimento.

Entretanto, conforme apontado pela Caixa Econômica Federal - CEF em sua manifestação (fls. 260/262 do arquivo digital "pet inicial 0003825-02.2015.403.6112), vejo que o contrato da parte autora se encerrou em Julho de 2001.

A cobertura securitária, por ser pacto adjeto ao mútuo habitacional, se encerra quando este findar, conclusão a que se chega com a simples leitura da Cláusula 15ª das condições particulares antes mencionadas ("15.2 - A responsabilidade da Seguradora finda quando: a) da extinção da dívida, seja no caso em que esta ocorrer antes do término do prazo do financiamento, ou após ter ocorrido a prorrogação do contrato, por permanecer saldo residual de responsabilidade do Segurado; b) do término do prazo do financiamento; e c) da transferência a terceiro da propriedade de imóvel adjudicado, arrematado ou recebido em dação em pagamento."), mas que também decorre da lógica ínsita às avenças adjetivas, fundada na teoria de que a sorte do acessório segue a do principal.

Ou seja, para que o sinistro (danos físicos ao imóvel) esteja coberto pela apólice habitacional pública, este deveria ter ocorrido antes do encerramento do contrato de mútuo, ou seja, antes de Julho de 2001. Após esta data, não há mais cobertura securitária.

Entretanto, a parte autora somente veio a notificar a seguradora em 11/08/2014 (fl. 93 do arquivo digital "pet inicial 0003825-02.2015.403.6112).

Nesta toada, o dano, se é que existiu, ocorreu no mínimo 13 anos antes da notificação.

Forçoso concluir, portanto, que a prescrição se operou.

Inadmissíveis alegações de que o prazo somente passa a correr após a recusa da cobertura pela seguradora. Os entendimentos jurisprudenciais quanto a esta matéria são no sentido de que a notificação suspende o curso do prazo prescricional (Súmula STJ nº 229), mas, é de meridiana clareza que um prazo somente pode ser suspenso enquanto ainda estiver correndo. Do contrário teríamos que concluir, contra toda a lógica ínsita ao instituto jurídico da prescrição, que o prazo prescricional poderia ser estendido ao bel prazer do interessado, até mesmo por centenas de anos, bastando que ele deixasse de proceder à respectiva notificação.

Dispositivo.

Pelo exposto:

- a) Com fundamento no art. 267, inc. VI, do CPC, EXCLUO do feito CAIXA SEGURADORA S/A, por ser parte ilegítima.
- b) Com fundamento no art. 269, inc. IV, do CPC, RECONHEÇO a prescrição da pretensão do autor de pleitear a cobertura securitária do SH/SFH para os danos físicos que alega terem ocorrido em seu imóvel.

Ação isenta de custas.

Sem condenação em verba honorária, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Após a intimação, proceda a Secretaria à anotação das exclusões no cadastro processual.

Concedo a assistência judiciária gratuita

0003825-02.2015.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328011849 - APARECIDA MARIA DE LIMA OSHIMA (SP350325 - LEONARDO SAVARIS DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995.

APARECIDA MARIA DE LIMA OSHIMA ajuizou a presente demanda em face da CAIXA SEGURADORA S/A, na Justiça Estadual, pleiteando a indenização securitária habitacional constante do pacto adjeto ao contrato de financiamento imobiliário que firmou no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), alegando a ocorrência de danos físicos no imóvel objeto do respectivo contrato, decorrentes de deficiências construtivas e da baixa qualidade do material empregado nas obras.

No curso da demanda a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ingressou no feito, o que levou à declinação da competência para a Justiça Federal.

Passo a decidir.

Princípio pelas questões processuais.

Examino se existe interesse jurídico que justifique a presença da CEF na lide, nos termos do Enunciado nº 150 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ("compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/12/2015 936/1072

da União, suas autarquias ou empresas públicas”).

Os limites da intervenção da CEF em processos relacionados ao seguro habitacional foram definidos pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento conjunto dos REsp 1.091.363 e 1.091.393, decididos sob o regime dos recursos repetitivos. Entretanto, registrando a máxima vênia, entendo que algumas das premissas firmadas nestes arestos devem ser modificadas, inclusive pela superveniência de alterações normativas.

O seguro habitacional nasceu com a própria criação do Sistema Financeiro da Habitação, por meio da lei nº 4.380/1964, que atribuiu ao recém-criado Banco Nacional da Habitação a competência para manter serviços de seguros para os mutuários do SFH (art. 17, inc. V).

Não existia um comando legal claro no sentido de afetar ao BNH a responsabilidade pela cobertura securitária no âmbito do SH, embora o parágrafo único do art. 15 do Decreto-Lei nº 73/1966 permitisse que tal encargo fosse atribuído àquela entidade.

Com a extinção do BNH, em 1986, o Instituto de Resseguros do Brasil criou um fundo destinado a equalizar a sinistralidade das apólices de seguro do SFH, o FESA, formado pelos eventuais superávits gerados pelos prêmios de seguros no âmbito SH.

Assim, até o advento do Decreto-Lei nº 2.476/1988, posteriormente transformado na MP nº 4/1988, reeditada sob o nº 14/1988 e convertida na Lei 7.682/1988, não estava claro se as apólices do SH eram garantidas por recursos públicos, pois nenhum comando legal ou regulamentar atribuía essa responsabilidade a algum órgão ou entidade pública, e inexistia previsão de cobertura governamental das apólices, acaso esgotados os recursos do FESA.

A partir de então, as apólices do SH passaram a ser garantidas pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), criado anteriormente (Resolução BNH nº 25/1967) com a finalidade de garantir limite de prazo para amortização das dívidas dos financiamentos habitacionais no âmbito do SFH.

Já com a edição da Medida Provisória nº 1.671/1998, passou a ser permitida a contratação de apólices de seguro habitacional privadas. Esta MP foi revogada pela de nº 1.691/1998, a qual, no entanto, reproduziu a mesma regra. Essa última MP sofreu sucessivas reedições, até a MP nº 2.197-41/2001, que se mantém vigente por força da Emenda Constitucional nº 32, mas a regra em questão sofreu sucessivas alterações, até ser revogada pela Lei nº 12.424/2011, fruto da conversão da MP nº 514/2010. Estas questões, no entanto, não influem no deslinde da questão ora posta em Juízo.

O importante a se frisar é que, a partir de 1998, passaram a coexistir tanto apólices públicas como privadas no âmbito do SH. No jargão securitário, as primeiras são referidas como do “Ramo 66” e as segundas como do “Ramo 68”. A migração entre um sistema e outro era permitida por ocasião da renovação anual.

A apólice pública (Ramo 66) é garantida pelo FCVS, e as sociedades seguradoras que operam neste ramo não participam dos riscos relacionados às suas atividades, que são garantidos por um fundo público. Já na apólice privada (Ramo 68), o resultado econômico e o correspondente risco são totalmente assumidos pela seguradora privada, sem possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS.

Com a edição da MP nº 478/2009, vedaram-se a emissão de novas apólices públicas para cobertura de financiamentos imobiliários. Embora tal medida tenha perdido a eficácia, sem conversão em lei, não tendo o Congresso Nacional disciplinado as relações jurídicas dela decorrentes, permanecem elas regidas por seus dispositivos (Constituição, art. 62, § 11). Ademais, em 2010 foi editada a MP nº 513, posteriormente convertida na Lei nº 12.409/2011, que reafirmou a extinção da apólice do SH, transferindo ao FCVS todos os direitos e obrigações do sistema.

Assim, tomando por base a existência tanto de apólices públicas, garantidas pelo FCVS, como privadas, sem garantia de qualquer fundo público, e considerando que a CEF representa judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS (Lei nº 12.409/2011, art. 1º-A), constata-se o interesse da CEF em intervir em feitos como o presente (apólices do Ramo 66).

Há que se definir, no entanto, a natureza dessa intervenção.

Os arestos do STJ antes citados afirmam que essa intervenção se dá na qualidade de assistente simples, pois nos seguros habitacionais inexistente relação jurídica entre o mutuário e o FCVS.

Entretanto, e ressalvada a devida vênia, entendo que a intervenção da CEF se dá na qualidade de parte, e não de assistente simples. Nem mesmo como assistente litisconsorcial.

Nos termos da art. 1º, inc. I e II, da Lei nº 12.409/2011, o FCVS foi autorizado a assumir os direitos e obrigações do seguro habitacional do SFH e oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta apólice do SH/SFH.

Utilizando-se dessa faculdade, o Conselho Curador do FCVS editou a Resolução nº 297/2011, por meio da qual o fundo assumiu efetivamente todas as obrigações decorrentes das apólices do SH, inclusive a cobertura das despesas decorrentes de danos físicos no imóvel e da responsabilidade civil do construtor (art. 2º).

A norma estipula expressamente que o FCVS ofertará cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH.

Assim, com a devida vênia da decisão adotada pela corte superior, trata-se de sucessão processual, e não de simples ingresso da CEF como

assistente, o que justifica, inclusive, a exclusão da seguradora do polo passivo, já que foi sucedida ex lege na obrigação de indenizar os sinistros no âmbito do SH.

Após a Resolução CCFCVS nº 297/2011, portanto, e ao contrário do que consta dos julgados mencionados, há relação direta entre mutuário/segurado e o FCVS, sem intermediação das seguradoras, pois a cobertura é feita diretamente pelo fundo.

Também com a devida vênia, rejeito as alegações de que, pelo fato de o FESA ser constituído por recursos de origem privada, o interesse jurídico da CEF somente nasceria acaso se demonstrasse risco de afetação concreta do FCVS, pelo esgotamento do FESA.

Como visto, como contrapartida da assunção dos riscos do SH/SFH pelo FCVS, foi-lhe transferida a respectiva reserva técnica (FESA). Ambos os fundos são geridos pela CEF. O fato de ser integrado por recursos privados em nada altera a legitimidade da empresa pública federal para representar o FCVS/FESA em juízo ou fora dele. Veja-se que o FGTS também é constituído por recursos privados, e os valores nele depositados pertencem aos trabalhadores, e não à CEF, mas ninguém coloca em dúvida a legitimidade da empresa pública para defender os seus interesses.

De outra banda, também contrariamente ao que ficou assentado nos arestos do STJ, e novamente registrando a máxima vênia, entendo que a simples potencialidade de afetação dos interesses do FCVS já faz surgir a legitimidade de sua representante judicial, a CEF, para intervir nas causas em que se discute a cobertura securitária do SH. A meu viso, condicionar a possibilidade de intervenção da CEF à demonstração de que o FCVS vá ter que aportar recursos para cobrir os sinistros do SH não é razoável, já que a CEF pode adotar medidas legais e judiciais voltadas para a preservação dos interesses futuros do fundo.

Não entrevejo qualquer inconstitucionalidade na MP nº 513/2010.

As seguradoras privadas nunca estiveram vinculadas a uma obrigação de cobrir, com patrimônio ou reservas próprias, os sinistros da apólice habitacional pública, funcionando como meras intermediadoras. Assim, não houve o alegado repasse da responsabilidade de entes privados para públicos.

Também não vê malferimento a ato jurídico perfeito, como alegado. A cobertura securitária não foi alterada e, ainda que fosse, trata-se de instituto de direito público, regido pelo Direito Administrativo, e, como tal, pode ter suas bases modificadas para mais bem atender o interesse da coletividade.

Acolho, ainda, a alegação de prescrição.

Nos termos da Cláusula 1ª das Condições particulares para os riscos de danos físicos aos imóveis cobertos pela apólice pública do SH/SFH, aprovadas pela Circular Susep nº 111/1999, as pessoas físicas adquirentes ou promitentes compradores de tais imóveis são considerados segurados.

Em assim sendo, o prazo prescricional é aquele previsto no art. 206, § 1º, inc. II, do Código Civil (anteriormente previsto no art. 178, § 6º, inc. II, do CC 1916), ou seja, 1 ano.

Esse prazo se conta da ciência do fato gerador da pretensão, ou seja, da data da ciência do sinistro.

Não há informação nos autos se o fato ensejador da cobertura securitária efetivamente ocorreu, tampouco quando o autor dele teria tido conhecimento.

Entretanto, conforme apontado pela Caixa Econômica Federal - CEF em sua contestação, vejo que o contrato da parte autora se encerrou em 28/04/2000.

A cobertura securitária, por ser pacto adjeto ao mútuo habitacional, se encerra quando este findar, conclusão a que se chega com a simples leitura da Cláusula 15ª das condições particulares antes mencionadas (“15.2 - A responsabilidade da Seguradora finda quando: a) da extinção da dívida, seja no caso em que esta ocorrer antes do término do prazo do financiamento, ou após ter ocorrido a prorrogação do contrato, por remanescer saldo residual de responsabilidade do Segurado; b) do término do prazo do financiamento; e c) da transferência a terceiro da propriedade de imóvel adjudicado, arrematado ou recebido em dação em pagamento.”), mas que também decorre da lógica ínsita às avenças adjetivas, fundada na teoria de que a sorte do acessório segue a do principal.

Ou seja, para que o sinistro (danos físicos ao imóvel) esteja coberto pela apólice habitacional pública, este deveria ter ocorrido antes do encerramento do contrato de mútuo, ou seja, antes de 28/04/2000. Após esta data, não há mais cobertura securitária.

Entretanto, a parte autora somente veio a notificar a seguradora em 11/08/2014 (fl. 93 do arquivo digital “pet inicial 0003825-02.2015.403.6112”).

Nesta toada, o dano, se é que existiu, ocorreu no mínimo 14 anos antes da notificação.

Forçoso concluir, portanto, que a prescrição se operou.

Inadmissíveis alegações de que o prazo somente passa a correr após a recusa da cobertura pela seguradora. Os entendimentos jurisprudenciais quanto a esta matéria são no sentido de que a notificação suspende o curso do prazo prescricional (Súmula STJ nº 229), mas, é de meridiana clareza que um prazo somente pode ser suspenso enquanto ainda estiver correndo. Do contrário teríamos que concluir, contra toda a lógica ínsita ao instituto jurídico da prescrição, que o prazo prescricional poderia ser estendido ao bel prazer do interessado, até mesmo por centenas

de anos, bastando que ele deixasse de proceder à respectiva notificação.

Dispositivo.

Pelo exposto:

- a) Com fundamento no art. 267, inc. VI, do CPC, EXCLUO do feito CAIXA SEGURADORA S/A, por ser parte ilegítima.
- b) Com fundamento no art. 269, inc. IV, do CPC, RECONHEÇO a prescrição da pretensão do autor de pleitear a cobertura securitária do SH/SFH para os danos físicos que alega terem ocorrido em seu imóvel.

Ação isenta de custas.

Sem condenação em verba honorária, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Após a intimação, proceda a Secretaria à anotação das exclusões no cadastro processual.

Concedo a assistência judiciária gratuita

0003536-03.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328011842 - JOSE GOMES DE ABREU (SP220443 - MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) COMPANHIA EXCELSIOR SEGUROS S/A (SP229058 - DENIS ATANAZIO, PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS, PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA)  
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995.

JOSÉ GOMES DE ABREU ajuizou a presente demanda em face da COMPANHIA EXCELSIOR SEGUROS S/A, na Justiça Estadual, pleiteando a indenização securitária habitacional constante do pacto adjeto ao contrato de financiamento imobiliário que firmou no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), alegando a ocorrência de danos físicos no imóvel objeto do respectivo contrato, decorrentes de deficiências construtivas e da baixa qualidade do material empregado nas obras.

No curso da demanda a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ingressou no feito, o que levou à declinação da competência para a Justiça Federal.

Passo a decidir.

Princípio pelas questões processuais.

Examino se existe interesse jurídico que justifique a presença da CEF na lide, nos termos do Enunciado nº 150 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (“compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas”).

Os limites da intervenção da CEF em processos relacionados ao seguro habitacional foram definidos pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento conjunto dos REsp 1.091.363 e 1.091.393, decididos sob o regime dos recursos repetitivos. Entretanto, registrando a máxima vênia, entendo que algumas das premissas firmadas nestes arestos devem ser modificadas, inclusive pela superveniência de alterações normativas.

O seguro habitacional nasceu com a própria criação do Sistema Financeiro da Habitação, por meio da lei nº 4.380/1964, que atribuiu ao recém-criado Banco Nacional da Habitação a competência para manter serviços de seguros para os mutuários do SFH (art. 17, inc. V).

Não existia um comando legal claro no sentido de afetar ao BNH a responsabilidade pela cobertura securitária no âmbito do SH, embora o parágrafo único do art. 15 do Decreto-Lei nº 73/1966 permitisse que tal encargo fosse atribuído àquela entidade.

Com a extinção do BNH, em 1986, o Instituto de Resseguros do Brasil criou um fundo destinado a equalizar a sinistralidade das apólices de seguro do SFH, o FESA, formado pelos eventuais superávits gerados pelos prêmios de seguros no âmbito SH.

Assim, até o advento do Decreto-Lei nº 2.476/1988, posteriormente transformado na MP nº 4/1988, reeditada sob o nº 14/1988 e convertida na Lei 7.682/1988, não estava claro se as apólices do SH eram garantidas por recursos públicos, pois nenhum comando legal ou regulamentar atribuía essa responsabilidade a algum órgão ou entidade pública, e inexistia previsão de cobertura governamental das apólices, acaso esgotados os recursos do FESA.

A partir de então, as apólices do SH passaram a ser garantidas pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), criado anteriormente (Resolução BNH nº 25/1967) com a finalidade de garantir limite de prazo para amortização das dívidas dos financiamentos habitacionais no âmbito do SFH.

Já com a edição da Medida Provisória nº 1.671/1998, passou a ser permitida a contratação de apólices de seguro habitacional privadas. Esta MP foi revogada pela de nº 1.691/1998, a qual, no entanto, reproduziu a mesma regra. Essa última MP sofreu sucessivas reedições, até a MP nº 2.197-41/2001, que se mantém vigente por força da Emenda Constitucional nº 32, mas a regra em questão sofreu sucessivas alterações, até

ser revogada pela Lei nº 12.424/2011, fruto da conversão da MP nº 514/2010. Estas questões, no entanto, não influem no deslinde da questão ora posta em Juízo.

O importante a se frisar é que, a partir de 1998, passaram a coexistir tanto apólices públicas como privadas no âmbito do SH. No jargão securitário, as primeiras são referidas como do “Ramo 66” e as segundas como do “Ramo 68”. A migração entre um sistema e outro era permitida por ocasião da renovação anual.

A apólice pública (Ramo 66) é garantida pelo FCVS, e as sociedades seguradoras que operam neste ramo não participam dos riscos relacionados às suas atividades, que são garantidos por um fundo público. Já na apólice privada (Ramo 68), o resultado econômico e o correspondente risco são totalmente assumidos pela seguradora privada, sem possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS.

Com a edição da MP nº 478/2009, vedaram-se a emissão de novas apólices públicas para cobertura de financiamentos imobiliários. Embora tal medida tenha perdido a eficácia, sem conversão em lei, não tendo o Congresso Nacional disciplinado as relações jurídicas dela decorrentes, permanecem elas regidas por seus dispositivos (Constituição, art. 62, § 11). Ademais, em 2010 foi editada a MP nº 513, posteriormente convertida na Lei nº 12.409/2011, que reafirmou a extinção da apólice do SH, transferindo ao FCVS todos os direitos e obrigações do sistema.

Assim, tomando por base a existência tanto de apólices públicas, garantidas pelo FCVS, como privadas, sem garantia de qualquer fundo público, e considerando que a CEF representa judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS (Lei nº 12.409/2011, art. 1º-A), constata-se o interesse da CEF em intervir em feitos como o presente (apólices do Ramo 66).

Há que se definir, no entanto, a natureza dessa intervenção.

Os arestos do STJ antes citados afirmam que essa intervenção se dá na qualidade de assistente simples, pois nos seguros habitacionais inexistente relação jurídica entre o mutuário e o FCVS.

Entretanto, e ressalvada a devida vênia, entendo que a intervenção da CEF se dá na qualidade de parte, e não de assistente simples. Nem mesmo como assistente litisconsorcial.

Nos termos da art. 1º, inc. I e II, da Lei nº 12.409/2011, o FCVS foi autorizado a assumir os direitos e obrigações do seguro habitacional do SFH e oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta apólice do SH/SFH.

Utilizando-se dessa faculdade, o Conselho Curador do FCVS editou a Resolução nº 297/2011, por meio da qual o fundo assumiu efetivamente todas as obrigações decorrentes das apólices do SH, inclusive a cobertura das despesas decorrentes de danos físicos no imóvel e da responsabilidade civil do construtor (art. 2º).

A norma estipula expressamente que o FCVS ofertará cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH.

Assim, com a devida vênia da decisão adotada pela corte superior, trata-se de sucessão processual, e não de simples ingresso da CEF como assistente, o que justifica, inclusive, a exclusão da seguradora do polo passivo, já que foi sucedida ex lege na obrigação de indenizar os sinistros no âmbito do SH.

Após a Resolução CCFCVS nº 297/2011, portanto, e ao contrário do que consta dos julgados mencionados, há relação direta entre mutuário/segurado e o FCVS, sem intermediação das seguradoras, pois a cobertura é feita diretamente pelo fundo.

Também com a devida vênia, rejeito as alegações de que, pelo fato de o FESA ser constituído por recursos de origem privada, o interesse jurídico da CEF somente nasceria acaso se demonstrasse risco de afetação concreta do FCVS, pelo esgotamento do FESA.

Como visto, como contrapartida da assunção dos riscos do SH/SFH pelo FCVS, foi-lhe transferida a respectiva reserva técnica (FESA). Ambos os fundos são geridos pela CEF. O fato de ser integrado por recursos privados em nada altera a legitimidade da empresa pública federal para representar o FCVS/FESA em juízo ou fora dele. Veja-se que o FGTS também é constituído por recursos privados, e os valores nele depositados pertencem aos trabalhadores, e não à CEF, mas ninguém coloca em dúvida a legitimidade da empresa pública para defender os seus interesses.

De outra banda, também contrariamente ao que ficou assentado nos arestos do STJ, e novamente registrando a máxima vênia, entendo que a simples potencialidade de afetação dos interesses do FCVS já faz surgir a legitimidade de sua representante judicial, a CEF, para intervir nas causas em que se discute a cobertura securitária do SH. A meu viso, condicionar a possibilidade de intervenção da CEF à demonstração de que o FCVS vá ter que aportar recursos para cobrir os sinistros do SH não é razoável, já que a CEF pode adotar medidas legais e judiciais voltadas para a preservação dos interesses futuros do fundo.

Não entrevejo qualquer inconstitucionalidade na MP nº 513/2010.

As seguradoras privadas nunca estiveram vinculadas a uma obrigação de cobrir, com patrimônio ou reservas próprias, os sinistros da apólice habitacional pública, funcionando como meras intermediadoras. Assim, não houve o alegado repasse da responsabilidade de entes privados para públicos.

Também não vê malferimento a ato jurídico perfeito, como alegado. A cobertura securitária não foi alterada e, ainda que fosse, trata-se de instituto de direito público, regido pelo Direito Administrativo, e, como tal, pode ter suas bases modificadas para mais bem atender o interesse

da coletividade.

Acolho, ainda, a alegação de prescrição.

Nos termos da Cláusula 1ª das Condições particulares para os riscos de danos físicos aos imóveis cobertos pela apólice pública do SH/SFH, aprovadas pela Circular Susep nº 111/1999, as pessoas físicas adquirentes ou promitentes compradores de tais imóveis são considerados segurados.

Em assim sendo, o prazo prescricional é aquele previsto no art. 206, § 1º, inc. II, do Código Civil (anteriormente previsto no art. 178, § 6º, inc. II, do CC 1916), ou seja, 1 ano.

Esse prazo se conta da ciência do fato gerador da pretensão, ou seja, da data da ciência do sinistro.

Não há informação nos autos se o fato ensejador da cobertura securitária efetivamente ocorreu, tampouco quando o autor dele teria tido conhecimento.

Entretanto, conforme apontado pela Caixa Econômica Federal - CEF (fl. 132 do arquivo digital "0002550-18.2015.403.6112 VOLUME 4"), vejo que o contrato da parte autora se encerrou em 01/2010.

A cobertura securitária, por ser pacto adjeto ao mútuo habitacional, se encerra quando este findar, conclusão a que se chega com a simples leitura da Cláusula 15ª das condições particulares antes mencionadas ("15.2 - A responsabilidade da Seguradora finda quando: a) da extinção da dívida, seja no caso em que esta ocorrer antes do término do prazo do financiamento, ou após ter ocorrido a prorrogação do contrato, por remanescer saldo residual de responsabilidade do Segurado; b) do término do prazo do financiamento; e c) da transferência a terceiro da propriedade de imóvel adjudicado, arrematado ou recebido em dação em pagamento."), mas que também decorre da lógica ínsita às avenças adjetivas, fundada na teoria de que a sorte do acessório segue a do principal.

Ou seja, para que o sinistro (danos físicos ao imóvel) esteja coberto pela apólice habitacional pública, este deveria ter ocorrido antes do encerramento do contrato de mútuo, ou seja, antes de 01/2010. Após esta data, não há mais cobertura securitária.

Entretanto, a parte autora somente veio a notificar a seguradora em 26/02/2014 (fl. 160 do arquivo digital "0002550-18.2015.403.6112 VOLUME 1").

Nesta toada, o dano, se é que existiu, ocorreu no mínimo 4 anos antes da notificação.

Forçoso concluir, portanto, que a prescrição se operou.

Inadmissíveis alegações de que o prazo somente passa a correr após a recusa da cobertura pela seguradora. Os entendimentos jurisprudenciais quanto a esta matéria são no sentido de que a notificação suspende o curso do prazo prescricional (Súmula STJ nº 229), mas, é de meridiana clareza que um prazo somente pode ser suspenso enquanto ainda estiver correndo. Do contrário teríamos que concluir, contra toda a lógica ínsita ao instituto jurídico da prescrição, que o prazo prescricional poderia ser estendido ao bel prazer do interessado, até mesmo por centenas de anos, bastando que ele deixasse de proceder à respectiva notificação.

Dispositivo.

Pelo exposto:

- a) Com fundamento no art. 267, inc. VI, do CPC, EXCLUO do feito COMPANHIA EXCELSIOR SEGUROS S/A, por ser parte ilegítima.
- b) Com fundamento no art. 269, inc. IV, do CPC, RECONHEÇO a prescrição da pretensão do autor de pleitear a cobertura securitária do SH/SFH para os danos físicos que alega terem ocorrido em seu imóvel.

Ação isenta de custas.

Sem condenação em verba honorária, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Após a intimação, proceda a Secretaria à anotação das exclusões no cadastro processual.

Concedo a assistência judiciária gratuita

0002824-13.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328011839 - ELZA MARIA SCHMUK (SP220443 - MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995.

ELZA MARIA SCHMUK ajuizou a presente demanda em face da SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS

S/A, na Justiça Estadual, pleiteando a indenização securitária habitacional constante do pacto adjeto ao contrato de financiamento imobiliário que firmou no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), alegando a ocorrência de danos físicos no imóvel objeto do respectivo contrato, decorrentes de deficiências construtivas e da baixa qualidade do material empregado nas obras.

No curso da demanda a Caixa Econômica Federal ingressou no feito, o que levou à declinação da competência para a Justiça Federal.

Passo a decidir.

Princípio pelas questões processuais.

Examino se existe interesse jurídico que justifique a presença da CEF na lide, nos termos do Enunciado nº 150 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (“compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas”).

Os limites da intervenção da CEF em processos relacionados ao seguro habitacional foram definidos pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento conjunto dos REsp 1.091.363 e 1.091.393, decididos sob o regime dos recursos repetitivos. Entretanto, registrando a máxima vênia, entendo que algumas das premissas firmadas nestes arestos devem ser modificadas, inclusive pela superveniência de alterações normativas.

O seguro habitacional nasceu com a própria criação do Sistema Financeiro da Habitação, por meio da lei nº 4.380/1964, que atribuiu ao recém-criado Banco Nacional da Habitação a competência para manter serviços de seguros para os mutuários do SFH (art. 17, inc. V).

Não existia um comando legal claro no sentido de afetar ao BNH a responsabilidade pela cobertura securitária no âmbito do SH, embora o parágrafo único do art. 15 do Decreto-Lei nº 73/1966 permitisse que tal encargo fosse atribuído àquela entidade.

Com a extinção do BNH, em 1986, o Instituto de Resseguros do Brasil criou um fundo destinado a equalizar a sinistralidade das apólices de seguro do SFH, o FESA, formado pelos eventuais superávits gerados pelos prêmios de seguros no âmbito SH.

Assim, até o advento do Decreto-Lei nº 2.476/1988, posteriormente transformado na MP nº 4/1988, reeditada sob o nº 14/1988 e convertida na Lei 7.682/1988, não estava claro se as apólices do SH eram garantidas por recursos públicos, pois nenhum comando legal ou regulamentar atribuía essa responsabilidade a algum órgão ou entidade pública, e inexistia previsão de cobertura governamental das apólices, acaso esgotados os recursos do FESA.

A partir de então, as apólices do SH passaram a ser garantidas pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), criado anteriormente (Resolução BNH nº 25/1967) com a finalidade de garantir limite de prazo para amortização das dívidas dos financiamentos habitacionais no âmbito do SFH.

Já com a edição da Medida Provisória nº 1.671/1998, passou a ser permitida a contratação de apólices de seguro habitacional privadas. Esta MP foi revogada pela de nº 1.691/1998, a qual, no entanto, reproduziu a mesma regra. Essa última MP sofreu sucessivas reedições, até a MP nº 2.197-41/2001, que se mantém vigente por força da Emenda Constitucional nº 32, mas a regra em questão sofreu sucessivas alterações, até ser revogada pela Lei nº 12.424/2011, fruto da conversão da MP nº 514/2010. Estas questões, no entanto, não influem no deslinde da questão ora posta em Juízo.

O importante a se frisar é que, a partir de 1998, passaram a coexistir tanto apólices públicas como privadas no âmbito do SH. No jargão securitário, as primeiras são referidas como do “Ramo 66” e as segundas como do “Ramo 68”. A migração entre um sistema e outro era permitida por ocasião da renovação anual.

A apólice pública (Ramo 66) é garantida pelo FCVS, e as sociedades seguradoras que operam neste ramo não participam dos riscos relacionados às suas atividades, que são garantidos por um fundo público. Já na apólice privada (Ramo 68), o resultado econômico e o correspondente risco são totalmente assumidos pela seguradora privada, sem possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS.

Com a edição da MP nº 478/2009, vedaram-se a emissão de novas apólices públicas para cobertura de financiamentos imobiliários. Embora tal medida tenha perdido a eficácia, sem conversão em lei, não tendo o Congresso Nacional disciplinado as relações jurídicas dela decorrentes, permanecem elas regidas por seus dispositivos (Constituição, art. 62, § 11). Ademais, em 2010 foi editada a MP nº 513, posteriormente convertida na Lei nº 12.409/2011, que reafirmou a extinção da apólice do SH, transferindo ao FCVS todos os direitos e obrigações do sistema.

Assim, tomando por base a existência tanto de apólices públicas, garantidas pelo FCVS, como privadas, sem garantia de qualquer fundo público, e considerando que a CEF representa judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS (Lei nº 12.409/2011, art. 1º-A), constata-se o interesse da CEF em intervir em feitos como o presente (apólices do Ramo 66).

Há que se definir, no entanto, a natureza dessa intervenção.

Os arestos do STJ antes citados afirmam que essa intervenção se dá na qualidade de assistente simples, pois nos seguros habitacionais inexistente relação jurídica entre o mutuário e o FCVS.

Entretanto, e ressalvada a devida vênia, entendo que a intervenção da CEF se dá na qualidade de parte, e não de assistente simples. Nem mesmo como assistente litisconsorcial.

Nos termos da art. 1º, inc. I e II, da Lei nº 12.409/2011, o FCVS foi autorizado a assumir os direitos e obrigações do seguro habitacional do SFH e oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta apólice do SH/SFH.

Utilizando-se dessa faculdade, o Conselho Curador do FCVS editou a Resolução nº 297/2011, por meio da qual o fundo assumiu efetivamente todas as obrigações decorrentes das apólices do SH, inclusive a cobertura das despesas decorrentes de danos físicos no imóvel e da responsabilidade civil do construtor (art. 2º).

A norma estipula expressamente que o FCVS ofertará cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH.

Assim, com a devida vênia da decisão adotada pela corte superior, trata-se de sucessão processual, e não de simples ingresso da CEF como assistente, o que justifica, inclusive, a exclusão da seguradora do polo passivo, já que foi sucedida ex lege na obrigação de indenizar os sinistros no âmbito do SH.

Após a Resolução CCFCVS nº 297/2011, portanto, e ao contrário do que consta dos julgados mencionados, há relação direta entre mutuário/segurado e o FCVS, sem intermediação das seguradoras, pois a cobertura é feita diretamente pelo fundo.

Também com a devida vênia, rejeito as alegações de que, pelo fato de o FESA ser constituído por recursos de origem privada, o interesse jurídico da CEF somente nasceria acaso se demonstrasse risco de afetação concreta do FCVS, pelo esgotamento do FESA.

Como visto, como contrapartida da assunção dos riscos do SH/SFH pelo FCVS, foi-lhe transferida a respectiva reserva técnica (FESA). Ambos os fundos são geridos pela CEF. O fato de ser integrado por recursos privados em nada altera a legitimidade da empresa pública federal para representar o FCVS/FESA em juízo ou fora dele. Veja-se que o FGTS também é constituído por recursos privados, e os valores nele depositados pertencem aos trabalhadores, e não à CEF, mas ninguém coloca em dúvida a legitimidade da empresa pública para defender os seus interesses.

De outra banda, também contrariamente ao que ficou assentado nos arestos do STJ, e novamente registrando a máxima vênia, entendo que a simples potencialidade de afetação dos interesses do FCVS já faz surgir a legitimidade de sua representante judicial, a CEF, para intervir nas causas em que se discute a cobertura securitária do SH. A meu viso, condicionar a possibilidade de intervenção da CEF à demonstração de que o FCVS vá ter que aportar recursos para cobrir os sinistros do SH não é razoável, já que a CEF pode adotar medidas legais e judiciais voltadas para a preservação dos interesses futuros do fundo.

Não entrevejo qualquer inconstitucionalidade na MP nº 513/2010.

As seguradoras privadas nunca estiveram vinculadas a uma obrigação de cobrir, com patrimônio ou reservas próprias, os sinistros da apólice habitacional pública, funcionando como meras intermediadoras. Assim, não houve o alegado repasse da responsabilidade de entes privados para públicos.

Também não vê malferimento a ato jurídico perfeito, como alegado. A cobertura securitária não foi alterada e, ainda que fosse, trata-se de instituto de direito público, regido pelo Direito Administrativo, e, como tal, pode ter suas bases modificadas para mais bem atender o interesse da coletividade.

Acolho, ainda, a alegação de prescrição.

Nos termos da Cláusula 1ª das Condições particulares para os riscos de danos físicos aos imóveis cobertos pela apólice pública do SH/SFH, aprovadas pela Circular Susep nº 111/1999, as pessoas físicas adquirentes ou promitentes compradores de tais imóveis são considerados segurados.

Em assim sendo, o prazo prescricional é aquele previsto no art. 206, § 1º, inc. II, do Código Civil (anteriormente previsto no art. 178, § 6º, inc. II, do CC 1916), ou seja, 1 ano.

Esse prazo se conta da ciência do fato gerador da pretensão, ou seja, da data da ciência do sinistro.

Não há informação nos autos se o fato ensejador da cobertura securitária efetivamente ocorreu, tampouco quando o autor dele teria tido conhecimento.

Entretanto, conforme consulta ao Cadmut juntado tanto pela CEF (fls. 508/509 do arquivo digital VOLUME 3 0002364-92.2015.4.03.6112), vejo que o contrato da parte autora se encerrou em 07/11/2006.

A cobertura securitária, por ser pacto adjeto ao mútuo habitacional, se encerra quando este findar, conclusão a que se chega com a simples leitura da Cláusula 15ª das condições particulares antes mencionadas (“15.2 - A responsabilidade da Seguradora finda quando: a) da extinção da dívida, seja no caso em que esta ocorrer antes do término do prazo do financiamento, ou após ter ocorrido a prorrogação do contrato, por remanescer saldo residual de responsabilidade do Segurado; b) do término do prazo do financiamento; e c) da transferência a terceiro da propriedade de imóvel adjudicado, arrematado ou recebido em dação em pagamento.”), mas que também decorre da lógica ínsita às avenças adjetivas, fundada na teoria de que a sorte do acessório segue a do principal.

Ou seja, para que o sinistro (danos físicos ao imóvel) esteja coberto pela apólice habitacional pública, este deveria ter ocorrido antes do encerramento do contrato de mútuo, ou seja, antes de outubro de 2007. Após esta data, não há mais cobertura securitária.

Entretanto, a parte autora somente veio a notificar a seguradora em 26/02/2014 (fl. 185 do arquivo digital VOLUME 1 0002364-92.2015.4.03.6112).

Nesta toada, o dano, se é que existiu, ocorreu no mínimo 7 anos antes da notificação.

Forçoso concluir, portanto, que a prescrição se operou.

Inadmissíveis alegações de que o prazo somente passa a correr após a recusa da cobertura pela seguradora. Os entendimentos jurisprudenciais quanto a esta matéria são no sentido de que a notificação suspende o curso do prazo prescricional (Súmula STJ nº 229), mas, é de meridiana clareza que um prazo somente pode ser suspenso enquanto ainda estiver correndo. Do contrário teríamos que concluir, contra toda a lógica ínsita ao instituto jurídico da prescrição, que o prazo prescricional poderia ser estendido ao bel prazer do interessado, até mesmo por centenas de anos, bastando que ele deixasse de proceder à respectiva notificação.

Dispositivo.

Pelo exposto:

a) Com fundamento no art. 267, inc. VI, do CPC, EXCLUO do feito SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A, por ser parte ilegítima.

b) Com fundamento no art. 269, inc. IV, do CPC, RECONHEÇO a prescrição da pretensão do autor de pleitear a cobertura securitária do SH/SFH para os danos físicos que alega terem ocorrido em seu imóvel.

Ação isenta de custas.

Sem condenação em verba honorária, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Após a intimação, proceda a Secretaria à anotação das exclusões no cadastro processual.

Concedo a assistência judiciária gratuita

0003848-76.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328011847 - VERA LUCIA PARISI DE OLIVEIRA (SP350325 - LEONARDO SAVARIS DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFU SALIM, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995.

VERA LÚCIA PARISI DE OLIVEIRA ajuizou a presente demanda em face da CAIXA SEGURADORA S/A, na Justiça Estadual, pleiteando a indenização securitária habitacional constante do pacto adjeto ao contrato de financiamento imobiliário que firmou no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), alegando a ocorrência de danos físicos no imóvel objeto do respectivo contrato, decorrentes de deficiências construtivas e da baixa qualidade do material empregado nas obras.

No curso da demanda a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ingressou no feito, o que levou à declinação da competência para a Justiça Federal.

Passo a decidir.

Princípio pelas questões processuais.

Examino se existe interesse jurídico que justifique a presença da CEF na lide, nos termos do Enunciado nº 150 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (“compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas”).

Os limites da intervenção da CEF em processos relacionados ao seguro habitacional foram definidos pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento conjunto dos REsp 1.091.363 e 1.091.393, decididos sob o regime dos recursos repetitivos. Entretanto, registrando a máxima vênia, entendo que algumas das premissas firmadas nestes arestos devem ser modificadas, inclusive pela superveniência de alterações normativas.

O seguro habitacional nasceu com a própria criação do Sistema Financeiro da Habitação, por meio da lei nº 4.380/1964, que atribuiu ao recém-criado Banco Nacional da Habitação a competência para manter serviços de seguros para os mutuários do SFH (art. 17, inc. V).

Não existia um comando legal claro no sentido de afetar ao BNH a responsabilidade pela cobertura securitária no âmbito do SH, embora o parágrafo único do art. 15 do Decreto-Lei nº 73/1966 permitisse que tal encargo fosse atribuído àquela entidade.

Com a extinção do BNH, em 1986, o Instituto de Resseguros do Brasil criou um fundo destinado a equalizar a sinistralidade das apólices de seguro do SFH, o FESA, formado pelos eventuais superávits gerados pelos prêmios de seguros no âmbito SH.

na Lei 7.682/1988, não estava claro se as apólices do SH eram garantidas por recursos públicos, pois nenhum comando legal ou regulamentar atribuía essa responsabilidade a algum órgão ou entidade pública, e inexistia previsão de cobertura governamental das apólices, acaso esgotados os recursos do FESA.

A partir de então, as apólices do SH passaram a ser garantidas pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), criado anteriormente (Resolução BNH nº 25/1967) com a finalidade de garantir limite de prazo para amortização das dívidas dos financiamentos habitacionais no âmbito do SFH.

Já com a edição da Medida Provisória nº 1.671/1998, passou a ser permitida a contratação de apólices de seguro habitacional privadas. Esta MP foi revogada pela de nº 1.691/1998, a qual, no entanto, reproduziu a mesma regra. Essa última MP sofreu sucessivas reedições, até a MP nº 2.197-41/2001, que se mantém vigente por força da Emenda Constitucional nº 32, mas a regra em questão sofreu sucessivas alterações, até ser revogada pela Lei nº 12.424/2011, fruto da conversão da MP nº 514/2010. Estas questões, no entanto, não influem no deslinde da questão ora posta em Juízo.

O importante a se frisar é que, a partir de 1998, passaram a coexistir tanto apólices públicas como privadas no âmbito do SH. No jargão securitário, as primeiras são referidas como do “Ramo 66” e as segundas como do “Ramo 68”. A migração entre um sistema e outro era permitida por ocasião da renovação anual.

A apólice pública (Ramo 66) é garantida pelo FCVS, e as sociedades seguradoras que operam neste ramo não participam dos riscos relacionados às suas atividades, que são garantidos por um fundo público. Já na apólice privada (Ramo 68), o resultado econômico e o correspondente risco são totalmente assumidos pela seguradora privada, sem possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS.

Com a edição da MP nº 478/2009, vedaram-se a emissão de novas apólices públicas para cobertura de financiamentos imobiliários. Embora tal medida tenha perdido a eficácia, sem conversão em lei, não tendo o Congresso Nacional disciplinado as relações jurídicas dela decorrentes, permanecem elas regidas por seus dispositivos (Constituição, art. 62, § 11). Ademais, em 2010 foi editada a MP nº 513, posteriormente convertida na Lei nº 12.409/2011, que reafirmou a extinção da apólice do SH, transferindo ao FCVS todos os direitos e obrigações do sistema.

Assim, tomando por base a existência tanto de apólices públicas, garantidas pelo FCVS, como privadas, sem garantia de qualquer fundo público, e considerando que a CEF representa judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS (Lei nº 12.409/2011, art. 1º-A), constata-se o interesse da CEF em intervir em feitos como o presente (apólices do Ramo 66).

Há que se definir, no entanto, a natureza dessa intervenção.

Os arestos do STJ antes citados afirmam que essa intervenção se dá na qualidade de assistente simples, pois nos seguros habitacionais inexistente relação jurídica entre o mutuário e o FCVS.

Entretanto, e ressalvada a devida vênia, entendo que a intervenção da CEF se dá na qualidade de parte, e não de assistente simples. Nem mesmo como assistente litisconsorcial.

Nos termos da art. 1º, inc. I e II, da Lei nº 12.409/2011, o FCVS foi autorizado a assumir os direitos e obrigações do seguro habitacional do SFH e oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta apólice do SH/SFH.

Utilizando-se dessa faculdade, o Conselho Curador do FCVS editou a Resolução nº 297/2011, por meio da qual o fundo assumiu efetivamente todas as obrigações decorrentes das apólices do SH, inclusive a cobertura das despesas decorrentes de danos físicos no imóvel e da responsabilidade civil do construtor (art. 2º).

A norma estipula expressamente que o FCVS ofertará cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH.

Assim, com a devida vênia da decisão adotada pela corte superior, trata-se de sucessão processual, e não de simples ingresso da CEF como assistente, o que justifica, inclusive, a exclusão da seguradora do polo passivo, já que foi sucedida ex lege na obrigação de indenizar os sinistros no âmbito do SH.

Após a Resolução CCFCVS nº 297/2011, portanto, e ao contrário do que consta dos julgados mencionados, há relação direta entre mutuário/segurado e o FCVS, sem intermediação das seguradoras, pois a cobertura é feita diretamente pelo fundo.

Também com a devida vênia, rejeito as alegações de que, pelo fato de o FESA ser constituído por recursos de origem privada, o interesse jurídico da CEF somente nasceria acaso se demonstrasse risco de afetação concreta do FCVS, pelo esgotamento do FESA.

Como visto, como contrapartida da assunção dos riscos do SH/SFH pelo FCVS, foi-lhe transferida a respectiva reserva técnica (FESA). Ambos os fundos são geridos pela CEF. O fato de ser integrado por recursos privados em nada altera a legitimidade da empresa pública federal para representar o FCVS/FESA em juízo ou fora dele. Veja-se que o FGTS também é constituído por recursos privados, e os valores nele depositados pertencem aos trabalhadores, e não à CEF, mas ninguém coloca em dúvida a legitimidade da empresa pública para defender os seus interesses.

De outra banda, também contrariamente ao que ficou assentado nos arestos do STJ, e novamente registrando a máxima vênia, entendo que a simples potencialidade de afetação dos interesses do FCVS já faz surgir a legitimidade de sua representante judicial, a CEF, para intervir nas

causas em que se discute a cobertura securitária do SH. A meu viso, condicionar a possibilidade de intervenção da CEF à demonstração de que o FCVS vá ter que aportar recursos para cobrir os sinistros do SH não é razoável, já que a CEF pode adotar medidas legais e judiciais voltadas para a preservação dos interesses futuros do fundo.

Não entrevejo qualquer inconstitucionalidade na MP nº 513/2010.

As seguradoras privadas nunca estiveram vinculadas a uma obrigação de cobrir, com patrimônio ou reservas próprias, os sinistros da apólice habitacional pública, funcionando como meras intermediadoras. Assim, não houve o alegado repasse da responsabilidade de entes privados para públicos.

Também não vê malferimento a ato jurídico perfeito, como alegado. A cobertura securitária não foi alterada e, ainda que fosse, trata-se de instituto de direito público, regido pelo Direito Administrativo, e, como tal, pode ter suas bases modificadas para mais bem atender o interesse da coletividade.

Acolho, ainda, a alegação de prescrição.

Nos termos da Cláusula 1ª das Condições particulares para os riscos de danos físicos aos imóveis cobertos pela apólice pública do SH/SFH, aprovadas pela Circular Susep nº 111/1999, as pessoas físicas adquirentes ou promitentes compradores de tais imóveis são considerados segurados.

Em assim sendo, o prazo prescricional é aquele previsto no art. 206, § 1º, inc. II, do Código Civil (anteriormente previsto no art. 178, § 6º, inc. II, do CC 1916), ou seja, 1 ano.

Esse prazo se conta da ciência do fato gerador da pretensão, ou seja, da data da ciência do sinistro.

Não há informação nos autos se o fato ensejador da cobertura securitária efetivamente ocorreu, tampouco quando o autor dele teria tido conhecimento.

Entretanto, conforme apontado pela Caixa Econômica Federal - CEF em sua manifestação (fls. 269/270 do arquivo digital "pet inicial 0003825-02.2015.403.6112), vejo que o contrato da parte autora se encerrou em 22/06/2001.

A cobertura securitária, por ser pacto adjeto ao mútuo habitacional, se encerra quando este findar, conclusão a que se chega com a simples leitura da Cláusula 15ª das condições particulares antes mencionadas ("15.2 - A responsabilidade da Seguradora finda quando: a) da extinção da dívida, seja no caso em que esta ocorrer antes do término do prazo do financiamento, ou após ter ocorrido a prorrogação do contrato, por remanescer saldo residual de responsabilidade do Segurado; b) do término do prazo do financiamento; e c) da transferência a terceiro da propriedade de imóvel adjudicado, arrematado ou recebido em dação em pagamento."), mas que também decorre da lógica ínsita às avenças adjetivas, fundada na teoria de que a sorte do acessório segue a do principal.

Ou seja, para que o sinistro (danos físicos ao imóvel) esteja coberto pela apólice habitacional pública, este deveria ter ocorrido antes do encerramento do contrato de mútuo, ou seja, antes de 22/06/2001. Após esta data, não há mais cobertura securitária.

Entretanto, a parte autora somente veio a notificar a seguradora em 11/08/2014 (fl. 93 do arquivo digital "pet inicial 0003825-02.2015.403.6112).

Nesta toada, o dano, se é que existiu, ocorreu no mínimo 13 anos antes da notificação.

Forçoso concluir, portanto, que a prescrição se operou.

Inadmissíveis alegações de que o prazo somente passa a correr após a recusa da cobertura pela seguradora. Os entendimentos jurisprudenciais quanto a esta matéria são no sentido de que a notificação suspende o curso do prazo prescricional (Súmula STJ nº 229), mas, é de meridiana clareza que um prazo somente pode ser suspenso enquanto ainda estiver correndo. Do contrário teríamos que concluir, contra toda a lógica ínsita ao instituto jurídico da prescrição, que o prazo prescricional poderia ser estendido ao bel prazer do interessado, até mesmo por centenas de anos, bastando que ele deixasse de proceder à respectiva notificação.

Dispositivo.

Pelo exposto:

- a) Com fundamento no art. 267, inc. VI, do CPC, EXCLUO do feito CAIXA SEGURADORA S/A, por ser parte ilegítima.
- b) Com fundamento no art. 269, inc. IV, do CPC, RECONHEÇO a prescrição da pretensão do autor de pleitear a cobertura securitária do SH/SFH para os danos físicos que alega terem ocorrido em seu imóvel.

Ação isenta de custas.

Sem condenação em verba honorária, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Após a intimação, proceda a Secretaria à anotação das exclusões no cadastro processual.

Concedo a assistência judiciária gratuita

0003846-09.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328011848 - ROSELI AZEVEDO (SP350325 - LEONARDO SAVARIS DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995.

ROSELI AZEVEDO ajuizou a presente demanda em face da CAIXA SEGURADORA S/A, na Justiça Estadual, pleiteando a indenização securitária habitacional constante do pacto adjeto ao contrato de financiamento imobiliário que firmou no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), alegando a ocorrência de danos físicos no imóvel objeto do respectivo contrato, decorrentes de deficiências construtivas e da baixa qualidade do material empregado nas obras.

No curso da demanda a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ingressou no feito, o que levou à declinação da competência para a Justiça Federal.

Passo a decidir.

Princípio pelas questões processuais.

Examino se existe interesse jurídico que justifique a presença da CEF na lide, nos termos do Enunciado nº 150 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (“compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas”).

Os limites da intervenção da CEF em processos relacionados ao seguro habitacional foram definidos pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento conjunto dos REsp 1.091.363 e 1.091.393, decididos sob o regime dos recursos repetitivos. Entretanto, registrando a máxima vênia, entendo que algumas das premissas firmadas nestes arestos devem ser modificadas, inclusive pela superveniência de alterações normativas.

O seguro habitacional nasceu com a própria criação do Sistema Financeiro da Habitação, por meio da lei nº 4.380/1964, que atribuiu ao recém-criado Banco Nacional da Habitação a competência para manter serviços de seguros para os mutuários do SFH (art. 17, inc. V).

Não existia um comando legal claro no sentido de afetar ao BNH a responsabilidade pela cobertura securitária no âmbito do SH, embora o parágrafo único do art. 15 do Decreto-Lei nº 73/1966 permitisse que tal encargo fosse atribuído àquela entidade.

Com a extinção do BNH, em 1986, o Instituto de Resseguros do Brasil criou um fundo destinado a equalizar a sinistralidade das apólices de seguro do SFH, o FESA, formado pelos eventuais superávits gerados pelos prêmios de seguros no âmbito SH.

Assim, até o advento do Decreto-Lei nº 2.476/1988, posteriormente transformado na MP nº 4/1988, reeditada sob o nº 14/1988 e convertida na Lei 7.682/1988, não estava claro se as apólices do SH eram garantidas por recursos públicos, pois nenhum comando legal ou regulamentar atribuía essa responsabilidade a algum órgão ou entidade pública, e inexistia previsão de cobertura governamental das apólices, acaso esgotados os recursos do FESA.

A partir de então, as apólices do SH passaram a ser garantidas pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), criado anteriormente (Resolução BNH nº 25/1967) com a finalidade de garantir limite de prazo para amortização das dívidas dos financiamentos habitacionais no âmbito do SFH.

Já com a edição da Medida Provisória nº 1.671/1998, passou a ser permitida a contratação de apólices de seguro habitacional privadas. Esta MP foi revogada pela de nº 1.691/1998, a qual, no entanto, reproduziu a mesma regra. Essa última MP sofreu sucessivas reedições, até a MP nº 2.197-41/2001, que se mantém vigente por força da Emenda Constitucional nº 32, mas a regra em questão sofreu sucessivas alterações, até ser revogada pela Lei nº 12.424/2011, fruto da conversão da MP nº 514/2010. Estas questões, no entanto, não influem no deslinde da questão ora posta em Juízo.

O importante a se frisar é que, a partir de 1998, passaram a coexistir tanto apólices públicas como privadas no âmbito do SH. No jargão securitário, as primeiras são referidas como do “Ramo 66” e as segundas como do “Ramo 68”. A migração entre um sistema e outro era permitida por ocasião da renovação anual.

A apólice pública (Ramo 66) é garantida pelo FCVS, e as sociedades seguradoras que operam neste ramo não participam dos riscos relacionados às suas atividades, que são garantidos por um fundo público. Já na apólice privada (Ramo 68), o resultado econômico e o correspondente risco são totalmente assumidos pela seguradora privada, sem possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS.

Com a edição da MP nº 478/2009, vedaram-se a emissão de novas apólices públicas para cobertura de financiamentos imobiliários. Embora tal medida tenha perdido a eficácia, sem conversão em lei, não tendo o Congresso Nacional disciplinado as relações jurídicas dela decorrentes, permanecem elas regidas por seus dispositivos (Constituição, art. 62, § 11). Ademais, em 2010 foi editada a MP nº 513, posteriormente convertida na Lei nº 12.409/2011, que reafirmou a extinção da apólice do SH, transferindo ao FCVS todos os direitos e obrigações do sistema.

Assim, tomando por base a existência tanto de apólices públicas, garantidas pelo FCVS, como privadas, sem garantia de qualquer fundo

público, e considerando que a CEF representa judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS (Lei nº 12.409/2011, art. 1º-A), constata-se o interesse da CEF em intervir em feitos como o presente (apólices do Ramo 66).

Há que se definir, no entanto, a natureza dessa intervenção.

Os arestos do STJ antes citados afirmam que essa intervenção se dá na qualidade de assistente simples, pois nos seguros habitacionais inexistente relação jurídica entre o mutuário e o FCVS.

Entretanto, e ressalvada a devida vênia, entendo que a intervenção da CEF se dá na qualidade de parte, e não de assistente simples. Nem mesmo como assistente litisconsorcial.

Nos termos da art. 1º, inc. I e II, da Lei nº 12.409/2011, o FCVS foi autorizado a assumir os direitos e obrigações do seguro habitacional do SFH e oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta apólice do SH/SFH.

Utilizando-se dessa faculdade, o Conselho Curador do FCVS editou a Resolução nº 297/2011, por meio da qual o fundo assumiu efetivamente todas as obrigações decorrentes das apólices do SH, inclusive a cobertura das despesas decorrentes de danos físicos no imóvel e da responsabilidade civil do construtor (art. 2º).

A norma estipula expressamente que o FCVS ofertará cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH.

Assim, com a devida vênia da decisão adotada pela corte superior, trata-se de sucessão processual, e não de simples ingresso da CEF como assistente, o que justifica, inclusive, a exclusão da seguradora do polo passivo, já que foi sucedida ex lege na obrigação de indenizar os sinistros no âmbito do SH.

Após a Resolução CCFCVS nº 297/2011, portanto, e ao contrário do que consta dos julgados mencionados, há relação direta entre mutuário/segurado e o FCVS, sem intermediação das seguradoras, pois a cobertura é feita diretamente pelo fundo.

Também com a devida vênia, rejeito as alegações de que, pelo fato de o FESA ser constituído por recursos de origem privada, o interesse jurídico da CEF somente nasceria acaso se demonstrasse risco de afetação concreta do FCVS, pelo esgotamento do FESA.

Como visto, como contrapartida da assunção dos riscos do SH/SFH pelo FCVS, foi-lhe transferida a respectiva reserva técnica (FESA). Ambos os fundos são geridos pela CEF. O fato de ser integrado por recursos privados em nada altera a legitimidade da empresa pública federal para representar o FCVS/FESA em juízo ou fora dele. Veja-se que o FGTS também é constituído por recursos privados, e os valores nele depositados pertencem aos trabalhadores, e não à CEF, mas ninguém coloca em dúvida a legitimidade da empresa pública para defender os seus interesses.

De outra banda, também contrariamente ao que ficou assentado nos arestos do STJ, e novamente registrando a máxima vênia, entendo que a simples potencialidade de afetação dos interesses do FCVS já faz surgir a legitimidade de sua representante judicial, a CEF, para intervir nas causas em que se discute a cobertura securitária do SH. A meu visto, condicionar a possibilidade de intervenção da CEF à demonstração de que o FCVS vá ter que aportar recursos para cobrir os sinistros do SH não é razoável, já que a CEF pode adotar medidas legais e judiciais voltadas para a preservação dos interesses futuros do fundo.

Não entrevejo qualquer inconstitucionalidade na MP nº 513/2010.

As seguradoras privadas nunca estiveram vinculadas a uma obrigação de cobrir, com patrimônio ou reservas próprias, os sinistros da apólice habitacional pública, funcionando como meras intermediadoras. Assim, não houve o alegado repasse da responsabilidade de entes privados para públicos.

Também não vê malferimento a ato jurídico perfeito, como alegado. A cobertura securitária não foi alterada e, ainda que fosse, trata-se de instituto de direito público, regido pelo Direito Administrativo, e, como tal, pode ter suas bases modificadas para mais bem atender o interesse da coletividade.

Acolho, ainda, a alegação de prescrição.

Nos termos da Cláusula 1ª das Condições particulares para os riscos de danos físicos aos imóveis cobertos pela apólice pública do SH/SFH, aprovadas pela Circular Susep nº 111/1999, as pessoas físicas adquirentes ou promitentes compradores de tais imóveis são considerados segurados.

Em assim sendo, o prazo prescricional é aquele previsto no art. 206, § 1º, inc. II, do Código Civil (anteriormente previsto no art. 178, § 6º, inc. II, do CC 1916), ou seja, 1 ano.

Esse prazo se conta da ciência do fato gerador da pretensão, ou seja, da data da ciência do sinistro.

Não há informação nos autos se o fato ensejador da cobertura securitária efetivamente ocorreu, tampouco quando o autor dele teria tido conhecimento.

Entretanto, conforme apontado pela Caixa Econômica Federal - CEF em sua manifestação (fls. 264 do arquivo digital "pet inicial 0003825-02.2015.403.6112), vejo que o contrato da parte autora se encerrou em 06/08/1999.

A cobertura securitária, por ser pacto adjeto ao mútuo habitacional, se encerra quando este findar, conclusão a que se chega com a simples leitura da Cláusula 15ª das condições particulares antes mencionadas (“15.2 - A responsabilidade da Seguradora finda quando: a) da extinção da dívida, seja no caso em que esta ocorrer antes do término do prazo do financiamento, ou após ter ocorrido a prorrogação do contrato, por remanescer saldo residual de responsabilidade do Segurado; b) do término do prazo do financiamento; e c) da transferência a terceiro da propriedade de imóvel adjudicado, arrematado ou recebido em dação em pagamento.”), mas que também decorre da lógica ínsita às avenças adjetivas, fundada na teoria de que a sorte do acessório segue a do principal.

Ou seja, para que o sinistro (danos físicos ao imóvel) esteja coberto pela apólice habitacional pública, este deveria ter ocorrido antes do encerramento do contrato de mútuo, ou seja, antes de 06/08/1999. Após esta data, não há mais cobertura securitária.

Entretanto, a parte autora somente veio a notificar a seguradora em 11/08/2014 (fl. 93 do arquivo digital “pet inicial 0003825-02.2015.403.6112).

Nesta toada, o dano, se é que existiu, ocorreu no mínimo 15 anos antes da notificação.

Forçoso concluir, portanto, que a prescrição se operou.

Inadmissíveis alegações de que o prazo somente passa a correr após a recusa da cobertura pela seguradora. Os entendimentos jurisprudenciais quanto a esta matéria são no sentido de que a notificação suspende o curso do prazo prescricional (Súmula STJ nº 229), mas, é de meridiana clareza que um prazo somente pode ser suspenso enquanto ainda estiver correndo. Do contrário teríamos que concluir, contra toda a lógica ínsita ao instituto jurídico da prescrição, que o prazo prescricional poderia ser estendido ao bel prazer do interessado, até mesmo por centenas de anos, bastando que ele deixasse de proceder à respectiva notificação.

Dispositivo.

Pelo exposto:

- a) Com fundamento no art. 267, inc. VI, do CPC, EXCLUO do feito CAIXA SEGURADORA S/A, por ser parte ilegítima.
- b) Com fundamento no art. 269, inc. IV, do CPC, RECONHEÇO a prescrição da pretensão do autor de pleitear a cobertura securitária do SH/SFH para os danos físicos que alega terem ocorrido em seu imóvel.

Ação isenta de custas.

Sem condenação em verba honorária, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Após a intimação, proceda a Secretaria à anotação das exclusões no cadastro processual.

Concedo a assistência judiciária gratuita

0003537-85.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328011841 - MARIA JOSE DA ROCHA CRUZ (SP220443 - MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO) X COMPANHIA EXCELSIOR SEGUROS S/A (SP229058 - DENIS ATANAZIO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) COMPANHIA EXCELSIOR SEGUROS S/A (PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS, PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, PE023748 - MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA)  
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995.

MARIA JOSÉ DA ROCHA CRUZ ajuizou a presente demanda em face da COMPANHIA EXCELSIOR SEGUROS S/A, na Justiça Estadual, pleiteando a indenização securitária habitacional constante do pacto adjeto ao contrato de financiamento imobiliário que firmou no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), alegando a ocorrência de danos físicos no imóvel objeto do respectivo contrato, decorrentes de deficiências construtivas e da baixa qualidade do material empregado nas obras.

No curso da demanda a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ingressou no feito, o que levou à declinação da competência para a Justiça Federal.

Passo a decidir.

Princípio pelas questões processuais.

Examinado se existe interesse jurídico que justifique a presença da CEF na lide, nos termos do Enunciado nº 150 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (“compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas”).

Os limites da intervenção da CEF em processos relacionados ao seguro habitacional foram definidos pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento conjunto dos REsp 1.091.363 e 1.091.393, decididos sob o regime dos recursos repetitivos. Entretanto, registrando a máxima vênias, entendo que algumas das premissas firmadas nestes arestos devem ser modificadas, inclusive pela superveniência de alterações normativas.

O seguro habitacional nasceu com a própria criação do Sistema Financeiro da Habitação, por meio da lei nº 4.380/1964, que atribuiu ao recém-criado Banco Nacional da Habitação a competência para manter serviços de seguros para os mutuários do SFH (art. 17, inc. V).

Não existia um comando legal claro no sentido de afetar ao BNH a responsabilidade pela cobertura securitária no âmbito do SH, embora o parágrafo único do art. 15 do Decreto-Lei nº 73/1966 permitisse que tal encargo fosse atribuído àquela entidade.

Com a extinção do BNH, em 1986, o Instituto de Resseguros do Brasil criou um fundo destinado a equalizar a sinistralidade das apólices de seguro do SFH, o FESA, formado pelos eventuais superávits gerados pelos prêmios de seguros no âmbito SH.

Assim, até o advento do Decreto-Lei nº 2.476/1988, posteriormente transformado na MP nº 4/1988, reeditada sob o nº 14/1988 e convertida na Lei 7.682/1988, não estava claro se as apólices do SH eram garantidas por recursos públicos, pois nenhum comando legal ou regulamentar atribuía essa responsabilidade a algum órgão ou entidade pública, e inexistia previsão de cobertura governamental das apólices, acaso esgotados os recursos do FESA.

A partir de então, as apólices do SH passaram a ser garantidas pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), criado anteriormente (Resolução BNH nº 25/1967) com a finalidade de garantir limite de prazo para amortização das dívidas dos financiamentos habitacionais no âmbito do SFH.

Já com a edição da Medida Provisória nº 1.671/1998, passou a ser permitida a contratação de apólices de seguro habitacional privadas. Esta MP foi revogada pela de nº 1.691/1998, a qual, no entanto, reproduziu a mesma regra. Essa última MP sofreu sucessivas reedições, até a MP nº 2.197-41/2001, que se mantém vigente por força da Emenda Constitucional nº 32, mas a regra em questão sofreu sucessivas alterações, até ser revogada pela Lei nº 12.424/2011, fruto da conversão da MP nº 514/2010. Estas questões, no entanto, não influem no deslinde da questão ora posta em Juízo.

O importante a se frisar é que, a partir de 1998, passaram a coexistir tanto apólices públicas como privadas no âmbito do SH. No jargão securitário, as primeiras são referidas como do “Ramo 66” e as segundas como do “Ramo 68”. A migração entre um sistema e outro era permitida por ocasião da renovação anual.

A apólice pública (Ramo 66) é garantida pelo FCVS, e as sociedades seguradoras que operam neste ramo não participam dos riscos relacionados às suas atividades, que são garantidos por um fundo público. Já na apólice privada (Ramo 68), o resultado econômico e o correspondente risco são totalmente assumidos pela seguradora privada, sem possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS.

Com a edição da MP nº 478/2009, vedaram-se a emissão de novas apólices públicas para cobertura de financiamentos imobiliários. Embora tal medida tenha perdido a eficácia, sem conversão em lei, não tendo o Congresso Nacional disciplinado as relações jurídicas dela decorrentes, permanecem elas regidas por seus dispositivos (Constituição, art. 62, § 11). Ademais, em 2010 foi editada a MP nº 513, posteriormente convertida na Lei nº 12.409/2011, que reafirmou a extinção da apólice do SH, transferindo ao FCVS todos os direitos e obrigações do sistema.

Assim, tomando por base a existência tanto de apólices públicas, garantidas pelo FCVS, como privadas, sem garantia de qualquer fundo público, e considerando que a CEF representa judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS (Lei nº 12.409/2011, art. 1º-A), constata-se o interesse da CEF em intervir em feitos como o presente (apólices do Ramo 66).

Há que se definir, no entanto, a natureza dessa intervenção.

Os arestos do STJ antes citados afirmam que essa intervenção se dá na qualidade de assistente simples, pois nos seguros habitacionais inexistente relação jurídica entre o mutuário e o FCVS.

Entretanto, e ressalvada a devida vênia, entendo que a intervenção da CEF se dá na qualidade de parte, e não de assistente simples. Nem mesmo como assistente litisconsorcial.

Nos termos da art. 1º, inc. I e II, da Lei nº 12.409/2011, o FCVS foi autorizado a assumir os direitos e obrigações do seguro habitacional do SFH e oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta apólice do SH/SFH.

Utilizando-se dessa faculdade, o Conselho Curador do FCVS editou a Resolução nº 297/2011, por meio da qual o fundo assumiu efetivamente todas as obrigações decorrentes das apólices do SH, inclusive a cobertura das despesas decorrentes de danos físicos no imóvel e da responsabilidade civil do construtor (art. 2º).

A norma estipula expressamente que o FCVS ofertará cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH.

Assim, com a devida vênia da decisão adotada pela corte superior, trata-se de sucessão processual, e não de simples ingresso da CEF como assistente, o que justifica, inclusive, a exclusão da seguradora do polo passivo, já que foi sucedida ex lege na obrigação de indenizar os sinistros no âmbito do SH.

Após a Resolução CCFCVS nº 297/2011, portanto, e ao contrário do que consta dos julgados mencionados, há relação direta entre mutuário/segurado e o FCVS, sem intermediação das seguradoras, pois a cobertura é feita diretamente pelo fundo.

Também com a devida vênia, rejeito as alegações de que, pelo fato de o FESA ser constituído por recursos de origem privada, o interesse jurídico da CEF somente nasceria acaso se demonstrasse risco de afetação concreta do FCVS, pelo esgotamento do FESA.

Como visto, como contrapartida da assunção dos riscos do SH/SFH pelo FCVS, foi-lhe transferida a respectiva reserva técnica (FESA). Ambos os fundos são geridos pela CEF. O fato de ser integrado por recursos privados em nada altera a legitimidade da empresa pública federal para representar o FCVS/FESA em juízo ou fora dele. Veja-se que o FGTS também é constituído por recursos privados, e os valores nele depositados pertencem aos trabalhadores, e não à CEF, mas ninguém coloca em dúvida a legitimidade da empresa pública para defender os seus interesses.

De outra banda, também contrariamente ao que ficou assentado nos arestos do STJ, e novamente registrando a máxima vênia, entendo que a simples potencialidade de afetação dos interesses do FCVS já faz surgir a legitimidade de sua representante judicial, a CEF, para intervir nas causas em que se discute a cobertura securitária do SH. A meu viso, condicionar a possibilidade de intervenção da CEF à demonstração de que o FCVS vá ter que aportar recursos para cobrir os sinistros do SH não é razoável, já que a CEF pode adotar medidas legais e judiciais voltadas para a preservação dos interesses futuros do fundo.

Não entrevejo qualquer inconstitucionalidade na MP nº 513/2010.

As seguradoras privadas nunca estiveram vinculadas a uma obrigação de cobrir, com patrimônio ou reservas próprias, os sinistros da apólice habitacional pública, funcionando como meras intermediadoras. Assim, não houve o alegado repasse da responsabilidade de entes privados para públicos.

Também não vê malferimento a ato jurídico perfeito, como alegado. A cobertura securitária não foi alterada e, ainda que fosse, trata-se de instituto de direito público, regido pelo Direito Administrativo, e, como tal, pode ter suas bases modificadas para mais bem atender o interesse da coletividade.

Acolho, ainda, a alegação de prescrição.

Nos termos da Cláusula 1ª das Condições particulares para os riscos de danos físicos aos imóveis cobertos pela apólice pública do SH/SFH, aprovadas pela Circular Susep nº 111/1999, as pessoas físicas adquirentes ou promitentes compradores de tais imóveis são considerados segurados.

Em assim sendo, o prazo prescricional é aquele previsto no art. 206, § 1º, inc. II, do Código Civil (anteriormente previsto no art. 178, § 6º, inc. II, do CC 1916), ou seja, 1 ano.

Esse prazo se conta da ciência do fato gerador da pretensão, ou seja, da data da ciência do sinistro.

Não há informação nos autos se o fato ensejador da cobertura securitária efetivamente ocorreu, tampouco quando o autor dele teria tido conhecimento.

Entretanto, conforme apontado pela Caixa Econômica Federal - CEF (fl. 134 do arquivo digital "0002550-18.2015.403.6112 VOLUME 4"), vejo que o contrato da parte autora se encerrou em 01/2010.

A cobertura securitária, por ser pacto adjeto ao mútuo habitacional, se encerra quando este findar, conclusão a que se chega com a simples leitura da Cláusula 15ª das condições particulares antes mencionadas ("15.2 - A responsabilidade da Seguradora finda quando: a) da extinção da dívida, seja no caso em que esta ocorrer antes do término do prazo do financiamento, ou após ter ocorrido a prorrogação do contrato, por remanescer saldo residual de responsabilidade do Segurado; b) do término do prazo do financiamento; e c) da transferência a terceiro da propriedade de imóvel adjudicado, arrematado ou recebido em dação em pagamento."), mas que também decorre da lógica ínsita às avenças adjetivas, fundada na teoria de que a sorte do acessório segue a do principal.

Ou seja, para que o sinistro (danos físicos ao imóvel) esteja coberto pela apólice habitacional pública, este deveria ter ocorrido antes do encerramento do contrato de mútuo, ou seja, antes de 01/2010. Após esta data, não há mais cobertura securitária.

Entretanto, a parte autora somente veio a notificar a seguradora em 26/02/2014 (fl. 160 do arquivo digital "0002550-18.2015.403.6112 VOLUME 1").

Nesta toada, o dano, se é que existiu, ocorreu no mínimo 4 anos antes da notificação.

Forçoso concluir, portanto, que a prescrição se operou.

Inadmissíveis alegações de que o prazo somente passa a correr após a recusa da cobertura pela seguradora. Os entendimentos jurisprudenciais quanto a esta matéria são no sentido de que a notificação suspende o curso do prazo prescricional (Súmula STJ nº 229), mas, é de meridiana clareza que um prazo somente pode ser suspenso enquanto ainda estiver correndo. Do contrário teríamos que concluir, contra toda a lógica ínsita ao instituto jurídico da prescrição, que o prazo prescricional poderia ser estendido ao bel-prazer do interessado, até mesmo por centenas de anos, bastando que ele deixasse de proceder à respectiva notificação.

Dispositivo.

Pelo exposto:

a) Com fundamento no art. 267, inc. VI, do CPC, EXCLUO do feito COMPANHIA EXCELSIOR SEGUROS S/A, por ser parte ilegítima.

b) Com fundamento no art. 269, inc. IV, do CPC, RECONHEÇO a prescrição da pretensão do autor de pleitear a cobertura securitária do SH/SFH para os danos físicos que alega terem ocorrido em seu imóvel.

Ação isenta de custas.

Sem condenação em verba honorária, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Após a intimação, proceda a Secretaria à anotação das exclusões no cadastro processual.

Concedo a assistência judiciária gratuita

0003532-63.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328011844 - ADRIANO RODRIGUES DOS SANTOS (SP220443 - MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) COMPANHIA EXCELSIOR SEGUROS S/A (SP220443 - MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, PE023748 - MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA, SP229058 - DENIS ATANAZIO)  
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995.

ADRIANO RODRIGUES DOS SANTOS ajuizou a presente demanda em face da COMPANHIA EXCELSIOR SEGUROS S/A, na Justiça Estadual, pleiteando a indenização securitária habitacional constante do pacto adjeto ao contrato de financiamento imobiliário que firmou no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), alegando a ocorrência de danos físicos no imóvel objeto do respectivo contrato, decorrentes de deficiências construtivas e da baixa qualidade do material empregado nas obras.

No curso da demanda a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ingressou no feito, o que levou à declinação da competência para a Justiça Federal.

Passo a decidir.

Princípio pelas questões processuais.

Examino se existe interesse jurídico que justifique a presença da CEF na lide, nos termos do Enunciado nº 150 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (“compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas”).

Os limites da intervenção da CEF em processos relacionados ao seguro habitacional foram definidos pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento conjunto dos REsp 1.091.363 e 1.091.393, decididos sob o regime dos recursos repetitivos. Entretanto, registrando a máxima vênia, entendo que algumas das premissas firmadas nestes arestos devem ser modificadas, inclusive pela superveniência de alterações normativas.

O seguro habitacional nasceu com a própria criação do Sistema Financeiro da Habitação, por meio da lei nº 4.380/1964, que atribuiu ao recém-criado Banco Nacional da Habitação a competência para manter serviços de seguros para os mutuários do SFH (art. 17, inc. V).

Não existia um comando legal claro no sentido de afetar ao BNH a responsabilidade pela cobertura securitária no âmbito do SH, embora o parágrafo único do art. 15 do Decreto-Lei nº 73/1966 permitisse que tal encargo fosse atribuído àquela entidade.

Com a extinção do BNH, em 1986, o Instituto de Resseguros do Brasil criou um fundo destinado a equalizar a sinistralidade das apólices de seguro do SFH, o FESA, formado pelos eventuais superávits gerados pelos prêmios de seguros no âmbito SH.

Assim, até o advento do Decreto-Lei nº 2.476/1988, posteriormente transformado na MP nº 4/1988, reeditada sob o nº 14/1988 e convertida na Lei 7.682/1988, não estava claro se as apólices do SH eram garantidas por recursos públicos, pois nenhum comando legal ou regulamentar atribuía essa responsabilidade a algum órgão ou entidade pública, e inexistia previsão de cobertura governamental das apólices, acaso esgotados os recursos do FESA.

A partir de então, as apólices do SH passaram a ser garantidas pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), criado anteriormente (Resolução BNH nº 25/1967) com a finalidade de garantir limite de prazo para amortização das dívidas dos financiamentos habitacionais no âmbito do SFH.

Já com a edição da Medida Provisória nº 1.671/1998, passou a ser permitida a contratação de apólices de seguro habitacional privadas. Esta MP foi revogada pela de nº 1.691/1998, a qual, no entanto, reproduziu a mesma regra. Essa última MP sofreu sucessivas reedições, até a MP nº 2.197-41/2001, que se mantém vigente por força da Emenda Constitucional nº 32, mas a regra em questão sofreu sucessivas alterações, até ser revogada pela Lei nº 12.424/2011, fruto da conversão da MP nº 514/2010. Estas questões, no entanto, não influem no deslinde da questão ora posta em Juízo.

O importante a se frisar é que, a partir de 1998, passaram a coexistir tanto apólices públicas como privadas no âmbito do SH. No jargão securitário, as primeiras são referidas como do “Ramo 66” e as segundas como do “Ramo 68”. A migração entre um sistema e outro era permitida por ocasião da renovação anual.

A apólice pública (Ramo 66) é garantida pelo FCVS, e as sociedades seguradoras que operam neste ramo não participam dos riscos

relacionados às suas atividades, que são garantidos por um fundo público. Já na apólice privada (Ramo 68), o resultado econômico e o correspondente risco são totalmente assumidos pela seguradora privada, sem possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS.

Com a edição da MP nº 478/2009, vedaram-se a emissão de novas apólices públicas para cobertura de financiamentos imobiliários. Embora tal medida tenha perdido a eficácia, sem conversão em lei, não tendo o Congresso Nacional disciplinado as relações jurídicas dela decorrentes, permanecem elas regidas por seus dispositivos (Constituição, art. 62, § 11). Ademais, em 2010 foi editada a MP nº 513, posteriormente convertida na Lei nº 12.409/2011, que reafirmou a extinção da apólice do SH, transferindo ao FCVS todos os direitos e obrigações do sistema.

Assim, tomando por base a existência tanto de apólices públicas, garantidas pelo FCVS, como privadas, sem garantia de qualquer fundo público, e considerando que a CEF representa judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS (Lei nº 12.409/2011, art. 1º-A), constata-se o interesse da CEF em intervir em feitos como o presente (apólices do Ramo 66).

Há que se definir, no entanto, a natureza dessa intervenção.

Os arestos do STJ antes citados afirmam que essa intervenção se dá na qualidade de assistente simples, pois nos seguros habitacionais inexistia relação jurídica entre o mutuário e o FCVS.

Entretanto, e ressalvada a devida vênia, entendo que a intervenção da CEF se dá na qualidade de parte, e não de assistente simples. Nem mesmo como assistente litisconsorcial.

Nos termos da art. 1º, inc. I e II, da Lei nº 12.409/2011, o FCVS foi autorizado a assumir os direitos e obrigações do seguro habitacional do SFH e oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta apólice do SH/SFH.

Utilizando-se dessa faculdade, o Conselho Curador do FCVS editou a Resolução nº 297/2011, por meio da qual o fundo assumiu efetivamente todas as obrigações decorrentes das apólices do SH, inclusive a cobertura das despesas decorrentes de danos físicos no imóvel e da responsabilidade civil do construtor (art. 2º).

A norma estipula expressamente que o FCVS ofertará cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH.

Assim, com a devida vênia da decisão adotada pela corte superior, trata-se de sucessão processual, e não de simples ingresso da CEF como assistente, o que justifica, inclusive, a exclusão da seguradora do polo passivo, já que foi sucedida ex lege na obrigação de indenizar os sinistros no âmbito do SH.

Após a Resolução CCFCVS nº 297/2011, portanto, e ao contrário do que consta dos julgados mencionados, há relação direta entre mutuário/segurado e o FCVS, sem intermediação das seguradoras, pois a cobertura é feita diretamente pelo fundo.

Também com a devida vênia, rejeito as alegações de que, pelo fato de o FESA ser constituído por recursos de origem privada, o interesse jurídico da CEF somente nasceria acaso se demonstrasse risco de afetação concreta do FCVS, pelo esgotamento do FESA.

Como visto, como contrapartida da assunção dos riscos do SH/SFH pelo FCVS, foi-lhe transferida a respectiva reserva técnica (FESA). Ambos os fundos são geridos pela CEF. O fato de ser integrado por recursos privados em nada altera a legitimidade da empresa pública federal para representar o FCVS/FESA em juízo ou fora dele. Veja-se que o FGTS também é constituído por recursos privados, e os valores nele depositados pertencem aos trabalhadores, e não à CEF, mas ninguém coloca em dúvida a legitimidade da empresa pública para defender os seus interesses.

De outra banda, também contrariamente ao que ficou assentado nos arestos do STJ, e novamente registrando a máxima vênia, entendo que a simples potencialidade de afetação dos interesses do FCVS já faz surgir a legitimidade de sua representante judicial, a CEF, para intervir nas causas em que se discute a cobertura securitária do SH. A meu visto, condicionar a possibilidade de intervenção da CEF à demonstração de que o FCVS vá ter que aportar recursos para cobrir os sinistros do SH não é razoável, já que a CEF pode adotar medidas legais e judiciais voltadas para a preservação dos interesses futuros do fundo.

Não entrevejo qualquer inconstitucionalidade na MP nº 513/2010.

As seguradoras privadas nunca estiveram vinculadas a uma obrigação de cobrir, com patrimônio ou reservas próprias, os sinistros da apólice habitacional pública, funcionando como meras intermediadoras. Assim, não houve o alegado repasse da responsabilidade de entes privados para públicos.

Também não vê malferimento a ato jurídico perfeito, como alegado. A cobertura securitária não foi alterada e, ainda que fosse, trata-se de instituto de direito público, regido pelo Direito Administrativo, e, como tal, pode ter suas bases modificadas para mais bem atender o interesse da coletividade.

Acolho, ainda, a alegação de prescrição.

Nos termos da Cláusula 1ª das Condições particulares para os riscos de danos físicos aos imóveis cobertos pela apólice pública do SH/SFH, aprovadas pela Circular Susep nº 111/1999, as pessoas físicas adquirentes ou promitentes compradores de tais imóveis são considerados segurados.

Em assim sendo, o prazo prescricional é aquele previsto no art. 206, § 1º, inc. II, do Código Civil (anteriormente previsto no art. 178, § 6º, inc. II, do CC 1916), ou seja, 1 ano.

Esse prazo se conta da ciência do fato gerador da pretensão, ou seja, da data da ciência do sinistro.

Não há informação nos autos se o fato ensejador da cobertura securitária efetivamente ocorreu, tampouco quando o autor dele teria tido conhecimento.

Entretanto, conforme apontado pela Caixa Econômica Federal - CEF e pela seguradora, vejo que o contrato da parte autora se encerrou em 04/07/1998.

A cobertura securitária, por ser pacto adjeto ao mútuo habitacional, se encerra quando este findar, conclusão a que se chega com a simples leitura da Cláusula 15ª das condições particulares antes mencionadas ("15.2 - A responsabilidade da Seguradora finda quando: a) da extinção da dívida, seja no caso em que esta ocorrer antes do término do prazo do financiamento, ou após ter ocorrido a prorrogação do contrato, por remanescer saldo residual de responsabilidade do Segurado; b) do término do prazo do financiamento; e c) da transferência a terceiro da propriedade de imóvel adjudicado, arrematado ou recebido em dação em pagamento."), mas que também decorre da lógica ínsita às avenças adjetivas, fundada na teoria de que a sorte do acessório segue a do principal.

Ou seja, para que o sinistro (danos físicos ao imóvel) esteja coberto pela apólice habitacional pública, este deveria ter ocorrido antes do encerramento do contrato de mútuo, ou seja, antes de 04/07/1998. Após esta data, não há mais cobertura securitária.

Entretanto, a parte autora somente veio a notificar a seguradora em 26/02/2014 (fl. 160 do arquivo digital "0002550-18.2015.403.6112 VOLUME 1").

Nesta toada, o dano, se é que existiu, ocorreu no mínimo 16 anos antes da notificação.

Forçoso concluir, portanto, que a prescrição se operou.

Inadmissíveis alegações de que o prazo somente passa a correr após a recusa da cobertura pela seguradora. Os entendimentos jurisprudenciais quanto a esta matéria são no sentido de que a notificação suspende o curso do prazo prescricional (Súmula STJ nº 229), mas, é de meridiana clareza que um prazo somente pode ser suspenso enquanto ainda estiver correndo. Do contrário teríamos que concluir, contra toda a lógica ínsita ao instituto jurídico da prescrição, que o prazo prescricional poderia ser estendido ao bel prazer do interessado, até mesmo por centenas de anos, bastando que ele deixasse de proceder à respectiva notificação.

Dispositivo.

Pelo exposto:

- a) Com fundamento no art. 267, inc. VI, do CPC, EXCLUO do feito COMPANHIA EXCELSIOR SEGUROS S/A, por ser parte ilegítima.
- b) Com fundamento no art. 269, inc. IV, do CPC, RECONHEÇO a prescrição da pretensão do autor de pleitear a cobertura securitária do SH/SFH para os danos físicos que alega terem ocorrido em seu imóvel.

Ação isenta de custas.

Sem condenação em verba honorária, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Após a intimação, proceda a Secretaria à anotação das exclusões no cadastro processual.

Concedo a assistência judiciária gratuita

0002503-75.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328011771 - DARCI MENDES (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)  
DARCI MENDES, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando a concessão de benefício por incapacidade.

Tais benefícios exigem, regra geral, o preenchimento de três requisitos básicos (art. 42 e ss. e 59 e ss. da Lei nº 8.213/1991): qualidade de segurado; cumprimento da carência; incapacidade temporária ou permanente para o exercício da atividade habitual, por mais de quinze dias consecutivos.

O laudo pericial reconheceu que o autor não está incapacitado para o trabalho, não apresentado nenhuma limitação, embora seja portador de Cardiopatia Isquêmica Tratada. Outrossim, o Perito concluiu que "o Autor sofreu Infarto Agudo do Miocárdio no dia 02 de julho de 2013, onde foi submetido a tratamentos de Cateterismo Cardíaco e Angioplastia, para desobstrução de Artérias Cardíacas, evoluindo com melhora, e sem demais intercorrências. Atualmente menciona dores em ambos os membros superiores, sem demais sintomas associados, nega dispnéia (falta de ar), nega dor precordial (região de coração)."

Impõe-se observar, ainda, que no próprio laudo não se nega a existência de enfermidade. O que nele se deixa assente é que inexistente incapacidade. Impende salientar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade (permanente para a aposentadoria por invalidez e temporária para o auxílio-doença) e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, desvinculada daquela, não enseja direito à percepção.

Tratando-se de perícia médica na área da saúde, sem a presença de patologia complexa e incomum, basta que seja designado profissional capacitado para tanto e regularmente inscrito no respectivo conselho de fiscalização, prescindindo-se da especialização correspondente à enfermidade alegada.

A improcedência do pedido, portanto, deve ser decretada.

#### Dispositivo

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n.º 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0001828-15.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328011817 - DIRCE PORSELLA DEZOPPA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta por DIRCE PORSELLA DEZOPPA, em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial ao idoso desde 24/09/2014 (DER).

A Constituição da República garante o pagamento de benefício assistencial de um salário-mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (art. 203, inc. V).

Considera-se idoso, nos termos da lei, a pessoa com 65 anos ou mais, e com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (Lei 8.742/1993, art. 20).

O Supremo Tribunal Federal, em decisão recente, reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do § 3º do art. 20, que fixava o critério de definição da miserabilidade. O julgado foi assim ementado:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; e a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 567985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013).

É imperioso registrar que a Lei nº 8.742/93 para definir hipossuficiência econômica de uma pessoa idosa ou portadora de deficiência apresenta critério de natureza objetiva, na forma do art. 20, § 3º, que consiste na renda mensal per capita da família, cujo valor há de ser “inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”.

De fato, a jurisprudência vinha afirmando que o critério instituído pela Lei 8.742/93 não é exclusivo, podendo ser conjugado com outros

elementos indicativos da miserabilidade do indivíduo e de seu grupo familiar.

No tocante ao requisito da vulnerabilidade socioeconômica, é importante salientar que: i) o conceito legal de família é dado expressamente pelo artigo 20, § 1º, que exige a vivência sob o mesmo teto; ii) o conceito legal de incapacidade econômica, até então previsto pelo artigo 20, § 3º, de forma objetiva em ¼ (um quarto) do salário mínimo per capita, que já era entendido como apenas um dos possíveis critérios de fixação pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (vide Súmula nº 11), sem excluir a análise das provas produzidas em cada caso concreto pelo juiz, teve sua inconstitucionalidade recentemente declarada, de forma incidental, pelo Pretório Excelso no bojo do RE 567985/MT. No mesmo julgado, o Pretório Excelso determinou a utilização de novo critério, qual seja, ½ (metade) do salário mínimo, em razão do advento de leis posteriores mais benéficas como, por exemplo, as Leis nºs 10.836/04, 10.689/03, 10.219/01 e 9.533/97.

Nesse passo, deve-se entender que o critério fixado no § 3º do art. 20 expressa apenas a situação em que a miserabilidade deve ser presumida de forma absoluta, podendo essa ser aferida a partir de outros elementos, merecendo destaque, no particular, os critérios financeiros instituídos pelas Leis supra mencionadas.

Assim, estará seguramente preenchido o requisito da miserabilidade caso a somatória dos rendimentos percebidos pelos familiares que vivem sob o mesmo teto não ultrapasse a renda per capita de ½ (metade) do salário mínimo vigente.

Contudo, analisando detidamente a prova documental produzida nestes autos, não restou demonstrado que a parte autora faz jus à concessão do benefício pleiteado.

Destaco que, em casos excepcionais, será possível a concessão de tal benefício mesmo com uma renda per capita superior, desde que evidenciado que o numerário percebido pela família é manifestamente insuficiente para proporcionar a sua sobrevivência, em razão do direcionamento para gastos extraordinários de vivência, o que não vejo constatado no caso dos autos.

De início, observo que a parte autora conta com mais de sessenta e cinco anos de idade, consoante documento de identidade acostado aos autos (fl. 11 da inicial).

Por outro lado, não restou assente o requisito legal atinente à hipossuficiência econômica, nos termos do § 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93.

Conforme narrado no laudo social, a parte autora vive na companhia do esposo, Silvio Dezoppa, com 69 anos de idade, e do Helton Wagner Dezoppa, que casou-se recentemente e está a procura de imóvel para locação. A esposa também está residindo com os pais, conforme informações do estudo social. Em virtude ter sido comprovada tal situação, por meio de certidão de casamento, entendo que o filho da autora deixou de integrar seu núcleo familiar.

Neste passo, a renda familiar é proveniente do benefício de aposentadoria, percebido por seu cônjuge, no valor de R\$ 1.170,00 (um mil, cento e setenta reais).

O casal habita em residência própria, adquirida há dezoito anos, através de recursos financeiros oriundos das atividades laborativas da autora e de seu cônjuge. Trata-se de residência de 106 metros quadrados, em regular estado de conservação e conforto familiar, construída em madeira, telha de barro, sem forro na copa, forro em madeira na sala e dormitórios e, forro em PVC na cozinha, piso composto de vermelhão, cerâmica e assoalho. Compõe-se de seis cômodos, distribuídos em sala, cozinha, copa, três dormitórios e um banheiro interno, área de serviço e varanda coberta. Acoplado a moradia habitada pela autora, encontram-se edificadas três cômodos em alvenaria com acesso por área interna e externa, os quais são de uso do filho Helton.

No que tange ao mobiliário, os mesmos são antigos (exceto parte da cozinha), todavia, em bom estado de conservação e suficientes para o atendimento das necessidades, visto à existência de sofá, rack, estante, guarda roupa, camas, cômoda, geladeira, fogão, armário de cozinha, mesa para refeição, ventilador, microondas, tanquinho de lavar roupa e dois televisores (um moderno). A região conta com infraestrutura de asfalto, de rede de esgoto, de energia elétrica, coleta de lixo, unidade pública escolar, unidade pública de saúde, comércio, farmácia e cobertura de transporte urbano e de telefonia.

Verifico, assim, que a renda per capita é superior a ½ salário-mínimo, no patamar de R\$ 585,00 (quinhentos e oitenta e cinco reais), havendo boas condições de habitação para o grupo familiar. Observo, neste passo, que as informações do estudo socioeconômico e as fotografias juntadas não revelam situação de miserabilidade ou risco social.

Toma-se mister, a meu ver, a demonstração de peculiaridades do caso concreto, condição que tenha o condão de consubstanciar a hipossuficiência econômica, o que não observo de modo suficiente no caso em apreço. Diante desses fatos, evidenciados pelo estudo socioeconômico realizado, percebe-se que a condição econômica e social em que se encontra a parte autora não equivale ao estado de necessidade constitutivo do direito ao benefício da prestação continuada pleiteado.

Logo, dentro do princípio da persuasão racional, não verifico estar demonstrada a contento a hipossuficiência econômica necessária para a concessão do benefício rogado.

Não foi possível constatar peculiaridades que aumentassem consideravelmente os gastos mensais diferenciados - além, pois, dos gastos ordinários, tidos por qualquer família - corroendo a renda mensal a ponto de haver razoabilidade para a concessão no caso concreto.

A perita social, neste sentido, destacou que a renda obtida pela autora e seu cônjuge apresenta-se suficiente ao suprimento de suas necessidades relacionadas a alimentação, moradia, gás, energia elétrica e água, considerando a ausência de agravantes relacionados a

medicamentos, empréstimos, aluguel, bem como outras despesas que pudessem comprometer o orçamento familiar e indicar precariedade das condições materiais de vida.

Vale mencionar também que a autora possui três filhos, com possibilidade de prestar apoio material quanto a despesas diferenciadas, que venham a surgir em situação excepcional.

Portanto, restou enfatizado que a renda obtida é suficiente para atender às necessidades do núcleo familiar, em especial da parte autora quanto aos cuidados concernentes à sua idade e estado de saúde, o que assegura o mínimo de dignidade. Foi o que revelou o estudo socioeconômico elaborado nestes autos, que, pelo conjunto fotográfico apresentado, comprova que não há situação de risco social ou miserabilidade para a autora e o grupo familiar ao qual integra.

Não se pode olvidar que a idade já consubstancia um dos requisitos legais e não pode, por conseguinte, por si só, influenciar na aferição da hipossuficiência econômica, sob pena de, por via indireta, inobservar-se o critério legal mencionado.

Desta sorte, a despeito do cumprimento do requisito etário, não há a demonstração do requisito referente à hipossuficiência econômica, razão pela qual a pretensão deduzida não merece acolhimento.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa definitiva.

Intime-se o órgão do Ministério Público Federal desta decisão.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0005556-98.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328011691 - HAROLDO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP336833 - VERUSKA CRISTINA DA CRUZ COSTA, SP161674 - LUZIMAR BARRETO FRANÇA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta por HAROLDO ANTONIO DE OLIVEIRA em face do INSS, em que se objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez.

De partida, observo que o laudo médico pericial está suficientemente fundamentado e convincente, inexistindo contradições ou imprecisões que justifiquem a repetição do ato. Ainda, a situação médica da parte autora restou suficientemente esclarecida, não havendo justificativa para a realização de nova perícia, nos termos do art. 437, do Código de Processo Civil. Eventual divergência entre as conclusões do laudo e a de outros documentos médicos apresentados pela parte configura cotejo de provas, e é feita pelo magistrado por ocasião da sentença.

Para fazer jus ao benefício previdenciário de auxílio-doença deve o interessado provar: a condição de segurado à época da incapacidade e o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; a incapacidade laborativa temporária superior a 15 dias; que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento exige (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige que a incapacidade seja total e permanente, insusceptível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência (idem, art. 42 e ss.).

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico médico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

No caso em tela, o primeiro laudo médico pericial relatou que:

“Trata-se de homem, de meia idade, inativo profissionalmente há nove anos, portador de tendinopatia do supra espinhal bilateralmente com ruptura aguardando avaliação com especialista em ombro. Está o periciado incapacitado total e temporariamente para o trabalho”.

E, sugeriu perícia com médico especialista em ombro.

A segunda perícia, por sua vez, constatou que o Autor se encontra apto para o exercício de qualquer atividade laborativa.

Já o terceiro laudo, elaborado por médico especialista em ortopedia, informou que:

“O paciente é portador de ruptura de manguito rotador de ombros direito e esquerdo, sem condições de voltar ao trabalho, sem tratamento especializado, poderá ser submetido a reparação do manguito rotador e ser readaptado em serviços leves. Portanto, paciente com incapacidade total temporária”.

Este laudo ressaltou, ainda, que após a cirurgia o autor poderá ser reabilitado para o exercício de qualquer atividade laborativa.

Sendo assim, caso em que a volta à atividade habitual depende de intervenção cirúrgica, não se pode exigir do segurado que a ela se submeta para o alcance da recuperação. Convém lembrar, aliás, *mutatis mutandis*, que, para benefícios fundados na incapacidade concedidos, o

beneficiário deve se submeter a exames periódicos para se constatar a recuperação ou não da capacidade laborativa, não havendo obrigatoriedade, porém, à submissão a transfusão de sangue ou intervenção cirúrgica.

Deve-se, pois, em casos como o dos autos, aplicar a mesma razão. Trata-se, em verdade, de respeito ao direito da personalidade, de observância à dignidade da pessoa humana. Assim, ainda que haja procedimento cirúrgico disponível na rede pública, é opção da pessoa submeter-se a tratamento interventivo, o qual, além do mais, não representa uma certeza, mas, sim, um prognóstico de cura. Outrossim, caso venha a parte autora a se submeter a intervenção cirúrgica e, em razão disso, recuperar plenamente sua capacidade laborativa, nada impedirá que o INSS venha a cessar o benefício.

São compreensíveis os termos do laudo, porquanto para os profissionais da Medicina, a cirurgia consiste em normal fase de tratamento para os problemas físicos que acometem a parte autora.

De outro lado, conforme extratos juntados na contestação, a parte autora está em gozo do benefício auxílio-doença NB 31/505.517.871-6, restabelecido administrativamente, com DIB em 18/03/2015 e sem previsão de alta programada.

E, neste sentido, quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, não merece acolhimento por parte desse magistrado. A perícia judicial é clara em apontar a incapacidade da parte autora como temporária e susceptível de recuperação, através de intervenção cirúrgica. Assim, não havendo caráter permanente e insusceptível de recuperação ou readaptação para outra atividade, não há que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez, já que o Autor poderá exercer outra função que não exercida anteriormente.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inciso I do CPC, julgo improcedente o pedido da parte autora.

Concedo à autora os benefícios da assistência gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0005977-88.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328011694 - JULIA BEZERRA DA SILVA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

JULIA BEZERRA DA SILVA ajuizou a presente demanda em face do INSS, pleiteando o benefício assistencial ao idoso.

A Constituição da República garante o pagamento de benefício assistencial de um salário-mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (art. 203, inc. V).

Considera-se idoso, nos termos da lei, a pessoa com 65 anos ou mais, e com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (Lei 8.742/1993, art. 20).

Analisando detidamente a prova documental produzida nestes autos, restou demonstrado que a parte autora não faz jus à concessão do benefício pleiteado.

De início, observo que a parte autora conta com mais de sessenta e cinco anos de idade, consoante documento de identidade acostado aos autos.

No entanto, a autora não preenche o requisito econômico, não fazendo jus a concessão do benefício pleiteado. Senão vejamos: o núcleo familiar da autora é composto por ela (66), seu esposo (72) e uma neta (19). Havia ainda outra neta, que segundo anotações do CNIS encontra-se empregada, com salário de R\$ 949,38 (NOVECIENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS), mas consta dos autos que teria se casado e já não vive com o casal. A autora vive em casa própria há mais de 12 anos, no centro de Rosana/SP, de alvenaria sem forro, com 82 m<sup>2</sup>. A residência é guarnecida por móveis simples e eletrodomésticos, suficientes ao conforto do núcleo familiar. A renda familiar é composta pela aposentadoria por idade percebida pelo esposo da autora, como funcionário público, desde 24/09/2007, no valor de R\$ 1.324,58 (UM MIL TREZENTOS E VINTE E QUATRO REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS), perfazendo renda per capita superior a 1/4 de salário mínimo. Há anotação de que na garagem do imóvel há um barco que pertenceria a um dos filhos do casal. Diante desses fatos, percebe-se que a condição econômica em que se encontra a parte autora não equivale ao estado de necessidade constitutivo do direito ao benefício da prestação continuada pleiteado.

No caso em tela, considerando as informações do estudo socioeconômico e fotografias juntadas, verifica-se que a autora não se encontra em situação de miserabilidade, conforme critérios legais. Não se pode olvidar que a idade já consubstancia um dos requisitos legais e não pode, por conseguinte, por si só, influenciar na aferição da hipossuficiência econômica, sob pena de, por via indireta, inobservar-se o critério legal mencionado.

Torna-se mister, a meu ver, a demonstração de peculiaridades do caso concreto, o que não observo de modo suficiente no caso em apreço, condição que tenha o condão de consubstanciar a hipossuficiência econômica. A situação da autora está longe da hipossuficiência econômica. Diante desses fatos, percebe-se que a condição econômica e social em que se encontra a parte autora não equivale ao estado de necessidade constitutivo do direito ao benefício da prestação continuada pleiteado.

Por conseguinte, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido.

Posto isso, com fundamento no art. 269, inciso I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JULIA BEZERRA DA SILVA.

Defiro a gratuidade requerida.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.  
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001397-78.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328011794 - KARINY FERNANDA BATISTA DA SILVA (SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta por KARINY FERNANDA BATISTA DA SILVA, menor impúbere, neste ato representada por seu genitor, JOSE MAURICIO DA SILVA, em que se objetiva a concessão do benefício assistencial ao deficiente, previsto no art. 203, V da Constituição Federal, desde o requerimento administrativo (DER em 22/08/2011).

Dispensado o relatório, na forma da lei, decido.

A Constituição da República garante o pagamento de benefício assistencial de um salário-mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (art. 203, inc. V).

Considera-se idoso, nos termos da lei, a pessoa com 65 anos ou mais, e com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (Lei 8.742/1993, art. 20).

Analisando detidamente a prova documental produzida nestes autos, restou demonstrado que a parte autora não faz jus à concessão do benefício pleiteado.

De início, observo das informações contidas no laudo médico pericial, que a autora, atualmente com 13 anos de idade, após nascimento de parto cesariano sem intercorrências, apresentou sinais de Atraso de Desenvolvimento Neuro Psicomotor, demorou para engatinhar, sentar, andar, falar, e durante idade escolar, apresentou dificuldade de aprendizado, e de acompanhar rendimento escolar. Aos 8 anos aproximadamente, passou a ser acompanhada em Escola de Educação especial, e acompanhamento com Psicólogo, Fonoaudiólogo, Fisioterápico e Neuropediatra. Atualmente, apresenta dificuldade de aprendizado, e episódios de esquecimentos frequentes, sem demais sintomas associados.

Analisados os documentos médicos e realizados os exames periciais pertinentes, o perito médico constatou que a autora é acometida de Transtorno de Personalidade de Borderline, condição de Retardo Mental, Leve a Moderado.

O quadro constatado leva à incapacidade para praticar atos da vida independente, incluindo atividades pessoais diárias.

Neste aspecto, restou caracterizada a dependência de terceiros para as atividades da vida diária, bem como incapacidade total e permanente.

Em conclusão, o perito médico destaca que:

“Após o exame clínico realizado, avaliação de laudos de exames e atestados médicos apresentados no ato pericial e presentes nos Autos, a falta de perspectiva de melhora para suprir uma futura capacidade para atividades laborativas e principalmente devido às limitações mentais para realizar atividades simples de seu cotidiano, concluo que Há a caracterização como Tendo perda funcional, Há a caracterização da dependência de terceiros para as atividades de vida diária e sobrevivência e Há a caracterização de incapacidade para atividades laborativas, Total, a partir dos 8 anos de idade, e Permanente.”

A conclusão pericial evidencia, em meu sentir, que a situação é mesmo de deficiência, nos termos legais, principalmente porque o pai da autora, diante do quadro constatado, necessita dispensar cuidados muito mais custosos do que corriqueiramente seria necessário para a educação de uma criança saudável.

Por meio do laudo médico pericial, caracterizado está o impedimento de longo prazo, devido à necessidade de tratamento e cuidados especiais em relação ao autor pelo período mínimo de 02 (dois) anos, atendendo ao disposto no § 10, art. 20, da Lei 8.742/1993.

Observo que a TNU já teve oportunidade de se manifestar no sentido de que, quando a fruição de benefício assistencial é pleiteada por menor impúbere, o foco para a verificação da deficiência deve alargar-se para abranger o impacto da doença no grupo familiar (custos de tratamentos, exigência de cuidados mais próximos - diferentemente do que sucederia na criação e educação de criança não acometida pela mesma moléstia) - sendo esse, em meu sentir, o caso aqui tratado.

Todavia, embora verificadas despesas especificamente relacionadas às necessidades especiais da requerente, que foram relatadas no laudo socioeconômico, não vejo caracterizado quadro de hipossuficiência econômica, que autorize a concessão do benefício assistencial.

É imperioso registrar que a Lei nº 8.742/93 para definir hipossuficiência econômica de uma pessoa idosa ou portadora de deficiência apresenta critério de natureza objetiva, na forma do art. 20, § 3º, que consiste na renda mensal per capita da família, cujo valor há de ser “inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo”.

Todavia, no tocante ao requisito da vulnerabilidade socioeconômica, é importante salientar que: i) o conceito legal de família é dado expressamente pelo artigo 20, § 1º, que exige a vivência sob o mesmo teto; ii) o conceito legal de incapacidade econômica, até então previsto pelo artigo 20, § 3º, de forma objetiva em ¼ (um quarto) do salário mínimo per capita, que já era entendido como apenas um dos possíveis critérios de fixação pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (vide Súmula nº 11), sem excluir a análise das provas produzidas em cada caso concreto pelo juiz, teve sua inconstitucionalidade recentemente declarada, de forma incidental, pelo Pretório Excelso no bojo do RE 567985/MT. No mesmo julgado, o Pretório Excelso determinou a utilização de novo critério, qual seja, ½ (metade) do salário mínimo, em razão do advento de leis posteriores mais benéficas como, por exemplo, as Leis nºs 10.836/04, 10.689/03, 10.219/01 e 9.533/97.

Assim, estará seguramente preenchido o requisito da miserabilidade caso a somatória dos rendimentos percebidos pelos familiares que vivem sob o mesmo teto não ultrapasse a renda per capita de ½ (metade) do salário mínimo vigente.

Em casos excepcionais, será possível a concessão de tal benefício mesmo com uma renda per capita superior, desde que evidenciado que o numerário percebido pela família é manifestamente insuficiente para proporcionar a sua sobrevivência, em razão do direcionamento para gastos extraordinários de vivência, o que não vejo constatado no caso dos autos.

Denoto dos autos, em especial do estudo socioeconômico, que o núcleo familiar é formado por três pessoas: a autora, seu pai, José Maurício, e irmão, José Lucas, com quatorze anos de idade.

Consoante informações relatadas à perita social, a subsistência da família é proveniente do trabalho formal do pai da autora, na função de “fiscal de linha”. O laudo social, assim, informa que o salário líquido percebido é de R\$ 1.467,88 (um mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e oitenta e oito centavos), além de auxílio-alimentação no valor de R\$ 130,00 (cento e trinta reais).

A família, ainda, recebe apoio financeiro advindo do Programa de Transferência de Renda “Bolsa Família”, cuja oferta mensal refere-se a R\$ 147,00 (cento e quarenta e sete reais).

Outrossim, em atenção aos extratos de CNIS, que acompanham a contestação, verifico que a remuneração auferida pelo pai da autora, mediante vínculo empregatício com EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA SA, gira em torno de 1.700,00 (um mil e setecentos reais).

Logo, a renda per capita apurada é consideravelmente superior a ½ salário-mínimo. A par disso, analisando em conjunto com o critério puramente matemático, as informações do estudo socioeconômico e as fotografias apresentadas não revelam situação de miserabilidade ou risco social.

Torna-se mister, a meu ver, a demonstração de peculiaridades do caso concreto, condição que tenha o condão de consubstanciar a hipossuficiência econômica, o que não observo de modo suficiente no caso em apreço. As condições em que vivem o autor e sua família mostram-se satisfatórias, apesar dos cuidados especiais demandados pela autora. A perita social assinalou que não foram constatados agravantes relacionados a gastos com medicamentos, aluguel, empréstimos, entre outras despesas, situação que favorece a possibilidade de o núcleo familiar suprir suas necessidades básicas.

Habitam residência cedida pela avó paterna, Sra. Helena Maria da Silva. Trata-se de residência de 39,10 metros quadrados em formato de edícula, edificada em alvenaria, em precário estado de conservação, por apresentar partes de suas paredes externas sem reboco, telha de amianto, sem forro e piso de vermelho. É composta por quatro cômodos, cozinha, dois dormitórios e banheiro. No tocante ao mobiliário, os mesmos são antigos, em precário estado de conservação, embora atendam às necessidades básicas familiares, com presença de refrigerador, fogão, mesa, armário de cozinha, guarda roupa, cama, cômoda, rack, televisor, aparelho DVD, ventilador e máquina de lavar roupa (de propriedade da avó paterna). O local conta com infraestrutura de asfalto, rede de esgoto, de energia elétrica e de água, unidade pública escolar, unidade pública de saúde, cobertura de transporte urbano, coleta de lixo, telefonia e, em suas proximidades, comércio e farmácia. Diante desses fatos, evidenciados pelo estudo socioeconômico realizado, percebe-se que a condição econômica e social em que se encontra a parte autora não equivale ao estado de necessidade constitutivo do direito ao benefício da prestação continuada pleiteado.

Logo, dentro do princípio da persuasão racional, não verifico estar demonstrada a contento a hipossuficiência econômica necessária para a concessão do benefício rogado. A renda obtida é suficiente para atender às necessidades do núcleo familiar, em especial da parte autora quanto às necessidades decorrentes de seu quadro clínico, estando assegurado o mínimo de dignidade. O quadro de deficiência não deve ser analisado isoladamente, sob pena de se desvirtuar a finalidade pretendida pelo instituto.

Desta sorte, a despeito da deficiência, não há a demonstração do requisito referente à hipossuficiência econômica, razão pela qual a pretensão deduzida não merece acolhimento.

Passo ao dispositivo.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Intime-se o órgão do Ministério Público Federal desta decisão.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0003362-28.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328008279 - MARIANGELA ALVES DE OLIVEIRA (SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X GABRIELA ALVES DE OLIVEIRA GUIMARAES (SP265875 - RINALDO CALIXTO SANTOS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cuida-se de ação ajuizada por MARIANGELA ALVES DE OLIVEIRA em que busca a concessão do benefício pensão por morte em razão do óbito de GILBERTO FERREIRA GUIMARÃES, seu suposto companheiro, falecido em 01/03/2012.

O benefício de pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, reclama para sua concessão os seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada “família previdenciária”; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida “primeira classe” (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91).

Tais requisitos despontam da simples leitura aos artigos 74, caput, combinado com o artigo 16, todos da Lei nº 8.213/91:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

(...)

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

No caso sub examine, o pretense instituidor do benefício era segurado da Previdência Social, pois recebia aposentadoria por invalidez, NB 32/5331303834, com DIB em 30/06/2008 e DCB em 01/03/2012, e, dessa forma, dúvidas não existem a respeito da condição de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, fato que, inclusive, não foi contestado pela Autarquia, que concedeu pensão por morte, NB 21/1543017140, à filha do casal, GABRIELA ALVES DE OLIVEIRA GUIMARÃES, ora corré nesse feito.

No caso em tela, pretende a parte ver reconhecida a união estável que foi supostamente constituída entre ela e o de cujus, para fins de configuração da relação de dependência entre ambos, e conseqüente obtenção da pensão por morte ora pretendida, em desdobro ao benefício concedido administrativamente à filha.

A Constituição Federal, em seu artigo 226 reconheceu a família como entidade merecedora de proteção do Estado, incluindo aí a união estável, por força de seu parágrafo 3º. Atendendo a este mandamento, a legislação previdenciária conferiu aos companheiros o mesmo tratamento conferido aos cônjuges. Presumindo a dependência econômica entre companheiros, assegura-lhes, reciprocamente, o direito à pensão por morte, consoante disposto no artigo 16, inciso I, §§ 3º e 4º, da lei n. 8.213/91.

Assim, a concessão do benefício em tela é condicionada exclusivamente à comprovação da relação protegida.

Resta averiguar, então, se a autora enquadra-se na condição de companheira do segurado falecido.

Para a comprovação da condição de dependente são válidos quaisquer meios de prova em direito admitidos (CPC, art. 332), independentemente da restrição contida no art. 22 do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), visto que tal ato infra legal somente vincula o agente administrativo, não o juiz.

Diz o art. 332 do Código de Processo Civil:

Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

O ponto controvertido deste julgamento é a existência de união estável por ocasião do óbito do segurado, ocorrido em 01/03/2012 e quanto a este ponto, a autora não logrou produzir início de prova material satisfatória. Para comprovar o alegado junta tão somente uma nota fiscal praticamente ilegível, datada do ano de 2004 e a certidão de óbito do pretense companheiro. Nenhum comprovante de residência em comum, nenhum vínculo material na forma de contas bancárias, seguros, cartões, recibos etc. Sequer os documentos pessoais do falecido foram juntados. Não é crível que uma união de 17 anos conforme alega a autora não tenha deixado nenhum registro.

A certidão de óbito registra que cada um dos membros do suposto casal morava em endereços diversos. A declarante do óbito não foi a autora e ela não foi mencionada na certidão de óbito. Segundo relato da autora e das testemunhas o funeral foi providenciado pela família do falecido e ocorreu em outro município. Também do relato das testemunhas confirmou-se que o casal já não vivia na mesma casa, mas que o falecido visitava a autora. As testemunhas se esquivaram de precisar o tempo decorrido desde a separação do casal, embora a filha da autora tenha afirmado que haviam discutido há menos de um mês.

Embora a autora tenha dito que o segurado foi vítima de infarto fulminante, consta da certidão de óbito que a causa da morte não pode ser determinada devido ao "avançado estado de putrefação". Essa informação não condiz com a afirmação de união estável da autora, com visitas mútuas frequentes ou de que ele, estando doente, recebia seus cuidados, como companheira.

Também causa espécie o fato da autora, por ocasião do óbito do suposto companheiro, solicitar pensão somente para a filha reconhecida pelo segurado em vida e não para si mesma, levando mais de dois anos para apresentar o requerimento administrativo, em 11/04/2014.

Todos esses elementos demonstram que na data do óbito não havia convivência conjugal entre a autora e o de cujus, de sorte que a improcedência é medida que se impõe.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos pela parte autora. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55).

Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0002369-48.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328011772 - SUELI MARIA TOSTA LIMA (SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SUELI MARIA TOSTA LIMA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa.

Considerando que a parte ré não alegou eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada, nos termos do Enunciado Fonajef nº 46 ("A litispendência deverá ser alegada e provada, nos termos do CPC (art. 301), pelo réu, sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal"), não conheço da prevenção indicada no termo.

Tais benefícios exigem, regra geral, o preenchimento de três requisitos básicos (art. 42 e ss. e 59 e ss. da Lei nº 8.213/1991): qualidade de segurado; cumprimento da carência; incapacidade temporária ou permanente para o exercício da atividade habitual, por mais de quinze dias

consecutivos.

O laudo pericial reconheceu que a autora não está incapacitada para o trabalho, não apresentado nenhuma limitação, embora seja portadora de Síndrome do Túnel do Carpo moderada e Artrose Cervical. O perito relatou que “a Autora de 63 anos de idade, divorciada de profissao ex-costureira atualmente do lar, com síndrome do túnel do carpo bilateral moderado, e uncoartrose cervical encontra-se apta para suas atividades habituais do lar. Bom estado geral, orientada, corada, raciocínio lógico, com deambulação normal, e movimentos normais dos membros superiores e inferiores sem restrições.”

Impõe-se observar, ainda, que no próprio laudo não se nega a existência de enfermidade. O que nele se deixa assente é que inexistente incapacidade. Impende salientar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade (permanente para a aposentadoria por invalidez e temporária para o auxílio-doença) e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, desvinculada daquela, não enseja direito à percepção.

Tratando-se de perícia médica na área da saúde, sem a presença de patologia complexa e incomum, basta que seja designado profissional capacitado para tanto e regularmente inscrito no respectivo conselho de fiscalização, prescindindo-se da especialização correspondente à enfermidade alegada.

A improcedência do pedido, portanto, deve ser decretada.

#### Dispositivo

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n.º 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0001164-81.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328011773 - CICERO BERTO DA SILVA (SP271812 - MURILO NOGUEIRA, SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Trata-se de ação proposta por CICERO BERTO DA SILVA, em face do INSS, em que se objetiva a concessão de benefício por incapacidade ou assistencial, desde a data do primeiro requerimento administrativo.

Preliminarmente, tendo em vista o indicativo de prevenção, representado pelo processo de nº 0001144-61.2013.403.6328, com objeto “AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO”, verifico, pelas peças que acompanham a inicial, que o fato essencial da presente ação não é idêntico ao da ação anterior.

Assim, nada obsta que o demandante retorne oportunamente a Juízo para pleitear os benefícios que lhe sejam indeferidos, desde que o faça fundamentando em causa de pedir diversa (decorrente de agravamento ou alteração da enfermidade acometida - situação que será aferida pelo Perito do Juízo e que foi afirmada pela parte autora nos autos).

Passo à análise de mérito.

De partida, observo que o laudo médico pericial encontra-se suficientemente fundamentado e convincente, inexistindo contradições ou imprecisões que justifiquem a repetição do ato. Ainda, a situação médica da parte autora restou satisfatoriamente esclarecida, após a realização do segundo exame médico pericial, não havendo justificativa para a realização de nova perícia, nos termos do art. 437, do Código de Processo Civil. Eventual divergência entre as conclusões do laudo e a de outros documentos médicos apresentados pela parte configura cotejo de provas, e é feita pelo magistrado por ocasião da sentença.

Para fazer jus ao benefício previdenciário de auxílio-doença deve o interessado provar: a condição de segurado à época da incapacidade e o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; a incapacidade laborativa temporária superior a 15 dias; que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento exige (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige que a incapacidade seja total e permanente, insusceptível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência (idem, art. 42 e ss.).

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer sua atividade laboral habitual; incapacidade permanente denota que não há prognóstico médico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

Quanto ao benefício assistencial, a Constituição da República garante o pagamento de benefício assistencial de um salário-mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (art. 203, inc. V).

Considera-se idoso, nos termos da lei, a pessoa com 65 anos ou mais, e com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (Lei 8.742/1993, art. 20).

Verifica-se que para que seja concedido o benefício ora pleiteado o interessado deve comprovar o preenchimento dos requisitos legais, quais sejam: 1. ser idoso (65 anos ou mais) ou portador de deficiência (aquele que está incapacitado para a vida independente e para o trabalho); 2. não ter condições de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (aquela cuja família tem renda per capita inferior a 1/4 de salário mínimo).

Importante salientar, no tocante ao requisito deficiência, que o mesmo é equiparado, pela lei, ao conceito de incapacidade laboral (vide Súmula nº 29 da TNU), além do que possui um prazo mínimo de permanência do quadro, que é expressamente fixado pelos artigos 20, § 10 e 21, da Lei nº 8.742/93, em 02 (dois) anos. Por isso a TNU não exige que a incapacidade seja permanente (Súmula nº 48).

No caso em tela, realizado o exame médico pericial, foi constatado pelo D. perito deste Juízo que a parte autora, que exercia função de borracheiro, atualmente com 56 anos de idade, sofreu Acidente Vascular Cerebral no dia 29 de março de 2013, após mal súbito, sendo submetido a tratamento hospitalar, evoluindo com melhora. Entretanto, permanece com sequela, diminuição acentuada de acuidade visual de olho esquerdo, com visão apenas de vultos, sem déficit muscular, mas com agravo aos esforços físicos intensos, e passando a sentir sintomas de vertigem, fadiga e mal estar geral, e dificuldade de realizar esforços físicos leves a moderados. Após o exame pericial, foi constatada sequela de Acidente Vascular Cerebral Isquêmico, que caracteriza incapacidade total e permanente. Assim, destaco: “Portanto, após o exame clínico realizado, avaliação de laudos de exames médicos apresentados no ato pericial, e presentes nos Autos, mesmo não havendo sequelas graves com diminuição de força muscular, ou de destreza de Membros, mas, sobretudo, devido às limitações para desenvolver esforços físicos intensos, que sua atividade laborativa exige, com isso, concluo que no caso em estudo, Houve a constatação de incapacidade para a sua e para toda e qualquer atividade laborativa, com o prognóstico desfavorável a melhora clínica, e insusceptível para uma reabilitação profissional, a partir de data de Acidente Vascular Cerebral no dia 29 de março de 2013.”

Destaco, assim, que o perito médico, na resposta ao quesito n. 7 do Juízo, atesta que a incapacidade que aflige o autor o impede totalmente de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Neste passo, não é viável que o encaminhamento do autor a processo de reabilitação profissional.

Quanto às datas de início da incapacidade (DII) e início da doença (DID), restaram consignadas a partir de Acidente Vascular Cerebral, ocorrido em 29 de março de 2013, com base em avaliação de atestado médico (quesitos n. 12 e 13 do Juízo).

Diante do quanto comprovado pelo exame médico pericial, verifico ter ocorrido o agravamento do quadro clínico da parte autora, o que é suficiente para afastar a alegação de coisa julgada com relação ao feito nº 0001144-61.2013.403.6328, que transitou em julgado em 11/04/2014.

Chego a tal conclusão uma vez que o perito médico, em resposta ao quesito n. 14 do Juízo, constatou ter ocorrido a melhora do quadro clínico do autor logo após ter sofrido o acidente vascular cerebral. Por outro lado, diante da permanência das sequelas, com diminuição acentuada de acuidade visual de olho esquerdo, com visão apenas de vultos, sem déficit muscular, mas com agravo aos esforços físicos intensos, e passando a sentir sintomas de vertigem, fadiga e mal estar geral, e dificuldade de realizar esforços físicos leves a moderados, o autor tornou-se incapacitado para exercer atividade laborativa.

No exame pericial realizados nestes autos, portanto, foi possível constatar a incapacidade para a atividade do autor e para toda e qualquer atividade laborativa, com o prognóstico desfavorável à melhora clínica, e insusceptível para uma reabilitação profissional.

Infirmo, todavia, a data de início da incapacidade fixada pelo i. perito. A data em questão deve ser considerada tão somente como data de início da doença, quando ocorrido o Acidente Vascular Cerebral (29 de março de 2013), haja vista que, repito, houve melhora do quadro clínico.

Todavia, é possível concluir que, à época em que formulado novo requerimento de benefício por incapacidade, em 15/07/2014 (extrato CONIND), adveio o agravamento do quadro que afligia o autor, culminando com quadro de incapacidade laborativa total e permanente.

Diante disso, entendo que a matéria decidida nos autos nº 0001144-61.2013.403.6328 não faz coisa julgada com relação aos pedidos formulados nesta demanda, na medida em que entendo caracterizado o agravamento do quadro que acomete a parte autora, situação que restou aferida pelo Perito do Juízo.

De outro giro, a parte autora não faz jus ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento), que é devido em caso de necessidade de assistência permanente por outra pessoa (quesito n. 10 do Juízo).

Determinada a data de início da incapacidade (DII) em 15/07/2014, pelas razões ora declinadas, é necessário averiguar o preenchimento dos requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência à época do início da incapacidade, com o fim de verificar se a parte autora faz jus ao benefício por incapacidade requerido preferencialmente ao benefício assistencial.

De acordo com os extratos de CNIS acostados à contestação, o autor manteve vínculo empregatício com VITAPELLI LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL iniciado em 04/04/2005, estando ainda em aberto, com última remuneração em 07/2013. Percebeu benefício de auxílio-doença (NB 601.444.147-0) no período entre 13/04/2013 a 18/10/2013.

Logo, quando do início da incapacidade, determinado em 15/07/2014, quando formulado novo requerimento de benefício por incapacidade, o

autor ostentava qualidade de segurado, aplicando-se o art. 15, inciso II, da Lei 8.213/1991, tendo adimplido o número de contribuições exigido para cumprimento do requisito carência, na forma do art. 25, I, da LBPS.

É válido, assim, com base nas provas coligidas aos autos, conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a DER em 15/07/2014, que fixo como DIB, quando formulado benefício por incapacidade que restou indeferido pela autarquia previdenciária, embora presente quadro de incapacidade laborativa total e permanente.

Sendo devida a concessão de benefício por incapacidade, nos termos da fundamentação ora expendida, resta prejudicada a apreciação do requerimento para percepção de benefício assistencial.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento. Dada a natureza alimentar do benefício por incapacidade pleiteado, cuja finalidade é substituir a renda do trabalhador em período de infortúnio, e tendo em conta que a prova foi analisada em regime de cognição exauriente, entendo presentes os requisitos para que a tutela a final pretendida seja antecipada.

Dispositivo.

Posto isso, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando o INSS a CONCEDER o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 15/07/2014 (DIB) e DIP em 1º/12/2015, em favor de CICERO BERTO DA SILVA, com Renda Mensal Inicial e Renda Mensal Atual (RMI e RMA) a serem calculadas, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado, e considerando que as provas foram analisadas em regime de cognição exauriente, não remanescendo mais dúvidas quanto ao direito da parte autora, com fundamento no art. 461, § 5º, do CPC, concedo de ofício a antecipação de parte dos efeitos da tutela ao final pretendida, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da intimação da presente decisão, fixando a DIP em 1º/12/2015.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal, versão vigente por ocasião da liquidação da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha modulado os efeitos da decisão proferida na ADIn nº 4.357, a qual, dentre outras questões, teria declarado a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, por arrastamento, fê-lo unicamente com a finalidade de dar sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios instituídos pela Emenda Constitucional nº 62/2009, nada mencionando acerca dos encargos a incidir nas condenações judiciais (antes da expedição da respectiva requisição de pagamento). Assim, devem ser mantidos os parâmetros constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Oficie-se ao INSS para cumprimento do julgado, em 60 (sessenta) dias, com Data de Início de Pagamento (DIP) em 1º/12/2015.

Concedo à autora os benefícios da assistência gratuita (Lei n. 1.060/50). Anote-se.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Após o trânsito em julgado, à contadoria judicial para apresentação dos cálculos dos valores atrasados e expeça-se ofício requisitório para o pagamento, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, intemem-se e dê-se baixa.

Intime-se o MPF desta decisão.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intemem-se

0001486-04.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328011793 - EGINALDO VIEIRA DE SANTANA (SP239274 - ROSA MARIA CORBALAN SIMOES INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
EGINALDO VIEIRA DE SANTANA ajuizou a presente demanda em face do INSS, pleiteando benefício de aposentadoria por idade rural, modalidade não contributiva, desde a DER em 27/02/2014, com o reconhecimento de tempo rural em regime de economia familiar. O segurado especial previsto no inc. VII do art. 11 da Lei 8.213/1991 tem direito ao benefício previdenciário de um salário-mínimo desde que implemente o requisito etário e comprove o exercício de labor rural pelo prazo de carência exigido, independentemente de contribuições (Lei 8.213/1991, art. 39, inc. I).

O art. 143 do precitado diploma legal estendeu para os demais trabalhadores rurais a possibilidade de obtenção do mesmo benefício, pelo prazo de 15 anos, regra especial prorrogada, no caso dos empregados rurais e dos trabalhadores rurais diaristas, até 31/12/2010 (Leis 11.368/2006, art. 1º, e 11.718/2008, art. 2º).

Entretanto, embora a Lei 11.718/2008 tenha, aparentemente, extinguido o benefício para os trabalhadores rurais empregados e diaristas a partir de 31/12/2010, a redação de seu art. 3º dá a entender que tais trabalhadores ainda podem obter a aposentadoria de um salário-mínimo, até 31/12/2020, mas exige que as atividades exercidas a partir de 01/01/2011 sejam parcialmente comprovadas por documentos.

O exercício de labor rural deve ser comprovado no período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria ou, por interpretação extensiva, no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário, entendendo-se a expressão “imediatamente anterior” como sendo distante de tais marcos temporais, no máximo, em lapso equivalente ao período de graça previsto no art. 15 da Lei 8.213/1991. Entendo inaplicável às aposentadorias por idade rural o preceito insculpido no § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/2003, tendo em vista a especificidade deste benefício e o caráter assistencial imbuído no dispositivo legal que prevê a sua concessão independentemente de contribuição à previdência social, e que tem o propósito de socorrer aqueles trabalhadores que estejam de fato à margem do mercado formal de trabalho.

Esse entendimento foi expressamente albergado pela TNU, que o sumulou nesses termos: “Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima.” (Súmula TNU nº 54).

O requisito etário foi preenchido no ano de 2012, o que leva a parte autora a ter que comprovar 180 meses de trabalho, de acordo com a tabela constante do art. 142 da Lei 8.213/1991.

O reconhecimento de tempo de labor rural, para fins previdenciários, exige início de prova material, vale dizer, início de prova documental do alegado exercício laboral, nos termos do art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/1991, não bastando a prova exclusivamente testemunhal (Súmula STJ nº 149).

Indispensável, portanto, a presença de documentos contemporâneos aos fatos alegados e com conteúdo idôneo à demonstração da atividade rural. Não é necessário, no entanto, que recubram todo o período pleiteado, bastando que, no conjunto, indiquem o labor rural, no interstício pleiteado. Como se sabe, nessa atividade, dificilmente se obtém documentos escritos que atestem, razão pela qual a necessidade de comprovação documental deve ser tomada cum grano salis.

Outrossim, no caso de reconhecimento de labor prestado por empregados ou diaristas rurais, após 31/12/2010, essa comprovação deve ser feita de acordo com o art. 3º da Lei 11.718/2008, ou seja: de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3; e de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, multiplicado por 2; em ambos os casos, os meses reconhecidos se limitam a 12, dentro do respectivo ano civil.

Conforme se verifica na petição inicial, a parte autora apresentou como início de prova material os seguintes documentos:

- a) Certidão de casamento (17/11/1977) onde consta a profissão como tratorista;
- b) Certidão de cadastro eleitoral onde se declarou agricultor;

Da análise conjunta de tais documentos, concluo existir bom início de prova material de que a parte autora exerceu atividades no meio rural nos períodos requeridos, sendo de entendimento da jurisprudência, que devem ser corroborados por prova testemunhal coerente e convincente. Ouvidas as testemunhas e o depoimento pessoal da parte autora, considero que a prova oral produzida foi hábil a corroborar o início de prova documental existente nos autos, servindo de prova do exercício de atividade campesina em período superior a 180 meses, carência suficiente a concessão aposentadoria por idade, na condição de segurado especial trabalhador rural diarista. Embora conste da CTPS do autor alguns poucos registros urbanos de curta duração, o último, de apenas um mês, encerrou-se ainda em 1986.

Dessa forma, considero comprovada a qualidade de segurado especial da parte autora, por ter se dedicado as lides rurais desde criança, na companhia do pai e posteriormente por conta própria, como diarista nas propriedades rurais da região. Sendo certo que o diarista ou bóia-fria, trabalhando a vida inteira pela diária, dispõe de poucos documentos probatórios de seu labor, mesmo se tratando de chefe de família.

Ademais, comprovou ter laborado nas lidas rurais mesmo após ter completado a idade mínima necessária à concessão do benefício, em 2012, razão pela qual faz jus à aposentadoria por idade rural, tal qual prevista no art. 143, da lei n. 8213/91, uma vez que comprovou o exercício de atividade rural em período imediatamente anterior à data em que completou a idade mínima exigida.

Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural, no prazo de 60 (sessenta) dias, em favor de EGINALDO VIEIRA DE SANTANA, com DIB em 27/02/2014 e DIP em 01/12/2015, com RMI e RMA fixadas no valor de um salário-mínimo.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado, e considerando que as provas foram analisadas em regime de cognição exauriente, não remanescendo mais dúvidas quanto ao direito da parte autora, com fundamento no art. 461, § 5º, do CPC, concedo de ofício a antecipação de parte dos efeitos da tutela a final pretendida, para determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por idade rural, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da intimação da presente decisão, fixando como DIP a data de 01/12/2015.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal, versão vigente por ocasião da liquidação da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha modulado os efeitos da decisão proferida na ADIn nº 4.357, a qual, dentre outras questões, teria declarado a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, por arrastamento, fê-lo unicamente com a finalidade de dar sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios instituídos pela Emenda Constitucional nº 62/2009, nada mencionando acerca dos encargos a incidir nas condenações judiciais (antes da expedição da respectiva requisição de pagamento). Assim, devem ser mantidos os parâmetros constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Após o trânsito em julgado, à contadoria judicial para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, em 60 dias.

Concedo à autora os benefícios da assistência gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0001459-21.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328011800 - ROBSON LUIZ FERREIRA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Robson Luiz Ferreira pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado em 11/02/2015.

De partida, observo que o laudo médico pericial encontra-se suficientemente fundamentado e convincente, inexistindo contradições ou imprecisões que justifiquem a repetição do ato. Ainda, a situação médica da parte autora restou satisfatoriamente esclarecida, não havendo justificativa para a realização de nova perícia, nos termos do art. 437, do Código de Processo Civil. Eventual divergência entre as conclusões do laudo e a de outros documentos médicos apresentados pela parte configura cotejo de provas, e é feita pelo magistrado por ocasião da sentença.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: incapacidade laborativa temporária superior a 15 dias; prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; carência de 12 contribuições mensais.

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos demais requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença, que a incapacidade seja total e permanente, insusceptível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

O laudo médico pericial atesta que a parte autora, que possui 32 anos de idade, assistente técnico, trabalhando como agente na vigilância sanitária do Município de Euclides da Cunha Paulista, é portador de hérnia de disco lombar.

Segundo o perito médico, há incapacidade parcial e permanente, podendo realizar outras atividades que não exijam esforços físicos, ou permanecer em pé ou sentado por longos períodos ou que não exijam caminhadas.

No caso em tela, em verdade, entendo caracterizada a incapacidade total para a atividade habitual do autor, visto que resta preservada sua capacidade residual.

As datas de início da incapacidade (DII) foi determinada em setembro de 2014, quando do diagnóstico da hérnia de disco na coluna lombar com compressão medular, no qual houve a necessidade de procedimento cirúrgico para descompressão.

No que tange à qualidade de segurado e à carência, verifico, com base no demonstrativo CNIS/DATAPREV anexado à contestação, entendo cumprida a carência necessária, nos termos do art. 25, inciso I da Lei 8.213/91.

Observo que o autor verteu recolhimentos na qualidade de segurado empregado do Município de Euclides da Cunha Paulista desde 05/09/2007.

De outro lado, em se tratando de incapacidade parcial, conforme constatado pelo perito médico, a concessão do benefício depende de análise das condições pessoais da parte autora, consoante a Súmula 47 da TNU:

“Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.”

No presente caso, o autor possui 32 anos de idade e exercia a função de agente de vigilância sanitária. Dessume-se, assim, que o autor está incapacitado, em verdade, de forma total e permanente apenas para suas atividades habituais, assim como para as demais atividades que exijam força e permanecer em pé por longos períodos. Logo, emerge-se que a incapacidade não é total e permanente para toda e qualquer atividade, de modo que, assim, não há se falar em concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige a incapacidade total e permanente para atividades que garantam ao segurado a sua subsistência, sendo inviável o processo de reabilitação profissional.

Mostra-se necessária a apreciação do caso concreto, aferindo-se se o segurado, diante das condições culturais e sociais, da idade, dentre outros fatores, pode exercer outra atividade que não a habitual (para a qual a incapacidade seria total e permanente) para garantir subsistência, com a reinserção no mercado de trabalho em atividades que não envolvam habilidades ou esforços relacionados com a incapacidade, tais como auxiliar em serviços gerais, porteiro, limpeza e outros (quesito n. 20 do INSS).

No caso dos autos, não depreendo que o autor esteja em situação que justifique a aposentadoria por invalidez, ou a percepção por tempo indefinido do benefício de auxílio-doença, posto que, malgrado suas condições socioculturais - que impedem um retorno de pronto ao mercado de trabalho -, possui 32 anos, não se podendo afirmar, assim, que estaria definitivamente impedido para o labor, sem possibilidade de reinserção no mercado de trabalho.

Pela idade que possui, dessume-se que ainda existe perspectiva para a readaptação e retorno ao trabalho, em outra atividade que não envolva as restrições decorrentes da incapacidade constatada. Contudo, não seria o caso de deixar a parte autora ao desamparo, consoante expandido, não se podendo exigir, assim, pronta readaptação, sendo certo, ainda, que esta pode ser obtida por serviços prestados pela própria autarquia previdenciária.

Nos termos do acima exposto, a propósito disso, já se pronunciou o e. TRF da 4ª Região:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REQUISITOS DO ART-458 DO CPC-7.3 APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO. REDUÇÃO DA CAPACIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS. REABILITAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL.

1. Rejeitada preliminar de nulidade da sentença porque satisfeitos os requisitos do ART-458 do CPC-73.
2. Não se concede a aposentadoria por invalidez quando a conclusão do perito oficial aponta para redução da capacidade, sendo possível ao segurado reabilitar-se para exercer atividades que não exijam esforço físico.
3. Circunstâncias pessoais que propiciam ao segurado exercer outras atividades laborativas após reabilitação profissional.
4. A concessão do auxílio-doença não é "extra petita" pois este benefício constitui um "minus" em relação à aposentadoria por invalidez postulada.
5. A prova documental corroborada com a testemunhal conduzem à conclusão de que a incapacidade preexistia ao laudo pericial, pelo que fixo o termo inicial do benefício na data do ajuizamento da ação.
6. Percentual da verba honorária advocatícia, reduzida de 15% (quinze por cento) para 10% (dez por cento).
7. Apelação provida.

(TRF - QUARTA REGIÃO, AC - Processo: 9604287125, QUINTA TURMA, Data da decisão: 10/04/1997, DJ DATA:21/05/1997, p.

Desta sorte, embora entenda não ser a hipótese de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, eis que, como já explanado, malgrado a incapacidade total e permanente para as atividades habituais, pela idade do autor, ainda é possível que se reabilite profissionalmente para outras atividades, e, uma vez presentes os requisitos legais referentes à qualidade de segurado e à carência, impõe-se a concessão do benefício de auxílio-doença.

E nesse passo, a teor do que dispõe o art. 62 da Lei 8.213/91, “sendo possível a reabilitação do segurado para o exercício de outra atividade profissional, o benefício não poderá ser cessado até que esta habilitação seja processada” (ROCHA, Daniel Machado da; e BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado, 7ª edição, 2007, P. 281).

O segurado, por outro lado, “deverá participar obrigatoriamente dos programas de reabilitação profissional, sob pena de a administração ficar autorizada a suspender o benefício por incapacidade” (ROCHA, Daniel Machado da; e BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. op. cit., p. 281). Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento, fazendo jus o autor ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir da cessação indevida (DIB em 04/03/2015).

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a restabelecer o benefício de auxílio doença, NB 31/607.784.410-5, em favor de ROBSON LUIZ FERREIRA, a partir do dia seguinte à data da cessação do benefício, ou seja, a partir de 04/03/2015 (DIB). Nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91, o benefício não será cessado até que a parte seja dada como recuperada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, devendo, por outro lado, a parte autora participar obrigatoriamente dos programas de reabilitação profissional.

Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que restabeleça, nos termos acima, o benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, com Data de Início de Pagamento (DIP) em 1º/12/2015, no prazo de 60 (sessenta) dias, independentemente de trânsito em julgado.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal, versão vigente por ocasião da liquidação da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha modulado os efeitos da decisão proferida na ADIn nº 4.357, a qual, dentre outras questões, teria declarado a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, por arrastamento, fê-lo unicamente com a finalidade de dar sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios instituídos pela Emenda Constitucional nº 62/2009, nada mencionando acerca dos encargos a incidir nas condenações judiciais (antes da expedição da respectiva requisição de pagamento). Assim, devem ser mantidos os parâmetros constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Nesse passo, ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados atende os princípios da celeridade e economia processuais que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

O benefício poderá ser cessado administrativamente acaso o INSS constate, após perícia médica, a recuperação da capacidade laboral, ou promova a reabilitação do(a) autor(a) para o exercício de outra função, compatível com as restrições decorrentes de sua patologia.

Oficie-se ao INSS para restabelecimento do benefício, em 60 (sessenta) dias.

Defiro a gratuidade requerida. Anote-se.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuado o depósito, intímem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intímem-se

### SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0001047-90.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6328011820 - MARIA DOS SANTOS (SP284324 - TALITA SOLYON BRAZ, SP323571 - LUCIMARA MARIA BATISTA DAVID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. aduziu em sua petição a ocorrência de erro material na sentença prolatada, no que diz respeito a data do requerimento administrativo (DER) do benefício pleiteado pela autora, MARIA DOS SANTOS.

Com razão o recorrente. Ocorreu evidente erro material no julgamento da causa.

O art. 463 do Código de Processo Civil permite ao juiz alterar o teor da sentença - inclusive de ofício - mesmo depois de publicada, quando da ocorrência de erro material.

A possibilidade de correção de um erro desse tipo atende à lógica e à razoabilidade, já que ofenderia ao senso comum a ideia de que a sentença que contenha um erro manifesto não pudesse ser corrigida, para que seus termos venham a refletir exatamente o que se pensou, sem alterar os critérios jurídicos ou fáticos levados em conta por ocasião do julgamento.

No caso em questão, na sentença constou, em evidente equívoco, data diversa daquela em que a autora procedeu ao requerimento do benefício junto à Autarquia Ré, 25/03/2014, quando o correto seria 08/07/2014, conforme "Comunicação de Decisão" de fls. 52.

Assim, constatado o erro material da sentença, na onde se lê:

“MARIA DOS SANTOS ajuizou a presente demanda em face do INSS, pleiteando benefício de aposentadoria por idade rural, modalidade não contributiva, desde a DER em 25/03/2014, com o reconhecimento de tempo rural em regime de economia familiar.”

(...)

“Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural, no prazo de 60 (sessenta) dias, em favor de MARIA DOS SANTOS, com DIB em 25/03/2014 e DIP em 01/11/2015, com RMI e RMA fixadas no valor de um salário-mínimo.”

Leia-se:

“MARIA DOS SANTOS ajuizou a presente demanda em face do INSS, pleiteando benefício de aposentadoria por idade rural, modalidade não contributiva, desde a DER em 08/07/2014, com o reconhecimento de tempo rural em regime de economia familiar.”

(...)

“Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural, no prazo de 60 (sessenta) dias, em favor de MARIA DOS SANTOS, com DIB em 08/07/2014 e DIP em 01/11/2015, com RMI e RMA fixadas no valor de um salário-mínimo.”

No mais, permanecem os exatos termos da sentença anterior.

Oficie-se com urgência ao INSS para que a tutela seja implantada levando em consideração a DIB correta do benefício em 08/07/2014.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### DESPACHO JEF-5

0003655-61.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6328011692 - JOSE DA SILVA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada em 09.12.2015: Não obstante a razão apresentada para o não comparecimento na perícia não se revele justificativa a contento, comparecendo, agora, a parte autora e manifestando sua pretensão em prosseguir com o feito, dimana-se, a princípio, seu interesse de agir. Contudo, observo que, nova ausência injustificada implicará a extinção do feito, pois assente estará, então, considerando duas ausências, a falta de interesse processual.

Posto isso, designo nova data de perícia, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Alessandra Tonhão Ferreira, no dia 03 de fevereiro de 2016, às 15:45 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS, como determinado.

Int

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, como requerido.

Cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Em homenagem ao princípio da economia processual, registro que a presente decisão vale como mandado de citação do(a) Réu/Ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, tendo em vista que o processo é eletrônico, bem como que a íntegra dos autos é acessível ao/à citando/citada.

Int.

0004712-17.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6328011807 - JULBERTO MUNHOZ (SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA, SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004689-71.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6328011809 - RODOLFO FLORENCE TEIXEIRA (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP362841 - FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001955-50.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6328011700 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos. Consoante comunicado médico anexado em 16.11.2015, o prontuário anexado aos autos em 15.10.2015 não pertence à parte autora, tratando-se de homônimo.

Assim, expeça-se novo ofício à Unidade Básica de Saúde de Programa de Saúde da Família do Jardim Humberto Salvador de Presidente Prudente/SP, para encaminhamento de prontuário médico da parte autora, fazendo constar seus dados pessoais como RG, CPF e data de nascimento, que deverá ser observado por aquela unidade de saúde, a fim de se evitar novo cumprimento equivocado.

Com a vinda dos documentos, intime-se novamente o perito nomeado nestes autos, como determinado em 20.08.2015.

Cumpra-se com premência.

Intime-se

0000805-05.2013.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6328011798 - EDNA SILVESTRE DE PAULO (SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA, SP274010 - CIRÇO JOSÉ FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Arquivem-se os autos.

Int

0001439-64.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6328011816 - JACY ROSA DE OLIVEIRA SANTOS (SP219290 - ALMIR ROGÉRIO PEREIRA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando os limites constantes da Tabela de Honorários da OAB/SP para a advocacia previdenciária, defiro o destaque de até 30% (trinta por cento) dos valores devidos a título de atrasados, teto máximo constante da precitada Tabela (Item 85: Ações Judiciais Condenatórias, Constitutivas ou Declaratórias).

Indefiro o destaque de eventuais valores equivalentes a mensalidades do benefício previdenciário concedido, já que se tratam de parcelas vincendas, que não estão abrangidas pelo ofício requisitório. A RPV engloba apenas as prestações atrasadas, não havendo, portanto, como destacar valores nela não incluídos.

Valores superiores ao limite de 30% dos atrasados, bem como incidentes sobre prestações futuras, deverão ser objeto de acerto entre a parte e seu advogado.

Expeçam-se Requisições de Pequeno Valor - RPV em favor da parte autora e de seu patrono, conforme valores e data de liquidação de conta constantes do parecer apresentado pela contadoria judicial, observando o valor a ser deduzido, conforme indicado pelo i. advogado da parte autora.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Os presentes autos foram remetidos para a Justiça Federal por ordem do e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, porquanto, conforme o v. acórdão que deu provimento ao pleito de incompetência em sede de Agravo de Instrumento manejado pela seguradorado corrê, há interesse da Caixa Econômica Federal - CEF na questão ora sob análise.

Compulsando os autos vislumbra-se que até o presente momento não houve qualquer manifestação da Caixa Econômica Federal.

Sendo assim, cite-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Em homenagem ao princípio da economia processual, registro que a presente decisão vale como mandado de citação do(a) Réu/Ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, tendo em vista que o processo é eletrônico, bem como que a íntegra dos autos é acessível ao/à citando/citada.

Int.

0002662-84.2015.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6328011854 - ANA PAULA DA SILVA (SP220443 - MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)

0003589-81.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6328011851 - DEOSDETE NEVES DE AGUIAR (SP220443 - MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)

0003586-29.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6328011853 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS (SP220443 - MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)

0003590-66.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6328011850 - DORA ALICE MARTINS DE ALMEIDA (SP220443 - MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)

0003588-96.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6328011852 - ANTONIO ROSA LEME (SP220443 - MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)

NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)  
FIM.

0000728-25.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6328011815 - MARIA JOSE DA SILVA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO, SP271787 - LUIZ APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que a parte autora pretende o computo de atrasados desde a DER em 06/04/2011 e que o ajuizamento se deu em 26/02/2015, ao contador judicial para cálculos de alçada.

Se o valor da causa ultrapassar a alçada desse juízo, manifeste-se a parte autora sobre a possibilidade de renúncia ao excedente.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se

0000690-47.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6328011709 - JOSILDA REINERS CARVALHO (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA, SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSTATO, SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Manifeste-se a parte autora acerca do cálculo apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo concordância, deverá desde já se manifestar se há valores a serem compensados ou deduzidos.

Não havendo qualquer dedução, expeça-se a competente Requisição de Pequeno Valor - RPV.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, como requerido.

Defiro, ainda, a prioridade na tramitação do feito em conformidade com o artigo 71 e parágrafos da Lei nº 10.741/2003, ressaltando, no entanto, que os processos em trâmite no Juizado Especial Federal já são orientados pelo critério da celeridade (Lei nº 10.259/2001, art. 1º c/c Lei nº 9.099/1995, art.2º).

Cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Em homenagem ao princípio da economia processual, registro que a presente decisão vale como mandado de citação do(a) Réu/Ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, tendo em vista que o processo é eletrônico, bem como que a íntegra dos autos é acessível ao/à citando/citanda.

Int.

0004498-26.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6328011810 - JOSE LUIZ REBES (SP302550 - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR, SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO, SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO, SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004599-63.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6328011806 - HELCIO FERREIRA DA CRUZ (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0004784-04.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6328011812 - MARIA ESTER GOMES (SP172090 - KATIA CHRISTINA ELIAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a prioridade na tramitação do feito em conformidade com o artigo 71 e parágrafos da Lei nº 10.741/2003, ressaltando, no entanto, que os processos em trâmite no Juizado Especial Federal já são orientados pelo critério da celeridade (Lei nº 10.259/2001, art. 1º c/c Lei nº 9.099/1995, art.2º).

Cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Em homenagem ao princípio da economia processual, registro que a presente decisão vale como mandado de citação do(a) Réu/Ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, tendo em vista que o processo é eletrônico, bem como que a íntegra dos autos é acessível ao/à citando/citanda.

Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, como requerido.

Defiro, ainda, a prioridade na tramitação do feito em conformidade com o artigo 71 e parágrafos da Lei nº 10.741/2003, ressaltando, no entanto, que os processos em trâmite no Juizado Especial Federal já são orientados pelo critério da celeridade (Lei nº 10.259/2001, art. 1º c/c Lei nº 9.099/1995, art.2º).

Fica a parte ré ciente da prevenção apontada automaticamente pelo sistema processual e juntada aos autos eletrônicos, sendo que, se for o caso, a eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada deverá ser expressamente alegada e provada na resposta, nos termos do art. 301 do CPC e Enunciado Fonajef n.º 46 ("A litispendência deverá ser alegada e provada, nos termos do CPC (art. 301), pelo réu, sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal").

Cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à

Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para que, no prazo de 30 dias, remeta a este Juízo cópia do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Em homenagem ao princípio da economia processual, registro que a presente decisão vale como mandado de citação do(a) Réu/Ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, tendo em vista que o processo é eletrônico, bem como que a íntegra dos autos é acessível ao/à citando/citada.

Int.

0004723-46.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6328011786 - JOSE LUIZ REBES (SP302550 - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR, SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO, SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA, SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004516-47.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6328011782 - CARLOS NOBUYUKI MIYAKE (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0001034-91.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6328011690 - WELLINGTON PEREIRA DE SOUZA (SP322499 - MARCIO ANGELO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência. Depreendo da petição inicial que o autor alegou ser portador de transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool. Com a vinda de laudo médico pericial, restou constatado que o autor é portador de transtorno mental e comportamental devido ao uso de múltiplas drogas, com síndrome amnésica, havendo significativo comprometimento das funções executivas e cognitivas do autor. Diante de todos os elementos demonstrados, entendo que a doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil, havendo necessidade de sua interdição.

Nesse passo, mister se faz a regular representação para, na hipótese de eventual procedência do pedido, a percepção do benefício, mormente no que atine às prestações vencidas.

De ver-se que o recebimento de benefício devido a civilmente incapaz apenas pode se dar pelos pais, cônjuge, curador, tutor ou herdeiro necessário, na forma do art. 110 da Lei 8.213/91, não, porém, a meu ver, o levantamento de prestações vencidas, devendo ser observado quanto a estas o disposto nos arts. 1.774, 1781, 1753 e 1754, do Código Civil.

Assim sendo, intime-se a parte autora para que seja apresentado nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, termo de curatela (ainda que provisória) ou decisão denegatória desta proferida pelo juiz estadual competente, regularizando, por conseguinte, sua representação processual neste feito, apresentando instrumento de mandato outorgado pelo respectivo(a) curador(a), forte no art. 8º do Código de Processo Civil.

Cumpra-se, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC.

No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar declaração em seu nome assinada por seu(sua) curador(a) ou por advogado com poderes expressos, no sentido de não dispor de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (art. 4º, Lei nº 1.060/50), haja vista que “a declaração destinada a fazer prova de pobreza presume-se verdadeira quando assinada pelo próprio interessado ou por procurador bastante” (art. 1º, Lei nº 7.115/83), sob pena de indeferimento do benefício de Justiça Gratuita requerido na petição inicial. Faculta-se à parte desistir do pedido de justiça gratuita.

Assim que regularizada a representação processual, abra-se ao INSS e ao MPF pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se

0001019-25.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6328011695 - LUIZ ANTONIO FERNANDEZ ASCENCIO (SP310940 - JOSE APARECIDO CUSTODIO, SP171962 - ANDERSON LUIZ FIGUEIRA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Ciência às partes do retorno dos presentes autos da e. Turma Recursal.

Considerando que o v. acórdão reformou em parte a r. sentença de procedência, oficie-se com urgência à APSDJ requisitando o cálculo de novo benefício, levando em consideração as contribuições vertidas ao sistema após a aposentadoria.

Informada a nova implantação, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para apuração do montante a ser percebido pela parte autora a título de atrasados.

Apresentada a conta, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias.

No mesmo prazo poderá a parte autora informar o valor total das deduções da base de cálculo de imposto de renda, conforme artigo 12-A, da Lei nº 7.713/1988, eventualmente existentes no período englobado pelos cálculos de liquidação, para fins de expedição do requisitório, nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.

Ressalte-se, outrossim, que tal informação é de inteira responsabilidade da parte autora, e uma vez apresentada, será inserida na requisição a

ser expedida para fins de tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).

Inexistindo deduções, expeça-se Requisição de Pequeno Valor-RPV em favor da parte autora, sem deduções.

Efetivado o pagamento e lançada a fase respectiva no sistema, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Havendo deduções, retomem os autos conclusos, para deliberação a respeito.

Intimem-se

0004532-98.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6328011781 - ANTONIO VALERA GARCIA (MS017252 - SIDNEI TADEU CUISSI) ROSEMARY DOS SANTOS GARCIA (MS017252 - SIDNEI TADEU CUISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei 1060/50, como requerido.

Cite-se a CEF para, no prazo de 30 dias, querendo, CONTESTAR os fatos e fundamentos deduzidos no feito em epígrafe, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Em homenagem ao princípio da economia processual, registro que a presente decisão vale como mandado de citação do(a) Réu/Ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, tendo em vista que o processo é eletrônico, bem como que a íntegra dos autos é acessível ao/à citando/citada.

Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes requeiram a provas que entendam pertinentes, devendo a parte autora, ainda, comprovar ser a mutuária original do contrato de financiamento habitacional a que vinculado o contrato de seguro objeto desta demanda, assim como de que ainda reside no imóvel, trazendo comprovante com no máximo 180 (cento e oitenta) dias de data de expedição.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0002452-64.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6328011859 - JOSE CLAUDIO MAROCHIO (SP350325 - LEONARDO SAVARIS DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) LIBERTY SEGUROS S/A (SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

0002214-45.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6328011837 - JOCELI MARIA DA SILVA (SP220443 - MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)

0003077-98.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6328011833 - MAGALI APARECIDA PANAIÁ (SP220443 - MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO) X COMPANHIA EXCELSIOR SEGUROS S/A (SP229058 - DENIS ATANAZIO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) COMPANHIA EXCELSIOR SEGUROS S/A (PE023748 - MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA, PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS, PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA)

0002213-60.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6328011838 - APARECIDA EUNICE DA SILVA (SP220443 - MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A (SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS)

0002822-43.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6328011857 - EDINEUSA DA SILVA (SP220443 - MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)

0002825-95.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6328011855 - IRACILDES DE OLIVEIRA SANTOS (SP220443 - MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)

0002823-28.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6328011856 - ELZA BERNARDA TORRES (SP220443 - MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)

0002364-92.2015.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6328011858 - EDNA CINTRA RISSO (SP220443 - MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, SP220443 - MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO)

0002219-67.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6328011835 - NELSON MARTINS (SP220443 - MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A (SP220443 - MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO)

0002384-83.2015.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6328011860 - AMAURI PEREIRA DOS SANTOS  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/12/2015 972/1072

(SP350325 - LEONARDO SAVARIS DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) LIBERTY SEGUROS S/A (SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)  
0002499-38.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6328011834 - MAGNOLIA DE SOUZA SANTOS (SP220443 - MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)  
0002216-15.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6328011836 - JOSE DELATORRE SOBRINHO (SP220443 - MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)  
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando os limites constantes da Tabela de Honorários da OAB/SP para a advocacia previdenciária, defiro o destaque de até 30% (trinta por cento) dos valores devidos a título de atrasados, teto máximo constante da precitada Tabela (Item 85: Ações Judiciais Condenatórias, Constitutivas ou Declaratórias).

Indefiro o destaque de eventuais valores equivalentes a mensalidades do benefício previdenciário concedido, já que se tratam de parcelas vincendas, que não estão abrangidas pelo ofício requisitório. A RPV engloba apenas as prestações atrasadas, não havendo, portanto, como destacar valores nela não incluídos.

Valores superiores ao limite de 30% dos atrasados, bem como incidentes sobre prestações futuras, deverão ser objeto de acerto entre a parte e seu advogado.

Remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para verificação do montante a ser pago à parte autora e a(o) patrono(a).

Expeçam-se Requisições de Pequeno Valor - RPV em favor da parte autora e de seu patrono, conforme valores e data de liquidação de conta constantes do parecer apresentado pela contadoria judicial.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000978-29.2013.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6328011803 - LUZIA ACIOLI DA PAZ (SP294239 - GUSTAVO HENRIQUE SABELA, SP256682 - ANDRE LOMBARDI CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0003840-36.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6328011802 - ROBERTO NUNES (SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0004682-79.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6328011785 - WELLINGTON ALVES DE OLIVEIRA (SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos etc.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei 1060/50, como requerido.

Cite-se a CEF para, no prazo de 30 dias, querendo, CONTESTAR os fatos e fundamentos deduzidos no feito em epígrafe, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Em homenagem ao princípio da economia processual, registro que a presente decisão vale como mandado de citação do(a) Réu/Ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, tendo em vista que o processo é eletrônico, bem como que a íntegra dos autos é acessível ao/à citando/citanda.

Int

0004169-14.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6328011808 - LUCIANO APARECIDO DE SANTANA (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

O e. Superior Tribunal de Justiça - STJ proferiu decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683/PE com base no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determinando a suspensão de todos os processos em que se discute a “possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS”.

Sendo assim, em respeito aos princípios da economia processual e principalmente da segurança jurídica, DETERMINO o imediato sobrestamento desta demanda, até solução final do REsp nº 1.381.683/PE.

Intimem-se

0004607-40.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6328011811 - ANTONIO PEDRO PEREIRA (SP302550 - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR, SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO, SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO, SP150312 - LUCY EUGENIA BENDRATH, SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA, SP122519 - APARECIDA ARAUJO ROSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 -

HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, como requerido.

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da autora e inquirição de testemunhas, até o máximo de três, que deverão comparecer ao ato independente de intimação, para o dia 08/06/2016, às 13:30 horas, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR os fatos e fundamentos deduzidos no feito em epígrafe, no prazo que transcorrer até a data da audiência que ora designo, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.259/01, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para que, no prazo de 30 dias, remeta a este Juízo cópia do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Em homenagem ao princípio da economia processual, registro que a presente decisão vale como mandado de citação do(a) Réu/Ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, tendo em vista que o processo é eletrônico, bem como que a íntegra dos autos é acessível ao/à citando/citada.

Int

0001127-54.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6328011789 - ROMILDES APARECIDA FERRAZ AMARO (SP083993 - MARCIA REGINA SONVENSO AMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Para melhor análise desta demanda, entendo necessária a juntada de toda documentação médica em nome da parte autora, principalmente para uma definição precisa da data de início da incapacidade.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora apresentar nos autos cópias integrais de seus prontuários médicos, dos locais em que passou por atendimento médico, principalmente a Clínica Médica e Odontológica ATHIA LTDA, além de outros como o Ambulatório Médico de Especialidades (AME) .

Instruído o feito com a documentação requisitada, intime-se o Sr. Perito para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente laudo complementar, de modo a especificar, com razoável segurança, de acordo com as regras normais de experiência médica, a Data de Início da Incapacidade (DII), a Data de Início da Doença (DID), além de esclarecer se houve agravamento ou progressão da doença ou lesão, com indicação da data que tenha ocorrido, respondendo fundamentadamente, ressaltando, ainda, se os problemas ortopédicos incapacitam a parte autora.

Apresentado o laudo pelo Expert, intemem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, expendam as considerações que entendam pertinentes.

Oportunamente, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se

0004764-13.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6328011788 - JOSE CARMO DE SANTANA (SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, como requerido.

Defiro, ainda, a prioridade na tramitação do feito em conformidade com o artigo 71 e parágrafos da Lei nº 10.741/2003, ressaltando, no entanto, que os processos em trâmite no Juizado Especial Federal já são orientados pelo critério da celeridade (Lei nº 10.259/2001, art. 1º c/c Lei nº 9.099/1995, art.2º).

Fica a parte ré ciente da prevenção apontada automaticamente pelo sistema processual e juntada aos autos eletrônicos, sendo que, se for o caso, a eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada deverá ser expressamente alegada e provada na resposta, nos termos do art. 301 do CPC e Enunciado Fonajef.n.º 46 ("A litispendência deverá ser alegada e provada, nos termos do CPC (art. 301), pelo réu, sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal").

Cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Em homenagem ao princípio da economia processual, registro que a presente decisão vale como mandado de citação do(a) Réu/Ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, tendo em vista que o processo é eletrônico, bem como que a íntegra dos autos é acessível ao/à citando/citada.

Int

0006125-02.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6328011801 - MARIA FATIMA DE SOUSA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando os limites constantes da Tabela de Honorários da OAB/SP para a advocacia previdenciária, defiro o destaque de até 25% (vinte e cinco por cento) dos valores devidos a título de atrasados, teto máximo constante da precitada Tabela (Item 85: Ações Judiciais Condenatórias, Constitutivas ou Declaratórias).

Indefiro o destaque de eventuais valores equivalentes a mensalidades do benefício previdenciário concedido, já que se tratam de parcelas vincendas, que não estão abrangidas pelo ofício requisitório. A RPV engloba apenas as prestações atrasadas, não havendo, portanto, como destacar valores nela não incluídos.

Valores superiores ao limite de 25% dos atrasados, bem como incidentes sobre prestações futuras, deverão ser objeto de acerto entre a parte e seu advogado.

Remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para verificação do montante a ser pago à parte autora e a(o) patrono(a).  
Expeçam-se Requisições de Pequeno Valor -RPV em favor da parte autora e de seu patrono, conforme valores e data de liquidação de conta constantes do parecer apresentado pela contadoria judicial.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0004539-90.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6328011783 - FERNANDO DE SOUZA SILVA (SP341906 - RENATA APARECIDA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
Vistos etc.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei 1060/50, como requerido.

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal do autor e inquirição de testemunhas, até o máximo de três, que deverão comparecer ao ato independente de intimação, para o dia 18/02/2016, às 14:00 horas, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

Cite-se a CEF para, querendo, CONTESTAR os fatos e fundamentos deduzidos no feito em epígrafe, no prazo que transcorrer até a data da audiência que ora designo, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.259/01, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Em homenagem ao princípio da economia processual, registro que a presente decisão vale como mandado de citação do(a) Réu/Ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, tendo em vista que o processo é eletrônico, bem como que a íntegra dos autos é acessível ao/à citando/citanda.

Int

0001082-84.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6328011814 - JOSEFINA BEZERRA SOARES (SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS, SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que o montante principal a ser pago à parte autora é o valor de R\$ 5.024,73, conforme se infere da fl. 02 do arquivo "liq setença + honorários", sequência 55. Isto porque o montante de R\$ 5.746,64 corresponde à soma dos principais com os honorários.

Desta feita, considerando que a informação da contadoria porta evidente erro material na tabela existente à fl. 01, retifico de Ofício o cálculo de forma que o montante principal a ser executado é R\$ 5.024,73, conforme atribuição para expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV.

Intimem-se as partes.

Não havendo impugnação, expeçam-se as competentes Requisições de Pagamento, para a parte autora e para o i. representante dela.

Havendo impugnação, venham os autos conclusos.

Int

0004844-74.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6328011791 - ILDA ALVES CARDOZO BRESCHI (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, como requerido.

Defiro, ainda, a prioridade na tramitação do feito em conformidade com o artigo 71 e parágrafos da Lei nº 10.741/2003, ressaltando, no entanto, que os processos em trâmite no Juizado Especial Federal já são orientados pelo critério da celeridade (Lei nº 10.259/2001, art. 1º c/c Lei nº 9.099/1995, art.2º).

Fica a parte ré ciente da prevenção apontada automaticamente pelo sistema processual e juntada aos autos eletrônicos, sendo que, se for o caso, a eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada deverá ser expressamente alegada e provada na resposta, nos termos do art. 301 do CPC e Enunciado Fonajef.n.º 46 ("A litispendência deverá ser alegada e provada, nos termos do CPC (art. 301), pelo réu, sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal").

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da autora e inquirição de testemunhas, até o máximo de três, que deverão comparecer ao ato independente de intimação, para o dia 01/06/2016, às 15:30 horas, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR os fatos e fundamentos deduzidos no feito em epígrafe, no prazo que transcorrer até a data da audiência que ora designo, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.259/01, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para que, no prazo de 30 dias, remeta a este Juízo cópia do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Em homenagem ao princípio da economia processual, registro que a presente decisão vale como mandado de citação do(a) Réu/Ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, tendo em vista que o processo é eletrônico, bem como que a íntegra dos autos é acessível ao/à citando/citanda.

Int

0006878-56.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6328011699 - MARIA APARECIDA DE SOUZA (SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da e. Turma Recursal.

Considerando que os termos do v. acórdão, designo a perícia médica para o dia 17 de fevereiro de 2016, às 13:30 h, a ser realizada pelo i. Perita ora nomeada, Dr.<sup>a</sup> Alessandra Tonhão Ferreira, na sala de perícias deste Juizado Especial Federal, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o advogado da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora de que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Apresentado o laudo pericial, intinem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Expendidas considerações ou decorrido o prazo para tanto, retornem os autos à e. Turma Recursal.

Int

0000438-44.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6328011701 - UMBELINA ALVES CORREIA NASCIMENTO (SP191385 - ERALDO LACERDA JUNIOR) JOAO ALVES CORREIA (SP191385 - ERALDO LACERDA JUNIOR) MARTA ALVES CORREIA DIAS (SP191385 - ERALDO LACERDA JUNIOR) RUTH ALVES CORREIA (SP191385 - ERALDO LACERDA JUNIOR) ESTER ALVES CORREIA WANDERLEY (SP191385 - ERALDO LACERDA JUNIOR) ARACY MARIA BISPO CORREIA (SP191385 - ERALDO LACERDA JUNIOR) ELEONOR ALVES CORREIA SOUZA (SP191385 - ERALDO LACERDA JUNIOR) VICTOR ALVES LINO CORREIA (SP191385 - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVÁVEIS-IBAMA

Considerando a dificuldade informada pelo i. representante dos autores, bem como o documento anexado na data de 12 de agosto de 2015, entendo que a questão atinente à ocorrência de eventual partilha quando do falecimento, poderá ser reanalisada por ocasião da execução de sentença, caso haja prolação de sentença de procedência.

Venham os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que a parte autora manifeste-se em termos de prosseguimento, sob pena de extinção da demanda sem resolução de mérito.

Decorrido o prazo, venham imediatamente conclusos para extinção.

Intimem-se.

0002443-05.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6328011830 - ODIAS JOSE DA SILVA (SP350325 - LEONARDO SAVARIS DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002440-50.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6328011831 - EDILSON MAGALHAES DE OLIVEIRA (SP350325 - LEONARDO SAVARIS DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002834-26.2015.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6328011827 - HORACIO DE OLIVEIRA SANTOS (SP350325 - LEONARDO SAVARIS DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002447-42.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6328011828 - LAURO DO NASCIMENTO (SP350325 - LEONARDO SAVARIS DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP350325 - LEONARDO SAVARIS DIAS)

0002439-65.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6328011832 - FATIMA LUCIA GONCALVES MOREIRA (SP350325 - LEONARDO SAVARIS DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002445-72.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6328011829 - SABINO NEGRI (SP350325 - LEONARDO SAVARIS DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

0001694-22.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6328011796 - CAROLAINA DA SILVA SANTOS (SP251688 - TAMIKO YAMASAKI MIYASAKI) BIANCA CRISTINA DE SOUZA SANTOS (SP251688 - TAMIKO YAMASAKI MIYASAKI) CAROLAINA DA SILVA SANTOS (SP227801 - FERNANDA YAMASAKI MIYASAKI) BIANCA CRISTINA DE SOUZA SANTOS (SP227801 - FERNANDA YAMASAKI MIYASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficie-se conforme requerido. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

Expeçam-se as devidas Requisições de Pequeno Valor - RPV.

Intimem-se

0006259-29.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6328011871 - BRUNO PASCHOAL BETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) CLARO S/A (SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES)

Intimem-se as partes rés para que, no prazo de 48 h (quarenta e oito horas), manifestem-se acerca da cobrança recebida pela parte autora e anexada nesta data aos autos.

Oportunamente, venham os autos conclusos.

Intimem-se

0003180-08.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6328011702 - ELIANE CRISTINA DE ARAUJO (SP271812 - MURILO NOGUEIRA, SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que até a presente data não foi apresentado o laudo pericial, determino a intimação do Sr. Perito para que em 5 (cinco) dias junte aos autos o laudo pericial ou informe a impossibilidade de fazê-lo.

Cumpra-se pelo meio mais expedito.

Intimem-se

0003555-09.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6328011797 - MANOEL VIEIRA LOPES (SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Petição da parte autora anexada em 05.11.2015: Defiro a juntada requerida. Todavia, cumpra o autor adequadamente o ato ordinatório expedido em 07.10.2015, juntando comprovante de rendimentos atualizado (para comprovação de domicílio funcional) ou comprovante de residência atualizado, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob a pena já cominada, uma vez que as fichas financeiras anexadas aos autos datam de 2008 à 2011.

Int

0003448-62.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6328011799 - MARCELA DIEINE ROQUE AVILA X UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA (SP123623 - HELOISA HELENA B P DE O LIMA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Vistos. Por ora, regularize a ré Universidade do Oeste Paulista, sua representação processual, juntando cópia autenticada dos estatutos sociais (art. 12, inc. VI, do CPC) e instrumento de mandato (art. 5º da Lei 8.906/94), sob pena de não conhecimento da contestação anexada em 23.09.2015. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a impugnação ao cálculo, retomem os autos ao Setor de Contadoria para manifestação.

Prestados esclarecimentos, mantendo-se o cálculo anterior ofertado, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias, vindo os autos conclusos oportunamente.

Apresentados novos cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias, ficando a parte autora ciente de que, concordando com os valores apurados poderá informar o valor total das deduções da base de cálculo de imposto de renda, conforme artigo 12-A, da Lei nº 7.713/1988, eventualmente existentes no período englobado pelos cálculos de liquidação, para fins de expedição do requisitório, nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.

Ressalte-se, outrossim, que tal informação é de inteira responsabilidade da parte autora, e uma vez apresentada, será inserida na requisição a ser expedida para fins de tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).

Inexistindo deduções, expeça-se Requisição de Pequeno Valor-RPV em favor da parte autora.

Efetivado o pagamento e lançada a fase respectiva no sistema, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Havendo deduções, retomem os autos conclusos, para deliberação a respeito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004424-06.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6328011795 - RAQUEL APARECIDA ALVES BATISTA (SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA, SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004148-72.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6328011688 - IVANILDA TEREZA DE MOURA JORDAO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0004549-37.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6328011784 - MARIO LUCIO DA SILVA (SP136623 - LÚCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL, SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, como requerido.

Defiro, ainda, a prioridade na tramitação do feito em conformidade com o artigo 71 e parágrafos da Lei nº 10.741/2003, ressaltando, no entanto, que os processos em trâmite no Juizado Especial Federal já são orientados pelo critério da celeridade (Lei nº 10.259/2001, art. 1º c/c Lei nº 9.099/1995, art.2º).

Fica a parte ré ciente da prevenção apontada automaticamente pelo sistema processual e juntada aos autos eletrônicos, sendo que, se for o caso, a eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada deverá ser expressamente alegada e provada na resposta, nos termos do art. 301 do CPC e Enunciado Fonajef n.º 46 ("A litispendência deverá ser alegada e provada, nos termos do CPC (art. 301), pelo réu, sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal").

Deverá a parte autora apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso (tais como: conta de energia elétrica, água ou telefone), ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no comprovante apresentado, já que a verificação da competência deste Juízo Federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88). Sendo o caso, deverá apresentar comprovante do vínculo com relação ao domicílio declarado na petição inicial, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, será admitida declaração do proprietário ou possuidor do imóvel, assinada em formulário próprio. Nas duas últimas situações, os documentos mencionados deverão ser acompanhados de comprovante de endereço recente (até 3 meses), como conta de energia elétrica, água ou telefone.

Cumpra-se, sob pena de indeferimento da inicial.

Regularizada a inicial, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Int

0003566-38.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6328011861 - ZENILDA TONACIO (SP259278 - RODRIGO CARDOSO RIBEIRO DE MOURA, SP205565 - ANA ROSA RIBEIRO DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Ciência às partes da decisão proferida pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Promova a Secretaria à baixa dos presentes autos, providenciando a materialização dos autos, observando que no caso de haver autos físicos custodiados neste Juízo, deverão ser impressas somente as peças produzidas após o recebimento do feito.

Intimem-se

0000097-18.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6328011703 - LUIZ BARBOSA SILVESTRE (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a informação prestada pela Secretaria e analisando o Ofício de cumprimento do INSS anexado na data de 20 de novembro de 2015, verifico que a Autarquia Previdenciária cumpriu a implantação na forma determinada pela decisão proferida em 24 de novembro de 2015. Sendo assim, abstenha-se a Secretaria de cumprir a determinação de expedição de Ofício para a APSDJ.

Remetam-se os autos à e. Turma Recursal, com as homenagens de estilo, observadas as providências e cautelas de estilo.

Intimem-se

0000900-98.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6328011687 - DELISIE JOANA SILVA (SP333415 - FLAVIA APARECIDA PEREIRA ARAUJO, SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se a parte autora acerca do pleito da Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, venham os autos conclusos.

Intimem-se

0004741-67.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6328011787 - DIRCE DE SOUZA E SILVA (SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, como requerido.

Fica a parte ré ciente da prevenção apontada automaticamente pelo sistema processual e juntada aos autos eletrônicos, sendo que, se for o caso, a eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada deverá ser expressamente alegada e provada na resposta, nos termos do art. 301 do CPC e Enunciado Fonajef n.º 46 ("A litispendência deverá ser alegada e provada, nos termos do CPC (art. 301), pelo réu, sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal").

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da autora e inquirição de testemunhas, até o máximo de três, que deverão comparecer ao ato independente de intimação, para o dia 01/06/2016, às 15:00 horas, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR os fatos e fundamentos deduzidos no feito em epígrafe, no prazo que transcorrer até a data da audiência que ora designo, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.259/01, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para que, no prazo de 30 dias, remeta a este Juízo cópia do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Em homenagem ao princípio da economia processual, registro que a presente decisão vale como mandado de citação do(a) Réu/Ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, tendo em vista que

o processo é eletrônico, bem como que a íntegra dos autos é acessível ao/à citando/citada.

Int

0002922-95.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6328011792 - EDILSON JOSE TENORIO DA SILVA (SP286155 - GLEISON MAZONI, SP334225 - LUCAS VINICIUS FIORAVANTE ANTONIO, SP285497 - VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Petição da parte autora anexada em 09.10.2015: Defiro a juntada requerida. Todavia, observo que o comprovante anexado aos autos data de agosto/2011.

Assim, cumpra a parte autora adequadamente o ato ordinatório expedido em 18.08.2015, juntando comprovante de residência atualizado, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int

0002665-39.2015.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6328011840 - ANTONIO DA SILVA (SP112891 - JAIME LOPES DO NASCIMENTO) ALDEVITA CHEQUINE DA SILVA (SP112891 - JAIME LOPES DO NASCIMENTO, SP057862 - ANTONIO APARECIDO PASCOTTO) ANTONIO DA SILVA (SP057862 - ANTONIO APARECIDO PASCOTTO) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP (SP042520 - MARIA CONCEICAO DA MOTTA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP (SP177729 - RENATA CHRISTINA DA MOTTA MERTHAN)

Considerando que a co-autora Aldevita Chequine da Silva já é falecida, promova-se sua substituição no pólo ativo por seu espólio. Além disso, deverá ser promovida a inclusão do Banco do Brasil S/A no pólo passivo da demanda, uma vez que substituiu o Banco Nossa Caixa S/A.

Feitas as anotações devidas, intimem-se os réus para que se manifestem sobre a possibilidade de realização de acordo, uma vez que o pleito de regaste de prêmio de seguro decorre de invalidez decorrente de acidente de trabalho. No mesmo prazo deverá ainda a Caixa Econômica Federal - CEF esclarecer qual a atual situação do contrato habitacional, comprovando documentalmente. Caso esteja o contrato finalizado, informe qual a razão da extinção do negócio jurídico.

Prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente venham os autos conclusos.

Intimem-se

0000254-25.2013.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6328011697 - ARLAN ALDO PIASSI (SP219290 - ALMIR ROGÉRIO PEREIRA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos da e. Turma Recursal.

Considerando que o v. acórdão manteve a r. sentença de procedência, oficie-se à APSDJ requisitando a retificação do benefício, incluindo o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) à aposentadoria da parte autora.

Expedido o Ofício, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para apuração do montante a ser percebido pela parte autora a título de atrasados.

Apresentada a conta, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias.

No mesmo prazo poderá a parte autora informar o valor total das deduções da base de cálculo de imposto de renda, conforme artigo 12-A, da Lei nº 7.713/1988, eventualmente existentes no período englobado pelos cálculos de liquidação, para fins de expedição do requisitório, nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.

Ressalte-se, outrossim, que tal informação é de inteira responsabilidade da parte autora, e uma vez apresentada, será inserida na requisição a ser expedida para fins de tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).

Inexistindo deduções, expeça-se Requisição de Pequeno Valor-RPV em favor da parte autora, sem deduções.

Efetivado o pagamento e lançada a fase respectiva no sistema, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Havendo deduções, retornem os autos conclusos, para deliberação a respeito.

Intimem-se

DECISÃO JEF-7

0004655-96.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328011867 - EUNICE ALVES DE OLIVEIRA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA, SP339543 - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, como requerido.

Não vislumbro, a esta altura, a prova inequívoca do alegado, eis que se faz mister, em especial, o parecer da contadoria com a verificação da

regularidade dos vínculos e dos recolhimentos, bem assim com os cálculos pertinentes para a constatação da carência. Outrossim, depreendo que o INSS não reconheceu o período rural suscitado, havendo nesse ponto, então, divergência, não se olvidando, ainda, que os atos administrativos gozam de presunção de veracidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Nesse passo, em acréscimo, mostra-se consentâneo para a análise de documentos e uma melhor sedimentação da situação fática, aguardar-se a resposta da ré. Posto isso, ausentes, por ora, os requisitos legais, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado.

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da autora e inquirição de testemunhas, até o máximo de três, que deverão comparecer ao ato independente de intimação, para o dia 08/06/2016, às 15:00 horas, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR os fatos e fundamentos deduzidos no feito em epígrafe, no prazo que transcorrer até a data da audiência que ora designo, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.259/01, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para que, no prazo de 30 dias, remeta a este Juízo cópia do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Em homenagem ao princípio da economia processual, registro que a presente decisão vale como mandado de citação do(a) Réu/Ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, tendo em vista que o processo é eletrônico, bem como que a íntegra dos autos é acessível ao/à citando/citanda.

Int

0004693-11.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328011869 - MARIA APARECIDA BARROS CORREIA (SP341906 - RENATA APARECIDA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não vislumbro, a esta altura, a prova inequívoca do alegado, eis que se faz mister, em especial, o parecer da contadoria com a verificação da regularidade dos vínculos e dos recolhimentos, bem assim com os cálculos pertinentes para a constatação da carência.

Outrossim, depreendo que o INSS não reconheceu o período rural suscitado, havendo nesse ponto, então, divergência, não se olvidando, ainda, que os atos administrativos gozam de presunção de veracidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Nesse passo, em acréscimo, mostra-se consentâneo para a análise de documentos e uma melhor sedimentação da situação fática, aguardar-se a resposta da ré. Posto isso, ausentes, por ora, os requisitos legais, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado.

Quanto ao pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, deverá a parte autora apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, declaração de próprio punho ou assinada por advogado com poderes expressos no sentido de não dispor de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (art. 4º, Lei nº 1.060/50), haja vista que “a declaração destinada a fazer prova de pobreza presume-se verdadeira quando assinada pelo próprio interessado ou por procurador bastante” (art. 1º, Lei nº 7.115/83), sob pena de indeferimento do benefício de Justiça Gratuita requerido na petição inicial. Faculta-se à parte desistir do pedido de justiça gratuita.

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da autora e inquirição de testemunhas, até o máximo de três, que deverão comparecer ao ato independente de intimação, para o dia 08/06/2016, às 15:30 horas, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR os fatos e fundamentos deduzidos no feito em epígrafe, no prazo que transcorrer até a data da audiência que ora designo, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.259/01, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para que, no prazo de 30 dias, remeta a este Juízo cópia do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Em homenagem ao princípio da economia processual, registro que a presente decisão vale como mandado de citação do(a) Réu/Ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, tendo em vista que o processo é eletrônico, bem como que a íntegra dos autos é acessível ao/à citando/citanda.

Int

0000932-69.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328011689 - ANTONIO ZAMORO (SP163748 - RENATA MOÇO, SP343906 - VICTOR CELSO GIMENES FRANCO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que o processo não se encontra em termos para julgamento.

Em face das informações prestadas pela autora em 04/05/2015, concedo prazo suplementar de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção, para integral cumprimento do quanto determinado no ato ordinatório Nr: 6328001933/2015, de 17/04/2015.

Com a juntada das peças requeridas e certidão de objeto e pé referente ao processo nº 0006093-83.2002.4.03.6112, que encontra-se no TRF3, vistas ao INSS para manifestação em 05 (cinco) dias, após, voltem conclusos para análise da prevenção apontada.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004612-62.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328011866 - MIEKO KURIHARA KUBO (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, como requerido.

Defiro, ainda, a prioridade na tramitação do feito em conformidade com o artigo 1.211-A do CPC, ressaltando, no entanto, que os processos em trâmite no Juizado Especial Federal já são orientados pelo critério da celeridade (Lei nº 10.259/2001, art. 1º c/c Lei nº 9.099/1995, art.2º).

Fica a parte ré ciente de prevenção apontada automaticamente pelo sistema processual e juntada aos autos eletrônicos, sendo que, se for o caso, a eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada deverá ser expressamente alegada e provada na resposta, nos termos do art. 301 do CPC e Enunciado Fonajef n.º 46 ("A litispendência deverá ser alegada e provada, nos termos do CPC (art. 301), pelo réu, sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal").

Não vislumbro, a esta altura, a prova inequívoca do alegado, eis que se faz mister, em especial, o parecer da contadoria com a verificação da regularidade dos vínculos e dos recolhimentos, bem assim com os cálculos pertinentes para a constatação da carência.

Outrossim, depreendo que o INSS não reconheceu o período rural suscitado, havendo nesse ponto, então, divergência, não se olvidando, ainda, que os atos administrativos gozam de presunção de veracidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Nesse passo, em acréscimo, mostra-se consentâneo para a análise de documentos e uma melhor sedimentação da situação fática, aguardar-se a resposta da ré. Posto isso, ausentes, por ora, os requisitos legais, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado.

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da autora e inquirição de testemunhas, até o máximo de três, que deverão comparecer ao ato independente de intimação, para o dia 08/06/2016, às 14:30 horas, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR os fatos e fundamentos deduzidos no feito em epígrafe, no prazo que transcorrer até a data da audiência que ora designo, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.259/01, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para que, no prazo de 30 dias, remeta a este Juízo cópia do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Em homenagem ao princípio da economia processual, registro que a presente decisão vale como mandado de citação do(a) Réu/Ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, tendo em vista que o processo é eletrônico, bem como que a íntegra dos autos é acessível ao/à citando/citanda.

Int

0004685-34.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328011864 - JOSE RODRIGUES (SP302569 - RODRIGO ZAMPOLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

Vistos, em análise requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Nos termos da Lei nº 10.259/2001, o magistrado pode deferir medida cautelar no curso do processo a fim de evitar dano de difícil reparação.

O deferimento de tal medida condiciona-se à presença dos mesmos requisitos exigidos para a antecipação de tutela prevista no art. 273 do CPC, quais sejam, a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e o receio da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

A prova inequívoca é aquela robusta, que permita ao magistrado chegar a um juízo provisório quanto aos fatos alegados.

Já a verossimilhança advém de um duplo juízo de probabilidade favorável à pretensão da parte autora, tanto no sentido de que o direito invocado existe, como de que a situação narrada se subsume a este direito.

O autor, JOSÉ RODRIGUES, alega, em síntese, que é beneficiário do INSS, mas foi vítima de fraude, visto que o Banco Itaú BMG 029 lançou em seu benefício previdenciário um empréstimo consignado (contrato nº 552740646) no valor de R\$ 5.172,15 a ser pago em setenta e duas parcelas mensais iguais e sucessivas no valor de R\$ 143,40. Afirma que não celebrou qualquer tipo de contrato de empréstimo e, por isso, dirigiu-se à Agência do INSS para comunicar o ocorrido e confeccionou boletim de ocorrência. Assegura que não celebrou o contrato de empréstimo e que, por isso, foi vítima de estelionato, tendo em vista receber o seu benefício no Banco Mercantil do Brasil.

Para comprovar o alegado o autor juntou extrato de detalhamento de crédito, boletim de ocorrência e tela do sistema informando os dados do empréstimo consignado.

Assim, embora a prova não seja cabal, há ao menos indícios de que o Autor fora vítima de crime, considerando que não reconhece a dívida, muito menos o contrato firmado. Ademais, a correspondência eletrônica de fl. 68 dos documentos que acompanham a prefacial demonstra que o Banco Itaú reconheceu o equívoco procedendo ao cancelamento do empréstimo e o ressarcimento do valor cobrado. Logo, é razoável concluir pela existência de verossimilhança em suas alegações.

O perigo da demora decorre da manutenção do contrato crédito, o que pode causar-lhe constrangimento indevido, ou mesmo impedir ou dificultar a prática de atos negociais, além de privar a autora mensalmente de parte do seu salário. O deferimento da medida não trará prejuízos à ré, a qual poderá apresentar prova de que os fatos ocorreram de forma diversa da relatada na inicial e, em sendo acolhidos, ver a medida revogada.

Posto isso, presentes os requisitos legais, por ora, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que se oficie ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, BANCO ITAÚ e BANCO MERCANTIL DO BRASIL, requisitando-se que efetive a suspensão dos efeitos do contrato de financiamento do Autor, JOSÉ RODRIGUES, para que não sejam mais efetuados parceladamente os descontos no benefício previdenciário titularizado pelo autor, 41/169.074.187-0 no prazo de 5 (cinco) dias sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de 100 (cem) dias, que incidirá, inclusive, a partir de eventual descumprimento, valendo esta decisão como ofício de cumprimento da presente antecipação de tutela.

Citem-se os requeridos, intimando-a da presente decisão, devendo a parte ré, caso assim deseje, manifestar-se acerca da possibilidade de realização de conciliação, bem assim a peça de defesa, no prazo de trinta dias.

A despeito de ulterior entendimento deste juízo, determino que o Banco Mercantil do Brasil integre o polo passivo desta lide. Proceda a Secretaria a sua inclusão no sistema processual. Anote-se.

Defiro a inversão do ônus da prova, conforme requerido em prefacial, nos termos do artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor. Determino que o Banco Itaú S/A apresente com a contestação cópia do contrato de empréstimo consignado celebrado com a parte autora, bem como o histórico de alteração cadastral da parte autora e todas as alterações posteriores.

Em homenagem ao princípio da economia processual, registro que a presente decisão vale como mandado de citação do(a) Réu/Ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Em vista do teor dos documentos anexados aos autos, decreto sigilo.

Publique-se. Intimem-se

0004507-85.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328011862 - BRIZABELA VIEIRA SANTOS ARAUJO (SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a prioridade na tramitação do feito em conformidade com o artigo 1.211-A do CPC, ressaltando, no entanto, que os processos em trâmite no Juizado Especial Federal já são orientados pelo critério da celeridade (Lei nº 10.259/2001, art. 1º c/c Lei nº 9.099/1995, art.2º). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, depreendo, mesmo em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Observo que se faz necessário o exame pela contadoria judicial acerca da regularidade dos vínculos empregatícios, das contribuições para o sistema e do tempo de serviço ou de contribuição, o que é indispensável para a verificação da existência de elementos suficientes sobre os requisitos legais do benefício pretendido e, por conseguinte, para a verificação da existência de prova inequívoca do alegado.

Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Ainda, mostra-se consentâneo para a análise de documentos e uma melhor sedimentação da situação fática, aguardar-se a resposta da ré.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da autora e inquirição de testemunhas, até o máximo de três, que deverão comparecer ao ato independente de intimação, para o dia 08/06/2016, às 14:00 horas, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deverá a parte autora apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, declaração de próprio punho ou assinada por advogado com poderes expressos no sentido de não dispor de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (art. 4º, Lei nº 1.060/50), haja vista que “a declaração destinada a fazer prova de pobreza presume-se verdadeira quando assinada pelo próprio interessado ou por procurador bastante” (art. 1º, Lei nº 7.115/83), sob pena de indeferimento do benefício de Justiça Gratuita requerido na petição inicial. Faculta-se à parte desistir do pedido de justiça gratuita.

Sem prejuízo, cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR os fatos e fundamentos deduzidos no feito em epígrafe, no prazo que transcorrer até a data da audiência que ora designo, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.259/01, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para que, no prazo de 30 dias, remeta a este Juízo cópia do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Em homenagem ao princípio da economia processual, registro que a presente decisão vale como mandado de citação do(a) Réu/Ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, tendo em vista que o processo é eletrônico, bem como que a íntegra dos autos é acessível ao/à citando/citada.

Int

0004949-51.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328011870 - SERGIO RAMOS CORAZZA JUNIOR (SP165516 - VIVIANE LUCIO CALANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos, em análise de requerimento de antecipação de tutela.

Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela, previstos no art. 273 do CPC, quais sejam, a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e o receio da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

A prova inequívoca é aquela robusta, que permita ao magistrado chegar a um juízo provisório quanto aos fatos alegados.

Já a verossimilhança advém de um duplo juízo de probabilidade favorável à pretensão da parte autora, tanto no sentido de que o direito invocado existe, como de que a situação narrada se subsume a este direito.

O autor alega, em síntese, que foi fraudulentamente criado um cartão adicional em nome de Bruno de Barros Corada, com endereço na cidade de São Paulo, vinculado ao seu nome. Esclarece que foi gerado um cartão com a bandeira MasterCard, que, contudo, não foi solicitado, or

meio do qual foram realizadas várias compras no total de R\$ 1.239,05, além de um saque no Banco 24 horas no valor de R\$ 500,00. Ressalto que as faturas referentes aos meses de dezembro/2014 no valor de R\$ 998,39 e janeiro/2015 no valor de R\$ 220,05 foram debitadas automaticamente da sua conta bancária, tendo em vista que ainda estava programado o débito automático (docs. 12 e 13). Entretanto o Autor reconhece somente o valor de R\$ 13,46 (parcelas 09/12 e 10/12 vencidas referentes à compra efetuada na data de 28/03) nas faturas que se venceram em 21/12/2014 e 21/01/2015. Afirma que entrou em contato com a empresa requerida visando a solucionar o problema, contudo, nada foi feito. Deste modo, não efetuou o pagamento das faturas referentes aos meses de fevereiro e março de 2015 e retirou o débito automático do pagamento. Todavia, indevidamente o Banco debitou na sua conta o valor de R\$ 468,37 referente ao pagamento da fatura do cartão de crédito nos meses de fevereiro e março de 2015, e ainda o valor de R\$ 206,54 para pagamento da competência abril de 2015. Afirma que após abertura de chamado, o réu procedeu a devolução do valor que indevidamente foi debitado. Requer, liminarmente, a não inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes, bem como que o Banco Requerido se abstenha que debitar qualquer fatura do cartão adicional por ele não solicitado.

Para comprovar o alegado, o autor apresentou extratos de inscrição de seus dados perante o SERASA/SPC (fls. 29/30 dos documentos que acompanham a inicial), cópia de comunicação eletrônica encaminhada para Central de Cartões Caixa, na qual informa que não foram efetuadas as compras-formulário de contestação (fl. 22-26), e extratos do cartão fraudulentamente gerado com endereço em São Paulo (fls. 8 a 11).

Assim, embora a prova não seja cabal, há fortes indícios de que o nome da parte autora encontra-se negativado perante órgãos de restrição ao crédito - SCPC/SERASA, em razão de débito em cartão de crédito que alega desconhecer. Considerando que o autor não reconhece a dívida que gerou a inscrição de seu nome em cadastros de restrição ao crédito, é razoável concluir pela existência de verossimilhança em suas alegações.

O perigo da demora decorre da manutenção da restrição de crédito, o que pode causar-lhe constrangimento indevido, ou mesmo impedir ou dificultar a prática de atos negociais. O deferimento da medida não trará prejuízos à ré, a qual poderá apresentar prova de que os fatos ocorreram de forma diversa da relatada na inicial e, em sendo acolhidos, ver a medida revogada.

Posto isso, com fundamento no art. 4º da Lei 10.259/2001, DEFIRO medida cautelar à parte autora para determinar à CEF que proceda à exclusão de seu nome (SERGIO RAMOS CORAZZA JUNIOR, CPF 330.810.518-78) de qualquer cadastro ou serviço de proteção ao crédito, pelo fato discutido nos autos, ou seja, dívidas advindas de cartão de crédito de nº 5493 18 \*\* \*\*\*\* 4767 no prazo de 5 (cinco) dias úteis, até ulterior decisão, bem como que se abstenha de debitar em conta de titularidade da parte autora quaisquer valores decorrentes da utilização do precitado cartão de crédito adicional, valendo esta decisão como mandado de cumprimento da presente medida cautelar.

Cite-se a CEF, intimando-a da presente decisão, devendo a parte ré, caso assim deseje, manifestar-se acerca da possibilidade de realização de conciliação, bem assim oferecer a peça de defesa, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com fulcro no art. 6º, inciso VIII, da Lei 8.078/1990, determino que a CEF apresente com a contestação cópia de toda a movimentação realizada nos cartões de crédito referentes às dívidas contestadas, bem como o histórico de alteração cadastral da parte autora, tais como alteração de endereço, emissão de cartões, inclusão de adicionais, alteração de limite de crédito etc, bem como os documentos que autorizaram as possíveis alterações se verificadas.

Em homenagem ao princípio da economia processual, registro que a presente decisão vale como mandado de citação do(a) Réu/Ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, tendo em vista que o processo é eletrônico, bem como que a íntegra dos autos é acessível ao/à citando/citanda.

Publique-se. Intime-se a parte autora

0002063-79.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328011776 - ELIAS CALIXTO DE OLIVEIRA (CE012304 - CARLOS DARCY THIERS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que o processo não se encontra em termos para julgamento.

Considerando que o autor possui requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 44) e que o pedido requer expedição de averbação tempo de serviço em condição de "insalubridade". Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o autor esclareça a esse juízo se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento e averbação de TEMPO ESPECIAL, com o pagamento de atrasados desde aquele requerimento administrativo (23/12/2014) ou se pretende somente a averbação dos períodos de tempo especial assinalados.

Com a emenda da inicial, abra-se vistas aos INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

0004710-47.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328011873 - DANIEL RODRIGUES DA SILVA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, como requerido.

Não vislumbro, a esta altura, a prova inequívoca do alegado, eis que se faz mister, em especial, o parecer da contadoria com a verificação da regularidade dos vínculos e dos recolhimentos, bem assim com os cálculos pertinentes para a constatação da carência.

Outrossim, depreendo que o INSS não reconheceu o período rural suscitado, havendo nesse ponto, então, divergência, não se olvidando, ainda, que os atos administrativos gozam de presunção de veracidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Nesse passo, em acréscimo, mostra-se consentâneo para a análise de documentos e uma melhor sedimentação da situação fática, aguardar-se a resposta da ré.

Posto isso, ausentes, por ora, os requisitos legais, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado. Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da autora e inquirição de testemunhas, até o máximo de três, que deverão comparecer ao ato independente de intimação, para o dia 15/06/2016, às 13:30 horas, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR os fatos e fundamentos deduzidos no feito em epígrafe, no prazo que transcorrer até a data da audiência que ora designo, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.259/01, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para que, no prazo de 30 dias, remeta a este Juízo cópia do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Em homenagem ao princípio da economia processual, registro que a presente decisão vale como mandado de citação do(a) Réu/Ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, tendo em vista que o processo é eletrônico, bem como que a íntegra dos autos é acessível ao/à citando/citada.

Int

## ATO ORDINATÓRIO-29

0003362-28.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328008753 - GABRIELA ALVES DE OLIVEIRA GUIMARAES (SP265875 - RINALDO CALIXTO SANTOS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670/2014, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:Fica a parte contrária intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta ao(s) recurso(s) interposto(s), nos termos do art. 42,§ 2º, da Lei nº 9.099/1995, ficando intimada, também, que, decorrido o prazo supra, os autos serão encaminhados para as Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo

0002759-18.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328008754 - DALMA NEIDE DOS SANTOS NASCIMENTO (SP159647 - MARIA ISABEL DA SILVA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014, Diário Eletrônico nº 183 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:Fica o(a) autor(a) intimado(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

#### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BRAGANÇA PAULISTA

#### TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BRAGANÇA PAULISTA

**EXPEDIENTE Nº 2015/6329000128**

#### SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000154-96.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6329004667 - REGINA DAS GRACAS MIGUEL (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP287794 - AMANDA DE ALMEIDA DIAS PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou

não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em conseqüência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No caso dos autos, a autora requereu o benefício de auxílio-doença em 08/10/2014, que foi indeferido pelo INSS por ausência de incapacidade.

Emerge do laudo pericial acostado, que a segurada (54 anos) é portadora de Lúpus eritematoso sistêmico controlado sem sinais de gravidade como lesões em órgão alvo e transtorno depressivo ansioso.

Ressaltou a senhora perita que os relatórios médicos foram apresentados sem detalhes, como diagnóstico, evolução e exames complementares atualizados. Esclareceu que no exame físico não restou evidenciado inchaço de articulações ou restrições de movimentos.

Concluiu que as doenças não apresentam sinais de gravidade, encontrando-se controladas, permitindo à autora trabalhar.

As impugnações opostas ao laudo pericial não merecem prosperar, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado, tampouco indica qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial ou a solicitação de esclarecimentos adicionais por parte do perito.

Ademais, não assiste à parte o direito inafastável de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que o destinatário da prova técnica é o Juiz, sendo certo que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz em razão da especificidade da doença, declinará em favor de outro especialista, o que não é o caso dos autos.

Ressalta-se que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico de confiança do Juiz, que prestou compromisso de bem desempenhar seu mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e na entrevista do exame clínico por ele realizado.

Restando cabalmente demonstrada a ausência de incapacidade para o exercício de atividades laborativas, torna-se despicando o exame dos requisitos atinentes à carência mínima e da manutenção da qualidade de segurado.

Assim sendo, ausentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, não faz jus a autora à concessão do benefício de auxílio-doença, tampouco da aposentadoria por invalidez.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifique-se a parte autora de que, caso pretenda recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0000082-12.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6329004633 - RAFAEL RAMOS PIRES DE OLIVEIRA (SP307811 - SIMONE APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA) UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta em janeiro de 2015 em face da União Federal e do INSS, postulando a parte autora a condenação das rés em restituir cinco parcelas referentes ao seguro-desemprego, no valor de R\$ 728,00 cada uma, totalizando R\$ 3.640,00, afirmando que desde junho de 2014 o pedido de levantamento fora indeferido, sem fundamento algum.

Requereu também o autor o pagamento de danos morais não inferiores a R\$ 10.000,00, ao fundamento de que o indeferimento do seguro-desemprego causou-lhe inúmeros transtornos, já que não conseguiu saldar dívidas da faculdade, dentre outras.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando a ilegitimidade passiva ad causam, ao fundamento de que a competência para o pagamento do seguro-desemprego é do Ministério do Trabalho, devendo somente a União Federal permanecer na lide.

A União Federal, por sua vez, em sede de contestação, requereu, preliminarmente, a extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, ressaltando que à época da propositura desta ação já haviam sido liberadas ao autor, quatro, das cinco parcelas a ele devidas a título de seguro-desemprego, tendo sido paga posteriormente a quinta parcela. Afirma, outrossim, que o requerimento administrativo não foi negado, mas teve seu deferimento condicionado à apresentação da cópia da sentença judicial, proferida nos autos da Reclamação Trabalhista, providência esta que o autor demorou a cumprir, o que justificou o atraso. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, ao fundamento de que não há parcelas a pagar, inexistindo dano moral, pois a demora no início do pagamento foi causada pelo próprio autor. Requereu, finalmente, a condenação do autor por litigância de má-fé.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, acato a alegação de ilegitimidade apresentada pelo INSS, tendo em vista que não possui competência legal para concessão

ou pagamento do benefício do seguro-desemprego, ora postulado, motivo pelo qual o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, em relação à autarquia-ré.

No tocante à condenação da União ao pagamento das parcelas do seguro-desemprego, verifico que o autor é carecedor da ação.

Com efeito, a presente ação foi distribuída neste Juizado aos 27/1/2015, alegando o autor não ter recebido as cinco parcelas que lhe eram devidas relativas ao seguro-desemprego.

Por meio dos documentos juntados com a inicial, nota-se que o requerente teve finalizado seu contrato de trabalho junto à AB&B Serviços Terceirizados Ltda. ME, em 23/4/2014, por meio de acordo realizado na Justiça do Trabalho, tendo sido determinada a cópia da ata para que se habilitasse ao seguro-desemprego (fls. 16 e 19). O documento de fls. 20 mostra que em 1/7/2014 o Portal do Trabalhador informou ao autor que o pedido de seguro-desemprego foi indeferido porque “faltou o envio da sentença judicial”.

Entretanto, a União Federal, na sua contestação trouxe os seguintes documentos:

- 1) Ofício da Chefe do Setor de Seguro Desemprego, datado de 2/3/2015 informando que o benefício foi suspenso, pois aguardava a confirmação de sentença judicial, nos termos da Circular nº 3/2014 da Coordenação Geral do Seguro Desemprego, mas que àquela data as quatro primeiras parcelas já haviam sido pagas (fls. 1/2);
- 2) Relatório do Ministério do Trabalho e Emprego, demonstrando que as quatro primeiras parcelas foram pagas aos 3/11/2014; 6/11/2014; 8/12/2014 e 6/1/2015, sendo que a última parcela tinha previsão de pagamento aos 4/2/2015, sendo cada uma destas parcelas no valor de R\$ 803,56 (fls. 3/4);
- 3) Consulta de Habilitação do seguro-desemprego, emitida aos 13/2/2015 informando que a 5ª parcela estava disponível para levantamento (fls. 6).

Desta feita, restou comprovado que o autor, quando entrou com a ação em janeiro de 2015 já tinha recebido quatro das cinco parcelas, tendo recebido a quinta e última, menos de um mês após a propositura.

Assim sendo, falta ao autor interesse de agir quanto ao pedido de pagamento das parcelas do seguro desemprego, posto que, independentemente de determinação judicial, alcançou sua pretensão administrativamente.

No que tange ao dano moral, o Código Civil de 2002, em seu artigo 186, consolidou a independência do dano moral no ordenamento jurídico brasileiro em relação ao dano material. De acordo com aquele dispositivo legal, comete ato ilícito aquele que violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, mediante ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência.

Com isso, verifica-se que o dano moral circunscreve-se à violação de bens imateriais que, por sua natureza, são mais caros e importantes para o indivíduo do que o seu patrimônio material. Tal se dá porque a honra, o bom nome e o respeito que ele goza perante seus pares, uma vez lesados, são de mais difícil recuperação do que um bem material.

No caso dos autos o autor não se atentou aos trâmites necessários ao levantamento do seguro-desemprego e acabou postulando ação quando já havia recebido quase a totalidade das parcelas pleiteadas.

Ademais, intimado a manifestar-se sobre o pagamento das parcelas, informados na contestação, limitou-se a alegar que os valores não foram pagos, na data “pretendida” pelo autor, deixando de esclarecer se cumpriu os termos do Ministério do Trabalho a tempo para receber o seu benefício de maneira mais rápida, não se manifestando, outrossim, sobre a diferença entre os valores pretendidos das parcelas e os realmente pagos, estes maiores.

Assim sendo, não há falar-se no cometimento de ato ilícito por parte da União, que tenha causado qualquer dano de ordem moral ao autor, passível de ser indenizado, sendo de rigor a improcedência do pedido.

Diante do exposto, em relação ao INSS, julgo o feito extinto, sem julgamento do mérito, em razão de sua ilegitimidade passiva, e no tocante à indenização pelos danos materiais, julgo o autor carecedor da ação, por falta de interesse de agir, tudo nos termos do art. 267, VI CPC.

No mais, quanto ao pedido de indenização por danos morais, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil.

Incabível a condenação da parte autora nas penas de multa por litigância de má-fé, uma vez que não restou comprovado nos autos qualquer das hipóteses previstas no artigo 17 do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95).

Em caso de recurso, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000712-68.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6329004676 - FLAVIO GONZALEZ ARASUELO (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo

perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No caso dos autos, o autor requereu o benefício de auxílio-doença em 10/02/2015, que foi indeferido pelo INSS por ausência de incapacidade.

Emerge do laudo pericial acostado, que o segurado (52 anos) tem histórico de alterações osteomusculares e sequelas após um acidente sofrido aos 19 anos de idade, com um discreto encurtamento de membro inferior esquerdo. No mais, afirmou o senhor perito que o quadro atual é predominantemente degenerativo, sem complicações ou agravamentos. Concluiu pela capacidade laborativa.

As impugnações opostas ao laudo pericial não merecem prosperar, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta o autor qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado, tampouco indica qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial ou a solicitação de esclarecimentos adicionais por parte do perito.

Ressalta-se que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico de confiança do Juiz, que prestou compromisso de bem desempenhar seu mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e na entrevista do exame clínico por ele realizado.

Restando cabalmente demonstrada a ausência de incapacidade para o exercício de atividades laborativas, torna-se despicando o exame dos requisitos atinentes à carência mínima e da manutenção da qualidade de segurado.

Assim sendo, ausentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, não faz jus o autor à concessão do benefício de auxílio-doença, tampouco da aposentadoria por invalidez.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifique-se a parte autora de que, caso pretenda recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

0003115-44.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6329004706 - CODIFLEX INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP (SP154252 - DANIELA SESSINO RULLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

Trata-se de ação anulatória de débito tributário, ajuizado por Codiflex Indústria de Máquinas e Equipamentos Ltda. - EPP, contra a União Federal.

A autora relata que, em 02/10/2014, foi notificada, por meio de Aviso de Recebimento, que fora excluída do Simples Nacional, tendo por fundamento a autuação por descumprimento de obrigação acessória, qual seja, a entrega com atraso de GFIPs, do ano de 2009, de período em que a empresa não tinha nenhum funcionário a ela vinculado.

Aduz que, não obstante o atraso, já tinha regularizado as pendências antes de qualquer procedimento de ofício por parte da ré, pelo que requer a aplicação do instituto da denúncia espontânea, previsto no artigo 138 do Código Tributário Nacional.

Sustenta, ainda, que somente teve conhecimento da imposição das multas em 02/10/2014, supondo inválidas eventuais notificações enviadas via e-cac, até porque o comunicado para a adesão ao DTE - Domicílio Tributário Eletrônico, fora enviado, em 20/03/2014, cuja leitura foi feita apenas em 02/10/2014, razão porque teria direito, inclusive, à devolução do prazo para exercer seu direito de defesa.

Por fim, argumenta que, mesmo que não fosse beneficiada pela denúncia espontânea, o enquadramento da multa, por não ter havido apuração de contribuição previdenciária (sem movimento), deveria obedecer ao disposto no artigo 32-A e seus parágrafos, da Lei nº 8.212/91, o que não ocorreu.

A União Federal, em contestação, alegou que a intimação acerca de intempetividade da entrega das GFIPs, formalizada em 02/05/2014, por meio eletrônico, foi válida. Não tendo havido qualquer manifestação, a autora deixou precluir a instância administrativa.

Quanto ao pleito de aplicação da denúncia espontânea, alega que não se aplica à hipótese de atraso de GFIP, pois, se assim não fosse, inexistiria multa pelo atraso na entrega.

Em petição protocolada na data de 27/10/2015, a autora informa que efetuou o parcelamento do débito imposto, sendo suspensa a decisão de sua exclusão do Simples Nacional. Pede, porém, o julgamento da demanda no que se refere à anulação do débito imposto, com a devolução dos pagamentos feitos por meio do referido parcelamento.

Relatados. Fundamento e decido.

Inicialmente, uma vez reconsiderada a decisão de excluir a autora do Simples Nacional, resta prejudicada a apreciação desse item do pedido. Desse modo, passo à apreciação dos demais pleitos da autora.

No que se refere ao direito à apreciação da impugnação interposta pelo contribuinte-autor, tomando sem efeito a notificação tida por inválida, de início, cumpre reafirmar o que já fora mencionado na decisão de antecipação de tutela: não se sustenta a alegação de que a autora não havia formalizado sua adesão ao sistema DTE - Domicílio Tributário Eletrônico antes de 02/10/2014, posto que a mensagem de fl. 30, dos documentos anexos à inicial, ressalta que ela - autora - havia optado pelo DTE em 29/05/2012, sendo que o comunicado conclamava a uma mera atualização do aplicativo, pressupondo-se, pois, que a adesão se encontrava perfeitamente válida.

E sobre a intimação, por meio eletrônico, não há dúvida acerca de sua legalidade, uma vez que há previsão no artigo 23, III, do Decreto nº 70.235/72.

Sendo assim, perfeitamente válida a ciência da autora, por meio eletrônico, em 02/05/2014, sobre a lavratura do auto de infração (documentos

anexos à contestação).

Vale mencionar que houve nova intimação, desta feita em 30/09/2014, para notificar a autora sobre a determinação de exclusão do Simples Nacional.

E, diversamente do alegado, restou comprovada a entrega da notificação, por meio do Aviso de Recebimento, inclusive com o carimbo da Codiflex (fl. 34 do P.A.).

Outrossim, a impugnação foi protocolada, em 03/11/2014, quando já decorrido o prazo para a sua interposição (fls. 02/07 do P.A.), desse modo, ainda que se considerasse essa a data que a autora teve conhecimento da autuação, a impugnação foi intempestiva, não havendo que se falar em reabertura de prazo para o recurso.

Ademais, não há a menor dúvida sobre a obrigatoriedade da entrega da GFIP, independentemente de haver contribuição a ser recolhida (artigo 32, § 9º da Lei nº 8.212/91).

Superadas estas questões, cabe analisar o pedido de aplicação do instituto da denúncia espontânea, prevista no artigo 138 do Código Tributário Nacional, com o fim de tornar inexigível a multa imposta.

A denúncia espontânea vem expressamente prevista no Código Tributário Nacional, em seu artigo 138, ao cuidar da responsabilidade por infrações à legislação tributária, nos seguintes termos:

“ART. 138 - A RESPONSABILIDADE É EXCLUÍDA PELA DENÚNCIA ESPONTÂNEA DA INFRAÇÃO, ACOMPANHADA, SE FOR O CASO, DO PAGAMENTO DO TRIBUTO DEVIDO E DOS JUROS DE MORA, OU DO DEPÓSITO DA IMPORTÂNCIA ARBITRADA PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA, QUANDO O MONTANTE DO TRIBUTO DEPENDA DE APURAÇÃO. PARÁGRAFO ÚNICO - NÃO SE CONSIDERA ESPONTÂNEA A DENÚNCIA APRESENTADA APÓS O INÍCIO DE QUALQUER PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO OU MEDIDA DE FISCALIZAÇÃO RELACIONADOS COM A INFRAÇÃO” (GRIFO NOSSO)

Deve-se perquirir e interpretar o alcance e sentido empregado nesse dispositivo, para que se conclua quando é cabível sua aplicação, considerando que sua finalidade é a de incentivar o contribuinte a cumprir espontaneamente suas obrigações tributárias.

Como é cediço, a entrega de GFIP constitui apenas uma obrigação acessória autônoma, de natureza administrativa, desvinculada do fato gerador da contribuição previdenciária ou do FGTS.

Em outras palavras, obrigação acessória autônoma é aquela que, mesmo não apresentando vínculo com o fato gerador do tributo, é absolutamente necessária à fiscalização, razão pela qual deve ser cumprida com pontualidade, sob pena de incorrer em multa.

Inaplicável, portanto, ao caso em tela, o artigo 138 do CTN.

Neste sentido, pacífica é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A propósito, transcrevo a seguir o voto do relator João Otávio de Noronha, proferido nos autos do Recurso Especial nº 266.381 - GO (2000/0068397-3), julgado em 18 de agosto de 2005:

“Com efeito, é pacífico o entendimento deste STJ no sentido da legalidade da exigência da multa moratória em virtude de atraso na entrega da declaração de rendimentos, visto que o instituto da denúncia espontânea, consagrado no art. 138, do Código Tributário Nacional, não alberga a prática de ato puramente formal, mas relaciona-se exclusivamente à natureza tributária de determinada exação, tendo vinculação voltada para as obrigações principais e acessórias àquela vinculadas.

Ocorre que a obrigatoriedade de apresentação da declaração de rendimentos é responsabilidade acessória autônoma, sendo norma de conduta do contribuinte, necessária ao exercício da atividade administrativa fiscalizadora do tributo, não se confundindo com o não-pagamento do tributo nem com as multas decorrentes de tal procedimento, uma vez que não tem relação alguma com o fato gerador do tributo, não estando, por conseguinte, alcançada pelo art. 138 do CTN.”

Além do mais, a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 32-A, dispõe expressamente sobre a multa pelo atraso na entrega da GFIP. E mais, favorece aquele contribuinte que, não obstante fora do prazo, providencia a entrega espontânea da declaração, com redução de 50% da multa, daquele que simplesmente descumpra a obrigação e não a regulariza.

Não se pode perder de vista que as informações prestadas são absolutamente necessárias à administração tributária. Por seu turno, a multa visa a, justamente, desestimular o descumprimento desta obrigação, caso contrário, o Fisco ficaria sempre na dependência da boa-vontade do contribuinte, em prejuízo da atividade fiscalizatória.

Ou seja, em relação ao caso em tela, não há possibilidade de aplicação do artigo 138 do CTN.

Por fim, remanesce a questão acerca do valor das multas impostas pelo Fisco.

Pois bem. Em 20/01/2015 foi editada a Lei nº 13.097/2015, que, em seu artigo 49, anistiou as multas lançadas até a publicação da lei, desde que as GFIPs tivessem sido apresentadas até o último dia do mês subsequente ao previsto para a entrega. Confira-se:

Art. 49. Ficam anistiadas as multas previstas no [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8212cons.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8212cons.htm) \\\ "art32a." art. 32-A da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, lançadas até a publicação desta Lei, desde que a declaração de que trata o [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8212cons.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8212cons.htm) \\\ "art32iv" inciso IV do [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8212cons.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8212cons.htm) \ "art32iv" caput do art. 32 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, tenha sido apresentada até o último dia do mês subsequente ao previsto para a entrega.

Art. 50. O disposto nos arts. 48 e 49 não implica restituição ou compensação de quantias pagas.

Perceba-se que o diploma legal referido foi editado posteriormente à autuação e ao ajuizamento da presente demanda, entretanto, há que se considerar o comando do artigo 462 do CPC:

“Art. 462. Se, depois de propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz torná-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.”

Sendo assim, analisando os períodos em que se realizaram as condições do artigo 49, verifico que a autora faz jus à anistia de setembro a dezembro de 2009, pois, embora existam outras competências cujas declarações foram entregues fora do prazo (de janeiro a agosto de 2009), a regularização das pendências somente ocorreu em 12/04/2013, obviamente muito tempo depois do “último dia do mês subsequente ao previsto para a entrega.”

E em relação ao artigo 50, acima transcrito, que veda a restituição ou compensação dos valores pagos, observo que, em 27/10/2015, a autora noticia a realização de parcelamento dos débitos, os quais, a julgar pelas datas de vencimentos, hoje já estariam todos quitados.

Caso fosse aplicada simplesmente a disposição legal, a autora não teria direito de reaver as quantias decorrentes da anistia.

Entretanto, por afronta ao princípio constitucional da isonomia, entendo que referido dispositivo não pode prevalecer, na medida em que dá tratamento desigual a contribuintes que estão na mesma condição, ou seja, todos entregaram a GFIP com atraso, entretanto, pela lei, aquele que recolheu a multa imposta não seria beneficiado pela anistia.

Ora, tal disposição penaliza os contribuintes mais diligentes e íntegros, em prol daqueles que se mantiveram inertes, o que constitui um desestímulo geral ao cumprimento das obrigações fiscais.

Desta forma, afasto a aplicação da norma prevista no artigo 50 da Lei 13.097/2015, por patente inconstitucionalidade, razão pela qual a autora faz jus à restituição dos valores recolhidos no que tange às competências setembro a dezembro de 2009.

No mais, assim dispõe o artigo 32-A, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.212/91:

§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas:

I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou

II - a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

Tenho que assiste razão à autora quanto ao valor da multa lançada. Isso porque, nos termos do citado artigo 32-A, § 3º, I, na inoccorrência de fatos geradores da contribuição previdenciária o valor da multa mínima será de R\$200,00.

Ocorre que foi aplicada a multa de R\$500,00 (quinhentos reais) para cada competência, desconsiderando-se o fato de inexistir fatos geradores.

Desse modo, com razão a autora, posto que, tratando-se de regularização antes de qualquer procedimento de ofício (o que ocorreu no caso em tela), a ré deveria ter aplicado o valor mínimo de R\$200,00, com a redução de 50%, nos termos do § 2º do artigo 32-A da Lei nº 8.212/91:

§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas:

I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

Assim sendo, neste ponto deverão os autos de infração ser revistos, para que se aplique corretamente a multa devida, nos termos da fundamentação.

Em resumo do quanto analisado, é de ser reconhecido o direito da autora a:

1) para as GFIPs das competências janeiro a agosto de 2009, a multa aplicada deverá ser de R\$200,00, e com redução pela metade porque foram apresentadas antes de qualquer procedimento de ofício por parte do fisco;

2) para as GFIPs das competências setembro a dezembro de 2009, deverá ser aplicada a anistia prevista na Lei nº 13.097/2015, independentemente do recolhimento do débito, uma vez que estas se enquadram nos critérios da lei e foi afastada, nesta sentença, a aplicação do artigo 50 do mesmo diploma legal.

## CORREÇÃO MONETÁRIA

No que tange à correção monetária, reputo-a devida, tendo em vista que a parte não pode locupletar-se pela sua não incidência, sob pena de prestigiar-se o enriquecimento sem causa do devedor.

Como é cediço, a correção monetária não representa um “plus”, mas sim mera atualização da moeda, que, com o passar do tempo, corroída pela inflação, vai perdendo seu poder aquisitivo. Trata-se de uma atualização da obrigação devida.

Conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, “a evolução dos fatos econômicos tornou insustentável a não incidência da correção monetária, sob pena de prestigiar-se o enriquecimento sem causa do devedor, sendo ela imperativo econômico, jurídico e ético indispensável à plena indenização dos danos e ao fiel e completo adimplemento das obrigações” (RSTJ 84/268).

“A correção monetária não se constitui em um 'plus', senão em uma mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como um imperativo de ordem jurídica, econômica e ética. Jurídica, porque o credor tem o direito tanto de ser integralmente ressarcido dos prejuízos da inadimplência, como o de ter por satisfeito, em toda sua inteireza, o seu crédito pago com atraso. Econômica, porque a correção nada mais significa senão um mero instrumento de preservação do valor do crédito. Ética, porque o crédito pago sem correção importa em um verdadeiro enriquecimento sem causa do devedor, e a ninguém é lícito tirar proveito de sua própria inadimplência” (RSTJ 74/387).”

Assim sendo, se o procedimento adotado atingiu o patrimônio do contribuinte, a restituição pretendida deve se dar em dimensão que recomponha integralmente esse patrimônio, segundo índices que retratem efetivamente a variação da inflação.

Desse modo, o valor de eventual indébito será corrigido na forma da Súmula 162 do E. STJ, sendo que, nos termos do § 4º do art.39 da Lei 9.250/95, incidirá a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção. (RESP227.837/RS, DJ 13/3/00).

Os juros moratórios são devidos apenas na forma prevista no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/1995, portanto, embutidos na correção mensal pela SELIC, tendo em vista que artigo 167 manda aplicar na restituição de tributos idêntica proporção dos juros de mora exigidos com o crédito tributário, sendo que a SELIC é aplicada por ser lei que dispõe de modo diverso (art. 161, § 1º, do CTN c.c. § 4º do art. 39 da Lei

## DISPOSITIVO

Isto posto, em razão da falta de interesse de agir superveniente, manifestada pela própria autora, extingo o feito sem resolução do mérito, com relação ao pedido de não exclusão do Simples Nacional (artigo 267, VI, CPC).

No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com exame de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para o fim de reconhecer o direito da autora à redução das multas impostas pelo atraso na entrega das GFIPs, das competências de janeiro a agosto de 2009, bem como à obtenção de anistia para as competências setembro a dezembro de 2009, nos termos do artigo 49 da Lei 13.097/2015, devendo ser restituídos os valores lançados para os respectivos períodos.

Outrossim, após o trânsito em julgado, serão apuradas em liquidação de sentença as diferenças em favor da autora, cujo indébito deverá ser corrigido monetariamente, a partir do pagamento indevido, pelos mesmos critérios utilizados pelo Fisco para correção de seus créditos, conforme a fundamentação retro.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000846-95.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6329004594 - DALVA TATIANA CASSALHO (SP248356 - SARITA PANNUNZIO TORRES, SP257629 - ERIK CHRISTENSSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI, SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Trata-se de ação ajuizada em face da CEF, objetivando indenização por danos materiais e morais decorrentes de operação bancária fraudulenta, envolvendo o cartão magnético de titularidade da autora.

Informa a autora que abriu conta corrente na Caixa Econômica Federal no mês de abril de 2015 e não recebeu o cartão magnético.

Alega que, em 22/06/2015, compareceu à agência da ré pretendendo realizar um saque, porém foi informada de que havia R\$ 0,66 de saldo em sua conta. Ao buscar informações sobre o ocorrido, informaram-lhe que havia sido realizado um saque no valor de R\$ 980,00 em uma agência em São Paulo - Capital. Tal operação foi realizada em terminal eletrônico de autoatendimento, sem a intervenção de funcionários do banco, não havendo identificação de quem realizou a operação.

Em contestação a CEF alega que a autora não formalizou contestação administrativa da movimentação tida como fraudulenta, providência necessária à apuração de toda e qualquer suspeita de fraude bancária. No mais, afirma que a própria autora relatou para a funcionária da Caixa que um desconhecido havia ligado em seu celular pedindo a senha do seu cartão e a mesma passou acreditando ser uma ligação vinda da ré. Pede a improcedência.

É o relatório. Fundamento e decido.

Dispõem os artigos 186 e 187, Código Civil:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Assim, para que haja ato ilícito, passível de ser indenizado, faz-se necessária a presença dos seguintes elementos: ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade e dano.

Com relação ao dano moral, conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, "não há falar em prova de dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam". Precedentes: REsp. n.ºs: 261.028/RJ; 294.561/RJ; 661.960/PB.

É pacífico o entendimento de que as relações bancárias são consideradas relações de consumo, de modo que as instituições financeiras são responsáveis, objetivamente, pelos danos causados aos consumidores, por defeitos relativos à prestação de serviços, independentemente da existência de culpa, salvo se restar comprovada a culpa concorrente ou exclusiva da vítima, o que reduziria ou excluiria tal responsabilidade.

Pois bem. No caso dos autos, objetiva a autora a recomposição de seu patrimônio, com o ressarcimento da quantia de R\$ 980,00, em função de saque indevido perpetrado em sua conta corrente, por meio de operação eletrônica via cartão magnético. Outrossim, pretende a reparação pelos danos morais decorrentes da citada conduta.

Quanto à indenização por dano material, restou incontroverso o fato de que a autora não recebeu o cartão (o próprio réu alega em contestação que só houve a postagem após o horário limite - fls. 1), bem como a ocorrência do saque, por meio do mesmo, no valor de R\$ 980,00, realizado na agência localizada no Bairro do Jardim da Saúde, na cidade de São Paulo, bem distante da agência da autora, localizada na cidade de Joanópolis (extrato de fls. 16).

Assim no que tange ao dano material, restou incontroverso que a autora ficou privada da disponibilidade de seu patrimônio, por falha na prestação de serviço do banco. A falta de fiscalização da entrega devida e do uso de cartão não se mostra razoável diante dos recursos tecnológicos de que dispõe a instituição financeira, que poderia ter filmado a operação, já que se sabe o dia, o horário e a agência em que foi realizado o saque indevido.

Anoto, outrossim, que não vejo presente hipótese de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, a afastar a responsabilidade da fornecedora nos

termos do art. 14, § 3º, III do CDC. Deveras, ainda que haja a alegação de que a autora tenha fornecido a senha, o que não restou comprovado, o problema poderia ser evitado se o cartão tivesse chegado e estivesse nas mãos da autora e o serviço tivesse sido adequadamente prestado.

Se os bancos, de forma geral, elegeram a automação dos serviços, direcionando seus clientes a utilizarem meios eletrônicos em substituição ao atendimento pessoal, inclusive como forma de reduzir seus custos operacionais, a eles compete a adoção das medidas de segurança tendentes a aprimorar o controle das operações realizadas por seus clientes.

Procede, por tais fundamentos, o pedido de restituição do valor de R\$ 980,00, indevidamente sacado da conta da autora, via operação eletrônica de saque mediante cartão magnético, que nunca chegou às suas mãos.

Quanto ao dano moral, não há nada nos autos a demonstrar a ocorrência de abalo extraordinário na esfera pessoal da demandante.

Não basta, para a configuração dos danos morais, o aborrecimento ordinário, diuturnamente suportado por todas as pessoas. Impõe-se que o sofrimento infligido à vítima seja de tal forma grave e invulgar a ponto de ensejar a obrigação de indenizar aquele que fere direito da personalidade.

O caso dos autos retrata nítido dissabor, mas o mesmo não pode ser confundido com dano moral passível de ser indenizado.

Conforme se demonstrou no curso dos autos, o banco tentou dar entrada no processo de contestação de saque, contudo a autora se recusou a responder o questionário. É muito provável que se tivesse a autora procedido à contestação e fosse constatado o saque indevido, teria a instituição financeira procedido à restituição do dano material ora garantidos à autora.

Desta forma, o pedido de indenização por dano moral é indevido, porque no que tange à esfera pessoal da autora, não houve nada além de um mero aborrecimento.

Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, nos termos do art. 269, I do CPC. CONDENO a ré, a título de indenização por danos materiais exclusivamente, a restituir à autora a importância de R\$ 980,00 (novecentos e oitenta reais), devidamente corrigidas desde a data do fato (22/6/2015) até a data da efetiva liquidação, acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95).

Em caso de recurso, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

## **DESPACHO JEF-5**

0001969-81.2015.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329004661 - CACILDA CHIMENTE (SP182487 - LEONARDO PUERTO CARLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Cumpra corretamente a parte autora o determinado no despacho retro, trazendo aos autos:

a) comprovante de endereço idôneo, legível e ATUALIZADO, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, eis que o ora apresentado é datado de Julho/2014.

b) a indicação PORMENORIZADA das parcelas que compõem o valor da causa, de acordo com o proveito econômico pretendido.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.

0000471-94.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329004683 - NEIDE GOMES DOS REIS (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Deixo de receber o recurso interposto pela parte autora, posto que intempestivo, conforme certificado pela Secretaria, nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001 c/c com o artigo 42 da Lei 9.099/1995. Intime-se.

0000830-44.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329004654 - VERA NORBIATI (SP192620 - LUÍS FERNANDO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fica a parte autora intimada de que a CEF informou nos autos o depósito do valor, objeto do acordo, observando-se que para o levantamento do respectivo valor, basta comparecer à agência da CEF (PAB da Justiça Federal), localizada na Av. dos Imigrantes, 1411 - Jardim América - Bragança Paulista, munida da sentença homologatória, a qual tem força de alvará de levantamento. No mais, ciente da petição de renúncia do causídico Dr. Paulo César Dias. Providencie a Secretaria o quanto necessário para fins de que todas as publicações sejam realizadas em nome

do advogado Dr. Luís Fernando Bueno. Int

0001678-31.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329004684 - ANA MARIANO DO COUTO SOUZA (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, considerando a condição de hipossuficiência da autora.
2. Dê-se ciência ao INSS da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/04/2016 às 14h30min.
3. Cite-se o INSS, com as advertências legais e expeça-se ofício à AADJ de Jundiá, para juntar aos autos cópia do respectivo Processo Administrativo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Int

0001415-96.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329004647 - MARIA EUNICE LOURENCO (SP073831 - MITIKO MARCIA URASHIMA YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Cumpra integralmente a parte autora o determinado no despacho retro, trazendo aos autos os cálculos com a descrição PORMENORIZADA das parcelas que compõem o valor atribuído à causa.

Prazo de 3 (três) dias, sob pena de extinção do processo.

0000307-32.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329004718 - ANA MARIA BARBOSA (SP229882 - SONIA MARIA CSORDAS) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

Cumpra corretamente a parte autora o determinado no despacho retro, trazendo aos autos as cópias dos documentos de identidade e CPF dos litisconsórcios arrolados na última petição. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo

0001671-39.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329004722 - NEIDE APARECIDA DE MORAES (SP169372 - LUCIANA DESTRO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Fica a parte autora intimada de que para a apreciação do pedido de Justiça Gratuita, este Juízo depende da juntada da declaração de hipossuficiência do autor, nos termos da Lei 1060/50;
2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, a ser realizada neste Juízo no dia 04/05/2016, às 15:30. Vale destacar com relevância que a parte autora deverá comunicar as testemunhas desta data e trazê-las à audiência para serem ouvidas, independente de intimação deste Juízo.
3. No mais, cite-se e expeça-se ofício à AADJ de Jundiá, para juntar aos autos cópia do respectivo Processo Administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int

0001688-75.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329004713 - MARIA DALVA ROSA GONCALVES (SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Intime-se a autora a proceder as seguintes regularizações, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:
  - a) Conforme decisão do STF no RE 631.240/MG (Dje-220: 07/11/2014, julg. 03/09/2014), deverá juntar aos autos o prévio requerimento administrativo do benefício ora postulado e seu respectivo indeferimento.
  - b) Apresentar comprovante de endereço idôneo e legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's.

Em caso de ser juntado comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser trazida declaração firmada por esse terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço declinado na inicial. A declaração, se assinada, deverá estar acompanhada de documento de identidade para conferência da assinatura, ou firma reconhecida em cartório.

Em caso de se tratar de declarante analfabeto, deverá constar a assinatura de duas testemunhas, devidamente qualificadas.

2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, considerando a condição de hipossuficiência da autora.
3. Sem prejuízo, dê-se ciência ao INSS da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/05/2016, às 15h30min.
4. Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada

0001682-68.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329004686 - ANISSA DAIANE SILVA (SP204886 - ALFREDO LOPES DA COSTA) WILLIAM GOMES SILVA (SP204886 - ALFREDO LOPES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Intime-se a parte autora a proceder as seguintes regularizações, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:
  - a) Para análise da concessão da gratuidade de justiça deverá apresentar declaração de hipossuficiência nos termos da Lei nº 1.060/50.
  - b) Considerando o disposto no artigo 260 do CPC, o valor da causa, havendo prestações vencidas e vincendas, deverá equivaler à soma das prestações vencidas, mais doze vincendas. Sendo assim, atribua valor adequado à causa, de acordo com o proveito econômico almejado, indicando pormenorizadamente as parcelas que o compõem.
  - c) Por fim, esclareça a divergência entre o endereço indicado na petição inicial e demais documentos acostados, trazendo aos autos os documentos comprobatórios de sua alegações, ou seja, apresentando comprovante de endereço idôneo e legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's.

Em caso de ser juntado comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser trazida declaração firmada por esse terceiro no sentido de

que a parte autora reside no endereço declinado na inicial. A declaração, se assinada, deverá estar acompanhada de documento de identidade para conferência da assinatura, ou firma reconhecida em cartório.

Em caso de se tratar de declarante analfabeto, deverá constar a assinatura de duas testemunhas, devidamente qualificadas.

2. Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada

0001650-63.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329004714 - AZILDO SOUZA DE CAMPOS JUNIOR (SP150663 - EDGARD CORREIA DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

1. Para análise da concessão da gratuidade de justiça deverá a parte autora apresentar declaração de hipossuficiência nos termos da Lei nº 1.060/50.

2. Analisando o feito nº 0614623-24.1997.403.6105 apontado no termo de prevenção, em pesquisa a processo com o mesmo CPF da parte autora, ora ajuizado perante a 4ª Vara Federal de Campinas, constatei não haver litispendência ou coisa julgada em relação a presente demanda. Enquanto neste o pedido versa sobre a declaração de não incidência do imposto sobre a renda de pessoa física, nos autos mais antigos foi pleiteado o reajuste salarial para servidor público militar no percentual de 28,86%, o qual foi redistribuído para o TRT 15ª Região devido a baixa por incompetência do Juízo.

3. Quanto ao feito nº 0609444-75.1998.403.6105, também apontado no termo de prevenção, em pesquisa a processo com o mesmo CPF da parte autora, ora ajuizado perante a 3ª Vara Federal de Campinas, constatei não haver litispendência ou coisa julgada em relação a presente demanda, tendo em vista que naquela o pedido versa sobre o reajuste de remuneração no índice percentual de 47,94%, o qual foi julgado improcedente o mérito, já transitado em julgado.

4. A procuração outorgada pela parte autora, datada de 27/10/2014, apresenta lapso temporal injustificado até a propositura desta, de mais de um ano, o que representa considerável risco de repetição de demanda (eventualmente em outra Subseção) e, pois, de renúncia tácita da procuração, ou ainda mesmo de desinteresse da parte autora no ajuizamento, considerando a possibilidade de alteração de alguma circunstância fática relevante (fato jurídico). Assim, intime-se a parte autora, a apresentar procuração devidamente atualizada.

5. Nos termos do art. 258 e seguintes do CPC, intime-se a parte autora a justificar o valor atribuído à causa, aditando-o, se for o caso, com a indicação pormenorizada das parcelas que o compõe, de acordo com o proveito econômico pretendido.

6. Apresente a parte autora comprovante de endereço idôneo e legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's. Em caso de ser juntado comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser trazida declaração firmada por esse terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço declinado na inicial. A declaração, se assinada, deverá estar acompanhada de documento de identidade para conferência da assinatura, ou firma reconhecida em cartório. Em caso de se tratar de declarante analfabeto, deverá constar a assinatura de duas testemunhas, devidamente qualificadas.

7. Prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento das determinações acima, sob pena de extinção do feito.

8. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para a apreciação da tutela antecipada

Int

0001599-52.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329004704 - MARIA LORI FURLAN (SP103512 - CLAUDIA APARECIDA BERTUCCI SONSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Cumpra a parte autora o determinado no despacho retro, atribuindo valor adequado à causa, de acordo com o proveito econômico almejado, indicando PORMENORIZADAMENTE as parcelas que o compõem, nos termos do artigo 260 do CPC.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Após, se em termos, venham-me conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0001684-38.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329004703 - AURIONICE GRIPPA (SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

2. Junte a autora o instrumento de mandato outorgado ao patrono causa, a fim de que se regularize a representação processual. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

3. Após, se em termos, cite-se o INSS, com as advertências legais e junte-se aos autos o extrato do CNIS, por ocasião do julgamento do presente feito. Int.

0001680-98.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329004715 - BENEDITO APARECIDO CORREA (SP335185 - ROSANE TAVARES DA SILVA, SP337216 - ANA LUCIA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, conforme consta dos autos a declaração de hipossuficiência nos termos da Lei nº 1.060/50.

2. Apresente a parte autora comprovante de endereço idôneo e legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's. Em caso de ser juntado comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser trazida declaração firmada por esse terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço declinado na inicial. A declaração, se assinada, deverá estar acompanhada de documento de identidade para conferência da assinatura, ou firma reconhecida em cartório. Em caso de se tratar de declarante analfabeto, deverá constar a assinatura de duas testemunhas, devidamente qualificadas.

3. Prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento das determinações acima, sob pena de extinção do feito.

4. Dê-se ciência as partes da designação de perícia médica para o dia 05/04/2016, às 13:40, a realizar-se na sede deste juizado, devendo a parte comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames médicos que tiver em sua posse.

5. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para a apreciação da tutela antecipada.

Int

0001660-10.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329004717 - DANIEL DA SILVA SOUSA (SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, conforme consta dos autos a declaração de hipossuficiência nos termos da Lei nº 1.060/50.
2. Considerando o disposto no artigo 260 do CPC, o valor da causa, havendo prestações vencidas e vincendas, deverá equivaler à soma das prestações vencidas, mais doze vincendas. Sendo assim, intime-se a parte autora a atribuir valor adequado à causa, de acordo com o proveito econômico almejado, indicando pormenorizadamente as parcelas que o compõem, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito
3. Dê-se ciência as partes da designação de perícia médica para o dia 01/03/2016, às 17h, a realizar-se na sede deste juizado, devendo a parte comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames médicos que tiver em sua posse.
4. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para a apreciação da tutela antecipada.

Int

0001673-09.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329004653 - NEUZA SANCHES ALVES (SP296870 - MONICA MONTANARI DE MARTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, considerando a condição de hipossuficiência da autora.
  2. Apresente comprovante de endereço idôneo e legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's.
- Em caso de ser juntado comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser trazida declaração firmada por esse terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço declinado na inicial. A declaração, se assinada, deverá estar acompanhada de documento de identidade para conferência da assinatura, ou firma reconhecida em cartório.
- Em caso de se tratar de declarante analfabeto, deverá constar a assinatura de duas testemunhas, devidamente qualificadas.
- Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.
3. Sem prejuízo, dê-se ciência da designação de perícia médica para o dia 17/02/2016, às 11h30min, a realizar-se na sede deste juizado.
  4. Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int

0001034-88.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329004720 - ECIDYR DE ASSIS LUCAS (SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Diante do quanto alegado pela parte autora, designo nova perícia para o dia 12/02/2016, às 12:20h, com especialista em perícias médicas ortopédicas, o Dr. José Eduardo Rosseto Garotti, a ser realizada na Avenida dos Imigrantes, 1411 - Jardim América - Bragança Paulista/SP - CEP: 12.902-000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Int

0000941-28.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329004723 - MARIA APARECIDA BUENO DE GODOI MOREIRA (SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Tendo em vista a sugestão do Sr. Perito acerca da avaliação pericial com reumatologista e, considerando a ausência de profissionais com a referida especialidade em nossos quadros, designo perícia com a Dra. Mônica Antonia C. Cunha, clínica geral e especialista em perícias médicas, a realizar-se na sede deste Juizado na data de 05/04/2016 às 15:40.
2. Sem prejuízo, intime-se o perito ortopedista para que complemente seu laudo, tendo em vista os quesitos da parte autora a serem respondidos (fls. 8 da petição inicial).
3. Após, tornem-me conclusos

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando que o perito nomeado não pôde realizar a perícia designada nestes autos por motivo de saúde, segundo informado por email, redesigno a perícia médica para o dia 18/12/2015, a ser realizada na sede deste juizado, mantendo-se o horário inicialmente marcado. Int.**

0001434-05.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329004694 - MARIA LUISA RIBEIRO ROCHA (SP351699 - WANDERLEY APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002708-38.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329004687 - LENICE APARECIDA PEREIRA (SP276806 - LINDICE CORREA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001429-80.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329004695 - DILMA MARTINS DE OLIVEIRA (SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001409-89.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329004697 - DARCY ALVES MACHADO (SP339070 - IGOR FRANCISCO POSCAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001371-77.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329004700 - HEBER FRANCISCO DE LIMA

(SP361673 - HEBERTON JOSE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001374-32.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329004699 - GERSON APARECIDO DA SILVA (SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS, SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO, SP293192 - SUELEN LEONARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001427-13.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329004696 - TEREZINHA DOS SANTOS SILVA (SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001061-71.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329004702 - MARIA TERESA FERNANDES GASPARETTO (SP268688 - ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001455-78.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329004690 - HELENO XAVIER DE MOURA (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001491-23.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329004689 - JOSEZITO BRITO ANJOS (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001452-26.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329004692 - MARIA CECILIA CARDOSO (SP316411 - CARLA GRECCO AVANÇO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001544-04.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329004688 - ADELIA MARIA RODRIGUES (SP094434 - VANDA DE FATIMA BUOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001369-10.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329004701 - LUCIA ELENA ANTONIO BELO (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001446-19.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329004693 - DARCI DO CARMO CARDOSO (SP074967 - BENEDITO ROCHA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001381-24.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329004698 - DIEGO MENDES SOUZA CARRIBEIRO (SP163236 - ÉRICA APARECIDA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0001565-77.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329004685 - ADEMAR BUENO (SP168430 - MILENE DE FARIA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Analisando o feito apontado como prevento, autos nº 00015649220154036329, constatei não haver litispendência ou coisa julgada em relação a este, uma vez que a ação distribuída em primeiro lugar foi extinta sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, já tendo ocorrido o trânsito em julgado.

2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

3. Verifico que a petição inicial não atende aos requisitos do art. 282 do CPC, em especial, no que tange aos incisos I e II. Desse modo, providencie, a parte autora, a emenda da exordial, nos prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284 do CPC.

4. A parte autora deverá substituir a Carteira Nacional de Habilitação - CNH juntada aos autos, posto que, pelo que se infere da cópia juntada aos autos, encontra-se vencida.

5. Considerando o disposto no artigo 260 do CPC, o valor da causa, havendo prestações vencidas e vincendas, deverá equivaler à soma das prestações vencidas, mais doze vincendas. Sendo assim, intime-se a parte autora a atribuir valor adequado à causa, de acordo com o proveito econômico almejado, indicando PORMENORIZADAMENTE as parcelas que o compõem.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

6. Após, se em termos, cite-se o INSS, com as advertências legais, ocasião em que deverá se manifestar expressamente sobre o Processo Administrativo juntado aos autos pela parte autora

0001689-60.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329004680 - MOACIR MIYAMOTO (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

2. Após consultar, no sistema processual, o feito apontado no termo de prevenção, constatei não haver litispendência ou coisa julgada em relação a presente demanda, uma vez que nos autos nº 0054791-04.2003.403.6301 a parte autora pleiteou a a revisão da renda mensal inicial do seu benefício, por meio da aplicação do índice integral do IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos correspondentes salários-de-contribuição, enquanto nestes autos requer a readequação do valor do benefício aplicando-se as diferenças advindas da elevação do teto de benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

3. Nos termos do art. 258 e seguintes do CPC, intime-se a parte autora a justificar o valor atribuído à causa, aditando-o, se for o caso, com a indicação pormenorizada das parcelas que o compõem, de acordo com o proveito econômico pretendido.

4. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

5. Após, se em termos, cite-se o INSS com as advertências legais e expeça-se ofício à AADJ de Jundiá para que seja juntada aos

autos cópia do respectivo Processo Administrativo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Int.

0000234-31.2013.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329004712 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Considerando a decisão proferida no conflito negativo de competência suscitado, tendo sido providenciada a devolução dos autos físicos, arquivem-se os presentes.

Int

0001677-46.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329004681 - CLEIDE DE FATIMA RAMOS (SP354886 - LIDIANE DE ALMEIDA BARBIN BORTOLOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp nº 1.381.683-PE, sob a relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, restou determinada, com supedâneo no artigo 543-C do Código de Processo Civil, a suspensão dos processos nos quais tenha sido estabelecida a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Sendo assim, de rigor o sobrestamento de todos os feitos alusivos à matéria até o final julgamento do recurso, pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

E justamente em virtude da aludida suspensão, eventual pedido de antecipação de tutela será analisado por ocasião da sentença.

Remetam-se os autos ao arquivo, até o julgamento do feito por aquela Corte.

Intimem-se.

0001685-23.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329004707 - RITA DE CASSIA DE SALLES (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
Em pesquisa à ação com mesmo CPF, enumerada no Termo de Prevenção, verifiquei não haver identidade entre as demandas, uma vez que no processo apontado (nº 0000102-44.2012.403.6123), ajuizado perante a 1ª Vara Federal de Bragança Paulista, a autora objetiva a concessão de auxílio doença perante o INSS, enquanto no presente requer a correção do saldo da conta de FGTS.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

Nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp nº 1.381.683-PE, sob a relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, restou determinada, com supedâneo no artigo 543-C do Código de Processo Civil, a suspensão dos processos nos quais tenha sido estabelecida a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Sendo assim, de rigor o sobrestamento de todos os feitos alusivos à matéria até o final julgamento do recurso, pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

E justamente em virtude da aludida suspensão, eventual pedido de antecipação de tutela será analisado por ocasião da sentença.

Remetam-se os autos ao arquivo, até o julgamento do feito por aquela Corte.

Intimem-se

## **DECISÃO JEF-7**

0001679-16.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6329004665 - MARIA SENCIANI DE OLIVEIRA (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Afasto a ocorrência de litispendência ou coisa julgada dos processos autuados sob nº 0000052-52.2011.403.6123 e nº 0002488-47.2012.403.6123, ambos ajuizados na 1ª Vara Federal de Bragança Paulista, apontados no Termo de Prevenção, posto que, respectivamente, o primeiro teve por objeto a concessão de aposentadoria por idade rural, tendo sido julgado improcedente, com trânsito em julgado, e o segundo, também objetivando a aposentadoria por idade rural, foi extinto sem resolução do mérito, também já transitado em julgado.

Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza.

Defiro o requerido pela parte autora quanto à prioridade na tramitação dos autos, nos termos da Lei 10.173, de 09/01/2001, da Lei 10.741, de 01/10/2003, art. 71, e no art.1211-A a C, do CPC, com redação alterada pela Lei nº 12.008, de 29/7/2009. Observe-se, no entanto, que a grande maioria dos processos em tramitação neste Juizado refere-se à concessão de benefícios como o deste caso, os quais já detêm presteza e prioridade, dentro dos ditames processuais.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício assistencial. Requer a antecipação da tutela para implantação imediata do mesmo.

A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio.

Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório.

Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo.

Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. No caso dos autos, não há como se aferir, neste momento, a verossimilhança das alegações, uma vez que o direito ao benefício depende de dilação probatória, bem como a submissão do pleito ao crivo do contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis à parte autora, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional, ressalvada a hipótese de reanálise do pedido quando da prolação da sentença. Fica ciente o INSS que foi marcada perícia social para o dia 16/02/2016, às 11h00min, no domicílio da autora.

0001634-12.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6329004721 - SUELEN FAIDETTE GARCIA (SP152361 - RENATA ZAMBELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Indefiro o pedido de segredo de justiça, por não se enquadrar nas hipóteses do artigo 155 do CPC.

Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora o restabelecimento de benefício por incapacidade. Requer a antecipação da tutela para implantação imediata do mesmo.

A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio.

Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório.

Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo.

Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. No caso dos autos, não há como se aferir, neste momento, a verossimilhança das alegações, uma vez que o direito ao benefício depende de dilação probatória, bem como a submissão do pleito ao crivo do contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis à parte autora, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional, ressalvada a hipótese de reanálise do pedido quando da prolação da sentença. Fica ciente o INSS que foi marcada perícia médica para 27/01/2016, às 11h30min, na sede deste Juizado

0001669-69.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6329004664 - AILZE CARDOSO MENDES (SP198659 - ADONIAS SANTOS SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face da CEF, na qual a parte autora requer a antecipação da tutela para imediata retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

Afirma, em síntese, que possui cartão de crédito junto à ré e que ao tentar efetuar compra em estabelecimento comercial fora informado que seu nome estava inscrito no SERASA em razão de saldo devedor originado em suposta fatura em aberto.

Assevera que, buscando solucionar a situação, dirigiu-se até a instituição bancária munido das faturas devidamente pagas, quando então lhe foi informado que o mesmo havia pago a fatura referente ao mesmo mês duas vezes. Todavia, alega o autor que não houve descuido de sua parte posto que as faturas foram emitidas pela própria CEF.

A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio.

Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório.

Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo.

Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Da análise dos autos, verifico estarem presentes os requisitos para a concessão da medida.

A verossimilhança extrai-se dos documentos juntados com a inicial. Há, ainda, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a negativação junto aos órgãos de proteção ao crédito inviabiliza a própria vida diária em uma sociedade como a nossa, de consumo, baseada no crédito. Por fim, a medida é reversível.

Ademais, verifico que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que havendo discussão judicial é defesa a inclusão de nome em cadastros de inadimplentes. A respeito, a seguinte decisão:

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 520857

Processo: 200300656930 UF: AL Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA

Data da decisão: 02/12/2004 Documento: STJ000605942 Fonte DJ DATA:25/04/2005 PÁGINA:278 Relator(a) FRANCIULLI NETTO  
AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL

CADIN - INSCRIÇÃO INDEVIDA - DÉBITO SOB DISCUSSÃO JUDICIAL - IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

Trata-se de matéria pacífica neste Sodalício a impossibilidade de inclusão de nome em cadastros de inadimplentes, enquanto do aguardo do julgamento de ação judicial. Referida inscrição em tais bancos de dados teria caráter de pena acessória, sem que se houvesse decidido a consignação em curso.

Agravo regimental improvido.

Assim, nesta fase de aferição perfunctória, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida, motivo pelo qual DEFIRO a antecipação de tutela jurisdicional para determinar à ré que adote providências no sentido de excluir o nome da parte autora no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, comunicando ao juízo o cumprimento da decisão, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se as partes acerca da audiência de conciliação, debates e julgamento para o dia 05/05/2016, às 14h30min.

Cumprida a determinação, cite-se. Int.

0001674-91.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6329004666 - CATIA CILENE BARBOZA BONETTI (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade. Requer a antecipação da tutela para implantação imediata do mesmo.

A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio.

Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório.

Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo.

Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. No caso dos autos, não há como se aferir, neste momento, a verossimilhança das alegações, uma vez que o direito ao benefício depende de dilação probatória, bem como a submissão do pleito ao crivo do contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis à parte autora, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional, ressalvada a hipótese de reanálise do pedido quando da prolação da sentença. Fica ciente o INSS que foi marcada perícia médica para 12/02/2016, às 11h00min, na sede deste Juizado.

0001659-25.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6329004710 - NEUSA MORAES DE SOUZA (SP328134 - DANIEL COSMO DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Afasto a ocorrência de litispendência ou coisa julgada do processo autuado sob nº 0001254-86.2015.4.03.6329, ajuizado neste Juizado Especial Federal, apontado no Termo de Prevenção, posto que, apesar de haver triplice identidade em face da presente demanda, o mesmo foi extinto sem resolução de mérito, já tendo ocorrido o trânsito em julgado em 07/12/2015.

Para análise da concessão da gratuidade de justiça deverá a parte autora apresentar declaração de hipossuficiência nos termos da Lei nº 1.060/50.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a autora a concessão de benefício por incapacidade. Requer a antecipação da tutela para implantação imediata do mesmo.

A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio.

Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório.

Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo.

Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. No caso dos autos, não há como se aferir, neste momento, a verossimilhança das alegações, uma vez que o direito ao benefício depende de dilação probatória, bem como a submissão do pleito ao crivo do contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis à parte autora, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional, ressalvada a hipótese de reanálise do pedido quando da prolação da sentença. Fica ciente o INSS que foi marcada perícia médica para 17/02/2016, às 11h00min, na sede deste Juizado.

0001636-79.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6329004716 - MAURO SERGIO DE GODOI (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Recebo a petição datada de 30/11/2015, como aditamento à inicial, anotando-se.

Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade. Requer a antecipação da tutela para implantação imediata do mesmo.

A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio.

Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório.

Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo.

Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea.

No caso dos autos, não há como se aferir, neste momento, a verossimilhança das alegações, uma vez que o direito ao benefício depende de dilação probatória, bem como a submissão do pleito ao crivo do contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis à parte autora, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional, ressalvada a hipótese de reanálise do pedido quando da prolação da sentença

0001686-08.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6329004711 - ROBERTO ANSELMO DE SOUZA (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza.

Defiro o requerido pela parte autora quanto à prioridade na tramitação dos autos, nos termos da Lei 10.173, de 09/01/2001, da Lei 10.741, de 01/10/2003, art. 71, e no art.1211-A a C, do CPC, com redação alterada pela Lei nº 12.008, de 29/7/2009. Observe-se, no entanto, que a grande maioria dos processos em tramitação neste Juizado refere-se à concessão de benefícios como o deste caso, os quais já detêm presteza e prioridade, dentro dos ditames processuais.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício assistencial. Requer a antecipação da tutela para implantação imediata do mesmo.

A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio.

Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório.

Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo.

Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea.

No caso dos autos, não há como se aferir, neste momento, a verossimilhança das alegações, uma vez que o direito ao benefício depende de dilação probatória, bem como a submissão do pleito ao crivo do contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis à parte autora, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional, ressalvada a hipótese de reanálise do pedido quando da prolação da sentença.

Fica ciente o INSS que foi marcada perícia social para o dia 16/02/2016, às 13h00min, no domicílio do autor

0001652-33.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6329004719 - MARIA APARECIDA MAFFEI GODOI (SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA VALADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Afasto a ocorrência de litispêndia ou coisa julgada dos processos autuados sob nº 0000368-12.2004.403.6123, 0001179-

25.2011.403.6123 e 0001269-89.2014.403.6329, os primeiros ajuizados na 1ª Vara Federal de Bragança Paulista e o último neste Juizado, apontados no Termo de Prevenção, posto que o primeiro versava sobre Aposentadoria por idade rural - julgado parcialmente procedente com baixa definitiva em 21/09/2007, o segundo consistia em Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-Doença, julgado improcedente, último arquivamento em 11/12/13 e o terceiro, que tinha por objeto benefício assistencial ao idoso, foi extinto sem resolução de mérito, com trânsito em julgado do acórdão em 20/01/2015.

Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício assistencial. Requer a antecipação da tutela para implantação imediata do mesmo.

A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio.

Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório.

Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo.

Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. No caso dos autos, não há como se aferir, neste momento, a verossimilhança das alegações, uma vez que o direito ao benefício depende de dilação probatória, bem como a submissão do pleito ao crivo do contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis à parte autora, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional, ressalvada a hipótese de reanálise do pedido quando da prolação da sentença. Fica ciente o INSS que foi marcada perícia social para o dia 29/01/2016, às 12h00min, no domicílio da autora.

0001653-18.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6329004663 - CELIA MARIA VAZ (RS095946 - VAGNER DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação de obrigação de fazer, na qual a autora requer a antecipação da tutela para obter a imediata majoração da margem de consignação de sua folha de pagamento, para que possa contrair empréstimo.

A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio.

Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório.

Considerando que a análise do pedido de antecipação de tutela esgotará o objeto da lide e, vislumbrando a possibilidade de julgamento do feito em breve, pois, ao que tudo indica a matéria não exigirá instrução probatória complexa ou prolongada, não vislumbro a presença do “periculum in mora”.

Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional.

Se em termos, cite-se.

## **ATO ORDINATÓRIO-29**

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo comum de 10 (dez) dias.**

0000660-72.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6329002844 - ALICE DE OLIVEIRA DORTA TEIXEIRA (SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS, SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO, SP293192 - SUELEN LEONARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0002531-74.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6329002892 - PEDRO AUGUSTINHO DA SILVA (SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA VALADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0002025-98.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6329002891 - JOAO ELIAS BUENO DE AGUIAR (SP187823 - LUIS CARLOS ARAÚJO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0000640-81.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6329002889 - PEDRO DIAS DE MORAIS (SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS, SP293192 - SUELEN LEONARDI, SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária: - Fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, ao recurso de sentença interposto pela parte ré.**

0002855-64.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6329002848 - EDSON DE OLIVEIRA (SP152324 - ELAINE CRISTINA DA SILVA)

0000075-20.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6329002846 - CELSO BERNARDINO DA SILVA (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO)

0000287-12.2013.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6329002847 - MARIA JOSE DE LIMA (SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHÃO, SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ)

FIM.

0000952-57.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6329002864 - MARIA BERNADETE CIRICO DE CAMPOS (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI)

Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15

de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:-Vista à parte autora sobre o ofício do INSS informando a implementação do benefício. Prazo de 10 (dez) dias.Int

0001430-65.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6329002840 - ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA AZZIZ (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA)

1. Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 13 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autora intimada de que deverá se manifestar sobre o comunicado do perito, devendo apresentar o relatório médico confirmando o quadro alegado, bem como o comprovante de frequência a Escola de Educação Especial no passado, no prazo de 10 (dez) dias.Int

0001590-90.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6329002842 - NAILTON GOMES MARTINS (SP276716 - NORIDES MARTINS)

1. Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autora intimada de que deverá cumprir integralmente o despacho de termo nº 6329004539/2015, item 4, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo

0001576-09.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6329002843 - JAIR DE OLIVEIRA (SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME)

Fica a parte autora intimada de que deverá cumprir integralmente o despacho de termo nº 6329004334/2015, item 4, no prazo derradeiro de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo

0001646-26.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6329002838 - ZULMIRA DO PRADO SANTOS (SP187823 - LUIS CARLOS ARAÚJO OLIVEIRA)

1. Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autora intimada de que deverá cumprir integralmente o despacho de termo nº 6329004551/2015, item 3, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo

0001259-11.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6329002845 - MARIA CIPPOLONE DIRCEU (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)

Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autora intimada de que a declaração de anexada aos autos em 09/12/2015 não atende aos requisitos da Lei nº 1.060/50, pelo que deverá juntar, no prazo de 48 horas, declaração idônea ou, alternativamente, efetuar o preparo, sob pena de não recebimento do recurso interposto

0000675-41.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6329002893 - VERA LUCIA BATISTA FRANCO (SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES, SP152365 - ROSANA RUBIN DE TOLEDO, SP221889 - SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR, SP268688 - ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Ficam as partes intimadas de que foi designada perícia social para o dia 13/02/2016, às 14h, a ser realizada na residência da parte autora. - Vista à assistente social do croqui juntado pela autora em 30/11/201

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.- Havendo participação do MPF no presente feito, este deverá se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.Int.**

0001110-15.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6329002852 - SIMONE GOMES DE AZEVEDO (SP268688 - ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO)

0000697-02.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6329002855 - CARINA DONIZETE APARECIDA FERREIRA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA)

0001057-34.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6329002857 - JORGE FRANCISCO SOUZA FILHO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP287794 - AMANDA DE ALMEIDA DIAS PERES)

0001284-24.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6329002853 - NELSON SILVEIRA PINTO (SP075232 - DIVANISA GOMES)

0000855-57.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6329002858 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (SP075232 - DIVANISA GOMES)

0001177-77.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6329002856 - DAIRO PADILHA SOBRINHO (SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS)

FIM.

0002428-67.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6329002861 - CLEONICE PEREIRA BRAGA OLIVEIRA (SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI)

Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Vista a autora da petição protocolada pela CEF em 10/12/15 informando o cumprimento da sentença. Prazo de 10 (dez) dias. Int

0001226-21.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6329002859 - JOSINA CONCEICAO DOS SANTOS (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA)

1. Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os laudos médico e sócio-econômico juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.- Havendo participação do MPF no presente feito, este deverá se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias. Int

0001661-92.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6329002860 - ANGELA KAROLINE ZANARDI DE MOURA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Ficam as partes intimadas de que foi designada perícia médica para o dia 27/01/2016, às 12:30, a ser realizada na Avenida dos Imigrantes, 1411 - Jardim América - Bragança Paulista/SP - CEP: 12.902-000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Int

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autora intimada da liberação do pagamento solicitado na Requisição de Pequeno Valor expedida nos autos, devendo proceder seu levantamento junto à agência bancária pagadora constante do extrato de pagamento, no prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do art. 134 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Int.**

0002483-18.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6329002878 - SEBASTIAO MARTINS DA SILVA (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO)

0000131-53.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6329002867 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA MARTINS (SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA)

0000041-45.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6329002865 - JESSICA DENTELLO (SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA)

0000511-76.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6329002870 - ORLANDA CONSUELO DANTAS MARTINS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)

0002254-58.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6329002874 - ANDREIA PEREIRA DE MORAES (SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA)

0002651-20.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6329002880 - JANUARIO BRANCO DE OLIVEIRA (SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA)

0011804-58.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6329002888 - LAZARO GANDINE (SP313103 - MARCELO CANALE)

0002441-66.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6329002877 - ANTONIO CARLOS DE ARAUJO (SP152324 - ELAINE CRISTINA DA SILVA)

0002297-92.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6329002875 - CAROLINE BENEDITO DUARTE (SP309498 - MIGUEL POLONI JUNIOR)

0003315-51.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6329002887 - TEREZA CORDEIRO RAMOS DE TOLEDO (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI)

0001740-08.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6329002873 - BERENICE ALMEIDA SILVA (SP172197 - MAGDA TOMASOLI)

0003088-61.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6329002883 - ANTONIO DE LIMA (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI)

0001433-54.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6329002871 - MILTON ALVES DOS SANTOS (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM)

0000068-28.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6329002866 - ROBERTO LUIZ DO PRADO (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO)

0000341-75.2013.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6329002869 - MARIA BERANIZA DE PAULA (SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA, SP257637 - FELIPE DE OLIVEIRA ALVES)

0001585-05.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6329002872 - DOMITILIA DE CAMPOS ERNANDES (SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA VALADE)

0003246-19.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6329002885 - VERA LUCIA MONTEIRO MARTINS (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)

0002342-96.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6329002876 - ANTONIA DE FATIMA DE OLIVEIRA (SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS)

0002809-75.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6329002881 - LAZARA MARIA PINHEIRO DE OLIVEIRA (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA)

0002852-12.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6329002882 - NADEIA APARECIDA DE

ALMEIDA MOREIRA (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI)  
0000150-93.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6329002868 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA)  
0002637-36.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6329002879 - LUIZ MARCELINO DA SILVA (SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA)  
0003237-57.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6329002884 - APARECIDA PEDRO LUIZ (SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS, SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHÃO)  
0003269-62.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6329002886 - ESTEVAM BUENO PINTO (SP172197 - MAGDA TOMASOLI)  
FIM.

0000920-52.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6329002851 - MARIA VANDA DE SOUZA LOPES (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA)  
1. Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo sócio-econômico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.- Havendo participação do MPF no presente feito, este deverá se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias. Int

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BRAGANÇA PAULISTA  
23ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA Nº 209/2015

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO DE 14/12/2015

Nos processos abaixo relacionados:

“Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) para comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos, acompanhadas de até 03 (três) testemunhas, arroladas na petição inicial, independentemente de intimação.
- 2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nos endereços indicados e nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 3) o não comparecimento do autor na perícia designada acarretará a preclusão da prova, salvo quando a parte justificar a ausência, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de intimação.
- 4) as perícias socioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) assistente social. A data fixada é meramente estimativa, sendo realizada a visita domiciliar de acordo com a conveniência do perito designado.
- 5) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia socioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
- 6) faculta-se a apresentação de quesitos até 5 (cinco) dias após a publicação da ata de distribuição.
- 7) nos casos em que não houver designação de audiência, instrução e julgamento, e a parte entender necessária a produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverá peticionar em até 05 dias da publicação da ata, justificando a pertinência e apresentando o respectivo rol, sob pena de indeferimento.
- 8) ficam deferidos os benefícios da prioridade na tramitação dos feitos aos idosos, portadores de necessidades especiais e portadores de doenças graves, advertindo-se que essa prioridade é relativa, tendo em vista a proporção de autores nessas situações.”

Observações importantes:

As perícias médicas de OFTALMOLOGIA serão realizadas na Avenida Moraes Salles, 1136, 2º andar, Sala 22 - Centro - Campinas; de NEUROLOGIA com o DR. JOSÉ HENRIQUE FIGUEIREDO RACHED, serão realizadas na Avenida Barão de Itapura, 385 - Bairro Botafogo - Campinas e, de NEUROLOGIA com o Dr. DR FABIO CANANEA SILVA, serão realizadas na Fisioneuro Clinica Medica e Exames Complementares S/S LTDA, com endereço à Rua Pompeu Vairo - 57, Bairro Vila Helena - Atibaia - SP.

A parte autora, que não tiver condições de deslocar-se por meios próprios, poderá utilizar-se de transporte cedido pela Prefeitura deste Município, desde que compareça à Central de Ambulâncias, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, localizada na Rua Francisco Samuel Luchesi Filho, 125 - Bairro da Penha - Bragança Paulista, para agendamento com a Sra. Rose (horário de atendimento: das 9:00 às 11:00 e das 13:00 às 16:00, de segunda à sexta-feira).

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/12/2015

UNIDADE: BRAGANÇA PAULISTA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001748-48.2015.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIA HELENA CASTORI CADONI

ADVOGADO: SP127677-ABLAINÉ TARSETANO DOS ANJOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/02/2016 12:40 no seguinte endereço: AVENIDA DOS IMIGRANTES, 1411 - JARDIM AMÉRICA - BRAGANÇA PAULISTA/SP - CEP 12902000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001749-33.2015.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANNA CONCEICAO PINTO ZENE

ADVOGADO: SP198777-JOANA DARC DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/05/2016 15:00:00

PROCESSO: 0001750-18.2015.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITA DONIZETE DA LUZ

ADVOGADO: SP372028-JOSE CARLOS SANTOS DA CONCEIÇÃO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 24/02/2016 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOS IMIGRANTES, 1411 - JARDIM AMÉRICA - BRAGANÇA PAULISTA/SP - CEP 12902000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001751-03.2015.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NELSON BATISTA

ADVOGADO: SP198777-JOANA DARC DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001752-85.2015.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO MIGUEL DA SILVA NETTO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001753-70.2015.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VANIA APARECIDA CAMPANHA SERRA

RÉU: ESTADO DE SÃO PAULO (PR SÃO CARLOS)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/04/2016 16:20 no seguinte endereço: AVENIDA DOS IMIGRANTES, 1411 - JARDIM AMÉRICA - BRAGANÇA PAULISTA/SP - CEP 12902000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001754-55.2015.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ANTONIO RAMOS DA SILVA

ADVOGADO: SP155033-PEDRO LUIZ DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 17/02/2016 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOS IMIGRANTES, 1411 - JARDIM AMÉRICA - BRAGANÇA PAULISTA/SP - CEP 12902000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001755-40.2015.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DEBORA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP198777-JOANA DARC DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/04/2016 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOS IMIGRANTES, 1411 - JARDIM AMÉRICA - BRAGANÇA PAULISTA/SP - CEP 12902000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 8  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 8

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE TAUBATÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE TAUBATÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal ("www.trf3.jus.br/diario/").
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
- 5) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 6) facultase a apresentação de quesitos até 10 (dez) dias após a publicação da ata de distribuição.
- 7) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 10 (dez) dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/12/2015

UNIDADE: TAUBATÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003765-54.2015.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO JUNIOR DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP225216-CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003774-16.2015.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP260585-ELISANGELA ALVES FARIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003781-08.2015.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AGENOR DIAS MACIEL  
ADVOGADO: SP322670-CHARLENE CRUZETTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003793-22.2015.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TANIA MARA DE OLIVEIRA AKAHOSHI  
ADVOGADO: SP135473-MARIA CLARICE DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003795-89.2015.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DJALMA BORGES FERREIRA DE JESUS  
ADVOGADO: SP175924-ALESSANDRA SANTORO DE OLIVEIRA MAGALHÃES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003801-96.2015.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO RODRIGUES LOBO  
ADVOGADO: SP210462-CLAUDIA APARECIDA DE MACEDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003802-81.2015.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SHEILA CRISTINA ESCLAPES  
REPRESENTADO POR: MARIA APARECIDA ALVAREZ DELGADO  
ADVOGADO: SP234498-SERGIO LUIZ DE MOURA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003803-66.2015.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IZA HELENA PAES TAVARES  
ADVOGADO: SP171581-MARCOS NORCE FURTADO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003804-51.2015.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WALDECIR JUSTINO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP260585-ELISANGELA ALVES FARIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003805-36.2015.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GEOVANA MARCONDES DUARTE RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO: SP260585-ELISANGELA ALVES FARIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003806-21.2015.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DANIEL ALVES DE CAMPOS  
ADVOGADO: SP260585-ELISANGELA ALVES FARIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003808-88.2015.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SERGIO HENRIQUE FRANCISCO  
ADVOGADO: SP206189-GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003809-73.2015.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALTAIR RIBEIRO  
ADVOGADO: SP206189-GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003810-58.2015.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELVIS FERREIRA RODRIGUES SOUZA  
ADVOGADO: SP206189-GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003812-28.2015.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIANO APARECIDO DA SILVA  
ADVOGADO: SP206189-GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003813-13.2015.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS CASSIANO  
ADVOGADO: SP206189-GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003814-95.2015.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIO ELEOTERIO  
ADVOGADO: SP206189-GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003815-80.2015.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDEMAR FIORE  
ADVOGADO: SP239555-FELIPE DE LIMA GRESPAN  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003818-35.2015.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARMEN LUCIA RANGEL LIMA  
ADVOGADO: SP168061-MARIA ROSEMEIRE GOUVÊA DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/01/2016 15:00:00

PROCESSO: 0003819-20.2015.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA  
ADVOGADO: SP224668-ANDRE LUIZ CARDOSO ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003820-05.2015.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AGRIPINO FRANCISCO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP367796-PEDRO AMARO FERNANDES NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/02/2016 13:20 no seguinte endereço: RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO - TAUBATÉ/SP - CEP 12050010, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente,

visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003821-87.2015.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GEANDRO AUGUSTO DA COSTA  
ADVOGADO: SP306464-FABIO AUGUSTO DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO: 05/04/2016 13:30:00

PROCESSO: 0003822-72.2015.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDIR LOPES FERREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003835-71.2015.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SANIA MARINA SILVA ZIMMERMANN  
ADVOGADO: SP307920-GILIERME LOBATO RIBAS DE ABREU  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003836-56.2015.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MIGUEL DOS SANTOS PENEDO  
REPRESENTADO POR: GISSELE PIRES DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 25  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 25

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARAÇATUBA**

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA**

**EXPEDIENTE Nº 2015/6331000421**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0000531-61.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6331008468 - MARILENE APARECIDA BENES INACO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)  
Por esses fundamentos, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000374-88.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6331008472 - DORIVAL JOSE PEREIRA (SP303966 - FERNANDO VINICIUS PERAMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por DORIVAL JOSÉ PEREIRA para condenar o INSS a:

- a) proceder a revisão (artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91) referente ao NB 32/542.133.078-4, apurada a RMI - Renda Mensal Inicial de R\$ 1.113,61 (um mil, cento e treze reais e sessenta e um centavos) e RMA - Renda Mensal Atual de R\$ 1.613,45 (um mil, seiscentos e treze reais e quarenta e cinco centavos); e
- b) pagar os valores atrasados referentes ao benefício de auxílio-doença (NB 31/534.191.538-7) e ao benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/542.133.078-4) no importe de R\$ 12.037,93 (doze mil e trinta e sete reais e noventa e três centavos), atualizado para novembro de 2015.

Deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a parte autora já percebe benefício previdenciário.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório.

P.R.I

0000600-93.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6331008477 - MARLI BENJAMIN DE SOUZA CAPELLO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Por esses fundamentos, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por MARLI BENJAMIN DE SOUZA CAPELLO e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a averbar os períodos laborados de 06/03/1997 a 02/04/2014, em condições especiais e implantar benefício de aposentadoria especial, a partir de 02/04/2014 (DER).

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados vencidos desde 02/04/2014 (DER), os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, respeitada a prescrição quinquenal com atualização monetária e juros, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualizado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Defiro o pedido de antecipação de tutela, tendo em vista a presença dos requisitos fixados no art. 273 do CPC, isto é, a verossimilhança da alegação, de acordo com a fundamentação acima, bem como o risco de dano de reparação difícil ou impossível, considerando tratar-se de verba alimentar de segurado sem outra fonte de renda. Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício ora reconhecido à parte autora.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0001041-90.2013.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6331008482 - IVONE REGINA GUZZI DA SILVA (SP322670 - CHARLENE CRUZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por IVONE REGINA GUZZI DA SILVA para condenar o INSS a pagar os valores em atraso referente à revisão procedida no NB 31/532.204.904-1, apurada RMI - Renda Mensal Inicial de R\$ 674,61 (seiscentos e setenta e quatro reais e sessenta e um centavos), bem como ao pagamento dos valores atrasados no importe de R\$ 210,93 (duzentos e dez reais e noventa e três centavos), atualizado para novembro de 2015.

Deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que se trata de revisão de benefício cessado.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório.

P.R.I

0001096-75.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6331008860 - HELIO RODRIGUES (SP141091 - VALDEIR MAGRI, SP301358 - MONIQUE MAGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Por esses fundamentos, declaro EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, em relação ao período de 27/12/1983 a 05/03/1997 e julgo PROCEDENTE o pedido formulado por HÉLIO RODRIGUES e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a averbar os períodos laborados de 06/03/1997 a 12/12/2006 e 01/10/2007 a 30/06/2010 em condições especiais e implantar o benefício de aposentadoria especial, a partir de 14/12/2011 (DER).

Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados vencidos desde 14/12/2011 (DER), os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, respeitada a prescrição quinquenal com atualização monetária e juros, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualizado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Defiro o pedido de antecipação de tutela, tendo em vista a presença dos requisitos fixados no art. 273 do CPC, isto é, a verossimilhança da alegação, de acordo com a fundamentação acima, bem como o risco de dano de reparação difícil ou impossível, considerando tratar-se de verba alimentar de segurado sem outra fonte de renda. Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício ora reconhecido à parte autora.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

#### **DESPACHO JEF-5**

0004250-85.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331008947 - SUSANA CELES PACHECO (SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X VICTORIA CELES GONÇALVES (SP059392 - MATIKO OGATA) HENRY GABRIEL CELES GONÇALVES (SP059392 - MATIKO OGATA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Para o deslinde da presente demanda, considero desnecessária a produção de prova oral, vez que apresentado nos autos elementos suficientes para a convicção desse magistrado, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.

Outrossim, cancelo a audiência designada para o dia 15/12/2015, às 15h30min.

Providencie a Secretaria, de imediato, a intimação das partes.

Após, à conclusão.

Cumpra-se. Intimem-se

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS**

**EXPEDIENTE Nº 2015/6332000229**

## SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0003023-23.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332012943 - JEANDSON NASCIMENTO SANTOS X UNIESP - UNIÃO DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DO EST. S.P. (SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE BANCO DO BRASIL MATRIZ - SP

Diante do exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a requerida UNIESP a manter, às suas expensas, o aluno JEANDSON NASCIMENTO SANTOS matriculado até a conclusão final do curso, inclusive com a respectiva colação de grau, caso obtenha os requisitos acadêmicos para tanto, abstendo-se de promover qualquer cobrança relativa a mensalidades, sob pena de incorrer em multa diária no valor de R\$500,00 em caso de descumprimento.

Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela já deferida.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Registrado eletronicamente. Intimem-se, inclusive o MPF.

0001171-61.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332014816 - BERNARDINO DE OLIVEIRA (SP327584 - ORISMAR GOMES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS ao pagamento do valor retroativo do acréscimo de 25% ao benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/502.429.268-1, a partir de 17/11/2003, reconhecendo-se, no entanto, a prescrição da pretensão em relação às prestações anteriores há 5 anos do ajuizamento da presente demanda (22/02/2015).

Desnecessária antecipação da tutela, na medida em que a parte autora vem recebendo administrativamente o referido acréscimo.

O cálculo dos atrasados vencidos a partir da DIB indicada neste dispositivo caberá ao Instituto Nacional do Seguro Social, que deverá:

1. respeitar a Resolução de nº. 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166);
2. respeitar a prescrição quinquenal;
3. respeitar o limite de sessenta salários mínimos vigentes no momento do ajuizamento apenas quanto aos atrasados vencidos até essa data;
4. descontar os valores percebidos pela parte autora em razão de pagamentos da mesma natureza administrativamente, ou a título de tutela antecipada;

Sem custas processuais e honorários advocatícios nessa instância judicial.

Reitero a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Oficie-se ao INSS.

Publicado e registrado neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0006798-80.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332012253 - GERALDO DANTAS DA SILVA (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por GERALDO DANTAS DA SILVA, para reconhecer como especial o período de 25/06/1985 a 24/10/1989, determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, reconhecendo também a validade dos períodos como tempo comum de 17/09/1990 a 06/12/1990, de 07/06/1991 a 09/12/1997 e de 01/10/2010 a 31/05/2012, bem como o período rural entre 01/06/1967 a 31/12/1981.

Em consequência, condeno a autarquia a pagar as parcelas vencidas, desde a DER (21/09/2013 - NB 162.761.437-8), cujo valor deverá ser apurado pela autarquia em cálculo de atualização, devendo ser pago no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com a redação vigente à época da expedição do requisitório. Referidos cálculos deverão ser realizados no prazo de 30 dias após o trânsito em julgado.

Estando presente a verossimilhança do direito do autor à aposentadoria por tempo de contribuição, bem como considerando o caráter alimentar do benefício previdenciário, o que denota o receio de dano de difícil reparação, concedo a tutela antecipada, para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício, a contar da data desta sentença, sob pena de posterior apuração da responsabilidade pelo descumprimento, no prazo de 45 dias.

Sem condenação em custas e honorários.

Registrada eletronicamente, intimem-se. Cumpra-se

0000830-35.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332014981 - VITORIA REGINA DOS SANTOS (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Em face do exposto, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, no prazo de 45 dias, benefício de prestação continuada em favor de VITORIA REGINA DOS SANTOS, com DIB em 20/09/2014 (DER) e DIP em 01/12/2015.

Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos atrasados vencidos desde a DIB acima mencionada, com atualização

monetária e incidência de juros de mora nos termos do que dispuser o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora e os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela.

Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Reitere a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

P.R.I. Cumpra-se.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0007180-39.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332015273 - KARINA DE OLIVEIRA SILVA (SP358034 - GABRIEL DE OLIVEIRA SILVA ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002218-70.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332014980 - EMERSON CESAR ORCELINO (SP345012 - JACKSON VICENTE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Devidamente intimada, a parte autora não manifestou adequadamente à determinação do juízo.

É o breve relatório.

Decido.

Verifico que a parte autora deixou de realizar determinação a ela imposta, caracterizando-se a falta de interesse no prosseguimento do feito. Isso porque instada a adotar providência considerada essencial à causa, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a parte autora não logrou cumprir o que fora determinado pelo Juízo.

Nos termos do artigo 51, §1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Concedo justiça gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

#### **DESPACHO JEF-5**

0004739-85.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6332015275 - ROGER DELMIRO DA SILVA (SP338591 - DEBORA MOREIRA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Cumpra a parte autora no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, o ato ordinatório nº 10256/2015, tendo em vista que o documento anexado (comprovante de residência) encontra-se ilegível.

No silêncio, tornem conclusos para extinção do feito.

Intime-se e cumpra-se

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Recebo o recurso da sentença apresentado pela autarquia ré, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.**

**Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Ao final, encaminhem-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.**

0007168-59.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6332015254 - LUCIMAR APARECIDA MARCELINO (SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0009812-72.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6332015253 - ANTONIO JOAQUIM DA SILVA (SP170673 - HUDSON MARCELO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0007349-26.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6332015272 - SEBASTIAO MARQUES (SP253598 - DANIELA LACERDA LEDIER PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Pela derradeira vez, cumpra a parte autora no prazo improrrogável de 05 (cinco) o determinado no ato ordinatório nº 11598/2015, na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração datada, acerca da residência da parte autora, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Silente, tornem os autos conclusos para extinção do feito.

Intime-se e Cumpra-se

0003494-39.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6332015278 - ANTONIO ALDO DE LACERDA (SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra integralmente a determinação anterior deste Juizado.

Após, venham conclusos para deliberação.

Intime-se.

0002160-67.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6332015277 - DALTON DONIZETE GARCIA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra a determinação deste Juizado anteriormente proferida.

Após, venham conclusos para deliberação.

Intime-se.

0006433-26.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6332015287 - NOEMIA APARECIDA DE CASTRO (SP164292 - SINÉSIO MARQUES DA SILVA, SP191289 - JOSÉ MAURO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Deixo de receber o recurso de sentença interposto pela parte autora por ser intempestivo.

Certifique-se o trânsito em Julgado.

Após, arquivem-se os autos, mediante baixa no sistema.

Cumpra-se e intime-se.

## **ATO ORDINATÓRIO-29**

0000279-55.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332014960 - ANA PAULA MARIA DA SILVA (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Encaminho o presente expediente para ciência das partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s). Prazo: 10 (dez) dias.(Ato Ordinatório expedido, consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Encaminho o presente expediente para ciência da parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s).(Ato Ordinatório expedido, consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.)**

0010184-21.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332014924 - MARTA MARIA DA SILVA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)

0007193-38.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332014925 - JOSE DOMINGOS DA SILVA LINS (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI)

0005903-85.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332014942 - NEURISANGELA DE MOURA MENESES DOS SANTOS (SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS)

0005693-34.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332014941 - NELCIANA PEREIRA SANTIAGO (SP225072 - RENATO DOS SANTOS GOMEZ)

0005746-15.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332014920 - LEONOR GONCALVES YAMAGUTI (SP259025 - ANDRÉ ADRIANO SOUSA)

0003667-63.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332014915 - VINICIUS DO NASCIMENTO OLIVEIRA (SP182125 - AURORA BORGES DE OLIVEIRA LLORENTE, SP295309 - PATRÍCIA ISABEL DE OLIVEIRA LLORENTE)

0002927-08.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332014998 - ED CARLOS BATISTA DA CRUZ (SP123931 - CARLOS ALBERTO DUARTE)

0004173-39.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332014916 - AGOSTINHO BATISTA (SP240704 - ROSÂNGELA MARIA DIAS)

0003730-88.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332014956 - JAIR DE OLIVEIRA DA CRUZ (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

0005187-58.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332014919 - HERCULES LUCIO DE OLIVEIRA (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA)

0006828-81.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332015001 - IVANI OLIVEIRA ROCHA (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO)

0006634-81.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332014999 - MARISTELLA ROBERTA MENDES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0006014-69.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332014944 - CLAUDIO MARCELO DE ALMEIDA (SP176752 - DECIO PAZEMECKAS)

0003255-35.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332014955 - GILBERTO BAPTISTA (SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ, SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA)

0004632-41.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332014918 - ALVARO ALBANEZ MARIA (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ)

0006130-75.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332014946 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP297961 - MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA)

0006846-05.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332015002 - SOLIDALVA MARIA DOS ANJOS PEREIRA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

0006217-31.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332014947 - MARIA DALVA DUARTE (SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA)

0005856-14.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332014959 - OZIDO FABRICIO DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0003603-53.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332015030 - MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES DE JESUS (SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO)

0001226-12.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332015026 - MARINA DIAS DE SENA SILVA (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ)

0006179-19.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332014921 - RICARDO FERRAZ DE LIMA NETO (SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA)

0002866-50.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332015028 - ANA MARIA SANTOS DE SOUZA (SP340768 - MAURO ALEXANDRE DE SOUZA APOLINARIO)

0006788-02.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332015000 - APARECIDA FERREIRA VIEIRA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO)

0003822-66.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332015031 - AVANILDE PEREIRA DE JESUS BEZERRA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)

0007199-45.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332015006 - GLORIACI ALVES DE SOUZA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO)

0006070-05.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332014945 - ANTONIO DE PADUA NUNES DA SILVA (SP218622 - MARIA MADALENA TARCHA KRAWCZYV)

0007505-14.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332014992 - LUCIANA BRAGA DA SILVA (SP243889 - EDILAINE APARECIDA DE ALMEIDA)

0007257-48.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332015007 - ELIUDE NASCIMENTO FERREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0007091-16.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332015003 - MARIA ANA DE SOUSA OLIVEIRA (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA)

0004272-09.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332014917 - JOSE ARNALDO DOS SANTOS (SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA)

0005458-67.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332014940 - IVONE TORRES CAVALCANTE (SP152361 - RENATA ZAMBELLO)

0002770-35.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332015027 - LUIZ CARLOS RODRIGUES DA CONCEICAO (SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Encaminhamento o presente expediente para ciência das partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s), bem como para intimação da autarquia ré(INSS) sobre eventual proposta de acordo.Prazo: 10 (dez) dias.(Ato Ordinatório expedido, consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.)**

0006922-29.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332014997 - NEUSA MARIANO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005371-14.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332015023 - EDI CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA (SP366779 - ADRIANA CRISTINA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005945-37.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332014937 - TEREZINHA DE OLIVEIRA SANTOS (SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005467-29.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332014939 - IVETE APARECIDA PROCOPIO (SP057790 - VAGNER DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000451-94.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332014911 - ALMIR JESUS DA SILVA (SP255123 - EMERSON ALEX DE ALMEIDA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003630-36.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332014991 - ANDRE SOUZA CONCEICAO (SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003069-12.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332014912 - JUCELIA DA SILVA SANTOS (SP268325 - ROBERTA ALVES SANTOS SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007426-35.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332014993 - ISABEL MARIA DIAS (SP238578 - ANA PAULA DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005797-26.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332014936 - ANTONIO CARLOS PINTO PINHEIRO DE SOUSA (SP225072 - RENATO DOS SANTOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003707-45.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332015024 - DANIEL JOSE DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005566-96.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332014935 - JOAO GONCALVES ARAUJO (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007291-23.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332014994 - ERLY DE OLIVEIRA (SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007159-63.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332014996 - JOSE MANOEL DA SILVA (SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002813-69.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332015020 - JOSE GOMES DA SILVA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007256-63.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332014995 - ENEDINA NOGUEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005236-36.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332014914 - EDNALDO SENA DOS SANTOS (SP266167 - SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA, SP263233 - RONALDO SAVEDRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005029-03.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332015021 - ERIVALDO DOS SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005474-21.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332014938 - MARCIA REGINA DOMINGUES DOS SANTOS (SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0007364-92.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332014948 - NEUZA MARQUES DE ALMEIDA (SP199332 - CLEONICE DA CONCEIÇÃO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminhado o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) ANTES da citação, remetam-se os autos à Central de Conciliação - CECON/Guarulhos. Sendo infrutífera a conciliação, proceda-se a citação da CEF, na mesma oportunidade

0004770-08.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332014926 - MARIA DOS ANJOS DE SOUSA (SP265346 - JOAO JOSE CORREA)

Intime-se a parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: CLÍNICA GERAL, para o dia 19 de janeiro de 2016, às 11h20, que deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda documentação pessoal e médica referente à doença que padece. (Ato Ordinatório expedido consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.) Atente a parte autora que a perícia será realizada perante este Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Maia, Guarulhos/SP, Fone: 2475-8200

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado**

**Especial Federal de Guarulhos, encaminhando o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora para apresentar cópia do CPF. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.**

0008829-39.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332015032 - JOSE DONISETE CREPALDI (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES)

0008829-39.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332015033 - JOSE DONISETE CREPALDI (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES)

FIM.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO 14ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EXPEDIENTE Nº. 226/2015

**Nos processos abaixo relacionados:**

**Intimação das partes autoras, no que couber:**

- a) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos, trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95. Caso requeira a intimação pessoal da(s) testemunha(s) deverá peticionar, requerendo expressamente sua(s) intimação(ões), indicando o(s) número(s) de CPF(s) e o(s) endereço(s) residencial(is) completo(s).
- b) cabe à parte autora, com advogado ou Defensor constituído, acompanhar nos autos se a(s) testemunha(s) recebeu(ram) a(s) intimação(ões). O não comparecimento da(s) testemunha(s), espontaneamente, caso opte a parte autora em não requerer sua(s) intimação(ões), tomará precluso esse meio de prova.
- c) cabe ao(à) advogado(a) ou à Defensoria Pública da União comunicar à parte autora para comparecer às perícias médicas e audiências nas datas agendadas, com antecedência de 30 (trinta) minutos, munida dos documentos pessoais com fotos recentes, tais como RG, CTPS, Conselho de Classe e Outros, visando sua identificação, bem como com todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários e exames) para a perícia médica.
- d) o(a) advogado(a) ou a Defensoria Pública da União deve comunicar à parte autora que, no momento da realização da perícia sócioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: pessoais com fotos recentes, tais como RG, CTPS, Conselho de Classe, certidão de nascimento, outros, CPF e CTPS, bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local.
- e) as perícias sócioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o seu endereço completo e telefone, bem como telefone para contato.
- f) facultar-se a apresentação de quesitos e assistentes técnicos pelas partes até 10 (dez) dias após a publicação da ata de distribuição, os quais deverão ser respondidos pelo(a) Senhor(a) Perito(a) por ocasião da resposta aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados nesta Portaria. Eventuais quesitos suplementares, apresentados posteriormente, até o término do prazo para manifestação do laudo, ficam desde já acolhidos, e deverão ser respondidos pelo(a) Senhor(a) Perito(a).
- g) O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aquele(s) previamente indicado(s) nos autos através da petição das partes.
- h) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 10 (dez) dias da publicação desta ata de distribuição, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.
- i) com a anexação da contestação padrão, depositada pelo réu neste juízo, ou recebida após a citação do réu, nas matérias que tratam exclusivamente de direito os autos serão remetidos para sentença imediatamente, independentemente de intimação das partes.
- j) o não comparecimento da parte autora na perícia e ou audiência, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito.
- k) havendo incapaz, no pólo ativo ou passivo, a parte autora deverá informar o número do CPF do incapaz, obrigatoriamente, e não havendo deverá providenciá-lo, se o caso.
- l) no caso de haver pedido de destaque de honorários o(a) Advogado(a) deverá apresentar o contrato de honorários advocatícios para a devida inserção no ofício requisitório.
- m) cabe ao(à) advogado(a) ou ao(à) Defensor(a) Pública da União instruir a parte autora que deverá comunicar a este juízo qualquer alteração de endereço.
- n) cabe à parte autora regularizar os apontamentos da "CERTIDÃO DE IRREGULARIDADE DA INICIAL" apresentada no momento da distribuição dos autos.
- p) havendo pedido de justiça gratuita, deverá ser apresentada a respectiva declaração de pobreza.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/12/2015

UNIDADE: SÃO BERNARDO DO CAMPO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0009559-32.2015.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VANDERLEI SALAS  
ADVOGADO: SP177942-ALEXANDRE SABARIEGO ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009562-84.2015.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIS CARLOS JAQUETA  
ADVOGADO: SP283418-MARTA REGINA GARCIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/11/2016 15:30:00

PROCESSO: 0009571-46.2015.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAERCIO GOMES DE AGUIAR  
ADVOGADO: SP166258-ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009573-16.2015.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ASBP ASSOC BRASIL APOIO APOS. E OUTROS  
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009574-98.2015.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MIRIAM TEIXEIRA LIMA  
ADVOGADO: SP354792-ALESSANDRA TEIXEIRA DIAS D'ANTONIO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009575-83.2015.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS ELIAS SERVULO  
ADVOGADO: SP064203-LEVI CARLOS FRANGIOTTI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009577-53.2015.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PABLO RICARDO ALBERT  
ADVOGADO: SP354792-ALESSANDRA TEIXEIRA DIAS D'ANTONIO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009579-23.2015.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILBERTO CARLOS LIMA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP064203-LEVI CARLOS FRANGIOTTI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009580-08.2015.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAQUIM OLIVEIRA SILVA  
ADVOGADO: SP215869-MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009581-90.2015.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: KENICHI MIZUGUCHI  
ADVOGADO: SP215869-MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009582-75.2015.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANEZIO ANTONIO MARTINS  
ADVOGADO: SP215869-MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009583-60.2015.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO MARTINHO AYRES DE FIGUEIREDO  
ADVOGADO: SP215869-MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009584-45.2015.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SANDRA MARINA FERREIRA  
ADVOGADO: SP215869-MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009585-30.2015.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AUGUSTO FERREIRA LIMA  
ADVOGADO: SP215869-MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009587-97.2015.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDEMAR MASCARO FILHO  
ADVOGADO: SP215869-MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009588-82.2015.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO IVO DE ATAIDE  
ADVOGADO: SP215869-MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009589-67.2015.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CRISTOVAO NUNES DA ROCHA  
ADVOGADO: SP215869-MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009591-37.2015.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS QUAGLIATO  
ADVOGADO: SP215869-MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009595-74.2015.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ELOI DA SILVA NETO  
ADVOGADO: SP215869-MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009596-59.2015.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JORDAO JOSE DA SILVA  
ADVOGADO: SP215869-MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009599-14.2015.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIDALVA DE SOUZA GOMES  
ADVOGADO: SP105757-ROSANGELA CARDOSO DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 20/01/2016 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/02/2016 14:40 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0009603-51.2015.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULA DE OLIVEIRA SILVA  
ADVOGADO: SP139389-LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 22/02/2016 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0009604-36.2015.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AIRTON FERREIRA COSTA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009605-21.2015.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REGINALDO CARNEIRO DURVAL  
ADVOGADO: SP139389-LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 18/01/2016 13:20 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/02/2016 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0009606-06.2015.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GISELIA SOARES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 20/01/2016 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0009608-73.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA CLEIDE FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP139389-LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 26  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 26

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO**

**EXPEDIENTE Nº 2015/6338000341**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0009450-18.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338024975 - FRANCISCO FERREIRA DE SOUSA NETO (SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária objetivando a substituição do benefício previdenciário em manutenção por outro, mais vantajoso, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação.

Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, em preliminar, prescrição quinquenal e incompetência do Juizado Especial Federal em virtude do valor da causa.

Alega, ainda, ausência de interesse de agir, em razão da parte autora não ter buscado solucionar a controvérsia, primeiramente, na via administrativa.

Como preliminar de mérito, sustenta decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício implantado há mais de dez anos, a contar do ajuizamento da demanda.

No mérito, aduz a improcedência da pretensão. E, na hipótese de acolhimento do pedido, pleiteia a devolução integral das prestações pagas à parte autora a título do benefício cessado.

Sem provas a produzir e tratando-se de matéria exclusivamente de direito, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que dispensa de intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

A apresentação de declaração de pobreza firmada pela parte autora é condição ao deferimento da gratuidade, de modo que fica deferido este benefício, desde que apresentada nos autos a referida declaração.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, ficando indeferido eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

Sob outro giro, não se põe em discussão o prazo decadencial, já que o pedido não versa sobre modificação do ato concessório do benefício, mas sim de suposto direito à renúncia do benefício concedido, e sua substituição por outro.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido.

No mais, as preliminares arguidas confundem-se com o mérito, e com este serão analisadas.

O pedido é improcedente.

De início, impende afirmar que é possível a renúncia à aposentadoria vigente a fim de obter outra aposentadoria mais vantajosa, uma vez

preenchidos os requisitos legais.

Ocorre que a parte autora postula a concessão de novo benefício pela inatividade com o aproveitamento das contribuições vertidas após a primeira aposentação, o que encontra óbice legal.

Com efeito, o art. 18, §2º, da Lei n. 8.213/91, estatui que o aposentado que permanecer em atividade não tem direito a nenhuma prestação previdenciária por força deste labor, salvo salário-família e reabilitação profissional, desde que ostente a condição de segurado empregado. Destarte, a parte autora não faria jus a uma nova aposentadoria, haja vista que as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação poderiam ser aproveitadas apenas para obtenção das prestações previdenciárias acima indicadas.

Além disso, por força do caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no Brasil, em que o direito ao benefício pressupõe contribuição ao regime, para a concessão de nova aposentadoria, com a contagem do mesmo tempo de contribuição utilizado para a outorga da aposentadoria anterior, é imprescindível a restituição dos proventos já recebidos.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA

- A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.

- É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito.

- A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.

- Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.

- Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.

- O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso.

- Matéria preliminar afastada.

- Apelação da parte autora desprovida.

(TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1426013. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. Fonte: DJF3 CJ1, 16/09/2009, p. 718, v.u).

Ainda no tocante ao direito invocado, em que pese a inexistência de vedação legal para a renúncia à percepção de benefício previdenciário, não se deve olvidar que o princípio da legalidade assume contornos mais rígidos em relação à Administração Pública, da qual o réu é parte integrante, na medida em que somente pode agir nos limites estabelecidos em lei. Logo, não se evidencia como direito da parte autora o cancelamento da aposentadoria outrora concedida para o fim exclusivo de ser concedido benefício semelhante com renda mensal mais vantajosa, por ausência de previsão legal expressa.

Por fim, observa-se também ser improcedente a pretensão de reaver as contribuições previdenciárias vertidas após a jubilação, ao argumento de que assistiria esse direito ao segurado já que não serviram ao financiamento de nova aposentadoria, e assim porque tais contribuições financiaram outros benefícios previdenciários, conforme já consignado - salário-família e reabilitação profissional - implementando-se, com isso, o caráter de relação de seguro, em que o segurado, em parte, financia a cobertura do risco social, obrigando-se a autarquia à indenização, se ocorridos os infortúnios previstos na lei.

Diante do exposto, com fundamento no artigos 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar do recebimento de cópia desta.

P.R.I.C

0009364-47.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338024987 - JOSE GONCALVES DE ALMEIDA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório.

Preliminarmente, consigno que dispensa de intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

A apresentação de declaração de pobreza firmada pela parte autora é condição ao deferimento da gratuidade, de modo que fica deferido este

benefício, desde que apresentada nos autos a referida declaração.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

Passo ao exame da matéria de fundo, pois, como a questão controvertida é de direito, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ficando indeferido eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial. De início, afasto a alegação da ré de decurso do prazo decadencial, tendo em vista que o pedido da parte autora não trata de revisão do ato concessório do benefício, mas de alteração do índice de reajustamento aplicado pelo INSS na manutenção de sua aposentadoria.

No tocante à prescrição, declaro prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação, pois o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

A irredutibilidade do valor do benefício é princípio da Seguridade Social que assegura a preservação do seu poder aquisitivo. No âmbito da Previdência Social, a Constituição Federal estabelece a garantia da conservação da sua expressão econômica nos seguintes termos:

Art. 201

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (grifo meu)

Depreende-se do comando constitucional que a preservação do valor real da prestação pecuniária devida pela Previdência Social é concretizada segundo os critérios definidos em lei. A norma infraconstitucional exigida pelo dispositivo acima transcrito é a Lei n. 8.213/91 - Lei de Benefícios, a qual contém regra específica para este fim.

Em outras palavras, não cabe interpretação extensiva ou analogia quando existir previsão legal específica para o fato. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA

COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004.

- Os reajustes dos benefícios previdenciários são regidos pela Lei nº 8.213/91, não havendo fundamento jurídico para a incidência de percentuais diversos daqueles nela estipulados. Precedentes.

- São indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).

- Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF - 3ª Região. Apelação cível n. 1126853, 8ª Turma, Rel Des. Fed. Therezinha Cazerta, DJF3 28/04/2009, p. 1282, v.u)

Sob outro prisma, diante da norma que delegava a indicação do índice de reajuste ao Poder Executivo, não cabe ao autor sobrepor-se à opção feita, pretendendo substituir o entendimento do aplicador da norma pelo seu.

Da mesma forma, os dispositivos constitucionais não determinaram o reajuste dos benefícios previdenciários, mas apenas alteraram o limite máximo do valor da renda mensal dos benefícios.

Com efeito, o art. 14, da EC n. 20/98, e o art. 5º, da EC n. 41/03, dispunham:

Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Por outro lado, não há norma infraconstitucional que imponha a revisão dos benefícios em manutenção em decorrência da modificação do teto estabelecida pelos dispositivos constitucionais precitados, aplicando-lhes a mesma proporção de aumento observada.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente:

AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA

PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003.

IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO

CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO

- Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários.

- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser

acolhido o pleito da parte autora.

- Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, §2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício.

- Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários.

- Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição.

- Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste.

- No caso em foco, o benefício da parte autora já foi revisto, no âmbito administrativo, tendo sofrido a incorporação de que trata o § 3º, do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, sendo certo que o percentual excedente em razão da limitação do salário de benefício ao teto quando da concessão do benefício, foi totalmente incorporado no primeiro reajuste do benefício (maio de 1995), inexistindo, portanto, resíduos para fins de incorporação nos reajustes subsequentes.

- Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal.

- Apelação da parte autora desprovida.

(TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1417388. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. DJF3 CJ1 DATA:16/09/2009 PÁGINA: 708, v.u)

Por conseguinte, tendo em vista que o reajustamento dos benefícios obedece aos ditames legais, improcede a pretensão neste particular.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar do recebimento de cópia desta.

P.R.I.

0000913-33.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338024948 - OSMAR CARDOZO ANDRADE (SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório.

Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constituem o pedido principal da presente ação encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos” (grifos apostos).

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (ênfases colocadas).

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto.

A fim de se verificar eventual incapacidade da parte autora, mandou-se produzir perícia.

O primeiro laudo médico-pericial registra que a parte autora apresenta incapacidade parcial e permanente desde 18.04.2012.

O segundo laudo médico-pericial registra que o autor apresenta parcial e permanente incapacidade desde 28.05.2003.

Quando do início da incapacidade, quer em 18.04.2012, quer em 28.05.2003, conforme consulta ao CNIS, o autor não detinha a qualidade de segurado, uma vez que laborou na empresa Bison Indústria de Móveis e Molduras Ltda - ME no período de 06.01.1986 a 30.11.1989 retornando ao RGPS como contribuinte facultativa com recolhimentos no período de 01.08.2003 a 30.11.2003 e em 01.10.2012 a 31.10.2012, configurando reingresso ao sistema previdenciário já incapacitado.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de ação ordinária previdenciária objetivando a substituição do benefício previdenciário em manutenção por outro, mais vantajoso, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação. Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa.**

**Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, em preliminar, prescrição quinquenal e incompetência do Juizado Especial Federal em virtude do valor da causa.**

**Alega, ainda, ausência de interesse de agir, em razão da parte autora não ter buscado solucionar a controvérsia, primeiramente, na via administrativa.**

**Como preliminar de mérito, sustenta decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício implantado há mais de dez**

anos, a contar do ajuizamento da demanda.

No mérito, aduz a improcedência da pretensão. E, na hipótese de acolhimento do pedido, pleiteia a devolução integral das prestações pagas à parte autora a título do benefício cessado.

Sem provas a produzir e tratando-se de matéria exclusivamente de direito, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que dispensa de intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

A apresentação de declaração de pobreza firmada pela parte autora é condição ao deferimento da gratuidade, de modo que fica deferido este benefício, desde que apresentada nos autos a referida declaração.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, ficando indeferido eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

Sob outro giro, não se põe em discussão o prazo decadencial, já que o pedido não versa sobre modificação do ato concessório do benefício, mas sim de suposto direito à renúncia do benefício concedido, e sua substituição por outro.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido.

No mais, as preliminares arguidas confundem-se com o mérito, e com este serão analisadas.

O pedido é improcedente.

De início, impende afirmar que é possível a renúncia à aposentadoria vigente a fim de obter outra aposentadoria mais vantajosa, uma vez preenchidos os requisitos legais.

Ocorre que a parte autora postula a concessão de novo benefício pela inatividade com o aproveitamento das contribuições vertidas após a primeira aposentação, o que encontra óbice legal.

Com efeito, o art. 18, §2º, da Lei n. 8.213/91, estatui que o aposentado que permanecer em atividade não tem direito a nenhuma prestação previdenciária por força deste labor, salvo salário-família e reabilitação profissional, desde que ostente a condição de segurado empregado.

Destarte, a parte autora não faria jus a uma nova aposentadoria, haja vista que as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação poderiam ser aproveitadas apenas para obtenção das prestações previdenciárias acima indicadas.

Além disso, por força do caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no Brasil, em que o direito ao benefício pressupõe contribuição ao regime, para a concessão de nova aposentadoria, com a contagem do mesmo tempo de contribuição utilizado para a outorga da aposentadoria anterior, é imprescindível a restituição dos proventos já recebidos.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA**

- A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.

- É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito.

- A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.

- Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.

- Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa.

Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.

- O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso.

- Matéria preliminar afastada.

- Apelação da parte autora desprovida.

(TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1426013. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. Fonte: DJF3 CJ1, 16/09/2009, p. 718, v.u).

Ainda no tocante ao direito invocado, em que pese a inexistência de vedação legal para a renúncia à percepção de benefício previdenciário, não se deve olvidar que o princípio da legalidade assume contornos mais rígidos em relação à Administração Pública, da qual o réu é parte integrante, na medida em que somente pode agir nos limites estabelecidos em lei. Logo, não se evidencia como direito da parte autora o cancelamento da aposentadoria outrora concedida para o fim exclusivo de ser concedido benefício semelhante com renda mensal mais vantajosa, por ausência de previsão legal expressa.

Por fim, observa-se também ser improcedente a pretensão de reaver as contribuições previdenciárias vertidas após a jubilação, ao argumento de que assistiria esse direito ao segurado já que não serviram ao financiamento de nova aposentadoria, e assim porque tais contribuições financiaram outros benefícios previdenciários, conforme já consignado - salário-família e reabilitação profissional - implementando-se, com isso, o caráter de relação de seguro, em que o segurado, em parte, financia a cobertura do risco social, obrigando-se a autarquia à indenização, se ocorridos os infortúnios previstos na lei.

Diante do exposto, com fundamento no artigos 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários advocatícios.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar do recebimento de cópia desta.

P.R.I.C.

0009466-69.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338024974 - DIRCEU ALVES DOS SANTOS JUNIOR (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009405-14.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338024976 - JOANA SEBASTIANA DA SILVA (SP321212 - VALDIR DA SILVA TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000898-64.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338024943 - RAIMUNDO FERREIRA GOMES (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório.

Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constituem o pedido principal da presente ação encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos” (grifos apostos).

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (ênfases colocadas).

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto.

A fim de se verificar eventual incapacidade da parte autora, mandou-se produzir perícia.

O laudo médico-pericial registra que a parte autora apresenta incapacidade total e temporária para toda e qualquer atividade desde 16.08.2014 e sugere reavaliação em 06 (seis) meses.

É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a restabelecer o benefício auxílio-doença (NB 602.849.247-0), desde a cessação do benefício em 10.12.2014 até pelo menos 06 (seis) meses da data da perícia médica de 23.04.2015.

Condene o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos.

O valor da condenação será apurado pela Contadoria Judicial, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

Sem honorários e custas.

Vislumbro a necessidade de concessão de tutela antecipada, pois presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba, presente, ainda, a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença, deverá o INSS implantar e pagar o benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente sentença.

A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91.

Autorizo desde já a compensação de importâncias pagas a autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0001018-10.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338024958 - OSVALDO BARBOSA (SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório.

Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constituem o pedido principal da presente ação encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos” (grifos apostos).

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (ênfases colocadas).

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto.

A fim de se verificar eventual incapacidade da parte autora, mandou-se produzir perícia.

O laudo médico-pericial registra que o autor apresenta incapacidade parcial e permanente para sua atividade habitual (auxiliar de jardinagem) desde 18.03.2014, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

A autora manteve a qualidade de segurado e a carência na data do início da incapacidade, devidamente comprovada e anexada aos autos.

Tendo em vista que a data do início da incapacidade, à luz do laudo pericial, foi fixada em 18.03.2014, é devido o restabelecimento do benefício auxílio doença (NB 605.733.532-9).

É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a restabelecer o benefício auxílio-doença (NB 605.733.532-9), desde a cessação do benefício em 21.10.2014 até reabilitação ou readaptação profissional do autor.

Condene o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos.

O valor da condenação será apurado pela Contadoria Judicial, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

Sem honorários e custas.

Vislumbro a necessidade de concessão de tutela antecipada, pois presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba, presente, ainda, a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença, deverá o INSS implantar e pagar o benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente sentença.

A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91.

Autorizo desde já a compensação de importâncias pagas a autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0001027-69.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338024961 - LOURIVAL ABILIO DEOCLECIANO (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório.

Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constituem o pedido principal da presente ação encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos” (grifos apostos).

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (ênfases colocadas).

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto.

A fim de se verificar eventual incapacidade da parte autora, mandou-se produzir perícia.

O laudo médico-pericial registra que a parte autora apresenta incapacidade total e temporária desde 15.05.2015 e com reavaliação em 06 (seis) meses.

Quando do início da incapacidade, em 15.05.2015, conforme consulta ao CNIS, o autor não detinha a qualidade de segurado, uma vez que laborou no Cond. Residencial Via Appia de 01.09.1997 a 30.11.1997 e posteriormente par Manoel Gomes Brandão de 01.12.1997 a 12.03.1998, retornando ao RGPS como contribuinte individual no período de 01.05.2006 a 30.06.2007 e de 01.01.2008 a 31.10.2008 e recebeu o benefício auxílio doença no período de 13.03.2009 a 02.05.2009, não retornando mais ao sistema desde esta data, portanto na data do início da incapacidade fixada pelo perito médico judicial o autor não mais detinha a qualidade de segurado.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0000912-48.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338024947 - IRACY TRINDADE DE QUEIROS LOPES (SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório.

Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constituem o pedido principal da presente ação encontram

desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos” (grifos apostos).

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (ênfases colocadas).

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto.

A fim de se verificar eventual incapacidade da autora, mandou-se produzir perícia.

O laudo médico-pericial registra que a autora apresenta incapacidade total e temporária para toda e qualquer atividade laboral, sugeriu a reavaliação no prazo de 12 (doze) meses.

A data do início da incapacidade, à luz do laudo pericial, é fixada em 23.07.2013. Assim, como a parte autora requereu administrativamente o benefício auxílio-doença em 31.07.2013 (NB 602.628.642-3), este é devido, uma vez que já se encontrava incapacitada, conforme perícia médica judicial.

A autora manteve a qualidade de segurado e a carência na data do início da incapacidade, devidamente comprovada e anexada aos autos.

É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença (NB 602.628.642-3) desde 31.07.2013 até pelo menos 12 (doze) meses após a data da perícia médica de 27.03.2015.

Condene o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos.

O valor da condenação será apurado pela Contadoria Judicial, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

Autorizo desde já a compensação de importâncias pagas a autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Sem honorários e custas.

Vislumbro a necessidade de concessão de tutela antecipada, pois presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba, presente, ainda, a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença, deverá o INSS implantar e pagar o benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente sentença.

A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei n.º 8.213/91.

Autorizo desde já a compensação de importâncias pagas a autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0000854-45.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338024930 - JOSE MIRANDA DA SILVA IRMAO (SP206417 - EDIVALDO APARECIDO LUBECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório.

Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constituem o pedido principal da presente ação encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos” (grifos apostos).

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (ênfases colocadas).

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto.

A fim de se verificar eventual incapacidade da parte autora, mandou-se produzir perícia.

O laudo médico-pericial registra que o autor apresenta incapacidade parcial e permanente para sua atividade habitual (soldador) desde 22.08.2014, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

A parte autora manteve a qualidade de segurado e a carência na data do início da incapacidade, devidamente comprovada e anexada aos autos.

É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a restabelecer o benefício auxílio-doença (NB 607.372.574-8), desde a cessação do benefício em 30.06.2015 até reabilitação ou readaptação profissional do autor.

Condene o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos.

O valor da condenação será apurado pela Contadoria Judicial, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

Sem honorários e custas.

Vislumbro a necessidade de concessão de tutela antecipada, pois presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba, presente, ainda, a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença, deverá o INSS implantar e pagar o benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente

sentença.

A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91.

Autorizo desde já a compensação de importâncias pagas a autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

### SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0008486-25.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6338024952 - LENILDA APARECIDA DA SILVA URIU (SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR, SP343677 - BRUNA LOPES GUILHERME CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, em que postula a integração da sentença.

Sustenta, em síntese, que a sentença padece de omissão, pois a r. sentença foi omissa acerca do requerimento feito pela embargante, na petição inicial, de sobrestamento da presente ação até que seja proferida decisão definitiva, com repercussão geral, pelo STF, conforme decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 661.256.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC).

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC).

Na hipótese vertente, os embargos devem ser rejeitados.

O instituto da repercussão geral está disposto no artigo 543-B do Código de Processo Civil, verifica-se que a suspensão pleiteada pela parte autora refere-se aos recursos pendentes nos Tribunais.

Por evidente, nesta Instância, não deve ser aplicada ao processo em comento.

Assim, mantenho a sentença prolatada.

Diante do exposto, REJEITO os embargos declaratórios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0000958-37.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6338024951 - FRANCILENE ALVES BEZERRA DO AMARAL (SP273489 - CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, em que postula a integração da sentença.

Sustenta, em síntese, que a sentença padece de omissão, pois constata-se incapacidade anterior a esta data, conforme CNIS, encartado aos autos (documento nº 16) e a possibilidade de reabilitação da parte embargante para o exercício de outra atividade, é de deferir-se o auxílio-doença, até a sua reabilitação para o exercício de outra profissão (art. 89, Lei 8.213/91, c/c art. 137, RPS).

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC).

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC).

Na hipótese vertente, os embargos devem ser rejeitados.

Não diviso a ocorrência de contradição ou lacuna no julgado, nem erro de fato, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela sentença atacada.

Com efeito, a questão controvertida é relativa à apreciação do conjunto probatório e das matérias de direito postos a julgamento, resultando em decisão da qual discorda o embargante, de modo que o debate desafia a interposição de recurso apropriado, e não de embargos de declaração, cujas hipóteses de cabimento não se constata presentes neste caso, já que das razões apresentadas concluiu-se que a sentença impugnada não suscitou no embargante qualquer dúvida devido à omissão ou contradição, mas sim e exclusivamente irresignação.

Diante do exposto, REJEITO os embargos declaratórios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.**

**No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo andamento do processo por mais de 30 (trinta) dias.**

**Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.**

**Sem custas e honorários.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0007773-50.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338024970 - MANOEL RODRIGUES DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006423-27.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338024972 - ARLEUSA NOGUEIRA DE MORAIS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006894-43.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338024971 - ANTONIO CARLOS LUIZ (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0009181-76.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338024969 - VICENTE SILVERIO PEREIRA (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Há notícia nos autos de que existe outro processo em tramitação com objeto e fundamento idênticos aos da presente demanda.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, em virtude da litispendência.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

#### **DESPACHO JEF-5**

0001312-62.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338024978 - CARLOS ROBERTO CASEMIRO (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Dê-se ciência à parte autora do documento anexado pelo INSS, que noticia a implantação do benefício.
2. Encaminhem-se os autos ao contador judicial para elaboração de cálculos, nos termos determinados na sentença.
3. Com o retorno, dê-se nova vista, para, no prazo de 10 (dez) dias:
  - a) as partes manifestarem-se acerca dos cálculos do contador;
  - b) a parte autora informar se no ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, apresente planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas;
  - c) a parte autora informar se opta, caso o valor devido ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, pelo recebimento por meio de requisição de pequeno valor - RPV, com expressa renúncia ao excedente, ou via precatório, a ser expedido no valor total, conforme arts. 3º e seguintes da Resolução-CJF 168/2011. O silêncio será considerado opção pelo pagamento do valor total apurado, via precatório.
4. No silêncio ficará acolhido o valor apurado pela contadoria.
5. Decorrido o prazo, expeça-se o ofício requisitório.
6. Uma vez transmitido, dê-se ciência ao autor.
7. Sobrevindo o depósito, tornem conclusos.

Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

Int

0009066-55.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338024959 - LUIZ CARLOS RODRIGUES (SP318220 - THIAGO VASQUES BUSO, SP086757 - EUSTELIA MARIA TOMA ZILSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu.

2. Tendo em vista a contestação padrão e tratar-se de matéria de direito, tornem conclusos para sentença.

3. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

Int.

0009100-30.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338024921 - PEDRO CARLOS PEREIRA DA SILVA (SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

2. Tendo em vista a contestação padrão e tratar-se de matéria de direito, tornem conclusos para sentença.

3. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

Int

0003791-28.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338024966 - MARTA REGINA GOMES PEDRO (SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Determino a inversão do ônus da prova, para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresente o contrato de empréstimo assinado pela parte autora, mesmo porque a documentação que em tese comprovaria o suposto débito, se existente, encontra-se sob guarda da ré, e, sendo assim, é seu o ônus probatório.

De posse do documento requerido, e, considerando que houve o prévio agendamento, digam as partes se têm interesse na realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, devendo, em caso positivo, justificar sua necessidade e indicar as provas que pretendem produzir.

Prazo: 10 (dez) dias.

Vale lembrar que o acordo entre as partes pode ser firmado enquanto não prolatada a sentença, independentemente da realização de audiência de instrução e julgamento e da matéria discutida.

Outrossim, esclareço que este Juízo promove audiências tão somente de conciliação, realizadas mediante agendamento prévio com o INSS ou CEF, que comparecem munidos das respectivas propostas de acordo.

Sobrevindo justificativa de quaisquer das partes, tornem conclusos.

No silêncio, a audiência será cancelada, devendo a secretaria providenciar:

a) a citação do réu para, querendo, apresentar sua contestação no prazo de 30 (trinta) dias; ou

b) a intimação do réu já citado, caso ainda não tenha apresentado sua defesa, para, querendo, contestar o feito, no prazo de 30, a contar desta intimação.

Intimem-se

0007880-94.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338024985 - ANGELICA SANTANA LOURENCO (SP315703 - EDSON DE MENEZES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ao solicitar que a parte autora justificasse a necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento, apenas aludiu de forma genérica que tem interesse na sua realização.

Por se tratar de saques indevidos utilizando-se do seu cartão de crédito, constatado por meio de consulta à fatura, em princípio, não vislumbro a necessidade de prova a ser produzida em audiência.

Determino a inversão do ônus da prova, mesmo porque a documentação que em tese comprovaria o suposto saque, se existente, encontra-se sob guarda da ré, e, sendo assim, é seu o ônus probatório.

Cite-se o réu para, querendo, apresentar sua contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Int

0009085-61.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338024932 - EDUARDO OTSUKA (SP364801 - NATHALY BUGELLI DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP241334 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA)

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

2. Intime-se a parte autora para apresentar procuração, declaração de pobreza, documento oficial com foto (RG, CNH, CTPS) e comprovante de endereço, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

3. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.**

**Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.**

**2. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.**

**Int.**

0009434-64.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338024918 - OSVALDO ALVES DA SILVA (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009409-51.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338024919 - DENILDA SOUSA SANTOS (SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009424-20.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338024917 - RAIMUNDA DA CONSOLACAO

MAIA DE OLIVEIRA (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES, SP198578 - ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA, SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0008519-15.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338024977 - LIRANI CAVALCANTI DE FIGUEREDO (SP339108 - MARIA JOSE DA CUNHA PEREIRA, SP333719 - ANA PAULA APARECIDA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1. Defiro o pedido de prova oral requerida, designando a audiência de instrução e julgamento para o dia 05/12/2016 às 13:30 horas, anotando que no caso de as partes pretenderem a intimação das testemunhas para comparecimento à audiência, deverão assim requerer no prazo de até 30 trinta dias antes da audiência, sob pena de, não comparecendo as testemunhas, restar precluso esse meio de prova.

Nesta ocasião, as partes poderão produzir provas documentais e testemunhais, se assim pretenderem.

2. Tendo em vista que a parte autora está devidamente representado por advogado constituído, deixo de determinar sua intimação pessoal para comparecer à audiência.

3. Intime-se a parte autora para:

a) que apresente em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, especialmente os originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência (Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral).

b) que compareça em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95.

c) que solicite na Secretaria do Juízo, caso necessário, no prazo de 30 (trinta) dias antes da audiência, requerimento para intimação, com o nome e endereço completos, da(s) testemunha(s) que deseja seja(m) ouvida(s) em juízo e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente.

4. Apresentadas testemunhas, intime-as pessoalmente para comparecerem na audiência, salvo informação de que comparecerão espontaneamente.

5. Intime-se o patrono via publicação no D.O.E. da Justiça Federal da 3ª Região.

6. Ressalto que o não comparecimento da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito.  
Int

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando que houve o prévio agendamento, digam as partes se têm interesse na realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, devendo, em caso positivo, justificar sua necessidade e indicar as provas que pretendem produzir.**

**Prazo: 10 (dez) dias.**

**Vale lembrar que o acordo entre as partes pode ser firmado enquanto não prolatada a sentença, independentemente da realização de audiência de instrução e julgamento e da matéria discutida.**

**Outrossim, esclareço que este Juízo promove audiências tão somente de conciliação, realizadas mediante agendamento prévio com o INSS ou CEF, que comparecem munidos das respectivas propostas de acordo.**

**Sobrevindo justificativa de quaisquer das partes, tornem conclusos.**

**No silêncio, a audiência será cancelada, devendo a secretaria providenciar:**

**a) a citação do réu para, querendo, apresentar sua contestação no prazo de 30 (trinta) dias; ou**

**b) a intimação do réu já citado, caso ainda não tenha apresentado sua defesa, para, querendo, contestar o feito, no prazo de 30, a contar desta intimação.**

**Intimem-se..**

0002822-13.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338024926 - ANTONIO REGINALDO ALVES PEREIRA (SP291334 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

0003015-28.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338024925 - RAIMUNDO SANTANA QUIRINO (SP283562 - LUCIO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0002534-65.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338024927 - MARIA DO SOCORRO BOTELHO (SP336571 - RUBENS SENA DE SOUZA) X HILDENETE APARECIDA DE JESUS PEREIRA -ME CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

FIM.

0009335-94.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338024984 - CLAYTON MEDEIROS LEITE (SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE, SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0009182-61.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338024922 - DAVID MOLINA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu.

2. Intime-se a parte autora para que apresente novo documento oficial com foto (RG, CNH, CTPS), pois o que foi juntado está ilegível, e comprovante de endereço, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

3. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

Int

0009189-53.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338024955 - JOAO BATISTA SOARES CAMPELO (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu.

2. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

Int.

0009291-75.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338024979 - AMARO MACEDO (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Diante da certidão de 07/12/2015 15:43:08, promova a secretaria a retificação da classificação da ação, fazendo constar REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS (040204 complemento 307). Por conseguinte, desanexe a contestação padrão de 03/12/2015 11:03:17, pois referente ao pedido de REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS (040203 complemento 311).

2. Em razão da alteração da classe, cite-se a ré.

0008887-24.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338024988 - JOSE RICARDO DE OLIVEIRA ARAUJO (SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Cite-se o réu para, querendo, apresentar sua contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a juntada da contestação, dê-se vista para o autor no prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido na petição de 25/11/2015, às 13:11:55.

Int

0008559-94.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338024983 - NELSON VIEIRA PARENTES (SP349396 - MARIA MARINHO DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA (SP015349 - JOSE THEODORO ALVES DE ARAUJO)

Ao solicitar que a parte autora justificasse a necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento, apenas aludiu de forma genérica que tem interesse na sua realização.

Por se tratar de utilização indevida de cartão de crédito, constatado por meio de consulta à fatura, em princípio, não vislumbro a necessidade de prova a ser produzida em audiência.

Determino a inversão do ônus da prova, mesmo porque a documentação que em tese comprovaria o suposto uso indevido do cartão, se existente, encontra-se sob guarda da ré, e, sendo assim, é seu o ônus probatório.

Int

## **DECISÃO JEF-7**

0010726-21.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338024933 - BRANCA SILVA VIEIRA DE CASTRO (SP328293 - RENATO PRETEL LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a iminente decisão de mérito, o pedido de antecipação da tutela será analisado por ocasião do julgamento do feito, observando-se, ademais, que o estado de incapacidade não se constitui em requisito único à implantação do benefício.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

0009491-82.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338024946 - MARIA DA HORA SOUZA DE SANTANA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP334327 - ANA PAULA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, assim por ausência de prova inequívoca do direito, sem prejuízo de posterior análise, por

ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 14/01/2016 às 16:00 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) DR. ISMAEL VIVACQUA NETO - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.
5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
7. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao "expert", para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.
8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.
9. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.**

**Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação, porquanto este reclama dilação probatória, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada.**

**De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.**

**Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.**

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0009125-43.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338024967 - GERALDO MARIA GOMES (SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009324-65.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338024968 - VALDENICE RODRIGUES DE LIMA (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009489-15.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338024937 - ADEMIR FERNANDES (SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0008993-83.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338024963 - VALDECI HORIZONTE DA SILVA (SP337970 - ZILDA MARIA NOBRE CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, assim por ausência de prova inequívoca do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora da designação das datas:

1. de 18/01/2016 às 14:00 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) DR. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES - NEUROLOGISTA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO

CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

2. de 20/01/2016 às 12:00 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) DR. MARCELO VINICIUS ALVES DA SILVA - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

3. de 22/02/2016 às 15:00 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) DR. RAFAEL DIAS LOPES - PSIQUIATRA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.
5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
7. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao "expert", para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.
8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.
9. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tomem conclusos para SENTENÇA.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

0004110-93.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338024934 - CLEONICE MACARIO DE OLIVEIRA (SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA, SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a iminente decisão de mérito, o pedido de antecipação da tutela será analisado por ocasião do julgamento do feito, observando-se, ademais, que o estado de incapacidade não se constitui em requisito único à implantação do benefício.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0009448-48.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338024941 - MARA REGINA SANCHO DA SILVA (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, assim por ausência de prova inequívoca do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação de perícia social.
2. Da designação da data de 16/02/2016 às 17:20 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) Dra. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONCALVES MATIOLI - Clínica-Geral no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Determino a intimação do Ministério Público Federal, neste e nos atos processuais subsequentes, para que querendo manifeste-se.

Assim sendo e tendo sido designadas as PERÍCIAS MÉDICA E SOCIAL, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão

ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.
5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
7. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.
8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.
9. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0009487-45.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338024942 - DAVID CARDOSO REIS (SP260266 - VAGNER CAETANO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação, porquanto este reclama dilação probatória, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Cite-se o réu, para querendo apresentar sua contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada a contestação e por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

0009513-43.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338024950 - RENATO VIEIRA (SP232204 - FERNANDA FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Considerando que a parte autora não demonstrou ter buscado esclarecimentos na via administrativa, bem como, da narrativa, não ser possível inferir a origem do débito levado à anotação, tenho ser imprescindível para o conhecimento da controvérsia e para melhor aclarar os fatos, que seja facultada à ré a apresentação de contestação, no prazo de 30 dias, oportunidade em que deverá juntar documentos pertinentes à lide. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido antecipatório.

Intimem-se

0009162-70.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338024945 - JOAQUIM FERREIRA DE SOUZA (SP348842 - EMILENE FIGUEIREDO DE OLIVEIRA, SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, assim por ausência de prova inequívoca do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, assim por ausência de prova inequívoca do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, assim por ausência de prova inequívoca do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 20/01/2016 às 10:30 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) DR. MARCELO VINICIUS ALVES DA SILVA - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).

2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.
5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
7. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.
8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.
9. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tomem conclusos para SENTENÇA.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

às 11:00 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) DR.MARCELO VINICIUS ALVES DA SILVA - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receitas, exames e outros).
2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.
5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
7. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.
8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.
9. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tomem conclusos para SENTENÇA.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

às 11:00 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) DR.MARCELO VINICIUS ALVES DA SILVA - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receitas, exames e outros).
2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.
5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
7. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.
8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.
9. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tomem conclusos para SENTENÇA.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

0009064-85.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338024964 - MARIA APARECIDA COSTA OLIVEIRA (SP196411 - ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, assim por ausência de prova inequívoca do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 26/01/2016 às 15:40 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) DR. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONCALVES MATIOLI - CLÍNICA GERAL no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.
5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
7. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao "expert", para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.
8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.
9. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tomem conclusos para SENTENÇA.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

0009508-21.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338024939 - MARIA ALZENIR DA SILVA (SP164694 - ADEMIR PAULA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão de pensão por morte na qualidade de companheira do(a) falecido(a).

Tendo em vista que o direito pleiteado carece de comprovação que vai além da prova meramente documental, o pedido de antecipação de tutela será analisado por ocasião do julgamento da causa, ou por provocação da parte interessada após a realização da referida prova, ficando desde já INDEFERIDO O PEDIDO LIMINAR antes de concluída a instrução, assim por ausência de prova inequívoca do direito.

Designo a audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, para o dia 28/11/2016 às 14:30.

Intime-se a parte autora para:

- a) que apresente em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, especialmente os originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência (Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral).
- b) comparecer na audiência de instrução, conciliação e julgamento, na data indicada, com antecedência de 15 (quinze) minutos, na sede deste Juizado situada na Av. Senador Vergueiro, 3575, Anchieta, São Bernardo do Campo, SP, trazendo consigo os documentos pessoais, bem como a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95.
- c) que solicite na Secretaria do Juízo, caso necessário, no prazo de no mínimo 05 (cinco) dias antes da audiência de instrução e julgamento, requerimento para intimação, com o nome, número de CPF e endereços completos, da(s) testemunha(s) que deseja seja(m) ouvida(s) em juízo e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente.
- d) Solicita-se que quando se fizer necessário formular o mencionado requerimento para intimação pessoal de testemunha, que resida em outra cidade, o mesmo seja apresentado em Secretaria, no prazo mínimo de 90 dias antes da audiência, para 'expedição de carta precatória. Aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento.

Compete ao advogado ou Defensor Público comunicar a parte autora e sua(s) testemunha(s) do teor da presente decisão, bem como, para que compareça(m) à audiência, na data agendada, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS).

O não comparecimento da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

O não comparecimento da(s) testemunha(s), espontaneamente, caso opte a parte autora em não requerer expressamente suas intimações, tomará precluso esse meio de prova.

Cite-se o réu, para querendo apresente sua contestação, até a data da audiência.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0008551-20.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338024960 - LIGIA MARCIA VIEIRA (SP283562 - LUCIO MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, assim por ausência de prova inequívoca do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 18/01/2016 às 13:40 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) DR. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES - NEUROLOGIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.
5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
7. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao "expert", para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.
8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.
9. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tomem conclusos para SENTENÇA.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

0008584-10.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338024935 - NATHALIA LEITE (SP135387 - JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO) GLORIA APARECIDA FERREIRA (SP135387 - JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO) WESLEY GUSTAVO LEITE (SP135387 - JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO) ERICK WALLACE FERREIRA LEITE (SP135387 - JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a expressa manifestação da parte autora sobre a prescindibilidade da realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o conhecimento da controvérsia, defiro o pedido dando-se baixa na pauta.

No tocante ao pedido antecipatório, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Venham os autos conclusos para sentença

0009502-14.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338024944 - ROSANA MANSINI RODE (SP313783 - HELIO SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, assim por ausência de prova inequívoca do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 15/01/2016 às 15:30 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) DR. WASHINGTON DEL VAGE - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).

2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.
5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
7. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.
8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.
9. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tomem conclusos para SENTENÇA.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

0009485-75.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338024940 - NIVALDO DE OLIVEIRA SANTOS (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Da análise da petição inicial, verifico que não se afigura risco de dano irreparável, uma vez que a pretensão deduzida nesta ação refere-se à recomposição patrimonial cujos efeitos são pretéritos, razão pela qual fica indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de nova análise à vista de alteração fática que importe em risco de dano irreparável, a depender da devida comprovação.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

## **ATO ORDINATÓRIO-29**

0009360-10.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338007263 - OSNIR ANTONIO MAZOTTI (SP337055 - APARECIDA FRANCISCA DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 0819791 do JEF de São Bernardo do Campo/SP, disponibilizada no DO da 3ª Região da Justiça Federal no dia 15/12/2014, intimo a parte autora para apresentar nova petição inicial, com a qualificação das partes, valor da causa e OAB/nome do advogado, e nova procuração e nova declaração de pobreza, pois as que forma juntadas datam mais de um ano. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014

0009174-84.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338007257 - ANTONIO OLIVEIRA DO VALE (SP128495 - SILVINO ARES VIDAL FILHO)

Nos termos da Portaria nº 0819791 do JEF de São Bernardo do Campo/SP, intime-se a parte autora para que apresente requerimento administrativo, feito junto ao INSS. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014

0009361-92.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338007264 - OSVALDO ROCHA DA SILVA (SP236005 - DANIEL OLIVEIRA ANTONIO DE LIMA)

Nos termos da Portaria nº 0819791 do JEF de São Bernardo do Campo/SP, disponibilizada no DO da 3ª Região da Justiça Federal no dia 15/12/2014, intimo a parte autora para apresentar documento oficial com foto (RG, CNH, CTPS) e comprovante de endereço, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014

0009296-97.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338007260 - CASSEMIRO DOS SANTOS BARRETO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI)

Nos termos da Portaria nº 0819791 do JEF de São Bernardo do Campo/SP, disponibilizada no DO da 3ª Região da Justiça Federal no dia 15/12/2014, intimo a parte autora para apresentar nova procuração, nova declaração de pobreza, pois as que foram juntadas datam mais de um ano, e comprovante de endereço, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014

0009303-89.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338007261 - ESPEDITO ALENCAR (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 0819791 do JEF de São Bernardo do Campo/SP, disponibilizada no DO da 3ª Região da Justiça Federal no dia 15/12/2014, intimo a parte autora para apresentar nova procuração, nova declaração de pobreza, pois as que foram juntadas datam mais de um ano, documento oficial com foto (RG, CNH, CTPS) e comprovante de endereço, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias. Prazo de 10

(dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014

0010155-50.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338007262 - ALEXANDRE CRISPINIANO BARBACHA (SP158347 - MARIA AUXILIADORA ZANELATO, SP338130 - DANIELE CRISTINE ZANELATO YAMAMOTO, SP278464 - CAROLINE LUIZE ZANELATO, SP305030 - GISLAINE REGINE ZANELATO BARONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Nos termos da Portaria nº 0819791 do JEF de São Bernardo do Campo/SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 15/02/2014, tendo em vista a ausência de providência(s) em decisão anterior e em atenção à petição de dilação de prazo protocolizada, reitero a INTIMAÇÃO da parte ré para que cumpra o determinado no prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 dias, e no mesmo prazo se manifestar acerca dos documentos juntados pela parte autora em 27/11/2015 12:57:34

0009432-94.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338007255 - MARIA DA GLORIA FEITOSA CARVALHO (SP234460 - JOSÉ ANTONIO FIDALGO NETO)

Nos termos da Portaria nº 0819791 do JEF de São Bernardo do Campo/SP, disponibilizada no DO da 3ª Região da Justiça Federal no dia 15/12/2014, intimo a parte autora para apresentar nova procuração, nova declaração de pobreza, pois as que foram juntadas datam mais de um ano, requerimento administrativo feito junto ao INSS e comprovante de endereço, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014

0003123-91.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338007258 - SILZI FANTINI (SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos da Portaria nº 0819791 do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 15/12/2014, INTIMO a parte autora das petições anexadas pela CEF de itens 34 e 36, que noticiam a liberação do saldo existente na conta vinculada do FGTS, para que, querendo, se manifeste no prazo de 10 (dez) dias

0003169-46.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338007256 - EDSON AVELINO MARTINS (SP341252 - ELIEZER RODRIGUES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da Portaria nº 0819791 do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 15/12/2014, INTIMO as partes para que, querendo, se manifestem sobre os cálculos e o parecer da contadoria judicial anexados em 27/11/2015. Prazo: 10 (dez) dias

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUÁ

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MAUÁ  
40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº. 655/2015  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento à audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 (trinta) minutos.
- 2) fica dispensado o comparecimento das partes em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal ("web.trf3.jus.br/diario/").
- 3) o advogado deve comunicar à parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, munida de documento pessoal oficial com foto, CPF, CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários e exames).
- 4) o advogado deve comunicar à parte autora que, no momento da realização da perícia socioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG ou certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, dos residentes no local, bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local.
- 5) as perícias socioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, ponto de referência e telefone, para contato do(a) Assistente Social.
- 6) facultar-se a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico pela parte autora até 10 (dez) dias após a ciência da data da perícia.
- 7) a impossibilidade de comparecimento à perícia médica ou social agendada, ou à audiência de conciliação, instrução e julgamento, deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 14/12/2015

UNIDADE: MAUÁ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0004091-72.2015.4.03.6343  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL MENDES DA SILVA  
ADVOGADO: SP215869-MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004092-57.2015.4.03.6343  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALMIRA BARBOSA DA SILVA  
ADVOGADO: SP198672-ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 13/05/2016 14:00:00

PROCESSO: 0004093-42.2015.4.03.6343  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DULCE BORGES  
ADVOGADO: SP372217-MARCOS MOREIRA SARAIVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 10/03/2016 10:30:00

PROCESSO: 0004094-27.2015.4.03.6343  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FERNANDO PINTO MARQUES  
ADVOGADO: SP136460B-PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004095-12.2015.4.03.6343  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO ALBERTO DA SILVA  
ADVOGADO: SP168652-ANDRÉIA SAMOGIN DOS REIS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004096-94.2015.4.03.6343  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSEALDO FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP274596-EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 13/05/2016 13:30:00

PROCESSO: 0004097-79.2015.4.03.6343  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MARCOS GONSALEZ  
ADVOGADO: SP139389-LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 7  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 7

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

### TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

EXPEDIENTE Nº 2015/6343000656

#### DECISÃO JEF-7

0003798-05.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6343005482 - SANDRA APARECIDA ARAUJO (SP073524 - RONALDO MENEZES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Constata-se, da análise dos autos, que a parte autora é portadora de patologias que foram desencadeadas ou agravadas pelo exercício da sua atividade profissional, conforme descrito na inicial.

Ressalte-se que tanto a moléstia profissional, que é aquela produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade, como a doença do trabalho, que é moléstia comum, podendo atingir qualquer pessoa, mas provocada por condições especiais em que o trabalho é realizado, são equiparadas a acidente do trabalho.

Desse modo, existindo nexo de causalidade entre a incapacidade e o exercício da atividade profissional do autor, constata-se que a competência para o julgamento da lide passa a ser da Justiça Estadual.

Nesse sentido o enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça: “Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho”.

Ressalte-se que a Constituição Federal, em seu artigo 109, I, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito.

Remetam-se os autos ao órgão da Justiça Estadual em Ribeirão Pires. Intimem-se

0004071-81.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6343005494 - ROSEMARY PIO (SP227900 - JULIANO JOSE PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benéficos da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade clínica geral, no dia 15/01/2016, às 13h30, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Em caso de impossibilidade de comparecimento ao exame, deve a parte comunicar a este juízo, bem assim comprovar o motivo alegado no prazo de até 5 (cinco) dias após a data agendada.

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Com o decurso do prazo, o feito terá a seguinte tramitação:

Apresentado laudo conclusivo no sentido da existência de incapacidade, indique-se o feito ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da viabilidade de proposta de transação. Designe-se data para audiência de conciliação. Remetam-se os autos à contadoria.

Juntado laudo em que se afirme a inexistência de incapacidade, venham conclusos para sentença. Intimem-se

0002441-87.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6343005328 - AVANILDA DE SOUSA SILVA (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) ERICA SILVA SANTANA (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X MARIA NICE FERNANDES DE SOUSA SANTANA (SP163755 - RONALDO DE SOUZA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Concedo às partes a oportunidade para juntada de documentos adicionais. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Defiro o requerimento da corrê.

Oficie-se ao órgão da justiça eleitoral para que apresente informações acerca do domicílio eleitoral do de cujus Francisco Holanda Santana

mediante juntada de documentos em que informado endereço residencial.

Oficie-se, também, à Vara criminal de Mauá para que preste informações acerca de prisões (processuais ou pena) impostas ao de cujus.

Em consequência designo nova data de pauta extra para o dia 19/01/2016, sendo dispensada a presença das partes.

Oficie-se no prazo de 48 horas. O ofício à SRFB requisitará sejam apresentadas declarações de IRPF do falecido dos últimos 10 (dez) anos.

Ficam as partes intimadas nesta audiência

0003907-19.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6343005487 - MARCIA APARECIDA BELVIS CYRINO (SP281056 - DOUGLAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista que o processo nº 00026504220124036317, indicado no termo de prevenção, foi julgado improcedente em 2012 por ausência de incapacidades e que, em 2014, a autarquia ré concedeu o benefício administrativamente, não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Prossiga o feito nos seus ulteriores atos.

Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia legível de comprovante de residência atual, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, considerado idôneo quando emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação. Calha destacar que nas hipóteses em a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração subscrita pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Uma vez regularizada a documentação, designe-se data para exame pericial (ortopedia).

Com a juntada do laudo, intinem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Simultaneamente, o feito terá a seguinte tramitação:

Apresentado laudo conclusivo no sentido da existência de incapacidade, indique-se o feito ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da viabilidade de proposta de transação. Designe-se data para audiência de conciliação e indique-se o feito à contadoria.

Juntado laudo em que se afirme a inexistência de incapacidade, venham conclusos para sentença. Intimem-se

0004070-96.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6343005493 - MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS RODRIGUES (SP224770 - JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia majoração do coeficiente de cálculo de seu benefício mediante a inclusão do período laborado após a aposentação.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário, assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para que apresente no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 1293722, de 26 de agosto de 2015, disponibilizada no DJe em 31 de agosto de 2015;

Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração subscrita pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que apresente cópia integral do processo administrativo referente ao benefício objeto do presente processo. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Uma vez regularizada a documentação, cite-se. Com o decurso do prazo para contestação, indique-se o feito à contadoria. Elaborado o cálculo, venham conclusos. Intimem-se

0004055-30.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6343005489 - LUCIENE DA SILVA MELO (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de benefício assistencial.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito, dê-se regular curso ao feito.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial e estudo socioeconômico por este Juizado Especial para aferir a deficiência e hipossuficiência econômica da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção

de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade clínica geral, no dia 11/01/2016, às 18h30, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Em caso de impossibilidade de comparecimento ao exame, deve a parte comunicar a este juízo, bem assim comprovar o motivo alegado no prazo de até 5 (cinco) dias após a data agendada.

Designo perícia social a se realizar a partir do dia 18/01/2016. A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada, mediante prévio contato da Sra. Perita com a parte.

Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local.

Em caso de impossibilidade de receber o perito, deve a parte comunicar a este juízo, bem assim comprovar o motivo alegado no prazo de até 5 (cinco) dias após a data agendada.

Com a juntada de ambos os laudos periciais, intemem-se para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Com o decurso do prazo, o feito terá a seguinte tramitação:

Apresentados laudos (social e médico) tendentes à procedência do pedido, indique-se o feito à contadoria. Elaborado o cálculo, venham conclusos.

Juntado laudo em que se afaste a vulnerabilidade social ou afirme a inexistência de incapacidade, venham conclusos para sentença. Intemem-se

0003972-14.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6343005488 - PEDRO MACIEL DE LIMA (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Dê-se regular curso ao feito.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para juntada da declaração de pobreza firmada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do benefício da gratuidade requerido na petição inicial.

Cite-se. Com o decurso do prazo para contestação, indique-se o feito à contadoria. Elaborado o cálculo, venham conclusos. Intemem-se

0001938-93.2015.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6343005485 - EMERSON BATISTA DOS SANTOS (SP179388 - CHRISTIAN BENTES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro o pedido para que o INSS junte aos autos cópia do processo administrativo e prontuários, porquanto compete à parte autora instruir a inicial com os documentos que entender indispensáveis à prova do direito alegado, somente sendo o caso de expedição de ofício por este Juízo na hipótese de recusa infundada da expedição do documento por parte do detentor (art. 333, I do CPC).

Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia legível de comprovante de residência atual, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, considerado idôneo quando emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação. Calha destacar que nas hipóteses em a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração subscrita pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Uma vez regularizada a documentação, designe-se data para exame pericial (ortopedia).

Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Simultaneamente, o feito terá a seguinte tramitação:

Apresentado laudo conclusivo no sentido da existência de incapacidade, indique-se o feito ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da viabilidade de proposta de transação. Designe-se data para audiência de conciliação e indique-se o feito à contadoria.

Juntado laudo em que se afirme a inexistência de incapacidade, venham conclusos para sentença. Intemem-se

0004066-59.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6343005492 - JULIA MARINHO DOS SANTOS (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( -

ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria por idade.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Dê-se regular curso ao feito.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, cópia integral e legível dos autos do processo administrativo.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que apresente cópia integral de suas CTPS. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Uma vez regularizada a documentação, cite-se. Com o decurso do prazo para contestação, indique-se o feito à contadoria. Elaborado o cálculo, venham conclusos. Intimem-se

0003999-94.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6343005483 - SUZI DA SILVA FERREIRA (SP184670 - FÁBIO PIRES ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro o pedido para que o INSS junte aos autos cópia do processo administrativo e relatórios, porquanto compete à parte autora instruir a inicial com os documentos que entender indispensáveis à prova do direito alegado, somente sendo o caso de expedição de ofício por este Juízo na hipótese de recusa infundada da expedição do documento por parte do detentor (art. 333, I do CPC).

Aguarde-se a realização da perícia médica já designada.

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Simultaneamente, o feito terá a seguinte tramitação:

Apresentado laudo conclusivo no sentido da existência de incapacidade, indique-se o feito ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da viabilidade de proposta de transação. Designe-se data para audiência de conciliação e indique-se o feito à contadoria.

Juntado laudo em que se afirme a inexistência de incapacidade, venham conclusos para sentença.

Intimem-se

0003787-73.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6343005486 - MARIA ANGELICA RODRIGUES MARTINS (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro o pedido para que o INSS junte aos autos fichas de tratamento e relação de benefícios, porquanto compete à parte autora instruir a inicial com os documentos que entender indispensáveis à prova do direito alegado, somente sendo o caso de expedição de ofício por este Juízo na hipótese de recusa infundada da expedição do documento por parte do detentor (art. 333, I do CPC).

Designo perícia médica (neurologia) no dia 19/02/2016, às 9h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Simultaneamente, o feito terá a seguinte tramitação:

Apresentado laudo conclusivo no sentido da existência de incapacidade, indique-se o feito ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da viabilidade de proposta de transação. Designe-se data para audiência de conciliação e indique-se o feito à contadoria.

Juntado laudo em que se afirme a inexistência de incapacidade, venham conclusos para sentença. Intimem-se

0004062-22.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6343005491 - OZARIAS GUIMARAES DE PAULA (SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia majoração do coeficiente de cálculo de seu benefício mediante a inclusão do período laborado após a aposentação.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário, assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista

a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para que apresente no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, cópias legíveis dos seguintes documentos:

- documento de identidade (RG ou CNH);

- cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou de documento de identidade com validade em todo o território nacional constando o número do referido cadastro.

Uma vez regularizada a documentação, o feito terá regular processamento. Com o decurso do prazo para contestação, tornem conclusos para sentença. Intimem-se

0003951-38.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6343005490 - ADILSON RIBEIRO DA SILVA (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro o pedido para que o INSS junte aos autos cópia do processo administrativo, porquanto compete à parte autora instruir a inicial com os documentos que entender indispensáveis à prova do direito alegado, somente sendo o caso de expedição de ofício por este Juízo na hipótese de recusa infundada da expedição do documento por parte do detentor (art. 333, I do CPC).

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os das indicadas no termo de prevenção. Prossiga o feito nos seus ulteriores atos.

Designo perícia médica (neurologia) no dia 19/02/2016, às 9h20min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Simultaneamente, o feito terá a seguinte tramitação:

Apresentado laudo conclusivo no sentido da existência de incapacidade, indique-se o feito ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da viabilidade de proposta de transação. Designe-se data para audiência de conciliação e indique-se o feito à contadoria.

Juntado laudo em que se afirme a inexistência de incapacidade, venham conclusos para sentença. Intimem-se

0004016-33.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6343005484 - NILSON CEZAR DA SILVA (SP282726 - TATIANE GUILARDUCCI DE PAULA OLIVEIRA, SP137177 - JOZELITO RODRIGUES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro o pedido para que o INSS junte aos autos cópia do processo administrativo e prontuários, porquanto compete à parte autora instruir a inicial com os documentos que entender indispensáveis à prova do direito alegado, somente sendo o caso de expedição de ofício por este Juízo na hipótese de recusa infundada da expedição do documento por parte do detentor (art. 333, I do CPC).

Intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, cópia integral do processo administrativo NB 5409815668, objeto da demanda.

Uma vez decorrido o prazo para regularização, voltem conclusos para análise de prevenção. Intimem-se

## **ATO ORDINATÓRIO-29**

0003859-60.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6343002955 - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA (SP309907 - RYCELI DAMASCENO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 20/01/2016, às 13h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada

0003826-70.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6343002953 - CLENILSON JOSE DA SILVA (SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 18/01/2016, às 16h20min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada

0003794-65.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6343002952 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS (SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente cópia de documentos médicos e requerimento administrativo

recentes, datados de, no máximo, 1 (um) ano da data da propositura da ação.

0003134-71.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6343002958 - JOSE GABRIEL DA SILVA (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da redesignação de pauta extra, a realizar-se no dia 21/03/2016, sendo dispensado o comparecimento das partes

0004009-41.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6343002956 - JOSE EDINALDO MARINHO DE ARAUJO (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente cópia de requerimento administrativo recente, datado de, no máximo, 1 (um) ano da data da propositura da ação

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ITAPEVA**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE ITAPEVA  
39º SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 14/12/2015

UNIDADE: ITAPEVA

LOTE 928/2015

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001340-21.2015.4.03.6341  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DANIEL SOARES  
ADVOGADO: SP201086-MURILO CAFUNDÓ FONSECA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP163717-FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001341-06.2015.4.03.6341  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MIRIAN CATARINA DOS SANTOS SENNE  
ADVOGADO: SP201086-MURILO CAFUNDÓ FONSECA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP163717-FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001342-88.2015.4.03.6341  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DO CARMO RODRIGUES CHAVES  
ADVOGADO: SP201086-MURILO CAFUNDÓ FONSECA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP163717-FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001343-73.2015.4.03.6341  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: QUELE DA SILVA  
ADVOGADO: SP093904-DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001344-58.2015.4.03.6341  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES RIBEIRO  
ADVOGADO: SP093904-DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP163717-FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001345-43.2015.4.03.6341  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DONIZETE RODRIGUES DE LIMA  
ADVOGADO: SP313521-EUCY MAGNA CAVALHEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP163717-FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001346-28.2015.4.03.6341  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ GONZAGA CORREIA  
ADVOGADO: SP201086-MURILO CAFUNDÓ FONSECA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP163717-FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001347-13.2015.4.03.6341  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MICHELE DE MATTOS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP340691-CHAYENE BORGES DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP163717-FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 8  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 8

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

### 1ª VARA DE JAÚ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ  
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

EXPEDIENTE Nº 2015/6336000502

ATO ORDINATÓRIO-29

0002362-32.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6336004000 - VITORIA KAUANY REIS DA SILVA (SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia(s) legível(is) do(s) seguinte(s) documento(s):- Documento de identidade do recluso que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública (RG ou equivalentes); - Comprovante de prévio requerimento e negativa administrativos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/12/2015 1048/1072

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irretroatável. Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC. Caso não seja juntada aos autos Procuração com poderes específicos para renunciar, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora informando se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido.

0002493-07.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6336003993 - JOSE LUIZ SABADINE (SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA)  
0002494-89.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6336003994 - JOSE APARECIDO CANDIDO (SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA)  
0002474-98.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6336003992 - CECILIA DE FREITAS NASCIMENTO (SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES)  
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte contrária para se manifestar sobre os Embargos de Declaração opostos nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

0001230-37.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6336004026 - ANDRE LUIS DE ALMEIDA (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA)  
0000411-03.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6336004024 - IVONE JUNQUEIRA RISSO (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA)  
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irretroatável. Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC. Caso não seja juntada aos autos Procuração com poderes específicos para renunciar, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora informando se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido. Intimar, ainda, a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia(s) legível(is) do(s) seguinte(s) documento(s):- Comprovante de Residência atualizado em nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias. Se a parte somente dispuser de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro atestando, sob as penas da lei, que a parte autora reside naquele endereço, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

0002513-95.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6336003990 - JOSE SEVERINO PEREIRA (SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA)  
0002514-80.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6336003991 - MARCELO GOMES DE SOUSA (SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA)  
0002499-14.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6336003985 - ADILSON CARVALHO DE OLIVEIRA (SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA)  
0002500-96.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6336003986 - ADRIANO GONZAGA DOS SANTOS (SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA)  
0002512-13.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6336003989 - JOEL ELOI DE SOUSA FILHO (SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA)  
0002502-66.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6336003987 - EDINEIA APARECIDA DA SILVA (SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA)  
0002498-29.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6336003984 - ADAO APARECIDO URBANO (SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA)  
0002510-43.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6336003988 - EMERSON RENATO DA SILVA (SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA)  
FIM.

0002469-76.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6336003996 - JOSE DE PAULA FILHO (SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irretroatável. Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC. Caso não seja juntada aos autos Procuração com poderes específicos para renunciar, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora informando se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido. Intimar, ainda, a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, cópia(s) legível(is) do(s) seguinte(s) documento(s):- Comprovante de Residência atualizado em nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias. Se a parte somente dispuser de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro atestando, sob as penas da lei, que a parte autora reside naquele endereço, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito

0002501-81.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6336003995 - ALESSANDRA APARECIDA MENDES DA SILVA (SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irretroatável. Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC. Caso não seja juntada aos autos Procuração com poderes específicos para renunciar, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora informando se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido. Intimar, ainda, a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia(s) legível(is) do(s) seguinte(s) documento(s):- Comprovante de Residência atualizado em nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias. Se a parte somente dispuser de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro atestando, sob as penas da lei, que a parte autora reside naquele endereço, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:-INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem sobre o laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se, ainda, o INSS para que junte aos autos as informações constantes nos sistemas PLENUS/CNIS referentes à parte autora.

0002249-78.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6336004007 - MARLENE MARIA DA SILVA NOGUEIRA (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA)

0002314-73.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6336004013 - AGNALDO CORIM DIAS (SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO)

0002318-13.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6336004014 - JOSE CICERO DE LIMA SALVADOR (SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO)

0002326-87.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6336004016 - ADILSON PEREIRA DA SILVA (SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN)

0002339-86.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6336004018 - EURIDES SOUZA TELES (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA)

0002247-11.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6336004006 - LUIZ CARLOS LIMA ARAUJO (SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN)

0002323-35.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6336004015 - JESEBEL CAETANO DO CARMO (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)

0002357-10.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6336004020 - ROSEMARY PEREIRA DE SOUZA (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)

0001547-35.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6336004001 - MARCOS ANTONIO TEODORO (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE, SP336996 - ROMARIO ALDROVANDI RUIZ)

0002280-98.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6336004011 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA (SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

0002371-91.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6336004023 - GETULIO FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA, SP249469 - PALOMA DE OLIVEIRA ALONSO, SP167106 - MICHEL CHYBLI HADDAD NETO)

0002258-40.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6336004008 - ROSELI MIGUEL DA SILVA (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)

0002243-71.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6336004004 - ANTONIO AUGUSTO DE MORAES (SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA)  
0002244-56.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6336004005 - VANETI DE FATIMA GAVIN (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN)  
0002338-04.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6336004017 - MARIA LUCIA TURATTI SILVA (SP275685 - GIOVANNI TREMENTOSE)  
0002275-76.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6336004010 - ALZIRA APARECIDA DESTRO FANTIN (SP157785 - ELIZABETH APARECIDA ALVES)  
0002369-24.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6336004022 - NELI ANDREIA DE MELO VARASQUIM (SP313239 - ALEX SANDRO ERNESTO, SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES, SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO)  
0002283-53.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6336004012 - ANA PAULA DOMINGOS DE CAMPOS (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE, SP336996 - ROMARIO ALDROVANDI RUIZ)  
0002352-85.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6336004019 - LAERCIO RODRIGUES (SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR)  
0002270-54.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6336004009 - MARIA LUIZA FERREIRA GOMES (SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS)  
0002368-39.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6336004021 - CARLOS CESAR MUNHOZ PEDROSO (SP339058 - FLAVIANO GOMES DE CARVALHO)  
0002023-73.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6336004002 - SANDRA CRISTINA REALE (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)  
FIM.

0002488-82.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6336003997 - MARIA OLINDA TORATTI DE CAMPOS (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia(s) legível(is) do(s) seguinte(s) documento(s):- Comprovante de Residência atualizado em nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, tais como faturas de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, etc. Se a parte somente dispuser de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro atestando, sob as penas da lei, que a parte autora reside naquele endereço, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ  
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

EXPEDIENTE Nº 2015/6336000503

DESPACHO JEF-5

0002372-76.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336007957 - ANTONIO MAURICIO PEREIRA (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei 1060/50.

Cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como intime-se-o para que junte as informações constantes nos sistemas Plenus/CNIS referentes à parte autora.

Cumpra-se. Intimem-se

0002204-74.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336007953 - NILCE APARECIDA CRESPILO (SP250911 - VIVIANE TESTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50.

Intime-se novamente a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF;

Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irretroatável.

Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC. Caso não seja juntada aos autos Procuração com poderes específicos para renunciar, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora informando se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido.

Na hipótese da renúncia já estar expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido.

Caso a parte autora não renuncie, tendo em vista que se trata de competência absoluta, deverá, no mesmo prazo, ser apresentada planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, comprovando se o valor da causa está ou não inserido dentro da competência do Juizado Especial Federal.

Determino, pois, a suspensão do processo até que seja anexada aos autos a declaração da renúncia, ou a planilha de cálculos, conforme determinado acima.

No mais, com a vinda da documentação requerida pelo perito, intime-se-o para apresentar o laudo pericial.

Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem a respeito, bem como intime-se o INSS para que junte as informações constantes nos sistemas plenus/CNIS referentes à parte autora.

Cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal.

Cumpra-se. Intimem-se

0002278-31.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336007962 - SILVIO ROBERTO DOMARCO (SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Anote-se a prioridade de tramitação do feito tendo em vista tratar-se a parte autora de pessoa idosa.

Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50.

Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação no prazo legal.

Aguarde-se a realização de audiência de instrução e julgamento designada nos autos.

Cumpra-se. Intimem-se

0001787-24.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336007954 - PEDRO AMBROSIO (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Nos termos do §1º do artigo 3º da Resolução 558/2007 do CJF c.c. artigo 28, parágrafo único, da Resolução 305/2014 do CJF, arbitro os honorários periciais da Assistente Social, no valor de R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais), em razão do local da realização da perícia social.

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se, ainda, o INSS para que junte aos autos as informações constantes nos sistemas PLENUS/CNIS referentes à parte autora.

Intimem-se.

0002505-21.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336007952 - GERALDO DE OLIVEIRA FARIA (SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA, SP266052 - MARCOS RUIZ RETT, SP125151 - JOAO ROBERTO PICCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50.

Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação no prazo legal.

Cumpra-se. Intimem-se

0002412-58.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336007951 - NILTON VOLPATO (SP168068 - NILTON AGOSTINI VOLPATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Em 25/02/2014, o E. STJ deferiu, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, pedido para estender a suspensão de tramitação das ações de mesmo objeto (afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS) a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Diante da decisão proferida, determino a suspensão do presente feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até nova manifestação do STJ.

Decorrido o prazo de suspensão, tomem os autos conclusos.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irrevogável.

Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC. Caso não seja juntada aos autos Procuração com poderes específicos para renunciar, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora informando se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido.

Na hipótese da renúncia já estar expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido.

Caso a parte autora não renuncie, tendo em vista que se trata de competência absoluta, deverá, no mesmo prazo, ser apresentada planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, comprovando se o valor da causa está ou não inserido dentro da competência do Juizado Especial Federal.

Determino, pois, a suspensão do processo até que seja anexada aos autos a declaração da renúncia, ou a planilha de cálculos, conforme determinado acima.

No mais, tendo em vista a juntada aos autos do(s) laudo(s) pericial(ais), intímem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem a respeito, bem como intime-se o INSS para que junte as informações constantes nos sistemas plenus/CNIS referentes à parte autora, caso ainda não tenham sido juntadas aos autos.

Intimem-se.

0002237-64.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336007964 - ADHEMAR PEDRO ZANGALLETI JUNIOR (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE, SP336996 - ROMARIO ALDROVANDI RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0002265-32.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336007963 - SOLANGE PESSOA CORREIA (SP250911 - VIVIANE TESTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)  
FIM.

0002416-95.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336007961 - VALDIR NUNES REIS (SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei 1060/50.

Cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como intime-se-o para que junte as informações constantes nos sistemas Plenus/CNIS referentes à parte autora.

Cumpra-se. Intimem-se

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ  
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

EXPEDIENTE Nº 2015/6336000504

DECISÃO JEF-7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei 1060/50.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia legível de Comprovante de Residência com data, atualizado, em nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias. Se a parte somente dispuser de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro atestando, sob as penas da lei, que a parte autora reside naquele endereço, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Caso não seja regularizada a inicial, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito sem resolução de mérito.

Com a regularização do feito, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como intime-se-o para que junte as informações constantes nos sistemas Plenus/CNIS referentes à parte autora.

Intime(m)-se.

0002413-43.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6336007950 - LUIZ CARLOS FERNANDES (SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0002427-27.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6336007958 - LUIZ VALENTIM BASSO (SP275151 - HELTON LUIZ RASCACHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)  
FIM.

0001898-08.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6336007971 - EDUARDA FERNANDA LEZAINSKI (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Tendo em vista a presença de interesse de menores incapazes na ação, necessária a intervenção do Ministério Público Federal - MPF no feito. Providencie a Secretaria a inclusão do MPF no cadastro do processo.

Intime-se novamente a parte autora para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia legível do Atestado de Permanência Carcerária que abranja todo o período de prisão do instituidor, emitidos nos últimos 60 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Com a regularização do feito, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como intime-se-o para que junte as informações constantes nos sistemas Plenus/CNIS referentes à parte autora, caso ainda não tenham sido juntadas aos autos.

Caso não seja regularizada a inicial, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intime(m)-se.

0001993-38.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6336007970 - JOAO BELMIRO RODRIGUES (SP364739 - JANICE DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Analisando os processos apontados no termo de prevenção, aparentemente estamos diante da ocorrência de coisa julgada em relação ao processo nº 0079663-83.2003.4.03.6301, que tramitou no Juizado Especial Federal de São Paulo.

Destarte, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo as diferenças de pedido e causa de pedir em relação ao processo apontado.

O não cumprimento no prazo assinalado, bem como a manifestação genérica, acarretará a extinção do feito sem julgamento de mérito (art. 267, V, CPC).

Outrossim, intime-se a parte autora para que, no mesmo prazo, junte aos autos cópia(s) legível(is) do(s) seguinte(s) documento(s), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito:

I - Documento de identidade da parte autora que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública (RG ou equivalentes) e no Cadastro de Pessoas Físicas ou Jurídicas do Ministério da Fazenda (CPF/CNPJ);

II - Comprovante de Residência atualizado em nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias. Se a parte somente dispuser de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro atestando, sob as penas da lei, que a parte autora reside naquele endereço;

III - carta de concessão/memória de cálculo do benefício previdenciário recebido pelo autor, bem como de todos os documentos necessários à revisão pleiteada.

Fica a parte autora advertida de que deverá apresentar, no mesmo prazo, declaração de hipossuficiência, devidamente assinada pela mesma, sob pena de indeferimento do pedido.

No mais, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irretroatável.

Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC. Caso não seja juntada aos autos Procuração com poderes específicos para renunciar, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora informando se renuncia ou não ao montante da condenação que venha

eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido.

Na hipótese da renúncia já estar expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido.

Caso a parte autora não renuncie, tendo em vista que se trata de competência absoluta, deverá, no mesmo prazo, ser apresentada planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, comprovando se o valor da causa está ou não inserido dentro da competência do Juizado Especial Federal.

Determino, pois, a suspensão do processo até que seja anexada aos autos a declaração da renúncia, ou a planilha de cálculos, conforme determinado acima.

Intime(m)-se.

0001496-24.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6336007960 - VALDIR APARECIDO ORTOLAN (SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei 1060/50.

Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vencidas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irretroatável.

Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC. Caso não seja juntada aos autos Procuração com poderes específicos para renunciar, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora informando se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido.

Na hipótese da renúncia já estar expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido.

Caso a parte autora não renuncie, tendo em vista que se trata de competência absoluta, deverá, no mesmo prazo, ser apresentada planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, comprovando se o valor da causa está ou não inserido dentro da competência do Juizado Especial Federal.

Determino, pois, a suspensão do processo até que seja anexada aos autos a declaração da renúncia, ou a planilha de cálculos, conforme determinado acima.

Sem prejuízo, cite-se a ré para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como intime-se-a para que junte nos autos as declarações de IR referentes à parte autora.

Intimem-se as partes.

0002489-67.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6336007966 - NATHIELI FERNANDA DE ARAUJO LIMA (SP301679 - LEDA MARIA APARECIDA PALACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Primeiramente, concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50.

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação previdenciária em que se postula a concessão do benefício de auxílio-reclusão, denegado administrativamente, em razão da não comprovação dos requisitos a tanto necessários.

Conforme disposto no caput do art. 273 do Código de Processo Civil, são requisitos indispensáveis à antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a apresentação de prova inequívoca e o convencimento da verossimilhança da alegação. A seu turno, há também a necessidade da existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja concedida somente ao final.

O benefício pretendido exige o preenchimento dos requisitos previstos no artigos 80 da Lei nº 8.213/91. Necessária se faz a comprovação da qualidade de dependente da parte autora em face do segurado recluso. Ressalte-se que, embora não seja necessária a carência para a o auxílio-reclusão (art. 26, I, da Lei nº 8.213/91), é imprescindível a demonstração de que o segurado ostentava, na data em que foi recluso, a qualidade de segurado. Além disso, nos termos do artigo 201, IV da Constituição Federal, o auxílio-reclusão será devido somente aos dependentes do segurado de baixa renda.

No caso dos autos, o preenchimento, ou não, dos requisitos necessários à concessão do benefício somente restará plenamente comprovado após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos.

No presente momento, portanto, considero que não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido para a antecipação de tutela, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia legível dos seguintes documentos:

1-) Comprovante de residência atualizado em nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, tais como faturas de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, etc. Se a parte somente dispuser de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro atestando, sob as penas da lei, que a parte autora reside naquele endereço, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito;

2-) Atestado de permanência carcerária que abranja todo o período de prisão do instituidor, emitidos nos últimos 60 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito;

3-) Documento de identidade do instituidor que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública (RG ou equivalentes).

Com a regularização do feito, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como intime-se-o para que junte as informações constantes nos sistemas Plenus/CNIS referentes à parte autora, caso ainda não tenham sido juntadas aos autos.

Caso não seja regularizada a inicial, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intime(m)-se

0002318-13.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6336007956 - JOSE CICERO DE LIMA SALVADOR (SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei 1060/50.

Conforme disposto no caput do art. 273 do Código de Processo Civil, são requisitos indispensáveis à antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a apresentação de prova inequívoca e o convencimento da verossimilhança da alegação. A seu turno, há também a necessidade de existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja concedida somente ao final.

O benefício pretendido exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a comprovação de que não houve incapacidade preexistente à filiação ou refiliação.

Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e os atestados dos médicos particulares só será passível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa.

Em relação aos requisitos qualidade de segurado e carência, somente haverá certeza acerca do seu preenchimento, ou não, após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos.

No presente momento, portanto, considero que não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido para a antecipação de tutela, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

No mais, tendo em vista a juntada aos autos do laudo pericial, intemem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem a respeito, bem como intime-se o INSS para que junte as informações constantes nos sistemas plenus/CNIS referentes à parte autora.

Cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal.

Cumpra-se. Intimem-se

0002354-55.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6336007969 - ROBERTA APARECIDA CARVALHO (SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei 1060/50.

Cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como intime-se-o para que junte as informações constantes nos sistemas Plenus/CNIS referentes à parte autora.

Intimem-se as partes.

0002389-15.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6336007967 - ELENICE PEREIRA DOS ANJOS - ME (SP250893 - SAULO SENA MAYRIQUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Primeiramente, determino que o presente feito tramite em segredo de justiça, considerando a existência de documentos relativos ao bloqueio judicial de valores.

No mais, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; Súmula nº 17 da DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/12/2015 1056/1072

Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irretirável.

Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC. Caso não seja juntada aos autos Procuração com poderes específicos para renunciar, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora informando se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido.

Na hipótese da renúncia já estar expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido.

Caso a parte autora não renuncie, tendo em vista que se trata de competência absoluta, deverá, no mesmo prazo, ser apresentada planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, comprovando se o valor da causa está ou não inserido dentro da competência do Juizado Especial Federal.

Determino, pois, a suspensão do processo até que seja anexada aos autos a declaração da renúncia, ou a planilha de cálculos, conforme determinado acima.

Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se.

0001796-83.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6336007955 - ANESIA MARINHO SYLVESTRE (SP322388 - FABIANA SILVESTRE DE MOURA, SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Nos termos do caput do art. 273 do Código de Processo Civil, são requisitos indispensáveis à antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a apresentação de prova inequívoca e o convencimento da verossimilhança da alegação. A seu turno, há também a necessidade da existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja concedida somente ao final.

No caso dos autos não se encontram presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação da tutela. A parte autora já se encontra recebendo o benefício previdenciário de pensão por morte (NB 300.285.767-1), bem como o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 505.539.418-4), tratando-se a ação de pedido concessão do adicional de 25% sobre aposentadoria por invalidez, afastando, assim, a ocorrência do perigo da demora.

No presente momento, portanto, considero que não se encontram presentes os requisitos exigidos para a antecipação de tutela, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Aguarde-se a manifestação do réu acerca do laudo pericial.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

0002460-17.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6336007965 - ELIANA APARECIDA JUSTO (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE, SP336996 - ROMARIO ALDROVANDI RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Em que pese a ocorrência apontada no termo de prevenção, não vislumbro litispendência ou coisa julgada em relação ao pedido de concessão de auxílio-doença pela moléstia de hérnia supraumbilical, em razão da incoerência de identidade de demandas.

É que pode ter havido modificação no estado de direito (art. 471, inc. I, do CPC), devido à realização de procedimento cirúrgico após a sentença de improcedência proferida no feito anterior (autos nº 0001553-76.2014.403.6336), podendo ter ocorrido agravamento no estado de saúde da autora.

No entanto, em relação ao pedido de concessão de benefício por incapacidade pelas demais moléstias descritas na inicial, verifica-se a ocorrência de litispendência. Isto porque nos autos nº 0001553-76.2014.403.6336, apontado no termo de prevenção, a parte autora requereu igualmente a concessão de benefício por incapacidade. Realizada a perícia médica nos autos, não foi reconhecida a incapacidade da parte autora, tendo sido proferida r. sentença de improcedência, ainda pendente de análise pela Turma Recusal.

Portanto, em relação às moléstias apontadas na petição inicial, reconheço a ocorrência da litispendência, fazendo-se necessária a extinção do feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso V do Código de Processo Civil, em relação a esse pedido.

Desta forma, determino o prosseguimento do feito somente no que tange à moléstia de hérnia supraumbilical, em razão da cirurgia recentemente realizada.

Dê-se baixa na prevenção.

Nos termos do caput do art. 273 do Código de Processo Civil, são requisitos indispensáveis à antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a apresentação de prova inequívoca e o convencimento da verossimilhança da alegação. A seu turno, há também a necessidade da existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a

medida seja concedida somente ao final.

O benefício pretendido exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a comprovação de que não houve incapacidade preexistente à filiação ou refiliação.

Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e os atestados dos médicos particulares só será passível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa.

Em relação aos requisitos qualidade de segurado e carência, somente haverá certeza acerca do seu preenchimento, ou não, após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos.

No presente momento, portanto, considero que não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido para a antecipação de tutela, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

No mais, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irretroativa.

Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC. Caso não seja juntada aos autos Procuração com poderes específicos para renunciar, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora informando se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido.

Na hipótese da renúncia já estar expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido.

Caso a parte autora não renuncie, tendo em vista que se trata de competência absoluta, deverá, no mesmo prazo, ser apresentada planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, comprovando se o valor da causa está ou não inserido dentro da competência do Juizado Especial Federal.

Determino, pois, a suspensão do processo até que seja anexada aos autos a declaração da renúncia, ou a planilha de cálculos, conforme determinado acima.

Tendo em vista a natureza da patologia pela qual prossegue o feito (hérnia supraumbilical), providencie a Secretaria o cancelamento da perícia agendada nos autos, eis que designada com perito ortopedista.

No mais, intemem-se as partes acerca do agendamento de perícia médica para o dia 01.02.2016, às 16h30min - CLÍNICA GERAL - Dr. Marcio Antonio da Silva - a ser realizada na Rua Edgard Ferraz, 449 - Centro - Jaú(SP), devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde. É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto. Ficam as partes intimadas para que, se quiserem, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico.

Em caso de advogado constituído nos autos, deverá o mesmo providenciar o comparecimento do periciando na data designada, portando documento de identidade recente que permita a sua identificação, bem como toda a documentação médica que possuir.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as partes para que se manifestem a respeito, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como intime-se-o para que junte as informações constantes nos sistemas Plenus/CNIS referentes à parte autora, caso ainda não tenham sido juntadas aos autos.

Intime(m)-se.

0002441-11.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6336007959 - JOAO BENEDITO SPIRITO (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Intemem-se as partes da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/05/2016, às 15h00min, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito na Rua Edgar Ferraz, 449, Centro, Jaú/SP.

Nos termos do artigo 1º da Lei 10259/01 c.c. artigo 34 da Lei 9099/95, ante a limitação de até o máximo de três testemunhas para cada parte, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, especifique quais testemunhas requer a oitiva.

Para as audiências designadas, o advogado deverá providenciar o comparecimento da respectiva parte, bem como das testemunhas que pretenda ouvir, independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95 e art. 333, I do CPC. Deverá, ainda, o advogado,

advertir a parte e testemunhas acerca da necessidade de utilização de trajas adequados ao ambiente forense.

Deverão ser apresentados em juízo na data da audiência designada, se houver, todos os documentos pertinentes à causa, especialmente os originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para fins de eventual conferência.

Cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como intime-se-o para que junte as informações constantes nos sistemas Plenus/CNIS referentes à parte autora, caso ainda não tenham sido juntadas aos autos.

Intime(m)-se.

0002482-75.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6336007949 - LOURDES LIGIA FAVARO FAGIAN (SP241608 - FERNANDO BERTOLI BELAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Deixo, por ora, de apreciar o pedido de concessão da justiça gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos declaração de hipossuficiência devidamente assinada pela mesma, sob pena de indeferimento do pedido de concessão da justiça gratuita.

Fica a parte autora advertida de que, caso pretenda a reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo (DER), deverá promover o oportuno aditamento da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 284 do CPC, especificando o pedido.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia legível de Comprovante de Residência com data, atualizado, em nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias. Se a parte somente dispuser de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro atestando, sob as penas da lei, que a parte autora reside naquele endereço, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Deverá a parte autora apresentar, no mesmo prazo, documento de identidade que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública (RG ou equivalentes) e no Cadastro de Pessoas Físicas ou Jurídicas do Ministério da Fazenda (CPF/CNPJ), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se igualmente a parte autora para que, no mesmo prazo, junte aos autos cópia integral e legível do processo administrativo referente aos autos, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

No mais, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irretirável.

Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC. Caso não seja juntada aos autos Procuração com poderes específicos para renunciar, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora informando se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido.

Na hipótese da renúncia já estar expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido.

Caso a parte autora não renuncie, tendo em vista que se trata de competência absoluta, deverá, no mesmo prazo, ser apresentada planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, comprovando se o valor da causa está ou não inserido dentro da competência do Juizado Especial Federal.

Determino, pois, a suspensão do processo até que seja anexada aos autos a declaração da renúncia, ou a planilha de cálculos, conforme determinado acima.

Com a regularização do feito, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como intime-se-o para que junte as informações constantes nos sistemas Plenus/CNIS referentes à parte autora, caso ainda não tenham sido juntadas aos autos.

Caso não seja regularizada a inicial, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

### **1ª VARA DE JALES**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES**

**EXPEDIENTE Nº 2015/6337000146**

**SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0000988-75.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6337002407 - JOSE CUSTODIO DE OLIVEIRA (SP339125 - NILSON ANTONIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

**S E N T E N Ç A:**

PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À PROPOSITURA DA DEMANDA. RITO SUMARIÍSSIMO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Vistos.

**I - RELATÓRIO:**

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

**II - FUNDAMENTAÇÃO:**

É cediço que, consoante disposto no artigo 283 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Não sendo devidamente cumprida tal determinação, dispõe o Código de Ritos, no seu art. 284, que o demandante deverá ser intimado a sanar a falha no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da exordial.

Entretanto, convenci-me de que tal procedimento não se afigura compatível com o rito sumariíssimo dos Juizados Especiais, que é regido pelos princípios da simplicidade e celeridade, razão pela qual deixo de adotá-lo.

Insta observar que o indeferimento da petição inicial, in casu, não gera nenhum prejuízo aos demandantes, que, em vez de apresentar a documentação necessária (comprovante de residência), poderão simplesmente ajuizar nova demanda preenchendo os requisitos processuais.

**III - DISPOSITIVO:**

Em face do exposto, indefiro a petição inicial, ao passo que extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos expostos. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

P.R.I. Arquite-se após o trânsito em julgado

**DESPACHO JEF-5**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).**

**Cite-se o INSS para apresentação de contestação no prazo de 30 (trinta) dias, ou, se houver interesse, proposta de conciliação.**

**Consigne-se, no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos.**

**Cumpra-se. Intime-se.**

0000958-40.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6337002410 - ITAIR VASCONCELLOS BRILHADORI (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000802-52.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6337002415 - ENCARNACAO DE HARO SANCHES (SP341960 - RODRIGO ÁRTICO DE LIMA, SP171114B - CLÉLIA RENATA DE OLIVEIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

0000741-94.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6337002412 - LIDERCY APARECIDA SOARES MOREIRA (SP299521 - ALINE AIELO BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

FIM.

0000960-10.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6337002411 - RENATO AUGUSTO DE JESUS DA SILVA (SP344583 - RAQUEL DALLECRODE CURITIBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).

Cite-se a ré para apresentação de contestação no prazo de 30 (trinta) dias, ou, se houver interesse, proposta de conciliação.

Cumpra-se. Intime-se

0000371-18.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6337002416 - ALICE MONISSI MANCUZO (SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

Considerando a não ocorrência de prevenção em relação ao termo anexado aos autos, tendo em vista que a causa de pedir das ações é diferente, dê-se prosseguimento ao processo.

Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio a Sra. Fernanda Mara Trindade Vicente,

assistente social, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias, providenciando a Secretaria à designação, no SISJEF, de data e horário para a realização da perícia, e a intimação do(a) senhor(a) perito(a) de sua nomeação, com respostas aos seguintes quesitos:

- 1-O imóvel utilizado pela parte autora é próprio, alugado ou cedido? Quais são as condições de habitação? Há fatores que colocam em risco a saúde ou interferem na convivência do grupo familiar? Quais?
  - 1.1-Na residência há fatores facilitadores à funcionalidade de uma pessoa idosa? Quais?
- 2- Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que colocam em risco a população em geral e sobretudo pessoas idosas, crianças e pessoas com deficiência ou em condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?
- 3- A parte autora exerce ou exerceu trabalho formal/informal? Qual o cargo/atividade? Qual é a data do último emprego?
  - 3.1- Existem fatores que dificultam o acesso dos membros do grupo familiar ao mercado de trabalho?
- 4- Algum membro do grupo familiar recebe benefício previdenciário ou assistencial? Se sim, informe o nome, o grau de parentesco, o tipo de benefício e o valor.
- 5- A sobrevivência da parte autora depende da ajuda de alguma instituição ou de alguém que não mora com ela? Se sim, informe o nome, o grau de parentesco e o tipo de ajuda.
- 6- Qual é a renda per capita da família da parte autora? O grupo familiar apresenta condições de suprir as necessidades básicas, tais como alimentação, moradia, energia elétrica e água? Justifique.
- 7- A parte autora realiza tratamento de saúde? Que tipo e com qual frequência?
  - 7.1- O serviço é público e/ou privado? Se for privado, qual é o valor mensal e o responsável pelo custeio?
  - 7.2- Há despesas com aquisição de medicamentos? Caso afirmativo, informe o valor mensal e o responsável pelo custeio.
  - 7.3- Algum familiar teve que deixar o mercado de trabalho para dar assistência à parte autora? Qual familiar?
- 8- A parte autora utiliza transporte coletivo ou particular para o deslocamento para as suas atividades diárias? Com ou sem supervisão? O transporte dispõe de adaptação? Caso o transporte seja particular informar os dados do veículo e do proprietário.
- 9- Informe se a parte autora possui vínculos preservados com seus familiares. Indique os familiares que prestam acolhimento e apoio emocional e/ou material.
- 10- A parte autora necessita de encaminhamento para serviços no âmbito das políticas públicas de Educação, Habitação, Saúde e/ou Assistência Social? Se sim, qual?

Os honorários periciais serão arbitrados após a manifestação das partes, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Caso as partes não tenham apresentado quesitos e indicado assistente técnico com a inicial e/ou a contestação, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na parte autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado para realização da perícia judicial, para acompanhá-la. Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.

Sem prejuízo, proceda o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, à juntada de cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se

0000847-56.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6337002422 - ANGELA MARIA POLETO (SP124158 - RENATO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).

Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito(a) do Juízo o(a) Dr(a). Chimeni Castelete Campos, providenciando a Secretaria a designação, no sisjef, de data e horário para a realização da perícia, e a intimação da perita de sua nomeação, cientificando-a da data e horário agendados, bem como de que o laudo deverá ser apresentado dentre os 30 (trinta) dias posteriores à data da realização da perícia, com respostas aos seguintes quesitos:

- 1- Informar o(a) senhor(a) perito(a) se antes do exame pericial atuou em alguma oportunidade como médico da parte examinada ou se com ela estabeleceu algum relacionamento profissional.
- 2- A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.
- 2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?
- 3- Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?
- 4- Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).
- 5- Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.
- 6- A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.
- 7- Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.
- 8- Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.

9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.

10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.

11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.

12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como:

- a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano;
- b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;
- c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;
- d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.

13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.

14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?

15-Qual a data do início da doença a que está acometida o parte autora? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?

16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?

17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?

18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:

a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?

b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial?

c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?

d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?

19-Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades: sensorial; comunicação; mobilidade; cuidados pessoais; vida doméstica; educação, trabalho e vida econômica; socialização e vida comunitária.

20-Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é leve, moderado ou grave. Fundamente.

21-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.

Os honorários periciais serão arbitrados após a manifestação das partes, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Caso as partes não tenham apresentado quesitos e indicado assistente técnico junto a inicial e a contestação, faculto, que poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado para realização da perícia judicial, para acompanhá-la.

A intimação da parte autora sobre a data, horário e local da perícia médica se dará por meio de seu(ua) patrono(a).

Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, proceda o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, à juntada de cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos.

Intimem-se

0000828-50.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6337002417 - JUSSARA RODRIGUES LUIZ (SP233292 - ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).

Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito(a) do Juízo o(a) Dr(a). Liege Cristina Esteves Altomari Berto, providenciando a Secretaria a designação, no sisjef, de data e horário para a realização da perícia, e a intimação da perita de sua nomeação, cientificando-a da data e horário agendados, bem como de que o laudo deverá ser apresentado dentro os 30 (trinta) dias posteriores à data da realização da perícia, com respostas aos seguintes quesitos:

1- Informar o(a) senhor(a) perito(a) se antes do exame pericial atuou em alguma oportunidade como médico da parte examinada ou se com ela estabeleceu algum relacionamento profissional.

2-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.

3-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?

4-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?

5-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).

6-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.

7-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.

8-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.

9-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.

10-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.

11-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.

12-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.

13-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como:

- a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano;
- b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;
- c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;
- d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.

14-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.

15-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?

16-Qual a data do início da doença a que está acometida o parte autora? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?

17-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?

18-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?

19-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:

- a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?
- b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial?
- c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?
- d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?

20-Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades: sensorial; comunicação; mobilidade; cuidados pessoais; vida doméstica; educação, trabalho e vida econômica; socialização e vida comunitária.

21-Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é leve, moderado ou grave. Fundamente.

22-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.

Os honorários periciais serão arbitrados após a manifestação das partes, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Caso as partes não tenham apresentado quesitos e indicado assistente técnico junto a inicial e a contestação, faculto, que poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado para realização da perícia judicial, para acompanhá-la.

A intimação da parte autora sobre a data, horário e local da perícia médica se dará por meio de seu(ua) patrono(a).

Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, proceda o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, à juntada de cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos. Intimem-se

0000668-25.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6337002413 - ANIELE MARIA DELATIM RAMOS (SP276089 - MARCELO HENRIQUE NOSSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Cite-se a ré para apresentação de contestação no prazo de 30 (trinta) dias, ou, se houver interesse, proposta de conciliação.

Cumpra-se. Intime-se

0000720-21.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6337002421 - VALDIMIR CORREA (SP360974 - ELOÁ MATTOS DE CAIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).

Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito(a) do Juízo o(a) Dr(a). Charlise Villacorta de Barros, providenciando a Secretaria a designação, no sisjef, de data e horário para a realização da perícia, e a intimação da perita de sua nomeação, cientificando-a da data e horário agendados, bem como de que o laudo deverá ser apresentado dentre os 30 (trinta) dias posteriores à data da realização da perícia, com respostas aos seguintes quesitos:

1- Informar o(a) senhor(a) perito(a) se antes do exame pericial atuou em alguma oportunidade como médico da parte examinada ou se com ela estabeleceu algum relacionamento profissional.

2-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.

3-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?

4-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?

5-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).

6-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.

7-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.

8-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.

9-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.

10-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.

11-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.

12-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.

13-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como:

a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano;

b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;

c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;

d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.

14-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.

15-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?

16-Qual a data do início da doença a que está acometida o parte autora? Qual a data do início de sua incapacidade? Refêrida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?

17-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?

18-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?

19-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:

a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?

b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial?

c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?

d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?

20-Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades: sensorial; comunicação; mobilidade; cuidados pessoais; vida doméstica; educação, trabalho e vida econômica; socialização e vida comunitária.

21-Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é leve, moderado ou grave. Fundamente.

22-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.

Os honorários periciais serão arbitrados após a manifestação das partes, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Caso as partes não tenham apresentado quesitos e indicado assistente técnico junto a inicial e a contestação, faculto, que poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado para realização da perícia judicial, para acompanhá-la.

A intimação da parte autora sobre a data, horário e local da perícia médica se dará por meio de seu(a) patrono(a).

Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, proceda o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, à juntada de cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos.

Intimem-se

0000895-15.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6337002414 - OLAVIO RIBEIRO DOS SANTOS (SP284296 - RENATO AUGUSTO SALICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso ou deliberação ulterior em sentido contrário.

Intimem-se

0000791-23.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6337002408 - MOISES ANTONIO ALTOMARE (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).

Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito(a) do Juízo o(a) Dr(a). Chimeni Castelete Campos, providenciando a Secretaria a designação, no sisjef, de data e horário para a realização da perícia, e a intimação da perita de sua nomeação, cientificando-a da data e horário agendados, bem como de que o laudo deverá ser apresentado dentre os 30 (trinta) dias posteriores à data da realização da perícia, com respostas aos seguintes quesitos:

1- Informar o(a) senhor(a) perito(a) se antes do exame pericial atuou em alguma oportunidade como médico da parte examinada ou se com ela estabeleceu algum relacionamento profissional.

- 2-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.
- 2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?
- 3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (pioorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?
- 4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).
- 5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.
- 6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.
- 7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.
- 8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.
- 9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.
- 10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.
- 11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.
- 12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como:
- a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano;
- b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;
- c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;
- d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.
- 13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.
- 14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?
- 15-Qual a data do início da doença a que está acometida o parte autora? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?
- 16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?
- 17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?
- 18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:
- a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?
- b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial?
- c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?
- d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?
- 19-Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades: sensorial; comunicação; mobilidade; cuidados pessoais; vida doméstica; educação, trabalho e vida econômica; socialização e vida comunitária.
- 20-Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é leve, moderado ou grave. Fundamente.
- 21-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.

Os honorários periciais serão arbitrados após a manifestação das partes, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Caso as partes não tenham apresentado quesitos e indicado assistente técnico junto a inicial e a contestação, faculto, que poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado para realização da perícia judicial, para acompanhá-la.

A intimação da parte autora sobre a data, horário e local da perícia médica se dará por meio de seu(ua) patrono(a).

Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, proceda o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, à juntada de cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos. Intimem-se

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).**

**Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito(a) do Juízo o(a) Dr(a). Chimeni Castelete Campos, providenciando a Secretaria a designação, no sisjef, de data e horário para a realização da perícia, e a intimação da perita de sua nomeação, cientificando-a da data e horário agendados, bem como de que o laudo deverá ser apresentado dentre os 30 (trinta) dias posteriores à data da realização da perícia, com respostas aos seguintes quesitos:**

**1- Informar o(a) senhor(a) perito(a) se antes do exame pericial atuou em alguma oportunidade como médico da parte examinada ou se com ela estabeleceu algum relacionamento profissional.**

**2-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.**

- 3-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?
- 4-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?
- 5-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).
- 6-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.
- 7-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.
- 8-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.
- 9-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.
- 10-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.
- 11-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.
- 12-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.
- 13-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como:
- a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano;
  - b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;
  - c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;
  - d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.
- 14-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.
- 15-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?
- 16-Qual a data do início da doença a que está acometida o parte autora? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?
- 17-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?
- 18-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?
- 19-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:
- a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?
  - b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial?
  - c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?
  - d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?
- 20-Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades: sensorial; comunicação; mobilidade; cuidados pessoais; vida doméstica; educação, trabalho e vida econômica; socialização e vida comunitária.
- 21-Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é leve, moderado ou grave. Fundamente.
- 22-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.

Os honorários periciais serão arbitrados após a manifestação das partes, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Caso as partes não tenham apresentado quesitos e indicado assistente técnico junto a inicial e a contestação, faculto, que poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado para realização da perícia judicial, para acompanhá-la.

A intimação da parte autora sobre a data, horário e local da perícia médica se dará por meio de seu(ua) patrono(a).

Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, proceda o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, à juntada de cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos.

Intime-m-se.

0000989-60.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6337002418 - ANTONIO CARLOS BARBOSA (SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO, SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000990-45.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6337002419 - SUELI DA SILVA ALVES SANTOS (SP322385 - EUCIDES CÍCERO DA SILVA STEFANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000994-82.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6337002420 - SIRLENE DA SILVA (SP365638 - RICARDO PERUSSINI VIANA, SP161124 - RICARDO CESAR SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)  
FIM.

## **ATO ORDINATÓRIO-29**

0000887-38.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6337001045 - ADRIANO AUKO (SP366311 - ANDREZA SIMEIA BERSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Certifico que, foi agendada perícia para Dr<sup>(a)</sup>.CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, para o dia 13/01/2016, às 15h20min para realização da perícia médica. Certifico também que, expedi carta de intimação para a perita, encaminhando as cópias necessárias para a realização do ato. Certifico mais que, nesta data, nos termos do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, disponibilizei estes autos para publicação de intimação do patrono do(a) autor(a), com o seguinte teor: "Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, TEL. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 13 de janeiro de 2016, às 15h20min.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/12/2015

UNIDADE: SÃO JOÃO DA BOA VISTA

LOTE 85/2015

ATENÇÃO:

1 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE RECENTE QUE PERMITA A SUA IDENTIFICAÇÃO, BEM COMO TODA A DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR;

2 - EVENTUAL PERÍCIA SOCIAL AGENDADA SERÁ REALIZADA NO DOMICÍLIO DO AUTOR, A PARTIR DA DATA DA DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO, SERVINDO A DATA AGENDADA NO SISTEMA DOS JUIZADOS SOMENTE PARA CONTROLE INTERNO;

3 - PARA AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS, O ADVOGADO DEVERÁ PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DA RESPECTIVA PARTE, BEM COMO DAS TESTEMUNHAS QUE PRETENDA OUVIR, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI 9.099/95 E ART. 333, I DO CPC;

4 - DEVERÃO SER APRESENTADOS EM JUÍZO NA DATA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA, SE HOVER, TODOS OS DOCUMENTOS PERTINENTES À CAUSA, ESPECIALMENTE OS ORIGINAIS, CUJAS CÓPIAS FORAM JUNTADAS AOS AUTOS, PARA FINS DE EVENTUAL CONFERÊNCIA.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000304-32.2015.4.03.6344  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RICARDO RODRIGUES MACHADO  
ADVOGADO: SP255132-FABIO FERREIRA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 04/02/2016 11:30 no seguinte endereço: PRAÇA GOVERNADOR ARMANDO SALES, 58

- CENTRO - SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP - CEP 13870005, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000305-17.2015.4.03.6344  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LARA LOUYSE FERMINO DE JESUS  
REPRESENTADO POR: MARIA DE FATIMA FERMINO  
ADVOGADO: SP264477-FERNANDA FLORA DEGRAVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000306-02.2015.4.03.6344  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE STREMEL  
ADVOGADO: SP197844-MARCELO DE REZENDE MOREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 3

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/12/2015

UNIDADE: SÃO JOÃO DA BOA VISTA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000308-69.2015.4.03.6344  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVANA MARIA ROSSI  
ADVOGADO: SP155788-AUDRIA HELENA DE SOUZA PEREZ OZORES  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000309-54.2015.4.03.6344  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSA MARIA PEREIRA PANCIELI DA SILVA  
ADVOGADO: SP303805-RONALDO MOLLES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000310-39.2015.4.03.6344  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARTA APARECIDA COSTI DE MELO  
ADVOGADO: SP218313-MARIA HELENA DO CARMO COSTI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000311-24.2015.4.03.6344  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VICTOR EDUARDO ASSALIM DE SOUZA  
REPRESENTADO POR: MARCIA ASSALIM DE SOUZA  
ADVOGADO: SP255069-CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000312-09.2015.4.03.6344  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP255069-CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 29/01/2016 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/02/2016 12:30 no seguinte endereço: PRAÇA GOVERNADOR ARMANDO SALES, 58 - CENTRO - SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP - CEP 13870005, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 5

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

### 2ª VARA DE LIMEIRA

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL LIMEIRA**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL LIMEIRA**

**EXPEDIENTE Nº 2015/6333000102**

#### **ATO ORDINATÓRIO-29**

0005518-71.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6333002343 - IVAN BONFIM DA SILVA (SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

Ante a apresentação de recurso inominado pela parte ré à sentença prolatada, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo mencionado, os autos serão encaminhados para a Turma Recursal, conforme determinado na sentença referida.

0001564-17.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6333002340 - ELZA MAGALHAES BRUGNARO (SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

Face ao exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 295, III, c/c art. 267, VI, ambos do CPC. Sem custas e honorários. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF. Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. #

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/12/2015

UNIDADE: LIMEIRA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003520-34.2015.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDIR CAMARGO  
ADVOGADO: SP322504-MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003523-86.2015.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ GOMES DA SILVA FILHO  
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003524-71.2015.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DORCA DALECIO DE SANTANA  
ADVOGADO: SP132711-GRAZIELA CALICE NICOLAU DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003525-56.2015.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVANI SANTOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP110521-HUGO ANDRADE COSSI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003526-41.2015.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ILDA ARAUJO BATISTA  
ADVOGADO: SP260140-FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003527-26.2015.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DINIZ BARBOSA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP252506-ANDREA CHIBANI ZILLIG  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003528-11.2015.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDMAR BARBOSA  
ADVOGADO: SP292441-MARIANA DE PAULA MACIEL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003529-93.2015.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA VIEIRA PINTO  
ADVOGADO: SP292441-MARIANA DE PAULA MACIEL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003530-78.2015.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DEBORA RODRIGUES DOS REIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 25/01/2016 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA MARECHAL ARTHUR DA COSTA E SILVA, 1561 - JARDIM GLÓRIA - LIMEIRA/SP - CEP 13487220, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003531-63.2015.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REGINALDO DONISETI DE GODOI  
ADVOGADO: SP203092-JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003532-48.2015.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE WILSON SANTOS RIBEIRO  
ADVOGADO: SP292441-MARIANA DE PAULA MACIEL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003533-33.2015.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANGELINA DE LOURDES FERRETTI ALEVA  
ADVOGADO: SP165212-ÂNGELA VÂNIA POMPEU  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003534-18.2015.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAERCIO SULATO  
ADVOGADO: SP255173-JULIANA SENHORAS DARCADIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003535-03.2015.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BRUNA MIRELLE FERREIRA  
ADVOGADO: SP262051-FABIANO MORAIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003536-85.2015.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDECIR RIBEIRO DE LIMA  
ADVOGADO: SP273986-AYRES ANTUNES BEZERRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003538-55.2015.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FERNANDO MIYASHIRO  
ADVOGADO: SP265713-RITA DE CASSIA BUENO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003539-40.2015.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILMARA ALVES DA SILVEIRA  
ADVOGADO: SP265713-RITA DE CASSIA BUENO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003541-10.2015.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALENTIN QUINALIA  
ADVOGADO: SP165212-ÂNGELA VÂNIA POMPEU  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003542-92.2015.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO: SP214343-KAREN DANIELA CAMILO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003543-77.2015.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BATISTA DA ROCHA  
ADVOGADO: SP252506-ANDREA CHIBANI ZILLIG  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003544-62.2015.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSÉ APARECIDO PELEGRINI  
ADVOGADO: SP252506-ANDREA CHIBANI ZILLIG  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 21  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 21